



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 119/2011 – São Paulo, segunda-feira, 27 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3177

MONITORIA

0000121-69.2010.403.6107 (2010.61.07.000121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALIANDRA MARIA RIBEIRO LOPES X MARIA APARECIDA CASTANHO PINTO PENTEADO X AUGUSTO FERNANDO PENTEADO(SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus, bem como a indicação do advogado Orberto Vieira do Nascimento a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 54. Intime-se o advogado dos réus a se cadastrar junto ao sistema da AJG, pelo site da Justiça Federal, bem como, a apresentar os documentos necessários no protocolo desta Subseção para efeito de futuro pagamento. Fls. 79/80: a Caixa Econômica Federal continuará no polo ativo da ação, conforme ofício de fls. 81/82. Manifestem-se os réus sobre as fls. 69/78, em dez dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800076-91.1994.403.6107 (94.0800076-5) - ALICE MARINS GOMES X ALICE ROSA DE LIMA X ANIZIA SOARES DA COSTA EVANGELISTA X ANNA DE SOUZA ABREU X ANTONIA DE SOUZA NASCIMENTO X ANALIA FERREIRA COSTA X APARECIDA GASPARI DA SILVA X DELITES MARIANA DE JESUS OLIVEIRA X DIRCE DA CONCEICAO OLIVEIRA X DOMINGAS ISABEL BAGIO LUJAN X ELIZIA RODRIGUES ARAUJO X ELVIRA KASTEIN FONTANELI X CLAUDIA ELVIRA DA SILVA MARQUES X CLAUDINEIA CECILIA DA SILVA X ERNESTINA CANDIDA DOS SANTOS X EUNICE BUENO SILVA X GERALDA ALVES DEL MARCHI X GERTRUDES DE SOUZA PEREIRA X IRIA CEOLA MACHADO X ISALTINA RITA DA ROCHA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Fls. 454/455: anote-se. Intimem-se novamente as autoras Anna de Souza Abreu, Eunice Bueno da Silva, Alice Martins Gomes, Gertrudes de Souza Pereira, Alice Rosa de Lima e Delites Mariana de Jesus Oliveira a informarem e/ou regularizarem seus CPFs, conforme certidão à fl. 422. Fl. 453: com razão a contadoria. Não há valores a serem pagos à autora Elizia Rodrigues Araújo. Publique-se.

0800114-35.1996.403.6107 (96.0800114-5) - JOAO REBECCHI(SP056781 - LUIZ BENEDITO DE FRANCA MARTINS E SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 593/594: conforme se vê de fls. 587, o último depósito anual se deu em 27/04/10, portanto, ainda não decorrido um ano do último depósito efetuado, indefiro por ora o quanto requerido. Aguarde-se por dois meses o depósito referente ao ano de 2011, após, sem referido depósito, determino à Secretaria que entre em contato, via email, com o setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indagando-se da previsão do referido depósito. Publique-se.//CERTIDÃO DE FLS. 600: Certifico e dou fé que foram expedidos os alvarás de levantamento números 106 e 107/2011 referente ao valor da parte autora e honorários advocatícios, tendo sido os mesmos entregues ao Dr. Luiz Benedito França Martins, conforme vias arquivadas nesta secretaria.

0004945-57.1999.403.6107 (1999.61.07.004945-0) - DAIANE CRISTINA DE SOUZA CIRINO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 112/121) movida por DAIANE CRISTINA DE SOUZA CIRINO e OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa os pagamentos de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 126), o INSS apresentou cálculos (fls. 128/153). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 155-v). Solicitados os pagamentos (fls. 158/159), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 18.014,72 e R\$ 5.388,49 (fls. 161/162). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0005502-44.1999.403.6107 (1999.61.07.005502-3) - VALDEMAR AMARAL JUNIOR X WALDECI AROYO AMARAL(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0013100-67.2000.403.0399 (2000.03.99.013100-0) - COPAVEL COML/ PAULISTA DE VEICULOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 329/341) movida por COPAVEL COML/ PAULISTA DE VEICULOS LTDA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 (fl. 370), a União/Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 372/373). Houve homologação dos cálculos de fls. 354/369 (fl. 377). Solicitado o pagamento (fl. 379), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 6.323,59 (fl. 380). A parte autora não se manifestou sobre o extrato de pagamento, conforme certidão fl. 381-v. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0047488-93.2000.403.0399 (2000.03.99.047488-2) - CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 336/341), no qual a parte autora CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS, devidamente qualificado na inicial, interpôs em face da UNIAO FEDERAL, visando os pagamentos dos valores referentes aos seus créditos. Citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 381), a UNIÃO FEDERAL apresentou embargos (n.º 2008.61.07.003331-6), o qual foi julgado procedente, tendo em vista que o embargado concordou com o montante apurado pelo embargante, transitando em julgado e remetidos ao arquivo (fls. 389/389-v e 392). Solicitado o pagamento do valor homologado (fls. 393 e 431), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 7.512,05 (fl. 432), devidamente levantado através alvará (fls. 434/435). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0074447-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074447-2) - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO BAPTISTA X JOSE ELIAS NAME BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCY INES PEREIRA DE CARVALHO X MILZA FERNANDES DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concluso por determinação verbal. Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal,

intimem-se os autores a esclarecerem os seguintes itens: I- o órgão a que estiverem vinculados, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista; II- a data de nascimento de cada um; III- a comprovação de regularidade da situação na Delegacia da Receita Federal; Intime-se, também, a UNIÃO FEDERAL a se manifestar nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da CF; acerca de eventuais débitos a serem compensados e qual o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS. Após os esclarecimentos acima, requisitem-se os pagamentos, remetendo-se, antes, os autos ao contador para atualização dos valores.

0003943-18.2000.403.6107 (2000.61.07.003943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-03.2000.403.6107 (2000.61.07.003944-7)) LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

CERTIDÃO DE FLS. 380/VERSO: Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 110/2011, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000451-81.2001.403.6107 (2001.61.07.000451-6) - MARIA JOSE JACINTO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE E SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI E SP248850 - FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI E SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250: indefiro o destaque de honorários, tendo em vista que o ofício requisitório já foi encaminhado para o Tribunal, nos termos do artigo 21, parágrafo 2º, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ. Publique-se.

0005516-57.2001.403.6107 (2001.61.07.005516-0) - ALICE RIBEIRO DE BARROS X CARMEM LUCIA BENITES RAMOS X CLEONICE SANCHES BATAGELO X EUGENIA FRANCISCA GOMES X HATSUYO FUTINO X IRIAN APARECIDA TONELO PINCERATO X JOANNA BARBOSA X MARIA APARECIDA DA SILVA COVOLO X MARIA APARECIDA SIERRA ROCHA X ROSILIS CAROLINA BAGNATORI AGA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 322/333) movida por ALICE RIBEIRO DE BARROS, CARMEM LUCIA BENITES RAMOS, CLEONICE SANCHES BATAGELO, EUGENIA FRANCISCA GOMES, HATSUYO FUTINO, IRIAN APARECIDA TONELO PINCERATO, JOANNA BARBOSA, MARIA APARECIDA DA SILVA COVOLO, MARIA APARECIDA SIERRA ROCHA e ROSILIS CAROLINA BAGNATORI AGA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a exequente, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimados nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 438), requereram os autores a juntada do comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios (fls. 440 e 442). A União Federal concordou com o depósito efetuado (fls. 449/445), o qual foi devidamente corrigido e levantado (fls. 448/451). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0016429-82.2003.403.0399 (2003.03.99.016429-8) - REGINA PRETE ASTOLFI X LUZIA ASTOLFI DA SILVA X MARIA ASTOLFI X ROSA ASTOLFI - INCAPAZ X MARIA ASTOLFI X APARECIDA ASTOLFI FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/325: manifeste-se o INSS, em cinco dias. Havendo concordância do mesmo, declaro habilitadas Luzia Astolfi da Silva, Maria Astolfi e Aparecida Astolfi Ferreira, como herdeiras de Rosa Astolfi. Ao SEDI para que conste Rosa Astolfi como parte sucedida. Após, requisitem-se os pagamentos da parte autora, conforme valores discriminados à fl. 328. Intimem-se.

0001657-28.2004.403.6107 (2004.61.07.001657-0) - JOANA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007292-87.2004.403.6107 (2004.61.07.007292-4) - LUZIA APARECIDA BARBIERI - ESPOLIO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X LUCIANA BARBIERE MEDRANO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

CERTIDÃO DE FLS. 197: Certifico e dou fé que foram expedidos os alvarás de levantamento números 108 e 109/2011 referentes ao valor devido à parte autora e verba honorária, estando os mesmos disponíveis para retirada por LUCIANA BARBIERE MEDRANO E/OU DR. JOAO DUTRA DA COSTA NETO.

0012723-68.2005.403.6107 (2005.61.07.012723-1) - DONIZETE DA GLORIA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, o acordo proposto pelo INSS e os cálculos de fls. 360/373, no importe de R\$ 37.751,67 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), posicionados para março/2010, ante a concordância da parte autora às fls. 382/384. Requisite-se o pagamento, observando-se a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Desnecessário o reexame necessário conforme fl. 362 em virtude da homologação do acordo entre as partes, bem como, que o valor a ser requisitado será inferior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Intime-se.

0004425-53.2006.403.6107 (2006.61.07.004425-1) - LUIZ TAIACOL X NILVA DE OLIVEIRA TAIACOL(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Esclareçam os autores o pedido de fl. 147, tendo em vista que não consta nos autos procuração em nome do advogado Laercio Paladini, em cinco dias. Não havendo manifestação, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 145, expedindo-se alvará de levantamento em nome do advogado dos autores que atuou no feito. Após, arquivem-se. Publique-se.

0004360-12.2007.403.6111 (2007.61.11.004360-8) - ARY DE FREITAS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) Considerando-se a ausência de manifestação do autor sobre os valores apresentados pelo INSS, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000627-16.2008.403.6107 (2008.61.07.000627-1) - LARISSA THATIELY MARCOLINO DA SILVA X ANA PAULA OLIVIA DE LIMA(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0006562-37.2008.403.6107 (2008.61.07.006562-7) - LEANDRA APARECIDA COSTA PARDIM X ANA APARECIDA DA COSTA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0011759-70.2008.403.6107 (2008.61.07.011759-7) - LUIS FERNANDO DELLA BARBA(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Arbitro os honorários do perito contábil no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 110/114: mantenho a decisão de fl. 107, por seus próprios fundamentos. Publique-se.

0001690-42.2009.403.6107 (2009.61.07.001690-6) - IZALTINA BENTO RODRIGUES(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. 1.- Trata-se de ação movida por IZALTINA BENTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa a concessão de aposentadoria rural por idade. Em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 45/46). Após, apresentou planilha de cálculo (fls. 61/68). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 70/71). Solicitados os pagamentos (fls. 72/75), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.019,61 e R\$ 101,95 (fls. 76/77). A parte autora se manifestou, requerendo a extinção do presente feito, tendo em vista que teve sua pretensão totalmente satisfeita nestes autos (fl. 78). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003659-92.2009.403.6107 (2009.61.07.003659-0) - APARECIDA PRIMA MALTAROLO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se ação movida por APARECIDA PRIMÃO MALTAROLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de espondilolise com espondilolistese no nível L5-S1. Após a contestação e perícia médica (fls. 49/62 e 66/72), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 86/92), sendo aceita pela autora (fls. 95/96), havendo homologação por este Juízo (fls. 99 e 99-v).O INSS apresentou os cálculos (fls. 102/108), havendo concordância da parte autora (fls. 112/113). Homologação dos cálculos (fl. 114).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 538,93 e R\$ 5.389,41 (fls. 128/129).A parte autora se manifestou, requerendo a extinção do presente feito (fls. 131/132).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004234-03.2009.403.6107 (2009.61.07.004234-6) - SAMUEL DOS REIS PATROCINIO X MARIA LUCIA DOS REIS PATROCINIO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃOCertifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007063-54.2009.403.6107 (2009.61.07.007063-9) - NEUZA ALVES DOS ANJOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 78/85, no importe de R\$ 12.579,67 (doze mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), posicionados para agosto/2010, ante a concordância da autora à fl. 88. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0007758-08.2009.403.6107 (2009.61.07.007758-0) - ANTONIA REIS PEDROSO NUNES(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento da autora para oitiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, tendo em vista que desnecessário ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0009526-66.2009.403.6107 (2009.61.07.009526-0) - INES APARECIDA BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 82/85: aguarde-se.Intime-se a autora a juntar cópia da certidão atualizada do imóvel objeto da ação, no prazo de quinze dias.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se.

0009647-94.2009.403.6107 (2009.61.07.009647-1) - VANDERLEIA COSTA BENTO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 110/115, no importe de R\$ 14.774,52 (quatorze mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), posicionados para novembro/2010, ante a concordância da parte autora à fl. 120. Requisite-se o pagamento.Fl. 118: não cabe pagamento de honorários ao advogado dativo pelo convênio, tendo em vista o mesmo receberá os honorários de sucumbência, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0009762-18.2009.403.6107 (2009.61.07.009762-1) - BENEDITA MARIANO DE OLIVEIRA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.68: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte ré, por 10 dias. Publique-se.

0009857-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009857-1) - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X DIVANETE MARTINS DOS SANTOS(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Certifico e dou fé que a audiência no Juízo Deprecado (13ª Vara Cível em São Paulo) foi agendada para o dia 05 de julho de 2011, às 14 horas.

0009953-63.2009.403.6107 (2009.61.07.009953-8) - WALTER TIAGO HEITOR X CINTHIA DE FATIMA ARANTES HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000072-17.2009.403.6316 - CARLOS OTONI DE MIRANDA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000432-60.2010.403.6107 (2010.61.07.000432-3) - BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I.- Trata-se de ação movida por BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa a concessão do benefício de pensão por morte.O INSS propôs acordo, tendo em vista que as provas materiais trazidas nos autos comprovam realmente que a autora vivia em união estável com o segurado falecido (fls. 79/83). Em audiência a parte autora concordou com a proposta feita pela autarquia, sendo homologado por este Juízo (fls. 84 e 84-v). Após, a parte ré, apresentou planilha de cálculo (fls. 86/95). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 99).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 16.004,38 e R\$ 1.600,42 (fls. 116/117).A parte autora se manifestou, requerendo a extinção do presente feito (fls. 119/120).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquiv-se este feito.P. R. I.

0001442-42.2010.403.6107 - PEDRO TASSINARI FILHO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 236/243: dê-se vista à parte autora acerca da informação e documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista versar a lide exclusivamente sobre matéria de direito.Publique-se.

0001509-07.2010.403.6107 - PAULO AUGUSTO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial para elaboração de estudo socioeconômico, tendo em vista que desnecessário ao deslinde da causa. O pedido de prova testemunhal foi apreciado conforme decisão de fl. 38 verso.Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em trinta dias, cópia dos procedimentos administrativos nº 088.441.020-0 e nº 148.494.925-8.Após a juntada, dê-se vista às partes por dez dias, ocasião em que poderão requerer eventuais outras provas.Publique-se. Intime-se.

0001524-73.2010.403.6107 - MARIA ANGELA GARRUTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a perícia requerida às fls. 162/163, tendo em vista ser de direito a matéria discutida nos autos.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002329-26.2010.403.6107 - MINERVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE DELIBERAÇÃO N.º 68/2011Aos 17 dias do mês de junho do ano 2011, às 14h30min nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a autora Minervina Rodrigues de Oliveira Sousa, bem como as testemunhas João Martins de Souza e José Batista Marques. Ausente a Dra. Ivani Moura, OAB/SP n.º 87.169, bem como o (a) i. Procurador(a) Federal do INSS, Dr. Thiago Brigitte, matrícula nº 1.585.288. Iniciada a audiência, foram tomados os depoimentos das testemunhas supracitadas, cujos termos seguem em apartado. Pela MMA. Juíza foi dito que:Diante da ausência da advogada da parte autora, bem como do INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, as partes para apresentações de alegações finais. Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0002330-11.2010.403.6107 - CARMOSA DOS SANTOS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada às fls. 51/64, no prazo de dez dias.Na mesma ocasião, poderão apresentar alegações finais, caso desejem.Publique-se. Intime-se.

0002352-69.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002607-27.2010.403.6107 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLIE SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002657-53.2010.403.6107 - ANTONIO AGENOR TAMAROZZI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor ANTONIO AGENOR TAMAROZZI produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 07/06/2000 a 07/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 23/47). Às fls. 51/55 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 58/90), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/93, com documentos de fls. 94/98. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 27/46). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com

empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

..... 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). Art. 30.

..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

..... X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do

artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na sessão anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6. - Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/06/2000 a 07/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO.

PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após

expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/06/2010, os tributos recolhidos entre 07/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os**

bônus. Consectariamente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002665-30.2010.403.6107 - ANTONIO PIRES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor ANTONIO PIRES produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 07/06/2000 a 07/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/81). Aditamento à inicial (fl. 83). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 86/118), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/132. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 12 e 24/60). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF -

Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12

desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do

empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/06/2000 a 07/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile

francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/06/2010, os tributos recolhidos entre 07/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou

consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.**

0002684-36.2010.403.6107 - MILTON MESQUITA DE SOUZA E SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA AMARAL DE SOUZA E SILVA(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora MILTON MESQUITA DE SOUZA E SILVA (espólio), neste ato representada por

MARIA LUCIA AMARAL DE SOUZA E SILVA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 2002 e 2008. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Requereu autorização judicial para depósito judicial do tributo discutido. Juntou procuração e documentos (fls. 11/38). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 44/73), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/99. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 23, 28, 30 e 32). Fica afastada a questão referente à retificação do valor dado à causa, haja vista que tal matéria deve ser veiculada por meio de via própria nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades

corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a

tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 2002/2008.6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002692-13.2010.403.6107 - DANIEL MORETTE (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor DANIEL MORETTE produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 07/06/2000 a 07/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 24/64). Aditamento à inicial (fl. 67). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 72/104), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/128. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de

prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 25/53). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de

organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resto, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na

assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/06/2000 a 07/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se

consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4o, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/06/2010, os tributos recolhidos entre 07/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4o do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza,

transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1.** O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA: 17/10/2005 PG: 00183 RDDT VOL.: 00123 PG: 00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7. - Pelo exposto JULGO: - **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002719-93.2010.403.6107 - ODACIR SANTANA RODRIGUES (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor ODACIR SANTANA RODRIGUES produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 07/06/2000 a 07/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/43). Aditamento à inicial (fl. 45). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 48/78), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/92. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 25/29). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a

contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes

termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6. - Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 07/06/2000 a 07/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial

declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental,

contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 07/06/2010, os tributos recolhidos entre 07/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural.Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Consectariamente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do

contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.(RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Truma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002767-52.2010.403.6107 - OTACILIO VILELA ASSUNCAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor OTACILIO VILELA ASSUNÇÃO produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010.Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 26/78).Às fls. 81/85 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 92/122), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 125/139.É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada.Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 29/30).5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei

Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem,

fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal).Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física.Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lídima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010.Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade.Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária.Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco

contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda

que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de

10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002768-37.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA LOUREIRO (SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor ANTONIO FERREIRA LOUREIRO produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92

atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 23/48). Às fls. 51/55 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 59/87), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/90, com documentos de fls. 91/95. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 26/31). Fica afastada a questão referente à retificação do valor dado à causa, haja vista que tal matéria deve ser veiculada por meio de via própria nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este

artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do

recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lúdima a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que

cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN

quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ... III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de**

recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002800-42.2010.403.6107 - AUGUSTO MESTRINER(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor AUGUSTO MESTRINER produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 10/61). Aditamento à inicial (fl. 63). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 66/96), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/109. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 23 e 24/40). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E,

nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso

comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6. - Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a

vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural.Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE

AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002889-65.2010.403.6107 - MARCO ANTONIO REZEK(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor MARCO ANTONIO REZEK produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 27/184). Aditamento à inicial (fls. 180/182, 188/189 e 193/194). Às fls. 269/273 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 278/319), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica à defesa (certidão de fl. 323-v). Manifestação da parte autora pugnando pela juntada de substabelecimento (fl. 321). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da

substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 30/38, 98/174 e 195/267). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de

organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resto, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na

assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se

consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4o, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4o do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza,

transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA: 17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7. - Pelo exposto JULGO: - **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.**

0002901-79.2010.403.6107 - GILLES CHARLES JACQUARD(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora GILLES CHARLES JACQUARD, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 22/06/2000 a 22/06/2010. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 27/100). Às fls. 104/105 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 115/144), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 147/v). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 90/93). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família,

para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à

.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Restava, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição

previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 22/06/2000 a 22/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP

1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso

extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 22/06/2010, os tributos recolhidos entre 22/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural.Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Consectariamente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não depender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula

546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.(RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Trama do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003166-81.2010.403.6107 - WALDEMAR REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora WLADEMAR REIS ALVES, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 22/06/2005 a 22/06/2010.Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 39/61).Às fls. 64/68 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 73/104), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 107/144.É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada.5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de

Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nas seguintes disposições: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem

como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 22/06/2005 a 22/06/2010.6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a

sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003504-55.2010.403.6107 - CREUZA RODRIGUES DA SILVA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 95/97: vista ao INSS. Publique-se. Intime-se.

0003604-10.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA FAZANI TALHACOLO(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO CESAR PEREIRA RODRIGUES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Bruno Cesar Pereira Rodrigues. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0003744-44.2010.403.6107 - MARCOS FUKUNORI TAKATA X PAULO MASSAHARU TAKATA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP278821 - MASSAYO SUENAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora MARCOS FUKUNORI TAKATA E PAULO MASSAHARU TAKATA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 2007 e 2009. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Requereu autorização judicial para depósito judicial do tributo discutido. Juntou procuração e documentos (fls. 15/75). À fl. 78 foi esclarecido que o depósito judicial do tributo independe de decisão judicial. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 81/109), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/136. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor

comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre 2007/2009.6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003853-58.2010.403.6107 - ALBERTO LUIZ DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004173-11.2010.403.6107 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas requerido pela autora, tendo em vista que a prova necessária para o deslinde da questão é apenas documental. A autora deverá juntar cópia da rescisão do contrato de trabalho ou outro documento que comprove sua demissão, bem como, comprovante de recebimento do seguro desemprego, em dez dias. Após, dê-se vista ao INSS, por cinco dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais outras provas que queiram produzir, justificando-as. Publique-se.

0004694-53.2010.403.6107 - ALEXANDRINA FERREIRA LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Publique-se.

0005181-23.2010.403.6107 - VALMIR LACINTRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005545-92.2010.403.6107 - AMELIA MARIA DE JESUS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a parte autora não apresentou o rol de testemunhas, concedo o a dilação do prazo por cinco dias para que o apresente. Após, expeça-se mandado para intimação. Não apresentando o rol, fica cancelada a audiência. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se.

0005548-47.2010.403.6107 - ADRIELE APARECIDA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 25, em cinco dias. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS da audiência designada. Publique-se.

0000014-88.2011.403.6107 - DANILO GIMENES IGARASHI(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- DANILO GIMENES IGARASHI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo o benefício de auxílio doença, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 11/25). Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 28 e 28-v). Às fls. 37/39 o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. 2.- O pedido apresentado à fl. 37 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000096-22.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que as testemunhas arroladas pelo autor residem na cidade de Gastão Vidigal, pertencente à comarca de Nhandeara, cancelo a audiência designada à fl. 41. Cite-se o INSS. Publique-se.

0001506-18.2011.403.6107 - MARIA HELENA MACHADO RAMOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o quadro indicativo de prevenção à fl. 40, bem como o extrato de consulta de fl. 42 que informa que o processo nº 032.01.2006.019751-4 encontra-se no Tribunal de Justiça, intime-se a parte autora a juntar aos autos, em quinze dias, cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado da referida ação. Publique-se.

0002076-04.2011.403.6107 - MANOEL ALOISIO SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual MANOEL ALOISIO SILVA, objetiva em síntese, revisão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 32, conforme documentos juntados às fls. 33/39. É o relatório do necessário. Passo a decidir. 2. - Compulsando os autos verifico que o autor já possui outra ação (n. 0078932-87.2003.403.6301), com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual foi julgada, tendo ocorrido o trânsito em julgado, sendo que a mesma encontra-se arquivada, conforme informação obtida, por meio de consulta virtual. A coisa julgada, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei nº. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo

recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002236-29.2011.403.6107 - ELTON LUIS LOUREIRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ELTON LUIS LOUREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando à concessão de auxílio-acidente, sob alegação de que teve sua capacidade profissional reduzida em razão de acidente de trânsito que deixou sequelas em sua clavícula e olho direito.Com a inicial vieram documentos de fls. 15/64.É o relatório. DECIDO.2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua redução da capacidade para o exercício da sua atividade habitual (auxiliar geral), não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 15/16. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P. R. I.

0002260-57.2011.403.6107 - JOAO PIRES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Alega que laborou em serviço no qual exerceu atividade comum e atividade insalubre especial caracterizada pelo agente físico e biológico, conforme teor do formulário do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 23/26. Requer a conversão do tempo especial para comum e, assim, totalizar o período legalmente necessário para obter o benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 08/28). É o relatório. Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalho exercido em condições especiais, há necessidade do exame aprofundado das provas. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P. R. I.

0002285-70.2011.403.6107 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, etc.1. - Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDUARDO ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA SEGURADORA S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção das obrigações oriundas do contrato de mútuo habitacional n. 8.1210.6767.625-4. Em sede antecipação da tutela, requer a imediata quitação do financiamento, com suspensão da cobrança das parcelas. Juntou documentos (fls. 12/77).2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Publique-se e cite-se, com urgência.

0002287-40.2011.403.6107 - NEIDE DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS

DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0002294-32.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Carlos Vieira, devidamente qualificado nos autos, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação previdenciária, pelo rito comum ordinário, visando à revisão de benefício acidentário que vem recebendo (92-502.926.406-6), em virtude do reconhecimento de vários direitos trabalhistas nos autos do processo nº 00822-2006-019-15-00-7, referentes ao período de 02/02 a 23/09/2004. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, que passo a transcrever: Súmula nº 501/STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No mesmo sentido também se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em súmula que segue: Súmula 15/STJ: COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Neste sentido ainda temos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.084 - SP. MINISTRO CELSO LIMONGI 9 DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). 3ª SEÇÃO. DATA 31/03/2011. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CR/88. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba - SP, ora suscitado. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais Alta Corte de nosso País, determino a baixa do presente feito, por incompetência e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001975-40.2006.403.6107 (2006.61.07.001975-0) - ELIAS RAMOS DE SOUZA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os valores apresentados pelo INSS às fls. 177/184 estão homologados, nos termos da decisão de fl. 175, item 2, alínea a. Requistem-se os pagamentos da parte autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

0000071-77.2009.403.6107 (2009.61.07.000071-6) - ANTONIO LOURENCO QUIRINO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 126/132, no importe de R\$ 16.701,47 (dezesesseis mil setecentos e um reais e quarenta e sete centavos), posicionados para outubro/2010, ante a concordância do autor às fls. 136/137. Requistem-se os pagamentos do autor e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

0003956-65.2010.403.6107 - JOSE SEBASTIAO FELIX(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada aos autos, bem como, intimem-nas a apresentarem alegações finais,

no prazo de dez dias.Publique-se. Intime-se.

0005148-33.2010.403.6107 - LILIANE MEDEIROS PREVITALLI(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE DELIBERAÇÃO N.º 62/2011 Aos 15 dias do mês de junho do ano 2011, às 14h nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, não compareceram a autora Liliane Medeiros Previtalli, bem como seu advogado Dr. Cleber Costa Zonzini, OAB/SP n.º 241.597 e as testemunhas Maria Cleide dos Santos e Ruth Cristina da Silva. Presente o (a) i. Procurador(a) Federal do INSS, Dr. Thiago Brigitte, matrícula n.º 1.585.288. Iniciada a audiência foi dito pela MMa. Juíza: Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação de interesse quanto a produção de prova oral, sob pena de preclusão.. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0005150-03.2010.403.6107 - ANA CLAUDIA GAMA DUARTE(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 26, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS da audiência desingada à fl. 21.Publique-se.

0000174-16.2011.403.6107 - TADASHI YAMADA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a parte autora não apresentou o rol de testemunhas, concedo o a dilação do prazo por cinco dias para que o apresente. Após, expeça-se mandado para intimação.Não apresentando o rol, fica cancelada a audiência.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Publique-se.

0002273-56.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PINTO RODRIGUES DE PINA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007775-44.2009.403.6107 (2009.61.07.007775-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LUZIANIA - GO X WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 186/188: aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 185.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se.

0000994-35.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X GERTRUDES DORNELLAS MENQUES(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO X ANGELO GALHARDO CONSTANTINO X ENEDINO BARBOSA MOREIRA X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se o ofício de fl. 08, cancelo a audiência designada à fl. 07.Dê-se baixa na distribuição e devolva-se a deprecata.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001104-34.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004897-15.2010.403.6107) JOSUE GERALDO GOMES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Republicação de fl. 11, em virtude de falha na publicação anterior. Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800622-78.1996.403.6107 (96.0800622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCO ANTONIO PRADO(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Publique-se.

0002780-56.2007.403.6107 (2007.61.07.002780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FALACAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LAURO BERNARDINO ALVES X FABIO ZITKO BERNARDINO ALVES

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória, em dez (10) dias. Após, cumpra-se a parte final de fl. 42. Publique-se.

0011353-83.2007.403.6107 (2007.61.07.011353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES

Despacho-Carta Precatória nº _____. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Frangerais Ltda ME e Outros Execução Diversa referente aos títulos: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa e Contrato de Empréstimo/Financiamento Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - Cite-se o executado Francisco Gomes Filho, no endereço de fl. 79, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora de bens indicados ou não pela parte credora, oportunidade em que a parte devedora será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 2 - Restando infrutífera a diligência acima, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça a quem couber o cumprimento do mandado, proceder à livre penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à quitação do débito e que por ventura ainda estejam em nome do devedor, com a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s) e intimação da parte devedora e interessados. 3 - A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. 4 - Não havendo pagamento, nem penhora de bens que garantam a execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento da execução por sobrestamento. 5 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 1 e 2. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ofício de fls. 94, pelo prazo de 10 (dez), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005526-86.2010.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Manifeste-se a autora sobre as fls. 69/108, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União Federal, para que se manifeste acerca de eventual interesse na ação. Publique-se. Intime-se.

0001326-02.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA RODRIGUES

Vistos etc. 1.- Trata-se de Reintegração de Posse, ajuizado em face de ANA MARIA RODRIGUES, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteia a reintegração do imóvel localizado na Rua Honório de Oliveira Camargo Júnior, 600, Bloco 02, apto. 22, Bairro Guanabara, nesta urbe. Alega em síntese, que a ré se tornou inadimplente. Vieram aos autos os documentos trazidos pela exequente (fls. 06/22). Decisão deferindo o pedido de liminar requerido pela CEF (fls. 25/27). Às fls. 34/38 a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito. É o relatório. DECIDO 2.- O pedido apresentado à fl. 34 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 3184

ACAO PENAL

0008724-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008724-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X ANTONIO CAMPOS NETO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CARLOS FABRICIO GASPARELLI SARTORI(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 646, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, solicitando à autoridade fazendária que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo: 1) Se, quanto ao fato descrito na denúncia, houve a instauração de processo administrativo fiscal relativo à empresa Cazzado Informática (Carlos Fabrício G. Sartori - ME, CNPJ 06.985.203/0001-60), sediada em Andradina-SP;2) A estimativa dos tributos não recolhidos aos cofres públicos, relativos aos (02) dois computadores cujos componentes supostamente seriam de origem estrangeira e3) Na hipótese de inexistência de qualquer procedimento fiscal, sobre a possibilidade de estimar os tributos não recolhidos com base na descrição dos componentes, neste caso, levando-se em conta os valores e alíquotas vigentes à época dos fatos.Para a instrução do ofício a ser expedido, autorizo à destinatária cópias de fls. 04/06 (denúncia), 19 e 20 (notas fiscais dos computadores) e 122/125 (cópia do laudo pericial n.º 3322/05). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3060

CARTA PRECATORIA

0001407-48.2011.403.6107 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X WANG HUI(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X AGNALDO NERI X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 0000498-80.2008.403.61817ª Vara Criminal de São Paulo/SP Carta Precatória nº. 104/2011 (vosso nº) Despacho/MANDADO DE INTIMAÇÃO () OFÍCIO nº 537/2011-rmh () OFÍCIO nº 538/2011-rmh () I- Cumpra-se. II- Designo o dia 08 de SETEMBRO de 2011, às 14h00, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, AGNALDO NERI, Auditor da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP, na rua Edgar Jardim Bastos, 168. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP, a fim de requisitar o servidor para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente despacho ao OFÍCIO nº 537/2011-rmh. .PA 1,05 V- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como OFÍCIO nº 538/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ali Mazloun, Juiz Federal da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.VI- Notifique-se o M.P.F.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000647-02.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-54.2010.403.6107) LEONARDO STARICK LISBOA(SP079165 - EUGENIO GONCALVES SIQUEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: LEONARDO STARICK LISBOA OFÍCIO nº 489/2011-rmh Ref. Proc. adm. 10444.000500/2010-66 DECISÃO Despachei somente nesta data em razão de acúmulo de trabalho. Trata-se de pedido de restituição do veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2007, modelo 2008, cor preta, placa HGI - 7930, formulado por LEONARDO STARICK LISBOA, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0003711-54.2010.403.6107. Juntou procuração e documentos. O i. parquet federal, manifestando-se às fls. 26, requereu a expedição de ofício a Delegacia de Receita Federal, a fim de obter informações quanto eventual aplicação de pena de perdimento do veículo, opinando favoravelmente ao deferimento do pedido com ressalvas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Indefiro a expedição de ofício a Delegacia de Receita Federal, ante a juntada do auto de infração às fls. 88/92, nos autos da Ação Penal nº 0003711-54.2010.403.6107. Traslade-se cópia do referido auto de infração para este feito. Verifica-se que o veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2007, modelo 2008, cor preta, placa HGI - 7930 foi apreendido nos autos da Ação Penal nº 0003711-54.2010.403.6107, na rodovia Assis Chateaubriand, município de Penápolis-SP, no dia 9 de Maio de 2010, conduzido pelo requerente, que transportava mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regularidade fiscal. Manifestando-se à fl. 26, o i. representante do Ministério Público Federal opina favoravelmente ao deferimento do pedido, com ressalvas: Subsistindo o interesse do requerente, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, tão somente quanto a sua apreensão nos autos do Inquérito Policial, devendo, se for o

caso, o requerente valer-se de ação própria para pleitear a liberação do mesmo junto à Receita Federal - f. 26-verso. O pedido deve ser deferido, considerando-se as razões acima e, ainda, que a propriedade do veículo em nome do requerente foi suficientemente comprovada com o documento acostado aos autos às fls. 06 e 12/13, prova idônea de que foi adquirido regularmente. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente LEONARDO STARICK LISBOA, a quem determino a restituição do veículo FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2007, modelo 2008, cor preta, placa HGI - 7930, ressalvando-se eventual constrição em procedimento administrativo-fiscal, face à independência das instâncias. Observo que a presente decisão limita-se à esfera criminal, ficando ressalvada eventual penalidade administrativa aplicada pela autoridade competente, nos termos da legislação aduaneira. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, para cumprimento, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO nº 489/2011-rmh. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0003711-54.2010.403.6107. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Proceda a serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005148-72.2006.403.6107 (2006.61.07.005148-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CROSATTI X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

Foi designado para o dia 17 de agosto de 2011, às 15h30min, no 2º Ofício Judicial da Comarca de Penápolis/SP, para realização do ato deprecado através da Carta Precatória nº 138/2011.

0006111-46.2007.403.6107 (2007.61.07.006111-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X NEUSA QUINALHA CROSATTI X ANTONIO CROSATTI(SP205764 - KARLA GABRIELY DUARTE OBERG)

Foi designado para o dia 13 de julho de 11, às 09h15min, no Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO, para realização do ato deprecado, através da carta precatória nº 55/2011.

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000590-96.2002.403.6107 (2002.61.07.000590-2) - MAURICIO MARTINS MAISANO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 197/198: considero esclarecida a questão apresentada pela parte autora, após a extinção da execução. Portanto, nada a decidir. Ademais, a parte autora propôs outra demanda para pleitear aposentadoria por invalidez (0005026-20.2010.403.6107), desde a cessação do auxílio-doença que foi deferido pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de apelação. Tendo em vista que nessa nova ação o requerente fundamenta o seu pedido na indevida cessação do auxílio-doença, traslade-se cópia da presente decisão e de fls. 189/198 para os autos apensos. Mantenham-se apensadas as ações, a fim de possibilitar a verificação de eventual situação nova a amparar o direito reclamado pelo autor. Int.

0002332-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002332-5) - ARMANDO BORGES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 234/235: defiro a dilação do prazo de 30 dias para a habilitação dos sucessores. Requisite-se o crédito devido à advogada. Int.

0011575-22.2005.403.6107 (2005.61.07.011575-7) - ANA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 196/198: defiro prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Fl. 202: Em razão do cancelamento da nomeação pelo sistema, nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato da presente nomeação. A fim de evitar-se eventual alegação de prejuízos no tocante à participação dos litigantes nesta prova, concedo à autora o prazo de 5 dias para, querendo, formular quesitos. Junte-se os quesitos do réu depositados em secretaria. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

0001932-98.2009.403.6107 (2009.61.07.001932-4) - JACILENE ARAUJO CRUZ(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para proceder a implantação do benefício concedido na sentença de fls. 122/123, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação em 15 dias. Com a vinda dos cálculos

aos autos, publique-se para intimação da parte autora para manifestação quanto aos mesmos, no prazo de 10 dias. Havendo concordância sobre os cálculos ou quedando-se a parte silente, requirite-se o pagamento. Int. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000317-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000317-3) - MARIA LAURA SABINO(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Não sendo aceita a proposta de acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias. Dê-se vista ao ilustríssimo Procurador do Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012189-90.2006.403.6107 (2006.61.07.012189-0) - EDITH PEREIRA DAS DORES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CACILDA PEREIRA DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA)

Fls. 512/526: Ante a infringência dos embargos, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

Expediente Nº 3063

DESAPROPRIACAO

0026428-25.2004.403.0399 (2004.03.99.026428-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X MARIA THEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Processo nº 0026428-25.2004.403.0399 Exequente: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES E OUTRO Executado: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIAS Sentença Tipo:

B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SERAFIM RODRIGUES DE MORAES E OUTRO em face do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Em razão da anulação do Decreto expropriatório, manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o destino a ser dado ao depósito de fl. 87, referente à indenização de benfeitorias realizadas no imóvel rural objeto da lide. Com a manifestação do INCRA, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005422-94.2010.403.6107 - ARLINDA DE SOUZA SILVA X VALDINEIA DE SOUZA SILVA X EDINALVA DE SOUZA SILVA X NILTON JOAO MONTEIRO(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. AUTOR: ARLINDA DE SOUZA SILVA E OUTROS RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA FINALIDADE: OITIVA DE

TESTEMUNHA. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: Por parte dos autores: MARCO ANTÔNIO ALVES, Rua Iguacu, nº 364; - MARGARIDA LOPES DE OLIVEIRA, Rua Quintino Bocaiúva, nº 2.607; - OSVALDO DE OLIVEIRA, Rua Quintino Bocaiúva, nº 2.607; - CARLOS CEZAR PEREIRA DE CASTRO, Rua Nove de Julho, nº 2.389; - SIMONE DOS SANTOS BRUNGHARA, Rua Iguacu, nº 364. Pelo INCRA: AILTON SADAIO, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 1121, todos da cidade de Andradina/SP. Encaminhe-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 170/2011 ao JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ANDRADINA/SP para designação de audiência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001378-32.2010.403.6107 - PE COM PE CALCADOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso adesivo apresentado pelo Impetrante de fls. 547/615. Vista ao Impetrado para resposta no prazo legal. Após, cumpra-se o 4º parágrafo de fl. 496, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013478-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013478-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 225/226: dê-se ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação da CEF, de fls. 218/221, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à Requerente, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008581-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008581-3) - ROBERTO SACCO(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI E SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X EDUARDO CRUZ DE FARIA FILHO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA)

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**1ª VARA DE BAURU****ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3451

ACAO CIVIL PUBLICA

0007592-36.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP126819 - PAOLO BRUNO)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 881:- Pedido de fls. 880. Desnecessária e incabível a providência requerida, visto que a r. decisão proferida pelo Exmo. Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi comunicada às partes, cabendo às rés providenciar as cientificações requeridas.- Segue sentença em separado em vinte e nove laudas impressas no anverso.SENTENÇA DE FLS. 882/910:Vistos.MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, com o fim de assegurar a fiscalização da regular aplicação de verbas federais repassadas a entes públicos federados ou entidades privadas, por intermédio de convênios ou contratos de repasse, inclusive quanto à regularidade de licitações instauradas para tanto.Em suma, narrou que no inquérito civil público nº 1.34.003.000299/2008-92, deflagrado para apuração de irregularidades indicadas no relatório de fiscalização nº 992/2007 da Controladoria Geral da União, foi verificado que o Município de Pratânia-SP contratou empresa para a realização de pavimentação asfáltica que não atendia requisito relativo à regularidade fiscal perante o FGTS.Noticiou que a verba pública utilizada para o aludido serviço de pavimentação asfáltica foi repassada pela União, por intermédio do Ministério das Cidades, através do contrato de repasse nº 0164245-90/2004, firmado pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, com o Município de Pratânia-SP, o que foi concretizado em desacordo com as regras postas nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/1993, e no art. 2º da Lei nº 9.012/1995.Descreveu, ademais, que em razão do apurado a União (por intermédio do Ministério das Cidades) e a Caixa Econômica Federal foram instadas a prestar esclarecimentos sobre as providências que seriam adotadas diante da ilegalidade constatada, sendo ofertadas respostas evasivas, configuradoras de verdadeiro jogo de empurra, quanto à obrigação de fiscalizar o adequado emprego de recursos federais.Salientou ter ocorrido o decurso do prazo de vinte e quatro meses do conhecimento das irregularidades apuradas pela Controladoria Geral da União, e que nada foi feito pelos órgãos federais quanto às apuradas irregularidades na licitação e contratação, e sustentou a impossibilidade de prevalecer tal situação em face dos princípios inscritos no art. 37 da Constituição (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).Aduziu, também, a ocorrência de intolerável omissão por parte do Ministério das Cidades, da Caixa Econômica Federal e da Controladoria Geral da União, e consignou que a Controladoria Geral da União age como se nada pudesse fazer a não ser expedir recomendações, permanecendo inerte na tomada de medidas cabíveis para salvaguarda do patrimônio público e do interesse público, não obstante o preceituado pelo art. 18 da Lei nº 10.683/2003. Ao final, postulou a condenação das requeridas ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:a) obrigação de fazer à Caixa Econômica Federal para que fiscalize a boa e regular aplicação das verbas federais quando for a responsável pela transferência de tais recursos (da União), através de convênios ou contratos de repasse, inclusive quanto à regularidade dos procedimentos licitatórios através dos quais serão ou estão sendo contratadas as obras, serviços e

aquisição de bens, inclusive somente liberando a verba após a apresentação de cópia integral do processo licitatório e da lista de verificação de sua legalidade, pelo seu departamento jurídico;b) obrigação de fazer à União, através do Ministério das Cidades, para que fiscalize a boa e regular aplicação das verbas federais da pasta, repassadas a outros entes federativos ou entidades privadas, através de convênios ou contratos de repasse, mesmo aqueles levados a efeito com a intermediação da Caixa Econômica Federal, inclusive quanto à regularidade dos procedimentos licitatórios através dos quais serão contratadas as obras, serviços e aquisição de bens, inclusive instaurando imediata tomada de contas especial, quando comunicada de irregularidade constatada Controladoria Geral da União;c) obrigação de fazer à União, para que a Controladoria Geral da União instaure processo administrativo (art. 18, 5º, II, Lei nº 10.683/2003), visando apurar a omissão na fiscalização pelos gestores do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilização deles, não só na execução e liberação de recursos federais através do contrato de repasse nº . (DOC .), mas também de outros contratos de repasse, em relação aos quais tenha havido constatação de irregularidades, por intermédio de relatórios produzidos a partir de inspeções/auditorias realizadas por meio de seu Programa de Fiscalização a Partis de Sorteios Públicos , em municípios dessa Subseção Judiciária de Bauru;d) obrigação de fazer à União, através da Controladoria Geral da União, para que, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) da intimação quanto à obrigação de fazer da alínea anterior, apresente em Juízo relatório com informações acerca das providências adotadas, quanto ao cumprimento; (sic fl. 12). Foi deduzido pedido de liminar. Intimadas na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/1992 (fl. 143), a Caixa Econômica Federal e a União Federal manifestaram-se às fls. 144/148 e 150/173, respectivamente. Pela decisão de fls. 177/192 foi deferida medida liminar. Regularmente notificadas, as requeridas ofertaram contestações às fls. 619/670 e 753/778.A Caixa Economia Federal argumentou, em síntese, não possuir competência para fiscalizar licitações realizadas por outros órgãos públicos, tanto no âmbito legal, quanto nos termos do contrato de prestação de serviços celebrado com a União através do Ministério das Cidades (Contrato Administrativo nº 003/2003). Afirmou a total improcedência do pleito deduzido na inicial (fls. 619/670). A seu turno, a União arguiu preliminar de inépcia da inicial, e, no mérito, sustentou a inexistência das pretensões deduzidas com relação ao Ministério das Cidades e à Controladoria Geral da União, em face das atribuições que lhes foram cometidas pela Lei nº 10.683/2003. Sustentou, ao fim, a inviabilidade de acolhimento dos pedidos formulados na peça inaugural.Foram comunicadas interposições de recursos de agravo e de suspensão de segurança perante o Colendo TRF da 3ª Região, bem como de suspensão de segurança perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 860/861 foi juntada cópia de r. decisão pelo Excelentíssimo Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela qual foram suspensos os efeitos da liminar deferida às fls. 177/192. É o relatório.Não merece amparo a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela União, dado que a peça de ingresso está aperfeiçoada ao disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, sendo possível aquilatar da sua leitura os fatos e os fundamentos que legitimaram sua propositura, bem como a causa de pedir e os bens jurídicos que se busca sejam tutelados. A prevalecer a prejudicial argüida, restaria concretizada manifesta violação à garantia inscrita no art. 5º, inciso XXV, da Constituição, segundo a qual nem a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, além de insustentável obstáculo a exercício de funções institucionais do Ministério Público previstas no art. 129, incisos II e II, da Lei Fundamental . Dessa forma, rejeito a preliminar. Registro que após a vinda das contestações e da impugnação do autor, foi facultada oportunidade para as partes especificarem eventuais outras provas a serem produzidas (fl. 877), sendo requerido em uníssono o julgamento antecipado da lide. Assim, com atenção aos comandos dos arts. 330, inciso I, e 333, incisos I e II, todos do CPC, procedo à análise do mérito. Ao tratar dos deveres do agente público, em específico sobre o dever de agir, o saudoso e sempre festejado mestre Diógenes Gasparini pontificou: Ao administrador público cabe desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que é titular. Reconhece-se nessa oportuna atuação um dever do agente público. As competências do cargo, função ou emprego público devem ser exercidas na sua plenitude e no momento legal. Não se satisfaz o direito com o desempenho incompleto ou a destempero da competência e, pior ainda, com a omissão da autoridade.A presente ação foi proposta com o fim de compelir as requeridas a realizar fiscalização dos procedimentos licitatórios, e contratações deles decorrentes, para realização de obras, serviços e aquisições de bens com verbas federais via convênios e/ou contratos de repasse. A medida adotada é fruto de constatada irregularidade de licitação levada a efeito pelo Município de Paulistânia-SP para realização de obra com verba da União.Nas respostas apresentadas as rés procuraram demonstrar não possuírem responsabilidade, legal ou contratual, com relação à fiscalização da regularidade de licitações, contratações e execuções de obras realizadas com verbas federais por Estados e Municípios através de convênios e/ou contratos de repasse. Em momento algum fizeram prova da ocorrência de efetiva e eficaz fiscalização da aplicação de verbas públicas federais. As provas produzidas nestes revelam que a orientação da doutrina quanto ao dever de agir do agente público não está sendo observada, e evidenciam a ocorrência de mau trato a normas vigentes nos sistemas nacional e internacional sobre a matéria ventilada nestes.De fato, o art. 74, inciso II, da Constituição obriga o Poder Executivo a manter controle interno quanto à legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.As provas produzidas nestes autos, sob o manto do contraditório, indicam que a citada regra constitucional não está sendo observada, sobretudo no que toca ao controle da eficácia e eficiência da gestão orçamentária, e da aplicação dos recursos públicos federais através de convênios ou de contratos de repasse. Apenas restou evidenciado, como salientado na inicial, a efetiva ocorrência de jogo de empurra, vale dizer, ninguém assume responsabilidade e, pior, tampouco comprova a efetiva e necessária fiscalização da regularidade no emprego de verbas da União realizado por intermédio de contratos de repasse e de convênios.Os elementos de convicção constantes dos autos tornam certa, também, a ocorrência de descumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito Organização dos Estados Americanos - OEA, vale consignar, de regras e orientações constantes da Convenção

Interamericana de Combate à Corrupção, aprovada pelo Decreto nº 4.410/2002 . Com efeito, a teor do disposto no art 3º, inciso 5, da Convenção Interamericana de Combate à Corrupção, diploma internacional integrante do sistema regional de proteção dos direitos humanos, e que consoante a orientação da Suprema Corte possui força de lei ordinária: Artigo III Medidas preventivas Para os fins estabelecidos no artigo II desta Convenção, os Estados Partes convêm em considerar a aplicabilidade de medidas, em seus próprios sistemas institucionais destinadas a criar, manter e fortalecer:(...)5. Sistemas de recrutamento de funcionários públicos e de aquisição de bens e serviços por parte do Estado de forma a assegurar sua transparência, equidade e eficiência. (grifo nosso)É interessante, de grande relevo para a solução da questão posta nestes, é o fato de a Caixa Econômica Federal participar junto com outros órgãos públicos, entre eles a Controladoria Geral da União, de grupo de monitoramento de mecanismos de acompanhamento da aplicação da Convenção Interamericana de Combate à Corrupção . Cumpre acentuar a impossibilidade de amparo das alegações no sentido da ausência de obrigação legal ou contratual, diante dos expressos termos do art. 10, incisos II e XI, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, que para maior clareza reproduzo: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;(...)XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;Fato é que as provas produzidas revelam que não está sendo realizada imprescindível fiscalização da regularidade de contratos para realização de obras ou de serviços através de contratos de repasse ou de convênios firmados pela União com Municípios .As requeridas não demonstraram a ocorrência de efetiva e necessária fiscalização da liberação e do emprego de verbas públicas. Permaneceram procurando se desincumbir do dever de fiscalizar o emprego de verbas públicas como registrado na inicial e ressaltado às fls. 872/876º.Em momento algum comprovaram que os procedimentos licitatórios e contratos deles decorrentes estão sendo fiscalizados de forma efetiva e eficaz. Apenas acabou assentado que as normas do direito pátrio e do direito internacional antes tratadas não estando recebendo aplicação efetiva e eficaz, tudo contribuindo para que a corrupção ocorra e prevaleça, o que não pode ser admitido ou tolerado.A fiscalização da correta aplicação de verbas públicas federais é um imperativo. Cuida-se de providência que não pode ser descuidada, levando-se em conta que consoante informação disponíveis na rede mundial de computadores , as obras realizadas através do PAC - Plano de Aceleração do Crescimento resultará a aplicação de mais de quinhentos bilhões de reais.Deve ser considerado, também, o fato de estar sendo cogitada a flexibilização de licitações, por meio da edição de Regimento Diferenciado de Contratações Públicas a ser aplicado em licitações e contratações de obras necessárias para a Copa de 2014, bem como para os Jogos Olímpicos de Paraolímpicos de 2016.A edição do aludido regimento deve receber a devida atenção por parte dos legisladores e da sociedade, me parecendo certo que a presente ação emerge como marco preventivo de proteção do interesse público, em específico no que toca ao emprego de verbas públicas, ou seja, de verbas pertencentes ao sofrido povo brasileiro . Nesse passo, exsurge oportuno trazer à reflexão as ponderações feitas pelo Economista angolano Vicente Pinto de Andrade durante palestra conferida em 08.06.2010 em Luanda-Angola, em evento promovido pela Associação Justiça, Paz e Democracia sobre A Lei da Probidade Pública e o Combate à Corrupção então recentemente editada naquele país: O Estado não deve ser produtor, mas deve assumir o seu papel de provedor de bens e serviços públicos e semi-públicos, assim como a de regulador. É nesta última perspectiva que devemos interpretar a recente aprovação da Lei da Probidade Pública, que estabelece as bases e o regime jurídico relativos à moralidade pública e ao respeito pelo patrimônio público, por parte do agente público.(...)São vários os princípios que devem servir de pauta para os agentes públicos, durante a sua actuação. A Lei centra-se mais na questão da corrupção burocrática, isto é, na questão da corrupção administrativa, na corrupção que ocorre ao nível da implementação das políticas.Este tipo de corrupção não inclui a corrupção praticada pelos políticos, mas sim a corrupção em que estão envolvidos os funcionários da administração do Estado: a função pública, os ministérios e os fornecedores de serviços, tais como saúde e educação, polícia, alfândegas, transportes, etc. Deixa de lado a corrupção política, isto é, a corrupção que envolve os decisores políticos, a conhecida grande corrupção. Esta corrupção acontece nos mais altos níveis do sistema político. Esta corrupção tem lugar quando os políticos e os agentes do Estado, que são eleitos ou nomeados para criar e aplicar leis em nome do povo, são eles próprios corruptos. A corrupção política existe quando os decisores políticos utilizam o poder político do qual dispõem, para sustentar o seu poder, status e riqueza (Inge Amundsen e Vicente Pinto de Andrade, 46). Embora a distinção entre corrupção política e corrupção administrativa seja por vezes ambígua, visto que depende da separação da política da administração (que não é clara na maior parte dos sistemas políticos), essa distinção é importante ao nível analítico e prático.10. A corrupção política acontece no nível superior do Estado e tem repercussões políticas. A corrupção política, para além de levar a uma afectação indevida de recursos, também afecta o modo como as decisões são tomadas. A corrupção política consiste na manipulação das instituições políticas e das regras e procedimentos em favor dos decisores políticos. Deste modo, a corrupção política influencia o funcionamento das instituições governamentais e do próprio sistema político como um todo. O resultado de todo este processo é a degradação das instituições. Por esta razão, a corrupção política não deve ser vista somente como um desvio das normas legais e escritas, dos códigos de ética profissional e acórdãos dos tribunais. A corrupção política existe quando as leis e as regulamentações são mais ou menos sistematicamente abusadas, ignoradas ou mesmo ajustadas pelos governantes para se adequarem aos seus interesses.(...)12. A corrupção política extractiva consiste nos métodos utilizados pelas elites governamentais para abusarem do poder que detêm para extrair e acumular recursos. Tem lugar quando os detentores do poder político enriquecem-se a si próprios, individualmente ou colectivamente. Os

Líderes políticos podem utilizar o seu poder com vista a capturar e acumular recursos de uma forma ilegal e imoral, por via de subornos, desvios e fraudes. Esse processo de enriquecimento pode também ser obtido em processos de privatização, concessão de terrenos, contratualização pública, empréstimos, bem como através de preferências que beneficiam os interesses comerciais dos detentores de cargos públicos, mesmo quando são legais ou foram tornados relativamente legais. É esta a razão que me leva a ser avesso às chamadas parcerias público-privadas.¹³ A corrupção praticada com fins de preservação do poder consiste na utilização corrupta de recursos, nomeadamente públicos, com a finalidade de preservar e expandir o poder. Tem lugar quando os detentores do poder político usam recursos, ou outros meios corruptos, com vista a manter ou a fortalecer o seu controlo do poder. Os mandatários do povo, eleitos ou nomeados, podem utilizar variadíssimas técnicas para se manterem no poder. Uma podem ser perfeitamente legais; outras, podem ser ilegais e até corruptas. O objectivo passa a ser a manutenção do poder, através da compra de apoios políticos por via do favoritismo, do clientelismo, da cooptação, do apadrinhamento político e da compra de votos. Os meios incluem a distribuição de benefícios financeiros e materiais (dinheiro, ofertas e rendimentos), mas também de bens simbólicos como status e inclusão. O processo de preservação e extensão do poder engloba, também, a manipulação de várias instituições de supervisão e controlo, criando-se, assim, os chamados síndromas de impunidade.¹⁴ Os dois processos políticos de corrupção, extracção de recursos para benefício privado e correspondente enriquecimento, bem como uso de meios corruptos para conservação do poder político, constituem categorias analíticas fundamentais, nomeadamente quando se pretende elaborar uma estratégia global de combate à corrupção. A maior parte das vezes, esses dois processos estão intimamente ligados. Uma grande parte dos escândalos de corrupção política apresenta esses dois aspectos: o dinheiro obtido através de subornos é usado para a compra de apoios políticos, por um lado, e a finalidade do poder é a obtenção de riqueza, bem como a finalidade da riqueza consiste na preservação do poder, por outro. ¹⁵ A luta pela democracia e o seu aprofundamento é a única estratégia sustentável no longo prazo, quando se pretende erradicar a corrupção política sistémica. Porquê? Porque a democratização inclui dois elementos básicos: aumento da responsabilidade horizontal (controlos e equilíbrios institucionais credíveis e eficientes) e aumento da responsabilidade vertical (controlo popular aprofundado através da voz do povo e da participação dos cidadãos). Prosseguindo, observo que também acabou bem patenteada a ocorrência de inobservância ao preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.012/1995, e de descumprimento ao estabelecido no art. 18 da Lei nº 10.683/2003, com relação à obra de pavimentação asfáltica contratada pelo Município de Paulistânia-SP com verba da União. Dado que as rés não produziram provas em contrário, me parece correto concluir que o mesmo se verifica com relação a outras verbas liberadas por força de convênios ou de contratos de repasse. Isso não pode ser admitido, sobretudo nestes tempos em que o Poder Executivo vem envidando esforços para evitar desperdício de dinheiro público, com sensíveis cortes em dotações de órgãos sensíveis ao funcionamento do Estado. Como registrado na decisão deferitória da liminar, merece atenção a notícia veiculada no jornal O Globo de 28.03.2010 onde relatado que a leniência na fiscalização das verbas federais é uma constante, o que gera graves e intoleráveis prejuízos ao erário, confira-se:(...)As promessas do governo de melhorar a fiscalização dos recursos públicos repassados a estados, municípios e entidades do terceiro setor - ONGs, sindicatos e centrais sindicais, entre outras - permanecem no discurso. Em outubro de 2009, o estoque de prestações de contas de convênios sem análise por parte do governo chegava a R\$ 17,352 bilhões, 30% acima do valor de 2008 - R\$ 13,342 bilhões. Um levantamento inédito do Tribunal de Contas da União (TCU) mostra que em outubro passado 44.819 prestações de contas aguardavam exame de órgãos federais repassadores dos recursos, relativas a convênios encerrados até 2008. Esses órgãos teriam obrigação de fazer a fiscalização. Sem essa análise, não dá para saber se os recursos foram aplicados corretamente nas obras e projetos financiados com recursos da União, nem punir eventuais desvios. A falta de fiscalização do uso desses recursos - as chamadas transferências voluntárias - favorece a corrupção, como no caso do escândalo das ambulâncias, em 2006, quando foram desviados bilhões dos cofres federais. Assim como quando do exame da liminar, o destaque o raciocínio exposto pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Mello no voto proferido na ADI nº 1442 (DJU 29.04.2005, p. 07):(...) - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também compromete a eficácia da declaração constitucional de direitos e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. - As situações configuradoras de omissão inconstitucional, ainda que se cuide de omissão parcial, refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado - além de gerar a erosão da própria consciência constitucional - qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança ilegítima da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do Poder Judiciário. Ressalto mais uma vez a inexistência de provas nos autos da efetiva e imprescindível fiscalização dos procedimentos licitatórios e contratações deles decorrentes para realizações de obras e serviços com verba federal, o que indica a existência de sinais de ocorrência de atos aperfeiçoados às disposições contidas no art. 10, incisos II e XI, da Lei nº 8.429/1992. Acentuo que, como salientado na inicial, há precedentes dos C. Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal no sentido da obrigação da CEF e da União na realização da fiscalização de licitações instauradas para realização de obras e serviços com emprego de verbas federais (confira-se fls. 05vº/06vº destes). Anoto, ademais, que o argumento relativo à inviabilidade de fiscalização de todos os contratos de repasse e de convênios não pode prevalecer, diante da imperiosidade da proteção do interesse público, no caso revelado na necessidade de correta aplicação de dinheiro público, e pelo fato da pretensão deduzida se limitar à esfera de competência desta 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. É certo que o desenvolvimento é uma meta a ser alcançada, um direito a ser concretizado, o que inclusive está positivado em âmbito internacional pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas, adotada em 04.12.1986 pela Resolução nº 41/128 da Assembléia

Geral das Nações Unidas. Porém, não menos certo é o fato de o desenvolvimento dever ser concretizado com respeito ao meio ambiente, com redução das desigualdades sociais, proteção de grupos vulneráveis, e, sobretudo, com adequada e correta aplicação de recursos públicos, o que somente pode ocorrer com eficiente e eficaz fiscalização. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, o pedido para: 1. condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na efetiva e eficaz fiscalização da boa e regular aplicação das verbas federais quando for a responsável pela transferência de tais recursos (da União), através de convênios ou contratos de repasse, inclusive quanto à regularidade dos procedimentos licitatórios através dos quais serão ou estão sendo contratadas as obras, serviços e aquisição de bens, inclusive somente liberando a verba após a apresentação de cópia integral do processo licitatório e da lista de verificação de sua legalidade, pelo seu departamento jurídico; 2. condenar a União a, através do Ministério das Cidades, fiscalizar a boa e regular aplicação das verbas federais da pasta, repassadas a outros entes federativos ou entidades privadas, através de convênios ou contratos de repasse, mesmo aqueles levados a efeito com a intermediação da Caixa Econômica Federal, inclusive quanto à regularidade dos procedimentos licitatórios através dos quais serão contratadas as obras, serviços e aquisição de bens, inclusive instaurando imediata tomada de contas especial, quando comunicada de irregularidade constatada Controladoria Geral da União; 3. condenar a União à obrigação de fazer, traduzida na instauração, através da Controladoria Geral da União, de procedimento administrativo (art. 18, 5º, II, Lei nº 10.683/2003), visando apurar a omissão nas fiscalizações pelos gestores do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilização deles, na execução e liberação de recursos federais através do contrato de repasse nº COO 06/2004 (cópia às fls. 48/490), bem como de todos outros contratos de repasse, em relação aos quais tenha havido constatação de irregularidades, por intermédio de relatórios produzidos a partir de inspeções/auditorias realizadas por meio de seu Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, em Municípios abrangidos pela jurisdição desta 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Observo que o pedido deduzido na alínea d de fl. 12 não foi analisado e resta desacolhido, em vista da r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos da SLS nº 1328-SP, e do preconizado no art. 4º, 9º, da Lei nº 8.437/1992. Custas, na forma da lei. Ficam as rés condenadas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, devendo o montante apurado ser revertido ao fundo que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/1985. Comunique-se a prolação desta à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora dos agravos nºs 0033727-76.2010.403.0000 e 0033731-16.2010.403.0000 interpostos perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, relator da SLS nº 1328-SP. P.R.I.O. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

MONITORIA

000749-26.2008.403.6108 (2008.61.08.000749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO HENRIQUE ESCANTAMBURLO SOARES X LUIZ CARLOS DUARTE DE SOUZA X SOLANGE VALIM DE SOUZA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI)

Fl. 68 (réu): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dia(s).

0007933-62.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJALMA FERRANDO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)
Fl. 68: Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, designo o dia 11/07/2011, às 16h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0003944-14.2011.403.6108 - EDNA MARIA GERALDO SOUZA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Vistos. Defiro a gratuidade. EDNA MARIA GERALDO SOUZA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU, como o escopo de assegurar o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, em suma, descreveu vinha recebendo aposentadoria por invalidez e teve cessado o benefício ao fundamento da ocorrência do seu óbito. Noticiou ter comparecido a agência do INSS, por mais de uma vez, com o intuito de esclarecer os fatos, nada sendo resolvido. Afirmou permanecer viva, destacou ser da raça negra e que na comunicação de óbito utilizada pelo INSS para fundamentar a cessação consta como falecida pessoa da raça branca, e noticiou que perdeu documentos pessoais em tempo pretérito. Após sustentar a presença dos requisitos legais, rogou por liminar. Diferido o exame da pleiteada liminar (fl. 50), a autoridade impetrada foi regularmente notificada (fl. 52vº). Às fls. 53/55 vieram aos autos informações prestadas em conjunto pela Chefe dos Serviços de Benefícios, pela Coordenadora do Monitoramento de Benefícios e por Analista do Seguro Social. Feito este breve relatório, decidido. Das provas trazidas com a inicial, bem como do conteúdo das informações de fls. 53/55, extrai-se que o benefício implantado em favor da impetrante foi cessado em razão do advento de comunicação do óbito da segurada em tese verificado em Joinville-SC aos 27.04.2007 (fl. 31). Contudo, constam dos autos outros elementos aptos ao alcance da conclusão no sentido de que a impetrante permanece viva. Inclusive, compareceu ao Fórum solicitando designação de causídico para que tivesse

socorrido direito que, ao que tudo indica, lhe assiste (confira-se fl. 14). Como se infere das informações ofertadas às fls. 54/55, a impetrante compareceu ao posto do ente autárquico e esclareceu ter perdido documentos no ano de 1992, quando foi vítima de crime. Ou seja, tudo está a indicar que a impetrante está viva. Ao que parece o ente autárquico também chegou a esse entendimento, porém, sustentou que o registro de óbito, por possuir fé pública, não permite a exclusão de hipótese de usurpação de identidade, pelo que deve ser mantida a suspensão do benefício. Tudo está a revelar que a hipótese vertente trata-se de situação especial, que como tal deve ser solucionada. Tenho que a fé pública do assento de óbito não pode prevalecer sobre os fatos como se passam na realidade, vale consignar, o fato de a segurada-impetrante estar viva. A presunção de boa-fé é estabelecida no sistema legal vigente, nada existindo nos autos a autorizar que a impetrante agiu em desconformidade com as normas reguladoras da vida em sociedade, me parecendo difícil imaginar qual vantagem que ela teria com o registro de falso óbito. Certo é que os elementos de convicção trazidos a estes autos estão a sinalizar que a autora está viva, e que foi vítima de crime perpetrado em 1992 (confira-se cópia anexada às fls. 39/40), o que torna plausível a assertiva no sentido de que teve à época extraviados todos seus documentos. Diante desses elementos, emergem sinais de incorreção da cessação do benefício, e, portanto, a aparência do bom direito da pretensão deduzida. No que tange ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este exsurge da natureza alimentar da prestação previdenciária que foi cessada. À luz do quadro fático-processual analisado, ao meu sentir, desponta imperioso o acolhimento do pedido de liminar, até porque como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Diante do exposto, com base no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro liminar para, até ulterior deliberação, determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de EDNA MARIA GERALDO SOUZA (NB nº 32-114.079.902-6). Dê-se ciência. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, cópia desta servirá de mandado de intimação.

Expediente Nº 3455

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010291-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010291-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009470-30.2009.403.6108 (2009.61.08.009470-7)) MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES (PA013983 - RODRIGO TAVARES GODINHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES ingressou com o presente pedido visando assegurar a restituição de bens apreendidos em seu poder, trazidos do Paraguai, quando da sua autuação em flagrante por indicado aperfeiçoamento de conduta aos tipos dos arts. 33 e 40 da Lei nº 11.343/2006. Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 06/06º e 09, verso pelo indeferimento do requerido. Feito este breve relatório, decido. O pedido em apreço não reúne condições de acolhimento, visto não existir prova nos autos de ser o postulante o real proprietário dos bens apreendidos e, sobretudo, diante da ausência de prova de regular internação no país. Dessa forma, a questão posta nestes não pode ser solucionada de acordo com as disposições contidas no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, somente sendo possível o objetivado pelo manejo da via processual cível adequada. Pelo exposto, com base no art. 120, 4º, do Código de Processo Penal, indefiro o presente pedido. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta aos autos nº 2009.61.08.009470-7. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0004016-06.2008.403.6108 (2008.61.08.004016-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO FAUSTO SAMADELO (SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MARIA HELENA LIMA DOS REIS (SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 204-VERSO, FICA O DEFENSOR DOS ACUSADOS INTIMADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301317-69.1996.403.6108 (96.1301317-2) - COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE (RS028308 - MARCELO

ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Fls. 631/641: Ciência às partes.Int.-se.

0000197-66.2005.403.6108 (2005.61.08.000197-9) - CLARICE CAMARGO BERNARDO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/227: Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia que deverá ser juntada aos autos no prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0009347-71.2005.403.6108 (2005.61.08.009347-3) - DIRCE GABRIEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0004173-47.2006.403.6108 (2006.61.08.004173-8) - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro à autora.Condenno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em cinco por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, ao honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011432-59.2007.403.6108 (2007.61.08.011432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA

Esclareça a CEF o pedido de citação no endereço constante da inicial, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 77 verso na precatória juntada às fls. 70/81.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0003734-31.2009.403.6108 (2009.61.08.003734-7) - SILVANA FINASSI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/09/2011, às 15h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir.Publique-se e expeça-se o necessário.Int.

0009599-35.2009.403.6108 (2009.61.08.009599-2) - IDALINA PERICO DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do demandante.Custas na forma da lei.Condenno a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010795-40.2009.403.6108 (2009.61.08.010795-7) - JEORGINA FRANCO CHRISTIANINI(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de determinar ao INSS:a) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo a partir de 18/09/2009, em favor de Jeorgina Franco Christianini;b) o pagamento das parcelas do citado benefício em atraso, a partir de 18/09/2009, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Custas na forma da lei.Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006)Nome da autora Jeorgina Franco ChristianiniProcesso nº 0010795-40.2009.403.6108Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SPBenefício Assistencial ao IdosoNB 5373967935DIB 18/09/2009Renda mensal inicial Um salário mínimo, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8742/93.Condenação a) implantação do benefício assistencial devido à pessoa idosa, a partir de 18/09/2009, no prazo de 25 dias contados da intimação do réu. Contudo, a medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 18/09/2009, acrescidas de correção monetária e juros, somente após o trânsito em julgado desta sentença; c) pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000037-65.2010.403.6108 (2010.61.08.000037-5) - IWAO SHIGUENO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tendo em vista que a parte autora deixou de proceder a emenda à inicial, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002315-05.2011.403.6108 - ALTAIR LUIZ MENDES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17, Sala 112 - 1º andar - telefone: 30167600.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0004214-38.2011.403.6108 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0004668-18.2011.403.6108 - MARIA DA SILVA TREVISAN(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias,

indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0004679-47.2011.403.6108 - FRANCISCA NELITA DE SOUZA ESTRADA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se.

0004695-98.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se.

0004700-23.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA MARINHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se.

0004729-73.2011.403.6108 - ROSIMEIRE DOS SANTOS GONCALVES CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial a Drª Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, n.º 15-09, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32347301. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia. Sendo a autora beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pela Ilustre Perita para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, a Senhora Perita deverá responder às seguintes indagações:(...) Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0004731-43.2011.403.6108 - CACILDA URBANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio, para tanto, como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32348762. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia. Sendo a autora beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002767-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002767-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODRIGO ALTHEMAN LOPES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a ressarcir à autora o valor a título de indenização pelo acidente sofrido em 25/06/98, no valor de R\$ 14.642,00 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e dois reais), devidamente atualizado a contar da citação. Por fim, considerando que o autor fez-se representar nos autos por

advogados constituídos em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do defensor renunciante no importe de R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos) e do defensor atual em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo os pagamentos devidos somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 3º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$1.000,00 (Um mil reais), artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dos honorários dos advogados dativos, nos importes de R\$200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos) e R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo, por oportuno que, sendo o réu beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010299-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-49.2003.403.6108 (2003.61.08.002757-1)) CARLOS ROBERTO COLTRI(SP041626 - WADI SAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à CEF para que efetue a transferência dos valores depositados pelo embargante, e intime-se para que em 15 dias, se manifeste sobre a quitação da dívida.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004538-28.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-55.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X DOROTHY QUAGLIATO CEZAR(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI)

Apensem-se estes autos ao feito originário. Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004458-35.2009.403.6108 (2009.61.08.004458-3) - J A DUARTE CIA LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, c.c. parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a petição inicial e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da não-citação da ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-63.2006.403.6108 (2006.61.08.000182-0) - LAZARA ABREU DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Visto em inspeção. Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores do principal e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0006478-67.2007.403.6108 (2007.61.08.006478-0) - ELIZABETH ROESSLE DE OLIVEIRA MARTINS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Visto em inspeção. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0009607-46.2008.403.6108 (2008.61.08.009607-4) - APARECIDO BORGES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Visto em inspeção. Indefiro o quanto requerido pela advogada do autor, tendo em vista o artigo 5º da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção

prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010325-43.2008.403.6108 (2008.61.08.010325-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA) X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 7260

ACAO PENAL

0000266-11.1999.403.6108 (1999.61.08.000266-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERTO SAAB (SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO) X WLADIMIR MARCOS CALONEGO (SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP010236 - MIGUEL CHAIM) X HORACIO SENICIATO (SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ANTONIO EVANGELISTA BENTO (SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X AMARILDO MARTINI (SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X GERALDO GOLDONI (Proc. EDMILSON BRITO)

Vistos em Inspeção. Fls. 1868/1871: Acolho a manifestação da defesa dos réus, deprecando-se a oitiva das testemunhas Aldo Candido Costa Filho e Rosangela Lucimar Carneiro às respectivas comarcas. Ficam as partes intimada da expedição das deprecatas. Fl. 1871: Defiro a substituição da testemunha falecida, Cláudio Misquiati, por Rosa Maria Regina de Mattos, intimando-a para comparecer na audiência já designada para o dia 21/07/2011, às 14h45min. Intimem-se.

Expediente Nº 7261

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO (SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o parecer do MPF de fls. 1028/1035, cumpra a secretaria o primeiro parágrafo de fl. 1022. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1303847-46.1996.403.6108 (96.1303847-7) - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. Fls. 221/223: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Advogada credenciada do Instituto Nacional do Seguro Social ficando, entretanto, a fixação do quantum cabível dos honorários deve ser partilhado entre aquela advogada e a Advocacia Geral da União para ser apreciado após o depósito judicial pelo executado, em face da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 228). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.024,00 (hum mil e vinte e quatro reais) posicionado em 13/04/2010, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1303847-46.1996.403.6108 (96.1303847-7), desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 221/223), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int.

1303848-31.1996.403.6108 (96.1303848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303847-46.1996.403.6108 (96.1303847-7)) INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. Fls. 122/124: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Advogada credenciada do Instituto

Nacional do Seguro Social ficando, entretanto, a fixação do quantum cabível dos honorários deve ser partilhado entre aquela advogada e a Advocacia Geral da União para ser apreciado após o depósito judicial pelo executado, em face da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 129). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.024,00 (hum mil e vinte e quatro reais) posicionado em 13/04/2010, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1303848-31.1996.403.6108 (96.1303848-5), desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 122/124), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int

1303849-16.1996.403.6108 (96.1303849-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303847-46.1996.403.6108 (96.1303847-7)) INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. Fls. 108/110: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Advogada credenciada do Instituto Nacional do Seguro Social e a concordância manifestada pelo Procurador da Fazenda Nacional (fl. 115). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.024,00 (hum mil e vinte e quatro reais) posicionado em 13/04/2010, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1303849-16.1996.403.6108 (96.1303849-3), desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 108/110), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int

1303850-98.1996.403.6108 (96.1303850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303847-46.1996.403.6108 (96.1303847-7)) INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. Fls. 116/118: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Advogada credenciada do Instituto Nacional do Seguro Social e a concordância manifestada pelo Procurador da Fazenda Nacional (fl. 123). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.024,00 (hum mil e vinte e quatro reais) posicionado em 13/04/2010, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1303850-98.1996.403.6108 (96.1303850-7), desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 116/118), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário. Int

MONITORIA

0012661-88.2006.403.6108 (2006.61.08.012661-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KARIM DE CASTRO BRAZAO FERREIRA X WINDSOR BRAZAO FERREIRA X SONIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA

Tendo em vista o quanto determinado no ofício da CEF RSJUR/BU 151/2011, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, incluindo a CEF no pólo ativo da ação. Fls. 99/100: intime-se a CEF para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar a atualização do débito, 3 cópias da contrafé para a citação dos réus, devendo ofertar as guias da distribuição e das diligências do oficial de justiça para a deprecata para Botucatu. Após, expeça-se carta precatória para Botucatu e a cópia do mandado de fl. 38 que deverá servir de mandado nº 167/2011-SM02 para citação nos endereços ofertados à fl. 99.

0011197-92.2007.403.6108 (2007.61.08.011197-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO)

Manifeste-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009802-31.2008.403.6108 (2008.61.08.009802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008856-59.2008.403.6108 (2008.61.08.008856-9) FUNDACAO PREVE(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 70/71: Indefiro a prova testemunhal, tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012583-94.2006.403.6108 (2006.61.08.012583-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) SCHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo.Intime-se o Embargante a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, do CPC.Dê-se ciência ao embargante dos documentos juntados (fls. 267/281 e 295/330).Após, venham os autos conclusos.

0012584-79.2006.403.6108 (2006.61.08.012584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) AMERICAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC020901A - LUIS HENRIQUE PINTO LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo.Intime-se o Embargante a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, do CPC.Dê-se ciência ao embargante dos documentos juntados (fls. 211/233 e 240/248).Após, venham os autos conclusos.

0001446-81.2007.403.6108 (2007.61.08.001446-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) P.E.F. DE CASTRO ME(SP123802 - RODNEY SEGURA CAVALCANTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo.Dê-se ciência ao embargante dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal (fls. 129/164).Após, venham os autos conclusos.

0001891-02.2007.403.6108 (2007.61.08.001891-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) SEM LIMITES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIBIN ENTRETENIMENTOS LTDA.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal e de Vibin Entretenimentos Ltda. no polo passivo.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para contestação de Vibin Entretenimentos Ltda..Dê-se ciência ao embargante dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal (fls. 225/260).Após, venham os autos conclusos.

0005403-56.2008.403.6108 (2008.61.08.005403-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-83.2006.403.6108 (2006.61.08.005257-8)) JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo.Dê-se ciência ao embargante dos documentos juntados (fls. 222/228).Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0009272-03.2003.403.6108 (2003.61.08.009272-1) - TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(Proc. TOSHIKO MIZUHIRA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias.Após, intime-se o IBAMA para se manifestar acerca do pedido de quitação.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008980-71.2010.403.6108 - ANTONIO LEOPOLDO VICENTE NETO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a não localização do autor para cumprimento da determinação judicial, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 20, verso), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando a provocação do autor.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000132-42.2003.403.6108 (2003.61.08.000132-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO CARDOSO

Visto em inspeção.Fls. 174: Defiro a expedição da precatória.Observando-se que a expedição fica vinculada ao recolhimento pela parte autora, das custas e diligências da carta precatória no Juízo Estadual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000171-39.2003.403.6108 (2003.61.08.000171-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X CELIA DA SILVA OLIVEIRA X DIVINO JOSE PEREIRA
VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 98/99: Depreque-se, conforme requerido.Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual.Cumpra-se, (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008856-59.2008.403.6108 (2008.61.08.008856-9) - FUNDACAO PREVE(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VISTO EM INSPEÇÃO.Retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004473-67.2010.403.6108 - CLAUDIA DOS RIOS FERREIRA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista tratar-se matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

PETICAO

0009191-10.2010.403.6108 - REPINO REFLORESTADORA PORTUGUESA LTDA(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO) X LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal de Bauru.Após, dê-se vista ao INCRA.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007808-94.2010.403.6108 - REPINO REFLORESTADORA PORTUGUESA LTDA X HELENA FURLAN MUTTI X ANTONIO JOSE MUTTI X JOSE ODIVALDO MUTTI X VANICE APARECIDA DE FREITAS MUTTI X ELCIO ARNERI MUTTI X VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA MUTTI X ELIANE MARIA MUTTI PUCCIARELLI X FERNANDO PUCCIARELLI(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO) X LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal de Bauru.Após, dê-se vista ao INCRA.

Expediente Nº 7262

MANDADO DE SEGURANCA

0001288-84.2011.403.6108 - SEBASTIAO UNIZETE DA SILVA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às folhas 268/270, intime-se o impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse em prosseguir com a presente ação mandamental. Após, com ou sem manifestação da impetrante, volvam os autos conclusos.

Expediente Nº 7263

ALVARA JUDICIAL

0002186-97.2011.403.6108 - EDSON DIAS DE SOUZA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca da contestação apresentada (fls. 33/41).

0003672-20.2011.403.6108 - MARIA JOSE LIODORO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 05: defiro os benefícios da assistência judiciária à requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se.Intime-se a requerente para no prazo de dez dias, declarara a autenticidade das cópias ofertadas com a inicial, nos termos do Provimento COGE.Após, cite-se a CEF.Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado n.º 158/2011-SM02, devendo o(a) oficial(a) de justiça dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Bauru SP, para citar a CEF, na pessoa de seu representante legal.Após, dê-se vista ao MPF.

0004115-68.2011.403.6108 - JORDANIA DE CASSIA DOMESI GUIMARAES DE CARVALHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, nos termos do artigo 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. A pretensão da requerente não se adequa ao procedimento de jurisdição voluntária. Intime-se a requerente para no prazo de dez dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, sob pena de indeferimento.

0004898-60.2011.403.6108 - LAUDEMIR ELOY(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 04: defiro os benefícios da assistência judiciária à requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Intime-se o requerente para no prazo de dez dias, declarar a autenticidade das cópias ofertadas com a inicial, nos termos do Provimento COGE. Após, cite-se a CEF. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado n.º 176/2011-SM02, devendo o(a) oficial(a) de justiça dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Bauru SP, para citar a CEF, na pessoa de seu representante legal. Após, dê-se vista ao MPF.

0004918-51.2011.403.6108 - MARIA MADALENA DA SILVA RODRIGUES(SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não há nenhum documento sobre a negativa da requerida em levantar o FGTS da autora, difiro a apreciação da expedição do alvará para após a manifestação da CEF. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, intime-se a requerente, para no prazo de dez dias, declarar a autenticidade das cópias ofertadas com a inicial, nos termos do Provimento COGE. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008937-52.2001.403.6108 (2001.61.08.008937-3) - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP139095 - MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/União - FNA a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001320-07.2002.403.6108 (2002.61.08.001320-8) - AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo-se em vista o silêncio da exequente quanto à operação de fls. 398/401, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Int.

0003547-67.2002.403.6108 (2002.61.08.003547-2) - ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0008717-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008717-4) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Diante de ausência de resposta da Receita, reitere-se a solicitação contida no ofício nº 004/2011 SD 03, (fl. 1184) para que aquele órgão fiscalizatório atenda-a no prazo de 05 dias. Com a resposta ao ofício, dê-se ciência às partes.

0009755-67.2002.403.6108 (2002.61.08.009755-6) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fl. 742: O veículo pretendido pela exequente não foi listado no sistema Renajud, pois não consta como de propriedade da executada. Diante do exposto, manifeste-se a exequente em prosseguimento, fornecendo elementos capazes de impulsionar a fase de execução. Na ausência de elementos, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001955-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001955-0) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/361: sobrestem-se os autos, até nova manifestação do Juízo da Comarca de Pederneras (fls. 357). Int.

0003560-32.2003.403.6108 (2003.61.08.003560-9) - GRP ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 974: defiro. Providencie a Secretaria. Após, dê-se ciência aos exequentes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008419-91.2003.403.6108 (2003.61.08.008419-0) - NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP018576 - NEWTON COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007181-32.2006.403.6108 (2006.61.08.007181-0) - MANOEL RICARDO DIAS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Iniciados os trabalhos, o INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1) O restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505693396-8), em favor do autor, a partir da cessação (06.12.2005) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/02/2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/04/2011, com renda mensal atual de R\$ 1.901,16; 2) As diferenças devidas pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez, no período que intermedeia a data de início do restabelecimento (DIB 06/12/2005) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 01/04/2011), serão pagas pelo INSS, através de ofício requisitório a ser expedido pelo respectivo cartório, e correspondem a quantia de R\$ 32.700,00, atualizada até 15/06/2011; 3) As partes arcarão com os honorários de seus advogados; 4) Fica ressalvado o direito do INSS rever o ato de concessão do benefício, em havendo mudança nas condições de saúde da parte autora, conforme dispõe a Lei; 5) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 6) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 8) As partes renunciaram ao prazo recursal. O demandante concordou com a proposta. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, oficie-se ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS, para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, em favor do autor, no valor de R\$ 1.901,16 (RMA na DIP). Requisite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS.

0000006-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000006-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009742-29.2006.403.6108 (2006.61.08.009742-2)) CELIA FERNANDA DOS SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0002481-76.2007.403.6108 (2007.61.08.002481-2) - MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP113640 - ADEMIR GASPAS)

Fls. 667/683: sobreste-se o feito até notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União.Int.

0005718-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005718-0) - FOZI JOSE JORGE(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO E SP219733 - MARCELO REBERTE DE MARQUE E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO E SP253430 - RAFAEL FERNANDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Face à petição de fls. 1965 e todo o mais processado, archive-se, em definitivo.Intimem-se a União, através da AGU e a parte autora, por publicação.Face as petições de fls.1963 e 1967, desnecessária a intimação da FNA.

0005815-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005815-9) - MARCOS TEURES DE OLIVEIRA(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X FAZENDA NACIONAL

Em razão da sucumbência da autora nos embargos em apenso, fls. 169, intime-se as partes em prosseguimento, apresentando os cálculos devidos.

0003570-03.2008.403.6108 (2008.61.08.003570-0) - OSVALDO LUCIANO VIZONI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 101: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0006626-44.2008.403.6108 (2008.61.08.006626-4) - HELYENICE AUGUSTA GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 155: esclareça a parte autora pois, conforme o teor de fls. 126 e 130/151, foi aplicada a taxa de 6%.

0008681-65.2008.403.6108 (2008.61.08.008681-0) - LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Cite-se a União-FNA, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003728-24.2009.403.6108 (2009.61.08.003728-1) - MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.08.003728-1Autor: Mara Regina Lopes do LivramentoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Mara Regina Lopes do Livramento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, por estar inválido e incapaz para o trabalho .Juntou documentos às fls. 11/28.Decisão de fls. 31/35 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinando a realização de estudo social e perícia médica.O INSS apresentou sua contestação às fls. 44/65, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Laudo de estudo social, às fls. 75/77.Laudo médico pericial às fls. 78/83.Manifestação do INSS às fls. 85/86.Sentença proferida às fls. 91/94.Parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 98/113, recebida à fl. 114.Contrarrazões às fls. 116/132.Decisão de fls. 140/141, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para manifestação do MPF.Parecer do MPF às fls. 146/149.Manifestação da autora e documentos, às fls. 150/162.Manifestação do INSS e documentos, às fls. 164/169. Parecer do MPF à fl. 171.É o Relatório.

Decido.PreliminarmenteDa inépcia da inicialPossível o entendimento da causa de pedir e do pedido - até mesmo pela própria ré, que apresentou defesa de mérito -, não há que se pronunciar nulidade, sob pena de incidir-se em excessivo apego à forma, em detrimento da questão de fundo. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DE VALIDADE.1. Não é inepta a inicial que, embora singela, preenche os requisitos indispensáveis, permitindo à parte contrária contestá-la, inclusive quanto ao

mérito, e cujas eventuais deficiências foram supridas pela ré.2. Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 53.054/RN. Rel. Min. Peçanha Martins)Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A prova técnica revelou ser a autora portadora de Síndrome de Dependência de Benzodiazepínicos, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes (fl. 80, quesito 1) e que Não há incapacidade para o trabalho (fl. 81, quesito 6 e fl. 83, conclusão).Pode-se concluir, dessarte, possuir a autora condições de vida independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente.Os documentos acostados às fls. 150/162 não alteram a conclusão do laudo médico pericial, já que se referem a período anterior à data em que realizada a perícia médica. Posto isso, julgo improcedente o pedido.Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, de de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0006000-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006000-0) - ADEMIR BATISTA MESQUITA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/UNIÃO FEDERAL-FNA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte AUTORA para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9) - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA X PAULO AFONSO SILVEIRA X ROBERTO MAXIMO X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 413: ciência a parte autora, para querendo, se manifestar no prazo de 05 dias sobre a resposta da Agência do Banco do Brasil em Ipaussu/SP.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que equivalem à remuneração solicitada pelo perito - R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)- para dez horas de trabalho.Assim, determino a sua intimação para dar início ao trabalho, a ser completado em 15 dias.De outra parte, indefiro o pedido de chamamento ao processo, pois o autor busca a reparação de danos decorrentes da má execução de serviços pelas rés, no ano de 2001, e não na construção da casa.Int.Fl. 558: já tendo sido nomeado e, não havendo motivo sério para o não cumprimento do encargo, deve o perito atender a requisição judicial.

0002368-20.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE LENCOIS PAULISTA(SP020813 - WALDIR GOMES E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP242002 - MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO) X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003196-16.2010.403.6108 - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003511-44.2010.403.6108 - WENDEL FERNANDO MINUTTI X KARLA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré (CEF), para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003970-46.2010.403.6108 - DEOCLECIO FRANCO DE JESUS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003970-46.2010.4.03.6108Autor: Deoclécio Franco de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos, etc.Deoclécio Franco de Jesus ingressou com ação ordinária, visando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Contestação do INSS, às fls. 49/56, sustentando falta de interesse de agir, quanto ao pedido de auxílio-doença, e postulando a improcedência do pedido.À fl. 95, o autor informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez e postulou a extinção do feito.O INSS concordou com o pedido, à fl. 99.É o relatório.Decido. Com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, houve a satisfação do pedido, pelo réu, no curso da demanda.Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de um expresso reconhecimento do pedido, a satisfação do crédito não constitui ato a ser homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, nn. 544 e 554).Posto isto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários, em 5% sobre o valor atribuído à causa, por ter dado motivo ao ajuizamento da demanda.Sentença não sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de 2011. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0004162-76.2010.403.6108 - IZABEL DA SILVA ZANLUCKI X ZADILEO ZANLUCHI X ZARTARCY ZANLUCKI X ZULIANI ZANLUCKI X OSWALDO ZANLUCHI X NYRA ZANLUCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0004463-23.2010.403.6108 - INES BUGINI NUNES DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004463-23.2010.4.03.6108Autora: Inês Bugini Nunes de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Inês Bugini Nunes de Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988 (NB 129.713.863-2).Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 11/22.Decisão de fls. 25/27 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social.Contestação e documentos do INSS, às fls. 29/46, sustentando falta de interesse de agir e postulando a improcedência do pedido.Laudo médico, às fls. 56/60.Estudo social, às fls. 64/76.Manifestação da autora, às fls. 80/81 e réplica à contestação, às fls. 82/90.Manifestação do INSS, à fl. 91.É o Relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-

se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora, ante a conclusão do laudo médico pericial de fl. 57:A autora encontra-se incapacitada de maneir total e permanente para o trabalho - fl. 57, conclusão.Em resposta aos quesitos, o perito afirmou que a autora é portadora de insuficiência arterial - fl. 58, quesito 2.Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o percebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna.Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido do autor.A autora vive na companhia de seu esposo, que é aposentado por invalidez (com renda mensal de R\$ 1.276,57, fl. 92) e de uma filha, nascida em 06/06/1988 (fl. 67, quesito 3, que trabalha como ajudante de limpeza (com renda mensal de R\$ 540,00- fl. 66, quesito 3).Nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, o núcleo familiar é composto pela autora e por seu marido.Descontando-se da renda bruta da família (R\$ 1.276,57, fl. 92) o montante de um salário mínimo (R\$ 545,00), tem-se renda per capita em muito superior a um quarto do salário mínimo, o que afasta o direito ao benefício postulado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, de de 2011.Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

0004862-52.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Autos n.º 4862-52.2010.4.03.6108Autor: Heitor Sanches MelhadoRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fazenda NacionalSentença tipo CVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento declaratória e condenatória, c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Heitor Sanches Melhado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional, por meio da qual a parte autora busca a suspensão, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL e, ao final, que seja condenada a União à restituição do indébito.Assevera, para tanto, ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 363.852/MG).Juntou documentos às fls. 29/237.Indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 256/259.À fl. 354, a parte autora foi instada a se manifestar sobre a prevenção apontada pelo INSS, à fl. 265.Veio a parte autora aos autos, fls. 354/355 e 366/508, e alegou que a existência de outra ação, perante a 1ª Vara Federal de Bauru, feito n. 0005870-43.2010.4.03.6108, decorre do fato do autor possuir imóveis rurais diversos e por isso, os documentos geradores da contribuição ao FUNRURAL são distintos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 0005870-43.2010.4.03.6108 (fls. 481/508). Naquele feito, consoante consulta efetuada pela intranet, em 16/07/2010, fl. 347, o feito saiu em carga para a Fazenda Nacional, tendo tido, indubitavelmente, ciência do conteúdo da demanda.Consoante estipulação do art. 219, do CPC, a citação válida torna prevento o juízo:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)O autor alegou, a fl. 367, que o ajuizamento do outro feito decorreu do fato do autor possuir imóveis rurais diversos e que as notas fiscais, geradoras da contribuição combatida, são diversas, o que afasta a prevenção alegada.A alegação não procede. Trata-se de diferentes ações movidas por Heitor Sanches Melhado em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da

Fazenda Nacional, visando a declaração incidental de inconstitucionalidade do FUNRURAL. A localização territorial dos imóveis rurais do autor em nada afeta o objeto das demandas. Desta forma, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, está caracterizada a litispendência (no feito n. 0005270-43.2010.403.6108, já foi proferida sentença, em 11/11/2010, fl. 347, embora ainda não transitada em julgado, ante a interposição de recurso, pela parte autora). Posto isso, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados igualmente entre os réus. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0004884-13.2010.403.6108 - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-FNA, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006201-46.2010.403.6108 - MOISES DE SOUZA PINTO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo nº 6201-46.2010.4.03.6108 Autor: Moisés de Souza Pinto Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos, etc. Moisés de Souza Pinto ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntou documentos às fls. 06/16. A CEF apresentou contestação às fls. 21/33. Réplica às fls. 38/39. Às fls. 49/50 a CEF apresentou termo de transação entre as partes. Instado a ser manifestar, fl. 51, o autor manteve-se silente. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes às fls. 49/50, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, em decorrência do acordo celebrado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0006888-23.2010.403.6108 - LURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 103: Visando não prejudicar a parte autora, intimem-se por mandado.

0007287-52.2010.403.6108 - MARCELO DALLA VECCHIA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Ciência às partes da audiência designada pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a ser realizada no dia 22/09/2011, às 15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor (Denise Stefanoni Combinato). Int.

0007500-58.2010.403.6108 - MARIANGELA REIS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007500-58.2010.4.03.6108 Autora: Mariangela Reis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mariangela Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 81/82. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 85. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 81/82 e 85, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/11/2009 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/03/2011, conforme o avençado, fl. 81, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 81 e verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 81 verso, item 3). Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários advocatícios, à advogada nomeada à fl. 07. Na sequência, archive-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0007700-65.2010.403.6108 - GERALDO MARTINS DOS SANTOS X GERARDO MARTINS DOS SANTOS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 15 de junho de 2011, às 14h15min, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a

presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o autor e sua advogada, Dra. Eva Teresinha Sanches, OAB/SP nº 107.813, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671. Iniciados os trabalhos o INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1) O reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados com registro em CTPS: de 10/06/1974 a 10/07/1974; de 12/07/1974 a 11/12/1974; de 02/01/1975 a 04/02/1975, de 20/02/1975 a 11/11/1975, de 17/03/1976 a 19/07/1976; de 20/07/1976 a 11/08/1976, de 06/09/1978 a 31/01/1979; de 04/05/1979 a 17/05/1979; de 01/01/1990 a 08/09/1990; 2) serão retificados os períodos computados no indeferimento do NB 152897534-8, conforme registros em CTPS: de 26/07/1988 a 02/08/1989, de 03/09/2001 a 10/05/2002 e de 09/02/2007 a 01/05/2007; 3) após o reconhecimento do item 1 e retificação do item 2, serão somados os demais períodos constantes do indeferimento do NB 152897534-8 e será concedido o benefício de aposentadoria por idade desde 27/04/2010 (DIB), com renda mensal inicial a ser apurada e pagamentos administrativos a partir de 01/06/2011 (DIP); 4) As diferenças devidas pela concessão do benefício, no período que intermedeia a data de início do benefício (DIB 27/04/2010) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 01/06/2011), serão calculadas pelo INSS e corresponderão a 80% dos valores apurados, com a inclusão de juros a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e será pago através de ofício requisitório a ser expedido pelo respectivo cartório; 5) As partes arcarão com os honorários de seus advogados; 6) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 8) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 9) As partes renunciaram ao prazo recursal. O demandante concordou com a proposta. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, oficie-se ao EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS, para averbação dos tempos reconhecidos e imediata concessão da aposentadoria por idade urbana. Com a apresentação do cálculo dos atrasados, pelo INSS, em havendo concordância do autor, requisite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS.

0007711-94.2010.403.6108 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0007711-94.2010.4.03.6108 Autor: José Ferreira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. José Ferreira dos Santos propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08 usque 18. Decisão de fls. 21/25, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 31/45, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo, às fls. 63/66. Manifestação do INSS, às fls. 68/69. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Trata-se de pessoa portadora de Transtorno de Estresse Pós-traumático (F 43.1 da CID-X), que teve recuperação total de sua capacidade de trabalho. Não há incapacidade no momento do exame. (fl. 64, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que a doença se iniciou no último trimestre de 2009, mas que não há incapacidade - inclusive o autor continuou trabalhando após o assalto, até ser demitido (fl. 64, quesitos 4 e 5). Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que o autor não se encontra incapacitado para o

trabalho, o que afasta o direito ao benefício postulado. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0008021-03.2010.403.6108 - LAURA RAMOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, Comarca de Duartina /SP, feito 659/2011, que será realizada em 11 de agosto de 2011, às 14 horas (depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora).

0008736-45.2010.403.6108 - MARIA MADALENA BRANCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Após, à pronta conclusão para sentença.

0008745-07.2010.403.6108 - FATIMA REGINA MARTINS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do C.JF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0008759-88.2010.403.6108 - LUCIANA DE SOUZA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 0008759-88.2010.4.03.61.08 Autora: Luciana de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo B Aos 22 de junho de 2011, às 14h00min, na sala de audiências da 3.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a autora e seu advogado, Dr. Olavo Pelegrina Junior, OAB/SP nº 107.276, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671. Iniciados os trabalhos foi colhido o depoimento da testemunha presente, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou a admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. O INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1) A concessão do benefício de pensão por morte, em favor da autora Luciana de Souza, com renda mensal inicial no valor de R\$ 797,40, a partir do requerimento administrativo (NB 145.486.195-6), em 01 de fevereiro de 2008, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2011. 2) As diferenças devidas pela concessão da pensão por morte no período que intermedeia a data de início do benefício (DIB 01/02/2008) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 01/06/2011), serão pagas pelo INSS, através de ofício requisitório a ser expedido pelo respectivo cartório, e correspondem a quantia de R\$ 31.405,00 (trinta e um mil e quatrocentos e cinco reais), atualizada até 31/05/2011. 3) Cada parte arcará com os honorários de seu advogado; 4) A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7) As partes renunciam ao prazo recursal. Os demandantes concordaram com a proposta. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisite-se o pagamento, bem como, oficie-se à equipe de atendimento a demandas judiciais, do INSS, para a imediata implantação da pensão por morte, com o valor da renda mensal inicial calculado em R\$ 797,40 (setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) para 01 de fevereiro de 2008 (DIB) e pagamentos administrativos a partir de 01 de junho de 2011 (DIP). Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Miguel Ângelo Napolitano, RF 4690, Analista Judiciário. MM. Juiz - Advogado da parte autora - Autora - Procuradora Federal do INSS -

0008825-68.2010.403.6108 - OLINDA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Após, à pronta conclusão para sentença.

0008837-82.2010.403.6108 - COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 8837-82.2010.4.03.6108 Autora: Comercial Salomão Ltda Réu: União Federal Sentença Tipo BVistos, etc. Comercial Salomão Ltda ajuizou ação ordinária em face da União Federal, a fim de ver reconhecida a injuridicidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Alega que os dispositivos legais disciplinadores da matéria estão sendo interpretados de forma flagrantemente inconstitucional. Juntou documentos às fls. 27-111. Suspensão do feito, por força de decisão proferida pelo E. STF, fl. 114. É o Relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos idênticos (2006.61.08.012562-4 e 2007.61.08.004278-4), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. Não procede a assertiva referente ao conceito de faturamento, para fins de determinação da autorização constitucional da incidência. A construção dos argumentos da parte autora assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da parte autora, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ. Veja-se: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Se o comando legal inserto no art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. 3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 750.493/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 136) Por último, cabe frisar que a única exceção de não inclusão do mencionado tributo na receita bruta veio prevista no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 a qual prevê: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços

de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; No caso dos autos, em nenhum momento a parte autora aduziu estar acobertada pela hipótese da excepcionalidade prevista na legislação supra mencionada, uma vez que não discutiu sua condição de substituta tributária no caso em testilha. Logo, não ocorrendo a condição tida como excepcional na Lei n.º 9.718/98, aplica-se a regra geral, ou seja, inclui-se o valor do ICMS no faturamento ou receita bruta da empresa. Prejudicado, assim, o pedido de compensação. Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF, por voto de seis de seus Ministros (Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence), ter acolhido a tese da autora. Todavia, em virtude de o julgamento do recurso não se ter encerrado, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0008992-85.2010.403.6108 - ANITA DIAS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 0008992-85.2010.4.03.61.08 Autora: Anita Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo B Aos 22 de junho de 2011, às 14h15min, na sala de audiências da 3.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes a autora e seu advogado, Dr. Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP nº 226.231, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671. Iniciados os trabalhos foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora, bem como os depoimentos das testemunhas presentes, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. O INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1) A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em favor da autora Anita Dias, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (NB 152.897.611-5), em 30 de abril de 2010, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2011. 2) As diferenças devidas pela concessão da aposentadoria no período que intermedeia a data de início do benefício (DIB 30/04/2010) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 01/06/2011), serão pagas pelo INSS, através de ofício requisitório a ser expedido pelo respectivo cartório, e correspondem a quantia de R\$ 5.910,00 (cinco mil e novecentos e dez reais), atualizada até 22/06/2011. 3) Cada parte arcará com os honorários de seu advogado; 4) A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7) As partes renunciam ao prazo recursal. Os demandantes concordaram com a proposta. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento, bem como, oficie-se à equipe de atendimento a demandas judiciais, do INSS, para a imediata implantação da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em 30 de abril de 2010 (DIB) e pagamentos administrativos a partir de 01 de junho de 2011 (DIP). Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Miguel Ângelo Napolitano, RF 4690, Analista Judiciário. MM. Juiz - Advogado da parte autora - Autora - Procuradora Federal do INSS -

0009194-62.2010.403.6108 - INES APARECIDA DE GODOI MARQUES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 0009194-62.2010.4.03.61.08 Autora: Inês Aparecida de Godoi Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo B Aos 15 de junho de 2011, às 15h50min, na sala de audiências da 3.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes a autora e seu advogado, Dr. Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP nº 226.231, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671. Iniciados os trabalhos foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como o de duas testemunhas presentes, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. O INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1) A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em favor da autora Inês Aparecida de Godoi Marques, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (NB

152.243.211-3), em 28 de fevereiro de 2010, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2011. 2) As diferenças devidas pela concessão da aposentadoria no período que intermedeia a data de início do benefício (DIB 28/02/2010) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 01/06/2011), serão pagas pelo INSS, através de ofício requisitório a ser expedido pelo respectivo cartório, e correspondem a quantia de R\$ 6.845,00 (seis mil e oitocentos e quarenta e cinco reais), atualizada até 15/06/2011; 3) Cada parte arcará com seus honorários; 4) A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7) As partes renunciaram ao prazo recursal. A demandante concordou com a proposta. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Oficie-se à EADJ para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor de Inês Aparecida de Godoi Marques. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Miguel Ângelo Napolitano, RF 4690, Analista Judiciário. MM. Juiz - Advogado da parte autora - Autora - Procuradora Federal do INSS -

0009337-51.2010.4.03.6108 - ACEBRAS FERRO E ACO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 9337-51.2010.4.03.6108 Autora: Acebrás Ferro e Aço Ltda Réu: União Federal Sentença Tipo B Vistos, etc. Acebrás Ferro e Aço Ltda ajuizou ação ordinária em face da União Federal, a fim de ver reconhecida a injuridicidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega que os dispositivos legais disciplinadores da matéria estão sendo interpretados de forma flagrantemente inconstitucional. Juntou documentos às fls. 32-42. Suspensão do feito, por força de decisão proferida pelo E. STF, fls. 45/46. É o Relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos idênticos (2006.61.08.012562-4 e 2007.61.08.004278-4), este juízo já se pronunciou sobre a matéria, nos seguintes termos. Não procede a assertiva referente ao conceito de faturamento, para fins de determinação da autorização constitucional da incidência. A construção dos argumentos da parte autora assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da parte autora, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acertamento do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, tendo sido sumulada pelo STJ. Veja-se: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Se o comando legal inserto no art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de

normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 5. Precedentes desta Corte Superior.6. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 750.493/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 136)Por último, cabe frisar que a única exceção de não inclusão do mencionado tributo na receita bruta veio prevista no artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 a qual prevê: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;No caso dos autos, em nenhum momento a parte autora aduziu estar acobertada pela hipótese da excepcionalidade prevista na legislação supra mencionada, uma vez que não discutiu sua condição de substituta tributária no caso em testilha. Logo, não ocorrendo a condição tida como excepcional na Lei n.º 9.718/98, aplica-se a regra geral, ou seja, inclui-se o valor do ICMS no faturamento ou receita bruta da empresa. Prejudicado, assim, o pedido de compensação. Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF, por voto de seis de seus Ministros (Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence), ter acolhido a tese da autora. Todavia, em virtude de o julgamento do recurso não se ter encerrado, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0009471-78.2010.403.6108 - NILVA CHAVES DE ANDRADE(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0009471-78.2010.403.6108 Autora: Nilva Chaves de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Nilva Chaves de Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Juntou documentos, às fls. 05-24. Decisão de fls. 28/29 concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contestação e documentos do INSS, às fls. 32/51, postulando a improcedência do pedido. Parecer do MPF, às fls. 55/58. Determinada a manifestação do INSS, à fl. 60, o que cumprida à fl. 61. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela autora, é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, no artigo 116, diz o seguinte: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...) Todavia, o valor atribuído no caput do artigo acima foi periodicamente atualizado por portarias no Ministério da Previdência Social, observados os valores apontados no artigo 291, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por portaria ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 De 01/4/2007 a 28/02/2008 R\$ 676,27 De 01/3/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 De 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 De 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 De 01/01/2011 em diante R\$ 862,11 O valor máximo do salário do segurado, para que seus dependentes façam jus ao benefício de auxílio reclusão, pela tabela, era de R\$ 752,12 (em dezembro de 2009, fl. 22, data da prisão do segurado). Consoante o documento de fl. 51, o valor do último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 1.080,72 (em novembro de 2009) e de R\$ 635,72 (em dezembro de 2009 - proporcional aos dias trabalhados), portanto, superior ao valor previsto na tabela acima, a partir de 01/02/2009. A autora fundamentou seu pedido, unicamente, no entendimento de ser possível a concessão do benefício, com base na renda de seus dependentes (e não na renda do segurado preso), fl. 03. De se destacar que o art. 13 da EC n. 20 condiciona a

concessão do benefício de auxílio-reclusão ao valor de renda percebido pelo segurado. Eis o posicionamento recente do E. STF: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 Parte(s) RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0009662-26.2010.403.6108 - PATRICIA APARECIDA FERREIRA (SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Após, à pronta conclusão para sentença.

0010062-40.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA IZIDRO DOS SANTOS LUIZ (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0010117-88.2010.403.6108 - CICERA PAULO ALVES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0010117-88.2010.4.03.6108 Autora: Cícera Paulo Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Cícera Paulo Alves propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 07 usque 22. ÀS fls. 25/27 foi concedido o benefício de justiça gratuita e determinada a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 29/46, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado às fls. 50/53. Manifestação do INSS às fls. 55/56 e da autora, às fls. 59/61. Réplica à contestação, à fl. 62. Parecer do representante do MPF, às fls. 64/69, opinando pela procedência do pedido. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 02 de outubro de 1945, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente

da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora. A autora, conforme o informado no laudo social, vive na companhia de seu marido (fl. 50, quesito 3), titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 773,99 (fl. 57) e de uma filha, com 38 anos de idade, que se dedica aos cuidados da genitora. O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende apenas autora e seu marido. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, proveniente da renda de seu marido, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício: A moradia é financiada por R\$ 230,00 mensais, local onde reside há 4 anos (fl. 51, quesito 10; o imóvel é padrão básico; alvenaria-laje; conservação comprometida; 60 mts²; não tem telefone; não tem veículo próprio (fl. 51, quesito 11). Contatei com Sr. Ademilson Gabriel Rabelo, residente nas proximidades da casa autora, do qual informo que sempre socorre a família, em especial, quando necessitam de condução para levar a autora ao médico... no momento passam por dificuldades tendo em vista o estado enfermo da autora... (fls. 51/52, quesito 12)... o ganho não supre todas as necessidades básicas da família, somente habitação, alimentação, energia e água... (fl. 52, quesito 15). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Cícera Paulo Alves, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fl. 15, 17/11/2010), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Cícera Paulo Alves; **BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO:** benefício assistencial. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** desde 17/11/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 17/11/2010; **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de 2011. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0010129-05.2010.403.6108 - MARIA DOS SANTOS CATHARIN (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0010129-05.2010.4.03.6108 Autora: Maria dos Santos Catharin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria dos Santos Catharin propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 17 usque 33. ÀS fls. 36/38 foi concedido o benefício de justiça gratuita e determinada a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 40/65, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado às fls. 70/73. Manifestação do INSS às fls. 76/77. Réplica à contestação, às fls. 80/92 e manifestação da autora acerca do laudo social, às fls. 93/95. Parecer do representante do MPF, às fls. 98/102, opinando pela rejeição do pedido. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 07 de dezembro de 1938, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o percebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de

benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido da autora. A autora, conforme o informado no laudo social, vive na companhia de seu marido (fl. 71, quesito 3), titular de benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 545,00 (fl. 78). O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende apenas autora e seu marido. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, proveniente da renda de seu marido, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício: A moradia do núcleo familiar é própria, residem no local há 23 anos (fl. 72, quesito 10); Foi entrevistado Sra. Inês Ruiz Jurado, residente na mesma rua sob o número 1-105, vizinha da família há vinte e três anos da autora, do qual referiu que a Sra. Maria dos Santos Catharin não pode prover seu próprio sustento, depende em todos os sentidos do marido e da filha solteira. Sofreu dois transplantes de córnea direita, tem a visão esquerda comprometida, o tratamento de rejeição é para o resto da vida, não suportado pelo orçamento doméstico (fl. 72, quesito 12); ...as necessidades alimentares e habitação são atendidas no orçamento doméstico, contudo as demais indispensáveis à sobrevivência do idoso são limitadas... (fl. 73, quesito 15). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Maria dos Santos Catharin, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fl. 26, 09/08/2010), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria dos Santos Catharin **BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO:** benefício assistencial. **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** desde 09/08/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 09/08/2010; **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de 2011. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

0010321-35.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO LOBRIGATI X MARIA CECILIA CAMILLI LOBRIGATI(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos nº 10321-35.2010.4.03.6108 Autores: Paulo Eduardo Lobrigati Maria Cecília Camilli Lobrigati Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, movida por Paulo Eduardo Lobrigati e Maria Cecília Camilli Lobrigati, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual requerem a liberação de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), depositados na conta vinculada do FGTS, para parcial pagamento do imóvel residencial localizado na Rua Rubens Arruda, 18-45, em Bauru/SP. Juntaram documentos às fls. 12/51. A CEF se posicionou contrariamente ao pleito antecipatório, fls. 61/62, alegando não haver verossimilhança do direito invocado, nem plausibilidade para a concessão da medida antecipatória. Por ocasião da contestação, fls. 66/72, afirmou a empresa pública que, em face das restrições constantes em nome da antiga propriedade do imóvel, Adriana Tieko Kimura Adachi, a CAIXA, por segurança e pretendendo evitar lesão ao Fundo, acertadamente negou o saque dos valores que o autor possui depositados a título de FGTS, na operação noticiada na inicial. Deferido o pedido antecipatório, às fls. 82/83. Réplica às fls. 85/93. Pedido da CEF de condenação dos autores por litigância de má-fé, fls. 117/118. Agravo, na forma retida, fl. 119. Contraminuta, fls. 184/194. Alegações finais dos autores, fls. 128/140. Alegações finais da CEF, fls. 196/199. Pedido de assistência, formulado por Nadir Barreto de Almeida e Sandra Agueda Martins Almeida, fls. 200/207. Demonstração da CEF de cumprimento da medida antecipatória, fls. 212/216. Pedido, dos autores, de condenação da CEF em litigância de má-fé, bem assim ao pagamento da multa prevista no art. 24, da Lei 8.036/90, fls. 217/219. Afirmação da CEF de que o valor permaneceu bloqueado até que os assistentes regularizassem sua documentação, fls. 226. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente, ao exame do mérito. Incabível a negativa da CEF, fundada em restrição de crédito da proprietária anterior. A participação da CEF, no negócio, resume-se a proceder ao levantamento do saldo de FGTS, não sendo parte na compra e venda. Ainda que possível a configuração de anterior fraude contra credores, ou à execução, não é dado à CEF avaliar o risco que os autores - verdadeiros titulares dos créditos depositados no Fundo - pretendam correr, com a compra do imóvel. Acaso, no futuro, se reconheça a ineficácia da alienação (a qual, ademais, somente se reconhece em relação aos credores), nenhuma responsabilidade ou prejuízo poderão ser imputados à empresa pública federal, dado que o levantamento do saldo do FGTS decorreu da expressa aquiescência dos demandantes. Da litigância de má-fé Não restou demonstrado o desrespeito a quaisquer das hipóteses do art. 14 do CPC, nem pelos autores, nem pela ré. Houve o cumprimento da decisão a decisão antecipatória, como demonstrado às fls. 213/216. Da multa prevista no art. 24 da Lei 8.036/90 Incabível a aplicação da multa, visto que,

indemonstrado ter a CEF descumprido ou inobservado quaisquer das obrigações que lhe competia como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas. Às fls. 226/233 a empresa pública apenas demonstrou denodo para com o dinheiro do trabalhador e estrito cumprimento da decisão proferida neste feito. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, nos termos da antecipação da tutela, antes deferida, para declarar o direito dos autores, em relação à Caixa Econômica Federal, de levantar o saldo da conta de FGTS, exclusivamente para amortização do saldo devedor relativo ao instrumento particular de compromisso de compra e venda, fls. 15/21, para aquisição do imóvel matriculado sob o n.º 11.144 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Arbitro honorários de sucumbência em favor dos autores em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Custas ex lege. Defiro o ingresso no feito de Nadir Barreto de Almeida e de Sandra Agueda Martins Almeida, como assistentes simples. Ao SEDI para anotações. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0000589-93.2011.403.6108 - JOSE ALVES PESSOA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir. (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0000793-40.2011.403.6108 - LUCINEIA BENEDITA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do C.JF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0000931-07.2011.403.6108 - SONIA DORATIOTTO PARISE X DANIEL PARISE X FABIO PARISE(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000973-56.2011.403.6108 - HONORIO DE ANTONIO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000982-18.2011.403.6108 - CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 08: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Sem prejuízo, providencie a parte autora, em até 15 dias, a procuração por instrumento público (fls. 07), conforme determina, à contrário senso, o artigo 654 do CC (Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante). Por se tratar de pessoa sem condições de arcar com o custo de uma procuração por instrumento público, razão porque é beneficiária da justiça gratuita, determino ao Tabelião do Cartório de Notas local que lave o instrumento de procuração em comento gratuitamente, com base no disposto no artigo 9º, inciso I da Lei Estadual 11.331/02 (Art. 9º. São gratuitos: I - os atos previstos em lei; II - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo.), com a simples apresentação, pelo requerente, de uma cópia do presente, autenticada pela Secretaria da 3ª Vara Federal. Fls. 28: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 23/27 devendo a mesma ser acostada a contracapa do feito e retirada pelo seu subscritor na primeira oportunidade. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Com a diligência supra recebo o recurso de apelação interposto pela

parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000998-69.2011.403.6108 - PAULO HIROAQUI RUIZ NAKASHIMA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 33, 3º parágrafo: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Cite-se a CEF, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001367-63.2011.403.6108 - INES RUIZ JURADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social.Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita.Após, ao MPF, para manifestação.

0001372-85.2011.403.6108 - CLAUDEMIR ROBERTO AMANCIO(SP295219 - AFONSO MARTINS VERONEZI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001459-41.2011.403.6108 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS(SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA E SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002061-32.2011.403.6108 - MARIA STELLA SOARES VELHO DO ESPIRITO SANTO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0002062-17.2011.403.6108 - MANOEL BUENO DA SILVA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0002679-74.2011.403.6108 - LUIZ BACCOLI NETTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0002766-30.2011.403.6108 - JURACY LUIZ DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002816-56.2011.403.6108 - JULIANA ELOISE MUCIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0002827-85.2011.403.6108 - APARECIDO DIONISIO DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0002857-23.2011.403.6108 - SEBASTIANA MORAES GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0002890-13.2011.403.6108 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos do documento de fl. 181, fica o demandante desvinculado dos ônus de depositário do bem.Na esteira do decidido às fls. 164/166, suspendo a exigibilidade da multa lançada em face do demandante (fl. 183).Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0002893-65.2011.403.6108 - GABRIELY DAYANE DA SILVA MORAIS - INCAPAZ X KARINA CRISTIANE DA SILVA(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0003005-34.2011.403.6108 - ADEMIR TREVEJO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0003006-19.2011.403.6108 - ADEMIR TREVEJO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0003106-71.2011.403.6108 - REGINALDO HOLDSCHIP(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0003497-26.2011.403.6108 - JOAO GUARNETTI DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0003498-11.2011.403.6108 - SEBASTIAO CARVALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0003568-28.2011.403.6108 - DEUSA ELIANA BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

0003580-42.2011.403.6108 - APARECIDA PIFER DE CASTRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo-se em vista que concedida antecipação de tutela -fls. 58- por Juízo incompetente para o julgamento da demanda, e verificada a ausência dos requisitos necessários para tanto, conforme pode ser observado às fls. 247/250, revogo a referida decisão concedida em favor da autora.Int.Após, à conclusão para sentença.

0003969-27.2011.403.6108 - ADELTO RODRIGUES DE SOUZA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com

clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004181-48.2011.403.6108 - JOAQUIM G. F. PACHECO NETO & PASSOS PECCINI LTDA - EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004548-72.2011.403.6108 - JOSE VENIL MESQUITA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Autos n.º 0004548-72.2011.4.03.6108 Autor: José Venil Mesquita Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Venil Mesquita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual se busca, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pelo INSS em maio de 2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez Juntou documentos às fls. 09/56. À fl. 59 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a intimação do autor, para esclarecer a prevenção apontada à fl. 57. Manifestação do autor e documentos, às fls. 60 e seguintes. É o relatório. Decido. O quadro indicativo de prevenção de fl. 57 demonstra a existência de feito com o mesmo objeto (concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bauru, sob o n.º 0009456-12.2010.4.03.6108. Em consulta à Internet, cujo extrato segue, verifica-se que, naquele feito, o pedido de liminar já foi apreciado pelo magistrado da 1ª Vara e o feito encontra-se em fase de exame pericial médico. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada. Estando o bem da vida requerido no presente feito, em apreciação em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0004677-77.2011.403.6108 - ELZA ATILIO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais

elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Já apresentados quesitos pelas partes faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.Cite-se.Após, intime-se o Perito nomeado.

0004723-66.2011.403.6108 - SELMA CHIOCA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora a informar em que difere o presente feito, daquele (caso se trate da mesma doença, se houve evolução/agravamento).Após, conclusos.

0004738-35.2011.403.6108 - DULCE ALVES DA SILVA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 06: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora a apresentar instrumento de mandato original (fl. 08).Ao SEDI, a fim de incluir Julia Batista de Andrade no pólo passivo dos autos (fl. 06).Sem prejuízo, cite-se.

0004860-48.2011.403.6108 - JOANA DE AQUINO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004860-48.2011.4.03.6108Autora: Joana de AquinoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos, etc.Joana de Aquino ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de aposentadoria por idade.Juntou documentos às fls. 11/17.É o relatório. Decido.A demandante sequer requereu o benefício administrativamente.Com a venia devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa.É constatação palmar a de que, inócua a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.2 - Recurso especial não conhecido.(REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156)É a orientação do TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007)No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo:O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz.Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de de 2011. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

0004865-70.2011.403.6108 - APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004865-70.2011.4.03.6108 Autora: Aparecida Martins dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc. Aparecida Martins dos Santos ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos às fls. 18/23. É o relatório. Decido. A demandante sequer requereu o benefício administrativamente. Com a venia devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, incorrente a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o esgotamento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2011. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

0005018-06.2011.403.6108 - GILMAR MAURICIO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005018-06.2011.4.03.6108 Autor: Gilmar Maurício Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Gilmar Maurício pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, que embora em gozo, encontra-se com alta prevista para 30/06/11. Juntou documentos às fls. 09-22. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora auferiu o benefício de auxílio-doença, atualmente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel - CRM 42715, médico psiquiatra, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o

código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004786-91.2011.403.6108 - OSVALDO PARISI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP257580 - ANA PAULA RODRIGUES BANDICIORLI E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a necessidade de dilação probatória plena, converto o rito da presente para o ordinário. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para as devidas providências. Após, cite-se.

CARTA PRECATORIA

0004872-62.2011.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MARLENE DA COSTA ADEGAS(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora (fl. 02), para o dia 31/08/2011 às 14:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002603-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-21.2002.403.6108 (2002.61.08.006667-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X BERNADETE DE FREITAS CAMPOS X DORILEU VELOSO JUNIOR X ARLETE MARGARIDA AVELINO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Fls. 181/182: ciência às partes do cálculo da Contadoria do Juízo pelo prazo de 05 dias para cada (Intimação conforme Portaria 06/2006).

0011082-03.2009.403.6108 (2009.61.08.011082-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029524-85.2002.403.6100 (2002.61.00.029524-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Sobreste-se o andamento do processo, até o cumprimento, pela embargada, do despacho de fls. 279.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005008-70.2008.403.6106 (2008.61.06.005008-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6315

ACAO PENAL

0005960-82.2004.403.6108 (2004.61.08.005960-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILMA QUADRADO GILIOI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN X APARECIDO CACIATORE(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Fl.636: providencie a secretaria a gravação em mídia eletrônica dos depoimentos das testemunhas nos autos do processo 2002.61.08.000016-0, juntando-se neste feito. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Publique-se. Ciência ao MPF.

0010031-20.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO BISPO DA SILVA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X YUIKIO MORISITA(SP073137 - HELIO ARAUJO DO VALLE)

Fls.305/309 e 318/319: Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócenas as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls.277 e 319) à Justiça Estadual em Barra Bonita/SP e Penápolis/SP. Os advogados de defesa dos réus deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados estaduais. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 6317

ACAO PENAL

0004139-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER)

Fls.127/129: intem-se os advogados constituídos, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal acerca da realização da audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls.57 e 101), bem como o interrogatório do réu, perante este Juízo, em 01º/07/2011, às 14hs00min. Ciência aos advogados acerca do laudo pericial de fls.114/119 para em o desejando manifestarem-se. Revogo a nomeação do advogado dativo (fl.68), devendo a secretaria comunicá-lo pela via mais expedita (os honorários serão arbitrados e pagos quando do deslinde do feito). Publique-se.

Expediente Nº 6318

ACAO PENAL

0003831-65.2008.403.6108 (2008.61.08.003831-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MARIA LOPES(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X GIOVANI NATAL PALEARI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Fl.418: depreque-se a oitiva da testemunha Fabrício à Justiça Estadual em Ibitinga/SP, sob condução coercitiva. Diga o MPF, com urgência, tendo em vista a audiência designada para o próximo dia 06/07/2011, se insiste na oitiva da testemunha Maria do Carmo Dias Lelis, tendo em vista que não foi encontrada (fl.421), trazendo aos autos em caso afirmativo, endereço atualizado. O silêncio será interpretado por este Juízo como desistência tácita. Intem-se os advogados dos réus a acompanharem o andamento da deprecata acima mencionada junto ao Juízo deprecado estadual. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7030

ACAO PENAL

0005717-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005717-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE

RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)

Em respeito aos princípios da ampla defesa, da economia e da celeridade processuais, defiro o pedido formulado às fls.865/867, e, assim, determino a expedição de Carta Precatória para a Seção Judiciária de Belo Horizonte-MG a fim de se interrogar o réu, devendo o mesmo ser intimado de que, se desejar ouvir a testemunha Cléber Araújo do Nascimento, deverá providenciar seu comparecimento à audiência designada pelo Juízo Deprecado independentemente de intimação.Em 22/06/2011 foi expedida carta precatória n. 433/2011 à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para interrogatório do réu.

Expediente Nº 7031

ACAO PENAL

0015588-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015588-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP213341 - VANESSA VICO CESCA) X EDSON GABRIEL DA SILVA(SP148483 - VANESKA GOMES) X JOSE VIEIRA(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

Verifica-se das promoções encartas às fls. 297/298 e fls. 347/348 que o órgão ministerial propôs a suspensão do processo em relação aos réus RENATO e JOSÉ VIEIRA, postulando pelo prosseguimento do feito no tocante ao acusado EDSON, por entender que seu amplo passado criminoso impede a proposta do benefício. Analisando as respostas à acusação, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP em relação ao réu EDSON e, diante da proposta ministerial de suspensão, determinou a realização de audiência, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95, bem como a fiscalização das condições a serem fixadas aos réus RENATO e JOSÉ VIEIRA (fls. 349/351). Inconformado com a decisão, o defensor do réu EDSON entendeu por bem apresentar embargos de declaração (fls. 355/362), o qual foi recebido como pedido de reconsideração (fls. 378), anexando diversas certidões para demonstrar a inexistência de ações criminais (fls. 363/377). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reiterou a impossibilidade de suspensão (fls. 378 vº). Diante das certidões e demais documentos trazidos aos autos pela defesa no intuito de demonstrar o arquivamento dos inquéritos que teriam inviabilizado a proposta do benefício pelo órgão ministerial, este Juízo determinou nova manifestação do Parquet Federal (fls. 382), que insistiu na impossibilidade da suspensão (fls. 388). Este Juízo, contudo, discorda dos motivos lançados pelo órgão ministerial para o não oferecimento do benefício. Segundo o órgão ministerial, o benefício em questão seria subjetivamente inadequado pelo fato do réu ostentar amplo passado criminoso, tendo por base os apontamentos criminais do IIRGD de fls. 248/250. Sustentou, ainda, que ...embora nenhum dos processos, individualmente, represente óbice objetivo ao oferecimento da suspensão, em seu conjunto tornam desrecomendável a proposta (fls. 298). Os motivos invocados pelo nobre Procurador da República não se mostram subsistentes para afastar a suspensão condicional do processo. Veja-se que a defesa trouxe aos autos certidões que demonstram que todos os inquéritos em nome do acusado, a maioria parte distribuída na década de 90, encontram-se arquivados ou com declaração de punibilidade extinta. Ante o exposto, por entender que os apontamentos criminais não impedem a aplicação do artigo 89 da Lei 9099/95 ao réu EDSON GABRIEL DA SILVA, conforme autoriza o artigo 28 do Código de Processo Penal, determino o encaminhamento de ofício, devidamente instruído com cópia da denúncia, das promoções ministeriais, pedido da defesa e decisões acima mencionadas, assim como dos informes do IIRGD de fls. 248/250 e da documentação de fls. 363/377, a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a quem compete dirimir a questão. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 352, independentemente de cumprimento. I. Ciência ao M.P.F.

0013934-77.2007.403.6105 (2007.61.05.013934-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARDOSO JUNIOR(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X JONAS DE SOUZA FERREIRA X GERALDO ALVES MOREIRA X VANDERLEI JOSE SALUSTIANO LUMINATO

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Diego de tal, não localizada conforme certidão de fls. 535, cientificando-a que, no silêncio, será considerado como desistência de sua oitiva. Poderá ainda, caso insista na sua inquirição, trazê-la na audiência designada independentemente de intimação. Int.

0006324-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)
Manifeste-se a Defesa do réu Aparecido Alves de Oliveira, no prazo de 05 dias, sobre as testemunhas Maria Luiza Rodrigues, Michele Rodrigues da Silva, Suelen Rodrigues da Silva e Joel Brito Rodrigues, não localizadas conforme certidões de fls. 163, 167 e 175 verso, ficando identificada que, caso insista em suas oitivas, deverá demonstrar a relevância de seu depoimento bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente que, em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. No silêncio, será entendido como desistência. Reiterem-se os ofícios expedidos à CEF/PAB/JFSP e DPF/SP (fls. 149). Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008771-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008771-9) - ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ff. 243-244 e 249-254: em face do quanto deduzido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC no que pertine a execução do valor da multa diária imposta pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no acórdão de ff. 189-199, para tanto deverá a exequente apresentar cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculo. 2. Cumprido, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Intimem-se as partes do teor da requisição de f. 256 (artigo 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos officios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Observe que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do officio precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando a natureza da ação.PA 1,10 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 7021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006307-17.2010.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SIQUEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 52-54: Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Por despacho inicial (f. 37), deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a emenda da petição inicial para justificar o valor dado à causa, bem como comprovar prévio requerimento administrativo. às ff. 38-39, trouxe aos autos a justificação suficiente do valor atribuído à causa. Na mesma peça, o autor menciona ter dado entrada em pedido administrativo em fevereiro de 2004. Porém, instado a cumprir o quanto determinado e após concessão de dilação de prazo, inclusive com devolução tardia dos autos e proibição de retirada em carga, manifestou-se por petição às ff. 52-54, fundamentando a prescindibilidade do processo administrativo sob invocação do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. A final, requer o prosseguimento do feito independente da apresentação do referida comprovação de prévio requerimento administrativo. A exigência do prévio requerimento administrativo deve ser mantida. Não vejo demonstrada, ao menos por ora, a efetiva necessidade da intervenção judicial para a análise da matéria de fundo, pois ainda nem sequer se constituiu o conflito de interesses entre o autor e a autarquia previdenciária no que condiz à pretensão específica formulada na inicial. Por tais razões, ao presente caso por ora falta interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação ao direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República; cuida-se, em verdade, de não reconhecimento de condição necessária à própria existência da lesão ou ameaça a direito que fundamente a demanda. Registre-se que não se exige ao presente caso concreto o exaurimento da via administrativa. No entanto, ao processamento da pretensão deduzida nos autos é necessária que essa mesma pretensão se mostre de alguma forma resistida pela Autarquia previdenciária. E a esse fim de provocação administrativa, cabe lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999 prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado. Anote-se também que o mero desatendimento desse prazo já bastará à constituição do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o mesmo artigo 5º, por seu inciso XXXIV, alínea a, da Constituição da República, bem como o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 conferem à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a julgá-lo procedente no mérito. É dizer: o ato administrativo de recebimento do pedido é ato administrativo vinculado, assim como o é o ato de julgamento administrativo do pedido, seja pela sua procedência ou pela sua improcedência. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar processo administrativo disciplinar e, até mesmo, e em tese, processo de natureza criminal. Ademais, atente-se para a circunstância de o autor estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme lhe outorga a Lei nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, com fundamento de fato na inexistência de resistência à pretensão ora deduzida e com fundamento de direito no princípio da economia processual, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove nos autos haver realizado pedido formal na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002627-1) - CLAUDIO HADDAD(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito revisonal previdenciário sob rito ordinário, aforado por Cláudio Haddad, CPF no 034.826.858-00, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/44.361.238-2), com DIB fixada em 01/10/1991, para que seja calculada com base nas disposições vigentes em 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja recalculada sua renda mensal inicial com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício pretendido; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos de ff. 12-59. Foi apresentada emenda à petição inicial de ff. 64-65. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 74-81, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, tanto a parte autora, quanto a parte ré quedaram-se inertes (f. 83). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória n. 1.523/1 997, convertida na Lei n. 9.528/1998 e alterado pela Lei n. 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1 997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 01/10/1991. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n. 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustru que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** O autor pretende a revisão de seu benefício por tempo, NB 42/44.361.238-2, com DIB fixada em 01/10/1991 para 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que : Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. p Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2 A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejamos os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO Á FORMA DE CÁLCULO. I -** O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1 de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. **II -** A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/191 (fls. 16), após a edição da Lei n. 8.213/91. **III -** Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. **IV -** O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e,

conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n. 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC n 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238]. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, IO, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1 -Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente á época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee n 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; ReI. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 Cdl de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. 1 - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIS em 25/2/1 992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1 989, quando já contava com mai de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essá época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n. 8.21 3/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; ReI. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 Cdl de 18/01/2011, p. 977]. Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Cláudio Haddad, CPF n 034.826.858-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017403-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON JORGE MACHADO(SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 44/48, em contas dos executados EVERTON JORGE MACHADO, CPF 291.578.988-63 e EVERTON JORGE MACHADO, pessoa jurídica, CNPJ 10.364.432/0001-35.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequencia, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

Expediente Nº 7023

DESAPROPRIACAO

0005828-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIDIMO DELBEN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte

autora para se manifestar sobre devolução de carta precatória sem cumprimento.

MONITORIA

0001669-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001669-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LEOMAR SALES MOREIRA

1. Em face do local de residência do réu, expeça-se carta precatória para sua intimação para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento, seja realizada penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, já considerado o referido acréscimo. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. Int.

0002570-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP151228 - JOAO ALBERTO COVRE) X ENZO GALAFASSI GHINI

1. Fls. 88/89: indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. 2. Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida à fl. 85.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600016-11.1994.403.6105 (94.0600016-4) - EDMIR PIOVANI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos se deu em banco diverso do previsto no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18760-7 em Guia de Recolhimento da União - GRU) no importe de R\$8,00. 2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. 3. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, deverá procedê-lo perante a esfera administrativa, cujas informações estão no endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU_orientacoes, ficando autorizado o desentranhamento das guias de fls. 578/581, mediante substituição por cópias simples. 4. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 5. Após, tornem os autos conclusos.

0616669-83.1997.403.6105 (97.0616669-6) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Fls. 218/219: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0000213-05.2000.403.6105 (2000.61.05.000213-3) - COMPUCAMP COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 139: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0011591-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011591-4) - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 161/162: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0006015-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006015-6) - VANDERLEI ALCANTARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Dê-se ciência às partes quanto às cartas precatórias colacionadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Apresente o INSS seu memorial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.4- Intimem-se.

0012974-87.2008.403.6105 (2008.61.05.012974-0) - JAIR BAZETTO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1- Fl. 96:Preliminarmente, esclareça a parte autora/exequente se concorda com o valor incontroverso, apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 58/60 - R\$ 30.468,64), considerando que as planilhas de fls. 70/83 foram apresentadas pela própria parte autora e que o valor levantado pelo alvará de fl. 95 é o incontroverso, bem como que o depósito de fl. 57 foi em garantia do Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0002288-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002288-3) - MARTA PORTO(SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0002661-33.2009.403.6105 (2009.61.05.002661-0) - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP275140 - FERNANDO DE BRITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Fls. 171/172: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para se manifestarem sobre os Processos Administrativos juntados, bem como dos formulários instrutórios do perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a contar pela parte autora.

0007563-92.2010.403.6105 - MARCIA INAJA FERREIRA DE MELO X IVA LEITE FERREIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1- Fls. 237/238:Anote-se.2- Fl. 240:Prejudicado o pedido de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial, posto que ele ainda não foi apresentado. Com efeito, o Sr. Contador solicitou que a Caixa Econômica Federal colacionasse documentos para elaboração do laudo e estes foram apresentados às fls. 241/261.3- Defiro a indicação da nova assistente técnica da CEF.4- Tornem estes autos à Contadoria do Juízo.5- Intimem-se e cumpra-se.

0001075-87.2011.403.6105 - ANTONIO POLIZEL X CLAUDETE MARIA SALVIATO POLIZEL(SP254274 - ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0001481-11.2011.403.6105 - MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES(SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO E SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 108, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova testemunhal requerida pela parte autora.4. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0002222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte

ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 4 do despacho de f. 114.

0004096-71.2011.403.6105 - CELSO ROBERTO GRILLO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002758-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FERNANDA LIMA E SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos a executada para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

0006415-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORAIDE APARECIDA PEREIRA BARBOSA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para manifestação sobre devolução de mandado não cumprido.

0010002-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSE DE CARVALHO SANTOS
1- Fls. 36/38: não merecem prosperar os sucessivos pedidos de diligências formulados ao Poder Judiciário, diligências que, na maior parte das vezes, cabem ao exequente. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 36/38, haja vista que o documento de fl. 37 não se presta a comprovar o esgotamento dos meios necessários à localização de bens da parte executada.2- Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
4- Intime-se e cumpra-se.

0013666-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN CARLOS MARCONDES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006225-83.2010.403.6105 - FERNANDO DE CARVALHO RAFACHO(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
1- Fls. 63/64: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 804/807: Diante da decisão de fls. 809/811, mantenho a decisão de fl. 801 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Não aprovo os quesitos apresentados à fl. 807, vez que tais questões já foram objeto de análise em laudo anteriormente ofertado. 3- Assim, aguarde-se pela apresentação de novo laudo pelo Sr. Perito nomeado. 4- Intime-se.

0017506-22.1999.403.6105 (1999.61.05.017506-0) - ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA (SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a começar pela parte autora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001272-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO LEANDRO DE MENEZES OLIVEIRA X VANDA VAZ COUTO DE MENEZES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 50, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002800-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ROBERTO VIEIRA X EUNICE JORGE DA SILVA

1. A certidão do oficial de justiça de f. 40 dá notícia do pagamento realizado pela ré. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a integralidade do pagamento, inclusive fornecendo comprovante do valor da eventual quitação da dívida. 2. Int.

Expediente Nº 7024

DESAPROPRIACAO

0017563-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017563-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ADAUTO JACOMELLI (SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO) X MARIA APARECIDA VISCOLA JACOMELLI (SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do cumprimento da transferência do valor depositado, nos termos do item 3 do despacho de fls. 151.

MONITORIA

0001798-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES X JOSE BENEDITO GRACA SANCHES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004176-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004874-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON OLIVEIRA MACHADO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004881-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do

mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004893-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte autora se manifestar sobre devolução de mandado de citação não cumprido, haja vista que o réu não mais reside no local.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604169-87.1994.403.6105 (94.0604169-3) - JOSE DE ARAUJO BASTOS X JOSE PITON X KIMI AKI TOMITAKA X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X MARAISA ARAUJO DA COSTA X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X MOACIR BARBOSA X NELSON ANDRIETTA X NELSON DOS SANTOS X OLIVIO BRAZIL RINALDI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000005-21.2000.403.6105 (2000.61.05.000005-7) - RENATO CAFFANHI(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP076023 - LUCIA ALVERS)

Fls. 505/506: Defiro a devolução integral do prazo requerido pela Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre os cálculos da contadoria a contar da data da intimação. Intime-se.

0001631-41.2001.403.6105 (2001.61.05.001631-8) - MAXIMINA MARTINEZ DA SILVA(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do decurso de prazo quanto à decisão de fl. 336/336v, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.

0007772-32.2008.403.6105 (2008.61.05.007772-7) - ANTONIO BRASÍLIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. FF. 91/92: Defiro em parte. Considerando a certidão de óbito de f. 97, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus, f.102, de que ELIZABETH GONÇALVES BARSANTI BRASÍLIO DA SILVEIRA figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor ANTONIO BRASÍLIO DA SILVEIRA JUNIOR e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada às ff.91/92.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor ANTONIO BRASÍLIO DA SILVEIRA JUNIOR e inclusão, em substituição, de ELIZABETH GONÇALVES BARSANTI BRASÍLIO DA SILVEIRA. 3. Intime-se o INSS da presente decisão.

0013816-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013816-2) - ANTONIA MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 75: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. O cálculo da representação pecuniária de direito a ser eventualmente reconhecido neste feito se dará em fase processual própria.2. Assim, ao deslinde do feito, remanesce apenas questão de direito. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se e cumpra-se.

0001908-42.2010.403.6105 (2010.61.05.001908-4) - ADEMIR JOAO MODA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Há preclusão temporal em relação à apelação de ff. 119/131, dada a data da intimação da sentença (f. 117v.), razão pela qual deixo de recebê-la.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Requeira o INSS o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.4. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Intime-se.

0004017-29.2010.403.6105 - BENEDITO JURANDIR DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004457-25.2010.403.6105 - JURANDIR MARCANSOLA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E

SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005933-98.2010.403.6105 - LAURENTINO DOS PASSOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 104/180, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006316-76.2010.403.6105 - NILSON MANOEL ELOI ALVES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 257/258: anote-se. 2. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 3. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 140, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 5. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0012682-34.2010.403.6105 - MARINEUZA LEVINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 1355: Do documento apresentado às ff. 70/71 não consta descrição das atividades para o período de 01/12/1998 a 15/11/2000.2. Assim, preliminarmente à análise do pedido de produção de prova pericial, deverá a parte autora colacionar aos autos o formulário instrutório do Perfil Profissiográfico Previdenciário para o referido período com tais informações.3. Prazo: 20 (vinte) dias.

0013195-02.2010.403.6105 - CLEUSA PEREIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 225/238:Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada pelo INSS.3- Intime-se.

0003633-32.2011.403.6105 - JOSE MATHIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004057-74.2011.403.6105 - VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC, nos termos do item 6 do despacho de fl. 98. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 6 do despacho de fl. 98.

0004335-75.2011.403.6105 - JOSE CARLOS TELAU(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo apresentado (ff. 121/164), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Comunico, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004480-34.2011.403.6105 - MARMORARIA MARIM LTDA EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 102/107: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.Prazo: 10 (dez) dias. 3) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.4)

Intimem-se.

0004651-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

1) FF. 279/477: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Publique-se o despacho de f. 278.6) Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO À F. 278:1. FF. 263/277: Mantenho a decisão de f. 248/249 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se decurso de prazo para resposta.Int.

0005926-72.2011.403.6105 - NILTON NOLE CAETANO SILVA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 28-41: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Publique-se o despacho de f. 27.3. Cumpra-se.DESPACHO DE F. 27:1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009541-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009541-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079101-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CATHARINA THEODORO DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte embargada para manifestação dos documentos juntados pelo INSS.

0004260-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602150-11.1994.403.6105 (94.0602150-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007957-70.2008.403.6105 (2008.61.05.007957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME X MARCO ANTONIO DE MELLO X YURIKO HOSAKA DE MELLO

1. Considerando a dificuldade da intimação do depositário de sua desoneração do encargo, bem como sua obrigação de manter o Juízo informado sobre possíveis alterações de seu endereço, determino o arquivamento dos autos, independentemente de nova tentativa de intimação.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032276-32.2000.403.0399 (2000.03.99.032276-0) - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/executada para MANIFESTAÇÃO sobre as condições de parcelamento do débito apresentada pela União às fls.

140/143, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado no item 3 do despacho de fls. 139.

Expediente Nº 7025

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010308-09.2001.403.0399 (2001.03.99.010308-2) - 3M DO BRASIL LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X 3M DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. 2010-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito.

0035155-02.2006.403.0399 (2006.03.99.035155-5) - EATON INDUSTRIAS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON INDUSTRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF. 2010-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito.

Expediente Nº 7026

DESAPROPRIACAO

0003879-28.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANGELO DOMINGOS LEONE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000037-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

1. Fls. 25/26: Dou por regularizados os autos.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Int.

0000397-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA VIEIRA DOS SANTOS

1. Fls. 22/23: Dou por regularizados os autos.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Int.

0002758-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS MACHADO IVO(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 85/92: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600920-02.1992.403.6105 (92.0600920-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 99/100: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9) - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0009996-69.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.2. Ratifico os atos praticados nos autos.3. Em prosseguimento, intemem-se as partes para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0018168-97.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS LTDA(SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ)

1) Ff. 106/548: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0004550-51.2011.403.6105 - CLAUDEMIR FELICIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC e sobre o processo administrativo colacionado.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005592-38.2011.403.6105 - JULIANA PERINI VIDAL(SP276345 - RAFAEL CREATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Banco Central do Brasil, originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá-SP. Aquele Egr. Juízo, por sua vez, entendeu pela remessa do presente feito a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP, declarando sua incompetência absoluta. Aqui por engano, porquanto, nos termos da Lei nº 4.595/94 e dos artigos 94 e 100, inciso IV do CPC, a demanda deveria ser proposta no local de sua sede (Seção Judiciária do Distrito Federal) ou de sua Delegacia Regional (numa das Varas Federais da Capital do Estado). Na forma da Lei No. 4.595/64, o BANCO CENTRAL DO BRASIL tem sua sede e foro na Capital da República, ou seja, em Brasília. Assim, as ações contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL devem ser aforadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, ou então, na Capital do Estado, onde possui sua Delegacia Regional, aplicando-se à espécie a regra geral constante no art. 94 do CPC que estabelece como competente o foro do domicílio do Réu. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DE FORO. O foro competente para processar e julgar ações promovidas contra o Banco Central do Brasil é o de sua sede ou na Capital do Estado onde mantém suas delegacias. No caso, sendo o ato impugnado de responsabilidade da Delegacia Regional do Rio de Janeiro, o feito processar-se-á perante a Seção Judiciária deste Estado. Agravo de Instrumento Improvido (Ag. No. 0220029/90, 1a. Turma, Relator Juiz Henry Barbosa, TRF 2a. Região, DJ 24.2.94). Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta. Isto posto, determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser apreciado pelo Egr. Juízo competente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002208-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018108-13.1999.403.6105

(1999.61.05.018108-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

0006359-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018106-43.1999.403.6105 (1999.61.05.018106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X CEREALISTA SIQUEIRANDE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA(SPI72839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0018106-43.1999.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002076-30.1999.403.6105 (1999.61.05.002076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDUARDO CIRIELLI(SPI45994 - ELISABETE VICENTE E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

1. Fls. 147/155: Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação nos termos de fls. 142/143.3. Após, tornem conclusos.

0016887-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016887-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls. 69/70:Defiro o requerido pela parte exequente, diante da carga de autos registrada à fl. 68 e determino a devolução do prazo para manifestação quanto ao despacho de fl. 67 a partir de sua intimação do presente despacho.2- Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 71/73, vez que endereçada equivocadamente ao presente feito e pertinente aos embargos à execução em apenso, a fim de juntá-la àqueles autos.3- Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084088-50.1999.403.0399 (1999.03.99.084088-2) - ANA MATOS DA CRUZ X ANILTON LUIZ AMADIO X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X JOSE EGDER MARQUES X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X MARIA REGINA VECHINI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANA MATOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANILTON LUIZ AMADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EGDER MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA VECHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls. 477-479:Tornem os autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos solicitados pela parte autora.2- Cumpra-se.

0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CLEONICE ARRUDA LIMA X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE ARRUDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE AMELIA ROSALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 210/213) julgado procedente o pedido para condenar a ré, ora executada, a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 388) pelo juiz o perito oficial e, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários profissionais será requisitado à Eg. Diretoria do Foro, tendo o expert apresentado o laudo (fls. 463/516) e, instadas, a parte autora com ele concordou (fl. 521) e a parte ré apresentou laudo divergente de seu assistente técnico (fls. 522/530). Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 531), que elaborou cálculos às fls. 533/537 e, instadas, a parte autora com eles concordou (fl. 539, verso) e a parte ré não se manifestou (fls. 541, verso). É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fl. 467), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 80% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,20 (fl. 516). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 533/537, chegando ao valor de R\$ 56.097,66 (cinquenta e seis mil e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos, já incluídos os honorários sucumbenciais. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 22/40), que foram objeto de penhor, brincos, anéis, colares, pendentes, pulseiras, alianças, moeda, tendo o perito anotado que, do exame das cautelas, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 56.097,66 (cinquenta e seis mil e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 533/537) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo, já acrescido o valor referente à verba sucumbencial. Não bastasse, a parte autora concordou (fl. 539, verso) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 533/537. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 56.097,66 (cinquenta e seis mil e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), para maio de 2011, o valor da indenização devida à parte exequente, incluída a verba sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5474

MONITORIA

0017092-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA E RONIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X SILVANA CRISTINA DA COSTA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X RONIE EMERSON DA COSTA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Fls. 214/215. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 211, ao argumento de que encerra omissão. Sustenta a embargante que o decisum incidiu em omissão na medida em que, ao deixar de apreciar questão relativa à inversão do ônus probatório, acarretou a impossibilidade de sua aceitação da prova pericial. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes em sentença ou decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. É o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelos réus/embargantes, verifica-se que, de fato, a decisão objurgada incidiu em omissão, uma vez que deixou de analisar a questão da inversão do ônus probatório. Passo, portanto, a análise da questão. Inicialmente, descabe falar-se aqui em proteção do Código de

Defesa do Consumidor, já que esta não decorre de presunção ex-lege e não restou demonstrada, nos autos, a hipossuficiência dos réus, em face das circunstâncias em que se deu a avença.No que diz respeito ao ônus da prova, dispõe o art. 333, incisos I e II, do CPC:Art. 333. O ônus da prova incumbe:- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, mo-dificativo ou extintivo do direito do autor. No caso dos autos, os réus requereram, às fls. 199, a produção de prova pericial, visando demonstrar fato modificativo do direito da autora.Nos termos do art. 33, do Código de Processo Civil, incumbe a quem requereu a prova arcar com a remuneração do perito.Ante o exposto, recebo os presentes embargos, jul-gando-os PROCEDENTES, para determinar aos réus que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se persiste seu interesse na produção da referida prova, depositando o valor dos honorários periciais.Tendo em vista a certidão de fls. 134, intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.O pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 213, quanto à redução do valor dos honorários, será apreciado após a mani-festação dos réus.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4069

DESAPROPRIACAO

0003872-36.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARTHUR RICARDO ALICKE JUNIOR X LUCY DE ALVARENGA SANTOS ALICKE

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da guia de depósito do valor da indenização.Cumpra-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Comprovado o depósito do valor da indenização, expeça-se carta precatória para citação dos Expropriados.Intime-se.

MONITORIA

0005627-71.2006.403.6105 (2006.61.05.005627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X MAURICIO ALEXANDRE FELICE X MARCELO BORIM DESSOTTI

Tendo em vista o que consta dos autos, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 06/2011(fl. 138/150), com posterior aditamento, para cumprimento junto à Comarca de Guararapes.Outrossim, fica desde já intimada a CEF a proceder à retirada da mesma e cumprimento, observadas as formalidades.Intime-se.

0005277-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA VIEIRA DE LIMA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 35, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 201/2010(fl. 26/30) e posterior aditamento, para citação no endereço declinado.Outrossim, fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades.Intime-se.

0007009-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSUE BATISTA DA CRUZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos Monitórios opostos pelo réu, juntados às fls. 40/48, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0015253-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARLENE SILVEIRA JUSTINO

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor do débito.3. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 39: Tendo em vista a consulta realizada junto ao Sistema Web Service da Receita Federal, expeça-se novo mandado para a citação da ré no endereço declinado às fls. 38.Int. Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36 e 43, no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 32 e 39.Int.

000046-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO VELOSO RAMOS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0002773-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCINE MOURA VENCESLAU X LEVI VENCESLAU JUNIOR

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602435-04.1994.403.6105 (94.0602435-7) - POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0601135-70.1995.403.6105 (95.0601135-4) - WALSYWA INDUSTRIAL LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0087245-31.1999.403.0399 (1999.03.99.087245-7) - ALEXANDRE BUCHABQUI REZEK ANDERY X MONICA CHRISTINE DALBELLO X MARCO ANTONIO PIRANI COSTA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que não houve manifestação dos autores em face do determinado às fls. 281, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008776-22.1999.403.6105 (1999.61.05.008776-6) - MARGARIDA FERREIRA DA CRUZ(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista que não houve manifestação da autora em face da impugnação apresentada e considerando o alegado pelo CEF, ficam os valores depositados às fls. 174 para garantia de embargos, à disposição da CEF para o destino que entender de direito. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0050555-66.2000.403.0399 (2000.03.99.050555-6) - SIMIAO SALVADOR DOS SANTOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 251(verso), intime-se novamente o autor acerca da informação do Sr. Contador de fls. 248. Caso concorde com os cálculos deverá requerer expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresentar as cópias necessárias para compor a contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013916-27.2005.403.6105 (2005.61.05.013916-1) - MARIA MORATORI POLICARPO(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002150-06.2007.403.6105 (2007.61.05.002150-0) - ANTONIO CARLOS MOLINA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da informação e retificação dos cálculos de fls. 88/90, requerendo o que de direito no prazo legal. Int.

0005528-33.2008.403.6105 (2008.61.05.005528-8) - IVAN FERNANDES DA SILVA X SIMONE QUEICO WATARI DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96, intemem-se as Apelantes, CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF para, no prazo legal e sob pena de deserção dos recursos interpostos, proceder à regularização das despesas recolhidas às fls. 400/403 e 428/431, promovendo um novo pagamento das custas devidas, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, nos Códigos respectivos, 18740-2 e 18760-7), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011.Intime-se.

0010736-95.2008.403.6105 (2008.61.05.010736-7) - CLAUDIO ZAIA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS.501: Remeta-se ao E.TRF-3a.Região para juntada naqueles autos, digo, aguarde-se a descida dos autos. (informação INSS acerca da revisão do benefício)

0010889-31.2008.403.6105 (2008.61.05.010889-0) - BRAZ ANTONIO RIBEIRO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Ré para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.Cls. efetuada aos 29/03/2011-despacho de fls. 270: Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0013467-64.2008.403.6105 (2008.61.05.013467-0) - CLAUDIO DONIZETE CAMPACHE(SP240375 - JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.D^e-se vista ao Autor para as contra-raz~oes, no prazo legal.Ap^os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao.Intime-se.

0006125-65.2009.403.6105 (2009.61.05.006125-6) - WLADIMIR SERRANO BELLINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, WLADIMIR SERRANO BELLINI, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 82, ao fundamento da existência de omissão porquanto não apreciado seu pedido de gratuidade de justiça.Sem qualquer fundamento os embargos opostos.Conforme constante nos autos, o feito foi originariamente distribuído perante a MM. 3ª Vara Federal de Londrina-PR, tendo aquele Juízo, por sua vez, condicionado a apreciação do pedido de gratuidade de justiça à juntada, pelo Autor, da pertinente declaração de hipossuficiência (fl. 11).Todavia, o Autor, em resposta, manifestou-se às fls. 13/14, comprovando o recolhimento das custas iniciais, mostrando-se superada, portanto, a questão deduzida.Não é demais rememorar ser a preclusão lógica a que extingue a possibilidade de praticar-se ato processual, pela prática de outro ato com ele incompatível. Diz-se consumativa, outrossim, a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto.No caso concreto, conquanto oportunizada ao Autor a regularização do feito, para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça, optou o mesmo por comprovar o recolhimento das custas judiciais, operando-se, portanto, a preclusão consumativa não que toca ao pedido formulado.Ademais, a toda evidência, operou-se preclusão lógica, na medida em que o recolhimento das custas judiciais é ato incompatível com a hipossuficiência alegada.Logo, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, a justificar a pretendida alteração no julgado proferido.Diante do exposto, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fl. 82 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0016322-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADELMO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP263838 - DAGMAR SILVA MARTINS) X SHIRLEI MARIA LACERDA

Tendo em vista o termo de deliberação de fls. 72, bem como a alegação da CEF (fls. 78/79), manifeste-se o Réu, no prazo legal, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0017233-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017233-9) - JOSE EDUARDO GEREVINI X LORICI APARECIDA MARGARIDO TEIXEIRA GEREVINI(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.JOSE EDUARDO GEREVINI e LORICI APARECIDA MARGARIDO TEIXEIRA GEREVINI, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índice menor, no mês de janeiro/89 (42,72%). Com a inicial foram juntados os documentos fls. 8/17.Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Lei Maior, foi determinada pelo Juiz de Direito a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (fl. 22).Os Autores regularizaram o feito (fls. 28/29).Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 33/35, alegando, preliminarmente, o decurso do prazo prescricional. No mérito, requer a improcedência do feito.Réplica às fls. 41/45.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos às fls. 47/49, acerca dos quais as partes manifestaram sua concordância às fls. 53 (CEF) e 54 (Autores).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC.De início, não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido cerca de quatorze anos do período, ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi originariamente distribuída em data de 13/01/2009, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, já que o Plano Verão foi instituído em 15/01/1989 (Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89), atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito.No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação do chamado Plano Verão.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337).O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).DIFERENÇA 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO):Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...)III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em

janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação à parte Autora e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem a parte Autora o direito de pleitear as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, no montante apresentado pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 47/49 (R\$ 19.578,53, em novembro/2010). Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 47/49, mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescido dos juros, observados os critérios oficiais. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido formulado pelos Autores, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 19.578,53 (dezenove mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizada até novembro de 2010, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e o índice creditado pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010147-35.2010.403.6105 - ENOCH TIBURTINO DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ENOCH TIBURTINO DA SILVA, qualificado na inicial, originariamente em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria pactuado com a ré, no fundamento da inconstitucionalidade e irregularidade do procedimento referido. Requer a antecipação de tutela para que seja determinado à ré que não promova a venda do imóvel objeto desta discussão, mantendo os Autores na posse do imóvel, e caso já efetivada a venda a terceiros, suspender o registro desta, o competente 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Campinas - SP, até que se prove que a Ré cumpriu com todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, combinado com a Circular SAF/06/1022/70. Ao fim, pede seja a ação julgada procedente para efeito de condenar a Ré, determinando-se a nulidade, anulação ou ineficácia do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início do procedimento administrativo adotado pela Ré, cancelando a carta de arrematação e adjudicação expedida em favor desta última ou de terceiro, voltando a constar como proprietário apenas os nomes dos Autores. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/44. Às fls. 46 foi proferido

despacho determinando a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido antecipatório de tutela. A CEF, uma vez regularmente citada, contestou o feito em conjunto com a EMGEA (fls. 50/70). Foram alegadas questões preliminares, a saber: perda de objeto de demanda em vista da arrematação do imóvel, litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito pugnou a parte ré pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 74/152). Às fls. 154/157 a parte ré juntou cópia de termo de renegociação. O autor apresentou réplica às fls. 166/181. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à referida Empresa Gestora de Ativos. Outrossim, tendo em vista seu comparecimento espontâneo, dou-a por citada. Por conseguinte, mantenho a CEF no pólo passivo da demanda, posto que a mesma tem interesse jurídico no presente feito, na qualidade de representante da EMGEA. Ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF. Assim, no que toca às questões preliminares atinentes à ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA, entendo que as mesmas já se encontram superadas, conforme fundamentação supra. No mais, entendo que não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, haja vista não ter o mesmo participado da relação jurídica de direito material, ora em discussão. Por fim, entendo que a preliminar de perda de objeto em razão da adjudicação do imóvel confunde-se com o mérito e com o mesmo deverá ser analisado. Assim, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, objetiva o autor providência judicial tendente a anular procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento para aquisição da casa própria pactuado com a CEF em data de 28 de outubro de 1998 e renegociado por duas vezes, a saber: em 15 de agosto de 1995 (fls. 96/99) e em 11 de fevereiro de 1998 (fls. 154/157). Nesse sentido, aponta irregularidade do procedimento referido, ao argumento de não ter sido notificado regularmente, além de sustentar ser a execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 incompatível com a legislação consumista. Sustenta, ainda, a ilegalidade da nomeação unilateral do agente fiduciário, assim como a ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo. A CEF, por sua vez, sustenta a constitucionalidade e legalidade do procedimento adotado. No mérito, a ação é flagrantemente improcedente. No que toca ao procedimento de execução extrajudicial, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela parte ré, conforme vem confirmando o E. Supremo Tribunal Federal, como pode ser conferido na seguinte ementa: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223075-DF, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Ilmar Galvão, d.j. 23.06.98, D.J. 06/11/98) Quanto ao mais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Com efeito, resta comprovado nos autos que o autor foi regularmente notificado da cobrança extrajudicial da dívida. Nesse sentido, logrou a ré juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial objeto do presente feito, através da qual resta comprovada a regular notificação do autor, pelo 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca de Campinas, com expressa previsão de prazo para purgação do débito (fls. 103, 107 e 108), além dos editais de leilão publicados em várias datas (fls. 109/19), não havendo razão para de tais documentos se negar fé, já que não existe impugnação acerca da validade dos mesmos. Vale ressaltar, a propósito, que o autor não nega a dívida existente com a parte ré, aliás em aberto, sem qualquer pagamento ou justificativa. De fato, conforme esclarece a CEF em sua contestação, o aludido contrato, pactuado em 18/10/1988, foi renegociado em agosto/95 e em fevereiro/98, tendo o mutuário deixado de adimplir com o pagamento das parcelas do mútuo, o que ensejou a referida execução extrajudicial, com adjudicação havida em 10/11/2008. Ademais, tampouco procede a tese de ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, vez que a informação acerca do valor do débito para purgação da mora pode ser obtida diretamente junto à credora ou ao agente fiduciário. Descabido, outrossim, o inconformismo do autor com a eleição do agente fiduciário, vez que pautada na legislação aplicável (Decreto-lei nº 70/66, art. 30). No mesmo sentido, confira-se o julgado que segue: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA REJEITADAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO, NÃO VERIFICADA. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (...)** 4. Não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66 (AC 2000.36.00.005306-8/MT - Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado) - DJ de 23.04.2007, p. 63). 5. Descabida a alegação de falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida hipotecária fundada em descumprimento do contrato de mútuo habitacional, visto que, para a execução extrajudicial, basta a comprovação do atraso no pagamento das prestações e a remessa de Carta de Notificação ao mutuário, para purgar a mora. 6. A constitucionalidade do Decreto Lei n. 70/1966 já foi declarada pelo STF, pelo que não merece maiores considerações a alegação de inconstitucionalidade desse diploma legal. 7. Comprovado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto Lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vícios apontados pelos mutuários inadimplentes. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (AC 200335000094493, TRF1, 6ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Daniel Paes

Ribeiro, e-DJF1 18/01/2010, p. 69)No mais, por certo, consoante remansosa jurisprudência, os contratos bancários encontram-se submetidos à disciplina albergada pela Lei Consumista. Todavia, na contenda ora sub judice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes do CDC, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF.Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlata à narrada nos autos: APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO EM TODAS AS PARCELAS. ORDEM DE QUITAÇÃO DE ACESSÓRIOS, AMORTIZAÇÃO E JUROS. EVENTUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPAGOS EM CONTA APARTADA. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CES. VEDADA INCORPORAÇÃO NO SEGURO. AFASTADOS CONSECUTÓRIOS DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)6. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, sobre a hipótese de restituição em dobro dos valores cobrados a maior nos contratos firmados no âmbito do SFH, o STJ firmou entendimento de que este dispositivo, previsto no art. 42, Parágrafo Único, do CDC, somente se aplica quando há prova de que o credor agiu com má-fé.(AC 199870000100700/PR, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Valdemar Capeletti, dj. 02/08/2006, DJU04/10/2006, pg. 879)Diante do exposto, entendo que as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não são merecedoras de prestígio por parte do Juízo.Ainda acerca do tema, ilustrativo o julgado reproduzido a seguir:SFH. CONTRATO DE MÚTUO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AVISOS RECLAMANDO A DÍVIDA. CIENTIFICAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES. EXIGÊNCIAS COMPROVADAMENTE CUMPRIDAS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Consta nos autos a comprovação de que a parte autora foi notificada pessoalmente, inclusive com certidão prestada pelo oficial do cartório de registro civil de títulos e documentos, bem como foi notificado - via carta com aviso de recebimento - quanto às datas designadas para o primeiro e segundo leilão. 3. Foi demonstrado pelo agente financeiro o envio de dois avisos aos autores reclamando o pagamento da dívida, a teor do art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Não procede a tese de ausência de liquidez e certeza do débito tão-somente com o único fundamento dos apelantes no sentido de que deve ser resguardado aos mutuários o direito de discutir como o valor cobrado fora calculado. 5. Na hipótese, verifica-se que o contrato habitacional foi firmado em 28/5/1982, sendo que os mutuários suspenderam o pagamento das prestações e, em 28/7/1994, foi firmado um termo de confissão e renegociação de dívida. Em 28/6/1995, novamente, os mutuários deixaram de adimplir com o pagamento das parcelas do mútuo, quando, então, o agente financeiro solicitou a execução da dívida na data de 21/8/2001, após 6 (seis) anos de inadimplência contumaz. Desta forma, o agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida. 6. Conclui-se, portanto, que em face dos documentos juntados aos autos, que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais necessárias à informação dos devedores acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, não havendo razão para decretar a nulidade do procedimento. 7. Apelação da parte autora não provida.(AC 200533000107715, TRF-1ª, 5ª Turma, v.u., Rel. Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, e-DJF1 17/04/2009, pg. 431)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação e, em decorrência, fica EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo, ao lado da Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010535-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7)) DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução, opostos por DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA EPP, MAYCON BRACK CARVALHO e ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 2010.61.05.001692-7 (0001692-81.2010.403.6105).Aduzem, apenas quanto ao mérito, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de Comissão de Permanência, cumulada com juros moratórios e multa contratual, aplicação abusiva de juros e cobrança de juros capitalizados, pugnando, ainda, pela descaracterização da mora em razão da exigência de encargos abusivo.Com a inicial dos Embargos, foram juntados os documentos de fls. 26/63.Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fls. 66, sendo oferecida impugnação pela Embargada às fls. 73/81, postulando pela extinção dos Embargos ante o reconhecimento do pedido na ação principal, e, no mérito, defendeu a improcedência dos Embargos.Intimados (fls. 82), os Embargados se manifestaram às fls. 86/95.Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo de qualquer perícia contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.A preliminar de reconhecimento do pedido da ação principal merece ser afastada, dado que os Embargantes objetivam com a presente ação ampla revisão do contrato e afastamento das cláusulas que reputam ilegais, de forma que não houve o reconhecimento da dívida objeto da cobrança nos autos

principais, conforme deduzido pela Embargada.No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, aos Embargantes.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Quanto ao pedido para descaracterização da mora em vista da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, entendo que não verificada tal circunstância na espécie, eis que, após o inadimplemento, conforme se verifica do demonstrativo de débito anexado aos autos principais, não foram cobrados juros moratórios, bem como multa contratual, de modo que a tese esposada pelos Embargantes não se aplica no caso em concreto.Outrossim, acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 13ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece:No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaquei)A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 13ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada

taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016758-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002048-1)) ABACOM EDUCACIONAL LTDA X JOAO CANDIDO COLLADO(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se vista à Embargante, da impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 12/21, para que se manifeste, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015219-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015219-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X PLASTEBELLO INDL/ E COM/ PLASTICOS LTDA X JULIO CESAR FUGANTI FILHO X RONALDO TAKAHASHI BELLEI Fls. 163/169.Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0002048-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ABACOM EDUCACIONAL LTDA X JOAO CANDIDO COLLADO

Tendo em vista a informação de fls. 66, expeça-se nova carta de intimação aos Executados, nos termos da já expedida às fls. 62, devendo a mesma ser encaminhada via correio.No mais, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP(SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X MAYCON BRACK CARVALHO(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO

Tendo em vista o termo de deliberação de fls. 75/76, prossiga-se.Assim sendo, dê-se vista a parte Exequente das guias juntadas às fls. 74/75.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 70.Int.DESPACHO DE FLS. 70:Fls. 69: vista à Exequente da transferência efetuada, para que requeira o que de direito, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0002794-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA X AMILCAR DONIZETI SABATINI

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004535-97.2002.403.6105 (2002.61.05.004535-9) - CAROTTI ELETRICIDADE INDL/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0001149-20.2006.403.6105 (2006.61.05.001149-5) - MARCIA DE ATAIDE DO PACO(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP128948E - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0006974-42.2006.403.6105 (2006.61.05.006974-6) - WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0008533-52.2007.403.6120 (2007.61.20.008533-1) - PAULO SERGIO DURANTE(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0002459-56.2009.403.6105 (2009.61.05.002459-4) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0000348-31.2011.403.6105 - JUND BOMBAS DIESEL - COMERCIO E SERVICOS DE BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME(SP227053 - RICARDO SANT ANA ANGELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Intime-se o(a) (s) Impetrante(s) para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511,CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), mediante pagamento em Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento nº 18760-7-Porte de remessa/retorno dos autos.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0014266-49.2004.403.6105 (2004.61.05.014266-0) - JOAO VIEIRA NETO(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4140

MONITORIA

0017136-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017136-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CASSIANDRA PEREIRA FERNANDES(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CLEVERSON PEREIRA FERNANDES(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Preliminarmente, reconsidero em parte o despacho de fls. 103, no tocante à substituição da CEF pelo FNDE. Assim sendo, em face da manifestação de fls. 111/122, determino a remessa do feito ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, juntamente com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07 de julho de 2011 às 14h30, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606347-09.1994.403.6105 (94.0606347-6) - ARDUINO MONTALLI X ADEVALDO ANTONIO BONANI X AMADEU VIGANI X DYONISIO MANARINI X JOAO RODRIGUES DA SILVA X LAURINDO NARDESI X MARIA DE LOURDES POSTALI GHILARDI X TEREZA APARECIDA MODA MERONI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)

Preliminarmente, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do art. 730, do CPC, face aos autores ADEVALDO ANTONIO BONANI, AMADEU VIGANI, ARDUINO MONTELLE, DYONISIO

MANARINI, JOÃO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES POSTALI GHILARDI, OLIVIO BORELLI e TEREZA APARECIDA MODA MERONI. Outrossim, intime-se-o para que manifeste interesse quanto à apresentação dos valores que entende devidos aos autores JOSÉ JOÃO DE ARAÚJO e LAURINDO NARDESI, face ao requerido às fls. 139. Intime-se e cumpra-se.

0012093-13.2008.403.6105 (2008.61.05.012093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILBERTO ARCANJO(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA ARCANJO(SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)

Tendo em vista o que dos autos consta, especialmente o requerido pela CEF às fls. 141, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2011, às 16h00min, devendo as partes comparecerem devidamente representadas por advogado regularmente constituído. Intimem-se as partes.

0004923-53.2009.403.6105 (2009.61.05.004923-2) - FABIO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2011, às 15h30min, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0009929-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009929-6) - ANTONIO ROBALLO FILHO X INES MATANO ROBALLO(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Petição de fls. 147: defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 3.000 processos. Anote-se. Sem prejuízo, recebo a apelação da Assistente Simples da CEF, União Federal em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Autores para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002630-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002630-1) - BENEDITO MATEUS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 14 de julho de 2011, às 15h30min, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0006195-48.2010.403.6105 - DIRCEU SGARBI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009848-58.2010.403.6105 - ORDALIA ALMEIDA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo socioeconômico juntado às fls. 168/178. Outrossim, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intime-se.

0000663-59.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial e, em face da manifestação de fls. 481/482, necessária a dilação probatória, assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Valinhos/SP para oitiva das testemunhas arroladas. Outrossim, designo audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2011, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Intimem-se as partes.

0002631-27.2011.403.6105 - AMAURY JOSE ALVES ARANHA(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDEZ MENEGAZZO DA ROCHA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por AMAURY JOSE ALVES ARANHA, devidamente qualificado na inicial, nos autos da ação de rito ordinário, em face de Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico

e Tecnológico - CNPQ, objetivando seja determinado ao Réu que se abstenha de inscrever o nome do Autor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, bem como se abstenha de enviar os autos do Procedimento Administrativo de nº 38.2372/2003-4 à Controladoria Geral da União - CGU e ao Tribunal de Contas da União para instauração de qualquer procedimento. Para tanto, relata o Autor que no período de 10/2003 a 07/2005 foi beneficiário de concessão de Bolsa de Estudos na modalidade Desenvolvimento Tecnológico e Industrial - DTI e que em virtude do exercício de atividade remunerada junto à Universidade Paulista - UNIP/Campinas em concomitância com a bolsa concedida pela fundação Ré, e tendo em vista a expressa vedação contida na Instrução de Serviço 003/97, vigente por ocasião da concessão, recebeu notificação para devolução dos valores percebidos, no valor de R\$51.389,28 (em fevereiro/2011), sob pena de inscrição do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes, bem como de envio do processo ao Tribunal de Contas da União - TCU. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/174. Intimado, o Réu se manifestou, às fls. 192/198, pugnando pelo indeferimento da medida antecipatória pleiteada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo, ao menos em juízo de cognição sumária, que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela antecipatória pleiteada. No caso, objetiva o Réu a restituição de valores decorrentes de concessão de bolsa de estudos, relativo ao período de 10/2003 a 07/2005, pelo que defende o Autor a inexigibilidade do débito em virtude da ocorrência de prescrição quinquenal para cobrança de dívidas por parte dos entes públicos, a teor do que dispõe o Decreto nº 20.910/32. De outro lado, sustenta o Autor que a pretensão de ressarcimento de valores pagos a este título é indevida visto que o exercício de sua atividade remunerada, como professor de universidade, não acarretou qualquer prejuízo ao projeto a que se vinculou para recebimento da bolsa, tendo em vista a carga horária distinta despendida para ambas as atividades. Nesse sentido, entendo que os argumentos trazidos pelo Autor, ao menos em juízo sumário, se mostram suficientes a embasar o pedido para concessão da antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar das verbas recebidas, bem como o entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito na pendência de ação judicial em que se discute a dívida: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 396894, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 09/12/2002, p. 348) Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada a fim de determinar ao Réu que se abstenha de inscrever o nome do Autor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, bem como de enviar os autos do Procedimento Administrativo de nº 38.2372/2003-4 à Controladoria Geral da União - CGU e ao Tribunal de Contas da União para instauração de qualquer procedimento. Com a juntada da contestação, dê-se vista ao Autor para manifestação em réplica. Registre-se e intimem-se.

0004359-06.2011.403.6105 - ESTER DOS SANTOS SILVA(SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido às fls. 119 e considerando a decisão de fls. 103, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica, com urgência. Após, volvam os autos conclusos. Cls. efetuada em 08/06/2011 - despacho de fls. 122: Tendo em vista a certidão de fls. 120, nomeio como perito o Dr. Miguel Chati (ortopedista), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo de fls. 104. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, cumpra-se o determinado às fls. 120, após, volvam os autos conclusos. Int. Cls. efetuada em 14/06/2011 - despacho de fls. 124: Tendo em vista a certidão de fls. 123, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 28/07/2011 às 8h50, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110 - Vila João Jorge - Campinas/SP (fone 3234-9994), devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, da decisão de fls. 115 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, bem como os quesitos do Juízo de fls. 104 devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004566-05.2011.403.6105 - DIRCE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 54, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 28/07/2011 às 8h40, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110 - Vila João Jorge - Campinas/SP (fone 3234-9994), devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Miguel Chati, das decisões de fls. 30, 41 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004634-52.2011.403.6105 - REGINA RIBEIRO DE FREITAS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação do benefício em favor do(a) autor(a),

em vista do alegado preenchimento dos requisitos legais. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da autora REGINA RIBEIRO DE FREITAS, NB: 151.177.433-6, DER: 17.08.2009; CPF: 328.799.528-67; DATA NASCIMENTO: 07.09.1959; NOME MÃE: LUIZA RIBEIRO DE PINHO; NIT: 1.151.177.433-6 no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int. Cls. efetuada em 13/06/2011 - despacho de fls. 121: Dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 57/108. Outrossim, manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 110/120. Publique-se decisão de fls. 51. Int.

0005028-59.2011.403.6105 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA SOUZA (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/132: Mantenho o decidido neste feito. Intime-se.

0005866-02.2011.403.6105 - JAIME ALVARENGA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 117/122. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes às fls. 114/116 e 123/124, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Doutores Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 71138), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). Tendo em vista a certidão de fls. 134, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 25/07/2011 às 14h20, na Rua Tiradentes, nº 289 - 4º andar - Centro - Campinas, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Maria Helena Vidotti, da decisão de fls. 108 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005912-88.2011.403.6105 - ANTONIO MARCOS ANDRADE GIL (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 85), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 84) Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 90, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 29/06/2011, às 16h 00min, na Rua Álvaro Muller, nº. 743, Vila Itapura (fone: 2121-5214), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 75/77 e do presente, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 86/89. Intime-se as partes com urgência. Para tanto, expeça(m)-se mandado(s) de intimação a ser(em) cumprido(s) pela Central de Mandados desta Subseção.

0006020-20.2011.403.6105 - EDUARDO SERRA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 43), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 42) Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 44, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 05/07/2011, às 16h 15min, na Rua Álvaro Muller, nº. 743, Vila Itapura (fone: 2121-5214), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 29/30 e do presente, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 35/41. Intime-se as partes com urgência. Para tanto, expeça(m)-se mandado(s) de intimação a ser(em) cumprido(s) pela Central de Mandados desta Subseção.

0006288-74.2011.403.6105 - MARIA WEDJA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE ISIDORO DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 79/93, no prazo legal, bem como dê-se-lhe vista do Procedimento Administrativo de fls. 106/161. Outrossim, dê-se vista às partes acerca do

Laudo Pericial de fls. 95/105. Ainda, considerando-se o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intime-se com urgência.

0006961-67.2011.403.6105 - ODACIR PINTO DE SOUZA (SP289305 - DENISE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando Aposentadoria por Tempo de Serviço, com reconhecimento de atividade rural. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa.

0007136-61.2011.403.6105 - P. R. DA SILVA - TRANSPORTE - ME (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ordinária com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar a exigência da retenção antecipada de 11% (onze por cento) sobre a fatura, nota fiscal ou recibo, instituída pelo art. 31, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98. Sustenta a Autora que o referido pagamento de Contribuição Social não se enquadra no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES), conforme dispõe a Lei nº 9.317/96, que instituiu tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, em cumprimento ao art. 179, da Constituição Federal/88. Milita em favor da Autora a verossimilhança da pretensão deduzida, tendo em vista que já se pacificou o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial em sua Primeira Seção, acerca do tema, conforme pode ser a seguir conferido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o EREsp n. 511.001/MG, pacificou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES não se sujeitam à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98. 2. Recurso especial improvido. (REsp 408904/RS, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio de Noronha, dj. 01/06/2006, DJ 01/08/2006, pg. 391) Outrossim, presente também a urgência do pedido, porquanto a exigência fiscal continuará, sujeitando a Autora ao caminho tortuoso do solve et repete. Assim, em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, apenas para afastar a exigência do recolhimento da contribuição contestada pela Autora, enquanto optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (SIMPLES), até ulterior deliberação do Juízo. Registre-se, intime-se e cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001673-41.2011.403.6105 - DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, em que objetiva seja determinado ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá o fornecimento imediato de Certidão Negativa de Débito ou alternativamente de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e legais. Liminarmente pede seja determinada à autoridade coatora a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos, atestando a regularidade fiscal da impetrante, desde que não haja outro impedimento que não os débitos objeto do pedido de revisão administrativa; que seja sobrestado todo e qualquer ato de cobrança até a decisão final do pedido de revisão; que seja sobrestada ou excluído o nome do impetrante dos cadastros restritivos, inclusive Serasa e Cadin, até decisão final do pedido de revisão. No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/203. O impetrante regularizou o feito (fl. 208). As informações foram devidamente apresentadas (fls. 233/239). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial. Juntou documentos (fls. 240/266). A liminar foi indeferida (fl. 269/269 vº). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 279/279 vº, protestou, tão-somente, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da negativa, imputada pelo impetrante à autoridade coatora, atinente à expedição em seu benefício ora de Certidão Negativa de Débito ora de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pelo impetrante. Aduz o impetrante na exordial ter sido surpreendido com a atuação fiscal lavrada contra si, sem que tivesse a possibilidade de defender-se, razão pela qual formulou, em 25.11.2009, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. Acresce que, encontrando-se tal recurso ainda pendente de apreciação, está sendo prejudicado com a ausência de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa e pela inscrição de seu nome em cadastro de negativação. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Sem razão, contudo, o impetrante. Deve se atentar ao alegado pela autoridade coatora em suas informações, no sentido de possuir o impetrante

um débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 09 001103-00, referente a IRPF de 2003 a 2005, no valor de R\$ 3.266.319,04 (para 03/2011), sem incidência de quaisquer causas suspensivas de exigibilidade ou garantia idônea e suficiente. Informa ademais que, a despeito do alegado na inicial, o pedido de revisão referido pelo impetrante foi devidamente apreciado e indeferido no mês seguinte (12/2009) ao de seu protocolo, acrescentando a autoridade impetrada haver um sério problema de em se identificar o domicílio do impetrante, vez que há divergência nas informações por ele mesmo prestadas. Por fim, esclarece a autoridade coatora possuir o impetrante outros débitos que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal, como os relativos ao IRPF de 2007, 2008 e 2010, que se encontram em cobrança na Receita Federal do Brasil, para os quais não foram apresentadas quaisquer garantias ou causas de suspensão da exigibilidade. Por certo, a Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis : Art. 5ºXXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas : a) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos têm o direito de não ser prejudicado com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável pois, ao seu peticionário. As certidões, despidendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. É dizer, há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa ou alternativamente de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, a demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Outrossim, como é cediço, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco encontrem-se com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Não se enquadra a situação narrada e não comprovada pelo impetrante na exordial em nenhuma das hipóteses normativas retro-elencadas. É dizer, possuindo a impetrante contra si pendências tributárias, cuja suspensão da exigibilidade não restou comprovada nos autos por nenhuma das hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não faz jus à obtenção da certidão pretendida. No tocante aos demais pedidos colacionados pelo impetrante, já tendo sido apreciado pela autoridade coatora há mais de um ano da impetração o pedido de revisão mencionado nos autos, forçoso o reconhecimento da inexistência de ato coator a ensejar a propositura e eventual deferimento do mandamus. Feitas tais considerações, não há de se ter caracterizada seja a ilegalidade seja a abusividade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, à míngua do malferimento, por parte do ato coator, dos ditames constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003410-79.2011.403.6105 - WILSON FABBRI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON FABBRI contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que reconsidere a decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria ao Impetrante (NB 42/140.402.925-4), no prazo de 5 dias, e, alternativamente, que proceda à restituição do processo administrativo à 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social para julgamento, ao fundamento de excesso de prazo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/30. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações (fls. 33). Às fls. 42/44 a Autoridade Impetrada prestou as informações. Às fls. 45, o Juízo entendeu prejudicado o exame do pedido liminar em face das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, determinando, em decorrência, o prosseguimento do feito com vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 50/50vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito merece ser extinto ante a ausência de interesse de agir. Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na apreciação de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com a consequente restituição do procedimento ao órgão solicitante. Com efeito, conforme relata o Impetrante na inicial, em data de 05/01/2011, providenciou o protocolo relativo ao cumprimento de exigência formulada pela Autoridade Impetrada, não havendo até a data da propositura da ação, ou seja, decorridos pouco mais de 2 (três) meses, qualquer notícia nos autos acerca de sua apreciação e prosseguimento na análise do pedido administrativo, razão pela

qual estaria a Autoridade Impetrada descumprindo prazo legal. Contudo, não obstante a demora, ainda que não tão excessiva, para análise do recurso administrativo, tem-se que, após o ajuizamento da ação e independentemente de ordem do Juízo, a Autoridade Impetrada deu prosseguimento na análise do pedido de concessão do benefício previdenciário do Impetrante, tendo sido encaminhados os autos do processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme informações prestadas às fls. 42/44. Desta feita, entendo que restou completamente esgotado o objeto da ação uma vez que tal ato não poderá ser revisto, não havendo, de outro lado, interesse da Autarquia Previdenciária para que tal seja feito. Todavia, no que tange à concessão do benefício previdenciário, ressalvo a inadequação da via eleita para apreciação do pedido porquanto imprescindível a instrução probatória. Em face do exposto, reconhecendo ser o Impetrante carecedor da ação por falta de interesse de agir superveniente, em razão da perda de objeto da demanda, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente, DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Deixo de condenar o Impetrante nas custas dos processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003620-33.2011.403.6105 - COML/ MERCOTUBOS ATIBAIA IMP/ E EXP/ LTDA X MERCOTUBOS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X MERCOTUBOS SERVICOS DE CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP163713 - ELOISA SALASAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COML/ MERCOTUBOS ATIBAIA IMP/ E EXP/ LTDA, MERCOTUBOS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA e MERCOTUBOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a se abster de exigir quantia a título de multa de mora ao argumento da caracterização de denúncia espontânea, nos termos em que prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade dos lançamentos tributários relativos à exigência da multa de 20% sobre os valores recolhidos pelo procedimento da denúncia espontânea, assegurando-se às Impetrantes o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que a Autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à exclusão dos parcelamentos tributários a que as Impetrantes adeririam (REFIS e PAEX) em virtude do crédito tributário discutido nos presentes autos. No mérito, pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração de ilegalidade da multa moratória de 20% aplicada após o procedimento da denúncia espontânea. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/240. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 244/245). Às fls. 252 as Impetrantes se manifestaram requerendo o desentranhamento de peças instruídas com a inicial, e, às fls. 261/273, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 278/280vº, foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu o efeito suspensivo pleiteado no recurso interposto pelas Impetrantes. As informações foram acostadas aos autos às fls. 284/293 que, apenas no mérito, buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelas Impetrantes na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. Às fls. 294, a Autoridade Impetrada informa que desconsiderou os documentos que as Impetrantes objetivam o desentranhamento. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 300/301). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria fática reconhecem as Impetrantes terem vertido a destempero aos cofres públicos impostos e contribuições (IPI, CSLL, IRPJ, PIS, COFINS), conforme discrimina às fls. 4 da inicial, e que, de forma espontânea, procederam ao recolhimento dos tributos devidos, acrescidos dos juros, efetivando, em seguida, as declarações ao Fisco, através das DCTFs respectivas, conforme comprova pelos documentos que anexa juntamente com a inicial. Nesse sentido, relatam as Impetrantes que foram surpreendidas com o lançamento realizado pela Autoridade Impetrada, a título de diferenças correspondentes à aplicação da multa de mora de 20%, porquanto o pagamento foi realizado mediante denúncia espontânea, antes da realização de qualquer procedimento de fiscalização, pelo que consubstanciado o ato coator ante a inobservância do preceito contido no art. 138 do CTN. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelas Impetrantes, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Ressalta, ademais, estar fundada sua atuação nos ditames legais. No mérito, entendo que assiste razão às Impetrantes. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Encontra-se controvertida nos autos a possibilidade de exigência, por parte da autoridade coatora, de multa da mora, incidente sobre tributos adimplidos fora da data do vencimento, pagos espontânea mas extemporaneamente pelo contribuinte, devidamente acrescidos de quantia a título de juros e correção monetária. A

autoridade coatora pugna pelo reconhecimento da impossibilidade de sua exclusão por denúncia espontânea. Neste mister, busca fundamentar sua atuação no teor do art. 61 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1.997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. A impetrante colaciona, em defesa de sua pretensão, o teor do art. 138 do CTN que prescreve: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros da mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Da leitura do dispositivo em comento que revela matéria privativa de lei complementar tributária, nos termos em que prescrito pela Constituição Federal, denota-se que a exclusão de multa moratória por denúncia espontânea exige a realização, pelo contribuinte, do pagamento integral do crédito principal acrescido de juros e correção monetária, antes que se constate a ocorrência de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Assim sendo, o pagamento espontâneo da integralidade do tributo devido, antes de qualquer procedimento administrativo, tem o condão de eximir o contribuinte da multa denominada moratória, nos termos do art. 138 do CTN, ou seja, tem o efeito de eximir o contribuinte da responsabilidade pelo atraso no pagamento do tributo, impedindo a aplicação de sanções relacionadas ao evento infracional, uma vez que o arrependimento oportuno e formal tem o condão de fazer cessar, nos termos da legislação vigente, o motivo da correlata punição. Deve se ter presente que, outrora, havia quem se posicionasse no sentido de que as multas moratórias teriam o condão de indenizar a mora, situação esta que, a partir da vigência do CTN, passou a ser levada a cabo pela incidência de juros de mora sobre o valor do crédito fiscal. Tal qual se verifica nos autos, o contribuinte que denuncia espontaneamente débito fiscal vencido e pago do montante devido, antes de qualquer procedimento, fica desonerado de multa moratória, consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e nos termos expressos do CTN. Leia-se, neste sentido, os julgados a seguir: **TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ART. 138 DO CTN.** 1. Entende o STJ que existe denúncia espontânea e, por conseguinte, possibilidade de exclusão da multa moratória somente quando a confissão do débito tributário é efetivada antes de qualquer procedimento administrativo e o montante devido é recolhido pelo contribuinte corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 508107 Processo: 200300189074 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730613 **TRIBUNÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE DCTF. INEXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA OU PUNITIVA.** 1. Segundo o art. 138 do CTN, o pagamento extemporâneo de tributos antes da instauração de procedimento de cobrança ou fiscalização configura denúncia espontânea, não incidindo multa moratória ou punitiva. 2. Ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, prepondera a circunstância de que o pagamento realizado pelo contribuinte se deu antes da entrega da declaração de informações, pois o Fisco ainda não tomou conhecimento do crédito tributário e de seus elementos constitutivos. Foi o que sucedeu in casu, em que comprovado que a impetrante (fls. 19/276 - DCTFs e respectivos DARFs) efetivou os pagamentos fora do prazo, mas antes da entrega das respectivas DCTFs, que eram encaminhadas ao Fisco sempre em momento posterior ao recolhimento do tributo. (TRF/4ª Região, Apelação/Reexame Necessário 200771070010900, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010) Pelo que demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, não tendo a autoridade coatora agido nos limites legais reservados à sua atuação, porquanto caracterizada a denúncia espontânea com a comprovação do pagamento integral dos tributos devidos, acrescidos de juros de mora, antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo, conforme se verifica dos documentos de fls. 93/154, afastando-se, destarte, a aplicação da multa moratória. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da multa moratória de 20% sobre os valores recolhidos pelo procedimento da denúncia espontânea,

comprovados nos autos, bem como determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos nos presentes autos, ficando assegurada a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que inexistentes outros débitos em nome das Impetrantes, pelo que julgo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008337-5.P.R.I.O.

0005562-03.2011.403.6105 - ASSOCIACAO DO SENHOR JESUS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
DECISÃO DE FLS. 75/76: Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por ASSOCIACÃO DO SENHOR JESUS, objetivando o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, ao fundamento de suficiência da garantia do crédito tributário em virtude da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0602032-21.1992.403.615, em trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujos Embargos foram julgados procedentes. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 73/74, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relato do necessário. Decido. Entendo presentes, ao menos em exame sumário, os requisitos para a concessão da liminar. Isto por assegurar a Carta Magna a todos o direito de obtenção de certidões junto a repartições públicas (inciso XXXIV, letra b, do art. 5º). Todavia, há de se destacar inexistir direito líquido e certo a quem quer que seja atinente à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, salvo, respectivamente, quando da demonstração da inexistência de qualquer irregularidade por parte de contribuinte em atenção ao Fisco ou de débitos com a exigibilidade suspensa. Com efeito, as certidões devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. Nesse sentido, há precedentes jurisprudenciais (REO 01196194, TRF 1ª Região, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 16/11/1995, pág. 78537). No caso concreto, sustenta a autoridade coatora que a impetrante não instruiu adequadamente o pedido para expedição da certidão, visto que, não obstante a decisão contida na última certidão liberada, em 20/05/2010, no sentido de necessidade de reforço da penhora para liberação de uma nova certidão, bastaria, para a expedição da almejada certidão, a juntada de cópia do carnê do IPTU do imóvel penhorado juntamente com o requerimento. No caso, entendo que razão assiste à Impetrante, visto que conforme tem se manifestado os tribunais pátrios, não havendo comprovação de que tenha sido impugnada a referida penhora ou requerido eventual reforço da mesma nos autos da Execução Fiscal mencionada, subsiste a presunção de suficiência dos bens para garantia da execução, considerando, ainda, a valorização do bem imóvel dado em garantia, conforme comprovado mediante a juntada de carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano. Assim, feitas tais considerações, defiro parcialmente o pedido de liminar a fim de determinar à autoridade coatora que expeça em favor da Impetrante certidão que reflita a sua real situação junto ao fisco, onde deverá constar, expressamente, os débitos porventura verificados em seu nome, bem como a real situação jurídico-tributária em que se encontra. Registre-se, oficie-se e intime-se. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. **DESPACHO DE FLS. 85:** Fls. 83/84: dê-se vista à Impetrante para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 75/76. Int.

0005942-26.2011.403.6105 - PEDRO CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0007030-02.2011.403.6105 - GUARA CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - EPP(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar requerido por GUARA CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA - EPP, objetivando seja determinado às Autoridades Impetradas que se abstenham de proibir a Impetrante de incluir os débitos relativos ao Simples Nacional, no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002, correspondentes ao período de novembro de 2009 a outubro de 2010 e dezembro de 2010, além dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2011. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/43. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal. Destarte, não havendo previsão expressa na Lei nº 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita, inviável a concessão da liminar, dado que o pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais os débitos podem ser

parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio da isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar à minguada do fumus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Registre-se, oficie-se e intime-se. Após, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

0007045-68.2011.403.6105 - LAYSA MANUELA SANTOS RUAS - INCAPAZ X JAQUELINE DO NASCIMENTO SANTOS(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0007131-39.2011.403.6105 - GELCINO ANTUNES PRIMO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, providencie o(a) Impetrante mais uma cópia da inicial sem documentos, para contrafé a ser encaminhada ao órgão de representação judicial, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0007769-72.2011.403.6105 - MC FILL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, ao fundamento de que, em tais circunstâncias, não incidiria a hipótese prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio e respectiva parcela (avo) de 13º salário, conforme previsto no Decreto nº 6.727/09, ao fundamento de ilegalidade tendo em vista a natureza indenizatória da verba referida. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) correspondente ao 13º salário proporcional, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tal verba. Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa a título adicional de transferência, bem como a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º proporcional, mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Providencie a Impetrante a juntada de cópia da inicial sem documentos, para a instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004432-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604737-06.1994.403.6105 (94.0604737-3)) KARCHER IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o fato de que ainda não há trânsito em julgado da sentença, fica deferido o processamento da presente até a citação, na forma do artigo 730 do CPC, em face do que preconiza a Carta Magna, no seu artigo 100, parágrafo 1º, in verbis, com a redação dada pela E.C. nº 30/2000: Art. 100.....1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício

seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (grifo meu). Tal entendimento se encontra esposado ainda na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Há de se entender que, após a emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte), ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (RSTJ, 169/144, 1ª Turma) Assim sendo, dê-se vista à exequente, do aqui decidido, ficando desde já esclarecido que ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, a execução definitiva terá prosseguimento nos autos principais. Cite-se a UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 730, do CPC, conforme requerido às fls. 02/05. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Tendo em vista a manifestação da INFRAERO cumpra-se a decisão de fls. 504. Int.

Expediente Nº 4152

DESAPROPRIACAO

0005409-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005409-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO LUIZ BENVENUTO X ZAIDE MAMEDE BENVENUTO(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Tendo em vista a discordância do valor ofertado pelas Expropriantes, designo previamente a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 29 de junho de 2011, às 14:30 horas, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2990

EMBARGOS A EXECUCAO

0010416-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010416-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606517-10.1996.403.6105 (96.0606517-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LAURO PERICLES GONCALVES(SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Recebo a conclusão. A Fazenda Nacional, por meio de seu procurador, apresentou Embargos à Execução Fundada em Sentença movida por Lauro Péricles Gonçalves, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da ação de embargos à execução fiscal n.º 9606065170. Sustenta excessos de execução. Instado a se manifestar, o embargado reconheceu a procedência do pedido. Intimado para regularizar a sua representação processual, a paratona constituída nos autos principais ratificou a petição de fls. 27/28. É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido por parte do embargado, impõe-se a extinção do processo, com julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.119,31 (hum mil, cento e dezenove e trinta e um centavos), em julho de 2009. Condene o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (R\$ 594,00, atualizado em julho de 2009), a ser abatido do valor

devido pelo embargante. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000649-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605093-59.1998.403.6105 (98.0605093-2)) LUIS OSCAR NADER (SP028813 - NELSON SAMPAIO) X JORGE LUIS NADER (SP028813 - NELSON SAMPAIO) X HOMERO GUSTAVO NADER (SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por LUIS OSCAR NA-DER, JORGE LUIS NADER e HOMERO GUSTAVO NADER às execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL nos autos ns. 9806050932, 9806113756, 199961050012821 e 199961050121592, pelas quais se exigem dos embargantes e da empresa CASA DO ENGENHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., os tributos e contribuições a-baixo indicados: PROCESSO TRIBUTO PERÍODOS DE APURAÇÃO FORMA DE CONSTITUIÇÃO 9806050932 COFINS 04/93 a 11/93 TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA 9806113756 COFINS 08/95 a 06/96 AUTO DE INFRAÇÃO 199961050012821 IRPJ 01/96 a 07/96 AUTO DE INFRAÇÃO 199961050121592 COFINS 12/93 a 07/95 AUTO DE INFRAÇÃO Alegam os embargantes que, quando citados em 22/05/2006, já havia decorrido lapso superior a cinco anos desde a citação da empresa, o que ensejou a prescrição da pretensão em relação a e-les. Arguem ainda: a) com relação ao processo n. 9806050932: que há excesso de execução, pois na apuração da COFINS incluíram-se vendas canceladas e descontos que não integram o faturamento; b) quanto aos processos ns. 9806113756 e 199961050121592, diz que a certidão de dívida ativa é nula porque faz referência, entre outros dispositivos legais, aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar, que estabelece a contribuição devida pelos fabricantes de cigarros e distribuidoras de combustíveis, atividades não exercidas pela embargante; c) com referência ao processo n. 199961050012821, assevera que os débitos foram apurados aleatoriamente pela fiscalização, sem que se examinassem com cuidado os livros contábeis. Em impugnação aos embargos, a embargada pugna pela regularidade das certidões de dívida ativa e dos autos de infração que constituíram os lançamentos. Entende que não se operou a prescrição intercorrente, pois a jurisprudência admite apenas na hipótese de ter ocorrido inércia da exequente ao promover a citação dos sócios, circunstância que não se verificou no presente caso. Saliencia que sempre se demandará tempo para se verificar a ocorrência das hipóteses que permitam o redirecionamento para os sócios. Às fls. 38/41 dos autos da execução consta sentença que decretou a falência da embargante em 16/03/2000. Às fls. 57 noticia-se, em 13/12/2004, que a embargante foi considerada inapta no cadastro da administração tributária por não ter encerrado regularmente suas atividades. Tal fato ensejou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 75), que foram citados em 22/05/2006 (fls. 79) e intimados da audiência (fls. 125) que recaiu sobre o imóvel de matrícula 57.637 do 1º CRI de Campinas, de propriedade da empresa executada (lote 17 do quarteirão n. 2 do cadastro municipal de Campinas, com área de 1.637,50 m2 e respectivo prédio sob o número 1567 da Av. Moraes Sa-les, nesta cidade). DECIDO. Verifica-se que, nos processos de execução fiscal apensos de ns. 9806050932, 9806113756, 199961050012821 e 199961050121592, a empresa executada foi citada por via postal, respectivamente, em 18/05/1998, 09/10/1998, 10/02/1999 e 28/01/2000. E que os sócios foram citados em 22/05/2006 (fls. 79 dos autos principais, n. 9806050932). Desta forma, entre as datas de citação da empresa e a data de citação dos sócios transcorreram períodos superiores a cinco anos, ensejando a extinção da pretensão executória, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento atual de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1211213, rel. min. Campbell Marques, DJe 24/02/2011). 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMIL-TON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMIL-TON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a

prescrição, posto referir-se à ação, quando al-terada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na ju-risprudência do Egrégio STJ. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1202195, rel. min. Luiz Fux, DJe 22/02/2011)A embargada argumenta que a prescrição intercorrente se opera apenas quando houver inércia da exequente, pois no decorrer do processo é que se caracteriza a responsabilidade pessoal dos sócios, ao se constatar, por exemplo, que a empresa foi encerrada irregularmente, quando já poderá ter decorrido mais de cinco anos desde a citação da empresa.Mas nem a lei nem a jurisprudência prevêem essa hipótese de suspensão da prescrição. Trata-se, é verdade, de argumento razoável, mas deduzido de lege ferenda, e não de lege lata.Nesse sentido, cita-se da jurisprudência do Superior Tri-bunal de Justiça: (...) 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de re-direcionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. REsp 975.691/RS, Rel. Ministro Castro Meira, SE-GUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) (Supe-rior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EDcl no AgRg 1272349, rel min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010)Ademais, no caso, como visto acima, dos quatro processos de execução embargados, três foram constituídos por auto de infração, circunstância que caracteriza a responsabilidade pessoal dos sócios em virtude de violação a lei, prevista pelo art. 135, inc. III, do Código Tri-butário Nacional, não se tratando de mero inadimplemento.Então, nos três processos referidos, a exequente já poderia incluir os sócios na certidão de dívida ativa e requerer a citação de todos.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir os embargantes do polo passivo da execução.Julgo subsistente a penhora porque recai sobre bem da empresa executada.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo, considerando que se trata de causa simples que não demandou maior tempo da defesa, fixo em R\$ 5.196,08, correspondentes a 1% do valor dado à causa (R\$ 471.621,40 em 12/01/2008, corrigido pelo fator 1,10175, indicado para 01/2008 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 06/2011).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execu-ção.P. R. I.

0000650-31.2009.403.6105 (2009.61.05.000650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605093-59.1998.403.6105 (98.0605093-2)) CASA DO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CASA DO ENGE-NHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. às execuções fiscais pro-movidas pela FAZENDA NACIONAL nos autos ns. 9806050932, 9806113756, 199961050012821 e 199961050121592, pelas quais se exi-gem da embargante e de seus sócios LUIZ OSCAR NADER, JORGE LUIZ NADER e HOMERO GUSTAVO NADER, os tributos e contribu-ições abaixo indicados:PROCESSO TRIBUTO PERÍODOS DE APURAÇÃO FORMA DE CONSTITUIÇÃO9806050932 COFINS 04/93 a 11/93 TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA9806113756 COFINS 08/95 a 06/96 AUTO DE INFRAÇÃO199961050012821 IRPJ 01/96 a 07/96 AUTO DE INFRAÇÃO199961050121592 COFINS 12/93 a 07/95 AUTO DE INFRAÇÃO Alega a embargante:a) com relação ao processo n. 9806050932: que há excesso de execução, pois na apuração da COFINS incluíram-se vendas canceladas e descontos que não integram o faturamento.b) quanto aos processos ns. 9806113756 e 199961050121592, diz que a certidão de dívida ativa é nula porque faz referência, entre outros disposi-tivos legais, aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar, que estabelece a contribuição devida pelos fabricantes de cigarros e distribuidoras de combustíveis, atividades não exercidas pela embargante;c) com referência ao processo n. 199961050012821, assevera que os dé-bitos foram apurados aleatoriamente pela fiscalização, sem que se exami-nassem com cuidado os livros contábeis.Em impugnação aos embargos, a embargada pugna pela regularidade das certidões de dívida ativa e dos autos de infração que constituíram os lançamentos.Às fls. 38/41 dos autos da execução consta sentença que decretou a falência da embargante em 16/03/2000. Às fls. 57 noticia-se, em 13/12/2004, que a embargante foi considerada inapta no cadastro da administração tributária por não ter encerrado regularmente suas ativida-des. Tal fato ensejou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 75), que foram citados em 22/05/2006 (fls. 79) e intimados da pe-nhora (fls. 125) que recaiu sobre o imóvel de matrícula 57.637 do 1º CRI de Campinas, de propriedade da empresa executada (lote 17 do quarteirão n. 2 do cadastro municipal de Campinas, com área de 1.637,50 m2 e respectivo prédio sob o número 1567 da Av. Moraes Sa-les, nesta cidade).DECIDO.Os débitos cobrados no processo n. 9806050932 foram constituídos por termo de confissão espontânea firmado pela própria em-bargante, que agora alega que não foi observado o parágrafo único, alí-nea b, do art. 2º da Lei Complementar n. 70/91, que prevê que não integram a receita bruta de vendas, para apuração da base de cálculo da COFINS, o valor das vendas canceladas, das vendas devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Mas a embargante não prova a alegação mediante a junta-da de documentos que deveriam instruir a petição inicial (CPC, art. 396), razão por que prevalece a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita (CTN, art. 204).Verifica-se que, nos processos ns. 9806113756 e 199961050121592, as certidões de dívida ativa indicam corretamente os dispositivos legais que fundamentam a exigência. É verdade que regis-tram também outros, não aplicáveis ao caso. Esse fato, contudo, não a-carreta a nulidade das certidões, pois não acarretou prejuízo à defesa dos executados, que demonstram conhecer a extensão da cobrança ao apontar os dispositivos inaplicáveis. Por fim, o processo administrativo juntado por cópia a es-tes embargos revela que a apuração da contribuição cobrada no processo n. 199961050012821 não se deu de forma aleatória pela fiscalização, como sustenta a embargante, mas sim considerando a receita bruta afe-rida pela empresa. Dessarte, legítima é a cobrança.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embar-gos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar su-ficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execu-ção.P. R. I.

0011472-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000943-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016128-45.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n.00161284520104036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxas. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tri-butos em cobrança. Defende, ainda, a ocorrência da prescrição. Impugnando os embargos, o exequente alega que o embargante não produziu prova de que não é proprietária do imóvel e refuta a ocorrência da prescrição. DECIDO. A prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que a Caixa Econômica Federal figurava apenas como responsável pela outorga da escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel quitado. Com isso inverteu-se o ônus da prova. Caberia, então, ao embargado produzir a contraprova, a fim de demonstrar a sua alegação de possível transferência do imóvel em questão à Caixa Econômica Federal, como ocorreu com alguns imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. Porém, o embargado negligenciou a produção de prova documental, ao contrário, confirma que firmou acordo de parcelamento com o promitente comprador, o que corrobora as alegações da embargante de que é ele o proprietário. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00161284520104036105. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito. Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 27) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000945-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016674-03.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00166740320104036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a título de imposto e taxas. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tri-butos em cobrança. Impugnando os embargos, a exequente alega inicialmente que o depósito judicial seria insuficiente para a garantia do juízo e afirma que a embargante não produziu prova de que não é proprietária do imóvel. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Outrossim, a atual sistemática processual sequer exige garantia formalizada para a oposição de embargos. Assim, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com depósito. A prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que a Caixa Econômica Federal figurava apenas como responsável pela outorga da escritura definitiva ao promitente comprador do imóvel quitado. Com isso inverteu-se o ônus da prova. Caberia, então, ao embargado produzir a contraprova, a fim de demonstrar a sua alegação de possível transferência do imóvel em questão à Caixa Econômica Federal, como ocorreu com alguns imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. Porém o embargado negligenciou a produção de prova documental. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00166740320104036105. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesadamente, em 10% do valor atualizado do débito. Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 26) em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004829-37.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-81.2006.403.6105 (2006.61.05.005788-4)) P & P REPRESENTACAO JORNALISTICA S/C LTDA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/49), e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como do mandado de intimação (folhas 71/72), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem

juízo, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200661050057884 (apensa). Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014152-03.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613861-71.1998.403.6105 (98.0613861-9)) ANTONIO CARLOS ALAITE X MARI INES AGOSTINHO ALAITE (SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X OLICENTER COM/ REPRESENT. DECORACAO E INSTALACAO LTDA X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA X INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. Os embargantes comprovam que a alienação do imóvel matrícula 6193 se deu em 07/10/2005, antes da efetivação da penhora (20/09/2010 - cópia fl. 35). E o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (STJ, Súmula 375). Todavia, a medida liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil destina-se a manter a posse do embargante ou a ele restituí-la. No caso, a turbação da posse provém deste juízo, que determinou a penhora de bens livres dos co-executados a requerimento da embargada. Tal ato não impede que a embargante exerça as faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi, sendo que os embargantes não afirmam essa intenção, de modo que mera conjectura da hipótese de venda não podem caracterizar o periculum in mora. Ademais, a constrição ocorreu já há nove meses. Tais circunstâncias sugerem que não se faz urgente a medida pleiteada, que, aliás, pode se revelar irreversível. Por isso, impõe-se aguardar a contestação do pedido. Dessarte, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se a embargante para complementar as custas necessárias, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0603910-24.1996.403.6105 (96.0603910-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X ROGERIO LOBO PATIRI X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV I Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSS/FAZENDA em face de CERAMICA SÃO JOSÉ DE CAMPINAS LTDA, ROGERIO LOBO PATIRI E MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV I, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava em discussão na alçada administrativa, e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0609599-78.1998.403.6105 (98.0609599-5) - INSS/FAZENDA (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AMV STEEL ROL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X ALEXANDRE MARCOS VARANI X AUGUSTO DE ANDRADE FAVARO (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceu o co-executado AUGUSTO DE ANDRADE FAVARO exceção de pré-executividade de fls. 70/72, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que refutou a ocorrência da prescrição, pois não houve inércia de sua parte. É o relatório. Decido. Verifica-se que a empresa executada foi citada por via postal em 30/03/2000. Quando da diligência para penhora de bens, em 07/010/2002, o sócio Alexandre Marcos Varani informou ao oficial de justiça (certidão de fls. 30) que a empresa encerrou irregularmente as suas atividades há aproximadamente cinco anos. O sócio supra mencionado foi citado em 22/10/2004, interrompendo a prescrição (fls. 40, v). Porém, o co-executado, ora excipiente, foi citado somente em 01/02/2011, quando já escoado o prazo prescricional quinquenal (fls. 69). Esse é o entendimento atual de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg no REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1211213, rel. min. Campbell Marques, DJe 24/02/2011).() 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre

a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Egrégio STJ. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1202195, rel. min. Luiz Fux, DJe 22/02/2011) A exceção argumenta que a prescrição intercorrente se opera apenas quando houver inércia da exequente. É certo que a empresa foi encerrada irregularmente. Mas nem a lei nem a jurisprudência prevêem essa hipótese de suspensão da prescrição. Trata-se, é verdade, de argumento razoável, mas deduzido de lege ferenda, e não de lege lata. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. REsp 975.691/RS, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EDcl no AgRg 1272349, rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 70/72, para o fim de excluir da execução fiscal o co-executado Augusto de Andrade Favaro. Anote-se no Sedi. A exceção arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando que se trata de causa simples que não demandou maior tempo da defesa, fixo em R\$ 1.000,00. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017486-31.1999.403.6105 (1999.61.05.017486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M Z ORENSZTEJN PRESENTES(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de M Z ORENSZTEJN PRESENTES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia da exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017887-30.1999.403.6105 (1999.61.05.017887-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON ROBERTO DANIELE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ADILSON ROBERTO DANIELE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009489-21.2004.403.6105 (2004.61.05.009489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KUMASAKA ARQUITETURA E COMERCIO LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)

Recebo a conclusão. A executada, KUMAZAKA ARQUITETURA E COMÉRCIO LTDA, reitera a alegação de prescrição formulada em sede de exceção de pré-executividade rejeitada sem análise da questão de fundo, por tratar-se de matéria de ordem pública e de fácil percepção, pois os créditos foram constituídos entre os anos de 1997 e 1998. A exequente reconhece a prescrição dos créditos constituídos antes de 03/08/1999 e pugna reconhecimento da higidez dos demais créditos. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico da prescrição dos créditos constituídos antes de 03/08/1999, impõe-se a exclusão da cobrança dos créditos inscritos sob os nºs 80 2 02 018581-08, 80 6 02 062133-76, 80 6 02 062134-57, 80 6 03 037698-04, 80 6 04 037708-39, cuja declaração foi entregue em 22/05/1998, 80 6 00 004753-83, cuja declaração foi entregue em 28/01/1998 e 80 7 00 010412-28, constituído por notificação em 14/01/1998, conforme documento de fls. 262. As exceções inscritas sob o número 80 2 03 023760-01, 80 6 03 065704-05 e 80 6 03 065705-96 foram declaradas em 06/10/1999 e as de nº 80 6 03 020217-50 e 80 6 03 086654-54 em data posterior. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A presente ação foi ajuizada em 30/07/2004 e a citação ordenada em 09/08/2004, logrou êxito em 25/08/2004 (fls. 50) A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeti essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJE 12/11/2008) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança dos referidos créditos tributários, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração em outubro de 2009 e a citação em 25/08/2004. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 02 018581-08, 80 6 02 062133-76, 80 6 02 062134-57, 80 6 03 037698-04, 80 6 04 037708-39, 80 6 00 004753-83e 80 7 00 010412-28, , nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Prossiga-se com a execução das CDAs nsº 80 2 03 023760-01, 80 6 03 065704-05, 80 6 03 065705-96, 80 6 03 020217-50 e 80 6 03 086654-54. Anote-se no Sedi. Intimem-se. Cumpra-se.

0014210-79.2005.403.6105 (2005.61.05.014210-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PETROMINAS TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP079911 - ELZALINA DA SILVA MARTINS) 1PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de PETRO-MINAS TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à cer-tidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 23 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003200-04.2006.403.6105 (2006.61.05.003200-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 66, a exequente requer a substituição do pólo passivo e a re-messa dos autos ao juízo estadual. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de substituição pólo passivo, forçoso é o reconhecimento da ilegitimidade para Caixa Econômica Fe-deral para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça) e remessa ao juízo estadual como pretende, devendo sim a-juizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 16 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012783-13.2006.403.6105 (2006.61.05.012783-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Recebo a conclusão. A executada, ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PEÇAS METÁLICAS LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição e visa o desbloqueio de ativos financeiros. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, março de 2004, conforme fls. 134. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRES-CRACIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tri-butário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído defi-nitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declara-ção perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efeti-va-ção da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRI-BUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração rea-lizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da deca-dência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tribu-tário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do insti-tuto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subseqüente à constituição do crédito tributário, que, in ca-su, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuin-te, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de proce-dimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a en-trega da Guia de Informação e Apuração do

ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A presente ação foi ajuizada em 16/10/2006 e a citação ordenada em 26/10/2006, logrou êxito em 07/08/2007 (fls. 76) A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ES-PECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DES-PROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfiz esta condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração em março de 2004 e o despacho que ordenou a citação em 26/10/2006. Da mesma forma não pode prosperar o pedido de desbloqueio de ativos financeiros em razão do parcelamento, uma vez que o acordo foi celebrado em 10/09/2009 (fls. 112), após a efetivação da constrição em 02/09/2009 (fls. 120/122). Também não socorre a invocação do princípio da menor onerosidade ao devedor e da necessidade de se esgotar a procura de outros bens, pois a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo ser priorizada. Outrossim, não é crível que o bloqueio do valor de pequena monta, R\$ 15.868,25, possa ser responsável pelo não pagamento de salários e pelo comprometimento do bom andamento da empresa. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003892-66.2007.403.6105 (2007.61.05.003892-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA

0004312-71.2007.403.6105 (2007.61.05.004312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IND DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 16. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005928-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005928-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONABYTE ELETRONICA LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de SONABYTE ELETRÔNICA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado requereu a extinção do feito em virtude de depósito judicial efetuado para o pagamento do débito (fls. 8). Intimado a se manifestar acerca do depósito judicial feito pelo executado, o exequente ficou-se inerte. Intimado pessoalmente (01/12/2009), deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 29. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exequente a se manifestar acerca do depósito judicial feito pelo executado permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação

indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial (fls. 9 e 10) em favor do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013302-51.2007.403.6105 (2007.61.05.013302-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARCIA DEL COL ATHAYDE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MÁRCIA DEL COL ATHAYDE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004841-56.2008.403.6105 (2008.61.05.004841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a conclusão. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega iliquidez e incerteza do crédito tributário, bem como nulidade da execução fiscal, uma vez que parte dos créditos exequíveis se encontra desacompanhada das certidões de dívida ativa, já que o valor da execução, R\$ 277.728,36, não condiz com o valor correspondente à somatória das certidões, R\$ 27.728,39. A exceção, em sua resposta, alega que ocorreu mero erro material e retificou o valor da causa para R\$ 27.728,39. DECIDO. Não há que se falar em nulidade da execução fiscal em razão da divergência entre o valor constante da petição inicial e o constante das Certidões de Dívida Ativa que a acompanharam, pois houve mero erro material ao indicar o valor da causa, já corrigido pela exequente. Ressalte-se que as certidões de dívida ativa estampam todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, acolho a emenda da petição inicial para retificar o valor da causa. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Bene-dito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada a sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações, hábeis a comprovar os poderes de outorga da procuração. Intimem-se.

0009782-49.2008.403.6105 (2008.61.05.009782-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDA CATARINE PEREIRA GONCALVES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERNANDA CATARINE PEREIRA GONÇALVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de intimação (certidão de fl. 23). Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014541-85.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG HJ MED LTDA ME

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG HJ MED LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 33 em favor da parte executada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016541-58.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ALONSO PUIGDOMENECH(SP053998 - PLINIO MARTINS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ALONSO PUIGDOMENECH, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000274-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARTA RODRIGUES SERRA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Recebo a conclusão. A executada, MARTA RODRIGUES SERRA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição, das competências anteriores a janeiro de 2006. A exequente pugna pela improcedência do pedido e requer que seja determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do excipiente perante instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud. DECIDO. Inicialmente, há que se ter em conta que para efeito de cálculo do prazo prescricional das competências de novembro e dezembro de 2005, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 15/09/2007, conforme fls. 61. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu,

constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A presente ação foi ajuizada em 07/01/2011 e a citação ordenada em 27/01/2011. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeta essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança de parte do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo de 5 anos entre a respectiva entrega da declaração, em 15/09/2007 e o despacho que ordenou a citação em 27/01/2011. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser prioritária para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3002

DESAPROPRIACAO

0005460-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005460-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO LUCIO GOTTARDI
CERTIDÃO DE FLS. 128: Folhas 126/127: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAFA X PILAR S/A ENGENHARIA S/A
Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória n. 375/2010 integralmente cumprida.Int.

0017950-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017950-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HARRY M. BREUER - ESPOLIO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação de desapropriação aforada pela UNIÃO FEDERAL e OUTROS em desfavor de HARRY M. BREUER - ESPOLIO. O valor atribuído pelos expropriantes ao imóvel é da ordem R\$39.847,82, ao passo que o expropriado articula que o valor do imóvel atualmente é de R\$85.000,00, o que seria mais justo para depósito prévio, contudo pede seja realizada prova pericial a fim de definir o valor real do objeto da desapropriação. A estimativa de honorários feita pelo Il. Perito Judicial (fl.114/115) foi de R\$-3.880,00. Em seguida sobreveio manifestação do Município (fl.120/121) aduzindo que o valor dos honorários devem ser fixados com base no valor máximo da tabela Ibape, ou seja R\$-2.200,00. Também se arvorando contra o valor de honorários, há petição da Infraero, fls. 123/124, aduzindo que o valor é muito superior aos honorários cobrados pela avaliação do outros imóveis com valor venal bem superior e que portanto, não justifica o valor requerido. Requer que o valor seja reduzido a um justo montante, proporcional a estima real do imóvel. Além disso, sustenta que o custeamento da perícia deve ser de quem a requereu, ou seja, do expropriado. A União também discorda da proposta apresentada (fl. 126/129) alegando que não fora observado todos os critérios constantes da Portaria 01/2010 da CPERCAMP e do regulamento IBAPE, e que o valor deveria ser reduzido o valor posto que excessivos. O expropriado discorda do valor proposto pelo Sr. Perito por entender exorbitantes e requer o arbitramento num valor compatível aos serviços que serão prestados. É o que suficiente. O Decreto n. 3.365/41 (art.14, caput e Parágrafo único) estabelece que ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens e que o autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito. Assim, havendo divergência entre as partes quanto ao valor do objeto da expropriação, é lícito à parte expropriada requerer a produção da prova pericial. O ônus do pagamento dos honorários periciais há de ser carreado àquele que não se conformou com o valor estimado pelos expropriantes, tal é a regra da causalidade aqui usada para a fixação da responsabilidade pelo pagamento. No que diz respeito ao valor dos honorários pretendido, tenho-o como um pouco acima do razoável, razão pela qual o reduzo para R\$2.500,00, considerando que se trata de avaliação de imóvel no qual não há construção e, num primeiro momento, não há notícia de grande dificuldade ou complexidade. De outro lado, assinalo às partes que a remuneração do perito não guarda relação de dependência com o valor da coisa avaliada, mas sim com o trabalho desenvolvido pelo expert. Assim, se de um lado a parte expropriada não é obrigada a produzir a prova, de outro lado, se se decidir por produzi-la, deve estar ciente de que poderá arcar com a remuneração do perito pelo trabalho que este desenvolver caso sua pretensão de reconhecimento de valor superior ao ofertado não tenha sucesso. Ante o exposto, fixo os honorários do perito judicial em R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor superior ao mínimo previsto no regulamento do IBAPE, que deverão ser pagos ao final desta demanda. Providenciem os autores o depósito no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de antecipação de parte dos honorários periciais (honorários provisórios) no prazo de 15 (quinze) dias. Após

transcorridos os prazos recursais para todas as partes e efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e respondendo os quesitos formulados pelas partes. Intimem-se.

0003875-88.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ANTONIO SANTINATO X HELOISA NEIVA SANTINATO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência aos expropriantes da devolução da carta precatória por ausência de recolhimento de diligências.Prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-08.2008.403.6303 - JOAO CARLOS DE AGUIAR IVANOF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 414, defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha relacionada pelo autor.Int.

0012583-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012583-0) - ANTONIO LUIS RODRIGUES HOMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Folhas 132/138 e 143/225: Dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0014485-86.2009.403.6105 (2009.61.05.014485-0) - ADIR DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da juntada da carta precatória de oitiva de testemunhas, fls. 308/318.Int.

0016815-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016815-4) - SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

0002353-82.2009.403.6303 - OZILIA RODRIGUES RIBEIRO(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada da declaração de pobreza, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO

CERTIDÃO DE FLS. 373, verso: Folhas 270/372: dê-se vista às partes.

0007306-67.2010.403.6105 - SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 2509: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.Manifeste-se a agravada (INSS) acerca do Agravo Retido nº 0024420-98.2010.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido, devendo a manifestação acerca do agravo ser juntado naqueles autos.Int.

0009520-31.2010.403.6105 - SUELI APARECIDA CARILLO RELLO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 338.Coconsiderando ser a autora beneficiária da assistência judiciária, encaminhem-se as cartas precatórias via correio.Int.

0012162-74.2010.403.6105 - OSWALDO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a realização de prova pericial para apurar os índices de aumento concedidos pelo INSS ao seu benefício. Diante disso, foi determinado ao INSS que juntasse aos autos o histórico de créditos efetuados ao autor a título de benefício de aposentadoria para possibilitar a Contadoria fazer a

verificação. Ocorre que ao trazer tais informações o próprio INSS, além do histórico de créditos, informou os índices de aumento concedidos ao benefício. Com referidas informações nos autos as partes foram novamente instadas a se manifestar. Nesta oportunidade, ninguém impugnou os documentos juntados. Considerando que na planilha juntada consta os valores do benefício pago mês a mês e respectivos índices de aumento, desnecessária a realização de prova pericial, especialmente porque não houve impugnação às informações ali constantes. Diante do exposto, indefiro a prova pericial. Diante da ausência de outras provas a produzir dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015296-12.2010.403.6105 - EZIQUEL SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Oficie-se as empresas empregadoras listadas às fls. 199/200 para que forneçam documentos relacionados as atividades exercidas pelo autor, ou seja, SB-40, DSS 8030, ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Na hipótese de não haver referidos documentos, deverá ser encaminhado a este Juízo o laudo técnico que permita este Juízo verificar as atividades exercidas pelo autor, bem como se em condições especiais (insalubridade e periculosidade). Prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Int.

0001112-17.2011.403.6105 - CINTHIA VAZ RODRIGUES DE LARA DE MEDEIROS(SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO E SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. O pedido de prova oral requerido às fls. 84/85 está precluso posto que na oportunidade em que teve para requerer referida prova a autora condicionou o pedido ao entendimento deste Juízo, pedido este que foi entendido como inexistente conforme despacho de fls. 83. Assim sendo, INDEFIRO pedido por preclusão. Venham conclusos para sentença. Int.

0001166-80.2011.403.6105 - PADARIA E DOCERIA CASTALIA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual a parte autora pretende que se lhe assegure, em sede de tutela antecipada, o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente com créditos tributários em relação aos quais celebrou parcelamento com a ré. Alega, em síntese, que recolheu valores sob o regime do SIMPLES quando, sem que soubesse, já tinha sido excluído do citado regime diferenciado de recolhimento tributário. A ré foi citada, contestou e se manifestou contrariamente à concessão da tutela. É o que basta. Inicialmente é preciso distinguir duas coisas: uma coisa é o direito da empresa à restituição do que recolheu indevidamente e outra é o direito à compensação. Ambos os direitos, havendo resistência da ré, exigem o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 100 da CF e art. 170-A do CTN). Assim, não há como deferir a tutela requestada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Digam as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

0001312-24.2011.403.6105 - EDMUR SOARES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 65/269, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 271/434. Int.

0001502-84.2011.403.6105 - EDNO ELSON COLODO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNO ELSON COLODO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Relata que requereu a concessão do benefício, o qual foi indeferido em razão de não terem sido reconhecidos alguns períodos como insalubre. Alega que possui o tempo necessário exigido para a concessão do benefício pleiteado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 90/104. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0001764-34.2011.403.6105 - LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Pedido de prova pericial de fls. 242: Antes de determinar a realização da prova

requerida, oportuno que referidas empresas prestem as informações requeridas, para tanto: Oficie-se a empresa Lupaquai, endereço constante às fls. 131, para que forneça o PPP ou laudo técnico, ou ainda, qualquer documento que ateste as condições de trabalho do autor. Oficie-se a empresa Schneider Electric Brasil Ltda para que informe o nível de ruído constatado no seu setor de Serralheria, a que estiveram expostos seus operários, em período posterior ao laborado pelo autor. Justifica-se este procedimento, posto que em seu PPP (fl. 150/151) consta informação de que no período de 1990/1991 não houve aferição de referidos índices, assim serão utilizados os níveis constatados a partir do momento que passou a ser exigido referida informação, ou seja, a partir de 1995. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002074-40.2011.403.6105 - OSVALDO DIAS MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 112/204: Dê-se vista ao Autor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 209/220, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002106-45.2011.403.6105 - ANTONIO GALVAO GOBO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende o recálculo do benefício considerando os valores recolhidos posteriormente ao benefício já concedido, com uma nova RMI. A apuração destes valores dependem de parâmetros que só serão sabidos após o julgamento do presente feito. Assim, os cálculos pretendidos deverão ser feitos em execução de sentença, na fase de liquidação, em caso de procedência da ação. Portanto, sendo desnecessária a realização de prova pericial nesta fase processual, INDEFIRO o pedido. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002995-96.2011.403.6105 - WALTER BRANDANI FILHO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 321: Despacho de FLS. 317: Laudo pericial de fls. 305/310: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 70, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Despacho de FLS. 321: Despachado em Inspeção. Folhas 319/320: Dê-se vista ao INSS. Int.

0003246-17.2011.403.6105 - ARNALDO LUIZ PINTO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Ciência ao autor do aviso de recebimento juntado as folhas 81/82, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003376-07.2011.403.6105 - LINDINALVA MATIAS CAVALCANTE ALMEIDA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LINDINALVA MATIAS CAVALCANTE DE LIMA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos que estão sendo efetuados em seu benefício assistencial. Relata que é titular do benefício em questão e que, no dia 02 de setembro de 2010, ao efetivar o levantamento, constatou que fora creditado um valor inferior ao devido. Informa que o desconto corresponde a 30% de seu benefício e vem com a descrição de consignação, mas que a mesma não contratou nenhum empréstimo. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 26/82, sobre a qual manifestou-se a autora à fl. 87 e verso, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Com efeito, o INSS esclareceu em sua contestação que o valor que está descontado do benefício da autora refere-se a valor pago indevidamente. Informou o réu que o benefício foi requerido em 20.04.2010, mas que por erro administrativo foi digitada a data de 20.04.2000, o que gerou o pagamento de R\$ 45.663,00, em 12.05.2010, a título de atrasados do período de 2000 a 2010. Assim, estando devidamente esclarecida e confirmada pelos documentos a razão da consignação, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0004023-02.2011.403.6105 - NOEME JOANA DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora pretende a concessão de benefício de amparo ao idoso. No despacho inicial foi deferida citação e postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Contudo, entendo que, em um primeiro momento, não se pode aferir a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, posto que tal

convencimento somente se efetivará após a vinda do laudo sócio econômico, onde ficará demonstrado a real situação sócio-econômica da autora, razão pela qual o pedido de antecipação da tutela será apreciada naquela oportunidade. Para tanto nomeio como perita a Assistente Social Sra. Eliane Maria Silva de Souza, inscrita no CRAS sob n. 27.275 da 9ª Região, com endereço à Rua Benedito Gomes Ferreira, 131, Parque Via Norte, Campinas/SP, fone: 3276-7411. A Sra Perita deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras da autora e respondendo, especialmente, com quantas pessoas ela convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação, e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações de forem pertinentes a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócio-econômica da autora e de seus familiares. Int.

0004423-16.2011.403.6105 - SANTA ELIANNA NUNES DO AMARAL - INCAPAZ X MERCEDES NUNES DO AMARAL(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANTA ELIANNA NUNES DO AMARAL - INCAPAZ, representada por sua irmã Mercedes Nunes do Amaral, ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua irmã Irene Nunes do Amaral. Relata que é portadora de déficit cognitivo e tem quadro psiquiátrico desde a infância, tendo sido interdita em 2009. Informa que a irmã Irene faleceu em 2001, e que a família passou por dificuldades financeiras desde então. Aduz que requereu o benefício de pensão por morte nº 21/152.158.692-3, o qual foi indeferido em razão da ausência de comprovação de dependência econômica, bem como em razão de a incapacidade ter sido comprovada após o óbito da irmã. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 106/114. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação da dependência da autora em relação a sua irmã falecida, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0004525-38.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS FIOREZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. P.A. fls. 55/107: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0004763-57.2011.403.6105 - NEIDE MARIA CAETANO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 59/72, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0005540-42.2011.403.6105 - JOSE LUIZ CAMARGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005943-11.2011.403.6105 - ROBERTO JOSE ORTEGA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0006186-52.2011.403.6105 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA(SP229808 - EDUARDO MARONEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Diante da anulação da sentença proferida pela Justiça Estadual, ratifico todos os atos anteriores, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Prejudicado pedido de fls. 83 posto que a Justiça Federal não mantém convênio com a Procuradoria Geral do Estado. Diante da manifestação de fls. 83, encaminhem-se os presentes autos à Defensoria Pública da União para defesa dos interesses da parte autora. Intimem-se e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0006460-16.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DA SILVA DOS ANJOS X CELIA REGINA DE FIGUEIREDO DOS

ANJOS X EDER CARLOS DOMINGOS X MARIA HELENA MARIA DA SILVA(SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGO PELOSI AMBROSIO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência aos autores da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, a declaração de pobreza a que alude a Lei nº 7.115/83 e/ou providencie o recolhimento das custas devidas.Intime-se.

0006524-26.2011.403.6105 - JUAREZ REINALDO EUGENIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo n. 0012468-48.2007.43.6105 cujo objeto é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastamento de possibilidade de prevenção apontada às fls. 47.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/145093954-3, APS Campinas, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, venham conclusos.Intimem-se.

0006755-53.2011.403.6105 - WALDIR DE FATIMA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 152.431.344-8, indeferido pela APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0007035-24.2011.403.6105 - GENTIL ALEIXO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de Contribuição n. 150.793.193-7, indeferido pela APS de Várzea Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0007055-15.2011.403.6105 - LIBERATO DE MORAES FILHO(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LIBERATO DE MORAES FILHO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em cadernetas de poupança, em razão de índices inflacionários, expurgados por Planos Econômicos.Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente o autor, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0002253-71.2011.403.6105 - JACIRA MARTINS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Folhas 160: Dê-se vista à autora.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017940-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017940-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES STECA X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES STECA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES STECA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES STECA X UNIAO FEDERAL X EDSON VICENTE

CONDE JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a expropriada da sentença de fls. 149/149 verso, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula (com o registro de propriedade em nome dos expropriados) e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas e referentes ao imóvel objeto da ação. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 155/156, defiro. Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar Espolio de Irineu Luppi no lugar de Irineu Luppi, bem como para cumprimento do último parágrafo da sentença de fls. 149. Esclareça a Infraero o seu pedido de fls. 160/162, posto que pedido idêntico já foi indeferido às fls. 134 e o presente feito já está julgado. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013645-52.2004.403.6105 (2004.61.05.013645-3) - ZUMAR ANTONIO DE FREITAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram expedidos ofícios requisitórios nºs. 20110000067 e 20110000068, em 21/06/2011. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008672-44.2010.403.6105 - JOSE GALDINO DE LIMA (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Galdino de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1960 a 31/12/1978; b) o reconhecimento dos períodos de 27/10/1980 a 23/10/1987 e 01/07/1989 a 27/04/1992 como exercidos em condições especiais; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2002 ou 10/10/2008). Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/66. A autarquia previdenciária apresentou cópia dos procedimentos administrativos nº 42/148.319.809-7 (fls. 74/100) e nº 42/124.302.613-5 (fls. 101/167). Citada, fl. 168, a parte ré ofereceu contestação, fls. 171/197, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao período de 01/01/1975 a 31/12/1976 e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes à comprovação do exercício de atividades rurais e de atividades em condições especiais e que não seria possível a conversão do tempo especial em comum, em período anterior a 01/01/1981. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente até a data da sentença. Foram ouvidas 03 (três) testemunhas, fls. 225/227. É o relatório. Decido. Da preliminar de carência de ação. Acolho, de início, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1975 a 31/12/1976, vez que já o fora pela autarquia previdenciária, conforme termo de homologação de atividade rural de fl. 61. Da prescrição. Rejeito a alegação de prescrição. Requer a parte autora a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, sendo o primeiro datado de 13/03/2002 (fls. 101/167) e o segundo, de 10/10/2008 (fls. 74/100). Consta dos autos que o autor fora intimado da decisão que, em grau de recurso, indeferira o benefício requerido em 13/03/2002 apenas em 18/04/2007 (fl. 166) e, como a presente ação foi proposta em 21/06/2010, não decorreu período maior do que 05 (cinco) anos entre a intimação do autor e o ajuizamento desta ação. Da mesma forma, a comunicação do indeferimento do benefício requerido em 10/10/2008 foi feita em 27/10/2008 (fls. 98/99), não havendo que se falar em parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Passo à análise do mérito. Do exercício de atividade rural. Requer o autor, na inicial, o reconhecimento do tempo em que exerceu atividade rural, alegando se tratar do período compreendido entre 01/01/1960 a 31/12/1978. Como o período de 01/01/1975 a 31/12/1976 já fora reconhecido pela autarquia previdenciária (fl. 61), analiso somente os períodos de 01/01/1960 a 31/12/1974 e 01/01/1977 a 31/12/1978. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei de direito material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (STF, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, RE nº 2226.588-9/SP, DJU 29/09/2000, página 98) Para comprovar o exercício de atividade rural no período alegado, apresentou o autor os seguintes documentos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio, datada de 24/07/2001 (fls. 35/36); b) declarações de que exerceu atividade rural (fls. 37, 48, 49, 51, 52, 54, 55, 59); c) certidão de casamento, datada de 04/10/1975, em que consta que ele era lavrador (fl. 38); d) certidão de nascimento de sua filha, com data de 10/09/1976, em que consta que ele era lavrador (fl. 39); e) Certificado de Dispensa de Incorporação, com data de 30/10/1976, constando a profissão de lavrador (fl. 40); f) certidão do Serviço de Registro de Imóveis de Cornélio Procópio, em que consta que Heina Fukuda adquirira de Sociedade Territorial Colonizadora Ltda imóvel de 7,84 alqueires (fl. 41); g) matrícula nº 1.643, Livro 2-I, do Registro de Imóveis de Cornélio Procópio, referente ao imóvel com área de 6,87 alqueires paulistas, de propriedade de Iwao Fukuda e Maria Helena Fukuda (fls. 42/44); h) certidão do Serviço de Registro de Imóveis de Cornélio Procópio, em que consta que Flora Piva Tanganelli, Maria José Tanganelli, José Maria Tanganelli, Conceição da Silva Tanganelli, Cleusa Tanganelli Marchi, Petrônio Marchi, Teodoro Tanganelli, Yara Camacho Tanganelli, Antonio David Tangannelli, Sônia Tomanik Tangarelli e Ariosto Tanganelli adquiriram de Fausto Tanganelli, Amélia Bergamaschi Tanganelli, Dante Tanganelli, Orlando Tanganelli e Tereza Siomini Tanganelli imóvel com área de 30 alqueires (fl. 45); i) matrícula nº 4.158, Livro 2-II, do Registro de Imóveis de Cornélio Procópio, referente ao imóvel com área de 13,14 alqueires, de propriedade de Flora Piva Tanganelli, José Maria Tanganelli, Clóvis Tanganelli, Glória de Rezende Tanganelli, José Maria Tanganelli Júnior, Milenne Tanganelli, Cleusa Tanganelli Marchi, Paulo Emílio Tanganelli Marchi, Andréa Paula Marchi, Taciana Emília Marchi, Teodoro Tanganelli, Yara Camacho Tanganelli, Sônia Tomanik Tanganelli e Ariosto Tanganelli (fls. 46/47). A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio, fls. 35/36, não se mostra hábil a comprovar o exercício de atividade rural pelo autor, tendo em vista que não preenche os requisitos previstos no inciso III do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. As declarações de fls. 37, 48, 49, 51, 52, 54, 55 e 59, por sua vez, sequer podem ser consideradas como prova testemunhal, eis que colhidas sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais. A certidão de casamento do autor, a certidão de nascimento de sua filha e o certificado de Dispensa de Incorporação, fls. 38, 39 e 40, referem-se aos anos de 1975 e 1976, período que já fora reconhecido pela autarquia previdenciária como exercido em atividade rural. Apresenta também o autor documentos referentes a imóveis de propriedade de pessoas com o sobrenome Fukuda e Tanganelli e as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e com as advertências legais, confirmando que o autor trabalhou em sítios de propriedade de pessoas com esses nomes: Fl. 225 - Testemunha José Benedito Ferreira: Que conheço o autor; que sei que o autor trabalhava na roça; que trabalhamos em sítios pertos de 1965 a 1978; que o autor morava no sítio Santo Antonio e depois morou no Sítio Fukuda; (...) que o autor trabalhava por dia naquela época e não tinha registro na CTPS; que quando o autor foi embora ele trabalhava no sítio São José porque já tinha saído do Fukuda; que o autor trabalhava nesses sítios com os seus irmãos; que no sítio trabalhavam várias famílias; que o autor não tinha nenhum empregado. Fl. 226 - Testemunha Horácio Teixeira: Que conheço o autor porque eu trabalhava no sítio do meu pai que era próximo ao sítio que o autor trabalhava; que conheci o autor no período de 1965 a 1978; que o autor trabalhava, naquela época, em sítios como o do Fukuda, sítio Santo Antonio e sítio São José de propriedade do Sr. Tanganelli; (...) eu sei que o autor trabalhava por porcentagem; que o autor trabalhava nos sítios com a sua família e não

tinha empregados. Fl. 227 - Testemunha João Carvalho: Que conheci o autor de 1965 a 1978; (...) que lembro que o autor trabalhou nos sítios Fukuda, Tanganelli e no sítio Santo Antonio; que o autor trabalhava na lavoura; que o autor trabalhava de empregado nesses sítios; (...) que o autor trabalhava por dia. Assim, analisando os documentos de fls. 41/47 em conjunto com a prova testemunhal, depreende-se que o autor exerceu atividade rural nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1974 e 01/01/1977 a 31/12/1978, além do já reconhecido pela autarquia previdenciária (01/01/1975 a 31/12/1976). Em relação ao período de 01/01/1960 a 31/12/1964, não há, nos autos, documentos que comprovem que o autor era lavrador, nem os depoimentos das testemunhas revelam tal fato. Do período exercido em condições especiais para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser

observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento como especial dos períodos de 27/10/1980 a 23/10/1987 e 01/07/1989 a 27/04/1992. Em relação ao período de 27/10/1980 a 23/10/1987, verifica-se, às fls. 28 e 29, que o autor exerceu as funções de ajudante de movimentação de materiais, recebendo, movimentando, classificando e estocando materiais no almoxarifado e transportando os materiais para a linha de montagem, exposto a ruído superior a 90 decibéis. Assim, referido período deve ser considerado especial. Já no que concerne ao período de 01/07/1989 a 27/04/1992, consta, às fls. 31 e 32/33, que o autor ocupava o cargo de auxiliar de almoxarifado em indústria metalúrgica, exposto a ruído equivalente a 87,2 decibéis, devendo tal período também ser considerado especial. No que concerne à conversão dos períodos exercidos em condições especiais em tempo comum, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor. O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei nº 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente à vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003), que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Alcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido

como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, processo nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, página 262) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação. V - Agravo provido. (TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, processo nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, página 408) Prossequindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Convertendo-se, então, o tempo especial em comum e somado ao tempo comum, atingiu o autor, na data do primeiro requerimento administrativo (13/03/2002), o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na referida data: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade Rural 01/01/1965 31/12/1976 41/47, 61, 225/227 4.321,00 - Raymond Adib El Jamal 01/09/1979 31/01/1980 19 151,00 - Leva Prestações de Serviços Ltda 01/03/1980 24/10/1980 19 234,00 - Equipamentos Clark Ltda 1,4 Esp 27/10/1980 23/10/1987 19, 28, 29 - 3.523,80 Krebsfer - Sistemas de Irrigação Ltda 1,4 Esp 01/07/1989 27/04/1992 27, 31, 32/33 - 1.423,80 Contribuinte Individual 01/04/1993 30/04/1993 87 30,00 - Contribuinte Individual 01/10/1993 31/10/1993 87 31,00 - Contribuinte Individual 01/12/1993 31/03/1994 87 121,00 - Contribuinte Individual 01/05/1994 31/12/1994 87 241,00 - Krebsfer - Sistemas de Irrigação Ltda 15/02/1989 30/06/1989 27 136,00 - Correspondente ao número de dias: 5.265,00 4.947,60 Tempo comum / Especial: 14 7 15 13 8 28 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 4 meses 13 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No entanto, na data do segundo requerimento administrativo (10/10/2008), completara o autor o tempo de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade Rural 01/01/1965 31/12/1976 41/47, 61, 225/227 4.321,00 - Raymond Adib El Jamal 01/09/1979 31/01/1980 19 151,00 - Leva Prestações de Serviços Ltda 01/03/1980 24/10/1980 19 234,00 - Equipamentos Clark Ltda 1,4 Esp 27/10/1980 23/10/1987 19, 28, 29 - 3.523,80 Krebsfer - Sistemas de Irrigação Ltda 1,4 Esp 01/07/1989 27/04/1992 27, 31, 32/33 - 1.423,80 Maurílio Fernando Rodrigues 01/08/2003 25/04/2005 27 625,00 - Victoria Carau 05/04/2006 07/05/2008 27 753,00 - Contribuinte Individual 01/04/1993 30/04/1993 87 30,00 - Contribuinte Individual 01/10/1993 31/10/1993 87 31,00 - Contribuinte Individual 01/12/1993 31/03/1994 87 121,00 - Contribuinte Individual 01/05/1994 31/12/1994 87 241,00 - Contribuinte Individual 01/05/2006 31/05/2006 87 31,00 - Contribuinte Individual 01/07/2006 31/01/2008 87 571,00 - Contribuinte Individual 01/03/2008 31/03/2008 87 31,00 - Krebsfer - Sistemas de Irrigação Ltda 15/02/1989 30/06/1989 27 136,00 - Correspondente ao número de dias: 7.276,00 4.947,60 Tempo comum / Especial: 20 2 16 13 8 28 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 11 meses 14 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) Declarar os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1974 e 01/01/1977 a 31/12/1978 como exercidos em atividade rural; b) Declarar como tempo de serviço especial os períodos de 27/10/1980 a 23/10/1987 e 01/07/1989 a 27/04/1992, bem como o direito à conversão desses períodos em tempo comum, com o fator 1,4; c) Condenar a parte ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, a partir de 10/10/2008, bem como ao pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005 e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 406 do Código Civil; d) Condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até a presente data. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, no que concerne ao reconhecimento do período de 01/01/1975 a 31/12/1976 como exercido em atividade rural, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor

beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Galdino de Lima Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sua forma proporcional Data de Início do Benefício (DIB): 10/10/2008 Períodos especiais reconhecidos: 27/10/1980 a 23/10/1987 e 01/07/1989 a 27/04/1992 Data início pagamento dos atrasados: 10/10/2008 Tempo de trabalho total reconhecido em 10/10/2008: 33 anos, 11 meses e 14 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015373-21.2010.403.6105 - ANGELINA APARECIDA TASSI DE ANDREA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Angelina Aparecida Tassi de Andrea, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, e, caso seja constatada a sua incapacidade permanente para o trabalho, seja convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 54/55, e a parte ré interpôs agravo de instrumento, fls. 103/108, os quais foram convertidos em agravo retido, fls. 119/122. Às fls. 62/76, foi juntada aos autos cópia dos procedimentos administrativos nº 31/538.633.298-4 e nº 31/505.717.079-8. Citada, fl. 80, a parte ré ofereceu contestação, fls. 84/96, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 109/113, a parte autora apresentou réplica. O laudo pericial foi juntado às fls. 129/130 e, à fl. 131, foi proferida decisão que manteve a decisão proferida às fls. 54/55. A parte autora, à fl. 134, requereu o julgamento antecipado da lide. A parte ré, às fls. 136/140, apresentou proposta de transação, com a qual a parte autora não concordou, fl. 144. É necessário relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade da autora para o trabalho, o Sr. Perito, às fls. 129/130, atesta que ela apresenta quadro de dor na coluna e dor generalizada ao toque. Os exames de ressonância magnética da coluna lombar e torácica evidenciam várias hérnias discais de caráter degenerativo associadas a osteofitos decorrentes da artrose que comprimem o saco dural medular e forâmens neurais, que são comprovados pelo exame de eletroneuromiografia de membros inferiores. O tratamento instituído até o momento, à base de vários medicamentos e fisioterapia, não obteve resposta satisfatória. Conclui o Perito que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, tendo o primeiro exame comprobatório da referida incapacidade sido realizado em abril de 2010. Já no que se refere à qualidade de segurada e à carência, constato que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 13/09/2005 a 13/01/2006 (fl. 68) e 09/12/2009 a 06/10/2010 (fl. 66). Assim, preenche a autora os requisitos necessários ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/538.633.298-4. Como a incapacidade da autora para o trabalho é temporária, não faz jus à aposentadoria por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 54/55 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao restabelecimento do auxílio-doença nº 538.633.298-4, a partir da data de sua cessação (06/10/2010). Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Angelina Aparecida Tassi de Andrea Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento) Data do início do

pagamento: 07/10/2010 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007711-69.2011.403.6105 - ADIEL SORTI SANTOS (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Adiel Sorti Santos, qualificado na inicial, em face da União Federal, para que seja declarada a nulidade da desincorporação realizada em 04/01/2011, já que o requerente possuía estabilidade militar assegurada por Lei (mais de 10 anos de serviços prestados), sendo vedada a desincorporação/licenciamento e ainda pelo fato de que em 30/11/2010 o requerente protocolou o processo administrativo de reforma militar, sem que houvesse qualquer parecer da requerida até o momento; 2) seja reincorporado as fileiras do Exército e reincluído junto ao setor de pagamento e plano de saúde; 3) seja declarada a reforma ex officio por ter sido declarado portador de doença incurável e irreversível, portanto incapaz definitivamente. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela com pagamentos integrais.

Alternativamente, com vencimentos proporcionais. Requer também a condenação ao pagamento em danos morais. Alega o autor militar (data de praça 08/03/1999) que contraiu doença em 2002, devido a fortes dores na coluna após a realização de exercícios físicos constantes e excessivos junto a Caserna; que realizou cirurgia em 10/02/2004, sendo instalados parafusos para sustentação da coluna; que em 25/05/2005 foi requerido inquérito Sanitário de Origem (ISO) e instalada a sindicância devida sendo constatado incapacidade definitiva para o serviço do exército; que há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais expressa pelos seguintes diagnósticos: hérnia de disco, espondiloartrose, artrodese; que já foram esgotados todos os recursos da medicina especializada para recuperação da doença/lesão que o militar é portador; que em 13/05/2009 foi diagnosticado dor lombar devido a deslocamento discal intervertebral, pois a cirurgia que sofrera não corrigiu as listes e não retirou o disco degenerado; que se trata de doença degenerativa da coluna lombar com desidratação e protusão discal entre L5 e S1 de causa provável com associação e predisposição genética, a qual piorou com a sobrecarga na coluna lombar durante as atividades físicas excessivas; que as atividades que exercia, em especial as atividades físicas excessivas, acabaram por promover um agravamento da lesão e piora no estado de saúde do autor; que em 05/02/2010 fora novamente encaminhado para inspeção de saúde - ata de inspeção de saúde n. 2943/10, parecer técnico n. 186/10 e inspeção de saúde n. 224/10, os quais foram inexplicavelmente e totalmente contrários aos exames realizados anteriormente quando da elaboração do ISO, e concluíram de forma diversa, dizendo que o militar é portador de lesão permanente e irreversível, porém que não existe relação de causa e efeito com o ocorrido em 2002; que está incapacitado definitivamente para a vida militar e civil; que apresentou recurso administrativo em 30/11/2010 e até o momento não obteve resposta. Procuração e documentos, fls. 22/280. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no art. 273, do CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em exame perfunctório reconheço a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273, do Estatuto Processual Civil, que ensejam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Embora no relatório emitido pelo Exército referente ao ano de 2002 (fls. 61/62) não haja informação de acidente em serviço, à fl. 260, o ortopedista do Exército, Dr. Fabio Pizzo Ribeiro, em 02/09/2009, faz menção de acidente em serviço ocorrido em julho de 2002. Por outro lado, por ocasião da desincorporação, o autor deveria estar gozando de sua plena capacidade física, assim como o estava quando foi recepcionado no serviço militar (fl. 53). De imediato é possível se aferir apenas que por ocasião da desincorporação do autor, este não gozava de sua plena capacidade física, já que pelo parecer de inspeção de saúde de fls. 26 consta explicitamente: Incapaz C. Não é inválido(a). Não há relação de causa e efeito entre o estado mórbido atual e as condições inerentes ao serviço. O parecer Incapaz C significa que o(a) inspecionado(a) é incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar. (...) O parecer de incapacidade refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis (não é inválido). É certo que se autor sofria limitações deveria receber tratamento médico adequado até se recuperar totalmente, para que aí sim, pudesse ser desincorporado. Neste sentido passo a transcrever os seguintes acórdãos: Ementa - ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE OCORRIDO NO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. DIREITO À TRATAMENTO MÉDICO. REINCORPORAÇÃO ATÉ A RECUPERAÇÃO DA HIGIEZ FÍSICA. 1. Após acidente ocorrido no período da prestação de serviço militar, não poderia ter sido o autor excluído do serviço ativo do Exército, sem que lhe fosse assegurado tratamento médico necessário ao restabelecimento da higidez física que portava quando incorporado. 2. Havendo incapacidade não definitiva, deve o autor ser reincorporado, enquanto o Estado lhe proporciona o tratamento médico indicado para a recuperação de suas condições normais de saúde. 3. Apelação do autor conhecida e provida. Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200171020038716 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2004 Documento: RF400101959 - Fonte DJU DATA: 15/12/2004 E ainda no mesmo sentido: Ementa - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR ACOMETIDO POR ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL. INVALIDADE DO LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. I - É inválido o ato de licenciamento do militar que se baseia em laudo médico do órgão respectivo

que o considera apto, fazendo-lhe, entretanto, uma série de recomendações que restringe o militar em diversas atividades castrenses, maculando, portanto, a sua incapacidade. II - Militar que, no exercício de suas funções, sofre acidente que o torna incapacitado para algumas atividades castrenses, tem o direito de ser transferido para a reserva remunerada com vencimentos correspondentes aos do cargo que ocupava, nos termos dos arts. 106, 108, III da Lei 6.880-80. III - Não comprovada a incapacidade absoluta, deverá permanecer no seu cargo na situação de adido para que seja submetido a tratamento, inclusive cirúrgico, nos termos dos arts. 80 a 82 do referido diploma legal. IV - Incabível nestas hipóteses o licenciamento sem vencimentos, sob o fundamento de tratar-se de militar temporário, uma vez que o art. 109 do Estatuto dos Militares prevê a reforma, independentemente do tempo de serviço. V - Recurso e remessa necessária desprovidos. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48944 - Processo: 200151010114600 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 30/06/2004 Documento: TRF200126279 - Fonte DJU DATA: 26/08/2004 PÁGINA: 195/196 - Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES Desta forma, entendo que o ato de desincorporação deve ser suspenso, com o conseqüente reengajamento provisório do ator à corporação, no mesmo posto hierárquico que ocupava para tratamento de saúde, mais especificamente da lesão que sofrera, até decisão final sobre a extensão de sua incapacidade. Posto isto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que o autor seja reintegrado ao posto que ocupava antes de seu licenciamento, com restabelecimento do respectivo soldo e prestação integral de assistência médica para tratamento de sua lesão, no prazo de 10 (dez) dias. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? A patologia em questão decorre do exercício das funções no serviço militar ou de acidente em serviço militar? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções no serviço militar? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisite-se cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012818-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuidam os referidos autos de Embargos à Execução propostos por Neyre Barbosa Tonhela Almeida, Luiz Cláudio de Paiva Almeida e por BERPA Construtora, Empreendimentos e Comércio Ltda., respectivamente, sob o argumento de falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título ora executado (confissão de dívida), falta de memória de cálculo, dupla cobrança (judicial e extrajudicial) em face do protesto da nota promissória, ilegalidade na aplicação cumulada de juros remuneratórios com variação da TR (correção monetária), juros de mora, comissão de permanência calculada pela variação da CDI (de até 10% ao mês, multa e honorários, aplicação da tabela price, com incidência de capitalização de juros. Juntaram procuração e documentos às fls. 37/50, 37/51 e 37/64, respectivamente dos referidos autos de embargos à execução. Impugnação aos embargos às fls. 62/77, 61/75 e 74/88, respectivamente dos referidos autos de embargos à execução. É o breve relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 300, já se posicionou no sentido de que o instrumento de confissão de dívida, como no caso dos autos de execução em apenso (0010007-98.2010.403.6105 - fls. 07/12- ora embargada), é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito. Súmula 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 425) Neste diapasão vem decidindo o STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Súmula 300/STJ. II - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula 306/STJ. Agravo improvido. (AGRESP 200600832229, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/12/2008) Também, no mesmo sentido, já se posicionou o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DES-CONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão,

renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo ex-trajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Ape-lação provida. Sentença descontinuada. (AC 200861000093970, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/06/2009) Quanto à dupla cobrança em virtude do protesto da Nota Promissória, fls. 13 dos autos principais, não há prova que os embargantes tenham efetuado o pagamento em razão do protesto. O que há, na verdade, prova da devolução da referida promissória, fl. 15, à embargada em virtude de divergência apontada no referido documento (nome solicitado não confere com emitente ou sacado), cuja original se encontra à fl. 14 dos referidos autos. Assim, não há falar em cobrança em duplicidade (via judicial e extrajudicial). Por fim, o título executado se refere ao Contrato. Fls. 07/12 dos autos principais, e não à nota promissória. Quanto ao excesso de execução, a questão já está preclusa ante a falta de recurso contra as decisões prolatadas às fls. 53, 54 e 67, respectivamente dos referidos autos de embargos à execução, em que não foram reconhecidos os presentes embargos na parte em que se referem ao excesso de execução em vista da ausência, nas petições iniciais, do valor que os embargados entendem correto, bem como pela falta de apresentação das respectivas memórias dos cálculos, a teor do art. 739-A do CPC. Em relação ao pedido de provas, instadas as partes embargantes a especificarem prova, justificando sua pertinência, fls. 79, 80 e 92, respectivamente dos referidos autos de embargos à execução, ao invés de justificar as razões e pertinência das provas requeridas, as partes não se manifestaram. A especificação de provas, justificando a sua pertinência, não se confunde com o protesto genérico de especificação de provas na inicial, na contestação ou, no presente caso, nos embargos à execução. A especificação da prova acompanhada pela justificativa de sua pertinência, ou seja, indicando quais os fatos que pretende provar e por meio de que prova se faz necessária para que o juiz possa analisar o pedido e sobre ele decidir quanto a sua necessidade. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.** - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp 329034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 263) Assim, não cumprindo as partes embargantes, no prazo determinado, os despachos de especificação de provas, devidamente justificadas, fizeram precluir o direito à sua produção. Ademais, no presente caso, ante o descumprimento, por parte dos embargantes, da determinação do art. 739-A do CPC, entendendo que a questão da perícia restou prejudicada. Assim, passo a análise das questões que dizem respeito às matérias unicamente de direito. Em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN n.º 4-DF, já se posicionara, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional n.º 40, de que não era auto-aplicável. Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência com-posta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em tela fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17 (30/07/2009 - fl. 12 dos autos principais). Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (grifei) - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula 10ª (fl. 10 dos autos principais), de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a

alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada do documento, pela embargada, nos autos principais, fls. 07/12, demonstra que os embargantes confessaram a dívida consolidada em virtude de terem utilizados o valor por eles contratados, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 16/17 dos autos principais, a embargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente pre- vista, com acréscimo da taxa de rentabilidade de 2%. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora pre- visto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (A-gRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MON-TEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, ex-pedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva por que caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador:

QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGI-NA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Prejudicada a análise em relação à tabela Price ante a ausência de previsão no contrato e a falta de prova de que a ré tenha se utilizado do referido sistema de amortização para a cobrança da dívida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada nos autos de execução de título extrajudicial, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade, até a data da citação, sendo que daí em diante, incidirá apenas a variação da SELIC, na forma prevista no art. 405 e 406 do Código Civil, combinados com a Lei 9.250/95. Ante a sucumbência mínima da embargada, condena-se os embargantes ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, atualizada. Desapensem-se estes os autos dos autos da execução n. 0010007-98.2010.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012819-16.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuidam os referidos autos de Embargos à Execução propostos por Neyre Barbosa Tonhela Almeida, Luiz Cláudio de Paiva Almeida e por BERPA Construtora, Empreendimentos e Comércio Ltda., respectivamente, sob o argumento de falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título ora executado (confissão de dívida), falta de memória de cálculo, dupla cobrança (judicial e extrajudicial) em face do protesto da nota promissória, ilegalidade na aplicação cumulada de juros remuneratórios com variação da TR (correção monetária), juros de mora, comissão de permanência calculada pela variação da CDI (de até 10% ao mês, multa e honorários, aplicação da tabela price, com incidência de capitalização de juros. Juntaram procuração e documentos às fls. 37/50, 37/51 e 37/64, respectivamente dos referidos autos de embargos à execução. Impugnação aos embargos às fls. 62/77, 61/75 e 74/88, respectivamente dos referidos autos de embargos à execução. É o breve relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 300, já se posicionou no sentido de que o instrumento de confissão de dívida, como no caso dos autos de execução em apenso (0010007-98.2010.403.6105 - fls. 07/12- ora embargada), é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito. Súmula 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 425) Neste diapasão vem decidindo o STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Súmula 300/STJ. II - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula 306/STJ. Agravo improvido. (AGRESP 200600832229, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/12/2008) Também, no mesmo sentido, já se posicionou o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apeiação provida. Sentença desconstituída. (AC 200861000093970, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/06/2009) Quanto à dupla cobrança em virtude do protesto da Nota Promissória, fls. 13 dos autos principais, não há prova que os embargantes tenham efetuado o pagamento em razão do protesto. O que há, na verdade, prova da devolução da referida promissória, fl. 15, à embargada em virtude de divergência apontada no referido documento (nome solicitado não confere com emitente ou sacado), cuja original se encontra à fl. 14 dos referidos autos. Assim, não há falar em cobrança em duplicidade (via judicial e extrajudicial). Por fim, o título executado se refere ao Contrato. Fs. 07/12 dos autos principais, e não à nota promissória. Quanto ao excesso de execução, a questão já está preclusa ante a falta de recurso contra as decisões prolatadas às fls. 53, 54 e 67, respectivamente dos referidos autos de embargos à execução, em que não foram reconhecidos os presentes embargos na parte em que se referem ao excesso de execução em vista da ausência, nas petições iniciais, do valor que os embargados entendem correto, bem como pela falta de apresentação das respectivas memórias dos cálculos, a teor do art. 739-A do CPC. Em relação ao pedido de provas, instadas as partes embargantes a especificarem prova, justificando sua pertinência, fls. 79, 80 e 92, respectivamente dos referidos autos de embargos à execução, ao invés de justificar as razões e pertinência das provas requeridas, as partes não se manifestaram. A especificação de provas, justificando a sua pertinência, não se confunde com o protesto genérico de especificação de provas na inicial, na contestação ou, no presente caso, nos embargos à execução. A especificação da prova acompanhada pela justificativa de sua pertinência, ou seja, indicando quais os fatos que pretende provar e por meio de que prova se faz necessária para que o juiz possa analisar o pedido e sobre ele decidir

quanto a sua necessidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp 329034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 263) Assim, não cumprindo as partes embargantes, no prazo determinado, os despachos de especificação de provas, devidamente justificadas, fizeram precluir o direito à sua produção. Ademais, no presente caso, ante o descumprimento, por parte dos embargantes, da determinação do art. 739-A do CPC, entendendo que a questão da perícia restou prejudicada. Assim, passo a análise das questões que dizem respeito às matérias unicamente de direito. Em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência com-posta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em questão fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17 (30/07/2009 - fl. 12 dos autos principais). Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula 10ª (fl. 10 dos autos principais), de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada do documento, pela embargada, nos autos principais, fls. 07/12, demonstra que os embargantes confessaram a dívida consolidada em virtude de terem utilizados o valor por eles contratados, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 16/17 dos autos principais, a embargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade de 2%. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão

de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (A-gRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MON-TEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMIS-SÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TA-RIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, ex-pedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGI-NA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Prejudicada a análise em relação à tabela Price ante a ausência de previsão no contrato e a falta de prova de que a ré tenha se utilizado do referido sistema de amortização para a cobrança da dívida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada nos autos de execução de título extrajudicial, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade, até a data da citação, sendo que daí em diante, incidirá apenas a variação da SELIC, na forma prevista no art. 405 e 406 do Código Civil, combinados com a Lei 9.250/95. Ante a sucumbência mínima da embargada, condena os embargantes ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, atualizada. Desapensem-se estes os autos dos autos da execução n. 0010007-98.2010.403.6105 Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012820-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuidam os referidos autos de Embargos à Execução propostos por Neyre Barbosa Tonhela Almeida, Luiz Cláudio de Paiva Almeida e por BERPA Construtora, Empreendimentos e Comércio Ltda., respectivamente, sob o argumento de falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título ora executado (confissão de dívida), falta de memória de cálculo, dupla cobrança (judicial e extrajudicial) em face do protesto da nota promissória, ilegalidade na aplicação cumulada de

juros remuneratórios com variação da TR (correção monetária), juros de mora, comissão de permanência calculada pela variação da CDI (de até 10% ao mês, multa e honorários, aplicação da tabela price, com incidência de capitalização de juros. Juntaram procuração e documentos às fls. 37/50, 37/51 e 37/64, respectivamente dos referidos autos de embargos à execução. Impugnação aos embargos às fls. 62/77, 61/75 e 74/88, respectivamente dos referidos autos de embargos à execução. É o breve relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 300, já se posicionou no sentido de que o instrumento de confissão de dívida, como no caso dos autos de execução em apenso (0010007-98.2010.403.6105 - fls. 07/12- ora embargada), é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito. Súmula 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 425) Neste diapasão vem decidindo o STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXE-CUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO DE HO-NORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determi-nado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Súmula 300/STJ. II - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula 306/STJ. Agravo improvido. (AGRESP 200600832229, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/12/2008) Também, no mesmo sentido, já se posicionou o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DES-CONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo ex-trajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em con-ta corrente, despido de força executiva, ainda que a-companhado de extratos ou de nota promissória. 4. Ape-lação provida. Sentença desconstituída. (AC 200861000093970, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/06/2009) Quanto à dupla cobrança em virtude do protesto da Nota Promissória, fls. 13 dos autos principais, não há prova que os embargan-tes tenham efetuado o pagamento em razão do protesto. O que há, na ver-dade, prova da devolução da referida promissória, fl. 15, à embargada em virtude de divergência apontada no referido documento (nome solicitado não confere com emitente ou sacado), cuja original se encontra à fl. 14 dos referi-dos autos. Assim, não há falar em cobrança em duplicidade (via judicial e extrajudicial). Por fim, o título executado se refere ao Contrato. Fs. 07/12 dos autos principais, e não à nota promissória. Quanto ao excesso de execução, a questão já está preclusa ante a falta de recurso contra as decisões prolatadas às fls. 53, 54 e 67, respectivamente dos referidos autos de embargos à execução, em que não foram reconhecidos os presentes embargos na parte em que se referem ao excesso de execução em vista da ausência, nas petições iniciais, do valor que os embargados entendem correto, bem como pela falta de apresentação das respectivas memórias dos cálculos, a teor do art. 739-A do CPC. Em relação ao pedido de provas, instadas as partes embargantes a especificarem prova, justificando sua pertinência, fls. 79, 80 e 92, respectivamente dos referidos autos de embargos à execução, ao invés de justificar as razões e pertinência das provas requeridas, as partes não se manifestaram. A especificação de provas, justificando a sua perti-nência, não se confunde com o protesto genérico de especificação de provas na inicial, na contestação ou, no presente caso, nos embargos à execução. A especificação da prova acompanhada pela justifi-cativa de sua pertinência, ou seja, indicando quais os fatos que pretende pro-var e por meio de que prova se faz necessária para que o juiz possa analisar o pedido e sobre ele decidir quanto a sua necessidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primei-ra, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especifica-ção de provas faz precluir do direito à produção probatória, impli-cando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp 329034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 263) Assim, não cumprindo as partes embargantes, no prazo determinado, os despachos de especificação de provas, devidamente justificadas, fizeram precluir o direito à sua produção. Ademais, no presente caso, ante o descumprimen-to, por parte dos embargantes, da determinação do art. 739-A do CPC, enten-do que a questão da perícia restou prejudicada. Assim, passo a análise das questões que dizem res-peito às matérias unicamente de direito. Em relação ao limite máximo de taxa de juros, an-tes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Quanto à comissão de permanência, conforme pací-fico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser acumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência com-posta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em tes-tilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.1963-17 (30/07/2009 - fl. 12 dos autos principais). Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES

DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.(AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398)Entretanto, revendo posicionamento anterior, reco-nheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência.Isto porque, a forma estipulada na cláusula 10ª (fl. 10 dos autos principais), de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado.Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obriga-rão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumen-tos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido a-provadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmen-te pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, des-de que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumi-dor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fá-cil compreensão.A juntada do documento, pela embargada, nos au-tos principais, fls. 07/12, demonstra que os embargantes confessaram a dívi-da consolidada em virtude de terem utilizados o valor por eles contratados, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 16/17 dos au-tos principais, a embargada, para a atualização dos débitos, utilizou-se so-mente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente pre-vista, com acréscimo da taxa de rentabilidade de 2%.É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consecatórios, cumulativamente, com a comissão em per-manência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não a-tende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora pre-visto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumi-dor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e i-nadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração.Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A-ÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABI-LIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, pre-sente na comissão de permanência, cuja exata qualifica-ção jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilida-de é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (A-gRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MON-TEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região:Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDI-TO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONI-TÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMIS-SÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TA-RIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CO-NHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, ex-pedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplica-da no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabili-dade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e corre-ção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que inci-diram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusiva-mente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cercea-mento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a ini-cial venha instruída com cópia do contrato de abertura

de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGI-NA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Prejudicada a análise em relação à tabela Price ante a ausência de previsão no contrato e a falta de prova de que a ré tenha se utilizado do referido sistema de amortização para a cobrança da dívida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada nos autos de execução de título extrajudicial, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade, até a data da citação, sendo que daí em diante, incidirá apenas a variação da SELIC, na forma prevista no art. 405 e 406 do Código Civil, combinados com a Lei 9.250/95. Ante a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, atualizada. Desapensem-se estes os autos dos autos da execução n. 0010007-98.2010.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004103-63.2011.403.6105 - GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação cautelar proposta por Gisiani Ambrosini Stein em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exibição dos extratos da conta corrente da empresa Ambrosini Comércio de Piscinas Ltda. após a sua retirada da sociedade da referida empresa (23/04/2010). Aduz que forneceu à ré, em 01/06/2010, cópia da alteração do contrato societário com o objetivo de dar conhecimento da sua retirada da sociedade da empresa Ambrosini Comércio de Piscinas Ltda., no entanto, em virtude da inadimplência da referida empresa com o contrato realizado após a sua retirada, a ré vem incessantemente lhe cobrando como se ainda fosse parte integrante da sociedade. Documentos acostados às fls. 09/28. Primeiramente distribuído perante a Justiça Estadual de Capivari, os autos foram redistribuídos a esta Vara por força da decisão de fl. 29. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 32. Citada, a requerida ofereceu contestação, fls. 38/40, aduzindo, em síntese, inexistência dos requisitos para a propositura da presente ação (fumus boni iuris e do periculum in mora), trazendo aos autos os extratos desejados, fls. 62/54. Intimada a requerente para ciência acerca da contestação e dos extratos, esta não se manifestou, deixando decorrer, in albis, o prazo para manifestar-se nos termos da Certidão de fl. 58. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que a requerente não demonstrou que havia formulado o prévio requerimento administrativo com vistas à obtenção dos extratos bancários pretendidos, não podendo assim configurar a recusa da requerente em fornecê-los. De outro lado, pautando-se pela boa fé, a requerida trouxe aos autos os extratos pretendidos e, embora intimada a se manifestar em relação aos documentos trazidos, a requerente não o fez. Sendo assim, em virtude do reconhecimento do pedido, configurado pelo fornecimento espontâneo dos extratos, julgo procedente a ação, com resolução do mérito, a teor do art. 269, II do Código de Processo Civil. Ante a ausência do requerimento administrativo e ante a boa fé da requerida em fornecer os extratos juntamente com a contestação, deixo de condená-la em honorários advocatícios em favor da requerida, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Custas pela requerida. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 2090

MONITORIA

0006368-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TORNAUTIC QUALIDADE EM USINAGEM LTDA ME(SP204982 - NAIRA VENDRAMINI DE AGUIAR) X JOSE FATIMA RODRIGUES X GERALDO DA SILVA RODRIGUES

Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0010568-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO LUCCHESI SANTIAGO

Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007200-23.2001.403.6105 (2001.61.05.007200-0) - MARCO ANTONIO DE CAMARGO X VIVIANE NATALI DE CAMARGO(SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Traslade-se cópia deste despacho para o AI n. 2001.03.00.028776-5, desapensando-se aqueles autos destes e remetendo-os ao arquivo.Atualize-se a representação processual conforme petição e substabelecimento de fls. 575/576.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0011266-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011266-5) - JANETE KIKUYE HANAGUSKO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000006-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000006-3) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009186-94.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL Recebo as apelações das rés Eletrobrás e União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para, querendo apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012593-11.2010.403.6105 - FABIO DE ALVARENGA BELEIGOLI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, os originais das razões protocoladas às fls. 78/82 deveriam ter sido entregues juntamente com a petição de fls. 83, ou, até 5 dias contados da data do término do prazo para a apresentação das contrarrazões. Tendo em vista que, até a presente data, seus originais não foram protocolados aos autos, as contrarrazões de fls. 78/82 não poderão ser consideradas.Assim, desentranhe-se as contrarrazões de fls. 78/82, enviadas via fax juntamente com a petição de fls. 77, devendo sua subscritora retirá-lo em secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de inutilização.Decorrido o prazo, com ou sem a retirada do documento, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 86: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará autor intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 78/82, no prazo legal. Nada mais.

0015655-59.2010.403.6105 - ARNALDO BERTANHA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

Diga o Sr. Perito se há possibilidade de redução dos honorários periciais e, em caso positivo, a apresentar sua nova proposta, no prazo de 10 dias.Indefiro o ítem B da petição de fls. 148/149, posto que a realização da perícia foi requerida pelo autor.Int.

0005013-90.2011.403.6105 - PAULO VICTOR DA SILVA FELEX - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o processo administrativo nº 21/152.710.348-7 já foi devidamente acostado aos autos (fls. 181/280), proceda a serventia a devolução à Agência da Previdência Social em Campinas - SP da referida documentação, com cópia do presente despacho. Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 281/288, bem como do processo administrativo já juntado as fls. 181/280, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001093-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007078-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007078-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LOURDES GERALDINO DE SOUZA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 146/147. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002394-13.1999.403.6105 (1999.61.05.002394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X MARIA SILVIA MARI BONFA J. DEFIRO SE EM TERMOS

0016366-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIG BAG UNIVERSAL LTDA EPP X RENATO STUCHI JUNIOR(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X MILTON BALLONI(SP073623 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO) X THIAGO BALLONI CARVALHO(SP280344 - MILENA SUTINI)

Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo. No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

0017524-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017524-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEWTON ROBERTO BRENDO LAN

Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo. No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

0000805-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MA AVELINO DOS SANTOS ME(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)

Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo. No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

0000816-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000816-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDIO ROBERTO ROCHA

Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo. No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

0001605-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001605-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMERCIO DE ANTENAS E ELETRONICA PEDRAO LTDA ME X PEDRO FORMAGIN JUNIOR X JOAO CARLOS CONSONI

Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo. No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X C R C PRESTACAO SERVICO EM PORTARIA EM GERAL ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ROSANGELA ASSUNCAO BOZZEDA CASTOLDI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X JOSE CLAUDIO CASTOLDI(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10

(dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0001697-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001697-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SESIRA CONFECCAO E COM/ DE CINTOS LTDA ME X MARIA ODETE CORADI MONROE X ANDRE LUIZ MONROE

Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0002738-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002738-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X READIR TOLEDO GENARI

Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0004618-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MENDES CAMRAGO

Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0007415-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE ALEXANDRE MARINO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste sobre a informação do Juízo deprecado, à fl. 81, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008848-33.2004.403.6105 (2004.61.05.008848-3) - PAULO ROBERTO PAIVA ZUPPI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PAIVA ZUPPI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o autor a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios e custas processuais, acrescidos da multa imposta prevista no parágrafo segundo, do art. 557 do CPC, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010076-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ESPINHA SILVA X LEILA SILVIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA SILVIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO ESPINHA SILVA

Considerando que a decisão de fls. 83 não especificou qual o réu que estaria sujeito à conversão do título, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 108, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, em relação à RÉ LEILA SILVIA DE ALMEIDA, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se a RÉ a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC.Não havendo pagamento pelo executado ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-76.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BRAGA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fls. 78, em que o perito José Henrique Figueiredo Rached declara-se impedido de fazer o exame pericial, destituiu-o do referido encargo.Nomeio como novo perito o neurologista Nevair Roberti Gallani e designo a perícia para o dia 07/07/2011, às 14 horas, a ser realizada na Rua Emílio Ribas, 765, conjunto 23, Cambuí, Campinas/SP.Intimem-se as partes da designação da perícia.Remetam-se ao Sr. Perito, via e-mail, cópia da petição inicial e dos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 163

ACAO PENAL

0009074-62.2009.403.6105 (2009.61.05.009074-8) - JUSTICA PUBLICA X SAFIRA GUEDES CARDOSO CARAVITA(SP119927 - GERSON DE SOUZA) X LETICIA CRISTINA MESSIAS

Vistos.SAFIRA GUEDES CARDOSO CARAVITA foi denunciada pela prática do crime de Moeda Falsa. Denúncia recebida à fl. 109. Arrolou-se apenas uma testemunha de acusação (fl. 108).Resposta preliminar apresentada às fls. 113/121. Em linhas gerais, a Defesa sustenta a atipicidade da conduta da Acusada, em razão da ausência de dolo e pugna pela improcedência da denúncia. Foram indicadas duas testemunhas defensivas, que comparecerão independentemente de intimação (fls. 114 e 115).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito à fl. 125.DECIDO.Resumidamente, alega a Defesa da Acusada que não haveria tipicidade de sua conduta, pois ... em nenhum momento SAFIRA teve posse das notas, nem mesmo agiu com dolo... (fl. 115).Porém, eventual ausência de dolo só poderá ser objeto de comprovação quando da instrução criminal.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Capivari-SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 108) e EXCEPCIONALMENTE, tendo em conta as peculiaridades do presente caso concreto, para a realização do interrogatório da ré SAFIRA GUEDES CARDOSO CARAVITA.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 79/2011 PARA A COMARCA DE CAPIVARI/SP)

Expediente Nº 164

ACAO PENAL

0009703-07.2007.403.6105 (2007.61.05.009703-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Intime-se o advogado a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez justificada às fls.49 a não apresentação dos mesmos. Fica consignado que decorrido o prazo, sem apresentação dos memoriais, poderá o defensor ser punido, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, com pena de multa a ser fixada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1987

ACAO PENAL

0005212-63.2007.403.6102 (2007.61.02.005212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA LUCIA BISCIONE(SP119751 - RUBENS CALIL)

Trata-se de recurso de apelação interposto pela denunciada Maria Lúcia Biscione, contra decisão que deixou de absolver sumariamente a ré (fl. 227), afastando as preliminares argüidas pela defesa (fls. 210/216) e determinando o prosseguimento do feito.Pois bem.O reconhecimento de absolvição sumária, com amparo na nova sistemática introduzida pela Lei 11.719/08, está reservado a casos excepcionais, onde se verificar, de plano, hipóteses inequívocas da ocorrência de cauda excludente de ilicitude, de excludente de culpabilidade, salvo ininputabilidade, se o fato narrado evidentemente não constituir crime ou se estiver extinta a punibilidade do agente. Como se vê, cuida-se de decisão que aprecia questão vinculada ao mérito da causa, revestindo-se do caráter da coisa julgada material. Nestes termos, sendo a absolvição sumária sentença de mérito, cabível seria o recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso I do Código de Processo Penal.Todavia, não sendo caso de absolvição sumária, descabe falar em admissão de apelo contra os fundamentos utilizados para prosseguimento do feito, os quais tão somente cumprem o preceito constitucional da motivação das decisões, em observância a previsão do art. 93, inciso IX da Constituição Federal.Descabe, da mesma forma, a impugnação pela via do recurso em sentido estrito, já que não se insere entre as hipóteses do artigo 581 Código de Processo Penal, cujo rol sabidamente taxativo inibe interpretações extensivas, não se apresentando como

juridicamente possível a ampliação dos casos de admissibilidade. Assim, rebatidas fundamentadamente as alegações apresentadas pela defesa, a decisão que determina o prosseguimento do feito assemelha-se ao recebimento da denúncia, contra a qual não cabe recurso. Por essa mesma razão, inaplicável também o princípio da fungibilidade dos recursos. Constatado que a peça apresentada pela defesa não se amolda a nenhuma hipótese legal de recurso, não há como lhe dar processamento adequado, uma vez que a decisão combatida não contempla tal possibilidade. Neste sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARTIGO 397 CCP. LEI 11.719/08. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DENEGAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A decisão que nega o pedido de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, é irrecorrível. 2. Constitui erro grave a interposição de recurso em sentido estrito em caso que não é cabível. Não aplicação, na hipótese do princípio da fungibilidade, eis que o rol do art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo e não contempla tal hipótese. 3. Afigura-se impossível a concessão de ordem de habeas corpus, de ofício, para absolver o recorrente, quando os requisitos do art. 397 do Código de processo Penal não estão presentes. 4. Recurso em sentido estrito não conhecido e negada a concessão de habeas corpus de ofício. (Origem: TRF - Primeira Região - Recurso em Sentido Estrito - 200932000038682 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data da decisão: 25/08/2009 - e-DJF1 DATA: 04/09/2009, Página: 1644. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS ELENCADAS NO ART. 581, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, QUE NÃO ACOLHE NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS I A IV DO ART. 397 DO CPP. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO. 1. A interposição de recurso em sentido estrito tem cabimento somente nas hipóteses taxativas elencadas no art. 581 do CPP. 2. O art. 397, na nova sistemática processual penal, veio a possibilitar ao Juiz da instrução, tão logo apresentada resposta escrita, o julgamento absolutório antecipado da pretensão punitiva, sempre que verificar a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente (salvo ininputabilidade), que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou, ainda, estar extinta a punibilidade do agente. 3. Tratando-se de momento processual em que se aprecia questão vinculada ao mérito da causa, tanto a decisão de absolvição sumária quanto a que indefere devem ser fundamentadas. 4. Absolvido sumariamente o acusado, cabível é o recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso I do CPP, desde que evidenciado o efetivo interesse da parte na reforma da decisão. Quanto à decisão - ou parte da decisão - que determina o prosseguimento do feito, a exemplo do que ocorre com aquela que recebe a denúncia, não há previsão legal de recurso. 5. Entendendo que a decisão que não reconhece nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397, do CPP., caracteriza constrangimento ilegal, poderá o acusado valer-se da ação autônoma de habeas corpus. (Origem: TRF - Quarta Região - Recurso em Sentido Estrito - 200904000346898 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data da decisão: 18/05/2010 - DE DATA: 27/05/2010. Relator: Desembargador Federal Tadaaqui Hirose). Cumpre esclarecer, por fim, que não havendo previsão recursal própria contra decisão que afasta a absolvição sumária, certo é que não se opera a preclusão, podendo a insurgência ser argüida quanto da interposição de recurso de apelação, em caso de eventual condenação. Por todo o exposto, em sede de juízo de prelibação, não admito o recurso interposto em fls. 237/255, por ausência do pressuposto recursal objetivo da autorização legal. Prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Aguarde-se a audiência designada em fl. 227. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-85.2011.403.6113 - MARIA DE LOURDES FRANCINI EZEQUIEL - INCAPAZ X JOSE CARLOS EZEQUIEL (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ,PA 1,10 1 - Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2 - O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de julho de 2011, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se. desp. 701

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402368-45.1995.403.6113 (95.1402368-4) - OSWALDO LUCAS (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X OSWALDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, aguardem-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito dos valores.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2103

MONITORIA

000050-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X JOSE CARLOS DOS REIS(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000158-83.2007.403.6113 (2007.61.13.000158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARINA FERREIRA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME (MASSA FALIDA) X MARINO LOPES URQUIZA X MARIA IRMA FERREIRA URQUIZA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido à fl. 110, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401027-81.1995.403.6113 (95.1401027-2) - JULIA DE BARROS(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1401393-23.1995.403.6113 (95.1401393-0) - DURVAL MARTINS FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Esclareça a parte autora o nome correto da herdeira Lais, tendo em vista a divergência existente nos documentos de fls. 171/172, juntando documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1402400-16.1996.403.6113 (96.1402400-3) - ADEMIR RODRIGUES DE MEDEIROS(SP125344 - MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

1402020-56.1997.403.6113 (97.1402020-4) - PEDRO NEVES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Em se tratando de precatório, deverá a parte autora informar a data de nascimento de todos os beneficiários, inclusive do advogado, para fins do disposto no inciso XIII, do art. 7º, da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. 1,10 Intime-se.

1403034-75.1997.403.6113 (97.1403034-0) - MOACIR JOSE DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Dê-se vista à parte autora para fornecer diretamente ao INSS os documentos solicitados no ofício de fl. 213, a fim de obter a averbação do tempo de atividade rural reconhecido no v. Acórdão. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1406444-44.1997.403.6113 (97.1406444-9) - ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO(SP056178 - ALBINO

CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc.Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0006936-36.2011.4.03.0000 (fl. 470).No tocante à petição e documentos de fl. 1463/1468, tendo em vista a abertura de inventário dos bens deixados pelo perito (Newton Novato) bem como, os poderes conferidos à advogada na procuração de fl. 1465, defiro o pedido de levantamento da importância depositada em nome do falecido, na forma requerida, uma vez que incumbe ao inventariante a administração dos bens do espólio, nos termos do art. 991, inciso II, do CPC.Para tanto, considerando que o valor requisitado encontra-se nome do falecido (Newton Novato), em observância ao que determina a Resolução nº. 122/2010-CJF-STJ, artigo 48, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fl. 1407 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o inventariante, através da advogada constituída, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

1400161-68.1998.403.6113 (98.1400161-9) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Fl. 474: Por ora, aguarde-se o cumprimento das decisões de fls. 470 e 473. Intime-se.

1404295-41.1998.403.6113 (98.1404295-1) - CARLOS BENTO DE SOUZA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001861-30.1999.403.6113 (1999.61.13.001861-0) - REGINA DE CAMPOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000887-56.2000.403.6113 (2000.61.13.000887-5) - REGINA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002207-44.2000.403.6113 (2000.61.13.002207-0) - SEBASTIAO ALVES GARCIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006408-79.2000.403.6113 (2000.61.13.006408-8) - JOSE PINO NUNES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001064-83.2001.403.6113 (2001.61.13.001064-3) - DILMA ROSA DE ANDRADE SILVA(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001781-95.2001.403.6113 (2001.61.13.001781-9) - JORGE PENNA NETO(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente

execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Cabe a parte requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001369-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001369-0) - LUCIANA PIANURA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 143, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0002133-82.2003.403.6113 (2003.61.13.002133-9) - LUIZ CARLOS FAGUNDES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002644-80.2003.403.6113 (2003.61.13.002644-1) - ODAIR ARAUJO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, nos quais foi decidido que nada é devido pelo INSS, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0) - APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001294-23.2004.403.6113 (2004.61.13.001294-0) - LAUDELINO BATISTA DOS SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Dê-se vista à parte autora sobre o ofício e documentos de fls. 159/164, devendo requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0004514-29.2004.403.6113 (2004.61.13.004514-2) - OLINDA ROSA DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício e documentos de fls. 137/140, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 133.Int.

0000241-70.2005.403.6113 (2005.61.13.000241-0) - JOAO CARLOS MACHADO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002641-57.2005.403.6113 (2005.61.13.002641-3) - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003214-95.2005.403.6113 (2005.61.13.003214-0) - NADIR NASCIMENTO PEDROSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001440-93.2006.403.6113 (2006.61.13.001440-3) - ANA MARIA RECHE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD

BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001918-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001918-8) - ILZA MARTINS DA SILVA LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002427-32.2006.403.6113 (2006.61.13.002427-5) - MARIA LARA DA COSTA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que não houve homologação dos cálculos de fls. 131/132 na fase de conhecimento, cabe à parte autora requerer a execução, instruindo a petição com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II c/c art. 730, do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002493-12.2006.403.6113 (2006.61.13.002493-7) - CLARA LUCIA FIDELES DA SILVA(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003980-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003980-1) - ANTONIO BAHIA DE SOUZA FILHO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0002416-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002416-8) - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Inicialmente, indefiro o pedido de dilação do prazo legal para a Caixa Seguradora S/A. se manifestar sobre os quesitos e esclarecimentos complementares apresentados pelo perito judicial, tendo em vista a ausência de convenção das partes e de motivo legítimo, nos termos do art. 181, do CPC.Indefiro, também, a realização de nova perícia, conforme requerido pela co-ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., pois não verifico eventual omissão ou inexatidão a ser corrigida, nos termos dos artigos 437 e 438, do CPC. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção através de outros elementos constantes nos autos (art. 436, CPC). Por fim, indefiro o requerimento dos autores para que a ré Infratécnica apresente os documentos mencionados às fl. 559/560, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Desse modo, encerrada a instrução do feito, apresentem as partes razões finais por escrito, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, primeiro os autores e, na seqüência, os réus, na seguinte ordem: Caixa Econômica Federal, Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. e Caixa Seguradora S/A.O pedido formulado pelo perito à fl. 570 será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Intimem-se.

0000159-98.2008.403.6318 - JOAO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004747-51.2008.403.6318 - ANTONIO CARLOS VENANCIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001881-35.2010.403.6113 - GERALDO LUIZ AURELIANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 145/146, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002170-65.2010.403.6113 - MACIEL DE ALVARENGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002260-73.2010.403.6113 - AMARILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002351-66.2010.403.6113 - IRANI DIAS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, IRANI DIAS FERNANDES, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, o período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 26.10.1987 até 05.03.1997, em face ao disposto pelo Decreto n.º 53.831/64, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 01.11.1977 até 26.06.1980, de 01.02.1981 até 19.06.1981, de 06.10.1981 até 03.03.1982, de 01.11.1985 até 28.07.1987 e de 06.03.1997 até 30.04.2011, que perfazem um total de 30 anos e 07 meses de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da prolação desta sentença, ou seja, 08.05.2011 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.1,10 As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que a autora continua exercendo atividades laborativas, conforme dados constantes do CNIS, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS da autora.(...)P.R.I.

0002371-57.2010.403.6113 - SIMONE APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002515-31.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO DO VALE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.

0002527-45.2010.403.6113 - ALDENIR FRANCISCO SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002536-07.2010.403.6113 - JAIRO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002538-74.2010.403.6113 - VANTUIR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após

intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002742-21.2010.403.6113 - VANDERLI MARTINS ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002896-39.2010.403.6113 - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA MARTINS(SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS FERREIRA DA SILVA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc.Pleiteam os autores a produção de prova pericial no imóvel alienado, a fim de se apurar o seu valor de mercado (fls. 280/289).Inicialmente, constato que toda a parte documental existente nos autos é suficiente para solução da lide, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia judicial, nos termos do parágrafo único, inciso II, do art. 420, do Código de Processo Civil, que dispõe: O juiz indeferirá a prova pericial quando: II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;.Com efeito, verifico que foi carreado aos autos o laudo de avaliação de fls. 153/155, elaborado em 12/05/2010, no qual apurou-se o valor de mercado do imóvel em R\$ 63.000,00, de modo que tal matéria independe de outras provas.Embora os autores questionem o valor de avaliação do imóvel, sob o argumento de que o laudo é superficial, não verifico razão para realização de perícia judicial para a mesma finalidade, sendo suficiente a prova documental existente nos autos. Além disso, a parte autora não trouxe elementos objetivos capazes de desqualificar a avaliação constante no referido laudo. Portanto, a validade ou não da alienação extrajudicial será verificada na sentença.Desse modo, não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0003048-87.2010.403.6113 - RICARDO CEZAR BAZALI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003050-57.2010.403.6113 - ROSANA APARECIDA PERENTE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003311-22.2010.403.6113 - JOSE VALTECIDES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003343-27.2010.403.6113 - JUVERSINA ROSA MOREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/149: Em sede de juízo de retratação, mantenho a respeitável decisão de fl. 142 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 142-verso. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0003386-61.2010.403.6113 - VANDERLEI DONIZETH FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003419-51.2010.403.6113 - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003420-36.2010.403.6113 - JOSE SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ SOARES DA SILVA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 02.03.2009 até 17.04.2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003422-06.2010.403.6113 - MARCIO ANTONIO IDALGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MÁRCIO ANTÔNIO IDALGO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 02.08.1993 até 05.03.1997 e de 19.11.2003 até 13.11.2006. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003492-23.2010.403.6113 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO FARIA PAULO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003503-52.2010.403.6113 - DERLI SILVA MOLINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003562-40.2010.403.6113 - WAGNER ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, WAGNER ALVES, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 02.04.2002 até 30.06.2002. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003563-25.2010.403.6113 - JOAO LOURIVAL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003595-30.2010.403.6113 - NERO BALDOINO CARRIJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, NERO BALDOINO CARRIJO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 03.01.2008 até 12.12.2008 e de 05.01.2009 até 17.06.2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003604-89.2010.403.6113 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOÃO BATISTA RIBEIRO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 19.11.2003 até 25.01.2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003618-73.2010.403.6113 - DORIVAL PASTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003656-85.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003673-24.2010.403.6113 - OSMAR DE ANDRADE CARLONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, OSMAR DE ANDRADE CARLONI, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 01.08.2009 até 28.01.2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003721-80.2010.403.6113 - GILMAR JOSE JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003767-69.2010.403.6113 - OSMAR POLI ASTUN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, OSMAR POLI ASTUN, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 19.11.2003 até 30.12.2005. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003769-39.2010.403.6113 - RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 01.10.1994 até 05.03.1997, de 19.11.2003 até 21.12.2004, de 06.04.2005 até 09.07.2006 e de 01.02.2007 até 17.12.2008. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...) P.R.I.

0003863-84.2010.403.6113 - IVO RIBEIRO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003867-24.2010.403.6113 - CICERO PEREIRA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003869-91.2010.403.6113 - JOSE CARLOS ESEQUIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0004099-36.2010.403.6113 - MAIDA MARIA PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004105-43.2010.403.6113 - MARCIO APARECIDO CALANDRIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004171-23.2010.403.6113 - EURIPEDES DA SILVA BARBOSA(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, EURÍPEDES DA SILVA BARBOSA, para o fim de DETERMINAR ao réu a: a) Proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (16.02.2006), efetuando o cômputo e averbação no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais reconhecido, qual seja, de 12.10.1973 a 12.05.1975, em face ao disposto pelo Decreto 53.831/1964, procedendo-se a respectiva conversão; acrescido dos períodos exercidos em atividade comum (32 anos, 06 meses e 06 dias), reconhecendo o total 33 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei nº. 8.213/1991 e alterações posteriores. b) Elevar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em caráter proporcional, a partir de 16.02.2006. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região do teor desta decisão.(...)P.R.I.

0004179-97.2010.403.6113 - MILTON DE JESUS BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004523-78.2010.403.6113 - JAVERTE PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação,

tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004524-63.2010.403.6113 - EMILIA DE FATIMA ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matérias preliminares previstas no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004527-18.2010.403.6113 - MARIA DE FATIMA NETTA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004528-03.2010.403.6113 - SILVIA FERNANDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000255-44.2011.403.6113 - TARCISIO ANTONIO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000256-29.2011.403.6113 - EURIPIO SILVA DAMASCENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000298-78.2011.403.6113 - EDSON FRANCA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000299-63.2011.403.6113 - MAURO RAIMUNDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matérias preliminares previstas no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000313-47.2011.403.6113 - APARECIDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000314-32.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000315-17.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000323-91.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULO MELETTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000365-43.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000376-72.2011.403.6113 - JOSE VITOR COSTA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000443-37.2011.403.6113 - JOSE CANDIDO CINTRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, bem como o recálculo da renda mensal inicial, em razão de contribuições concomitantes. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000509-17.2011.403.6113 - MOACIR REZENDE DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000551-66.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES FERNANDES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/168: Manifeste-se o autor, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000565-50.2011.403.6113 - GILMAR MESSIAS ANTONIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 112/113: Em sede de juízo de retratação, mantenho a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000582-86.2011.403.6113 - ILSON MARQUETE X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 281/294: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo requerido pelo agravante. Intime-se.

0000600-10.2011.403.6113 - WALTER LUIS STEFANI(MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/108: Manifeste-se o autor, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000723-08.2011.403.6113 - GILMAR EURIPEDES DE CARVALHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Inicialmente, cabe destacar que a parte não cumpriu a determinação de fl. 122, quedando-se inerte quanto à juntada de planilha demonstrativa da apuração do valor da causa. No entanto, conforme anotações na CTPS do autor, verifico que o maior vencimento mensal percebido pelo autor corresponde a R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), o que permite a apuração do valor da causa, nos termos do art. 260, considerando as prestações vencidas e vincendas, ou seja, 15 prestações mensais, sendo duas vencidas (requerimento administrativo em 08/02/2011 - fl. 113) e treze vincendas (uma prestação anual). Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar - como vencidas e vincendas - quinze vezes o pretense valor, o que corresponde a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000773-34.2011.403.6113 - VALDECIR BERTOLUCI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/89: Em sede de juízo de retratação, mantenho a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se conforme decisão de fl. 82/83. Intimem-se.

0001019-30.2011.403.6113 - VIVIANE FERREIRA ELIAS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 25/29 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ao qual cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, cuja competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Desse modo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001274-85.2011.403.6113 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Int.

0001286-02.2011.403.6113 - MARIA JOSE INACIO DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO

PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001358-86.2011.403.6113 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS e exercidas em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas.Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Int.

0001369-18.2011.403.6113 - IVO DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS e exercidas em condições especiais, bem como, indenização por danos morais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas.Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

0001370-03.2011.403.6113 - SIDNEI DONIZETE DE SOUZA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, bem como, indenização por danos morais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas.Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

0001431-58.2011.403.6113 - PERCIVAL CRESPI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, bem como, indenização por danos morais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000186-80.2009.403.6113 (2009.61.13.000186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-69.2005.403.6113 (2005.61.13.001127-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIR ALVES DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial que concedeu à exequente o benefício de auxílio-doença. Conforme decisão de fls. 73/74, transitada em julgado, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo INSS para determinar a elaboração de nova conta de liquidação, com o desconto das parcelas recebidas a título de auxílio-doença no período em que a parte exequente exerceu atividade remunerada e recebeu o benefício administrativamente, conforme acima expendido. Cabe, ainda, destacar o seguinte tópico da referida decisão: Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a parte exequente efetivamente exerceu atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido judicialmente o benefício de auxílio-doença, tendo, inclusive, recebido, na esfera administrativa, tal benefício em alguns meses no período em questão, conforme se verifica nos documentos de fl. 10, 13/14, 21/22 destes autos. Devem, portanto, tais parcelas ser descontadas do total da conta de liquidação, apurando-se o correto quantum debeat, caso ainda haja crédito a favor do exequente. Assim sendo, verifica-se que restou reconhecido no julgamento da apelação que a embargada efetivamente exerceu atividade laborativa remunerada no período no qual foi concedido o benefício, conforme os documentos carreados aos autos, que são extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, estando a questão preclusa, uma vez que a decisão transitou em julgado. Ademais, verifico que a embargada admitiu que trabalhou no referido período, conforme alegações de fl. 28, e somente agora pretende impugnar a questão, mediante a juntada de declaração do empregador, o que não pode ser admitido nesta fase processual. Diante do exposto, estando de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado, acolho as alegações do embargante de que nada é devido, conforme informação da contadoria do Juízo à fl. 101. Após intimação das partes, trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fls. 73/74, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003278-32.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001173-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal, conforme determinado na sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades. Int.

0001287-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003919-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X NELSON BENEDITO CINTRA(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001288-69.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050129-54.2000.403.0399 (2000.03.99.050129-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X CARMIRA CANDIDA BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001289-54.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-51.2003.403.6113 (2003.61.13.003603-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANNA SILVESTRE DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001290-39.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-96.2002.403.6113 (2002.61.13.001423-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALICE ALVES DE SOUZA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001297-31.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-64.2000.403.6113 (2000.61.13.002917-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X MARCIA MACHADO X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001387-39.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086632-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086632-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000258-96.2011.403.6113 - ALEX GYILL SACK SATO BOCANGEL(SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Fls. 38/39: Diante das alegações do autor e considerando as justificativas de fls. 33/35, expeça-se mandado de intimação do Oficial do Cartório de Registro Civil indicado pelo autor, para ciência da sentença de fls. 27/28 e providências cabíveis quanto ao registro da opção de nacionalidade.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402263-68.1995.403.6113 (95.1402263-7) - JOSE CANUTO DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

1401269-06.1996.403.6113 (96.1401269-2) - JOSE ADEMIR CAMPOS BORGES(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE ADEMIR CAMPOS BORGES(SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

1400799-04.1998.403.6113 (98.1400799-4) - OSWALDO GRANERO GRANERO X OSWALDO GRANERO GRANERO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Oswaldo Granero Granero move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0051667-07.1999.403.0399 (1999.03.99.051667-7) - ELISIO FELICIO X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA FELICIO X LUIZ ARMANDO FELICIO X ROSA MARIA FELICIO SANTOS X GIULIANNA ROGERIA FELICIO MENDES(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ARMANDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA FELICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIULIANNA ROGERIA FELICIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da divergência quanto ao nome da herdeira Julianna Rogeria Felício Mendes, conforme documentos de fls. 125/126 e 181, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para regularização. Intime-se.

0095103-16.1999.403.0399 (1999.03.99.095103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400799-04.1998.403.6113 (98.1400799-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X OSWALDO GRANERO GRANERO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X OSWALDO GRANERO GRANERO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002200-86.1999.403.6113 (1999.61.13.002200-4) - FERNANDO DO COUTO ROSA NETO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO DO COUTO ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a manifestação de fls. 243/244 nestes autos, tendo em vista os embargos em apenso, onde se discute o valor devido em execução. A petição de fls. 245/248 será apreciada no momento oportuno, visto que encontram-se pendentes de julgamento os embargos autuados em apenso. Intime-se.

0007743-09.2000.403.0399 (2000.03.99.007743-1) - SEBASTIAO RUFINO DE CAMPOS X IRENI CAMPOS NASCIMENTO X ARLINDA MARIA DE CAMPOS X JOSE ARLINDO DE CAMPOS X MIRAMAR X MARCIA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X IRENI CAMPOS NASCIMENTO X ARLINDA MARIA DE CAMPOS X JOSE ARLINDO DE CAMPOS X MIRAMAR X MARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0006035-48.2000.403.6113 (2000.61.13.006035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403759-64.1997.403.6113 (97.1403759-0)) G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000197-90.2001.403.6113 (2001.61.13.000197-6) - ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA E SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à parte autora para cumprimento da decisão de fl. 133, quanto à juntada de documento em que conste a data de nascimento da advogada beneficiária do crédito de honorários advocatícios. Após, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/2009, e, diante do disposto no art. 11, da Resolução nº. 122/2010, de de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o Órgão de representação judicial da entidade executada, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002455-73.2001.403.6113 (2001.61.13.002455-1) - ZOROASTRO RODRIGUES BERNARDES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ZOROASTRO RODRIGUES BERNARDES(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para retificar seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal (Zoroastro Rodrigues Bernardes), conforme documentos de fls. 08 e 10. Int.

0002946-80.2001.403.6113 (2001.61.13.002946-9) - ASSIS PEDRO BACHUR X ASSIS PEDRO

BACHUR(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Assis Pedro Bachur move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004068-31.2001.403.6113 (2001.61.13.004068-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA CINTRA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X ARTHUR RONAN FERREIRA COSTA X GUILHERME FERNANDO FERREIRA COSTA X DANIELA THUANY FERREIRA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA UBIALI X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA CINTRA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA UBIALI X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos do de cujus: Arthur Ronan Ferreira Costa, Guilherme Fernando Ferreira Costa e Daniela Thuany Ferreira Costa, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação. Após, à contadoria para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados nesta decisão e às 279/281, conforme cálculo de fls. 355/356, observando-se que os quinhões devidos a Vanes Ferreira da Costa e Wolney Cecílio da Costa (herdeiros da autora Maria Aparecida da Costa) deverão ser divididos entre seus filhos habilitados, em partes iguais.Intimem-se e cumpra-se.

0000785-63.2002.403.6113 (2002.61.13.000785-5) - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA VACARIANO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA VACARIANO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 179: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao patrono da parte autora para comprovar o levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0004498-12.2003.403.6113 (2003.61.13.004498-4) - AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X MARLO RUSSO E GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Amadeu Brigagão do Couto move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo em vista que já foram levantadas as importâncias depositadas nos autos, conforme fls. 203/205 e tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004895-71.2003.403.6113 (2003.61.13.004895-3) - VILMA BARBOSA RODRIGUES SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VILMA BARBOSA RODRIGUES SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 346/347: Intime-se o advogado requerente para ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0037843-05.2004.403.0399 (2004.03.99.037843-6) - MARLI APARECIDA COSTA RIOS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLI APARECIDA COSTA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de

cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001702-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001702-0) - MARIA ELENA DAS NEVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA ELENA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: A petição e documentos de fls. 144/148 serão apreciados no momento oportuno, visto que encontram-se pendentes de julgamento os embargos autuados em apenso. Esclareça a parte autora o pedido de homologação dos cálculos nestes autos e não nos embargos, onde se discute o valor devido em execução. Intime-se.

0001801-81.2004.403.6113 (2004.61.13.001801-1) - REINALDO MUNIZ SILVA X ROSANGELA MUNIZ SILVA X ALESTE MUNIZ SILVA X ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA X ALEX MUNIZ SILVA X REINALDO MUNIZ SILVA X ROSANGELA MUNIZ SILVA X ALESTE MUNIZ SILVA X ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA X ALEX MUNIZ SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003123-39.2004.403.6113 (2004.61.13.003123-4) - GASPARINA GERALDA DE MELO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GASPARINA GERALDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das alegações e documentos apresentados pelo INSS, os quais indicam a ocorrência do óbito da parte autora, manifeste-se o advogado atuante no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000331-78.2005.403.6113 (2005.61.13.000331-0) - ALTINO ANGELO DE SOUZA X ALTINO ANGELO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001271-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001271-2) - JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002905-74.2005.403.6113 (2005.61.13.002905-0) - CARLOS EDUARDO MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS EDUARDO MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003290-22.2005.403.6113 (2005.61.13.003290-5) - ELENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ELENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 265/266: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data das solicitações de pagamento (30/07/2007 - fl. 196/197). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000721-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000721-6) - MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JANINI FERNANDA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JULIETI DE OLIVEIRA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANINI FERNANDA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETI DE OLIVEIRA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu já foi citado, nos termos do art. 730 do CPC, havendo expressa concordância do INSS com o cálculo de fl. 130, esclareçam os autores o novos cálculos apresentados e o pedido de nova citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que foram intimados tão somente para apresentarem os valores individuais de cada litisconsorte. Intime-se.

0001587-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001587-0) - HELENA DAMANDO SIGISMUNDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X HELENA DAMANDO SIGISMUNDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício e documentos de fls. 166/167, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 162.Int.

0002859-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002859-1) - FRANCISCO GARCIA PARRA X FRANCISCO GARCIA PARRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003418-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003418-9) - JOSE SOARES DA SILVA NETO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE SOARES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 215: Diante da manifestação do INSS não se opondo à execução requerida pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004295-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004295-2) - MARIA LUISA DIAS BATISTA(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA LUISA DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: Diante da manifestação do INSS não se opondo à execução requerida pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000423-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000423-2) - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X CARMEN HELENA DOS SANTOS FERREIRA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de expedição do ofícios requisitórios, informe a patrona da parte autora se já houve encerramento do inventário/arrolamento de bens do de cujus, conforme documentos de fls. 172/181, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000925-53.2009.403.6113 (2009.61.13.000925-1) - LUCIA HELENA DAS GRACAS ALVES(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X LUCIA HELENA DAS GRACAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001544-46.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-16.2007.403.6113 (2007.61.13.002290-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE CUNHA BARBOSA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se.

0003468-92.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA)

Vistos Fl. 96/97: Inicialmente, não há que se falar em atualização dos cálculos até janeiro de 2011, pois, com o depósito dos valores devidos, cessou a mora da devedora, passando os valores a serem atualizados diretamente na conta bancária. No tocante às custas, verifico que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 30/33, determinou que: Diante da sucumbência total da ré, condeno-a ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,.... Assim sendo, incide no caso o disposto no art. 20, caput, do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Desse modo, determino o traslado para estes as cópias das custas recolhidas pelo exequente nos autos principais nº. 0001857-75-2008.403.6113 e remessa dos autos à contadoria do juízo para acrescentar os respectivos valores aos cálculos de fls. 77/80. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a impugnante. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403083-53.1996.403.6113 (96.1403083-6) - NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a petição e créditos efetivados pela Caixa Econômica Federal (fls. 416/427), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1401163-10.1997.403.6113 (97.1401163-9) - MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI X NEIVA MARQUES DE SOUZA NALINI(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP094020E - FERNANDO NASCIMENTO MATTOS E SP102051E - LEOPOLDO VILELA DE A. DA SILVA COSTA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARCIO HENRIQUE SILVA NALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIVA MARQUES DE SOUZA NALINI

Fl. 693: Prossiga-se conforme decisão de fl. 691, sendo que o destino dos valores depositados em consignação será apreciado no momento oportuno. Int.

0003421-36.2001.403.6113 (2001.61.13.003421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403083-53.1996.403.6113 (96.1403083-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO

Vistos. Intime-se o devedor, através de seu patrono, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para pagamento da quantia devida, conforme valor informado à fl. 104, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0001236-49.2006.403.6113 (2006.61.13.001236-4) - NORIVAL CARLONI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X NORIVAL CARLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 163/172, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002820-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X ADRIANO BOLELI SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência da decisão e documentos de fls. 88/92 e da certidão de fl. 95, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS COSTA MACHADO

Diante do teor da certidão de fl. 118, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Int.

0001432-77.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVERALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO JOSE DA SILVA Vistos, etc., Diante do decurso do prazo para impugnação pelo devedor, encaminhado ao Banco Bradesco e Banco Itaú Unibanco através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 6.040,51) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995; outrossim, encaminhado à Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil, para levantamento dos bloqueios, por se tratarem de valores irrisórios (R\$ 56,73 e R\$ 31,30), insuficientes para pagamento das custas processuais. Efetivada a transação, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001821-62.2010.403.6113 - PAULO TSUNEHICO TADA X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS TADA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO TSUNEHICO TADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS TADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Cabe a parte requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 148, referente a custas judiciais. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001866-66.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013859-65.1999.403.0399 (1999.03.99.013859-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 102/109, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004209-35.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO RIBEIRO X APARECIDA ALVES DE FREITAS(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Fl. 47: Defiro. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Indique a Caixa Econômica Federal os documentos que pretende sejam desentranhados, apresentando as cópias para substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001453-19.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NURIA CRISTINA DIAS X ALEX APARECIDO RAIMUNDO

Ante o exposto, indefiro a medida liminar de reintegração de posse por ausência de seus requisitos legais. Cite-se a parte ré para que apresente contestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto pelo artigo 930, do Código de Processo Civil. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2126

MONITORIA

0002334-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TRIFACAS IND/ DE FACAS LTDA - ME X JOSE APARECIDO DA SILVA X RAQUEL HELENA DOURADO DA SILVA

Vistos, etc., Fl. 214/215: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 8,65), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001644-35.2009.403.6113 (2009.61.13.001644-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4)) CALCADOS SAMELO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0001683-66.2008.403.6113). P.R.I.

0001330-21.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-58.2007.403.6113

(2007.61.13.001356-7)) HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI E SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000851-28.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) JOAO ALVES PEIXOTO(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do auto de penhora do imóvel em questão. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002111-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Vistos, etc., Fl. 680/681: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 112,23), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002910-23.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIRLEY LIPORONI

Vistos, etc., Fl. 36: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 1,96), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0003377-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALK LINE ARTEFATOS DE COURO LTDA X ROBERTO ALVES DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Walk Line Artefatos de Couro Ltda. - CNPJ: 01.184.891/0001-46, Roberto Alves da Silva - CPF: 832.863.498-87 e Cláudio Roberto da Silva - CPF: 156.285.628-66, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 24.977,56 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 04, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403357-51.1995.403.6113 (95.1403357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CORTUME PROGRESSO S/A X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o nome da empresa M S M Produtos para Calçados Ltda. no pólo passivo como sucessora de Cortume Progresso S.A.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1400093-89.1996.403.6113 (96.1400093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Venasa Veículos Nacionais Ltda. - CNPJ: 47.978.424/0001-99, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.733.304,04 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, trezentos e quatro reais e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 76, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

1403543-40.1996.403.6113 (96.1403543-9) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN X ALBERTO KURDOGLIAN(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Fl. 242/243 : Verifico que o valor bloqueado (R\$ 53,06), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1403741-77.1996.403.6113 (96.1403741-5) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Indústria de Calçados Santiago Ltda. - CNPJ: 53.204.483/0001-02, João Carlos da Silva Filho - CPF: 019.855.278-55 e Agenor Santiago Júnior - CPF: 742.418.938-72, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 857.837,71 (oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 294-295, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

1400012-09.1997.403.6113 (97.1400012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DAVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X FAICAL HADID X VICENTE CAZARINI NETTO X PAULO CURY HADID

Vistos, etc., Fl. 89/90. Verifico que o valor bloqueado (R\$ 77,47), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Promova a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 8/2ª/2011 com a fiel observância do que dispõe o art. 244 do Provimento CORE nº 164/2005. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

1406628-97.1997.403.6113 (97.1406628-0) - FAZENDA NACIONAL X LOMBARD IND/ E COM/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X HELTON JOSE REJANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal referente à cobrança de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Destarte, em face da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, inciso VII, artigo 114 da Constituição Federal, que assim dispõe: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, reconheço a incompetência desta Justiça para processar o presente feito. Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, dando-se baixa

na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

1401954-42.1998.403.6113 (98.1401954-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS FOOT KAR LTDA - ME X JOAO SILEZIO DA SILVA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Calçados Foot Kar Ltda. ME - CNPJ: 67.098.277/0001-70 e João Silezio da Silva - CPF: 073.060.558-28, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 22.722,16 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 147, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0003127-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000547-0)) FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA X MOACIR ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO CARDOSO X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc. Tendo em vista o teor do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fl. 334-335), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado Moisés Alves Cardoso do pólo passivo. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 319. Intime-se a exequente do despacho de fl. 324, bem como para que adeque o valor da dívida nos termos do acórdão de fl. 334-335. Cumpra-se. Intime-se.

0000953-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000953-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

(...)Assim, nos termos da decisão de fls. 250-252, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Marta Lúcia Garcia - CNPJ: 57.672.990/0001-21 e Marta Lúcia Garcia - CPF: 122.455.648-80, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 46.220,79 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte reais e setenta e nove centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 369, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8) - FAZENDA NACIONAL X PESSOA & ANDRADE FRANCA LTDA X RAUL RODRIGUES DE ANDRADE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Vistos, etc., Fl. 267/268: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 493,75), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000801-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000801-3) - INSS/FAZENDA X ESPECO SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X JOSE CONRADO DIAS FILHO X LUIS CARLOS TANAKA X LUCIANO ETEFANELLI RAMOS X CLEIDE ANA RODRIGUES ANUNS

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Especo Sistemas e Serviços de Informática S/C Ltda. - CNPJ: 45.268.703/0001-33, José Conrado Dias Filho - CPF: 742.441.838-68, Luis Carlos Tanaka - CPF: 075.841.358-03, Luciano Etefanelli Ramos - CPF: 255.022.388-81 e Cleide Ana Rodrigues Anuns - CPF: 108.979.038-46, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Quanto ao pedido em relação ao Sr. Fernando Bueno Ribeiro e a Sra. Ana Amélia Figueiredo Ribeiro,

indefiro, uma vez que foram excluídos do pólo passivo. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 78.384,74 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 434, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Sem prejuízo, trasladem para os autos apensos (0000801-95.2003.403.6113) cópias da petição e documentos de fls. 432-435. Cumpra-se. Int.

0003518-65.2003.403.6113 (2003.61.13.003518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X JUNQUEIRA & BERTONI LTDA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X MAURO LUIZ JUNQUEIRA X RAQUEL MARIA BERTONI JUNQUEIRA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do co-executado e representante legal da empresa executada o Sr. Mauro Luiz Junqueira, dos valores que remanesceram nas contas de nºs. 5936-6 e 6895-0 (fls. 141-142).Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001004-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001004-8) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X ANTONIO FERRARIO X CONDOR TRADE S L R(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

De pronto, registro que, consoante ressaí da documentação anexada aos autos, a executada Condor Itália Ltda. inicialmente era composta pela empresa Condor Trade SRL, de origem italiana e que tinha como procurador o Sr. Giacomino Guarnera, e pela empresa CBI Agropecuária Ltda. que tem como sócio diretor o Sr. Paulo Eduardo Ribeiro Maciel e somente em 03.11.2000, houve alteração contratual que consistiu na retirada da CBI Agropecuária Ltda. e ingresso de Antonio Ferrario, que tinha como procurador o Sr. Giacomino Guarnera, sendo mantida a Condor Trade SRL. E considerando o período da dívida, deve o exequente manifestar-se acerca de eventual interesse na inclusão dosócio anterior (CBI Agropecuária) em relação ao lapso pertinente. Por outro lado, mister esclarecer os poderes legalmente atribuídos às partes processuais, vale dizer, somente quem possui outorga de poderes pode defender direito alheio. Ou ainda, a teor do disposto nos artigos 6º e 12 do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei e as pessoas jurídicas nacionais devem ser representadas por seu diretor ou por quem indicar o ato constitutivo e as estrangeiras pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no país. Do mesmo modo, ainda no tocante a formalidade do presente feito, esclareço que consoante dispõe o artigo 157 do referido Codex somente pode ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Nesse sentido, passo a analisar diversos pleitos das partes processuais. De pronto, registro que todos os documentos anexados a este feito em língua estrangeira não foram acompanhados da legítima versão firmada por tradutor juramentado, de modo que não são válidos. Em relação a Condor Itália Ltda. registro que foi citada por edital e reconhecia sua dissolução irregular e, atualmente, encontra-se representada por curador. Qualquer manifestação ou requerimento em nome desta executada somente pode ser feito por sua curadora, demais partes falecem de legitimidade e seus pleitos não serão apreciados. Em relação a Condor Trade SRL constato que também foi citada por edital com nomeação de curador. Não há nos autos legítima outorga de poderes, de modo que qualquer manifestação ou requerimento em nome desta executada somente pode ser feito por sua curadora, demais partes falecem de legitimidade e seus pleitos não serão apreciados. Em relação ao Sr. Giacomino Guarnera, verifico que já foi excluído como parte passiva no processo, havendo documento legítimo de sua condição de procurador da executada Condor Trade SRL e do executado Antonio Ferrario, sendo que o documento de sua renúncia em agosto de 2006, não possui validade, como esclarecido alhures. Relevante notar que o Sr. Giacomino não possui poderes no presente feito para atuar como patrono, de modo que qualquer manifestação nesse sentido, não é válida por lhe faltar capacidade para representação da mesma em juízo. Não obstante, verifico que houve diversas manifestações de Giacomino Guarnera acerca de direito alheios, vale dizer, em relação a partes que não estava legalmente autorizado a representar, tendo inclusive noticiado renúncia de outorga de poderes e substituição de advogado, quando sequer houve apresentação de instrumento de mandato legítimo pela outorgante. Todos os atos que prolongaram indevidamente o presente feito. Em relação a Antonio Ferrario verifico que houve citação por carta com aviso de recebimento do mesmo (fls. 229), tendo sido noticiado seu falecimento pelo Sr. Giacomino, em apresentação de provas legítimas. De modo que imperiosas providências para análise de sua legitimidade no presente feito. fim, em relação a Homero Zanzotti verifico que há documentação legítima que o reconhece como gerente delagado da executada Condor Trade SRL, daí sua inclusão como executado no presente feito. Sua legitimidade passiva no feito já foi analisada e reconhecida, de sorte que deixo de apreciar qualquer pleito reiterado neste sentido a fim de evitar prolongamento indevido deste processo. Demais alegações relativas a partes não possui legitimidade para representar também não serão apreciadas como exaustivamente esclarecido. Por conseguinte, a fim de assegurar a prosseguimento legítimo do presente feito e visando o pagamento do débito, determino seja oficiada a Receita Federal para que informe a declaração de rendimentos das pessoas físicas de Antonio Ferrario e Homero Zanzotti e da pessoa jurídica Condor Itália Ltda. nos último cinco anos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, informe a origem de referidas declarações, isto é, como e por quem são enviadas à Receita Federal, mormente considerando que o CPF de Antonio Ferrario encontra-se

ativo. Após a expedição dos ofícios supra, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida as respostas acima, venham imediatamente os autos conclusos para decisão. Cumpra-se imediatamente.

0004412-07.2004.403.6113 (2004.61.13.004412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARANELLO ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME (MASSA FALIDA) X ADRIANO SERGIO DE JESUS GRANERO ANTONINO X ANTONIO EDIJALMA ROCHA JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Assim, defiro o pedido e em consequência promovo o desbloqueio total do montante bloqueado junto ao Banco Brasil, vale dizer, da conta corrente n.º 36177-1 7, agência 27-2, (valor bloqueado R\$ 569,28) relativo a vencimentos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002812-14.2005.403.6113 (2005.61.13.002812-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARGARETH FERREIRA DE SOUZA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 127: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 1,83), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0003662-68.2005.403.6113 (2005.61.13.003662-5) - FAZENDA NACIONAL X NOVA GERACAO AGRICOLA LTDA ME X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES(SP120752 - PAULO CESAR CORREA)

Vistos, etc., Fl. 189: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 6,70), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0003811-64.2005.403.6113 (2005.61.13.003811-7) - FAZENDA NACIONAL X PAIONNI CALCADOS LTDA X SELMA DE SOUZA LAMEADO X SIDNEI DE SOUZA LAMEADO(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos, etc., Fl. 134/135: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 4,88), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001270-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001270-4) - FAZENDA NACIONAL X NELSON DE PAULA SILVEIRA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 145), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003099-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ADRIANO ALVES CARVALHO(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

Vistos, etc., Fl. 94: Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001027-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001027-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação, bem ainda, o desinteresse da Fazenda Nacional na adjudicação do bem arrematado, peça-se carta de arrematação em favor de Victor José Silva Marangoni, Marcos Vinícius Silva Marangoni, Luiz Gabriel Silva Marangoni e Regina Helena Silva Marangoni Baston, conforme auto acostado às fls. 218-219. Por seu turno, a União requer a conversão, em renda, do valor obtido na arrematação. No entanto, relevante notar a existência de embargos à execução pendentes de julgamento de recurso (Autos n.º 2009.61.13.001795-8). Assim, considerando que caso os embargos sejam julgados procedentes, deverá a exequente devolver à executada - embargante o montante convertido em renda (o produto da arrematação) mais a diferença entre o valor da avaliação do bem levado à hasta pública e o valor alcançado na arrematação (parágrafo 2º, artigo 694, do CPC, incluído pela Lei 11.382, de 2006); confirme a exequente seu interesse na conversão referida.

Cumpra-se. Intime-se.

0001781-51.2008.403.6113 (2008.61.13.001781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PROPRIEDADE NACIONAL COM/ LTDA X MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Propriedade Nacional Comércio Ltda. - CNPJ: 04.388.945/0001-83, Maurício José de Andrade - CPF: 081.559.748-71 e Márcio Donizeti de Andrade - CPF: 081.983.898-57, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 19.125,24 (dezenove mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 129, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0000068-07.2009.403.6113 (2009.61.13.000068-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE LUIS VIEIRA(SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Por conseguinte, defiro o pedido e em consequência promovo o desbloqueio do valor junto ao Banco do Brasil, vale dizer, relativo à conta-corrente n.º 31.320-3, agência 0053-1, (valor bloqueado R\$ 1.001,16). Intimem-se.

0000153-90.2009.403.6113 (2009.61.13.000153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X VERSAILLES COMERCIO DE AUTO PECAS E FUNILARIA LTDA ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Versailles Comércio de Autos Peças e Funilaria Ltda. ME - CNPJ: 67.755.884/0001-65, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 12.101,58 (doze mil, cento e um reais e cinquenta e oito centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 43, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0000696-93.2009.403.6113 (2009.61.13.000696-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON DE PAULO RODRIGUES
Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002771-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) A P M de Freitas Calçados Ltda. - CPF: 03.241.967/0001-53, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 358.625,77 (trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 122, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Int.

0002880-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002880-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA X BRUNO RONCARI DA COSTA X ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Fl. 42: Diante do pedido de extinção do feito formulado pela exequente e, ainda, considerando o depósito judicial efetivado às fl. 19, determino, por ora, a manifestação das partes executadas para requererem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Deixo consignado que em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá ser juntado cópia autenticada do contrato social da empresa executada ou, ainda, indicação do sócio competente para promover o levantamento em nome da empresa.Após, voltem conclusos para decisão.Intimem-se.

0000101-60.2010.403.6113 (2010.61.13.000101-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOEL GRACE(SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA)

Vistos, etc., Fl. 68: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,67), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001635-39.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANE DALVA VIEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001641-46.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA SANTINI

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0001965-36.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TERRAPLANAGEM E MECANICA SAO LUIZ LTDA(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Terraplanagem e Mecânica São Luiz Ltda. - CNPJ: 03.405.559/0001-90, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 16.638,23 (dezesesseis mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 37, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0002545-66.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 26 : Verifico que o valor bloqueado (R\$ 15,03), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado.Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002890-32.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COIMBRA & SILVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTD(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras

aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Coimbra & Silva Comércio de Equipamentos para Lazer Ltda. - CNPJ: 03.699.744/0001-34, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 27.983,85 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 24, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016620-30.2003.403.0399 (2003.03.99.016620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400294-47.1997.403.6113 (97.1400294-0)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. - CNPJ: 45.269.164/0001-57, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 38.436,08 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 194, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0001456-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVERALDO CONSORTE ME X EVERALDO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO CONSORTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO CONSORTE

Vistos, etc.Fl. 71: Trata-se de pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada através do sistema BacenJud. E acerca do tema, mister algumas ponderações.A Lei n. 11.382/2006 trouxe profundas inovações no processo executivo, dentre elas inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, confira-se:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Parágrafo 1º. As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.Parágrafo 2º. Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso I, do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade(...). Tal disposição enseja diversas interpretações acerca do momento em que devida tal penhora on line, vale dizer, se houve alteração da ordem de preferência, ou melhor, se tal bloqueio deve ser realizado após a citação do devedor sem a nomeação de bens à penhora por este ou se ainda imperioso que se esgotem todos os meios para localização de bens suficientes e adequados à garantia da execução para então ser deferida a medida excepcional. Havendo respeitáveis entendimentos em ambos os sentidos. Ora, referido ato normativo não criou modalidade nova de penhora, nem alterou a ordem de preferência; o dinheiro continua tendo preferência para a garantia, consoante estabelecido pelo artigo 655, do Código de Processo Civil.Em verdade, no momento, entendo que o que se tem é uma expressa previsão acerca da forma de requisição da informação, ou de sua execução, qual seja, preferencialmente por meio eletrônico, de sorte que tal medida continua sendo excepcional, dado que se trata de informação bancária que somente deve ser utilizada após esgotados os meios para obtenção da garantia através dos mecanismos usuais para tanto.Aliás, nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SADOS BANCÁRIOS E APLCAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.1. A EXPECIÇÃO DE OFÍCIO, REQUISITANDO INFORMAÇÕES A INSTITUIÇÕES FINANACEIRAS, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR E DE BLOQUEIAR, PARA PENHORA, RECURSOS E SALDOS BANCÁRIOS, SOMENTE CABE D EPOIS DE COMPROVADO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS, ACESSÍVEIS AO EXEQUENTE, PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS.2. EMBORA VIÁVEL, A

PENHORA DE SALDOS BANCÁRIOS E DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EXIGE A CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, BASEADA NA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE BENS PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO OU NA COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO POR OUTRA FORMA MENOS GRAVOSA.3. CUMPRE SALIENTAR QUE A CONSTRIÇÃO, DESDE LOGO, DE DINHEIRO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD, TAL COMO REQUERIDA, NÃO PODE PREVALECER SEGUNDO ORIENTAÇÃO FORMA PELA TURMA, AINDA QUE INVOCADA A LEI N. 11.382/2006, QUE INSERIU AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL O ARTIGO 655-A, DISPONDO SOBRE A PENHORA DE DINHEIRO EM DEPÓSITO NAS EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. PREVALECE, AINDA, A INTERPRETAÇÃO DADA PELA TURMA, A PARTIR DO ARTIGO 185-A DO CTN, NO SENTIDO DE QUE NÃO SE IMPÕE A IMEDIATA E PREFERENCIAL CONSTRIÇÃO EM DINHEIRO, SOMENTE CABÍVEL QUANDO NÃO SEJA LOCALIZADO O DEVEDOR OU OUTROS BENS QUE POSSAM GARANTIR A EXECUÇÃO, CONFERINDO-SE, PORTANTO, CARÁTER EXCEPCIONAL À PENHORA ON LINE.4. CASO EM QUE O AGRAVO INOMINADO DEVE MESMO SER DESPROVIDO, POIS, AINDA QUE IMPUGNADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO RESTOU INDICADA PELA AGRAVANTE QUALQUER DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO, SENÃO A DELA PRÓPRIA, O QUE EVIDENCIA A PERTINÊNCIA DA SOLUÇÃO MONOCRÁTICA, À VISTA DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMO DESTA CORTE E TURMA.5. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.(TRF da 3ª Região, AG 304192, Rel. Juiz Carlos Muta, Dec. 10.01.2008).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. BLOQUEIO ELETRÔNICO REALIZADO POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE ACOLHEU PEDIDO DO EXEQUENTE E DETERMINOU A PENHORA SOBRE OS VALORES EXISTENTES NAS CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS CONSTANTES NO PÓLO PASSIVO DA LIDE.2. O EXEQUENTE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ACEITAR BENS NORMADOS EM DESACORDO COM A ORDEM LEGAL DO ARTIGO 11 DA LEI 6830/80, AINDA MAIS EM SE TRATANDO DE BENS MÓVEIS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO, SE EXISTEM OUTROS PASSÍVEIS DE PENHORA E SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.3. A DENOMINADA PENHORA ON-LINE FOI POSITIVADA COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 185-A AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.4. EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE TENHA O EXEQUENTE DEMONSTRADO HAVER ESGOTADO OS MEIOS DE QUE DISPÕE, SE ADMITE A REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS SUJEITOS AO SIGILO FISCAL (ARTIGO 198 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL) OU BANCÁRIO (ARTIGO 38 DA LEI N. 4595/64).5. ENCONTRAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 185-A DO CTN PARA A PENHORA POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD, JÁ QUE A CIRCUNSTÂNCIA DE OS AGRAVANTES OFERECEREM À PENHORA TÍTULOS IMPRESTÁVEIS, OU IMÓVEIS JÁ PENHORADOS E INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO, EQUIVALE À INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS.6. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.(TRF da 3ª Região, AG 284982, Rel. Juiz Marcio Mesquita, Dec. 18.01.2008). Nesse sentido, reitero que a quebra do sigilo bancário através do sistema BacenJud pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens. De fato, o exaurimento de diligências na busca de bens passíveis de penhora implica em comprovação da realização de consultas atuais em todos os órgãos competentes para tal fim. Evidente que o Sistema Bacen-Jud agiliza a consecução dos fins da ação executiva, pois que permite ao juiz o acesso imediato a existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial prevista na legislação de regência (artigo 655 do Código de Processo Civil). Sem dúvida, constitui um instrumento eficiente e rápido para a satisfação do crédito, estando atualmente expressamente previsto na legislação, contudo mister que sejam observadas as limitações legais e fáticas de cada caso. Efetivamente, é cediço que a garantia do sigilo bancário não é absoluta, contudo constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Em tais casos, não há que se falar em violação das Leis 4595/1964 (art. 38), pois que a própria Lei Complementar 105, de 10.01.2001 autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário e pelas autoridades administrativas fazendárias nas hipóteses em que presente o manifesto interesse público (artigo 3º, parágrafo 3º). Na hipótese, não havendo bens dos devedores desonerados passíveis de penhora, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 13.562,21 (treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 59/64.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias; sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3177

INQUERITO POLICIAL

0000728-49.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUELY GUIMARAES JOUAN DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

1. Fls. 249/250: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

ACAO PENAL

0005599-22.2000.403.6103 (2000.61.03.005599-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO SELLES RIBEIRO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do condenado no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para proceder ao cálculo da pena de multa aplicada, bem como das custas processuais. 4. Intime-se o condenado a fim de proceda ao recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do estabelecido no art. 16 da Lei 9.289/96.5. Expeça-se Guia de Execução em nome do réu.6. Após, em não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.7. Int.

0001225-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001225-1) - JUSTICA PUBLICA X YU HONG CHIH(SP055113 - BATISTA ATUI NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, ABSOLVO o réu YU HONG CHIH quanto à imputação de prática do crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, conforme art. 386, VII do CPP.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.C.

0001085-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001085-4) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

0000483-48.2004.403.6118 (2004.61.18.000483-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

0001678-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001678-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO LUIZ NOGUEIRA DINIZ(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) ALBERTO LUIZ NOGUEIRA DINIZ, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

0000617-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000617-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA LEITE(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA) X JOAO CARLOS MUCELIN(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

1. Fls. 369/370: Ciência às partes.2. Int.

0000758-50.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JAUMIL EDEILSON SIMOES(PR009918 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do autos.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8049

ACAO PENAL

0010068-14.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KARINA APARECIDA DIAS(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP300121 - LIGIA LOVATO DE ALMEIDA MIGUEL)

Intime-se a Defesa da juntada de fls. 173/181 e para que apresente as alegações finais.

Expediente Nº 8050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003603-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003603-0) - HELCIO DORIA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

AUTOR: HELCIO DORIA (Rua Engenheiro Lima, 14-A, Bairro Pimentas, Guarulhos - SP; Estrada do Elenco, 3600, Jardim São Domingos, Guarulhos - SP)RÉU: INSSVistos em inspeção. Fls. 199: Intime-se o autor da perícia designada para o dia 29/06/2011, às 13:30 horas, que se realizará na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos - SP, servindo a cópia da presentes para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0011515-37.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLERISTON LOPES DA SILVA - INCAPAZ

Vistos em inspeção.Cite-se o co-réu, CLERISTON LOPES DA SILVA, na pessoa de sua representante legal, na Rua Quatro de Março, 28, Novo Recreio São Jorge, Guarulhos - SP, CEP 07144-470, servindo o presente como MANDADO DE CITAÇÃO.Após, decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001346-54.2011.403.6119 - ZENITE DOS SANTOS DE PAIVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 40, tendo em vista ser objeto diverso do presente feito. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0003468-40.2011.403.6119 - NILSON SIMPLICIO DA SILVA FILHO(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0003559-33.2011.403.6119 - ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita..PA 0,10 Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por

cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0003698-82.2011.403.6119 - CRISPIM GOMES DE MENEZES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0004620-26.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0003617-36.2011.403.6119 - MARIA JANUARIA DA CONCEICAO(SP288109 - RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Afasto a prevenção apontada à fl. 37 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 37. Acolho a emenda da inicial de fl. 40, retificando de ofício, no entanto, a autoridade apontada como coatora, para passar a constar no pólo passivo o Gerente Executivo de Guarulhos (conforme documentos de fls. 33/34), vez que este é o responsável pela agência de Mogi das Cruzes. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0004342-25.2011.403.6119 - ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHAES FERREIRA X CASSIA BOSI RIBEIRO FERREIRA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS

Defiro o aditamento da petição inicial de fls. 120/121. Encaminhe-se ao SEDI, oportunamente, para retificação do pólo passivo do feito. Entendo indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará postergada até a vinda das informações. Requistem-se informações ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação. Int.

Expediente N° 8051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008601-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008601-8) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 169 e 174: Depreco a oitiva das testemunhas arroladas para as Subseções Judiciárias de São José dos Campos e São Paulo, respectivamente. Cumpra-se e intímem-se.

0004094-93.2010.403.6119 - MARLENE GOMES GRANGEL(SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se a assistente social da presente designação, via e-mail ou telefone, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da

intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?18) É possível estabelecer se desde 15/12/2009 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2009 e a data do Estudo Social? Esclarecer.Quesitos do INSS às fls. 68 e 97/98 e da parte autora à fl. 93Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, medica.Designo o dia 17 de agosto de 2011, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quesitos do INSS às fls. 67 e 95/96 e da parte autora à fl. 92.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntados os Laudos (pericial e sócio-econômico), dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias.Após, ao MPF para o necessário parecer.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Fls. 25/26: Devolvam-se os documentos originais à parte autora, mantendo-se no processo apenas cópia dos documentos, a ser providenciada pela própria parte.Intime-se.

0004994-42.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente

devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta precatória. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004776-14.2011.403.6119 - TECHSEAL VEDACOES TECNICAS S/A(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS

À vista da informação de fls. 32, verifico que o feito nº 0007392-93.2010.403.6119, em curso perante a 6ª Vara Federal desta 19ª Subseção Judiciária, tem identidade de partes e, aparentemente, o mesmo objeto deste. Assim, a fim de se verificar sobre eventual prevenção, solicite-se as informações a que se refere o parágrafo 1º, do art. 124, do Prov. COGE nº 64/05. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005825-90.2011.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando impedir a alienação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Narra que por dificuldades financeiras deixou de pagar algumas prestações. Afirma que, apesar de ter tentado realizar acordo com a ré, não obteve êxito. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da execução extrajudicial disciplinada pela Lei nº 9.514/97, bem como ofensa aos princípios constitucionais contidos nos incisos XXXV, LV e LIX do artigo 5º da Constituição Federal. É o relatório. Decido. No caso dos autos, observo que o autor pretende a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 07/06/2011, levado a efeito em razão da existência de prestações não pagas, o que enfraquece sobremaneira a verossimilhança das alegações vertidas na inicial. Entretanto, com vistas a preservar a eficácia da prestação jurisdicional e assegurar o resultado útil do processo, haja vista que de pouco valerá a continuidade da discussão se registrada a carta de arrematação, entendo que há risco iminente de alienação do imóvel financiado, pelo que, sem embargo da ausência de verossimilhança das alegações do autor, reconheço na espécie fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não acautelada sua pretensão inaugural. Assim sendo, determino à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à alienação do imóvel objeto do contrato até que decidida em cognição exauriente a demanda veiculada. Destarte, faz-se necessária a suspensão de eventual carta de arrematação para resguardar a eficácia do processo principal, no qual o autor pretende assegurar a manutenção da propriedade de seu imóvel. Por outro lado, não é lícito que o autor simplesmente se abstenha do adimplemento das parcelas, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da ré, razão pela qual DEFIRO o pedido de depósito judicial dos valores vencidos, garantindo à credora que não será prejudicada em seu direito, devendo as parcelas vincendas serem pagas diretamente ao agente financeiro. Do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para **SUSPENDER O REGISTRO DE EVENTUAL CARTA DE ARREMATAÇÃO** relativa ao imóvel objeto do contrato nº 8.1969.0057308-7, determinando à CEF que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato de alienação do imóvel descrito na inicial, o que deverá ser obedecido até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de incorrer em multa e demais sanções processuais cabíveis, devendo o autor proceder ao depósito judicial dos valores vencidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente decisão. Emende o autor a petição inicial, especificando de forma clara e objetiva a causa de pedir relativa à pretendida anulação da adjudicação do imóvel em tela, bem como se pretende a revisão do contrato firmado, apontando quais as irregularidades que embasam este pedido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cassação da tutela ora deferida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comunique-se a CEF, com urgência, para pronto cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício. Após a regularização da inicial, CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial e de sua emenda, que ficam fazendo parte integrante da mencionada carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal, devendo instruir a contestação com cópia do procedimento administrativo relativo ao contrato em tela. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais de Andrade Borio
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7576

MONITORIA

0003497-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO RAMOS SANTOS X ANA JOVELINA DA SILVA DE JESUS SANTOS

Vista dos autos acerca dos documentos juntados às fls. 82/83 para parte autor.

0007102-20.2006.403.6119 (2006.61.19.007102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDERSON SANTOS SILVA X ILICEU DA SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE ARAUJO

Vista dos autos acerca dos documentos juntados às fls. 95/100 para parte autora.

0008235-97.2006.403.6119 (2006.61.19.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELA HARANO X ELINE MENDES HARANO
Ciência à parte de certidão negativa de Oficial de Justiça (fls. 176/177).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000156-0) - JOSE MAXIMILIANO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Junte a parte autora os exames audiométricos requeridos pelo perito à fl. 239. Após, com a juntada dos documentos supramencionados, intime-se o Sr. Perito a esclarecer a data de início do estado incapacitante constatado em seu laudo pericial, no prazo de dez dias. Devidamente instruído, dê-se vista às partes e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0003372-69.2004.403.6119 (2004.61.19.003372-7) - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP197009 - ANDERSON MARQUES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1) Verifico que a ré CEF requereu o prazo de 15 (quinze) dias, para acostar aos autos cópia integral do procedimento administrativo executivo extrajudicial do contrato de mútuo, conforme determinado à fl. 176. Tendo em vista a data do protocolo da petição (29/11/2010), tal prazo já transcorrerá. 2) Assim sendo, a fim de se evitar empreender ao feito atos processuais desnecessários e em atenção ao princípio da economia processual, intime-se a CEF para que cumpra o determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não fazer incorrer em crime de desobediência, bem como em multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) ao dia. 3) Após, a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004599-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004599-7) - WILSON DE MORAES(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifesta-se a parte autora sobre contestação (réplica) de fls. 273/284. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009379-77.2004.403.6119 (2004.61.19.009379-7) - ARLETE BARBOSA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Designo o dia 10 de agosto de 2011, às 15hs, para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Intime-se as partes pessoalmente para comparecimento. Publique-se. Cumpra-se.

0007536-43.2005.403.6119 (2005.61.19.007536-2) - JESUINO DE JESUS SANTOS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudo pericial. Vista às partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004002-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004002-9) - APARECIDA DE ALCANTARA X ANTONIO

CANDIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 271 e 274: Tendo em vista as partes não terem interesse na realização de audiência para Tentativa de Conciliação, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 186/188, protocolizado em 17/01/2008, no tocante a realização de prova pericial contábil, a fim de se evitar empreender ao feito atos processuais desnecessários e em atenção ao princípio da economia processual. Após, a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006491-67.2006.403.6119 (2006.61.19.006491-5) - GILDETE BARBOZA CHAVES(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique a parte autora a habilitação dos herdeiros para que integre a lide Adalberto Chaves de Ramos, esposo da falecida, juntando para tanto procuração e documentos pessoais. Intime-se.

0009301-78.2007.403.6119 (2007.61.19.009301-4) - RICARDO ALVES NOGUEIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Conciliação para o dia 12 de JULHO de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE o autor, RICARDO ALVES NOGUEIRA, portador do RG nº 34.357.858-X e CPF nº 292.415.608-43, residente e domiciliado na Rua Arminda Maurus, nº 49, Jardim Alvorada, Guarulhos/SP - CEP 07195-310, PARA COMPARECIMENTO na data designada. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º. inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0001827-51.2010.403.6119 - MARIA DE LOUDES SOUZA LIVRAMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de audiência, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02/08/2011, às 14:00 horas. Considero que ficará a cargo da parte autora a intimação e o traslado das testemunhas arroladas à fl. 70. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001683-53.2005.403.6119 (2005.61.19.001683-7) - MONICA OLIVEIRA SILVA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X RICHARD FELTRIM(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Compulsando o feito entendo necessário a realização de nova prova médica pericial, tendo em vista que o laudo apresentado anteriormente é insuficiente para o delinde da demanda, bem como que o Perito que o realizou já não mais atua como auxiliar desse Juízo. Nomeio o DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perito judicial, fixando, desde já, o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para elaboração do laudo, a contar da data do exame, tendo em vista que o presente feito encontra-se inserido na META 2, do CNJ. Designo o dia 29/08/2011, às 15:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na sala de perícias deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro/ SP. O Perito deverá responder aos quesitos já formulados pelas partes. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos Honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes e ao MPF. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0006210-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006210-7) - NEIDE GONCALVES VALIM(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Trata-se de ação cautelar objetivando a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto da lide. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Verifico, pela análise dos autos, que não há mais eficácia na medida cautelar em questão. Reza o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 808. Cessa a

eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Assim, diante da prolação de sentença no feito principal, Julgo Extinto O Processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da condenação nos autos principais, tendo em vista que se trata da mesma lide. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008108-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALEXANDRE ALVES TEOBALDO Fls. 221: Tendo em vista o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a autora - Caixa Econômica Federal -, para que complemente o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória nr. 386/2005, no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais) e da diligência de oficial de justiça no valor de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos), PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MAIRIPORÁ/SP (Processo nº 338.01.2011.001153-6/000000-000, Controle nº 0279/11), em caráter de urgência. Encaminhe a serventia as peças dos autos solicitadas pelo Juízo Deprecado, incontinenti. Intime-se. Cumpra-se

0008297-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP104865 - JORGE BASCEGAS)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, na qual pretende a autora a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado imóvel à ré, mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem que tenha sido concretizada a proposta de acordo. Contestação às fls. 54/59. Este é o relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. A requerente firmou com a parte ré contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001. Como arrendadora a autora possibilitou à parte ré a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 14/21, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Ocorre que a parte ré não cumpriu com suas obrigações, tendo inadimplido as parcelas do valor do arrendamento residencial e do condomínio. Em razão disto, a autora notificou a ré para que efetuassem o pagamento dos débitos, sem que tenha obtido qualquer sucesso. Assim sendo, diante do inadimplemento contratual da ré, deve ser reintegrada a posse do imóvel arrendado, vez que claramente configurado o esbulho. A possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 19ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001. Importante frisar que a notificação extrajudicial da parte ré no endereço por ela apresentado a colocou em mora, sem que o esbulho tenha ultrapassado o prazo de ano e dia. Ademais, os depósitos efetuados pela Autora nos presentes autos são insuficientes para o pagamento dos valores em atraso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração do bem à Autora. Por fim, diante da procedência da ação e do dano causado à Autora em razão da ocupação indevida do imóvel, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata reintegração do imóvel em questão, devendo ser expedido o competente mandado. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P. R. I.

Expediente Nº 7581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010449-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010449-5) - JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor opôs embargos de declaração apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão de fls. 136/137. Alega que a decisão deixou de apreciar pedidos formulados. Os embargos forma opostos tempestivamente (art. 536 do CPC). O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. Ademais, o laudo pericial acostado às fls. 106/110 concluiu que a incapacidade é total e temporária e teve início em 29/01/2010, data em que foi deferido o benefício previdenciário pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011885-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010874-9)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS E SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Nos termos da Portaria nr. 13/2011 deste Juízo, publicada em 01/06/11, promovo a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petítório acostado às Fls. 1647/1648 dos autos.

0013045-13.2009.403.6119 (2009.61.19.013045-7) - VALDIR JAROLA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR JAROLA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferida a medida antecipatória (fls. 68/70). Contestação às fls. 78/83. Fls. 97/101: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação das partes autora acerca do laudo às fls. 103 e 109/111. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 97/101, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que o benefício de auxílio-doença fora cessado em 17/12/2009. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor VALDIR JAROLA o benefício de auxílio-doença, a contar da data do laudo pericial, pelo prazo de um ano, podendo ser cessado o benefício após o referido prazo desde que o autor seja considerado apto através de perícia médica. O réu deve informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, se possível por meio de correio eletrônico. Intimem-se as partes.

0008952-70.2010.403.6119 - DEBORA DE SOUZA FERNANDES SIRILO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DÉBORA DE SOUZA FERNANDES SIRILO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária. Contestação às fls. 54/62. Laudo pericial médico às fls. 75/78. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 82/84. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Em que pese decisão favorável no presente feito, verifico que este Juízo não é competente para julgar a ação. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, Reconsidero a decisão que deferiu a tutela antecipada e Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010353-07.2010.403.6119 - NERIVALDO CARVALHO BARBOSA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico que o benefício questionado na demanda é de cunho acidentário, conforme se constata pela petição inicial, bem como pelo informado no laudo médico pericial. Assim, tenho que houve distribuição equivocada da demanda a esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados. Aliás, a revisão do

posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001: Sr. Presidente, o mais importante - e mantereí o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse reposicionamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico. No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros. Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento permanece, tendo em vista que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Reconsidero a decisão proferida às fls. 65/66.P. e Int.

0003744-71.2011.403.6119 - ARTEMIS VITORIA DR ARAUJO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VERA LUCIA FRANCA DO NASCIMENTO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0005390-19.2011.403.6119 - RITA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RITA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/45. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de aposentadoria por idade em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Desta forma, entendo que deve ser aguardada a decisão final, após o contraditório e a realização da necessária atividade probatória. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da antecipação da tutela. Ante o exposto, Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0005539-15.2011.403.6119 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o benefício questionado na demanda é de cunho acidentário, conforme se constata pela petição inicial, bem como os respectivos documentos. Assim, tenho que houve distribuição equivocada da demanda a esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados. Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min.

Jorge Scartezini, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001: Sr. Presidente, o mais importante - e manterei o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse reposicionamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico. No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros. Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento permanece, tendo em vista que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0005765-20.2011.403.6119 - EDIVANEIDE TAVARES DE OLIVEIRA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o benefício questionado na demanda é de cunho acidentário, conforme se constata pela petição inicial, bem como os respectivos documentos. Assim, tenho que houve distribuição equivocada da demanda a esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados. Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001: Sr. Presidente, o mais importante - e manterei o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse reposicionamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico. No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros. Mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o entendimento permanece, tendo em vista que o artigo 109, I, CF, não foi alterado no que tange à competência da Justiça Estadual, tanto para conceder quanto para proceder à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Cabe registrar que, à primeira luz, a alteração de entendimento do STF ocorrida no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 29.06.2005, no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador, são de competência da Justiça Trabalhista, não interfere na revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Ficou consignado no voto do E. Relator que a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro. Invocou, ainda, o enunciado da Súmula 501 da Corte: Súmula 501. Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em

ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005522-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ CARLOS DA CRUZ

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 419/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s): LUIZ CARLOS DA CRUZ, portador do CPF nº 277.300.498-13 e RG. 32.914-040-1 - SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida Campo Grande, nº 501, Jardim Nova Poá, Poá/SP, CEP. 08568-570, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague ou deposite em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 14.522,42 (quatorze mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 30/04/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0005526-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIO DIAS PEREIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 420/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARUJÁ/SP a CITAÇÃO do(s) executado(s): AURICELIO DIAS PEREIRA, portador do CPF nº 088.555.408-66, residente e domiciliado na Rua Adelino Pereira da Silva, nº 566-B, casa 1, Arujá/SP, CEP. 07400-000, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague ou deposite em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 12.862,65 (doze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 29/04/2011, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

HABEAS DATA

0007375-57.2010.403.6119 - DIEGO DE SOUZA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de habeas data impetrado por DIEGO DE SOUZA em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos - SP, objetivando a análise de seu procedimento administrativo nº 16624.000231/2010-04, referente ao pedido de cancelamento ou alteração de seu CPF. Aduz, em breve síntese, que interpôs referido pedido administrativo em 11/02/2010 e que o instituto impetrado não havia analisado o pedido até a interposição do feito. Em suas informações de fls. 52/53, alegou a autoridade impetrada que está providenciando o cancelamento das Declarações IRPJ entregues indevidamente, bem como a inscrição do mesmo homônimo para o recebimento de outro número de CPF. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal (fls. 62/63). Às fls. 68/70 reiterou o impetrante os termos da exordial. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse, tendo em vista que, conforme petição de fls. 68/69, não houve a regularização total das pendências relativas ao CPF do Impetrante. Assiste razão o impetrante no tocante à conclusão de seu recurso administrativo. A plausibilidade do direito invocado exsurge da análise do artigo 37 da

Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifo meu). Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a conclusão de seu requerimento administrativo desde 11/02/2010. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe à autoridade impetrada, e, pelo lapso decorrido desde o requerimento administrativo, entendo necessário estipular um prazo para a efetiva conclusão da análise. Dessa forma, considero que vinte dias correspondem a um lapso temporal razoável para que o impetrado providencie tal conclusão. Ante as considerações expendidas, Julgo Procedente o Pedido determinando que o impetrado, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão do recurso administrativo, com a completa regularização do CPF do Impetrante, inclusive junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Pará, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008249-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008249-9) - TRANS-LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a abstenção da autoridade impetrada em incluir os débitos questionados nos autos em Dívida Ativa da União, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, em breve síntese, que o crédito inscrito na Dívida da União fora objeto de pedido de compensação, formalizado nos autos do Processo Administrativo 10880.002528/00-28, com a utilização de crédito de terceiro (Trans Lix S.A.). Deferida a medida liminar às fls. 169/170. Em informações, requereu a autoridade impetrada a denegação da ordem. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus. Manifestações das partes às fls. 232/235 e 244/248. Este é o relato. Fundamento e decido. Sobre o pedido de Restituição de Declaração de Compensação prescreve a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção VII - Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833,

de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifei) Assim, o Fisco tem o prazo de cinco anos para se pronunciar quanto à homologação do procedimento compensatório, sob pena de se considerar definitivamente extinto o crédito tributário. No caso em questão, foi emitido o documento comprobatório da compensação em 15/02/2000 (fl. 25). No entanto, a Fazenda Pública não manifestou sua discordância no prazo legal, sendo inquestionável a ocorrência da extinção do crédito tributário no caso em tela. Vale consignar que, ainda que não se entendesse extinto o crédito pelo decurso do prazo estabelecido na referida norma legal, o referido crédito estaria prescrito. Em se tratando de débito confessado pelo próprio contribuinte, dispensa-se a figura do lançamento, tornando-se exigível, a partir da formalização da confissão, o respectivo crédito, podendo ser o mesmo, inclusive, inscrito em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência (art. 173, I, do CTN), mas apenas em prescrição, e o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (art. 174, do CTN) inicia-se a contar da data de entrega da declaração, na qual o contribuinte aponta a matéria tributável e o montante do tributo devido, ou do vencimento, quando posterior. In casu, houve pedido de compensação. No entanto, o pedido de compensação tributária formalizado junto ao Fisco não constitui recurso administrativo, nem consta arrolado pelo CTN como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao contrário, importa confissão da dívida, não obstativa, portanto, de cobrança executiva. Assim, deveria, na pior hipótese, ser reconhecida a prescrição. Ante as razões invocadas, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de reconhecer a inexigibilidade dos débitos relativos ao processo administrativo 10880.002528/00-28. Sem honorários advocatícios, em conformidade com as Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0006013-20.2010.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida às fls. 2316/2319. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão. Ademais, consta no dispositivo da sentença atacada a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos que, por decorrência lógica, se dará nos termos do mencionado em sua fundamentação. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 2316/2319. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006641-09.2010.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 78/82. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 78/82. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007847-58.2010.403.6119 - JONATHAN CONTIERE SAMPAIO(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONATHAN CONTIERE SAMPAIO em face do Coordenador do PROUNI na Universidade Braz Cubas, objetivando a suspensão do ato que determinou o encerramento da bolsa de estudos PROUNI. Aduz o impetrante, em apertada síntese que, em decorrência de questões particulares, viu-se impossibilitado de comparecer às aulas ministradas, sendo reprovado por faltas em cinco disciplinas

cursadas, razão pela qual a bolsa teria sido cancelada. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu a autoridade impetrada, às fls. 33/36, a denegação da ordem. Indeferida a medida liminar. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 62). Este é o relato. Fundamento e decido. O Prouni - Programa Universidade para Todos - tem como finalidade a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. O aludido programa foi institucionalizado pela Lei nº 11.096/2005, que no parágrafo único do artigo 2º assim determina: Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. A Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.493/05, que dispõe em seu artigo 14: Art. 14. A instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI apresentará ao Ministério da Educação, semestralmente, de acordo com o respectivo regime curricular acadêmico: I - o controle de frequência mínima obrigatória dos bolsistas, correspondente a setenta e cinco por cento da carga horária do curso; II - o aproveitamento dos bolsistas no curso, considerando-se, especialmente, o desempenho acadêmico; e (...) Assim, no presente caso, o benefício do PROUNI concedido ao Impetrante foi cancelado em razão de seu desempenho insatisfatório às regras estabelecidas no ordenamento legal, tanto com relação à frequência (inferior a 75% da carga horária), como no que diz respeito às notas, conforme demonstrado através do documento acostado à fl. 21. Vale frisar que o Impetrante poderia ter optado por solicitar o trancamento da matrícula, em razão dos problemas pessoais que vinha enfrentando. No entanto, se assim não procedeu, era sua obrigação, cumprir a frequência mínima obrigatória correspondente a 75% da carga horária do curso. Assim, não vislumbro que a autoridade impetrada tenha agido com arbitrariedade ou ilegalidade, uma vez que obedeceu à legislação vigente ao cancelar o benefício concedido ao Impetrante. Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0009492-21.2010.403.6119 - ELLUS DO BRASIL CONFECÇOES S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida às fls. 153/154. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 154/154. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003980-23.2011.403.6119 - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida às fls. 110/112. O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o teor da decisão, buscando caráter infringente no julgado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão de fls. 110/112. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005330-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intímem as partes para que manifestem-se acerca da eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a CITAÇÃO de ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, portador(a) do CPF. 253.359.278-10 e RG. 24.566.953-X, residente e domiciliado(a) na Avenida Jurema, 947, apto. 21, bloco 04, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP. 07244-000, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0005336-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X LINO FERNANDO DE OLIVEIRA BERTO X LUIS CARLOS OLIVEIRA BERTO

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca da eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a CITAÇÃO de LINO FERNANDO DE OLIVEIRA BERTO, portador(a) do CPF. 011.971.154-04 e RG. 1715721 e LUIS CARLOS OLIVEIRA BERTO, portadora do CPF. 903.714.614-72 e RG. 50.272.173-X, ambos residentes e domiciliado(a) na Avenida José Brumatti, 2538, cs. 07, bloco O, Jardim Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP. 07160-170, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0005652-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA REGINA DE MELO

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca da eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a CITAÇÃO de ANDRÉIA REGINA DE MELO, portador(a) do CPF. 278.881.128-46 e RG. 33.764.729-X, residente e domiciliado(a) na Rua Venâncio Aires, 240, apto. 31, bloco E, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP, CEP. 07230-450, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) citando(s) ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s) como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7592

ACAO PENAL

0002673-91.2001.403.6181 (2001.61.81.002673-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TIEKO CUBO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Requisitem-se os antecedentes criminais da acusada. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 7596

ACAO PENAL

0004218-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004218-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE GOMES DE SOUZA X RICARDO GOMES DE SOUZA X AGUINALDO GOMES DE SOUZA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Folha 514: Ciência às partes acerca da redistribuição da carta precatória expedida à folha 509, para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, São Paulo.

Expediente Nº 7597

ACAO PENAL

0003630-84.2001.403.6119 (2001.61.19.003630-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Folha 822: Ciência às partes acerca da redistribuição da carta precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, São Paulo.

Expediente Nº 7603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023961-24.2000.403.6119 (2000.61.19.023961-0) - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Por primeiro, dê-se vista ao autor acerca dos embargos de declaração de fls. 525/526. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000165-96.2003.403.6119 (2003.61.19.000165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-49.2002.403.6119 (2002.61.19.005098-4)) VINICIUS COUTINHO RODRIGUES(SP167272 - GLÓRIA MARIA SOARES E SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP167272 - GLÓRIA MARIA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida no Termo de Audiência de Conciliação, encerra este Juízo sua prestação jurisdicional no presente feito. Ademais, alega a ré, à fl. 332, que a parte autora pode resolver administrativamente sua pendência perante uma agência da CEF, ou, ainda, se assim entender, pode intentar nova ação para discutir seu interesse em depositar o valor do acordo judicialmente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1496

EMBARGOS A EXECUCAO

0009874-48.2009.403.6119 (2009.61.19.009874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003979-48.2005.403.6119 (2005.61.19.003979-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Visto em SENTENÇA, Alega o embargante que a citação é nula, porque não observado o procedimento do art. 730 do CPC, e no mérito, sustenta que os hospitais, ambulatórios e unidades de saúde não necessitam da presença de profissional farmacêutico. Impugnação às fls. Decido. A exeqüente, ora embargada, pugnou pela citação da executada, ora embargante, pelo rito próprio da Lei 6.830/80. O embargante, no entanto, integra o rol dos entes públicos cuja execução deve observar o disposto no art. 730 do CPC, pois essencialmente não estão sujeitos à constrição de bens para a satisfação de seus débitos. Assim, nula é a citação efetuada nos moldes da Lei 6.830/80. A interposição de embargos, por si só, não basta para afastar a nulidade do ato de citação, sendo imprescindível a renovação do ato. Anulada a citação, tenho que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição, pois os mesmos são relativos ao período de 2000 a 2004. Pelo exposto, reconheço a nulidade da citação efetivada no bojo da execução fiscal, para JULGAR PROCEDENTES os embargos, extinguindo o executivo fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a exeqüente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) atualizados no momento do efetivo pagamento. Sem custas. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003977-68.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009695-22.2006.403.6119 (2006.61.19.009695-3)) EVARISTO SABINO DE CARVALHO(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução

fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0009695-22.2006.403.6119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001425-19.2000.403.6119 (2000.61.19.001425-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSA ANUNCIACAO DOS SANTOS - ME

S E N T E N Ç A proferida em inspeção. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 49. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027359-76.2000.403.6119 (2000.61.19.027359-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE GRISOLIA CORACINI ME X JOSE GRISOLIA CORACINI

O exequente foi regularmente intimado à manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, mas quedou-se inerte (fls. 59). A inércia injustificada caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls. 43, torna ausente o pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004303-77.2001.403.6119 (2001.61.19.004303-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NESTOR DE ALBUQUERQUE - ME X NESTOR ALBUQUERQUE

1. Fls. 56: Defiro. Expeça-se mandado para citação do executado, penhora e avaliação de seus bens. 2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0004327-08.2001.403.6119 (2001.61.19.004327-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X WAGNER SOUZA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5 (cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

0005606-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005606-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIANE APARECIDA DE SOUZA SANCHES

1. Fls. 67/69: Prejudicado o pedido. Compulsando os autos verifica-se que o programa BACENJUD não obteve êxito em realizar constrição de ativos financeiros. 2. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 4. Intime-se.

0005621-61.2002.403.6119 (2002.61.19.005621-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0005653-66.2002.403.6119 (2002.61.19.005653-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DELCILIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores do exequente, Drs. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218591) e Marcelo Reina Filho (OAB/SP 235019) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0005675-27.2002.403.6119 (2002.61.19.005675-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CICERO ALVES DA SILVA
A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 56/57). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006771-77.2002.403.6119 (2002.61.19.006771-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RUTE LOPES DE SOUZA DIAS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001664-18.2003.403.6119 (2003.61.19.001664-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001858-81.2004.403.6119 (2004.61.19.001858-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X IRINEU CARLOS DE ALMEIDA(SP159206 - IRINEU CARLOS DE ALMEIDA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0003335-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003335-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE ARGIMIRO ZARATE CASTRO
SENTENÇA proferida em inspeção. O exequente foi regularmente intimado a regularizar a sua representação processual, mas quedou-se inerte (fls. 43). A inércia injustificada caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls. 40, torna ausente o pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004887-42.2004.403.6119 (2004.61.19.004887-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X KREICO CENTRAL DE REPRESENTACOES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006283-54.2004.403.6119 (2004.61.19.006283-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BRAZ DE LELIS PEREIRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. HELIO AKIO IHARA (OAB/SP 270.263) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Int.

0006286-09.2004.403.6119 (2004.61.19.006286-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO BARBOSA DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006293-98.2004.403.6119 (2004.61.19.006293-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO JORGE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Hélio Akio Ihara (OAB/SP 270.263) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia Da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 41/42. 3. Publique-se. 4. No silêncio, intime-se a exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 5. Expeça-se o necessário.

0006299-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006299-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO DOMINGUES

O exequente foi regularmente intimado a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, mas ficou-se inerte (fls. 39).A inércia injustificada caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls. 33, torna ausente o pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006306-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006306-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARIO OLIVEIRA DA SILVA

O exequente foi regularmente intimado a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, mas ficou-se inerte (fls. 38-verso).A inércia injustificada caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls. 33, torna ausente o pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006312-07.2004.403.6119 (2004.61.19.006312-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO TOMIRO UEHARA

S E N T E N Ç A proferida em inspeção.O exequente foi regularmente intimado a regularizar a sua representação processual, mas ficou-se inerte (fls. 42).A inércia injustificada caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls. 40, torna ausente o pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006502-67.2004.403.6119 (2004.61.19.006502-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON APARECIDO DE CAMPOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006515-66.2004.403.6119 (2004.61.19.006515-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X IRAN SANTOS DA SILVA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006530-35.2004.403.6119 (2004.61.19.006530-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JOAO BARBOSA DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Hélio Akio Ihara (OAB/SP 270263) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006537-27.2004.403.6119 (2004.61.19.006537-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO MATOSO BALBINO

S E N T E N Ç A proferida em inspeção.O exequente foi regularmente intimado a proceder à regularização de sua representação processual, mas ficou-se inerte (fls. 44).A inércia injustificada caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls. 39, torna ausente o pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006541-64.2004.403.6119 (2004.61.19.006541-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOELSON ROSA COUTINHO

Os créditos em execução são relativos aos períodos de março de 1998 a 2000.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 22/09/2004, portanto, conclui-se que os créditos relativos a março de 1998 e 1999 restaram extintos pela prescrição quinquenal.Neste sentido, merece transcrição, esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.VI - Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438)Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos que constam das CDA´s 003644/2003 e 004434/2004, prosseguindo-se a execução somente em relação à CDA remanescenteInforme a exequente o valor atualizado do crédito que consta da CDA de fls. 05, em 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação dos interessados.Int.

0006545-04.2004.403.6119 (2004.61.19.006545-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0006553-78.2004.403.6119 (2004.61.19.006553-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE SOUZA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Hélio Akio Ihara (OAB/SP 270263) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 48: Prejudicado o pedido uma vez que o executado foi devidamente citada pela via postal conforme fls. 13, não tendo sido encontrado para que seus bens sejam penhorados conforme fls. 44. Assim, deverá a exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0006583-16.2004.403.6119 (2004.61.19.006583-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LEONARDO BABBERG

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0006592-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006592-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LUIZ CARLOS DUTRA(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

1. Fls. 46: Prejudicado o pedido de expedição de edital uma vez que a diligência encontra-se realizada pela via postal conforme fls. 10.2. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito face a tentativa infrutífera de penhora de bens. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0006605-74.2004.403.6119 (2004.61.19.006605-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. HÉLIO AKIO IHARA (OAB/SP 270263) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006752-03.2004.403.6119 (2004.61.19.006752-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADAILTON ANDRE

O exequente foi regularmente intimado a proceder à regularização de sua representação processual, mas ficou-se inerte (fls. 43).A inércia injustificada caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls. 41, torna ausente o pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006753-85.2004.403.6119 (2004.61.19.006753-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADAO STEKL

1. Fls. 29/30: Prejudicado o pedido de desbloqueio tendo em vista que o mesmo já foi determinado às fls. 27/28.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 22.3. Após, ciência as partes e arquivem-se (findo).4. Int.

0006769-39.2004.403.6119 (2004.61.19.006769-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCOS ANTONIO ALVES DO AMARAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. PATRICIA FORMIGONI URSAIA (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006771-09.2004.403.6119 (2004.61.19.006771-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS YUKIO FUJIMORI

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0006773-76.2004.403.6119 (2004.61.19.006773-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARIA APARECIDA DIAS PEROBELLO

1. Fls. 29: Prejudicado o pedido uma vez que a executada foi devidamente citada pela via postal conforme fls. 10. Assim, deverá a exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006784-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006784-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO GUIMARAES

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. HELIO AKIO IHARA (OAB/SP 270.263) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006785-90.2004.403.6119 (2004.61.19.006785-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAZARINO SOARES DA SILVA

1. Fls. 40: Deixo de apreciar o pedido da exequente até a regularização da representação processual.2. Nos termos do art. 37 do CPC regularize a procuradora da exequente, Dra. Patrícia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0006811-88.2004.403.6119 (2004.61.19.006811-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REINALDO TADEU RODRIGUES DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 53/61, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0006812-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006812-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO LUCAS MACHADO

O exequente foi regularmente intimado a regularizar sua representação processual, mas ficou-se inerte (fls. 36). A inércia injustificada caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls. 34, torna ausente o pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006816-13.2004.403.6119 (2004.61.19.006816-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RIVAM LOURENCO DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006846-48.2004.403.6119 (2004.61.19.006846-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA RAQUEL ARAUJO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em

sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006853-40.2004.403.6119 (2004.61.19.006853-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SIDNEI PELLIS

O exequente foi regularmente intimado a regularizar sua representação processual, bem como informar se houve quitação do débito, tendo em vista eventual parcelamento informado à fl. 09, mas ficou-se inerte (fls. 43). A inércia injustificada caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls. 41, torna ausente o pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006873-31.2004.403.6119 (2004.61.19.006873-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VILMA RODRIGUES DE LISBOA

O exequente foi regularmente intimado a regularizar a sua representação processual, mas ficou-se inerte (fls. 42-verso). A inércia injustificada caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls. 37, torna ausente o pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006886-30.2004.403.6119 (2004.61.19.006886-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WLADEMIR FERREIRA CABRAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006964-24.2004.403.6119 (2004.61.19.006964-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO MONTEIRO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. HELIO AKIO IHARA (OAB/SP 270.263) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0008745-81.2004.403.6119 (2004.61.19.008745-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZA DA ROCHA HOLLANDA CAVALCANTI

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 6383 (fl. 49). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008756-13.2004.403.6119 (2004.61.19.008756-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TEREZA CAMARGO

Autos nº 2004.61.19.008756-6. Reconheço o esforço e empenho da Defensoria Pública da União, mas as teses articuladas na manifestação de fls. 41/54 carecem de amparo legal ou jurisprudencial. Pessoalmente compartilhado o entendimento de que movimentar todo o caro aparato judicial para a cobrança de irrisórios R\$ 436,49, revela-se em verdadeiro assalto aos cofres públicos, considerando que, conforme dados levantados pelo IPEA, uma única execução fiscal custa aos cofres da União mais de R\$ 4.500,00, o que poderia até caracterizar, em tese, situação de improbidade administrativa. Contudo, sob a ótica exclusivamente jurídica e processual, nada poderá ser feito, pois a exequente atende aos pressupostos e requisitos legais para provocar a atuação do Estado-Juiz. Assim, apesar dos prejuízos econômicos provocados aos cofres públicos, não é possível, sob este argumento, sustentar que a exequente carece de interesse processual. A prescrição não restou caracterizada, pois os créditos em execução são relativos ao período de 2001/2003, e a execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2004. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente,

pois inerente e exclusiva da burocrática atuação do Poder Judiciário, que contou, inclusive, com discussão decorrente de conflito de competência que exigiu a atuação do E. STJ. O não exercício da profissão, como é cediço e pacífico na jurisprudência, não é argumento válido para afastar a exigibilidade da anuidade devida aos conselhos profissionais, pois a mesma destina-se a custear a fiscalização de determinada classe profissional, portanto, o fato gerador da exação decorre da simples inscrição nos quadros da entidade de classe, sendo irrelevante o efetivo exercício ou não da atividade. E por fim, a discussão sobre a possibilidade ou não dos conselhos profissionais de fixarem as anuidades por meio de resolução é matéria requestrada, sendo que é pacífico o entendimento que é favorável aos conselhos. REJEITO, portanto, a objeção de fls. 41/54. Manifeste-se a exequente, em 15 dias, no silêncio arquivem-se os autos até posterior provocação dos interessados.

0008761-35.2004.403.6119 (2004.61.19.008761-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA DE SOUZA MELO

O exequente foi regularmente intimado a manifestar-se acerca do andamento do feito, mas quedou-se inerte (fls. 36). A inércia injustificada caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls. 32, torna ausente o pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-10.2005.403.6119 (2005.61.19.001369-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NOBURO KONDO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

0003854-80.2005.403.6119 (2005.61.19.003854-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RAIMUNDO SIMPLICIO GIRAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o exequente acerca das alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela Defensoria Pública da União em prol do executado. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No retorno, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0003865-12.2005.403.6119 (2005.61.19.003865-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLAUDIO ROGERIO BORGES LOPES

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fl. 39. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003995-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003995-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TAUVIN LTDA ME

1. Fls. 43/45: Indefiro o pedido de expedição de carta de intimação por falta de amparo legal. 2. Considerando o cumprimento do despacho de fls. 32, defiro o pedido de fls. 31 e suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 3. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 4. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 5. Anote-se no Sistema Processual. 6. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 7. Decorrido novo lapso temporal de 5 (cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 8. Após conclusos.

0005123-57.2005.403.6119 (2005.61.19.005123-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LAURENICE DIAS RIBEIRO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fls. 37/38: Prejudicado o pedido de expedição de mandado para citação do executado uma vez que a diligência encontra-se realizada pela via postal conforme fls. 34.3. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.5. Intime-se.

0005139-11.2005.403.6119 (2005.61.19.005139-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALESSANDRA DIAS DE SOUZA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0005173-83.2005.403.6119 (2005.61.19.005173-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP183266E - RENAN ROCHA) X JOSE LUCIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

1. Fls. 40: Deverá a exequente, através de sue patrono (Dr. Fábio César Guarizi - OAB/SP 218591) regularizar a sua peça, subscrevendo-a ou ratificando o seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0005190-22.2005.403.6119 (2005.61.19.005190-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIZABETE SCHETTINI COSTA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 35/38). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005211-95.2005.403.6119 (2005.61.19.005211-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE ZANETTI BARBOZA PINTO DA SILVA DESPACHADO EM INSPENÇÃO. BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. 1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 130.623) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0005756-68.2005.403.6119 (2005.61.19.005756-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES) X LUIZ ANTONIO BARTEMARCHIS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. ALINE CRIVELARI LOPES (OAB/SP 283990) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est. de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente.3. Intime-se.

0007786-76.2005.403.6119 (2005.61.19.007786-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X YARA PEREIRA DE CASTRO

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0008561-91.2005.403.6119 (2005.61.19.008561-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANA MARIA OLARDI TAROCCO

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das

partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0044693-55.2005.403.6182 (2005.61.82.044693-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O exequente foi regularmente intimado a manifestar-se acerca da petição da executada de fls. 28/37, mas ficou-se inerte (fls. 57). A inércia injustificada caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls. 46, torna ausente o pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047368-88.2005.403.6182 (2005.61.82.047368-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Face a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.2. Intime-se.

0004273-66.2006.403.6119 (2006.61.19.004273-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSIMARI LASCO MARQUES

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0004410-48.2006.403.6119 (2006.61.19.004410-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA MANDOTTI

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0004704-03.2006.403.6119 (2006.61.19.004704-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRE CANOLA MARTINS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 19/20: Prejudicado o pedido de transferência de depósitos financeiros. Compulsando os autos verifica-se o resultado infrutífero obtido pelo programa Bacenjud.2. Assim, deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0004710-10.2006.403.6119 (2006.61.19.004710-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JONAS ALVES DE SOUZA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0007556-97.2006.403.6119 (2006.61.19.007556-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCILIO JOSE DOS SANTOS

1. Tendo em vista o resultado da diligência retro, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, em termos de prosseguimento do feito, bem como se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0007561-22.2006.403.6119 (2006.61.19.007561-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X J R EMPREGOS LTDA

1. Tendo em vista o resultado da diligência retro, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, em termos de prosseguimento do feito, bem como se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0007593-27.2006.403.6119 (2006.61.19.007593-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X UELSON

ROSA JUNIOR

1. Tendo em vista o resultado da diligência retro, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, em termos de prosseguimento do feito, bem como se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0007653-97.2006.403.6119 (2006.61.19.007653-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ ROBERTO DOS ANJOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0007661-74.2006.403.6119 (2006.61.19.007661-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA CLAUDINA GONCALVES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0007671-21.2006.403.6119 (2006.61.19.007671-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GENY DEOLINDO COUTINHO

1. Tendo em vista o resultado da diligência retro, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, em termos de prosseguimento do feito, bem como se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0007678-13.2006.403.6119 (2006.61.19.007678-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JANETE DE SOUSA FONTES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0007680-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007680-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO GARCIA GALVAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0007683-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007683-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0007698-04.2006.403.6119 (2006.61.19.007698-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CRISTIANO RATIS POLLI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0007702-41.2006.403.6119 (2006.61.19.007702-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDSON DIAS BATISTA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em

sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0009036-13.2006.403.6119 (2006.61.19.009036-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GILBERTO ALVES FEITOSA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0009575-76.2006.403.6119 (2006.61.19.009575-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDINA MOTTA DABREU DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a exequente a manifestar-se acerca de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Defensoria Pública da União. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0009695-22.2006.403.6119 (2006.61.19.009695-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EVARISTO SABINO DE CARVALHO
1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de EVARISTO SABINO DE CARVALHO (CPF: 184.609.508-59) os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Concluídas as diligências, intimem-se.

0009700-44.2006.403.6119 (2006.61.19.009700-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NILTON HENRIQUE LIMA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0000061-65.2007.403.6119 (2007.61.19.000061-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BIO IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0003930-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003930-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA FRANCISCA DE C SOUZA LAYBER
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Fábio César Guarizi (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0008222-64.2007.403.6119 (2007.61.19.008222-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X STELLA AMORIM SANTOS

1. Fls. 30: Indefiro o pedido por falta de amparo legal.2. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.4. Intime-se.

0000076-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000076-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA PAULA DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Rafael Medeiros Martins (OAB/SP 228.743) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Prazo: 10(dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0004379-57.2008.403.6119 (2008.61.19.004379-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON AUDI DE MENEZES

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.DECISAO DE FLS 32.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/11/2010 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de NELSON AUDI DE MENEZES (CPF: 671.199.648-87) os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Concluídas as diligências, intemem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 16/05/2011

0004384-79.2008.403.6119 (2008.61.19.004384-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ANTONIO PAULO NICODEMOS

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fl. 24.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0009840-10.2008.403.6119 (2008.61.19.009840-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARINA BATISTA MOURA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 31).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0010195-20.2008.403.6119 (2008.61.19.010195-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO MARCELINO ATALIBA
A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 37/40).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0010631-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010631-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO

1. Tendo em vista o resultado da diligência retro, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, em termos de prosseguimento do feito, bem como se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0001741-17.2009.403.6119 (2009.61.19.001741-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEMIR NARCISO LOPES

1. Tendo em vista o resultado da diligência retro, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, em termos de prosseguimento do feito, bem como se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0001829-55.2009.403.6119 (2009.61.19.001829-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FABIO ALEXANDRE DAVID

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0001841-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001841-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZA NIZA BANDEIRA DE O TASSINI

1. Tendo em vista o resultado da diligência retro, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, em termos de prosseguimento do feito, bem como se o crédito em execução foi objeto de parcelamento, devendo informar, ainda, a modalidade de parcelamento e a data de concessão.2. Negativa a resposta, forneça a exequente o valor atualizado do débito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

0001875-44.2009.403.6119 (2009.61.19.001875-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA APARECIDA DE ARAUJO PAIXAO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0001979-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001979-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAGALY BEZERRA DE ALMEIDA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 21).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio de valores. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002350-97.2009.403.6119 (2009.61.19.002350-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROGERIO YUZO GOTO ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência à exequente do resultado negativo da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0002383-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002383-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARCOS BUZO ME

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação

dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0003080-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003080-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO JORGE DA SILVA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0003085-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003085-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEUSA DOS SANTOS THEODORO

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0003130-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003130-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANGELA ALVES DA SILVA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 31). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003166-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003166-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA APARECIDA CAMPOS DA SILVA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0002127-13.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA DOS SANTOS ANDRADE DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002262-25.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HEDI CARLOS DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0003017-49.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLAIR TEIXEIRA MARTINS

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0006280-89.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP293445 - MARINA REGINA GALVANI TARDIVO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JAMIL ANASTACIO DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS)

Fls. 18/45, a objeção possui cognição restrita, reservada ao conhecimento de questões suscetíveis ao exame de ofício pelo Juiz. A dívida ativa dos conselhos profissionais, possui caráter de contribuição corporativa parafiscal, portanto, com natureza tributária, o que legitima a incidência do rito processual previsto na Lei 6.830/80. A Lei 8.906/94, que

retirou a natureza tributária das contribuições vertidas à Ordem dos Advogados do Brasil, e cujo objetivo principal foi afastar o controle financeiro e orçamentário da OAB pelo TCU, incide somente em relação aos advogados, não sendo possível qualquer interpretação ou aplicação extensiva. A discussão sobre a possibilidade ou não dos conselhos profissionais de fixarem as anuidades por meio de resolução é matéria requestrada, sendo que é pacífico o entendimento que é favorável aos conselhos. A prescrição ou a decadência não restaram caracterizadas, pois basta verificar que os créditos são relativos ao período de 2006 a 2009, a execução fiscal foi ajuizada em 12/07/2010, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/07/2010. A súmula com efeitos vinculantes 8 do E. STF é totalmente impertinente no presente caso. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 18/45, pois meramente protelatória. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação das partes. Int.

0006940-83.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA

O exequente foi regular e pessoalmente intimado a proceder ao pagamento das custas processuais iniciais, mas ficou inerte (fls. 20-verso). A inércia injustificada caracteriza abandono da causa, e o não atendimento da decisão de fls. 20, torna ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e IV, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007006-63.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDEVAN GOMES SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intimem-se.

0007266-43.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X JUSSARA GALHARDO DAMIANO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. Márcio Dantas dos Santos (OAB/SP 285951) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Intime-se.

0008149-87.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X CLAUDIA ROSA MOREIRA DROGARIA EPP X CLAUDIA ROSA MOREIRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. MARCIO DANTAS DOS SANTOS (OAB/SP 285951) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Intime-se.

0008193-09.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARCELO ESTEVES - ME X MARCELO ESTEVES (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Fls. 12 e 18: Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar aceitar, ou não, os bens ofertados a penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 4. Intime-se.

0008363-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X LUCIA HELENA ROCHA ME X LUCIA HELENA DA ROCHA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intimem-se.

0009322-49.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Com razão a executada, pois a multa administrativa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A exequente, portanto, deverá adequar o executivo fiscal, pois o crédito em execução não poderá ser habilitado no processo falimentar.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011727-58.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISANGELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002561-65.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELENICE APARECIDA GONCALES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002606-69.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NEUSA DO VALLE LEMOS

1. Defiro a petição inicial.2. Fls. 27: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intime-se.

0002811-98.2011.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0003065-71.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0003068-26.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada.4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0003070-93.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 1497

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-71.2010.403.6119 (2010.61.19.001082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-71.2009.403.6119 (2009.61.19.007150-7)) SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA, Alega o embargante que a execução fiscal carece dos requisitos legais, pois precedida de ação

anulatória na qual foi efetivado depósito judicial do crédito em execução. Impugnação às fls. Réplica às fls. Decido. A ação anulatória 2009.61.19.004291-0 foi distribuída em 23/04/2009, e a execução fiscal em 25/06/2009. Em 18/12/2009 noticiou o embargante, nos autos da ação anulatória, a efetivação de depósito judicial do crédito em execução, expressamente reconhecido como integral e satisfatório pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta subseção, resultando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, na hipótese, de causa superveniente de carência processual, pois afastado o interesse processual da embargada no prosseguimento do executivo fiscal, em face do depósito judicial do crédito em execução, e da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do mesmo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução fiscal 2009.61.19.007150-7, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal. Libere-se eventual constrição. P.R.I.

0003088-17.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017677-97.2000.403.6119 (2000.61.19.017677-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO ESTRELA DE ITAPEGICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal n.º 2000.61.19.017677-6 até o Julgamento em Primeira Instância. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensando-se. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 5. Intimem-se.

0003090-84.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001461-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal n.º 0001461-80.2008.403.6119 até o Julgamento em Primeira Instância. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensando-se. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050762-79.2000.403.6182 (2000.61.82.050762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050761-94.2000.403.6182 (2000.61.82.050761-2)) NORTON DO NORDESTE LTDA(SP013276 - PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS MEDEIROS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006132-83.2007.403.6119 (2007.61.19.006132-3) - DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação do embargante (fl. 247) em seu efeito devolutivo, com fundamento no inciso V, do art. 520 do CPC, porquanto tempestiva. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0001171-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-96.2000.403.6119 (2000.61.19.012549-5)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação de fls. 335/356 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0001382-04.2008.403.6119 (2008.61.19.001382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-58.2003.403.6119 (2003.61.19.006382-0)) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A, A adesão a parcelamento implica em confissão de dívida e renúncia ao direito que funda a presente ação. Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, visto que o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é suficiente. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002238-65.2008.403.6119 (2008.61.19.002238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-37.2003.403.6119 (2003.61.19.006170-6)) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro pedido de vista dos autos, por cinco (5) dias. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003330-78.2008.403.6119 (2008.61.19.003330-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-06.2005.403.6119 (2005.61.19.000645-5)) F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da embargante, ora executada, para, em DEZ (10) DIAS, manifestar-se sobre o requerido pela embargada às fls. 195/196. 2. Cumprido o ato ordinatório e não havendo outras providências, voltem conclusos para sentença. 3. Int.

0008479-55.2008.403.6119 (2008.61.19.008479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003977-15.2004.403.6119 (2004.61.19.003977-8)) FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em face da informação retro arquivem-se os autos, por sobrestamento, até que seja comunicada a decisão definitiva em sede do agravo de instrumento. Int.

0011782-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-80.2009.403.6119 (2009.61.19.007615-3)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória. Assim, INDEFIRO a produção das provas indicadas pelo embargante. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009603-05.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012258-96.2000.403.6119 (2000.61.19.012258-5)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP052439 - JOSE ROBERTO CARILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) Visto em SENTENÇA proferida em Inspeção. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009). INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.19.012258-5. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011294-54.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-08.2006.403.6119 (2006.61.19.006676-6)) POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RALPH LAGNADO(SP182093 - ADRIANA LAGNADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Apresente o embargante RALPH LAGNADO, e, dez dias, cópias de seus documentos pessoais, a saber, CPF e RG. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem conclusos. Int.

0011769-10.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008378-1)) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 250/251. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 253/270.Int.

0000478-76.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-29.2010.403.6119) BRISTOL IMOV ADM LTDA(SP063573 - EDUARDO REZK) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
SENTENÇA proferida em inspeção BRISTOL IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, não consta garantia à Execução Fiscal sob n.º 0006284-29.2010.403.6119. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0006284-29.2010.403.6119. Após, desansem e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001398-21.2009.403.6119 (2009.61.19.001398-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-47.2000.403.6119 (2000.61.19.001352-8)) WILSON MANOEL FERNANDES JUNIOR(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCEDES TINAGERO GARCIA(SP025094 - JOSE TROISE)

Visto em SENTENÇA, Alega o embargante que adjudicou bem imóvel de propriedade da co-executada, o que impediria a penhora do mesmo no bojo da execução fiscal. Embargada manifestou-se as fls. A co-executada manifestou-se às fls. Réplica às fls. Decido. Os embargos são procedentes, mas com ressalva. A adjudicação é forma legítima de transferência de propriedade, e obsta constrições judiciais posteriores. Restou comprovado nos autos a regularidade da adjudicação, mas também a negligência do embargante que não providenciou o registro da carta de adjudicação, não tornando público o ato de transferência de propriedade. Assim, se de um lado a penhora revelou-se indevida, por outro lado, a eventual condenação da embargada nas verbas de sucumbência também se revela abusiva, pois a constrição somente foi efetivada por ato negligente do embargante. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, e TORNO SEM EFEITO a penhora que incidiu sobre o bem imóvel de propriedade do embargante. Expeça-se o necessário. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, pois o embargante deu causa a penhora indevida. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011955-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5)) JOSE JUNEIDE DUARTE X RITA LOPES DE SOUSA(SP094823 - FRANCISCO DE FREITAS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BIGTRANS TRANSPORTES LTDA X WALDY RODRIGUES X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intimem-se os embargantes para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), regularizar a representação processual, apresentando instrumento original de mandato. Decorrido o prazo assinalado certifique-se, se necessário, e tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003379-03.2000.403.6119 (2000.61.19.003379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X IOSHIO ITO X WALDYR SAMPAOLESI FERNANDES X FRANCESCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 327: Junte o requerente, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandato de citação a ser expedido (decisão de fls. 311/313 e cálculo). 2. Cumprido o item supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 324.4. Intime-se.

0023608-81.2000.403.6119 (2000.61.19.023608-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO KOLLAR) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X AMADEU ARAMBUL X WILSON VEIGA ARAMBUL

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 32.084.555-9 foi pago (fls. 210/216). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 32.084.555-9. Quanto às certidões remanescentes, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Proceda-se ao desapensamento e traslado desta decisão para os autos 2000.61.19.023610-4 e 2000.61.19.023609-8. E naqueles autos archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Intimem-se.

0004795-98.2003.403.6119 (2003.61.19.004795-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CONDOMINIO CIVIL INTERNACIONAL DE GRS SHOPPIN(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

DECISÃO DE FLS. 320. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/05/2009 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Fls. 312/313: DEFIRO a penhora sobre o faturamento da empresa executada, que arbitro em 5% (cinco por cento) mensais. 2. Intime-se um dos representantes legais da empresa executada de que o mesmo deverá efetuar o depósito mensal do equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada, em conta judicial, e à disposição deste Juízo. Os depósitos deverão ser efetuados todo o dia 15, a começar no mês subsequente ao recebimento do mandado de penhora, acompanhados de prestação de contas. 3. O depositário deverá ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá caracterizar, em tese, crime de desobediência. 4. Cumpra-se, com urgência. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 18/05/2009 DECISÃO DE FLS. 323. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/04/2011 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Suspendo, no momento, o cumprimento da decisão de fls. 320. 2. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No retorno, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/05/2011 DECISÃO DE FLS. 335 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/06/2011 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Recolha-se o mandado/C. Precatória eventualmente expedido(s). 3. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 07/06/2011

0005301-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEIKO FURUKAWA

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.2.06.039396-09, 80.6.06.096291-71 e 80.7.06.021604-00 foi pago (fls. 57/78). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 80.2.06.039396-09, 80.6.06.096291-71 e 80.7.06.021604-00. Quanto às certidões remanescentes, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001006-91.2003.403.6119 (2003.61.19.001006-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-11.2002.403.6119 (2002.61.19.003458-9)) OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 302: Defiro. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, com o acréscimo de 10% do valor exequendo, a título de multa. nPA 0,10 3. Intime-se.

0006074-85.2004.403.6119 (2004.61.19.006074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-18.2000.403.6119 (2000.61.19.003475-1)) AFFARE IND/ E COM/ LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X AFFARE IND/ E COM/ LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 191/192: Defiro. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, com o acréscimo de 10% do valor exequendo, devido a título de multa. 3. Intime-se.

0003466-46.2006.403.6119 (2006.61.19.003466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-90.2004.403.6119 (2004.61.19.005233-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE ALEXANDRE DE FREITAS(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALEXANDRE DE FREITAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.92/93: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

0004090-95.2006.403.6119 (2006.61.19.004090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-82.2004.403.6119 (2004.61.19.000778-9)) INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA E SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES) X INSS/FAZENDA X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
1. A executada através da petição de fls. 344/362 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 338. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se convertendo o bloqueio dos valores em penhora.4. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.5. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos.6. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.7. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2166

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018663-51.2000.403.6119 (2000.61.19.018663-0) - WALDECIR DOS SANTOS CALHAU X ANA LUCIA DE CARVALHO CALHAU(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 333/339: vista às partes. Nada tendo sido requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0008818-82.2006.403.6119 (2006.61.19.008818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA CRISTINA SIMOES DUARTE X ANTONIO MOREIRA DUARTE FILHO X LEA CRISTINA SIMOES DUARTE
Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 84: anote-se. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 83, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Nada tendo sido requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009503-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTENORIO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ESPEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP179120 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 118: anote-se. Nada tendo sido requerido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos. Int.

0002764-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIZ GONCALVES X MARCELO DE SOUZA SANTOS X CLUSA GONZAGA
Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 112: anote-se. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF à fl. 68, haja vista que a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, que, no presente caso, é representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.202/2010. Nada tendo sido requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008754-82.2000.403.6119 (2000.61.19.008754-8) - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE

MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013259-19.2000.403.6119 (2000.61.19.013259-1) - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005492-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005492-4) - STM INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003109-08.2002.403.6119 (2002.61.19.003109-6) - ROSENEYDE BRAGA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002899-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002899-5) - ASSELES FERRASSO(SP134188 - ANNA ROSA LUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006034-06.2004.403.6119 (2004.61.19.006034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-26.2004.403.6119 (2004.61.19.005580-2)) ADEMIR DA SILVA NASCIMENTO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005490-81.2005.403.6119 (2005.61.19.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA CASSIANO GOMES

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 154: anote-se. Nada tendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0004132-47.2006.403.6119 (2006.61.19.004132-0) - RUTH AKEMI ODA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005801-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005801-4) - AUDEME BARBOSA DE LIMA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005987-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005987-0) - MARIA APARECIDA SERAFIM NASCIMENTO(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI E SP219883 - NILMA DA CUNHA E SP220258 - CESAR AUGUSTO BORDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000875-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000875-1) - SELMA DA CONCEICAO LIMA SACRAMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002203-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002203-6) - JOSE DEUSIMAR NETO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002466-40.2008.403.6119 (2008.61.19.002466-5) - OSVALDO PIOTROVSKI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005864-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005864-0) - JOSE ROBSON DA SILVA - ESPOLIO X SAMUEL BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X NICOLLY BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDA BATISTA BEZERRA X CLEUDA BATISTA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 74/107: vista à parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007449-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007449-8) - FRANCISCO EUDES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008757-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008757-2) - MARCELO SILVESTRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009378-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009378-0) - ROSA LUIZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001561-98.2009.403.6119 (2009.61.19.001561-9) - MAURICIO DOS SANTOS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009405-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009405-2) - MARIA FILOMENA TERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009943-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009943-8) - EDIR ARAUJO DA SILVA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012442-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012442-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005046-19.2003.403.6119 (2003.61.19.005046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA PEREIRA DE MAGALHAES

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 157: anote-se. Nada tendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0007679-32.2005.403.6119 (2005.61.19.007679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISO DE CARVALHO(SP160588 - CIBELE GONÇALVES GALLEGU)

Fl. 301: anote-se. Nada tendo sido requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005452-64.2008.403.6119 (2008.61.19.005452-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOEL RIBEIRO FILHO
Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 45: anote-se. Nada tendo sido requerido em 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010830-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010830-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI ME X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI
Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 75: anote-se. Nada tendo sido requerido em 48 (quarenta e oito) horas, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004537-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004537-6) - NOVA GERACAO VEICULOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP166131 - CINTIA REGINA BÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMONATO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004466-86.2003.403.6119 (2003.61.19.004466-6) - JOAO ALBERTO LEITORLES X HELENA MARIA LEITORLES(Proc. MARINA AUGUSTO FLANDOLI OABPR 33193) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007377-37.2004.403.6119 (2004.61.19.007377-4) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES E SP176064 - ELIETTE AGUERA TRANJAN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005689-06.2005.403.6119 (2005.61.19.005689-6) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE DO ORGAO DE ARRECADACAO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM GUARULHOS/SP
Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 379: anote-se. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008089-56.2006.403.6119 (2006.61.19.008089-1) - SANTO AMARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001064-84.2009.403.6119 (2009.61.19.001064-6) - LOCAR GUINDASTRES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003930-12.2002.403.6119 (2002.61.19.003930-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003252-26.2004.403.6119 (2004.61.19.003252-8) - NIVALDO DIAS FRANCO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002746-50.2004.403.6119 (2004.61.19.002746-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIANO GOMES DE FREITAS(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 135: anote-se. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003418-82.2009.403.6119 (2009.61.19.003418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVIO CARMO DEL VALLE

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 48: anote-se. Nada tendo sido requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003790-31.2009.403.6119 (2009.61.19.003790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIPIO PORCINO RIBEIRO FILHO

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 64: anote-se. Nada tendo sido requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3593

ACAO PENAL

0001111-68.2003.403.6119 (2003.61.19.001111-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI(SP064060 - JOSE BERALDO)

Fl. 615: Defiro os requerimentos do MPF. Oficie-se.Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo legal.Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3598

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011445-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011445-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009250-0)) ABDUL RAHMON DUROJAYE ADEYEMI(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X DELEGACIA ESPECIAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - DAIN

Publique-se para ciência dos interessados quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, cientificando-se, pessoalmente, o MPF.Após, extraíam-se cópias das principais peças destes para encarte nos autos principiis (ação penal n.2009.61.19.009250-0), que verifico, encontram-se agora no TRF/3ª Região, para julgamento de recurso, pelo determino sejam tais cópias para lá encaminhadas, por ofício Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008247-82.2004.403.6119 (2004.61.19.008247-7) - FABRICIO JUNIO DE OLIVEIRA X RENATA APARECIDA PADOVAN OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 373/387: Diga a parte autora.Int.

0008457-36.2004.403.6119 (2004.61.19.008457-7) - HASLLER OCTAVIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA HELENA CABRAL)(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20110000222 sobrestado no arquivo.Int.

0008853-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008853-5) - SANDRA MARIA ARAUJO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 241/242, regulariza a autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal do Brasil com urgência, diante da proximidade do término do prazo para inclusão do precatório previsto no artigo 100, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0005768-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005768-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

J. O alvará somente poderá ser expedido, se o caso, em favor da requerente após a comprovação do pagamento da verba honorária, porquanto o montante depositado esteja a garantir a execução dessa dívida. Indefiro, por ora, portanto, a expedição do documento. Int.

0006222-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006222-1) - NATALY BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINO SANTANA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência.Chamo o feito à ordem.Inicialmente, indefiro o pedido de desistência formulado à fl. 192, haja vista a negativa expressa do réu (fls. 194 e 142), exigência legalmente prevista no artigo 267, 4º, do CPC, conforme ressaltado, inclusive, pelo Ministério Público Federal (fl. 143). Nessa senda, resalto que a negativa ao pedido de desistência está plenamente justificada, seja pelo estágio avançado da instrução processual, pelo interesse do co-réu INSS no deslinde do feito com resolução do mérito, além do prejuízo da própria autora, menor incapaz que está alijada de eventual direito ao rateio do benefício de pensão por morte ora pretendido.Ultrapassada a questão supra, observo que a autora Nataly e o co-réu Jotânio estão adequadamente representados, respectivamente, por sua guardiã provisória e curadora definitiva, na hipótese a Sra. Ieneide Borges Lino Santana (fls. 09, 16, 98 e 196/197). Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação da contestação pelo co-réu Jotânio, ante a juntada do mandado de citação e intimação, ocorrido em 05.05.2011 (fl. 196).Intime-se a Defensoria Pública da União para atuar na qualidade de Curadora Especial do co-réu Jotânio Borges Lino, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dando-lhe vista dos autos para ciência da nomeação.Por fim, tornem os autos conclusos.Guarulhos, 21 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005399-15.2010.403.6119 - GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se e int.

0005835-71.2010.403.6119 - MARTILHO SILVA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca das informações de fls. 144/146.No mais, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.Int.

0008968-24.2010.403.6119 - ELIAS CONCEICAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência.Observo que a Perita Médica na especialidade cardiologia apontou à fl. 154 a necessidade de avaliação com outro expert neurologista.Desta forma, entendo que para a perfeita análise da questão, necessária se faz a realização de perícia médica por neurologista, que deverá ser agendada pela Secretaria no próximo lote de perícias a serem realizadas neste Fórum Federal. O Juízo reitera os quesitos de fls. 97/98 a serem respondidos pelo Perito Médico a ser nomeado.Oportunamente intimem-se as partes.Guarulhos, 21 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010387-79.2010.403.6119 - DERNIVAL VIEIRA DE MATOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de acompanhamento do exame médico pericial por um dos advogados da parte eis que estes não possuem conhecimento técnico específico que possa contribuir com a instrução do feito. A perícia médica é ato sujeito ao Código de Ética Médica e ao art. 5º da CF. - Não há que se falar em cerceamento de defesa quanto ao impedimento ao advogado em acompanhar o seu cliente em perícia médica, uma vez que há possibilidade de apresentação de quesitos e assistente técnico, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil.Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0000729-94.2011.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para apresentar os extratos bancários da(s) conta(s) oupança titularizadas pelo autor, nos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na petição inicial, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05(cinco) dias, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000981-97.2011.403.6119 - VIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2011 às 14:00 horas. Com relação à testemunha José Nondas dos Santos, expeça-se carta precatória ao Fórum Previdenciário de São Paulo para que se proceda à sua oitiva. Cumpra-se e int.

0001068-53.2011.403.6119 - NICOLE APARECIDA ACOSTA - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA MACHADO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final ante a não comprovação da condição de dependente do segurado falecido, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 8.212/91. Cite-se. Intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca de eventual concessão de benefício decorrente do falecimento do senhor Paulo Acosta. Intimem-se.

0001734-54.2011.403.6119 - ROSEMEIRE DE SOUZA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001877-43.2011.403.6119 - MARCELO ALEXANDRE MAFRA(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Processo n.º 0001877-43.2011.403.6119 Vistos etc. MARCELO ALEXANDRE MAFRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 252/254 como emenda à inicial. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 198), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 20 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001943-23.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0002188-34.2011.403.6119 - LUIZ JOSE FERREIRA(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial sucessivamente no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0002266-28.2011.403.6119 - SILVIO BARBOSA(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial sucessivamente no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0002272-35.2011.403.6119 - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Nelson Lucas de Camargo e Outro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF 6ª Vara

Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da decisão de fls. 64/66 por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Guarulhos, 20 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002273-20.2011.403.6119 - LUCIENE DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0003020-67.2011.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 119/120 como emenda à inicial. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento da determinação de fls. 117. Após, tornem conclusos. Int.

0004004-51.2011.403.6119 - MARIA MARTINHA BISPO SANTOS DE JESUS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004004-51.2011.403.6119 Vistos. MARIA MARTINHA BISPO SANTOS DE JESUS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 23), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intime-se. Guarulhos, 20 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005309-70.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO MIRANDA MARTINS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005309-70.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a autora a concessão de sua aposentadoria por idade, além de indenização por danos materiais e morais. Alega a autora haver cumprido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o número de contribuições mensais previsto na tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Incabível a antecipação dos efeitos da tutela final. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991. A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 26.10.2005 (fl. 18); porém, não há nos autos, por ora, qualquer documento indicativo de que possua número de contribuições suficientes à carência mínima exigida pela Lei n 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Posto isto, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos, além do CNIS, cópia integral do procedimento administrativo da autora. Intime-se. Guarulhos, 20 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005598-03.2011.403.6119 - OLGA XAVIER ANTONIO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005598-03.2011.403.6119 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Olga Xavier Antônio, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu companheiro, Sr. Luizinho Lopes, a partir do cancelamento do benefício sob n.º 21/001.656.095-7, que recebe em virtude do falecimento de seu ex-marido, Sr. Brasília Antônio. É o relatório do essencial. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência da autora. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão da autora, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005875-19.2011.403.6119 - EVERTON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende o autor a inicial a fim de comprovar a formulação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005943-66.2011.403.6119 - CARLOS ITAMAR ALVES (SP036189 - LUIZ SAULA E SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0005943-66.2011.403.6119 Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 20 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005996-47.2011.403.6119 - LEONDAS ALVES BENEVIDES (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0005996-47.2011.403.6119 Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 20 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006099-54.2011.403.6119 - MARIA RITA DOS SANTOS (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando nova procuração por instrumento público ou assinada a rogo, bem como nova declaração de hipossuficiência econômica nos moldes acima explicitados. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Cumprido, cite-se a União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000089-9) - JACOB GOMES FERREIRA X DANIEL GOMES FERREIRA X MARINA MORAIS PEREIRA X ELIAS GOMES FERREIRA X ELIZA MARIA FERREIRA X TEREZINHA DE MORAES COSTA X LEANDRO CESAR FERREIRA X LUIZ DONIZETE FERREIRA X VALDENIR GOMES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X NEIDE GOMES FERREIRA DOS SANTOS X JOAO GOMES FERREIRA X VALDECIR GOMES FERREIRA X JOSE GOMES FERREIRA FILHO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JACOB GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia dos autores ELIZA MARIA FERREIRA, TEREZINHA DE MORAES COSTA e LUIZ DONIZETE FERREIRA, conforme consta dos respectivos documentos pessoais de fls. 353, 356 e 362/363 dos autos. Quanto à autora NEIDE GOMES FERREIRA DOS SANTOS, intime-a para regularizar a grafia de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, conforme documento pessoal de folha 373 dos autos. Cumpridas todas as determinações supra, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 122/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3601

ACAO PENAL

0010002-39.2007.403.6119 (2007.61.19.010002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO)

Diante da informação de fls. 825, determino sejam as partes intimadas acerca das datas das audiências designadas pelos Juízos das 1ª e 2ª Varas Criminais do Fórum da comarca de Suzano/SP, quais sejam, DIA 14 DE JUNHO DE 2011, ÀS 13:40 HORAS, na 1ª Vara Criminal, para inquirição da testemunha de acusação Antonio Abelardo e DIA 31 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 16:40 HORAS, na 2ª Vara Criminal, para inquirição das testemunhas de acusação Claudio Mitsuo e Antonio Abelardo. Com o aporte das deprecatas, venham os autos conclusos para novas deliberações.

0006970-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-20.1999.403.6181 (1999.61.81.003607-9)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUIZ TOLEDO LAGE(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Diante dos termos da certidão retro lançada, que nos dá conta de que a defesa não atendeu ao determinado pelo Juízo, designo o dia 04 de agosto de 2011, às 14h30min, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Intime-se o réu para comparecimento, na pessoa de seu defensor.

Expediente Nº 3602

ACAO PENAL

0011167-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diligenciando no sentido de obter maiores informações sobre o ofício de fl. 233, da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, fui informada pela servidora Cristina Furtado Batista que a carta precatória de nº 0000650-73.2011.403.6133 destina-se à oitiva da testemunha de acusação Vilma Salles Perna Soares, tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, esta foi redistribuída da Comarca de Ferraz de Vasconcelos para a Vara Federal de Mogi das Cruzes, sendo designada audiência para o dia 29 de junho de 2011, às 15:00 horas.

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008274-02.2003.403.6119 (2003.61.19.008274-6) - DON ZILDONE PIZZARIA E CHURRACARIA LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirar em Secretaria o(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que os alvarás possuem o prazo de 60(sessenta) dias para levantamento, a contar da data da expedição, nos presentes autos, 17/06/2011. Com a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

0005305-38.2008.403.6119 (2008.61.19.005305-7) - ANTERO SARAIVA(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº. 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A

competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério *ratione materiae*, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o *forum rei sitae*. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério *forum rei sitae* para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A *ratio essendi* é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)

Anoto, no fecho, que no caso em tela conquanto não se cuide de ação de desapropriação propriamente dita, o litígio está todo ele calcado no direito real imobiliário sustentado pelo autor na petição inicial. Conforme bem pontuado pelo INCRA, às fls. 485, (...) o autor pretende ver declarada a inexistência de relação jurídica de direito público cujo objeto consiste do direito potestativo de o Estado afastar o direito de propriedade sobre um bem imóvel, presentes requisitos normativos que autorizam a mencionada expropriação.. Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, in fine, c.c. 95, in fine, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das

Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0000084-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000084-9) - HELENA PEDROSO FEITOZA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 173/175: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007200-63.2010.403.6119 - LIDIO TAVARES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 150/152: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007429-23.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFERSON GENIVAL DA CONCEICAO DOS SANTOS - INCAPAZ X JEANDRO GENIVAL DA CONCEICAO DOS SANTOS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int., inclusive DPU e MPF.

0010272-58.2010.403.6119 - FLEIDES TEODORO DE LIMA X MARCELA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro o pedido de realização da prova pericial para deslinde das questões suscitadas nos autos. Para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO (CRC1SP150.354/0-2), com endereço na Rua Antonio Pereira Tendeiro nº. 144, apto. 31, Pouso Alegre, Barueri/SP - CEP 06402-070, como perito judicial para auxiliar o Juízo na presente ação e formulo os seguintes quesitos: 1. Existe previsão de amortização nos moldes da tabela Price prevista no contrato firmado, mesmo que em caráter subsidiário? 2. Qual o critério de correção monetária e juros que efetivamente vem sendo aplicado ao reajuste das prestações? 3. Qual o critério de correção monetária e juros que efetivamente vem sendo aplicado ao resjuste do saldo devedor? 4. Qual a taxa de juros efetivamente aplicada ao contrato? 5. Segundo a planilha apresentada, pode-se aferir se o mutuário ficou inadimplente no presente caso? Desde quando? 6. A correção do saldo devedor, com a aplicação dos juros e da correção monetária é efetuada antes ou depois da imputação da prestação? 7. Qual seria o saldo devedor ao final do prazo contratual? 8. A ré observou fielmente as estipulações contratualmente previstas na cobrança das prestações e no cálculos do saldo devedor? 9. Em caso de cobrança pela ré e pagamento pela parte autora de valores maiores que os previstos contratualmente, qual seria esse montante? 10. Outros dados julgados úteis. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20 (vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e int.

0010890-03.2010.403.6119 - MARIA NUNES PEREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0000101-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-59.2010.403.6119) MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de perícia consistente na avaliação do imóvel em questão, eis desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Entretanto, defiro o pedido de produção da prova pericial e para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO (CRC 1SP150.354/0-2), como perito para auxiliar o Juízo na presente ação. 1. Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento do salário da categoria profissional dos mutuários(PES/CP), ainda que em caráter subsidiário? 2. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas? 3. Em caso positivo, desde quando a cobrança da prestação foi efetuada a maior? 4. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), qual seria o valor atual da prestação? 5. Se aplicado tal critério, considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF? E qual o respectivo valor? 6. Houve durante o contrato as chamadas amortizações negativas de parcelas de juros? 7. Pode-se afirmar que houve aplicação de juros sobre juros para atualização do saldo devedor? 8. Elabore planilha anotando-se lado a lado: a) o valor das prestações segundo a evolução salarial da categoria dos autores; b) a evolução segundo os índices da CEF; c) a diferença a maior ou menor

entre a e b. 9. Outros dados julgados úteis. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10(dez) dias, declarações do Sindicato da categoria ou de seu empregador comprobatórios da evolução salarial de sua classe desde a assinatura do contrato. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001480-81.2011.403.6119 - DAMIANA DE ARAUJO SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001564-82.2011.403.6119 - MARINALVA GUARDIAM ALVES(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002041-08.2011.403.6119 - MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES X IGOR GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X KETLYN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES(SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002282-79.2011.403.6119 - EMILIA IEDA PERFETTO BATISTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 36/112, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0002805-91.2011.403.6119 - CLAUDIO TEZZON - ESPOLIO X MARTA SANTA LOPES TEZZON(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002844-88.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002854-35.2011.403.6119 - VITOR DOS SANTOS GOMES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003032-81.2011.403.6119 - ORLANDO DOS SANTOS SANTANA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003084-77.2011.403.6119 - PEDRO IDELFONSO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003475-32.2011.403.6119 - SEVERINO DO RAMOS NASARIO DE SOUSA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003623-43.2011.403.6119 - CECILIA CRUZ DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003703-07.2011.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003704-89.2011.403.6119 - GENIVALDO EVANGELISTA DE LIMA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004043-48.2011.403.6119 - FRANCISCO JOSE STANZIOLA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004048-70.2011.403.6119 - PAULO EDUARDO FELIX PIRES(SP164976 - ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004059-02.2011.403.6119 - CARLOS MAGNO MENDES(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004085-97.2011.403.6119 - ENIDIA RITA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004315-42.2011.403.6119 - MARLENE SIMOES DE SOUZA(SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004317-12.2011.403.6119 - CARLOS TRIGO RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004430-63.2011.403.6119 - EVA RITA DAMASCENO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004432-33.2011.403.6119 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004985-80.2011.403.6119 - MAILDE DE OLIVEIRA MENEZES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005020-40.2011.403.6119 - MARTA DE LURDES PATIRE MOLITOR(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006022-45.2011.403.6119 - CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

0006073-56.2011.403.6119 - HEITOR BOSQUETTI(SP138270 - GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A análise da petição inicial do presente feito e do documento de fls. 49, relativo ao processo que tramitou perante a E. 4ª Vara Federal de Guarulhos de nº. 0005268-06.2011.403.6119, que foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, possibilita verificar que se tratam de ações repetidas, vale dizer, em ambas o pedido formulado foi idêntico. Dessa forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência dos autos e determino a remessa àquele Juízo Federal para verificação de prevenção. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 147/148: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela INFRAERO. De fato, as diligências para encontrar bens do réu incumbe à parte exequente, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora. Assim, requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização de bens do devedor pelos meios ordinários, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0009656-54.2008.403.6119 (2008.61.19.009656-1) - JOAO BATISTA GOMES RIBEIRO X APARECIDA QUEIROZ GOMES RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirar em Secretaria o(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que os alvarás possuem o prazo de 60(sessenta) dias para levantamento, a contar da data da expedição, nos presentes autos, 17/06/2011. Com a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 3607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001986-91.2010.403.6119 - LIENE MOREIRA BASTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a informação de fls. 111, dando conta da necessidade de realização de novo exame médico com especialista clínico geral, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de julho de 2011, às 09h00min, pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0007645-81.2010.403.6119 - VITORIA AMANDA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-040. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco? 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Sra. Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, perita judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pela médica: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação?8) Outras informações que entender relevantes.Designo o dia 22 de julho de 2011, às 09h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social supramencionada.Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil.Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009715-71.2010.403.6119 - ANTONIO ORESTES BEZERRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de julho de 2011, às 10h00min, pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).
Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0010692-63.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-040.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social:1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente?2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco;3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do requerente?6) Forneça outros dados julgados úteis.Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Sra. Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, perita judicial para auxiliar o Juízo nesse processo.O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pela médica:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe a garanta subsistência?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação?8) Outras informações que entender relevantes.Designo o dia 22 de julho de 2011, às 10h30min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social

supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011459-04.2010.403.6119 - EVA DE JESUS FRANCISCO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de julho de 2011, às 15h00min, pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYDIO DE MORAES (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de julho de 2011, às 11h00min, pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0011752-71.2010.403.6119 - CICERO IZIDORO DE SOUZA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de julho de 2011, às 11h30min, pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é

portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0011824-58.2010.403.6119 - ELIZIA DE JESUS DUARTE PASSOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-040. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Sra. Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, perita judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pela médica: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 22 de julho de 2011, às 12h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se.

0000167-85.2011.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de julho de 2011, às 13h30min, pela Dra. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é

possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0000513-36.2011.403.6119 - KARINA GONCALVES RIBEIRO MARSON(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de julho de 2011, às 13h00min, pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0000827-79.2011.403.6119 - AMARO ALVANI DA SILVA(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de julho de 2011, às 16h30min, pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0000977-60.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS OTTAVIANI(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de julho de 2011, às 15h30min, pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0001080-67.2011.403.6119 - JAIME BEZERRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de julho de 2011, às 16h00min, pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0001172-45.2011.403.6119 - AMBROSINO FERNANDES DE AZEVEDO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de julho de 2011, às 14h00min, pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0002660-35.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO SANTA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de julho de 2011, às 14h30min, pela DRA. TALITA ZERBINI, CRM/SP 125.710, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

Expediente Nº 3608

ACAO PENAL

0005907-68.2004.403.6119 (2004.61.19.005907-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RILDO SOARES FAGUNDES(SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001635-89.2008.403.6119 (2008.61.19.001635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009076-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009076-8)) JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA REMOR(SP215955 - CÉSAR APARECIDO SAMSONIUK)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADAAutor: Ministério Público FederalRé: Maria Cristina RemorVistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Maria Cristina Remor e Hamilton de Brito Bezerra, imputando-lhes o cometimento do delito tipificado no artigo 334, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em 21 de janeiro de 2008 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu Hamilton de Brito Bezerra, dando ensejo à formação destes autos.Neste feito, foi requerida a extinção da punibilidade da acusada Maria Cristina à fl. 403/405, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95.É o relatório. Decido.Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela acusada, conforme certificado às fls. 240/242, 266/273, 286/295, 303/314, 330/342, 367/372 e 386/388, motivo este que enseja a extinção

da punibilidade. Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maria Cristina Remor, brasileira, solteira, instrutora de caratê, nascida em 13 de abril de 1979 em Joaçaba/SC, portadora da cédula de identidade RG nº 3235440 SSP/SC, filha de Delano Antônio Remor e Kathe Vogelbacher Remor. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. C. Guarulhos, 06 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011580-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011580-8) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ZABALA MUNOZ(SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP162868E - CAMILA DE SOUZA VALDIVIA)

Expediente Nº 3609

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005991-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Vistos, Fls.47/48: Regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de 48 horas. Após, se em termos, dê-se vista ao MPF, para manifestação sobre o pedido de RELAXAMENTO DO FLAGRANTE. Dê-se vista, também, para ciência das novas prisões realizadas (fls.44/45). Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7251

ACAO PENAL

0000133-19.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)
Diante da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia 01/07/2011, às 11 horas, no Hospital Tereza Perlatti, na cidade de Jaú/SP, INTIME-SE pessoalmente o réu DENIZAR RIVAIL LIZIERO de tal designação, para que compareça a fim de ser examinado, bem como intinem-se os peritos médicos psiquiatras das determinações de fls.5294, encaminhando-se-lhes cópia. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002731-40.1994.403.6111 (94.1002731-4) - JOEL MULATO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)
Fls. 101/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004956-35.2003.403.6111 (2003.61.11.004956-3) - AIDA VAZ DIVINO(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001689-16.2007.403.6111 (2007.61.11.001689-7) - GUTENBERG MARQUES MOTTA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004264-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004264-5) - EUGENIO GALVANNI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000416-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000416-8) - ALICE APPARECIDA BOLDORINI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000813-90.2009.403.6111 (2009.61.11.000813-7) - TEREZINHA PINHEIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 131/135. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004668-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004668-0) - IDAIR ALVES OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000973-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000973-9) - MARIA DE LOURDES FASAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 99/100, pois equivocadamente, constou do relatório que cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES FASAN, representado por seu curador Sr. José Aparecido Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No entanto, não há curador nomeado à autora nos autos. Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o relatório sentencial, que passa a ter a seguinte redação: cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES FASAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0001528-98.2010.403.6111 - MARILIA SILVIA BUENO DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002205-31.2010.403.6111 - MAURIEN FRANCIS BORGATO(SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003808-42.2010.403.6111 - SEBASTIAO ALONSO DE JESUS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia nos antigos locais de trabalho da parte autora, a serem realizadas nas datas inframencionadas:a) 17/10/2011, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 160, Marília/SP;b) 17/10/2011, às 09:30 horas, nas dependências da empresa Okuda & Cia. Ltda, situada na Avenida República, nº 4.901, Bairro Palmital, Marília/SP;c) 17/10/2011, às 10:30 horas, nas dependências da Associação de Ensino Marília Ltda - Unimar, situada na Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, nº 80, Marília/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004652-89.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia nos antigos locais de trabalho da parte autora, a serem realizadas nas datas inframencionadas:a) 24/10/2011, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Agropav - Agropecuária Ltda, situada na Rodoviária Marechal Rondon, km 455, Promissão/SP.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004695-26.2010.403.6111 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia nos antigos locais de trabalho da parte autora, a serem realizadas nas datas inframencionadas:a) 31/10/2011, às 09:15 horas, nas dependências da empresa Nestlé Brasil Ltda, situada na Avenida Castro Alves, nº 1.260, Marília/SP; b) 31/10/2011, às 10:15 horas, nas dependências da empresa Marilan Alimentos S/A, situada na Avenida José de Grande, nº 642, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004883-19.2010.403.6111 - OSCAR LUIZ DA ROCHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005551-87.2010.403.6111 - ORLANDO NUNES DE SOUSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005990-98.2010.403.6111 - ROSANE FERREIRA DOS SANTOS GRACIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita, Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 54/55.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006572-98.2010.403.6111 - DOUGLAS PEREIRA CHRISTINO - INCAPAZ X FABIANA PEREIRA LIMA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006614-50.2010.403.6111 - SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000089-18.2011.403.6111 - JURANDIR FELIPE DE MELO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia nos antigos locais de trabalho da parte autora, a serem realizadas nas datas inframencionadas:a) 31/10/2011, às 08:30 horas, nas dependências da Nestlé Brasil Ltda, situada na Avenida Castro Alves, nº 1.260, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000121-23.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS CORREIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia nos antigos locais de trabalho da parte autora, a serem realizadas nas datas inframencionadas:a) 07/11/2011, às 08:30 horas, nas dependências da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, situada na Rua Aziz Atallah, s/nº, bairro Fragata, Marília/SP;b) 07/11/2011, às 09:30 horas, nas dependências da Nestlé Brasil Ltda, situada na Avenida Castro Alves, nº 1.260, Marília/SP;Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000415-75.2011.403.6111 - FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000487-62.2011.403.6111 - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000907-67.2011.403.6111 - LUIS GUSTAVO SOARES DE SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001534-71.2011.403.6111 - LUVERCI VIEIRA SELLIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001608-28.2011.403.6111 - DAIANE BUTURI DE ANDRADE(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001767-68.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANI RODRIGUES SOARES(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X DANIEL MANCANO SOARES(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005075-91.1994.403.6111 (94.1005075-8) - OSMAR SOARES COELHO X ELZA SOARES COELHO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Requer a parte autora a expedição de alvará judicial para liberação para saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.É garantido ao trabalhador o direito de movimentar sua conta vinculada no FGTS quando enquadrado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, competindo a CEF, como agente operador do FGTS, a verificação do enquadramento do trabalhador nessas hipóteses, com a conseqüente liberação para saque dos valores

referentes a conta vinculada no FGTS.É bem verdade que na hipótese de negativa da CEF em liberar os valores e entender o trabalhador estar acobertado pelas hipóteses legais que autorizam o saque, poderá ele valer-se do pedido de alvará judicial, contendo a determinação judicial para que a CEF libere a movimentação da conta do FGTS.Contudo, não é possível nos presentes autos, deliberação judicial no sentido de determinar à CEF que libere para saque os valores em testilha, visto tratar-se de ação de conhecimento por meio da qual obteve-se o direito à correção monetária sobre saldo de FGTS e não ao seu saque, devendo o autor socorrer-se da via adequada tal fim.Posto isso, indefiro o pedido de fls. 238/239.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 238/239 com relação ao pedido de incidência dos juros.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001912-37.2005.403.6111 (2005.61.11.001912-9) - MANOEL PAIXAO ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL PAIXAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002492-96.2007.403.6111 (2007.61.11.002492-4) - DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X SONIA BENEDITO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001401-34.2008.403.6111 (2008.61.11.001401-7) - ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000729-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000729-9) - CELSO VAGNER APARECIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO VAGNER APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001003-19.2010.403.6111 (2010.61.11.001003-1) - JOAMBEL PRADO MARQUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAMBEL PRADO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005667-93.2010.403.6111 - VALDECIR LOPES RIBEIRO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA RODRIGUES JODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2349

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001319-95.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GOMES E RODRIGUES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTO LTDA

Vistos.Cuida-se de procedimento instaurado com o fim de apurar a eventual prática, pelos representantes legais da empresa Gomes e Rodrigues Construções e Empreendimentos Ltda., das infrações penais previstas nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal.O representante do Ministério Público Federal, considerando que o débito que ensejou o procedimento investigatório havia sido quitado, propugnou pelo arquivamento do feito, após reconhecimento da extinção da punibilidade dos representantes da empresa supracitada quanto ao tipo do art. 337-A do Código Penal, nos termos do art. 83, 4º, da Lei n.º 9.430/96, certo de que este delito seria o único caracterizado, uma vez que absorveu o crime anterior - de falsidade - que teria sido utilizado como o meio para prática da sonegação de contribuições previdenciárias. É a síntese do necessário. DECIDO:Acolho, porque suficientes para dar trato à situação jurídica emoldurada, as razões expostas pelo órgão acusador em relação ao crime inserto no artigo 297, 4º, do CPB. Com efeito. Se, para cometer a sonegação fiscal, o sujeito falsifica documento funcionando este como delito-meio, há um só crime, o de sonegação fiscal, em que fica absorvida a falsidade (TRF4 - Rec. Ex-Of. 92.04.24129-2, Rel. Ellen Gracie Northfleet - RTRF4 - 14/1993/283).Nesse contexto de crime-meio, merece destaque a Súmula 17, do C. STJ, que diz: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Quanto ao delito capitulado no artigo 337-A do CPB, insta observar que o débito que deu origem ao presente procedimento, conforme se constata pela informação de fl. 25, realmente foi quitado.É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o 4º, do art. 83º, da Lei n.º 9.430/96, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situa o que é objeto da presente - no caso de pagamento integral do débito.Segue copiado o dispositivo referido:Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010).(…) 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011)..É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, tolhido que ficaria se privado de sua liberdade (REsp n.º 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 02/03, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Edson Gomes Filho e de Osmar Salviano Rodrigues, representantes legais da empresa Gomes e Rodrigues Construções e Empreendimentos Ltda, quanto aos crimes investigados no presente feito, com fundamento no art. 83, 4º, da Lei n.º 9.430/96.Notifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I.

ACAO PENAL

0003631-59.2002.403.6111 (2002.61.11.003631-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SPO57203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X ROGERIO SONA(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS)

Tendo em vista a decisão com trânsito em julgado proferida pela Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº 133102/SP, a qual concedeu a ordem para anular a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 706/723 (fl. 726), devolvam-se os presentes autos à 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para as providências necessárias.Cumpra, ainda, informar que, em razão da petição de fls. 862/863, bem como dos documentos de fls. 864/865, protocolizados pelos réus José Severino da Silva e Reginaldo dos Santos Silva, foram incluídos no sistema processual os nomes dos novos patronos constituídos pelos referidos réus, Dr. Carlos Alberto Ribeiro de Arruda, inscrito na OAB/SP nº 133.149 e Dr. Rogério Augusto Campos Paiva, inscrito na OAB/SP nº 175.156.Promova a Serventia deste juízo o desapensamento das execuções penais nº 2009.61.11.001179-3 e 2009.61.11.001178-1, arquivando-as provisoriamente em Secretaria.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0001750-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001007-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE SAFRANY FILHO(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) DELIBERAÇÃO DE FLS. 961:Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 041-2010, com a realização do interrogatório do réu, já que o mesmo não aceitou as condições para a suspensão condicional do processo, dê-se vista ao

MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se a defesa para aquele mesmo fim. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 962: Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme deliberação de fls. 961.

0002970-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002190-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MARCOS TAVARES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES) DELIBERAÇÃO DE FLS. 1022: Tendo em vista o retorno, bem como o cumprimento da Carta Precatória nº 049-2010, dê-se vista ao MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se a defesa para aquele mesmo fim. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 1023: Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer eventuais diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme deliberação de fls. 1022.

0003226-42.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X RONALDO DOS SANTOS SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) DELIBERAÇÃO DE FLS. 1252: Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, as apelações do Ministério Público Federal (fl. 1128) e dos réus (fls. 1133/1186), posto que tempestivas. No presente caso, a defesa apresentou desde logo as razões do seu apelo. Assim, defiro ao MPF prazo de 8 (oito) dias para oferecer as razões da apelação interposta. Decorrido o prazo acima deferido, dê-se vista às partes para que, também em 08 (oito) dias, apresentem suas contrarrazões. Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 1268: Fica a defesa dos réus intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, conforme deliberação de fls. 1252.

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006647-40.2010.403.6111 - ANEZIA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Por ora, tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 47 residem na cidade de Alvinlândia, diga a parte autora se as mesmas comparecerão neste Juízo no dia 05/07/2011 independente de intimação ou se serão ouvidas na Comarca de Garça, mediante precatória. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012678-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012678-6) - ADILSON DE CAMPOS(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova oral e da prova pericial. 2. Nomeio perito o médico Dr(º). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único

do Código de Processo Civil.4. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora pra que, no mesmo prazo estabelecido no item 3, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir bem como informe se elas comparecerão independente de intimação.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009163-39.2006.403.0399 (2006.03.99.009163-6) - ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X ATILA CABRAL BRANCO X CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA X CELIO LOURES DA FONSECA X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X ELIANE KLEN STEPHEN DE AZEREDO X FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA X IVETE FATIMA FERREIRA X JULIO CESAR FERREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X UNIAO FEDERAL X ATILA CABRAL BRANCO X UNIAO FEDERAL X CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA X UNIAO FEDERAL X CELIO LOURES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA X UNIAO FEDERAL X IVETE FATIMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR FERREIRA

Fls. 331/334 - Trata-se de Impugnação apresentada pelos Autores, ora executados em face da UNIÃO FEDERAL, alegando ser inexigível o título executivo judicial, relativamente aos honorários advocatícios, uma vez que não haveria interesse de agir face o valor ínfimo devido por cada um dos executados. Em resposta (fls. 338/343), a impugnada alega que ao contrário do alegado pelos devedores, a Lei n.10.522/02 não obriga a União a desistir de seus créditos, sendo, ademais, específica para os casos relativos às execuções fiscais. Assim, pleiteia pelo prosseguimento da execução, mediante a aplicação da multa de 10%, requerendo, com fulcro no artigo 655-A do CPC a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.É o relatório. DECIDO.Sem razão os Impugnantes.Conforme jurisprudência colacionada pela União Federal, não cabe ao Juiz indeferir pedido de execução de sentença, sob fundamento de ser ínfimo o valor dos honorários advocatícios em cobrança, pois, salvo previsão legal em contrário, simples onerosidade da cobrança de pequenos valores não afasta o interesse processual do credor, que sempre tem interesse em ver o seu crédito satisfeito.Ressalte-se que nos termos da legislação em vigor, ainda que se considere aplicável ao presente caso, o requerimento de extinção é faculdade do Procurador da Fazenda Nacional nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DEVIDA À UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VALOR ÍNFIMO. SENTENÇA NULA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PATRIMÔNIO PÚBLICO. IRRENUNCIÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA. I- A autorização dada pelo 2º, do art. 20, da Lei n. 10.522/02, para a extinção da ação ajuizada pela Fazenda Nacional que executa, exclusivamente, honorários advocatícios, aplica-se apenas à execução fiscal e não à execução de honorários decorrentes de título executivo judicial, como é a hipótese dos presentes autos. II- Tratando-se de verba honorária devida à União Federal, a jurisprudência entende constituir valor que integra o patrimônio público e, portanto, irrenunciável, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir. III- Não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito, sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado ou fora dos casos expressamente previstos, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. IV- Apelação provida.(AC 97030877583 - APELAÇÃO CÍVEL - 402197, Relator(a) JUIZA REGINA COSTA, TRF/3ª Região, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1019)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, determinando o prosseguimento da execução dos honorários de sucumbência, mediante a aplicação de multa de 10% sobre o valor executado inicialmente, nos termos do artigo 475-J do CPC, ressaltando que os executados respondem solidariamente pela presente dívida.Por fim, considerando que o juízo da execução não se encontra garantido e tendo em conta a ordem de preferência fixada no artigo 655 do CPC, DEFIRO a realização de penhora on line (artigo 655-A do CPC), através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 342, em contas do(s) executado(s) ANA CLÁUDIA MIRANDA AYRES (CPF 705.198.117-04), ATILA CABRAL BRANCO (CPF 046.886.748-13), CARMEN SILVIA MENDONÇA COSTA (CPF 046.037.848-13), CELIO LOURDES DA FONSECA (CPF 572.220.109-04), CLAUDINEI ALVES GOUVEIA (CPF 511.776.338-68), DARLENE APARECIDA ODEBRECHT (CPF 206.793.279-91), FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA (CPF 048.101.128-53), IVETE FÁTIMA FERREIRA (160.431.031-68) e JULIO CESAR FERREIRA (CPF 429.719.186-53):1. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.6. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes

quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.7. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.9. Cumpra-se e intimem-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007766-81.2006.403.6109 (2006.61.09.007766-3) - EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO SOUZA VITTI X FABRÍCIO SOUZA VITTI X FELIPPE SOUZA VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Cumprido, façam cls. Para sentença. Int.

0004749-66.2008.403.6109 (2008.61.09.004749-7) - AIRTON APARECIDO XAVIER(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Atendendo a quota ministerial, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que regularize sua representação processual apresentando instrumento público de mandato. Int.

0012600-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012600-2) - DORAID FAITARONI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca da alegação do autor de que a petição de fl. 121/130, não diz respeito a estes autos. Int.

0002056-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002056-3) - AIRTON JORGE AFFONSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2011, às 09:22 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0002424-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002424-6) - CLAUDINEIA DOMINGUES CORTEZ SOARES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 08 DE JULHO DE 2011, às 11:55 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0003165-27.2009.403.6109 (2009.61.09.003165-2) - LUZIA APARECIDA ALVES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de agosto de 2011, às 09:20 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0005528-84.2009.403.6109 (2009.61.09.005528-0) - BEATRIZ RUSSO FERREIRA X FLAVIA REGINA RUSSO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 08 DE JULHO DE 2011, às 10:55 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0007654-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007654-4) - LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 08 DE JULHO DE 2011, às 14:20 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0008258-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008258-1) - DONIZETTI BRANDAO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 08 DE JULHO DE 2011, às 09:35 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0009699-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009699-3) - IDA RAMIRO NICOLAU(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de agosto de 2011, às 09:40 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0009989-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009989-1) - MARIA DO CARMO MARCAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório socio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os

autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012912-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012912-3) - CLAUDIMIR APARECIDO ANSELMO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 08 DE JULHO DE 2011, às 09:55 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0000400-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000400-6) - ZENAIDE AUREA VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 08 DE JULHO DE 2011, às 10:35 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0001032-75.2010.403.6109 (2010.61.09.001032-8) - VALDIR POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, não há contradição entre as conclusões expressadas no laudo e aquelas colhidas dos médicos que a atenderam em tratamento. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Façam cls. Para sentença. Int.

0002343-04.2010.403.6109 - DALVA VIEIRA DE SOUZA FERRAZ(SP127563 - CLAUDIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E SP134275 - NEUSA AUGUSTA GOMES LAZZARESCHI E SP239384 - MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista a manifestação de fls.796 lançada pelo patrono da autora, bem como a inércia de CLAUDIO CALHEIROS DO NASCIMENTO quanto ao despacho de fls.780, encaminhem-se os competentes PRECATÓRIOS, informando a compensação a ser efetuada, conforme requerido pela UNIÃO. Int. Cumpra-se.

0003070-60.2010.403.6109 - LUIZ JOSE PEDROSO DE LIMA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela parte autora. Ao agravado para contraminuta pelo prazo legal. Int.

0003496-72.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ORTEGA BARDEJA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em audiência pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Tendo em vista o não comparecimento das testemunhas e da parte autora, bem como do defensor, embora devidamente intimados, determino a intimação da parte autora para que justifique no prazo de 05 (cinco) dias a razão da ausência, sob pena de extinção do feito.

0004900-61.2010.403.6109 - LEANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 08 DE JULHO DE 2011, às 11:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0006947-08.2010.403.6109 - MARLY COUTINHO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de agosto de 2011, às 14:40 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR.PS: ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0007074-43.2010.403.6109 - OSCAR IOSHIO MURAKAMI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de agosto de 2011, às 08:40 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0008080-85.2010.403.6109 - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em complemento a determinação de fls.89, arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2077, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 08 DE JULHO DE 2011, às 12:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0008384-84.2010.403.6109 - VALDETE PEREIRA SILVA(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009492-51.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS VIEGAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 08 DE JULHO DE 2011, às 10:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0009847-61.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em razão da matéria, necessária se faz a produção de prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os

laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo o INSS apresentado quesitos à fl. 62, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade e de atestados e exames médicos que possuir. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0009853-68.2010.403.6109 - ANA MARIA BRAGGION GRELLA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 26 de outubro de 2011, às 08:40 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0009872-74.2010.403.6109 - MAURO JOSE ALVES DE SOUZA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de agosto de 2011, às 08:20 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir

0010004-34.2010.403.6109 - NATALIA ELPIDIO DE OLIVEIRA (SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 08 DE JULHO DE 2011, às 11:35 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0010648-74.2010.403.6109 - VAGNER DE CASTRO BRITO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2011, às 09:15 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0011362-34.2010.403.6109 - JOSE VICENTE DE MORAIS TEIXEIRA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 08 DE JULHO DE 2011, às 09:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0011876-84.2010.403.6109 - CELIO AUGUSTO QUADROS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E

SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0011908-89.2010.403.6109 - ROSEMARY PAPESSO X JOSE PAPESSO FILHO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório socio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012016-21.2010.403.6109 - RITA DA APARECIDA FERREIRA COELHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de agosto de 2011, às 14:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0000745-78.2011.403.6109 - PAULO DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 21 de setembro de 2011, às 09:30 horas, na Clínica Vida - Hospital dos Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

0000746-63.2011.403.6109 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data marcada para realização da perícia, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 08 DE JULHO DE 2011, às 15:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0001168-38.2011.403.6109 - JOSE EDUARDO FORMAGIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data marcada para realização d perícia, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 08 DE JULHO DE 2011, às 14:40 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

0002277-87.2011.403.6109 - HELENA PEREIRA LOPES NEVES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de agosto de 2011, às 15:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0002281-27.2011.403.6109 - MARIA ELIANA GERONIMO DE FREITAS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE

FREITAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de agosto de 2011, às 15:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0002511-69.2011.403.6109 - JOSE FORTUNATO POSIGNOLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

0002643-29.2011.403.6109 - DIRLENE ANTONIA GUSMAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o relatório socio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002687-48.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de agosto de 2011, às 15:40 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir

0002802-69.2011.403.6109 - JOSE AUGUSTO DE MATTOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de agosto de 2011, às 14:20 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0002909-16.2011.403.6109 - VOSMERI APARECIDO MELLO LEME(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de agosto de 2011, às 14:40 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0003709-44.2011.403.6109 - MARIA DAS GRACAS PRAXEDES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de agosto de 2011, às 15:20 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0004967-89.2011.403.6109 - LUCIA CRISTINA SANTANA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de agosto de 2011, às 14:00 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR.PS: Ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0005623-46.2011.403.6109 - ASSOCIACAO GUARDA MIRIM MUNICIPAL DE PIRACICABA(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo este Juízo se declarado incompetente para processar e julgar o presente feito, descabe atender o pedido da autora

para julgar intinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto pelo art. 267, inciso VIII, do Cód. Processo Civil. Remetam-se ao Juízo Competente. Int.

0005702-25.2011.403.6109 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005703-10.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005705-77.2011.403.6109 - JORGE PEREIRA BRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indefiro a tramitação especial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por falta de idade. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez que possui. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo

para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Faculto a parte autora a designação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005709-17.2011.403.6109 - FLAVIO RAMOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 15 de agosto de 2011, às 14:20 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR. PS: ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0005710-02.2011.403.6109 - BRASÍLIA MARIA CARLOS IGNACIO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se assistente social através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005712-69.2011.403.6109 - MARIA DE SOUZA FELIPE (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se assistente social através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005709-61.2004.403.6109 (2004.61.09.005709-6) - ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista que para promover o levantamento dos valores depositados, basta comparecer a uma agência do Banco do Brasil, munido de documento de RG e CPF e promover o saque.Façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0008906-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008906-2) - ELIZA LUIZ DO NASCIMENTO VAZ X SOLANGE DE FATIMA NASCIMENTO VAZ X MOISES DO NASCIMENTO VAZ X SIMEY ELIZA DO NASCIMENTO VAZ X FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO VAZ X GONCALO DE JESUS ESTEVES VAZ(SP080984 - AILTON SOTERO E SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ E SP121164 - ELISABETE CONSALES CRUZ BARICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Antes de dar cumprimento a determinação de fls.220, concedo a parte autora, o prazo de 10(dez) dias, para que traga aos autos certidão de óbito do filho do autor, SAMUEL VAZ.Int.

0001322-56.2011.403.6109 - MARINALVA BATISTA DE JESUS(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 23 de agosto de 2011, às 08:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis - PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.

0001324-26.2011.403.6109 - JUSTINA LOPES MARTINS(SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do perito, destituo o perito médico anteriormente nomeado e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) MARCIO ANTONIO SA SILVA.Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 08 DE JULHO DE 2011, às 14:00 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005779-34.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008782-0)) SANDRA CRISTINA DE BARROS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação.Cite-se, na forma do art. 1.053 do CPC.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008588-02.2008.403.6109 (2008.61.09.008588-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-71.2008.403.6109 (2008.61.09.004005-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDIR APARECIDO RAGASSO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Defiro o quanto requerido pela impugnada mediante a substituição por cópia a ser fornecido por esta.Após intime-a para retirada mediante recibo nos autos.Cumprido, retornem ao arquivo.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004265-95.2001.403.6109 (2001.61.09.004265-1) - ANTONIO MOYSES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO

DE ARRUDA VEIGA)

Intimação do(a) autor(es) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007073-39.2002.403.6109 (2002.61.09.007073-0) - PEDRO ZORZETTI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intimação do(a) autor(es) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0025044-61.2003.403.0399 (2003.03.99.025044-0) - VANDERLEI CANDIDO X NEUSA CANDIDO(SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Intimação do(a) autor(es) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007887-17.2003.403.6109 (2003.61.09.007887-3) - JOSE GRIMALDO BIZINELLI X JOSE SILVA X LUIZ JUAREZ NAVE X LURDES CANINA BRUNETTO X NIVALDO DE LELLIS PIZZINATTO X NIVALDO ZIANI X NORIVAL PAGANOTTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Intimação do(a) autor(es) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007893-24.2003.403.6109 (2003.61.09.007893-9) - ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDO MANTUAN X DORIVAL GRACIANO X LYRIA ROCHA X MARIA DO CARMO ZOTELLI IWAMURA X MARIA LUIZA BORTOLETO X PAULINA SALVATO MONTEIRO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intimação do(a) autor(es) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001097-46.2005.403.6109 (2005.61.09.001097-7) - MOACYR ARRIVABENE(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intimação do(a) autor(es) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007516-82.2005.403.6109 (2005.61.09.007516-9) - MARIA HELENA DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intimação do(a) autor(es) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005303-35.2007.403.6109 (2007.61.09.005303-1) - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação do(a) autor(es) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007698-97.2007.403.6109 (2007.61.09.007698-5) - MOACYR CALDERARO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação do(a) autor(es) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015403-73.2008.403.0399 (2008.03.99.015403-5) - FIRMINO FERREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intimação do(a) autor(es) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003011-43.2008.403.6109 (2008.61.09.003011-4) - JOAO BATISTA FERREIRA SORIANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação do(a) autor(es) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 9 da Resolução nº 122, de 28

de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007713-32.2008.403.6109 (2008.61.09.007713-1) - IVONE MATARAZZO(SP159961 - GISELE ANDRÉA PACHARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intimação do(a) autor(es) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4002

ACAO CIVIL PUBLICA

0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA)

Fl. 379: Defiro a juntada de procuração, como requerido. Dê-se vista à União (AGU) e ao Ministério Público Federal pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, certifique-se a data da juntada das cartas precatórias de fls. 368/371 e 372/375. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0005936-81.2000.403.6112 (2000.61.12.005936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP058598 - COLEMAR SANTANA)

DESPACHO DE FL. 476: Fl(s). 474: Defiro a juntada requerida, bem como a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Publique-se o despacho de fl. 473. Int. DESPACHO DE FL. 473: Fl. 472: Por ora, proceda a subscritora da petição (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP 243.106) à regularização processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, informe sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 467. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204103-37.1994.403.6112 (94.1204103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X OSWALDO DE LUCCA FILHO X DANIEL MARTINS X WALTER ALDO DE LUCCA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Esclareço que a exequente deve cumprir o despacho proferido no Juízo Deprecado (fl. 608), apresentando o valor atualizado da dívida naquele Juízo e comprovando nos autos. Prazo: cinco dias. Int.

0005266-04.2004.403.6112 (2004.61.12.005266-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GUILHERME MATIAS BRAND

Ciência à exequente (CEF) do termo de penhora de fl. 78. Concedo à credora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a

efetivação do aludido ato. Int.

0006328-45.2005.403.6112 (2005.61.12.006328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE(SP089106 - ROBERTO ARANTES GODOY E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)

Fl(s). 103: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias, devendo o executado cumprir a determinação de folha 99 (parte final) em 10 (dez) dias. Petição de fl. 101: Ciência ao executado. Int.

0004950-78.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA EPP X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

Fl. 49: Esclareça a exequente (CEF) se distribuiu, também, a carta precatória expedida à fl. 45. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007452-87.2010.403.6112 - SEBASTIAO MIGUEL CABRAL(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO MIGUEL CABRAL em face de ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, postulando ordem no sentido de registrar o certificado de curso de formação de vigilantes, habilitando-o ao exercício da sua profissão.Juntou procuração e documentos às fls. 17/26.O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 29).A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 37/124. Postula a denegação da ordem.A União requereu seu ingresso na lide, apresentando contestação e documentos (fls. 126/138).Pela decisão de fls. 140/141, foi indeferida a medida liminar postulada pelo impetrante, mas restou deferido o ingresso na União no pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte da autoridade impetrada.Instada, a Diretora de Secretaria da 3ª Vara Federal de Marília/SP forneceu informações e documentos relativamente aos autos do inquérito policial nº. 0001555-42.2005.403.6116 (fls. 166/179).O impetrante manifestou-se às fls. 183/184.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 186/191. Opina pela denegação da ordem.É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo do impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional:Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, á segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;No caso dos autos, o impetrante postula provimento que garanta o registro do certificado de curso de formação de vigilantes, habilitando-o ao exercício da sua profissão.Não há direito liquido e certo do impetrante.De acordo com o disposto no art. 16, inciso VI, da Lei nº 7.102/83, o exercício da profissão de vigilante tem como requisito, dentre outros, a ausência de antecedentes criminais registrados.No mesmo sentido, a Lei nº 10.826/03 (que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo) igualmente estabelece a necessidade de comprovação de inexistência de antecedentes criminais com relação aos empregados das empresas de transporte e segurança. A propósito, transcrevo o disposto nos artigos 4º, I, e 7º, 2º, da lei em comento:Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;(...)Art. 7º - As armas de fogos utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.(...) 2º - A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos acusados que portarão arma de fogo. (...)A inexistência de antecedentes criminais é, pois, requisito para o exercício da profissão de vigilante.In casu, consoante informações da autoridade impetrada (fls. 37/41) e documentos de fls. 52 e 166/179, o impetrante encontra-se indiciado pela prática, em tese, do delito de corrupção passiva (inquérito policial nº. 0001555-42.2005.403.6116 em trâmite na 3ª Vara Federal de Marília/SP).O inquérito policial encontra-se atualmente sobrestado, aguardando o desfecho de ações penais correlatas, oriundas da investigação denominada Operação Oeste, conforme noticiado às fls. 135/138.Nesse contexto, a negativa da autoridade impetrada não me parece desprovida de razoabilidade, já que pesa contra o impetrante indiciamento em inquérito policial em curso, incompatível com o exercício das funções de vigilante, nos termos da lei.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009.Custas ex lege.Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003057-18.2011.403.6112 - SAWIL CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, visa à obtenção de guias para pagamento das parcelas mensais de parcelamento de débitos fiscais (Lei nº. 11.941/2009) devidas a partir de março de 2011. Sustenta a impetrante que não consegue obter as guias para pagamento no endereço eletrônico da PGFN, sendo-lhe retornado como causa da impossibilidade a situação de seu CNPJ - baixado. Também alega que, em consulta realizada em 29/03/2011, o extrato de débitos emitido pela PGFN teria indicado que seu CNPJ estaria ativo e que a baixa teria se dado por falha no sistema. A impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 11/45). A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48). Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente apresentou informações, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da impetrante e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 55/62). Juntou documentos (fls. 63/68). Instado, a impetrante manifestou-se às fls. 71/80, alegando persistir seu interesse de agir. É o relatório. Decido. De início, verifico que vem sendo possível o pagamento do parcelamento noticiado na exordial, ainda que preenchidas manualmente as guias DARF pela impetrante. Portanto, não obstante o dissabor noticiado pela impetrante, não verifico a existência de receio de dano irreparável para fins de concessão da liminar. Assim, indefiro a medida liminar. Diante da informação da autoridade apontada como coatora de que não há nenhum óbice imposto à impetrante no âmbito da PGFN, e considerando, por um lado, a economia processual e, por outro, que não se pode exigir do contribuinte conhecimento aprofundado da estrutura interna da administração pública federal, retifico de ofício a autoridade coatora, para que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP. Intime-se com urgência o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP para que preste informações em 72 (setenta e duas) horas, manifestando-se especificamente sobre a situação de baixa no CNPJ da impetrante e a impossibilidade de emissão das guias para pagamento. Providencie a Secretaria as cópias necessárias para instrução da contrafé. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo desta demanda, devendo constar como parte impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP. Após, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005916-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005916-9) - AMIGDIO POSSA MILANI X MARIA TROMBINI(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 140: Extratos já foram apresentados às fls. 134/138. Vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004200-76.2010.403.6112 - MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Considerando que foi procedida à regularização como determinado no despacho de fl. 89 (parte final) e observado à fl. 53, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 4009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003146-75.2010.403.6112 - NOEMIA SILVESTRINI PERES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Esclareça o Patrono da parte autora o correto endereço da demandante, tendo em vista a certidão do Senhor Oficial de Justiça de folha 100-verso. Prazo:- 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001200-34.2011.403.6112 - NEIDE DA SILVA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 65, intime-se Maria Célia do Carmo Rodrigues para comparecer à audiência designada, a fim de ser ouvida também como testemunha do Juízo. Ciência às partes. Fls. 60/62: Encaminhem-se os quesitos da parte autora ao perito nomeado. Int.

Expediente Nº 4011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206117-86.1997.403.6112 (97.1206117-5) - ALCIDES DE MORAIS AZEVEDO ME(Proc. ADV SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 196, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a

divergência no nome da demandante, bem como proceder à sua regularização. Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001500-79.2000.403.6112 (2000.61.12.001500-7) - TANIA GOMES GARCEZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatário/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0005846-34.2004.403.6112 (2004.61.12.005846-2) - APARECIDO UZELOTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 137/145: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatário para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intemem-se.

0001461-72.2006.403.6112 (2006.61.12.001461-3) - SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X RODOLPHO KOHLBACH TAZINAZZO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 280, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante, bem como para informar se portadora de doença grave (art. 7º, inciso XIII da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal). Sem prejuízo, por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito.

0003272-67.2006.403.6112 (2006.61.12.003272-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatário/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0004839-36.2006.403.6112 (2006.61.12.004839-8) - ANEZIA DOS SANTOS SEVERO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatário/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0008535-80.2006.403.6112 (2006.61.12.008535-8) - ALFREDO ANTONIO CORDEIRO LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatário/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0011158-20.2006.403.6112 (2006.61.12.011158-8) - MARIA DA GLORIA HENRIQUE DE AZEVEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatário/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0012370-76.2006.403.6112 (2006.61.12.012370-0) - JOSE JULIO DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatário/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0012550-92.2006.403.6112 (2006.61.12.012550-2) - JULIA TERESA DOS SANTOS SILVA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante. Após, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento dos créditos. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0001317-64.2007.403.6112 (2007.61.12.001317-0) - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0008590-94.2007.403.6112 (2007.61.12.008590-9) - VALDECY CARVALHO FURTADO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0004357-20.2008.403.6112 (2008.61.12.004357-9) - MARIA APARECIDA VICENTE BOTTI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0005983-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005983-6) - JANETE ROSA DE JESUS SANTANA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0006096-28.2008.403.6112 (2008.61.12.006096-6) - LUZIA MADALENA RODRIGUES ACCORSI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0009427-18.2008.403.6112 (2008.61.12.009427-7) - JOSE APARECIDO PORTO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0012887-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012887-1) - LEANDRA RICCI CACEFO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0017817-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017817-5) - ANTONIO ADAUTO GUAZI MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intime-se.

0018492-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018492-8) - MARIA DE LOURDES PAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009157-04.2002.403.6112 (2002.61.12.009157-2) - ARMERINDA BARBOSA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0004102-62.2008.403.6112 (2008.61.12.004102-9) - FRANCISCO TOKUO MINEMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201770-73.1998.403.6112 (98.1201770-4) - APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se portadora de doença grave (art. 7º, inciso XIII da mesma Resolução). Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório. Após, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0004712-40.2002.403.6112 (2002.61.12.004712-1) - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E Proc. DIRCEU CARREIRA JUNIOR 103.953-E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0003694-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003694-3) - MOZAR GOULART FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MOZAR GOULART FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0009010-02.2007.403.6112 (2007.61.12.009010-3) - LUIZ CARLOS ANDREAN(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS ANDREAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009410-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009410-5) - EMILIO ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução das cartas de intimação das testemunhas Antonio Gomes Jose de Souza, Armando Marques Caldeira e Francisco Antonio Ortiz (folhas 241/243). Intime-se.

0010604-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010604-1) - ANDREIA DA SILVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Luciano S. dos Santos (folha 65). Intime-se.

0011869-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011869-9) - ZENAIDE PEREIRA DANIEL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Danilo Henrique dos Santos (folha 93). Intime-se.

0000806-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000806-9) - GIVALDO ALVES DE MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Geraldo Lopes dos Santos (folha 52) Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2431

ACAO CIVIL PUBLICA

0002232-11.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X JOSE DIRCEU XAVIER DE ANDRADE(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI) X JOSIAS NEVES DO PRADO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X LEONILDO MIGUELOTI X NEURIVALDO MATEUS DA SILVA X ORISVALDO BARRETO

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Custas ex lege. / Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. / Oficie-se à Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio, solicitando o cancelamento do Título de Inscrição de Embarcação n. 402M2006000749, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à folha 1388. / Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0002235-63.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X HUMBERTO CARLOS CEDENEZE(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA) X JOAO JORGE DA COSTA X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X OCTAVIO GARCIA FRANCO X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IX do Código de Processo Civil. / Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos desta sentença e da homologatória proferida à folha 1347 e verso. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P. R.

I.

0005289-37.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ADNAEL ALVES DA COSTA FILHO X SYLMARA GUIMARAES ALVES DA COSTA(SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO)

Especifique a parte ré, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

0002457-94.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ADAO GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X VERGINIA APARECIDA ASTOLPHI GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Regularize a ré Verginia Aparecida Astolphi Goldoni a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Notifique-se o co-réu ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO por Edital, conforme requerido às fls. 534/535 e 537. Notificado por edital, o réu LEONILDO DE ANDRADE não se manifestou no prazo assinalado. Considerando os documentos das folhas 539/540, nomeio o advogado JOÃO RAGNI, OAB/SP nº. 043.531, com escritório na Rua Rui Barbosa, 564, Presidente Prudente, como curador especial do réu acima mencionado. Abra-se vista ao advogado nomeado, pelo prazo de quinze dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do aludido advogado. Int.

MONITORIA

0003189-27.2001.403.6112 (2001.61.12.003189-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SIDNEY DURAN GONCALES(SP146879 - EDUARDO MARCELO COLOMBO)

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 126, forneça a CEF, no prazo de cinco dias, cópia dos documentos a serem desentranhados para substituição. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000742-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COSMO CIPRIANO VENANCIO(GO013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO)

Concedo prazo de noventa dias para a CEF realizar diligências e manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 108. Int.

0001499-21.2005.403.6112 (2005.61.12.001499-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ALBERTO YEITOKU YAMASHIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, regularize a representação processual da advogada subscritora da petição da folha 195. Int.

0001734-85.2005.403.6112 (2005.61.12.001734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS MS S/C LTDA ME X MAURO BRATIFISCH X SUZANA ROSA SILVA BRATIFISH(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 170, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001746-02.2005.403.6112 (2005.61.12.001746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO

HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSA PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)
Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 199. Int.

0003200-17.2005.403.6112 (2005.61.12.003200-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X IRENE DA COSTA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)
Intime-se a CEF para que traga aos autos o comprovante de quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN
Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 107. Int.

0008528-88.2006.403.6112 (2006.61.12.008528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SIDNEY PESSOA
Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 96. Int.

0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)
Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 371. Int.

0007277-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OSVALDO AGUIAR BARONI
Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Intime-se a CEF, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0000189-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO GIOVANI CARDOSO ALVES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO)
Ante o endereço constante da folha 100, depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, a citação de MARCELO GIOVANI CARDOSO ALVES (com endereço na Rua Vergueiro, 266, apto. 22 P, Liberdade, São Paulo), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial. Intimem-se.

0000262-44.2008.403.6112 (2008.61.12.000262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JULIE CESAR NEGRAO
Ante a certidão da folha 80-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000277-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000277-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINE DANCS DE PROENCA(MS011831 - CAROLINE DANCS DE PROENCA VOLCE) X ROSEMAR DANCS DE PROENCA X JOSE TELLES DE PROENCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Intimem-se as partes, após tornem os autos conclusos.

0000562-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL MARTINS BERNARDO JUNIOR X MIGUEL MARTINS BERNARDO X LINDA MARA DA SILVA BERNARDO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)
Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº. 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Intime-se a CEF, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado nomeado deste despacho e do da folha 120. Intimem-se.

0010006-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE PEREIRA LIMA X MARA CESAR DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Defiro à Requerida MARA CESAR DE LIMA os benefícios da Assistência Judiciária. Considerando o informado na petição das folhas 91/99, nomeio como advogado da ré Mara César de Lima o Doutor ROBERTO JUVÊNCIO DA CRUZ - OAB/SP 121.520, com escritório na Rua Bela, 736, nesta, desonerando-o da função de curador da apenas da referida ré. Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº. 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Intime-se a CEF, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias, juntando demonstrativo atualizado do débito. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado nomeado. Intimem-se.

0010211-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANA ROGERIO PEREIRA X VIVIAN ROBERTA MARINELLI(SP251136 - RENATO RAMOS)

Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Intime-se a CEF, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0012797-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANA ELISIA DOS SANTOS X NELSON CUPERTINO DOS SANTOS X ROSANGELA CHALEGRE DA SILVA SANTOS X ROSANGELA VOM STEIM

Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à folha 77. Int.

0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, reconsidero o despacho da folha 120. Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Comunique-se ao Relator do Agravo noticiado às fls. 125/127. Intime-se a CEF, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0013710-84.2008.403.6112 (2008.61.12.013710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA TACIBA ME X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Custas e honorários, conforme o avençado. / P.R.I.C.

0014076-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DAIANY FUZATTO X RODRIGO CAPETTO FERRO

Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, reconsidero o despacho da folha 109. Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Comunique-se ao Relator do Agravo noticiado às fls. 114/116. Intime-se a CEF, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO

Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a certidão da folha 105. Int.

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE

SOUZA X GIOVANA GERVAZONI

Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Intime-se a CEF, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0009688-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R D FREITAS DA SILVA PAPELARIA ME X ROSANGELA DE FREITAS DA SILVA

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 149. Int.

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA X OTAVIO ROCHA

Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Ante a certidão da folha 79, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Intime-se a CEF, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0001311-52.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILSON LUIS GILIOLI

Requeira a CEF o que direito, no prazo de dez dias. Int.

0001466-55.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO KIYOSHI KOTSUBO X LISLAINE ISABEL GENEROSO

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 59, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES

Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, cumprir a determinação da folha 90. Int.

0002664-30.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDER APARECIDO VIANA X JOSE APARECIDO DE AGUIAR VIANA X ERICA REGINA SCAGNOLATO VIANA

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, a citação e intimação de JOSÉ APARECIDO DE AGUIAR VIANA E ERICA REGINA SCAGNOLATO VIANA (ambos com endereço na Rua Pedro Palota, 100, casa 24, Jardim Maracanã, São José do Rio Preto), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e do despacho da folha 55. Intimem-se.

0003157-07.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Concedo prazo de noventa dias para a CEF realizar diligências e manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 48. Int.

0004392-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANILO BORTOLOTTI RODRIGUES

Concedo prazo de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 44. Int.

0004438-95.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA

Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0004949-93.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO

Depreco ao Juízo da Comarca de Cianorte/PR, a citação de MARCO ANTÔNIO RIBEIRO (com endereço na Rua Aracajú, 839, Zona dois, Cianorte, PR), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007674-55.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0001778-94.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008686-12.2007.403.6112 (2007.61.12.008686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5)) COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Considerando que já houve o pagamento dos honorários provisórios (fl. 70), deposite a parte ré o valor remanescente de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de dez dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado, para agendar junto à Secretaria deste Juízo a retirada dos alvarás de levantamento. Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

0000032-94.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-61.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003093-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Regularize a parte Embargante a sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando a estes autos original das procurações das folhas 51/52 e procuração outorgada pela Embargante Eunice Moretti de Araújo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003244-26.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-41.2011.403.6112) BENEDITO GONCALVES(SP045424 - RAUL MEIRELLES BREVES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal. Manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203210-12.1995.403.6112 (95.1203210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAE) X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em prosseguimento. Int.

1207669-52.1998.403.6112 (98.1207669-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA(SP260147 - GILBERTO KANDA E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X JANETE ALVES DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X TANIA GARDENIA DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X ANDREIA ALVES DA SILVA PINATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X ALEXANDRE PINATO

1. Defiro o levantamento das penhoras das folhas 372, 373, 374 e 666/668. Expeçam-se mandados para averbação do levantamento das penhoras e entreguem-se-os à parte Executada, que ficará responsável pela sua apresentação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, para o devido cumprimento. 2. Ante as petições e documentos juntados às fls. 860/867 e 871, autorizo o levantamento do saldo remanescente comprovado à fl. 867. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo advogado da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARICO(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA)

Ante a renúncia comunicada às fls. 287/289, providencie a Secretaria as devidas anotações e a exclusão dos advogados indicados das futuras publicações. Intime-se o Requerente Pedro Marigo, através de seu advogado, por publicação, para que cumpra a determinação da folha 283, juntando aos autos cópia autenticada do feito trabalhista, incluindo-se a conta de liquidação, conforme requerido às fls. 280/281. Int.

0001464-03.2001.403.6112 (2001.61.12.001464-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FATIMA CORAZZA ZANATA PAGUI X EDIVALDO PINAFFI PAGUI(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT)

Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LINDALVO FARIA NUNES X LAERCIO FARIA NUNES X ANTONIA GONCALVES MENDES RIBEIRO NUNES

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em prosseguimento. Int.

0008152-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Ante a petição da folha 447, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), dos documentos juntados às fls. 441/442, prelo prazo de cinco dias. Int.

0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SONIA REGINA MENEGHETTE

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 167. Int.

0006095-82.2004.403.6112 (2004.61.12.006095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X VALMIR PERES DE ABREU

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 84. Int.

0001465-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001465-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO MATO GROSSO (MT002903B - HELCIO CORREA GOMES E MT004784B - ROBER CESAR DA SILVA) X MARILENA BONINI

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 106, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000388-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENE MARTINS VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA) X OSWALDO HENRIQUE VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA)

1. Requisite-se a transferência do valor depositado à folha 60 para a conta informada às folhas 117/118.2. Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 116. Int.

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

1. Folha 114: Indefiro, por ora, tendo em vista que os honorários do advogado dativo serão fixados e requisitados após o trânsito em julgado, a teor do dispositivo inserto no parágrafo 4 do artigo 2º da Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.2. Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 115. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada nomeada. Intimem-se.

0011635-09.2007.403.6112 (2007.61.12.011635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE IEPE LTDA X CLEUCI MACIEL BELISARIO X LUIZ BELISARIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO)

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 99 e o Auto de Levantamento de Penhora da folha 108, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0012349-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDEMAR FERNANDES

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 108. Int.

0007888-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR027219 - JOSE IRAJA DE ALMEIDA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISMAEL BATISTA DOS REIS

Intime-se a CEF para que cumpra a determinação da folha 67, trazendo aos autos o comprovante de quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a representação processual do advogado subscritor da petição da folha 66. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X PAOLA SILVA DE VECCHI(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP290306 - MATHEUS PEREIRA FRANCO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da folha 60 e sobre as petições das folhas 85/86 e 96/99, no prazo de sessenta dias, conforme requerido à folha 95. Int.

0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Concedo prazo de noventa dias para a CEF realizar diligências e manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 58. Int.

0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 101. Int.

0011333-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011333-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDRE MARTINS ROMEIRO ME X ANDRE MARTINS ROMEIRO

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 33/74, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0011959-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE MARIA STEFANO

Ofício da folha 28: Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a certidão da folha 29, diretamente no Juízo Deprecado.

0002391-51.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 63. Int.

0003577-12.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENISE APARECIDA DA SILVA

Concedo prazo de noventa dias para a CEF realizar diligências e manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 38. Int.

0004099-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 64. Int.

0004255-27.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DOS SANTOS TEOTONEO

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 40. Int.

0004437-13.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA

Concedo prazo de noventa dias para a CEF realizar diligências e manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 45. Int.

0005167-24.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RUBENS HORTA DE LIMA PRES EPITACIO ME X RUBENS HORTA DE LIMA X MILTON HORTA DE LIMA

Ante o documento juntado à folha 58, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003239-04.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANIELLE CRISTINA PEREIRA

Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se a executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0003243-41.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES(SP045424 - RAUL MEIRELLES BREVES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal. Traslade-se para estes autos cópia da procuração da folha 05 dos autos dos Embargos em apenso (00032442620114036112). Manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001639-79.2010.403.6112 - ASSIS PRESTADORA DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ante o extrato de consulta de andamento processual juntado à folha 39, aguarde-se a decisão do Agravo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004033-74.2001.403.6112 (2001.61.12.004033-0) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CHEFE SECAO ARRECADACAO DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM PPRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das folhas 430/431 e da certidão da folha 437. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0004713-25.2002.403.6112 (2002.61.12.004713-3) - CHOPPANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP187063 - CAMILA CUNHA TAVARES) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, tendo em vista a edição da Lei nº. 11.457/07, encaminhando-lhe cópia da decisão das folhas 244/245 e da certidão da folha 249, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0009019-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009019-5) - SIVALDO RIBEIRO DE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

O mandado de segurança, assim como as ações com força executória, não ensejam execução, tendo o título sentencial o condão de fazer prevalecer a ordem judicial de imediato. Há hipóteses em que contém a ordem mandamental obrigação de pagar, nascendo daí a idéia de uma imprópria execução. Tendo sido o v. acórdão cumprido espontaneamente pela Receita Federal, não se instalou ação executória, eis que sequer houve pedido de citação. Se não houve execução, não há que se falar em sentença de extinção da pretensão executiva com base nos artigos 794 e 795 do CPC. Assim, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002706-89.2004.403.6112 (2004.61.12.002706-4) - PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Ante a certidão da folha 266, desentranhe-se a petição das fls. 263/264, substituindo-a por cópia e devolva-se-a ao seu subscritor, por ser estranha a estes autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006284-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006284-7) - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia da decisão das folhas 939/941 e da certidão da folha 945. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0000909-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000909-8) - ASSIS PRESTADORA DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão da Impugnação ao Valor da Causa nº 00016397920104036112, a fim de se aferir o valor devido a título de custas finais. Int.

0006995-55.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE NANTES(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no

artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Depreco ao Juízo da Comarca de Iepê, a intimação do Município de Nantes (na Rua Siqueira, 150, Centro, Nantes), deste despacho. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007461-49.2010.403.6112 - JOSE AFONSO VIANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0008014-96.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE DRACENA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente o Impetrado a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000192-22.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001822-16.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Visto em inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, SP, com prazo de quinze dias, a intimação do Município de Piqueroibi, na Rua José Bonifácio, 40, Piqueroibi, para comprovar documentalmente o alegado nas fls. 439/440 (inexistência de prevenção entre este feito e o processo nº 0000189-67.2011.403.6112, apontado à fl. 434), no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC). Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008244-41.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Requerente sobre a petição e documentos juntados às folhas 29/39, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9) - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Visto em Inspeção. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas, a intimação do perito LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, com endereço profissional à Rua Eça de Queiroz, 179, Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, Campinas, para que complemente o laudo pericial, respondendo os quesitos suplementares apresentados às folhas 1508/1512, podendo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar o trabalho, sendo que o laudo deve ser entregue no prazo de trinta dias; bem como intime-o para manifestar-se, no mesmo prazo, acerca das petições das folhas 1513/1515 e 1524/1525. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída com cópia das peças contendo os quesitos suplementares (fls. 1508/1512), das petições das folhas 1513/1515 e 1524/1525 e das petições das folhas 1520/1522 e 1528/1532, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001882-33.2004.403.6112 (2004.61.12.001882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADRIANA CARLA DE SOUZA

Ante o comprovante de entrega juntado à folha 105, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004742-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004742-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADNALVA ALVES MIRANDA X EDUARDO ALVES MIRANDA X FLAVIA KENIA DA SILVA CARVALHO
Concedo prazo de noventa dias para a CEF realizar diligências e manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 80. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008366-25.2008.403.6112 (2008.61.12.008366-8) - JOSE SOARES DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a Exequente para que tome ciência dos depósitos comunicados às fls. 119/120, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201576-15.1994.403.6112 (94.1201576-3) - MANDARIM AUTO PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS RUIZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA X MANDARIM AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS RUIZ

Visto em Inspeção. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (União Federal - Fazenda Nacional) e Executado (Mandarim Auto Peças Ltda. e Antônio Carlos Ruiz), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Ante a petição das folhas 160/161 e o depósito da folha 165, recebo a impugnação do Executado Antônio Carlos Ruiz, que será instruída e decidida nestes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada (União Federal) para resposta, no prazo de quinze dias. Int.

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)
1. Fls. 5140/5196: Defiro a juntada de cópia dos contratos de repasse celebrados entre a CESP, a CEF e o Município de Presidente Epitácio. 2. Concedo prazo de trinta dias para o IBAMA manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 5137-verso. Int.

0003887-62.2003.403.6112 (2003.61.12.003887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X THIAGO DA CUNHA BASTOS X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP142600 - NILTON ARMELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO DA CUNHA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

0001933-44.2004.403.6112 (2004.61.12.001933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Lavre-se em Secretaria o Termo de Penhora do depósito da folha 201. Após, depreque-se a intimação do Executado das penhoras efetuadas e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002538-87.2004.403.6112 (2004.61.12.002538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ESPINOSSA

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 240. Int.

0005673-10.2004.403.6112 (2004.61.12.005673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X JOSE PEREIRA FERRO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA FERRO(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo prazo de trinta dias para a CEF diligenciar na localização de bens passíveis de penhora, conforme requerido à folha 187. Int.

0008517-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008517-2) - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X ANGELO MARTINS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X ANIVALDO SOARES X AUGUSTO PIVOTO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO X MAURO FRANCISCO ABEGAO X SUZETE FRANCISCO ABEGAO

1. Visto em Inspeção.2. Solicite-se ao Gerente do Banco do Brasil, Agência 0320-4, que efetue a transferência dos valores depositados nas contas 31027134-7 (R\$ 27.760,98) e 31027135-5 (R\$ 8.806,47), acrescidos das correções pertinentes, para a Agência nº. 3967 (PAB - Justiça Federal) da Caixa Econômica Federal - CEF, em conta vinculada a este processo.3. Expeça-se mandado para averbação do levantamento dos registros de hipoteca R-10, R-11, R-12, R-13, AV-15 E AV-16 e entregue-se-o a um dos representantes da parte Executada, que ficará responsável pela sua apresentação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, para o devido cumprimento. Intimem-se.

0008611-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008611-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO

Deprequem-se a intimação dos Executados, para indicarem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal e, caso não sejam indicados, o arrolamento dos bens que guarnecem suas residências. Int.

0006482-29.2006.403.6112 (2006.61.12.006482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-44.2006.403.6112 (2006.61.12.006481-1)) BANCO DO BRASIL S/A(SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto: indefiro os pedidos das letras a, b e d, das fls. 238/242. / acolho em parte o pedido das fls. 238/242, para determinar o levantamento da penhora, tornando sem efeito o auto da fl. 290. Expeça-se o necessário. / Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para que proceda à indicação de bens passíveis de penhora, nos termos do pedido à fl. 314. / Intimem-se.

0009734-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DORIVAL ALCANTARA LOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL ALCANTARA LOMAS

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO PEDRO DA SILVA

Ante a certidão da folha 266-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001107-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA GOMES X VALDECIR JOSE GOMES X LUIZA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA APARECIDA GOMES

Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Intime-se a CEF, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0001201-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS

Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº. 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Intime-se a CEF, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado nomeado. Intimem-se.

0012800-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO JOSE VIEIRA X FABIA MARINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIA MARINI DA SILVA

Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. Intime-se a CEF, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0006165-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006165-3) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Intime-se a União Federal para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

0006956-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL

1. Ante a informação supra, homologo a juntada da petição n. 2011120016909 às folhas 61/63. Solicite-se ao Setor de Distribuição a exclusão da referida petição do cadastro do Feito nº. 0001107-76.2008.403.6112 e a inclusão nesta Ação. 2. Tendo em vista que a competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES é do agente financeiro, no caso Caixa Econômica Federal, conforme manifestação do FNDE e Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo da presente ação para constar a CEF. 3. Intime-se a CEF, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0001315-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEIMES DIEGO DA SILVA

Ante a certidão da folha 49, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003579-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RENATO SPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO SPOSITO(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão da folha 49-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004394-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE PEDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDAO

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 45. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014527-51.2008.403.6112 (2008.61.12.014527-3) - ANGELINA COLOSSI ESCUDERO X NELSON RAMOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Intime-se a Requerente, através de seu advogado, por publicação, para retirar o Alvará Judicial expedido. Após a entrega, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0016085-58.2008.403.6112 (2008.61.12.016085-7) - RODRIGO ALVES DOS SANTOS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se o Requerente para retirar o Alvará Judicial expedido. Após a entrega, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada. Intimem-se.

0002963-70.2011.403.6112 - WILSON CARLOS OLIVEIRA(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2434

CARTA PRECATORIA

0001095-45.2011.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DE MELO ANIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 12 de setembro de 2011, às 14:00 horas, que será presidida pelo Juiz Deprecante através do Sistema de Videoconferência. Ressalto que eventual transcrição do depoimento da testemunha ou gravação da audiência por sistema audiovisual será realizada pelo Juízo Deprecante. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante, ao Chefe da Repartição (art. 221, parágrafo 2º CPP) e ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Ciência ao MPF. Tendo em vista que os autos nos quais foi expedida a presente Carta Precatória tramitam em Segredo de Justiça, decreto sigilo nível 4, não vedada a vista com ou sem carga pelas partes. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007188-70.2010.403.6112 - ELIO MANOEL DA SILVA(SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/54: Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

0002953-26.2011.403.6112 - ALEX MACIEL CARDOSO FREITAS ME(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo VW/Gol 1.0 Titan GIV, de cor branca, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placas NLK 4958, código RENAVAN nº 266867472, licenciado na cidade de Caçu-GO, em favor do requerente - Alex Maciel Cardo Freitas, nomeando-o como fiel depositário do veículo, devendo, quando da liberação do mesmo, comprovar possuir poderes para tanto. / Registre-se, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. / Expeça-se o necessário. / Intimem-se. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Considerando que no âmbito desta Justiça Federal ainda não consta nenhum procedimento criminal distribuído, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal e ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com cópia desta decisão. / P. I.

0003041-64.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e, libero 01 (um) barco de alumínio modelo Tupi 600 fundo, 1,5 mm com E.V.A. e 01 (um) motor de popa, marca Yamaha, tipo 65D, modelo 1505 FMHS, cor prata, à gasolina, ano/modelo de fabricação 2009/2010, nº de série 65D-S-1055430, (itens ns. 01 e 02, do Termo de Apreensão da folha 11), e determino sejam os mesmos colocados à disposição do órgão administrativo responsável pela apreensão, ressalvando que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. / Expeça-se o necessário. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. / Oportunamente, traslade-se cópia desta a decisão para os autos do inquérito respectivo. / P.I.

INQUERITO POLICIAL

0010634-86.2007.403.6112 (2007.61.12.010634-2) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARCIO APARECIDO NUNES DOS SANTOS(SP111600 - ANA CLAUDIA RAVAZZI RIBEIRO TAYAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 131, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para INDICIADO - EXTINTA PUNIBILIDADE. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Cumpridas as determinações, considerando que já foi dada a destinação legal aos bens apreendidos (fls. 77), arquivem-se os autos. Int.

0016762-88.2008.403.6112 (2008.61.12.016762-1) - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO KURUCA LTDA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)
Fls. 87/89: Defiro a vista dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

1203412-86.1995.403.6112 (95.1203412-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MONICA CAMPOS DE RE) X REGINALDO VIEIRA MARTINS(Proc. ADV CARLOS MOACYR FERREIRA)
Fl. 296: Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1207407-39.1997.403.6112 (97.1207407-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP159463 - IZAURA MARIA LOPES DE AZEVEDO)
Ante a certidão da folha 533, comunique-se à ANATEL, em complemento ao ofício da folha 521, o novo endereço do réu, para viabilizar a retirada por aquela Agência dos equipamentos apreendidos, que se encontram acautelados com o sentenciado. Após, com a devolução da Carta Precatória expedida (fl. 525), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000178-58.1999.403.6112 (1999.61.12.000178-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)
Certidão da folha 899: Ante a inércia da defesa dos réus EDUARDO PAULOZZI e MANOEL SEVERINO LINS JUNIOR quanto aos termos do despacho da folha 851, homologo a desistência tácita da oitiva das testemunhas Antonio Pereira dos Santos e Waldemar Custódio de Souza. Reitere-se ao Juízo da Comarca de Rancharia o pedido de folhas de antecedentes, conforme determinado à fl. 851. Reiterem-se ao Delegado de Polícia Civil de Rancharia os ofícios copiados às fls. 861/863. Considerando que o réu PAULO ROBERTO CUSTÓDIO DE SOUZA ainda não foi interrogado e reside a mais de quinhentos quilômetros de distância, com o fim de garantir ampla defesa ao réu, à defesa para que informe se o réu possui condições de comparecer a este Juízo para ser interrogado ou deseja que seu interrogatório seja deprecado. Int.

0006482-34.2003.403.6112 (2003.61.12.006482-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PAULO ROBERTO SAMPAIO(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes, conforme determinado no item 8 do despacho da folha 591. Int.

0000723-55.2004.403.6112 (2004.61.12.000723-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001968-67.2005.403.6112 (2005.61.12.001968-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006254-88.2005.403.6112 (2005.61.12.006254-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TITO LIVIO SEABRA) X MARIA DA NEVES ALVES DOS SANTOS(RJ013665 - MARIO JOSE DE A. C. JUNIOR E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)
Recebo como regular o recolhimento de custas comprovado à fl. 568. Encaminhem-se os medicamentos apreendidos acautelados em Secretaria (fls. 571/572) à Delegacia de Polícia Federal, para que seja providenciada a destruição, conforme determinação da fl. 430. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006432-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006432-6) - JUSTICA PUBLICA X THEREZA LUSTRI DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X ALICE MOREIRA DA SILVA(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO) X CLAUDIA ELENA MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES) X CLOVIS DE LIMA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X JUDITH RUGANI MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para absolver os acusados da imputação que lhes foi feita, o que faço com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

000002-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000002-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL PANTALEAO FERREIRA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com prazo de trinta dias, a intimação do réu Manoel Pantaleão Ferreira, RG 2.942.900 SSP/MG, com endereço no local de trabalho no Shopping popularmente conhecido por Shopping Oi, na Avenida Oiapoque, Belo Horizonte/MG, para constituir novo defensor, no prazo de dez dias, e apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, cientificando-o de que, decorrido o prazo e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Int. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

000203-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000203-9) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X WANDER DE CAMPOS PENTEADO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X VINICIUS GUASTALDI(SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, absolvo sumariamente o denunciado ORISVALDO BARRETO, da imputação que lhes foi feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 397, III, c.c o artigo 386, III, ambos do Código de Processo Penal. / Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. / Custas na forma da lei. / P.R.I. façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. / Considerando que os réus WANDER DE CAMPOS PENTEADO E VALDMIR APARECIDO DE OLIVEIRA informaram que não tem condições de contratar defensor (fls. 349-verso), providencie-se a Secretaria Judiciária a indicação de defensor aos referidos réus através do sistema AJG. / Folha 351: Defiro à defesa do réu NETANIAS DOS SANTOS o prazo de dez dias para apresentar sua resposta por escrito. Despacho da folha 359, de 15/04/2011: Considerando que os réus WANDER DE CAMPOS PENTEADO E VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA informaram que não tem condições de contratar defensor (fls. 349-verso), e a indicação contida no Termo da fl. 359, nomeio o advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, para atuar neste feito como defensor dativo de WANDER DE CAMPOS PENTEADO E VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA. Intime-se-o desta nomeação, e para tomar conhecimento do feito e apresentar resposta por escrito no prazo de dez dias. / Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, end. Rua Luiz Cunha, nº 354, Presidente Prudente, SP, tel. 3917-3762 ou 9702-3562. Despacho da folha 375, de 02/06/2011: Ante o recurso de apelação das folhas 368/373, desmembrem-se os autos em relação ao réu ORISVALDO BARRETO. / Após, aguarde-se o prazo deferido à defesa do réu NETANIAS DOS SANTOS para apresentar resposta por escrito (fl. 357).

0001934-58.2006.403.6112 (2006.61.12.001934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 474/476: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP) para o dia 28/07/2011, às 16:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 382). Sem prejuízo, manifeste-se a defesa sobre a não localização das testemunhas ALESSANDRO JOSÉ BRASÃO e IVO VALÉRIO DE SOUZA, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Em caso de fornecimento de novo endereço da testemunha não localizada, a comunicação deverá ser realizada diretamente ao Juízo Deprecado, a fim de viabilizar a intimação desta para a audiência designada (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP - Carta Precatória controle nº 24/2011). Int.

0006658-08.2006.403.6112 (2006.61.12.006658-3) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP295295 - KARINE PIRES CREMASCO)

Fls. 656/657: Conforme esclarecimentos prestados tanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e quanto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 628/631 e 638) os débitos tributários não foram pagos. Assim, acolho o parecer ministerial das folhas 659/660, adotando-o como razão de decidir e INDEFIRO o pedido da defesa para a realização de perícia contábil nos documentos fiscais da empresa com o intuito de comprovar a efetiva compensação dos créditos tributários. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais. Int.

0009156-77.2006.403.6112 (2006.61.12.009156-5) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)
Fl. 225: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP) para o dia 04/10/2011, às 14:00 horas, a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fl. 161). Int.

0010552-89.2006.403.6112 (2006.61.12.010552-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de cinco dias. Int.

0013300-94.2006.403.6112 (2006.61.12.013300-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES LACO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar JOSÉ GONÇALVES LAÇO, qualificado à fl. 169, como incurso no artigo 168-A, c.c o artigo 71, todos do Código Penal, totalizando 26 vezes, sendo uma para cada competência de contribuição omitida. / Passo a dosar a pena. / Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado é tecnicamente primário e de bons antecedentes sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais previstas no aludido artigo 59, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. / Faço incidir, à pena-base de 2 anos de reclusão, o acréscimo de 1/3, em razão da continuidade delitiva, considerando o número de delitos (26), passando a 2 anos e 8 meses de reclusão, que torno definitiva, a ser cumprida no regime aberto desde o início, na ausência de outras causas de aumento ou de diminuição, bem como de circunstâncias agravantes ou atenuantes. / Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade, a critério do Juízo das Execuções Criminais. / Aplicando-se o mesmo critério de aumento adotado para a pena privativa de liberdade, condeno o acusado no pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, observadas suas condições econômicas, em um salário mínimo vigente na data da Declaração da Dívida. / Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. / P. R. I.

0001333-18.2007.403.6112 (2007.61.12.001333-9) - JUSTICA PUBLICA X NILTON RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)

Visto em Inspeção. Fls. 146/164: Acolho o parecer ministerial das folhas 229/236, adotando-o como razão de decidir e AFASTO as hipóteses de absolvição sumária levantadas pela defesa. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Fl. 234: Defiro a realização de perícia na propriedade de NILTON RIOS. Concedo à defesa o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Após, requisite-se ao IBAMA de Presidente Epitácio a realização de vistoria técnica - com cópias do laudo das folhas 05/24, depoimento das folhas 60/61, 62, Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental das folhas 79/87, documentos das folhas 167/218, cópia da denúncia oferecida e da cota ministerial das folhas 229/236, e dos quesitos eventualmente fornecidos pela defesa. Concedo ao IBAMA o prazo de quarenta e cinco dias para a realização da perícia, devendo ser respondidos os quesitos elaborados pelo Ministério Público Federal às fls. 234/235, e os eventualmente fornecidos pela defesa. Requisite-se à Delegacia de Polícia Civil de Paulicéia que informe a qual Juízo foi encaminhado o Inquérito Policial nº 54/1990 (fl. 144). Com a resposta, solicite-se a respectiva certidão. Fl. 234, segundo parágrafo: Homologo a desistência da inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Int.

0003476-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003476-8) - JUSTICA PUBLICA X AGESNER MONTEIRO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 246/255: Acolho o parecer ministerial das folhas 262/264, adotando-o como razão de decidir e rejeito a preliminar de falta de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, inciso III do CPP), bem como AFASTO a hipótese de absolvição sumária levantada pela defesa e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Fernandópolis a inquirição da testemunha NEY PEREIRA DE JESUS, arrolada pela defesa (fl. 256). As demais testemunhas arroladas pelas partes, bem como o interrogatório do réu serão colhidos oportunamente neste Juízo, quando da realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento. Int.

0004360-09.2007.403.6112 (2007.61.12.004360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-69.2001.403.6112 (2001.61.12.002643-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)

Fl. 1141: Defiro a vista dos autos à defesa do réu ANTONIO MARTINS FILHO, pelo prazo de cinco dias. Int.

0007854-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007854-1) - JUSTICA PUBLICA(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI) X JOSE ANTONIO PUENTE CASTILHO(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI) X SIDNEI DE SOUZA SANTOS(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0009328-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007854-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BATISTA(PR029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0009545-28.2007.403.6112 (2007.61.12.009545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-82.2003.403.6112 (2003.61.12.009544-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OSVARDY CELSO MISTURINI(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia contra OSVARDY CELSO MISTURINI para absolvê-lo do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. / A aplicação do princípio da insignificância não afasta a perda das mercadorias irregularmente internadas no território nacional. / Apesar da absolvição com base no princípio da insignificância, decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de apresentação e apreensão das fls. 08/09. / Comunique-se à Receita Federal do Brasil. / Ao Sedi para as anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / P.R.I.

0012773-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-18.2002.403.6112 (2002.61.12.006162-2)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)

Fls. 573/574: Embora caiba à defesa fornecer a qualificação e o endereço das testemunhas por ela arroladas, em homenagem ao princípio da ampla defesa, e tendo em vista que a qualificação é necessária para se efetuar diligências a fim de obter seu atual endereço, concedo derradeiro prazo de cinco dias à defesa do réu PAULO HENRIQUE SCAVASSIN para fornecer a QUALIFICAÇÃO COMPLETA da testemunha VICENTE DE PAULA NETO, sob pena de preclusão. Fornecida a qualificação, providencie a Secretaria Judiciária as pesquisas através dos sistema Web Service da Receita Federal e SIEL da Justiça Eleitoral. Int.

0005610-43.2008.403.6112 (2008.61.12.005610-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fls. 105/106: Concedo à defesa novo prazo de dez dias para apresentar resposta por escrito. Int.

0007912-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007912-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ ALBERTO CONSOLI(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA E SP105846 - MARLY OFARRILL MARTINEZ E SP082267 - ALFREDO MARTINEZ E GO022450 - EDUARDO ROSA BROWN FILHO)

Depreco ao Juízo da Comarca de Vila Rica, MT, com prazo de trinta dias, a intimação do réu Luiz Alberto Consoli, RG 1.756.758 SSP/GO, com endereço no Avenida Mato Grosso, 249, centro, Vila Rica/MT, para constituir novo defensor, no prazo de dez dias, e apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, cientificando-o de que, decorrido o prazo e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Int. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011057-12.2008.403.6112 (2008.61.12.011057-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO ROMUALDO NETO(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X GLEICE BATISTA DE SOUZA

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Encaminhem-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Andradina/SP cópias do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para a instruir os autos do Processo de Execução Penal a que se refere a Guia de Recolhimento Provisória copiada às folhas 434/437. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Comunique-se à DPF que foi determinada a incineração dos medicamentos apreendidos, bem como a remessa das munições ao Comando do Exército para destinação legal (fls. 09/11 e 383-verso). 9- Com relação às mercadorias descaminhadas (fls. 69/71), comunique-se à Delegacia da Receita Federal que foi decretada a perda em favor da União (fl. 383-verso). 10- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0016209-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016209-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEJAIR GALHARDO RUIZ X NELSON TADEU MAROTTI X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Visto em Inspeção. Fl. 405: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, ao advogado FABRICIO KENJI RIBEIRO, OAB/SP 110.427. No mesmo prazo, requeira o defensor o que de direito. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 379 e 404). Int.

0007546-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007546-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CARLOS MARIO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X JOAO ROCHA GABRIEL(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Fls. 68/75: Acolho o parecer ministerial das folhas 85/86, adotando-o como razão de decidir e AFASTO a hipótese de absolvição sumária levantada pela defesa. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias

das folhas 64/65 para verificar se houve aceitação ou não da proposta de suspensão condicional do processo. Int.

0007602-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007602-4) - JUSTICA PUBLICA X NORALDA OVELAR MERENCIO(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI E SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

Visto em Inspeção. Fls. 59/61: Acolho o parecer ministerial das folhas 82/83, adotando-o como razão de decidir e indefiro o pedido de desclassificação do delito descrito na denúncia, bem como determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

0009401-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006098-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0010482-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010482-2) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE TOME DA SILVA(SP127109 - ISRAEL PEREIRA)

Visto em Inspeção. Fls. 198/199: Acolho o parecer ministerial das folhas 211/212, adotando-o como razão de decidir e rejeito a preliminar de falta de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, inciso III do CPP), bem como AFASTO a hipótese de absolvição sumária levantada pela defesa e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pacaembu a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 199). As testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório do réu serão colhidos oportunamente neste Juízo, quando da realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento. Int.

0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Fls. 241/243: Acolho o parecer ministerial das folhas 262/264, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a realização de diligências para localizar o acusado PAULO AFONSO DUARTE. Requisite-se ao Diretor da Divisão de Capturas e à Secretaria da Administração Penitenciária que informe a este Juízo se o acusado encontra-se preso em algum estabelecimento prisional ou o seu endereço, em caso negativo. Diligencie a Secretaria Judiciária, através dos sistemas Web Service da Receita Federal e SIEL do Tribunal Regional Eleitoral, para a obtenção do endereço do réu. Sem prejuízo, forneça a defesa constituída o endereço do réu PAULO AFONSO DUARTE, no prazo de dez dias. Recebidas as informações, venham os autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de revogação do benefício da liberdade provisória e a conseqüente expedição de mandado de prisão em desfavor do réu PAULO AFONSO DUARTE (fl. 264). Int.

0011518-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011518-2) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Fl. 238: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa dos réus ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA e HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA. Apresente a defesa as razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0003154-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X RENATO BATISTA DE SOUZA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA) X DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA) X SELMO AVILA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA) X SAMUEL MIQUELOTI(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA) X ELBA VICTORIANO DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Tendo em vista a inércia dos réus RENATO BATISTA DE SOUZA e SAMUEL MIQUELOTI (certidão da fl. 476), e considerando que os réus DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS e SELMO AVILA solicitaram a nomeação de defensor por este Juízo (fl. 472), e ante o termo da folha 477, nomeio o advogado ANDRÉ MARQUES DA SILVA, OAB/SP 220.248, para atuar neste feito como defensor dativo de RENATO BATISTA DE SOUZA, SAMUEL MIQUELOTI, DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS e SELMO ÁVILA. Intime-se-o desta nomeação, e para tomar conhecimento do feito e apresentar resposta por escrito no prazo de dez dias. Com relação ao réu RENATO BATISTA DE SOUZA: 1) solicite-se às respectivas delegacias que informem a quais Juízos foram distribuídos os inquéritos: nº 12/1994, nº 42/2006, nº 72/2006, nº 85/2010 (à Delegacia de Polícia de Paulicéia - fls. 442/447); nº 220/1995 e nº 109/2008 (à Delegacia de Polícia Civil de Panorama); nº 25/2005 e nº 27/2005 (à Delegacia de Polícia Civil de Caiua - fls. 442-verso); nº 40/2000 (à DISE - Delegacia Seccional de Dracena - fl. 442-verso). Com a resposta, solicitem-se as respectivas certidões. 2) Solicite-se a certidão de objeto e pé dos feitos: nº 702/1993, nº 770/1994, nº 633/1995, nº 3010/2006 e nº 2102/2009 (à Vara Criminal da Comarca de Panorama - fls. 443-verso e 444); nº 7364/2005 (à 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio - fls. 444). Em relação ao réu DIOGO ROBERTO, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos: Nº 36906/2005 (À 4ª Vara Criminal de Bauru - fl. 448); e nº 32205/2005 (à 3ª Vara Criminal de Bauru - fl. 448-verso). Já em relação ao réu SELMO ÁVILA: 1) solicite-se às respectivas delegacias

que informem a quais Juízos foram distribuídos os inquéritos: nº 347/2002 (ao 2º DP de Bauru - fl. 451); nº 348/2007 (ao 3º DP de Bauru - fl. 451-verso); nº 52/2006 (Delegacia de Polícia de Investigações Gerais de Botucatu - fl. 451-verso). Com a resposta, solicitem-se as respectivas certidões. 2) Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos: nº 114/1997 (27ª Vara Criminal de São Paulo, fl. 452-verso); nº 55812/2003 (1ª Vara da Comarca de Bauru, fl. 452-verso); nº 62613/2003 - (3ª Vara da Comarca de Bauru, fl. 452-verso); nº 7703/2004 (1ª Vara da Comarca de Barra Bonita fl. 453); nº 64/2007 (1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio - Fl. 453); nº 239/2007 e nº 33799/2007 (4ª Vara da Comarca de Bauru - fl. 453-verso); 3) Solicite-se ao SEDI a certidão de distribuição do referido réu. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor ANDRÉ MARQUES DA SILVA, OAB/SP 220.248, com escritório na Rua Francisco Goulart, 468, Vila Nova ou Rua Nações Unidas, nº 780, Bairro Yolanda, nesta, fone: (18) 3223-1856, 9711-3677 e 3222-2182.

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COOPERATIVA PRODUCAO BIODIESEL DO OESTE PAULISTA X JOSE RAINHA JUNIUR X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA X KELY CRISLEY GAZOLA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho a representação do Ministério Público Federal e decreto a prisão preventiva, de JOSÉ RAINHA JÚNIUR, VAGUIMAR NUNES DA SILVA, KELY CRISLEY GAZOLA, CRISTINA DA SILVA e CÁSSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, todos qualificados nos autos (fls. 342/345). / Expeçam-se mandados de prisão. / Determino que os documentos apensados por linha - cópias extraídas do processo criminal que tramita perante a 5ª Vara local -, sejam acautelados em Secretaria, a fim de resguardar o sigilo deles contido. / P.I.

Expediente Nº 2439

DESAPROPRIACAO

0006700-18.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

Visto em inspeção. Fls. 187/191: Dê-se vista aos réus pelo prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, dê-se vista ao DNIT, conforme requerimento da fl. 192. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007865-18.2001.403.6112 (2001.61.12.007865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIPONTAL - FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA E Proc. FERNANDO VEMALHA GUIMARAES)

Fls. 1996/2006: defiro em parte o pedido formulado pelo autor. Não se faz necessária a oitiva da esposa e dos filhos do réu MAURO MARTOS (respectivamente SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS e VANESSA SANTA MARTOS). Designo audiência para a oitiva dos réus MAURO MARTOS E FRANCISCO CARLOS MARTOS, dos co-réus DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO, JORGE LUIZ DOS SANTOS e GERALDO SOARES PEREIRA e da testemunha arrolada à fl. 2005 ANTÔNIO AMARILDO BRAMBILA para o dia 06 de setembro de 2011, às 14:00 horas. Ficam os réus intimados, na pessoa de seus procuradores, de que: a) deverão comparecer à audiência designada, portando documento de identidade. Quanto aos co-réus: diligencie o Oficial de Justiça nos endereços de Presidente Prudente/SP constantes da inicial na tentativa de localizar DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO, JORGE LUIZ DOS SANTOS e GERALDO SOARES PEREIRA. Restando infrutífera a busca depreque-se conforme endereço de fls. 2002/2004. Quanto à testemunha de fl. 2006 (MARIA CECÍLIA FONTES) depreque-se ao Juízo Federal de Nova Iguaçu/RJ. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o advogado dativo do co-réu DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO. Após cumpridas todas as diligências dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0009470-57.2005.403.6112 (2005.61.12.009470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-48.2005.403.6112 (2005.61.12.007841-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO)

Visto em inspeção. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000482-13.2006.403.6112 (2006.61.12.000482-6) - NEUZA GERALDA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Visto em inspeção. Fls. 129/130 e 136: Manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009496-21.2006.403.6112 (2006.61.12.009496-7) - CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em inspeção. Com razão o Procurador Federal. Não é o caso de substituição processual. Assim, reconsidero a decisão da fl. 214. Admito o FNDE como assistente litisconsorcial da ré. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a inclusão dos nomes de seus advogados, e a exclusão do FNDE como réu e sua inclusão como assistente litisconsorcial passivo. Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0011479-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011479-6) - MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Fl. 1249: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002624-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002624-3) - CRISTINA DE JESUS MUNHOZ HADDAD(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, dos documentos juntados por linha, com cópia deste despacho servindo de mandado para intimação do advogado dativo .

0005376-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005376-3) - ROSEMARY DE SOUZA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Visto em inspeção. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 111 para o dia 20/07/2011, às 15:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) as testemunhas comparecerão na audiência independentemente de intimação, conforme informado na fl. 111. Dê-se vista dos documentos juntados nas fls. 112/136 ao INSS pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005895-70.2007.403.6112 (2007.61.12.005895-5) - ANTONIO DERCIO NOTARIO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF à fl. 68 e extratos das fls. 69/81. Intime-se.

0006913-29.2007.403.6112 (2007.61.12.006913-8) - SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
O termo de opção pelo regime do FGTS é documento imprescindível à comprovação do direito pleiteado (CPC, art. 333, I). Sem ele não há possibilidade de se aferir se o autor é realmente titular de conta fundiária, sendo certo que os documentos da folha 15, referem-se a cartão de inscrição no PIS (Programa de Integração Social). Por isto, faculto-lhe a comprovação da opção pelo Regime do FGTS e, para tanto, fixo-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a cópia da sua CTPS onde conste o termo de opção pelo FGTS, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.P.I.

0009909-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009909-0) - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, principiando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0013400-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013400-3) - MARINA DOS SANTOS CORDEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0013575-09.2007.403.6112 (2007.61.12.013575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005726-4)) YVONNE NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Instalou-se nestes autos uma celeuma decorrente da não apresentação dos extratos pela parte autora e pela CEF. Esta alega não tê-los localizado em seus arquivos de microfichas, cuja busca através do número do CPF não é plenamente eficaz, posto que em contas muito antigas não era obrigatório o cadastro do referido documento. Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0013704-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013704-1) - CLESIMAR ALVES DE MORAIS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NAIR MARIA DE LEMOS GALBIATTI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Folhas 248/249: Indefiro a requisição de holleriths da corrê Nair ao Tribunal de Justiça de São Paulo e das declarações de imposto de renda à Secretaria da Receita Federal, em nome da mesma, por serem tais documentos desnecessários à instrução do processo. Faculto às partes a manifestação acerca da carta precatória cumprida pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes e a apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Depois, se em termos, retornem conclusos. P.I.

0001340-73.2008.403.6112 (2008.61.12.001340-0) - MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 61/62; após, dê-se vista do laudo médico ao INSS. Intimem-se.

0001396-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001396-4) - JOAO CARLOS FERNANDES(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O autor menciona na inicial que optou pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, de acordo com a Lei nº 5.958, de 10/12/73, sendo todos com retroação a data anterior à edição da Lei nº 5.705 de 21/09/71, conforme demonstras o termo de opção acostado à presente (item 1 da folha 02). Ocorre que, a despeito de terem sido juntadas cópias de diversas folhas da CTPS do autor, em nenhuma delas há o mencionado termo de opção pelo FGTS, documento imprescindível para comprovar o direito alegado na inicial (CPC, art. 333, I). t. 333, I). A taxa progressiva de juros, seja no regime da Lei nº 5.958/73, seja no da Lei nº 8.036/90, será devida somente durante o período em que o trabalhador permaneceu na mesma empresa, e na qual necessariamente tenha ingressado antes de 22/09/1971. E para que haja incidência da taxa é imprescindível a demonstração de que houve trabalho no período de 01/01/1967 a 22/09/1971, com opção pelo fundo ou posterior opção retroativa, e, ainda, a permanência na empresa por um período mínimo de dez (10) anos e o vínculo empregatício constante da folha 15 perfaz apenas nove anos. Assim, fixo prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia da sua CTPS onde conste o termo de opção pelo FGTS, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

0001407-38.2008.403.6112 (2008.61.12.001407-5) - MARGARIDA APARECIDA ESCOZA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em inspeção. Fl. 43: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias à parte ré/CEF para apresentar os extratos fundiários da conta de titularidade da demandante. Após, dê-se vista dos documentos juntados à parte autora. Intime-se.

0001451-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001451-8) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Faculto às partes a manifestação sobre a carta precatória cumprida pelo Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio-SP. e a apresentação de suas alegações finais sob a forma de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Depois, retornem conclusos. P.I.

0001819-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001819-6) - JOSEFA FRANCISCA DE LIMA MENEZES(SP134632 -

FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, por cinco dias, da petição de fls. 73/74. Intime-se.

0001911-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001911-5) - JOSE APARECIDO DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, ante a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais (fl. 124), de que está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Intime-se.

0002289-97.2008.403.6112 (2008.61.12.002289-8) - JULIAN RODRIGO LELI(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Designo audiência para o dia 20/07/2011, às 14:40 horas, para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas pelas partes. Fica o autor ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Observando-se que a testemunha Lorijane Saviolo Martinelli comparecerá independente de intimação conforme informado à fl. 49 pelo advogado da parte autora. Intimem-se.

0002630-26.2008.403.6112 (2008.61.12.002630-2) - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 98: dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003454-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003454-2) - MARIA MILZA GUIMARAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção. Arbitro os honorários do médico perito SIDNEI DORIGON, designado na fl. 63, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Determino a realização de estudo socioeconômico. Para tanto, nomeio a assistente social NADIR RAVAZI, CRESS nº 3459. Apresento em apartado os quesitos do Juízo, que deverão ser respondidos, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem. Fixo o prazo de trinta dias, contados da intimação, para entrega do laudo. As partes, querendo, poderão apresentar outros quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo deferido às partes, intime-se a assistente social de sua nomeação, encaminhando-se cópia dos quesitos do Juízo e outros que forem apresentados, além de cópia da inicial e das peças que contenham eventual indicação de assistente técnico. A assistente social fica incumbida de comunicar a data da perícia aos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, com antecedência mínima de cinco dias. Depreque-se a oitiva da autora e das testemunhas arroladas na fl. 10 ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio. Intimem-se.

0003455-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003455-4) - ODETE COSTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Intime-se o réu da sentença das fls. 108/109, verso. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 21. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003527-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003527-3) - MARIA MAYUMI YASSUGUE ITO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao Réu. Intimem-se.

0004599-76.2008.403.6112 (2008.61.12.004599-0) - ARLINDO BATISTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Justifique o autor, com documento pertinente, a ausência na perícia médica designada para o dia 18/04/2011, às 8:30 horas, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005158-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005158-8) - APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Indefiro a prova oral requerida. Dê-se vista às partes do ofício da fl. 233, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0005585-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005585-5) - ANDERSON DE JESUS CORREA CLEMENTE X CICERA ANTONIA DA CONCEICAO CLEMENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Visto em inspeção. Determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação ao Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social MARIA CRISTINA CARVALHO DE CARLOS, CRES nº 16592, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

0006094-58.2008.403.6112 (2008.61.12.006094-2) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARIOTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 05/05/2010, às 11:00 horas. Intime-se.

0006291-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006291-4) - CLEITON CORREA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de 15 dias, a intimação pessoal do autor, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 82 (cópia anexa) no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007882-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007882-0) - CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS LORENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se manifestar sobre o contido nas fls. 202/203, especificamente sobre a alegação do INSS de que a autora, após a cessação do benefício, voltou a trabalhar de forma contínua e permanente, em atividade compatível com as limitações apontadas no laudo pericial juntado aos autos. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0008057-04.2008.403.6112 (2008.61.12.008057-6) - VILMA TOSTA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, por cinco dias, da petição de fls. 125/134. Intime-se.

0008891-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008891-5) - GILVANETE TELES DE LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao Réu. Intimem-se.

0010145-15.2008.403.6112 (2008.61.12.010145-2) - ANA MARIA DA SILVA SONVENSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente a parte autora, para que apresente documento pertinente que justifique a sua ausência em perícia médica, designada em 15 de outubro de 2009, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010193-71.2008.403.6112 (2008.61.12.010193-2) - CECILIA ERNESTO BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do Auto de Constatação à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0010506-32.2008.403.6112 (2008.61.12.010506-8) - OSCAR ANTONIO PEREIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual da Comarca de Rosana-SP (domicílio do autor), observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

0011019-97.2008.403.6112 (2008.61.12.011019-2) - MARIA TEREZA ZANGIROLAMI MARACCI(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X FAZENDA NACIONAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Visto em Inspeção. Indefiro a prova oral requerida pela autora. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos apresentados pela ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011711-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011711-3) - RAYIF JOAO ZACARIAS(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP268857 - ANA CAROLINA ROSSETI E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

.PA 1,10 Intime-se novamente a CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o despacho da folha 81, comprovando o alegado em sua contestação, que a parte autora assinou termo de adesão ou saque, juntando o termo por ela assinado ou apresentando extrato detalhado, onde se comprove o crédito concedido, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0012137-11.2008.403.6112 (2008.61.12.012137-2) - NOEMIA CANDIDA INACIO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012428-11.2008.403.6112 (2008.61.12.012428-2) - ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, efetue buscas em nome da parte autora pelo seu CPF 417.202.618-49 de eventuais contas de poupança existentes no período pleiteado na inicial, apresentando os referidos extratos e em caso negativo a comprovação de que as buscas resultaram infrutíferas. Intime-se.

0012758-08.2008.403.6112 (2008.61.12.012758-1) - CARMEN PEREIRA MORENO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente a parte autora, para que apresente documento pertinente que justifique a sua ausência em perícia médica, que estava agendada para o dia 27 de outubro de 2010, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013352-22.2008.403.6112 (2008.61.12.013352-0) - GUSTAVO SILVA SUZUKI ME(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena/SP, com prazo de 15 dias, a intimação pessoal da autora, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 60, cuja cópia segue. Autor: pessoa jurídica de direito privado GUSTAVO SILVA SUZUKI - ME, CNPJ nº 09.065.709/0001-40, estabelecida na Avenida Expedicionários, nº 1.226, Centro, Dracena/SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013405-03.2008.403.6112 (2008.61.12.013405-6) - SANTIAGO TRUCILLO DANA JUNIOR(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Ademais, o perito nomeado é profissional da área de engenharia de segurança no trabalho, bastante apropriada para o tipo de perícia técnica realizada. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013760-13.2008.403.6112 (2008.61.12.013760-4) - JOSE DE SOUZA GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao Réu. Intimem-se.

0013963-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013963-7) - ALMI RIBEIRO DE QUEIROZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção. Fls. 114/123: Com razão a parte autora. Assim, indefiro o pedido constante do item 2, da fl. 107. Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0014009-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014009-3) - VALDIR FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0014407-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014407-4) - JOAO CUSTODIO DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia, especialmente porque o laudo complementar das fls. 135/136 aponta com clareza que o autor não referiu nenhum déficit de visão ou audição, de sorte que se trata de mera insatisfação de sua defesa. Dê-se vista do laudo complementar ao INSS pelo prazo de cinco dias, e depois, se em termos, retornem conclusos.

0015454-17.2008.403.6112 (2008.61.12.015454-7) - ANTONIO RODRIGUES DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Fls. 131/132: Aguarde-se por ora. Justifique a parte autora com documento pertinente, sua ausência à perícia que estava agendada para o dia 30/11/2010, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Intimem-se.

0016053-53.2008.403.6112 (2008.61.12.016053-5) - MARIA DE SOUZA DAS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Fls. 60/63 e 65/68: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Indefiro a realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se..

0016334-09.2008.403.6112 (2008.61.12.016334-2) - SUILENE FLORINDA DE SOUZA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção. Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médica perita do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se a perita médica judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 83, DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0017166-42.2008.403.6112 (2008.61.12.017166-1) - MIDOLI NAIR TOHI LISBOA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Providencie a parte autora no prazo suplementar de dez dias, o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da certidão de fl. 20, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual em face da procuração da fl. 9 ser cópia. Intime-se.

0018134-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018134-4) - ALZIRA SIMOES GOUVEA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a CEF os extratos das contas poupança 1212.013.7410-9 e 1212.013.6400-6 referente ao mês de JAN/89. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0018507-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018507-6) - IRAI ROPELI GALBETTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 55/57, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0018957-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018957-4) - DILZA RIZERIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 74/77, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000076-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000076-7) - ADELSON DURAN(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO E SP268857 - ANA CAROLINA ROSSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra o despacho da folha 95, comprovando o alegado em sua contestação, que a parte autora assinou termo de adesão ou saque, juntando o termo por ela assinado ou apresentando extrato detalhado, onde se comprove o crédito concedido, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0000341-86.2009.403.6112 (2009.61.12.000341-0) - MAURA IBANHES RAMPAZZO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF às fls. 53/55. Intime-se.

0001305-79.2009.403.6112 (2009.61.12.001305-1) - HUGO OLIVEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da certidão lançada no verso do mandado juntado na fl. 75 à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001439-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001439-0) - LETICIA BRESSAN NOGUEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 139/148: defiro o processamento do feito em segredo de justiça. Oficie-se ao Dr. Paulo Américo Novaes Faraco para que forneça a cópia do prontuário médico da autora conforme requerido em fl. 139. Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 139/148. Intimem-se.

0001452-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001452-3) - LUCIA ZARELLI MARTINEZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em inspeção. Junte a CEF os extratos da conta poupança nº 033701300117758-8 dos períodos pleiteados na inicial (JAN/89, ABRIL/90, MAIO/90 e FEV/91), no prazo de quinze dias. Intime-se.

0001590-72.2009.403.6112 (2009.61.12.001590-4) - CARMEN SILVIA FUENTES GORGULHO TIMOTEO X MARIA CECILIA GORGULHO DE ALMEIDA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, junte a parte autora a certidão de óbito do herdeiro falecido JAIR ANTONIO GORGULHO e os termos de renúncia firmados por seus filhos em favor dos outros dois herdeiros (MARIA CECILIA e CARMEN SILVIA). Solicite-se ao SEDI por meio eletrônico para regularizar a autuação, incluindo no polo ativo a herdeira MARIA CECILIA GORGULHO DE ALMEIDA (CPF 05018742836). Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0001610-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001610-6) - RICARDO DA COSTA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Manifeste-se sobre o acordo proposto pelo réu o autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001664-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001664-7) - CONCEICAO APARECIDA PILON DA SILVA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a ré sobre o pedido de habilitação de sucessores formulado pela parte autora às fls. 98/99 e documentos da fls. 100/129, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001912-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001912-0) - JOAO BATISTA SOARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da informação da contadoria judicial às partes pelo prazo de cinco dias, principiando pela autora. Intimem-

se.

0001967-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001967-3) - CARLOS ROBERTO GRECCO(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora dos extratos das fls. 44/49, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002474-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002474-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 21 de JUNHO de 2011, às 11:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, telefones: 3222-2119 e 81318504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora às fls. 08/09. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002796-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002796-7) - JUAREZ CESAR RANEA X ROSANA MENDES MENOTTI(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em inspeção. Designo audiência para depoimento dos autores, oitiva da testemunha arrolada na fl. 72 e do representante da CEF para o dia 20/07/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pela ré em contestação. Intimem-se.

0003056-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003056-5) - JUCILENE APARECIDA LOPES DE MELLO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao Réu. Intimem-se.

0003203-30.2009.403.6112 (2009.61.12.003203-3) - MARIO FRANCISCO DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A teor do disposto no art. 124 da Lei 8213/91, faculto ao autor o prazo de cinco dias para justificar o interesse de agir no pleito deduzido nesta ação, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho está ativo (fls. 89/94), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0003594-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003594-0) - LUCIANA QUEIROZ COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 71/74, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003606-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003606-3) - IVONE DALMASO DO NASCIMENTO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Anote-se a renúncia manifestada pelo advogado JAIR BRANDÃO JUNIOR à fl. 75. Dê-se vista do LAUDO SOCIAL à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0004186-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004186-1) - VALDECIR LEITE FERRI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o advogado da parte autora se há valor não recebido em vida pelo falecido autor e se há dependentes habilitados à pensão por morte. Em caso positivo, promova suas habilitações. Na falta deles, promova a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112, da Lei 8.213/91). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005227-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005227-5) - EDSON GONCALVES DRIMEL(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em face da faculdade constante do art. 7º da Lei nº 9.876/99, que assegura a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade -, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo do valor do benefício do autor, sem a incidência do fator

previdenciário, a fim de aferir qual se apresenta mais benéfico ao autor. Juntado o parecer da contadoria, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Depois, retornem conclusos. P. I.

0005411-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005411-9) - SERGIO COUTO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Fls. 112 e seguintes: Vista ao autor para que informe o quanto requerido na fl. 113 no prazo de cinco dias. Juntada a informação com os respectivos endereços, solicitem-se conforme requerido pelo INSS. Intime-se.

0005427-38.2009.403.6112 (2009.61.12.005427-2) - FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em inspeção. Fls. 65 e seguintes: Vista à CEF para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007024-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007024-1) - MARLI FATIMA CERVANTES UZELOTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dê-se vista do laudo pericial complementar à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0007178-60.2009.403.6112 (2009.61.12.007178-6) - MARIA JOSE FERREIRA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 76/94 em dez dias. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que deveria constar como parte ré a CEF, e não o INSS. Intime-se.

0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1) - MARIA APARECIDA BATISTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiências para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA APARECIDA BATISTA, RG 27.593.478-0 SSP/SP, residente na Rua Idelfonso Souza Magalhães, 723, Sandovalina/SP. Testemunha: JOÃO PESSOA DOS SANTOS, residente na Rua Emídio Rocha Campos, 1.015, Centro, Sandovalina/SP. Testemunha: JOSÉ GOMES SANTOS, residente na Rua Rafael Flores Cruz, 541, Sandovalina/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007543-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007543-3) - MERCEDES ROSA MODESTO MIGUEL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de 15 dias, a intimação pessoal da autora, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 28, cuja cópia segue. Autor: MERCEDES ROSA MODESTO MIGUEL, RG/SSP 23.986.725-7 SSP/SP, residente na Rua Tiradentes, nº 1.098, Indiana/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007683-51.2009.403.6112 (2009.61.12.007683-8) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007733-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007733-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a advogada Milza Regina Fedatto Pinheiro de Oliveira, signatária da petição inicial, sua representação processual no prazo de dez dias. Regularizada a representação processual, depreque-se a oitiva do autor e das testemunhas arroladas na fl. 65 ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio. Intime-se.

0007905-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007905-0) - ANDREA VIEIRA CARNELO SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 93 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, principiando pela autora. Intimem-se.

0008377-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008377-6) - JOSE AMANCIO ALVES(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da cópia do procedimento administrativo juntado nas fls. 71/125 às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0008384-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008384-3) - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Deprequem-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 109/110.Int.

0008420-54.2009.403.6112 (2009.61.12.008420-3) - JOSEFA DE FATIMA ALONSO OLIVEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, especificando outras provas que eventualmente deseja produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008502-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008502-5) - APARECIDO ANTONIO MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas às fls. 98/123. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0008831-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008831-2) - PAULO LUIS HERTS(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria da Vara, cumprindo determinação judicial (fl. 166), intima a Ré, através do seu procurador, para vista das cartas precatórias cumpridas (fls. 138/148 e 154/165), por cinco dias, prazo no qual lhe foi facultado apresentar suas alegações finais (memoriais).

0008866-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008866-0) - MARIA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, principiando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0008940-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008940-7) - FRANCISCA PEREIRA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 54: Recebo como desistência. Manifeste-se o INSS, no prazo legal. Intimem-se.

0008982-63.2009.403.6112 (2009.61.12.008982-1) - GERALDO MENDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0009500-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009500-6) - AURORA PEREIRA MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0009566-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009566-3) - LUIZ BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos laudos das fls. 148/151 e 155/162 ao INSS, por cinco dias. Após, conclusos, para apreciação do pedido formulado pelo autor às fls. 163/164. Intimem-se.

0009774-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009774-0) - MILTON LANZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 51 para o dia 13/09/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas

ADOLFO JOSE DE SOUZA e JOSE VALDECIR CAVALETE, que residem em zona rural, compareçam à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essas testemunhas sejam intimadas pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

0009934-42.2009.403.6112 (2009.61.12.009934-6) - LIDIA FRANCHINI GIBIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010081-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010081-6) - PALMIRA MATIVE CARNELOSSI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 105/107: Vista à autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010979-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010979-0) - JOSE CLAUDIO AJONAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médica perita do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se a perita médica judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 31, DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0011028-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011028-7) - OLINDA CORREA GRECHI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora da correspondência devolvida pelos Correios (fl. 53) pelo prazo de cinco dias. Considerando que a testemunha MARINALVA PRATES DA SILVA não foi intimada para comparecer na audiência designada na fl. 49 a parte autora fica incumbida de apresentá-la na audiência independentemente de intimação. Fl. 54: Intime-se a testemunha ora arrolada. Intimem-se.

0011081-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011081-0) - JULIANA MAROCHIO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Designo audiência para o dia 13/07/2011, às 14:00 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011248-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011248-0) - ROSA ALVES DE GOES X ORILDO STUQUE X LUIZ PELICEO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0011667-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011667-8) - MARGARIDA VERISSIMO DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médica perita do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui

faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se a perita médica judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 46, DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0011699-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011699-0) - CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Fls. 97 e seguintes: Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, principiando pela autora. Intimem-se.

0011808-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011808-0) - SHIRO MOTOKI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Adamantina, SP, com prazo de cinco dias, a intimação do autor, para que forneça o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Autor: SHIRO MOTOKI, RG/SSP 8.842.802, CPF nº 085.462.665-49, residente na Rua Fernão Dias, 301, nesse município. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intime-se.

0011973-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011973-4) - ADELAIDE MARCELINO CAVALHEIRO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente a parte autora, para que apresente o rol de testemunhas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0011997-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011997-7) - MARIA DA SILVA(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, requerimento administrativo de extratos, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto à autora o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0012058-95.2009.403.6112 (2009.61.12.012058-0) - LEONILDA BIBIANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Depois, conclusos. Intime-se.

0012415-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012415-8) - NAIR GALDINO DE CARVALHO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da qualidade de segurada, comprovando documentalmente tal condição, se possível. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERO JUNIOR(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, SP, com prazo de cinco dias, a intimação do autor, para que forneça o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Autor: JOÃO CHIQUERO JÚNIOR, RG/SSP 4.143.134, CPF nº 159.636.168-91, residente no Sítio São Sebastião, Bairro Córrego Azul, no município de Taciba/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intime-se.

0000196-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000196-8) - ELIZA DE SOUZA SERRALHEIRO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 -

MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com prazo de cinco dias, a intimação da autora, para que forneça o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, inciso III do CPC. Autora: ELIZA DE SOUZA SERRALHEIRO, RG/SSP 32.447.938-4, CPF nº 331.567.568-65, residente na Rua Carlos Helbig, 170, no Distrito de Costa Machado, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intime-se.

0000387-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000387-4) - EDIVALDO SANTANA CORDEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da solicitação do médico perito DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, designado na fl. 65, a perícia médica fica reagendada para o dia 29 de Novembro de 2011, às 13:30 horas. No mais, permanece o despacho da mencionada folha tal como lançada. Intimem-se.

0000416-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000416-7) - IZAURA MARIA CONCEICAO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8) - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação e os termos de adesão juntados a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0000810-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000810-0) - ANA MARIA DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo social às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0000849-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000849-5) - EGBERTO MOTA SCHISBELGS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 64/78 e 80/97: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001050-87.2010.403.6112 (2010.61.12.001050-7) - EDILEUSA JOANA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fl. 43/45: defiro a juntada do documento de procuração para fins de destaque da verba honorária. Dê-se vista à parte autora, por cinco dias, da petição de fls. 46/51. Intime-se.

0001281-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001281-4) - JOSEFA IVANISE DA SILVA MIGUEL(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Com cópia deste despacho servindo de mandado determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0001458-78.2010.403.6112 - EUDILA DE JESUS BATISTA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, forneça o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada, fornecendo inclusive croqui dos endereços para as devidas intimações, se acaso residirem em zona rural, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.

0001531-50.2010.403.6112 - SILVIO HENRIQUE VIVIANI NUNES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de fl. 127 pela parte ré, que apresentou apenas os extratos de JANEIRO/89 e FEVEREIRO/89 da conta poupança do autor de nº 033701300106329-9; forneça a CEF, no prazo suplementar de quinze dias, os extratos dos períodos de MARÇO/90, ABRIL/90, MAIO/90 e FEVEREIRO/91, conforme requerido na inicial de fl. 42. Intime-se.

0001621-58.2010.403.6112 - AMALIA MARTINS ZAMPOLI(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 55/57: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001668-32.2010.403.6112 - PAULO MINORU KISHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em Inspeção. Fls. 49/50: Manifeste-se a parte ré/CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002159-39.2010.403.6112 - CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Visto em Inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, documento que comprove a existência de conta vinculada no período pleiteado, para possibilitar a elaboração dos cálculos. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002266-83.2010.403.6112 - INALDO MORAES(SP226297 - THATIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 75/83, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002405-35.2010.403.6112 - ELIANA PEREIRA DE CARVALHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0002438-25.2010.403.6112 - CATARINA DA CRUZ MATOS SILVA X ANANIAS DA SILVA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A
Parte dispositiva da decisão: (...) Por tais razões, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja reconhecida a competência do e. Juízo suscitado. / P. I.

0002566-45.2010.403.6112 - MARIO MATEUS DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Visto em Inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, documento que comprove a existência de conta vinculada no período pleiteado, para possibilitar a elaboração dos cálculos. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002610-64.2010.403.6112 - ABEL FAVARETO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Dê-se vista à parte autora do laudo médico pericial (fls. 102/104) e da contestação (fls. 107/115), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002674-74.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MILTON TELES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)
Visto em inspeção. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002944-98.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA COSTA PARMEZAM X SANTO MASSAHI MORIYA X LEONARDO MASSAHARU MORIYA X ELSA ATSUKO MOZOBUCHI MATSUMOTO X VILMA MAYUMI TACHIBANA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 64/85 e a petição de fls. 86/140 em dez dias. Intime-se.

0003165-81.2010.403.6112 - LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Visto em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o IBAMA para comprovar o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela, no prazo de cinco dias, conforme determinado à folha 385. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003470-65.2010.403.6112 - JOAO GODOI VICENTE(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Visto em Inspeção. Junte a parte autora aos autos, no prazo de dez dias, cópia da inicial do processo nº

2010.63.01.002105-9 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Intime-se.

0003520-91.2010.403.6112 - BENEDICTO SAMPAIO MARTINS(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0003641-22.2010.403.6112 - MARIO EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0003675-94.2010.403.6112 - MANOEL FERRER(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0003694-03.2010.403.6112 - MARCOS FERNANDO EDERLI X VALTER EDERLI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Visto em Inspeção. Mantenho a decisão agravada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0003726-08.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES SANTOS GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS de fls. 79/81, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003736-52.2010.403.6112 - LUCINIO COSTA CRUZ(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0003855-13.2010.403.6112 - JOAQUIM PAULO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Designo audiência para oitiva da parte autora para o dia 20/07/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de noventa dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: JOÃO JOSE DA SILVA, residente na Rua Prefeito José Carlos Ferraz, 654, Centro, Estrela do Norte/SP. Testemunha: JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA, residente na Rua Rui Barbosa, 163, Centro, Estrela do Norte/SP. Testemunha: ANTONIO DIAS CASTANHEIRO, residente na Rua Rui Barbosa, 643, Estrela do Norte/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003919-23.2010.403.6112 - CARMEN FERNANDES CONSOLO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004052-65.2010.403.6112 - ANTONIO JOAO DE MELARE BELAZ(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

0004266-56.2010.403.6112 - JOSE REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004301-16.2010.403.6112 - BENEDITA MARTINS PRETTE(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro parcialmente a pretensão liminar e determino à União Federal (Fazenda Nacional) que apresente, juntamente com sua contestação, demonstrativo integral de cálculo desde o início da operação da Nota de Crédito Rural nº 96/70112-9, até a presente data. / P. R. I. e Cite-se.

0004399-98.2010.403.6112 - CREUSA MARIA MARTINS BORGES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004403-38.2010.403.6112 - MAURIN DA CRUZ DE PAULA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de 15 dias, a intimação pessoal do autor, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 68 (cópia anexa) no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004599-08.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS TOHT X DIRCE DO CARMO TOTH X ANDERSON DO CARMO TOTH X ALEX SANDRO DO CARMO TOTH(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Visto em Inspeção. Proceda a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas iniciais, nos termos da certidão da fl. 1015, sob pena de cancelamento da distribuição destes autos. Fl. 1016 e 1481: Defiro. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a substituição no pólo passivo de Ribiere Ingredientes Alimentícios Ltda. por ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(CNPJ nº 06.538.082/0003-70). Intime-se.

0004795-75.2010.403.6112 - DEUSDETE CANDIDO PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em inspeção. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0004825-13.2010.403.6112 - MARIA SALETE GONCALVES TEIXEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 13/04/2011, às 09:30 horas. Intime-se.

0004909-14.2010.403.6112 - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da discordância do réu de fl. 71 não recebo a emenda à inicial de fls. 38/58. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ANDREIA LUIZA PEREIRA, RG/SSP 10.059.346-7 SSP/PR, residente no Sítio São João, Lote 14, Gleba Antônio Conselheiro, CEP: 19.260-000, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JOSÉ PEDRO FERREIRA, residente no Assentamento Antônio Conselheiro, lote 12, CEP: 19.260-000, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: MARIA PINHEIRO FERREIRA, residente no Assentamento Antônio Conselheiro, lote 12, CEP: 19.260-000, Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: FERNANDA LOPO CASSAROTTI, residente no Assentamento Antônio Conselheiro, 1570, CEP: 19.260-000, Mirante do Paranapanema/SP. Observo que o autor é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005002-74.2010.403.6112 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X JAYME ALVES FERNANDES X WALDIR JOSE DE SOUZA X LUIZ DIONISIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em inspeção. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção da fl. 145. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005099-74.2010.403.6112 - PEDRO NASCIMENTO GOES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005119-65.2010.403.6112 - LUCIMAR DA SILVA PAULA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005243-48.2010.403.6112 - JOAO JAQUES DUZI(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termos de adesão juntado pela ré (folha 45). Int.

0005262-54.2010.403.6112 - VALERIA DE SOUZA SILVA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005330-04.2010.403.6112 - GERALDO BATISTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0005423-64.2010.403.6112 - VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 10/05/2011, às 14:00 horas, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005428-86.2010.403.6112 - ANDRE LUIZ BERLANGA MUGNAI(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005485-07.2010.403.6112 - CICERO BATISTA FREIRE(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 30/49 e o termo de adesão de fls. 50/51 em dez dias. Intime-se.

0005513-72.2010.403.6112 - NEIDE FERNANDES LAVELLI(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0005573-45.2010.403.6112 - DIONISIO GUSMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005664-38.2010.403.6112 - VANIRA VIANA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Dê-se vista à demandante do auto de constatação (fls. 38/42) e do laudo médico pericial (fls. 44/45) e manifeste-se sobre a contestação no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005791-73.2010.403.6112 - ROSELI SARAIVA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção. Ciência às partes de que foi redesignado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho, para o dia 12 de Julho de 2011, às 13h30min, a realização do ato deprecado. Intimem-se.

0005865-30.2010.403.6112 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005872-22.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005967-52.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO BRITO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005976-14.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE GOES SERIBELI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005981-36.2010.403.6112 - MAGNO MOISES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Depois, conclusos. Intime-se.

0006065-37.2010.403.6112 - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006107-86.2010.403.6112 - NIVALDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0006128-62.2010.403.6112 - FLORINDA FERREIRA DOS REIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006129-47.2010.403.6112 - IVANI ALVES MARTINS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006131-17.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GUERRA AMARO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006214-33.2010.403.6112 - ELIAS GONCALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 08 para o dia 25/08/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006242-98.2010.403.6112 - ROSANA CRISTINA PEDROZA PEREIRA DE MORAES X MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA X MARIA APARECIDA DIAS TORRES X MARIA BUENO CASTANHEIRA NASCIMENTO X IVANI DE FATIMA BUENO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0006287-05.2010.403.6112 - URIAS DIAS AMARAL X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE BRITO DOS SANTOS X JOSIMAR SALES BESERRA X IONE ALVES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0006298-34.2010.403.6112 - PAULO ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 11 para o dia 25/08/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, com prazo de cento e vinte dias, a realização de audiência para oitiva da testemunha abaixo indicada,

com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: ANTONIO BARBIERI POLIDORO, residente na Rua Eneias Denis Junqueira, 542, Presidente Bernardes-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, servirá de carta precatória. Intimem-se.

0006395-34.2010.403.6112 - LUIZ FERREIRA CAVALCANTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006410-03.2010.403.6112 - WILSON RIBAS DE SOUSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o autor para que SE MANIFESTE SOBRE O ACORDO PROPOSTO PELO INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se pelo Diário Eletrônico o respectivo patrono.

0006442-08.2010.403.6112 - SILVANO AUGUSTO DA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A
Parte dispositiva da decisão: (...) Por tais razões, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja reconhecida a competência do e. Juízo suscitado. / P. I.

0006470-73.2010.403.6112 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o acordo proposto pelo INSS. Intime-se.

0006564-21.2010.403.6112 - SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006578-05.2010.403.6112 - ADELAIDE DE SOUZA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006628-31.2010.403.6112 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da solicitação do médico perito DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, designado na fl. 23, a perícia médica fica reagendada para o dia 29 de Novembro de 2011, às 14:00 horas. No mais, permanece o despacho da mencionada folha tal como lançada. Intimem-se.

0006647-37.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Visto em inspeção. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JOEL PEREIRA DA ROCHA, RG 11.410.437 SSP/SP, residente no Assentamento Santa Tereza da Água Sumida, 1.618, lote 06, Teodoro Sampaio/SP. Testemunha: SEBASTIÃO ARCANJO DOS SANTOS, residente na Rua Antônio Duveza, 983, Centro, Teodoro Sampaio/SP. Testemunha: MÁRIO CAETANO FREIRE, residente na Avenida Cuiabá 1748, Teodoro Sampaio/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006680-27.2010.403.6112 - TEREZINHA DA SILVA SANTINONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É irrelevante que a contestação do INSS tenha sido apresentada tardiamente. Isso porque a revelia é insuscetível de produzir confissão ficta, quando se tratar de direito indisponível, a cujo respeito não se pode transigir. Caso em que, figurando como réu o INSS, ente público, em ação que versa sobre matéria de direito previdenciário, a revelia não produz os efeitos a que aludem os arts. 285 e 319 do CPC, nos termos da norma inscrita no inciso II do art. 320 do citado diploma processual. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o seu interesse de agir, tendo em vista as alegações do INSS de que seu benefício foi revisado administrativamente e ante os documentos juntados como folhas 100/103.

0006689-86.2010.403.6112 - NATALIA ARCANJO DA SILVA DE MACEDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0006872-57.2010.403.6112 - MAURO NUNES DA FONSECA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006897-70.2010.403.6112 - NEUSA CORREIA DE PAULA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Fl. 42: Vista à autora para providenciar os atestados, relatórios e exames complementares requeridos pelo médico perito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006963-50.2010.403.6112 - OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se sobre a contestação e o laudo pericial a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0007180-93.2010.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0007219-90.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DA SILVA MARTINS X MARIA JOSEFA DA SILVA X NEUSA RODRIGUES PEREIRA X ROSELI FERNANDES BARROS X MARLENE DE SOUZA RAMOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 51, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0007238-96.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOMINGOS MATIVI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0007253-65.2010.403.6112 - JOSE BENTO DE AMORIM(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor a aposentadoria por idade, adotando as providências necessárias para que o benefício seja implantado no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Cite-se o INSS. / P.R.I.

0007388-77.2010.403.6112 - VALDECI ARAUJO DE SA(SP129448 - EVERTON MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0007424-22.2010.403.6112 - FIDELCINA MACEDO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 22 para o dia 30/08/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que a testemunha JOSE CICERO BERNARDO DE LEMOS, que reside em zona rural, compareça à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essa testemunha seja intimada pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

0007507-38.2010.403.6112 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Visto em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 156/166. Intimem-se.

0007606-08.2010.403.6112 - JOAO ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Visto em inspeção. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 10 (croqui em fl. 11) para o dia 13 de julho de 2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida

audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007714-37.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BOSSOLANI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do auto de constatação.Int.

0007763-78.2010.403.6112 - VALDECIR DE MATOS TORRES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 13/14 para o dia 30/08/2011, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007826-06.2010.403.6112 - NELSON MOREIRA DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 60/73 em dez dias. Intime-se.

0008008-89.2010.403.6112 - JOAO GABRIEL COUTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008020-06.2010.403.6112 - APARECIDA DELATORE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008077-24.2010.403.6112 - ROBERTO CABRERA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em inspeção. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 33 para o dia 13 de julho de 2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que a testemunha ANTÔNIO ALVES, que reside em zona rural, compareça à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essa testemunha seja intimada pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

0008112-81.2010.403.6112 - PAULO LUCIO RIBEIRO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0008131-87.2010.403.6112 - ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES(SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Fl. 35: Defino o sigilo nível 4 nestes autos, ficando vedada o fornecimento de cópias do referido documento. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Faça a secretaria cópia de segurança da mídia da fl. 36. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0008216-73.2010.403.6112 - MANUEL OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 09 para o dia 13/09/2011, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008239-19.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão de agravo juntada retro, dê-se andamento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

0008271-24.2010.403.6112 - EDIVAR PROFIRO BATISTA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 -

ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação da fl. 28, pois os extratos juntados não se referem ao processo apontado no Termo da Prevenção da fl. 26 (00019006619994036100). Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008317-13.2010.403.6112 - DANIEL ALVES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 27/35 em dez dias. Intime-se.

0008414-13.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ROSI ANNE COELHO GANZAROLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 54/69 e fls. 70/92. Após, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0008477-38.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS E SP291592 - CAIO CESAR DE AMORIM SOBREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, os despachos das fls. 154 e 155, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0000111-73.2011.403.6112 - LUZIA ROMERO CUMINATI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0000431-26.2011.403.6112 - GENESIO TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 11 para o dia 30/08/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas JOSE CORREIA LOPES e APARECIDO PEREIRA NUNES, que residem em zona rural, compareçam à audiência independentemente de intimação ou, caso pretenda que essa testemunha seja intimada pelo juízo, que apresente o necessário croqui para localização, no prazo máximo de dez dias antes da data designada. Intimem-se.

0000636-55.2011.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante todo o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela. / Não conheço da prevenção apontada no quadro indicativo das fls. 64/65. Processe-se normalmente. / P.R.I. e cite-se.

0000672-97.2011.403.6112 - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora o recolhimento das custas judiciais (fl. 74) no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

0000759-53.2011.403.6112 - ERNESTO MIRANDOLA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 37/38: Recebo a emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome do autor para ERNESTO MIRANDOLA, conforme documento da fl. 21. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0000784-66.2011.403.6112 - R JOAO CARLINDO DE SOUZA 250(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E

SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o termo de adesão juntado às fls. 38/39 em dez dias. Intime-se.

0000796-80.2011.403.6112 - JULIO AKIYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Não havendo dependência entre esta ação ordinária e a mencionada no Termo de Prevenção da fl. 74, prossiga-se o regular andamento dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, manifestar-se a respeito do pedido inicial, sob as penas da lei. Int.

0000875-59.2011.403.6112 - ANA LUCIA CAMARGO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/40: Mantenho a decisão da fl. 33. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000952-68.2011.403.6112 - ROSE ELAINE ALBANO PEREIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000992-50.2011.403.6112 - RODRIGO PELEGRINO CORDEIRO(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal e, especificamente, acerca da informação de que inexistente apontamento de negativação relativo aos cheques apontados na inicial. No mesmo prazo, faculto às partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Depois, se em termos, retornem conclusos. P.I.

0001033-17.2011.403.6112 - WALTER GRIÃO - ESPOLIO - X GENOEFÁ ZAVATINI GRIÃO - ESPOLIO - X WALTER LIER GRIÃO(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO E SP253336 - KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 26, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0001055-75.2011.403.6112 - JOSE ADRIANO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Indefero pelas razões já expendidas na decisão das fls. 32/33. Aguarde-se a realização da perícia designada na fl. 39. Intime-se.

0001067-89.2011.403.6112 - GERALDO DONIZETE AGUIAR(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO E SP253336 - KAMILA APARECIDA DURAN GRIÃO E SP296538 - RAFAEL JOSE NADIM DE LAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 20, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0001106-86.2011.403.6112 - JOSE ALEXANDRE SILVEIRA PAVANI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a recomendação do perito designado na fl. 41, de realização de nova perícia com especialista em ortopedia (fl. 49, item 7 e fl. 50, item 4). Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 20 de Julho de 2011, às 13:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063, telefones 3223-5222 e 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobre vindo o laudo, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista dos laudos. Intimem-se.

0001136-24.2011.403.6112 - SEBASTIAO BENEDITO DE AGUIAR(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 19, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0001274-88.2011.403.6112 - SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Comprove a parte autora o indeferimento do pedido de revisão. Havendo comprovação, cite-se o INSS.Int.

0001368-36.2011.403.6112 - JOSE MATIAS DE ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o rito para o ordinário. Solicitem-se ao SEDI, por via eletrônica, as pertinentes anotações. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0001371-88.2011.403.6112 - MARIA FERNANDES DA SILVA AUDIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0001401-26.2011.403.6112 - MARIA ALTINA BILHEIRO PORTELA X MARIA HELENA ANITELLI DE ARAUJO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MATOS X MATILDES SATIE SUZUKI X ROSIMEIRE AIKO AKAMINE(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
CITE-SE. Sobrevindo resposta no prazo legal, sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, a Secretaria providenciará independentemente de despacho judicial a intimação da parte autora para réplica, em dez dias. Não havendo alegação daquelas matérias ou decorrido o prazo para manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é eminentemente de direito. Intimem-se.

0001408-18.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0001437-68.2011.403.6112 - TASSIO MARTINS RIBEIRO TORRES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0001515-62.2011.403.6112 - JOSE ORESTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0001578-87.2011.403.6112 - ALECIO SCANDOLIERI(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0001592-71.2011.403.6112 - MARIA CAROLINA DE SOUSA BARBOSA X CAMILA CAROLINA GONCALVES DE SOUSA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, neste caso, R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) e atualizações posteriores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação deste Juízo em contrário. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar, perante a Previdência Social, a permanência de KLEBERSON BARBOSA na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). / Considerando o interesse de incapaz na presente demanda e, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e cite-se.

0001628-16.2011.403.6112 - JURANDIR APARECIDO GASPARIN X MARINA RODRIGUES DA MATA GASPARIN(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Visto em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição destes autos. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se a Advocacia Geral da União sobre eventual interesse nesta ação. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação dos nomes dos autores para JURANDIR APARECIDO GASPARIN E MARINA RODRIGUES DA MATA GASPARIN. Intimem-se.

0001655-96.2011.403.6112 - SIMONIA ANDREIA DA SILVA MORAES X SILVANA XAVIER LEAL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Sobrevindo resposta no prazo legal, sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, a Secretaria providenciará independentemente de despacho judicial a intimação da parte autora para réplica, em dez dias. Não havendo alegação daquelas matérias ou decorrido o prazo para manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é eminentemente de direito. Intimem-se.

0001677-57.2011.403.6112 - EROIDES ELIAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação ao autor por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado e apresentado no prazo de TRINTA DIAS. Depois de juntado o auto de constatação ora determinado, CITE-SE e dê-se vista ao réu. Intimem-se.

0001701-85.2011.403.6112 - ANTONIO DOS ANJOS FAGUNDES(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0001708-77.2011.403.6112 - ANTONIO CALVENTO VALADARES(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0001735-60.2011.403.6112 - IVONE MEDEIROS FAZIONI LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/43: Indefero pelas razões já expendidas na decisão das fls. 36/37. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Intime-se.

0001746-89.2011.403.6112 - PEDRO SALVADOR MONTES BAZAN X LUCIA MARIA SOUZA BAZAN(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X REBIERE GELATINAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP

Ciência aos autores da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro-lhes os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Defiro também o prazo de dez dias para que apresentem as contrafés necessárias à citação dos réus. Cumprida em termos essa determinação, CITEM-SE. Intimem-se.

0001794-48.2011.403.6112 - GESSI RODRIGUES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do presente pedido, sob as penas da lei. Intime-se.

0001908-84.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO CARNEIRO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0002003-17.2011.403.6112 - NELIO BRAGA BERBERT(SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0002025-75.2011.403.6112 - MARIA DA PENHA SILVA BORGES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0002062-05.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO BRAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0002078-56.2011.403.6112 - NILDA PASCHOALOTTO FREIRE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE. Sobrevindo resposta no prazo legal, sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, a Secretaria

providenciará independentemente de despacho judicial a intimação da parte autora para réplica, em dez dias. Não havendo alegação daquelas matérias ou decorrido o prazo para manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é eminentemente de direito. Intimem-se.

0002087-18.2011.403.6112 - ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda à Autora o benefício do artigo 74, da Lei nº 8.231/91, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / P. R. I. e Cite-se.

0002095-92.2011.403.6112 - EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0002122-75.2011.403.6112 - ZENAIDE OLIVEIRA CADETE(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0002172-04.2011.403.6112 - CARMOSINA DA SILVA VICENTE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Defiro-lhe também o prazo de DEZ dias para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 284, inciso V, do CPC, sob pena de indeferimento. Cumprida essa determinação, se em termos, solicitem-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações e em seguida expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO em relação à Autora, a ser cumprido por um dos Executantes de Mandado desta Subseção, o qual deverá elaborar o respectivo auto de constatação no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Após apresentado o auto de constatação, CITE-SE e dê-se vista ao INSS. Int.

0002218-90.2011.403.6112 - EREUZAIDE DA SILVA NEPOMUCENO(SP277922 - KELLY NEPOMUCENO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Retifique-se o assunto, conforme consta da petição inicial. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as anotações pertinentes, instruindo-se a mensagem com cópia daquela peça. Ultimadas tais providências, CITE-SE. Intimem-se.

0002233-59.2011.403.6112 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0002262-12.2011.403.6112 - LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela e autorizo o depósito dos valores das parcelas, tal como consta do carnê ou boleto, na forma do Provimento CORE nº 64/2005 e determino que a CEF se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos restritivos de crédito ou deles o exclua, acaso neles já tenha sido incluído, até final decisão de mérito deste processo e enquanto se mantiver regular o pagamento das parcelas mensais deste financiamento. / P. R. I. e Cite-se. / Defiro o requerimento contido à folha 32, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos ou substabelecidos. Anote-se. / Providencie-se junto ao SEDI, através de correio eletrônico, a retificação do assunto desta ação, devendo constar Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro - Civil 02.08 - Cláusulas abusivas - Proteção Contratual - Consumidor - 06.03.01 - Complemento: Revisional.

0002316-75.2011.403.6112 - VALDIR VICOTO BERTONE(SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 54/56. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002365-19.2011.403.6112 - SEBASTIAO FRUTUOSO MACHADO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0002368-71.2011.403.6112 - APARECIDO SEVERINO DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0002383-40.2011.403.6112 - EDIVALDO ANTONINI(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0002407-68.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO CAMPIONI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 84. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002420-67.2011.403.6112 - ELEMAR KASPER(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência para que seja reconhecida a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente. / Intimem-se.

0002422-37.2011.403.6112 - JOSE MENEZES FILHO(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Diante do exposto, defiro em parte a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao réu que mantenha o atual plantel de passeriformes regularmente cadastrados pelo autor na residência deste, devendo lavrar termo de depósito das aves consignando-o como fiel depositário das mesmas e apresentando cópia do referido termo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação/intimação deste decisum. / Considerando que há pendência administrativa incidente sobre a regularidade da licença do autor, fica vedado o acréscimo de novos exemplares ao atual plantel, até ulterior determinação deste Juízo. / Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico da Vara, a retificação do registro de atuação destes autos, inserindo no pólo passivo da relação processual - em substituição ao atual -, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e cite-se.

0002449-20.2011.403.6112 - ZANON LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão das folhas 76, vs e 77, defiro a antecipação da tutela e determino à União que inclua os débitos do SIMPLES NACIONAL existentes em nome da autora no parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02, desde que os únicos impedimentos ao gozo desta benesse seja o fato de tratar-se de débitos de SIMPLES. / Comuniquem-se os ii. Relatores dos agravos de instrumento noticiados nos autos. / P.R.I.

0002463-04.2011.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 49/51. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0002469-11.2011.403.6112 - SERGIO MANTOVANI(SP232520 - JULIANA CAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. As providências relativas à prioridade solicitada (IDOSO) já foram tomadas de ofício pela Secretaria, conforme certidão retro, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2008. CITE-SE. Intimem-se.

0002490-84.2011.403.6112 - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Defiro-lhe também o prazo de DEZ dias para que esclareça a divergência relativa ao número do seu RG copiado à fl. 10, que não é o mesmo que consta da petição inicial, da procuração e dos documentos das fls. 09 e 12. Cumprida em termos essa determinação, CITE-SE. Intimem-se.

0002493-39.2011.403.6112 - EDUARDO DOS SANTOS BRANDAO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Retifique-se o assunto, conforme

consta da petição inicial. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as anotações pertinentes, instruindo-se a mensagem com cópia daquela peça. Ultimadas tais providências, CITE-SE. Intimem-se.

0002530-66.2011.403.6112 - WALTER PALHARINI(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0002560-04.2011.403.6112 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A presença do fumus boni iuris, bem como a existência do interesse de agir na propositura da presente ação nesta Subseção, não restaram devidamente demonstradas, razão pela qual postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a lista com o nome dos treinadores sindicalizados que sejam abrangidos por decisão deste Juízo, tendo em vista a restrição do alcance da sentença já proferida, conforme mencionado às folhas 53/54, comprovando o seu interesse de agir na propositura da presente ação. P.I. e Cite-se.

0002577-40.2011.403.6112 - ARLINDO TRINDADE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. As providências relativas à prioridade solicitada (IDOSO) já foram tomadas de ofício pela Secretaria, conforme certidão retro, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2008. CITE-SE. Intimem-se.

0002588-69.2011.403.6112 - BONERGES BATISTA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. As providências relativas à prioridade solicitada (IDOSO) já foram tomadas de ofício pela Secretaria, conforme certidão retro, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2008. CITE-SE. Intimem-se.

0002598-16.2011.403.6112 - JOSE MARIA BROGIATO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 44. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002650-12.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas judiciais conforme a certidão da fl. 34, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida esta determinação, se em termos, CITE-SE. Intime-se.

0002655-34.2011.403.6112 - MIGUEL PAULO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juízo originário, inclusive o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos da Lei 1060/50. As providências relativas à prioridade solicitada (IDOSO) já foram tomadas de ofício pela Secretaria, conforme certidão retro, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2008. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0002710-82.2011.403.6112 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0002763-63.2011.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0002772-25.2011.403.6112 - MIRIAM FARIA DE BARROS ALMEIDA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0002785-24.2011.403.6112 - MARINALVA DE FREITAS SILVA(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)

Visto em Inspeção. 1. Ciência às partes da redistribuição destes autos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA

GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. 2. Em face da manifestação do réu às fls. 84/85, poderá o mesmo, no prazo de cinco dias, oferecer proposta de acordo para designação de audiência de tentativa de conciliação.3. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de dez dias, a intimação da autora para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado, em face da renúncia comunicada à fl. 131:Autora: MARINALVA DE FREITAS SILVA, RG/SSP 23.990.403-5, residente no Assentamento Santo Antônio, lote 65, no município de Marabá Paulista/SP.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002789-61.2011.403.6112 - SONIA REGINA GERVASONI VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0002790-46.2011.403.6112 - CICERA GALDINO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0002791-31.2011.403.6112 - CICERA GALDINO DOS SANTOS SILVA X EDUARDO GALDINO DA SILVA X EDIVALDO GALDINO DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Presente na lide o interesse de incapazes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002799-08.2011.403.6112 - LUCY MARY DO NASCIMENTO JOHNSON X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Sobrevindo resposta no prazo legal, sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, a Secretaria providenciará independentemente de despacho judicial a intimação da parte autora para réplica, em dez dias. Não havendo alegação daquelas matérias ou decorrido o prazo para manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é eminentemente de direito. Intimem-se.

0002910-89.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Apensem-se a estes autos os da Medida Cautelar nº 00023383620114036112, com as pertinentes anotações e formalidades. Após, se em termos, CITE-SE. Intimem-se.

0002986-16.2011.403.6112 - APARECIDO BEZERRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM-SP nº 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de julho de 2.011, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (Condomínio Centro de Medicina), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistentes técnicos, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na parte final do pedido da folha 15, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0003011-29.2011.403.6112 - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM-SP nº 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes

técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de julho de 2.011, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (Condomínio Centro de Medicina), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistentes técnicos, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido no primeiro parágrafo da folha 10, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0003019-06.2011.403.6112 - LUIZA SACUMAN TREVISAN(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, considerando que os documentos da folha 14 atestam que ela faz jus. Adote, a secretaria judiciária, as providências pertinentes para que o feito tenha a prioridade legalmente estabelecida. / P. R. I. e Cite-se.

0003029-50.2011.403.6112 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA - CRM-SP nº 39.074. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de junho de 2.011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone prefixo nº (18) 3222-8299. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea m do pedido, à folha 21, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0003043-34.2011.403.6112 - LEANDRO BARBOSA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM-SP nº 53.333). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de julho de 2.011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (Condomínio Centro de Medicina), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistentes técnicos, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na aliena j do pedido da folha 15, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0003076-24.2011.403.6112 - JUCILEIDE ARAUJO SERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, visto que foram preenchidos os requisitos legais, determino que o INSS implante em favor da autora o benefício do artigo 74, da Lei nº 8.231/91 (pensão por morte), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e Cite-se.

0003079-76.2011.403.6112 - SERGIO MARSAL STEFANI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a antecipação da tutela já deferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária em São Paulo (Processo nº 0004911-28.2011.403.6183), para ser cumprida em 90 (noventa) dias, com validade em todo o território nacional, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se ao INSS, requisitando informação sobre o eventual cumprimento da referida decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, retornem conclusos para as deliberações necessárias.P.I.

0003081-46.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a antecipação da tutela já deferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária em São Paulo (Processo nº 0004911-28.2011.403.6183), para ser cumprida em 90 (noventa) dias, com validade em todo o território nacional, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se ao INSS, requisitando informação sobre o eventual cumprimento da referida decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, retornem conclusos para as deliberações necessárias.P.I.

0003095-30.2011.403.6112 - KATHLEEN VICTORIA GOMES RIBEIRO X THAIS ANGELICA GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda à Autora o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ulterior determinação deste Juízo em contrário. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar, perante a Previdência Social, a permanência de CLAUDINEI RIBEIRO DA SILVA na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). / Considerando o interesse de incapaz na presente demanda e, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. / Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. / P.R.I. e cite-se.

0003130-87.2011.403.6112 - IRACI DA SILVA CHAVES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0003183-68.2011.403.6112 - LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP. 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de agosto de 2.011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o

requerimento contido na alínea l do pedido, à folha 12, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Proceda a Secretaria Judiciária as anotações que pertinentes. / Por derradeiro e oportuno, impende consignar que muito embora a autora tenha apresentado o CAT emitido pela empregadora, empregados domésticos não fazem jus a benefícios acidentários. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003188-90.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO LUIZARI(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora as custas judiciais (fl. 101) no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar (fl. 32). Intime-se.

0003193-15.2011.403.6112 - MARIA TERESA DE JESUS ZATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2.011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos ns. (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea k do pedido, à folha 13, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003197-52.2011.403.6112 - ABILIO DE SOUZA ABREU(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Junte o autor cópia do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0003215-73.2011.403.6112 - IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se-o para apresentar, se viável, no prazo da contestação, proposta de acordo. Intimem-se.

0003219-13.2011.403.6112 - LIDIANE PACHECO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e Cite-se.

0003220-95.2011.403.6112 - SOLANGE APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e Cite-se.

0003246-93.2011.403.6112 - ILSO DUNDA DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule

pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0003269-39.2011.403.6112 - MARIA ANUNCIATA FERRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face das informações contidas no extrato do CNIS das folhas 238/241, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora manifeste-se quanto ao interesse de agir, haja vista que praticamente não houve interrupção do auxílio-doença e este já foi convertido em aposentadoria por invalidez. Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

0003292-82.2011.403.6112 - ANDERSON WILLIAN TITO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0003294-52.2011.403.6112 - CICERA ROSA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0003301-44.2011.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0003304-96.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário sob diversos fundamentos legais, inclusive

nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a este pedido, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0003310-06.2011.403.6112 - NOEL DOS SANTOS DOMINGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0003330-94.2011.403.6112 - JOSE ANGELO NOGUEIRA NANCI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor o valor das custas judiciais (fl. 35) no prazo de dez dias. Intime-se.

0003331-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de julho de 2.011, às 13h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortooffisio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003451-25.2011.403.6112 - SILVIO MENDES DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias,

esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0003468-61.2011.403.6112 - EDUARDO HENRIQUE GRAMS DE OLIVEIRA(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Panorama-SP. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da união suscitadas pela CEF. Com efeito, ela [CEF], como entidade competente para efetuar o pagamento do benefício, conforme preceito insculpido no art. 15 da Lei nº 7.998/90, é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, cabendo-lhe arcar com as consequências decorrentes do pagamento indevido. Indefiro a produção da prova testemunhal, porque pelos elementos constantes dos autos, mostra-se desnecessária. P.I. e, depois, nada mais sendo requerido, se em termos, venham-me os autos conclusos.

0003477-23.2011.403.6112 - ROBERTO TIEZZI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolha o autor o valor das custas judiciais (fl. 37) no prazo de dez dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0003513-65.2011.403.6112 - IVONE GRILO DA CRUZ(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. CITE-SE. Intimem-se.

0003517-05.2011.403.6112 - MARIA DEVANIR DE LIMA NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 e também na forma do parágrafo 5º do mesmo artigo. No que tange à revisão com base no inciso II, esta não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Quanto ao parágrafo 5º do aludido art. 29, a inicial não veio instruída com documento que comprove ser a parte autora beneficiária de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença, condição necessária para fazer jus à revisão pretendida. Assim, suspendo o feito por sessenta dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91 e apresente documento que comprove a concessão de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a qualquer dos (ou a ambos os) pedidos, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para, em cinco dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão na forma do art. 29-II acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de cinco dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0003535-26.2011.403.6112 - INES SPILARE DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP. 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de julho de 2.011, às 13h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o

requerimento contido na alínea I do pedido, à folha 12, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Proceda a Secretaria Judiciária as anotações que pertinentes. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003543-03.2011.403.6112 - EUNICE MANGUEIRA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de julho de 2.011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0003547-40.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CONSTANTINO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de julho de 2.011, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003585-52.2011.403.6112 - VICENCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de agosto de 2.011, às 13h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003593-29.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de agosto de 2.011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, art. 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003603-73.2011.403.6112 - NATALINO GUIMARAES AMARAL(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0003605-43.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de agosto de 2.011, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido no penúltimo parágrafo do pedido, à folha 06, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Proceda a Secretaria Judiciária as anotações que pertinentes. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003644-40.2011.403.6112 - ODENI DA SILVA JARDIM(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, incluir os eventuais filhos menores no pólo ativo desta ação (devendo constar por ela representados), porque a teor do disposto no artigo 16, inciso I, são eles dependentes do suposto segurado-instituidor, devendo, por isso, integrar a lide. / Cumprida a determinação retro ou decorrido o prazo,

cite-se o réu. / Homologo a secção dos documentos que instruem a inicial, que se fez para obedecer ao limite de folhas por volume. / P. R. I.

0003664-31.2011.403.6112 - JOSE RAMIRES VIANA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de agosto de 2.011, às 13h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Indefiro os requerimentos contidos nas alíneas c e d do pedido, à folha 06, por tratar-se de providência por ora desnecessária, considerando que a perícia médica pode ser suficientemente esclarecedora destes pontos. / Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003685-07.2011.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor o valor das custas judiciais (fl. 47) no prazo de dez dias. No mesmo prazo, comprove não haver litispendência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção das fls. 45/46, juntando as cópias pertinentes (inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado (se houver)). Intime-se.

0003694-66.2011.403.6112 - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de demanda na qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário sob diversos fundamentos legais, inclusive nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão na forma do art. 29-II da Lei 8213/91, sob pena de extinção sem apreciação do mérito quanto a este pedido, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação quanto a esse pleito. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Havendo comprovação, cite-se o INSS. Não sendo comprovado o indeferimento, venham os autos conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

0003702-43.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido no item 10 do pedido, à folha 22, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Proceda a Secretaria Judiciária as anotações que pertinentes. / P. R. I. e Cite-se.

0003703-28.2011.403.6112 - SUMIE SUMIOKA MITSUNAGA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de agosto de 2.011, às 14h00min, a ser realizada pelo

médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003720-64.2011.403.6112 - MAIRA ISAURA DE ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de agosto de 2.011, às 13h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, art. 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003786-44.2011.403.6112 - MANOEL PEREIRA CASSIANO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de agosto de 2.011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea k do pedido, à folha 12, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Proceda a Secretaria Judiciária as anotações que pertinentes. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003791-66.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA PERRUD SCHOTT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0003853-09.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de agosto de 2.011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003859-16.2011.403.6112 - MARCELO APARECIDO VICENTE X CELIA MARIA TELES PEDRO X MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X EDSON SOARES DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, por ora, defiro a antecipação da tutela e determino à União Federal que cesse os descontos da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias dos autores desta ação até ulterior determinação deste Juízo. / Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0003890-36.2011.403.6112 - LUCIANA GARCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de agosto de 2.011, às 13h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, que proceda à retificação do registro de autuação quanto ao nome da autora, devendo constar tal como nos documentos das folhas 23: Luciana Garcia de Oliveira Nascimento. / Proceda a autora a regularização do instrumento de mandato, com a retificação do seu nome. Prazo: 5 dias. / P.R.I.

0003919-86.2011.403.6112 - MARILENE MARIA DE JESUS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P. R. I. e cite-se.

0003924-11.2011.403.6112 - EDSON YOSHIO MAEKAWA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Cópia deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de carta para citação e intimação da CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, com as pertinentes formalidades.

0003953-61.2011.403.6112 - JULIO FELISMINO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Cópia deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de carta para citação e intimação da CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP, com as pertinentes formalidades.

0003959-68.2011.403.6112 - AFONSO CLEMENTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 -

NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Cópia deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de carta para citação e intimação da CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP , com as pertinentes formalidades .

0003961-38.2011.403.6112 - GILSON DE JESUS VIANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Cópia deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de carta para citação e intimação da CEF, na Área Jurídica em Bauru-SP , com as pertinentes formalidades .

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela. / Defiro o requerimento contido na alínea f do pedido, à folha 37, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos ou substabelecidos. Anote-se. / Considerando que o art. 6º, inc. VIII, do CDC, visa à garantia do pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelecendo que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência, fica deferida a inversão do ônus da prova. / P. R. I e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000400-55.2001.403.6112 (2001.61.12.000400-2) - ELZA PEREIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em virtude da inércia da parte autora arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004058-72.2010.403.6112 - ANA APARECIDA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, principiando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0007085-63.2010.403.6112 - ROSA SOARES PINHEIRO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000914-90.2010.403.6112 (2010.61.12.000914-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012477-18.2009.403.6112 (2009.61.12.012477-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA GAZOLA RAMALHO ME(SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

Determino o desamparamento destes autos e a remessa ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, para a intimação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo , com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003511-81.2000.403.6112 (2000.61.12.003511-0) - FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO X VILMA QUINHONES FERRARIO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Dê-se vista às partes da requisição de pagamento expedida (fl. 299), pelo prazo de cinco dias, conforme determinado à folha 293. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada dativa .Intimem-se.

0005358-84.2001.403.6112 (2001.61.12.005358-0) - TIEKO SAKATA AMARAL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TIEKO SAKATA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007023-23.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA CELIA GONCALVES(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/08/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

0003234-79.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENILSON JUNIOR DA SILVA X JACQUELINE COSTA TELES DA SILVA

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. / Todavia, concedo à parte ré o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. / Não sobrevivendo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. / Autorizo o executante de mandados a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. / P.R.I. e Cite-se.

Expediente Nº 2443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200152-35.1994.403.6112 (94.1200152-5) - WILSON AURELIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I) DESPACHO DA FL. 108: Retornem os autos ao arquivo (BAIXA FINDO). Intimem-se. II) DESPACHO DA FL. 109: Em face da certidão supra, pesquise-se via WEBSERVICE e, localizado o número do CPF do autor, providencie-se o necessário. Em caso negativo, cumpra-se o determinado no art. 121, inciso VI, do Provimento CORE 64/2005..

1204366-35.1995.403.6112 (95.1204366-1) - TARCIZIO DELLEVEDOVE(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, por cinco dias, dos documentos de fls. 103/109. Intimem-se.

1206747-45.1997.403.6112 (97.1206747-5) - JOAO CHERUBINI FILHO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda a parte autora ao recolhimento de custas de desarquivamento destes autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1207242-89.1997.403.6112 (97.1207242-8) - JORGE IGNES DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

1204194-88.1998.403.6112 (98.1204194-0) - SUPERMERCADO IRMAOS NAGAI LTDA(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004555-72.1999.403.6112 (1999.61.12.004555-0) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008774-26.2002.403.6112 (2002.61.12.008774-0) - AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009188-24.2002.403.6112 (2002.61.12.009188-2) - JOSE FURTUOSO RIBEIRO(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisite-se o pagamento do crédito do autor no valor de R\$ 1.804,24 (um mil oitocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), reposicionado para outubro de 2009 (fl. 191), conforme termo de homologação de acordo da fl. 196, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000741-13.2003.403.6112 (2003.61.12.000741-3) - DURVAL DELGADO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006288-97.2004.403.6112 (2004.61.12.006288-0) - HELIO NASTARI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) (fls. 68/70). Não pode se considerar terceira estranha à lide a advogada que do processo participou desde o início, praticando todos os atos processuais que lhe competia e tendo sido intimada da sentença que se tornou definitiva. Inequivocadamente foi ela alcançada pelos efeitos da coisa julgada. Ante o exposto, não conheço do pedido. Intime-se.

0006567-49.2005.403.6112 (2005.61.12.006567-7) - SHOGO MIDZUSAKI X ISSADORA MIDZUSAKI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Intime-se a União Federal da sentença das fls. 436/439. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela ré Universidade Federal de Santa Catarina no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009323-31.2005.403.6112 (2005.61.12.009323-5) - ELIBERTO ALMEIDA CARLOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0000092-43.2006.403.6112 (2006.61.12.000092-4) - ANDRE BATISTA GONCALVES (REP P/ OLIMPIO GONCALVES FILHO) X ANDREIA BATISTA GONCALVES (REP P/ OLIMPIO GONCALVES FILHO) X OLIMPIO GONCALVES FILHO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em inspeção. Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004720-75.2006.403.6112 (2006.61.12.004720-5) - JOSE PEREIRA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do réu, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006262-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006262-0) - MARIANA DE ALMEIDA ROSAN(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 161/162: Vista à parte autora, por cinco dias. Não sobrevindo manifestação em contrário, defiro ao réu o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos, conforme solicitado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a devida reclassificação do feito. Intimem-se.

0006925-77.2006.403.6112 (2006.61.12.006925-0) - ANTONIO LEAL CORDEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Solicite-se ao SEDI a inclusão da empresa RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ Nº 08.905.725/0001-30. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o requerimento das fls. 118/119. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Desentranhe-se a petição das fls. 121/126 e devolva-se ao signatário por ser estranha aos autos. Intimem-se.

0008547-94.2006.403.6112 (2006.61.12.008547-4) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela ré no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010548-52.2006.403.6112 (2006.61.12.010548-5) - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Em face da inércia da parte ré, apresente a parte autora planilha com os valores cobrados bem como informe se houve alteração contratual desde a data da assinatura do contrato até a presente data, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012234-79.2006.403.6112 (2006.61.12.012234-3) - LAERCIO TURETTA BORGES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 152/156: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000838-71.2007.403.6112 (2007.61.12.000838-1) - MARIA HELENA SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000859-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000859-9) - MARIA LINA DE MATOS RUFINO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001505-57.2007.403.6112 (2007.61.12.001505-1) - ANTONIO MARCOS GALBETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora dos documentos que comprovam a averbação de tempo de serviço das fls. 125/128, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001970-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001970-6) - VICENTE ALVES DE SALES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Tendo em vista que os valores pleiteados referem-se aos honorários advocatícios, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo de trinta dias. Int.

0002081-50.2007.403.6112 (2007.61.12.002081-2) - DIVA DA SILVA GALLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003689-83.2007.403.6112 (2007.61.12.003689-3) - MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004366-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004366-6) - TEONES DE OLIVEIRA MORAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004371-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004371-0) - FRANCISCO FABIO DE ALMEIDA ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004681-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004681-3) - MINORU KIKUTI(SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA E SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista que o benefício pleiteado nestes autos é personalíssimo e cessa com o falecimento do beneficiário, e já houve o recebimento do benefício desde a tutela deferida até a prolação da sentença, que ocorreu após o falecimento do beneficiário. Intime-se.

0004760-23.2007.403.6112 (2007.61.12.004760-0) - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004980-21.2007.403.6112 (2007.61.12.004980-2) - JOSE RAMOS GALINDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005748-44.2007.403.6112 (2007.61.12.005748-3) - ROBERTO STORTO(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007297-89.2007.403.6112 (2007.61.12.007297-6) - KARIN LOPES CANOBRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008344-98.2007.403.6112 (2007.61.12.008344-5) - MARIA CICERA ACIOLE DE SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no

prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008985-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008985-0) - MARIA ALICE DOS ANJOS BALSEIRO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009463-94.2007.403.6112 (2007.61.12.009463-7) - APARECIDO DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014298-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014298-0) - ANALBERE MARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0014312-12.2007.403.6112 (2007.61.12.014312-0) - MARIA DO CARMO RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000887-78.2008.403.6112 (2008.61.12.000887-7) - NATALICIO CABRAL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Fl. 41: Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0001091-25.2008.403.6112 (2008.61.12.001091-4) - ANTONIO CARLOS BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001843-94.2008.403.6112 (2008.61.12.001843-3) - IZAURA TIKAKO YUKAWA TIKAZAWA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003067-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003067-6) - MARIA DALPERIO CORTES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005351-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005351-2) - JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALVARO YANAGUI X ANA PAULA YANAGUI X THAIS YANAGUI X JOEL VALERIO GONCALVES(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista da guia de depósito das custas em reembolso juntada na fl. 126 à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005576-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005576-4) - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensando-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006502-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006502-2) - NEUZA SENO DE MENEZES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006819-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006819-9) - MARIA CICERA DE SOUZA PEREIRA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007562-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007562-3) - IRACEMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007916-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007916-1) - JOSE EDILSON CORREIA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008013-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008013-8) - IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME(SP127393 - FABIANA VESSANI VILELLA E SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI) X JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(RS008477 - ALFREDO DE LAVRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

REPUBLICADO PARA FINS DE INTIMACAO DO ADVOGADO DA CO-RE JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extingo os processos (ação principal e ações cautelares) sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Exclua-se a CEF do pólo passivo e remetam-se os autos à Justiça Estadual. / Ao SEDI para as providências cabíveis. / Traslade-se cópia da sentença para os autos 2008.61.12.006187-9, 2008.61.12.006735-3; 2008.61.12.007763-2 e 2008.61.12.007885-5, onde também deverá ser registrada. / P. R. I. C..

0008617-43.2008.403.6112 (2008.61.12.008617-7) - MARIA APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA ISABEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas pertinentes por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009043-55.2008.403.6112 (2008.61.12.009043-0) - DUSOLINA STURARO NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010493-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010493-3) - ANTONIA ROSIMIRA VIEIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da

pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010496-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010496-9) - LUCIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010967-04.2008.403.6112 (2008.61.12.010967-0) - MARINA CORTEZ DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista do comunicado de implantação de benefício à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado.

0011890-30.2008.403.6112 (2008.61.12.011890-7) - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP285474 - RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012641-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012641-2) - JOSE PRUDENCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0012759-90.2008.403.6112 (2008.61.12.012759-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BANCO SANTANDER S/A(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013154-82.2008.403.6112 (2008.61.12.013154-7) - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista do comunicado de implantação de benefício à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado.

0013361-81.2008.403.6112 (2008.61.12.013361-1) - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 160: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevivendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0014314-45.2008.403.6112 (2008.61.12.014314-8) - JOSE GONCALVES DE MORAES FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015210-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015210-1) - RESTAURANTE H2 LTDA X PHM SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C LTDA ME X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Neste mesmo prazo, complemente a corrê CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS o recolhimento das custas de preparo do seu recurso, no valor de R\$ 478,85 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de deserção. Intimem-se.

0017251-28.2008.403.6112 (2008.61.12.017251-3) - JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ X JOSEFA FERNANDEZ MARTINEZ X PILAR FERNANDEZ MARTINEZ DA CRUZ X OLIVIA FERNANDES LAGO X JUAN FERNANDES MARTINES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017880-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017880-1) - JUPIRA KINUKO KAIYA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018244-71.2008.403.6112 (2008.61.12.018244-0) - DUVIRGE MOREIRA RUBIRA - ESPOLIO X NADIR MOREIRA RUBIRA DE CAMPOS X LUIZA MOREIRA RUBIRA X MARIA APARECIDA RUBIRA DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018358-10.2008.403.6112 (2008.61.12.018358-4) - IZABEL CRISTINA FERRO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Conquanto não tenha sido ainda apreciado o pedido de Justiça Gratuita formulado pela autora na inicial (fl. 28), este pode ser deferido a qualquer momento, em qualquer fase do processo. Assim, defiro à parte autora tais benefícios. Recebo as apelações - da autora e da ré - nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018600-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018600-7) - FLORINDA MONTEIRO TAVARES DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000021-36.2009.403.6112 (2009.61.12.000021-4) - MALVINA DE MATTOS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000069-92.2009.403.6112 (2009.61.12.000069-0) - OSWALDO DOS SANTOS COSTA X JOANNA APPARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000094-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000094-9) - NAIF MARQUES FIGUEIRINHA X MARIA PINTO FIGUEIRINHA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as apelações (da parte autora e da CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando a parte autora do recolhimento das custas pertinentes, por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000261-25.2009.403.6112 (2009.61.12.000261-2) - ROBERTO CERVELLINI E CIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Visto em INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000331-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000331-8) - ILDA MOURA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000342-71.2009.403.6112 (2009.61.12.000342-2) - LOURDES FERREIRA DA MOTTA X THOMAZ FERREIRA DA MOTTA X LAIR FERREIRA DA MOTTA X MARTHA FERREIRA DA MOTTA PINTO X SUZANA MARIA DA MOTTA HILDEBRAND X EDUARDO FERREIRA DA MOTTA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000467-39.2009.403.6112 (2009.61.12.000467-0) - JOSE AYALA PERETTI X NELI PERETTI DE SOUZA BARREIRO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou sua resposta (fls. 86/89), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000503-81.2009.403.6112 (2009.61.12.000503-0) - CLEIDE CRISTINA RODRIGUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, sejam os autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000629-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000629-0) - IVONE SILGUEIRO DOS SANTOS(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 76: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0000842-40.2009.403.6112 (2009.61.12.000842-0) - AMILTON AUGUSTO(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001101-35.2009.403.6112 (2009.61.12.001101-7) - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001257-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001257-5) - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Visto em Inspeção.No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001357-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001357-9) - ANGELICA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela

antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002091-26.2009.403.6112 (2009.61.12.002091-2) - SONIA MARIA BUENO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002197-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002197-7) - ADENIRA AVELINO CRUZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome informado na petição inicial e no cadastro da Receita Federal, procedendo as necessárias regularizações. Após, requisite-se o pagamento.Int.

0002577-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002577-6) - ADEMAR SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002698-39.2009.403.6112 (2009.61.12.002698-7) - PAULO SERGIO LAZARINI(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003489-08.2009.403.6112 (2009.61.12.003489-3) - IDELINA DE JESUS CARDOSO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Anote-se, se em termos, a renúncia manifestada pelo advogado JAIR BRANDÃO JUNIOR (fl. 54). Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte autora das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003979-30.2009.403.6112 (2009.61.12.003979-9) - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004126-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004126-5) - NEUSA MARIA DA COSTA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005044-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005044-8) - CLEUZA MARTINS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005687-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005687-6) - MARIA EDNA SILVA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005837-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005837-0) - MARIA AMELIA BARBOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, sejam os autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006762-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006762-0) - ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007380-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007380-1) - ADINALDO BORGES FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de devolução do prazo para apresentação de contrarrazões de apelação, formulado pela parte autora às fls. 95/96, porque a intimação para tal fim (fl. 94) deu-se para advogado com procuração regular nos autos (EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) e que, além disso, é o advogado indicado pela parte autora para receber as intimações pela imprensa oficial (v. petição inicial, fl. 18, letra f). Regular e válida, portanto, a intimação da fl. 94. Certifique a Secretaria o necessário. Após, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Int.

0007904-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007904-9) - NEUSA DA SILVA ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008508-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008508-6) - ARISTIDES BERNUSSE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da inércia do réu, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4) - MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA)

Cumpra o requerente ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, no prazo de dez dias, o determinado em fl. 2.023, a fim de possibilitar a expedição da carta de arrematação do imóvel. Intime-se.

0008765-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008765-4) - SONIA MARIA GENERALE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009585-39.2009.403.6112 (2009.61.12.009585-7) - EDIMILSON PINHEIRO DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009699-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009699-0) - AMELIA DE BRITO MOREIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009987-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009987-5) - ANTONIO DA COSTA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009993-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009993-0) - CELSO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o réu para cumprimento da sentença. Int.

0009995-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009995-4) - MARIA LUCIA CREPALDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010074-76.2009.403.6112 (2009.61.12.010074-9) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 54. Indefiro o pedido porque a parte poderá obter o extrato diretamente nos terminais da CEF, com o cartão cidadão, sem interferência do Juízo. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0010189-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010189-4) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010242-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010242-4) - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010484-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010484-6) - MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora seu nome junto à Secretaria da Receita Federal. Após, requisite o pagamento. Int.

0010984-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010984-4) - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS BOLOGNESI(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010996-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010996-0) - BENEDITA ALVES FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011591-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011591-1) - IDALESTE GOIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011742-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011742-7) - SANDRA REGINA DE ANDRADE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 157/158: A revisão do benefício deve aguardar o trânsito em julgado da sentença, que se confirmada pela decisão de Segunda Instância, será implementada na execução do julgado. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011871-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011871-7) - MADALENA LINS PENHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011881-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011881-0) - VERA LUCIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) Requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º, da Resolução CNJ, n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012234-74.2009.403.6112 (2009.61.12.012234-4) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000983-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000983-9) - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se o réu para cumprimento da sentença. Int.

0001255-19.2010.403.6112 (2010.61.12.001255-3) - MARCOS ROGERIO CASOTTI(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001523-73.2010.403.6112 - MAURILIO RODRIGUES DE TOLEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001541-94.2010.403.6112 - JOSIANE GONCALVES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001578-24.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE MELIM X MARIA APPARECIDA DA SILVA MUNIZ(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo as apelações (da CEF e da parte autora) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001579-09.2010.403.6112 - MARIA NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL. 80: Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 82: Reitere-se com urgência ao EADJ, a implantação do benefício, conforme deferido em sentença com antecipação dos efeitos da tutela.

0001605-07.2010.403.6112 - DANIEL GORO TAKEY(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001613-81.2010.403.6112 - HELLEN YUMI KANASHIRO SAKITA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001823-35.2010.403.6112 - LAURINDA CARRARO DE FREITAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora seu nome junto à Secretaria da Receita Federal. Após, requisite o pagamento. Int.

0001903-96.2010.403.6112 - ANTONIO EDILMO DE SOUZA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001969-76.2010.403.6112 - JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, sejam os autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001970-61.2010.403.6112 - JOSE SOARES PAIVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002008-73.2010.403.6112 - MAURO MIRANDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002095-29.2010.403.6112 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com documento hábil comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, que mantinha conta de FGTS, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos pela CEF. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002193-14.2010.403.6112 - JOSE ADELICIO DE SANTANA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002212-20.2010.403.6112 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002290-14.2010.403.6112 - JOSE PERECIN(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002308-35.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002322-19.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO PAULO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 43/46), no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e, não havendo manifestação, considerar-se-á concordância tácita, com a consequente requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região do pagamento dos créditos apurados, mediante Requisição de Pequeno Valor, destacando-se a verba honorária contratual conforme determinado na sentença. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0002346-47.2010.403.6112 - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002350-84.2010.403.6112 - ROSA MENOTTI DA SILVA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002423-56.2010.403.6112 - JOSE CARLOS ALVES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002430-48.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002433-03.2010.403.6112 - LUIZ VICENTE RIBEIRO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002545-69.2010.403.6112 - JOSE LIMA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002558-68.2010.403.6112 - OTACILIO ALVES DE MACEDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002564-75.2010.403.6112 - PEDRO VELOSO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002583-81.2010.403.6112 - FLORIVAL VICTOR DE OLIVEIRA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002819-33.2010.403.6112 - ELIO PEREIRA MENDES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003368-43.2010.403.6112 - MARIA NEIDE DE SOUZA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003434-23.2010.403.6112 - MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003534-75.2010.403.6112 - MILTON ANTONIO DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004468-33.2010.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004667-55.2010.403.6112 - IZABEL DELFINO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005140-41.2010.403.6112 - EUNICIO NELSON DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005327-49.2010.403.6112 - MARIA COSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005578-67.2010.403.6112 - LUIZ ANTONIO ZAQUI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005579-52.2010.403.6112 - JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005824-63.2010.403.6112 - LAURINDO BENVENUTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001545-97.2011.403.6112 - BRUNO CILA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001656-81.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0001889-78.2011.403.6112 - TELMO CORREA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002039-59.2011.403.6112 - BELMIRO TREVISAN GOMES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002140-96.2011.403.6112 - ADAO FERREIRA XAVIER(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas de preparo, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002981-91.2011.403.6112 - SIVALDO JESUINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207257-24.1998.403.6112 (98.1207257-8) - GEMIL RODRIGUES RIBEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção. Defiro a prioridade requerida, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Tome a Secretaria as

providências necessárias. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos requeridos às fls. 141/142.Int.

0002590-25.2000.403.6112 (2000.61.12.002590-6) - ELZA MORELIM DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0002452-24.2001.403.6112 (2001.61.12.002452-9) - ANTONIO CELESTINO ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0001201-34.2002.403.6112 (2002.61.12.001201-5) - LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fl. 102: Vista à parte autora para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004001-98.2003.403.6112 (2003.61.12.004001-5) - APARECIDO DA SILVA X LUIZA MARINS DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Arquivem-se os autos (BAIXA FINDO). Intimem-se.

0007509-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007509-3) - KIMIKO UCHIDA(SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP269354 - CESAR EDUARDO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas de preparo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004202-46.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4)) UNIAO FEDERAL X MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)
Em face da inércia do embargado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012846-46.2008.403.6112 (2008.61.12.012846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203860-25.1996.403.6112 (96.1203860-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0006085-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-74.2000.403.6112 (2000.61.12.002632-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE)
Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007388-14.2009.403.6112 (2009.61.12.007388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207672-07.1998.403.6112 (98.1207672-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCA MATEO PORANGABA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Dê-se vista dos cálculos da Contadoria Judicial à embargada pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010093-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010093-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203632-50.1996.403.6112 (96.1203632-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X APARECIDA DIAS DE SOUZA X CLEMAR MANOEL X LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACI X NATALINA MARQUES BETIO X MARIA APARECIDA ROCHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)
Visto em inspeção. Os artigos 589 e 590 do CPC foram expressamente revogados pelo artigo 9º da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005; assim, não há previsão de execução por autos suplementares ou carta de sentença, restando indeferido o pedido da fl. 225. Encaminhem-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, conforme determinação no final

do despacho da fl. 219. Int.

0011516-77.2009.403.6112 (2009.61.12.011516-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201660-45.1996.403.6112 (96.1201660-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AUTO MECANICA BOSCOLI LTDA X ROOSVELT BOSCOLI X ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA X DISBA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X MINERSAL IND COM DE SAL MINERALIZADO LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Dê-se vista ao exequente/embargado, dos cálculos da União (fls.84), pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, traslade-se para o feito em apenso cópia da sentença, dos cálculos por ela acolhidos e da fl. 79/80. Após, tornem aqueles conclusos e arquivem estes com baixa definitiva. Int.

0004349-72.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-96.2006.403.6112 (2006.61.12.003962-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA FATIMA VERDERI PINTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial - folhas 44/50 -, que apurou para maio/2009 o valor de R\$ 2.096,04 (dois mil e noventa e seis reais e quatro centavos). / Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios, por demandar sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Custas indevidas no presente caso, a teor do disposto no artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 200661120039622. / P. R. I.

0007152-28.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho os cálculos das fls. 73/75, que apuraram o valor de R\$ 8.661,91 (oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), em fevereiro de 2008. / Condeno a Embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da execução. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0001801-40.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203730-64.1998.403.6112 (98.1203730-6)) UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0003230-42.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205440-90.1996.403.6112 (96.1205440-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X IWATA E FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Visto em inspeção. Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003725-67.2003.403.6112 (2003.61.12.003725-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200150-26.1998.403.6112 (98.1200150-6)) SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X WALMIR RAMOS MANZOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0003188-03.2005.403.6112 (2005.61.12.003188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206720-28.1998.403.6112 (98.1206720-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X YOLANDA ALVIM ZORZETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X ZADILSON LOPES NUNES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X JOAO DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X WILSON JOSE SILVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Desapense e arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006187-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006187-9) - IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME(SP127393 - FABIANA VESSANI VILELLA E SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI) X JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(RS054639 - EMOCIR OTAVIO RORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Visto em inspeção. A sentença proferida nos autos de nº 200861120080138 extinguiu também este processo. Tendo em vista que a parte autora recorreu e o apelo poderá ser recebido em ambos os efeitos, fica prejudicado o pedido da fl. 187.

Int.

0006735-46.2008.403.6112 (2008.61.12.006735-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006187-9)) IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME(SP127393 - FABIANA VESSANI VILELLA E SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI) X JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(RS054639 - EMOCIR OTAVIO RORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Visto em inspeção. A sentença proferida nos autos de nº 200861120080138 extinguiu também este processo. Tendo em vista que a parte autora recorreu e o apelo poderá ser recebido em ambos os efeitos, fica prejudicado o pedido da fl. 146. Int.

0007763-49.2008.403.6112 (2008.61.12.007763-2) - IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME(SP127393 - FABIANA VESSANI VILELLA E SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(RS054639 - EMOCIR OTAVIO RORATO)

Visto em inspeção. A sentença proferida nos autos de nº 200861120080138 extinguiu também este processo. Tendo em vista que a parte autora recorreu e o apelo poderá ser recebido em ambos os efeitos, fica prejudicado o pedido da fl. 124. Int.

0007885-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007885-5) - IND COM EXPORT DE CAPOTAS JORDAO LTDA ME(SP127393 - FABIANA VESSANI VILELLA) X JR IND COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Visto em inspeção. A sentença proferida nos autos de nº 200861120080138 extinguiu também este processo. Tendo em vista que a parte autora recorreu e o apelo poderá ser recebido em ambos os efeitos, fica prejudicado o pedido da fl. 92. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELIS X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVES LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1203409-68.1994.403.6112 (94.1203409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201376-08.1994.403.6112 (94.1201376-0)) GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME

X MAION & CIA LTDA ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 573/574. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

1201944-87.1995.403.6112 (95.1201944-2) - GONZALO TROMBETA X GERALDO SOLLER X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X JAY RODRIGUES NEVES X JOSE CUSTODIO GARCIA X ANNA RODRIGUES GARCIA X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE FERREIRA LEO TORRES X BENEDITA DE MATOS TORRES X EDNA DINIZ NOGUEIRA X FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUSA PINTO X FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE FABIO SOUZA NOGUEIRA X OSMAR RODRIGUES GARCIA X OSNEI RODRIGUES GARCIA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GONZALO TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0) - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMILIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DESPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUZI TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CREUZA FAITA ALVES X PAULO VICENTE FAITA X LUIZ FAITA X MARIA MARINHO FAITA X JACQUELINE MARINHO FAITA X JOYCE MARINHO FAITA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAME YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI

NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCIKO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNES NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BESERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ X LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA COSTA X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA CELIA COSTA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos dos créditos de CREUZA FAITA ALVES, PAULO VICENTE FAITA, LUIZ FAITA, MARIA MARINHO FAITA, JACQUELINE MARINHO FAITA e JOYCE MARINHO FAITA conforme demonstrativo da fl. 1544.Fls. 1547/1548: Solicite-se ao SEDI a inclusão de LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES (847.012.778-00), MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO (222.856.988-79), LUIZ CARLOS DA COSTA (058.840.108-00), VERA LUCIA DA COSTA (780.975.928-00) e MARIA CELIA COSTA (017.650.228-94) como sucessores GERALDO SEBASTIAO DA COSTA. Providenciem os sucessores habilitados a vinda aos autos da certidão de óbito de SEBASTIÃO JOSÉ DA COSTA.Fls. 1571/1572: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, do pedido de habilitação de sucessores.Intimem-se.

1204967-41.1995.403.6112 (95.1204967-8) - ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X LIOZINA ROSA ALVES DE BRITO X ARMINDO JOSE DA SILVA X MARIA LUCILIA VICENTE X DELISSE MARIA DE SOUZA X ANTONIO VICENTE X PEDRO VICENTE DE PAULA X RITA VICENTE X MARIA DA CONCEICAO VICENTE DIMAS X PAULO VICENTE X APARECIDA VICENTE SILVENTE X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X MARIA VICENCIA CONRADO X ANA MARIA MALAGUTI X FAUSTO RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATTO X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA X VERGILINA DE FARIAS X OLIMPIO JOSE DE SANTANA X MARIA ROSA FERREIRA LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA X LAURIANA BISPO ALVES X MARIA ANTONIA X MARIA MARANHO COLNAGO X BENEDITA SOARES DE SOUZA ROSA X LUZIA FERRAZ DE MARINS X DOZOLINA HENRIQUETA RODRIGUES X ROSA SICHIRI X RITA VIEIRA DE ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS MOURA X JOSE ZACARIAS DE JESUS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO DE FRANCA BARBOSA X LEONILDA SIMONATO X BRASILINO CARDOSO DE SOUZA X GEMMA DE PARRO X ALICE MARIA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA COSTA X LOURDES SOARES DA COSTA BARBOSA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X ROSALINA LEME PEREIRA X INACIO GOMES DA COSTA X BENEDITA INACIA DA CUNHA X ADELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GONCALVES X ATILIA MARIA DE JESUS X OLINDINA MARIA DA SILVA X MARIA SILVA BARCARO X ARQUILINA DAS NEVES X JOSE DOS SANTOS BERTUNES X PEDRINA ANA DA CONCEICAO X EUGENIA OLIVEIRA MIRANDA X RITA ALVES DE CARVALHO X JOSE DE MEDEIROS FILHO X LAZARA ANTUNES BORGES X MADALENA ANTUNES X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X WALDEMAR SILVESTRE X ALICE SYLVESTRE PERETTI X MARIA SILVESTRE X LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO X NATALIA SILVESTRE X PAULO SILVESTRE X OLGA SILVESTRE DIEGUES X NOEMI SILVESTRE LONCLOFF X YOLANDA SILVESTRE X RUTH SILVESTRE ANCILLOTTI X ADELAIDE DE SOUZA GARZO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X DUARTE JOSE DE SOUZA X ORLANDO CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA ROCHA X GEANETE DE JESUS GONCALVES X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO ALEXANDRE ALVES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES X JOSEFA ALVES BASILIO X JUVELINA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X GERALDINO ALEXANDRE ALVES X NATALINO ALVES X ANDRE ALVES X CICERO ALVES X ANICETO ALVES X TEREZINHA ALVES MEDINA X ZELITA ALVES MEDINA X ANTONIA DA SILVA VALDEVINO X ZILDI DA SILVA X IRACEMA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MASSACOTE X ALZIRA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA RITA DE ARAGAO X ALCINO JOSE DA SILVA X ANTENOR SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X RITA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA PEREIRA DAMASCENO X JOAO LEME PEREIRA X ANESIO CAVALHEIRO DOS SANTOS X CLARISINO PEREIRA X ORLANDO MANOEL EVANGELISTA X JOSE MANOEL EVANGELISTA X ROBERTO MANUEL EVANGELISTA X ANTONIO MANOEL EVANGELISTA X MARIA APARECIDA EVANGELISTA X IDIVALDO MANOEL EVANGELISTA X

JEREMIAS DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA ALICE GOMES DE OLIVEIRA X ZENI SILVA DE AGUIAR X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X SERGIO APARECIDO DE AGUIAR X OTACILIO APARECIDO DE AGUIAR X CICERA APARECIDA AGUIAR X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR X JANIA APARECIDA DE AGUIAR NARDI X LAURA APARECIDA DE AGUIAR X FLORIPES GOMES DE OLIVEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELAIDE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CRISPIM DE MOURA X IRACEMA CRISPIM DE MOURA X EZAEL CARLOS DE MOURA X IRINEU CARLOS CRISPIM DE MOURA X DINA VIEIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X MARIA ALVES DA SILVA X FRANCISCO VIEIRA X QUITERIA ALVES DOS SANTOS X ARINALDO ALVES DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X ERENITA ALVES DOS SANTOS X BENICIO ALVES DOS SANTOS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1201220-49.1996.403.6112 (96.1201220-2) - BELMIRO ROSSI PIFFER(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DA SILVA FILHO E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BELMIRO ROSSI PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Venham os autos para transmissão das requisições expedidas. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Int.

1202148-97.1996.403.6112 (96.1202148-1) - JOAO LOPES ROMEIRO X JOSE BIANCONI FILHO X JOSE SILVESTRE TORMENA X JOAO MENDONCA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE ARRUDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO ZELICO LOPES ROMEIRO X MARIA APARECIDA LOPES GARCIA X VALENTIM JOSE LOPES X JOSE PEDRO LOPES X TIAGO BIAZAO LOPES X TAIS BIAZAO LOPES X ANA DOLORES SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X ANA PAULA SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X ANA CAROLINE SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X JOSE BIANCONI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE TORMENA X UNIAO FEDERAL X JOAO MENDONCA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO ZELICO LOPES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos, exceto do autor VALENTIM JOSÉ LOPES ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 252. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1202959-57.1996.403.6112 (96.1202959-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092271 - CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento do crédito PRINCIPAL, com ressalva de que deverá ser depositado à ordem do Juízo, com levantamento por alvará, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1203022-82.1996.403.6112 (96.1203022-7) - EUCLIDES MARINHO DAS CHAGAS X LUCIELLER X HERCLITO MACEDO X MASSAO KAKITANI X JORGE LUIZ FONTOLAN ESTEVES X MASSAKAZU KAKITANI X INA KAKITANI MURATA X KATSURA KAKITANI TOYOSHIMA(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EUCLIDES MARINHO DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X HERCLITO MACEDO X UNIAO FEDERAL X MASSAO KAKITANI X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ FONTOLAN ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

1203082-55.1996.403.6112 (96.1203082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201220-49.1996.403.6112 (96.1201220-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G

FONTANA LOPES) X BELMIRO ROSSI PIFFER(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X BELMIRO ROSSI PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. O INSS não se manifestou sobre os cálculos do exequente, porém, não há como requisitar o pagamento porque não observado o comando previsto no artigo 730 do CPC, qual seja, citação do réu para oposição de embargos. Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Int.

1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS SILVA X EDVALDO BARRETO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUMOTO OGASAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1203860-25.1996.403.6112 (96.1203860-0) - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SUPROA LTDA X ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1204011-88.1996.403.6112 (96.1204011-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203627-28.1996.403.6112 (96.1203627-6)) CECILIA NAKAJIMA X FERNANDO BIANCO X HORACIO CAETANO BARLETTA X HUGO HIGA GAKIYA X MARGARET ASSAD CAVALCANTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X CECILIA NAKAJIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BIANCO X UNIAO FEDERAL X HORACIO CAETANO BARLETTA X UNIAO FEDERAL X HUGO HIGA GAKIYA X UNIAO FEDERAL X MARGARET ASSAD CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DA FL. 324: Em sua manifestação da fl. 323, a parte autora/exequente não impugnou os valores apresentados pela União a título de PSS; assim, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 321, informando o valor do PSS a ser descontado pela instituição financeira no momento em que o beneficiário levantar o seu crédito, nos termos do artigo 7º, inciso VIII da Resolução Nº 122/2010 CJF. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF acima mencionada. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 325: Visto em inspeção. Informe a parte autora, no prazo

de cinco dias, os nomes dos servidores ativos, inativos ou pensionistas e o órgão ao qual estão vinculados. Cumprida essa determinação, requeiram-se os pagamentos conforme determinação da fl. 324.

1204349-62.1996.403.6112 (96.1204349-3) - LUIZ CASONI X MARIA DE LOURDES POLETE AYRES X OVIRDES POLETTE X NELSON SGARBI X VALDYR LEITE(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ CASONI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES POLETE AYRES X UNIAO FEDERAL X OVIRDES POLETTE X UNIAO FEDERAL X NELSON SGARBI X UNIAO FEDERAL X VALDYR LEITE X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 262.Int.

1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7) - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCICANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSICANO X IVO MARSICANO X PASCHOAL MARCICANO X CLAUDETE MARSICANO FERREIRA X ONOFRE MARCICANO X ERCILIA CAFOFO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAN PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS

A parte autora informou às fls. 184 os CPFs de HONÓRIO AFONSO DE ANDRADE e JOÃO GOMES DA SILVA, pelos quais foram solicitadas as RPVs de seus créditos. Juntados os extratos de pagamento, informou a parte autora (fls. 1322/1323 e 1440/1441) tratarem-se de CPFs de homônimos e forneceram novos números para retificação. Assim, solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cancelamento das RPVs da fls. 1298 e 1304. Em seguida, expeça-se nova requisição para Honório Afonso de Andrade constando o novo CPF informado. Quanto ao João Gomes da Silva, no documento RG da fl. 1442, expedido em 19/05/1994, no campo da assinatura do titular consta NÃO ALFABETIZADA; contudo, à fl. 83 consta assinatura na procuração ad judicium passada em 21 de julho de 1993; assim, comprove o requerente, por documento hábil, tratar-se do autor da ação. Fls. 1434/1435: Informe a parte autora, no prazo de dez dias, se ENEDINA DE JESUS GUEDES é beneficiária de pensão por morte, instituída por João Guedes. Fls. 1443/1445: O crédito de MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA foi requisitado conforme fl. 1431. Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a inclusão de ZENAIDE PREMOLI FERNANDES (265.508.988-03), IDALINA PREMOLI PINHO (112.911.778-25), ODETE PREMOLI SILVESTRINI (246.054.628-99), MARIA IRENE PREMOLI (051.270.578-08), IRINEU PREMOLI (781.081.018-91) e ERCIO TOMITAN PREMOLI (781.325.768-53) como sucessores de IRENE TOMITAN PREMOLI; MARIA DE SOUZA RODRIGUES (273.451.368-41) e ANATALINA SOUZA SANTOS (309.615.238-16) como sucessora de Edite de Souza. Solicite-se ao TRF3 o cancelamento da RPV da fl. 1301. Após, à Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores habilitados. Comproven as sucessoras de Edite de Souza, a inexistência de outros sucessores na linha colateral, no prazo de vinte dias. Requisite-se o pagamento do crédito de ONOFRE MARCICANO e ANA LOPES BARBOSA. Regularize a autora FUMICO OSHITA seu nome na Receita Federal, conforme consta da petição inicial. Intimem-se.

1205440-90.1996.403.6112 (96.1205440-1) - IWATA E FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X IWATA E FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Comprove a exequente, no prazo de cinco dias, a regularidade de seu nome junto a Receita Federal do Brasil. Caso tenha havido alteração, deverá comprovar nos autos através de documentos, a fim de requisitar o pagamento de seus créditos. Intimem-se.

1204031-45.1997.403.6112 (97.1204031-3) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE P. JURIDICA E TAB.DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE P. JURIDICA E TAB.DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1208222-36.1997.403.6112 (97.1208222-9) - ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO GASPAR X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo noticiado à fl. 311 é anterior à lei cujo objeto se discute nestes autos e por exclusão, não implica em eventual litispendência. Quanto ao processo nº 96.1203626-8 que encontra-se em Segunda Instância para apreciação de recurso, conforme sentença copiada às fls. 331/344, tem o mesmo objeto deste, assim, suspendo a execução em relação a ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES. Para prosseguir com a execução, deverá a autora desistir da ação processada sob nº 96.1203626-8, comprovando nos autos a decisão sobre seu pedido. Para dirimir dúvidas, providencie referida autora, a vinda aos autos de cópia da inicial do processo nº 93.0035876-6. Requisite-se o pagamento dos créditos das demais autoras ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 290/296 e R\$ 708,92 para os honorários (fls. 288/289). Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1202766-71.1998.403.6112 (98.1202766-1) - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em vista da inércia do réu em implantar o benefício, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, observando o disposto na sentença transitada em julgado. Int.

1206720-28.1998.403.6112 (98.1206720-5) - WILSON JOSE SILVEIRA X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X ZADILSON LOPES NUNES X YOLANDA ALVIM ZORZETO X JOAO DIAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X WILSON JOSE SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO GOMES POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X ZADILSON LOPES NUNES X UNIAO FEDERAL X YOLANDA ALVIM ZORZETO X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista da atualização dos cálculos pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0000731-08.1999.403.6112 (1999.61.12.000731-6) - ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X YOKOYAMA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ACOUGUE BIOZAO DE ADAMANTINA LTDA X YOKOYAMA E FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados às fls. 1078 e verso ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001905-52.1999.403.6112 (1999.61.12.001905-7) - ARISTIDES GOMEZ BERTAZZOLLI X MARIA ZILDETE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ZILDETE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009400-50.1999.403.6112 (1999.61.12.009400-6) - ADRIANO PINHEIRO FERREIRA X MARIA MARTA PINHEIRO FERREIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ADRIANO PINHEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0002632-74.2000.403.6112 (2000.61.12.002632-7) - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005791-25.2000.403.6112 (2000.61.12.005791-9) - OLIVEIRA & BARALDI LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X OLIVEIRA & BARALDI LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0006073-92.2002.403.6112 (2002.61.12.006073-3) - FLORIANO KUZNHARSKI(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FLORIANO KUZNHARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0007897-86.2002.403.6112 (2002.61.12.007897-0) - TEREZA CASTRO BIANCONI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TEREZA CASTRO BIANCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento conforme determinado no despacho da fl. 147. Intimem-se.

0010391-84.2003.403.6112 (2003.61.12.010391-8) - CELINA DA SILVA RIBEIRO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CELINA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010725-21.2003.403.6112 (2003.61.12.010725-0) - VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO(SP279565 - HEITOR OLIVEIRA MULLER E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E SP239050 - FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005510-30.2004.403.6112 (2004.61.12.005510-2) - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIA MARIA DA

CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento conforme determinado no despacho da fl. 182, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 184. Intimem-se.

0001772-97.2005.403.6112 (2005.61.12.001772-5) - VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da manifestação da Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0005675-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005675-5) - NEIDE MENDONCA DE ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NEIDE MENDONCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 186/187. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005679-80.2005.403.6112 (2005.61.12.005679-2) - IRACY BAPTISTA MARTINS X JOSE MARTINS X MARIA SUILENE BATISTA MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X IRACY BAPTISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de JOSE MARTINS, CPF-154.355.558-68 e MARIA SUILENE BATISTA MARTINS, CPF-232.949.938-89 como sucessores de IRACY BAPTISTA MARTINS. Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 173, na proporção de 50% (R\$ 2.549,46) para cada sucessor habilitado. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0010417-14.2005.403.6112 (2005.61.12.010417-8) - OROTILDES CARDOSO DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X OROTILDES CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 165, mediante Requirição de Pequeno Valor. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001500-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001500-9) - LUIZ CARLOS BUCIOLI MARTINS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ CARLOS BUCIOLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 127/129. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003636-39.2006.403.6112 (2006.61.12.003636-0) - MARIA HELENA FERNANDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA HELENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 257 quanto ao principal e da fl. 272,

quanto à verba honorária. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007565-80.2006.403.6112 (2006.61.12.007565-1) - VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 95. Intimem-se.

0008974-91.2006.403.6112 (2006.61.12.008974-1) - ALIFONSINA MARIA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALIFONSINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 89: Defiro o pedido de prazo da parte autora por noventa dias. Int.

0010875-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010875-9) - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento conforme determinado no despacho da fl. 150, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 152. Intimem-se.

0003181-40.2007.403.6112 (2007.61.12.003181-0) - MOACYR MACEDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MOACYR MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor, devendo constar MOACYR MACEDO, conforme documento da fl. 15. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 186. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0003614-44.2007.403.6112 (2007.61.12.003614-5) - DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIOLINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI o cadastramento da Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 121. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005569-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005569-3) - CLEONICE NERI DE SANTANA ALVES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEONICE NERI DE SANTANA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao SEDI a alteração do nome da autora, fazendo constar CLEONICE NERI DE SANTANA ALVES DE LIMA. Após, requisite-se o pagamento dos seus créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 193, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do crédito principal. Intimem-se.

0006645-72.2007.403.6112 (2007.61.12.006645-9) - MARCELO FRANCISCO DA LUZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARCELO FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da inércia da parte autora, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

0007338-56.2007.403.6112 (2007.61.12.007338-5) - DIVA ACUIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DIVA ACUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento conforme determinado no despacho da fl. 149, observando-se o destaque da verba contratual requerida às fls. 151/152. Intime-se.

0009398-02.2007.403.6112 (2007.61.12.009398-0) - JESUS SARAIVA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JESUS SARAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Requisite-se o pagamento conforme determinado no despacho da fl. 142, observando-se o pedido de destaque da verba contratual a ser requisitada em nome do advogado Rosinaldo Aparecido Ramos e a verba honorária sucumbencial em nome da advogada Gislaïne Aparecida Rozendo Contessoto conforme requerido às fls. 144/146. Intimem-se.

0010113-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010113-7) - MARIA DE LOURDES LIMA VASCONCELOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES LIMA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do documento de fl. 153 regularize a parte autora o seu nome junto à Receita Federal. Intime-se.

0011304-27.2007.403.6112 (2007.61.12.011304-8) - NILSON FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/184: Dê-se vista ao INSS por cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requisiite-se o crédito remanescente, referente aos honorários ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011894-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011894-0) - MARIA DARCI MADEIRA TIAGO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DARCI MADEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012629-37.2007.403.6112 (2007.61.12.012629-8) - JOSE RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0013214-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013214-6) - ELIETE MARIA DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELIETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177: Requisite-se o pagamento dos honorários ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 157. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013583-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013583-4) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento conforme determinado no despacho da fl. 176, observando-se o destaque da verba contratual

requerido às fls. 178/179. Intimem-se.

0000551-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000551-7) - ORLANDO PEDRO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ORLANDO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0000599-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000599-2) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 179, mediante Requisição de Pequeno Valor. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000653-96.2008.403.6112 (2008.61.12.000653-4) - COSMO ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X COSMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001912-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001912-7) - SILVANA DE FREITAS BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANA DE FREITAS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001990-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001990-5) - EDVALDO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDVALDO JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 123. Intimem-se.

0004160-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004160-1) - MARIA TOSHIKO YOSHIDA KATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA TOSHIKO YOSHIDA KATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento conforme determinado no despacho da fl. 69, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 71. Intimem-se.

0006013-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006013-9) - JOSE VALDIR DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL. 104:Requirite-se o pagamento conforme determinado no despacho da fl. 97, observando-se o destaque da verba contratual requerido às fls. 99/100. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 105: Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, a retificação do CPF do autor, devendo constar o nº 091.822.778-00. Após, requirite-se o pagamento conforme despacho da fl. 104.

0006249-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006249-5) - ADRIANA SOUZA TOSTA X LINCOLN MARCELO TOSTA X GABRIELA SOUZA TOSTA X MARIA VITORIA SOUZA TOSTA X LINCOLN MARCELO TOSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X

LINCOLN MARCELO TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA SOUZA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VITORIA SOUZA TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados às fls. 154/165 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em nome do representante do incapaz, conforme desmembramento dos valores à fl. 169, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006512-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006512-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X FRANCISCA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134/135: Nada a deferir em face do ofício copiado à fl. 108. Requisite-se o pagamento dos créditos apurados às fls. 124/130 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006884-42.2008.403.6112 (2008.61.12.006884-9) - GERALDO DE LIMA MINGRONI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X GERALDO DE LIMA MINGRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008151-49.2008.403.6112 (2008.61.12.008151-9) - SONIA MARIA ESTEVAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 166. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011806-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011806-3) - JOSE PIVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0013356-59.2008.403.6112 (2008.61.12.013356-8) - NADIR ZANCHETTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NADIR ZANCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Int.

0014940-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014940-0) - REONILDA MIRANDOLA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REONILDA MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA MOREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisição-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução

CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002320-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002320-2) - CLAUDIO PEREIRA MIRANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO PEREIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 93. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002562-42.2009.403.6112 (2009.61.12.002562-4) - ELIANA RODRIGUES ROCHA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIANA RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento conforme determinado no despacho da fl. 146, observando-se o pedido de destaque da verba contratual às fls. 148/148. Intimem-se.

0004405-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004405-9) - GILMAR ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008503-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008503-7) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011843-22.2009.403.6112 (2009.61.12.011843-2) - ROSELEY MATOS DE MARIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ROSELEY MATOS DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento conforme determinado no despacho da fl. 116, observando-se o destaque da verba contratual requerido às fls. 118/119. Intimem-se.

0012046-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012046-3) - GILMAR ALMEIDA BONFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR ALMEIDA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002960-52.2010.403.6112 - ADAIR OSMAR WOLFRAN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADAIR OSMAR WOLFRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009458-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009458-0) - FERNANDO IFRAN X MARILENE FRANCISCO

IFRAN(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Revogo o despacho da fl. 187. Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA

Visto em Inspeção. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias, do documento da fl. 188. Intime-se.

1202314-32.1996.403.6112 (96.1202314-0) - ASSISDATA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSISDATA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), posicionada para julho de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1203941-71.1996.403.6112 (96.1203941-0) - VISAO SERVICOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCRITORIO CONFIANCA S/C LTDA X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X VISAO SERVICOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCRITORIO CONFIANCA S/C LTDA X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X ADALBERTO GODOY X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Fl. 667: Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo suplementar de dez dias.Int.

1001612-36.1997.403.6112 (97.1001612-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202314-32.1996.403.6112 (96.1202314-0)) ASSISDATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSISDATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), posicionada para julho de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1200093-42.1997.403.6112 (97.1200093-1) - ALBERTO REPELLI X BRAZ COELHO RODRIGUES X BERNARDINO MIRANDA X OSCAR NESPOLLE X YOSHIMI ENDO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO REPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR NESPOLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da sentença copiada às fs. 301/309 oficie-se à CEF para levantamento do valor penhorado (fl. 297), substituindo-se à conta fundiária o valor excedente nos termos do acórdão. Intime-se.

1202127-87.1997.403.6112 (97.1202127-0) - JOAO BERALDO DE ALMEIDA X ARGEMIRO SANCHES RODRIGUES X WAGNER MARQUES FIGUEIRINHA X SEBASTIAO EDUARDO FILHO X DORIVAL GARRIDO-ESPOLIO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO SANCHES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER MARQUES FIGUEIRINHA X SEBASTIAO EDUARDO FILHO

Em vista do silêncio da parte manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

1204370-04.1997.403.6112 (97.1204370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 71. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

1200150-26.1998.403.6112 (98.1200150-6) - SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fl. 370 e 371/372: Conforme tópico final da decisão da fl. 333, houve a condenação da autora/executada ao pagamento de R\$ 2.000,00 para cada parte/exequente, como verba honorária de sucumbência. O patrono do INSS promoveu a execução de seu crédito, sobrevivendo interposição de embargos e penhora no rosto dos autos (fl.355). O FNDE ainda não promoveu a execução dos seus honorários. Solicite-se ao Juízo falimentar informações acerca do andamento do processo de falência, encaminhando-lhe cópia do demonstrativo do débito atualizado. Intime-se o síndico, informando-lhe sobre o valor do débito atualizado, bem como de que se trata de verba de natureza alimentar. Int.

0008303-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008303-3) - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AUGUSTO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 424: Forneça a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, os documentos mencionados pela CEF a fim de possibilitar o cumprimento da sentença. Int.

0009928-84.1999.403.6112 (1999.61.12.009928-4) - APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X AFONSO GOMES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista da manifestação da Contadoria Judicial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005215-32.2000.403.6112 (2000.61.12.005215-6) - PAPELPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X PAPELPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, SP, com prazo de trinta dias, que determine diligências no sentido de localizar e proceder a livre penhora de bens do executado, tanto quanto bastem para pagamento do débito no valor de R\$ 1.235,26, atualizado até março de 2011. Servirá de carta precatória a segunda via deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001358-41.2001.403.6112 (2001.61.12.001358-1) - JESUINO TEIXEIRA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X JESUINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento fornecendo os dados necessários para o agendamento da data para retirada do alvará nos termos da determinação da fl. 201, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006915-09.2001.403.6112 (2001.61.12.006915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200093-42.1997.403.6112 (97.1200093-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALBERTO REPELLI X BRAZ COELHO RODRIGUES X BERNARDINO MIRANDA X OSCAR NESPOLLE X YOSHIMI ENDO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO REPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR NESPOLLE

Em face do silêncio da parte executada manifeste-se a exequente/CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003474-15.2004.403.6112 (2004.61.12.003474-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202996-84.1996.403.6112 (96.1202996-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BONIFACIO MARINHO DAS CHAGAS X CARLOS BRASIL BATISTA X MARIA CELIA ESTACIO BRASIL BATISTA X MICHEL SALEM(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X

BONIFACIO MARINHO DAS CHAGAS X CARLOS BRASIL BATISTA X MARIA CELIA ESTACIO BRASIL BATISTA X MICHEL SALEM

Tendo em vista que após a conversão dos valores devidos à União Federal para satisfação do débito, remanesce parte do bloqueio efetuado nas contas bancárias, forneçam os executados, no prazo de dez dias, os dados das contas bancárias onde houve o efetivo bloqueio, para fins de estorno do valor remanescente. Com a vinda da informação, oficie-se à CEF para devolução às respectivas contas. Int.

0008302-54.2004.403.6112 (2004.61.12.008302-0) - MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO X JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0004366-84.2005.403.6112 (2005.61.12.004366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206712-51.1998.403.6112 (98.1206712-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Em face do silêncio da parte executada manifeste-se a exequente/CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006825-59.2005.403.6112 (2005.61.12.006825-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-88.2005.403.6112 (2005.61.12.003926-5)) LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0011697-83.2006.403.6112 (2006.61.12.011697-5) - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE(SP217765 - RODRIGO JUSFREDO SIMÕES PINTO E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP170523E - VERA LUCIA DA SILVA) X LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO DA FL. 178:A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviços de competência da União Federal, por isso equipara-se à Fazenda Pública e seus débitos são pagos através de Precatórios. Neste sentido, o julgado a seguir colacionado:///RECTE. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTADVDOS. : LUIZ GOMES PALHA E OUTROSRECD. : CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOSADVDOS. : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E OUTROSEmenta EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido:///Assim, requirite-se o pagamento do crédito R\$ 1.640,60, posicionado para março de 2011, diretamente ao Presidente da ECT, no endereço informado na fl. 172, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.DESPACHO DA FL. 179: Visto em inspeção. Retifico em parte o despacho da fl. 178 para que seja requisitado o crédito no valor de R\$ 1.344,62, posicionado para setembro de 2010 (fl. 169), que será atualizado quando do efetivo pagamento.

0004476-15.2007.403.6112 (2007.61.12.004476-2) - ANTONIO JOSE ROCA X CARLOS ALBERTO ROCA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO JOSE

ROCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO ROCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 141, 163/164. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0005782-19.2007.403.6112 (2007.61.12.005782-3) - AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005910-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005910-8) - LUCILA FORTE JERONIMO X ISALTINO FORTE JERONIMO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCILA FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISALTINO FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007915-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007915-6) - WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA X MAX TADEU GOMES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA

Intimem-se, via postal, os executados para pagamento de R\$ 1.365,54 cada, posicionado para setembro de 2010, devidamente atualizado, nos endereços fornecidos à fl. 326, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10 %, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0011355-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011355-3) - ANTONIO DE CARVALHO LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO DE CARVALHO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005342-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005342-1) - LUIS ANTONIO MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X LUIS ANTONIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 87 e 103. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo (a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0008842-63.2008.403.6112 (2008.61.12.008842-3) - JOSE APARECIDO CORDEIRO NETTO(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE APARECIDO CORDEIRO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0012948-68.2008.403.6112 (2008.61.12.012948-6) - ANTONIO ROS BERNAL X APARECIDA ROS BERNAL DA COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO ROS BERNAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ROS BERNAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0018020-36.2008.403.6112 (2008.61.12.018020-0) - MARIA EUNICE DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005803-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005803-4) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUYO AOYAMA

Visto em Inspeção. Promova o Executado Kazuyo Aoyama o pagamento da quantia de R\$ 379,61(trezentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) atualizada até fevereiro de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005804-09.2009.403.6112 (2009.61.12.005804-6) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUYO AOYAMA

Visto em Inspeção. Promova o Executado Kazuyo Aoyama o pagamento da quantia de R\$ 390,23(trezentos e noventa reais e vinte e três centavos) atualizada até fevereiro de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005805-91.2009.403.6112 (2009.61.12.005805-8) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUYO AOYAMA

Visto em Inspeção. Promova o Executado Kazuyo Aoyama o pagamento da quantia de R\$ 449,25(quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) atualizada até fevereiro de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002443-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-08.1999.403.6112 (1999.61.12.000731-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X YOKOYAMA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL X YOKOYAMA & FILHO LTDA

Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003182-83.2011.403.6112 - ALESSANDRA LOPES DE SOUZA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA LOPES DE SOUZA
Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Manifeste-se a União Federal/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205571-94.1998.403.6112 (98.1205571-1) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0010878-93.1999.403.6112 (1999.61.12.010878-9) - LUIS TIBURCIO DOS SANTOS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0003096-59.2004.403.6112 (2004.61.12.003096-8) - RONALDO PEREIRA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação da tutela e acolho em parte pedido inicial, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício nº 87/104.436.547-9 no período compreendido entre a cessação administrativa - 12/2003 (folha 17) - até o dia imediatamente anterior ao início do primeiro vínculo empregatício do autor junto à Prefeitura Municipal de Pirapozinho-SP, ou seja - 17/08/2004 - (folha 160). / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/104.536.547-9. / Nome do beneficiário: RONALDO PEREIRA SANTOS. / Benefício restabelecido: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 12/2003 - folha 17. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Período de pagamento: 12/2003 a 17/08/2004 - folhas 17 e 160. / P. R. I.

0000478-39.2007.403.6112 (2007.61.12.000478-8) - APARECIDA OLIVEIRA E SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não sendo possível localizar a Autora, tendo em vista que se mudou e não forneceu seu novo endereço, torno sem efeito a antecipação deferida e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada EVANIA VOLTARELLI, OAB 167.522, arbitro seus honorários no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P. R. I.

0003606-67.2007.403.6112 (2007.61.12.003606-6) - SEBASTIAO CUNHA DE SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0006223-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006223-5) - JUAN IBANEZ Y IBANEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas poupança ns. 013.00066117-6 e 013.00075434-4, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 102/107, 159 e 170/171). / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 84,32% de março de 1990, 44,80% de abril de 1990, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0006959-18.2007.403.6112 (2007.61.12.006959-0) - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA ORLANDO RIBEIRO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a efetuar o pagamento do benefício de auxílio-doença no período pendente, de 28/02/2007 a 1º/07/2007, à Maria Orlando Ribeiro, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e

computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Providencie-se junto ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do pólo ativo para constar Maria Orlando Ribeiro como sucessora de Joaquim Ribeiro da Silva. / P. R. I.

0006970-47.2007.403.6112 (2007.61.12.006970-9) - LIGIA LEMOS MARCON DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Transitada em julgada a sentença, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0007831-33.2007.403.6112 (2007.61.12.007831-0) - ESTER GIMENES CACHEFFO(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0011085-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011085-0) - AMELIA LOURDES MADEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial, a contar da citação - 31/10/2007, folha 17 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda e implante de imediato o benefício assistencial em favor da Autora. / Intime-se o INSS, para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários das Auxiliares do Juízo, a perita médica - MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM-SP nº 34.959 e a assistente social VERA LÚCIA CANHOTO GONÇALVES, CRESS nº 15.407 -, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada uma. Requistem-se. / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: AMÉLIA LOURDES MADEIRA DA SILVA. / Benefício concedido: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/10/2007 - folha 17. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Data do início do pagamento: 16/05/2011. / P. R. I.

0012656-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012656-0) - ORIDICE CLEMENTINA PREMORI CARAFFA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Silvio Augusto Zacarias, CRM 80.058, pelo trabalho realizado, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a certidão da fl. 80 e não manifestação do especialista no prazo. Requisite-se. / Outrossim, arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0000172-36.2008.403.6112 (2008.61.12.000172-0) - RAFAEL RICARDO RIBAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à 01/02/2008, data da citação (fl. 37). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: RAFAEL RICARDO RIBAS. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 01/02/2008 (fl. 37). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 27/05/2011. / P. R. I.

0000566-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000566-9) - FRANCISCA LEDA CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.215.742-4, desde a sua cessação indevida, em 26/03/2009 (fl. 79), até a data da juntada aos autos do laudo judicial, em 16/11/2010 (fl. 67), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 505.215.742-4 - fl. 79. / Nome do Segurado: FRANCISCA LEDA CAMPOS. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: restabelecimento do auxílio-doença nº 505.215.742-4, desde a sua cessação indevida, em 26/03/2009 (fl. 79), e conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo judicial, em 16/11/2010 (fl. 67). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 12/05/2011 / P.R.I.

0001400-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001400-2) - MAFALDA FRAZAO DE LIMA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001 -, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. / Sem condenação no pagamento de custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios assistência judiciária gratuita. / P.R.I.

0002576-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002576-0) - EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: EUNICE MARIA DE JESUS RESTANI. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 28/03/2008 - fl. 41. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 12/05/2011. / P. R. I.

0002842-47.2008.403.6112 (2008.61.12.002842-6) - APARECIDA FATIMA RAMOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM 62.952 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0003097-05.2008.403.6112 (2008.61.12.003097-4) - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 505.980.132-9, a contar de 05/04/2007 (fl. 173 - data da cessação indevida), até a data da juntada aos autos do laudo médico-judicial, ou seja, 02/12/2009 - fl. 147 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá

fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 505.980.132-9 - fls. 173/174. / Nome do Segurado: JOÃO GOMES DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: 05/04/2007 (data da cessação indevida - fl. 173) - restabelecimento do auxílio-doença e; 02/12/2009 (data da juntada do laudo pericial aos autos) - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 05/04/2007 (fls. 173/174). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 24/05/2011. / P.R.I.

0004211-76.2008.403.6112 (2008.61.12.004211-3) - EMILIA DA SILVA E SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.

0005533-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005533-8) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condene o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 560.504.914-0, retroativamente ao indeferimento administrativo (28/02/2007 - folha 111), até a data da juntada aos autos do laudo judicial (12/06/2009 - folha 169-vs), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.504.914-0 - fl. 111. / Nome do Segurado: JOSÉ DE SOUZA LIMA. / Benefício concedido: Concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: Concessão do auxílio-doença - 28/02/2007 - (folha 111); conversão em aposentadoria por invalidez - 12/06/2009 (fl. 169-vs). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 23/05/2.011. / P.R.I.

0006816-92.2008.403.6112 (2008.61.12.006816-3) - ANNA FOLTRAN DOMINGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, da data do requerimento administrativo, ou seja, em 20/11/2007 (fl. 18) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 02/10/2009 (fl. 40), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro ex officio a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Sílvio Augusto Zacarias - CRM 80.058, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: ANNA FOLTRAN DOMINGUES. / Benefício concedido e/ou revisado: 20/11/2007 - concessão do auxílio-doença e 02/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 20/11/2007. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 15/06/2011. / P.R.I.

0008473-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008473-9) - JOAO GOMES VIANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, benefício nº 46/131.380.920-6, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 26/01/2004, data do requerimento administrativo (fl. 71). / A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. / Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ. / A partir da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. / Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, segundo a Súmula nº 111 do STJ. / Custas na forma da lei. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB / 46/131.380.920-6 / Nome do Segurado / JOÃO GOMES VIANA / Benefício concedido / APOSENTADORIA ESPECIAL / Renda mensal atual / A CALCULAR / DIB: / 26/01/2004 - fl. 71 / RMI: / A CALCULAR / Data de início do pagamento / 18/05/2011 / Estando presentes os requisitos legais, concedo os efeitos da antecipação da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. / Indefiro a cominação de multa diária. / Não sendo acumuláveis os benefícios de prestação continuada, encontrando-se o autor em gozo de benefício previdenciário, os valores já recebidos serão deduzidos da liquidação de sentença (fl. 171). / P.R.I.

0008897-14.2008.403.6112 (2008.61.12.008897-6) - ADIB ANTONIO DIRENE X MARCELO AUGUSTO DIRENE X ADIB MIGUEL DIRENE X ADIB ANTONIO DIRENE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias de titularidade da extinta esposa e mãe dos autores - Maria Helena Gonçalves Direne -, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001 -, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita dos autores. / Custas ex lege. / P. R. I.

0010397-18.2008.403.6112 (2008.61.12.010397-7) - ANTONIO APARECIDO CESCO(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, a contar de 11/12/2009, data em que o autor completou 35 anos de tempo de serviço. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: ANTONIO APARECIDO CESCO. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 11/12/2009 (data em que o Autor completou 35 anos de atividade - rural somada à urbana). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 30/05/2011. / P. R. I.

0010881-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010881-1) - SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 505.111.334-2, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 22/10/2008 - fls. 101 e 103 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.111.334-2. / Nome do segurado: SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 01/07/2008 - fls. 101 e 103. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/05/2011. / P. R. I.

0011354-19.2008.403.6112 (2008.61.12.011354-5) - FRANCISCO RODRIGUES MARTINEZ JUNIOR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0011684-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011684-4) - DANILA OVERBECK(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a conceder à autora o auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (19/05/2008 - fl. 54), até a data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 21/10/2009 - folha 96 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: NB: N/C. / Nome do segurado: DANILA OVERBECK. / Benefício concedido: Concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 19/05/2008 - indeferimento administrativo do auxílio-doença - (folha 54); 21/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - (juntada aos autos do laudo pericial - folha 96). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 20/06/2011. / P. R. I.

0012481-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012481-6) - EULALIO FAUSTO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 560.432.299-3, a contar da sua cessação, ou seja, 30/06/2008, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. ALVARO LUCAS CERÁVOLO, CRM 13.908, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.432.299-3. / Nome do segurado: EULÁLIO FAUSTO DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/06/2008 - fl. 89. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 20/06/2011. / P. R. I.

0014830-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014830-4) - NOEME DE LOURDES LUIZE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido e condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/531.000.632-6, retroativamente à 24/12/2010 (dia imediatamente posterior à cessação indevida - folhas 123/124)-, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Comunique-se a i. relatora do agravo de instrumento 201003000279757 - 7ª Turma. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/531.000.632-6 - fls. 123/124. / Nome do segurado: NOEME DE LOURDES LUIZE. / Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício-DIB: 24/12/2010 (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - fls. 123/124. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/05/2.011. / P. R. I.

0015207-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015207-1) - CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Diego Fernando Garcés Vásques - CRM 90.126, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0015858-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015858-9) - MARIA ANGELITA ROCHA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 81/83, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Antonio César Pironi Scombatti - CRM 53.333, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0016602-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016602-1) - ROSA FERREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Arbitro os honorários dos peritos nomeados por este Juízo - CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA (CRM-SP nº 91.748) e DÉBORA GONÇALVES PEREIRA (CRESS nº 25.780) -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa findo. / P. R. I.

0017357-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017357-8) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo, Dr. Marilda Descio Ocanha Totri - CRM 34.959, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0017523-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017523-0) - MARIA GOMES GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 28/10/2008 (fl. 18), conforme requerido, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome da segurada: MARIA GOMES GONÇALVES. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 28/10/2008 - fl. 18. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/05/2011. / P. R. I.

0017667-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017667-1) - TOSSIE FUGISAKI SUGUIMOTO X CLAUDIA FUGIE SUGUIMOTO X CELSO ISSAMO SUGUIMOTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / procedente o pedido formulado pela autora Tossie Fugisaki Sugimoto, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas-poupança ns. 108.845-3, 106.843-6 e 86.873-0, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 114/121, 105/111 e 96/104). / procedente o pedido formulado pela autora Cláudia Fugie Sugimoto, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança nº 87.768-3, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 129/137). / improcedentes os pedidos formulados pelos autores Tossie Fugisaki Sugimoto, Cláudia Fugie Sugimoto e Celso Issamo Sugimoto, no que se refere à aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. / improcedentes os pedidos formulados pelas autoras Tossie e Cláudia, no que se refere à aplicação da diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, relativamente às contas ns. 76.233-9, 86.170-1, 130.075-4 e 87.420-0 porque possuíam aniversários na segunda quinzena, ou seja, nos dias 26, 22, 28 e 27, respectivamente. / extinto o processo, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação à conta nº 130.075-4, tendo em vista que sua abertura ocorreu em fevereiro de 1990 (fl. 122), data esta posterior ao período aqui vindicado (janeiro de 1989), bem como em relação às contas ns. 19.610-4, 14.307-8 e 14.308-6, uma vez que foram encerradas em junho de 1986 (fls. 76, 148 e 150), ou seja, anteriormente ao período pleiteado. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de

compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0017783-02.2008.403.6112 (2008.61.12.017783-3) - SERGIO FRANCISCO FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar da presente data, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Ante a sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com as despesas dos respectivos advogados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: SERGIO FRANCISCO FERREIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 12/05/2011. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 12/05/2011. / P. R. I.

0018233-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018233-6) - CARLA FABIANA FERREIRA RABALLO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91. / Os valores devidos serão monetariamente corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico da Vara, a retificação do registro de autuação deste processo, devendo o nome da autora constar tal como no documento da folha 13: CARLA FABIANA FERREIRA RABELLO. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: CARLA FABIANA FERREIRA RABELLO / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 23/01/2009 - folha 30 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 31/05/2011 / P. R. I.

0019027-63.2008.403.6112 (2008.61.12.019027-8) - ELZIO STELATO JUNIOR(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. / Custas ex lege. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C.

0000059-48.2009.403.6112 (2009.61.12.000059-7) - ANTONIO CANA VERDE X ROGERIO TROVATO(SP119745

- ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C.

0000291-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000291-0) - SHIRLEY BARBETA MARTINS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativo à 16/10/2009, data da citação (fl. 100). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010 e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / A autora deverá optar pelo benefício que melhor lhe favoreça, tendo em vista que está em gozo de benefício, segundo informação contida no extrato CNIS (fl. 133), vedada a cumulação com a aposentadoria por idade. / Os valores recebidos por conta de tal benefício serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: N/C / Nome do Segurado: SHIRLEY BARBETA MARTINS / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: Salário mínimo. / DIB: 31/01/2008 (fl. 100). / RMI: Salário mínimo. / Data do início do pagamento: 16/05/2011. / P. R. I.

0000599-96.2009.403.6112 (2009.61.12.000599-6) - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe cabia, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não triangularizada a relação jurídico-processual. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0000731-56.2009.403.6112 (2009.61.12.000731-2) - OSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LUCIO X CLARA MICALLI FERRUZZI X MASAYOSHI FUJII X SUSANA CAORU OKAMOTO KUROZAWA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IZAULINA DE OLIVEIRA X DORIVAL DE OLIVEIRA X NAIR DE OLIVEIRA, X IZAURA DE OLIVEIRA DA SILVA X NIVALDO DE OLIVEIRA X HONORATO BATISTA DE OLIVEIRA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo: / procedente o pedido formulado pelas autoras Maria do Carmo Lúcio e Clara Micalli Ferruzzi, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas-poupança ns. 013.009958-3 e 013.092.690-0, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 27, 128/132, 33 e 133/136). / Improcedentes os pedidos formulados pelos autores pelos autores Osvaldo Batista de Oliveira, Izaulina de Oliveira, Dorival de Oliveira, Nair de Oliveira, Izaura de Oliveira da Silva, Nivaldo de Oliveira, Honorato Batista de Oliveira, Cleusa Cabrera de Oliveira, Norival Batista de Oliveira, Maria Clarinda Silva de Oliveira, Maria do Carmo Lúcio, Clara Micalli Ferruzzi, Masayoshi Fujii e Susana Caoru Okamoto Kurozawa, no que se refere à aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

0001260-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001260-5) - JOEL VARELLA CAMARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer

ao autor o benefício de auxílio-doença nº 560.663.441-0, da data da cessação indevida, ou seja, 23/05/2008 (fl. 100) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 14/04/2010 (fl. 55), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 560.663.441-0. / Nome do Segurado: JOÃO VARELLA CAMARA. / Benefício concedido e/ou revisado: 23/05/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 14/04/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 23/05/2008 - fl. 21. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 30/05/2011. / P.R.I.

0001598-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001598-9) - FATIMA GENERALI PLACA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 03/12/2008 (fl. 14), conforme requerido, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que a Autora seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela foi remunerada (junho a dez/2009 e janeiro a novembro/2010 ou até quando subsistir o último vínculo trabalhista - fls. 78/80). / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM 62.952 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: FÁTIMA GENERALI PLAÇA. / Benefício concedido: Concessão de auxílio doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 03/12/2008 - folha 14. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 20/06/2011. / P. R. I.

0001661-74.2009.403.6112 (2009.61.12.001661-1) - ADEMIR MARCOS DE MELO(SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0002044-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002044-4) - JOSE PAULINO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 112.212.376-8, a contar da cessação indevida, ou seja, 28/10/2008 (fls. 37 e 39/40), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Damião Antonio Grande Lorente, CRM-SP 60.279 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 112.212.376-8 - fl. 40. / Nome do segurado: JOSÉ PAULINO DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 22/10/2008 - fls. 37 e 40. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/02/2009 - antecipação de tutela concedida - fls. 74/75. / P. R. I.

0002046-22.2009.403.6112 (2009.61.12.002046-8) - ANTONIO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado Por este Juízo - ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM-SP nº 33.881 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa findo. / P. R. I.

0002142-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002142-4) - ROSALIA ADELIA DE SOUSA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0002974-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002974-5) - HEMERSON TSUYOSHI OSAKO X YOSHIO OSAKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0003045-72.2009.403.6112 (2009.61.12.003045-0) - MARIA VAZ VIANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação - 07/04/2009 (fl. 46), por não se ter comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir

daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MARIA VAZ VIANI / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR VELHICE / Renda mensal atual: / N/C / DIB: 07/04/2009 (fl. 46) / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 20/05/2011. / P. R. I.

0003258-78.2009.403.6112 (2009.61.12.003258-6) - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / acolho o pedido em parte para condenar o INSS a efetuar o pagamento do benefício de auxílio-doença no período pendente, de 07/09/2008 a 15/04/2009, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91; e, / acolho a preliminar de ausência de interesse de agir ante a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/08/2009, e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação recursal deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0003639-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003639-7) - ANTONIO TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 530.962.431-3, a contar da cessação indevida, ou seja, 15/02/2009 (fl. 129), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 530.962.431-3. / Nome do segurado: ANTONIO TEIXEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/02/2009 - fl. 129. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/05/2011. / P. R. I.

0004317-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004317-1) - MARIA GRACIETE DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a pensão pela morte de Severino Ferreira de Lima, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 05/11/2008 - folha 64. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em decorrência da antecipação deferida, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: SEVERINO FERREIRA DE LIMA. / Nome da Beneficiária: MARIA GRACIETE DE LIMA. / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 05/11/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 30/05/2011. / P. R. I.

0004603-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004603-2) - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 16/10/2009 - fl. 25. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 20/05/2011. / P. R. I.

0005897-69.2009.403.6112 (2009.61.12.005897-6) - NAIR FAUSTINO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 560.269.818-0, desde a cessação indevida, ou seja, em 31/07/2008 (fl. 43), até a data da juntada aos autos do laudo pericial judicial, (10/11/2009 - fl. 79), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não

ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM-SP 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 560.269.818-0 (fls. 43 e 94). / Nome do Segurado: NAIR FAUSTINO DOS SANTOS. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: Restabelecimento de auxílio-doença (31/07/2008) - data da cessação indevida e conversão em aposentadoria por invalidez (10/11/2009 - data da juntada do laudo pericial aos autos - fl. 79). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 01/06/2009 (concessão da antecipação da tutela em Agravo de Instrumento - fls. 71/74). / P.R.I.

0005985-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005985-3) - LUIZ CLAUDEMIR PICCOLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 12/03/2009 (fl. 33), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: LUIZ CLAUDEMIR PICCOLO. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 12/03/2009 - fl. 33. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 27/05/2011. / P. R. I.

0006286-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006286-4) - TEREZA DE QUEIROZ CASADO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0006432-95.2009.403.6112 (2009.61.12.006432-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 530.761.957-6, a contar da sua cessação, ou seja, 07/11/2008, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício,

no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 530.761.957-6. / Nome do segurado: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 07/11/2008 - fl. 146. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 21/06/2011. / P. R. I.

0006702-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006702-3) - VALDECI ZULLI ZAMBELAN(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 531.600.268-3, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/03/2009 (fls. 55/56 e 103), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - SIDNEI DORIGON, CRM 32.216, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 531.600.268-3. / Nome do segurado: VALDECI ZULLI ZAMBELAN. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/03/2009 - fls. 55/56 e 103. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/05/2011. / P. R. I.

0007237-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007237-7) - ZELINDA MARIA DAS NEVES FREITAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.

0007786-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007786-7) - ALICE AMADO GODOY(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 529.601.507-6, a contar da cessação indevida, ou seja, 31/07/2008 (fls. 73/74), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação

profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MILTON MOACIR GARCIA, CRM 39.074, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 529.601.507-6. / Nome do segurado: ALICE AMADO GODOY. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/07/2008 - fls. 73/74. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 17/05/2011. / P. R. I.

0007907-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007907-4) - EDILEUZA CAVALCANTE BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 560.463.111-2, desde o indeferimento administrativo (29/01/2007 - data do pedido administrativo - fl. 22), até a data da juntada aos autos do laudo judicial (26/11/2010 - fl. 41), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / A conclusão da perícia médica enseja, também, o acréscimo de 25% reclamado pela autora, porque segundo se constatou, ela não enxerga o suficiente e não tem o preparo e treinamento de um cego, equiparando-se à cegueira total, doença inserida no anexo I do art. 45 do Decreto nº 3.048/99, que autoriza o acessório em questão. / Outrossim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e sanando a irregularidade, nomeio à autora, provisoriamente, a advogada Renata Moço, OAB/SP nº 163.748, sua curadora especial, exclusivamente para estes autos, nos termos do art. 9º, inciso I do Código de Processo Civil. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DIEGO FERNANDO GARCES VÁSQUEZ, CRM-SP nº 90.126, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 560.463.111-2 - fl. 22. / Nome da Segurada: EDILEUZA CAVALCANTE BARBOSA. / Benefício concedido: Concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: Concessão do auxílio-doença - 29/01/2007 (fl. 22); conversão em aposentadoria por invalidez - 26/11/2010 (fl. 41). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 12/05/2011. / P.R.I.

0008385-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008385-5) - SUELI DE FARIAS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E

SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 560.778.773-3, a contar da sua cessação, ou seja, 15/09/2008 (fl. 122), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM 33.881, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.778.773-3. / Nome do segurado: SUELI DE FARIAS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/09/2008 - fl. 122. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/06/2011. / P. R. I.

0008602-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008602-9) - IDIRCEU PEREIRA COSTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Assentada: (...) O INSS propõe a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início de benefício em 23/10/2009 (fl. 30), com pagamento de 100% dos atrasados monetariamente corrigidos e sem juros. Honorários em 10% dos atrasados ou R\$ 600,00, o que for maior. O INSS reconhece a atividade rural do autor no período de 26/02/1961 a 30/06/1991. Data de início de pagamento em 02/06/2011. O cálculo dos atrasados será elaborado no prazo de 60 dias. Implantação do benefício no prazo de 45 dias. O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. Fica autorizado ao INSS descontar dos valores atrasados eventuais parcelas já pagas a título de qualquer benefício incompatível, bem como outros benefícios previdenciários ou assistenciais incompatíveis com o presente objeto de acordo. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, com a desconsideração do presente acordo e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. As partes renunciam ao prazo recursal. Aceita a proposta pelo autor, este Juízo homologa o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão

0008761-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008761-7) - EUZEBIO CANDIDO DE OLIVEIRA X ADHEMAR MALDONADO X ANTONIO DIVANI ALEIXO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0009064-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009064-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Assentada: (...) Retifico os nomes das testemunhas, conforme documentos apresentados, para Mauro Capovilla Martins e Mara Elisa Capovilla Martins de Macedo. Homologo a desistência da oitava da testemunha José Modaeli. O INSS reconhece a atividade rural do autor no período de 01/04/1989 a 31/03/1993, sendo que a averbação será levada a efeito no prazo de 45 dias. Honorários no valor de R\$ 600,00. O tempo rural averbado não será

computado para o efeito de carência e nem para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. Fica autorizado ao INSS descontar dos valores atrasados eventuais parcelas já pagas a título de qualquer benefício incompatível, bem como outros benefícios previdenciários ou assistenciais incompatíveis com o presente objeto de acordo. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, com a desconsideração do presente acordo e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. As partes renunciaram ao prazo recursal. Aceito o acordo pelo autor, este Juízo o homologa para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão

0009633-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009633-3) - LUIZ CONSTANTINO X APARECIDA DE LURDES ALVES X PAULO NOBORU KUNOSHITA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0009795-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009795-7) - MARIA AMELIA DE FARIA FELIX(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevindo recurso e, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P. R. I.

0010072-09.2009.403.6112 (2009.61.12.010072-5) - KALIANE PINHEIRO DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora, o benefício assistencial nº 87/531.542.428-2, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 06/08/2008 - folha 18 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Os valores pagos administrativamente em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pela Autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - LEANDRO DE PAIVA, CRM-SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 87/531.542.428-2 - folha 18. / Nome do Segurada: KALIANE PINHEIROS DANTAS, representada pela mãe e curadora especial Maria de Fátima Pinheiro Dantas. / Benefício concedido: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 06/08/2008 - folha 18. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Data do início do pagamento: 19/05/2011. / P.R.I.

0010297-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010297-7) - JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA X DAIANA SANTOS DA SILVA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais e, não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.C.

0010503-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010503-6) - LUIZA DE FREITAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, a partir de 26/04/2006, data do requerimento administrativo (fl. 23). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: LUIZA DE FREITAS. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 26/04/2006 - fl. 23. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 24/05/2011. / P. R. I.

0010666-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010666-1) - ANTONIO CORREIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a corrigir os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos meses, pela variação da ORTN/OTN, recalculando a partir da nova média a R.M.I. e a reajustar o benefício pelo critério da Súmula 260, a contar da concessão até abril/89 e, a partir desta data, para que expresse o mesmo número de salários mínimos que tinha quando foi concedido, como dispõe o artigo 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, quando então serão observados os reajustes na forma ali estabelecida. / As diferenças decorrentes da revisão serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Os valores eventualmente pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, desconsideradas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I.

0010787-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010787-2) - HELENO CAZUZA DE SOUZA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 532.449.387-9, a contar da cessação indevida, ou seja, 13/03/2009 (fl. 50), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em

única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM 79.887, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 532.449.387-9. / Nome do segurado: HELENO CAZUZA DE SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 13/03/2009 - fls. 49/50. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 20/05/2011. / P. R. I.

0011285-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011285-5) - OSVALDO TERUO YOSHIKE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do autor no período de 18/02/1978 a 30/07/1989, dia que precedeu o início dos recolhimentos individuais vinculados ao RGPS - e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, porquanto o autor demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I.

0011385-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011385-9) - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar ao autor, as diferenças decorrentes do indeferimento de sua aposentadoria NB 131.380.827-7/42, a contar de 19/01/2004 até 26/09/2006, data do início do benefício nº 141.126.095-0/42. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

0011439-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011439-6) - MARINILHA COELHO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 92/94 e 102, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0011638-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011638-1) - LUCAS CORDEIRO CARVALHO X CARLOS ALEXANDRE CORDEIRO CARVALHO X DANIELA CORDEIRO CARVALHO X CARLA ANDRADE CORDEIRO CARVALHO X FELIPE CORDEIRO CARVALHO X TALITA CORDEIRO CARVALHO X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI E MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder aos Autores o benefício do auxílio-reclusão a contar de 22/01/2010 - data da citação - (folha 40), e enquanto seu genitor - o segurado-instituidor -, permanecer na condição de recluso (5º do art. 116, do decreto 3.048/99) e nos termos da fundamentação supra. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, os Autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto os Autores são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: N/C. / Nome do Segurado: CARLOS CARVALHO / Nome dos Beneficiários: LUCAS Cordeiro Carvalho, Carlos Alexandre Cordeiro Carvalho, Daniela Cordeiro Carvalho, Carla Andrade Cordeiro Carvalho, Felipe Cordeiro Carvalho e Talita Cordeiro Carvalho, representados por MARIA LÚCIA CORDEIRO DA SILVA. / Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO / Renda mensal atual: N/C / DIB: 22/01/2010 (folha 40). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 18/05/2.011. / P. R. I.

0011697-78.2009.403.6112 (2009.61.12.011697-6) - CLAUDIA CRESSEMBENE DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, declaro comprovada a atividade rural da Autora no período de 25/06/1975 a 24/04/1980 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço. / Ressalve-se, entretanto, que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, nem poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, porquanto a Autora está sob os auspícios da Justiça Gratuita. / P. R. I.

0011840-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011840-7) - RENATO SAVIO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere às três contas de energia elétrica das fls. 21/23 e determinar à requerida que restabeleça em definitivo ao autor o fornecimento de energia elétrica, confirmando a antecipação da tutela deferida. / Condeno, ainda, a ré no pagamento de indenização por dano moral ao autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). / A jurisprudência pacificada no STJ é no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso quando a responsabilidade é extracontratual, aplicando-se ao caso a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção daquele Sodalício, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que o termo inicial da correção monetária é o momento da fixação de valor definitivo para a condenação, de acordo com a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. / Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e das custas em reposição. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ). / P.R.I.

0012191-40.2009.403.6112 (2009.61.12.012191-1) - MARILDA DA SILVA X VANESSA ROQUE DA SILVA X ALEXANDRE ROQUE DA SILVA X MARILDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de Pensão por Morte. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0012245-06.2009.403.6112 (2009.61.12.012245-9) - MANOEL LOURENCO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício em questão, incorporando como salário de contribuição referente ao período de 15/08/1994 a 21/10/2002, laborado como motorista para a empregadora J. Alves Veríssimo Indústria, Comercio e Importação Ltda., o valor mensal de R\$ 1.536,00 e declarar que o autor tem direito a revisão de seu benefício para aposentadoria por tempo de contribuição integral, retroativamente a DER (data de requerimento administrativo em 16/05/2002), devendo prevalecer o salário mais benéfico ao autor a título de valor da renda mensal. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas até a data da sentença de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / P. R. I. C.

0000381-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000381-3) - VALDIR JOSE VIEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Do exposto, determino a retificação do erro material contido na parte dispositiva e no tópico-síntese: onde está escrito: (...) acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.149.061-8, a contar de 1º/04/2009 - dia posterior à cessação indevida - folha 27 - (...), leia-se (...) acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.149.061-8, a contar de 1º/04/2008 - dia posterior à cessação indevida - folha 27 - (...) / Retifique-se o julgado com as devidas anotações. / Permanece, no mais, a decisão embargada tal como foi lançada.

0000773-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000773-9) - JOSE LOPES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposeitação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0001081-10.2010.403.6112 (2010.61.12.001081-7) - BENEDITO ROSA DE JESUS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

0001113-15.2010.403.6112 (2010.61.12.001113-5) - JUSTINA COSTA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: JUSTINA COSTA DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 16/07/2010 - fl. 22. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 20/05/2011. / P. R. I.

0001116-67.2010.403.6112 (2010.61.12.001116-0) - LUZIA ALVES DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.437.516-7, a contar de 06/02/2007 - dia imediatamente posterior à cessação indevida - folhas 37 e 89 -, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 04/05/2010 (folha 62), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Descontar-se-ão os períodos em que a autora laborou com registro formal em CTPS e verteu contribuições (de 04/2007 a 04/2009 e de 08/2009 01/2010). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.437.516-7 (folhas 37 e 89). / Nome do segurado: LUZIA ALVES DA SILVA. / Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: Restabelecimento do Auxílio-doença: 06/02/2007 - (dia imediatamente posterior à cessação indevida - fls. 37 e 90) - Conversão em aposentadoria por invalidez: 04/05/2010: data da juntada do laudo pericial aos autos - folha 62. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/05/2011. / P. R. I.

0001550-56.2010.403.6112 - ANA APARECIDA HUSS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Doutor DAMIÃO A. G. LORENTE - CRM-SP nº 60.279 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0001635-42.2010.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento

no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil em relação ao índice pleiteado. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0001684-83.2010.403.6112 - DEJANIRA BARBOSA MARTINEZ(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, pelo período de 05/03/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 18) a 06/11/2010 (início do recebimento de pensão por morte), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: N/C. / Nome do beneficiário: DEJANIRA BARBOSA MARTINEZ. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (pelo período de 05/03/2010 a 06/11/2010). / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 05/03/2010 - fl. 18. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data de início do pagamento - DIP: 15/06/2011. / P. R. I.

0001700-37.2010.403.6112 - VALDIR JACINTO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0001705-59.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0001711-66.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação ao IPC de março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo

já decidiu o STF. / P. R. I.

0001718-58.2010.403.6112 - LUIZ PEREIRA DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0001902-14.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos das contas fundiárias do FGTS (expurgos inflacionários) de jan/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julho improcedente o pedido em relação aos IPCs de julho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0002000-96.2010.403.6112 - MARIA ABADIR LEAL CORREIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

0002189-74.2010.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos das contas fundiárias do FGTS (expurgos inflacionários) de jan/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julho improcedente o pedido em relação aos IPCs de julho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0002202-73.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO MENDES DE FARIAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção do saldo da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de abril/90 (44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação ao IPC de março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0002548-24.2010.403.6112 - MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.490.287-9, a contar do dia imediatamente posterior à cessação indevida que ocorreu em 31/12/2006 (fl. 83), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimientos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.490.287-9. / Nome do segurado: MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 1º/01/2007 - (dia imediatamente posterior à cessação indevida) - fl. 83. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 21/06/2011. / P. R. I.

0002559-53.2010.403.6112 - CELIO FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção do saldo da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de abril/90 (44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação ao IPC de março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0002625-33.2010.403.6112 - DANIEL NEMICIO DA CONCEICAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

0002627-03.2010.403.6112 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da

Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

0002827-10.2010.403.6112 - NILCE VAZ YONAHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade, de acordo com o estatuto do idoso e que as publicações correspondentes ao presente feito sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 16, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem -se os autos, com as formalidades legais. / P. R. I.

0003079-13.2010.403.6112 - APARECIDA DE ANDRADE SILVA X PEDRO ANGELO DE ANDRADE X ANTONIO BATISTA DE ANDRADE X FRANCISCA ANGELO DE ANDRADE SILVA X FRANCISCO ANGELO DE ANDRADE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0003151-97.2010.403.6112 - LIDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro o Autor carecedor da ação pela incidência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em custas por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se. / P.R.I. e A.

0003202-11.2010.403.6112 - MARIA ENI DAS NEVES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 65/66, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0003272-28.2010.403.6112 - JANDIRA MIRANDA DE SOUZA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe cabia, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não triangularizada a relação jurídico-processual. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0003328-61.2010.403.6112 - JULIANA NASCIMENTO AGUIAR(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a Autora, por meio da sua patrona, cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido regularmente intimada para tanto, extingo este processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0003444-67.2010.403.6112 - TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, da data do requerimento administrativo, ou seja, em 26/04/2010 (fl. 14), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 08/09/2010 (fl. 37), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. SIDNEY DORIGON, CRM-SP nº 32.216 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: 26/04/2010 - concessão do auxílio-doença (fl. 14) e 08/09/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 37). / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 26/04/2010. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 21/06/2011. / P.R.I.

0003462-88.2010.403.6112 - MARIA DA PENHA DA SILVA SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 41/42, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Deixo de arbitrar honorários para o advogado nomeado nestes autos em razão dos resultantes do acordo, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Dr. José Carlos Bosso - CRM 28.089, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0003560-73.2010.403.6112 - ANTONIO KENZO ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte de Julina Yaeko Kobayashi, a contar de 02/06/2005, (já observada a prescrição quinquenal) no valor de um salário mínimo. / As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto o autor se encontra sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: JULINA YAEKO KOBAYASHI ENDO / Nome do beneficiário: ANTONIO KENZO ENDO / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / A renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 02/06/2005 (já observada a prescrição quinquenal). / Renda

mensal inicial - RMI: 01 salário mínimo / Data do início do pagamento: 15/06/2011 / P. R. I.

0003586-71.2010.403.6112 - MARIA MARCONDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.146.361-8, do dia posterior à cessação do benefício que ocorreu em 09/07/2007 - fls. 29 e 80 - até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 16/11/2010 (fl. 74), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, especialmente os decorrentes da manutenção do benefício de auxílio-doença n. 560.146.361-8 (fls. 80 e 96), ou em razão da antecipação deferida, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.146.361-8 (fls. 29 e 95/96). / Nome do Segurado: MARIA MARCONDES. / Benefício concedido e/ou revisado: 10/07/2007- restabelecimento do auxílio-doença e 16/11/2010- conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 10/07/2007. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 21/06/2011. / P.R.I.

0003595-33.2010.403.6112 - FRANCIANE LEAL AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 535.900.753-9, a contar da sua cessação, ou seja, 15/05/2010 (fls. 30 e 85/86), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 535.900.753-9. / Nome do segurado: FRANCIANE LEAL AFONSO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/05/2010 - fl. 30 e 85/86. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento:

0003647-29.2010.403.6112 - CREMILDE SOARES CAMACHO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 31/536.869.161-7, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/03/2010 - folha 74 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que a Autora seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação ora deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições (abril/2010, julho a dezembro/2010 e janeiro/2011 até quando subsistir o último vínculo trabalhista - fls. 64 e 73). / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 08, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/536.869.161-7. / Nome do segurado: CREMILDE SOARES CAMACHO. / Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/03/2010 - folha 74. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 17/06/2011. / P. R. I.

0003850-88.2010.403.6112 - CIBELE DE JESUS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Antonio César Pironi Scombatti - CRM 53.333, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. / P. R. I.

0003960-87.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PROENCA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da citação, por não comprovado o requerimento administrativo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as

parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: MARIA DE LOURDES PROENÇA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 21/01/2011 - fl. 44. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 20/06/2011. / P. R. I.

0004046-58.2010.403.6112 - ALBERTO JOSE LUZIARDI X MARLENE OISHI LUZIARDI X ALTHAIR LUZIARDI(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / 1) acolho a manifestação da CEF às fls. 193/194 - da contestação -, e reconheço a ocorrência da prescrição vintenária, extinguindo o processo com resolução do mérito em relação ao índice de 42,72% do mês de janeiro/1989, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, no que tange às contas ns. 10.959-7 e 000336215-2; / 2) extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação à conta nº 10.959-7, no tocante à aplicação do IPC de 21,87% de fevereiro de 1991, tendo em vista que a referida conta foi encerrada em abril de 1990, ou seja, anteriormente ao período suscitado; / 3) extingo o processo, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação à conta nº 11.725-6, uma vez que não foi localizada pela CEF nos períodos solicitados pela parte autora (fl. 277), / 4) extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em relação às contas ns. 60000154-1 e 013.178684-3, tendo em vista que foram abertas, respectivamente, em novembro de 1995 (fl. 265) e maio de 1998 (fl. 266), ou seja, posteriormente ao período pleiteado, bem assim, em relação às contas ns. 10.959-7 e 000336215-2 quanto ao índice de fevereiro de 1989; / 5) No mais, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0004126-22.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DIAS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos das contas fundiárias do FGTS (expurgos inflacionários) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.

0004153-05.2010.403.6112 - ANTONIO JUSTINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção do saldo da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 (70,28%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0004181-70.2010.403.6112 - NEUSA ANGELINA DONHA SCHMID(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Aparecida Melanda. O INSS propõe acordo, reconhecendo a atividade rural da autora no período de 16/04/1973 a 31/12/1979, que, somado ao tempo de atividade urbana, totaliza 27 anos, 02 meses e 27 dias, fazendo a autora jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A DIB é 04/03/2010 (data do requerimento). O INSS pagará 100% dos atrasados, com correção monetária, sem juros. Honorários advocatícios em 10% dos atrasados ou R\$ 600,00, no mínimo. A DIP será fixada em 01/05/2011, com prazo de quarenta e cinco dias para implantação administrativa. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. Fica autorizado ao INSS descontar dos valores atrasados eventuais parcelas já pagas a título de qualquer benefício incompatível, bem como outros benefícios previdenciários ou assistenciais incompatíveis com o presente objeto de acordo. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, com a desconsideração do presente acordo e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que

haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. As partes renunciam ao prazo recursal. Aceito o acordo pela autora, este Juízo o homologa para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão.

0004236-21.2010.403.6112 - APARECIDA ROSSI X IZAURA ROSSI CORREIA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida, julgo procedente o pedido, suspendo a exigibilidade do crédito constituído pelo INSS, determino a cessação definitiva dos descontos de 30% decorrentes de percepção de auxílio-doença indevidamente concedido e, por conseguinte, que o INSS se abstenha de incluir o referido débito na Dívida Ativa. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / P. R. I.

0004264-86.2010.403.6112 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do Autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem custas em reposição porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, artigo 21). / P. R. I.

0004271-78.2010.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.

0004274-33.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, artigo 21). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Custas ex lege. / P. R. I.

0004299-46.2010.403.6112 - STANI HENRIQUE DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 78/82, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Dr. Sydney Estrela Balbo - CRM 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0004359-19.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO HEITZMANN NETO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, o cadastro no campo complemento livre do registro de autuação desta ação: DESAPOSENTAÇÃO. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0004363-56.2010.403.6112 - MARGARIDA DO ROSARIO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Assentada: (...) O INSS propõe a concessão da pensão por morte, em relação a José Douglas do Rosário Silva, a contar de 01/04/2010, data do pedido administrativo. O valor da RMI a ser calculado. Pagamento dos atrasados em 100% monetariamente corrigidos, sem juros. Honorários advocatícios em 10% dos atrasados ou R\$ 600,00, o que for maior. O cálculo dos atrasados será elaborado no prazo de 60 dias. A implantação do benefício será efetuada no prazo de 45 dias. Data de início do pagamento 01/06/2011. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. Fica autorizado ao INSS descontar dos valores atrasados eventuais parcelas já pagas a título de qualquer benefício incompatível, bem como outros benefícios previdenciários ou assistenciais incompatíveis com o presente objeto de acordo. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, com a descon sideração do presente acordo e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. As partes renunciam ao prazo recursal. Aceito o acordo pela autora, este Juízo o homologa para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão

0004475-25.2010.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte Autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem custas em reposição por estar a parte Autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / P. R. I.

0004619-96.2010.403.6112 - JOSE LINS DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0004817-36.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 86/87, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0004869-32.2010.403.6112 - SONIA REGINA ARDIVINO KLEBIS(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 54/58, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0005003-59.2010.403.6112 - ANTONIO PAVANI X ANGELO ANTONIO BARBIERI X VALDEMAR CARLOS JULIANI X ANTONIO JOSE BERTANHA X JOSE LOURENCO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação das contas, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001 -, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiários da justiça gratuita dos autores. / P. R. I.

0005526-71.2010.403.6112 - PEDRO CARLOS DELANHESE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / Defiro o requerimento contido à folha 16, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, o cadastro no campo complemento livre do registro de autuação desta ação: DESAPOSENTAÇÃO. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0005576-97.2010.403.6112 - LUIZ PEREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / Defiro o requerimento contido à folha 16, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, o cadastro no campo complemento livre do registro de autuação desta ação: DESAPOSENTAÇÃO. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0005616-79.2010.403.6112 - AILSON FRANCISCO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante do sexto parágrafo da folha 06, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / P. R. I.

0005619-34.2010.403.6112 - MARIZETE DA SILVA PINTO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante do sexto parágrafo da folha 06, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / P. R. I.

0005636-70.2010.403.6112 - GEUZI TAVARES DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

0005711-12.2010.403.6112 - MILTON RODRIGUES TITO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante do oitavo parágrafo da folha 06, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / P. R. I.

0005866-15.2010.403.6112 - ESTEVAM TOFANELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, o cadastro no campo complemento livre do registro de autuação desta ação: DESAPOSENTAÇÃO. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0005903-42.2010.403.6112 - ANGELA MARIA RIBEIRO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 534.620.948-0, a contar da sua cessação, ou seja, 30/06/2010, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 534.620.948-0. / Nome do segurado: ANGELA MARIA RIBEIRO BATISTA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/06/2010 - fl. 54. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 20/06/2011. / P. R. I.

0005908-64.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 06/08/2010 (fl. 18), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: JOSÉ ROBERTO DA COSTA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 06/08/2010 - fl. 18. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 14/06/2011. / P. R. I.

0005943-24.2010.403.6112 - MANUEL BALBINO ALVES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte Autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a

contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / Sem custas em reposição por estar a parte Autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. / P. R. I.

0006072-29.2010.403.6112 - RICARDO BEZERRA DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte Autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem custas em reposição por estar a parte Autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / P. R. I.

0006315-70.2010.403.6112 - DELMO GOMES CARDOSO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante do sexto parágrafo da folha 06 e requerimento da folha 48, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / P. R. I.

0006391-94.2010.403.6112 - ADELIA LENCO MORANDI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 30/08/2010 (fl. 13), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, PAULO SHIGUERU AMAYA, CRM nº 21.162, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: ADELIA LENÇO MORANDI. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/08/2010 - fl. 13. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 21/06/2011. / P. R. I.

0006580-72.2010.403.6112 - DAURONICIO BELO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe cabia, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não triangularizada a relação jurídico-processual. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

0006582-42.2010.403.6112 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte Autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem custas em reposição por estar a parte Autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / P. R. I.

0006588-49.2010.403.6112 - ELIANA JANCOVIC MARQUES DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante do primeiro parágrafo do verso da folha 06, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / P. R. I.

0006769-50.2010.403.6112 - JOSUE CIRIBELLI MACEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/541.106.660-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 05/10/2010 (fl. 107), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTRE TIEZZI, CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/541.106.660-0. / Nome do segurado: JOSUE CIRIBELLI MACEDO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 05/10/2010 - fl. 107. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/05/2011. / P. R. I.

0007006-84.2010.403.6112 - MARIA ROSA GODOY DE SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro a Autora carecedora da ação pela incidência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inciso V, do Código de

Processo Civil. / Não há condenação em custas por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a retificação do nome da Autora, conforme documentos da folha 17. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0007031-97.2010.403.6112 - SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 46, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0007190-40.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta fundiária da autora, pela diferença entre o índice então aplicado e o de 44,80% (abril/1990). / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldo no período aquisitivo. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 07, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, artigo 21). / Custas ex lege. / P. R. I.

0007228-52.2010.403.6112 - JOAO VANDERLEI GIBIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 64/65, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0007767-18.2010.403.6112 - JESUI RODRIGUES NEVES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / 1) Julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença; / 2) Julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação do índice de 147% das Portarias 302, de 20/07/1992, e 485, de 01/10/1992, do Ministério da Previdência Social, bem como do pedido de revisão pelo IRSM 02/1994. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da

Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I.

0008011-44.2010.403.6112 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, DR. MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM 62.952 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0008219-28.2010.403.6112 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 85/89, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - GUSTAVO NAVARRO BETONICO - CRM-SP nº 110.420 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0008232-27.2010.403.6112 - JOANA ILMA NERES BORGES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 54/55, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM-SP. Nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0008452-25.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 - acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001 -, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante da folha 07, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita da autora. / P. R. I.

0000261-54.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA VENANCIO LOURENCO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0000519-64.2011.403.6112 - KAORU SAIKI KUNOSHITA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0002513-30.2011.403.6112 - LAUDELINO LUIZ SCALON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante da folha 18, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0003258-10.2011.403.6112 - JOSE FERMINO SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0003549-10.2011.403.6112 - ANTONIO BONGIOVANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante da folha 18, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0003626-19.2011.403.6112 - APARECIDO CALIL TIBERIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 16, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0003762-16.2011.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido no 5º parágrafo do pedido, à folha 16, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Adote, a secretaria judiciária, as providências pertinentes para que o feito seja identificado com tramitação prioritária, conforme faculta o Estatuto do Idoso, especialmente, pela possibilidade de interposição de recurso. Afixe-se a tarja identificadora na lombada superior destes autos e certifique-se. / Sem condenação em verba honorária, porquanto a relação processual não restou estabilizada. / Custas ex lege. / P.R.I.

0003855-76.2011.403.6112 - ODILON GAZINEU(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

0004030-70.2011.403.6112 - ARLINDO JOSE DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código

de Processo Civil. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes da folha 24, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006909-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006909-0) - VALTERLEI MAGALHAES PARDINE X HAROLDO MAGALHAES PARDINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012671-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012671-7) - TERESA CIAMBELLI DIAS DA COSTA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a Ré a exibir a fita VHS do circuito interno de segurança de sua agência localizada na cidade de Rancharia relativamente ao dia 28/03/2006, às 20h57min. / No procedimento de produção antecipada de prova não ha litígio, porquanto dele não resulta vencido, nem vencedor. Por isto, na sentença que o encerra, não há lugar para condenação em honorários por sucumbência. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203405-31.1994.403.6112 (94.1203405-9) - JAIME MARTINS CANAS(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JAIME MARTINS CANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2635

ACAO CIVIL PUBLICA

0003037-61.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS ZEQUINE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X MOISES CLARO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CELSO SHIGUEO NONOYAMA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte ré, para tanto nomeio perito o engenheiro ambiental Samir Filippin Mohallem.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, bem como a União, querendo, apresentem quesitos, facultando, ainda, a indicação de assistente técnico.Após o prazo acima determinado, intime-se o perito desta nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários.Os quesitos do réu (fls. 221/222) e da CESP (fls.220) constam dos autos.Apresentada a proposta, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar a quantia relativa aos honorários periciais.Havendo impugnação quanto ao valor, tornem os autos conclusos.Confirmado o depósito, proceda-se à intimação do Senhor Perito para que dê início imediato aos trabalhos periciais, pelo que fixo prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005183-90.2001.403.6112 (2001.61.12.005183-1) - SEBASTIAO MARQUES DO ROSARIO(SP170513A - COSMO CIPRIANO VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se

manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006886-51.2004.403.6112 (2004.61.12.006886-8) - FRANCISCO CASSIANO BRANDAO X MARIA COSME DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003744-05.2005.403.6112 (2005.61.12.003744-0) - JOAO MARCIO BALDO(Proc. ADV MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006104-10.2005.403.6112 (2005.61.12.006104-0) - JOSE GUILHERME DA SILVA(Proc. ADV MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001900-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001900-3) - MARIA DE FATIMA GONCALVES COSTA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 19/21). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/40. Réplica às fls. 47/48. As partes especificaram provas às fls. 51/52 e 53. Saneado o feito, foi determinada a realização técnica consistente em perícia médica e estudo socioeconômico, bem como prova oral (fls. 54/57). Cópia do procedimento administrativo às fls. 78/92. Estudo socioeconômico às fls. 95/99, prova oral às fls. 215 e laudo pericial às fls. 258/263, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 266/267. Com a petição das fls. 270/271, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 274). O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo (fl. 277). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-54.2007.403.6112 (2007.61.12.000283-4) - LUCILENE APARECIDA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se.

0006473-33.2007.403.6112 (2007.61.12.006473-6) - JOSE MONTEIRO DA SILVA NETO X ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X HELDER JOSE GUERREIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Cientifique-se a parte ré quanto ao pedido da folha 128/129. Não havendo oposição, homologo a habilitação requerida, determinando a remessa destes autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente requerimento relativo à continuidade. Intime-se.

0013864-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013864-1) - ANTONIA ONORIA DE SOUZA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 39/47). Juntou documentos. Réplica às fls. 57/62. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 65/66). Laudo pericial às fls. 89/95. Manifestação da parte autora à fl. 98/99. A parte ré formulou proposta de acordo (fls. 102/104 e 118), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 121). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), como disposto da fl. 118 (retificação da proposta de acordo), expedindo-se o valor em nome da Dra. Heloisa Cremonezi, OAB/SP n.º 231.927, conforme requerido à fl. 121. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item e, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 02/03/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007741-88.2008.403.6112 (2008.61.12.007741-3) - VERA LUCIA FURLANETTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 62/71). Juntou documentos. Réplica às fls. 92/94. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 99/100). Laudo pericial às fls. 113/119. Manifestação da parte autora à fl. 123, com pedido de antecipação de tutela. A parte ré formulou proposta de acordo (fls. 127 e verso), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 129). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011681-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011681-9) - VICENTE DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fls. 22/24). Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 32/39). Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 46). Laudo pericial às fls. 85/92. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 94/95 e reiterou o pedido de antecipação de tutela. O réu formulou proposta de acordo (fl. 98 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 101). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes

transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012282-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012282-0) - NEUZA DA SILVA MARTINS (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Liminar indeferida pela r. decisão de fls. 52/54. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, alegando a ausência de incapacidade laborativa (fls. 64/70). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 71/73). Réplica às fls. 79/84. Decisão saneando o feito, a qual deferiu a realização de prova pericial (fls. 85/86). A parte autora apresentou impugnação à nomeação da perita (fls. 88/90), a qual foi indeferida pela decisão de fls. 93/94. A expert manifestou-se pela impossibilidade de realização da perícia médica (fl. 97), sendo nomeado outro médico perito (fl. 99). Laudo pericial às fls. 104/109. Alegações finais às fls. 112/114 e 116/119. A decisão de fls. 124/125 declinou da competência para julgamento do feito, tendo a parte autora apresentado embargos de declaração (fls. 127/129). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na decisão/sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a decisão de fls. 124/125 não apresenta qualquer destes vícios, de forma que recebo a petição como pedido de reconsideração, já que a decisão impugnada deve ser reconsiderada para julgamento da causa por este juízo, uma vez que se trata de segurado facultativo, conforme se depreende do documento juntado à fl. 122. Em face dos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, estando o feito devidamente instruído, acolho o pedido de reconsideração e passo ao exame do mérito. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Processo APELREE 200061830050682 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 712) Processo AC200803990108827AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287844 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:05/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e conhecer erro material, de ofício, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora. V- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. X - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.Data da Decisão21/10/2008Data da Publicação05/11/2008Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que o início da incapacidade ocorreu a partir de julho de 2003, devido ao agravamento das lesões por traumatismo dos joelhos (quesitos n.º 10 e 11 de fl. 105).Fixado este ponto, e considerando que a autora verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de segurada facultativa, de 07/2002 a 06/2003, conforme extrato CNIS de fl. 121, percebendo benefício previdenciário de 18/07/2003 a 04/06/2008 (NB 505.111.017-3), resta preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui doze contribuições anteriores ao início da incapacidade, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o

segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de gonartrose bilateral, instabilidade femoropatelar bilateral e tumor ósseo na tíbia direita (questo n.º 01 de fl. 104), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (diarista). Não prospera a alegação do INSS de que a incapacidade da autora seria anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social porque ao contrário da jurisprudência que menciona, o perito judicial nestes autos foi preciso em fixar a data do início da incapacidade, relatando que a instabilidade articular era congênita, todavia, a limitação laborativa se agravou a partir de julho de 2003. Dessa forma, não restam dúvidas neste aspecto. Ademais, o 2º do artigo 42, da Lei 8.213/91 é claro ao evidenciar a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez nos casos de progressão ou agravamento da doença ou lesão que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Como mencionado acima, o caso da autora enquadra-se nesta possibilidade, posto que a incapacidade decorreu do agravamento da lesão. Em que pese o expert indicar a possibilidade de reabilitação em outras atividades mais brandas, entendo que diante das limitações impostas pela doença da autora, bem como a idade na data da prolação desta sentença (56 anos), seu nível de escolaridade, as características degenerativas e progressivas da doença e o tempo em que perdura o auxílio-doença sem que a autora recobre sua capacidade laborativa, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Melhor sorte não merece a alegação da autarquia previdenciária de que atualmente a autora exerce as funções de dona de casa e que não mais retornará ao mercado de trabalho, uma vez que restaram preenchido todos os requisitos para o deferimento do benefício no momento da incapacidade. Ademais, o sistema previdenciário também abrange as donas de casa, permitindo-lhes filiar-se como seguradas facultativas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 505.111.017-3 pela Autarquia Previdenciária, em 04/06/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 124/125, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Neuza da Silva Martins; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.111.017-3; aposentadoria por invalidez: 17/01/2011 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0012419-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012419-1) - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada no verso da fl. 170. Intime-se.

0012892-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012892-5) - JOSE APARECIDO MENDES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição da folha 74. Intime-se.

0014235-66.2008.403.6112 (2008.61.12.014235-1) - MANOEL DORIO DE ALMEIDA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da antecipação de tutela às fls. 49/51. O pedido de tutela antecipada foi deferido pela r. decisão de fls. 54/55. Citado, o réu apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 73/84). Réplica às fls.

88/99.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 100/101).Laudo pericial às fls. 105/114.Manifestação da parte autora à fl. 117/119.A parte ré formulou proposta de acordo (fls. 121/123), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 130).O parquet federal tomou ciência de todo o processo à fl. 134.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte arque com honorários advocatícios de seus respectivos patronos (item 5 da proposta - fl. 122).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0015198-74.2008.403.6112 (2008.61.12.015198-4) - SANTO FERNANDES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SANTO FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.Sustenta, em síntese, o autor que é segurado da Previdência Social e encontra-se acometido de enfermidade que lhe retira a capacidade de trabalho. Por tal motivo, percebeu auxílio-doença até 15/07/2008, data em que o benefício foi revogado por alta médica. Alega, entretanto, que, ao contrário do que concluíram os peritos do INSS, continua incapacitado para o trabalho, de modo que faz jus ao benefício postulado. Juntou documentos (fls. 20/120).O pedido de tutela antecipada foi deferido a fls. 134/136. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que segundo concluíram os peritos da autarquia, o autor não se encontra mais incapacitado para o trabalho, de modo que não faz jus ao benefício. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, postulou que o benefício seja fixado a partir da data da elaboração do laudo pericial, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade do autor. Ainda em caso de procedência, requereu que os honorários advocatícios e juros de mora sejam estipulados no mínimo legal (fls. 157/168). Juntou documento de fls. 169.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 258/265.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 267/268), a qual, no entanto, não foi aceita (fls. 275/279).É o relatório. Decido.Sem preliminares. Passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com a cópia da CTPS e o extrato do CNIS do autor (fls. 26/57 e 169), observo que no caso em voga a parte permaneceu com contrato de trabalho em aberto até 09/2007. Ademais, a partir de 20/05/2006 passou a receber auxílio-doença. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurado.Com relação à data do início da incapacidade, registro que o laudo judicial se baseou exclusivamente nos relatos do autor, parte diretamente interessada no desfecho da presente demanda, de modo que, neste particular, não pode ser levado em consideração, pois elaborado de forma unilateral. No entanto, serve de subsídio para solidificar o conjunto probatório constante dos autos.Neste contexto, observo que o autor percebeu auxílio-doença de 20/05/2006 a 15/07/2008, quando o benefício foi cessado por alta médica. Contudo, entendo que a enfermidade persistia quando da cessação administrativa do benefício, pois o autor estava acometido de doença de caráter progressivo. Assim, não parece razoável crer que o autor se recuperou de sua enfermidade e, em seguida, recobrou sua incapacidade quando da elaboração do laudo pericial.Ademais, é de se ressaltar que são inúmeros os documentos médicos acostados aos autos que demonstram que a incapacidade do autor persistiu após a revogação do benefício e durante o processo, documentos, aliás, que embasaram a antecipação da tutela nestes autos.Deste modo, a

incapacidade do autor somente pode ser posterior à sua qualidade de segurado, razão pela qual entendo preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 169).Deste modo, entendo superado também este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade parcial ou temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral.Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de inaptidão parcial e permanente, uma vez que sua incapacidade, embora insuscetível de recuperação, não lhe inabilita para o exercício de outras atividades funcionais.Contudo, embora tenha a perícia médica apontado por uma possibilidade de readaptação do autor em atividades que não demandem esforço físico, registro que este sempre trabalhou em atividades braçais e, atualmente, conta com 59 anos, de modo que, diante de sua idade avançada e de seu grau de instrução, não parece razoável crer tenha ele reais condições de ser reinserido ao mercado de trabalho, mormente, em atividades que não lhe exijam esforço físico. Há que se analisar profundamente cada caso para se afirmar que a incapacidade é total ou parcial. Ocorre que o perito, ao elaborar o laudo, leva em conta tão somente a possibilidade física da parte em ser readaptada, sem analisar as condições sociais que rodeiam a questão. Por outro lado, ao juiz impõe-se a análise de tais circunstâncias, de forma a assegurar que o beneficiário não tenha a aposentadoria por invalidez indeferida, sem verdadeiras condições de readaptação.Diante do exposto, conclui-se que a incapacidade física do autor somada a suas condições pessoais o inabilita totalmente para o trabalho. Assim, é de se reconhecer que o benefício que melhor se amolda ao presente caso é a aposentadoria por invalidez. É que este benefício exige, conforme ocorre no caso em tela, incapacidade total e permanente, ou seja, inaptidão para qualquer atividade laborativa e sem prognóstico de recuperação, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado INCAPAZ E INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO (destaquei) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(Processo APELREE 200061830050682 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 712)Processo AC200803990108827AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287844Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTO TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:05/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e conhecer erro material, de ofício, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista

que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora. V- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. X - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.Data da Decisão: 21/10/2008Data da Publicação: 05/11/2008No presente caso, sobejamente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais exigidos, concluí-se que o autor faz jus ao benefício auxílio-doença, o qual deve, posteriormente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Fica, pois, mantida a tutela antecipada concedida nestes autos.Registro, pois, que o auxílio-doença deve retroagir à data de sua indevida cessação (16/07/2008), uma vez que a incapacidade já existia ao tempo da revogação administrativa do benefício, conforme fundamentado. Por outro lado, o caráter total e permanente da incapacidade do autor somente se revelou nos autos a partir da juntada do laudo judicial (29/07/2010), razão pela qual somente nesta data o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez.Observo, porém, que caberá ao INSS efetuar a compensação das parcelas já pagas ao autor em razão da tutela antecipada concedida nestes autos.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença N.B. 560.791.989-3, a partir de sua indevida cessação (16/07/2008). Condeno, ainda, o INSS a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/07/2010, quando o caráter total e permanente da incapacidade do autor restou comprovado nos autos, com a observação de que caberá ao INSS efetuar o desconto das parcelas já pagas ao autor por força da tutela antecipada concedida nestes autos, na forma abaixo estipulada.- segurado: Santo Fernandes da Silva;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do benefício N.B. 560.791.989-3 (16/07/2008); aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (29/07/2010), descontadas as quantias já pagas;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial, serão computados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015335-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015335-0) - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada indeferida (fl. 22).Citado (fl. 24), o réu apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 26/37).A parte autora especificou provas às fl. 40.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 41 e verso).Laudo pericial às fls. 56/64.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 67/68 e reiterou o pedido de antecipação de tutela.O réu formulou propostas de acordo (fls. 71 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 81).É o Relatório.Fundamento e decidido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo

269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015336-41.2008.403.6112 (2008.61.12.015336-1) - JOSE FELICIANO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória deferida às fls. 55/56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/78, alegando que não restou comprovada a incapacidade laboral, devendo o pedido ser julgado improcedente. Houve réplica (fls. 82/87). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 92/100, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 103/104. Com a petição das fls. 106/107 o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 110 e 113/117). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que embora tenha o autor informado ao médico perito que sua doença teve início no ano de 1981 (quesito nº 11 - fl. 94) é óbvio que a incapacidade se deu em decorrência de agravamento da referida doença, já que manteve diversos contratos de trabalho depois de referida data, sendo o último com a empresa Encalco Construções Ltda., no período de agosto de 1998 a setembro de 2007, vindo a gozar do benefício de auxílio-doença a partir de outubro de 2007. Assim, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, 3º, inciso I, da LBP. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite

C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifica-se que o autor manteve vários contratos de trabalho desde o ano de 1981, sendo que o último perdurou por nove anos (05/08/1998 a 09/2007), conforme pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, razão pela qual evidentemente também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de patologias ortopédicas nos joelhos e na coluna cervical, conforme resposta ao quesito de número 1, formulado pelo Juízo (fl. 93), tendo o médico-perito nos quesitos seguintes afirmado de forma categórica que o autor está totalmente incapacitado para suas atividades habituais.Em que pese o expert apontar a possibilidade de realização de atividades que não exijam esforços físicos (quesito número 5 - fls. 93/94); tendo em vista a idade do requerente, 60 anos de idade na data da prolação desta sentença, as características das doenças, suas limitações decorrentes e o tempo em que perdura o auxílio-doença sem que o autor recobre sua capacidade laborativa, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 560.830.832-4 pela Autarquia Previdenciária, em outubro de 2008 (fl. 38) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial (17/05/2010 - fl. 92), que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): José Feliciano;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.830.832-4; aposentadoria por invalidez: 17/05/2010 (juntada aos autos do laudo pericial - fl. 92);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela antecipada concedida nestes autos.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P. R. I.

0016934-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016934-4) - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA(SP134905 - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Com o advento da Lei n. 11.457/2007 foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a concentrar as atribuições da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, passando a ser de sua competência planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, que anteriormente eram administradas pelo INSS.Assim, tais atribuições, antes do INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, leia-se União (Fazenda Nacional), falecendo a legitimidade passiva do INSS em ações que objetivam a repetição de indébito relativo a tais contribuições sociais.Nesse sentido:Processo: AGEDAG 200702212988AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 960034Relator(a): ELIANA CALMONSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA:18/09/2008Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVIADOS PELA FAZENDA NACIONAL: ILEGITIMIDADE - LEI 11.457/2007 - ALEGAÇÃO PRECLUSA - TAXA SELIC CUMULADA COM JUROS DE MORA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - COISA JULGADA - INCIDÊNCIA. 1. Com a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a qual foram transferidas as competências da Secretaria da Receita Federal, foi também transferida, pelo seu art. 26, da Procuradoria-Geral Federal para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a incumbência da representação judicial e extrajudicial relacionada ao contencioso fiscal e à execução da Dívida Ativa do INSS relativa às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição a essas e às devidas a terceiros. 2. Hipótese em que a questão relativa à ausência de interesse recursal da UNIÃO, em razão de causa legislativa superveniente decorrente da edição da Lei 11.457/07, deveria ter sido suscitada pela agravante na primeira oportunidade em que falou nos autos (impugnação aos embargos de declaração - fls. 341/346), sob pena de preclusão. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que, nos casos em que a sentença exequenda tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, com expressa indicação da incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a Taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução, sob pena de afronta à coisa julgada, tendo em vista que sua composição engloba juros e correção monetária. 4. Situação dos autos na qual operou-se o trânsito em julgado, sem impugnação tempestiva pelo INSS ou pela UNIÃO, de sentença proferida após a edição da Lei 9.250/95 que cumulou a aplicação dos índices oficiais de correção monetária utilizados pelo fisco para cobrança de seus créditos (o que inclui a Taxa SELIC) e os juros de mora previstos no art. 167, parágrafo único, do CTN. 5. Agravo regimental parcialmente provido.Data da Decisão: 26/08/2008Data da Publicação: 18/09/2008No mesmo sentido:Processo: AG 200705001043635AG - Agravo de Instrumento - 85292Relator(a): Desembargador Federal Lazaro GuimarãesSigla do órgão: TRF5Órgão julgador:

Quarta TurmaFonte: DJ - Data::17/04/2009 - Página::459 - Nº::73Ementa: Processual Civil. Execução de sentença. Contribuição previdenciária recolhida indevidamente. Intimação do INSS para pagar ou embargar. Ilegitimidade. Requerimento para citação da Fazenda Nacional. Indeferido.Com o advento da Lei n.º 11.457/2007 a competência para arrecadar , fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias é da Secretaria da Receita Federal do Brasil. RPV pago. Perda do objeto. Agravo de instrumento prejudicado.Data da Decisão: 17/03/2009Data da Publicação: 17/04/2009Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização do povo passivo e a citação da ré, sob pena de extinção.Intime-se.

0017530-14.2008.403.6112 (2008.61.12.017530-7) - ANTONIO LUIZ DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada indeferida (fls. 66/67).Citado (fl. 69), o réu apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 71/80).Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 82).Laudo pericial às fls. 88/93.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 96.O réu formulou proposta de acordo (fl. 98/100o), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 106).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018422-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018422-9) - MANOEL ANTONIO SOUZA GARCIA X MARIA CREUZA GARCIA ANDRIOLLI X MARIA CELIA SOUZA GARCIA X MARIA HELENA GARCIA LOPES(SP137959 - CAIO MARCOS DELORENZO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/67, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de informação acerca do número da conta. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente.A parte Autora apresentou réplica às fls. 71/83, impugnando as alegações da Caixa.Vieram os autos conclusos para sentença sendo o julgamento convertido em diligência para a regularização da representação processual da parte autora.Regularizada a questão, vieram os autos novamente conclusos para sentença.É o essencial.2. PreliminaresA parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Resta superada tal alegação eis que, conforme verificado na petição inicial, os extratos da conta-poupança em litígio, referente aos períodos em discussão, já se encontram juntados aos autos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Alegou, ainda, a ré, falta de informação quanto ao número da conta de caderneta de poupança.No entanto, a despeito da não informação do número da conta na petição inicial, não restam dúvidas quanto à identificação da conta, uma vez que foram apresentados os respectivos extratos com a petição inicial.Ressalto, por oportuno, que apesar da multiplicidade de autores, a conta cuja correção é pretendida (0337.013.00083065-2) era de titularidade da falecida Elisa de Souza Garcia, sendo a ação manejada por seus herdeiros.Assim, resta superada, também, esta preliminar.3. Fundamentação3.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Dos planos econômicos3.3.1 Índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período.3.3.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi

publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. No presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n.º 0337.013.00083065-2. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002038-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002038-9) - CLEIDE BARBOSA BATISTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fls. 62/63). Citado (fl. 66), o réu apresentou contestação e formulou quesitos (fls. 68/84). A parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 88/121, o qual foi negado seguimento, nos termos da r. decisão de fls. 137/141. Réplica às fls. 124/135. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 144). Laudo pericial às fls. 154/160. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 163/165 e reiterou o pedido de antecipação de tutela. O réu formulou proposta de acordo (fl. 169/170), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 173). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 15 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006697-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006697-3) - ALESSANDRA FOGACA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição da fl. 68, designo nova perícia para o DIA 26 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 8 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor Leandro de Paiva com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial da fl. 60 e verso. Intime-se.

0009545-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009545-6) - ADAO DE SOUZA PINTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 80/83). Laudo pericial às fls. 107/112. Citado (fl. 113), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 114 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 123/124). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010670-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010670-3) - DJALMA ROMUALDO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou

documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 60/63). Laudo pericial às fls. 78/85. Citado (fl. 86), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 87/88), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 92). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitado a R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme disposto no item b da fl. 87. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item d da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à médica perita Marilda Descio Ocanha Troti honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011191-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011191-7) - SEBASTIAO MARIANO DE LIMA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição da fl. 59, designo nova perícia para o DIA 11 DE JULHO DE 2011, ÀS 8 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor Antônio Hiroshi Saito. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 31/34. Intime-se.

0011307-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011307-0) - JOSE CAMILO DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012462-49.2009.403.6112 (2009.61.12.012462-6) - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 101/103). Laudo pericial às fls. 113/121. Citado (fl. 122), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 123/124), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 132-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto no item 2 da fl. 123. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 11/11/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012520-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012520-5) - JIRO ISHIKAWA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada pela União. Intime-se.

0000344-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000344-8) - VALDIR DE CARVALHO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0001258-71.2010.403.6112 (2010.61.12.001258-9) - ROMEU BELON FERNANDES(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na r.manifestação judicial da fl. 24, regularizando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0001468-25.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a realização de auto de constatação.Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Nomeio o Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 05 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 18 HORAS para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação dos laudos em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Dê-se vista ao Ministério Público FederalIntimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO01. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de

alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

0001839-86.2010.403.6112 - DULCE MARA DE SOUZA OSCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos das fls. 49/51.Intime-se.

0002565-60.2010.403.6112 - EDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0002943-16.2010.403.6112 - CARLOS LUIZ SOARES(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003145-90.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GUIMARO CHUBA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003525-16.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA MAURINA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a certidão da folha 108.Intime-se.

0003906-24.2010.403.6112 - FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 14/46).A parte autora foi intimada a comparecer à perícia médica administrativa (fl. 48), sendo elaborado laudo médico administrativo (fls. 53/57).A decisão de fls. 60/64 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a antecipação da prova pericial.Quesitos da parte autora às fls. 70/71.Laudo pericial às fls. 74/86.Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 90/92). Juntou documentos (fls. 93/98).Pela petição de fls. 101/102 a parte autora demonstrou sua discordância quanto à proposta de acordo apresentada pelo réu.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do

Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 93/98), observo que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/06/1976, manteve vínculo empregatício, em períodos intercalados, de 01/06/1976 a 02/10/1992 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 08/2003 a 07/2004, 12/2004 a 01/2005, 04/2005 a 09/2007, 01/2008, 04/2008 a 06/2008. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 26/07/2004 a 01/12/2004, 24/06/2008 a 02/11/2008 e 03/11/2008 até os dias atuais (NB 532.887.564-4 - ativo por antecipação de tutela). Com relação à data do início da incapacidade o médico perito afirmou ser em junho de 2008, em resposta ao quesito nº. 12 deste Juízo (fl. 80). Assim quando do surgimento da incapacidade a autora tinha qualidade de segurado de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevêem os documentos de fls. 93/98. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a autora é portadora de insuficiência venosa profunda (femoral superficial) e insuficiência de pêrfuro-comunicante que a incapacita total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas (conclusão - fls. 85/86). Ademais, o expert indicou reavaliação após dois anos. Assim, ante a constatação de incapacidade temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data da cessação do benefício pela autarquia ré (31/05/2010 - fl. 32). Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a conceder o benefício auxílio-doença, a partir de 31/05/2010, data do indevido indeferimento administrativo, na forma abaixo estipulada. - segurado (a): Fatima Bertazzolli Fernandes; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício NB 532.887.564-4 - 31/05/2010, fl. 32; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela já concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o perito afirmou ser a incapacidade da autora total e temporária para suas atividades habituais, somente poderá ser o benefício cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, todavia deve-se respeitar o período de 2 (dois) anos indicados pelo médico perito para a reavaliação da autora, contados a partir da realização daquela perícia, que ocorreu em setembro de 2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006681-12.2010.403.6112 - IVONE LEITE SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 87/91). Laudo pericial às fls. 108/114. Citado (fl. 115), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 116/117), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 120). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no item 2 da fl. 116. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 09/03/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006815-39.2010.403.6112 - JOSE TITO SOARES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006986-93.2010.403.6112 - VALDOMIRO ROCHA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhador rural no período de 17/03/1968 a 30/08/1999. Juntou documentos. O INSS, citado, apresentou proposta de acordo às fls. 98/99, tendo a parte autora aceitado-a (fl. 105). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme disposto no item 4 da fl. 99, expedindo-se requisição em nome da Dra. Heloísa Cremonezi, OAB/SP n.º 231.927. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 3 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para a averbação do período de 17/03/1968 a 30/08/1999 como segurado especial em favor do autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007184-33.2010.403.6112 - VLADimir DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 43/56. Citado, a parte apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 61/69), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 80/81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto no item 5, da fl. 63. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se

com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 23/02/2011. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008030-50.2010.403.6112 - DELSUITO ALVES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por DELSUITO ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 37, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às fls. 41/44. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 33/34 e 38, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item D) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos

rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho

de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008032-20.2010.403.6112 - OSMAR CHAGAS (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por OSMAR CHAGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/33), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 38, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às fls.

42/45. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 34/35 e 39, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF.** - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.

(destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito **JUNHO/87 (Plano Bresser)** Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item D) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos

rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho

de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008033-05.2010.403.6112 - EXPEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação movida por EXPEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 26/38), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 43, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às fls.

47/50.FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 39/40 e 44, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua

desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N.º 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. - A Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.

(destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC.. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os

do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 31 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSS Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008111-96.2010.403.6112 - ADALIO JOSE DA SILVA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por ADALIO JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/25), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 e Índices aplicados em pagamento administrativo, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Réplica às folhas 29/32. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o

Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilicitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF.No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252.Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal

FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-62.2011.403.6112 - IZABEL XAVIER MACEDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 30/31).Laudo pericial às fls. 37/53.Citado (fl. 58), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 59/61), tendo a parte autora aceitado-a (fls. 64/65).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 60 - item 6).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-67.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000985-58.2011.403.6112 - IVAN TADEU MARIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada deferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 37/39).Laudo pericial às fls. 44/58.Citado (fl. 63), o réu apresentou proposta de acordo (fls. 64 e verso), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 73).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Fixo

prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001296-49.2011.403.6112 - EDIVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002390-32.2011.403.6112 - DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002437-06.2011.403.6112 - ADAO ALVARO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002519-37.2011.403.6112 - RAUL SPERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53

- A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso.Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a

incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-07.2011.403.6112 - MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Bernadeth Rodrigues Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que desde 1978 vem desempenhando a função de auxiliar de enfermagem, exposta a agentes nocivos (biológicos). Pediu administrativamente o reconhecimento de que referido período teria se dado em condições especiais, mas o réu apenas considerou o período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Pediu tutela antecipada e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, também não se encontra presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, é possível verificar que a autora está empregada, desempenhando atividade laborativa junto à Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes. Assim, não está desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante no item e da folha 22, no sentido de que as publicações ocorram em nome dos advogados lá constantes. Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. P.R.I.

0002561-86.2011.403.6112 - ANA CELIA DOS SANTOS BENINCA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0003934-55.2011.403.6112 - EDELZO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 12 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 18 HORAS para realização do exame. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 06). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008514-12.2003.403.6112 (2003.61.12.008514-0) - JOSE CARLOS RAFAEL (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de cumprir o determinado no despacho de fls. 203, tendo em vista tratar-se de ofício precatório complementar, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003870-21.2006.403.6112 (2006.61.12.003870-8) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000561-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000561-3) - MARIANA PERUCH DE ASSIS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA PERUCH DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001942-93.2010.403.6112 - DENISE ALVAREZ BATISTA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE ALVAREZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Cientifique-se a parte autora

quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0001481-39.2001.403.6112 (2001.61.12.001481-0) - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ LONGHI(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Dr. Rodrigo Ferreira Delgado se manifeste se ainda tem interesse em ver apreciado o recurso de apelação, considerando que foi declarada a extinção da punibilidade da conduta atribuída ao réu Edison Luiz Longhi. Arquivem-se estes caso o réu desista da apelação independentemente de ulterior despacho. Intime-se.

0000637-84.2004.403.6112 (2004.61.12.000637-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JOSE FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Designo para o dia 22 de novembro de 2011, às 15h15min., a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu José Ferreira e o interrogatório dos réus Cláudia Elena Moreno e Clóvis de Lima. Intimem-se as testemunhas Cleuza Rosa do Espírito Santos e Antonia Tiago dos Santos, constantes das folhas 757 e 975, respectivamente. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, os réus e as Defesas.

0000483-32.2005.403.6112 (2005.61.12.000483-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BRITO X EDER CLEISON TENORIO DA SILVA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Acolho a manifestação ministerial da folha 488 e, determino que o numerário referente à guia juntada como folha 33, permaneça depositado à disposição deste Juízo. Assim, determino a expedição de ofício ao Senhor Gerente do Banco do Brasil de Teodoro Sampaio, para dele requisitar, no prazo de 5 (cinco) dias, a transferência do numerário depositado na conta n. 26.1162-8 para a Agência 3967, da Caixa Econômica Federal - CEF. Instrua-se o ofício com cópia da guia acima mencionada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007156-41.2005.403.6112 (2005.61.12.007156-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Considerando que nada foi dito pela Defesa, acerca da manifestação judicial da folha 607, presume-se não haver prejuízo ao réu quanto a não realização de novo interrogatório após a instrução processual. Assim, intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

0001384-29.2007.403.6112 (2007.61.12.001384-4) - JUSTICA PUBLICA X EDEMILSON CARMO MILANESE(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fls. 250/253 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor nomeado por este Juízo sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do Juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Tendo em vista a desistência por parte do d. Representante Ministerial da oitiva das testemunhas arroladas na peça inicial, conforme consta da folha 262, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

0004297-81.2007.403.6112 (2007.61.12.004297-2) - JUSTICA PUBLICA X CASSIANA MARIA BITENCOURT(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ADLEY ROGERIO APARECIDO PUGAS X ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS X ALINI PATRICIA ALVES DA SILVA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Ante o contido na certidão retro, reitere-se os termos do ofício n. 249/2011, encartado como folha 307. Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor José Augusto Marcondes de Moura Junior, subscritor das petições das folhas 297/298 e 299/300, regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento das referidas peças. Intime-se.

0008422-92.2007.403.6112 (2007.61.12.008422-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CESAR DE ARAUJO NETO

Compulsando os presentes autos, observo que na carta precatória encartada como folhas 162/171 foram expedidos, pelo Juízo deprecado, dois mandados para intimação do réu Francisco César de Araújo Neto (com os endereços informados

na folha 164), conforme se pode ver nas folhas 167 e 170, sendo que, em nenhum deles, o referido réu foi encontrado. Tendo em vista tratar-se de sentença absolutória, a qual não traz nenhum prejuízo ao réu, revogo o disposto na respeitável manifestação judicial retro e, determino que se encaminhe para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a sentença prolatada nas folhas 149/152. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DAS FOLHAS 149/152: (...) Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 81/83 para absolver sumariamente FRANCISCO CÉSAR DE ARAÚJO NETO, qualificado à fl. 81, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 10/13 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, archive-se. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0000654-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000654-6) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO APARECIDO LOPES(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Intime-se a Defesa de que foi designado para o dia 23 de agosto de 2011, às 15h20min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, SP, o interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive da respeitável manifestação judicial da folha 447.

0005033-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005033-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENDES(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Fls. 301/307 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do Juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, considerando que o d. Representante Ministerial deixou de arrolar testemunhas, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0011374-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Anote-se quanto aos endereços dos réus Júlio Cesar Lopes e Wilson Noel de Carvalho, informados no verso da folha 298 e na folha 322, respectivamente. Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devendo ser observado os endereços informados nas folhas 332, 336 e 337. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se, os réus e a Defesa.

Expediente Nº 2662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006767-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006767-0) - APARECIDO ALVES PIANCO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0011187-70.2006.403.6112 (2006.61.12.011187-4) - MARIA DE JESUS LEOPOLDO GUEDES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência à parte autora acerca do documento das folhas 49/58, conforme anteriormente determinado.

0001949-56.2008.403.6112 (2008.61.12.001949-8) - MANOEL RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo complementar, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0002154-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002154-7) - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007490-70.2008.403.6112 (2008.61.12.007490-4) - INES DE JESUS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0013093-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013093-2) - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0014762-18.2008.403.6112 (2008.61.12.014762-2) - TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0018006-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018006-6) - ANIZIO GABRIEL(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004219-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004219-1) - MARIA DE ALENCAR ALMEIDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 12 de julho de 2011, às 14h10min, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

0005438-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005438-7) - MARIA DE FATIMA DA SILVA CUNHA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de março de 1990 e abril de 1990, relativo à conta poupança n. 0337.013.00113672-5. Com a petição juntada como folhas 41/44 a parte autora requereu o aditamento à inicial, excluindo-se o pedido relativo ao mês de abril de 1990. Aditamento recebido nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 45. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 47/64, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica às folhas 71/89. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, ao contrário do que alegou a ré, os extratos relativos aos períodos pleiteados foram apresentados com a petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 68 apresentou cópias dos extratos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, afastou a preliminar suscitada. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação dos extratos pela parte autora. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA

- JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, considerando a data da propositura da ação, não verifico a ocorrência da prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Dos planos econômicos3.3.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de

poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Deve ser considerado que não houve pedido relativo a maio de 1990 e, no tocante a abril de 1990, como dito acima, a parte autora por meio da petição juntada como folhas 41/43, desistiu do referido pedido. 4. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005952-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005952-0) - MARIA ALVES MACEDO BERNARDES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 01 de julho de 2011, às 13h30min, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0006027-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006027-2) - MARIA SALETE LAGO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0008478-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008478-1) - JADIELZA TEREZINHA MENDES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009565-48.2009.403.6112 (2009.61.12.009565-1) - JOAO RODRIGUES NOVAES FILHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001428-43.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO CHIQUINATO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003056-67.2010.403.6112 - VANILDA VITAL DE OLIVEIRA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0003913-16.2010.403.6112 - BENEDITA DO ESPIRITO SANTO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação e a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004329-81.2010.403.6112 - LUCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005588-14.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DE LIMA (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006461-14.2010.403.6112 - BENEDITA PRUDENCIO DIAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006591-04.2010.403.6112 - DEMERVAL ALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0006618-84.2010.403.6112 - RICARDO APARECIDO FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007107-24.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRARI SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES FERRARI SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora relatou que estava no gozo de auxílio-doença, mas teve o benefício revogado em razão de alta médica. Assevera, no entanto, que ao contrário do que concluíram os peritos do INSS, continua incapacitada para atividades laborativas, de maneira total e permanente, de modo que faz jus ao benefício postulado.Juntou procuração e documentos de fls. 12/60.Por decisão de fls. 62/64, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial.A parte autora apresentou quesitos (fls. 67/69).Laudo médico pericial às fls. 71/84.Citado o réu apresentou proposta de acordo e contestação (fls. 90/99).Pela petição de fls. 110/114 a parte autora recusou a proposta apresentada pelo réu e apresentou réplica.Às fls. 132/133 a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.Foi determinada a realização de audiência de conciliação (fl. 137-v).A parte autora reiterou seu pedido de tutela antecipada (fls. 139-v).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o laudo médico judicial acostado aos autos a fls. 71/84 atesta que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária. Assim, embora num primeiro momento tenha considerado os documentos juntados com a inicial insuficientes para a concessão desta medida de urgência, diante da juntada do laudo judicial, entendo verossímeis as alegações da parte autora, ao menos na fase em que o processo se encontra.Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem a autora aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais.Do mesmo modo, da análise da cópia da CTPS da autora (fls. 15/17) e de seu CNIS Cidadão, a ser juntado aos autos, infere-se que, ao que parece, esta preenche os requisitos da qualidade de segurada e carência de 12 meses exigida, de modo que também neste aspecto as alegações da autora são verossímeis. Cabe, ainda, salientar que vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base no laudo judicial, no qual foi atestada a incapacidade total e temporária da autora, pois o deslinde deste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, ao que parece, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE LOURDES FERRARI SILVABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.767.756-4;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSSComunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.No mais, mantenho a decisão que determinou a realização da audiência conciliatória (fl. 137 e verso), nos termos em que foi proferida.Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007631-21.2010.403.6112 - JOSE HELENO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007786-24.2010.403.6112 - MARIO COSTA BARREIRO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pela CEF, conforme anteriormente determinado.

0008105-89.2010.403.6112 - HELIO BACCARO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008231-42.2010.403.6112 - JOSE LEONIDAS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008235-79.2010.403.6112 - BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008335-34.2010.403.6112 - GILDETE DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008478-23.2010.403.6112 - APARECIDA GUIMARAES RIBEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000321-27.2011.403.6112 - MAURICIO ROBERTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000331-71.2011.403.6112 - VIVIANE DE BIAZZI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000394-96.2011.403.6112 - PEDRO CARRION FRANCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000395-81.2011.403.6112 - WILSON BENTO DUARTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000485-89.2011.403.6112 - MARIA HELENA CACAO DE CARVALHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000633-03.2011.403.6112 - NELSON ADAO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS,

conforme anteriormente determinado.

0000801-05.2011.403.6112 - VILMA MATIAS DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001031-47.2011.403.6112 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001118-03.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001195-12.2011.403.6112 - FRANCISCO ALVES MALAQUIAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001209-93.2011.403.6112 - VITORIO PERINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001225-47.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DA LUZ SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação e a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001463-66.2011.403.6112 - FRANCISCA CONDE DO AMARAL BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação e a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001485-27.2011.403.6112 - MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001695-78.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DE LIMA VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002060-35.2011.403.6112 - MARIA NEUSA ROSA SANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002256-05.2011.403.6112 - MARIA UMBELINA ANTUNIA DE ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002595-61.2011.403.6112 - ANTONIO DA SILVA MAIA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003168-02.2011.403.6112 - ANTONIO REZENDE DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003325-72.2011.403.6112 - JESSICA DA ROSA NUNES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004130-25.2011.403.6112 - ALEXSANDRA FERREIRA GUIMARAES X EDMARCIO APARECIDO VICENTE X VIVIANE CAIRES DE LIMA X SONIA MORRONI DE FARIA X RITA DIOCINA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃOS autores ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da União, pretendendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de férias de 1/3. Disseram que são funcionários públicos municipais e, no desenvolvimento de suas atividades laborativas, sofrem descontos da mencionada contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Falaram que o desconto é indevido, uma vez que tal verba tem natureza indenizatória/compensatória, não incorporando o salário do contribuinte para fins de aposentadoria. Pediram a antecipação de tutela e juntaram documentos. É o relatório. Decido. No que diz respeito ao pedido liminar, por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, também é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei)(AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do

empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009)O mesmo entendimento tem sido aplicado em relação à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado.Nesse sentido:Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECASigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à minguia de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.Data da Decisão: 05/10/2010Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias e, dessa forma, defiro o pedido liminar dos autores.Defiro a gratuidade processual.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001136-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001136-4) - CICERO LOPES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

HABEAS CORPUS

0003520-57.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-72.2011.403.6112) LUIZ CARLOS GUIMARAES BRONDI(SP028886 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES BRONDI) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, aos autos de Inquérito Policial n. 00035197220114036112, cópia do voto e do acórdão. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da certidão da folha 85, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001329-83.2004.403.6112 (2004.61.12.001329-6) - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0007234-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007234-4) - CARMEN CONTREIRAS GUERRA(SP188348 - HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CARMEN CONTREIRAS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Expediente Nº 1718

EMBARGOS A EXECUCAO

0002767-03.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-46.2007.403.6112 (2007.61.12.004461-0)) DEUSDETH RODRIGUES DA ROCHA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Visto.Considerando que o advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, à fl. 06, encontra-se cadastro no sistema AJG da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, conforme consulta de fl. 64 ratifico a referida nomeação, salientando ao causídico que quando do pagamento dos honorários o mesmo ocorrerá de acordo com a tabela então vigente do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Serventia o cadastramento do profissional junto ao respectivo sistema.Defiro os benefícios da justiça gratuita ora requerido.Providencie o Embargante, em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da constrição e respectiva intimação, realizadas nos autos da execução fiscal nº 0004461-46.2007-403.6112, bem como autentique, em igual prazo, os documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento da exordial.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009317-29.2002.403.6112 (2002.61.12.009317-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-61.2000.403.6112 (2000.61.12.009397-3)) RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(Proc. EDILSON J. CASAGRANDE OAB/SP166027A) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

(Dispositivo da r. Decisão de fls. 442/446): Assim, suspendo o andamento da presente até o julgamento final da ação que tramita sob n 1999.61.12.001233-6 na 2ª Vara Federal desta Subseção, ora em grau recursal. Oficie-se àquele MM. Juízo rogando o encaminhamento de cópia da sentença e do acórdão quando da baixa daquela causa. Fls. 440/441 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Embargada. Intimem-se.

0008180-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008180-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-39.1999.403.6112 (1999.61.12.001686-0)) BOCA DE FERRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0008290-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008290-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)) PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0007284-85.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204600-17.1995.403.6112 (95.1204600-8)) MARCELO MANFRIM(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

1207403-02.1997.403.6112 (97.1207403-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEPA MOTORES DE SAO PAULO S/A X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP067788 - ELISABETE GOMES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 321/325 e 429/430: O ordenamento pátrio não prevê a figura da habilitação de créditos trabalhistas em sede de execução fiscal. Nesse contexto, não há como deferir o pedido formulado pelos reclamantes - que não integram o pólo ativo ou passivo desta demanda -, que deverão buscar a proteção de seu direito creditório nos autos das suas ações trabalhistas.No tocante ao pedido de reserva de eventual numerário a ser arrecadado nestes autos, observo que tal somente é possível quando houver penhora concomitante nas duas ações (de execução fiscal e trabalhista) e ainda assim mediante solicitação judicial emanada do juízo do trabalho competente, verificadas as condições autorizadoras do direito de preferência.Especificamente quanto à situação fática atual, observo que a única penhora de bens concretizada nestes autos foi levantada por força de arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal nº 1201743-90.1998.403.6112 (fls. 432/433), o que, por si só, afasta qualquer possibilidade do exercício da preferência pleiteada.Assim, indefiro o pedido formulado pelos credores trabalhistas indicados às fls. 321/325, que deverão reivindicar seus direitos na sede competente. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-

se provocação no arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

1205971-11.1998.403.6112 (98.1205971-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fl. 49 : Defiro a juntada requerida. Recolhidas as custas processuais finais (fl.50), intime-se a exequente da r. sentença prolatada à fl. 43. Transitada em julgado, ao arquivo. Int.

0006665-44.1999.403.6112 (1999.61.12.006665-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTD X TARCISIO CALIL JORGE X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE(SP019985 - NISAH CALIL)

Fl. 276: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0008344-74.2002.403.6112 (2002.61.12.008344-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE CEREAIS OURO VERDE LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X ELITON FERRUZI GARCIA X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo da suspensão determinada, solicitem-se informações sobre o andamento da deprecata expedida à fl. 192.

0008999-75.2004.403.6112 (2004.61.12.008999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BABY BOY-PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X CIRLEI MEDEIROS WATANABE X WILSON CARDOSO DE MIRANDA - ESPOLIO -(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 184/185 : Por ora, regularize o executado sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo : 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à exequente, ocasião em que deverá dar cumprimento à parte final do r. despacho de fl. 171. Intime-se com premência.

0007703-76.2008.403.6112 (2008.61.12.007703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fl. 294 : Não havendo oposição da Exequente, susto o andamento da presente execução até a solução, em 1ª instância, da Ação Ordinária nº 2008.61.120.001595-0. Sem prejuízo, solicite-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta subseção, o encaminhamento de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado da referida ação, se houver. Int.

0006599-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006599-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X POCOS ARTESIANOS PAPS LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 216: Requer a Fazenda Nacional, novamente, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0009132-44.2009.403.6112 (2009.61.12.009132-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GHEDINI & CONTRO CURSOS DE IDIOMAS S/C LTDA(SP143757 - ANA KARINA NOGUEIRA DE ALMEIDA ALVES)

Vistos. Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 109/112, juntando-as ao feito que lhe diz respeito, qual seja: 2005.61.12.008904-9 (fl. 112). Atente a exequente para o correto direcionamento de suas petições. Fls. 113/114: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a faguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Le.PA 2,15 Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetivava também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0010404-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Fls. 50 e 50 verso: Por ora, abra-se vista ao executado, a fim de que comprove que o valor bloqueado provém da conta poupança mencionada à fl. 48, trazendo, ainda, extrato bancário referente ao mês anterior e ao mês da efetivação do bloqueio, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se com premência.

0006495-86.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

(R. Sentença de fl. 16): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIAS DE OLIVEIRA LIMA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 13, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o Executado para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18740-2, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006878-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP145003 - ANDREA COSTA MARI E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

(Despacho de fl. 1889/1890): Despacho proferido aos 02.06.2011: Após ter deferido o pedido de alienação do imóvel matriculado sob nº 32.402 do 1º CRI desta cidade (f. 1672, item a), que teve decretada sua indisponibilidade, e de ter efetuado o depósito do produto da alienação (f. 1841), de maneira a validar a ordem judicial que determinou a sustação da ordem de indisponibilidade decretada anteriormente, pleiteia a requerida Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC às fls. 1845/1846, que seja determinado ao Terceiro Cartório de Notas e ao CRI, ambos desta cidade, a lavratura da escritura de compra e venda do imóvel em comento e seu posterior registro, independentemente da exibição de sua parte de Certidão Negativa de Débitos Federais. Alega, para tanto, não possuir aludida certidão, haja vista justamente estar litigando nestes autos acerca do adimplemento à vista de alguns procedimentos fiscais via REFIS. Em que pese o fato de o argumento utilizado pela ora requerente não ser o bastante para o deferimento de seu pleito, uma vez que é notório neste Juízo a circunstância de existir inúmeras execuções fiscais ajuizadas em face da requerida neste feito, não se pode perder de vista que a autorização judicial para alienação do imóvel matriculado sob nº 32.402 somente se deu após manifestação favorável da parte requerente nesta ação cautelar, no caso, a Fazenda Nacional. Além do mais, também há de ser ressaltado que a própria parte autora (Fazenda Nacional) concordou com o pedido de deferimento de autorização judicial para alienação de bem sobre o qual fora decretada a indisponibilidade, quer porque o mesmo encontrava amparo legal (art. 15, I, da Lei nº 6.830/80), quer porque lhe era mais favorável a substituição do bem imóvel indisponibilizado por dinheiro, em valor correspondente e compatível ao praticado no mercado imobiliário. Isso posto, defiro o pleito deduzido às fls. 1845/1846 pela requerida, devendo a Secretaria, por conseguinte, oficial ao Terceiro Cartório de Notas desta cidade, requisitando-se a adoção das providências que se fizerem necessárias, para que, somente em relação a este processo e em virtude do deferimento judicial da alienação do imóvel matriculado sob nº 32.402 do 1º CRI/Presidente Prudente, seja lavrada, de forma excepcional, escritura de compra e venda, não obstante constar débitos fiscais federais em nome da alienante Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. De igual sorte, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade para que, uma vez apresentada a

supracitada escritura de compra e venda, seja efetuada o necessário registro, por meio da competente averbação e anotações próprias ao caso em concreto.No mais, dê-se ciência às partes do ofício de f. 1847, e proceda-se ainda a sua intimação do inteiro teor desta decisão e daquela de f. 1843.Int. Cumpra-se.(Despacho de fl. 1843): VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 1.694/1.703, 1.773/1.797 e 1.802/1.818: Recebo os recursos no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-los, inclusive para manifestar-se sobre o pedido de fls. 1.821/1.822. Fls. 1.837/1.838: Defiro a juntada, bem assim a expedição de ofício ao 1º CRI local, como requerido. Int.

Expediente Nº 1719

EXECUCAO FISCAL

1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X CURTUME SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Fls. 541/545: Em face do requerimento da executada Vitapelli Ltda. não trazer aos autos fato novo, indefiro o postulado, mantendo a decisão de fls. 438/442 por seus próprios fundamentos. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão, instruindo referida comunicação com cópia da petição de fls. 721/728 e dos documentos que a instruem.Ante a certidão de fl. 484-verso, providencie a secretaria a intimação da co-executada Corina Empreendimentos Imobiliários S/A (Curtume São Paulo S/A) no endereço indicado pela exequente (fls. 799/800).Com o retorno da intimação da co-executada, requeira a exequente o que de direito em prosseguimento, em cinco dias.Intimem-se.Cumpra-se.

1201463-22.1998.403.6112 (98.1201463-2) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X PRUDENTE COUROS LTDA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA

(Despacho de fl.947): Vistos. Regularize o n. procurador da executada sua petição de fls. 838/841, firmando-a. Após, voltem imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de juízo de retratação, bem assim da exceção de pré-executividade.Intime-se com brevidade.(Dispositivo da r. Decisão de fls. 825/826): Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado em exceção de pré-executividade, por não se encontrarem demonstrados de plano os requisitos do artigo 273, do CPC. Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP190569 - ALINE MARQUES DE SÁ BATISTA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Fls. 626/629: Em face do requerimento da executada Vitapelli Ltda. não trazer aos autos fato novo, indefiro o postulado, mantendo a decisão de fl. 613 por seus próprios fundamentos. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão, instruindo referida comunicação com cópia da petição de fls. 797/804 e dos documentos que a instruem.Ante a deliberação de fl. 394-parte final, providencie a secretaria a intimação da co-executada Corina Empreendimentos Imobiliários S/A (Curtume São Paulo S/A) no endereço indicado pela exequente (fls. 875/876).Com o retorno da intimação da co-executada, requeira a exequente o que de direito em prosseguimento, em cinco dias.Intimem-se.Cumpra-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 62

ACAO CIVIL PUBLICA

0007731-10.2009.403.6112 (2009.61.12.007731-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ESPORTE CLUBE BANESPA DE CAMPO E NAUTICA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

0006931-89.2003.403.6112 (2003.61.12.006931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X LUIS ANTONIO PUGA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

SENTENÇATendo a Exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução (f. 107/108), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CAIXA (f. 17). Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001927-37.2004.403.6112 (2004.61.12.001927-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI PRES VENCESLAU(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)
A manifestação da CEF à fl. 219 importa em desinteresse do valor bloqueado - fls. 209/210. Proceda-se, pois, ao desbloqueio através do Sistema BACENJUD. Após, aguarde-se em arquivo nova provocação da CEF. Int.

0007050-74.2008.403.6112 (2008.61.12.007050-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

Suspendo por ora o determinado na última parte do despacho de fls. 80. Dê-se vista ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE para manifestação sobre o alegado às fls. 81/82. Int.

0007452-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVANDRO CESAR POLON

Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cálculo atualizado do valor do débito. Int.

0001316-74.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EREUNICE DE SOUZA DELMORE

Intime-se a ré Ereunice de Souza Delmore, pessoalmente, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 13.568,57 (treze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até fevereiro de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001861-47.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SIDNEI ALVES LIMA

Reconsidero e revogo a decisão de fl. 29, porquanto o réu não foi adequadamente citado. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Quatá/SP a citação do réu. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento, noticiando a reconsideração. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202180-05.1996.403.6112 (96.1202180-5) - LUIZ MARIO MARCUSSI X ALCIDES PARRA MORENO X FILIBERTO AVILES ORGAZ X MARIO MUCILLO X LAURINDO DOS SANTOS(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À vista da concordância da Fazenda com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 316/327, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

1202442-52.1996.403.6112 (96.1202442-1) - AUTO ESCOLA BANDEIRANTES S/C LTDA X SEBASTIAO LOPES MULATO X RUBENS GREGOLIN X JOSE ALVARENGA X OSVALDO RODRIGUES GATTO X EDMILSON CARLOS ROMANINI(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP122126 - ANALUCIA DIAS MESQUITA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À vista do que restou definitivamente decidido nos autos do agravo interposto pela UNIÃO, requeira a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

1200538-26.1998.403.6112 (98.1200538-2) - LUCIANO RODRIGUES X CLAUDIO RODRIGUES X JOSE GILMAR GIL X NEIDE MARIA MAGRO DOS SANTOS X MAUTIDIO RODRIGUES DA SILVA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Inspeção. Intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

1203412-81.1998.403.6112 (98.1203412-9) - NELSON FERREIRA DE SOUZA X RAIMUNDO DE OLIVEIRA SANTOS X VALDECI SILVA DO NASCIMENTO X VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X SOLANGE APARECIDA LIMA SOUZA SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 214/217) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (fl. 220), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009654-23.1999.403.6112 (1999.61.12.009654-4) - JOSE ENIS DA SILVA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE ENIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 361) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f. 363), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002058-51.2000.403.6112 (2000.61.12.002058-1) - HELIO MOBILIO X MUCIA DA SILVA VANALLI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002299-25.2000.403.6112 (2000.61.12.002299-1) - DANIEL SIMAO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X DANIEL SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 355-356) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f. 359), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009737-05.2000.403.6112 (2000.61.12.009737-1) - COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP - COOPRE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN) Visto em Inspeção.Recolha a parte autora, apelante, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Prazo de 10 dias.Int.

0005503-43.2001.403.6112 (2001.61.12.005503-4) - ALCIDES MERINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005948-61.2001.403.6112 (2001.61.12.005948-9) - EDVALDO DE QUEIROZ(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDVALDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 120) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (v. f. 122 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005454-65.2002.403.6112 (2002.61.12.005454-0) - LUZIA PINHEIRO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUZIA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 146) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (V. f. 148 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005592-32.2002.403.6112 (2002.61.12.005592-0) - MARIA JOSE BRINCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA JOSE BRINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 164 e f. 167) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f. 170), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003386-11.2003.403.6112 (2003.61.12.003386-2) - MOISES MARTINS GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido. Int.

0004065-11.2003.403.6112 (2003.61.12.004065-9) - MARIA TERESINHA DA SILVA (REP P/ JOSE MIGUEL DA SILVA)(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0006044-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006044-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se a parte autora para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.315,93 (mil trezentos e quinze reais e noventa e três centavos), atualizada até outubro de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009443-45.2003.403.6112 (2003.61.12.009443-7) - JOANA ROSA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 105 e 107) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (fls. 109), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004986-33.2004.403.6112 (2004.61.12.004986-2) - PEDRO REINALDO DELLA ARINGA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência à parte autora do extrato de consulta processual, devendo manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005275-63.2004.403.6112 (2004.61.12.005275-7) - ALIXINA VIEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0007339-46.2004.403.6112 (2004.61.12.007339-6) - SUZIMARA HIGINO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 261/268. Int.

0008960-78.2004.403.6112 (2004.61.12.008960-4) - MATHIAS DE SOUZA SANTOS (REP POR MARIA HELENA DE SOUZA)(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005054-46.2005.403.6112 (2005.61.12.005054-6) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Visto em Inspeção.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo das fls. 192/193.Int.

0006418-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006418-1) - IRENE JOANA FELIPE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

0007861-39.2005.403.6112 (2005.61.12.007861-1) - GENI ANTONIO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009047-97.2005.403.6112 (2005.61.12.009047-7) - LUCAS FERNANDO DOS SANTOS REP P MARIA SCHIGUEDANZ DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

0010701-22.2005.403.6112 (2005.61.12.010701-5) - ELZA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001013-02.2006.403.6112 (2006.61.12.001013-9) - YCARO FLAVIU S ROCHA DE FARIAS X CREUZA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X YCARO FLAVIU S ROCHA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 112) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f. 114), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001902-53.2006.403.6112 (2006.61.12.001902-7) - BRAZ AMANCIO LIMA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 336 e os documentos de fls. 337/345, suspendo a determinação de fls. 317.Aguarde-se o julgamento do RE 567985/MT.Int.

0001908-60.2006.403.6112 (2006.61.12.001908-8) - NEIDE RIBAS CELIO SOARES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

SENTENÇANEIDE RIBAS CÉLIO SOARES propõe a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS (f. 13).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 17/25), alegando que a Autora não comprovou os requisitos legais para deferimento do benefício. Observou que inexistem nos autos início de prova documental que possa autorizar o acolhimento do pedido contido na inicial. Disse que os documentos são insuficientes para prova do alegado. Aduziu que a falta de prova material contemporânea à época dos fatos, suficiente para comprovar a atividade rural ou urbana, não é suprimida pela prova testemunhal. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 32).Na

seqüência, retornou o INSS aos autos para juntar documentação e telas do CNIS referente à parte autora, das quais se infere que a mesma é beneficiária de pensão por morte, oriunda do falecimento do seu esposo, na qualidade de trabalhador urbano (f. 34/54). Saneado o feito, determinou-se a expedição de Carta Precatória para realização de audiência de instrução. No mesmo ato, deu-se vista à Requerente dos documentos apresentados (f. 55). Com o retorno da deprecata (f. 60 e seguintes), abriu-se prazo para apresentação dos memoriais (f. 80), vindo aos autos as manifestações de f. 83/84 e 87/88. Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência, a fim de que fosse regularizada a representação processual do patrono da Autora (f. 90), o que foi feito (f. 96). Mais uma vez, converteu-se o julgamento em diligência, para que fosse requisitada ao Centro de Saúde da cidade de Nandiba/SP cópia das fichas e demais documentos relativos à demandante, bem assim para que informasse a data em que foi produzido o documento de f. 10 (f. 98). Com a vinda das informações (f. 101/115), manifestou-se mais uma vez a Requerente (f. 118/120). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento) À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 09 dão conta que a Demandante nasceu em

10/09/1933. Portanto, necessário que comprove o exercício de apenas cinco anos de atividade rural, eis que a Autora completou 55 anos em 10/09/1988, antes da edição da MP 598, de 31.08.94. Examinando as provas do exercício das atividades rurais constantes dos autos, verifico a existência de apenas um documento, a saber, a cópia de um cadastro da autora na Secretaria de Estado da Saúde, datado de 19/05/1977, em que consta sua profissão como trabalhador rural (f. 10). Tal documento, conquanto único, poderia, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, constituir-se início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isso porque, em primeiro lugar, não há provas materiais contundentes do exercício da atividade rural no período a que se refere a inicial (da infância ao tempo do casamento). Ao contrário, o que se percebe dos autos é que não há prova documental alguma que se apresente apta a comprovar o labor campesino da Autora antes ou após a realização do seu casamento, ocorrido, ao que se colhe, em 25/05/1961 (f. 47). Além disso, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a documentação acostada aos autos referente ao Sr. Edival Soares Ribas, consorte da Requerente (f. 35/54), dão conta de que ele trabalhou por longos anos como pedreiro, na qualidade de segurado autônomo, e como funcionário da Prefeitura Municipal de Nandiba, deixando como beneficiária de sua pensão a própria Sra. Neide (f. 36). Nessas circunstâncias, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos demonstrou-se frágil e inquestionavelmente desarmônico com a prova oral colhida (f. 74/77), de maneira que não há como admitir o indigitado tempo de serviço rural da Autora para fins de concessão de aposentadoria (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001973-55.2006.403.6112 (2006.61.12.001973-8) - REGINALDO CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X REGINALDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 124 E 125) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f. 127 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003514-26.2006.403.6112 (2006.61.12.003514-8) - EMILIA KIYOMI SASAKI MORIAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 67,79 (sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizada até outubro de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003515-11.2006.403.6112 (2006.61.12.003515-0) - TEREZA NUNES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0004560-50.2006.403.6112 (2006.61.12.004560-9) - SERGIO ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 20 dias, conforme os parâmetros do julgado, e para apresentação dos cálculos no prazo de 60 dias. Intime-se.

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 105/108: manifeste-se a parte autora, promovendo a habilitação dos sucessores na forma da lei. Int.

0007674-94.2006.403.6112 (2006.61.12.007674-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Intime-se a CONAB a apresentar demonstrativo do valor devido pela parte autora, nos termos do julgado. Int.

0011939-42.2006.403.6112 (2006.61.12.011939-3) - NADIR FERNANDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Vista ao MPF; após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Visto em Inspeção.Fls. 165/166: aguarde-se por 60 (sessenta) a regularização da representação processual.Int.

0012908-57.2006.403.6112 (2006.61.12.012908-8) - MARIA TEREZA COSTA SILVA(SP124412 - AFONSO BORGES E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Visto em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013195-20.2006.403.6112 (2006.61.12.013195-2) - VIDAL PONCANO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 157/160.Int.

0000079-10.2007.403.6112 (2007.61.12.000079-5) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000128-51.2007.403.6112 (2007.61.12.000128-3) - DIONIZIA ROSA GONCALVES FRANCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de aposentadoria por idade, pelo rito ordinário, na qual a Autora alega que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial a procuração e os documentos das fls. 16/27.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30).Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando preliminar de carência da ação por falta de interesse processual. No mérito alega a falta de prova material. Teceu considerações sobre a fixação dos honorários e custas, levantou prequestionamentos e pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/43).Preliminar afastada (fl. 62).Em audiência deprecada foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 77/78).É o relatório.DECIDO.Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.O requisito etário restou comprovado pelo documento da fl. 09. Ela completou 55 anos de idade em 30/08/2005.Como início material de prova a autora trouxe para os autos sua certidão de casamento; certidões de nascimento de filhos; comprovante de filiação ao Sindicato dos trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 21/27).São todos documentos contemporâneos aos períodos trabalhado na atividade rural e nos quais o marido da autora figura como lavrador.É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal.Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido.A Autora declarou que começou a trabalhar na lavoura com aproximadamente sete anos de idade, juntamente com a família. Posteriormente se casou e continuou com a mesma atividade que exerce até os dias atuais. Mora e trabalha há 37 anos no sítio de Yamamoto.As testemunhas ouvidas, não foram contraditadas. Afirmaram de forma harmônica e coerente que conhecem a autora há bastante tempo e que ela sempre trabalhou na roça, atividade na qual permanece até os dias atuais.O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido

benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, ainda permanecia na atividade rural por ocasião da audiência realizada em 18 de janeiro de 2010 (fl. 78). Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 05/02/2007, data da citação (fl. 32V) por ausência de requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C. 2. Nome do Segurado: DIONIZIA ROSA GONÇALVES FRANÇA. 3. Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. 4. Renda mensal atual: N/C. 5. DIB: 05/02/2007 - fl. 32V. 6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. 7. Data do início do pagamento: 01/06/2011. P. R. I.

0000198-68.2007.403.6112 (2007.61.12.000198-2) - CURTUME J KEMPE LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Ao que se colhe, pretende a Empresa Autora com a presente demanda seja declarado nulo o débito fiscal discriminado no auto de infração n. 0810500/00111/00 (f. 50 e seguintes), porquanto fundamentado na cobrança indevida de juros e multa de mora incidentes sobre parcelas vencidas e não pagas de um determinado parcelamento, quitadas, integralmente, mediante compensação. A Autora obteve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (nos autos do processo nº 96.120296-8) para compensar os valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, mas apenas com débitos vincendos da COFINS. Em referida decisão ficou consignado o indeferimento da compensação de valores vencidos, ou seja, em data anterior à prolação de tal decisão (i.é, 15/07/1996 - ver f. 222-225). Ao ser procedida à compensação pela administração da Receita Federal, surgiu o embate (repetido na presente demanda) da incidência de juros e multa sobre parcelas vencidas. Houve recurso administrativo e a decisão final (f. 743-748) entendeu que estes encargos eram devidos, fixando, no entanto, o ponto de partida para apuração total do débito em aberto a ser utilizado na compensação seja a data em que o sujeito passivo impetrou a ação judicial, na qual saiu vencedor, ou seja, 20 de junho de 1996 (748). Como dito, em 1993 a empresa Autora havia feito parcelamento tributário de valores devidos nos períodos de 04/1992 a 09/1993, a título de COFINS, e, ao que parece, a partir de dado momento (o qual não identifiquei), deixou de efetuar os pagamentos das parcelas. Considerando, então, os fatos acima relatados, entendo que para o deslinde da lide é necessário que a Receita Federal indique as datas dos vencimentos das parcelas em atraso sobre as quais incidiram juros e multa, bem assim se tais prestações atrasadas referem-se exclusivamente ao parcelamento acima referido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Receita Federal proceda ao levantamento, devendo, para tanto, os presentes autos serem encaminhados ao referido Órgão Federal. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001019-72.2007.403.6112 (2007.61.12.001019-3) - ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 138/148.Int.

0001043-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001043-0) - JOANINHA FELIX DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
SENTENÇA JOANINHA FELIX DE SOUZA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a DER, ou seja,

30/11/2006. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 29/42), alegando, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a hipossuficiência econômica. A decisão de f. 46 determinou a realização de estudo socioeconômico. As partes foram intimadas e não se manifestaram sobre o estudo socioeconômico (f. 66 e f. 67 verso). Intimado dos termos desta ação, o Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção como custos legis (f. 69-75). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Não há questões preliminares. No mérito, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34, da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito, a autora já contava com 70 (setenta) anos de idade quando da propositura da ação. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico realizado constatou que a autora reside com seu esposo em um imóvel próprio, em madeira, em regular estado de conservação, guarnecido por 05 (cinco) cômodos, sendo dois quartos, sala, copa, cozinha e banheiro interno, perfazendo uma área de aproximadamente 93 metros quadrados. A família é composta por duas pessoas (autora e seu esposo) e possui renda mensal em torno de R\$ 1.000,00, proveniente de benefício previdenciário do esposo da autora (f. 57, resposta ao quesito 5, c, do auto de constatação). Analisando o requisito legal da renda familiar, verifica-se que, no caso concreto, a renda familiar per capita supera razoavelmente o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Além disso, como visto, as condições socioeconômicas constatadas pelo Oficial de Justiça demonstram que a Autora está satisfatoriamente assistida, eis que possui residência própria guarnecida dos móveis indispensáveis a uma vida com dignidade. A autora e o esposo têm um veículo Santana 1988. Há telefone fixo instalado na residência. Assim, inexistente a hipossuficiência na forma exigida pela Lei 8.742/93. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003179-70.2007.403.6112 (2007.61.12.003179-2) - GENY GAI MARQUES X SETUKO EGUSHI X TOSHIKAZO KISHI X ERMIDA CORAZZA X MARIO MITSUO SAWADA (SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Sobre a informação e cálculos de fls. 322/330 manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Int.

0003973-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003973-0) - OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP (SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004194-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004194-3) - APARECIDO SPIGAROLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Aparecido Spigaroli, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com a contagem de tempo urbano e especial. Sustentou o autor que trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, comum e especial, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do alegado período de trabalho em condições especiais. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 19/48. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 51). Citado (fls. 55), o INSS ofereceu contestação (fls. 57/72), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a

aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Afirmou que a atividade foi desempenhada com a utilização de EPI, com o que estaria afastada a especialidade. Em relação ao tempo rural afirmou que há necessidade de prova material para a sua contagem. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Foi deferida a realização de prova oral (fls. 86). Juntada de CNIS da parte autora às fls. 95/97. Foi realizada prova oral, em 16 de junho de 2010, ocasião em que foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 98/99). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoDo Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 19/08/1968 a 06/08/1978, na condição de trabalhador rural. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de seu registro escolar, relativo aos anos de 1965/1968, no qual consta a profissão do pai como lavrador (fls. 23/30); b) certidão de alistamento militar, relativa ao ano de 1974, no qual consta sua profissão como lavrador (fls. 31); c) carteira de inscrição em sindicato de trabalhador rural, com mensalidades pagas de 1975 a fevereiro de 1977; d) certidão da polícia civil do Estado de SP (fls. 34) informando que momento da expedição de RG, em 1976 e 1977, o autor declarou ser lavrador; e) título de eleitor, relativo ao ano de 1976, no qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 35); f) certidão de casamento do autor, relativa ao ano de 1977, no qual consta sua profissão como lavrador. Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em período parcial do tempo que pretende ver reconhecido. Tal prova, quando aliada à prova testemunhal coletada, permite o reconhecimento de trabalho rural, no período de 18/08/1970 (quando completou 14 anos) a 31/12/1977 (ano do último documento de atividade rural).Registre-se que somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado.Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação

etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei n.º 8.213/91, não foram alterados através da Lei n.º 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória n.º 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo de Motorista e Cobrador

Quanto ao pedido do autor em relação à conversão do tempo de serviço, relativo ao período de motorista e cobrador de ônibus, prestado sob condições especiais, em atividade comum, impõe-se algumas considerações, senão vejamos. No caso entelado, consta nos autos prova de que o autor exerceu a atividade laborativa, na qualidade de motorista, no período compreendido em diversos períodos mencionados na inicial. Ressalte-se que a profissão de motorista se encontra codificada no anexo II, código 2.4.2, do Decreto n.º 83.080/79 e estando, portanto, a nocividade prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação, até 28.04.95, por laudos técnicos. A título de esclarecimento cabe referir que o Decreto n.º 83.080/79 se refere a motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente), o que é o caso do autor. Acrescente-se que pelos mesmos motivos, não há óbice ao reconhecimento da atividade de cobrador de ônibus de transporte coletivo como especial, já que era exposto aos mesmos agentes agressivos que o motorista. Assim sendo, no que tange ao período anterior a 28.04.1995 desnecessário a produção de prova pericial a constatar o exercício de atividade insalubre. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Dessa forma, para que se comprovasse a qualidade de especial do tempo exercido pelo autor na atividade de motorista e cobrador de ônibus, com a conversão em tempo de serviço comum, bastaria (até 28.04.95) a sua comprovação mediante prova efetiva do exercício da atividade. Pois bem. O autor não juntou aos autos formulários de atividade especial relativos ao período que pleiteia. Dessa forma, a conversão do tempo especial em tempo comum, só poderá ser reconhecida para o período em que era possível o reconhecimento do trabalho como

especial, pelo simples enquadramento da atividade, ou seja, somente até 28/04/1995. Insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Dessa forma, reconheço o tempo especial, que deverá ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40, relativo à atividade de motorista e cobrador de ônibus, no período de 07/08/1978 a 11/03/1984; de 01/11/1990 a 16/08/1993 (conforme CTPS de fls. 39). Deixo de reconhecer os demais períodos de motorista como especial, pois a parte autora não apresentou qualquer elemento que demonstre que exercia a função de motorista de caminhão de carga. Ao contrário, nos períodos em que trabalhou na empresa Cica há expressa menção de que era motorista administrativo. Por sua vez, em relação às empresas Comaq e Dasinguer, bem como em relação a Prefeitura Municipal, presume-se que não se trate de motorista de caminhão de carga, pela natureza das atividades envolvidas. Já em relação a empresa Small, muito embora o autor provavelmente fosse motorista de caminhão de carga, no período havia necessidade de apresentação dos formulários de atividade especial, o que não ocorreu.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com contagem de tempo rural e conversão de tempo especial em tempo comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da citação (27/07/2007 - fls. 55). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data da citação, em 27/07/2007. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Lembre-se que o tempo de serviço devidamente anotado em CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica, faz prova plena de tempo de serviço em favor do segurado. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento do tempo especial o autor tinha na data da citação mais de 34 anos de tempo de serviço (34 anos, 4 meses e 22 dias), o que autorizaria a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais, na proporção de 34/35, desde que tivesse cumprido o pedágio e a idade mínima. Ocorre que apesar do autor ter cumprido o pedágio, o autor não havia cumprido o requisito etário de 53 anos de idade, não podendo usufruir da aposentadoria proporcional na data da citação. Observa-se dos autos, contudo, que o autor tem contribuições posteriores a data da citação, que podem ser usadas para integralizar o tempo de serviço/contribuição. Assim, é preciso verificar se em outro momento processual o autor tinha ou não direito à aposentação. Pois bem. Na data da sentença o autor tinha mais de 35 anos de contribuição, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, no período 18/08/1970 a 31/12/1977, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) reconhecer como especial, o período de 07/08/1978 a 11/03/1984 e de 01/11/1990 a 16/08/1993, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 31/05/2011, data da sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Dada a natureza da condenação e a DIB fixada, não há valores em atraso. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. P.R.I.

0004413-87.2007.403.6112 (2007.61.12.004413-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0004454-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004454-3) - JOSEFA LEITE MALHEIROS(AC002839 - DANILLO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de aposentadoria por idade, pelo rito ordinário. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 12/17). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação (fl. 22). Citado, o INSS contestou, alegando a ausência de início de prova material; impossibilidade de extensão dos documentos do marido para qualificar as atividades da esposa; necessidade de início de prova material para contagem do tempo rural. Aguarda a improcedência (fls. 27/33). Em audiência foram ouvidas autora e testemunhas (fl. 50). É O relatório. DECIDO. A autora alega na inicial que sempre laborou na atividade rural, desde criança. Em depoimento pessoal disse que começou a laborar na lavoura com 7 anos de idade, atividade que deixou há 4 anos. Disse que seu marido que também era lavrador faleceu há 9 anos. A primeira testemunha declarou que quando conheceu a autora em 1985 a mesma já trabalhava no campo, tendo ela permanecido na atividade rurícola até há 4 ou 5 anos. Já a segunda testemunha afirmou que conheceu a autora há 35 anos, época em que ela trabalhava na atividade rural. Deixou a lavoura há 5 ou 6 anos. No mesmo sentido o depoimento da terceira testemunha. Quando conheceu a autora, há 30 anos ela exercia o labor rural, atividade que ela deixou há 3 anos. Todas as testemunhas disseram que o marido da autora também era lavrador. Nenhuma teve conhecimento se ele chegou a exercer atividade urbana. Segundo a certidão de casamento de Pedro Alves Malheiros, marido da autora, quando ele se casou com ela, em 29/01/1986, era lavrador. Faleceu em 04/02/2002 (fl. 15). A qualificação profissional de rurícola, quando constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é válida para efeitos de início de prova documental de atividade rurícola. Os documentos públicos em nome do marido, com sua qualificação de lavrador estende-se à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar, desde que corroborado por prova testemunhal idônea. É o caso dos autos. A alegação do INSS de que o fato de ter sido o falecido aposentado por idade como empregador retira a validade da certidão de casamento do casal como início material de prova da atividade rural da autora não procede. Isso porque o marido da autora era contribuinte individual ligado à atividade agrícola, tratando-se de pequeno produtor que se enquadra na categoria de segurado especial que explorava propriedade rural de pequeno porte em regime de economia familiar, conforme declararam as testemunhas (fl. 58/65). A autora nasceu em 13/08/1950, tendo completado 55 anos de idade em 13/08/2005 (fl. 15). Tendo ela completado 55 anos em 2005, neste ano deveria contar com 144 meses de trabalho na atividade rural, requisito que ela preencheu, uma vez que conforme o início material de prova complementado pela prova oral, quando ela deixou a atividade rural contava com tempo bem superior aos 12 anos exigidos pelo artigo 142, da Lei 8.213/91. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, quando deixou a atividade rural já havia preenchido o requisito para se aposentar. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei n 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 14/03/2008, data da citação (fl. 25), porque não foi comprovado o requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C. 2. Nome do Segurado: JOSEFA LEITE MALHEIROS. 3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE. 4. Renda mensal atual: N/C. 5. DIB: 14/03/2008 - fl. 25. 6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. 7. Data do início do pagamento: 30/05/2011. P. R. I.

0005057-30.2007.403.6112 (2007.61.12.005057-9) - SERGIO MAURILIO TONDIN(SP102617 - FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO E SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessente) dias contar de sua expedição, esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Após a retirada, com a vinda da via liquidada, arquivem-se.Int.

0005255-67.2007.403.6112 (2007.61.12.005255-2) - MARIA ROSA BARBOSA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005781-34.2007.403.6112 (2007.61.12.005781-1) - ISAMU TAKEUCHI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 153: defiro. Expeça-se alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s), conforme guia(s) de fl. 148. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Após a retirada, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0005932-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005932-7) - VERA LUCIA FERRARI ABEGAO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição das fls. 156/157.Int.

0006242-06.2007.403.6112 (2007.61.12.006242-9) - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que o crédito efetuado na conta fundiária da parte autora atende ao limites quantitativos do julgado, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0006899-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006899-7) - MANOEL MESSIAS SOARES DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se o trânsito em julgado.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato da fl. 54.Int.

0006963-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006963-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP128467 - DIOGENES MADEU)

À vista da natureza da lide, determino a produção de prova oral.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 25. Int.

0007824-41.2007.403.6112 (2007.61.12.007824-3) - MARIA REGINA SARTORIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MARIA REGINA SARTORIO propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A decisão de f. 78-79 indeferiu o pedido de liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 84-94).A decisão de f. 112-113 determinou a realização de perícia médica, tendo o laudo sido juntado aos autos (f. 120-123).Em razão da manifestação das partes acerca do resultado do laudo (f. 127 e f. 133-134), o despacho de f. 135 designou audiência de tentativa de conciliação.A audiência foi realizada em 12/03/2010 e não houve conciliação (f. 138), mas o pedido de antecipação da tutela foi deferido.Em razão do pedido formulado em audiência pela autora, foi novamente designada perícia médica (f. 142), cujo laudo se encontra às fls.148-152.Sobreveio proposta de acordo por parte da Autarquia ré (f. 155-156), com qual concordou a parte ativa (f. 168).Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDOConsiderando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista os termos do acordo celebrado, que já contém o valor devido, determino a expedição da respectiva requisição.Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Cumpra-se o decidido às fls. 153 quanto aos honorários do perito.Sentença transitada

em julgado nesta data, ante a renúncia ao direito de recorrer (f. 156, alínea d). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007971-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007971-5) - IVO ANTONIO DE FARIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0008680-05.2007.403.6112 (2007.61.12.008680-0) - HELENA HERCULIANI SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

HELENA HERCULIANI SILVA ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão em razão da morte de seu esposo. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 16). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a falta de interesse processual da autora, que já recebe o benefício de pensão por morte (f. 20-23). Por meio da petição de f. 38-39, a autora alegou que não teve intenção de violar a boa-fé, já que acreditava receber aposentadoria por idade e não pensão por morte. Em razão disso, requereu a conversão desta ação em aposentadoria por idade ou, caso não aceita, a desistência. O INSS concordou com a desistência (f. 41 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação e o réu não se opôs ao pedido, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito. Ademais, a conversão desta ação em aposentadoria por idade implicaria na violação do juiz natural, já que tanto o pedido com a causa de pedir são distintos do pedido e da causa de pedir deste feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008755-44.2007.403.6112 (2007.61.12.008755-4) - ADRIANO DE SANTANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009709-90.2007.403.6112 (2007.61.12.009709-2) - NORTON LUIZ MEWES MENDES(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos os extratos bancários relativos aos períodos narrados na inicial.Int.

0011084-29.2007.403.6112 (2007.61.12.011084-9) - VILSON FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA VILSON FERREIRA DE SOUZA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 antecipou, excepcionalmente, a produção da prova pericial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando que o Autor não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral (fls. 28/31). Acostou documentos. O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 42/44 Devidamente intimada (f. 45), manifestou-se a parte Autora sobre o laudo pericial às fls. 47/50. Arguiu, que a perita nomeada é ex-funcionária da Autarquia, o que contraria a imparcialidade do feito, requerendo a realização de novo exame pericial com outro profissional. Acostou documentos aos autos. O INSS, por sua vez, registrou estar de acordo com o laudo (f. 59). A decisão de fls. 60 indeferiu o pedido de nova perícia médica. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n.

8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo de fls. 42/44, no qual a Perita conclui, quando indagada se o periciando é portador de deficiências ou doenças incapacitantes (quesito 1 e 2 do juízo - f. 43), que não resta detectada incapacidade laborativa. Esta conclusão se repete por várias vezes nas respostas proferidas pela Médica Perita, entre elas, nos quesitos 3,4 e 5 do juízo e quesitos 2, 4, 5 e 6 da parte autora.Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012991-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012991-3) - MARIA APARECIDA PAES DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Compulsando os documentos juntados às fls. 92/94, verifico que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, sendo desnecessária a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0013146-42.2007.403.6112 (2007.61.12.013146-4) - VERA LUCIA SILVA X LINDALVA PEREIRA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e do auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Após, vista ao MPF.Int.

0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0013805-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013805-7) - ELIO FURINI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 76/80: ciência à parte autora.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0000141-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000141-0) - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Apresentado o laudo, reaprecio o pleito de antecipação da tutela.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em face das enfermidades que a acometem.Decido.O requisito da verossimilhança do direito alegado agora sim, com a vinda do laudo, foi satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho restou comprovada.O experto diagnosticou a presença de diversas moléstias (quesito 1, fl. 99) que estão a tolher a capacidade laborativa da autora de forma total e permanente para suas atividades habituais (quesito 3, fl. 100).Por sua vez, o perigo de dano irreparável e de difícil reparação decorre da própria natureza alimentar do benefício pleiteado.Ante o exposto, tendo em vista que a autora comprovou (a) sua qualidade de segurado, já que recebeu o benefício até 30/07/2007 (fl. 49) bem como sua incapacidade temporária para o trabalho restou indene de dúvidas, conforme laudo médico, defiro a antecipação da tutela, visto que foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 20 (vinte) dias.Na sequência, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.P. R. I.

0000404-48.2008.403.6112 (2008.61.12.000404-5) - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Ao INSS para apresentação dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000884-26.2008.403.6112 (2008.61.12.000884-1) - ADAO DE SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Da análise do laudo do perito judicial verifico que este não foi claro ao afirmar a data do início da incapacidade do auto e não informou se a sua incapacidade é absoluta ou relativa, definitiva ou temporária, tendo, inclusive, várias respostas dos quesitos restado prejudicadas, pois necessária a perícia com médico neurologista para a resposta a estes quesitos. Apesar das partes terem alegado em suas manifestações (f. 64/65 e 67/68) que o processo está em termo para ser julgado. as circunstâncias recomendam, a meu sentir, que seja realizada nova prova pericial, porém, desta feita, por especialista da área de neurologia, já que a suposta incapacidade do Autor é decorrente de epilepsia (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - f. 59). Indique a Secretaria profissional habilitado para nomeação. No mais, por ora, INDEFIRO o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 63-65), pois, segundo o que consta dos autos (v. extratos de f. 72/73), não é possível precisar a data do início da incapacidade, e, se de fato existente, como tal, pode ser durante o período em que o autor não mantinha qualidade de segurado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001338-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001338-1) - IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X HISAE YOSHIZAWA X YVONE RUMIKO HIROOKA ISHIDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 251. Int.

0001595-31.2008.403.6112 (2008.61.12.001595-0) - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

SENTENÇA ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO ajuizou a presente ação anulatória de crédito fiscal, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA PÚBLICA FEDERAL - UNIÃO FEDERAL (f. 172), objetivando seja declarada a nulidade do Auto de Infração objeto do processo administrativo n. 10746.000903/2003-81 e acórdão n. 301-33.121, ao argumento de que não foram observados pelo agente fiscal os documentos necessários à comprovação das áreas e do grau de utilização da terra para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 1999, do imóvel denominado Fazenda Santa Maria, o que acabou por aceitar como alíquota do Imposto o percentual de 8,60%, e não a correta alíquota de 1,60%. Requer, ainda, a exclusão ou redução da multa imposta, como também o reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização da chamada Taxa Selic para fins tributários. Alega, para tanto, que o ITR arbitrado pela referida propriedade (exercício 1999) tomou em conta informações equivocadas em relação à área total do imóvel, bem como quanto à sua distribuição, fazendo com que a fiscalização apurasse um grau de utilização de 29,1%, quando o correto seria 66,4%, conforme laudo de tipologia florestal elaborado para este fim, que demonstra a área de 223,2ha destinada à produção vegetal, de 1.656,0ha correspondentes a áreas de pastagens, além do rebanho de 414 animais pertencentes a terceiros. Diz que cometeu alguns equívocos no momento da prestação das informações ao ente tributante que, no entanto, eram todas passíveis de retificação, uma vez que seu lançamento foi alvo de processo administrativo para a apuração da real área a ser tida como base de cálculo do ITR. Aduz que o procedimento em questão teve início com a sua notificação para apresentação de documentos que demonstrassem com exatidão as áreas e suas respectivas destinações, prova de grande complexidade, o que deu ensejo a um pedido de prorrogação de prazo, que, no entanto, restou indeferido pelo agente competente. Narra que em sequência ao indeferimento de prorrogação do prazo veio a lavratura do auto de infração combatido, que não observou critérios materiais e fáticos necessários à busca da verdade real, já que se ateve unicamente a informações que não correspondiam com a exatidão necessária e almejada por um processo administrativo. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Retificado o polo passivo da demanda, fazendo-se nele incluir a UNIÃO FEDERAL (f. 170/172), ordenou-se a citação, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da contestação (f. 173). Citada (f. 178), apresentou a UNIÃO contestação (f. 180/192), registrando, de início, que o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Autor para apresentação dos documentos aptos à comprovação da área e utilização do imóvel em questão foi indeferido porque a documentação solicitada deveria ter sido providenciada à época da entrega da declaração, quando da ocorrência do fato gerador. Destacou que a informação prestada pelo contribuinte quanto às áreas destinadas às pastagens e aos produtos vegetais, na entrega da declaração, foi mantida pela fiscalização na apuração do crédito tributário. Defendeu a lisura do procedimento que culminou na inscrição em dívida ativa do débito a que se refere o Auto de Infração. Anotou que a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova robusta em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. Registrou que a taxa de juros utilizada é perfeitamente constitucional e legal, assim como também a multa tem amparo legal. Pugnou pela improcedência do pedido, mantendo-se incólume o lançamento efetuado. Também acostou documentos aos autos. Foi dada vista ao Autor sobre a contestação apresentada (f. 201), vindo aos autos a manifestação de f. 203/211. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi regularmente

analisado e indeferido (f. 214/214-verso). O Autor trouxe novos documentos aos autos (f. 216/224), após o que foi determinada a intimação das partes para que especificassem, justificadamente, as provas que pretendiam produzir (f. 226). Ambas requereram o julgamento antecipado da lide (f. 230 e 232). Em face da alegação de conexão deste feito com aquele registrado sob o n. 2008.61.12.007703-6, em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção, oficiou-se àquele Juízo solicitando-lhe maiores informações (f. 234/237). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 0007703-76.2008.403.6112) e a presente ação anulatória, pois cada feito tem natureza distinta, vez que possuem causas de pedir e pedidos diversos. Trata-se, a rigor, de competência em razão da matéria, e como tal absoluta (art. 91 do CPC). Assim sendo, não há possibilidade de reunião dos processos, bastando a informação de sobrestamento do feito que tramita pelo Juízo da execução (movimentação anexa), a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. Feita essa necessária consideração, passo, de pronto, ao exame do mérito da demanda, eis que não há questões preliminares. Pois bem. Ao que pude vislumbrar, pretende o Autor com a presente demanda desconstituir o crédito fiscal apurado através do processo administrativo n. 10746.000903/2003-81, atinente ao Imposto Territorial Rural devido em razão da titularidade do imóvel Fazenda Santa Maria, localizado no Município de Paraná/TO, ano/referência 1999. Requer, ainda, a exclusão ou redução da multa imposta, como também o reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização da chamada Taxa SELIC para fins tributários. Consoante relatado, sustenta o Requerente, em apertada síntese, que o lançamento do tributo em evidência tomou em conta alíquota superior àquela que, por lei, seria a apropriada, tudo em razão de informações equivocadamente prestadas por ele próprio ao ente tributante, em especial no que se refere ao grau de utilização do seu imóvel. Afirma, ademais, que em razão da complexidade da prova dos equívocos cometidos (leia-se, elaboração de Laudo de Tipologia Florestal, de acordo com as Anotações de Responsabilidade Técnicas - ART e comprovação de entrega do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA), formulou perante a Administração Tributária pedido de prorrogação de prazo que, no entanto, foi indeferido, mantendo-se os parâmetros anteriormente estabelecidos para lançamento do ITR, ainda que baseados em informações que não condizem com a verdade real. Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que, de fato, apesar de ter sido oportunizada ao Autor a produção de provas para demonstração das imprecisões das informações prestadas para o lançamento do Tributo devido no exercício de 1999 (v. termo de intimação de f. 61), ele não as apresentou em tempo hábil (v. relatório fiscal de f. 67), mesmo cientificado de que a falta de comprovação das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou de utilização limitada, ensejará o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis, nos termos da legislação em vigor (f. 61). Vê-se, mais, que dentre a documentação solicitada pela Administração com a finalidade de viabilizar essa análise dos dados informados na declaração do Imposto em questão, encontra-se o comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao IBAMA, segundo consta do item 2 do Termo de Intimação de f. 61/62. Ocorre, todavia, que não há legalidade na exigência de tal comprovante para fins de exclusão da área de Reserva Legal da base de cálculo do imposto em questão. A esse respeito, tem-se que a Lei 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, não exige do contribuinte a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para comprovar a existência da área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de sua redução no cálculo desse imposto. Em sendo assim, afigura-se insubsistente a exigência invocada pela Secretaria da Receita Federal, vez que a previsão meramente administrativa de apresentação do indigitado Ato Declaratório Ambiental, para fins de exclusão de área tributável, fere o princípio constitucional da reserva de lei. Nesse sentido, inúmeros precedentes dos Tribunais Pátrios, dentre os quais destaco: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ISENÇÃO - LEI Nº 9.393/96 - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) PROTOCOLIZADO NO IBAMA - DESNECESSIDADE - EXIGÊNCIA CRIADA POR ATO NORMATIVO INFERIOR - SUCUMBÊNCIA - LIMITES. I - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, consoante prescreve o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. De acordo com o artigo 10 da mencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal (art. 10, 1º, II, a). II - A lei não exige prévia declaração da autoridade competente reconhecendo a área como sendo de preservação permanente, de forma que não poderia o administrador, por meio de simples Instrução Normativa, criar essa obrigação e assim inovar o ordenamento jurídico. III - Conquanto o ato administrativo tenha presunção de legitimidade, a presunção é relativa e cede se demonstrada ofensa a texto superior que lhe é contrário. No caso, um ato normativo inferior (instrução normativa) violou outro superior (lei) ao criar condições não previstas neste último, razão pela qual os tribunais não têm reconhecido a validade da exigência de apresentação de ADA protocolada no IBAMA para o reconhecimento da área de preservação permanente. Precedentes do STJ e da Turma. IV - No que se refere à sucumbência, é bem verdade que o 4º do artigo 20 do CPC edita que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que não impede, por outro lado, que sejam fixados sobre percentual do valor atribuído à causa. V - Apelação e remessa oficial improvidas. TRF3. APELREE 200561000155237. Apelação/Reexame Necessário - 1210325. Rel. Juíza Cecília Marcondes. Terceira Turma. DJ. 16/07/2009) Aliás, após a edição da Medida Provisória n. 2.166-67 de 2001, que acrescentou o 7º ao art. 10 da Lei n. 9.393/96, além de insubsistente, tal exigência passou a ser, sobretudo, contrária à lei, haja vista que tal dispositivo é expresso ao afirmar que a isenção do ITR, na hipótese de área de preservação permanente, não está condicionada a prévia apresentação do ADA pelo declarante. A esse respeito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ÁREA

DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE OU DE RESERVA LEGAL. LITISPENDÊNCIA. LEIS 9.393/96, 4.771/65 E 7.308/89. INEXIGIBILIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA-ADA. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO REFIS: IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 2. Se as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas no art. 10, I, a, da Lei 9.393/96 e aquelas previstas no art. 2º da Lei 4.771/65 já não precisavam ser previamente reconhecidas pelo Poder Público para que ocorresse sua dedução da base de cálculo do ITR, por falta de disposição de lei que fizesse tal exigência, esse reconhecimento tornou-se expressamente dispensável em razão do 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, inserido pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, à qual se tem emprestado efeito retroativo, nos termos do art. 106, II, do CTN, conferindo-se-lhe a natureza de norma mais benéfica ao contribuinte. 3. Contém vício o lançamento do ITR realizado pela Delegacia da Receita Federal sem a verificação da área de preservação permanente, o que, por consequência, não acarreta a exclusão da empresa do REFIS. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF1. Agravo de Instrumento 200301000111237Sétima Turma. DJ. 02/03/2007)Nesses termos, se por um lado a responsabilidade do contribuinte no preenchimento das declarações do ITR ganha relevo quando se sabe que a Receita Federal confecciona seus documentos com base nos dados fornecidos pelo contribuinte importados via eletrônica, por outro, não existe fundamento legal para exigência, pelo menos, de um dos documentos a que o Autor fora intimado a apresentar, circunstância essa que, a meu sentir, fere de morte todos os atos decorrentes dessa omissão, sobretudo aqueles tendentes à apuração do crédito tributário. Anoto, por oportuno, que desse mesmo entendimento sinaliza comungar a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, tanto que ao apreciar recurso administrativo do Autor em autuação idêntica, isto é, relativa aos mesmos fatos e imóvel rural, porém de outra competência (de 2003), consignou que não existe fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Reserva Legal (v. cópia da decisão acostada às f. 220/224)Em conclusão, ante a inarredável nulidade perpetrada no âmbito do lançamento e do respectivo processo administrativo fiscal, é de rigor a anulação do auto de infração e do correspondente crédito tributário, ficando prejudicada a análise dos demais pedidos do Autor (exclusão ou redução da multa imposta e constitucionalidade da Taxa SELIC).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade do Auto de Infração objeto do processo administrativo n. 10746.000903/2003-81 e acórdão n. 301-33.121.Fica a UNIÃO condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas isentas (art. 4º da Lei 9.289/96).Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa de cópias dessa sentença e da certidão de trânsito em julgado ao juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante discutido nos autos é superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002288-15.2008.403.6112 (2008.61.12.002288-6) - JAIR DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.JAIR DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fim de se determinar ao Réu que considere como especiais os períodos por ele laborados nas empresas RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A e Construções Camargo e Corrêa S/A, no total de 22 (vinte e dois) anos e 05 (cinco) dias, efetue a conversão do tempo especial em comum com o acréscimo legal de 1.40, em face do Decreto n. 2172/97, compute este acréscimo ao tempo de serviço comum anotado em CTPS e, ao final, revise-lhe aposentadoria por tempo de serviço, 42/048.064.855-7, a partir da data do requerimento administrativo-DER (10/12/1992 - f. 24), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária, a prioridade da tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, e determinada a citação (f. 57). Em sua contestação (f. 60/111), o INSS alega preliminares de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, afirma que para caracterização do tempo de serviço prestado no período de 01/03/1958 a 01/10/1966 e de 07/12/1984 a 30/06/1985, as atividades devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, o que não logra fazer a parte contrária. Diz que para comprovação da atividade especial no período de 29/04/1995 ate 05/03/1997, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais, onde se demonstre, com clareza, que o trabalho fora realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Defende a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum após 28/05/1998, data da promulgação da MP 1.663/14. Alega, ainda, que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o autor desempenhava funções assemelhadas a de telefonista. Ressalta que o período de 07/04/1984 a 30/06/1985, durante o qual a parte autora exerceu a atividade de vigia, não pode ser considerado especial, posto que ausente a previsão legal para enquadramento desta categoria. Observa que os documentos constantes às f. 24/27 são imprestáveis para os fins a que se destinam. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Vieram aos autos a impugnação à contestação (f. 128/137).As partes foram intimadas a especificarem as provas (f. 142), tendo o Autor se manifestado no sentido de não haver provas a produzir. O réu que nada requereu (f. 146v). Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Alega o INSS que mesmo as relações jurídicas constituídas antes da data em que uma norma entrou em vigor estariam atingidas pelo prazo decadencial, já que a lei pode fixar um prazo após o nascimento do direito, tendo efeito imediato sobre as situações em curso a partir da data de sua vigência.Assim, sustenta o INSS, os pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, também

estariam abrangidos pela decadência. Porém, conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJE 19/04/2011. Tendo em vista que o benefício em análise nestes autos foi concedido antes da vigência das alterações acima transcritas (f. 24), afasto a alegação de decadência. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Postula o Autor a revisão da renda mensal inicial referente a sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas como auxiliar de estação (de 01/03/1958 a 01/10/1966) e como vigia (de 07/12/1984 a 30/06/1985), para, após, convertê-la em tempo de atividade comum, aplicando o coeficiente de cálculo correto de 94% ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, e ao pagamento das diferenças devidas até a data do efetivo pagamento, com juros e correção monetária, desconsideradas eventuais parcelas atingidas pelo quinquênio prescricional, alterando a renda mensal inicial de 70% (setenta por cento) para o percentual de 94% (noventa e quatro por cento). Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu o art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor trabalhou como auxiliar de estação, na empresa Rede Ferroviária Federal-AS - RFFSA, no período de 15/12/1961 a 21/09/1966 (v. f. 51-52), e de vigia na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, no período de 07/12/1984 a 30/06/1985 (v. f. 54). Há de se destacar que o autor requereu na inicial o reconhecimento do período exercido como de atividade especial de 01/03/1958 a 01/10/1966. Todavia, conforme se nota da ficha de registro de empregados da empresa (f. 51-53), o autor foi contratado inicialmente como mensageiro, e somente a partir de 15/12/1961 passou a exercer as funções de auxiliar de estação. Este tipo de atividade (auxiliar de estação) tem sido equiparado pela Jurisprudência à função de telefonista, enquadrando-se na categoria profissional especial do Decreto nº 53.831/64 no código 2.4.5. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. FATOR. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUXILIAR DE ESTAÇÃO/AUXILIAR DE AGENTE ESPECIAL DE ESTAÇÃO/AGENTE ESPECIAL DE ESTAÇÃO/AGENTE DE ESTAÇÃO DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE TELEFONISTA. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DER. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Remessa oficial

interposta. [...] 5. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei vigente à data do implemento dos requisitos para a aposentadoria. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 7. A atividade de auxiliar de estação/auxiliar de agente especial de estação/agente especial de estação/agente de estação da RFFSA se equipara à categoria profissional de telefonista, haja vista a similaridade das atividades desempenhadas, razão pela qual deve ser enquadrada como especial no Código 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. 8. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade rural ou especial, tendo em vista (1) o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito da dignidade humana, a demandar uma proteção social eficaz aos segurados, (2) o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária (enquanto Estado sob a forma descentralizada), de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, (3) o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, no sentido de que a aposentadoria é devida, em regra, desde a data do requerimento e (4) a obrigação do INSS - seja em razão dos princípios acima elencados, seja a partir de uma interpretação extensiva do art. 105 da Lei de Benefícios (A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento do benefício) - de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Dentro deste contexto, cabe à autarquia previdenciária uma conduta positiva, de orientar o segurado no sentido de, ante a possibilidade de ser beneficiado com o reconhecimento de tempo rural ou especial, buscar a documentação necessária à sua comprovação. [...] 9. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. 10. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. Apelação-2007720100046022. Rel. Celso Ripper. Sexta Turma. D.E. Data: 02/09/2009. grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. AUXILIAR DE ESTAÇÃO/AUXILIAR DE AGENTE ESPECIAL DE ESTAÇÃO/AGENTE ESPECIAL DE ESTAÇÃO/AGENTE DE ESTAÇÃO DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE TELEFONISTA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional se comprovados a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de auxiliar de estação/auxiliar de agente especial de estação/agente especial de estação/agente de estação da RFFSA se equipara à categoria profissional de telefonista, haja vista a similaridade das atividades desempenhadas, razão pela qual deve ser enquadrada como especial no Código 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. 5. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período de 25-02-1982 a 28-02-1997, devidamente convertido pelo fator 1,40, limitada a conversão até 13-10-1996, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar da data do requerimento administrativo. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (Apelação Cível - 200270000366984. Rel. João Batista Lazzari. Quinta Turma. DE Data: 17/08/2009). Grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTE DE ESTAÇÃO/AUXILIAR DE ESTAÇÃO/AUXILIAR DE AGENTE ESPECIAL DE ESTAÇÃO/AGENTE ESPECIAL DE ESTAÇÃO DA RFFSA - EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE TELEFONISTA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA - ART 461 CPC. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado que as tarefas executadas pela parte autora, como agente de estação/ auxiliar de agente de estação/agente especial de estação são semelhantes às de telefonista, categoria profissional enquadrada no Anexo do Dec. n° 53.531/64 é de se reconhecer como especial o período controvertido. 4. O enquadramento por categoria profissional só é cabível até 28-04-95, após, é necessária a demonstração de efetiva exposição a agentes insalubres. Na espécie, portanto, reconhecido o período postulado na inicial até 04-04-95. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. 6. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei n° 8.213/91. 7. Juros de mora de 1% ao

mês, a contar da citação, consoante Súmula nºs 03 e 75 deste Tribunal. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (Apelação Cível - 200370000438070. Rel. João Batista Pinto Silveira. Sexta Turma. DE Data: 07/12/2007). Grifo nosso. No que tange ao período de 07/12/1984 a 30/06/1985, as atividades foram assim descritas no DIRBEN-8030: Localização e descrição do setor onde trabalha. Segurança: Em ambiente coberto, apresentando condições normais de ventilação e iluminação, assim como em condições ambientais normais de exposição às situações climáticas existentes. VIGIA: Vigiar equipamentos, materiais, edificações e instalações, visando a guarda do patrimônio da empresa de ações ostensivas, evitando a aproximação de pessoas estranhas, checando credenciais, entrada e saída de materiais e equipamentos e anotando as especificações dos mesmos em formulários apropriados. Portar arma de fogo (taurus calibre 38), durante a jornada de trabalho. Também aqui a atividade é considerada especial, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, devendo ser reconhecido como tal. Neste sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. TEMPO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA. DIFERENÇAS DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. 1. Estando comprovado que o segurado exerceu atividade perigosa, qual seja, de vigia com uso de arma de fogo, o período em que prestou tal serviço de natureza especial (08/04/69 a 10/02/73) deve ser considerado no cômputo de sua aposentadoria por tempo de serviço (item 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64). 2. As exigências de habilitação em curso de vigilância e autorização para portar arma de fogo no exercício da atividade não podem obstar o reconhecimento do tempo de serviço especial, por configurarem obrigações da empregadora quando da contratação do obreiro. 3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Juros moratórios de 1% a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 6. Apelação provida. Apelação-200001000850437. Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes. Primeira Turma. D.J. Data: 04/04/2006. Página 7. grifo nosso. A partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor exerceu atividades exposto a agentes nocivos, nos cargos de auxiliar de estação - empresa Rede Ferroviária Federal S/A, no período de 12/12/1961 a 21/09/1966 (v. f. 51-53), e de vigia - empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, no período de 07/12/1984 a 30/06/1985. Aplicando-se índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais como auxiliar de estação, na empresa RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, no período de 15/12/1961 a 21/09/1966, e como vigia na empresa Construções e Comércio Camargo e Corrêa S/A, no período de 07/12/1984 a 30/06/1985, obtém-se um acréscimo de 02 anos, 01 mês, 17 dias de tempo de serviço. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) O INSS reconheceu administrativamente 30 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de serviço comum, exercidos até a data do requerimento administrativo (10/12/1992), logo temos que este período é incontroverso. Todavia, dentro deste tempo de serviço já reconhecido, temos os períodos comuns (15/12/1961 a 21/09/1966 e de 07/12/1984 a 30/06/1985) ora reconhecidos como de atividade especial. Neste passo, a autarquia ré deverá acrescer ao tempo de serviço do benefício 42/048.064.855-7 o período de 02 anos, 01 mês e 17 dias, de tempo de serviço especial convertido em comum, totalizando 32 anos, 06 meses e 19 dias de serviço para a revisão da aposentadoria do autor. Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer os períodos de 15/12/1961 a 21/09/1966 e de 07/12/1984 a 30/06/1985 como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, com a correspondente

averbação para os fins de direito, bem como para revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/048.064.855-7, desde a Data de Início do Benefício (DIB), qual seja, 10/12/1992 e pagar as parcelas não prescritas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos de 15/12/1961 a 21/09/1966 e de 07/12/1984 a 30/06/1985, em que o Autor exerceu, respectivamente, as atividades especiais nos cargos de auxiliar de estação - empresa RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, e de vigia na empresa Construções e Comércio Camargo e Corrêa S/A, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum e averbados nos assentos do Autor para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, 42/048.064.855-7, desde a Data de Início do Benefício, conforme a fundamentação expandida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (14/04/2008 f.59), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Determino ao INSS - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - proceder à revisão e à implantação do novo valor do benefício do Autor, para início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (68 anos de idade) e ao caráter alimentar das verbas. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença só sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002717-79.2008.403.6112 (2008.61.12.002717-3) - ADHEMAR MALDONADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 68/69: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Int.

0002904-87.2008.403.6112 (2008.61.12.002904-2) - ANA LUCIA DA SILVA PEDRO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial. Int.

0003054-68.2008.403.6112 (2008.61.12.003054-8) - LUSIA AIOLI DALLAQUA COGO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUSIA AIOLI DALLAQUA COGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 190 E 191) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f. 193), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003058-08.2008.403.6112 (2008.61.12.003058-5) - IDA CARDOSO DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Visto em Inspeção. Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte recorrida para contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003093-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003093-7) - LUZIA DA CONCEICAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Concedo à parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 130. Int.

0003499-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003499-2) - MALVINA SOARES DO PRADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Sobre a manifestação de fls. 138/138-vº, diga a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003523-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003523-6) - JUAREZ TOLEDO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JUAREZ TOLEDO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde seu requerimento administrativo. O autor alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 27. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 30-39). Alegou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício. A decisão de f. 41 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. O laudo médico foi juntado às fls. 51-57 e o estudo socioeconômico às fls. 61-65. Devidamente intimado, as partes se manifestaram sobre o laudo médico e sobre o estudo socioeconômico (f. 77-82 e f. 84). O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (f. 92-94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Não há questões preliminares. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 51-57. Neste documento, o Perito nomeado afirma que o Autor é portador de sequelas de trauma crânio encefálico (paralisa facial direta; lesão de nervos periféricos), chegando à conclusão de que o Autor se encontra com incapacidade parcial e definitiva. Entretanto, essa incapacidade, aparentemente parcial, constitui-se, juridicamente, em uma incapacidade total, pois o perito afirma que a incapacidade é absoluta para profissões com exposição ao sol, poeira, calor e produtos alimentares. É óbvio que uma pessoa com tantas limitações dificilmente conseguirá se inserir no mercado de trabalho em um serviço que não exija nenhuma das condições descritas pelo laudo médico. Destaco que o diagnóstico foi elaborado por meio de exame clínico, tendo constatado paralisia facial direita, cicatriz cirúrgica em região supraclavicular e carotidiana direta de 10cm. Dificuldade para falar. Surdez relativa. Cavidade bucal com dentição precária. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico (f. 61-65) relata que o autor reside com sua mãe, Sra. Maria Rodrigues Toledo, de 71 anos, e um sobrinho, Guilherme Toledo Kissi, de 12 anos, sendo a renda mensal do núcleo familiar proveniente da pensão por morte recebida por sua genitora, no valor de um salário mínimo. A casa do Autor é própria, de alvenaria, sem forro, e em péssimo estado de conservação. Quando chove, a casa fica toda molhada. A casa possui três quartos, sala, cozinha, copa e um banheiro. Área total de 91,51m². A casa não possui telefone, nem automóvel. O gasto médio da família é de aproximadamente R\$ 360,00. A conclusão do estudo socioeconômico é a seguinte: família em situação de extrema pobreza, já que os gastos com despesas em geral e com medicamento extrapolam o orçamento familiar. Assim, como a renda da família provém da aposentadoria da mãe do autor, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir a importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Diz-se isso por duas razões elementares: sua mãe é idosa (71 anos - f. 62), e o benefício é no valor de um salário mínimo (f. 63 e f. 68). O quadro retratado demonstra que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada deve ser concedido a partir do pedido administrativo (01/06/2007 - f. 24), pois naquele momento já estavam atendidos os requisitos legais, eis que a incapacidade data de 2003 (f. 55, quesito 9). No mais, o indeferimento se deu exclusivamente por excesso de renda per capita, que, como visto, não se configurava (o excesso). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor, JUARES TOLEDO, CPF 109.209.168-80, RG 24.429.006-4-SSP/SP, a partir da data do pedido administrativo (DIB em 01/06/2007). Determino, com fulcro no artigo 461, do Código de Processo Civil, e a fim de trazer resultado prático à decisão, que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão, considerando que se trata de benefício alimentar. A DIP é 01/06/2011. Comunique-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (30/05/2008) inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais da assistente social, cumpra-se a decisão de f. 85. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003573-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003573-0) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 100/104.Int.

0004063-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004063-3) - ODAIR DE ANDRADE MAZINI - INCAPAZ - X ALZIRA MARIA DE ANDRADE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ODAIR DE ANDREDE MAZINI, neste ato representado por sua mãe, ALZIRA MARIA DE ANDRADE, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde seu requerimento administrativo. O autor alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 22-24. A mesma decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS foi citado (f. 27) e ofereceu contestação (f. 31-39). Alegou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício. A decisão de f. 43 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que requereu a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (f. 44-45). A perícia médica e o estudo socioeconômico foram realizados (f. 53-68), tendo as partes se manifestado às fls. 71-72 e às fls. 75-84. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (f. 94-96). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Não há questões preliminares. Inicialmente, afastou a alegação levantada pelo INSS em suas razões finais de impossibilidade de concessão do benefício em questão a criança, uma vez que o Autor detinha 25 anos quando da propositura da ação (f. 13). No mérito, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito (incapacidade), a ação foi instruída com certidão extraída dos autos da Ação de Interdição n.º 4443/2004, do 1º Ofício da Família e das Sucessões desta Comarca de Presidente Prudente-SP, dando conta de que o Autor foi interditado em 31/10/2005 e sua genitora nomeada sua Curadora Definitiva. Assim, apesar de ter sido realizada perícia médica, dando conta que o Autor possui incapacidade total e temporária, a decisão de interdição acima destacada comprova que o primeiro requisito restou atendido. Destaco, ainda, que essa incapacidade, aparentemente temporária, apontada pelo laudo de f. 64-68, constituiu-se, juridicamente, em uma incapacidade permanente, pois o perito afirma ser o prognóstico desfavorável à reabilitação ou readaptação do periciando, que é portador de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Grave com Sintomas Psicóticos (Transtornos Esquizofrênicos). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico (f. 53-62) relata que o autor reside com sua mãe, Sra. Alzira Maria Andrade Mazini, de 58 anos, sendo a renda mensal do núcleo familiar proveniente da pensão por morte recebida por sua genitora, no valor de um salário mínimo. A casa do Autor é cedida, baixo padrão, de alvenaria, em estado de conservação ruim. A casa possui três quartos, sala, cozinha e um banheiro. Área total de 126m². A casa possui telefone, linha econômica. O gasto médio da família é de aproximadamente R\$ 375,00. A conclusão do estudo socioeconômico é a seguinte: família em situação de extrema pobreza, já que os gastos com despesas em geral e com medicamento extrapolam o orçamento familiar. Importante destacar que o Autor informou por meio da petição de f. 71-74, que o contrato de trabalho apontado pelo estudo socioeconômico foi rescindido em razão do autor não ter apresentado condições de desenvolver o trabalho diante dos medicamentos que necessita usar. Assim, como a renda da família provém da aposentadoria da mãe do autor, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir a importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. O quadro retratado demonstra que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada deve ser concedido a partir da realização do auto de constatação (21/06/2010), considerando que, à época do requerimento administrativo (30/04/2004, f. 15), o Autor não estava interditado, o que só ocorreu em 31/10/2005 (f. 12). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor, ODAIR DE ANDRADE MAZINI, CPF 226.496.918-08, RG 35.302.187-8-SSP/SP, a partir da interdição do Autor (DIB em 21/06/2010). Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/06/2011. Comunique-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício (21/06/2010), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários

periciais do médico nomeado, fixo-os no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004101-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004101-7) - JOSE RAFAEL FILHO(SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

SENTENÇA JOSÉ RAFAEL FILHO ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a anulação da multa aplicada no auto de Infração n.º 263.129, série D (f. 17). O autor sustenta, em síntese, que a multa aplicada, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), viola o artigo 6º, inciso III, da Lei 9.605/98, que prescreve que a autoridade competente deverá observar, para imposição e gradação da penalidade, a situação econômica do infrator, no caso de multa. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, tendo a decisão de f. 20 concedido a assistência judiciária e deferido a tutela para suspender a cobrança da multa em questão. O IBAMA, em razão da decisão proferida por Juiz Estadual, impetrou mandado de segurança perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que concedeu a ordem e determinou a redistribuição deste feito perante a Justiça Federal (f. 32-33). Após esta ação ter sido devidamente redistribuída perante esta Subseção Judiciária, a decisão de f. 43-44 antecipou os efeitos da tutela pleiteada. O IBAMA foi citado e apresentou sua contestação (f. 52-63). Sustentou, em síntese, a legalidade da autuação, conforme cópia do processo administrativo que deu origem à multa aplicada (f. 64-96). Foi dada vista à Autora sobre a contestação (f. 155 e f. 160). O Autor apresentou sua réplica (f. 168-170). A decisão de f. 180 possibilitou que o Autor se manifestasse sobre a conversão da multa simples em prestação de serviços ambientais. Em razão de as partes não terem requerido outras provas a serem produzidas (f. 177, f. 178 verso) e diante da ausência de manifestação do Autor quanto à decisão de f. 180, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. O pedido do autor é improcedente. Destaco, inicialmente, que a questão dos autos não é acerca da legalidade ou ilegalidade do Auto de Infração administrativamente lavrado pelo IBAMA contra o Autor, mas sim a legalidade da multa aplicada, que teria violado o parâmetro legal da situação econômica do infrator quando a penalidade imposta for a de multa (artigo 72, combinado com o artigo 6º, III, ambos da Lei 9.605/98). Conforme se verifica das cópias do processo administrativo juntado aos autos (f. 64-96), o Auto de Infração n.º 263.129, série D (f. 66) está devidamente fundamentado, pois descreve a infração ambiental cometida e indica a legislação que foi aplicada, inclusive a legislação que dá amparo à pena pecuniária aplicada. A possibilidade de aplicação de multa simples em razão de infração administrativa ambiental encontra respaldo na Lei 9.605/98, mais precisamente em seu Capítulo VI, artigos 70 ao 76. O valor da multa, por sua vez, está calcado pelo artigo 75 da referida Lei 9.605/98, combinado com o artigo 11, 1º, inciso III, do Decreto n.º 3.179/99, que estava vigente na época da infração cometida pelo Autor. Importante destacar que o valor da multa foi fixado em seu mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multiplicado por três, isto é, pela quantidade de infrações cometidas pelo Autor, sendo que a própria administração prevê um desconto de 30% sobre o valor aplicado, além da possibilidade de parcelamento. Por fim, resalto que não há nos autos qualquer documento que comprove a ausência de recursos financeiros do Autor para arcar com a multa aplicada em detrimento do sustento de sua família, não fazendo presunção a declaração de pobreza para o fim específico dos benefícios da gratuidade judiciária. O processo administrativo aponta, inclusive, que o Autor é casado em uma Vereadora da Cidade e que tinha conhecimento da infração ambiental que cometia, tanto que teria distribuído para outras pessoas e também soltado outros pássaros com o objetivo de evitar uma apreensão maior (f. 76). Assim, tendo em vista que a multa aplicada possui respaldo na Lei 9.605/98 e que foi imposta em seu mínimo legal, não há qualquer ilegalidade em seu valor, já que o parâmetro da situação econômica do infrator não restou violado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Fixo os honorários da advogada indicada pela decisão de f. 160 no mínimo da tabela. Requisite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004767-78.2008.403.6112 (2008.61.12.004767-6) - FERNANDO CHIEBAO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculos de liquidação, sob pena de aplicação de multa diária.

0004922-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004922-3) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOÃO CARLOS DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se a citação da Autarquia ré. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 31-32). Citado (f. 34), o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos essenciais à concessão do benefício ora pleiteado. Aduz, ainda, que o autor não se enquadra como deficiente e que a renda familiar supera o limite previsto pelo 3º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93. Pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada a partir da data da perícia médico-judicial (f. 36-46). A decisão de f. 51

determinou a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, cujos laudos foram elaborados e juntados às fls. 58-71 e 73-74. Devidamente intimadas, apenas o INSS se manifestou (f. 77). O MPF opinou pela procedência do pedido (f. 83/86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Não há questões preliminares. No mérito, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. A perícia médica revela que o Autor é portador de insuficiência renal crônica e que é surdo e mudo. Assevera que, em razão da referida patologia, realiza hemodiálise 3 (três) vezes por semana desde dezembro de 2006. Apesar do laudo apontar que a incapacidade do autor é temporária, expressamente aponta que não há como estabelecer o tempo de convalescença, pois o periciando aguarda transplante. O laudo aponta, ainda, que o autor é surdo e mudo e que sua incapacidade é absoluta. Assim, resta provada a incapacidade absoluta e permanente do autor para o trabalho. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a

lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Na espécie, o auto de constatação (f. 58-71) noticia ser o núcleo familiar composto por quatro pessoas: o Autor, sua mãe, seu pai e um irmão. Constatou-se que a família vive em residência própria, de baixo padrão e em mal estado de conservação. Constatou-se que o Requerente e seus pais fazem uso de medicamentos e que nem todos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde. Ainda de acordo com estudo socioeconômico, o gasto médio da família é de aproximadamente R\$ 618,00. Na ocasião do estudo socioeconômico, viu-se que o genitor do Autor percebia rendimentos mensais no valor de um salário mínimo, decorrente do benefício de aposentadoria. Sua mãe, por sua vez, recebia o benefício de auxílio-doença, também no importe de um salário-mínimo. Entretanto, o pai do autor, Sr. Germano, faleceu, tanto que sua mãe passou a receber pensão por morte a partir de 27/09/2009 (informações do Benefício anexo). Além disso, ela continua a receber o benefício de auxílio-doença (informações do Benefício anexo). Dessa forma, é de aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), para excluir pelo menos um salário mínimo do montante total auferido pela mãe do Autor, Sra. Ondina Siqueira dos Santos, por duas razões elementares: a Sra. Ondina tem hoje 68 anos de idade (f. 59); e o benefício de auxílio-doença que recebe, no valor de apenas 1 (um) salário mínimo, é precário e pode ser cessado a qualquer momento, a depender da perícia perante o INSS. Aliás, essa questão já está sedimentada na jurisprudência do TRF da 3ª Região que, por sua 3ª Seção, adotou a linha de entendimento de aplicação analógica: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se deferir a concessão do benefício assistencial ao autor idoso, hoje com 81 anos de idade, que vive com um filho desempregado e a esposa, também idosa, que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserida no rol de benefícios descritos na legislação. VII - Embargos infringentes providos. (TRF3. EI 200161070031702. Rel. Juíza Marianina Galante. Terceira Seção. DJF3 CJ2 DATA: 06/05/2009) Assim, efetuada a exclusão referida e diante do estado clínico do Autor (surdo, mudo e com insuficiência renal crônica), entendo que ele não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993). Destaco que o estudo socioeconômico foi expresso em afirmar ser visível a situação de vulnerabilidade social e psicológica desta família sendo explícito a necessidade do autor da aquisição deste benefício para que o mesmo possa amenizar a situação de pobreza do mesmo e custear suas despesas básicas (f. 64). O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do Auto de constatação (04/08/2009 - f. 59), quando restaram constatados todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do Auto de Constatação, vale dizer, 04 de agosto de 2009. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/05/2011. Comunique-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício (04/08/2009), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art.

475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado João Carlos dos Santos RG/CPF 18.520.573-2 SSP/SP - 365.331.651-00 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 04/08/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Quanto aos honorários periciais do Perito Médico e da Assistente Social, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Sob pena de preclusão do direito à prova pericial, esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica. Int.

0005365-32.2008.403.6112 (2008.61.12.005365-2) - VANDERLEY BANCI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA VANDERLEY BANCI ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 37/39 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que restabelesse, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor do Requerente. Também foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré. O INSS foi regularmente citado (f. 84), tendo interposto agravo retido visando a reforma da decisão anterior (f. 86/89). Juntou documentos. A Autarquia ré apresentou também contestação (fls. 100/110), alegando que o Autor não satisfaz um dos requisitos essenciais à concessão do benefício, qual seja a incapacidade para o trabalho. Destacou que a parte fora submetida a duas novas avaliações médicas após a cessação de seu benefício, sendo que em ambas não se constatou a permanência da incapacidade. Ressaltou que também não restou demonstrada a incapacidade total e reversível do Demandante, de sorte que é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu a improcedência da ação ou, eventualmente, seja a DIB fixada na data do laudo médico, e os honorários arbitrados no patamar mínimo da lei. Juntou quesitos e documentos. Visando a revogação da tutela concedida e a demonstração da capacidade laborativa do Autor, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo em que figura como Autora a filha do Requerente, no qual consta que ele praticava labor rural ao tempo em que era beneficiário de auxílio-doença (fls. 121/145). Intimada (f. 146), a parte ativa se manifestou acerca do Agravo Retido, bem como sobre o processo administrativo trazido aos autos pelo INSS (fls. 151/153). Juntou documentos. Revogados os efeitos da tutela anteriormente concedida (f. 155). Na sequência, determinou-se a produção da prova pericial (f. 158), cujo laudo foi elaborado e encontra-se juntado às fls. 159/163. Sobrevindo aos autos proposta de acordo por parte da Autarquia ré (f. 170/172), foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 178). Na assentada, a parte ré retratou a proposta de acordo anteriormente formulada, em razão de haver indícios do retorno do Autor ao trabalho. Reiterou o pedido de revogação da tutela (f. 188). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, preenchidos os requisitos, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é mister verificar se o Postulante detém: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos que instruem a inicial, bem assim pelo extrato do cadastro nacional de Informações Sociais de fls. 173/177. Além disso, é fato que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença até 02/2008. Aliás, no caso dos autos, o INSS sequer questiona o cumprimento de tais requisitos. Noutro giro, para constatação da (in) capacidade do Requerente, realizou-se o exame pericial cujo laudo se encontra acostado às fls. 159/163, no qual o Expert diagnostica que o paciente é portador de sequelas de trauma no antebraço direito, irreversíveis, estando incapacitado total e permanentemente para atividades que exijam extremo esforço com as mãos (resposta ao quesito 2 do Juízo). Identifica como sintomas e sinais da incapacidade a perda da sensibilidade e diminuição da força muscular no membro superior direito; cicatriz cirúrgica em antebraço direito; atrofia muscular e

perda da sensibilidade na face medial do antebraço direito e diminuição da força muscular no IV e V dedos da mão direita (resposta ao quesito 4 do INSS). Fixa como data de início da incapacidade o dia 02/03/1999, segundo atestado médico apresentado (resposta ao quesito 2 do INSS). Conclui, enfim, que embora se trate de incapacidade permanente, o Autor afirmou ter interesse em ser reabilitado, possuindo totais condições para isso (respostas aos itens 3, 4 e 5 do Juízo). Destarte, levando-se em conta a idade do Autor (43 anos - fl. 15), aliada às conclusões periciais, que infirmam a tese do INSS de retorno do Requerente ao trabalho, tem-se por viável a hipótese que ele possa ser reabilitado e novamente inserido ao mercado de trabalho, sendo o caso, portanto, de concessão do auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação desse benefício (29/02/2008 - f. 118). O benefício, neste caso, somente poderá ser cancelado se o Autor for reabilitado pelo INSS, pois, em razão da gravidade das patologias que o acometem, dificilmente poderá inserir-se no mercado de trabalho, salvo se devidamente reabilitado. Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor do Autor VANDERLEY BANCI o benefício de auxílio-doença (NB-112016663-0), a partir do dia seguinte à cessação desse benefício (01/03/2008 - f. 118), descontadas as parcelas pagas nesse período a título de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos da fundamentação expendida, o benefício ora concedido somente poderá ser cancelado se o Autor for adequadamente reabilitado pelo INSS. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (23/06/2008 - f. 84), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício NB - 112016663-0 Nome do segurado Vanderley Banci RG/CPF 19.631.271-1 / 088.093.188-46 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/03/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Prejudicada - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005779-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005779-7) - TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fls. 117 e 118/121: ciência às partes. Após, vista ao MPF. Int.

0005841-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005841-8) - EDNA MARQUES ROSA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006810-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006810-2) - NEUSA CORREA FILETTI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA CORREA FILETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 103) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (v. f. 105 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007064-58.2008.403.6112 (2008.61.12.007064-9) - MARIA MERCES DE OLIVEIRA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007814-60.2008.403.6112 (2008.61.12.007814-4) - EUCLIDES DA COSTA SILVA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EUCLIDES DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 167/168) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (fls. 170), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008221-66.2008.403.6112 (2008.61.12.008221-4) - IZAURA GONCALVES GIACOMINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZAURA GONCALVES GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 111 e 112) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (v. f. 114 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008482-31.2008.403.6112 (2008.61.12.008482-0) - TOKUHEI GOYA X MALVINA CASTALDELI GIMENEZ X LUIZ CARLOS MARCOS X ALICE HATSUE KITAYAMA X MASSAKO MATSUMOTO DATE(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 115/116: ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008535-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008535-5) - ANGELA PEIXOTO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DE SA(SP159339 - WILMA POMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0008905-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008905-1) - ANTONIO VALDECI SOBRAL(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ANTONIO VALDECI SOBRAL ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a regular citação do Réu. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21/23). Citado (f. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 28/39). Designou-se data para realização da perícia médica (f. 44), porém sobreveio aos autos informação por parte do perito designado, de que o Autor não compareceu ao exame (f. 48). Instada a se manifestar sobre sua ausência no ato da perícia (f. 49 e f. 50), a parte ativa não o fez (f. 49-verso e f. 50-verso). É O RELATORIO. DECIDO. Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso também são insuficientes à procedência do pleito. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por tratar-se de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, está dispensado do pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa quitá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento a que foi condenada (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009779-73.2008.403.6112 (2008.61.12.009779-5) - ELIANA FIRMINO DA SILVA BRANDAO(SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ELIANA FIRMINO DA SILVA BRANDÃO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a regular citação do Réu. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76/77). Contra a decisão supra mencionada foi interposto Agravo de Instrumento (f. 80). Citado (f. 95), o INSS apresentou contestação (fls. 98/108). Designou-se data para realização da perícia médica (f. 111), porém sobreveio aos autos informação por parte do perito designado, de que a Autora não compareceu ao exame (f. 114). Instada a se manifestar sobre sua ausência no ato da perícia (f. 115 e f. 120), a parte ativa não o fez (f. 119 e f. 120-verso). É O RELATORIO. DECIDO. Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso também são insuficientes à procedência do pleito. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por tratar-se de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, está dispensado do pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa quitá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento a que foi condenada (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009782-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009782-5) - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO

SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Sem prejuízo, intime-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do julgado.Int.

0009985-87.2008.403.6112 (2008.61.12.009985-8) - SOLANGE APARECIDA FERREIRA CORDEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

SOLANGE APARECIDA FERREIRA CORDEIRO ajuizou a presente ação contra a ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAGOS, objetivando condenar a Requerida a ressarcir-lhe os prejuízos imateriais experimentados em razão do extravio de documentos enviados para o requerimento de passe livre para o transporte interestadual do seu filho JOÃO VITOR CORDEIRO LIMA, portador de necessidades especiais, em montante a ser mensurado por este Juízo.Alega, em síntese, que em 05/05/2005, contratou os serviços postais da requerida para enviar ao Ministério dos Transportes os documentos necessários à concessão do passe livre interestadual do seu filho menor, portador de deficiência física e mental. Narra que alguns dias depois, em contato telefônico, descobriu que referidos documentos (exames e atestados médicos) haviam sido extraviados, em razão do que foi forçada a gastar relevante quantia em dinheiro com passagens de ida e volta para tratamento médico do menor, dentre outros necessários para o seu mínimo conforto. Anota que a documentação nunca foi encontrada, causando-lhe danos de ordem moral irreparáveis. Defende estarem presentes os pressupostos legais que determinam a obrigação da Requerida de reparar os danos que lhe foram causados. Sustenta serem aplicáveis à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se referem à inversão do ônus da prova. Instruiu a inicial com procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da Comarca de Rosana / SP que, de pronto, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenando a citação (f. 39).Citada, apresentou a ECT contestação (f. 46/69) suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, em razão de tratar-se de Empresa Pública Federal. No mérito, aduziu que a indenização a ser realizada por ela, quando devida, deve ser feita nos termos da Lei n. 6.538/79. Destacou que a Autora postou uma carta com serviço adicional de registro, sem declaração de valor ou de conteúdo, de modo que a eventual indenização está limitada ao valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), conforme tabela tarifária vigente na data da solicitação de seu pagamento, acrescido dos preços postais (R\$ 0,80) e serviços adicionais pagos (Registro Nacional - R\$ 2,40), totalizando o valor de R\$ 8,70 (oito reais e setenta centavos). Afirmou que a Autora não carrou aos autos qualquer meio de prova capaz de corroborar que a correspondência possuía documentos importantes, tendo em vista que não declarou seu conteúdo, procedimento que lhe garantia o direito à indenização. Saliou que nada comprovou a Autora quanto aos alegados danos materiais. Destacou que não houve qualquer ilicitude no comportamento da Empresa, do mesmo modo que também não é possível aferir a prática de nenhum ato lesivo apto a dar causa aos supostos danos sofridos pela Autora. Pediu o acolhimento da preliminar arguida, e, quanto ao mérito, seja a ação julgada improcedente. A Autora se manifestou sobre a contestação, reiterando os termos da inicial (f. 74/75). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 77), vindo aos autos as manifestações de f. 79 e 81/82.Na seqüência foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Rosana e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Federal (f. 88/90). Redistribuídos os autos, determinou-se a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos o rol das testemunhas que pretendia ouvir (f. 94). Deprecou-se a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal da Requerente (f. 100 e 113/120).Com o retorno da deprecata, abriu-se nova vista às partes (f. 124), ordenando-se, em seguida a apresentação das alegações finais (f. 128).A ECT se manifestou às f. 129/138, ao passo que a Autora ficou-se inerte (v. certidão f. 139). Finalmente, vieram os autos à conclusão. É que importa relatar. DECIDO.Superada a preliminar aventada na contestação, passo de imediato a análise do mérito.Consoante relatado, alega SOLANGE APARECIDA FERREIRA CORDEIRO haver postado em determinada agência dos Correios documentação destinada ao requerimento de passe livre interestadual perante o Ministério dos Transportes, tendo como beneficiário seu filho menor, portador de necessidades especiais. Em razão do extravio de tais documentos, supostamente consistentes em exames e atestados médicos, afirma haver experimentado prejuízos de ordem moral, em razão dos quais pretende ser indenizada. Requer, ainda, o ressarcimento dos danos materiais decorrentes de tal infortúnio. A ECT, por seu turno, assevera que a Requerente não firmou declaração do conteúdo da postagem, de modo que o ressarcimento pelo extravio, se devido, é o tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda.Pois bem. É cediço que o direito à indenização por danos materiais surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento.No caso em apreço, verifico do exame acurado dos autos que a própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora Requerida, reconhece o extravio dos documentos, haja vista que se limita tão só a discutir a sua real obrigação de indenizar, e, em caso positivo, o valor dessa indenização, ao argumento de que a Autora não declarou quando do ato de postagem o conteúdo da encomenda. Nesse sentido, infere-se que a questão em debate consiste fundamentalmente em saber se o art. 17 da Lei n. 6.538/78 exige a identificação do conteúdo postado como requisito do dever do prestador do serviço postal indenizar pelo extravio de correspondência.Com efeito, dispõe o art. 17 da Lei n. 6.538/78 que:A empresa exploradora ao serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado,

salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. Fácil perceber, portanto, que o referido artigo não exige a identificação do conteúdo postado como requisito do dever do prestador do serviço postal indenizar o usuário pelo extravio da correspondência desse, apenas indicando taxativamente, em seus incisos, as hipóteses em que a empresa pública exime-se de indenizar pelo extravio, o que não ocorre no caso em exame. Além disso, convém lembrar que a Requerida, na condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, obriga-se, de forma objetiva, a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega da correspondência que lhe foi confiada, no termos do art. 5.º, V, e 37, 6., ambos da Constituição Federal. Em outras palavras, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qualidade de prestadora de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva estabelecida no artigo 37, 6º da Constituição Federal, bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar. Nessa ordem de idéias, incumbe ao prestador dos serviços postais informar ao usuário dos seus serviços sobre as características dos serviços e os seus riscos, notadamente no que diz respeito à necessidade de declaração do valor do conteúdo postado para efeitos de indenização em caso de extravio. Portanto, se o usuário dos serviços postais não declara o valor do conteúdo postado, tal omissão só pode ser imputada ao próprio prestador dos serviços, que não informou adequadamente o consumidor a este respeito no momento da contratação do serviço. Entender de modo diverso seria violar os princípios da boa-fé objetiva do consumidor e da sua hipossuficiência, no que se refere ao monopólio da informação técnica pelo prestador do serviço, além de transferir o risco do serviço postal ao consumidor, sem a observância do seu direito de informação (arts. 6., III, e 31, ambos do CDC). Assim, não tendo ocorrido, conforme se apura dos autos, nenhuma das causas que excluem a responsabilidade dos Correios pelo evento causador de dano à Autora, cabível a reparação do alegado dano moral. Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. É certo que o comprovado extravio dos documentos não só causou transtornos à Autora, mas, certamente, em razão da falta do passe livre, dificultou o transporte do seu filho deficiente aos locais de tratamento, sendo inegável a ocorrência do dano moral da espécie. Em verdade, houve quebra da confiança depositada pela Autora na eficiência dos serviços da ECT que, na qualidade de empresa pública federal que integra a Administração Indireta do Estado, está também adstrita ao princípio constitucional da eficiência, que impõe à Administração Pública o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço, o que seria obtido pela eficaz chegada dos documentos no local de destino, no caso, o Ministério dos Transportes. Embora nesses casos inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sócioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos à Autora, não gerou grandes repercussões (o que denotam os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em juízo - f. 113 e seguintes); as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos extravios, entendo que a quantia tarifária estabelecida, vale dizer R\$ 8,70 (oito reais e setenta centavos) afigura-se flagrantemente insuficiente, pelo que arbitro o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que se apresenta mais justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela ECT à Requerente. Noutro giro, quanto aos aventados danos materiais, verifico que, à exceção do documento de f. 12, a Autora não comprova qualquer redução ou prejuízo patrimonial que possa ter decorrido do extravio dos seus documentos. Com efeito, embora afirme em seu depoimento ter sido obrigada a arcar com os custos do transporte do seu filho quando não tinha disponível transporte pela Prefeitura (f. 115), a Requerente não faz prova dos custos de quaisquer dessas viagens, o que conduz, inevitavelmente, ao insucesso dessa pretensão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar a Requerida ao pagamento do valor dos danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária, a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Condeno a ECT, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0010272-50.2008.403.6112 (2008.61.12.010272-9) - MARCELO LEMES DE ARAUJO X ROSELUCIA NUNES CEBOTAR (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Tendo em vista a alteração no patrocínio da causa (fls. 244/245), concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0010300-18.2008.403.6112 (2008.61.12.010300-0) - DALVA SALETE BERNARDI NUNES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arquivem-se com baixa-findo.

0010540-07.2008.403.6112 (2008.61.12.010540-8) - EDSON FERNANDES DA LUZ (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010767-94.2008.403.6112 (2008.61.12.010767-3) - RICARDO SHIGUERU GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Tendo o executado (CEF) cumprido a obrigação (fls. 136/137) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f. 140), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010805-09.2008.403.6112 (2008.61.12.010805-7) - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
SENTENÇAANTONIO RODRIGUES PEREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a citação da Autarquia ré (f. 43).Contra esta decisão, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (f. 55), ao qual foi dado provimento (fls. 57/58).Citada, a Autarquia ré apresentou contestação alegando, quanto ao mérito, que o Autor não preenche os requisitos essenciais à concessão do benefício ora pleiteado, especificamente o da incapacidade para o trabalho. Discorreu ainda, em caso de procedência da ação, sobre a fixação da data inicial do benefício e dos honorários advocatícios (fls. 60/67). Uma vez determinada a produção da prova pericial (fls. 88/89), o laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 95/99, sobre o qual se manifestou a parte ativa (fls. 102/104).Posteriormente, sobreveio proposta de acordo por parte do INSS (fls. 110/111), com a qual o Autor concordou, embora parcialmente (f. 114).Tendo em vista a proposta de acordo acostada nos autos, foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação (f. 115), porém as partes não transigiram (f. 127). Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é mister verificar se o postulante detém: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.A qualidade de segurado e carência restam comprovadas, tanto é que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença até 31/07/2008 (f. 14), sendo este cessado pela simples justificava de não constatação de incapacidade laboral. Alias, o INSS sequer questiona tais requisitos, tanto que formulou proposta de acordo.Como visto, para constatação da (in) capacidade do Requerente foi realizado o laudo pericial de fls. 95/99, no qual o Experto diagnostica que o Autor é portador de Espondilodiscoartrose lombar, epicondilite lateral e hipertensão arterial (resposta ao quesito 2 do Juízo). Afirma que referida doença o incapacita totalmente para sua função, mas ressalva que o Autor pode desenvolver outras atividades que não exijam esforço físico (resposta aos quesitos nº 3, 4 e 5 do Juízo). Por fim, o perito volta afirmar que a incapacidade percebida é de cunho parcial (incapacitante para sua atividade habitual) e temporário (reversível e passível de reabilitação profissional) - respostas aos quesitos nº 20 e 22 do INSS.Destarte, é o caso de concessão do auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação desse benefício (01/08/2008), porquanto, segundo o perito, o Requerente já estava incapacitado naquela ocasião (resposta ao quesito 10 do Juízo - f. 96). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação desse benefício (01/08/2008).Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (24/10/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado Antonio Rodrigues PereiraRG/CPF 8.856.308 - 779.897.168-87Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 01/08/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcularRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011050-20.2008.403.6112 (2008.61.12.011050-7) - FATIMA MARIA DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA

FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.Int.

0011452-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011452-5) - OZANA NASCIMENTO TORRES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0011875-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011875-0) - ADOLFO MANSANO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo (RCJF - 14-II). Da sentença, o(a) autor(a), inconformado(a), apelou. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64 da CGJF. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto às fls. 62/64, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

0011886-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011886-5) - PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

PAULO BORSANDI NETO (ver emenda de f. 39-40 e decisão de f. 42), já qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a aplicação de índice de correção monetária expurgado do saldo de sua caderneta de poupança, bem como respectivos juros remuneratórios, quando da edição da Medida Provisória 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, o chamado Plano Verão. Junta documentos. Alega na inicial que sua genitora, Maria Borsandi Neto, mantinha junto à Caixa Econômica Federal caderneta de poupança nº 00003963.7. Entretanto, no período aquisitivo dos rendimentos das respectivas contas de poupança, entre 01 a 15 de janeiro de 1989 a 01 a 15 de fevereiro de 1989, nas referidas contas, a ré não promoveu o crédito referente à correção monetária no percentual aproximado de 20,3611%. Verificada a inexistência de prevenção foi retificado o pólo ativo da demanda, fazendo constar o sucessor do de cujus, ora autor (f. 46). Deferida a assistência judiciária gratuita Citada, a Ré contestou, argüindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido, além de alegar a prescrição. Advieo réplica (f. 91-101). É o relatório, no essencial. Decido. Trata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança, buscando-se a incidência do IPC, no mês de janeiro de 1989, indevidamente expurgado pelo advento do Plano Verão, Medida Provisória 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, além dos juros remuneratórios. A matéria posta à apreciação, em parte, já foi suficientemente debatida. Em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo devam ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados, quer no âmbito dos egrégios STF e STJ, quer na seara do c. TRF da 3ª Região, não só relativos à legitimidade passiva, como também ao próprio mérito. Consigno, inicialmente, inexistir defeito de representação processual, porquanto o autor postula direito de sua falecida mãe, na qualidade de único herdeiro, o que está comprovado na certidão de óbito de f. 10. No que toca, pois, à legitimidade passiva ad causam, tem sido reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse ponto: AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I. Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). II. Agravo regimental desprovido. AGA 341546/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0113824-3 DJ:25/03/2002, PG:00293, 4ª TURMA, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Consoante extratos juntados, o autor mantinha, no período guerreado, conta-poupança junto à ré, que deve figurar, portanto, no pólo passivo. O pedido não é impossível juridicamente. Não há vedação no ordenamento acerca de provimento voltado à pretendida recomposição de perdas inflacionárias. Muito embora a correção monetária seja consectário legal, possível questionar a sua efetiva aplicação, em face de alteração legislativa e da observância ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Outro ponto assentado na jurisprudência, no que concerne à parcela de correção monetária, diz respeito à prescrição. Observo que as novas regras trazidas pelo Código Civil (em especial artigo 206, 5º), Lei 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, não se aplicam ao caso. Prevê o artigo 2.028 que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. É o que ocorre aqui. Assim, tomando-se a data objeto do pleito, janeiro de 1989, e a data de entrada em vigor do novo Código Civil, vê-se já transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação anterior, verificando-se a não ocorrência da prescrição, quer quanto ao principal, quer quanto aos juros remuneratórios. Como última questão a ser abordada, a ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição da República. O Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, unidade para aferir a oscilação de preços em cruzados, instituída por seu artigo 5º. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico. Neste, o artigo 12 passou a tratar da remuneração da poupança. Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, que rezava, em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no

rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro:Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988; A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Assim, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002).No que tange ao percentual a ser aplicado, a solução há de ser encontrada à luz da legislação infraconstitucional (AgRg no AI 239500/SP Rel. Min. Maurício Corrêa, Dec. 10/08/99, DJ 10-09-1999, pág.00012 - Segunda Turma).O e. STJ, por sua vez, firmou-se no sentido da aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação, Decreto Lei 2.284/86. As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a aplicação da LFT nesse mês.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente.(AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. ARI PARGENDLER)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. (...)II. (...)III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. (...)V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(RESP 182.353/SP, proc. 1998/0053060-6, DJ: 19.08.2002, PG: 00167, 4ª TURMA, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Pelos documentos juntados (f. 13-14), vê-se que a conta da genitora do autor possui data base no dia 7, fazendo jus à pretendida correção. Também lhe são devidos juros remuneratórios sobre a diferença, isto é, juros contratuais no percentual de 0,5% (meio per cento) ao mês.Ainda quanto aos limites do pedido, observo que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Deve ser afastada a pretensão voltada ao recebimento dos juros moratórios a partir de fevereiro de 1989. Há previsão legal expressa, artigo 219 do CPC, dispondo serem devidos a partir da citação.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO BORSANDI ETTO (conta-poupança nº 00003963.7), extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, bem como, sobre tal diferença, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data de aniversário da respectiva conta-poupança em fevereiro de 1989. O quantum a ser apurado em futura liquidação nos termos do artigo 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente observados os critérios adotados pela Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil, que implicitamente remete ao 1º do artigo 161 do CTN), a contar da citação (01/09/2010 - f. 71)Arcará a ré com honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como com as custas processuais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012182-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012182-7) - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0012202-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012202-9) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0013019-70.2008.403.6112 (2008.61.12.013019-1) - VENINA BATISTA MANOEL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

VENINA BATISTA MANOEL ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS (f. 11). Citado (f. 12), o INSS ofertou contestação (f. 15/23) alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91. Destacou que o único documento em nome da parte autora é datado de 12/08/2008 (f. 08), razão pela qual não se pode sequer discutir os períodos anteriores, por ausência de prova material contemporânea. Pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja observada a prescrição quinquenal, bem como haja a fixação de honorários em valor incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documento. Determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva da Autora e das suas testemunhas, intimando-se as partes, no mesmo ato, para que se manifestassem sobre as demais provas que pretendiam produzir (f. 25). A Requerente também se manifestou sobre a contestação oferecida (f. 28/34). Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e as testemunhas por ela arroladas (f. 54/58). As partes tiveram vista do retorno da Deprecata (f. 60). Por fim, a parte autora fez remissão aos termos da petição inicial, sustentando o pleito de concessão do benefício (f. 62/64). O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência do pedido (f. 66). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de ação através da qual se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Infere-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, comungo do entendimento de que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 07 dão conta que a Requerente nasceu em 1944. Portanto, completou 55 anos em 1999, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 108 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1999, depois, portanto, da edição da MP 598, de 31.08.94. Compulsando os autos, constata-se a existência de uma única prova documental, a saber: a cópia do cadastro familiar da Autora em determinada Coordenadoria Municipal de Saúde, no qual consta como profissão declarada por ela a de lavrador (f. 28). Tal documento, em que pese a sua fragilidade, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, poderia até mesmo constituir-se início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da

parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isso porque, em primeiro lugar, não há provas materiais contundentes do exercício da atividade rural no período a que se refere a inicial (há mais de 30 anos do ajuizamento da ação - f. 03). Ao contrário, o que se percebe dos autos é que não há prova documental alguma que se apresente apta a comprovar o labor campesino da Autora, seja na condição de economia familiar, seja como diarista em propriedades rurais da região. Além disso, extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do Sr. João Manoel, consorte da Requerente (f. 67/69) dão conta de ele trabalhou como ferroviário de 1958 até 1987, percebendo benefício da previdência social a partir de então (aposentadoria por tempo de contribuição - atividade ferroviário - f. 69). Nessas circunstâncias, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos demonstrou-se frágil e inquestionavelmente desarmonioso com a prova oral colhida (f. 55/58), de maneira que não há como admitir o indigitado tempo de serviço rural da Autora para fins de concessão de aposentadoria (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Requerente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013148-75.2008.403.6112 (2008.61.12.013148-1) - IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 58/60 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinado a citação da Autarquia ré. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando que a Autora não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laborativa. Afirmou ser inconteste a evolução na melhora da enfermidade da Autora, determinante na recuperação da sua capacidade de trabalho. Discorreu, ainda, sobre a DIB e a fixação dos honorários advocatícios, em caso de procedência da ação. Por fim, requereu a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida. Apresentou quesitos e documentos (fls. 68/76). Uma vez determinada a realização da prova pericial (fls. 95/96), o laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 99/112, sobre o qual manifestou-se a parte ativa (fls. 116/118). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme se verifiquem satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de auxílio-doença, a incapacidade exigida é a temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Desta forma, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios. A qualidade de segurado, neste caso, está a meu juízo comprovada pelo documento de fls. 89/90, qual seja, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Para comprovação deste requisito temos, ainda, as comunicações de decisão de fls. 20/26, as quais notificam que o requerimento administrativo formulado pela Requerente não foi acolhido, em princípio, somente em razão da ausência de incapacidade laborativa. Seguindo, para constatação da existência e/ou extensão da (in) capacidade da Requerente foi realizada perícia médica, em cujo laudo (fls. 99/112) o Experto nomeado aponta que a Autora é portadora de artrose de coluna cervical e lombar e pequena hérnia de disco foraminal lombar (resposta ao quesito nº 1 do Juízo). Diz que referidas lesões incapacitam-na total e permanente para o exercício de atividades laborais que impliquem em acentuados esforços físicos (resposta aos quesitos nº 4 e 12 do Juízo e quesitos nº 5 e 6 do INSS). Em resposta aos quesitos nº 2, 3 e 5 do Juízo, o perito afirma que a referida lesão a incapacita para o seu trabalho habitual, pois consiste em uma lesão degenerativa que se manifesta por dor, perda de força e impotência funcional, e de acordo com o grau de comprometimento da patologia pode haver o impedimento total para exercício de outras atividades. Assevera que esta lesão é susceptível de tratamento, contudo, não

há possibilidade de reabilitação da Requerente para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, pois sua idade (61 anos - f. 18) e seu comprometimento quanto a doença atual a impedem. Por fim, destaca que, ao seu ver, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, uma vez que a patologia a acomete total e definitivamente e sendo seu quadro praticamente irreversível (f. 112). Não foi determinada a data do início da doença, em razão da sua natureza degenerativa (quesito nº 9). Resumindo, na esteira do laudo pericial, a Autora está total e definitivamente incapacitada para suas atividades habituais, estando satisfeito, com isso, o cumprimento de outro pressuposto para concessão dos benefícios que pleiteia (incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais). Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, ou seja, 02/06/2008 (f. 84), conforme requerido na inicial, pois, embora não tenha sido indicada com precisão a data de início da incapacidade, há nos autos indícios de que, desde aquela época, IVANETE já padecia das mesmas enfermidades constatadas em juízo (v. f. 27/54). A par disso, o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado. Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada, que, como visto, é o caso dos autos. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 58/60 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Requerente o benefício aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo do benefício, 02/06/2008 (f. 84), descontadas as parcelas pagas nesse período a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (10/11/2008 - f. 63), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Ivanete Olanda Monteiro de Almeida RG/CPF 10.111.221 / 253.541.858-40 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 02/06/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013161-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013161-4) - JOSE COSMO DE SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Baixo os autos em diligência. Aduz o autor na inicial que, em 30/07/2004, requereu junto ao INSS o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, 42/134.403.644-6, com a conversão em período comum das atividades especiais exercidas junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, dos períodos de

15/08/1978 a 30/11/1991 e de 01/01/1998 a 31/12/2003. Alega que os pareceres da perícia médica administrativa reconheceram a existência de agentes nocivos à saúde no exercício das atividades do autor. Todavia, os órgãos colegiados não realizaram o enquadramento das atividades especiais posto que não ficou caracterizado que estas eram realizadas de modo habitual e permanente. Em síntese, descreve que qualquer que fosse o cargo, a época ou o setor de trabalho o contato com os agentes nocivos era indissociável do exercício de suas atividades. Verifico que o objeto de discordância desta lide é a habitualidade e permanência das atividades exercidas pelo autor em contato com os agentes nocivos. Neste passo, determino a Secretaria que designe um Perito Judicial para que, no prazo de 30 dias, elabore o respectivo laudo técnico, a fim de verificar se as atividades exercidas pelo autor do período de 1978 à 2004 são especiais, visto que os documentos apresentados pela parte autora não sanaram tal questão. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre este documento. Sem prejuízo, determino que o INSS, também no mesmo prazo, apresente cópia da análise e decisão técnica de atividade especial do benefício 42/143.385.447-0 já concedido administrativamente. Após as informações, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0013345-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013345-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0013785-26.2008.403.6112 (2008.61.12.013785-9) - EDISON DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. EDISON DE LIMA CORREIA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se, de início, a antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, determinou-se a citação da autarquia ré (f. 43). O INSS foi citado (f. 45) e ofereceu contestação (f. 48-52), sustentando, em síntese, a ausência de interesse processual. E caso a ação seja julgada procedente, requer a fixação de honorários no mínimo legal. Às fls. 58 foi deferida a produção de prova pericial, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 60-77. Devidamente intimado, o autor se manifestou às fls. 81-91. O INSS, por sua vez, reiterou a falta de interesse processual e juntou aos autos extrato do CNIS e da DATAPREV, dos quais se verifica que o autor está administrativamente recebendo o benefício de Aposentadoria por Invalidez n.º 5323938737, com DIB em 23/09/2008. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme consulta realizada junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (f. 95), o Autor de fato estava em gozo da Aposentadoria por Invalidez n.º 5323938737 quando do ajuizamento desta ação (DIB 23/09/2008 e ação proposta em 26/09/2008), situação que implica na ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional com idêntica finalidade. Destaco, ainda, que apesar do laudo médico apontar que a incapacidade do autor data de maio de 2007 (f. 73, quesito 9 do Juízo), também não remanesce interesse processual no recebimento de valores ou parcelas vencidas, na medida em que, desde de o requerimento administrativo (10/10/2007), o Autor recebe auxílio-doença no valor de um salário mínimo, até a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez (em 23/09/2008), que também passou a ser pago em um salário mínimo (ver f. 95/97). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014495-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014495-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo da parte ré. Int.

0014758-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014758-0) - ILZA DO CARMO OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0015579-82.2008.403.6112 (2008.61.12.015579-5) - IRENE PEREIRA ALMENDRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IRENE PEREIRA ALMENDRO propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 62/63 indeferiu a concessão do benefício e determinou a citação da Autarquia ré. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Contra a decisão supra mencionada foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 72/84), posteriormente convertido em Agravo Retido (f. 68). Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando que a Autora não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, em caso de eventual procedência da ação, sobre a fixação

da data do início do benefício e dos honorários advocatícios, bem como sobre a incidência da correção monetária e dos juros de mora (fls. 85/95).Intimada a se manifestar, a parte ativa apresentou impugnação à contestação (fls. 101/108).Uma vez determinada a realização da perícia médica (f. 110), o laudo foi elaborado e juntado às fls. 119/127, sobre o qual se manifestou a parte autora, requerendo a realização de novo exame pericial (f. 130/134). A decisão de fls. 135 indeferiu o pedido de nova perícia médica, sendo interposto novo Agravo de Instrumento (f. 138), também convertido em Agravo Retido.Instada a se manifestar acerca do laudo, a Autarquia ré o fez às fls. 151, oportunidade em que reiterou os pedidos formulados na contestação, requerendo novamente a improcedência da ação.É o relatório.DECIDO.Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença. Referido benefício está regulado, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo de fls. 119/127, no qual a Perita diz que a Autora apresenta Diabetes melito, Hipertensão arterial, Obesidade e Osteoartrose de mãos e coluna vertebral (resposta ao quesito nº 5 da Autora). No entanto, ao longo das respostas aos quesitos apresentados podemos constatar várias vezes a afirmação de que, no presente caso, não resta comprovada incapacidade laborativa por parte da Autora (resposta aos quesitos nº 1, 2, 3, 6, 7, 10, 11 e 13 do Juízo e quesitos nº 16 e 22). Por fim, a perita conclui que Por todo o exposto, diante do que se apurou durante a Perícia Médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que a pericianda encontra-se apta para atividades laborativas. Não restam, assim, dúvidas sobre a capacidade laboral da Autora.Saliente-se que conquanto a parte ativa tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados é anterior ao laudo pericial em questão, que foi elaborado em abril de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data mais recente; e b) o médico perito é da confiança do Juízo e é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado.Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.Quanto aos honorários periciais da perita subscritora do laudo de fls. 119/127, Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, cumpra-se o determinado às fls. 110. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016156-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016156-4) - EURIDES GEDOLIN BUZINARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0016440-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016440-1) - PAULO JOSE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0016536-83.2008.403.6112 (2008.61.12.016536-3) - SOLANGE MODAFARIS DE ARAUJO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que não foram fornecidas as cópias para o desentranhamento requerido, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0016544-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016544-2) - JOVENARIO JOSE MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016645-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016645-8) - MOISES SILVA LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora, do laudo pericial, colhendo o INSS

de sua oportunidade para verter proposta de acordo, se for o caso. Int.

0016805-25.2008.403.6112 (2008.61.12.016805-4) - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE ANDRADE (SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇA JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE ANDRADE propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe ou a restabelecer a seu favor o benefício de auxílio doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (f. 38/39). O INSS foi citado (f. 41) e ofereceu contestação (f. 43/52), alegando que o Autor não preenche um dos pressupostos legais exigidos para que faça jus aos benefícios, ou seja, ele não é incapaz para o trabalho, conforme exigem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91. Ressaltou que a perícia médica do Instituto detém legitimidade jurídica e científica para atestar a incapacidade para o trabalho. Na hipótese de procedência, pugnou para que a DIB seja fixada na data da elaboração do laudo pericial judicial, e os honorários arbitrados no patamar mínimo da lei. Juntou quesitos. Foi dada vista à parte autora para que se manifestasse acerca da resposta apresentada, bem como para que especificasse as provas que pretendia produzir (f. 53 e 55/58). Saneado o processo, foi determinada a realização de perícia médica (f. 60/61), cujo laudo se encontra acostado às f.

64/75. Intimadas as partes, somente o Autor se manifestou sobre a prova (f. 81/82 e certidão f. 83-verso). Instado a se manifestar sobre a existência de interesse pela via conciliatória (f. 86), retornou o INSS aos autos para informar que, em verdade, não houve a cessação do auxílio-doença devido ao Requerente, mas, sim, a sua transformação em auxílio acidente previdenciário, aos 06/05/2008 (f. 88). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de auxílio doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais. A carência está comprovada nos documentos de f. 12/17 e 96, que demonstram ter o Autor mais de 12 contribuições previdenciárias. A qualidade de segurado também se faz presente, eis que se encontra em gozo de benefício da Previdência Social desde 15/03/2004 até os dias atuais, tendo ajuizado esta demanda em 24/11/2008 (f. 02). Note-se que sobre estes dois pontos não há irrisignação do INSS. Para constatação da (in) capacidade do Autor foi realizado o laudo pericial de f. 64/75.

Neste documento, o Perito relata a história clínica e passa ao exame físico da parte, esclarecendo que o Autor refere que dia 15 de fevereiro de 2004, foi vítima de acidente de moto, com lesão de plexo braquial de Membro Superior Direito, apresentando sequela de perda total de movimento e força de todo o Membro, não realizado cirurgia devido a risco cirúrgico, foi submetido a tratamento clínico e fisioterápico, sem melhora (resposta ao quesito 11 do Juízo).

Discorrendo sobre os quesitos, o Expert ressalta que há incapacidade permanente e parcial. Para o trabalho que exija esforço de Membro Superior Direito (resposta ao quesito 10 do Juízo). À toda evidência, tratando-se de incapacidade parcial e permanente em decorrência das lesões provocadas pelo acidente de moto, os pedidos iniciais são improcedentes. Diz-se isso porque o benefício apropriado é, a rigor, o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 (redação dada pela Lei n. 9528, de 1997): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia Poder-se-ia, noutro giro, averiguar a possibilidade da concessão do auxílio-acidente, ainda que este benefício não tenha sido requerido na inicial, face ao princípio da fungibilidade das ações previdenciárias. No entanto, no caso específico dos autos, vislumbra-se que o Autor não sustenta interesse jurídico para tanto, pois já é beneficiário de tal auxílio, conforme noticiado e comprovado pelo INSS às f. 88 e seguintes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais, entretanto, fica suspensa, na forma dos artigos 11 e 12, da Lei

1.060/50.Quanto aos honorários periciais do médico subscritor do laudo de f. 64/75, cumpra-se o determinado na decisão de f. 60/61, encaminhando seus dados para solicitação do pagamento.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017086-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017086-3) - NICACIO MARQUES(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 136/140.Int.

0017216-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017216-1) - VALDEREZ MARCHIANI BOARETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 55/56: ciência à parte autora.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0017265-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017265-3) - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Vistos em inspeção.SEBASTIÃO CARLOS DE MELO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarado que ele trabalhou em atividades rurais, na qualidade de segurado especial (regime de economia familiar), no período compreendido entre 18/06/1959 a 30/06/1987, com a expedição de averbação para contagem de tempo de serviço. Alega o Autor que desde criança começou a trabalhar em atividades rurais juntamente com seus familiares, em propriedades localizadas nas redondezas de Álvares Machado, até 1973. Após, exerceu suas atividades nas propriedades rurais situadas no município de Presidente Prudente. Narra, ainda, que em 1978 mudou-se para o município de Naranjuba, onde permaneceu executando laborando até 1987. Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária (f. 33).Em sua contestação (f. 40-50), o INSS, preliminarmente, alegou carência da ação por falta de interesse processual, pois não houve por parte do autor nenhuma iniciativa de se alcançar administrativamente o reconhecimento do alegado tempo de serviço; e, quanto ao mérito, sustenta que o Autor não faz jus ao pedido, pois pretende ver reconhecido o período de atividade rural compreendido entre 18/06/1959 a 30/06/1987, isto é, a partir dos seus oito anos de idade, alegando que uma criança não tem o vigor necessário para o trabalho pesado na lavoura e, que, por isso, não executa tarefas tipicamente rurais, mesmo porque não tem estrutura física para tanto e, no entanto, junta aos autos apenas declarações unilaterais; ainda, quanto ao mérito, aduz que antes da Lei 8.213/91 os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados, somente o chefe ou arribo de família, e o tempo que alegam ter ajudado no trabalho somente pode ser considerado se tivessem efetuado recolhimento como segurado autônomo, o que, todavia, não fizeram; alega insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pelo autor documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavrador, e, aduz, por fim, caso seja admitido o reconhecimento do referido tempo de serviço, caberá ao autor a indenização de todo o período averbado. Em réplica (f. 57-69), a parte autora alegou que não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma norma constitucional ou legal que estabeleça ser o prévio requerimento administrativo condição da respectiva ação judicial.Saneado o feito (f. 70), estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, foi designada audiência para oitiva de testemunhas e foi determinado que fosse deprecada ao juízo de Pirapozinho a inquirição das testemunhas residentes naquela comarca, bem como a tomada de depoimento pessoal do autor.Por Carta Precatória foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas suas testemunhas (f. 78-78 e 90-107).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que a questão preliminar já foi decidida no despacho saneador, assim, passo diretamente à análise do mérito.Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais nos períodos de 18/06/1959 a 30/06/1987.Ao contrário do que alega o INSS, anteriormente à contribuição de 1988, é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008)Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de

benefício previdenciário. Deve-se ter um mínimo de prova material contemporânea, a ser corroborada por testemunhas. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 15 consta certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, datado de 26 de outubro de 1971, no qual consta como sua profissão a atividade de lavrador; b) f. 16, certidão de casamento do autor, celebrado em 1977, na qual consta como profissão a atividade de lavrador; c) f. 17, certidão de nascimento da filha do autor, datada de agosto de 1979, na qual há informação de sua atividade como lavrador; d) f. 18 certidão de nascimento da filha do autor, datada de janeiro de 1984, na qual há informação de sua atividade como lavrador; e) f. 19 certidão de nascimento do filho do autor, datada de fevereiro de 1987, na qual há informação de sua atividade como lavrador; f) f. 20-21, escritura de compra e venda de propriedade rural, registrado sob o nº 31.154 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, tendo como outorgado comprador o senhor Tomiyo Nagae; g) f. 22-28, guias de recolhimento de contribuição sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente do período de 1977 a 1979 e de 1982 a 1983; Os documentos descritos são consideradas provas robustas da atividade rural do Autor. Vejamos, pois, a prova testemunhal. JOÃO CORTES REAL traz informações detalhadas sobre as atividades do autor: [...] Recordar-se que quando estava com aproximadamente 10 anos de idade o pai do depoente possuía uma chácara no Parque Alvorada, nesta cidade, de alqueires, e o arrendamento de 3 alqueires na propriedade vizinha. O autor, bem como seus pais, trabalharam por 1 ou 2 anos nestas propriedades, colhendo algodão, milho e feijão, sendo que todos recebiam diária, inclusive o autor, ainda criança, mas proporcional a sua produção. Recordar-se que a família do autor ainda ficou mais alguns poucos anos trabalhando como diarista rural para proprietários da região, entre eles Dominginho e um japonês cujo nome não se recorda. Após, eles foram para a cidade de Narandiba. O depoente somente mudou-se para Narandiba em 1977, lá tendo permanecido até 2003. Em 1977, em Narandiba, reencontrou a família do autor, podendo afirmar que naquela época eles estavam morando e trabalhando na propriedade de Nagai, ajudando na criação de bicho de seda. Não sabe precisar por quanto tempo o autor lá permaneceu, mas foram vários anos, e logo após o autor foi trabalhar na Prefeitura. (f.77) JOSÉ LUIZ DE FRANÇA, informa que Eu morei na Fazenda Nagai aproximadamente em 1956 e 1994. O autor foi morar na fazenda quando tinha um pouco menos de 20 anos de idade, juntamente com seus pais e cinco irmãos. Eles trabalhavam como diaristas, até que ele foi morar na cidade de Narandiba. Não me recordo quando isto aconteceu. Eu somente trabalhei com ele na Fazenda Nagai (f. 105). ANTONIO LEMES, por sua vez, consignou: Eu trabalhei na Fazenda 13 de junho de 1970 a 1976. sendo que ela era vizinha da Fazenda Nagai. O autor já morava lá quando eu cheguei e permaneceu na Fazenda Nagai depois que eu saí. Sei que após ficar muito tempo na Nagai ele foi morar na cidade de Narandiba, onde trabalhou na Prefeitura. Cheguei a trabalhar com o requerente na roça. Ele morava com os pais e seis ou sete irmãos. Não sei informar se ele estudava na época e penso que ele tinha 18 ou 19 anos quando eu o conheci. O José Luiz também trabalha na Fazenda Nagai. (f. 106) Embora as testemunhas afirmem que o Autor tenha trabalhado desde muito jovem, não há - nos autos - nenhum documento que comprove ter o Autor laborado em propriedade rural em período anterior a 1971. Nem tampouco há documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade de lavrador do período de 18/06/1959 a 1970. Portanto, à falta de documentos contemporâneos, a presente ação há de ser julgada em parte procedente, devendo ser considerado como efetivo trabalho rural apenas o período de 1971 a 1987. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar que o Autor trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar 01/01/1971 a 30/06/1987 devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva certidão. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018098-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018098-4) - ONDINA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. ONDINA SIQUEIRA DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 70/71 indeferiu a medida antecipatória pleiteada e determinou a citação da Autarquia ré. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Contra a decisão supra mencionada foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 76/88), ao qual foi dado provimento (fls. 100/108). Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando que a Autora não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, em caso de eventual procedência da ação, sobre a fixação da data do início do benefício e dos honorários advocatícios, bem como sobre a incidência da correção monetária e dos juros de mora. Apresentou quesitos. (fls. 89/98). Intimada a se manifestar, a parte ativa apresentou impugnação à contestação (fls. 111/117). Uma vez determinada a realização da perícia médica (f. 121), o laudo foi elaborado e juntado às fls. 124/135, sobre o qual se manifestou a parte autora, requerendo a realização de novo exame pericial (f. 138/146). A decisão de fls. 151 indeferiu o pedido de nova perícia médica, sendo interposto novo Agravo de Instrumento (f. 154), que teve seu seguimento negado (fls. 167/168). É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está

prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício buscado, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo de fls. 124/135, no qual o Perito diz que a Autora apresenta Espondilólise, escorregamento da vértebra L5 sobre S1 (resposta ao quesito nº 3 do INSS). No entanto, ao longo das respostas aos quesitos apresentados podemos constatar várias vezes a afirmação de que, no presente caso, não resta comprovada incapacidade laborativa por parte da Autora (resposta aos quesitos nº 1, 6, 9 e 14 do Juízo e quesitos nº 16, 22 e 23). Assevera, em resposta ao quesito nº 3 da parte ativa, que mesmo acometida de referida patologia, é possível uma reabilitação profissional no caso em tela. Por fim, o perito conclui que No caso em estudo não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (Conclusão - f. 135). Não restam, assim, dúvidas sobre a capacidade laboral da Autora. Saliente-se que conquanto a parte ativa tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é da confiança do Juízo e é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica a Autora dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 124/135, Dr. José Carlos Figueira Junior, cumpra-se o determinado às fls. 121. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018130-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018130-7) - LUIZ CARLOS TONELO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018206-59.2008.403.6112 (2008.61.12.018206-3) - OLIMPIA RODRIGUES TONDATI X MARIA TONDATI PINTO (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o alegado pela CEF à fl. 120, providencie a parte autora a vinda para os autos de documento hábil a demonstrar a cotitularidade da conta 0337.013.71698-1.Int.

0018227-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018227-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018320-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018320-1) - OSVALDO AMARO DOS REIS - ESPOLIO X MARIA DE

LOURDES ANDRADE DOS REIS X JOSE ROBERTO DOS REIS X CLAUDIO MAURICIO DOS REIS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 70/76.Int.

0018601-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018601-9) - FLORINDA MONTEIRO TAVARES DE OLIVEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 80/89: dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença na sequência.Int.

0018640-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018640-8) - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

MARIA ANGELA DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do Requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 82/83). O INSS foi citado (f. 85) e ofereceu contestação (f. 87/94), suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, defendeu que não houve o cumprimento dos requisitos esculpidos nos artigos 42 a 47 e/ou 59 a 64 da Lei n. 8.213/91, bem como dos artigos 60 e 62 do Decreto n. 3048/99. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 110/116), sobre o qual foi dada vista às partes (f. 119/120 e 122/123). Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que, todavia, não foi aceita pela Requerente (f. 126/130). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 132). Na assentada, retratou o INSS da proposta de acordo formulada, pelo que restou prejudicada a conciliação (f. 136). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à Autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença. Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Desta forma, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos de f. 19/49, sobretudo quando cotejados com o extrato dos dados cadastrais da Requerente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às f. 103/106 destes autos. Aliás, quanto a essas questões, restou superada a irresignação do INSS, tanto que formulou proposta de acordo no curso da lide (f. 122/123). Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial de f. 110/116, no qual a Perita afirma que a Autora apresenta hipótese diagnóstica de transtorno depressivo moderado (F 33.1), desde o ano de

2008 (respostas aos quesitos 2 e 3 do Juízo). Diz, mais, que a paciente é considerada parcialmente incapaz para desempenhar ou adquirir aptidão profissional de qualquer natureza, com vistas a prover os meios de subsistência, bem como para os atos da vida civil em razão da capacidade cognitivo-volitiva comprometida (v. item discussão e conclusão) Atesta a Expert, todavia, que o transtorno possui caráter transitório, sendo passível de tratamento médico com psiquiatra e com psicólogo, muito embora não haja uma regra para o tempo de recuperação, já que cada pessoa apresenta uma resposta ao tratamento (respostas aos quesitos 4, 6 e 19 das partes). Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido inicial há de ser julgado procedente para se deferir à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, contudo, somente a partir do segundo requerimento administrativo comprovado nos autos (formulado em 28/04/2008 - f. 51), pois, na ocasião do primeiro pleito, vale dizer, em 13/12/2007 (f. 50), segundo a perícia, ainda não se podia falar em incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Diante do exposto, rejeito a preliminar aventada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 28/04/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (06/02/2009 - f. 85), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/05/2011. Comunique-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Maria Ângela dos Santos RG/CPF 21.157.655 / 117.180.838-07 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 28/04/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018676-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018676-7) - JULIA MITIKO UEHARA VEIGA X ALICE SETSUKO UEHARA CREMONEZI X MARIO KENJI UEHARA X MARIKO UEHARA DE LIMA X EDNA SATOMI UEHARA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Concedo o prazo requerido à f. 123 para manifestação da parte autora, nos termos da determinação da f. 121. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0018835-33.2008.403.6112 (2008.61.12.018835-1) - ELAYNE CONCEICAO DE JESUS E SILVA (SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 99/103: ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0018964-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018964-1) - NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS (SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
SENTENÇA NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 42-51). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício. Devidamente intimada, a autora replicou as alegações veiculadas na contestação do INSS (f. 58-63). Às fls. 65, o Ministério Público Federal manifestou ser desnecessária sua intervenção como custos legis. A decisão de f. 67-68 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, que foram realizados e juntados aos autos (f. 82-87 e f. 88-92). As partes foram intimadas (f. 93) e se manifestaram sobre os laudos (f. 96-98 f. 99-106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Passo à análise do mérito, pois não há questões preliminares. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34, da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de

30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito (incapacidade), o perito chegou à conclusão de que a autora é portadora de espondiloartrose dorsal, espondilodiscoartrose lombar e síndrome do túnel do carpo bilateral. Ao responder sobre a incapacidade da autora, afirmou ser ela total e relativa, com possibilidade de reabilitação em outras atividades mais brandas que a atividade habitual de doméstica da Autora. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico realizado constatou que a autora reside com seu esposo, com uma filha e com um neto em um imóvel próprio, em alvenaria, em bom estado de conservação, guarnecido por 04 (quatro) cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro interno. A família é composta por duas pessoas (autora e marido, já que a filha não compõe o núcleo familiar, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91) e possui renda mensal em torno de R\$ 953,95, conforme CNIS do marido da autora que segue. Analisando o requisito legal da renda familiar, verifica-se que, no caso concreto, a renda familiar per capita supera o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tendo o estudo socioeconômico sido expresso em consignar que os rendimentos que a família deve ter suprem suas necessidades básicas (saúde, alimentação e moradia, concluindo que a situação econômica familiar garante a autora seus direitos (f. 86). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Quanto aos honorários periciais da assistente social e do médico perito, cumpra-se a decisão de f. 67. Expeça-se as solicitações de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018994-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018994-0) - CARLOS NORBERTO LUIZ X DIRCE CLELIS LUIZ(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 86: autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Após a expedição e com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0000089-83.2009.403.6112 (2009.61.12.000089-5) - CLEMENTA SATO DE MEDEIROS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000278-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000278-8) - DALVACI CAMILO DE LIMA LARA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresentado o laudo pericial, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, em face das enfermidades que a acometem. Decido. O requisito da verossimilhança do direito alegado agora sim restou satisfeito pela parte autora, já que a incapacidade temporária para o trabalho restou comprovada. O experto concluiu que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar (quesito 1 da fl. 80), enfermidade que lhe tolhe total (quesito 3 da fl. 80) e temporariamente (quesito 7 da fl. 80) a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais. Ante o exposto, tendo em vista que a autora comprovou (a) sua qualidade de segurado, já que estava no gozo de auxílio-doença na propositura da ação bem como sua incapacidade temporária para o trabalho restou indene de dúvidas, conforme o laudo médico, defiro a antecipação da tutela, visto que foram preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora, devendo o INSS colher de sua oportunidade para verter proposta de acordo, se for o caso. P. R. I.

0000335-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000335-5) - MARIA DE LOURDES SORETO MARCHEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a petição das fls. 195/196 como embargos de declaração. Embora a petição inicial não contenha o pedido de antecipação da tutela, o artigo 461 do Código de Processo Civil estabelece que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Ante o exposto, tendo em vista que a autora preencheu os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, integro o julgado para deferir a antecipação da tutela. Notifique-se o setor competente do INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta) e cinco dias. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo a sentença, no mais, tal como

foi lançada.P.R.I.

0000410-21.2009.403.6112 (2009.61.12.000410-4) - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP265730 - ULISSES TEOTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 70: Apresente a parte ré os extratos requeridos pela Contadoria Judicial.Int.

0000620-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000620-4) - NEIDE IVETE MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como comprove a titularidade de conta no período pleiteado, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000755-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000755-5) - ARIANA APARECIDA LINS ALEKSANDROV(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001135-10.2009.403.6112 (2009.61.12.001135-2) - ANGELICA ALVES FRANCO(SP194355 - ADRIANA RODRIGUES RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001443-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001443-2) - DARCI SOARES DE MORAIS(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Certifique-se o trânsito em julgado.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 53/60.Int.

0001450-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001450-0) - JOSE PEREIRA GOMES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

JOSÉ PEREIRA GOMES propõe esta AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8212/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 22.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 25-35). Alegou, em síntese, a prescrição quinquenal do crédito pretendido e a ilegalidade na inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-contribuição.Réplica às fls. 38-44.As partes foram intimadas para que justificassem eventuais provas que pretendessem produzir (f. 45), tendo apenas o autor requerido o julgamento antecipado a lide (f. 47-48).DECIDO.Não há questões processuais preliminares. No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida.Com efeito, o texto original do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 612, de 21/07/1992, regulamentando o dispositivo legal em foco, dispôs, no seu art. 37, 6º, que a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...).A Lei 8.213/91, também em sua redação original, averbou, no art. 29º, 3º, que serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, ao regulamentar a lei de benefício, consignou, no seu art. 30, 6º, que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Quanto aos dispositivos em questão, devem ser feitas algumas considerações. Primeiramente, é facilmente verificável que o 6º, do art. 30, do Decreto 611/92, exorbitou em seu poder regulamentar ao averbar que a remuneração do 13º salário somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Isso porque, como visto, tanto o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, quanto o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, não limitaram a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina para seu computo no cálculo do salário-de-benefício. Muito ao contrário, o art. 29º, 3º, da Lei 8213/91, consigna que serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, qualquer que seja o valor recebido a título de 13º salário (integral ou proporcional), deve este ser considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados pela Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994, ao dar nova redação ao 7º, do artigo 28, da Lei 8212/91, e ao 3º, do artigo 29, da Lei 8213/91. Confira-se a

redação dos textos legais já alterados pela Lei 8870/94: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, o período de vigência da inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição vai da publicação das Leis 8212/91 e 8213/91, em 25/07/1991, até a data de 16/04/1994, quando foi publicada a Lei 8870/94 alterando a redação dos dispositivos em comento (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29º, 3º, da Lei 8213/91). Isso quer dizer que os valores das gratificações natalinas referentes a dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993 devem ser computadas como salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Fica fora a gratificação natalina de dezembro de 1994, já que a forma de cálculo não mais vigorava quando do pagamento do 13º salário ao final daquele ano (de 1994). Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91.1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original. (REOAC 200204010144570, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 SEXTA TURMA, D.E. 14/08/2009) Por fim, cabe definir se o valor referente à gratificação natalina deve ser computado separadamente - como mais uma contribuição - ou se será somado à remuneração recebida pelo empregado em dezembro de cada ano para compor, naquela competência (dezembro), o salário-de-contribuição. De minha parte, entendo que o 13º salário deve ser somado ao pagamento de dezembro, compondo assim os dois um só valor para fins de cálculo do salário-de-benefício. Duas razões levam-me a essa conclusão: a) sobre a gratificação natalina incide contribuição social; b) a gratificação natalina não é computada separadamente para fins de carência na concessão de benefícios. Não me parece ocioso trazer precedente que adota a linha de entendimento aqui defendida: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício. (TRF 3ª Região, AC 200903990355148, Relatora MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 2254) À luz das balizas expostas, verifico que, no caso dos autos, o benefício do segurado-autor foi concedido a partir de 29/12/1993, e, para cálculo do salário-de-benefício, foram utilizados salários-de-contribuição dos anos de 1991, 1992 e até novembro de 1993. Logo, também devem ser computados os correspondentes valores das gratificações natalinas pagas no anos de 1991 e 1992. Quanto à prescrição, ficam excluídas da condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para fins de: 1) determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição, somando-se os valores pagos às competências de dezembro de 1991 e 1992, e, assim, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; 2) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; 3) condenar a Autarquia Previdenciária no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (28/05/2009) inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista a mínima sucumbência do autor. Custas pelo INSS, que delas está isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001451-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001451-1) - ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001565-59.2009.403.6112 (2009.61.12.001565-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001597-64.2009.403.6112 (2009.61.12.001597-7) - VITOR EFFORI(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cumpra a secretaria o determinado à folha 54-verso, quanto ao levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos (folhas 49/51). Após, ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0001673-88.2009.403.6112 (2009.61.12.001673-8) - ALAIDE DE LIMA GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.Int.

0001777-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001777-9) - CREUZA APARECIDA DONADAO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 54, no valor máximo da tabela (R\$ 507,17). Solicite-se o pagamento.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002128-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002128-0) - MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇAMARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a citação do réu. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 22.O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 27-32). Preliminarmente, sustentou a falta de interesse diante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, em síntese, alegou que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a renda familiar supera o limite legal.A decisão de f. 36 deferiu a realização de estudo socioeconômico.As partes foram intimadas e não se manifestaram sobre o estudo socioeconômico.O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção como custos legis (f. 61/68).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF).Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.A esse respeito, o seguinte arresto:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...) - Agravo legal a que se nega provimento.(Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814)Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito, a autora já contava com 69 (sessenta e nove) anos quando da propositura da ação (f. 16).Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi

estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso dos autos, o estudo socioeconômico (f. 42-51) relata que o núcleo familiar da Requerente é composto pela própria autora e por seu esposo, sendo que a renda mensal da família advém da aposentadoria de um salário mínimo do marido. Assim, como a renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir a importância do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Diz-se isso, por duas razões elementares: seu marido também é idoso (nasceu em 1936 - f. 33), e o benefício é no valor de um salário mínimo (f. 33). O estudo socioeconômico aponta, ainda, ser a casa da autora de baixo padrão, em bom estado de conservação, sendo

metade da frente de madeira e a outra metade de alvenaria, guarnecida com bens móveis simples. O estudo também destaca ser o gasto médio do núcleo familiar de aproximadamente R\$ 315,00. Assim, o quadro retratado demonstra que a Autora não possui qualquer fonte de renda, nem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família (não recebe qualquer ajuda dos filhos), devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data da citação (16/10/2009 - f. 25), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora MARIA APARECIDA GENARO DE ANDREA, CPF 316.995.158-08, RG 26.547.673-2-SSP/SP, a partir da data da citação (DIB em 16/10/2009). Determino, com fulcro no artigo 461, do Código de Processo Civil, e a fim de trazer resultado prático à decisão, que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão, considerando que se trata de benefício alimentar e a avançada idade da Autora. A DIP é 01/05/2011. Comunique-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (16/10/2009) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002458-50.2009.403.6112 (2009.61.12.002458-9) - LEZI MUNIZ BARBOSA (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002524-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002524-7) - SILVANA DE SOUZA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 48/49: manifeste-se a parte autora. Int.

0002567-64.2009.403.6112 (2009.61.12.002567-3) - APARECIDA MARTINEZ RAMPAZIO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDA MARTINEZ RAMPAZIO ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 13 e f. 20). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a falta de interesse processual da autora, que já recebe o benefício de aposentadoria por idade (f. 24-26). Por meio da petição de f. 38, a autora alegou que ocorreu um equívoco, pois teria informado ao seu patrono que percebia benefício de pensão por morte e não de aposentadoria por idade. Em razão disso, requereu a desistência desta ação. O INSS concordou com a desistência (f. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação e o réu não se opôs ao pedido, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003055-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003055-3) - LAURO ANTONIO GAROFOLLO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial, começando pela autora, devendo o INSS colher a oportunidade para verter proposta de acordo, se for o caso. Int.

0003694-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003694-4) - MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a manutenção do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Devido a ausência de requerimento administrativo anterior à propositura da ação, determinou-se a suspensão do presente feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte procedesse ao requerimento na via administrativa (fls. 41/42). A comunicação de

decisão de fls. 45 demonstrou o indeferimento na via administrativa, por parte da Autarquia ré, do benefício aqui pleiteado. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a expedição de carta precatória para realização do auto de constatação. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a apresentação do auto supra mencionado (f. 47). Uma vez elaborado e juntado relatório social (fls. 56/58), deferiu-se a antecipação de tutela (f. 62). O INSS foi regularmente citado, tendo oferecido contestação (fls. 68/79), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento do pressuposto legal exigido para que faça jus ao benefício, no caso, a hipossuficiência, uma vez que os vencimentos da família são superiores aos limites fixados em lei. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Na sequência foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que optou por aguardar a realização de perícia médica e do estudo socioeconômico para se manifestar (fls. 84/85). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem os artigos 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/93, e o 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Ao que se colhe, a Requerente tem hoje 75 anos de idade, eis que nasceu em 17/04/1936 (f. 12), satisfazendo, com isso, o primeiro requisito para a obtenção do benefício pretendido, ou seja, é idosa nos termos e para os fins das Leis n. 8.742/93 e 10.741/03. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO

MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).No caso dos autos, o estudo social de fls. 57/58 noticia ser o núcleo familiar composto por três pessoas: a Autora, seu esposo, Sr. Arlindo, e a bisneta, da qual o casal possui a guarda definitiva. Constatou-se que a família não participa de nenhum programa social, sendo que a única renda é relativa à aposentadoria do Sr. Arlindo, no valor de 01 (um) salário mínimo. Este valor, segundo a Autora, a família utiliza para suprir todas as suas despesas, inclusive a compra de seus medicamentos, já que somente parte destes é fornecida pelo serviço de saúde municipal. A sua bisneta é adolescente e cursa o 2º grau, não exercendo nenhuma outra atividade que gere algum retorno financeiro. Por fim, a assistente social subscritora do relatório afirma que, diante de toda a precariedade na qual a família vem sobrevivendo, as condições de moradia não podem ser qualificadas como favoráveis, uma vez que a renda familiar não chega a suprir nem mesmo as condições de alimentação, deixando-a, assim, em situação de vulnerabilidade total.Como a renda do Sr. Arlindo, consorte da Autora, se trata de aposentadoria especial, paga pela Previdência Social (f. 35), penso que é possível aplicar por analogia o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), para excluir tal rendimento do montante total auferido pelo grupo familiar. Diz-se isso por duas razões elementares: o Sr. Arlindo tem hoje 76 (setenta e seis) anos de idade (f. 82), e o seu benefício é no valor de apenas 1 (um) salário mínimo. Aliás, essa questão já está sedimentada na jurisprudência do TRF da 3ª Região que, por sua 3ª Seção, adotou a linha de entendimento de aplicação analógica:**EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.** I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se deferir a concessão do benefício assistencial ao autor idoso, hoje com 81 anos de idade, que vive com um filho desempregado e a esposa, também idosa, que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserida no rol de benefícios descritos na legislação. VII - Embargos infringentes providos. (TRF3. EI 200161070031702. Rel. Juíza Marianina Galante. Terceira Seção. DJF3 CJ2 DATA: 06/05/2009)Assim, efetuada a exclusão acima referida, a renda da Autora é nula, pelo que entendo, diante do quadro retratado, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Considerando que o único óbice para concessão do benefício à Autora, na ocasião do requerimento administrativo, era a renda per capita da família, o benefício de prestação continuada deve ser concedido da data do referido requerimento, em 12/06/2009 (f. 45), pois já estavam, naquele momento, preenchidos todos os requisitos legais. Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida (f. 62) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir de 12/06/2009, descontadas as parcelas pagas nesse período.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (16/10/2009) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas

com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Maria Luiza da Silva Barbosa RG/CPF 16.77.041-1 - 951.734.398-15 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 12/06/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004667-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004667-6) - MARIA MOREIRA DE ARAUJO SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA MARIA MOREIRA DE ARAÚJO SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos à Autora os benefícios da gratuidade processual, bem como determinada a citação. No mesmo ato, excepcionalmente, determinou-se a antecipação da prova pericial (f. 42/44). A Requerente apresentou quesitos (f. 47/48). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 61/104). O INSS foi citado (f. 105) e apresentou contestação (f. 107/110), afirmando, em síntese, que a Autora não faz jus ao postulado na presente demanda, eis que não ostentava qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade. Registrou ser evidente e manifesto que a incapacidade da qual a parte autora é portadora se instalou anteriormente ao seu reingresso à Previdência Social, dada a natureza da patologia que lhe acomete. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, que sejam os honorários advocatícios fixados no mínimo legal e sobre o valor da causa. Apresentou documentos. A parte autora se manifestou sobre a contestação, reiterando o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (f. 148/153). Na sequência, atendendo a pedido do Requerido, foi determinada a expedição de ofícios à clínicas e hospitais desta cidade para que apresentassem cópias dos antecedentes médicos da paciente (f. 154). Após a juntada dos documentos (f. 163/195) foi dada oportunidade para nova manifestação das partes (f. 197 e 199/200), vindo os autos, finalmente, à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Referido benefício está previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Pois bem. No caso dos autos, ao que se pode observar, não há insurgência do INSS quanto a aventada incapacidade laboral da Requerente. Além disso, o laudo pericial de f. 61/104 registra que MARIA apresenta patologia comprovada de tendinite de ombros, com ruptura de manguito, hérnia de disco lombar, problemas de síndrome do túnel do carpo, hipertensão arterial, diabetes e glaucoma (resposta ao quesito 1 do Juízo). Diz, mais, que neste instante sua incapacidade é total para as atividades habituais, mas embora seja de caráter temporário, há pouca chance de reversibilidade (resposta ao quesito 3 do Juízo). Anota, por fim, tratar-se de patologias degenerativas e, portanto, progressivas (resposta ao quesito 12 do Juízo). Satisfeito o primeiro requisito, vale dizer, a incapacidade total e permanente para o trabalho, impõe adiante averiguar se, de fato, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso da Autora no RGPS, tal como sustentado pelo INSS. Pois bem. Ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas pela Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo consignou a impossibilidade de estabelecer com precisão a data de início da incapacidade constatada (respostas aos quesitos 11 do Juízo e 6 do INSS). Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que MARIA MOREIRA DE ARAÚJO SOUZA padece das patologias indicadas no laudo médico, pelo menos, desde meados do ano de 1998, quando passou a ser atendida no setor de ortopedia da Clínica Santa Catarina deste Município (v. prontuários de f. 187 e 188). Aliás, oportuno destacar que a própria paciente informou por ocasião da perícia médico-judicial que o quadro relatado iniciou há muitos anos, sendo que no início de 2007 já foi possível constatar a artrose associada a uma hérnia de disco cervical e uma tendinite importante de ombro (v. considerações de f. 62). Não obstante isso, sem a data precisa do início da incapacidade propriamente dita, fixo-a na data da elaboração do laudo pericial (11/06/2009). A partir disso, como a Autora passou a verter contribuições previdenciárias em outubro de 2006, conforme informações constantes dos autos e no CNIS (f. 203), permite-se concluir que no início da incapacidade laboral a Requerente havia recuperado a qualidade de segurada e, conseqüentemente, todos os seus direitos perante a Previdência Social. Nessas circunstâncias, e, além disso, considerada a idade avançada da Requerente (66 anos - f. 12) e o seu pequeno grau de instrução, a meu

sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do referido laudo (11/06/2009).Rememoro aqui que em se tratando de concessão de benefícios previdenciário, o juiz não está totalmente vinculado ao pedido inicial, devendo conceder aquele que melhor atenda à situação pessoal do segurado. Esse, aliás, é o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. (STJ. Recurso Especial 847587. Relator Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJE Data: 01/12/2008 RJTP vol.:00022 PG:00124).Além disso, mister registrar que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988.A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária.Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios.Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez.Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 11/06/2009.Condenno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (12/04/2010 - f. 105) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para cumprimento. A DIP será 01/06/2011.Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado Maria Moreira de Araújo SouzaRG/CPF 15.451.345 / 069.783.538-33Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 11/06/2009Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento (DIP) 01/06/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004720-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004720-6) - WANDERSON VITOR PEREIRA LEMES X VICENTINA DE FATIMA LEMES DE CARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos da manifestação ministerial da fl. 41, esclarecer eventual existência de terceiro interessado na demanda (fls. 26/29), bem como para que apresente atestado de permanência carcerária. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005001-26.2009.403.6112 (2009.61.12.005001-1) - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005434-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005434-0) - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0005489-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005489-2) - JOSE LUCIANO DE BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇA JOSÉ LUCIANO DE BARROS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e, excepcionalmente, antecipada a produção da prova pericial (f. 63-64). Laudo médico pericial foi elaborado e juntado às fls. 68/70. Citado (f. 72), o INSS apresentou contestação (f. 74-81), alegando que não houve requerimento administrativo antes do ingresso ao judiciário, restando caracterizada a inexistência de pretensão resistida, requisito essencial à caracterização do seu interesse de agir. No mérito, alegou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Sobreveio aos autos manifestação do Autor acerca do laudo pericial apresentado, bem como impugnação à contestação da Autarquia ré (f. 91-94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, suscitada pelo INSS, em razão da ausência de requerimento administrativo. Os documentos de f. 40-41 comprovam que o Autor formulou requerimento administrativo antes de ingressar com esta ação. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurado e a carência restaram demonstradas pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 82/83 e 99/100. Além disso, o INSS não se insurgiu acerca desses requisitos. Seguindo, para a constatação da incapacidade do Requerente foi realizada perícia médica. No laudo pericial de fls. 68-70, o perito nomeado aponta que o Autor é portador de Hipertensão Arterial, Insuficiência Cardíaca, seqüela de AVCI com monoparesia no membro superior direito e Leucemia linfática crônica. Diz que referidas doenças comprometem os sistemas cardiovascular, Neurológico e Hematológico (resposta ao quesito 3 - f. 69). O perito conclui que sua incapacidade para o trabalho é absoluta e a limitação é total e definitiva, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à data de início da incapacidade, o perito foi expresso em afirmar que a incapacidade passou a existir de modo persistente a partir de 10 de julho de 2008, quando o autor desmaiou devido ao AVCI, durante uma jornada de trabalho. (resposta ao quesito nº 03 do juízo - f. 69-70). Em suma, o Autor, está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. bRememoro aqui que em se

tratando de concessão de benefícios previdenciário, o juiz não está totalmente vinculado ao pedido inicial, devendo conceder aquele que melhor atenda à situação pessoal do segurado. Esse, aliás, é o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. (STJ. Recurso Especial 847587. Relator Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJE Data: 01/12/2008 RJPTP vol.:00022 PG:00124). Além disso, mister registrar que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbí gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com data inicial em 09/01/2009 (data do indeferimento administrativo - f. 41). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/06/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (14/08/2009 - f. 72) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurado José Luciano de Barros RG/CPF 6.494.913-SSP/SP e 002.357.378-36 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/01/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005567-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005567-7) - JOSE FRANCISCO MARQUES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 45: manifeste-se a parte autora. Int.

0005673-34.2009.403.6112 (2009.61.12.005673-6) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora se relativamente à multa aqui discutida foi ajuizada execução fiscal.Int.

0005740-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005740-6) - MIAKO IKEDA MATSUO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Int.

0006166-11.2009.403.6112 (2009.61.12.006166-5) - MARIA DA CRUZ DE JESUS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
MARIA DA CRUZ DE JESUS propõe a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a partir da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS (f. 11). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 13-23), alegando que a Autora não comprovou a qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência exigido, ou seja, 96 contribuições mensais, conforme o artigo 25, inciso II, Lei n. 8213/91. Também aduz que a parte não demonstrou o efetivo exercício de atividade vinculada ao sistema previdenciário no período anterior ao pedido. Alega, por fim, a vinculação da autora ao meio urbano.Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (f. 31), resultando no depoimento pessoal da Autora e na oitiva de duas testemunhas (f. 98-101). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Já o artigo 143, inciso II, da Lei n. 8213/91, quando da publicação da Lei n. 8213/91, tinha a seguinte redação:O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período , para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória n. 598 de 31/08/1994 (convertida na Lei n. 9063/1995), passando a ter a seguinte redação:O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se nos preceitos legais citados a existência de dois critérios para aposentadoria por idade do trabalhador rural, são eles: 1º) O artigo 143, na redação original da Lei n. 8213/91, previa os seguintes requisitos:- ter iniciado o exercício da atividade rural em período anterior à Lei n. 8213/91, já que esse benefício é de transição dos regimes previdenciários;- beneficiários: os trabalhadores referidos no artigo 11 Lei n. 8213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei n. 8213/91, artigo 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a Medida Provisória n. 598 alterou um dos requisitos do artigo 143 da Lei n. 8213/91, a saber: -tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei n. 8213/91 (com a redação da Lei n. 9032/1995), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da Medida Provisória n. 598, de 31/08/1994, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31/08/1994, deverá comprovar o período previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, inciso II, da Lei n. 8213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 143, inciso II, dispensam essa carência. Esse entendimento é pacífico em sede de doutrina e jurisprudência, tanto que o STJ vem decidindo reiteradamente que:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. - O trabalhador rural tem

direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do art. 26, III, c/c o art. 143, da Lei 8.213/91.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP - 177216, SEXTA TURMA, DJ de 21/09/1998, pág. 251, Relator VICENTE LEAL).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. MEIOS DE PROVA. REQUISITOS.- Não merece reparos a decisão da Corte Regional que, coerente com a realidade dos autos, encontra-se afinado com a orientação expressa no enunciado da Súmula 149/STJ.- Nos termos da lei de regência, para fins de aposentadoria por idade não está o segurado especial obrigado a comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Precedente.- Recurso não conhecido.(STJ - RESP - 164999, SEXTA TURMA, DJ de 05/06/2000, pág. 221, Relator WILLIAM PATTERSON). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 08/09 dão conta que a Autora nasceu em 30/05/1942. Portanto, completou 55 anos em 30/05/1997, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige a lei (artigo 142 da Lei n. 8213/91) que se comprove o período de 96 meses de atividade rural para o ano de 1997. Examinando as provas do exercício das atividades rurais da Autora, verifico a existência apenas da certidão de casamento da autora (fls. 18), na qual consta que na época da celebração do casamento, qual seja, 25 de julho de 1970, seu cônjuge exercia a profissão de lavrador. Este documento, embora seja considerado início de prova material, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade rural por longos anos, até porque não há nos autos outros documentos que comprovem este fato. No tocante à prova oral colhida, verifico inúmeras incongruências ao serem confrontadas as afirmações da autora (em seu depoimento) e com os testemunhos, que adiante transcrevo: EDNEI MATHIAS FERREIRA (f. 100): Conheço a autora e seu marido, Clemente, há mais ou menos 5 anos. Vejo a autora no sítio em que reside realizando algumas atividades mas acho que ela não realiza trabalhos em razão da avançada idade. Nunca trabalhei junto com a autora. Não sei se no passado ela trabalhava em serviços rurais. A autora e seu marido moram em um sítio de 3,5 alqueires que pertence a senhora Justina, viúva de Joaquim de Oliveira, e isto há aproximadamente 5 anos. Marido da autora também não tem muitas condições de trabalhar, em razão da idade e de uma doença na perna.AUGUSTO DA SILVA (f. 101): Fui vizinho da autora por mais de 30 anos, mas já faz 4 anos que ela mudou-se para a zona rural. O marido da autora chama-se Clemente. Até os 17 anos eu trabalhei em atividade rural. Depois mudei-me para Presidente Prudente e na seqüência para São Paulo, retornando daquela cidade para Presidente Prudente em 1972, e, desde então, passei a atividade de motorista de caminhão. Nunca eu trabalhei com a autora em atividade rural. Sei entretanto que ela era diarista ou bóia-fria juntamente com seu marido em serviços rurais. Sei disto porque eu sempre a vi sair e retornar deste tipo de trabalho. Não sei se o esposo da autora e ela já trabalharam em atividade urbana. Acho que a autora deixou de trabalhar depois do ano 2000.AUTORA: Deixei de trabalhar em 2006, sendo que eu exercia atividades rurais nas Fazendas da Região de Presidente Prudente, mas não me recordo os nomes dos patrões e das propriedades. Eu carpia e colhia algodão, milho e amendoim. Comecei a trabalhar com 11 anos de idade, ainda quando morava em Minas Gerais. Mudei-me para Presidente Prudente por volta de 1950 e continuei a trabalhar em atividades rurais. Nunca exerci nenhuma atividade urbana. Meu marido trabalhava também em atividades rurais quando morávamos em Minas Gerais. Quando mudamos para Presidente Prudente passou a trabalhar na cidade. Entretanto, de vez em quando ele prestava serviços rurais aqui nesta região. Atualmente ele trabalha em serviços rurais. As testemunhas Ednei e Augusto trabalharam comigo em atividades rurais na região de Presidente Prudente.De fato, muitas são as divergências entre os depoimentos colacionados. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou o labor rural há onze anos; ela disse que laborou até 2006. Tenho sérias dúvidas se a Autora realmente trabalhou até 2006. Isso porque a própria não menciona os locais onde trabalhou e tampouco os nomes dos seus ex-patrões. Fora isso, afirma que havia trabalhado com as testemunhas, o que, contudo, não foi confirmado por elas. De fato, a testemunha Ednei não confirmou ter trabalhado com a autora e nem sabia se ela trabalhava como rurícola no passado. Augusto também não trabalhou com a requerente e atestou que nunca a viu exercer a atividade de lavradora. Informou apenas que via a Autora sair e retornar do labor rural.A prova material da atividade rural é extremamente frágil e insuficiente. Por outro lado, não há testemunhas que tenham, ao menos, visto a Autora trabalhar como diarista. Por fim, constam no CNIS do seu cônjuge (fls. 18/19) diversos vínculos empregatícios urbanos do período de 17/08/1976 a 27/08/1998. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a Autora está dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, altere sua situação econômica, de modo que possa pagá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores em que foi condenada (Lei n. 1060/50, artigos 11 e 12). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006810-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006810-6) - TARLA LIGIANE MARQUES BARBOSA X MARCIA MARIA MARQUES DAS NEVES BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATARLA LIGIANE MARQUES BARBOSA, menor incapaz, neste ato representado por sua genitora, a Sra. MÁRCIA MARIA MARQUES DAS NEVES (f. 19), propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.A autora alega que preenche os requisitos legais

necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 46-47. A mesma decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e antecipou a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, que foram juntados às fls. 68-78 e às fls. 86-88. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 91-95). Alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício. A autora apresentou réplica às fls. 100-107. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (f. 112-116). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Não há questões preliminares. Passo à análise do mérito. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de f. 86-88. Neste documento, o Perito nomeado afirma que a Autora é portadora de Desenvolvimento Mental Incompleto, já retardado para a idade, alertando que a Autora não possui idade para o trabalho. Ao proceder ao exame psíquico da Autora (f. 86), constatou o Experto algumas evidências da incapacidade: desorientada globalmente; normoprosexia; memória e inteligência com déficits; juízo crítico e da realidade prejudicados. Adite-se que o documento de f. 28 certifica que a Autora necessita de cuidados especiais da mãe, situação que também comprova sua incapacidade. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um

salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).No caso dos autos, o estudo socioeconômico (f. 69-78) relata que o núcleo familiar da Requerente é composto por cinco pessoas (autora; pai; mãe; dois irmãos), sendo que a renda mensal da família advém do salário de seu pai, no valor de R\$ 927,22 (f. 109-110). A renda per capita (R\$ 185,44) pouco supera o limite legal (1/4 do salário mínimo), que atualmente é de R\$ 136,25.Destaco que o vale alimentação recebido pelo pai da Autora tem destinação específica, conforme apontado pelo Estudo Socioeconômico. Portanto, não compõe a renda familiar.Ademais, a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, não permite que a beneficiária acumule qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, restando afastado, para compor a renda familiar, o valor de R\$ 60,00 (sessenta) reais recebidos de programas de transferência de renda do governo federal, que deverá ser cancelado.Porém, mesmo que se considere a totalidade dos valores apontados como renda do núcleo familiar, ainda assim o requisito da hipossuficiência resta caracterizado diante dos demais elementos nos autos, em especial a conclusão do Estudo Socioeconômico: Em face de estudos e dados colhidos in loco, através de visita domiciliar, entrevista individual, pode-se diagnosticar uma situação de hipossuficiência econômica.Assim, o quadro retratado demonstra que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a citação do Réu (01/10/2010 - f. 89), pois foi somente naquele momento se configurou a mora do INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da na Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora TARLA LIGIANE MARQUES BARBOSA, CPF 411.180.298-28, RG 49.495.242-4-SSP/SP, a partir da citação do réu (DIB em 01/10/2010).Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/06/2011. Comunique-se.O benefício será recebido pela genitora da Autora, MÁRCIA MARIA MARQUES DAS NEVES, CPF 275.180.958-82, RG 6.088.442-0.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (01/10/2010) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Quanto aos honorários periciais da assistente social e do perito Médico (f. 47 e f. 84), fixo-os no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007021-87.2009.403.6112 (2009.61.12.007021-6) - IRENE DE SOUZA MENDONCA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.Int.

0007030-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007030-7) - ADEILDO PINTO VANDERLEY(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0007225-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007225-0) - PAULO TADEU SCARPINI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PAULO TADEU SCARPINI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e, restando comprovada sua incapacidade total e definitiva, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 34/36 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, porém, excepcionalmente, antecipou a produção da prova pericial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Autor peticionou nos autos reiterando o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a demasiada demora na apresentação do laudo pericial (fls. 44/45). A decisão de f. 51 postergou a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação do laudo. Contra esta foi interposto Agravo de Instrumento (f. 57) que, posteriormente foi convertido em retido, como demonstra a decisão juntada às fls. 103/104. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 65/101, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 106/109). Sobreveio aos autos proposta de acordo por parte da Autarquia ré (fls. 124/125), com a qual não concordou a parte ativa (fls. 127/128). Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (f. 152). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se o Autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. A carência e a qualidade de segurado, neste caso, estão comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 153/155. Além desses documentos, impõe considerar o fato de que o Autor recebeu, até 31/05/2008, o benefício de auxílio-doença, conforme comunicação de decisão de f. 15 e que a Autarquia ré, ao ser citada, ofereceu proposta de acordo, reconhecendo, portanto, o preenchimento destes requisitos. Logo restam comprovadas a carência e a qualidade de segurado do Autor, requisitos necessários à concessão dos benefícios aqui pleiteados. Por sua vez, para a constatação da existência e da extensão da aventada incapacidade do Autor foi realizado o laudo pericial de fls. 65/101, que aponta que o paciente é portador de artrose de coluna generalizada, lombar, com hérnia de disco lombar, com seqüela de síndrome do túnel carpiano a esquerda, além de hipertensão de base e uma investigação cardíaca em andamento decorrente de um infarto leve (resposta ao quesito nº 1 do Juízo). Em resposta ao quesito nº 4 do Juízo, o Perito afirma que é válido se estabelecer incapacidade total até o final do tratamento, parcial para trabalhos que envolvam pequenos esforços e permanente para esforços físicos. Apesar de destacar que não há invalidez, ressalva que a reabilitação profissional é deveras dificultosa se levados em consideração fatores como idade e ausência de perspectiva ou alternativa profissional. Relata que pequenas atividades poderão ser desenvolvidas, porém haverá muitas dificuldades (Resposta ao quesito nº 5 do Juízo). Aponta que a patologia é degenerativa e, portanto, progressiva (quesito nº 12 do Juízo). Não obstante as considerações do perito, no sentido de que a incapacidade deve ser considerada temporária, é fato que o Autor exerce tarefa profissional que exige necessariamente atividades braçais e de esforços físicos (tapeceiro). Ademais, com a idade que atingiu (60 anos - f. 10), conjugada com seu grau de instrução (ensino médio incompleto - f. 66) e acometido de mal que o impede de exercer a profissão atual, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos análogos, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado o seguinte: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito relata que não há como precisar a data de início da incapacidade, tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida desde a perícia (08/09/2009), principalmente pelo fato de que está sendo considerada a realidade do Autor relatada naquela ocasião. Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA.** 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 08/09/2009 (data da perícia médica). Condono a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (02/08/2010), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/06/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício Prejudicado Nome da segurado Paulo Tadeu Scarpini RG/CPF 6.287.660 / 833.998.108-06 Benefícios concedidos Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 08/09/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2011 Quanto aos honorários do médico perito subscritor do laudo apresentado, cumpra-se o determinado pela decisão de fls. 34/36. Requisite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007545-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007545-7) - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 31/70: ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008183-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008183-4) - JACI FAGGIOLI GAZONI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

JACI FAGGIOLI GAZONI ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foi indeferida a medida antecipatória pleiteada. No mesmo ato, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da prova pericial. Ordenou-se a citação (f. 32). Apresentado o laudo elaborado pelo assistente técnico do INSS (f. 35/37), assim como o do perito do Juízo (f. 38/51). O INSS foi citado (f. 52) e ofereceu contestação (f. 54/60), defendendo a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pelos agentes públicos, incumbindo à parte autora a prova da incapacidade. Na hipótese de concessão do benefício, sustentou que deve ser considerada como marco inicial a data de apresentação do laudo elaborado pelo perito do Juízo. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos. Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre o laudo pericial e a contestação (f. 64/66). O INSS apresentou proposta de acordo (f. 71/73), em razão do que foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 75). Na assentada, entretanto, a representante da Autora retratou a proposta de acordo, em razão da existência de recolhimentos da Autora à Previdência, na condição de contribuinte individual (f. 79). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Referido benefício está previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, tenho por satisfatoriamente comprovados os requisitos carência e qualidade de segurada, pois a partir do extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) acostado aos autos (f. 61), infere-se que JACI FAGGIOLI GAZONI recebeu benefício da Previdência Social de novembro de 2008 a novembro de 2009, após o que passou a contribuir para o RGPS na condição de contribuinte individual. Aliás, sob essa mesma condição, persistem os recolhimentos da Autora até os dias atuais (v. extrato em anexo). Cumpre-se salientar aqui, por oportuno, que o fato de a Autora ter demonstrado recolhimentos de contribuições previdenciárias após o suposto início da incapacidade (contribuinte individual), não faz com que perca o direito ao benefício ora perseguido, pois seria atentatório à dignidade humana (art. 1º, III, da CF) penalizar aquele que, com evidentes dificuldades, mantém os recolhimentos previdenciários para sustentar a sua qualidade de segurado. Noutro giro, para constatação da existência e/ou extensão da (in) capacidade foi realizado o laudo pericial de f. 38/51, que aponta que a Autora é portadora de hérnia de disco lombar e obesidade mórbida (resposta ao quesito 1 do Juízo). Disse o Expert que tais enfermidades produzem reflexos nos sistemas locomotor, endócrino e cardiovascular da Requerente (resposta ao quesito 3 do INSS), com diagnóstico desfavorável. Anotou que a incapacidade para o trabalho existe desde novembro de 2008. Concluiu, em resumo, que a Requerente apresenta uma incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência (respostas aos quesitos 5 e 6 do INSS e 5 do Juízo). Satisfeitos, portanto, todos os pressupostos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, conforme requerido na inicial. Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou

cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 05/02/2010 (v. f. 52), descontadas as parcelas eventualmente pagas nesse período a título de auxílio-doença. Defiro a antecipação da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/05/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (05/02/2010 - f. 52), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida o INSS não poderá cancelar o benefício ora concedido, sob pena de afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO: Nome do beneficiário Nome do segurado Jaci Faggioli Gazoni RG/CPF 20.798.150 / 158.773.288-24 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 05/02/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008417-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008417-3) - DURVALINO BASTOS RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008821-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008821-0) - ANDREA CRISTINA SCATENA DE CAMPOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial. Int.

0008856-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008856-7) - MARIA JOSE PULIEZE DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial. Int.

0008878-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008878-6) - HELENA PEREIRA DE MACENA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

HELENA PEREIRA DE MACENA opõe embargos de declaração em face da sentença de f. 169-173, ao argumento de que referida decisão padece do vício da omissão, tendo em vista que não houve referência ao pedido formulado na inicial de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez para constar como salários-de-contribuição o período em que esteve percebendo auxílio doença, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho em parte, porquanto constatada a apontada omissão. No que pertine à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui,

a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do STJ e dos TRFs, como se pode notar nos seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382) Assim, considerando que a situação dos autos é de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a pretensão do Autor não tem procedência. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para integrar a sentença com a fundamentação supra, mas julgo improcedente o pedido do

autor de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Mantenho a procedência do outro pedido (de aposentadoria por invalidez). Em consequência, havendo sucumbência recíproca, excluo o INSS da condenação em honorários advocatícios. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009337-73.2009.403.6112 (2009.61.12.009337-0) - MINEKO WATANABE(SP108465 - FRANCISCO ORFED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0009496-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009496-8) - ERMINIO MOLINA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da litispendência apontada para após a vinda da contestação. Cite-se.

0009681-54.2009.403.6112 (2009.61.12.009681-3) - VERA LUCIA VIEIRA FERNANDES X WLADIMIR CORRAL FERNANDES X FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 93/224. Int.

0009736-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009736-2) - LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela, adiantando-se a produção da prova pericial médica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois o documento de fl. 45 dá conta de que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença até 26/05/2009 - fl. 45. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 83/85, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS, CPF 342.950.448-14, RG 41.584.746-1 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009799-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009799-4) - OSVALDO PEREIRA DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA OSVALDO PEREIRA DE JESUS propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde seu primeiro requerimento administrativo. O autor alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de fls. 56/57. A mesma decisão indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. O laudo médico foi juntado às fls. 62-65 e o estudo socioeconômico às fls. 68-71. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 76/83). Alegou, em síntese, que o autor não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a incapacidade para o trabalho. Devidamente intimado, o autor se manifestou sobre o laudo médico e sobre o estudo socioeconômico (f. 87-90). O MPF opina pela procedência do pedido (f. 103-106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Não há questões preliminares. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 62-65. Neste documento, o Perito nomeado afirma que o Autor é portador de monoplegia de membro inferior de natureza adquirida (sequela de poliomielite) e hipertensão arterial de causa hereditária/multifatorial,

chegando à conclusão de que o Autor se encontra com incapacidade parcial e definitiva. Entretanto, essa incapacidade, aparentemente parcial, constituiu-se, juridicamente, em uma incapacidade total, pois, além do Autor já contar com 53 anos de idade quando da propositura da ação (f. 16), ele apenas exerceu trabalhos que o próprio laudo médico expressamente afirmou não serem possíveis, pois exigiam esforço físico e necessitavam de deambulação, como servente, operário, ajudante e carpinteiro, de acordo com sua carteira de trabalho (f. 19-24). É óbvio que uma pessoa com essa idade e pouca saúde dificilmente conseguirá se inserir no mercado de trabalho em um serviço que não exija esforço físico. Assim, como o próprio laudo médico foi expresso em afirmar que o Autor está total e definitivamente incapacitado para atividades que necessitam deambulação, por exemplo, carteiro, medidor de água/energia, lixeiro etc, tenho que o primeiro requisito restou atendido. Destaco que o diagnóstico foi elaborado por meio de exame clínico, tendo constatado atrofia do membro inferior direito (Diâmetro da coxa D=41,5cm E=50,0cm; Panturrilha D=30,0cm E=36,5cm; Tamanho do pé D=20,5 E=25cm). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico (f. 68-71) relata que o autor reside com sua esposa e quatro filhos (três menores de idade), sendo a renda mensal do núcleo familiar proveniente do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 112,00 (cento e doze) reais. A casa do Autor é própria, de alvenaria, com telha do tipo eternit, sem laje, sem forro, e sem acabamento (piso de cimento). O estado de conservação é razoável, com três quartos, sala, cozinha e um banheiro. Área total de 77,35m². A casa não possui telefone, nem automóvel. O gasto médio da família é de aproximadamente R\$ 300,00. A conclusão do estudo socioeconômico é a seguinte: o benefício contribuirá de forma positiva na vida do requerente e seus dependentes, possibilitando uma alimentação adequada, manter as despesas familiares em dia, elevação da auto-estima e melhor qualidade de vida dessa família. O quadro retratado demonstra que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Apesar do pedido inicial ser de condenação do INSS na concessão do benefício em questão desde o primeiro pedido administrativo, há nos autos documento afirmando que o Autor ainda trabalhava por algumas horas em junho de 2008 (f. 53). Assim, o benefício de prestação continuada deve ser concedido a partir do laudo médico (04/12/2009 - f. 57), pois naquele momento restaram comprovados todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor, OSVALDO PEREIRA DE JESUS, CPF 005.041.338-45, RG 9.380.451-9-SSP/SP, a partir da data do laudo médico (DIB em 04/12/2009). Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/06/2011. Comunique-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (09/04/2010) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais da assistente social e do médico perito, fixe-os no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010241-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010241-2) - AILTON ROGERIO LEITE X LUZIA PEREIRA LEITE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0010499-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010499-8) - MARIA AMBROSIA PEIXOTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o informado às fls. 97/98, comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, a antecipação da tutela, encaminhando, além dos documentos pertinentes, cópia da fl. 89 e da presente decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento da decisão em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se.

0010697-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010697-1) - ASSIS JANUARIO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço, alegando o autor que laborou na atividade rural no período de: 01/01/1967 a 30/11/1976 e na atividade urbana a partir de 14/12/1976 até 14/04/2009, em diversos períodos descontínuos, conforme discriminado na inicial. Instruíram a inicial, a procuração e os documentos das fls. 21/118. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, no mesmo despacho que se determinou a citação do réu (fl. 120). Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando que não há início material de prova; que alguns dos registros anotados em carteira não constam do CNIS; que o autor não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou o extrato CNIS do autor (fls. 123/127). Em audiência realizada neste Juízo foram ouvidos o Autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 139/140). Novos extratos do CNIS foram juntados aos autos (fls. 144/151). É o relatório. DECIDO. Da

atividade rural. O autor instruiu a inicial com a declaração de exercício de atividades rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brejo Santo/CE; INCRA, da propriedade rural, de Raimundo Sabino de Moura, referente aos anos de 1967 e 1979; certificado de dispensa de incorporação - Reservista, em nome do requerente, datada de outubro de 1972, na qual ele aparece qualificado como lavrador e certidão da Junta Militar, onde também consta a profissão de agricultor (fls. 23/31). Em depoimento pessoal o autor disse que começou trabalhando na lavoura com 14 anos de idade, no sítio São Bento, de propriedade de Raimundo Sabino, localizado no município de Brejo Santo-CE. Disse que trabalhava como meeiro, tendo permanecido em tal atividade até o ano de 1976. A segunda testemunha confirmou sua versão, dizendo que conheceu o autor há 40 anos, época em que ele trabalhava na lavoura, no sítio São Bento, em Brejo Santo-CE. O proprietário do imóvel rural se chamava Raimundo Sabino. O autor trabalhou na roça até 1976. O depoimento da primeira testemunha foi no mesmo sentido. É de se observar que ela se equivocou claramente ao dizer que o autor trabalhou na lavoura até 1966, porquanto, tal informação está completamente em desacordo com o conjunto probatório. Se o autor começou na atividade rural em 1967, não poderia ter deixado tal atividade em 1966. A prova da atividade rural sem registro em CTPS para fins previdenciários se faz mediante início material, que deve ser complementado pela prova oral. Não há nenhuma dúvida de que o autor laborou na atividade rural no período por ele alegado na inicial. Portanto, restou comprovada a atividade rural do autor no período de 01/01/1967 a 30/11/1976. Não se trata no caso presente de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05.04.91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Da atividade urbana. O autor comprovou a atividade urbana nos diversos períodos descontínuos mencionados na inicial, a partir de 14/12/1976 até 14/04/2009. A prova material encontra-se nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 32/113). Considerados os períodos constantes da CTPS juntamente com o período trabalhado na atividade rural, o autor conta com tempo superior a 36 anos, de sorte que eventual divergência em relação ao CNIS se torna irrelevante. Além do mais, em caso de divergência entre o CNIS e a Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Assim, somando a atividade rural com a urbana, o autor totaliza até 15/06/2009, 36 anos e 11 meses, conforme quadro demonstrativo de contagem de tempo de serviço em anexo. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à 10/09/2009, data do requerimento administrativo (fl. 116). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado

em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C. 2. Nome do Segurado: ASSIS JANUÁRIO DOS SANTOS. 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral. 4. Renda mensal atual: a calcular. 5. DIB: 10/09/2009 - fl 116. 6. RMI: a calcular. 7. Data do início do pagamento: 03/06/2011. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Notifique-se o setor responsável para cumprimento. P. R. I.

0010983-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010983-2) - ILDA ROSA PINTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Partes legítimas e bem representadas, aprecio a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS em contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à Autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.** - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Afastada a preliminar, defiro a produção de prova oral. Depreque-se a colheita do depoimento pessoal da autora bem como a ouvida das testemunhas arroladas à fl. 45. Int.

0011082-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011082-2) - JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0011375-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011375-6) - ODETE PINHEIRO NEVES(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ODETE PINHEIRO ALVES propõe esta AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSS, passando a aduzir que, no período de cálculo do salário benefício de seu falecido marido, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina (13º salário) como integrantes do salário-de-contribuição, como determinava o artigo 28, 7º, da Lei 8212/91, em sua redação originária (revogado pela Lei 8870, de 15/04/94). Pugna pela procedência do pedido, a fim de que seja revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, implantando-se a nova renda mensal inicial, bem assim a condenação do réu nos demais consectários legais. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 34. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 37-45). Alegou, em síntese, a prescrição quinquenal do crédito pretendido e a ilegalidade na inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-contribuição no período pleiteado. Réplica às fls. 51-62 DECIDIDO. Não há questões processuais preliminares. No mérito, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida. Com efeito, conforme entendimento já manifestado em diversas decisões judiciais proferidas por este juízo e pela jurisprudência pátria, o período de vigência da inclusão do 13º salário como salário-de-contribuição vai da publicação das Leis 8212/91 e 8213/91, em 25/07/1991, até a data de 16/04/1994, quando foi publicada a Lei 8870/94 alterando a redação dos dispositivos em comento (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e art. 29º, 3º, da Lei 8213/91). Isso quer dizer que somente os valores das gratificações natalinas referentes a dezembro de 1991, a dezembro de 1992 e a dezembro de 1993 é que devem ser computadas como salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. No caso dos autos, o benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao falecido esposo da autora teve início em 01/10/1991 (f. 13) e não teve em seu cálculo, portanto, os salários-de-contribuição de dezembro de 1991, de dezembro de 1992 e de dezembro de 1993. Ademais, conforme sustentado pelo INSS e não impugnado pela

autora, na vigência do Decreto n. 89.312/84, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição, conforme expressa previsão do seu artigo 41, 1º, in verbis: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:... 1º Não integram o salário-de-contribuição:a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011519-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011519-4) - MARCOS ANTONIO JOAO(SP108465 - FRANCISCO ORFED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0011810-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011810-9) - IARA APARECIDA GONCALVES VILLA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. IARA APARECIDA GONÇALVES VILLA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte desde a data do óbito do seu companheiro, ocorrido em 10/08/2007, com sua inclusão como beneficiária no benefício nº 21/144.229.890-9. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pela decisão de f. 23. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 26-32). Sustentou, em síntese, a ocorrência de prescrição e a ausência dos requisitos à concessão do benefício em questão. Preliminarmente, defendeu a necessidade de inclusão dos filhos do falecido como litisconsortes necessários, uma vez que eles estão recebendo o benefício em questão. O despacho de f. 47 abriu vista dos autos para que o INSS se manifestasse sobre a petição de f. 45, em que a autora requereu a procedência desta ação em razão do reconhecimento do seu direito, pois a Autarquia Ré administrativamente lhe incluiu como dependente no benefício de pensão por morte em análise. O INSS, por meio da cota de f. 48, não apresentou qualquer objeção. É o relatório. Decido. Conforme se extrai do documento de f. 46, a Autora foi incluída como dependente no benefício de pensão por morte nº 21/144.229.890-9, situação que implica na ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional com idêntica finalidade. Nessa situação, isto é, de extinção do processo sem resolução de mérito, torna-se desnecessária a citação dos filhos da Autora para comporem a lide no pólo passivo. Ademais, não há sentido em julgado o mérito, pois, por um lado, o INSS já concedeu o benefício na via administrativa e, por outro, não há valores ou parcelas vencidas a serem pagas, na medida em que a pensão foi recebida pela Autora em nome dos filhos, menores impúberes. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o INSS contestou o pedido inicialmente formulado, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas também pelo INSS, que delas está isento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012125-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012125-0) - BENTO LUIZ PEREIRA(SP231927 - HELOIS A CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA BENTO LUIZ PEREIRA ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida assistência judiciária requerida, determinou-se a citação da Autarquia (f. 49). O INSS apresentou contestação às fls. 52/72, com as preliminares de decadência e prescrição quinquenal quanto as prestações vencidas de natureza previdenciária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É UM RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. DECIDO. Não há falar em decadência. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. Pelos mesmos motivos, também não incide a prescrição quinquenal, na medida em que eventuais parcelas devidas também terão como termo inicial a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento, o qual está compreendido no lustrum legal. Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este

Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012230-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012230-7) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012369-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012369-5) - MARIA APARECIDA COSTA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os documentos médicos colacionados aos autos - fls. 112/116 e 118/124 - manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Int.

0012517-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012517-5) - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA APARECIDO GOMES FERREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e, restando comprovada sua incapacidade total e definitiva, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 44 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, porém, excepcionalmente, antecipou a produção da prova pericial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 51/55, sobre o qual se manifestou a parte autora, requerendo que o Perito procedesse à resposta dos quesitos por ela apresentados (fls. 59/60). Às fls. 66/68, o Expert assim o fez. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 71/72), com a qual não concordou o Autor (fls. 80/81). Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (f.89). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se o Autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. A carência e a qualidade de segurado, neste caso, estão comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 90/92. Além desses documentos, impõe considerar o fato de que o Autor recebeu, até 14/11/09, o benefício de auxílio-doença, conforme comunicação de decisão de f. 14 e que a Autora, ao ser citada, ofereceu proposta de acordo, reconhecendo, portanto, o preenchimento destes requisitos. Logo restam comprovados a carência e a qualidade de segurado do Autor, requisitos necessários à concessão dos benefícios aqui pleiteados. Por sua vez, para a constatação da existência e da extensão da aventada incapacidade do Autor foi realizado o laudo pericial de fls. 51/56 e 66/68, que aponta que o paciente é portador de cardiopatia isquêmica e processo degenerativo de articulações acrómio-claviculares - ombros (resposta ao quesito nº 2 do Juízo). Ao responder os quesitos nº 4 do Juízo e nº 6 do INSS, afirma o Perito que a incapacidade do Autor é parcial e definitiva. Diz que, no presente caso, há limitação para esforços com membros superiores e atividades que desencadeiem sobrecarga cardíaca (Resposta ao quesito nº 5 do INSS). Afirma, ainda, que o Autor não tem condições de exercer sem dor, restrição ou dificuldades, atividades que exijam esforços físicos, bem como não apresenta condições físicas e/ou mentais para exercer atividade que lhe conceda rendimentos suficientes e compatíveis aos valores percebidos anteriormente (quesitos nº 4 e 5 do Autor - f. 67). Vale destacar, ainda, que o Requerente já foi vítima de um infarto agudo do miocárdio, sendo submetido a cateterismo e angioplastia, com implante de stent em ambas as coronárias. Tem, ainda, antecedentes de hipertensão (f. 52 - Tópicos Histórico e Antecedentes Mórbitos). Não obstante as considerações do perito, no sentido de que a incapacidade atualmente não é total, é fato que o Autor exerce tarefa profissional que exige necessariamente atividades braçais e de esforços físicos (soldador - f. 31). Ademais, com a idade que atingiu (53 anos - f. 10), conjugada com seu pequeno grau de instrução (1ª série do ensino fundamental - f. 52) e acometido de mal que o impede de exercer a profissão atual, não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional. Em casos análogos, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado o seguinte: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade do Autor, tenho que ele está total e permanentemente incapaz para o

exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito não precisa uma data de início da incapacidade, tenho que a aposentadoria por invalidez há de ser concedida desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (14/11/2009), afinal, o Expert remonta o início das patologias que acometem o Autor a período anterior a tal cessação (Quesito nº 3 do Juízo - f. 53), restando, assim, presentes os requisitos necessários já àquela época. Sabe-se que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão evadidos do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece a segurada (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 15/11/2009 (dia posterior ao da cessação administrativa). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (26/02/2010), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/06/2011. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Aparecido Gomes Ferreira RG/CPF 16.405.141 / 017.764.358-77 Benefícios concedidos Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2011 Quanto aos honorários do médico perito subscritor do laudo apresentado, fixe-os no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012619-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012619-2) - ALMIR ROMANO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Baixo os autos em diligência. Nesta data, em consulta ao Sistema Único de Benefícios, verifiquei constar que o benefício de Aposentadoria por Invalidez 32/530.615.616-5 percebido pelo autor já foi revisto nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Assim, dê-se ciências às partes acerca das informações anexas, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para a sentença de extinção. Com a juntada das informações, tornem-me os autos conclusos. Int.

0012690-24.2009.403.6112 (2009.61.12.012690-8) - MARIA LUZINETE ALVES DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0012708-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012708-1) - LUCIANA ALVES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora.Int.

0000001-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000001-0) - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte Autora requer a concessão de Pensão por Morte.Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 8/19.A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 22 e verso).Citado, o INSS contestou, aduzindo que a autora não comprovou a dependência em relação ao falecido. Aguarda a improcedência (fls. 26/32).Foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fl. 62).É o relatório.DECIDO.Alega a Demandante que convivia maritalmente com Antonio Aparecido Batista, falecido em 19/02/1998, embora dele tenha se separado judicial e consensualmente em 06/10/1988. O que o de cujus era segurado da Previdência Social quando se deu o óbito, uma vez que a pensão por morte fora concedida aos seus filhos. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97).São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). Assim, no presente caso, o requisito morte e a qualidade de segurado do agente instituidor são fatos incontroversos, restando analisar a união estável e a dependência econômica da autora à época do falecimento.Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para sua concessão.A autora casou-se com Antonio Aparecido Batista em 24/12/1982, tendo dele se separado em 06/10/1989.Segundo a autora, com o nascimento do terceiro filho o casal voltou a conviver, já a partir de 30/10/1988, de modo que quando Antonio faleceu, em 19/02/1998, ambos estavam juntos.Os fatos foram confirmados pelas duas testemunhas ouvidas. Ambas disseram que na verdade nem chegaram a observar a separação judicial do casal, porque de fato eles nunca se separaram. Sempre conviveram sob o mesmo teto. Como a autora não trabalhava fora, dependia do cônjuge para seu sustento.A questão da qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tendo em vista que à época do óbito ele mantinha vínculo de emprego, conforme comprova o extrato CNIS (fls. 66/69).Na hipótese dos autos, a discussão cinge-se ao reconhecimento ou não da união estável entre o segurado e a autora, tendo em vista que a dependência econômica é presumida neste caso, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.A união estável da autora restou comprovada, pelo início de prova documental, que foi corroborado pela prova testemunhal que se mostrou coerente e harmônica.Como prova documental, ela juntou certidão de casamento e certidões de nascimento dos filhos, além de documento comprobatório de que os filhos são beneficiários de pensão por morte deixada pelo falecido (fls. 11/19). Cabe destacar que o rol do art. 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento.E com a prova testemunhal a autora logrou ratificar o início de prova documental carreado à inicial.Não restam dúvidas de que, de fato, a Autora convivia maritalmente com o extinto, extraindo-se desta conclusão a presunção de dependência que lhe assegura o deferimento do pedido de pensão por morte.Da prova da união estável decorre também a dependência da autora em relação ao falecido.Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurado do falecido quando do evento morte é incontroversa e que a união estável também restou comprovada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte de Antonio Aparecido Batista a partir de 12/02/2010 (fl. 24), data da citação, por não se haver provado o requerimento administrativo (artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91).Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia e não do óbito, como pretende a autora. Por isso a procedência é parcial.Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a pensão pela morte de Antonio Aparecido Batista, a partir da data da citação, ou seja, de 12/02/2010 (fl. 24).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença.Após

o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C. 2. Nome do Segurado: ANTONIO APARECIDO BATISTA. 3. Nome da Beneficiária: SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA. 4. Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE. 5. Renda mensal atual: N/C. 6. DIB: 12/02/2010 - FL. 24. 7. RMI: A CALCULAR PELO INSS. 8. Data do início do pagamento: 02/06/2011. P. R. I.

000019-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000019-8) - DEVANIR REIS DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário Pensão por Morte nº 149.841.679-6, em razão do óbito de Cristiano Guilherme de Souza, falecido no dia 10/07/2009, e indeferido administrativamente sob o fundamento de Falta de qualidade de dependente, porque os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica em relação ao segurado instituidor. (folha 15). Alega a Demandante que é genitora de Cristiano Guilherme de Souza, falecido no dia 10/07/2009, época em que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, era solteiro, residia com os pais e não possuía filhos (folha 15). Afirma que dele dependia economicamente para prover suas despesas e que o indeferimento do benefício na via administrativa, por falta de prova da qualidade de dependente divorcia-se flagrantemente da realidade fática e, principalmente, do ordenamento jurídico em vigor, razão pela qual, pugna pela imediata implantação da Pensão por Morte. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (folhas 11/26). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do segurado-falecido (folhas 39/45). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária (folhas 29/30). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando que a documentação apresentada nos autos é insuficiente para demonstrar que a autora era dependente do extinto. Aduziu que a simples colaboração ou auxílio do filho na manutenção e sustento da casa não configura a dependência econômica dos pais em relação aos filhos. Pugnou pela improcedência da ação. (fls. 33/38). A autora replicou (fls. 48/52). Foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fl. 70). Juntaram-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e do filho falecido (fls. 64/68). É o relatório. DECIDO. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de Falta de qualidade de dependente (folha 15). Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. A ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). O pedido administrativo foi indeferido sob a fundamentação de falta de qualidade de dependente da Autora em relação ao seu falecido filho, o segurado-instituidor Cristiano Guilherme de Souza. Vê-se, assim, que o Instituto Previdenciário não nega a qualidade de segurado do falecido quando do evento morte, mesmo porque ele estava com vínculo empregatício formal regularmente anotado no CNIS até 22/10/2008 (fl. 44). Em 10/07/2009 ele faleceu (fl. 15). A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa, tendo em vista que o mesmo trabalhou até 22/10/2008 (fl. 44), tendo falecido em 10/07/2009 (fl. 15). Ademais, o motivo do indeferimento da pensão por morte à Autora foi a falta de comprovação da dependência econômica em relação ao falecido filho. Consta da certidão de óbito trazida com a inicial, que ao falecer o extinto era solteiro e não deixou bens nem filhos (folha 15). Sua condição de filho da Autora foi confirmada pelos documentos pessoais - tanto dela quando do extinto - Certidão de Nascimento e pela própria Certidão de Óbito (fls. 15/17). Quanto à dependência econômica da Autora em relação ao filho Cristiano, os documentos dos autos dão conta de que aquele residia com a mãe na rua José Stadela, 322, fundos, em Presidente Prudente (fls. 15, 18, 22, 23, 29 e 25). Na certidão de óbito não consta que ele tenha deixado filhos ou esposa, indicando em referido documento a condição de solteiro do falecido. Segundo a legislação de regência, na ausência de descendente, cônjuge ou companheiro, é devido à mãe ou ao pai o benefício de pensão por morte, sob a condição da comprovação da dependência econômica. Além dos documentos pessoais do falecido, as testemunhas ouvidas em Juízo, as quais convivem ou conviveram com a Autora, como vizinhas, por muitos anos, confirmam a dependência econômica da mesma em relação ao filho, além de sua condição de baixa renda (fl. 70). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que: (...) A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. (...) (RESP 296128/SE - Min. GILSON DIPP - T5 - decisão unânime - DJ DATA: 04.02.2002). Também, em jurisprudência mais recente aquela Corte Superior assim decidiu: Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso, estabelecida em 65 anos. (AGA 423006/PR - Min. ALDIR PASSARINHO - T4 - decisão unânime - DJ DATA:

19.08.2002). Os depoimentos das testemunhas arroladas são conclusivos no sentido de comprovar a dependência da mãe em relação ao filho falecido. Restou comprovado que a autora não exerce atividade remunerada, sendo pensionista de pouco mais de cem reais, além de beneficiária do bolsa-família, o que é insuficiente para sua sobrevivência, tratando-se de pessoa de baixa renda, condição amplamente confirmada nos depoimentos prestados pelas testemunhas. Admais, a súmula 229, do TFR, firmou o entendimento de que: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Comprovada a dependência econômica da Autora em relação ao seu falecido filho, cuja qualidade de segurado restou satisfatoriamente demonstrada e considerando, ainda, que o benefício pleiteado independe de cumprimento de período de carência, incontestado é o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte do segurado Cristiano. A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação do vínculo de dependência dos pais em relação ao falecido filho, sendo que, no caso dos autos, diante do conjunto probatório produzido não resta nenhuma dúvida de que a Autora dependia economicamente do extinto. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurado do falecido quando do óbito é incontroversa e que restou satisfatoriamente demonstrada a dependência econômica da genitora em relação ao de cujus, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora a pensão pela morte do filho Cristiano Guilherme de Souza, a partir de 11/08/2009, data do requerimento administrativo, porquanto, foi requerido depois do prazo previsto no inciso I, do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (folha 15). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora a pensão por morte nº 21/149.841.679-6 - folha 15 -, em decorrência do óbito de Cristiano Guilherme de Souza, a partir de 11/08/2009, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Nome do segurado-instituidor: CRISTIANO GUILHERME DE SOUZA. 2. Nome da beneficiária: DEVANIR REIS DA SILVA SOUZA. 3. Nº do benefício: 21/149.841.679-6 - fl. 15. 4. Benefício concedido: Pensão por Morte. 5. A renda mensal atual: a calcular. 6. Data de início do benefício-DIB: 11/08/2009 - fl. 15. 7. Renda mensal inicial - RMI: a calcular. 8. Data do início do pagamento: 03/07/2011. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Notifique-se para cumprimento. P. R. I.

000029-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000029-0) - OSELIA ALVES DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA OSELIA ALVES DE LIMA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pela decisão de f. 18. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 21-24). Sustentou, em síntese, a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que a revisão pleiteada já foi concedida por determinação judicial em processo anteriormente ajuizado com o mesmo objeto (JEF/SP, n.º 2005.63.01.330163-1). Em razão disso, requer a condenação da autora em litigância de má-fé. O despacho de f. 32 abriu vista dos autos para que a Autora se manifestasse sobre a afirmação do INSS. Tendo transcorrido o prazo para a Autora se manifestar sobre a preliminar levantada pelo INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se extrai do documento de f. 25, a Autora, que remanesce com a pensão por morte ativa (f. 29), já tinha ajuizado uma ação com o mesmo objeto deste feito. Assim, considerando os documentos juntados pelo INSS e o fato da Autora não ter se manifestado, a ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional de revisão de benefício previdenciário resta configurada. Tendo em vista que os documentos juntados pelo INSS apontam que a revisão aqui formulada ocorreu nos mesmos moldes do pedido inicial, afastado o pedido de condenação da autora em litigância em má-fé, uma vez que a possibilidade de decisões conflitantes ou de violação da coisa julgada não restaram e nem restariam configuradas, caso o pedido fosse julgado procedente. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000174-35.2010.403.6112 (2010.61.12.000174-9) - LURDES COSTA DOS PASSOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F

IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.Int.

0000364-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000364-3) - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.Int.

0000389-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000389-8) - JAIR CAETANO DA SILVA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

JAIR CAETANO DA SILVA ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO FEDERAL com vistas ao reconhecimento da ilegalidade das contribuições sociais incidentes sobre os seus subsídios no período de janeiro de 2001 a outubro de 2003, bem como a compeli-la a Ré à restituição integral dos valores recolhidos nesse período. Alega, para tanto, haver exercido cargo eletivo de vereador do Município de Fora Rica, no período legislativo de 2001/2004, quando fora obrigado ao pagamento de contribuições sociais ao INSS, com base na Lei 9.506/97. Ressalta que o tributo em referência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito erga omnes, por disposição da Resolução 26 de 21/06/2005, do Senado Federal. Juntou procuração e documentos. De pronto, ordenou-se a citação (f. 30). Citada, ofereceu a UNIÃO contestação (f. 36/49), sustentando que o prazo para o exercício do direito à repetição do indébito é sempre foi de cinco anos, contados a partir do pagamento do tributo, momento em que se considera extinto o crédito tributário, mesmo nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, de modo que os recolhimentos em questão estão fulminados pela prescrição. Defendeu a constitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005. Caso superado o reconhecimento da prescrição, reconhece a procedência do pedido, devendo os valores ser apurados em liquidação de sentença. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação oferecida (f. 50 e 52/56). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 57), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (f. 58 e 59-verso). Nesses termos, vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tratam os autos de matéria unicamente de direito, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, valendo-me da faculdade outorgada no art. 330, I, do CPC. Pois bem. Verifico que a questão de direito propriamente dita, vale dizer, que a controvérsia outrora instaurada quanto a constitucionalidade ou legalidade das contribuições previdenciárias fundadas na alínea h do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, restou inquestionavelmente superada em face da publicação da Portaria 133, de 02/05/2006, DJU de 03/05/2006 (f. 64). Em verdade, a contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos dos detentores de mandato eletivo municipal, prevista no indigitado art. 12, inciso I, alínea h, da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.506/97, já havia sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF e suspensa através da Resolução do Senado nº 206/2005. Houve, por tudo isso, a normatização administrativa (pela Portaria 133/2006) do direito à restituição do indébito, na forma em que foi declarado pelo STF. Cabe examinar, por fim, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à contribuição social, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da

entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010)Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, havendo cinco votos (Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso) favoráveis à tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. Outros quatro Ministros apresentaram votos em sentido contrário (Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Erou Grau, que depois se aposentou sem apresentar seu voto (Plenário, 05.05.2010).De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento.Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que a ação foi ajuizada em 19/01/2010 (f. 02), não há falar em prescrição, pois os recolhimentos foram efetuados ao longo do período legislativo de 2001/2004 (doc. f. 25/26).Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar à Requerida que proceda em favor do Autor à restituição dos valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração por ele percebida durante o período em que ocupou cargo eletivo municipal, até a vigência da Lei 10.887, de 21 de junho de 2004. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa SELIC, vez que comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Condenno a UNIÃO, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.A sentença só se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o direito em disputa nesta demanda for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000469-6) - ROSANGELA SOBRADIEL DE CAMARGO JESUS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ROSANGELA SOBRADIEL DE CAMARGO JESUS propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que titularizava, desde a data da cessação do benefício (30/06/2009). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Juntou procuração e documentos.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se, excepcionalmente, a realização imediata da prova pericial. No mesmo ato, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 45/47).Elaborado e juntado o laudo médico-pericial (fls. 51/58). Em contestação (fls.60/64), o INSS sustenta, em síntese, a preexistência da incapacidade ao reingresso da autora ao regime geral da Previdência Social. Juntou documentos. Foi dada vista à Autora sobre o laudo pericial e a contestação oferecida (fls. 74/77). Acostados documentos aos autos, a requerimento do INSS (fls. 79/110), deu-se nova vista às partes (f. 111). A parte ativa se manifestou às fls. 113/114, ao passo que o INSS exarou o seu ciente à f. 115.É uma síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença. Dito benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Segundo a dicção legal, os requisitos legais para obtenção são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Cumpra, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais para percepção do benefício postulado.A qualidade de segurada está comprovada nos documentos acostados à inicial e nas informações do CNIS juntadas às fls. 65 e 69, os quais dão conta, inclusive, de que a autora percebeu auxílio-doença no período entre 15/03/2009 e 30/06/2009. Aliás, quanto à satisfação desses requisitos, não há sequer irresignação do INSS.Para constatação da (in) capacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de fls. 52/58, que aponta que a Autora encontra-se atualmente acometida de Síndrome do túnel do carpo bilateral, degenerações do

menisco medial no joelho esquerdo, protrusão discal em L5-S1, tendinite de punhos, tendinite supra-espinhal ombros, fascite plantar, hérnia discal cervical em C5-C6, fibromialgia, cisto BAKER joelho esquerdo, tendinite de QUERVAN bilateral, dendinite supra-espinhal bilateral (resposta ao quesito 3 do INSS). Tais enfermidades, contudo, segundo o Expert, a incapacitam temporariamente para sua atividade habitual, podendo ser reabilitada para exercer atividades que não exijam esforços físicos acentuados. (respostas aos quesitos 3, 4 e 5 do juízo). Diz o médico, ainda, que a incapacidade da autora é parcial desde que haja tratamento adequado para sua atividade laborativa (v. opinião f. 58). Não foi fixada a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 10 do juízo). Impõe, adiante, averiguar se a incapacidade da Autora, de fato, é anterior ao seu reingresso no RGPS, tal como sustentado pelo INSS. Pois bem. Ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza evolutiva das enfermidades apresentadas pela Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, no caso dos autos, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que ROSANGELA padece das patologias indicadas no laudo médico, pelo menos, desde o mês de março de 2009, época a que se referem os antecedentes médicos acostados à inicial e às f. 105 e seguintes dos autos. Destarte, sem a data precisa do início da incapacidade, fixo-a no mês de março de 2009. A partir disso, não há falar em doença pré-existente, eis que a requerente se encontra filiada ao RGPS desde janeiro de 2008 (f. 69). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, em favor da requerente, com termo inicial em 01/07/09, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício (f. 70). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (31/05/2010 - f. 59), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar o auxílio-doença em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/05/2011. Comunique-se ao EADJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado Rosangela Sobradriel de Camargo Jesus RG/CPF 28.492.271-7/284.814.418-13 Benefício restabelecido Auxílio-doença N 1.169.901.538-9 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/07/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000472-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000472-6) - LUIZ CARLOS UEMURA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000504-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000504-4) - IRINEU JOSE DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido abrange, em eventual caso de procedência, a repetição dos valores recolhidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir a União no polo passivo da presente demanda, inclusive com a apresentação de contrafé. Intime-se. Após, cite-se.

0000811-83.2010.403.6112 (2010.61.12.000811-2) - TANANDRA CAMARGO DE JESUS X ANA CAROLINA M CAMARGO (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. TANANDRA CAMARGO DE JESUS, representada por sua genitora ANA CAROLINA M. CAMARGO, ajuizou esta ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data da citação, em razão do recolhimento à prisão do segurado RAFAEL DOMINGUES DE JESUS, nos termos do art. 79, da Lei 8213/91. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Determinou-se a citação, com a observação de que o pedido de antecipação da tutela seria apreciado após a vinda da contestação (f. 28). O INSS foi citado (f. 29) e ofereceu contestação (f. 31/45), pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista que o último salário de contribuição excede o limite previsto na legislação vigente. Juntou documentos (f. 46/52). Foi dada vista à parte Requerente sobre a contestação (f. 53 e 55/56). Veio aos autos notícia de que o segurado passou ao regime semi-aberto em 14/06/2010 (f. 58/60). Finalmente, manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência da ação (f. 62/64). É o relatório, no essencial. DECIDO. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte ser dependente do então recluso RAFAEL DOMINGUES DE JESUS, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do

auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. Particularmente, este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição mencionado no art. 13 da EC 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu exatamente o contrário, isto é, que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do documento de f. 51, o último salário-de-contribuição de RAFAEL DOMINGUES DE JESUS foi de R\$ 794,67 (setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), de acordo com a Portaria n. 142/2007, do Ministério da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por outro lado, concedo à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a execução das verbas sucumbenciais suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000856-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000856-2) - MARIA DA PAZ DANTAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA DA PAZ DANTAS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a tutela perseguida, visto que não foram preenchidos os requisitos legais autorizadores da medida. No mesmo ato, foram concedidos à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como ordenada a citação. Excepcionalmente, determinou-se também a antecipação da prova pericial (f. 25/27). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 34/38). O INSS foi citado (f. 39) e ofereceu contestação (f. 41/45), sustentando, em síntese, que a incapacidade aventada pela Autora é anterior ao seu ingresso ao RGPS. Pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da perícia médico-judicial. Apresentou documentos. Na sequência, manifestou a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo apresentado (f. 51/54). Por fim, a pedido do INSS, foram requisitados os prontuários médicos da Requerente (f. 55) sendo que, com a sua juntada (f. 59/72), após vista às partes, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa

para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 34/38, que aponta que a paciente é portadora de lesão do manguito rotador de ombro direito, porém já operada. Diz o Expert que a doença é produz reflexos no sistema motor, afetando o membro superior direito, limitando a sua elevação acima da altura do ombro. Anota que a incapacidade, neste caso, é relativa e definitiva, podendo a parte ser readaptada para trabalhos leves, pois suas funções estão preservadas em 80% (oitenta por cento) em seu ombro operado. Noutro giro, no que se refere à carência e a qualidade de segurada, no entanto, razão assiste ao INSS. Com efeito, pelo que se colhe do processado, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora de doença preexistente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação de agravamento ou progressão da doença. O próprio perito do juízo, em que pese de forma pouco precisa, ventila a possibilidade de a doença que acomete a Autora tê-la levado à incapacidade em data anterior à sua filiação ao RGPS (ano de 2007), quando não ostentava a qualidade de segurada, visto que somente passou a recolher contribuições em 08/2007 (v. extrato de f. 79). Há, inclusive, diversos prontuários médicos datados de 07/2007, demonstrando que já era portadora dos males incapacitantes, na época em que se filiou ao Sistema (f. 60/65). Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.** 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO.** 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000936-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000936-0) - ANGELINA MARIA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0001026-59.2010.403.6112 (2010.61.12.001026-0) - GETULIO RODRIGUES DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA GETULIO RODRIGUES DA COSTA ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida assistência judiciária requerida, determinou-se a citação da Autarquia (f. 55). O INSS apresentou contestação às f. 58/78, com a preliminar prescrição quinquenal quanto as prestações vencidas de natureza previdenciária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É UM RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. DECIDO. Não há falar em prescrição. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento desta demanda. Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001052-57.2010.403.6112 (2010.61.12.001052-0) - JOSE BUENO DE CAMARGO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ BUENO DE CAMARGO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) na revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, II, e 5º, da Lei 8213/91, utilizando o salário-de-benefício encontrado após a revisão do auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 34-58). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, com base na Lei 10.259/2001 e em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o INSS requer a suspensão do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares processuais, passo à análise das preliminares do mérito. Inicialmente, afastado a alegação de decadência, uma vez que os benefícios em questão foram concedidos dentro do prazo de 10 (dez) anos defendido pela Autarquia Ré. Destaco que o prazo decadencial deve ser contado a partir da comunicação oficial do INSS de concessão do primeiro benefício (no caso, em 15/05/2000 - f. 23), sob pena de indevida redução do prazo legalmente previsto. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a planilha de f. 23, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado

nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido

deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado.(TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando que a situação dos autos é de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (ver documentos de f. 62-63), a pretensão não tem procedência.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 116.191.889-0 e do benefício de aposentadoria por invalidez nº 141.037.349-2 concedidos ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação (30/08/2010) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ao SEDI para modificação do assunto, tendo em vista que o objeto desta ação envolve revisão de benefícios previdenciários

0001053-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001053-2) - JULES APARECIDA MARASSI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JULES APARECIDA MARASSI propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de f. 23 determinou a citação do INSS e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 30-32), com a qual concordou a parte ativa (f. 38). É o breve relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à revisão do benefício, implantar a nova RMI e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0001072-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001072-6) - LUIZ JOVANI SANTONI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ JOVANI SANTONI ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) na revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, II, e 5º, da Lei 8213/91, utilizando o salário-de-benefício encontrado após a revisão do auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 41 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 45-62). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, com base na Lei 10.259/2001 e em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o INSS requer a suspensão do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, deixo de conhecer a contestação do INSS de f. 65-79 em razão de preclusão consumativa decorrente da contestação apresentada às fls. 45-62, previamente protocolizada. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado

almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento.(Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814)Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Afasto, ainda, a alegação de decadência, uma vez que os benefícios em questão foram concedidos dentro do prazo de 10 (dez) anos defendido pela Autarquia Ré.Destaco que o prazo decadencial deve ser contado a partir da comunicação oficial do INSS de concessão do primeiro benefício (no caso, em 15/08/2003), sob pena de indevida redução do prazo legalmente previsto.Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a planilha de f. 23-24, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto.Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-

contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado. (TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382) Assim, considerando que a situação dos autos é de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (ver documento de f. 82-83), a pretensão não tem procedência. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença n.º 505.116.188-6 e do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 560.094.984-3 concedidos ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (30/08/2010) e pelo

percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ao SEDI para modificação do assunto, tendo em vista que o objeto desta ação envolve revisão de benefícios previdenciários.

0001166-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001166-4) - ROSA GOMES BATISTA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0001239-65.2010.403.6112 (2010.61.12.001239-5) - JOSE PESSOA DE MELO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Recebo o recurso da parte autora e mantenho a sentença apelada. Cite-se a parte ré para, nos termos do art. 285-A, 2º, responder ao recurso. Int.

0001252-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001252-8) - ANA FONTES GIMENES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do laudo pericial, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência não estão devidamente comprovadas pelos documentos que acompanharam a inicial (f. 12-13), dos quais se extrai que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário até 30/05/2007, sobressaindo, ainda mais, o fato de o requerimento de prorrogação não ter sido acolhido ante a ausência de incapacidade. A incapacidade total e permanente, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 38/49, concluindo o Perito, demais disso, pela impossibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANA FONTES GIMENES, CPF 117.258.108-83, RG 236.207 - SSP/MS, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. No mais, defiro o requerido pelo INSS à fl. 55. Oficiem-se. Ao SEDI, oportunamente, para correção do sobrenome da autora: de Gimenez para Gimenes. P.R. Intime-se.

0001367-85.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0001430-13.2010.403.6112 - ELOI LOPES DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001552-26.2010.403.6112 - IZALTINO FELIPE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA IZALTINO FELIPE propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde seu requerimento administrativo, ou seja, desde 12/08/2009. A autor alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 33-34. A mesma decisão indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 41-46). Alegou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício. As partes foram intimadas e se manifestaram sobre o estudo socioeconômico (f. 57/71). Devidamente intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (f. 74/76). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Não há questões preliminares levantadas pelo INSS. Porém, tendo em vista o noticiado pelo estudo socioeconômico e pela petição de f. 57-59, a partir de 05/04/2010 o próprio INSS administrativamente reconheceu o direito do Autor ao benefício de amparo social ao idoso, inexistindo, portanto, a partir dessa data, interesse processual. Remanesce, todavia, o interesse processual na obtenção de um provimento jurisdicional que decida se o Autor tem direito ao benefício de amparo social ao idoso entre 12/08/2009, data do primeiro pedido administrativo, e 05/04/2010, data da concessão pelo INSS. Para o acolhimento do pedido, necessário se

faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito, o autor já contava com 67 (sessenta e sete) anos quando da propositura da ação.Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico (f. 49-53) relata que o autor reside sozinho, sendo que não tinha qualquer renda até o início do recebimento do benefício social ao idoso, em 05/04/2010. O estudo aponta que o autor vive em casa própria, em estado ruim de conservação, de padrão precário, construída em madeira, sem foro, composta por dois grandes cômodos, sendo que o banheiro e uma pia para higienização dos utensílios domésticos ficam em área externa. A área da casa é de aproximadamente 20 metros quadrados.O laudo da Assistente Social é expresso ao concluir que trata-se de uma pessoa idosa, doente e fragilizada, uma vez que defronta-se no seu cotidiano com situações de extrema pobreza e vulnerabilidade social (...). O quadro retratado demonstra que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde o pedido administrativo (12/08/2009 - f. 12), eis que nesta data o Autor estava desempregado (conforme cópia de sentença de f. 28-30) e detinha idade para a percepção do benefício. O pagamento será feito até 05/04/2010, quando o próprio INSS reconheceu o direito ao benefício em questão (f. 59). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu no pagamento das parcelas vencidas entre 12/08/2009 e 05/04/2010, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (26/03/2010) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Quanto aos honorários periciais da Assistente Social nomeada, fixo-os no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001567-92.2010.403.6112 - JOSENILDO LIRA DA SILVA X VLADIMIR CANO CARA X VERA LUCIA VENTURIN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 45: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga para os autos cópia da inicial, sentença, acórdão e Termo de Adesão eventualmente firmado, relativos ao processo constante do Termo de Prevenção de fl. 34.Int.

0001569-62.2010.403.6112 - IVANILDA ROSA DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.IVANILDA ROSA DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que titularizava. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Juntou procuração e documentos.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, antecipou-se, excepcionalmente, a realização da prova pericial. No mesmo ato, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/32).Elaborado e juntado o laudo médico-pericial (fls. 35/41). Citada (f. 42), a Autarquia ré apresentou proposta de acordo (fls. 43/44), com a qual não concordou a Autora (f. 47). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 50), na qual a parte ativa reiterou a sua discordância em relação a proposta de acordo anteriormente formulada (f. 60).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença.Dito benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Segundo a dicção legal, os requisitos legais para obtenção são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Cumpra, pois, verificar se a Autora preenche os requisitos legais para percepção do benefício postulado.A qualidade de segurada está comprovada nas informações do CNIS juntadas às fls. 48/49 e nos comunicados de decisão de fls. 20/23, os quais dão conta de que a Autora percebeu auxílio-doença até 04/11/2009, sendo o mesmo cessado somente pela não constatação de incapacidade laborativa. Aliás, quanto à satisfação desses requisitos, não há sequer irrisignação do INSS, tanto que este apresentou, inclusive, proposta de acordo.Para constatação da (in) capacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de fls. 35/41, que aponta que a Autora encontra-se atualmente acometida de tendinite supra-espinal, discopatia degenerativa em L4-L5 com protusão discal difusa e posterior que comprime a face ventral do saco dural oblitera a gordura epidural e as bases dos forames intervertebrais, protusão discal difusa e posterior em L5-S1 com

calcificação do ânulo fibroso, discretos bulging discais em L2-L3 e L3-L4, hérnia discal múltipla L2-L3, L3-L4, L4-L5, L5-S1 com radiculopatia, tendinite no ombro esquerdo, luxação esterno clavicular esquerdo e protusões e abaulamentos discais com radiculopatia e seqüela de luxação esterno clavicular esquerdo (resposta ao quesito nº 1 do Juízo). Tais enfermidades, segundo o Expert, a incapacitam total e permanente para sua atividade habitual desde o início de 2009, podendo exercer outras atividades, desde que não exijam esforços físicos acentuados. (respostas aos quesitos 3, 4 e 5 do juízo). Por fim, o perito conclui: A Periciada apresentada incapacidade laborativa para sua atividade habitual de doméstica, podendo haver reabilitação para atividades laborativas que não exijam grandes esforços físicos. (v. opinião f. 41). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está parcial e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao auxílio-doença ora pleiteado, benefício este que é devido desde a data da sua cessação (04/11/2009 - f. 22), uma vez que as doenças que restaram comprovadas pelo laudo pericial são as mesmas constatadas àquela época, e que validaram à Autora o direito ao benefício irregularmente cessado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com termo inicial em 05/11/2009 (dia seguinte ao da cessação administrativa). Considerando que a autora tem 53 (cinquenta e três) anos de idade e não tem condições de exercer atividades que demandem esforços físicos (f. 38, quesito nº 15), o benefício só poderá ser cessado se o INSS proceder à reabilitação da Autora. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (19/07/2010 - f. 42), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei nº 9.289/96, art. 4º) Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá restabelecer o auxílio-doença em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/06/2011. Comunique-se ao EADJ. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo, Dr. Fábio Vinícius Davoli Bianco, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 30/32. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado Ivanilda Rosa da Silva Nº do benefício 5370486430RG/CPF 16.255.184/041.795.228-70 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 05/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001641-49.2010.403.6112 - APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0001695-15.2010.403.6112 - PASCOINA PAVAO RIBEIRO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a autora não comprovou sua qualidade de segurada (fl. 10). Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 7/13. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 16/17). Citado, o INSS contestou, aduzindo que a autora não comprovou a qualidade de segurada. Não há início material de prova. Diarista bóia-fria não tem direito a benefício por incapacidade independentemente de contribuição. O marido exerce atividade urbana. Não há prova da incapacidade para o trabalho. Aguarda a improcedência (fls. 29/32). Em audiência foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fl. 34). Sobreveio o laudo pericial (fls. 41/45). Sobre ele manifestou-se a autora (fls. 47/48). É o relatório. DECIDO. Alega a autora que é segurada especial da Previdência Social, uma vez que é trabalhadora rural, e não reúne condições para o regular exercício de suas atividades por ser portadora de graves moléstias que a incapacitam para o labor habitual. Assevera que está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata implantação e manutenção do benefício até a reabilitação ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido foi indeferido pelo INSS porque não reconheceu a qualidade de segurada da autora. Em depoimento pessoal a autora disse que sempre trabalhou na lavoura. Inicialmente no sítio de João Ambrósio, juntamente com o pai. Depois do casamento permaneceu na mesma atividade com o marido. Parou de trabalhar há um ano, por motivo de doença. A primeira testemunha declarou que conheceu a autora há 30 anos, época em que ela já exercia o labor rural. A autora trabalhou principalmente na propriedade rural de João Ambrósio e em outras, na condição de bóia fria. Deixou a atividade rural há um ano. Seu marido parou de trabalhar na lavoura em 1977, quando se transferiu para o trabalho urbano, como motorista da Prefeitura. Mas nos fins de semana continuou a trabalhar no campo para complementar a renda familiar. Já a segunda testemunha disse que conheceu a autora há 32 anos, quando ela já trabalhava no sítio de João Ambrósio. Ela teria deixado a atividade rural há 5 anos. Seu marido foi lavrador, passando a trabalhar na prefeitura como motorista há 13 anos. Pelo extrato CNIS do marido da autora, o mesmo é motorista da prefeitura desde 1995. De 1976 a 1985 manteve vínculo tipo CLT; de 1976 a 1992, vínculo rural e a partir de 1995, novamente CLT (fl. 33). Como início material de prova a autora trouxe para os autos cópia da certidão de seu casamento, datada de 1977 e

comprovante de matrícula da Secretaria de Estado da Saúde, também do mesmo ano (fls. 12/13), sendo que na primeira seu marido está qualificado como lavrador e no segundo ela própria o está. Ocorre que a partir de 1995 o marido da autora deixou a atividade rural, transferindo-se para a atividade urbana. Aliás, segundo as informações contidas no extrato CNIS do marido da autora, o mesmo só manteve vínculo rural no período de 1976 a 1992. Fora isso trabalhou somente na atividade urbana. Vale lembrar que a primeira testemunha afirmou que o marido da autora passou a trabalhar como motorista em 1977, embora permanecesse no labor rural nos fins de semana para complementar a renda da família. Ora, o fato de ter seu marido passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 1995 descaracteriza por completo o documento pessoal, como início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de benefício previdenciário, incidindo a súmula 149 do STJ. Não é possível estender à esposa a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de certidão de casamento celebrado há mais de trinta e quatro anos, quando restar comprovada a filiação à Previdência Social daquele último como empregado em atividades urbanas. Os documentos apresentados pela autora não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola, porque o trabalho urbano descaracteriza a condição de segurado especial. Além disso, ainda que os depoimentos colhidos em juízo afirmem a dedicação da autora ao trabalho rural durante vários anos, as testemunhas se revelaram contraditórias, na medida em que enquanto a primeira assegurou que a autora permaneceu na atividade rural até há um ano, a segunda disse que ela deixou a lavoura há cinco anos, detalhe decisivo para alguém que pleiteia o benefício auxílio doença. Assim, ante a descaracterização da condição de segurado especial em virtude do trabalho urbano exercido pelo marido, inexistindo, portanto, nos autos o início razoável de prova material, impõe-se o indeferimento da auxílio doença, tendo em vista que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ). Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0001701-22.2010.403.6112 - CICERO DE BARROS GALVAO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0001712-51.2010.403.6112 - ANTONIO VIEIRA DE JESUS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a CEF, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0001719-43.2010.403.6112 - ANTONIO MARCOS CORREIA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0001830-27.2010.403.6112 - ANA MARIA QUERINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANA MARIA QUERINO DA SILVA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de f. 32 determinou a citação do INSS e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 36-37), com a qual concordou a parte ativa (f. 40). É o breve relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, intimando-o da sentença para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à revisão do benefício, implantar a nova RMI e apresentar os valores devidos relativamente às parcelas vencidas. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0001840-71.2010.403.6112 - DOLIRO GALVAO DE AMORIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação das fls. 51/52. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Márcia Alves de Amorim (CPF nº 058.763.268-28), sucessora do autor, no pólo ativo da presente demanda. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da parte ré.Int.

0001876-16.2010.403.6112 - UMBERTO CARVALHO FENELON SANTOS(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001889-15.2010.403.6112 - MANOEL OLIVEIRA SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0001898-74.2010.403.6112 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Tendo a CEF alegado em contestação ter havido pagamento/creditamento nos termos da LC 110/2001, concedo-lhe prazo de 10 (dez) para comprovar dita alegação mediante documento hábil.Int.

0001961-02.2010.403.6112 - SONIA REGINA VANO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À vista do Termo de Adesão trazido pela CEF, manifeste-se a parte autora, inclusive sobre a contestação.Int.

0002392-36.2010.403.6112 - BENICIA ANGELICA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BENÍCIA ANGÉLICA DOS SANTOS propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde seu requerimento administrativo.A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 32/33 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e concedeu os benefícios da assistência judiciária. A mesma decisão determinou a realização do estudo socioeconômico, que foi juntado às fls. 47/53.O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 54/60). Alegou, em síntese, que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a renda familiar mensal per capita inferior a prevista no 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.A autora apresentou réplica e se manifestou sobre o estudo socioeconômico (fls. 68/76).Devidamente intimado, o INSS se manifestou sobre o estudo socioeconômico por meio da petição de fls. 79/80.O despacho de f. 91 determinou que o feito fosse encaminhado ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93, que se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção como custos legis (f. 92/98). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito, a autora já contava com 70 (setenta) anos quando da propositura da ação, em 12/4/2010.Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da

reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso dos autos, o estudo socioeconômico (fls. 47/53) relata que o núcleo familiar da Requerente é composto pela própria autora, um filho absolutamente incapaz e dois netos, sendo que a renda mensal da família advém do benefício assistencial recebido pelo filho (renda mensal vitalícia por incapacidade NB 063.557.956-1, paga em nome da Autora por ser sua curadora, f. 24 e f. 83) e de um salário mínimo - pensão paga pelo pai - que recebe por ser responsável legal dos netos que com ela residem. Assim, como parte da renda da família provém de benefício assistencial recebido pelo filho da autora (renda mensal vitalícia), é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir a importância recebida pelo filho do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. A pensão recebida pelos netos da autora não entra no cálculo da renda per capita, visto que, na qualidade de netos, não fazem parte da entidade familiar, na forma dos artigos 20, 1º, da Lei 8.742/93 e 16, da Lei 8.213/91, para fins de concessão do benefício. Destaco, ainda, que o estudo socioeconômico aponta que a autora mora em casa alugada, com custo mensal de R\$ 300,00 (trezentos) reais, e que é pessoa portadora de problemas de saúde física, idosa e sem condições de exercer atividade remunerada, sendo que o benefício que a autora recebe do filho deficiente é por si só suficiente para a manutenção dos próprios gastos, querendo, ela, de salário próprio para manter as despesas da casa e medicamentos. O quadro retratado demonstra que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (12/03/2010 - f. 29), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora BENÍCIA ANGÉLICA DOS SANTOS, CPF 726.435.878-04, RG 16.197.557-4-SSP/SP, a partir da data do

requerimento administrativo (DIB em 12/03/2010). Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/05/2011. Comunique-se. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (28/5/2010) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais da assistente social indicada (f. 33), fixe-o no valor máximo previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002467-75.2010.403.6112 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado pela parte ré. Int.

0002505-87.2010.403.6112 - ANTONIO OSVALDO CASADEI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Indefiro o pedido de suspensão formulado pela autora às f. 211/213, eis que inexistente qualquer relação de prejudicialidade que tenha o condão de condicionar o julgamento desta causa à decisão a ser proferida no indigitado RE 381367, em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Rememore-se, por oportuno, que ainda que se reconheça a repercussão geral da matéria, incumbirá à Segunda Instância promover o eventual sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo da Corte, a teor do 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos à conclusão.

0002551-76.2010.403.6112 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido abrange, em eventual caso de procedência, a repetição dos valores recolhidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir a União no polo passivo da presente demanda, inclusive com a apresentação de contrafé. Intime-se. Após, cite-se.

0002602-87.2010.403.6112 - MARIA ISABEL RAMOS ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAMARIA ISABEL RAMOS DE ALMEIDA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O despacho de fls. 34 determinou a intimação da Autora para comparecer a perícia médica administrativa, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação do laudo do referido exame. O laudo pericial administrativo não constatou incapacidade laborativa por parte da Requerente (fls. 39/44). A decisão de f. 45 determinou a produção da prova pericial, postergando, novamente, a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação do laudo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às fls. 47/52, sobre o qual se manifestou a parte ativa (fls. 56/57). Citado (f. 68), o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a Autora não preenche dois dos requisitos essenciais à concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam a qualidade de segurada no momento de percepção da incapacidade e a inexistência desta para execução de suas atividades habituais. Discorreu sobre a fixação da data inicial do benefício, bem como acerca dos honorários advocatícios e juros de mora, em caso de eventual procedência da ação. Manifestou-se a Autora, reiterando o pedido de antecipação da tutela (f. 80). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. À sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Pois bem. A qualidade de segurada e carência restam comprovadas pelos documentos de fls. 77/78, bem como pelo comunicado de decisão de fls. 16, onde a Autarquia ré indefere o pedido pleiteado tão somente pela não constatação de incapacidade laborativa. Para averiguação da presença de incapacidade laboral, foi elaborado o laudo de fls. 47/52, no qual o perito consigna que a Autora é portadora de deslocamento do disco intervertebral na altura das vértebras L4-L5. Segundo afirma o Experto, a incapacidade da Autora é total, estando ela restrita para prática de atividades que exijam a utilização da musculatura lombar e do quadril (resposta ao quesito nº 3 do Juízo e nº 5 do INSS). Porém, reconhece que a incapacidade tem caráter temporário, tendo a mesma, potencial de recuperação, após tratamento adequado (resposta aos quesitos nº 4 e 14 do Juízo). Destaca que deve haver o afastamento da Requerente de suas atividades laborais e nova avaliação pericial no prazo de 6 (seis) meses (Quesitos nº 11 e 12 do INSS). Por fim, assevera que a Autora pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade compatível com suas limitações (Resposta ao quesito nº 7 do INSS). Não está caracterizada, nos autos, a preexistência da incapacidade, uma vez que o Experto indica seu início em agosto de 2009 (f. 50, quesito 2). Assim tenho que a Autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, uma vez que esta total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laboral. O benefício previdenciário há de ser concedido desde a data do requerimento administrativo (10/03/2010 - f. 16), uma vez que, nesta época, já estavam presentes os quesitos necessários. Ressalto que o INSS poderá realizar as perícias administrativas e cessar o benefício, caso identifique que a Autora não mais apresente incapacidade para sua atividade habitual. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor da Autora o benefício de auxílio-doença a partir de 10/03/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (04/02/2011), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar o auxílio-doença em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/06/2011. Comunique-se ao EADJ. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Maria Isabel Ramos Almeida RG/CPF 13.929.134 / 206.600.378-66 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 10/03/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2011 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002633-10.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido abrange, em eventual caso de procedência, a repetição dos valores recolhidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir a União no polo passivo da presente demanda, inclusive com a apresentação de contrafé. Intime-se. Após, cite-se.

0002721-48.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES TOME (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA DE LOURDES TOMÉ ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo, datado de 19/11/2009, em razão da prisão de seu filho, Tiago Tomé Guimarães. Alega a autora, em síntese, que é dependente de seu filho, Tiago Tomé Guimarães, conforme documentos que junta. Apesar disso, seu requerimento administrativo foi indeferido em razão do INSS não ter reconhecido essa sua qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos. Às fls. 30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. E às fls. 46 foi designada audiência de instrução (fls. 46). Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando que a dependência econômica da Autora não restou comprovada em razão da inexistência de prova material. Foi realizada audiência no dia 12/05/2011, tendo sido ouvida a autora e inquiridas duas testemunhas, conforme assentada de f. 53. A autora apresentou em audiência alegações finais remissivas aos fundamentos de sua petição inicial. O INSS em suas alegações derradeiras manifestou-se no sentido de não haver dependência econômica da autora em relação ao segurado, mas sim o contrário. É o relatório, no essencial. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando a parte ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. O artigo 80, da

Lei 8213/91, tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. A questão dos autos se cinge quanto à dependência econômica da Autora, uma vez que tanto a reclusão (fls. 21/22), quanto a condição de segurado (fls. 18/20 e 40/44) estão provados nos autos. Aliás, o INSS não refuta estes pontos. À comprovação do requisito legal de dependência econômica, a Autora carrou aos autos somente com a cópia de uma fatura do veículo financiado pelo segurado recluso (fl. 26). Analisando referido documento (fl. 26), não observo qualquer indício de dependência econômica da Autora em relação ao seu filho. Em sua declaração, a autora expressamente afirma que Quando foi preso, Tiago não estava trabalhando, tendo deixado suas atividades acerca de 03 meses antes da prisão. Aliás, a prova dos autos é no sentido oposto, ou seja, a autora era quem sustentava Tiago à época, tanto que admitiu em seu depoimento que Ele pagava as prestações mas de vez em quando eu o auxiliava financeiramente (...). Realmente, não haveria como Tiago sustentar a Autora, ainda que parcialmente, por dois motivos essenciais: a) a prestação do veículo que adquiriu era no valor de R\$ 530,00, conforme depoimento da autora; e recebia mensalmente de R\$ 531,00 a R\$ 635,00 (f. 42); b) Tiago sustentava sua companheira, Franciele Luiz Prado, sendo que os dois vivem com a Autora em sua residência. As testemunhas, Sr. Edmir e Sra. Raimunda, não souberam dizer se na data da reclusão Tiago estava trabalhando (fls. 54-55). Vê-se, assim, que tanto a prova testemunhal, como o próprio depoimento da autora apenas afirmam genericamente que o Sr. Tiago Tomé Guimarães ajudava nas despesas da casa. Porém, em nenhum momento, esclarecem sobre a questão da dependência. Assim, ausente um dos requisitos legais (dependência econômica), a ação há de ser julgada improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002782-06.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a manifestação das partes no feito em apenso. Em seguida, retornem os autos conclusos para homologação do acordo celebrado. Intimem-se.

0002966-59.2010.403.6112 - MANUEL CASTELO CORREIA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) MANUEL CASTELO CORREIA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, II, e 5º, da Lei 8213/91, utilizando o salário-de-benefício encontrado após a revisão do auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação (f. 37). O INSS ofertou contestação (f. 40-51). Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal do crédito e a necessidade de sobrestamento do feito. Aduziu, ainda, que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Réplica às fls. 61/65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto o pedido de suspensão deste feito formulado pelo INSS, eis que inexistente qualquer relação de prejudicialidade que tenha o condão de condicionar o julgamento desta causa à decisão a ser proferida no indigitado RE 583.834, em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Rememore-se, por oportuno, que ainda que se reconheça a repercussão geral da matéria, incumbirá à Segunda Instância promover o eventual sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo da Corte, a teor do 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Há dois pontos a serem abordados e decididos na presente demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez deve-se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto ao primeiro tema, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que o próprio INSS administrativamente reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifiquei dos documentos acostados aos autos pelo próprio autor (f. 21-22 e f. 27-29), o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Daí porque não procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais. No que pertine à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confirma-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do STJ e dos TRFs, como se pode notar nos seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando

da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido.(STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado.(TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando que a situação dos autos é de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (f. 56-57), a pretensão do Autor não tem procedência.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003156-22.2010.403.6112 - ELI ROGERIO D ANDREA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL ELI ROGÉRIO DANDREA ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do valor indevidamente recolhido aos cofres federais a título de imposto de renda, incidente sobre verbas recebidas em reclamação trabalhista que propôs contra o Banco Bradesco S/A. Em sede de antecipação de tutela, pediu a concessão de medida liminar para os fins de determinar que a Receita Federal do Brasil se abstinhasse de praticar qualquer atuação fiscal, inclusive a retificação de ofício da declaração de ajuste anual por ele apresentada, bem como a inclusão do seu nome e CPF na chamada malha fina e no CADIN. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Na inicial, diz o Requerente que quando da liberação do seu crédito apurado na dita demanda trabalhista, houve o desconto do Imposto de Renda com base na tabela então vigente, aplicando-se a alíquota de 27,5% sobre o valor do principal e juros - R\$ 94.266,78 (noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), com retenção da quantia de R\$ 25.497,08 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oito centavos), aos 05/06/2009. Afirma que pela forma de apuração, fazendo-se incidir o IR sobre o valor recebido acumuladamente a tabela vigente na data da liberação do crédito, a exação resultou em um valor muito superior ao que seria devido se calculado com base nas tabelas vigentes nos respectivos meses em que as verbas eram de fato devidas. Defende que necessário se faz distinguir rendimentos de evolução patrimonial, pois, nem sempre, aqueles correspondem a esta. Afirma que os juros moratórios não representam qualquer aquisição de disponibilidade econômica, portanto, não se enquadram como fato gerador do tributo em comento. Consigna que a atualização pela taxa SELIC, bem como os juros e a multa porventura incidentes sobre o valor do imposto calculado mês a mês devem ser cobrados da fonte pagadora, que é a responsável tributária por sua retenção e recolhimento, tendo deixado de fazê-lo na época própria. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos requeridos na inicial. No mesmo ato, houve-se por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenando-se ao Autor que promovesse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Determinou-se, outrossim, a citação da Requerida (f. 76/76-verso).Custas regularmente recolhidas (f. 80/81). A UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, em sede de antecipação de tutela, impediu a revisão, de

ofício, da declaração de ajuste anual do IRPF do Autor (f. 82/83). O Agravo foi convertido em retido, com fulcro no art. 527, II, do CPC (v. f. 118/118-verso dos autos em apenso). Em contestação (f. 93/100) sustentou a Requerida a ocorrência de violação da coisa julgada, ao argumento de que a r. sentença trabalhista que reconheceu o direito do Autor ao recebimento dos valores que deram origem ao fato gerador, determinou a incidência do IRPF sobre as verbas utilizando o regime de caixa, sendo que contra tal previsão não houve impugnação. Reconheceu o direito do Autor à tributação mês a mês das verbas trabalhistas recebidas, sob o fundamento de que o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. Defendeu, por outro lado, ser devida a tributação em relação aos juros de mora, pois assumem natureza indenizatória. Asseverou que ante a inércia da fonte pagadora, o dever legal de efetuar o pagamento do IRPF é mesmo do Autor. Afirmou ser poder/dever da Administração Tributária a revisão do lançamento, de ofício, pois não tinha conhecimento do fato relatado na inicial. Pediu a improcedência da ação em razão da configuração do instituto da coisa julgada ou, noutro sentido, para que se declare ser devida ao Autor somente a quantia de R\$ 6.481,15 (seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quinze centavos), a título de IRPF, após as deduções dos valores restituídos indevidamente e do saldo de imposto a pagar. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Pela ordem, rejeito a preliminar aventada na contestação, porquanto inexistente coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a título de ilustração, cite-se: (...) 3 - Inexistente coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 4 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal. 5 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 6 - Sentença confirmada. (TRF1. AC 200935000214016. Rel. Desembargador Federal Catão Alves. Sétima Turma. e-DJF1 Data: 11/02/2011 Pagina: 251). Quanto ao mérito, anoto que se trata de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes, oportuno registrar que em face do reconhecimento da UNIÃO (f. 96), restou incontroversa nos autos a questão referente à forma de tributação, vale dizer, quanto ao direito do Autor de ter a incidência do imposto de renda aferida pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas mês a mês, considerando-se, para tanto, cada período-base, e não o montante global obtido na data do depósito ou do levantamento da condenação judicial. Em verdade, a meu juízo, o desconto do valor do Imposto de Renda sobre o total restituído ao Autor correspondente às parcelas atrasadas que lhe foram reconhecidas devidas feriu, inclusive, os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Pois bem. No mais, vislumbro pedir o Autor a devolução de valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas em ação trabalhista. A sentença de f. 30/37, proferida nos autos da reclamação trabalhista condenou o Banco Bradesco S.A a pagar ao Autor diversas verbas decorrentes da relação de trabalho. Dos documentos de f. 39/55, infere-se que tais verbas se referem a: a) horas extras e reflexos (férias e 13º salário); b) indenização pela supressão do intervalo intrajornada; e, c) diferença salarial (salário do substituído). Diz o artigo art. 43 do Código Tributário Nacional que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Desse artigo extrai-se que o imposto incide sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou ainda sobre os proventos. Estão excluídas as verbas de caráter indenizatório, porque a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e não se trata de proventos. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores recebidos na reclamação trabalhista, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a descobrir se devida ou não a incidência do IR sobre o montante pago ao Autor a título de juros moratórios. A indenização pela supressão do intervalo intrajornada tem nítido caráter indenizatório, eis que, a rigor, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas sim, como bem assentado pela r. sentença da justiça obreira, de mero pagamento ao empregado pela violação de seu direito. Nessa situação, sobre os correspondentes valores pagos ao Autor não há de incidir o imposto de renda. A verbas correspondentes às horas extras e décimo terceiro salário, mesmo que pagas extemporaneamente, conservam a natureza remuneratória, sendo, deste modo, devida a incidência de imposto de renda (TRF4. AMS 200571110041916. Rel. Taís Schilling Ferraz. Primeira Turma. D.E. 09/10/2007). Em realidade o décimo terceiro salário tem a natureza jurídica de salário diferido, desprovido, portanto, de índole indenizatória mesmo quando percebido como verba rescisória. Demais disso, a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. A propósito do assunto, o E. TRF da 3ª Região, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotou o entendimento da incidência do imposto de renda sobre do 13º salário e salários atrasados (saldos de salários), em razão do caráter salarial dessas verbas. Lado outro, os valores recebidos a título de reflexos dessas horas extras (sobre as férias não gozadas e o respectivo terço constitucional) não estão sujeitas à incidência do tributo em questão, em face de sua natureza indenizatória (TRF4. APELREEX 00016124920094047003. Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre. Primeira Turma. D.E. 04/05/2010). É que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não

gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). Também possuem evidente natureza remuneratória as verbas recebidas pelo empregado a título de reposição de diferenças salariais, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. Precedentes: resp nº 517.961/ce, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 04/04/2005; RESP nº 640.260/ce, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004; e RESP nº 230.502/ce, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.06.2001. Assim, como os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, basta inferir se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, para que reste caracterizada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Finalmente, rememoro que a jurisprudência pátria tem entendido que, em não havendo o recolhimento por parte do responsável tributário, não está o contribuinte de fato eximido de sua responsabilidade. Em razão disso, é legítimo que o Autor figure como sujeito passivo das sanções administrativas, ante a não quitação do imposto de renda, incidente sobre as verbas decorrentes da decisão judicial, por parte da fonte pagadora. Diante do exposto, rejeitando a preliminar suscitada, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno a Ré restituir ao Autor o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores por ele recebidos na reclamação trabalhista que moveu contra o Banco Bradesco S/A, nos termos da fundamentação expandida, inclusive sobre os juros decorrentes das mencionadas verbas. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003174-43.2010.403.6112 - MARIA JOSE FAGUNDES DOS REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora bem como a ouvida das testemunhas arroladas à fl. 36.Int.

0003300-93.2010.403.6112 - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Especifiquem as partes as provas que pretende produzir.Int.

0003356-29.2010.403.6112 - APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAVistos em inspeção. APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de imposto de renda, incidente sobre verbas recebidas a título de juros de mora, reflexos em férias indenizadas e licença prêmio, em reclamação trabalhista que propôs contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. Requer, outrossim, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela vigente na data em que os rendimentos eram devidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 73). A UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA apresentou contestação (f. 76/90) sustentando, de início, que a Autora não apresenta interesse jurídico na postulação de restituição do IRPF, tampouco na de recálculo do tributo com base nas tabelas e alíquotas vigentes nas épocas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, uma vez que houve renúncia ao direito em que se fundamenta a ação, pois declarou concordância em face da incidência do Imposto sobre as verbas e valores discriminados no acordo extrajudicial firmado na ação trabalhista. Pediu a extinção da ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. Defendeu que todas as verbas contempladas na sentença e acórdãos trabalhistas em questão contemplavam pagamentos de verbas de natureza salariais, constituindo, portanto, base de cálculo do IRPF. Registrou que a Autora e a Empregadora alteraram a natureza jurídica de algumas verbas elencadas nas decisões judiciais trabalhistas para dar a elas feição indenizatória, justamente para impedir o recolhimento do IRPF e da contribuição do INSS. Defendeu que os juros de mora e a correção monetária são acessórios, de maneira que seguem a sorte da importância principal no que se refere à sujeição ao Imposto de Renda. Sustentou a impossibilidade do recálculo mensal do IRPF devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, pois o pagamento das verbas foi efetuado em uma única vez, e não de forma sucessiva, sujeitando-se ao recolhimento do tributo no momento do recebimento. Consignou que, no caso dos autos, o cálculo do montante

transacionado (f.58) não contempla os valores devidos mês a mês, pelo que se denota correta a tributação pelo regime de caixa. Anotou que não se trata de pagamento acumulado, mas de intenção das partes por ocasião do acordo extrajudicial. Pediu a improcedência da ação seja em razão: 1) da configuração da renúncia ao direito em que se fundamenta; 2) do fato de o acordo declinado nos autos ter contrariado as verbas e os valores mencionados na sentença e respectivos acórdãos trabalhistas; 3) da pretensão contrariar as decisões judiciais que excluíram da base de cálculo do IRPF somente as verbas resultantes do PDV e a indenização decorrente de acordo coletivo; e/ou, 4) da legalidade do recolhimento do IR sobre o valor indicado como juros e da ilegalidade do pedido de restituição com base nas tabelas e alíquotas correspondentes aos meses em que os pagamentos deveriam ter sido feitos. Indeferida a produção de provas (f. 91), vieram os autos à conclusão. É o relatório, no essencial. DECIDO. Pela ordem, rejeito a arguição de ausência de interesse jurídico da parte autora, tal como suscitada na contestação, eis que, a rigor, não há falar em renúncia ao direito em que se fundamenta a presente ação. Com efeito, a anuência da Autora, então Reclamante, aos termos do acordo extrajudicial que pôs termo à ação trabalhista em referência (processo n. 00094-2002-072-15-00-9) não representa, de forma alguma, renúncia ao direito que dá ensejo ao pedido formulado nesta demanda (restituição dos valores incidentes de forma supostamente indevida sobre as verbas do acordo). Aliás, aceitar o contrário, vale dizer, que a adesão à convenção extrajudicial em questão seria empecilho à pretensão jurídica ora em discussão, representaria, isto sim, verdadeira hipótese de usurpação da competência desta Justiça especializada, uma vez que a matéria (incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas), em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. Superada essa questão, anoto que se trata de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem. Consoante relatado, pretende a Autora com a presente demanda, dentre outros pedidos, que seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos - sic (f. 18). A respeito da matéria, digo, no que se refere à forma de tributação, comungo do entendimento já consolidado na jurisprudência, no sentido de que no caso de rendimentos pagos acumuladamente, impõe-se sejam observados, para a incidência do Imposto de Renda, os valores mensais das verbas concedidas e não o montante global obtido. Mutatis mutandis, vale trazer à baila elucidativo precedente do TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I** - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. **II** - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. **III** - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. **IV** - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3. 200661260026181. Rel. Juíza Regina Costa. Sexta Turma. DJF3 20/10/2008) Dessa forma, não procede a tese da Fazenda quando diz que os pagamentos se sujeitam ao recolhimento do IR no momento do recebimento, já que as verbas foram pagas de uma única vez. Descontar da Autora o valor do Imposto de Renda sobre o total do valor das parcelas reconhecidas como devidas fere os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Isso porque a parte não pode ser prejudicada por ato alheio a sua vontade, primeiro por não ter recebido as verbas trabalhistas devidas no mês competente, e, segundo, por ter descontado Imposto de Renda sobre os valores (recebidos) devidos pagos de uma só vez pelo Empregador. No mais, vislumbro almejar a Autora a devolução do montante retido a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas em acordo trabalhista devidamente homologado (f. 59). De fato, o demonstrativo de f. 58 demonstra que o reclamado Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, se dispôs a pagar à Autora/reclamante diversas verbas decorrentes da relação de trabalho, que se referem às horas extras trabalhadas e seus correspondentes reflexos em: 13º salário, férias gozadas e indenizadas acrescidas de 1/3, licença prêmio e juros. Diz o artigo art. 43 do Código Tributário Nacional que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Desse artigo extrai-se que o imposto incide sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou ainda sobre os proventos. Estão excluídas as verbas de caráter indenizatório, porque a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e não se trata de proventos. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores recebidos na reclamação trabalhista, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a descobrir se devida ou não a incidência do IR sobre o montante pago ao Autor a título de juros moratórios. As verbas correspondentes às horas extras e décimo terceiro salário, mesmo que pagas extemporaneamente, conservam a natureza remuneratória, sendo, deste modo, devida a incidência de imposto de renda (TRF4. AMS 200571110041916. Rel. Taís Schilling Ferraz. Primeira Turma. D.E. 09/10/2007). Em realidade o décimo terceiro salário tem a natureza jurídica de salário diferido, desprovido, portanto, de índole indenizatória mesmo quando percebido como verba rescisória. Demais disso, a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. A propósito do assunto, o E. TRF da 3ª Região, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora

Federal Marli Ferreira, adotou o entendimento da incidência do imposto de renda sobre do 13º salário e salários atrasados (saldos de salários), em razão do caráter salarial dessas verbas. Lado outro, os valores recebidos a título de reflexos dessas horas extras (sobre as férias não gozadas e o respectivo terço constitucional) não estão sujeitas à incidência do tributo em questão, em face de sua natureza indenizatória (TRF4. APELREEX 00016124920094047003. Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre. Primeira Turma. D.E. 04/05/2010). É que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). Também é assente na jurisprudência dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça a evidente natureza indenizatória das verbas recebidas pela Empregada a título de licença prêmio convertidas em pecúnia, ainda que não decorrentes de necessidade de serviço. A propósito, julgo não ser ocioso ilustrar: É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005). (STJ. ADRESP 200602141552. Rel. Luiz Fux. Primeira Turma. DJ DATA: 18/10/2007 PG:00302). Assim, como os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, basta inferir se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, para que reste caracterizada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Finalmente, rememoro que a jurisprudência pátria tem entendido que, em não havendo o recolhimento por parte do responsável tributário, não está o contribuinte de fato eximido de sua responsabilidade. Em razão disso, é legítimo que a Autora figure como sujeito passivo da obrigação tributária, ante a não quitação do imposto de renda, incidente sobre as verbas decorrentes da decisão judicial, por parte da fonte pagadora. Diante do exposto, rejeitando JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno a Ré restituir à Autora o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores por ela recebidos na reclamação trabalhista que moveu contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, nos termos da fundamentação expendida, inclusive sobre os juros decorrentes das mencionadas verbas. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas, observada a condição do Autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita e a isenção conferida à UNIÃO. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003615-24.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003635-15.2010.403.6112 - COOPERMONTE COOPERATIVA AGROPECUARIA DE MONTE CASTELO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇACOOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MONTE CASTELO - COOPERMONTE ajuizou esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de restar desobrigada de reter e recolher as contribuições sociais de que tratam os artigos 25, da Lei 8.212/91, 25, da Lei 8.870/94 e o 2º, da Lei 10.256/2001, em relação a seus cooperados. Pede também a restituição das contribuições em comento,

pagas indevidamente. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/94, que deu nova redação ao artigo 12, V e VII, ao artigo 25, I e II, e ao artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97. Juntou procuração e documentos. O pedido liminar foi indeferido (f. 188-190). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (f. 199-218). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (f. 219-262). Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade ativa da autora, já que ela não suporta o encargo financeiro do tributo em questão, além de não ter atendido o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição do crédito pretendido e a constitucionalidade do FUNRURAL. É o relato do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade levantada pela União. A autora é parte legítima a discutir a relação jurídico-tributária em apreço, eis que está obrigada a reter e a repassar ao fisco federal as contribuições sociais objeto desta ação. Ademais, há nos autos (f. 77-135), em atenção ao disposto no artigo 166, do CTN, autorizações outorgadas à autora de recebimento dos créditos aqui em discussão. Passo a análise do mérito. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que a Autora, pessoa jurídica, por sua qualificação pessoal (Cooperativa), fica obrigada, indevidamente, à retenção e ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a

edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento eqüitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e****

II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Cabe examinar, por fim, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à contribuição social, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, havendo cinco votos (Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso) favoráveis à tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. Outros quatro Ministros apresentaram votos em sentido contrário (Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Eros Grau, que depois se aposentou sem apresentar seu voto (Plenário, 05.05.2010). De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivada de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da

segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os pagamentos dos tributos em datas anteriores a 08/06/2000. Assim, considerando que a contribuição em questão somente é indevida até a vigência da 10.256/2001 e que autora juntou aos autos notas fiscais emitidas a partir de setembro de 2002 (f. 136-184), não há qualquer valor a ser restituído. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (animal/vegetal), contribuição essa prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, ficando a autora, na qualidade de cooperativa, desobrigada de reter as contribuições em questão, apuradas em período anterior à vigência da Lei 10.256/2001. Após a edição da Lei 10.256/2001, a autora deverá efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responder pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). Em razão da sucumbência mínima da União, deverá a autora arcar com as custas e com os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003644-74.2010.403.6112 - MARIO PIRES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0003674-12.2010.403.6112 - ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0003698-40.2010.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0003728-75.2010.403.6112 - ANA CARDOSO DE FRANCA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA CARDOSO DE FRANÇA DA SILVA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde seu requerimento administrativo. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 48-52. A mesma decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinou a realização do estudo socioeconômico. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (f. 58-64). Com a juntada do estudo socioeconômico (f. 67-70), o INSS foi citado. Em sua contestação, alegou que a Autora não preenche os requisitos legalmente exigidos (f. 73-80). A autora apresentou sua manifestação sobre o estudo socioeconômico (f. 88-89). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da

pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito, a Autora já contava com 70 (setenta) anos quando da propositura da ação. (f. 20). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico (f. 67-70) relata que a autora reside com um filho de 48 (quarenta e oito) anos, solteiro, que declarou estar desempregado e que aguarda o restabelecimento de auxílio doença. O estudo também constatou que a autora vive em casa de padrão muito baixo, apesar de própria, de cinco cômodos (sala, dois quartos, copa, cozinha e banheiro), construída de alvenaria de baixa qualidade, sem forro, nem laje, com cobertura de telhas do tipo eternite, com área aproximada de 60 metros quadrados. O quadro retratado demonstra que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Isso porque, eventuais valores recebidos pelo Sr. Júlio Marcos da Silva não entram no cálculo da renda per capita, visto que, na qualidade de filho maior de 21 (vinte e um) anos, não faz parte da entidade familiar, na forma dos artigos 20, 1º, da Lei 8.742/93 e 16, da Lei 8.213/91, para fins de concessão do benefício. O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do pedido administrativo (09/04/2010 - f. 26), pois naquela ocasião já estavam presentes os requisitos para sua concessão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora, ANA CARDOSO DE FRANÇA DA SILVA, CPF 164.571.938-38, RG 28.008.615-5-SSP/SP, a partir da data do pedido administrativo (DIB em 09/04/2010). Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante o benefício concedido no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/06/2011. Comunique-se ao EADJ. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (10/12/2010) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003743-44.2010.403.6112 - EVALDO GABARRON COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVALDO GABARRON COSTA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarado que ele trabalhou em atividades rurais, na qualidade de segurado especial (regime de economia familiar), no período compreendido entre 03/10/1976 a 30/01/1991, com a expedição de averbação para contagem de tempo de serviço. Alega o Autor que desde criança começou a trabalhar em atividades rurais juntamente com seus familiares, na propriedade rural pertencente a seu pai, André Costa Gabarron, no período de 03/10/1976 a 30/01/1991. Alega, ainda, que mesmo após contrair matrimônio com Sueli Aparecida Romani, em meados de 1988, permaneceu laborando na propriedade rural do seu genitor, na condição de comodatário, mediante contrato verbal, em regime de economia familiar. Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária (f. 51). Em sua contestação (f. 54-65), o INSS sustenta que o Autor não faz jus ao pedido, pois pretende ver reconhecido o período de atividade rural compreendido entre 03/10/1976 a 30/01/1991, isto é, a partir dos seus doze anos de idade, alegando que uma criança não tem o vigor necessário para o trabalho pesado na lavoura e, que, por isso, não executa tarefas tipicamente rurais, mesmo porque não tem estrutura física para tanto e, no entanto, junta aos autos apenas declarações unilaterais; ainda, quanto ao mérito, aduz que antes da Lei 8.213/91, os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados, somente o chefe ou arrimo de família, e o tempo que alegam ter ajudado no trabalho somente pode ser considerado se tivessem efetuado recolhimento como segurado autônomo, o que, todavia, não fizeram; e, por fim, alegam insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pelo autor documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavrador, e que ao contrair matrimônio passou a compor novo grupo familiar, e, assim, deveria apresentar documentos em seu próprio nome. Em audiência foram ouvidos o autor em declarações e duas testemunhas por ele arroladas (f. 75-78). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não tendo sido argüidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais nos períodos de 03/10/1976 a 30/01/1991. Ao contrário do que alega o INSS, anteriormente à contribuição de 1988, é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arrestos: AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade

da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...).(STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Deve-se ter um mínimo de prova material contemporânea, a ser corroborada por testemunhas. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 18/19 há cópia do CPF e RG do Autor dando conta que o Autor nasceu em 03/10/1964; b) f. 21, Declaração de Venda e Compra de um lote de terras com 7 alqueires e 1,4 da medida paulista adquirido pelo pai do autor, do ano de 1970; c) f. 22/25, certificado de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do período de 1979 a 1989; d) f. 26/27, Autorizações para plantio de mudas cítricas da Casa da Agricultura do município de Alfredo Marcondes, dos anos de 1982 e 1984 ; e) f. 28, nota de crédito rural (via não negociável) de 31/08/1986; f) às f. 29-38, notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor do período de 24/12/1986 a 17/02/1992; g) f. 39-40, boletim do aluno em nome do autor do ano de 1975; h) f. 41, título eleitoral do autor; i) f. 42, ficha de identificação do autor perante a Coordenadoria de Saúde da comunidade datada de 20/02/1987, na qual consta sua profissão como de lavrador; j) f. 42, certidão de casamento do autor, cujo registro foi lavrado em 28/05/1988, na qual consta sua profissão de lavrador; k) f. 44, certidão de nascimento da filha do autor, datada de 21/06/1989, na qual consta sua profissão de lavrador. Os documentos descritos são consideradas provas robustas da atividade rural do Autor. Vejamos, pois, a prova testemunhal. NATAL ELIAS, informa que conhece o autor desde criança, quando ele morava no sítio Santo André com os seus pais, onde a família do autor arroz, feijão, milho, amendoim e algodão. Somente a família trabalhava no local, sem contratação de diaristas, uma vez que a propriedade era pequena (vide f. 77). JOSÉ RODRIGUES, por sua vez, consignou que conhece o autor desde a infância, quando ele morava com seus pais no bairro Córrego da Lontra, no município de Alfredo Marcondes. Disse que o sítio da família do Autor tinha 7,5 alqueires, onde se plantava arroz, milho, feijão, amendoim e algodão. E que após o casamento do autor em 1988, este permaneceu por mais dois ou três anos morando e trabalhando na propriedade dos pais (vide f. 78). Como se vê os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor no período informado na inicial. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o Autor exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, no período compreendido entre 03/10/1976 a 30/01/1991. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar que o Autor trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 03/10/1976 a 30/01/1991, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais). Custas pelo INSS, que delas está dispensado (Lei 9289/96, art. 4º). Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003831-82.2010.403.6112 - JAIR MAIA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora rol das testemunhas que deseja sejam ouvidas, fornecendo croqui para localização delas, caso residam na zona rural, ou comprometendo-se a apresentá-las independentemente de intimação. Int.

0003840-44.2010.403.6112 - MERCIDES SANCHES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0003957-35.2010.403.6112 - JOAQUIM AVELINO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM AVELINO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, II, e 5º, da Lei 8213/91, utilizando o salário-de-benefício encontrado após a revisão do auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do INSS (f. 18). O INSS ofertou contestação (f. 20-32). Alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele

(auxílio-doença).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo questões processuais, passo à análise do mérito.Inicialmente, quanto à prescrição, assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito propriamente dito, há dois pontos a serem abordados e decididos na presente demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez deve-se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto ao primeiro tema, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99.Destaco que o próprio INSS administrativamente reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a planilha de f. 10 e de f. 14-15, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Daí porque procede a pretensão da parte, nesse ponto.No que pertine à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confirma-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática como outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97.Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do STJ e dos TRFs, como se pode notar nos seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36

DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200800562217, Relator OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido.(STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS DE CONTRIBUIÇÃO. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. O exercício do direito de ação não pode ser obstado por eventual revisão administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de carência de ação. 2. Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. 3. Não havendo, no caso concreto, períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, devendo a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez ser calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores ao seu recebimento. Precedentes do STJ. 4. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado.(TRF 1ª Região, AC 200538060032474, Relator MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:382)Assim, considerando que a situação dos autos é de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (f. 11-12), a pretensão do Autor não tem procedência.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº 505.466.565-6 e do benefício de aposentadoria por invalidez nº 532.276.929-0 concedidos ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação (09/08/2010) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas.Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o valor da condenação, nesta data, for superior à 60 (sessenta) salários mínimos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003959-05.2010.403.6112 - MARIA EDUARDA MADEIRO DE MELO X GABRIEL LUCAS MADEIRO DE MELO X SILVANA MADEIRO DE MELO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de atestado de permanência carcerária.Int.

0003964-27.2010.403.6112 - BRUNO MARTINS VENANCIO X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial e do auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Após, vista ao MPF.Int.

0003980-78.2010.403.6112 - ALMIR MARINHO LINARD(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004162-64.2010.403.6112 - FRANCISCO DE OLIVEIRA BRASIL(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do comprovante de adesão ou saque efetivados conforme Lei nº 10.555/2002.Int.

0004167-86.2010.403.6112 - COOPERMONTE COOPERATIVA AGROPECUARIA DE MONTE CASTELO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004186-92.2010.403.6112 - CINTIA FRANCISCO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X PABLO VINICIUS FRANCISCO DE OLIVEIRA X LAYLA CAROLINE FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUCAS HENRIQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na terça-feira, 15 de junho de 2011, às 14h30min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Joaquim Eurípedes Alves Pinto, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004186-92.2010.403.6112, que CÍNTIA FRANCISCO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam a autora, acompanhada de seu advogado Dr. Rogério Alves Viana, OAB/SP 196.113, as testemunhas Maria Aparecida Eloy, Lucimara Messias e Célia Aparecida dos Santos, e o Procurador Federal, Dr. Fernando Coimbra, SIAPE: 1.312.974. Aberta a palavra ao Procurador Federal foi feita a seguinte proposta de acordo: O INSS reconhece a qualidade de segurado do falecido Luiz Henrique de Oliveria e, em consequência, propõe a concessão do benefício de Pensão por Morte a partir do ajuizamento da ação 01/07/2010 (DIB), com pagamento de R\$6.270,00, a título de atrasados, com DIP em 01/07/2011. Honorários de R\$ 627,00. As partes renunciam ao prazo recursal. Caberá ao INSS em 45 dias o cálculo da Renda Mensal Inicial e implantação do benefício, devendo para isto serem encaminhados os autos.Após, o MM Juiz Federal deliberou: Homologo o acordo acima proposto e aceito pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. O benefício é concedido em relação a Cíntia Francisco da Silva, na qualidade de companheira, e também aos filhos do casal, Pablo Vinicius Francisco de Oliveira, Layla Caroline Francisco de Oliveira e Lucas Henrique Francisco de Oliveira. Oficie-se a EADJ para implantação do benefício em 45 dias. Requisite-se o pagamento. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, conforme acima. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Ao SEDI para inclusão dos menores acima referidos no pólo ativo. Ciência ao MPF. Registre-se. Nada mais. Digitado por _____ Dayane Raquel de Souza Bomfim, Técnico Judiciário, RF 6387

0004312-45.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ SIMÃO DOS SANTOS ajuizou a presente ação declaratória c/c obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarado como forma de apuração do IRPF o regime de competência, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária em que teve reconhecido o seu direito ao recebimento de valores de benefícios retroativos ao ano de 2000. Pede, ainda, que seja considerada a não incidência do IRPF sobre juros moratórios e correção monetária, bem assim que seja a Requerida obrigada, caso necessário, a fazer as devidas adequações aos ajustes anuais relativos aos períodos alcançados pelas verbas previdenciárias recebidas, em conformidade com a documentação acostada à exordial. Apresentou procuração e documentos.Segundo consta da inicial, em 28/01/2008, o Requerente recebeu acumuladamente a quantia de R\$ 172.872,07 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e sete centavos), em virtude de êxito em demanda judicial intentada contra o INSS. Diz-se que desde o momento do pagamento ficou retido a título de IRPF o valor de R\$ 5.186,16 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). Afirma-se que ao apresentar a Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda 2009/exercício 2008, apurou imposto a pagar no importe de R\$ 1.955,04 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), considerando, para tanto, os valores

recebidos mês a mês. Não obstante isso se alega que a declaração do Autor foi incluída na malha fina, sendo advertido de que deveria retificar a referida declaração para fazer adicionar como renda tributável todo o montante recebido (R\$ 172.872,07). Aduz-se que a Requerida pretende constituir crédito tributário sobre juros moratórios, valores que devem ser entendidos como isentos. Defende-se a necessidade de sentença líquida e certa, tendo em vista que a Receita Federal certamente providenciará para que os recolhimentos sejam feitos conforme suas especificações. Presentes os requisitos, antecipou-se, em parte, a tutela pretendida, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, até o julgamento do processo. No mesmo ato, determinou-se a citação da Ré (f. 278/278-verso). Em contestação (f. 287/292), a FAZENDA NACIONAL reconheceu parcialmente o pedido da parte autora, ao deixar de contestar a matéria relativa ao cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente. Atentou para a redação do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, dada pela Medida Provisória n. 497/2010. Quanto aos juros moratórios, defendeu que sua natureza (indenizatória ou não) está diametralmente imbricada à verba de origem da qual deriva. Registrou que a restituição do IRPF somente poderá ser calculada por meio de declaração de ajuste anual, sendo que o rendimento percebido acumuladamente em determinado mês e o respectivo IRPF representam apenas parcelas dos valores tributados e compensados. Ao final, requereu a aplicação do disposto no art. 19, 1º da Lei n. 10.522/2002. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 295). A UNIÃO manteve-se inerte (v. f. 296), ao passo que o Requerente retornou aos autos para trazer novo cálculo, a ser considerado para efeito de condenação líquida (f. 297/299). Neste ponto, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não foram suscitadas preliminares. No que tange ao mérito propriamente dito, comungo do assentado entendimento de que na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, como é o caso, devem ser observados, para a incidência do imposto de renda, os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque se tivessem sido pagos mês a mês, é possível que não gerariam a incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 22/05/06). 2. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN (produto de capital), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados (Precedente: REsp 627.065/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/07). 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 200500104476/ SC; 2ª Turma; STJ000341107; DJE em 23/10/2008, Relator Herman Benjamin) Da mesma forma, o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isenta a Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que a Impetrante seja duplamente onerada, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigada a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeita se tivesse percebido seu benefício oportunamente. IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 200661260026181/ SP 6ª Turma - DJF3 20/10/2008; Relatora Juíza Regina Costa) Outrossim, note-se que a Ré (Fazenda Nacional) reconheceu parcialmente o pedido do Autor, no que tange ao direito de receber a tributação sobre a renda, objeto da presente demanda, como se auferida mês a mês pelo contribuinte (v. Contestação e Parecer/PGFN/CRJ/N. 287/2009 de f. 97 e seguintes). Portanto, resta superada a questão. De outra banda, quanto à não incidência do IRPF sobre juros moratórios, anoto que os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, ou seja, basta inferir se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, para que reste caracterizada, igualmente, a não incidência sobre os juros. Significa dizer que o Imposto de Renda somente incidirá sobre os juros moratórios dos valores dos proventos que eventualmente forem tributados, conforme a apuração mensal a ser oportunamente realizada. Assim, se em determinado mês os proventos do Autor não superarem o limite mínimo de isenção do tributo, obviamente que os juros decorrentes também não serão tributados. Em sentido oposto, naquele mês em que houver valor tributável a título de proventos, os juros terão a mesma sorte, isto é, serão objeto de incidência do Imposto de Renda. Rememoro que a jurisprudência pátria tem entendido que, em não havendo o recolhimento por parte do responsável tributário, não está o contribuinte de fato eximido de sua responsabilidade. Em razão disso, é legítimo que o Autor figure como sujeito passivo da obrigação, ante a não quitação do imposto de renda, incidente sobre as verbas decorrentes da decisão judicial, por parte da fonte pagadora. Finalmente, em que pese a demonstração dos cálculos realizada pelo Requerente (f. 297/299), anoto que, a meu juízo, o valor da condenação é impreciso, de modo que o requisito da liquidez apto a gerar a execução do julgado, somente será alcançado após a liquidação de sentença, sob o crivo do contraditório, nos termos do que dispõem os artigos 475-A e seguintes do CPC. Também por isso se torna infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que eventual restituição, se devida, se procede mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte (TRF4. AC 00033487820094047108. Rel. Eduardo Vandrê Oliveira Lema

Garcia. Primeira Turma. D.E. 20/10/2010). Aliás, não se exige a prolação de sentença líquida, quando o quantum debeatur pode ser apurado em fase de liquidação do julgado. O essencial, neste momento, é definir os critérios para a posterior liquidação (TRF4. AC 200870070009455. Rel. Joel Ilan Paciornik. Primeira Turma. D.E. 20/04/2010). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, face ao reconhecimento parcial do pedido, para declarar que, na espécie, a apuração do IRPF deverá ser efetuada pelo chamado regime de competência, vale dizer, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária em que o Autor teve reconhecido o seu direito ao recebimento de valores de benefícios. Incidência do IRPF sobre os juros moratórios, nos termos da fundamentação expandida. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas. A Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004372-18.2010.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial bem como sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

0004418-07.2010.403.6112 - HAROLDO PAULA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial. Int.

0004455-34.2010.403.6112 - MARIA JOSE FERREIRA DE ALMEIDA X IVO VIEIRA DE ALMEIDA(SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE X LYSANDRO JOSE DE HOLLANDA CAVALCANTE
Autorizo o seccionamento da peça contestatória. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a ré Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório. Int.

0004607-82.2010.403.6112 - NAYARA PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias. Int.

0004614-74.2010.403.6112 - CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o pedido abrange, em eventual caso de procedência, a repetição dos valores recolhidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir a União no polo passivo da presente demanda, inclusive com a apresentação de contrafé. Intime-se. Após, cite-se.

0004690-98.2010.403.6112 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Visto em inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004696-08.2010.403.6112 - JOSE CARLOS LEIROZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA JOSÉ CARLOS LEIROZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida assistência judiciária requerida, determinou-se a citação da Autarquia, assim como a prioridade na tramitação do feito (f. 48). O INSS apresentou contestação (f. 50-60), suscitando a preliminar prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alinhando diversos fundamentos quanto a inviabilidade dos pedidos formulados na inicial. É UM RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. DECIDO. Não há que se falar em prescrição. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do ajuizamento desta demanda. Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265,

de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004913-51.2010.403.6112 - DARCY MONTEIRO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes às parcelas trabalhistas reconhecidas na sentença mencionada na exordial, trazendo aos autos, em caso positivo, a sua comprovação. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias. Em caso negativo ou no silêncio da parte, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0004958-55.2010.403.6112 - ALBANO MINCA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALBANO MINCA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor mensal de um salário mínimo (art. 143, II da Lei 8213/91), eis que preenche os requisitos legais de idade e tempo de serviço rural em

regime de economia familiar. Postula a condenação do Réu no pagamento do benefício, a partir de 31/01/2010, data em que protocolou o requerimento administrativo. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos de f. 10-48. Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária (f. 50). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 52-66), sustentando que a exploração da atividade rural não se dava em regime de economia familiar, mas sim como empregador rural, posto que o Autor exercia concomitantemente a atividade de vereador, recolhendo nessa situação. O Autor é produtor e não empregado, pois alega que era impossível produzir a quantia descrita na nota fiscal de fls. 17, sem a contratação de mão de obra, seja para a colheita, seja para os tratos culturais. Alega, por fim, que a exploração da atividade agrícola era uma de suas atividades, na medida que era vereador, a partir de 1997, sendo que do período de 01/1985 a 05/1989 há recolhimentos como empresário. Junta, ao final, CNIS da parte autora, no qual demonstra sua atividade de empresário a partir de 1983 e o vínculo junto à Câmara Municipal de Álvares Machado do período de 01/01/1997 a 12/2008. Despacho saneador, com designação de audiência (f. 57), que foi realizada, sendo ouvido o Autor e as testemunhas por ele arroladas, ocasião em que as partes apresentaram suas alegações finais de forma remissiva aos termos da inicial e da contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade prevista no artigo 143, da Lei 8213/91, alegando o Autor ter idade compatível à concessão do benefício e haver trabalhado em atividade rural em tempo suficiente. Tal dispositivo, tem o seguinte teor (com a redação da Lei 9063, de 14.06.95): Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se no preceito legal citado a existência dos critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: a) ter iniciado o exercício da atividade rural em período anterior à Lei 8213/91, já que esse benefício é de transição dos regimes previdenciários; b) beneficiários: os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; c) idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8213/91, art. 48, 1º); d) tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 2010: 174 meses. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz desses entendimentos, resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos: idade e tempo de serviço rural em regime de economia familiar. O documento de f. 12 dá conta que ALBANO nasceu em 02/08/1948. Portanto, ele tinha em 2010 (ano do requerimento administrativo do benefício) 64 anos, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, examinando as provas do exercício das atividades rurais, verifico a existência dos seguintes documentos: a) às fls. 16-23, cópias de notas de produtor rural do período de 1989 a 1993; b) fls. 24-25 e 36, 38, 42: notas fiscais de compra de suplementos para gado; c) fls. 26-30: cópias de notas de produtor rural do período de 2001 a 2003; d) f. 31: nota fiscal de venda de vacas para abate ao Frigorífico Cruz; e) fls. 32-35 e 37: cópias de notas de produtor rural do período de 2004 a 2006; f) fls. 39-41 e 43-44: cópias de notas de produtor rural do período de 2007 a 2010; g) fls. 45-47: cadastro de contribuinte de ICMS como produtor rural; h) f. 48: certidão de matrícula do imóvel rural do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente; Os documentos acima descritos provam a atividade rural na propriedade do Autor. Todavia, estou convicto, diante das provas materiais e testemunhais, que o Autor não vivia em regime de economia familiar. Ao contrário, o que se vê é que ele exercia e exerce a atividade rural, mas na condição de produtor rural. Além do que não tem a atividade rural como única fonte de subsistência, pois em seu depoimento de fls. 78 afirma que exerceu a atividade de vereador do período de 1993 a 2008, na cidade de Álvares Machado, e também de que é proprietários dos imóveis onde ficam sua residência e o mercado. Sobre economia familiar, diz a Lei 8.213/91, em seu artigo 11, VII, e 1º, que: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é

exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Com efeito, o próprio Autor atesta em seu depoimento (f. 78) que não reside no imóvel rural, pois mora em uma casa na cidade de Álvares Machado. Essa casa é de sua propriedade, bem como o imóvel referente ao mercado. Isso desconfigura o regime de economia familiar, ou seja, em regra a família vive e trabalha na pequena propriedade rural. Por outro lado, o referido sítio tem 13 hectares. A nota fiscal juntada à f. 17 indica a venda de 15 caixas de abacate, 08 caixas de manga e 100 caixas de tomate, quantidade esta excessiva para ser cultivada por apenas uma pessoa. Há mais fatos que descaracterizam a economia familiar: a) o Autor foi vereador do período de 1993 a 2008; b) tem residência na cidade de Álvares Machado e uma casa de alvenaria no sítio, além de outros bens móveis e imóveis, tais como um veículo Corsa, uma caminhonete D-10 e o imóvel onde está localizado o empório, demonstrando haver uma certa condição financeira, o que não é pertinente em regime de subsistência. Os depoimentos das testemunhas (f. 79-80) confirmam a declaração do Autor, isto é, que ele tem o sítio, com uma casa de alvenaria, uma casa na cidade, o empório, o veículo Corda e a caminhonete D-10. Tudo isso me leva a concluir estar descaracterizado o regime de economia familiar e, por conseguinte, o Autor não pode ser considerado segurado especial, em razão do que há de ser julgada improcedente a ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor na custa e em honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas sucumbenciais fica suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1160/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005076-31.2010.403.6112 - IRACEMA LAUREDO ZORZETO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IRACEMA LAUREDO ZORZETO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 12 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização do estudo socioeconômico. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 27/37), alegando, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a hipossuficiência econômica. A autora foi intimada do laudo e não se manifestou. Intimado dos termos desta ação, o Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção como custos legis (f. 49-56). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Não há questões preliminares. No mérito, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34, da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito, a autora já contava com 70 (setenta) anos de idade quando da propositura da ação (f. 07). Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico realizado constatou que a autora reside com seu esposo em um imóvel de um de seus filhos, em alvenaria, em bom estado de conservação, guarnecido por 05 (cinco) cômodos, sendo 3 quartos, sala, cozinha e dois banheiro. A família é composta por duas pessoas (autora e seu esposo) e possui renda mensal em torno de R\$ 820,00 proveniente de benefício previdenciário do esposo da autora (f. 41). Analisando o requisito legal da renda familiar, verifica-se que, no caso concreto, a renda familiar per capita supera razoavelmente o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além disso, como visto, as condições socioeconômicas, constatadas pelo Oficial de Justiça, são de que a Autora está satisfatoriamente assistida, eis que vive em residência da própria família (cedida pelo filho), guarnecida dos móveis indispensáveis a uma vida com dignidade (ver fotos de f. 61-64). Na residência do casal havia um veículo estacionado, que, segundo relato da Autora, pertence a seu filho Fábio Luiz Zorzeto. Verifico, também, que os três filhos da Autora trabalham e, certamente, a auxiliam financeiramente (ver f. 18). Assim, ao meu entendimento, não está caracterizada a hipossuficiência na forma exigida pela Lei 8.742/93. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005098-89.2010.403.6112 - JERONIMO CABRAL DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JERONIMO CABRAL DA SILVA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 33 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 36-44). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não procede a pretensão de autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 12/08/2010 e o primeiro benefício que se busca revisar foi concedido em 18/08/2005. No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos (f. 14-30), observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nº. 505.663.316-6 e nº 505.964.793-1 e do benefício de aposentadoria por invalidez nº 540.761.956-0, concedidos ao Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação (31/08/2010) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005267-76.2010.403.6112 - JOAO TEIXEIRA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

SENTENÇA JOÃO TEIXEIRA FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida assistência judiciária requerida, determinou-se a citação da Autarquia (f. 56). O INSS apresentou contestação (f. 59-82), suscitando a preliminar prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alinhavando diversos fundamentos quanto a inviabilidade dos pedidos formulados na inicial. É UM RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. DECIDO. Não há que se falar em prescrição. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do ajuizamento desta demanda. Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos

termos do art. 330, I, CPC. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005424-49.2010.403.6112 - AFONSINA PIGAIA NE DE OLIVEIRA (SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005477-30.2010.403.6112 - JOVELINA JUNGES DE ARAUJO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0005523-19.2010.403.6112 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005582-07.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o pedido abrange, em eventual caso de procedência, a repetição dos valores recolhidos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial para incluir a União no polo passivo da presente demanda, inclusive com a apresentação de contrafé.Intime-se. Após, cite-se.

0005632-33.2010.403.6112 - VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a CEF alega pagamento/creditamento efetuado nos termos da LC 110/2001, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para trazer para os autos o competente comprovante.Int.

0005639-25.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005707-72.2010.403.6112 - VANDA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005712-94.2010.403.6112 - JOSE CICERO LEITE(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da fl. 36.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005722-41.2010.403.6112 - SANDRA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005725-93.2010.403.6112 - VANDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005726-78.2010.403.6112 - CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005772-67.2010.403.6112 - SEBASTIAO XAVIER(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção.Sobre as contestações manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0005833-25.2010.403.6112 - FLORINDA DOS SANTOS SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAFLOREINDA DOS SANTOS SOUZA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a DER, ou seja, 16/07/2010 (f. 15). A autora alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29-30 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização do estudo socioeconômico.O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 36/48), alegando, em síntese, que a Autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a hipossuficiência econômica. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse de agir.As partes foram intimadas e não se manifestaram sobre o estudo socioeconômico (f. 74-78), tendo a autora apenas requerida a procedência da ação (f. 80).Intimado dos termos desta

ação, o Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção como custos legis (f. 94-101).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.A preliminar levantada pelo INSS não merece ser acolhida, uma vez que a Autora demonstrou ter previamente formulado pedido administrativo, conforme documento de f. 15.No mérito, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34, da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito, a autora já contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade quando da propositura da ação.Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o estudo socioeconômico realizado constatou que a autora reside com seu esposo e três filhos maiores de idade em um imóvel próprio, em alvenaria, em regular estado de conservação, guarnecido por 05 (cinco) cômodos, sendo três quartos, sala, cozinha e dois banheiros, perfazendo uma área de aproximadamente 126 metros quadrados. O núcleo familiar, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91, é composto por duas pessoas (autora e seu esposo) e possui renda mensal em torno de R\$ 1.200,00, provenientes de benefício previdenciário e de trabalho como jardineiro do esposo da autora (f. 74-75, resposta ao quesito 5, a e c, do auto de constatação).Analisando o requisito legal da renda familiar, verifica-se que, no caso concreto, a renda familiar per capita supera razoavelmente o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além disso, como visto, as condições socioeconômicas constatadas pelo Oficial de Justiça demonstram que a Autora está satisfatoriamente assistida, eis que possui residência própria guarnecida dos móveis indispensáveis a uma vida com dignidade (ver fotos - f. 78). A autora e o esposo têm um veículo Volkswagen 1978. Há telefone fixo instalado na residência. Verifico, também, que os três filhos da Autora trabalham e, certamente, a auxiliam financeiramente (ver f. 74-75).Assim, inexistente a hipossuficiência na forma exigida pela Lei 8.742/93.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005870-52.2010.403.6112 - MARLI DE LURDES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005871-37.2010.403.6112 - NEUSA BRAZ DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005911-19.2010.403.6112 - ELENICE RICARDO BUENO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005916-41.2010.403.6112 - IVANI BARBOSA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005987-43.2010.403.6112 - PEDRO LUCIO LORENCON(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005997-87.2010.403.6112 - IZAU LIMA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005999-57.2010.403.6112 - CESAR DA SILVA BEZERRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Int.

0006030-77.2010.403.6112 - TERESA CRISTINA PADOVAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença. Em análise inicial, indeferiu-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela, adiantando-se a produção da prova pericial médica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois o documento de fl. 47 dá conta de que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença até 31/03/2010 - fl. 47. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 68/71, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 68, quesito 4 e fl. 69, quesito do juízo de n. 6. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de TERESA CRISTINA PADOVAN, CPF 069.793.778-09, RG 19.218.501 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006046-31.2010.403.6112 - EVANGELISTA ELIAS DA COSTA(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0006053-23.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO JACINTO(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se já formulou o pedido administrativo. Int.

0006286-20.2010.403.6112 - EVELMA GOMES DA SILVA X SONIA ROSA X WILLIANA GONCALVES DOS SANTOS X ZULMIRA DE SOUZA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA EVELMA GOMES DA SILVA, SONIA ROSA, WILLIANA GONÇALVES DOS SANTOS e ZULMIRA DE SOUZA ajuizaram esta ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres federais a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (1/3 constitucional). As autoras sustentam, em síntese, que não cabe retenção de contribuição previdenciária sobre verbas que detêm natureza indenizatória, mas tão-somente sobre parcelas incorporáveis ao salário do contribuinte. A decisão de f. 36 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação (f. 39/51). Sustentou, de início, a consumação da prescrição, ao argumento de que a pretensão de restituir tributos extingue-se pelo decurso de 5 anos, contados da data da retenção.

Sustentou, ainda, a falta de documentos indispensáveis para a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária discutida. No mérito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição social sobre o adicional de férias. É o relatório. Decido. Pela ordem, cabe examinar, de plano, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à exação, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, havendo cinco votos (Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso) favoráveis à tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. Outros quatro Ministros apresentaram votos em sentido contrário (Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Erou Grau, que depois se aposentou sem apresentar seu voto (Plenário, 05.05.2010). De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2010 (f. 2), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 30/09/2000 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 29/09/2005. Quanto à alegada falta de documentos, tenho que os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Rosana/SP demonstram a incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias. No mérito, conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além

de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, EROS GRAU, STF) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a Ré a restituir às Autoras o montante de contribuição social que incidiu sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, observada a prescrição nos moldes acima descritos. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, superar os 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006313-03.2010.403.6112 - ANTONIO RAMOS DE SOUZA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Desentranhem-se a petição das fls. 47/49, procedendo a juntada nos autos correlatos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006400-56.2010.403.6112 - RUBENS PEREIRA DUARTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARUBENS PEREIRA DUARTE ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 33 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS ofertou contestação (f. 38-42). Alegou, como preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não procede a pretensão de autor e a incompetência absoluta da Justiça Federal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 05/10/2010 e o benefício que se busca revisar foi concedido em 03/01/2008.Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a Autarquia ré, ao contestar o pedido inicialmente formulado, fez nascer o interesse da parte autora. Também não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, pois o INSS não comprovou que o benefício que se busca revisar teve origem em acidente do trabalho.As demais questões se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído

pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a planilha de f. 23-25, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº 525.148.591-0, concedido ao Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação (31/08/2010) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0006583-27.2010.403.6112 - MARINEUSA ALDENIRA GREGO DE PAULA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do comprovante de adesão ou saque efetivados conforme Lei nº 10.555/2002. Int.

0006646-52.2010.403.6112 - JONAS SILVESTRE (SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JONAS SILVESTRE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional (desaposentação) e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, eis que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida assistência judiciária requerida, determinou-se a citação da Autarquia. O INSS apresentou contestação, suscitando a preliminar prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alinhavando diversos fundamentos quanto a inviabilidade dos pedidos formulados na inicial. É UM RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. DECIDO. Não há falar em prescrição. O que se postula aqui não é a revisão do benefício na data de sua concessão, mas, sim, o direito atual de desaposentação e a conseqüente concessão de benefício mais vantajoso, com efeitos pecuniários a contar da data do ajuizamento desta demanda. Desnecessária a produção de outras provas, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, CPC. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B, do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB), e isso não se extrai do texto de lei que dá base ao ato regulamentar, qual seja, o 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, constando do texto de lei em causa apenas a proibição da percepção de outros benefícios previdenciários após o jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda, e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas,

dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer, sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818) Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18, da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010) Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, condenando a parte ativa no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas, entretanto, fica suspensa a teor dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006703-70.2010.403.6112 - ARMINDA BATISTA DOS SANTOS (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARMINDA BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo do benefício (10/08/2010), eis que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação (f. 40). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 42-59) alegando que a Autora não comprovou o exercício de atividade rural em número de competências necessárias ao exigido pela lei como carência, qual seja, 144 meses no ano de 2005. Alega também que não há documentos comprovando a qualidade de trabalhador rural. Inviável a pretensão de provar o exercício de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal (art. 55, 3º, da Lei 8213/91, súmula 149 do STJ e art. 401 do CPC). Juntou extratos do CNIS e do Plenus (fls. 55-59). Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e suas testemunhas. O INSS manifestou-se em alegações finais orais no sentido de que as testemunhas foram contraditórias, concluindo que a autora não ostentava a qualidade de segurado especial em momento imediatamente anterior a implementação dos requisitos necessários para a aposentadoria pretendida. A parte autora manifestou-se a título de alegações finais, alegando, em síntese, que as provas orais colhidas corroboram as provas escritas já juntadas aos autos e que a Autora continuou exercendo atividades rurais mesmo após o falecimento do seu marido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Ao mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se nos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV -

autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 11/12 dão conta que a Autora nasceu em 1950. Portanto, completou 55 anos em 2005, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 144 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2005. Compulsando os autos, constata-se que as provas contemporâneas ao alegado período de labor rural é apenas o documento de fls. 14, emitido em 1991. Na cópia da certidão de casamento (f. 14) está anotada a profissão do marido dela, como lavrador, isso em 1967 (data da celebração do casamento); todavia, nesse documento há também o assento de que a Autora era do lar. A presunção de que a Autora teria trabalhado em serviços rurais, por conta da profissão do marido, cessa ou é enfraquecida em razão dos testemunhos prestados que foram contraditórios e não confirmaram que a autora trabalhou na lavoura após o óbito do seu cônjuge. Verifico que a própria autora em seu depoimento de f. 72 afirma não se recordar dos nomes dos seus ex patrões e das propriedades onde trabalhou. Ela alega que teria trabalhado com as testemunhas, entretanto, José e Anésio disseram em suas inquirições (fls. 73-74) que nunca trabalharam com a autora, e a testemunha José Manoel afirmou que trabalhou com a autora pelo período de 15 anos. JOSÉ MANOEL afirmou que a autora se mudou para a cidade de Presidente Prudente há 12 anos (f. 75). De igual forma, a testemunha ANÉSIO confirmou que 01 ano após o falecimento do cônjuge da autora, ela se mudou para a cidade de Presidente Prudente (f. 74). Em conclusão: a prova material da atividade rural é extremamente frágil e, por outro lado, não há testemunhas que tenham, ao menos, visto a Autora trabalhar como diarista depois do óbito do seu marido, pelo que não há prova convincente de que tenha mantido a qualidade de segurada especial (trabalhadora rural). Assim, frise-se, não há evidências seguras de que a Autora tenha trabalhado em serviços rurais e, se o fez, as provas indicam o ano de 1998 aproximadamente (quando seu cônjuge faleceu), como o seu termo final. Logo, ela já não detinha a qualidade de segurada em 2005, quando completou a idade mínima para a percepção do benefício. O 1º, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143 da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006710-62.2010.403.6112 - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0006735-75.2010.403.6112 - LINDOLFO BERNUCCI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação de pedido de antecipação de tutela. Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença. Em análise inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, adiantando-se a produção da prova pericial médica. O laudo veio ter aos autos. O INSS, citado, apresentou contestação, alegando que a parte autora não reúne os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos

da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois o extrato do CNIS de fl. 64 dá conta de que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença até 01/07/2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 55/57, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para exercer laborativa habitual - fl. 55, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LINDOLFO BERNUCCI, CPF 097.443.378-00, RG 24.304.376-4 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006749-59.2010.403.6112 - VALDEMAR PURGA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VALDEMAR PURGA ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 36 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 41-42). Alegou que o pedido deve ser administrativamente formulado, já que a Autarquia reconhece o pedido inicialmente formulado, se for o caso. Caso não seja este o entendimento deste juízo requer, como preliminar, a aplicação da prescrição quinquenal e de correção monetária e de juros como previstos na Lei 11.960/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 20/10/2010 e o benefício que se busca revisar foi concedido em 26/09/2003. No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do art. 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a planilha de f. 24-25, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº. 505.129.801-6, concedido ao Autor e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) os juros de mora devidos a partir da citação (28/01/2011) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada

pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Fica afastado o pedido de não condenação do INSS em verba honorária, tendo em vista que houve resistência ao pedido formulado. Basta ver o reconhecimento da prescrição quinquenal e da forma de correção monetária.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0006831-90.2010.403.6112 - JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 44/72.Int.

0006861-28.2010.403.6112 - CLEUSA APARECIDA RESENDE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Int.

0006902-92.2010.403.6112 - EDNA MARIA FELITTO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006957-43.2010.403.6112 - FERNANDA SILVA SANTOS X IVONE DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006971-27.2010.403.6112 - ANTONIO DAS NEVES CAROBA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0007087-33.2010.403.6112 - TELMA RAMOS RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela, adiantando-se a produção da prova pericial médica.O laudo veio ter aos autos. Decido.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois os documentos acostados à inicial dão conta de que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença por diversos períodos. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 66/72, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual. Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de TELMA RAMOS RODRIGUES, CPF 253.297.258-01, RG 6.395.924-0 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007193-92.2010.403.6112 - MIQUEIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007343-73.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, adiantando-se a produção da prova técnica.O laudo veio ter aos autos. Decido em reapreciação do pedido de antecipação da tutela.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora está vinculada ao RGPS no período entre 11/2005 e 03/2010 (fl. 16/17). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 33/35, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para exercer sua atividade

laborativa habitual - fl. 33, quesito 4. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA, CPF 326.007.708-10, RG 25.810.926-9 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007403-46.2010.403.6112 - FRANCISCO ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007436-36.2010.403.6112 - RUBENS DE MELO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e bem representadas, aprecio a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS em contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à Autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Afastada a preliminar, defiro a produção de prova oral. Depreque-se a colheita do depoimento pessoal da autora bem como a ouvida das testemunhas arroladas à fl. 6. Int.

0007512-60.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO ALVES DUARTE BARRETO SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0007551-57.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO BORRO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007697-98.2010.403.6112 - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0008003-67.2010.403.6112 - VALMIR PEREIRA MENEZES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 32/37. Int.

0008113-66.2010.403.6112 - JOSE VIEIRA GOMES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0008296-37.2010.403.6112 - DAMIANA HELENO DE SOUZA X JANDERSON DE SOUZA LIMA X HENRIQUE SOUZA DE LIMA X VICTOR HUGO SOUZA DE LIMA X DAMIANA HELENO DE SOUZA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, forneça os dados do citado Escritório Universo (f.88-verso), a fim de que possam ser requisitadas as informações requeridas pelo

INSS às f. 103/104. Com as informações da parte, oficie-se, encaminhando cópias das f. 28/30, do depoimento de f. 88/89, das alegações de f. 100/104 e desta decisão. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0008321-50.2010.403.6112 - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. ROBERTO FERREIRA DE FREITAS ajuizou a presente ação de repetição de indébito contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição dos valores referentes à incidência indevida de imposto de renda sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista que propôs contra o Banco Bamerindus S/A. Sustenta que os juros de mora têm caráter nitidamente indenizatório, de modo que não podem ser considerados como base de cálculo própria de qualquer tributo, particularmente daquele que pressupõe renda ou acréscimo patrimonial. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 35). A UNIÃO - FAZENDA PÚBLICA ofereceu contestação (f. 38/46) sustentando que os juros de mora são considerados como renda, pois constituem resultado da aplicação do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, conforme estabelece o art. 43 do CTN. Ressaltou que os juros moratórios advêm como consequência da inexecução de uma obrigação, todavia não induz tal assertiva na conclusão de que estariam isentos da tributação do imposto de renda. Disse que se trata de acessório da dívida principal, tendo a mesma sorte do montante que se constitui no débito principal. Asseverou que as verbas trabalhistas reclamadas pela parte autora possuem caráter remuneratório. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido veiculado na peça inicial. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, anoto, de pronto, tratar-se de matéria exclusivamente de direito, em razão do que conheço diretamente do pedido, escorado na faculdade prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, vislumbra-se pretender o Autor a devolução de valores pagos a título de Imposto de Renda incidente verbas recebidas em ação trabalhista. Do documento de f. 11/19, infere-se que tais verbas se referem, especificamente, ao pagamento de horas extras, de seus respectivos reflexos salariais (férias integrais e proporcionais, 13º salários integrais e proporcionais, abono de 1/3 sobre as férias, depósitos fundiários, etc) e de adicional noturno. Diz o artigo art. 43 do Código Tributário Nacional que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Desse artigo extrai-se que o imposto incide sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou ainda sobre os proventos. Estão excluídas as verbas de caráter indenizatório, porque a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e não se trata de proventos. A luz dessa assertiva, mister inferir, em relação aos valores recebidos na reclamação trabalhista, se se referem a verbas que tenham natureza remuneratória ou indenizatória, tudo isso com vistas a descobrir se devida ou não a incidência do IR sobre o montante pago ao Autor a título de juros moratórios. Pois bem. A meu juízo, as verbas correspondentes às horas extras e décimo terceiro salário, mesmo que pagas extemporaneamente, conservam a natureza remuneratória, sendo, deste modo, devida a incidência de imposto de renda (TRF4. AMS 200571110041916. Rel. Taís Schilling Ferraz. Primeira Turma. D.E. 09/10/2007). Em realidade o décimo terceiro salário tem a natureza jurídica de salário diferido, desprovido, portanto, de índole indenizatória mesmo quando percebido como verba rescisória. Demais disso, a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. A propósito do assunto, o E. TRF da 3ª Região, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publicado no DJ 18.02.98, em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotou o entendimento da incidência do imposto de renda sobre do 13º salário e salários atrasados (saldos de salários), em razão do caráter salarial dessas verbas. Lado outro, os valores recebidos a título de reflexos dessas horas extras (sobre as férias não gozadas e o respectivo terço constitucional) não estão sujeitas à incidência do tributo em questão, em face de sua natureza indenizatória (TRF4. APELREEX 00016124920094047003. Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre. Primeira Turma. D.E. 04/05/2010). É que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). Possuem evidente natureza salarial também as verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN. A propósito, trago à baila relevante julgado da Turma Nacional de Uniformização, que faz alusão à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (...) 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza

indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. (...) (Turma Nacional de Uniformização. PEDILEF 200670550001145. Rel. Sebastião Ogê Muniz. DJ 26/11/2008) - grifo nosso. Assim, como os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, basta inferir se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, para que reste caracterizada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Finalmente, rememoro que a jurisprudência pátria tem entendido que, em não havendo o recolhimento por parte do responsável tributário, não está o contribuinte de fato eximido de sua responsabilidade. Em razão disso, é legítimo que o Autor figure como sujeito passivo da obrigação, ante a não quitação do imposto de renda, incidente sobre as verbas decorrentes da decisão judicial, por parte da fonte pagadora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno a Ré restituir ao Autor o montante de imposto de renda que incidiu sobre os valores por ele recebidos na reclamação trabalhista que moveu contra o Banco Bamerindus S/A, nos termos da fundamentação expendida, inclusive sobre os juros de mora decorrentes das mencionadas verbas. Os valores em atraso deverão ser atualizados mensalmente, desde o pagamento indevido, pela SELIC, que segundo o entendimento do STJ já comporta (a SELIC) juros e correção monetária. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas, observada a condição do Autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita e a isenção conferida à UNIÃO. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008388-15.2010.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARCELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0008397-74.2010.403.6112 - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0008417-65.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA X DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adoto o laudo de exame de insanidade mental de fls. 30/31 como prova, neste processo, da incapacidade do autor. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora, a fim de se manifestem, inclusive sobre o auto de constatação de fls. 113/122. Alfim, dê-se nova vista ao MPF. Int.

0008492-07.2010.403.6112 - MOACIR ALENCAR DA CRUZ(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 42/54. Int.

0000038-04.2011.403.6112 - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do comprovante de adesão ou saque efetivados conforme Lei nº 10.555/2002. Int.

0000040-71.2011.403.6112 - VALDEK DE SOUSA X SANDRA REGINA MARQUES DE SOUSA(SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000324-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0000329-04.2011.403.6112 - EDGAR DE OLIVEIRA GARCIA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, adiantando-se a produção da prova pericial médica. O laudo veio ter aos autos. Juntando documentos, a parte autora manifestou-se pedindo a reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a

pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois o documento de fl. 22 revela o gozo de benefício previdenciário até 15/12/2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 52/65, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para exercer sua atividade laborativa habitual, de motorista - fl. 55, tópico Conclusão. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de EDGAR DE OLIVEIRA GARCIA, CPF 925.844.388-87, RG 10.110.706 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS na forma do artigo 285 do CPC para resposta e apresentação de proposta de acordo, se viável. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000368-98.2011.403.6112 - CECI MARIA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/86: os documentos trazidos não alteram o estado de fato que presidiu a decisão de fl. 79/79v. Aguarde-se, pois, a vinda do laudo médico. Ao SEDI para retificar o nome da autora, observando a grafia constante do documento de fl. 16 (CPF). Int.

0000376-75.2011.403.6112 - PASCOINA AZOVEDI MILANO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000469-38.2011.403.6112 - ELIZIARIO OTAVIO DE LIMA (SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 43/46, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000550-84.2011.403.6112 - MADALENA JOSE RUFINO (SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se já formulou o pedido administrativo. Int.

0000551-69.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS COSTA (SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se já formulou o pedido administrativo. Int.

0000828-85.2011.403.6112 - AFONSO DA SILVA (SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se já formulou o pedido administrativo. Int.

0000980-36.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DE ALBUQUERQUE (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000993-35.2011.403.6112 - SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA ME (SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP260356 - ANA LAURA ZANUTTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001059-15.2011.403.6112 - PAULO ANTONIO BUENO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo a CEF alegado em contestação ter havido pagamento/creditação nos termos da LC 110/2001, concedo-lhe prazo de 10 (dez) para comprovar dita alegação mediante documento hábil. Int.

0001079-06.2011.403.6112 - JOAO RUBIRA SUNIGA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001086-95.2011.403.6112 - FRANCISCO GOMES TELES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001189-05.2011.403.6112 - JOSE GILSON DANTAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001360-59.2011.403.6112 - SEVERINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001516-47.2011.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001613-47.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001618-69.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001649-89.2011.403.6112 - ODIRCIO RUIZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001703-55.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001790-11.2011.403.6112 - LOURDES ALVES SANTANA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002058-65.2011.403.6112 - BENTO PATRICIO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENTO PATRÍCIO DE OLIVEIRA propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a produção da prova, cuja produção foi antecipada.Juntado o estudo socioeconômico bem como o laudo médico, vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. No caso dos autos, a incapacidade foi reconhecida pelo laudo pericial de fls. 37/51, o qual aponta ser o Autor, portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC, total e permanentemente incapaz - fl. 46, tópico Conclusão. Também se faz presente a hipossuficiência, como bem se observa no auto de constatação de f. 53/62. Narra a Oficial do juízo que o autor, sem auferir renda, vive sozinho, dependendo da esporádica ajuda de seus irmãos para manter-se. O retrato da precária situação do autor está bem revelado nas fotografias acostadas ao auto de constatação. Há, portanto, verossimilhança nas alegações.De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de BENTO PATRÍCIO DE OLIVEIRA, CPF 017.740.618-64 RG 13.257.506 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002086-33.2011.403.6112 - ANA MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, embora a perícia conclua que há incapacidade, essa incapacidade é relativa, impedindo a parte autora para trabalhos que exijam liderança, mas podendo ela desempenhar atividades acompanhadas da orientação de terceiros (fl. 42). Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0002111-46.2011.403.6112 - ANA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença até 15/03/2011 (fl. 13). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 41/57, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para exercer sua atividade laborativa habitual - fls. 51/52, tópico Conclusão. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANA PEREIRA DA SILVA, CPF 041.688.998-02, RG 14.482.553-3 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002161-72.2011.403.6112 - ANDREIA HERMINIA SIQUEIRA TESTE MEDEIROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença até 31/03/2011 (fl. 43). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 49/63, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para exercer sua atividade laborativa habitual - fls. 58/60, tópico Conclusão. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANDRÉIA HERMÍNIA SIQUEIRA TESTE MEDEIROS, CPF 218.360.718-17, RG 29.589.658-9 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002337-51.2011.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois o requerimento administrativo formulado pelo autor (fl. 16) foi indeferido pelo só fato da ausência de incapacidade. Ergo, é de supor que os demais requisitos foram admitidos pelo INSS. Ademais, os documentos anexos (CNIS) comprovam carência e qualidade de segurado. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 40/51, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para exercer sua atividade laborativa habitual - fls. 47/48, tópico Conclusão. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BARBOZA, CPF 004.983.338-33, RG 5.373.514-6 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o

presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002386-92.2011.403.6112 - SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença até 14/02/2011 (fl. 49). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 79/99, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 84, tópico Capacidade Laborativa. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de SUELI DOS REIS CAMPOS, CPF 004.934.588-59, RG 15.454.422 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002492-54.2011.403.6112 - MARIA VANDERLEY DE ANDRADE FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, bem como intime-se o INSS do laudo pericial. Int.

0002562-71.2011.403.6112 - TEREZINHA MENDES CORREA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002568-78.2011.403.6112 - DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora teve seu requerimento administrativo indeferido ante a ausência de incapacidade (fl. 17), o que pressupõe, contrario sensu, o preenchimento daqueles outros dois requisitos. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 28/43, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 38, tópico Conclusão. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor de DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF 038.265.658-00, RG 29.082.162-9 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002597-31.2011.403.6112 - OSVALDO RIBEIRO CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença até 05/04/2011 (fl. 28). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 34/44, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 42, tópico Conclusão. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao

INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor de OSVALDO RIBEIRO CAMPOS, CPF 925.971.308-00, RG 7.563.865 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002706-45.2011.403.6112 - JOANA SANTOS DE SOUZA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em análise inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico, adiantando-se a produção da prova técnica. O laudo veio ter aos autos. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas através do insuspeito extrato colhido do CNIS - fl. 12 - do qual se verificam recolhimentos entre 01/2006 e 02/2011, vertidos pela autora na qualidade de contribuinte individual. Em reforço, também o documento de fl. 16 aponta para o preenchimento daqueles dois requisitos, na medida em que deixa transparecer que o requerimento administrativo ali contido foi indeferido pela só ausência de incapacidade. A incapacidade, que por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 25/36, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência - fls. 33 e 34, tópico Conclusão. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOANA SANTOS DE SOUZA, CPF 058.804.558-66, RG 21.800.578 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003319-65.2011.403.6112 - PAULO CESAR CHAVES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003453-92.2011.403.6112 - VALTER PAULINO DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Int.

0003499-81.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 49, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0003504-06.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003505-88.2011.403.6112 - ANA VIEIRA LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do

mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0003509-28.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Int.

0003540-48.2011.403.6112 - WALTER YUKIO ICHIKURA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003901-65.2011.403.6112 - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente contrafé.Após, cite-se a litisdenunciada, nos termos dos artigos 70 e seguintes do CPC.Int.

0003923-26.2011.403.6112 - LUCILENI CHAVES SAITO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 21, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0003925-93.2011.403.6112 - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004105-12.2011.403.6112 - ORIDIO MAGOSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 26, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004107-79.2011.403.6112 - JOAO HENRIQUE DE SA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0004114-71.2011.403.6112 - VICTOR REZENDE(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200039-81.1994.403.6112 (94.1200039-1) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Tendo em vista o extrato juntado à fl. 245, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000108-41.1999.403.6112 (1999.61.12.000108-9) - ELIANA DE LIMA PASCOTTI CORREIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ELIANA DE LIMA PASCOTTI CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 161 e 162) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (V. f. 164 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005352-14.2000.403.6112 (2000.61.12.005352-5) - EDNEIA GOES GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDNEIA GOES GUIMARAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 167 e 168) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (V. f. 170 verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001764-91.2003.403.6112 (2003.61.12.001764-9) - SEBASTIAO DA SILVA LIMA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a simulação da renda mensal inicial realizada pelo INSS - fls. 138/145 - manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006156-40.2004.403.6112 (2004.61.12.006156-4) - MARCIA TERESINHA ROCHA CADETE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução dos honorários advocatícios.Int.

0000017-38.2005.403.6112 (2005.61.12.000017-8) - ALFREDO MARTILIANO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS a cumprir o julgado no prazo de 30 (trinta) dias, averbando o tempo reconhecido, comprovando nos autos.Int.

0002941-85.2006.403.6112 (2006.61.12.002941-0) - REINALDO VALDOMIRO ZAVATIERI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora do depósito de fl. 142/143, devendo manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000131-69.2008.403.6112 (2008.61.12.000131-7) - MARIA EREMITA SANTANA X ANITA ALVES DA LUZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a habilitação de ANITA ALVES DA LUZ, MARIA APARECIDA ALVES DE BARROS, MARIA JOSÉ ALVES SARAIVA, MARUA ALVES DA LUZ SILVA, ANTONIO ALVES DA LUZ e JOSÉ CARLOS DE LUZidental, como requerida às fls. 80/87. Ao SEDI para as retificações necessárias.Na sequência, manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de desistência da ação.Int.

0001339-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001339-3) - AIMAR JOPPERT X ANTONIO CASTALDELLI X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X ALICE MURACAMI X JOSE CAMILO FILHO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 233.Int.

0011728-35.2008.403.6112 (2008.61.12.011728-9) - ROOSEVELT JESUS DE VASCONCELOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WORLD VIGILANCIA SEGURANCA LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Reconsidero as determinações de fls. 155 e 157, tendo em vista não ter constado, em citados despachos, os valores devidos.Intime-se, por conseguinte, o autor Roosevelt Jesus de Vasconcelos para que promova os pagamentos respectivamente à Caixa Econômica Federal - CEF e à World Vigilância e Segurança LTDA das quantias de R\$ 1.017,52 (mil e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até janeiro de 2010 (fls. 148/150) e de R\$

1.046,08 (mil e quarenta e seis reais e oito centavos), atualizada até setembro de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004636-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004636-6) - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0002699-87.2010.403.6112 - CLARICE VASCONCELOS(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural, pelo rito ordinário, em que a autora alega que trabalhou na atividade rural desde sua infância e, após o seu casamento, continuou a desempenhar a mesma atividade em companhia de seu marido. Requer também os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 18/26). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em despacho que ordenou a citação da autarquia previdenciária (fl. 29). Citado, o INSS contestou o pedido alegando, a) a ausência de início de prova material e b) marido da autora trabalha na atividade urbana desde 1976, tendo dele se separado em 1989. Teceu considerações sobre a fixação dos honorários e custas, levantou prequestionamentos e pugnou pela total improcedência do pedido, juntando documento (fls. 39/46). A Autora replicou às folhas 60/63. Em audiência deprecada foram ouvidas duas testemunhas (fls. 64/65). Sobrevieram as alegações finais (fls. 69/73). É o relatório. DECIDO. Como início material de prova a autora trouxe com a inicial sua certidão de casamento, de 28/07/1973, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 23) e a certidão de óbito de seu genitor, lavrada em 25/08/1980, onde se vê que o mesmo era lavrador aposentado (fl. 24). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. No entanto, no presente caso a ação é improcedente. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). O marido da Autora, conforme se extrai do CNIS juntado aos autos (fls. 47/52 e 74/82), passou a exercer atividades urbanas a partir de 19/08/1976, tendo se aposentando, inclusive, como comerciante. Consta da certidão de casamento que o casal se separou judicialmente em 1989 (fl. 23), de sorte que antes mesmo da separação o ex-cônjuge da autora já exercia atividade urbana. O fato de ter seu marido passado a trabalhar na atividade urbana, ainda quando eram casados, descaracteriza por completo o documento pessoal, como início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade, incidindo a súmula 149 do STJ, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O documento apresentado pela autora (fl. 23) não pode ser tido como início de prova material da condição de rurícola, porque o trabalho urbano descaracteriza a condição de segurado especial. Também não tem efeito de início material de prova a certidão de óbito do pai (fl. 24), uma vez que a referência a partir do casamento passa a ser o próprio cônjuge. Assim, ainda que os depoimentos colhidos em juízo afirmem a dedicação da autora ao trabalho rural durante vários anos, embora sem especificar datas ou épocas, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ). Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I.

0002783-88.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixo os autos em diligência. À vista da proposta de acordo formulada nos autos em apenso (2010.2787-06, f. 33/34), intime-se o INSS para, em 15 (quinze) dias, dizer se há também interesse pela via conciliatória nesta demanda. Havendo manifestação positiva, abra-se vista ao Autor para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003921-90.2010.403.6112 - VALDEMAR ERNESTO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicitem-se informações ao perito médico sobre a realização da perícia bem como sobre o laudo respectivo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0004316-82.2010.403.6112 - CLAUDIA DA SILVA FIRMO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista a conclusão tirada pelo experto do juízo, no sentido de inexistir incapacidade laborativa - vide fl. 72 - restou enfraquecida a verossimilhança das alegações iniciais, pressentida na decisão de fls. 46/48. Diante do exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela, concedida na decisão de fls. 46/48. Comunique ao EADJ. Na sequência, sobre a contestação e laudo pericial diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSS para também falar sobre o laudo. P.R.I.

0004454-49.2010.403.6112 - LEONICE DA ROCHA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de aposentadoria por idade, pelo rito ordinário, na qual a Autora alega que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e os documentos das fls. 07/26. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação (fl. 29). Citado, o INSS oferece contestação aduzindo, preliminarmente, da carência da ação por falta de interesse processual. No mérito alega a falta de prova material. Teceu considerações sobre a fixação dos honorários e custas, levantou prequestionamentos e pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/38). Em audiência foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 44/45). Sobrevieram as alegações da autora (fls. 47/50). É o relatório. DECIDO. Não merece guarida a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, por não ter a parte autora postulado, administrativamente, o benefício. O artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Considere-se ainda que, pelo teor da contestação apresentada, o Réu demonstra claramente a resposta que ela teria caso procurasse, em primeiro lugar, a Administração. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelo documento da fl. 09. Como início material de prova a autora trouxe para os autos cópias das notas fiscais de produtor, declaração cadastral de produtor e outras notas, comprovando a atividade rural do seu marido, além da certidão de casamento onde ele está qualificado como lavrador (fls. 9/26). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. A Autora declarou que começou a trabalhar na lavoura com aproximadamente sete anos de idade, juntamente com a família. Posteriormente se casou e continuou com a mesma atividade que exerce até os dias atuais. As testemunhas ouvidas, não foram contraditadas. Afirmaram de forma harmônica e coerente que conhecem a autora há bastante tempo e que ela sempre trabalhou na roça. Quando começou na atividade rural morava com pai, tendo permanecido na mesma atividade depois de casada, situação que perdura até hoje (fls. 44/45). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante

15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, ainda permanecia na atividade rural por ocasião da audiência realizada em 18 de janeiro de 2010 (fl. 78). Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina retroativa a 20/08/2010, data da citação, na ausência de requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Número do Benefício NB: N/C. Nome do Segurado: LEONICE DA ROCHA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. Renda mensal atual: n/c. DIB: 20/08/2010 fl. 30. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. Data do início do pagamento: 31/05/2011. P. R. I.

0006364-14.2010.403.6112 - RAMAO DINIZ(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em reapreciação de pedido de antecipação de tutela. Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença. Em análise inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, adiantando-se a produção da prova pericial médica. O laudo veio ter aos autos. O INSS, citado, apresentou contestação, alegando que a parte autora não reúne os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A qualidade de segurada e a carência estão devidamente comprovadas, pois o extrato do CNIS de fl. 59 dá conta de recolhimentos efetuados até a competência 02/2010. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de fls. 37/43, reconhecendo o Perito que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para exercer sua atividade laborativa habitual - fl. 42, quesitos 5 e 6. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de RAMÃO DINIZ, CPF 017.644.148-45, RG 21.855.826 SSP/SP, com DIP em 01/06/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007441-58.2010.403.6112 - JOSE CARLOS CRIVELLARO SILVESTRINI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Carlos Crivellaro Silvestrini, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido no período de 03/09/1971 a 30/10/1991, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e como empregado rural, para fins previdenciários. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar e como emprego rural, desde os 10 anos de idade. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo de trabalho rural nos referidos períodos, averbando o tempo reconhecido em documento hábil, bem como a concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/52. Decisão de fls. 56 deferiu a gratuidade da justiça e converteu o feito para o sumário. Citado (fls. 66), o INSS ofereceu contestação em audiência (fls. 74/82). No mérito, o INSS se opôs aos termos do pedido do autor, alegando que o tempo só pode ser contado mediante prova material; que não pode ser contado tempo com menos de 14 anos; que o regime de economia familiar tem características próprias e que há necessidade de indenização do período. Pediu a improcedência da ação. Realizou-se audiência, em 19 de janeiro de 2011, na qual foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 88/89). Alegações finais remissivas de ambas as partes (fls. 88). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar e como empregado rural, prestado no período de 03/09/1971 a 30/10/1991. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas apresentadas, constata-se que o autor apresentou como indício material de seu trabalho rural os documentos de fls. 17/53. Destacam-se dos documentos apresentados os seguintes: a) certificado de dispensa de incorporação de fls. 17, relativo ao ano de 1980, na qual consta profissão de lavrador anotada a lápis; b) certidão de casamento de fls. 18, relativa ao ano de 1955, na qual consta a profissão de seu pai como lavrador; c) cópia de matrícula de imóvel rural em nome do pai (fls. 20/23); d) cópia do ITR do imóvel rural do pai (fls. 24/30); e) nota fiscal do produtor rural em nome do pai do autor, relativas aos anos de 1972/1991 (fls. 33/52). Observe-se que o autor juntou aos autos apenas um único documento em nome próprio, e, ainda assim, com a anotação de condição de lavrador a lápis. Os demais documentos estão em nome de seu pai. Contudo, nada obsta que da conjugação com a prova oral os documentos em nome de seu pai possam ser aproveitados em seu favor. Assim, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 03/09/1975, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 30/10/1991. O autor não apresentou nenhum outro tipo de prova material. Assim, limita-se o reconhecimento do tempo rural ao período anteriormente exposto. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 10 (dez) anos de idade, o que se apresenta impossível. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de procedência parcial.

3. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 03/09/1975 a 30/10/1991, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000446-92.2011.403.6112 - SONIA GOMES DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SONIA GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente ação com pedido de antecipação da tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho, ANDRÉ LUIS GOMES DOS SANTOS, ocorrida em 26/02/2006. Consta da inicial que o falecido filho da Autora era segurado da previdência, solteiro, residia com a mãe até a data do óbito e contribuía para o sustento dela. A Autora SONIA requereu o benefício administrativamente em 31/03/2006, tendo sido indeferido. Postula a condenação do Réu no pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo. Pediu, por fim, a assistência judiciária gratuita. Juntou procurações e documentos. Às fls. 70/71 foi indeferida a antecipação da tutela, convertido o rito em sumário, designada a audiência de conciliação e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, bem como determinada a citação do Réu. O INSS foi citado e apresentou contestação (f. 79/85), sustentando que a Autora SONIA não comprovou, na via administrativa e judicial, a dependência econômica em relação ao seu filho. Juntou extratos do CNIS (fls. 83/85). Realizada audiência, na qual colheram-se os depoimentos da Autora SONIA e das testemunhas arroladas (fls. 86/87 e 89/91). Em alegações finais, as partes ativa e passiva reiteraram os termos da inicial. É o relatório, no essencial. DECIDO. Não há questões preliminares. Ao mérito. Diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8.213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de fls. 22. Os documentos de f. 19/20 declaram que André Luis era filho da autora. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que estava trabalhando com CTPS anotada quando veio a óbito (ver f. 29). Aliás, o INSS não refuta este fato. Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação ao filho. Sobre este ponto, há vários documentos. A certidão de fl. 22 traz a anotação de que o falecido era solteiro. No documento de fl. 30 está assentado de que o de cujus era o locatário de um imóvel residencial, desde outubro de 2005, local onde residia juntamente com sua mãe. Às fls. 30/31, no contrato de locação de imóvel e nos recibos de pagamentos de aluguéis dos meses de dezembro/2005 a fevereiro/2006, verifica-se que o endereço de ANDRÉ é o mesmo da autora (fls. 17). Às fls. 32 consta o termo de rescisão do contrato de trabalho do segurado falecido assinado pela sua genitora, que demonstra que a autora recebeu os direitos trabalhistas após o óbito de ANDRÉ. Por fim, as testemunhas confirmaram os fatos descritos na exordial, ou seja, que ANDRÉ realmente vivia na companhia da Autora e contribuía para o seu sustento (ver f. 89-91). Há, pois, de ser julgada procedente a ação. Considerando que o óbito ocorreu em 26/02/2006 e que a Autora requereu a pensão em 31/03/2006 (f. 30), portanto há mais 30 dias após o falecimento, o benefício será devido a SONIA a partir de 31/03/2006, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora SONIA GOMES DOS SANTOS, a partir de 31/03/2006, o benefício de pensão por morte deixada por ANDRÉ LUIS GOMES DOS SANTOS, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (10/03/2011 - f. 77) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Verifico, nesta oportunidade, que consta incorreção na numeração destes autos a partir das fls. 32. Assim, determino, a Secretaria, que proceda a sua correção. Determino, ainda, - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (caráter alimentar das verbas). A DIP é 01/05/2011. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício A implantar Nome da beneficiária Sonia Gomes dos Santos RG/CPF RG: 25.940.766-5 SSP/SPCPF: 274.062.928-13 Benefício concedido Pensão por morte do filho ANDRÉ LUIS GOMES DOS SANTOS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 31/03/2006 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000769-97.2011.403.6112 - JUDITE BRITO SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se já formulou o pedido administrativo. Int.

0001807-47.2011.403.6112 - BERENICE FAUSTINO DE JESUS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na terça-feira, 15 de junho de 2011, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de

audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Joaquim Eurípedes Alves Pinto, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001807-47.2011.403.6112, que BERENICE FAUSTINO DE JESUS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam a autora, acompanhada de seu advogado Dr. Marcelio de Paulo Melchor, OAB/SP 253.361, as testemunhas Maria Aparecida Silvestre, Alcídia Teixeira de Carvalho e Dijocimar Temoteo de Carvalho, e o Procurador Federal, Dr. Fernando Coimbra, SIAPE: 1.312.974. Aberta a palavra ao Procurador Federal foi feita a seguinte proposta de acordo: O INSS reconhece o direito a Aposentadoria por Idade de Osório Moreira da Mota, e em consequência de seu óbito propõe a concessão do benefício de Pensão por Morte a partir de 01/02/2011 (DIB), com pagamento de R\$ 2.725,00, a título de atrasados, com DIP em 01/07/2011. Honorários de R\$ 272,50. As partes renunciam ao prazo recursal. Caberá ao INSS em 45 dias o cálculo da Renda Mensal Inicial e implantação do benefício, devendo para isto serem encaminhados os autos. Após, o MM Juiz Federal deliberou: Homologo o acordo acima proposto e aceito pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se a EADJ para implantação do benefício em 45 dias. Requisite-se o pagamento. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, conforme acima. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitada em julgado nesta data. Registre-se. Nada mais. Digitado por _____ Dayane Raquel de Souza Bomfim, Técnico Judiciário, RF 6387

0003194-97.2011.403.6112 - JOSEFA MACENA DA SILVA FREIRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 06/09/2011, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Cite-se e intimem-se.

0003891-21.2011.403.6112 - NIVALDO DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000884-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000884-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEA DA CONCEICAO MENDES DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de título judicial em desfavor de LEA DA CONCEIÇÃO MENDES DE MELO alegando discordar do valor apontado na execução referente aos honorários advocatícios, ao argumento de que a base de cálculo apontada pela Exequente não é a correta, pois inclui no cálculo dos honorários o período em que a Autarquia pagou administrativamente o benefício previdenciário. Pediu a procedência dos embargos, para corrigir o valor do crédito da Autora. Juntou documentos. Recebidos os embargos, determinou-se a manifestação da Embargada, no prazo legal (f. 29), o que foi efetivamente feito (f. 34/36). Os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para aferição dos cálculos das partes (f. 38 e 40). Foi aberta nova vista às partes (f. 42), mas, desta feita, somente a Embargada retornou aos autos (f. 44/48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. Com efeito, verifica-se da decisão monocrática de f. 115/120 dos autos em apenso que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, ao contrário do que quer fazer crer a Embargada, vislumbra-se com suficiente clareza que os honorários devidos ao patrono da vencedora da demanda não hão de incidir sobre as parcelas pagas administrativamente, eis que nada há no julgado que se refira a tal previsão. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar que a execução prossiga pelos valores apontados pelo Embargante às f. 136 e seguintes da ação principal, ou seja, pelo total de R\$ 348,24 (trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Condene a Embargada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 30). Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008377-83.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-54.2010.403.6112) REGRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da impugnação das fls. 41/50.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1202638-56.1995.403.6112 (95.1202638-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA LOPES DA SILVA E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial da fl. 436.Int.

1202826-49.1995.403.6112 (95.1202826-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CLARINDO PEREIRA MORENO(SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1200410-40.1997.403.6112 (97.1200410-4) - ANTONIO CARLOS BUARA X MARIA APARECIDA DE LIMA BUARA(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP043531 - JOAO RAGNI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTÔNIO CARLOS BUARA E MARIA APARECIDA DE LIMA BUARA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, inicialmente, a satisfação do crédito de R\$ 4.303,15 (quatro mil, trezentos e três reais e quinze centavos), decorrente da verba honorária estabelecida pela decisão proferida às f. 39/41 destes autos.A Requerida cumpriu expontâneamente o julgado, procedendo ao depósito do valor que entende devido a título de honorários (f. 128/129).Instada a efetuar o pagamento do valor relativo à diferença entre o valor apontado na inicial e o comprovado pelo depósito comprovado nos autos, sob os termos do art. 475-J do CPC (f. 132), apresentou a CEF impugnação (f. 136/142), discordando do montante pretendido pelos Exequentes. Alegou excesso de execução, ao argumento de que atualizou o valor devido nos exatos termos do título judicial transitado em julgado. Juntou documentos.Em nova vista (f. 167), reconheceram os Credores como devido o valor principal apontado pela CAIXA, discordando, por outro lado, da forma de correção (f. 169/170).Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Razão não assiste aos Exequentes.Com efeito, verifica-se da decisão de f. 39/41 dos autos em apenso que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa dos Embargos de Terceiros, vale dizer, 10% de R\$ 1.710,00 (um mil, setecentos e dez reais), conforme se infere da inicial. Além disso, ao contrário do que querem fazer crer os Credores, vislumbra-se com suficiente clareza que a verba honorária devida ao patrono dos vencedores da demanda foi adequadamente atualizada, desde o ajuizamento da ação (janeiro de 1997), pelos índices da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente ao tempo dos fatos), tudo conforme demonstrativo apresentado por ocasião do depósito em juízo (f. 128/129).Em sendo assim, ACOLHO INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO de f. 136/142 para determinar que a execução prossiga pelo valor apontado e efetivamente depositado pela Devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seja, pelo total de R\$ 394,75 (trezentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos). Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202848-73.1996.403.6112 (96.1202848-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COM/ DE DOCES CATATAU LTDA ME X EVERALDO RODRIGUES COUTINHO X MARIA APARECIDA DE PAULA COUTINHO X GENTIL LOURENCO DA SILVA

Aguarde-se em arquivo nova provocação da CEF que importe em efetivo impulsionamento do feito.Int.

0007742-20.2001.403.6112 (2001.61.12.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela executada.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

0003476-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KENJI IGUCHI PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI X SILVIO AUGUSTO PANUCCI

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais conseqüências legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005057-25.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCIO ALVES FERREIRA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais registrada sob o n. 0000116-32.2010.403.6112, que lhe move MÁRCIO ALVES FERREIRA. Sustenta a Impugnante, em síntese, que o valor atribuído à demanda (R\$ 437.462,20) poderá acarretar-lhe graves prejuízos, especialmente no tocante à possível utilização das vias recursais, pelo que deve ser reduzido, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa. Instada a se manifestar (f. 06), requereu o Impugnado, em preliminar, seja desconsiderada a presente impugnação, porquanto proposta fora do prazo. No mérito, pleiteou seja mantido o valor inicialmente atribuído à demanda (f. 11/12). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente, anoto que a questão relativa à tempestividade da contestação e dos incidentes oferecidos já foi definitivamente enfrentada e decidida nos autos principais (v. f. 66), de modo que resta prejudicada sua reapreciação no curso desta impugnação. Quanto à questão que aqui se põe, relembro o valor da causa deve ter correspondência, ainda que aproximada, com o benefício econômico pretendido na demanda. Sobre a matéria assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Na ação proposta pelo Impugnado, qual seja, ação de indenização por danos morais e materiais contra a Instituição Impugnante, o que se percebe é que o valor da indenização é meramente estimativo. Assim, ao julgador competirá arbitrar a indenização, conforme circunstâncias do caso. De mais a mais, conforme o entendimento do STJ, se a parte requer indenização em valor certo, este será o valor da causa, independentemente do valor da indenização que for arbitrada na sentença. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. VALOR. PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HIPÓTESE. AUTOR. INDICAÇÃO. VALOR CERTO E DETERMINADO. 1. O valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor (REsp 819.116/NANCY), e isto porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, que, pedindo um valor mínimo como indenização por danos morais, não pode atribuir à causa valor menor (AgRg no Ag 143.308/SÁLVIO). Em sendo assim, quantificando os autores precisamente os benefícios econômicos que desejam auferir com o pedido, não tem qualquer substância a indicação de valor estimativo irrisório (REsp 440.804/DIREITO). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag 697.285/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado DO TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. Se na ação de indenização por danos morais o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 453.732/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 06/12/2002, DJ 19/05/2003 p. 226) No presente caso o Autor/Impugnado requereu a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a dez vezes o valor do saldo existente em sua conta bancária ao tempo dos fatos. Com efeito, constou da f. 06 dos autos: Assim os requeridos são totalmente responsáveis solidariamente ao pagamento de 10 vezes o valor do saldo existente na conta bancária do autor na época conseguido ilícitamente ou seja o valor de R\$ 218.731,10 reais a título de danos materiais, e R\$ 218.731,10 reais a título de danos morais, totalizando-se R\$ 437.462,20 reais (sic). Logo, como o Autor na inicial pediu valor certo, é este que prevalece para o valor da causa. Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Custas pela Impugnante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

0006039-39.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA GONCALVES (SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa oposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da ação declaratória c/c repetição de indébito registrada sob o n. 0003651-66.2010.403.6112, que lhe move ANA CLÁUDIA GONÇALVES. Sustenta a Impugnante, em síntese, que a Impugnada não apresentou qualquer argumento ou informação que justifique o valor atribuído à demanda principal, o que leva à conclusão de que o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) foi fixado aleatoriamente e sem embasamento no que dispõe o art. 259 do CPC. Defende que o valor real da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte. Instada a se manifestar (f. 07), pediu a Autora/Impugnada seja mantido o valor inicialmente atribuído à demanda (f. 11/14). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Como é cediço, o valor da causa deve ter correspondência, ainda que aproximada, com o benefício econômico pretendido na demanda. Na espécie, alega a Impugnante que o valor atribuído pela Impugnada não retrata fielmente o conteúdo econômico do pedido, estando possivelmente muito aquém da prestação por ela pretendida. Sobre a matéria assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso em exame, levando-se em conta o tributo em tese recolhido, correspondente à aplicação da alíquota de 2,3% sobre o montante das notas fiscais juntadas (R\$ 64.050,00), chega-se à R\$ 1.390,35 (um mil, trezentos e noventa reais e trinta e cinco centavos). Por essas razões, JULGO PROCEDENTE a impugnação para estabelecer o valor da causa em R\$ 1.390,35 (um mil, trezentos e noventa reais e trinta e cinco centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se. Fica a Autora advertida de que eventual procedência da demanda levará em conta (para repetição) os documentos juntados aos autos, ou seja, somente os tributos cujos recolhimentos foram efetivamente provados poderão ser objeto da restituição. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005147-33.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCIO ALVES FERREIRA (SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Compulsando os autos, verifiquei que a petição de f. 16/20 refere-se, de fato, aos autos da ação principal (0000116-

32.2010.403.6112), ao passo que a manifestação de f. 62/64 daquele feito diz respeito à presente impugnação. Em face disso, proceda a Secretaria ao desentranhamento das referidas peças, colacionando-as aos feitos a que respectivamente se referem, mediante certidão. Em seguida, retornem os autos da impugnação conclusos para decisão. Cumpra-se.

0006927-08.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMAR RIQUETE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
Determino o apensamento aos autos n.0000444-59.2010.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação de assistência judiciária.

MANDADO DE SEGURANCA

0000279-22.2004.403.6112 (2004.61.12.000279-1) - PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0015866-45.2008.403.6112 (2008.61.12.015866-8) - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002141-81.2011.403.6112 - LUIZ ANDREANE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

LUIZ ANDREANE impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, com vistas a obstar que a autoridade impetrada proceda à cobrança do pagamento do IRPF sobre o montante dos valores atrasados que recebeu em decorrência da concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição de forma divergente da que deve ser verdadeiramente aplicada, vale dizer, sobre o montante global auferido e não sobre aqueles devidos mês a mês. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Determinou-se a notificação da autoridade coatora para que, no prazo legal, apresentasse as informações de direito, bem assim que fosse dada ciência ao representante legal da Fazenda Nacional. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 29). Intimado, prestou o Impetrado as informações de f. 36/38. A liminar vindicada foi considerada prejudicada, na medida em que não houve resistência à pretensão (f. 44/44-verso). A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL requereu a sua intervenção no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Pugnou pela extinção da ação em face da caracterização da decadência do direito postulado. Sustentou, quanto ao mais, a improcedência do mandamus (f. 51/63). Juntou documentos. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao *meritum causae* (f. 72/80). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Desde logo, ressaí dos autos uma questão de ordem pública, atinente à ausência de interesse processual do Impetrante na demanda. De fato, é cediço que a atuação do Poder Judiciário depende, via de regra, da pré-existência de um conflito de interesses, sobre o qual haverá o pronunciamento judicial para a solução definitiva da questão. Neste sentido, pretendendo o Autor a satisfação de algum benefício ou o cumprimento de alguma providência, é preciso que ele demonstre desde logo a negativa da respectiva entidade de atender-lhe o requerimento, para só então se examinar a procedência ou não da pretensão resistida. Na espécie, pretendendo fosse antecipadamente determinada à Administração Pública Tributária a abstenção da incidência do IRPF sobre o montante global das parcelas de benefício previdenciário recebidas de maneira acumulada, o Impetrante instruiu a inicial com cópias de comprovantes de créditos e rendimentos e informações sobre o cálculo do IR exercício 2011, tudo a fim de que lhe fosse assegurada a observação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os referidos rendimentos, considerados mês a mês. Não obstante isto, não há comprovação no processado de que a cobrança do Tributo de fato basear-se-ia em regime diverso, tampouco da negativa do órgão fazendário em aceitar eventual declaração prestada pelo contribuinte. A demonstração destas ocorrências mostrar-se-ia imprescindível, sobretudo na via estreita do mandado de segurança, em que se exige a prova adrede apresentada via documentos. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência dos Tribunais, in verbis: (...) Não se pode falar em ato coator quando o impetrante não sofrer violação ou não houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade. Carece, portanto, de interesse de agir por falta de pretensão resistida a impetração de mandado de segurança contra ato que deixou de surtir efeitos em razão da extensão administrativa de decisão liminar concedida em outro mandamus (cf. TRF1, AMS 1999.01.00.106470-0/MG, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 20/08/2001; AMS 1999.01.00.038038-2/PI, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 07/08/2000; MS 1999.01.00.040823-3/PA, Primeira Seção, Juiz Catão Alves, DJ 20/03/2000, e AG 1999.01.00.024734-8/BA, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 25/10/1999). 3. Apelação improvida. (TRF1. AMS 9601441123. Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares (conv.). Primeira Turma suplementar (inativa). Dj data: 15/05/2003 pagina: 154) Não bastasse isso, cumpre observar, como bem assentado nas informações prestadas pela autoridade coatora, que a inclusão do art.

12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/2010 albergou a jurisprudência pacificada quanto a questão da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no âmbito administrativo, tanto que o programa gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do Exercício 2011 / Ano-calendário 2010 foi totalmente adaptado à inovação legislativa satisfazendo a pretensão deduzida na inicial. Nesses termos, a meu juízo, resta configurada a ausência de interesse processual do Impetrante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo Impetrante, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002162-57.2011.403.6112 - JOSE PAULO BERTANI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

JOSÉ PAULO BERTANI impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, com vistas a obstar que a autoridade impetrada proceda à cobrança do pagamento do IRPF sobre o montante dos valores atrasados que recebeu em decorrência da concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição de forma divergente da que deve ser verdadeiramente aplicada, vale dizer, sobre o montante global auferido e não sobre aqueles devidos mês a mês. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Determinou-se a notificação da autoridade coatora para que, no prazo legal, apresentasse as informações de direito, bem assim que fosse dada ciência ao representante legal da Fazenda Nacional. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 32). Intimado, prestou o Impetrado as informações de f. 39/41. A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL requereu a sua intervenção no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Informou que o ato declaratório PGFN n. 1, de 27/03/2009 foi suspenso, pelo que entende como aplicável a sistemática do art. 12 da Lei 7.713/88, na medida em que realiza o conceito que se extrai do CTN a respeito do fato gerador do Imposto de Renda. Sustentou, quanto ao mais, a improcedência do mandamus (f. 47/52). A liminar vindicada foi considerada prejudicada, na medida em que não houve resistência à pretensão (f. 53/53-verso). O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao *meritum causae* (f. 61/67). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Desde logo, resai dos autos uma questão de ordem pública, atinente à ausência de interesse processual do Impetrante na demanda. De fato, é cediço que a atuação do Poder Judiciário depende, via de regra, da pré-existência de um conflito de interesses, sobre o qual haverá o pronunciamento judicial para a solução definitiva da questão. Neste sentido, pretendendo o Autor a satisfação de algum benefício ou o cumprimento de alguma providência, é preciso que ele demonstre desde logo a negativa da respectiva entidade de atender-lhe o requerimento, para só então se examinar a procedência ou não da pretensão resistida. Na espécie, pretendendo fosse antecipadamente determinada à Administração Pública Tributária a abstenção da incidência do IRPF sobre o montante global das parcelas de benefício previdenciário recebidas de maneira acumulada, o Impetrante instruiu a inicial com cópias de comprovantes de créditos e rendimentos e informações sobre o cálculo do IR exercício 2011, tudo a fim de que lhe fosse assegurada a observação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os referidos rendimentos, considerados mês a mês. Não obstante isto, não há comprovação no processado de que a cobrança do Tributo de fato basear-se-ia em regime diverso, tampouco da negativa do órgão fazendário em aceitar eventual declaração prestada pelo contribuinte. A demonstração destas ocorrências mostrar-se-ia imprescindível, sobretudo na via estreita do mandado de segurança, em que se exige a prova adrede apresentada via documentos. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência dos Tribunais, *in verbis*: (...) Não se pode falar em ato coator quando o impetrante não sofrer violação ou não houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade. Carece, portanto, de interesse de agir por falta de pretensão resistida a impetração de mandado de segurança contra ato que deixou de surtir efeitos em razão da extensão administrativa de decisão liminar concedida em outro mandamus (cf. TRF1, AMS 1999.01.00.106470-0/MG, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 20/08/2001; AMS 1999.01.00.038038-2/PI, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 07/08/2000; MS 1999.01.00.040823-3/PA, Primeira Seção, Juiz Catão Alves, DJ 20/03/2000, e AG 1999.01.00.024734-8/BA, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 25/10/1999). 3. Apelação improvida. (TRF1. AMS 9601441123. Rel. Juiz João Carlos Mayer Soares (conv.). Primeira Turma suplementar (inativa). Dj data: 15/05/2003 página: 154) Não bastasse isso, cumpre observar, como bem assentado nas informações prestadas pela autoridade coatora, que a inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/2010 albergou a jurisprudência pacificada quanto a questão da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no âmbito administrativo, tanto que o programa gerador da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do Exercício 2011 / Ano-calendário 2010 foi totalmente adaptado à inovação legislativa satisfazendo a pretensão deduzida na inicial. Nesses termos, a meu juízo, resta configurada a ausência de interesse processual do Impetrante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo Impetrante, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002248-28.2011.403.6112 - MILTON CARDOSO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o fim de obter a imediata análise do pedido administrativo de revisão de benefício apresentado pelo impetrante Milton Cardoso (f. 11) Sustenta o impetrante, em síntese, que protocolou seu pedido administrativo de revisão de benefício em 07/01/2011 e que até a presente data não obteve qualquer resposta, situação que viola o disposto no artigo 174, do Decreto n. 3.048/99 e no artigo 49, da Lei 9.784/99. Pleiteia a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seu pedido administrativo tenha imediata apreciação. A decisão de f. 15 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a notificação da autoridade coatora e a cientificação do representante judicial do INSS antes de apreciar o pedido de liminar. Apesar de terem sido devidamente notificados e cientificados (f. 19-20), a autoridade coatora e o representante judicial do INSS não se manifestaram. É o relatório. Decido. Neste juízo sumário de análise, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada. O fundamento relevante decorre do tempo transcorrido entre a formalização do pedido administrativo de revisão de benefício e a presente data, violando as disposições contidas na Lei 9.784/1999 e a previsão constitucional que estipula a razoável duração do processo. O periculum in mora resta evidente, já que se o direito buscado pelo impetrante for concedido apenas ao final, quando da prolação da sentença, a medida pleiteada poderá restar prejudicada em razão da natureza alimentar do benefício que se busca revisar. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para que o pedido administrativo apresentado pelo impetrante seja apreciado no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0004076-40.2003.403.6112 (2003.61.12.004076-3) - ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP123546 - SCHELLYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista o informado à fl. 857, bem como a manifestação da fl. 858-verso, declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0000319-57.2011.403.6112 - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002269-04.2011.403.6112 - JANAINA DA SILVA X FERNANDO DO NASCIMENTO MENESES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e agravo retido, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002673-07.2001.403.6112 (2001.61.12.002673-3) - MARIO TEIXEIRA FARIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIO TEIXEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 124) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (fls. 127/128), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005110-50.2003.403.6112 (2003.61.12.005110-4) - MARIA CORDEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP194619 - BRUNO INAGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0010637-80.2003.403.6112 (2003.61.12.010637-3) - ZACARIAS DA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ZACARIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0000810-40.2006.403.6112 (2006.61.12.000810-8) - JESUINA MARIA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JESUINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação,

IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0006700-23.2007.403.6112 (2007.61.12.006700-2) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 211/212) e estando a parte credora satisfeita com o valor do(s) pagamento(s) (f. 204), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000883-41.2008.403.6112 (2008.61.12.000883-0) - ELENICE MERCES FRANCISCO MIGUEL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELENICE MERCES FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/142: manifeste-se a parte autora.Int.

0001685-39.2008.403.6112 (2008.61.12.001685-0) - VALDECIR CEZAR CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDECIR CEZAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 132) e estando o (s) credor (es) satisfeito (s) com o valor do pagamento (f. 133/134), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005007-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005007-9) - VALDEIR JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDEIR JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, diante da petição de fls. 167/168, tornem ao INSS para que reveja seus cálculos e apresente nova conta, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0014214-90.2008.403.6112 (2008.61.12.014214-4) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS LIMA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0012207-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012207-1) - MILTON BARCELLA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MILTON BARCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002896-86.2003.403.6112 (2003.61.12.002896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP142721 - CASSIO MARCELO DE BRITO MORAES) X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO

Trata-se de Execução de Sentença proferida em Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO e FRANCISCO ADÃO CORDEIRO.Após o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Monitória (f. 124) e das diversas tentativas promovidas pela exequente visando a satisfação do seu crédito, proferiu-se a decisão de f. 187 intimando a CEF a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito.A CEF, tendo em vista novo parâmetro administrativo para ajuizamento de ação monitória, requereu a desistência deste feito, desde que a parte requerida concordasse e renunciasse aos honorários advocatícios (f. 190-191).É o que importa relatar. DECIDO.Considerando que, com a sua inércia (f. 209), a parte Ré anuiu ao pedido de desistência da Autora, não há óbice para a sua homologação (CPC, art. 267, 4º).Diante do exposto, homologo o pedido

de desistência formulado pela Autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme manifestação da CEF. Custas ex lege. Por ser a parte ré beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 85), arbitro os honorários dos advogados nomeados (f. 82; f. 85 e f. 150) no mínimo da tabela. Expeça-se ordem de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0010604-90.2003.403.6112 (2003.61.12.010604-0) - ALVARO GOMES CLEMENTE X DIVINO MACHADO DINIZ X AMARILDO SALERMO (SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALVARO GOMES CLEMENTE X DIVINO MACHADO DINIZ X AMARILDO SALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato juntado à fl. 205, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010716-88.2005.403.6112 (2005.61.12.010716-7) - ADHEMAR BARBERATO X OSVALDO PONS RODRIGUES X JOSE CIRIACO DAS CHAGAS X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADHEMAR BARBERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PONS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CIRIACO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 224: defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias. Decorrido in albis o quinquídio, tornem conclusos para extinção. Int.

0008796-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008796-7) - PATRICIO GIL MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PATRICIO GIL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0005545-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005545-4) - PEDRO JOSE ALVES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato juntado à fl. 101, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006832-46.2008.403.6112 (2008.61.12.006832-1) - FLAVIA BALDERRAMAS TONETTO (SP112470 - SERGIO PAULO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FLAVIA BALDERRAMAS TONETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre os cálculos de fls. 142/145 manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Int.

0015368-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015368-3) - VENILDA BOSCOLI RIBEIRO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VENILDA BOSCOLI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da impugnação das fls. 99/106. Int.

0018593-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018593-3) - AMILTON LOZANO GONCALES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMILTON LOZANO GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, dos cálculos da contadoria de fls. 96/99. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004230-14.2010.403.6112 - CLEMENTE ROSA LEME (SP252139 - JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rancharia/SP a realização de auto de constatação para aferição da situação socioeconômica atual do núcleo familiar do Autor, encaminhando-lhe, inclusive, os quesitos do Juízo do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Proceda a Secretaria, outrossim, à juntada aos autos do extrato do CNIS em nome de CLEMENTE ROSA LEME. Sem prejuízo, fica desde já facultado ao Requerente trazer aos autos novos documentos que demonstrem a efetiva necessidade de custear tratamento médico, fisioterápico e/ou psicológico da filha portadora de epilepsia. Com o retorno da deprecata, dê-se nova vista às partes e ao MPF pelo prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Autor. Transcorrido este prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 987

MANDADO DE SEGURANCA

0003577-08.2011.403.6102 - MAURO RICARDO CONSTANZO - ME(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos. Verifico que nos documentos juntados aos autos não há comprovação do ato coator, assim, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o ato impugnado, visto que em sede mandamental não existe dilação probatória, devendo o direito líquido e certo ser comprovado de plano. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3011

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010546-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010546-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ESPEDITO EVANGELISTA DA SILVA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

Fls. 71: Defiro. Intimem-se o réu e seu defensor para apresentação do Plano de Recuperação da Área Degradada, conforme estabelecido pelo IBAMA, sob pena de revogação da medida transaccional. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal..

0000094-04.2010.403.6102 (2010.61.02.000094-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALEXANDRE BERALDO(MG111957 - GIZELLE DA SILVA FRAGA)

I- Com o trânsito em julgado, comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II- Diante da perda do(s) bem(ns) apreendido(s) (v. fl. 139) decretada á fl. 150, determino a entrega do(s) mesmo(s) à ANATEL. Oficie-se ao NUAR solicitando a remessa do(s) bem(ns) àquele órgão. Desde já, caso não haja interesse no(s) aparelho(s), fica delegada sua destinação na forma do Art. 278, 1º e 2º, c.c Art. 280, do Provimento COGE nº 64/2005: doação a entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário mediante reciclagem; na hipótese de não existirem instituições interessadas em receber a doação, proceder à sua destruição, informando o cumprimento do ato a este Juízo no prazo de 60 dias. III- Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0009818-81.2000.403.6102 (2000.61.02.009818-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X OCLIDES ZEPPONI X SUELY PIMENTEL ZEPPONI(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Fl. 584: Dê-se vista às partes das informações prestadas pela Receita Federal.

0005668-76.2008.403.6102 (2008.61.02.005668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE DILSON COSTA SILVA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA)

...vista às partes para apresentação de suas alegações finais... (PRAZO DA DEFESA)

Expediente Nº 3017

MONITORIA

0002196-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIRA MARIA PULICI GALLETI(SP169717 - JOSE RICARDO TRITO BALLAN)
Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 26/julho/2011, às 16:00 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306589-16.1995.403.6102 (95.0306589-5) - JOSE SALLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Ante a decisão de fls. 167/168, defiro a produção de prova testemunhal, designo o dia 26/07/2011, às 15:30 para a realização de audiência. Deverão as partes arrolarem as testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão. Apresentado o rol, providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

0014461-38.2007.403.6102 (2007.61.02.014461-8) - MANOEL CICERO CARDOSO CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

0013398-41.2008.403.6102 (2008.61.02.013398-4) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição, o(a) perito(a) Dr(a). ROENI BENEDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda 108 - Jardim Esplanda - Bebedouro - telefones: 17 - 3343-5019 ou 17 9777-0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0007943-61.2009.403.6102 (2009.61.02.007943-0) - RUBENS GONCALVES NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por opção da parte autora fica suspensa a tutela concedida na sentença de fls. 337/350, ficando prejudicado por ora a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a secretaria expedir novo mandado de intimação ao INSS. No que diz respeito a contagem de tempo efetuada pelas partes, fica prejudicada qualquer decisão neste momento processual face a suspensão da tutela acima deferida. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 372/375 da parte autora, por falta de um de seus pressupostos legais, qual seja, a tempestividade. Providencie a secretaria o desentranhamento do recurso supracitado, entregando-o ao patrono da parte autora com recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 366, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002831-43.2011.403.6102 - EDMILSON TAVARES DA SILVA(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP301147 - LUIS GUSTAVO FIGUEIREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 26/07/2011, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002205-24.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-06.2010.403.6102 (2010.61.02.001426-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X SUELI GARCIA BARBOSA JACOB(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)
...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002098-77.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-56.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUCIANO ORLANDINI AYER BERTOLDI X RENATA SALES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS)
...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2131

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-03.2008.403.6102 (2008.61.02.002058-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Juntem-se as consultas processuais efetuadas, conforme certidão supra. Defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2011, às 14h30, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Sem prejuízo, intemem-se os réus para que prestem depoimento pessoal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 534/535. Oportunamente, sendo o caso, será avaliada a conveniência da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas que não sejam da terra. Intimem-se.

MONITORIA

0007763-21.2004.403.6102 (2004.61.02.007763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO MANCINI(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP220194 - LEONARDO MARQUES FERREIRA)

Fls. 306/441: Requeira a CEF, especificamente, o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013200-09.2005.403.6102 (2005.61.02.013200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA X ANA REGINA DE SOUZA MOURA

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0009279-08.2006.403.6102 (2006.61.02.009279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO X JOSE MARIO JUNIOR X JOAO BATISTA RODRIGUES X CREUSA YANOSTEAC RODRIGUES(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 179, verso, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intimem-se.

0014525-82.2006.403.6102 (2006.61.02.014525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ALBERTO AGUILERA

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 75.

0014527-52.2006.403.6102 (2006.61.02.014527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO HERMENEGILDO Tendo em vista a insignificância dos valores bloqueados, determino o seu desbloqueio, nos termos do 2º, do art. 659, do CPC. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0009901-53.2007.403.6102 (2007.61.02.009901-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VANESSA DE PINHO OLIVEIRA X ANNA MASTROPASQUA DE AZEVEDO Fls. 52/53: Indefiro o pedido de substituição processual, tendo em vista que o Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados. Ademais, este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumo o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A. A própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, faz comunicação a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES. Assim, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito, com relação à certidão de fls. 48. Intime-se.

0011934-16.2007.403.6102 (2007.61.02.011934-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NELSON DONIZETI BOTASSIN X JOANA DARC MACHADO BOTASSIN

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0001199-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001199-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSA CRISTINA BARBOSA CARDOSO X JOSE HELIO BEMBO X HELIA BARBOSA DIAS BEMBO X GRAZIELA MARIA BARBOSA CARDOSO X MARLEI DIAS LINO BEMBO X PAULO HENRIQUE BEMBO(SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Tendo em vista o teor da v. decisão de fls. 143, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0007844-28.2008.403.6102 (2008.61.02.007844-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEUDES HENRIQUE COSTA X JESUS COSTA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA COSTA

Fls. 53/54: Indefero o pedido de substituição processual, tendo em vista que o Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados. Ademais, este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumo o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A. A própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, faz comunicação a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES. Assim, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0002859-79.2009.403.6102 (2009.61.02.002859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRASILINO DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

1 - Intime-se a CEF a carrear aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. 2 - Defiro a produção de perícia contábil. Para tanto, nomeio perita judicial a Sra. ALINE ROQUE MATOS SOUZA. 3 - Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela embargante. 4 - Oficie a perita para que apresente sua proposta de honorários em 05 (cinco) dias. 5 - Após, dê-se vista à embargante/requerida para depósito dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 6 - Com o depósito, intime-se a perita a apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos das partes, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela embargante/requerida. Intimem-se e cumpra-se.

0014205-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON DE SOUZA

Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313105-91.1991.403.6102 (91.0313105-0) - JOAQUIM CUSTODIO FERREIRA X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA X JOSE METIDIERI X APARECIDA DIONIZIO DE SOUZA X LUZIA SARTORI(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0094868-49.1999.403.0399 (fls. 182/204), requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0319716-60.1991.403.6102 (91.0319716-6) - MIRZA BRIGIDA PASCHOALIN VILLELA X SILVANA VILLELA DE AVEIRO X PEDRO LUIZ PASCHOALIN VILLELA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0300078-07.1992.403.6102 (92.0300078-0) - IANE IARA MASSI FREITAS(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da cota retro, forneça a autora o número de seu CPF, tendo em vista que o informado na petição inicial pertence a pessoa estranha aos autos. Em sendo cumprida a determinação, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme despacho de fls. 88, último parágrafo. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0302677-16.1992.403.6102 (92.0302677-0) - LIVRARIAS PARALER LTDA X COPAFE - COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X SPILLER - SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/246: diante da não interposição de recurso pela União (Fazenda Nacional), sendo, portanto, mantida a sentença dos Embargos de fls. 236/239 (cálculos de fls. 240/243), reputo válidos todos os atos processuais até aqui praticados, inclusive a sentença de fls. 196. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0301845-12.1994.403.6102 (94.0301845-3) - ALICE DI PONTE ZEBINI X ANA MARIA DEMARZO DA COSTA TELLES X ANTONIO ANDRADE SANTOS X ANTONIO PIQUERA DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANZONI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 421/verso: defiro o requerimento formulado. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 409. Int. OBSERVAÇÃO: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 429, vista às partes, para ciência e eventual manifestação no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 9º da resolução 122/2010 do CJF.

0303092-28.1994.403.6102 (94.0303092-5) - DEUSDETE ALVES DOS SANTOS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0304554-20.1994.403.6102 (94.0304554-0) - DOMINGOS BRENTIGANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o pagamento do Precatório expedido (fls. 179). Int.

0307990-84.1994.403.6102 (94.0307990-8) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 0006218-18.2001.403.6102, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0308390-98.1994.403.6102 (94.0308390-5) - ZILAH LAPRIA X ANTONIA CICILINI X DORIVAL PERES(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 312/313: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o rito do art. 730, do CPC é exclusivo para a Fazenda Pública. Intime-se.

1302336-94.1997.403.6102 (97.1302336-6) - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BORBOREMA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor da petição de fls. 206/210, intime-se a autoria a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0313783-62.1998.403.6102 (98.0313783-2) - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 161/173: verifico na certidão de óbito da genitora do autor falecido (fls. 163 e 164), que este possuía três irmãos bilaterais (Maria, Genoveva e Antonio) e dois unilaterais (Maria Aparecida e Nicácio). Assim, tendo em vista que somente se requereu a habilitação de dois irmãos bilaterais - Maria e Antonio - atento aos termos do artigo 1841 do Código Civil, concedo o prazo de vinte dias para seja promovida a regular habilitação de todos os sucessores do de cujus, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão comprovar documentalmente tal qualidade. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o requerimento de fls. 159/160. Int.

0004470-19.1999.403.6102 (1999.61.02.004470-4) - GERALDO DELSIN(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0005553-02.2001.403.6102 (2001.61.02.005553-0) - NARCIZA UMBELINA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 301: (...) Inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0007197-77.2001.403.6102 (2001.61.02.007197-2) - CAMARA MUNICIPAL DE NUPORANGA X ANTONINHO JOSE FERREIRA X ANTONIO CESAR DE FARIA X ARILDO ANTONIO FILTRI X CARLOS ALBERTO PIASSA DOS SANTOS X GABRIEL MELO DE SOUZA X ITAMAR ALVES X JOSE MAURO RIBEIRO X PAULO AFONSO RIBEIRO X RUBENS DONIZETE DE MELO X SERGIO DONIZETI PERON X SILVIO DOS SANTOS(SP089930 - MARCELO VIEIRA RAMOS E SP254283 - FABIO HENRIQUE RAMOS) X INSS/FAZENDA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
J. DEFIRO.

0011148-45.2002.403.6102 (2002.61.02.011148-2) - LUZIA GUELRE SIMOES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o cancelamento do requisitório expedido, conforme fls. 300/303, intime-se o patrono a fim de que esclareça a grafia correta do nome da exequente, procedendo, se o caso, a retificação junto à Receita Federal do Brasil, com comprovação nos autos. Caso seja informado que a grafia constante do comprovante de fls. 303 está correta, remetam-se os autos ao Sedi para retificação. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 122/2010 do E. CJF, aguardando-se o pagamento.Int.

0004266-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004266-0) - JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls:170.Fls. 167/168: Anote-se.Fls. 169: Oficie-se ao INSS para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com comprovação nos autos, se promoveu a implantação do benefício concedido, conforme antecipação de tutela deferida no v. acórdão de fls. 147/161, salientando que tal providência já foi determinada, conforme certidão de fls. 162. Com a vinda das informações, dê-se vista à autoria para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0012907-10.2003.403.6102 (2003.61.02.012907-7) - EVARISTO MORAIS NETO X EDSON MORAES X FRANCISCO ASSIS BARBOSA X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

PUBLICACAO PARA A CEF. : fLS.: 163: Junte-se petição protocolo n. 2010.020017763-1, que se encontra em Secretaria.Oficie-se à seção de pessoal da Fundação Sinhá Junqueira - cf. fl. 22, com cópia dos relatórios de fls. 146/147, requisitando cópia dos eventuais documentos que ainda mantém, em seus arquivos, atinentes à realização de depósitos do FGTS, referentes ao autor Evaristo Moraes Neto, do período de janeiro de 1989 a março de 1989, no prazo de 15 dias.Com a vinda dos documentos, retornem aos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos como determinado às fls. 152.* Intimar a CEF no prazo de cinco dias acerca de fls. 175/178 e 183/186.

0002291-39.2004.403.6102 (2004.61.02.002291-3) - SERVICOS MEDICOS MINNITI MANCANO S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante do cumprimento espontâneo (fls. 364/366) e concordância manifestada pela União (fls. 368), defiro o levantamento do bloqueio efetuado às fls. 362 e determino o arquivamento os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012877-38.2004.403.6102 (2004.61.02.012877-6) - NESTOR DA CUNHA LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 195: Fls. 192: Anote-se.Fls. 193/194: defiro. Oficie-se ao INSS, para que informe a efetivação das revisões, bem como forneça histórico de créditos e relação de salário de benefícios pagos no NB 42/079.388.687-2, de 12/99 até a data da revisão procedida. Prazo: dez dias.Após, dê-se vista à autoria pelo mesmo prazo.Cumpra-se e Intime-se.

0002399-97.2006.403.6102 (2006.61.02.002399-9) - CONCEITO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 297: Diga a autora em 5 (cinco) dias.Intime-se.

0013221-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013221-9) - LUIZ GALBIATI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 256: fica desconstituído o perito nomeado às fls. 250. 2. Tendo em vista que o autor apresentou formulário previdenciário para cada um dos períodos questionados (de 01.08.1990 a 17.08.1997 às fls. 97/100, de 01.09.1997 a 20.10.1999 às fls. 101/106 e de 01.06.2000 a 04.08.2003 às fls. 107/110, reconsidero a decisão de fls. 250/251, indefiro

o pedido de realização de prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto ao labor em condições especiais.3. Defiro a prova oral para comprovação do trabalho rural requerida às fls. 244.Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 27/07/2011, às 14:30, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intemem-se.Intemem-se, inclusive, o autor para que preste depoimento pessoal.Int. Cumpra-se.

0011608-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011608-5) - JOSE PARRA FILHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176: Em vista da informação supra, oficie-se à agência da Previdência Social de Araraquara, restituindo a via original do Procedimento Administrativo nº 42/88.297.110-7.Após, publique-se o despacho de fls. 75.Cumpra-se.Certidão de fls. 177: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0001956-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001956-2) - ANTONIO CARLOS PISANI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Intime-se o INSS, com urgência, para que no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o que foi homologado na sentença de fls. 172, apresentando os cálculos referentes aos valores atrasados, conforme determinado.Com os cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido.Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304534-68.1990.403.6102 (90.0304534-8) - AUREO TORTORO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 204/207: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado no agravo de instrumento afeto a estes autos, intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003315-58.2011.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARIANE FACIO MAZZANTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE BORGES DA SILVA X CELIA CRISTINA ZANCHETA BORGES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas José Henrique Borges da Silva e Célia Cristina Zancheta Borges, arroladas pela autora Mariane Facio Mazzanti (processo n. 0005750-41.2007.403.6103), para o dia 27/07/2011, às 15:30hs.Comunique o juízo deprecante da data designada.Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005886-07.2008.403.6102 (2008.61.02.005886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-81.2005.403.6102 (2005.61.02.007220-9)) GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para o cumprimento integral pela CEF do despacho de fls. 164. Após e, considerando os termos da petição de fls. 174, intime-se a autoria, para que no prazo de 5 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão.

0002331-74.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006912-50.2002.403.6102 (2002.61.02.006912-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RUBENS RODRIGUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias.Apensem-se estes autos aos principais, certificando-se a suspensão ora determinada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012458-91.1999.403.6102 (1999.61.02.012458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303994-49.1992.403.6102 (92.0303994-5)) UNIAO FEDERAL X PELEGRINO J DONATO AGROPASTORIL E PARTICIPACOES S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO)

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para que nova sentença seja prolatada. Intemem-se.

0000976-15.2000.403.6102 (2000.61.02.000976-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0319716-60.1991.403.6102 (91.0319716-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X MIRZA BRIGIDA PASCHOALIN VILLELA X SILVANA VILLELA DE AVEIRO X PEDRO LUIZ PASCHOALIN VILLELA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0007840-64.2003.403.6102 (2003.61.02.007840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303092-28.1994.403.6102 (94.0303092-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DEUSDETE ALVES DOS SANTOS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Tendo em vista o teor da v. decisão de fls. 128/129, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

0012221-18.2003.403.6102 (2003.61.02.012221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303631-86.1997.403.6102 (97.0303631-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SAO CARLOS CLUBE(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001101-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-03.2008.403.6102 (2008.61.02.002058-2)) MARCELO DE ALMEIDA(SP266764 - BRUNO PASCHOAL PECCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 279/2011 Folha(s) : 281 Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marcelo de Almeida em face do Ministério Público Federal, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2008.61.02.002058-2, objetivando, em síntese, a desconstituição da ordem de bloqueio judicial, que recaiu sobre o veículo Corsa ST, marca GM, placa DEA 6683/SP, chassi 9BGSC80N01C231669 e RENAVAN 758509553. Aduz que em dezembro de 1996 comprou o automóvel de Emerson Yukio Ide, não efetuando, porém, a transferência naquela ocasião. Posteriormente, em meados do ano de 2007, por não localizar o respectivo documento, solicitou a emissão da 2ª via, época em que soube da prisão do antigo proprietário. Assim que teve notícia de sua colocação em liberdade, solicitou ao vendedor a assinatura do Certificado de Registro do Veículo para efetivação da transferência, sendo surpreendido com a notícia da restrição judicial originária destes autos. Assim, por estar sofrendo lesão grave em seu patrimônio, requer a desconstituição do bloqueio determinado. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 05/11). Instado, o representante do parquet federal, considerando satisfatoriamente demonstrada a boa fé do embargante, uma vez que Emerson Yukio Ide, em declaração de ajuste anual do ano de 2007, mencionou a venda do referido veículo, além da apresentação de cópia do certificado de registro assinado em dezembro de 2006, concordou com a liberação do veículo, pugnano pela procedência do pedido formulado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide. Os embargos de terceiro visam à obtenção de provimento jurisdicional para proteção da propriedade ou posse do embargante, violada por ato de constrição judicial, no caso, a indisponibilidade do bem descrito na inicial. Verifico que, de fato, ainda que o embargante não tenha efetuado a transferência do veículo para o seu nome por ocasião da compra e venda, tratando-se de bem móvel, o domínio se aperfeiçoa pela simples tradição, ou seja, pela entrega do bem ao comprador. Esta, por sua vez - como bem observado pelo douto Procurador da República oficiante - encontra-se comprovada pela Declaração de Ajuste Anual de Emerson Yukio Ide, carreada aos autos principais às fls. 108, onde, no campo Declaração de Bens e Direitos, item 11, consta a venda do automóvel ao embargante, efetuada em 15/12/2006, em absoluta linearidade com o alegado e comprovado pelo documento de fls. 11. Há de se registrar que a ação principal foi distribuída em 22/02/2008, sendo a decisão que determinou o bloqueio dos bens, exarada em 27/02/2008 e efetivamente cumprida em 15/04/2008, conforme se constata às fls. 254/258 daqueles autos, portanto, em data posterior à compra e venda do veículo, e Declaração de Ajuste Anual mencionada. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o imediato desbloqueio do veículo Corsa ST, marca GM, placa DEA 6683/SP, chassi 9BGSC80N01C231669 e RENAVAN 758509553. Em consequência, o processo principal prossegue somente em relação aos bens não embargados. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, à luz do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85 que disciplina a ação civil pública. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação civil pública nº 2008.61.02.002058-2. Oficie-se ao CIRETRAN local, com cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação da restrição decorrente da Ação Civil Pública nº 2008.61.02.002058-2, quanto ao bem já identificado. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003932-62.2004.403.6102 (2004.61.02.003932-9) - TIRABOSCHI REPRESENTACOES LTDA X TIRABOSCHI REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a expressa concordância da União com o pedido de parcelamento (fls. 464), intime-se a executada a efetuar o recolhimento das parcelas, nos termos em que solicitado às fls. 459/160. Sem prejuízo, oficie-se à CEF - PAB determinando que efetue a transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.20687-6) em pagamento definitivo, conforme requerido. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral da sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314908-70.1995.403.6102 (95.0314908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODOVIARIO BEBEDOURO LTDA X JORGE CRISTIANO MULLER X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS X JULIANA MULLER GONCALVES DOS SANTOS X DANIELA MULLER GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução afeto a estes autos, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0007873-25.2001.403.6102 (2001.61.02.007873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ MOGIANA DE OLEOS VEGETAIS X FLAVIO LEITE DE MORAES(SP028798 - RUBENS MIELE) X HERALDO CAIUBY SALLES(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONÇA)

Fls. 1357: Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome dos executados pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Quanto ao pedido de certidão de inteiro teor do ato, providencie a CEF o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se a certidão, como solicitado. Intime-se.

0007220-81.2005.403.6102 (2005.61.02.007220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAJÓ) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI) X EDUARDO JOSE AMARAL TAO(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI) X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002918-38.2007.403.6102 (2007.61.02.002918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CENTRO AUTOMOTIVO MITO LTDA EPP X SUELI VALERIANO SOUSA X SEBASTIAO DO CARMO SOUSA

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0006030-15.2007.403.6102 (2007.61.02.006030-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HOSP-SERV IND/ E COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X RITA DE CASSIA PIRES VIDEIRA GOMIERI X ANTONIO CARLOS MASTRO

1 - Tendo em vista que os executados citados (fls. 78) não pagaram a dívida, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 46) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 99. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, por mandado, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo, exceto se se tratar de conta-salário ou de poupança até o máximo legal impenhorável. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008732-31.2007.403.6102 (2007.61.02.008732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE ISAGA CHINARELO

1 - Tendo em vista a insignificância dos valores bloqueados, determino o seu desbloqueio, nos termos do 2º, do art. 659, do CPC. 2 - Quanto ao pedido de penhora pelo sistema RENAJUD, Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. 3 - Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0013578-91.2007.403.6102 (2007.61.02.013578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELENICE FELIX DE SOUZA

Fls. 80: Intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do valor acordado às fls. 70, requerendo a intimação da executada nos termos do art. 475-J, já que se trata de cumprimento de sentença.

0010054-52.2008.403.6102 (2008.61.02.010054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINS DOS SANTOS

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0000032-95.2009.403.6102 (2009.61.02.000032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEXANDRE EDUARDO GOMES

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0001368-37.2009.403.6102 (2009.61.02.001368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIO GUACU COMERCIO DE MADEIRA LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X MOACYR APPARECIDO DE CARVALHO JUNIOR X NILCEIA DE JESUS CARVALHO X MILTON DIAS DA ROCHA

ATENDA-SE. INTIMAÇÃO na Carta Precatória expedida (Comarca de Guariba): Fls. 06. Diga o exequente em 15 dias.

0005548-96.2009.403.6102 (2009.61.02.005548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ROGERIO DIAS RODRIGUES

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0010528-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUDITH HELENA FERNANDES DO PRADO ME X JUDITH HELENA FERNANDES DO PRADO

Tendo em vista a insignificância dos valores bloqueados, determino o seu desbloqueio, nos termos do 2º, do art. 659, do CPC. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0012732-06.2009.403.6102 (2009.61.02.012732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PISO COMPANY ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X GIL PEREIRA DE MORAES JUNIOR X STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 31 e 33, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0002578-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MODA EUROPA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JURACY COMRIAN

Fls:124. Intime-se a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls.120.

0008524-42.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPECIALMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE MOELSON DO NASCIMENTO

Fls. 32/39: Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho de fls. 31, trazendo as guias de recolhimento de custas e diligências, tendo em vista que o executado José Maelson do Nascimento reside em Quintino Bocaiúva, no Rio de Janeiro. Intime-se.

0008831-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO ME X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO

Fls.33: Intime-se a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls.29.

0001773-05.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPPER MAXIM IND/ QUIMICA LTDA X MARIA INES NEVES GONCALVES IOZZI X LUCAS NEVES GONCALVES IOZZI

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a

evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, DESDE A DATA EM QUE EFETUADO O CONTRATO, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Cumprida a determinação supra, CITEM-SE, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos dos mandados para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. Não sendo encontrados os devedores, proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.3. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.4. Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0300833-55.1997.403.6102 (97.0300833-0) - CARLOS EDUARDO ROSALINI(SP026104 - JOAO LEMBO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que não houve condenação em honorários, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0001198-17.1999.403.6102 (1999.61.02.001198-0) - JUSSARA DO ESPIRITO SANTO PORTELA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011604 - DIRCEU GIMENEZ E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 133, verso, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o interesse de agir, tendo em vista o módico valor a ser executado. Intime-se.

0002154-33.1999.403.6102 (1999.61.02.002154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-95.1998.403.6102 (98.0311026-8)) SERGIO LUIS RODRIGUES X CELIA REGINA SCARTEZINI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a petição de fls. 79/80, republique-se o despacho de fls. 130, em nome do advogado substabelecido. Cumpra-se. Despacho de fls. 130: Fls. 127: Intime-se a parte autora para manifestação sobre o depósito de fls. 128, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

0009251-84.1999.403.6102 (1999.61.02.009251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-08.1999.403.6102 (1999.61.02.000054-3)) ELIANE RITA BERNARDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo o prazo de 10 (dez) dias para a APEMAT requerer o que de direito, com relação ao valor bloqueado às fls. 286/287. Intime-se.

0003635-55.2004.403.6102 (2004.61.02.003635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-17.2004.403.6102 (2004.61.02.003353-4)) DOCARDIO SERVICO ESPECIALIZADO EM CARDIOLOGIA S/C(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 170: Diga a autora em 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310280-14.1990.403.6102 (90.0310280-5) - ERNESTO DEMARCHI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ERNESTO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ao SEDI para retificação da classe processual para 206. Fls. 152/167: Tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 0302137-60.1995.403.6102, requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0312234-61.1991.403.6102 (91.0312234-4) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X GODOFREDO FERNANDES MACHADO X MANOEL ALVES DA SILVA X NELSON BLANCO X BENEDITO AUGUSTO COSTE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X GODOFREDO FERNANDES MACHADO X MANOEL ALVES DA SILVA X NELSON BLANCO X BENEDITO AUGUSTO COSTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 420: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 390/404: remetam-se os autos ao Sedi para: retificação da classe processual -

classe 206 e retificação do pólo ativo, substituindo Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool por Pedra Agroindustrial S/A. Após, intime-se o patrono para regularização de sua representação processual, de forma que sua procuração seja subscrita pelo atual representante legal da exequente Pedra Agroindustrial S/A. Fls. 390/404: tendo em vista que não consta dos autos decisão definitiva e cálculos acolhidos nos Embargos à Execução nº 95.0306629-8, providencie a Secretaria a regularização dos autos, trasladando-se as cópias necessárias. Fls. 406/410: anote-se a prioridade de tramitação. Cumpridas as determinações supra, tornem imediatamente conclusos. Int.

0013100-59.2002.403.6102 (2002.61.02.013100-6) - EVANIRA SALVIANO ZAMANTAUSKAS (SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EVANIRA SALVIANO ZAMANTAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da cota retro e, considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010. Inexistindo valores a serem compensados, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, inclusive acerca de doença grave, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0001188-89.2007.403.6102 (2007.61.02.001188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADEMIR APARECIDO SERTORI X ADERVAL DE OLIVEIRA CHAVES X ADNILSON DA SILVA LIMA X ALENCAR CLEMENTE X ALEXANDRE PEDRAZZANI X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X ALZIRA PEDRAZZANI X AMADEUS GOMES DE AZEVEDO X ANA CORREA MIGLIATTI X ANA MARIA DA COSTA PEREIRA LIMA X JAIR BARRETO PEDRAZZANI X UMBERTO PEDRAZZANI X LEONILDA SOFFRE PEDRAZZANI (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 227: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão. NOTA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 216/221, ciências as partes do teor dos ofícios para eventual manifestação no prazo de 03 nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010.

0013881-08.2007.403.6102 (2007.61.02.013881-3) - AGENILDO INACIO DE ANDRADE (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AGENILDO INACIO DE ANDRADE (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 161: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do PRC expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305244-78.1996.403.6102 (96.0305244-2) - TUDORP ACUMULADORES LTDA (SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X TUDORP ACUMULADORES LTDA

Diante do cumprimento espontâneo (fls. 138/139) e concordância manifestada pela União (fls. 140), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0301594-52.1998.403.6102 (98.0301594-0) - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Ao Sedi para retificação da classe processual para 229. Fls. 190/191: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0000375-43.1999.403.6102 (1999.61.02.000375-1) - APARECIDO ROBERTO MARCAL (SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APARECIDO ROBERTO MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 359/360: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de

quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0003443-98.1999.403.6102 (1999.61.02.003443-7) - OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
1 - Ao Sedi para retificação da classe processual para 229. 2 - Fls. 415/416: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.3 - Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.14402-1) em pagamento definitivo, eis que os depósitos realizados naquela conta foram feitos apenas para garantir o principal do tributo discutido nos autos. Ademais, a ação não foi extinta em razão de pedido de desistência da ação. Pelo contrário, o mérito foi devidamente enfrentado em desfavor da requerente (ver decisão de fls. 393/398).4 - Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União.Intimem-se.

0015912-79.1999.403.6102 (1999.61.02.015912-0) - MARIA ANGELA TAPARELLI PAULO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA ANGELA TAPARELLI PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 336/341: requer a executada o desbloqueio de sua conta bancária nº 013.00.044.700-1, agência 1942, da Caixa Econômica Federal, ao argumento de que se trata de conta-poupança, impenhorável nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil.Verifico que às fls. 338 e 339 a requerente demonstra que a conta bancária em questão realmente se trata de caderneta de poupança com valores inferiores a quarenta salários mínimos, estando, portanto, resguardada pela garantia da impenhorabilidade absoluta, nos termos do citado artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro o requerimento formulado.Junte-se comprovante de desbloqueio dos valores.Após, intime-se a CEF nos termos do item 3 do despacho de fls. 331.Int.

0002815-07.2002.403.6102 (2002.61.02.002815-3) - ARGEU DOMINGOS DE SOUZA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEU DOMINGOS DE SOUZA

Ao Sedi para retificação da classe processual para 229. Fls. 134/135: Intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

0004249-60.2004.403.6102 (2004.61.02.004249-3) - DAVID FAMELLI SALAZAR(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAVID FAMELLI SALAZAR

Ao Sedi para retificação da classe processual para 229. Fls. 233/234: Primeiramente, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Fls. 229: Esclareça o autor, de forma detalhada, a que levantamento posterior se refere, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0008071-52.2007.403.6102 (2007.61.02.008071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-54.2007.403.6102 (2007.61.02.005717-5)) K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA X FABIO MARQUES KMILIAUSKIS X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA

Fls. 155: Ao Sedi para retificação da classe processual para 229.Fls. 154: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

ACOES DIVERSAS

0009839-52.2003.403.6102 (2003.61.02.009839-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X MARLI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

Fls. 164/165: Tendo em vista que o feito já possui sentença com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais instruem a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia a ser apresentada pela CEF.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2140

ACAO PENAL

0002257-98.2003.403.6102 (2003.61.02.002257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X ALESSANDRO NUNES NEGRAO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Despacho de fls. 605: Às defesas para apresentação das alegações finais.

0007678-69.2003.403.6102 (2003.61.02.007678-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MAZIO MARTINS ARRUDA JUNIOR X CARLOS NEVES FERREIRA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA)

Despacho de fls. 629: Tendo em vista que o advogado constituído de Carlos Neves Ferreira não apresentou as alegações finais, apesar de devidamente intimado (fls. 628), intime-se o acusado a constituir novo defensor, no prazo de cinco dias.No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração do intimando se irá constituir novo defensor ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União. Cientifique-se o advogado constituído.

0014653-39.2005.403.6102 (2005.61.02.014653-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SIMONE FERNANDES(SP243837 - ANA PAULA MORAIS LOPES)

Vistos, etc... Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SIMONE FERNANDES, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal.Recebida a denúncia em 26.05.2008 (fls. 75), e tendo sido a acusada regularmente citada e intimada (fls. 88), foi-lhe aplicado o benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em audiência realizada em 21.08.2008 (fls. 89/90).Cumpridas as condições impostas, foi aberta vista dos autos ao MPF, que pugnou pelo reconhecimento da causa extintiva da punibilidade, face ao que dispõe o 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 149).É o relatório.Decido.Comprovado nos autos o cumprimento de todas as condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a SIMONE FERNANDES, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o transito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Façam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se estes autos.

0001511-26.2009.403.6102 (2009.61.02.001511-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ADOLPHO BIANCHINI(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Trata-se de termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 48 da Lei. n. 9.605/98, por JOSÉ ADOLFO BIANCHINI. Cumpridas as condições impostas ao autor do fato, em audiência de transação penal (fl. 96/97), o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 106). o relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições impostas ao autor do fato e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE ADOLFO BIANCHINI, com fulcro no art. 89, 5º, da lei 9099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se o MPF e o autor do fato. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, para o disposto no art. 76, 4º e 6º, da Lei 9099/95 e retificação do nome do autor do fato (JOSÉ ADOLFO BIANCHINI) no termo de autuação. Após, arquivem-se os autos

Expediente Nº 2145

ACAO PENAL

0004626-60.2006.403.6102 (2006.61.02.004626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X RICARDO BARBARIS(SP196738 - RONALDO PAULOFF E SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X MANOEL DA GRACA NETO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA E SP191704B - ARNALDO AUGUSTO PEREIRA NETO E SP228739 - EDUARDO GALIL)

Fls. 2078/2080: ao contrário do que afirma a defesa de Ricardo Barbaris, foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Osasco para intimação do sentenciado, exatamente no endereço mencionado e a diligência restou negativa (fls. 2072).Assim, determino à secretaria a intimação do advogado de Ricardo Barbaris, por publicação, a fim de que forneça o endereço correto do mesmo, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal acerca da sentença.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2192

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008676-76.1999.403.6102 (1999.61.02.008676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C D GALEGO E CIA/ LTDA ME X CELSO DONIZETE GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP079388 - WALTER MACARIO DOS SANTOS FILHO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Fl. 421: a) ciência às partes da designação de leilões para os dias 11.08.2011 (1º) e 25.08.2011 (2º), ambos às 13:30 horas; e b) de imediato, providencie a CEF, junto ao D. Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Batatais/SP (Processo nº 070.01.2011.002232-0/000000-000, n.º de ordem 423/2011), o quanto necessário à viabilização dos leilões acima mencionados (retirada do edital; respectiva publicação na imprensa local; recolhimento da taxa para publicação no DJE, através de guia FEDTJ, código 435-9, no valor de R\$ 287,16, correspondente a 2393 caracteres a R\$ 0,12 por caractere). Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0005434-26.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 376/410 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

Expediente Nº 2193

EMBARGOS A EXECUCAO

0004355-80.2008.403.6102 (2008.61.02.004355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012080-33.2002.403.6102 (2002.61.02.012080-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE PEDRO PERNA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. Traslade-se cópia da sentença de fl. 40/41, da decisão de fl. 58/59 e da certidão de trânsito de fl. 61 para os autos principais (Feito nº 0012080-33.2002.403.6102). Nada requerido, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal. Int.

0005165-84.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010442-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010442-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ANTONIO DONICETE GRACINDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Fl. 26: à luz da manifestação da i. procuradora federal do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 23 e verso, trasladando a seguir cópia da certidão para os autos principais. Requeiram os embargados o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, esclareço que a verba honorária sucumbencial e multa, aqui fixadas, serão requisitadas na ação ordinária em apenso, em acréscimo ao crédito dos autores. Nada requerido, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal. Int.

0006161-82.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-78.2000.403.6102 (2000.61.02.005492-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DIVINO DE CASTRO JESUS X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS JESUS X CARLOS DANIEL DOS SANTOS JESUS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Fl. 29: à luz da manifestação da i. procuradora federal do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 26 e verso, trasladando a seguir cópia da certidão para os autos principais. Requeiram os embargados o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, esclareço que a verba honorária sucumbencial e multa, aqui fixadas, serão requisitadas na ação ordinária em apenso, em acréscimo ao crédito dos autores. Nada requerido, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008766-16.2001.403.6102 (2001.61.02.008766-9) - MARIA LUIZA GERA DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MARIA LUIZA GERA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/219: com urgência, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, consignando-se verba sucumbencial e destacando-se honorários contratuais em favor, ambos, da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/SP nº. 9294, consoante contrato/cessão de créditos acostado a fls. 216/218, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** foram cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs. 20110000107 (RPV) para a Paulo Pastori Advogados Associados (sucumbência) e 20110000108 (PRC) para Maria Luiza Gera Dias e Paulo Pastori Advogados Associados (honorários contratuais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-20.2010.403.6126 - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da declaração juntada à fl.111, concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Providencie, a secretaria, o agendamento de perícia médica junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, bem como a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. Fixo, desde já, os honorários do perito médico em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), restando prejudicada a nomeação de fls.96. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001060-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001060-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-24.2005.403.6126 (2005.61.26.000332-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MDG/GRIS ANTI PRODUTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001292-72.2008.403.6126 (2008.61.26.001292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-54.2004.403.6126 (2004.61.26.004070-3)) SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SOLUTIA BRASIL LTDA., nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Em apertada síntese, alega que são inteiramente indevidos os débitos que lhe são imputados.Juntos documentos.Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (fl.134).Nos autos da execução fiscal (Processo n.º 0004070-54.2004.403.6126 - 2004.61.26.004070-3) foi proferida sentença com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDOTendo em vista os fatos narrados, bem como o pedido de extinção da execução pela própria exequente, em decorrência do pagamento da CDA n.º 80 2 04 018946-20, realizado em 26/11/2008, os presentes embargos à execução perderam seu objeto.Com efeito, atendida a pretensão do exequente, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de

interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários pela embargante no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0004716-25.2008.403.6126 (2008.61.26.004716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001402-0)) EXPRESSO GUARARA LTDA (SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EXPRESSO GUARARÁ LTDA. nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, houve impugnação da embargada (fls. 530). A embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve manifestação da embargada. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que, consoante documentos acostados aos autos, a embargante parcelou o débito, na forma da Lei n.º 11.941/09, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe: Art. 1º 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...). Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, há expressa manifestação da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, cabendo extinguir os embargos pelo mérito. Quanto à verba honorária, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008). Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.,

0003013-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001230-4)) FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a embargante que o título é inexigível, tendo em vista que a fiscalização de suas atividades pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal (arts. 1º e 30, VII, CF). Ademais, a contratação de profissionais deve ocorrer mediante concurso público, observando-se a regra do artigo 37, I, da Carta Política. Alega, ainda, que a legislação mencionada não se aplica ao Município, que não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos. Requer, ao final, a juntada do procedimento administrativo que deu causa a certidão de dívida ativa, nos autos do processo executório em apenso. Juntou documentos. Recebidos estes embargos, foi suspenso o curso da execução. O embargado apresentou sua impugnação defendendo a improcedência dos Embargos, já que legítima a exigência do responsável técnico farmacêutico, sendo o Conselho órgão competente para fiscalizar e autuar os estabelecimentos, inclusive os de natureza pública e sem fins lucrativos, com amparo nos artigos 3º e 4º, VIII, da Lei nº 5.991/73. No mais, pugna pela liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa, vez que apontam a fundamentação legal ensejadora do valor originário da multa, bem como juros e atualização monetária, atendendo aos requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a embargante alegou cerceamento de defesa, uma vez que a Fazenda Municipal deve ser pessoalmente notificada, não sendo suficiente a assinatura do funcionário sem poderes para recebê-la. Juntada do processo administrativo as fls. 97/204. É o relatório. DECIDO: Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal ora embargada versa sobre a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André. O primeiro ponto a ser analisado é a alegada inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, ao argumento de que a fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia viola o princípio da autonomia municipal e a realização de concurso público para a contratação de pessoal (arts. 1º, 30, VII, e 37, I, CF). O artigo 30, VII, da Constituição Federal dispõe que compete aos

Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Referido dispositivo prevê a competência suplementar do Município, conferindo-lhe autorização para regulamentar as leis federais e estaduais de forma supletiva para, observando as diretrizes gerais, adequá-las aos interesses locais. No caso dos autos, isto quer dizer que somente haverá espaço para a atuação da competência suplementar do Município nas hipóteses em que não houver legislação federal a respeito da matéria ou, havendo, o Município apenas complementa ou suplementa a lei para preencher eventuais lacunas sem, contudo, contrariar, expressa ou implicitamente, a legislação federal. Daí ser lícito concluir que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 não se afigura inconstitucional, especialmente levando-se em conta ser da competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF). Pelas mesmas razões, não há violação ao artigo 1º da Constituição Federal, eis que não se vislumbra ato capaz de dissolver o vínculo federativo. Outrossim, embora o artigo 37 da Carta Política preveja realização de concurso público para a contratação de pessoal, não é esta a questão central dos autos, como se verá. Quanto à alegação de que o Município não pode ser qualificado como empresa nem como estabelecimento, uma vez que se trata de pessoa Jurídica de Direito Público Interno e não persegue fins lucrativos, a solução é dada pela lei. Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.991/73 é expresso ao determinar a aplicabilidade da lei às instituições sem fins lucrativos. Por outro lado, o artigo 4º, VIII e IX, do mesmo diploma legal, assim define: Art 4º. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; (grifei)IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; Assim, não colhe amparo o argumento de que a lei não se aplica ao Município. Posta essa premissa, cabe analisar a necessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidade Básica de Saúde (UBS) da Prefeitura Municipal de Santo André. Alega o embargante que, possuindo dispensário de medicamentos (Posto de Medicamentos), não existe manipulação de fórmulas ou dispensação de medicamentos ao grande público, limitando-se a fornecer medicamentos industrializados, em suas embalagens originais, para uso exclusivo de pacientes ali internados, sob prescrição do médico responsável. Para deslinde da questão, importa registrar o conceito veiculado pela já citada Lei nº 5991/73: Art. 4º. Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Sendo o dispensário utilizado para armazenar os medicamentos industrializados e embalados, destinados aos pacientes após prescrição médica, caracterizada está sua utilização privativa pela unidade hospitalar. Apenas para pontuar, registre-se que as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos não estão obrigadas a manter farmacêutico em seus quadros, sendo aplicável à espécie a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida: Súmula 140 - As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico. Da mesma orientação são os acórdãos a seguir: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATOS INFRALEGAIS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogarias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Afastada a aplicação da Portaria n.º 1.017/02, bem como de qualquer outra portaria, decreto ou regulamento que requeira a presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos, uma vez que norma infralegal não tem o condão de criar obrigações, sob pena de violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição da República. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 611921, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.03.2006, p. 205; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200803990004165, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06.11.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 810. 5. Apelação improvida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200761150011620 (1440599), Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/02/2011, p. 208). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR - MULTAS INDEVIDAS - UBS MUNICIPAL - FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1 - Procedimento administrativo, em tese, regular, à luz dos documentos de fls. 26 e s.. 2 - Desnecessária a presença de farmacêutico responsável por laboratório municipal de análises clínicas, localizado em Unidade Básica de Saúde, em razão do que prescreve o artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que limita às farmácias e drogarias a assistência obrigatória de análises clínicas, e o Decreto nº 85.878/81, ao disciplinar o exercício da profissão de farmacêutico, em seu artigo 2º, inciso I, alíneas a e b, regulamentando a Lei n. 3820/60, apenas lhe confere determinadas atividades, mas não em caráter privativo. Nesse sentido: 3 - Sucumbência do Conselho embargado, que fica condenado no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor consolidado do débito em execução, devidamente atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e nas despesas processuais. 4 - Apelação provida (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200703990054280 (1175671), Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ1 15/12/2010, p. 404). Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo o embargado suportar os ônus da sucumbência, ressarcindo ao embargante as custas processuais e arcando com os honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor da

dívida é inferior a 60 SM (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Custas ex lege. P.R.I.

0002475-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003155-4)) DOUGLAS EVANDRO LANES PERES (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos por DOUGLAS EVANDRO LANES PERES, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante, em síntese, que há obscuridade e contradição na sentença, tendo em vista que a sentença publicada no DJF da 3ª Região em 17/03/2011 e disponibilizada pelo sítio oficial da Justiça Federal em consulta realizada no mesmo dia, difere daquela encartada às fls. 44/47, a qual indica parcial procedência dos embargos sem condenação de honorários. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos para o fim de sanar a obscuridade e contradição apontadas. **DECIDO** não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 44/47. A questão referente à publicação da sentença restou regularizada conforme fls. 58/58v e não seria matéria a ser deduzida pela via dos aclaratórios. Portanto, desde 12/05/2011 a sentença já foi publicada de forma correta, tornando prejudicados os embargos. No mais, dê-se vista ao executado para contrarrazões aos embargos infringentes. Oportunamente, conclusos PRI.

0003992-50.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012152-0)) AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A X AVEL PARTICIPAÇÕES S/A X AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA (SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A, AVEL PARTICIPAÇÕES S/A e AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA, nos autos qualificadas, em face da execução fiscal que move a FAZENDA NACIONAL em face da devedora AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS IMPORTADOS S.A e outros. Alegam as embargantes que após restarem infrutíferas as tentativas de atingir os bens da devedora de origem AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, foi requerida a inclusão das ora embargantes no polo passivo da execução fiscal em apenso, na qualidade de devedoras solidárias da Executada de origem, sob a alegação de atuação sob a forma de grupo econômico, a qual não procede, tendo em vista que não houve a configuração de quaisquer elementos que o caracterizem, não havendo interesse comum das sociedades. No mais, aduzem que são distintas as empresas administradas por DÉCIO APOLINÁRIO, incluindo-se a executada de origem e as administradas por DENIZE APOLINÁRIO. Por fim, alegam a prescrição intercorrente do crédito tributário, tendo em vista que teria transcorrido um lapso superior a 5 anos entre a citação da executada de origem e a inclusão das ora embargantes no polo passivo da ação. Juntaram documentos (fls. 32/347). Recebidos estes embargos, foi suspenso o curso da execução (fls. 349). O embargado apresentou sua impugnação defendendo a improcedência dos Embargos, já que as mudanças nos quadros societários das empresas, bem como a análise do patrimônio imobiliário, demonstram o abuso da personalidade jurídica, além do encerramento ilícito da executada originária. Pugna pelo não acolhimento da prescrição com relação aos eventuais corresponsáveis, tendo em vista que não houve inércia, pois se a dívida estava garantida desde julho de 2000, não havia motivos para que a credora se voltasse contra os corresponsáveis. Também discorda do estabelecimento do prazo de 5 anos, contados desde a primeira citação válida para que a Fazenda Nacional incluía eventuais corresponsáveis. No mais, alega que a interrupção da prescrição produz efeitos em face de todos, inclusive o efeito de suspender seu curso enquanto não obtida a tutela jurisdicional. Por fim, aduz sujeição passiva dos grupos econômicos, visto que consideram-se integrantes de um grupo econômico as sociedades que combinem recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou para participar de atividades ou empreendimentos comuns (fls. 351/358). Juntou documentos (fls. 359/427). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 428), requerendo as embargantes produção de prova testemunhal, bem como a expedição de ofício a 1ª Vara da Fazenda Pública, com objetivo de obter a transcrição dos depoimentos das testemunhas do processo 1999.61.81.005360, perante a Justiça Federal de Santo André (fls. 429/451). Deferida a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício a 1ª Vara Federal desta subseção (fls. 520). Juntada de cópias das transcrições dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos da ação penal (fls. 526/556). Depoimento pessoal de Denize Apolinário (fls. 592/594) e testemunho de Luciano dos Santos (fls. 595/597); João Alves Neto (fls. 598/600) e Dulce Yara Bueno Govatto (fls. 601/602). Alegações finais dos embargantes (fls. 610/619) e da embargada (fls. 622/623) É o relatório. **DECIDO**: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Colho dos autos da execução fiscal em apenso (2001.61.26.01212-0) que foi ajuizada, originariamente, contra AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, tendo por objeto a CDA nº 80 6 98 011504-35, em 30/10/1998. Citada a executada em 5/7/99. Em petição de fls. 15/16 ofereceu à penhora bens de propriedade de Apolinário Empreendimentos Imobiliários Ltda, ao argumento de pertencer ao mesmo grupo econômico. A penhora foi realizada em 21/7/2000, consoante auto de penhora de fls. 142 e verso. Laudo de avaliação às fls. 341. Designada data para a realização de praça e leilão (fls. 362). Não houve interessados na arrematação (fls. 365/366, 385/386). Consta da alteração e consolidação do contrato social da empresa Moto Show Veículos Ltda (fls. 19/24) a alteração da denominação para AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS LTDA, em 31/3/1995. O Contrato Social dessa empresa foi

celebrado também em 31/3/1995, constando como sócios SANTO ANDRÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, Isaias Apolinário, Elmano José Nigro, Décio Apolinário e Ary Zendron. Consta da cláusula IV do aludido contrato social que a sócia SANTO ANDRÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA seria representada pelos gerentes delegados JOÃO ALVES NETO e DENIZE APOLINÁRIO. O contrato social de APOLINÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA foi celebrado em 15/4/1999 (fls.35/37), tendo por sócios SANTO ANDRÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, Isaias Apolinário, Elmano Moisés Nigri e Décio Apolinário (fls.31/34). Em razão de Separação Judicial processo nº 666/90, que tramitou na 6ª Vara Cível de Santo André, o sócio ELMANO transferiu suas quotas sociais para a ex-esposa DENIZE APOLINÁRIO que, na mesma ocasião, transferiu as quotas para DÉCIO, ou seja, ingressou e saiu da sociedade no mesmo ato. Requerida a penhora on line de ativos (fls.395/296), foi deferida (fls.399/400), mas restou infrutífera (fls.404/405). Requerida a inclusão, no polo passivo da execução, das empresas AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A, SANTO ANDRÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, AVEL PARTICIPAÇÕES S/A, APOLINÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA e AVEL APOLINÁRIO RUDGE RAMOS LTDA, ao argumento da constituição de grupo econômico. Juntou a exequente os documentos de fls.422/468. Às fls.469/470 este Juízo indeferiu a inclusão dos sócios e administradores da executada no polo passivo e deferiu a inclusão das empresas mencionadas, consoante requerimento da exequente. A co-executada SANTO ANDRÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS foi citada na pessoa de Décio Apolinário, consoante certidão de fls.484. A co-executada AVEL PARTICIPAÇÕES S/A foi citada às fls.498, na pessoa da Sra. Denize Apolinário, assim como AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A (fls.504). A exequente requereu a inclusão, no polo passivo, dos sócios ISAIAS APOLINÁRIO, ELMANO MOISES NIGRI, DECIO APOLINÁRIO e ARY ZENDRON (fls.546/547). Nestes embargos à execução fiscal, aduzem as embargantes que houve extinção do crédito pela prescrição intercorrente. No mais, pela ilegitimidade passiva ad causam para a execução fiscal, em razão da inexistência de grupo econômico, vez que a acionista das embargantes nunca teve participação societária na empresa executada. Não assiste razão aos embargantes quanto à alegação de prescrição intercorrente, pois esta ocorre quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Contudo, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, prevê que a contagem do prazo prescricional de 5 anos inicia-se após o decurso do prazo de 1 ano, sem que tenha havido a localização do devedor ou encontrados bens penhoráveis. Nos autos da execução fiscal verifica-se que não houve remessa dos autos ao arquivo, nem suspensão por período de 1 (um) ano. Destarte, não há como reconhecer a prescrição intercorrente. No mais, aduzem que, em 23/6/1995 houve a cisão da empresa SANTO ANDRÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, originando a empresa AVEL PARTICIPAÇÕES S/A, detentora das ações das empresas AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A e AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA, sob a gestão e controle acionário de Denize Apolinário. Aduzem que a cisão teve por objetivo a divisão de bens entre filhos e não a frustração de credores. Como já esclarecido na decisão de fls.469/470 dos autos principais, a principal executada, AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, tem como sócios SANTO ANDRÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, ISAIAS APOLINÁRIO, ELMANO MOISÉS NIGRI, DÉCIO APOLINÁRIO e ARY ZENDRON. Antes da cisão, a empresa SANTO ANDRÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA tinha por sócios ISAIAS E DÉCIO APOLINÁRIO. Após a cisão, em 1995, a empresa passou a ter os seguintes sócios: ISAIAS APOLINÁRIO, FRIEDA MARTHA ROSA APOLINÁRIO, DÉCIO APOLINÁRIO, DENIZE APOLINÁRIO, ARY ZENDRON, HELVIA MERYAN NIGRI APOLINÁRIO e REJANE ERINA NIGRI ZENDRON. Entretanto, em 31/12/1997, Denize Apolinário doou suas ações junto a SANTO ANDRÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, de modo que não mais teve participação nessa empresa, completando o processo de cisão que havia iniciado em 1995. Tanto que, atualmente, as embargadas têm os seguintes acionistas: AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A - Denize Apolinário, Mário dos Santos Simões e João Alves Neto. AVEL PARTICIPAÇÕES S/A - Denize Apolinário e Frieda Martha Rosa Apolinário. AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA - Avel Participações S/A e Denize Apolinário (fls.74/77) destes autos. Corroborando esses documentos, as testemunhas arroladas pelas embargantes foram unânimes na assertiva de que houve a cisão da holding principal, sem o compartilhamento, a partir de então, de bens ou empregados. Asseverou a testemunha João Alves Neto, em depoimento prestado perante este Juízo, sob o contraditório, que: não havia qualquer negócio em comum entre as empresas dos grupos cindidos e também não havia compartilhamento de estrutura ou de pessoal; que em razão de uma convivência difícil entre os irmãos, houve a cisão das empresas do grupo; desde então, Denize não teve qualquer participação administrativa ou societária nas empresas de Décio, tão pouco este participou de qualquer forma das empresas de Denize. A testemunha Dulce Yara Bueno Govatto asseverou que: após a cisão em 1995, não houve qualquer relacionamento entre as empresas, tão pouco compartilhamento de estrutura ou de pessoal; que acredita que os fornecedores tinham ciência da cisão das empresas; que antes da cisão, havia gestão única e uma empresa socorria a outra financeiramente quando necessário; após a cisão, isso não mais ocorria e a Rudge Car teve dificuldades financeiras para aquisição de peças. Os documentos carreados aos autos evidenciam a ausência de identidade de sócios ou acionistas em relação às embargantes e demais empresas que integram o polo passivo da execução, o mesmo valendo em relação a bens. Não há formação, de direito, de grupo econômico e, eventual grupo econômico de fato, como alegado pela embargada, dependeria de prova contundente, não produzida nestes autos. A respeito da formação de grupo econômico, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO LEGAL. PENHORA - VEÍCULO - PATRIMÔNIO DE TERCEIRO ALHEIO À RELAÇÃO PROCESSUAL. GRUPO

ECONÔMICO - NÃO CONFIGURADO. 1. Os bens da embargante não podem responder por dívidas tributárias contraídas por outra empresa. O fato das empresas estarem situadas no mesmo endereço, explorarem ramo de atividade comercial similar e pertencerem a familiares, não enseja a responsabilidade solidária, visto que sequer restou demonstrada a inexistência de bens da empresa executada hábeis a solver o débito exequendo. 2. Oportuno salientar que a formação de grupo econômico não se presume. Desta feita, não logrando a embargada comprovar a existência de confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito ou má-fé com prejuízo a credores, fica afastada a responsabilidade solidária entre as empresas. 3. Mesmo que ficasse configurada a existência de grupo econômico, deveria ainda, a embargada, comprovar a existência de um dos requisitos supra para ensejar a responsabilidade solidária, visto que o simples fato da constituição de grupo econômico não é suficiente para dar ensejo à solidariedade no pagamento de tributo devido por apenas uma das empresas. 4. Precedentes do STJ: AGA 1055860, processo 200801191121, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17/02/09, v.u., publicado no DJE de 26/03/2009; REsp 884845, processo 200602065654, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Fux, j. 05/02/09, v.u., publicado no DJE de 18/02/09. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761050121657, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010)E ainda:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA EXECUTADA. NÃO CARACTERIZADA A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O SÓCIO DA EXECUTADA FIGURAR NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMBARGANTE. RECURSO PROVIDO. I - A penhora de bem pertencente à empresa diversa da executada só pode ocorrer, caso seja caracterizada a existência de grupo econômico. II - Tal situação não ficou demonstrada no caso em exame, sendo insuficiente para tanto que um dos sócios da executada seja também sócio da embargante. III - Ante a sucumbência, o embargado deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. IV- Apelação provida.(AC 199903991050283, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, 12/05/2011)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA EXECUTADA. NÃO CARACTERIZADA A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O SÓCIO DA EXECUTADA FIGURAR NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMBARGANTE. RECURSO PROVIDO. I - A penhora de bem pertencente à empresa diversa da executada só pode ocorrer, caso seja caracterizada a existência de grupo econômico. II - Tal situação não ficou demonstrada no caso em exame, sendo insuficiente para tanto que um dos sócios da executada seja também sócio da embargante. III - Ante a sucumbência, o embargado deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. IV- Apelação provida.(AC 199903991050283, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, 12/05/2011)Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, apenas para reconhecer a ilegitimidade das ora embargantes (AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A, AVEL PARTICIPAÇÕES S/A e AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS PESADOS LTDA) para figurar no polo passivo da execução fiscal, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, arcando cada parte com a honorária de seus patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos, onde serão decididas eventuais questões pendentes.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0004421-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004315-26.2008.403.6126 (2008.61.26.004315-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face à execução fiscal que lhe move o SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL - SEMASA.Sustenta, a nulidade da CDA, tendo em vista ausência de formalidades essenciais, uma vez que não apresentam a indicação do auto de infração, processo administrativo, dispositivos das leis 7.733/1998, 8.151/2000 e 6.285/1986 em que se baseia a multa ou taxa, bem como o endereço do imóvel ou local em que supostamente foi descumprida a legislação municipal.Pugna ainda, pela ilegitimidade da cobrança, tendo em vista que esta inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que não é possível identificar se a cobrança se refere a imposto, taxa ou multa.Juntou documentos (fls. 09/49).Recebidos estes embargos, foi suspenso o curso da execução (fls. 51).O embargado apresentou sua impugnação, pugnando pela intempestividade dos embargos. No mais, aduz que a embargante não apresentou qualquer prova para afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo apresentado pelo embargado (fls. 55/57).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam apresentar (fls. 58), não havendo interesse de ambas.É o relatório. DECIDO. Os embargos não devem ser conhecidos.Com efeito, a teor do artigo 16, I, da Lei n 6.830/80, o prazo para os embargos do executado tem início a partir da data do depósito que garante a execução.A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos.No caso dos autos, estes embargos foram opostos a destempo, uma vez que o depósito foi realizado em 04 de Agosto de 2010, conforme a própria autenticação da CEF no documento de fls. 12.Necessário lembrar que o mês de agosto tem 31 dias.Logo, o prazo findou-se em 03 de Setembro de 2010 (sexta-feira).Caso agosto tivesse 30 dias, o prazo findaria em 04/09/2010, que, por ser sábado, implicaria na extensão para segunda-feira (06/09/2010), onde suspenso o prazo, dilatando-se assim para 08/09/2010, dia em que o Banco oferta a peça processual.No entanto, como asseverei, o mês de agosto tem 31 dias.E, consoante jurisprudência:RESP 200500016586 -

STJ RESP - RECURSO ESPECIAL - 713507 Relator: LUIZ FUX - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data: 06/12/2005 DJ: 13/02/2006 PG: 693PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. É predominante, na doutrina e na jurisprudência, que o prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, quando garantida por depósito em dinheiro, é de trinta dias, contados da data em que efetivada a garantia. 2. Hipótese em que o juízo de primeiro grau prorrogou o prazo para apresentação dos embargos por mais trinta dias, a partir da anexação dos procedimentos administrativos requeridos pelo executado, com o intuito de garantir o cumprimento das normas constitucionais, mormente os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. 3. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas de nullité sans grief). 4. Outrossim, não obstante prazo peremptório, ainda assim o juízo prorrogou o prazo, sendo inadmissível declarar intempestivos embargos que atenderam determinação judicial. 5. Ratio essendi do artigo 183 do CPC que veda que a parte sofra prejuízo por obstáculo judicial. 6. Recurso especial desprovido. (grifo nosso)Pelo exposto, rejeito estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Responderá o embargante pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0004315-26.2008.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005663-11.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-45.2008.403.6126 (2008.61.26.002516-1)) VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro opostos por VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que move a FAZENDA NACIONAL, em face da empresa LOMEQ PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS LTDA. e JOÃO BATISTA ALVES BIANCHI. Alega, em síntese, a embargante que as penhoras recaídas sobre a metade ideal dos imóveis de matrícula n.º 43.622 e 72.194, nos autos da execução fiscal em apenso, em que figura como executado João Batista Alves Bianchi, ex-marido da embargante, são de propriedade exclusiva da mesma, em face da partilha realizada nos autos da Separação Judicial, cuja sentença de homologação transitou em julgado em 01 de outubro de 1.996. Pretende, assim, o levantamento das penhoras realizadas sobre os bens de propriedade da embargante, descritos nas matrículas n.ºs 43.622 e 72.194, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Juntou documentos. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Recebidos os embargos para discussão. (fls.145). Impugnação da embargada às fls. 148/149, suscitando não se opor ao levantamento das penhoras, tal como requerido. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. A execução fiscal em apenso (n.º 2008.61.26.002516-1) foi ajuizada em 26 de junho de 2008, em face de LOMEQ PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS LTDA. e JOÃO BATISTA ALVES BIANCHI, tendo por objeto as Certidões de Dívidas Ativas n.ºs 80.6.08.002600-12, 80.6.08.002601-01 e 80.6.08.002602-84. Colho dos autos as fls. 148/149, que a própria embargada noticia que os documentos acostados as fls. 51/52 e 124/125 comprovam que os imóveis constritos passaram à posse e ao patrimônio exclusivo da embargante em momento anterior ao da inscrição em dívida ativa da União, de modo que, pela leitura do artigo 185 do CTN, não se pode concluir pela ocorrência de fraude à execução no presente caso. E, desta forma, a embargada não se opõe ao levantamento das penhoras, tal como requerido. Ressaltando, as fls. 149, que a embargante deixou de promover o registro da partilha no Cartório de Registro de Imóveis (vide certidões constantes das fls. 64/68 dos autos da execução), de modo que à União era impossível o conhecimento do real proprietário do bem quando do requerimento da penhora. Isto tem relevância para a fixação dos honorários, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários. No caso, o Fisco postulou a constrição dos bens, o que ensejou a presente ação para o desfazimento daquela. Logo, em princípio, o Fisco arcaria com a advocatícia. No entanto, como esclarecido, a embargante não providenciou a averbação do quanto decidido na separação judicial, junto ao CRI competente. Caso assim procedesse, o bem dificilmente seria constrito em execução fiscal movida em face do ex-marido. Por essas razões, entendo descaber a condenação na advocatícia, no caso em tela. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, para declarar a nulidade da penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob os n.ºs 43.622 e 72.194, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Resolvo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Sem honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, oficie-se o 1 Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 2008.61.26.002516-1. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002047-91.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006039-36.2006.403.6126

(2006.61.26.006039-5)) RONALDO FERREIRA DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc...Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA ajuizada por RONALDO FERREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, para o fim de ver declarada a insubsistência e desconstituição da penhora de seus ativos financeiros. Narra que a constrição deu-se nos autos da execução fiscal de n.º 0006039-36.2006.403.6126, que CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de sua esposa, MARILZA COLEVATI DA SILVA. Aduz que, tanto os embargos de terceiro n.º 0001704-66.2009.403.6126 por ele opostos, para o desbloqueio de tais valores, como os embargos à execução opostos por sua esposa foram julgados procedentes. Nos embargos de terceiro, houve apelação, cujo objeto restringiu-se à condenação em honorários advocatícios; nos embargos à execução, o trânsito em julgado não foi certificado, uma vez que a sentença submeteu-a ao reexame necessário. Instada a aditar a inicial para indicar o correto valor da causa, quedou-se inerte. Contudo, recolheu custas no importe 0,5% do valor do bloqueio de valores que pretende desconstituir. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO: Afigura-se inadequada a via eleita pelo autor, uma vez que pretende utilizar-se do presente instrumento processual como sucedâneo do recurso cabível à espécie. Assim, da decisão que indeferiu seu pedido para o levantamento caberia a interposição do competente recurso de agravo, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, eventual medida cautelar para afastar o efeito suspensivo ou mesmo o reexame necessário deveria ser endereçada ao Tribunal Regional Federal da 3.ª região, competente para apreciar em grau de recurso as causas decididas por juízes federais (art. 108, II, da Constituição da República). Além disso, afigura-se a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que pretende desconstituir o bloqueio de ativos financeiros, que já teve sua desconstituição determinada na sentença proferida nos embargos de terceiro. Nessa medida, o ponto central da questão reside, apenas, nos efeitos em que recebido o recurso interposto pelo exequente, bem como aos efeitos da sentença proferida nos embargos à execução, submetida ao reexame necessário. Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, 3, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que incompleta a relação processual. Outrossim, fixo de ofício o valor da causa em R\$. 4.951,04 (Quatro mil, novecentos e cinquenta e um mil e quatro centavos). Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 2728

EXECUCAO FISCAL

0006506-88.2001.403.6126 (2001.61.26.006506-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ANISIO PEREIRA

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 27 de novembro de 2.000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 22 de setembro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 22 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 13 de abril de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei

nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0008736-06.2001.403.6126 (2001.61.26.008736-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALAC MOVEIS & DECORACOES LTDA ME (MASSA FALIDA)

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2000. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 18 de março de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 18 de março de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 19 de março de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0011590-70.2001.403.6126 (2001.61.26.011590-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIO LUIZ ROSSI) X DOUGLAS MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

(...) Vistos. Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos embargos à execução nº 2001.61.26.011592-1, bem como a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista pelo artigo 1º da Lei nº 6.830, de 22.09.80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, I da Lei Processual Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 37. Desnecessária a expedição de ofício ao Registro de Imóveis, vez que não houve registro da penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003416-38.2002.403.6126 (2002.61.26.003416-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X ALBA LUCIA GUEDES MONTEIRO

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. ,, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003502-09.2002.403.6126 (2002.61.26.003502-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PEROLA PERASSI DE DOMINGUES

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz

suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de abril de 1993. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de abril de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003504-76.2002.403.6126 (2002.61.26.003504-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIZ FRANCISCO DOMINGUES CASTILHO
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de abril de 1993. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de abril de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I./

0003505-61.2002.403.6126 (2002.61.26.003505-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA AMAZONAS LTDA
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados

bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de abril de 1.993. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de setembro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de abril de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003506-46.2002.403.6126 (2002.61.26.003506-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLINICA E FARMACIA VET TERRIER LTDA
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de abril de 2.003. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de setembro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de abril de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0003525-52.2002.403.6126 (2002.61.26.003525-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X REINALDO DA SILVA MACHADO
Vistos, etc... O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer

prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 13), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 24/28, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010) Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0003529-89.2002.403.6126 (2002.61.26.003529-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X RAIMUNDO COELHO SOBRINHO Vistos, etc... O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 17), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 28/31, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010) Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0003573-11.2002.403.6126 (2002.61.26.003573-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR Vistos, etc... O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA interpõe Embargos Infringentes contra a sentença que julgou extinta a execução, devido à prescrição intercorrente. Objetiva a reforma integral da sentença para que seja declarada a inexistência da prescrição. Alega, em síntese, que não pode ocorrer prescrição intercorrente, sendo expressamente proibido seu conhecimento de ofício. Dada vista ao executado, permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Não merece acolhimento a pretensão do autor, visto que expresso no 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004, que decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (grifo nosso). Tendo o Conselho requerido a suspensão do executivo fiscal (fls. 27), caberia a ele o controle do prazo. A manifestação de fls. 38/41, impugnando eventual reconhecimento de prescrição, ao argumento de inconstitucionalidade do art. 40, 4º, da LEF, é suficiente à satisfação do contraditório exigido pelo mesmo dispositivo legal. Por ser norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.. I. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.184/06 autorizaram o

reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese. II. Transcorridos mais de 05 anos da data da ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3 - APELREE 1410658 - 4ª T, re. Juiz Federal João Batista Gonçalves, j. 14/10/2010)Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo a sentença recorrida.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquivem-se.P.R.I.

0003580-03.2002.403.6126 (2002.61.26.003580-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DISTR DE OVOS KATAYAMA

Vistos.Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa à fls. 53 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0004888-74.2002.403.6126 (2002.61.26.004888-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO JOSE DE BARROS

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição.No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de abril de 1993.Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de setembro de 2005.Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de abril de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente, com a qual concorda o exequente em sua manifestação.Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0004892-14.2002.403.6126 (2002.61.26.004892-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIZ HORACIO FRANCO VELASQUES

Vistos, etc...Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos.Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja

localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de março de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de abril de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004895-66.2002.403.6126 (2002.61.26.004895-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PEROLA PERASI DE DOMINGUS

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05 de março de 2002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de setembro de 2004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de abril de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004896-51.2002.403.6126 (2002.61.26.004896-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MUCIO DE FARIA GUEDES

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0007147-42.2002.403.6126 (2002.61.26.007147-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MHZ ELETROENELPA COM/ E INSTALACOES LTDA X MARIA HELENA ZUCATELLI X MARIO AUGUSTO DOMINGUES X GERALDO DE OLIVEIRA REIS X CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP259166 - JUAN ALEXANDRE SUAREZ E SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. 239/241, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0007813-43.2002.403.6126 (2002.61.26.007813-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MHZ ELETROENELPA COM/ E INSTALACOES LTDA X MARIA HELENA ZUCATELLI X MARIO AUGUSTO DOMINGUES X GERALDO DE OLIVEIRA REIS X CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP259166 - JUAN ALEXANDRE SUAREZ)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls 60/62, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. 888

0009638-22.2002.403.6126 (2002.61.26.009638-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X FLAVIO MOREIRA DANESIN

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 01 de junho 1.992. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 27 de setembro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 27 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 01 de abril de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010733-87.2002.403.6126 (2002.61.26.010733-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CELSO APARECIDO MORPANINI

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se

da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de abril de 1.993. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de setembro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de abril de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010742-49.2002.403.6126 (2002.61.26.010742-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GRANJAS ITO LTDA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 42 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0010743-34.2002.403.6126 (2002.61.26.010743-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLINICA VET ARCA DE NOE DR PAULO KIT

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de abril de 1.993. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de setembro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de abril de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010744-19.2002.403.6126 (2002.61.26.010744-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO JOSE DE BARROS

Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe

competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de abril de 1.993. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de setembro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de abril de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0010745-04.2002.403.6126 (2002.61.26.010745-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUIS HORACIO FRANCO VELAZQUEZ
Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 32 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0010747-71.2002.403.6126 (2002.61.26.010747-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAGNOLIA MARIA C VANTINI - ME
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 28 de abril de 1993. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 28 de setembro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 28 de setembro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 18 de abril de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o

processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0016256-80.2002.403.6126 (2002.61.26.016256-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JAPAO LTDA - ME
Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0016272-34.2002.403.6126 (2002.61.26.016272-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ARAMACA LTDA
Vistos, etc... Trata-se de execução fiscal onde o exequente promove a cobrança dos valores estampados na Certidão de Dívida Ativa trazida aos autos. Após a realização de diligências infrutíferas, bem como a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi dada vista ao exequente. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17 de dezembro de 2.002. Após ter restado negativa a localização de bens do executado, o juiz de direito determinou a suspensão do processo, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cujo deferimento ocorreu em 17 de fevereiro de 2.004, perfazendo o lapso de um ano de suspensão em 17 de fevereiro de 2005. Desde então, não houve manifestação das partes até 14 de abril de 2011, configurando-se a inércia do exequente por prazo superior a 05 (cinco) anos, contados após um ano da suspensão do processo. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0004679-71.2003.403.6126 (2003.61.26.004679-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA)
Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls., JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001398-73.2004.403.6126 (2004.61.26.001398-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X BEDINI CONFECOES LTDA X PAULO BEDINI X MARIA JOSE ARANTES DUBOC DE ALMEIDA
(...) Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, notificando o cancelamento da inscrição do débito da Dívida Ativa às fls. 71/80 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005314-81.2005.403.6126 (2005.61.26.005314-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA (SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)
Em face da informação supra, republique-se a sentença de fls. 58. Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos

embargos à execução n.º 2006.61.26.000268-1, bem como a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista pelo artigo 1º da Lei N.º 6.830, de 22.09.80, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, I, da Lei Processual Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 11/17. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001767-62.2007.403.6126 (2007.61.26.001767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REP COTTON REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X EDSON BOIN X KATHIA MARIA DE CARVALHO DINIZ(SP094167 - MARCIA TEREZA LOPES E SP171177 - ANTONIO ALFREDO GLASHAN E SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP048300 - MARCOS WASHINGTON VITA)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005894-72.2009.403.6126 (2009.61.26.005894-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA REGINA DE O COTARELLI RUSSO

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006109-48.2009.403.6126 (2009.61.26.006109-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LILIANE APARECIDA FERRANTE FERREIRA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls 41 , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006110-33.2009.403.6126 (2009.61.26.006110-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARCIA REGINA CORREA DE LIMA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006114-70.2009.403.6126 (2009.61.26.006114-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MIRIAM FONTAN RODRIGUES GANDINI

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006117-25.2009.403.6126 (2009.61.26.006117-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X REJANE MARIA FERREIRA DA S SANCHES

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls 28 , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006144-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006144-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ANA PAULA LANDUCCI

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006146-75.2009.403.6126 (2009.61.26.006146-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DANIELA CRISTINA FILZ FARIA

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. , JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006205-63.2009.403.6126 (2009.61.26.006205-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA ALELUIA CONCEICAO DOS SANTOS
Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. ,, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0002487-24.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LILIAN GOULART CRUZ GONCALVES
Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. 23 , JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003287-52.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAUDELINO ALVES DE CARVALHO
Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. ,, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003515-27.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMAURI RODRIGUES DA SILVEIRA
Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. ,, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0003565-53.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALBERTO DADERIO FILHO
Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 11 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004558-96.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X H. DESIGNER PROJETOS GRAFICOS LTDA - ME
Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento à fls. 33/34, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004925-23.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INEZ APARECIDA MURARI(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)
Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 39/40 JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0006068-47.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELLEN CRISTINA TRAMA
Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. ,, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001080-46.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TURISMO LTDA(SP237731 - FABIO PALMEIRO)
Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento às fls. ,, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 2753

CARTA PRECATORIA

0001794-06.2011.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001814-94.2011.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO BELLO DE OLIVEIRA X EDSON LUIZ SOARES X FABIO CORREA LIMA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP279437 - WAGNER BOTELHO CORRALES E SP156526 - ADRIANO TEODORO E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 10.08.2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Silvestre Cavalcante de Souza, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias reprográficas das oitivas das testemunhas de acusação, porventura existentes nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002342-31.2011.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO E SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP280184 - VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA E SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 13.07.2011, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas Silvana Camargo e Milton Vicente, arroladas pela defesa. Expeçam-se mandados de intimação. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002526-84.2011.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 27.07.2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Evelio Ramon Rodas, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0008988-72.2002.403.6126 (2002.61.26.008988-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VAGNER DE SOUZA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

1. Tendo em vista o teor da petição à fl. 407, revogo a nomeação do defensor dativo do réu Carlos, Dr. Ariosto Sampaio Araújo, OAB/SP n.º 190.585. Arbitro os respectivos honorários no valor mínimo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se o advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2. Efetuem-se os atos necessários junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita para indicação de novo defensor a fim de assistir o referido acusado. Após a aceitação do profissional, venham os autos conclusos para formalização da nomeação.

0000493-68.2004.403.6126 (2004.61.26.000493-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA BAIA FERREIRA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

1. Tendo em vista o teor da petição à fl. 304, revogo a nomeação do defensor dativo da ré Maria, Dr. Ariosto Sampaio Araújo, OAB/SP n.º 190.585. Arbitro os respectivos honorários no valor mínimo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se o advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2. Efetuem-se os atos necessários junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita para indicação de novo defensor a fim de assistir o referido acusado. Após a aceitação do profissional, venham os autos conclusos para formalização da nomeação.

0001448-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001448-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X URBANA PAREDES (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X MILTON ASSIS DE OLIVEIRA (PR033042 - MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA E PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA)

1. Tendo em vista o teor da petição à fl. 708, revogo a nomeação do defensor dativo da ré Urbana, Dr. Ariosto Sampaio Araújo, OAB/SP n.º 190.585. Arbitro os respectivos honorários na metade do valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se o advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2. Efetuem-se os atos necessários junto ao

cadastro da Assistência Judiciária Gratuita para indicação de novo defensor a fim de assistir o referido acusado. Após a aceitação do profissional, venham os autos conclusos para formalização da nomeação.

0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

Fl. 641: Consoante o endereço fornecido pelo réu João, depreque-se a inquirição da testemunha Jurandir Fernandes da Cruz. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001081-70.2007.403.6126 (2007.61.26.001081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-74.1999.403.6181 (1999.61.81.007658-2)) JUSTICA PUBLICA X MARIA EDILENE ALVES DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

1. Tendo em vista o teor da petição à fl. 304, revogo a nomeação do defensor dativo da ré Maria Edilene, Dr. Ariosto Sampaio Araújo, OAB/SP n.º 190.585. Arbitro os respectivos honorários na metade do valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se o advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2. Efetuem-se os atos necessários junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita para indicação de novo defensor a fim de assistir o referido acusado. Após a aceitação do profissional, venham os autos conclusos para formalização da nomeação.

0005880-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005880-0) - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA) X REGINALDO RUFINO DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X MANOEL MORENO DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

1. Tendo em vista o teor das petições às fls. 507/508, revogo a nomeação do defensor dativo do réu Manoel, Dr. Ariosto Sampaio Araújo, OAB/SP n.º 190.585. Arbitro os respectivos honorários no valor mínimo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se o advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2. Efetuem-se os atos necessários junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita para indicação de novo defensor a fim de assistir o referido acusado. Após a aceitação do profissional, venham os autos conclusos para formalização da nomeação.

0004536-72.2009.403.6126 (2009.61.26.004536-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X RANDALE LIMA SANTOS(SP171876 - VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO)

1. Tendo em vista o teor da petição à fl. 302, revogo a nomeação do defensor dativo do réu Manoel, Dr. Ariosto Sampaio Araújo, OAB/SP n.º 190.585. Arbitro os respectivos honorários no valor mínimo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se o advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2. Efetuem-se os atos necessários junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita para indicação de novo defensor a fim de assistir o referido acusado. Após a aceitação do profissional, venham os autos conclusos para formalização da nomeação.

Expediente Nº 2756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005928-86.2005.403.6126 (2005.61.26.005928-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006320-9)) SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP116273 - JOSE MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SELMA MARIA GAMBERA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o número 80 6 97 041964-34, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, sustenta a impenhorabilidade do imóvel constrito, eis que é o único bem da família e, pois, está amparado pela Lei n.º 8.009/90. Afirma que é o único imóvel da família encontra-se locado pela ora embargante, que reside com as filhas e sobrevive com o rendimento desse bem. Aduz, ainda, que o locatário não vem honrando com o pagamento dos aluguéis e, por esse motivo, foi ajuizada ação de despejo. Esclarece que, embora na matrícula do bem conste as casas de n.ºs 252 e fundos, trata-se de prédio principal e edícula, portanto, indivisíveis. Sustenta a ocorrência de prescrição, eis que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário. Assevera que a notificação pessoal ocorreu em 12/6/1997 e, após essa data não houve recurso administrativo e sim um acordo, promovido através do termo de confissão espontânea. A citação da co-executada ocorreu em 3/10/2005, quando já operada a prescrição do direito de ação. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 18/119). Recebidos os embargos para discussão (fls. 124), o embargado apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 127). Houve réplica (fls. 131/138). Saneado o processo (fls. 206), foi indeferida a produção da prova requerida, com exceção da juntada de novos documentos. Deferida a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, cujas respostas se encontram às fls. 214/217 e 219. Interposto Agravo Retido (fls. 221/224) em face da decisão saneadora. Convertido o julgamento em diligência (fls. 272), a exequente promoveu a regularização do polo passivo da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80, vez

que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0006320-65.2001.403.6126, verifico que foi ajuizada inicialmente contra FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA, em 3/6/1998, tendo por objeto a CDA nº 80 6 97 041964-34. O título executivo refere-se ao período de apuração ano base 1994, exercício 1995, cujos créditos foram constituídos por meio de declaração de rendimentos. O despacho que determinou a citação foi proferido em 17/6/1998. A citação via postal não foi frutífera, bem como a pessoal, consoante certidão do Sr. oficial de justiça lançada às fls. 43. Em razão da dissolução irregular da empresa FLASHGRAF, foi deferido o aditamento da petição inicial, para constar no polo passivo também os sócios Flávio Gambera e a ora embargante, Selma Maria Gambera. A embargante Selma foi citada em 24/6/2004 (fls. 93). O Sr. oficial de justiça constatou o óbito de Flávio. Houve penhora do bem objeto da matrícula 25.110 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 108), averbada à margem da matrícula (fls. 142/143). Requerida a inclusão, no polo passivo da execução, das sucessoras de Flávio (fls. 147/148), deferida às fls. 155. Devidamente citadas, as sucessoras processuais e a ora embargante ofertaram Exceção de Pré-Executividade, não conhecida (fls. 300/301) em razão do ajuizamento destes embargos. Traçado breve panorama do ocorrido nos autos da execução, passo à análise da prejudicial de mérito. PRESCRIÇÃO. Conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, tratando-se de tributo declarado e não recolhido, o prazo de prescrição tem início no dia imediatamente posterior à data de vencimento do tributo ou da entrega da declaração, aplicando-se o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva). Confirma-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 1024278 - Processo: 200800144249/SP - 2ª TURMA - Data da decisão: 13/05/2008 - DJE 21/05/2008 - Rel. Min. CASTRO MEIRA - RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo extrajudicial, que é a CDA. 2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição. 5. Recurso especial provido. (G.N.) E ainda: (...) É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) - STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 - Processo: 200701461667/RS, 1ª turma, j. em 04/12/2007, DJE 03/03/2008, Rel. Min. Francisco Falcão. (G.N.) Nas hipóteses em que a execução tenha sido ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução. Ocorrendo o ajuizamento da execução após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição tem seu termo final na data do despacho que ordenar a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN). No caso dos autos, a declaração referente ao exercício de 1995 foi entregue em 31/05/1995 (fls. 250). Assim, o prazo final teve seu marco em 31/05/2000. De seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 3/06/1998. Nessa medida, não decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data de entrega das declarações e o termo final do prazo extintivo, razão pela qual não ocorreu a alegada prescrição. Ademais, os documentos de fls. 249/297 demonstram que a contribuinte aderiu ao Parcelamento, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.184/71 em 2/10/1997 e dele foi excluída em 26/11/1998, sendo certo que a confissão de dívida interrompe o prazo prescricional, que retoma seu curso naquela data. Note-se que a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), incluindo-se aí a confissão de dívida. Confirma-se, ainda, o entendimento esposado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, consubstanciado na Súmula 248, que assim dispõe: Súmula 248. O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo celebrado. Assim, não há como reconhecer a alegada prescrição. BEM DE FAMÍLIAR. Resta analisar

a questão relativa à penhora do imóvel matriculado sob o n 25.110, no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, localizado na rua Gamboa nº 252 que, segundo a embargante, à data do ajuizamento destes embargos (3/11/2005), estava locado, mas já havia sido ajuizada ação de despejo, pois pretendia residir nele. Esclareceu a embargante, na oportunidade, que residia em São Bernardo do Campo com duas filhas e utilizava o aluguel do imóvel penhorado para pagamento do apartamento locado naquela outra cidade, caracterizando, portanto, o bem de família. No inventário dos bens deixados por Flávio Gambera constou esse único bem imóvel, cuja metade ideal coube à viúva Selma e a outra metade às sucessoras Fábria, Flávia e Fernanda. Às fls. 65/71 a embargante acostou cópia do contrato de locação do apartamento por ela locado, com prazo de vigência entre 20/6/2001 e 19/12/2003. Ainda, às fls. 73/78, cópia do contrato de locação do imóvel tratado nestes autos, tendo a embargante como locadora e o Sr. Cícero César Cell por locatário, celebrado para o período de vigência de 15/2/2002 a 15/3/2005. Em razão de falta de pagamento de aluguéis, ajuizou ação de despejo contra o locatário, efetivado em 20/12/2005 (fls. 139). A embargante rescindiu o contrato de locação em que figurava como locatária em 23/01/2006 (fls. 140). A certidão da matrícula nº 31.482 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul dá conta da arrematação desse imóvel por parte de Fábria Vanessa Gambera Massih e seu marido (fls. 257/258). Consta da certidão da matrícula 27.666 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel-SP a aquisição do lote de terreno também por parte de Fábria Vanessa e marido. Finalmente, colho dos autos da execução fiscal que, em janeiro de 2003, a embargante não foi encontrada no imóvel (fls. 59, verso). Em junho de 2004 foi citada (fls. 93), residindo, na ocasião, em apartamento em São Bernardo do Campo. A penhora do imóvel da Rua Gamboa ocorreu em março de 2005 (fls. 107), quando constatou o oficial de justiça que era ocupado pelo locatário Cícero César Cell, tanto que a embargante Selma foi intimada da penhora em outubro de 2005, em endereço em São Bernardo do Campo (fls. 127). Requerida a inclusão das sucessoras de Flávio no polo passivo da execução (fls. 147/148), o Oficial de Justiça novamente compareceu ao imóvel situado na rua Gamboa, onde citou a empresa Flashgraf, na pessoa da embargante Selma, em setembro de 2008. Em maio de 2010 a coexecutada Fernanda foi encontrada e citada nesse endereço (fls. 212), ocasião em que certificou a Senhora oficial de justiça: O imóvel, que carece de manutenção, presta-se à residência da família, lá havendo somente bens (móveis) que guarnecem a residência, além de utensílios domésticos. Tudo indica que, após a penhora do bem, a embargante voltou a residir nele com a filha e que não tem outro bem imóvel para residir, tanto que locava apartamento para moradia, na cidade de São Bernardo do Campo. Corroborando esse entendimento o documento de fls. 225. O conceito de entidade familiar abrange não só casais unidos por casamento, união estável e respectivos filhos, mas também solteiros e viúvos. A respeito, a súmula 364 do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Aduz a embargada que o imóvel tem valor elevado e, portanto, pode ser penhorado. Consoante avaliação de fls. 107 (autos da execução), o bem foi avaliado em R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil), em março de 2005. Entretanto, a respeito do valor do bem e a impenhorabilidade, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - QUESTÃO PRELIMINAR - JULGAMENTO PROFERIDO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS PARÂMETROS LEGAIS - PRECEDENTES - EXISTÊNCIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA FORMA MENOS ONEROSA AO DEVEDOR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PENHORA - PARTE IDEAL DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - BEM DE FAMÍLIA - AVALIAÇÃO - JUÍZO DINÂMICO - BEM IMÓVEL DE ELEVADO VALOR - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITOS DE IMPENHORABILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte Superior já teve oportunidade de indicar que é possível o julgamento por Turmas ou Câmaras constituídas, em sua maioria, por juízes convocados, desde que a convocação se dê dentro dos parâmetros legais e que observadas as disposições estabelecidas pela Constituição Federal. II - As questões concernentes à existência de vício redibitório, bem como quanto ao prosseguimento da execução da forma menos gravosa ao devedor, não foram objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. III - É possível a penhora de parte do imóvel, caracterizado como bem de família, quando for possível o desmembramento sem sua descaracterização. Precedentes. IV - A avaliação da natureza do bem de família, amparado pela Lei n 8.009/90, por ser questão de ordem pública e não se sujeitar à preclusão, comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República. V - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. VI - O art. 3º da Lei nº 8.009/90, que trata das exceções à regra da impenhorabilidade, não faz trazer nenhuma indicação concernente ao valor do imóvel. Portanto, é irrelevante, para efeitos de impenhorabilidade, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão. Precedente da eg. Quarta Turma. VII - Acerca do índice de correção monetária, impõe-se reconhecer que, não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VIII - Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento, vedando-se, por lógica, a imposição de multa procrastinatória, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 98/STJ. IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (RESP 201000212900, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 10/12/2010) negrito nosso Finalmente, conquanto o bem seja de propriedade da

embargante e filhas, não é possível o reconhecimento da impenhorabilidade de parte dele, sob pena de frustrar-se o objetivo da Lei 8.009/90, criando condomínio com terceiro não integrante do núcleo familiar. A respeito já decidiu o E.STJ:Processual Civil. Execução movida ao cônjuge varão. Lei n.8009/90 suscitada pelo executado e rejeitada por decisão já preclusa. Embargos de terceiro da esposa meeira. Reavivamento. Possibilidade. Súmula n. 205-STJ. I.Inobstante afastada pela instância ordinária, com decisão preclusa, a aplicação da Lei n. 8.009/90 à penhora havida nos autos da execução movida ao cônjuge varão, tem-se que a questão pode ser reavivada em embargos de terceiro opostos pela esposa do devedor, que não integrava aquele processo.II. A Lei nº 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência (Súmula nº 205 do STJ).III. Proteção que atinge a inteireza do bem, ainda que derivada apenas da meação da esposa, a fim de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor.IV. Recurso conhecido e provido, para afastar a penhora (Resp nº 56754/SP, rel.Min.Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 21.08.2000, p.133).O exame destes autos em conjunto com os da execução fiscal permitem concluir que, de fato, o imóvel em questão é residência da embargante, assim considerada entidade familiar, sendo de rigor reconhecer a impenhorabilidade do bem, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei n 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 25.110 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, com base na Lei n8.009/90, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a penhora de outros bens.Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, arcando cada parte com a honorária de seus patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis nesta cidade, dando-lhe ciência do levantamento da penhora.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006320-65.2001.403.6126.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.

0005930-56.2005.403.6126 (2005.61.26.005930-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-11.2002.403.6126 (2002.61.26.005222-8)) SELMA MARIA GAMBERA(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SELMA MARIA GAMBERA, nos autos qualificada, em face das execuções que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das dívidas inscritas sob os números 80 6 01 023077-73 e 80 6 01 023076-92, pelas razões elencadas na inicial.Em apertada síntese, sustenta a impenhorabilidade do imóvel construído, eis que é o único bem da família e, pois, está amparado pela Lei n 8.009/90. Afirma que é o único imóvel da família encontra-se locado pela ora embargante, que reside com as filhas e sobrevive com o rendimento desse bem. Aduz, ainda, que o locatário não vem honrando com o pagamento dos aluguéis e, por esse motivo, foi ajuizada ação de despejo. Esclarece que, embora na matrícula do bem conste as casas de nºs 252 e fundos, trata-se de prédio principal e edícula, portanto, indivisíveis.Sustenta a ocorrência de prescrição, eis que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário. Assevera que a notificação pessoal ocorreu em 12/6/1997 e, após essa data não houve recurso administrativo e sim um acordo, promovido através do termo de confissão espontânea. A citação da co-executada ocorreu em 3/10/2005, quando já operada a prescrição do direito de ação. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntou documentos (fls. 18/156).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.158). Recebidos os embargos para discussão (fls. 158), o embargado apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.164/180).Houve réplica (fls. 205/213), acompanhada dos documentos de fls.214/231.Saneado o processo (fls.234), foi indeferida a produção da prova requerida, com exceção da juntada de novos documentos. Deferida a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, cujas respostas se encontram às fls.242/245 e fls.247.Interposto Agravo Retido (fls.249/252) em face da decisão saneadora. Deferida a reunião destes autos aos de nº 2005.61.26.005930-3.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental.Deferida a reunião destes autos com os de nº 2005.61.26.005930-3 (em apenso), aproveito a prova lá proferida.Compulsando os autos da execução fiscal nº 2002.61.26.005222-8, verifico que foi ajuizada inicialmente contra FLASHGRAF TIPOGRAFIA E COPIADORA LTDA, em 8/3/2002, tendo por objeto a CDA nº 80 6 01 023077-73. O título executivo refere-se ao período de apuração ano base 1994 a 1996, cujos créditos foram constituídos por meio de confissão espontânea. O despacho que determinou a citação foi proferido em 14/3/2002. Em razão da dissolução irregular da empresa FLASHGRAF, foi deferida a inclusão, no polo passivo, dos sócios responsáveis tributários, inclusive a ora embargante, Selma Maria Gambera. A embargante Selma foi citada em 04/10/2005 (fls.91). Houve penhora da parte ideal que cabe à Selma no bem objeto da matrícula 25.110 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls.92).A execução fiscal nº 2002.61.26.005221-6 (também em apenso e objeto destes embargos) tem por objeto a CDA nº 80 6 01 023076-92 e foi ajuizada em 8/3/2002. tem por período de apuração os anos base 12/93 a 12/96, cujos créditos foram constituídos por meio de confissão espontânea. O despacho que determinou a citação ocorreu em 14/2/2002.Traçado breve panorama do ocorrido nos autos da execução, passo à análise da prejudicial de mérito.PRESCRIÇÃOConquanto tenha este Juízo, de

forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, tratando-se de tributo declarado e não recolhido, o prazo de prescrição tem início no dia imediatamente posterior à data de vencimento do tributo ou da entrega da declaração, aplicando-se o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva). Confira-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024278/Processo: 200800144249/SP - 2ª TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - DJE 21/05/2008 Rel. Min. CASTRO MEIRA RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo extrajudicial, que é a CDA. 2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição. 5. Recurso especial provido. (G.N.) E ainda: (...) É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) - STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 - Processo: 200701461667/RS, 1ª turma, j. em 04/12/2007, DJE 03/03/2008, Rel. Min. Francisco Falcão. (G.N.) Nas hipóteses em que a execução tenha sido ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução. Ocorrendo o ajuizamento da execução após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição tem seu termo final na data do despacho que ordenar a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN). No caso das CDAs nºs 80 6 01 023077-73 e 80 6 01 023076-92, as confissões espontâneas ocorreram em 12/06/1997 (fls. 165). Assim, o prazo final teve seu marco em 12/06/2002. De seu turno, ambas as execuções fiscais foram ajuizadas em 8/03/2002. Nessa medida, não decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data das confissões e o termo final do prazo extintivo, razão pela qual não ocorreu a alegada prescrição. BEM DE FAMÍLIAResta analisar a questão relativa à penhora da parte ideal de 50% do imóvel matriculado sob o n. 25.110, no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, localizado na rua Gamboa nº 252 que, segundo a embargante, à data do ajuizamento destes embargos (3/11/2005), estava locado, mas já havia sido ajuizada ação de despejo, pois pretendia residir nele. Esclareceu a embargante, na oportunidade, que residia em São Bernardo do Campo com duas filhas e utilizava o aluguel do imóvel penhorado para pagamento do apartamento locado naquela outra cidade, caracterizando, portanto, o bem de família. No inventário dos bens deixados por Flávio Gambera constou esse único bem imóvel, cuja metade ideal coube à viúva Selma e a outra metade às sucessoras Fábria, Flávia e Fernanda. Às fls. 65/71 (dos autos nº 2005.61.26.005928-5) a embargante acostou cópia do contrato de locação do apartamento por ela locado, com prazo de vigência entre 20/6/2001 e 19/12/2003. Ainda, às fls. 73/78, cópia do contrato de locação do imóvel tratado nestes autos, tendo a embargante como locadora e o Sr. Cícero César Cell por locatário, celebrado para o período de vigência de 15/2/2002 a 15/3/2005. Em razão de falta de pagamento de aluguéis, ajuizou ação de despejo contra o locatário, efetivado em 20/12/2005 (fls. 139). A embargante rescindiu o contrato de locação em que figurava como locatária em 23/01/2006 (fls. 140 dos autos em apenso). A certidão da matrícula nº 31.482 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul dá conta da arrematação desse imóvel por parte de Fábria Vanessa Gambera Massih e seu marido (fls. 257/258). Consta da certidão da matrícula 27.666 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel-SP a aquisição do lote de terreno também por parte de Fábria Vanessa e marido. Finalmente, colho dos autos da execução fiscal nº 0006320-65.2001.403.6126 que, em janeiro de 2003, a embargante não foi encontrada no imóvel (fls. 59, verso). Em junho de 2004 foi citada (fls. 93), residindo, na ocasião, em apartamento em São Bernardo do Campo. A penhora do imóvel da Rua Gamboa ocorreu em março de 2005 (fls. 107), quando constatou o oficial de justiça que era ocupado pelo locatário Cícero César Cell, tanto que a embargante Selma foi intimada da penhora em outubro de 2005, em endereço em São Bernardo do Campo (fls. 127). Requerida a inclusão das sucessoras de Flávio no polo passivo da execução

(fls.147/148), o Oficial de Justiça novamente compareceu ao imóvel situado na rua Gamboa, onde citou a empresa Flashgraf, na pessoa da embargante Selma, em setembro de 2008. Em maio de 2010 a coexecutada Fernanda foi encontrada e citada nesse endereço (fls.212), ocasião em que certificou a Senhora oficial de justiça: O imóvel, que carece de manutenção, presta-se à residência da família, lá havendo somente bens (móveis) que guarnecem a residência, além de utensílios domésticos. Tudo indica que, após a penhora do bem, a embargante voltou a residir nele com a filha e que não tem outro bem imóvel para residir, tanto que locava apartamento para moradia, na cidade de São Bernardo do Campo. Corrobora esse entendimento o documento de fls.225 (dos autos da execução fiscal nº 0006320-65.2001.403.6126). O conceito de entidade familiar abrange não só casais unidos por casamento, união estável e respectivos filhos, mas também solteiros e viúvos. A respeito, a súmula 364 do E.Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Aduz a embargada que o imóvel tem valor elevado e, portanto, pode ser penhorado. Consoante avaliação de fls.107 (autos da execução nº 0006320-65.2001.403.6126), o bem foi avaliado em R\$ 257.000,00 (duzentos e cinquenta e sete mil), em março de 2005. Entretanto, a respeito do valor do bem e a impenhorabilidade, já decidiu o E.Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - QUESTÃO PRELIMINAR - JULGAMENTO PROFERIDO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS PARÂMETROS LEGAIS - PRECEDENTES - EXISTÊNCIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA FORMA MENOS ONEROSA AO DEVEDOR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PENHORA - PARTE IDEAL DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - BEM DE FAMÍLIA - AVALIAÇÃO - JUÍZO DINÂMICO - BEM IMÓVEL DE ELEVADO VALOR - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITOS DE IMPENHORABILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte Superior já teve oportunidade de indicar que é possível o julgamento por Turmas ou Câmaras constituídas, em sua maioria, por juízes convocados, desde que a convocação se dê dentro dos parâmetros legais e que observadas as disposições estabelecidas pela Constituição Federal. II - As questões concernentes à existência de vício redibitório, bem como quanto ao prosseguimento da execução da forma menos gravosa ao devedor, não foram objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. III - É possível a penhora de parte do imóvel, caracterizado como bem de família, quando for possível o desmembramento sem sua descaracterização. Precedentes. IV - A avaliação da natureza do bem de família, amparado pela Lei n. 8.009/90, por ser questão de ordem pública e não se sujeitar à preclusão, comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República. V - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n. 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. VI - O art. 3º da Lei nº 8.009/90, que trata das exceções à regra da impenhorabilidade, não faz trazer nenhuma indicação concernente ao valor do imóvel. Portanto, é irrelevante, para efeitos de impenhorabilidade, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão. Precedente da eg. Quarta Turma. VII - Acerca do índice de correção monetária, impõe-se reconhecer que, não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VIII - Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento, vedando-se, por lógica, a imposição de multa procrastinatória, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 98/STJ. IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (RESP 201000212900, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 10/12/2010) negrito nosso. Finalmente, conquanto o bem seja de propriedade da embargante e filhas, não é possível o reconhecimento da impenhorabilidade de parte dele, sob pena de frustrar-se o objetivo da Lei 8.009/90, criando condomínio com terceiro não integrante do núcleo familiar. A respeito já decidiu o E.STJ: Processual Civil. Execução movida ao cônjuge varão. Lei n.8009/90 suscitada pelo executado e rejeitada por decisão já preclusa. Embargos de terceiro da esposa meeira. Reavivamento. Possibilidade. Súmula n. 205-STJ. I. Inobstante afastada pela instância ordinária, com decisão preclusa, a aplicação da Lei n. 8.009/90 à penhora havida nos autos da execução movida ao cônjuge varão, tem-se que a questão pode ser reavivada em embargos de terceiro opostos pela esposa do devedor, que não integrava aquele processo. II. A Lei nº 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência (Súmula nº 205 do STJ). III. Proteção que atinge a inteireza do bem, ainda que derivada apenas da meação da esposa, a fim de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor. IV. Recurso conhecido e provido, para afastar a penhora (Resp nº 56754/SP, rel.Min.Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 21.08.2000, p.133). O exame destes autos em conjunto com os da execução fiscal permitem concluir que, de fato, o imóvel em questão é residência da embargante, assim considerada entidade familiar, sendo de rigor reconhecer a impenhorabilidade do bem, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei n.8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre parte ideal de bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os

embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 25.110 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, com base na Lei nº 8.009/90, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a penhora de outros bens. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, arcando cada parte com a honorária de seus patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis nesta cidade, dando-lhe ciência do levantamento da penhora constante do R.5 da matrícula 25.110. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 2002.61.26.005222-8 e 2002.61.26.005221-6. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3698

CARTA PRECATORIA

0006196-67.2010.403.6126 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X VIACAO COSTA DO SOL LTDA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 09. O pedido formulado pelo executado deverá ser apreciado pelo juízo deprecante, assim, tendo em vista a juntada do mandado cumprido, devolva-se a presente precatória com as homenagens deste juízo.

0003091-48.2011.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ADEEIR FERNANDES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 14/07/2011 as 15:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002696-90.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) TERSA - TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE I LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, verifico que o objeto principal de discussão dos autos dos processos acima indicados é idêntico, circunscrevendo-se, basicamente, à prescrição do direito do exequente reclamar o crédito executado e pagamento da dívida em execução. Em função disso, reconheço a existência de objeto comum nos processos acima indicados, reputando-os, por consequência, como conexos, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Por consequência, a fim de evitar que decisões contraditórias sejam prolatadas, determino, com fundamento no artigo 105 do Código de Processo Civil, a reunião dos autos dos Processos nº 0002696-90.2010.403.6126, 0003276-23.2010.403.6126 e 0002693-38.2010.403.6126, a fim de que sejam decididos simultaneamente em sentença única. Anote-se. A fim de elucidar o destino ofertado aos cheques nº 791.231, no valor de R\$ 1.000.000,00, emitido em 22/10/1999; 791.234, no valor de R\$ 700.000,00 emitido em 26/10/1999; 791.235, emitido em 26/10/1999 no valor de R\$ 615.262,00 e 894.284, emitido em 01/03/2000, no valor de R\$ 674.738,00, todos emitidos pelo Banco Royal de Investimentos S/A contra o Banco Cidade, determino que seja oficiado ao Banco Central do Brasil para que informe, no prazo de 20(vinte) dias, se existe registro em seus arquivos de que os cheques acima referidos foram efetivamente objeto de compensação, devendo, em caso positivo, informar quem foram os beneficiários dos montantes sacados por meio dos referidos cheques. Por oportuno, indefiro as demais provas requeridas pelos embargantes e pelo BNDES, uma vez que não se mostram pertinentes à elucidação das questões postas nos autos. Com a apresentação da resposta pelo Banco Central do Brasil, retornem os autos conclusos. À Secretaria para adoção das providências necessárias. Intimem-se.

0005562-71.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-83.2008.403.6126 (2008.61.26.001440-0)) LANA PECAVI ELETRO HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA(SP254178 - EDSON BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial em que a empresa embargante alega em síntese: a) impenhorabilidade do bem de família; b) ilegitimidade passiva do avalista; c) inexigibilidade do título por erro coação moral e erro substancial quanto aos juros avençados; d) invalidade do contrato particular de confissão de dívida; e) é vedada a capitalização de juros. A embargada apresentou impugnação às fls. 53/58 requerendo a improcedência dos embargos. A embargante juntou documentos às fls. 66/82 com manifestação da CEF às fls. 86. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre assentar que a pessoa jurídica não tem legitimidade para apresentar exceções de natureza pessoal do respectivo sócio, que no caso, recai sobre a alegação de impenhorabilidade do bem de família de propriedade do avalista e sua ilegitimidade passiva. Com relação à impenhorabilidade do bem de família, que se pode considerar como questão de ordem pública, conhecimento de ofício da matéria e passo a examiná-la. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, as normas atinentes à impenhorabilidade dos bens deve ser interpretada restritivamente. Deste modo, cabe ao embargante fazer prova de que o bem imóvel penhorado é destinado à residência do núcleo familiar. Nesse sentido: Processo RESP 200600858651RESP - RECURSO ESPECIAL - 840421Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 19/10/2006 PG: 00256 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto por DÉCIO LUIZ GELBECKE, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 85): EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, DO CPC. 1. As regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição (nos moldes da Lei nº 8.009/90) deve ser demonstrada pelo executado/embargante, pois é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, do CPC). Alega violação dos artigos 1º e 5º da Lei 8009/90, argumentando que: a) o fundamento do acórdão recorrido baseia-se em premissas equivocadas, importando em violação dos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90; b) não obstante possuir domicílio na cidade de São Paulo, reside em imóvel locado, em função do trabalho que executa, Contudo, tem domicílio no imóvel em questão, juntamente com sua família; c) inexistente previsão legal exigindo a apresentação de certidão negativa com fins de comprovar não possuir imóveis no local onde reside temporariamente (art. 5º, II, da CF/88); d) é suficiente a apresentação de certidões negativas comprovando não possuir outro bem imóvel de sua propriedade na localidade do juízo da execução (Curitiba-PR) d) o bem matriculado sob o nº 5.095, da 2ª CRI de Curitiba, onde reside sua esposa e filhos, destina-se à residência familiar; e e) a lei dispõe com clareza indubitável sobre a impenhorabilidade do imóvel utilizado pela família para moradia permanente. 2. Se o recorrente sustenta que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família por ser o único que possui em Curitiba, seu domicílio, apresentando documentação necessária, fez prova constitutiva do seu direito nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90 Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 3. Recurso especial provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 21/09/2006 Data da Publicação 19/10/2006 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00333 LEG:FED LEI:008009 ANO:1990 ART:00001 No caso dos autos, a embargante apresentou apenas contas de luz do imóvel, mas não apresentou a declaração de imposto de renda do respectivo avalista que é de fundamental importância para avaliar se o imóvel é o único pertencente ao executado. Deste modo, afastou a alegação de nulidade da penhora realizada nos autos da execução embargada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A embargada requereu a execução de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado em 25.08.2006 pela pessoa jurídica embargante, e respectivo sócio na qualidade de avalista. A alegação de coação moral e erro substancial quanto ao pacto firmado não restaram demonstrados, pois o vício de vontade depende de prova de quem alega, e no caso, a embargante é pessoa jurídica que não pode alegar o desconhecimento da lei, muito menos dos negócios jurídicos que envolvem a captação de dinheiro junto às instituições financeiras. De outro lado, não há dúvida, de que os contratos bancários estão submetidos ao regime do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em face dos artigos 2o. e 3o., da Lei n. 8.078/90, especialmente, sobre a possibilidade de revisão de cláusulas abusivas à luz do artigo 51 do mesmo diploma legal. A questão está sumulada no STJ (n. 297). Contudo, a embargante não demonstrou contabilmente a aplicação de juros capitalizados pela embargada. Ademais, é lícita a capitalização mensal de juros aplicada nos contratos firmados após a edição da medida provisória n. 1963-17/2000, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200702629988AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1003911 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/02/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO

REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. Indexação INAPLICABILIDADE, LIMITE MÁXIMO, 12%, ANO, PARA, TAXA DE JUROS, JUROS REMUNERATÓRIOS, PREVISÃO, ÂMBITO, LEI DE USURA / HIPÓTESE, CELEBRAÇÃO, CONTRATO, COM, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INTEGRAÇÃO, SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL / NECESSIDADE, OBSERVÂNCIA, LEI FEDERAL, 1964, DETERMINAÇÃO, COMPETÊNCIA, CMN, PARA, FIXAÇÃO, LIMITE MÁXIMO, TAXA DE JUROS, E, PARA, IMPOSIÇÃO, LIMITE, ENCARGO; NECESSIDADE, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, ENTRE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E, LEI FEDERAL, 1964; OBSERVÂNCIA, ENTENDIMENTO, SEGUNDA SEÇÃO, STJ, REFERÊNCIA, POSSIBILIDADE, INCIDÊNCIA, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APENAS, HIPÓTESE, OCORRÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO, CLÁUSULA, REFERÊNCIA, TAXA DE JUROS, CARACTERIZAÇÃO, COMO, CLÁUSULA EXORBITANTE; NECESSIDADE, CONSUMIDOR, DEMONSTRAÇÃO, INCIDÊNCIA, JUROS, ACIMA, 12%, ANO, CARACTERIZAÇÃO, COMO, CLÁUSULA ABUSIVA, EM, COMPARAÇÃO, COM, TAXA MÉDIA, MERCADO; APLICAÇÃO, SÚMULA, STF; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, SEGUNDA SEÇÃO. LEGALIDADE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COBRANÇA, TARIFA, PARA, ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO, BOLETO BANCÁRIO, E, IOF / HIPÓTESE, CONSUMIDOR, ALEGAÇÃO, INEXISTÊNCIA, EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO / NECESSIDADE, CONSUMIDOR, COMPROVAÇÃO, OCORRÊNCIA, VANTAGEM PECUNIÁRIA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA, CARACTERIZAÇÃO, ILEGALIDADE, COBRANÇA. OCORRÊNCIA, DESCARACTERIZAÇÃO, MORA / HIPÓTESE, CREDOR, COBRANÇA, ENCARGO, COM, EXCESSO / DECORRÊNCIA, OCORRÊNCIA, IMPONTUALIDADE, DEVEDOR, MOTIVO, COBRANÇA INDEVIDA, CRIAÇÃO, DIFICULDADE, PARA, PAGAMENTO; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. POSSIBILIDADE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INSCRIÇÃO, NOME, DEVEDOR, EM, CADASTRO DE INADIMPLENTES / IRRELEVÂNCIA, PENDÊNCIA, AÇÃO JUDICIAL, DISCUSSÃO, VALOR DA DÍVIDA / DECORRÊNCIA, NÃO OCORRÊNCIA, PREENCHIMENTO, TOTALIDADE, REQUISITO, PARA, CANCELAMENTO, REGISTRO, NOME, DEVEDOR, EM, CADASTRO DE INADIMPLENTES; OBSERVÂNCIA, ORIENTAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA, STJ, SOBRE, REQUISITO, PARA, CANCELAMENTO, INSCRIÇÃO, NOME, EM, CADASTRO DE INADIMPLENTES, REFERÊNCIA, NECESSIDADE, DEVEDOR, DEMONSTRAÇÃO, AJUIZAMENTO, AÇÃO JUDICIAL, COM, OBJETIVO, CONTESTAÇÃO, EXISTÊNCIA, TOTALIDADE, OU, PARTE, DÉBITO, EXISTÊNCIA, FUMUS BONI JURIS, EXISTÊNCIA, JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, STJ, OU, STF, SOBRE, MATÉRIA DE DIREITO, E, REALIZAÇÃO, DEPÓSITO, OU, PRESTAÇÃO, SUFICIÊNCIA, CAUÇÃO, REFERÊNCIA, VALOR INCONTROVERSO, DÍVIDA. Data da Decisão 04/02/2010 Data da Publicação 11/02/2010 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido monetariamente. Publique-se e registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002278-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ESTODUTO X PARIS XACY BORGES ESTODUTTO

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida. Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004968-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004968-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ALCIDES ANTONIO DE SOUZA

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0002723-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em

relação ao crédito executado. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

0001472-20.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERCY FERNANDES DE LIMA

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente as folhas 112. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004161-36.2005.403.6183 (2005.61.83.004161-7) - VAGNER FERREIRA DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - AG SANTO ANDRE SP

Ciência ao impetrante da informação do INSS as folhas 319. Requeira o mesmo o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006194-97.2010.403.6126 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-acidente cumulativamente com aposentadoria por tempo de contribuição, que foi suspenso por ato da autoridade apontada como coatora. Sustenta que possui direito adquirido em face da Lei n. 9.528/97, e que ela também não poderia retroagir já que gozava de benefício acidentário. Juntou documentos. A liminar foi deferida, às fls. 25/29. Informações às fls. 36/42. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/47. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. As informações prestadas pela autoridade coatora esclarecem que o benefício foi cancelado por falta de saque do segurado por mais de 60 (sessenta) dias. Foi determinado ao impetrante que deveria esclarecer o interesse de agir, em virtude das informações prestadas pela autoridade coatora acerca da inexistência de óbice legal ao pagamento do auxílio acidentário e que a suspensão do benefício somente ocorreu por causa da ausência de saque nos últimos sessenta dias. Instado a se manifestar, o impetrante ficou-se inerte (fls. 43). Assim, como a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito suprindo a falta nele existente, a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem adoção que qualquer providência. Por esta razão, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, casso a liminar de fls. 25/29 e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013250-10.2010.403.6183 - BERNARDETE LOUDES MESSIAS MOREIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e no retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0000437-88.2011.403.6126 - JOSE MATIAS MONICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e no retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0001693-66.2011.403.6126 - VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP235505 - DANIEL GABRILLI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP que promoveu a autuação da impetrante, desconsiderando o depósito judicial do montante correspondente ao crédito tributário reclamado. Alega a impetrante que é associada à NTU - Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos, que no dia 08 de maio de 2010, ajuizou mandado de segurança coletivo objetivando obstar a cobrança do FAP, demanda na qual foi autorizado que as substituídas processuais efetivassem o recolhimento por meio de depósito judicial do montante correspondente ao tributo controvertido, providência esta que a autora alega haver adotado. Não obstante a realização dos depósitos judiciais, a impetrante alega que sofreu autuação da Receita Federal do Brasil que, sob o argumento de que a medida judicial deferida no bojo do mandado de segurança coletivo beneficiava apenas as empresas radicadas no Distrito Federal, lavrou autuação relacionada aos meses de competência vinculados aos depósitos, estando na iminência de ver o seu nome inscrito no CADIN, o que inviabilizará o seu acesso ao crédito bancário. Por isso, pugna pela concessão da segurança consistente na suspensão da cobrança dos créditos tributários correspondentes aos depósitos judiciais efetivados e anulação dos respectivos autos de infração lavrados contra a impetrante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/123. A medida liminar foi indeferida (fls. 126/127). A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 133/145, sustentando a sua ilegitimidade passiva, uma vez que estando os débitos inscritos na dívida ativa da União, compete ao Procurador da

Fazenda Nacional ocupar o pólo passivo da impetração. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/152, deixando de pronunciar-se sobre o mérito, por considerar ausente interesse público que justifique a sua intervenção. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela autoridade impetrada. É que os autos de infração impugnados pela autora foram lavrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 117/119), de forma que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André detém legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado contra a lavratura dos referidos autos de infração. Quanto ao mérito, a segurança merece ser denegada. Senão, vejamos. Compulsando os autos, verifiquei que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 109/110), ao apreciar agravo de instrumento impetrado contra a decisão judicial que autorizou o depósito do tributo impugnado, deixou claro que, tendo a demanda sido proposta contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília, a liminar jamais poderia abarcar os associados da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos que não possuísem domicílio fiscal em Brasília. Logo, ao realizar o depósito judicial ventilado na inicial, a demandante o fez sem respaldo em decisão judicial que lhe conferisse tal possibilidade, até porque a inicial da ação proposta no Distrito Federal (fls. 28/102) deixa claro que a demanda se encontrava sendo proposta contra o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Brasília, de forma que, em tal contexto, a demandante tinha plena ciência de que as decisões eventualmente proferidas no bojo daquela demanda não poderiam lhe beneficiar, uma vez que possui domicílio fiscal Santo André-SP. Com isso, os depósitos judiciais realizados foram ineficazes para o propósito pretendido, uma vez que ação judicial proposta no Distrito Federal não beneficiava a impetrante, não havendo, portanto, qualquer vício nos autos de infração contra ela lavrados. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, D). Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente Sentença ao douto Relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.011187-5 (Numeração Única -CNJ: 0011187-97.2011.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003171-12.2011.403.6126 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art.7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003444-88.2011.403.6126 - RENATO JOSE DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações a autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei ° 12.016/2009, art.7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061468-44.1999.403.0399 (1999.03.99.061468-7) - DAVID COELHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência à parte autora da expedição de RPV/Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000323-04.2001.403.6126 (2001.61.26.000323-7) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA GODOI X NEUSA DE OLIVEIRA GODOI DE SOUZA X VILMA ALVES DE GODOI BARROSO X ANTONIO DE OLIVEIRA GODOI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência à parte autora da expedição de RPV/Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005341-64.2005.403.6126 (2005.61.26.005341-6) - MOACYR BENATTI(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte autora da expedição de RPV/Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem

feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005453-04.2003.403.6126 (2003.61.26.005453-9) - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da expedição de RPV/Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-96.2003.403.6104 (2003.61.04.000071-2) - VICTOR SILVA DE OLIVEIRA(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 118/122).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009310-27.2003.403.6104 (2003.61.04.009310-6) - VIRGILIO ROMERO FERREIRA X ARLENE ROMERO PERERIA ROSA(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA E SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)
Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.229/230), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005. Int.

0009354-41.2006.403.6104 (2006.61.04.009354-5) - RONALDO NORBERTO ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 159/172).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009554-14.2007.403.6104 (2007.61.04.009554-6) - WALTER RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARILIA CORREA DOS SANTOS X MARIA NAZARE CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls.117: Defiro a devolução de prazo à CEF. Int. Cumpra-se.

0013069-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

À vista do endereço fornecido pelo IIRGD já ter sido diligenciado requeira a parte autora o que for de direito. Int. Cumpra-se.

0008865-11.2009.403.6100 (2009.61.00.008865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Ante a inércia da exequente, ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação. Publique-se. Cumpra-se.

0003096-10.2009.403.6104 (2009.61.04.003096-2) - LUIZ CARLOS DE BRITO X ZENILDA DE MOURA BRITO X EDISON JORGE X NANCY DE MOURA JORGE X HAILTON LUIZ DE SOUZA X JOANICE MEDEIROS DA SILVA X JOSE ROGERIO DE AMORIM X DIVINA PEREIRA RODRIGUES AMORIM X JUARES DE SOUZA X MARIA DOS PRASERES SANTOS DE SOUZA X SIMPLICIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X LEONICE AFONSO DO NASCIMENTO X SERGIO FERNANDES BARRIENTO X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X JOSENITA VIEIRA DOS SANTOS X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127300 - SONIA REGINA DE SOUZA) X APESP ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA E SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI E SP045291 - FREDERICO ROCHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP071573 - MARICELMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0009569-12.2009.403.6104 (2009.61.04.009569-5) - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.106/107: Apresente a CEF cópia dos extratos utilizados para os cálculos de fls. 93/103, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0000131-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000131-9) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP259396 - DIEGO JOSÉ CARRIÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls.172: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0004191-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS LIMA

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 43/49.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205598-94.1993.403.6104 (93.0205598-1) - JOSE ANTONIO DE MORAES X MIGUEL MARTINS SILVA X ARLINDO ALVES CARNEIRO X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X VALDIR DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARTINS SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ALVES CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL MARTINS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO ALVES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.518/519), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005. Int.

0206708-60.1995.403.6104 (95.0206708-8) - VALDOMIRO DA SILVEIRA X SANDRO RIGHI SORIA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALDOMIRO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO RIGHI SORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0206708-60.1995.403.6104 Vistos. Trata-se de execução de julgado de saldo do FGTS, com distribuição da ação em 1995, e início da execução em 20/05/2004 - fls. 249.É o breve relato. Decido.Com razão os autores. Os juros de mora incidem sobre a obrigação principal, considerada como sendo a soma dos juros contratuais e a atualização principal do saldo, sem qualquer destacamento contábil, tornando-se um só valor. Sendo assim, a condenação consiste em atualizar o saldo do FGTS, tal como se não tivessem ocorridos os expurgos inflacionários. Portanto, o parecer e cálculo judicial de fls. 354/364 estão corretos, salvo na parte de aplicação da base de cálculos dos juros de mora, que deverão incidir sobre a obrigação principal (soma da atualização principal e juros legais). Adotando o parecer e os cálculos judiciais como razões de decidir, mas corrigindo os juros de mora e honorários advocatícios, os valores da condenação serão os seguintes, nas respectivas datas:1. Autor: Valdomiro da Silveira - fls. 355/359 Atualização principal : R\$ 11.173,57Juros contratuais: R\$ 6.113,66Condenação principal: R\$ 17.287,23Juros de mora (48 %): R\$ 8.297,87 Total da condenação: R\$ 25.585,10Depósito da CAIXA : R\$ 22.650,55Diferença a menor : R\$ 2.934,55 em 10.07.2004Diferença de honorários: R\$ 2.558,51 - R\$ 2.265,06 = R\$ 293,452. Autor: Sandro Righi Soria- fls.

360/364 Atualização principal : R\$ 8.558,00 Juros contratuais: R\$ 4.686,54 Condenação principal: R\$ 13.244,54 Juros de mora (48 %): R\$ 6.357,37 Total da condenação: R\$ 19.601,91 Depósito da CAIXA : R\$ 17.352,38 Diferença a menor : R\$ 2.249,53 em 10.07.2004 Diferença de honorários: R\$ 1.960,19 - R\$ 1.735,24 = R\$ 224,95 Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar as diferenças indicadas acima, no prazo de 40 (quarenta) dias, na conta vinculada do FGTS dos autores, considerando as datas indicadas, decorrente da diferença dos juros de mora e honorários, atualizando o saldo da conta vinculada desde a data indicada até o efetivo pagamento (saque posterior ou saldo atual), conforme os mesmos critérios do FGTS. Quanto à diferença dos honorários advocatícios, deverá ser depositada em juízo, devidamente atualizada. Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada dos lançamentos. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0008675-12.2004.403.6104 (2004.61.04.008675-1) - ANTONIO CARLOS REYNALDO(SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS REYNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 237/249). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036174-56.1999.403.6100 (1999.61.00.036174-1) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA) X OLINDINA MARIA DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA)(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006090-89.2001.403.6104 (2001.61.04.006090-6) - DALVINA ANDRE DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0006734-61.2003.403.6104 (2003.61.04.006734-0) - PEDRO LEON(SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA E SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal, e após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Cumpra-se.

0017292-92.2003.403.6104 (2003.61.04.017292-4) - JOSELEOPOLDO DE VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a CEF para oferecer contrarrazões a apelação do autor e, após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0003127-64.2008.403.6104 (2008.61.04.003127-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Intime-se a autora para oferecer contrarrazões e, após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0013433-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013433-0) - WILLIAN DE BARROS BONFIM(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: WILLIAN DE BARROS MONTEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL Intime-se a União Federal da sentença de fls. retro, bem como para oferecer contrarrazões à apelação do autor, a qual recebo em ambos efeitos. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Pça. da República, 22/25, Centro - Santos - SP

0000947-07.2010.403.6104 (2010.61.04.000947-1) - FRANCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em duplo efeito. Intime-se o autor para oferecer contrarrazões e após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais.

0001175-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001175-1) - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002136-20.2010.403.6104 - CLAUDIO PARANHOS PENTERIANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a CEF para oferecer contrarrazões no prazo legal, e após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Cumpra-se.

0002156-11.2010.403.6104 - SHIGUETO SUNOHARA(SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0002208-07.2010.403.6104 - ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0003957-59.2010.403.6104 - ARMIDA MENDES CECCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo as apelações do autor e réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004883-40.2010.403.6104 - LAR VICENTINO ASSISTENCIA A VELHICE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0003200-31.2011.403.6104 - ANTONIO TADINE(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200274-31.1990.403.6104 (90.0200274-2) - LUIZ LOPES - ESPOLIO X LUIZ LOPES JUNIOR X SHIRLEY LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: LUIZ LOPES - ESPÓLIO E OUTRORÉ: UNIÃO FEDERAL. Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0204823-50.1991.403.6104 (91.0204823-0) - DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA(SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.

0205250-47.1991.403.6104 (91.0205250-4) - LOURIVAL TEIXEIRA DIAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS(SP263127 - SALETE PACCILLO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

0004211-81.2000.403.6104 (2000.61.04.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OMAR ANTONIO JARA ZARATE(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI)

Fls. 283 e 285/289: anote-se. Proferida a sentença de fls. 162/165 em 17/02/2006 e publicada em 16/03 do mesmo ano, veio aos autos comunicação do falecimento do réu (fl. 169), sem que fosse juntado o respectivo atestado de óbito, nem declinada a data do noticiado falecimento. Às fls. 196/202, vieram aos autos informações acerca do arrolamento dos bens deixados pelo réu, constando no protocolo das primeiras declarações a data de 07/06/2004. Desde então, apesar de várias tentativas, não se logrando êxito em intimar a representante do Espólio e, portanto, não ocorrido o trânsito em

julgado da sentença, permaneceram os autos no arquivo, sobrestados. Assim, indefiro a penhora no rosto dos autos do inventário, requerida pela autora, por ainda não haver sentença exequível. Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006756-56.2002.403.6104 (2002.61.04.006756-5) - VIRGINIA BABUNOVICH X TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES X MERCEDES GOMES DE SA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002446-36.2004.403.6104 (2004.61.04.002446-0) - AERO AGRICOLA CAICARA LTDA (SP150642 - NEIVA REGINA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0011743-62.2007.403.6104 (2007.61.04.011743-8) - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS X CLAUDINEI GOMES GONCALVES X DANIEL DA SILVA FALCONERES X ELANOS AMADO GONZALEZ X EVERTON FELICIANO BEZERRA X JOSE ROBERTO CARDOSO X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO TAVARES DE LIMA X SIDNEY ANTONIO VERDE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELLOS E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0010471-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0011429-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

1- Expeça-se Carta Precatória para o endereço indicado à fl. 89. 2- Fica indeferido o de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cujas consultas já foram efetivadas. Cumpra-se. Intimem-se.

0012525-35.2008.403.6104 (2008.61.04.012525-7) - CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE 30 DE JULHO (SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0010056-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010056-3) - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME (SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES)

Verifico que o autor vem efetuado o depósito das parcelas referentes aos honorários periciais em Guia de Recolhimento da União (GRU), a qual não se presta para essa finalidade por inviabilizar o levantamento do valor depositado. Assim, deve o autor providenciar administrativamente a regularização dos depósitos, efetuando-os em conta de depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo. Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias. Int.

0012537-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012537-7) - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aceito a conclusão. Vista às partes da cópia do processo administrativo de fls. 106/129. Após, voltem-me. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1930, Aparecida, Santos CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que

este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002847-25.2010.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor do processo administrativo apresentado pela UNIÃO FEDERAL. Após, concedo o prazo comum de dez dias para as partes, querendo, apresentarem razões finais. Decorrido, venham-me para sentença. int. e cumpra-se.

0005186-54.2010.403.6104 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após isso, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0002504-92.2011.403.6104 - LUCRECIA MIRANDA DE SOUZA(SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002782-93.2011.403.6104 - KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007421-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007421-1) - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: JOSÉ CARLOS MONTEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207763-51.1992.403.6104 (92.0207763-0) - HAROLDO QUINTAS X HELIO ANDRADE SILVA X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X IRINEU DOMINGUES X ITAMAR ANGELO ALBINO X JOAO CANDIDO DA SILVA X JOAO GONCALVES FILHO X JOAO LEAO LOPES X JOAO PEREIRA X JOEL DA COSTA OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MENEZES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HAROLDO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL DA COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LEAO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMAR ANGELO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0205789-71.1995.403.6104 (95.0205789-9) - ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X IRMA SERAFIM DE CAMPOS X GILBERTO DA COSTA X SIDNEY MATTOS ALCANTARA X MARIA DE FATIMA DE JESUS X ALFEU RODRIGUES DE ARAUJO X JORGE LUIZ DO VALE(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ADEMILDE FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA SERAFIM DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY MATTOS ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFEU RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 621: deposite a CEF os honorários advocatícios referentes aos autores que aderiram aos termos da Lei. 110/01. Int.

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004492-66.2002.403.6104 (2002.61.04.004492-9) - GEORDANO PASQUAL MURADAS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder a correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente apresentou às fls. 95/103 cálculos e extratos das contas vinculadas do exequente. O exequente impugnou os cálculos apresentados pela parte executada e apresentou os cálculos às fls. 110/132. Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou os pareceres e cálculos de fls. 145, 146 e 159/165. Sobre este a executada manifestou concordância tácita, na medida em que creditou a diferença apurada na conta vinculada do exequente (fls. 173/174). Instada, a exequente silenciou-se (fls. 175/178). O silêncio do exequente presume sua concordância tácita com os valores creditados a seu favor. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

0008021-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008021-7) - ARLINDA AUGUSTO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ARLINDA AUGUSTO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva concessão de pensão, decorrente do reconhecimento da condição de dependente do ex-combatente Arlindo Augusto de Oliveira, nos termos do artigo 30 da Lei n. 4.242/63. Alega que o de cujus fez mais de duas viagens em áreas consideradas zona de guerra, sujeitas a ataques de submarinos. Sustenta que os fatos narrados encontram-se descritos nas certidões expedidas pela Capitania dos Portos. Esclarece, ainda, que seu genitor foi agraciado com Diploma de Medalha de Guerra. Aduz que sua genitora (falecida em 1973), por ser pessoa muito simples, não tinha conhecimento da possibilidade de percepção da pensão especial. Esclarece que a própria demandante desconhecia esse direito. Com a inicial vieram documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 36/54, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 57/60. Instadas as partes à especificação de provas, requereram o julgamento antecipado. À fl. 70 foi determinada a expedição de ofício ao INSS a fim de que esclarecesse sobre a condição de aposentado do ex-combatente. Resposta às fls. 77/78, na qual a autarquia esclarece que o instituidor era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, convertida em pensão por morte na data de seu falecimento. As partes tiveram vista dos documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A análise do feito dispensa provas além daquelas já trazidas aos autos, razão pela qual passo ao julgamento nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A análise acerca da legislação aplicável no caso dos autos é matéria que se confunde com o mérito, e com ele deverá ser analisada. Pleiteia a autora, na presente demanda, o reconhecimento da condição de ex-combatente de seu falecido pai e, por consequência, o direito à percepção de pensão especial, nos termos previstos no artigo 30 da Lei n. 4.242/63. Primeiramente, mister esclarecer que da leitura dos documentos acostados à inicial, verifica-se que o pai da autora, na verdade, não foi ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Na verdade, Arlindo Augusto de Oliveira era tripulante de embarcação da Marinha Mercante. Este Juízo já proferiu reiteradas decisões no sentido de negar o reconhecimento da condição de ex-combatente a tripulantes da Marinha Mercante, sob o fundamento de não cumprimento das exigências legais para a percepção de pensão especial. Entretanto, o caso dos autos merece análise mais detalhada, em consideração ao teor da certidão de fl. 26. De plano, para o esclarecimento do feito, é imprescindível que sejam pontuadas algumas diferenciações acerca das benesses previstas ao ex-combatente da 2ª Guerra Mundial e seus dependentes pelas Leis n. 4.242/63 e 5.315/67. A primeira (Lei n. 4.242/63), em seu artigo n. 30, rega a pensão devida aos ex-combatentes da FEB, FAB e Marinha (de Guerra). A segunda (Lei n. 5.315/67), trouxe à baila os requisitos para configuração da condição de ex-combatente para efeitos de aplicação do artigo 178 da Constituição Federal então vigente (artigo 58 da CF/88). Disciplina, portanto, os critérios para concessão da pensão especial criada pelo Poder Constituinte, que tem como principal característica - que tanto causa litígio nos dias atuais - a ausência de contrapartida (contribuição) pelo beneficiário. Dessa feita, existem no ordenamento jurídico duas situações distintas, cada qual com sua regulamentação própria e requisitos específicos: a) pensão de ex-combatente da Marinha; b) pensão de tripulante da Marinha Mercante, equiparado ao ex-combatente. A lide posta nestes autos trata da segunda situação, em que a autora, filha de embarcado da marinha mercante no período de guerra, pugna pela percepção da pensão especial na condição de dependente de ex-combatente (equiparado). Nessa toada, necessária a adequação da hipótese às exigências da Lei n. 5.315/67, in verbis: Art. 1 - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º. Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: (...) c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante: I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; II - o diploma da Medalha de Campanha de Força Expedicionária Brasileira; III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de

vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas; IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, 2º, do presente artigo;(…) 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1º desta Lei. (grifei)Da análise dos documentos trazidos com a inicial, verifica-se o preenchimento dos requisitos da Lei, senão vejamos: na certidão de fl. 26, a autora comprova que seu falecido genitor prestou serviços na Marinha Mercante no período de 12/07/1943 a 15/12/1943, para os efeitos da Lei nº 5.315 de 12/09/1967 (...) quando participou dos comboios de abastecimento: JF-2, FJ-3, SF-2 e FJ-5 (fl. 26). Em complemento, foi apresentado, ainda, Diploma da Medalha de Serviços de Guerra (fl. 24).Dessa feita, restou comprovado que o de cujus navegava sob orientação das autoridades navais brasileiras em operações de abastecimento durante a Segunda Guerra Mundial em zonas de ataque de submarinos.Nesse sentido:Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIPULANTE EM BARCOS DE PESCA. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, considera-se também ex-combatente aquele que participou de missões de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de vigilância e patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei 5.315/67. 2. Hipótese em que o falecido marido da autora, ora recorrida, na condição de pescador, integrou a tripulação de embarcações pesqueiras que navegaram em zona de guerra. 3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetório (Súmula 98/STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(RESP 200602279961 - RECURSO ESPECIAL - 893417 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:02/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00172)Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. PENSÃO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. I - Não cabe o exame de dispositivo constitucional em sede de recurso especial, em que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. II - Considera combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67. III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Recurso especial parcialmente provido. (grifei)(RESP 200600028850 - RECURSO ESPECIAL - 809378 - Relator(a) FELIX FISCHER - STJ - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:12/06/2006 PG:00539)Com relação à questão suscitada pela União Federal quanto à vigência temporal das Leis n. 4.242/63 e 5.315/67, tenho por certo que reconhecer o direito do beneficiário à demandante (cujo pai faleceu no ano de 1960), não se trata de aplicação retroativa da Lei.Na verdade, a benesse legal foi criada justamente com o intuito de tratar de um fato pretérito e específico - Segunda Guerra Mundial -, com efeitos futuros, a partir da vigência da lei..O momento da morte do instituidor não tem nenhuma relevância para a apuração da existência, ou não, do direito ao benefício.Com efeito, a legislação da época do óbito do instituidor é a que deve nortear os critérios/requisitos para a concessão da benesse, consoante jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Não deve, entretanto, restringir o alcance temporal da Lei.Ao se admitir o entendimento defendido pela União, estar-se-ia tratando de forma diferente pessoas em situação jurídica idêntica (ex-combatentes, nos moldes da Lei n. 5.315/67), em nítido desrespeito ao princípio constitucional da Isonomia.Com relação à condição de dependente da demandante, conforme lavrado em parágrafo pregresso, os requisitos para percepção do benefício (inclusive quanto à condição de dependente) devem respeitar o princípio tempus regit actum.Considerando o passamento do ex-combatente no ano de 1960, vigia ainda a Lei n. 3.765/60 (antes, portanto, da Lei n. 4.297/63), cujos artigos 7º e 24º rezavam:Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva;II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.Portanto, comprovado o falecimento da genitora da demandante (fl. 21) e de sua única irmã do sexo feminino (fls. 22/23), a esta passou, com exclusividade, o direito de receber o benefício.No que tange à data do início do pagamento, não foi comprovado o requerimento administrativo da pensão. Entretanto, das próprias razões de defesa da União ao pedido autoral, reconheço a resistência à pretensão da demandante, o que torna desnecessário o início da via administrativa. Fixo, portanto, o início do pagamento na data do ajuizamento da ação.Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal ao pagamento de pensão especial à autora, na condição de dependente do senhor Arlindo Augusto de Oliveira, a contar do ajuizamento desta ação. Tendo em vista a ausência de liquidez do pedido, o valor do benefício deverá ser apurado pelo setor competente da própria administração. Demonstrada a verossimilhança do direito requerido, consoante fundamentação supra e considerado o caráter alimentar da prestação, considero preenchidos os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha para implantação do benefício no prazo de 30 dias. Noticiado nos autos o início do pagamento do benefício, oficie-se ao INSS para determinar a suspensão do pagamento do benefício assistencial NB n. 136.838.154-2 até o trânsito em julgado desta ação. Os valores compreendidos entre o ajuizamento da ação e a efetiva implantação do benefício serão corrigidos de acordo com as regras previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010-CJF, acrescidos de juro de mora a contar da citação, à razão de: (i) 0,5% ao mês, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, até o advento da Lei n. 11.960/2009; e (ii) a partir da vigência dessa lei, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas e honorários pela ré. Saliento que o valor atribuído à causa não possui qualquer sustento fático, documental ou contábil. Dessa feita, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012164-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012164-5) - MARIA REGINA POUSADA FERREIRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

MARIA REGINA POUSADA FERREIRA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a devolução em dobro de valores pagos indevidamente e a indenização por danos morais decorrentes na falha de prestação de serviços. Alega que ao solicitar empréstimo em agência da ré em 02.10.2007 pediu que o crédito fosse entregue mediante cheque administrativo, pois, ciente de pendência judicial em seu nome, poderia ocorrer bloqueio judicial. Todavia, os prepostos da ré efetuaram o crédito em conta judicial da autora que, dias depois, sofreu a temida constrição judicial. Aduz que em decorrência desse fato não pôde utilizar-se dos recursos necessários para suprir suas dificuldades financeiras e ainda teve de pagar por dois anos as prestações de valor que nunca recebeu. Com a inicial vieram documentos. À fl. 29 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Instada, a autora emendou a inicial para atribuir correto valor à causa (fls. 29/31). Na contestação e documentos de fls. 35/50 a ré suscitou a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustentou não ter havido falha na prestação de serviço a demandar a pretendida indenização ou reparação, tampouco prova do dano, pois a autora optou de fato pelo depósito do crédito em conta corrente, tal como previsto no contrato. Em caráter eventual, aduziu a desproporção do valor requerido a título de dano moral e pediu a condenação da autora em litigância de má fé. Réplica às fls. 56/64. Instadas a especificarem provas, apenas a autora requereu a testemunhal (fls. 65/69), deferida à fl. 70. Em audiência foram ouvidas a autora e uma das testemunhas por ela arrolada (fls. 89/90). Vieram então os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Encerrada a produção de provas em audiência, o feito comporta julgamento nos termos do art. 456 do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré confunde-se com o mérito da demanda e com este deverá ser analisada. Com efeito, a falta de fundamento jurídico ou fático impõe a improcedência do pedido, e não a extinção do feito sem apreciação da questão de fundo. A controvérsia instaurada nos autos cinge-se ao reconhecimento de falha na prestação do serviço pela CEF, do qual decorreria o direito da autora à devolução dobrada de quantia paga de forma indevida e ao recebimento de indenização pelos danos morais suportados. No caso dos autos, porém, a autora não se desincumbiu do ônus de provar nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta da ré. Cumpre anotar que a relação entre cliente e instituição financeira é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, abonando o entendimento sumulado e consoante o art. 14 do CDC, tem-se como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalvando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor. Ademais, ante os dizeres do art. 6º do mencionado diploma legal, impõe-se a inversão do ônus da prova, competindo à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva do cliente no evento danoso, ônus do qual efetivamente se desincumbiu. Fundamenta a autora seu pedido no fato de haver solicitado à ré o crédito referente ao Empréstimo Consignação Caixa mediante cheque administrativo, o que foi infirmado pelo contrato. Neste, observa-se na Cláusula 6ª a possibilidade de liberação do valor líquido do empréstimo em conta de depósito ou através de cheque administrativo; entretanto, na cláusula segunda constou expressamente a conta de depósitos nº 1613.013.00006620-3 para o crédito (fls. 20/24). Por sua vez, essa alegação foi desmentida no depoimento testemunhal colhido em audiência, do qual se extraem as seguintes passagens: (...) que o funcionário da CEF informou que havia necessidade de abertura de uma conta e que nesta conta seria depositado o dinheiro; que a parte autora pediu para que fosse feito o pagamento via cheque, mas foi informada pelo funcionário que a única forma de pagamento possível era o depósito em conta, o que foi aceito pela parte autora; (...) que foi concordado pela parte autora, quando da assinatura do contrato, que o valor do empréstimo seria depositado em conta poupança. De outro lado, o depoimento pessoal da autora mostrou-se contraditório à alegação inicial de que o requerimento da emissão de cheque administrativo deu-se em razão de pendência judicial anterior e ao depoimento testemunhal, pois, indagada pelo juízo, disse que não sabia que havia ação judicial contra si quando pediu o empréstimo. Acrescente-se que não houve sequer comprovação da origem da dívida judicial que ensejou o bloqueio em sua conta corrente e que, mesmo contra a sua vontade, o empréstimo serviu

efetivamente para saldar dívida sua reconhecida em Juízo, o que torna duvidoso o próprio dano alegado. Do ocorrido apura-se, em suma, que a insurgência inicial não merece acolhida. Ao conjugarem-se as referidas provas, as alegações lançadas na inicial mostram-se frágeis, o que faz constatar não ter a autora se desincumbido do ônus de provar seu direito. É aplicável, portanto, à hipótese o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Dessa feita, por não ter o autor demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevida é a indenização por danos morais e materiais pleiteada. Todavia, entendo não haver se configurado a litigância de má-fé da autora, pois, do que se depreende dos autos, esta agiu com mera negligência ao contratar serviço bancário. Não há, portanto, como lhe imputar ato voluntário dentre aqueles referido no artigo 17 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002664-54.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X FRANCISCO CARRILHO LEMOS(SP175050 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS AZEVEDO)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO CARRILHO LEMOS, a fim de que este seja condenado a reembolsar aos cofres públicos valor recebido indevidamente a título de pensão por morte devida à sua genitora. Alega que a genitora do autor, senhora Stella Carrilho Lemos, era aposentada vinculada ao Ministério da Fazenda. Sustenta que a segurada faleceu aos 24/12/1997, entretanto, o óbito só foi noticiado ao órgão pagador em 17/06/2009. Em decorrência disso, o benefício continuou sendo pago até 30/06/2003. Ciente do óbito da aposentada, a instituição financeira mantenedora do benefício (Banco do Brasil) foi oficiada para que procedesse ao estorno dos valores pagos indevidamente; contudo, dos R\$450.225,19 devidos, apenas R\$244.891,22 foram revertidos. Instado ao pagamento da diferença percebida de forma ilícita, o réu formulou proposta de acordo para quitação do débito, em parâmetros que não poderiam ser aceitos pela Administração. Citado, o demandado ofereceu contestação às fls. 39/44, com preliminar de prescrição. No mérito, o réu reconhece ter recebido e movimentado os valores do benefício de sua genitora após o óbito; vale-se, entretanto, de sua idade, de seus parcos rendimentos e de sua condição de saúde para justificar sua conduta. Réplica às fls. 59/62. Às fls. 82/83 foi afastada a preliminar de prescrição. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O réu quedou-se inerte. Relatados. D E C I D O. O feito foi processado regularmente. A preliminar aventada pelo réu foi afastada (fls. 82/83) e, transcorrido in albis o prazo para recurso, a matéria restou preclusa. Os fatos alegados na petição inicial são incontroversos, à medida que não foram impugnados pelo réu em sua defesa. Dessa feita, desnecessária produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado. A questão não merece maiores digressões. O pagamento do benefício à genitora do réu deveria cessar com seu óbito. No entanto, após o falecimento, o filho da beneficiária - ora no pólo passivo - continuou recebendo e fazendo uso, indevidamente, do benefício. A prescrição foi afastada com fundamento no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Entretanto, ainda que não fosse admitido tal entendimento, o réu não fez prova de que a União teve ciência do óbito no ano de 2003. Não se desincumbiu, portanto, de seu ônus probatório, no intuito de desconstituir o direito da autora (artigo 333, II, do CPC). Com efeito, a interrupção do pagamento do benefício pode ter sido consequência de diversos acontecimentos de cunho administrativo (como, por exemplo, a ausência de recadastramento ou a alteração do número da agência ou da conta bancária). Esse fato (interrupção dos pagamentos), portanto, não pode ensejar, de per si, o reconhecimento da prescrição. Os fatos subsumem-se ao que prescreve o artigo 884 do Código Civil, in verbis: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. O ressarcimento dos valores recebidos por equívoco da administração caracteriza a forma primária de se evitar enriquecimento sem causa do réu, em que pesem seus reclamos quanto à necessidade dos recursos e da existência de gastos que ordinariamente realiza. Ademais, tratando-se de verba oriunda de recursos públicos, a Administração se vê diante de verdadeiro poder-dever de ressarcir o Erário dos valores incorretamente pagos ao demandado. Por derradeiro, merece rechaço a alegação de ausência de culpa ou dolo (fl. 44). Querer fazer crer que o réu, maior e civilmente capaz, fez uso dos benefícios de sua genitora, que somaram valor superior a R\$400.000,00, de maneira inocente, ofende o senso comum. Além disso, oportuno firmar que a boa fé no caso em tela não tem o condão de afastar a obrigação de restituição do montante auferido ilegalmente. Dessa forma, resta incontroverso o recebimento sem causa do valor apontado, de modo que a respectiva reposição ao Erário é exigência legal. Quanto ao valor reclamado, também não foi objeto de impugnação; destarte, prevalece o montante apurado pela autora. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar Francisco Carrilho Lemos a restituir à Fazenda Federal o valor remanescente, recebido a título de benefício em nome de sua genitora, no montante de R\$205.333,97 (valor para a data do ajuizamento). Após essa data, determino: a) aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil. b) correção monetária a ser calculada de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010-CJF. Oportunamente, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça requeridos pelo réu, razão pela qual deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios. Por fim, determino sejam encaminhadas cópias desta sentença e de fls. 02/31 ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis.

Expediente Nº 4786

ACAO CIVIL PUBLICA

0003061-16.2010.403.6104 - ASSOCIACAO RETIRO DAS CARAVELAS AMORECA(SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MUNICIPIO DE CANANÉIA(SP119156 - MARCELO ROSA)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO RETIRO DAS CARAVELAS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure a prestação do serviço postal de entrega domiciliar naquele Bairro, situado no Município de Cananéia/SP.Regulamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 83/145, na qual sustenta, em preliminar, a incompetência desta Subseção Judiciária de Santos para processar e julgar a demanda, bem como carência da ação impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Integrado à lide, o Município de Cananéia apresentou defesa às fls. 174/182, na qual aduz sua ilegitimidade para responder aos termos desta ação. No mérito, sustenta a procedência desta ação.Instadas as partes à especificação de provas, o autor protestou pela juntada de documentos, perícia e oitiva de testemunha (fl. 192). O Município de Cananéia requereu juntada de documentos, inspeção judicial e oitiva de testemunhas. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pugnou pela juntada de documentos.Réplica às fls. 186/220. O Ministério Público Federal, por cota nos autos, protestou pelo prosseguimento do feito (fl. 229).É o breve relatório.Vieram os autos conclusos.Passo a análise das preliminares.De início, não há de se cogitar em incompetência dessa Justiça Federal em Santos para processar e julgar a demanda, consoante disposição expressa no artigo 2º s Lei n. 7.347/85.De igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável.Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.)Melhor sorte não socorre a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela Municipalidade de Cananéia, pois consoante defesa apresentada pela co-ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 83/145, há afirmação de que não há os endereços do bairro Retiro das Caravelas não são regularizados, cuja questão é afeta àquele Município.Superadas as preliminares, passo a análise das provas, cuja produção é pretendida pelas partes.Indefiro, ainda, os requerimentos de realização de prova pericial, oitiva de testemunhas e de inspeção judicial, pois, à vista dos elementos constantes nos autos, não contribuirão para o deslinde das questões controversas nestes autos.Defiro a juntada de documentos, protestada pelas partes, para tanto concedo o prazo comum de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, determino a intimação do Município de Cananéia para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cadastro dos endereços constantes na cobrança do IPTU referente ao Bairro Retiro das Caravelas. Int.

DESAPROPRIACAO

0002675-88.2007.403.6104 (2007.61.04.002675-5) - ENACAR ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP022345 - ENIL FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 811. Aguarde para apreciação oportuna. Fls. 812/845. Digam as partes em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial ora acostado.

USUCAPIAO

0018121-73.2003.403.6104 (2003.61.04.018121-4) - PIME PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP195756 - GUILHERME FRONTINI) X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA X FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANA LIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA X LUIZ CARVALHO DE SOUZA VARELLA X MARIA BEATRIZ NEUBER DE SOUZA VARELLA X LIA MARIA SOUZA VARELA DE BRANCO COELHO X ARTHUR BRANCO COELHO X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. MARIA INEZ B N MARIANO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

A autora propõe ação de Usucapião Extraordinário, cujo objeto é um terreno constituído de parte dos lotes nºs. 01, 38, 37 e 36 todos da quadra nº 07, do loteamento denominado PARQUE BALNEÁRIO SOLEMAR, no perímetro urbano de Praia Grande, medindo 5,06 metros de frente para a Avenida Presidente Castelo Branco, pelo lado direito de quem da aludida rua olha para o imóvel, mede 54,00 metros, confinando com PIME PONTIFÍCIO INSTITUTO DAS MISSÕES, pelo lado esquerdo, confina com a rua Coelho Neto, (antiga rua 3) onde mede 52,09 metros, e pelos fundos, mede 24,93 confrontando com a residência nº 60 da Rua Coelho Neto (lote nº 35 da aludida quadra 07), encerrando uma área de 779,46 metros quadrados (fl. 04), sobre o qual alega exercer a posse, sem interrupção nem oposição, por período superior a 30 (trinta) anos. Alega ter adquirido, em 1969, um terreno de 2.500 m, contíguo à área usucapienda. Sustenta que, na oportunidade, tomou posse, cercou e murou o imóvel objeto da lide.Com a inicial vieram documentos.Inicialmente, o feito foi ajuizado na Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande, distribuído à 2ª Vara Cível.Foram citados pessoalmente os confrontantes Amaury Joras Espíndola e Maria Teresa Ferreira Espíndola, que

manifestaram expressamente não terem qualquer oposição ao pedido. Instada, a União Federal manifestou interesse no feito, sob o fundamento de que a área é abrangida por terrenos de marinha. Apresentou Informação Técnica n. 542/2003-SECAD (fl. 118). A Fazenda Estadual asseverou não ter interesse no feito (fl. 122). O Município da Praia Grande apresentou contestação às fls. 128/129, na qual afirmou que parte da área usucapienda (18,16m) invadia logradouro público. Arrazou a improcedência, ainda, sob o argumento de que os terrenos encontram-se em débito com a Fazenda Municipal, com diversas ações executivas de IPTU ajuizadas. Réplica à contestação do Município às fls. 159/160, na qual a autora, no tocante à área, aquiesceu com as razões de defesa e retificou o memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir (asseverou, ainda, ter demolido o muro, adequando-o à nova descrição). Com relação aos débitos de IPTU, apesar de não negar sua existência, foi firme em considerá-los estranhos à presente lide. À fl. 158 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e os autos foram encaminhados a esta Vara. A União apresentou outra informação técnica (n. 910/2004-SECAD), ratificando a conclusão da anterior. Contestação pela União Federal às fls. 204/215, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação da União às fls. 219/221. Edital de citação dos titulares dos imóveis e dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados à fl. 352. Nomeada curadora de ausentes, a Defensoria Pública da União - DPU contestou o feito por negativa geral à fl. 371. Indagadas as partes sobre o interesse na produção de provas, o Município de Praia Grande e a União Federal alegaram não terem interesse em sua produção. Às fls. 382/383 a autora ofereceu réplica à contestação da DPU e, no ensejo, requereu a produção de prova pericial. Manifestação pelo Ministério Público Federal às fls. 386/387, na qual requereu o prosseguimento do feito e ulterior intimação após o termo da instrução processual. Foi deferida a realização de perícia. Laudo acostado às fls. 465/485. Parecer divergente do assistente técnico da autora às fls. 517/534 e do Município às fls. 562/565. A União Federal concordou com a conclusão do expert (fl. 492). Manifestação pelo MPF à fl. 560, pela DPU às fls. 546/548 e pela autora às fls. 572/573. Nestas, a demandante reitera o pleito exordial, entretanto, requer, subsidiariamente, a procedência do pleito apenas com relação à área não considerada de marinha. Laudo complementar às fls. 589/592. Manifestação pelo MPF à fl. 608, sem razões sobre o mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os feito foi regularmente processado, as partes são legítimas e bem representadas. As provas requeridas e necessárias ao julgamento da lide já foram produzidas. Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito. Cuida-se de Ação de Usucapião na qual a autora, pessoa jurídica, objetiva a transcrição do bem imóvel descrito na inicial, situado no Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, no Registro Imobiliário competente. Os confrontantes do imóvel, citados, aquiesceram expressamente à pretensão autoral. Os titulares do domínio não foram localizados, razão pela qual se procedeu à citação editalícia. Silentes, foi-lhes nomeado curador (DPU), que respondeu por negativa geral. A Prefeitura da Praia Grande opôs-se à pretensão da demandante. Admitido o contraditório, a autora concordou com a manifestação da municipalidade e restringiu o pedido à parte que não abrange logradouro público. Quanto à União, a irresignação refere-se à existência de terrenos de marinha na área. Nesse mister, o trabalho pericial realizado nos autos (com o qual a União aquiesceu expressamente) é de suma importância para o deslinde do feito. Nesses termos, previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, deve-se verificar se a totalidade do bem é passível de aquisição por essa forma originária, óbice apontado pela União. Isso porque a localização da área em bem público da União - terrenos de marinha (art. 1º, alínea a, do DL n. 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impede a sua usucapião (art. 183, 3º, CF, DL. 9.760/46, art. 200, Código Civil de 2002, art. 102 e STF - Súmula 340). Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. É bem verdade que, após a realização do trabalho técnico, os autores admitiram, subsidiariamente, a exclusão da área de marinha do pedido. Contudo, não desistiram do pleito principal, justificando-se, dessa sorte, a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o pedido formulado nestes autos. Na perícia técnica, foi assim descrita a área usucapienda (fls. 468/469): (...) formado por partes dos quatro lotes acima mencionados (ns. 01, 36, 37 e 38), tem a forma aproximada de um triângulo, possuindo na concordância entre a Avenida Presidente Castelo Branco e a Rua Coelho Neto 9,07 m, medindo no alinhamento desta última 46,35 m, na lateral desta 26,05 m e na lateral da Avenida Presidente Castelo Branco 55,89 m, perfazendo uma área de 815,67 m. Portanto, mensuradas in loco as áreas realmente abrangidas pelas delimitações erigidas pela autora, em confronto com as medidas apontadas inicialmente, houve majoração do total da área objeto da lide. Não obstante, tenho que a divergência não prejudica a análise pormenorizada do feito, já que o expert cuidou de apontar as partes do terreno que pertencem à União e à Prefeitura de Praia Grande e, em decorrência disso, a parcela do terreno passível de aquisição prescritiva é inferior ao pedido. Em prosseguimento, restou incontestado que o órgão competente - SPU -, não obstante tenha demarcado a linha de preamar média de 1831 na região, ainda não homologou a área que lhe é afeta. Dessa leitura, o assistente técnico da autora firma posicionamento no sentido de que, na ausência da homologação da área de marinha, devem prevalecer as anotações nos respectivos serviços de registro imobiliário, entretanto, essa leitura não prevalece, por ausência de sustento legal. Na verdade, diante da extensão litorânea nacional e do escasso contingente de servidores da Secretaria (SPU), cabe ao Juízo, casuisticamente, estabelecer os pormenores para fixação da área federal, com fundamento em parecer técnico de profissional de sua confiança. Observo, ainda, que os critérios adotados pelo perito para apuração da área pública foram adequados à legislação de regência. Aliás, de se notar que o expert procedeu à análise da linha de preamar, reitero, já demarcada pela SPU (pendente apenas de homologação) e ratificou a conclusão do órgão público. Vale apontar algumas

considerações do perito, que descreve com bastante rigor técnico as delimitações da área marinha: A distância medida entre a linha adotada da preamar média de 1831 e o alinhamento do terreno que se quer usucapir, na Avenida Presidente Castelo Branco, é de 8,82 m (oito metros e oitenta e dois centímetros), para o lado do mar. Essa linha já foi demarcada pelo Serviço de Patrimônio da União, faltando apenas a sua homologação. Portanto, o terreno de marinha adentra na área em questão em uma faixa de 24,18 m (cinte e quatro metros e dezoito centímetros) (33,00 m - 8,82 m), paralela ao alinhamento da Avenida Presidente Castelo Branco (...). A distância entre o alinhamento do terreno usucapiendo e o mar é cerca de 95,00 m. Quando o loteamento foi executado, há mais de meio século, a Avenida Presidente Castelo Branco, antiga Avenida Beira Mar, não estava implantada. Para a construção desta avenida foi feito um aterro, cuja implantação deve alterar a configuração da praia, modificando o ecossistema, fazendo com que o mar se retraísse (...). No lado direito de quem olha o terreno da praia, existe um rio que sofre influência das marés. A distância medida entre a linha adotada da preamar média de 1831 e a divisa da direita do terreno que se quer usucapir é de 22,31 m (vinte e dois metros e trinta e um centímetros) (33,00 m - 10,69 m), para o lado do rio. Essa linha já foi demarcada pelo Serviço de Patrimônio da União, faltando apenas a sua homologação. Portanto, o terreno de marinha deste lado adentra na área em questão em uma faixa de 10,69 m, paralela à divisa (...). A distância entre a divisa do terreno usucapiendo e o rio é cerca de 35,00 m. Nessa linha, não remanescem dúvidas de que parte do imóvel usucapiendo trata-se de terreno de marinha, insuscetível, portanto, de usucapião. Sobre a possibilidade de usucapião de bens públicos, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Nesse aspecto, restou comprovado nos autos que o imóvel usucapiendo consiste em edificação erigida parcialmente em bem público da União - terreno de marinha (art. 1º, alínea a, do DL 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). A perícia realizada, já descrita com detalhes, esclarece de forma cristalina, compreensível até mesmo pelos leigos, sobre as áreas de domínio da União. A respeito da pretensão deduzida, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 100 do Novo Código Civil), editou a Súmula 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, 11ª ed., vol. 1, p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião da benfeitoria construída sobre a área de marinha, o pedido não pode ser acolhido, já que a ocupação é totalmente irregular, não havendo nenhuma demonstração da existência do regime de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados do C. TRF da 5ª Região (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL.

USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfitêutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)No mesmo sentido a solução do terreno da Prefeitura de Praia Grande.À fl. 471 foi firmado:(...) nota-se que o terreno que se quer usucapir avança sobre a calçada da Rua Coelho Neto, ocasionando um estreitamento considerável no passeio.A descrição dessa área apossada pelo Autor, um bem de uso comum do povo, que pertence à Prefeitura Municipal de Praia Grande, encontra-se no levantamento topográfico (...)Tratando-se, portanto, de apossamento de logradouro público, vedado o usucapião, consoante fundamentação já expendida, combinada com a redação do artigo 99, I, do Código Civil (reprodução do artigo 66, I, do Código Civil de 1916).No mais, com relação à parcela remanescente do terreno, a autora comprovou, de modo satisfatório, a posse de área particular - albergada inclusive pela Constituição Federal vigente -, por mais de 30 (trinta) anos, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, a preencher os requisitos previstos tanto no Código Civil anterior (artigo 550) quanto no novo Código Civil (artigo 1.238), o qual alterou o lapso temporal para 15 (quinze) anos.Com efeito, o perito, em pesquisa realizada no local, apurou que a posse do imóvel teve início quando a demandante adquiriu o terreno lindeiro, em 18 de julho de 1969. Asseverou, ainda, a ausência de oposição. As fotos do local corroboram as afirmações.Com relação ao IPTU, ainda que reconhecido o atraso no pagamento, em nada pode alterar o resultado desta lide. Aliás, a declaração do domínio só tem a aproveitar à Prefeitura, que passa a ter como certo o sujeito passivo das exações.Frise-se, pois, que a metragem da área usucapienda terá em conta aquela apurada pela perícia realizada nestes autos, correspondendo à metragem e delimitações constantes no Anexo III do laudo pericial (fl. 192).Por fim, com relação à possibilidade de usucapião por pessoa jurídica, transcrevo trecho da obra de José Carlos de Moraes Salles (Usucapião de bens móveis e imóveis, Revista dos Tribunais, 2ª ed.-1992, pg. 209/210):(...) as pessoas jurídicas só podem usucapir por intermédio das modalidades ordinária (art. 551 do CC) e extraordinária (art. 550 do CC) de prescrição aquisitiva, pois estas não estabelecem o requisito moradia.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a aquisição originária, pela demandante, da área apurada pela perícia (Anexo III - fl. 492), com 420,529 m e 87,992 m de perímetro, assim descrita (item 7.3 do laudo - fl. 743): Inicia no ponto 1, no alinhamento da Rua Coelho Neto, distante 146,90 metros do alinhamento da Avenida Presidente Kennedy e segue até o vértice 2 no azimute de 50°5523, na extensão de 15,360 m, confrontando com a propriedade n. 60 da Rua Coelho Neto; deflete à direita e segue até o vértice 3 no azimute de 144°3238, na extensão de 30,841 m, confrontando com terreno de marinha; deflete à direita e segue até o vértice 4 no azimute de 1631441, na extensão de 1,361 m, confrontando com a propriedade do PIME Pontifício Instituto das Missões, sita na Avenida Presidente Castelo Branco, n. 21.244; deflete à direita e segue até o vértice 5 no azimute de 2533018, na extensão de 13,621 m, confrontando com terreno de marinha; deflete à direita e segue até o vértice 1, início da descrição, no azimute 3201427, na extensão de 26,809 m, confrontando com o alinhamento da Rua Coelho Neto, devendo esta sentença servir de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Oficial de Registro de Imóveis competente, instruído com as cópias necessárias, em obediência ao disposto no art. 225 da Lei nº 6.015/73.Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1) - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X JOAO LEANDRO GOMES(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X SERGIO BARREIRO X GESSY AKAMINE X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE JUSTINO DA CRUZ(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 615/624. Anoto o agravo retido. Às partes para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Venham conclusos para decisão.

0001692-26.2006.403.6104 (2006.61.04.001692-7) - MARIA ALSIRA RODRIGUES(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES) X ABEL RODRIGUES X RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA X ANGELINES PEREZ DOMINGUES OTH X JOSE PAES CRUZ X UNIAO FEDERAL X LOURDES CRUZ FREITAS X CARLOS PAES DA CRUZ X EMILIA CRUZ DA COSTA X

MARIA DOS ANJOS DA CRUZ

Fl. 439. Torno definitiva a nomeação de fl. 434. Assim, em prosseguimento, considerando que o feito encontra-se inserto na Meta 02 do CNJ, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e início dos trabalhos periciais, dando ciência às partes do local, data e horário designados, nos termos do artigo 431-A, do CPC, com apresentação do laudo em 45 (quarenta e cinco dias), com prorrogação a ser apreciada pelo juízo. De vez que houve citação ficta de réu certo (fl. 423), oportunamente se apreciará a nomeação de curador especial. Cumpra-se.

0002832-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002832-6) - IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA X DANIELA CELIA LOPES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/389. Digam as partes, em 10 (dez) dias, sobre os termos do laudo pericial ora acostado aos autos.

0012630-46.2007.403.6104 (2007.61.04.012630-0) - ISSA JOAO INDES JUNIOR(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP209994 - SAMIRA MEGID INDES) X IMOBILIARIA 1001 LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 234. Aguarde para posterior apreciação o deferimento das demais citações fictas requeridas. Por ora, determino o desentranhamento dos mandados de fls. 246/249 e de fls. 250/253, aditando-os e devolvendo-os para citação dos confrontantes do lote 03, Antonio Tavares Paraduca e Aldina Paulos Tavares Paraduca, devendo o Sr. Oficial encarregado da diligência, citá-los por hora certa, em não os encontrando, de vez que são domiciliados e residentes no endereço, não sendo admissível que se encontrem afastados do lar desde julho/2010. Ainda com relação ao lote 03, o outro coproprietário José dos Santos Duarte não foi encontrado, conforme certidão à fl. 226, sendo citada a coproprietária Cidalina da Costa Paulos Duarte, certidão à fl. 233. O confrontante do lote 27, Gercerino Alves de Souza, não foi localizado, conforme certificado à fl. 224. O confrontante do lote 05, foi citado à fl. 240. Assim, em prosseguimento, cite-se a União Federal para os atos e termos da ação, objeto do presente processo.

0014415-43.2007.403.6104 (2007.61.04.014415-6) - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X EDITH SCHULTZ X FATIMA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

ADMA LUZ LACANDI e RENATA LUZ LACANDI, qualificadas nos autos, propõem usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, COPNDOMÍNIO EDIFÍCIO VERANEIO, ROSA PINHEIRO DE JESUS (ou seus herdeiros), KÁTIA MONGE e WALDEMIR ZOTTA, para obter provimento jurisdicional que a declare a propriedade do imóvel descrito na inicial (apartamento n. 1.101, bloco R, sito à rua Presidente Franklin Roosevelt, n. 12, São Vicente/SP). Alegam a posse mansa e pacífica - somada à de seus antecessores - desde 1983. Afirmam que adquiriram a propriedade do imóvel por contrato de compra e venda firmado com a senhora Alda Valle da Luz, falecida em 15/06/1983. A inicial veio acompanhado de documentos. O feito foi originalmente distribuído à 7ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Gratuidade da Justiça deferida pelo Juízo Estadual à fl. 63. Instadas, as Fazendas Públicas Municipal e Estadual asseveraram desinteresse no imóvel (fls. 71 e 74). A União, entretanto, manifestou-se positivamente quanto à integração na lide. Apresentou Informação Técnica n. 7.066/2005-SECAD (fl. 81) dando conta de que o imóvel abrange terrenos de marinha. À fl. 143 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e os autos foram encaminhados a esta Vara, onde foi negada às demandantes a gratuidade da Justiça. Citação dos confrontantes às fls. 62v, 395 e 420. Não ofereceram resistência ao pedido. Edital de citação de Rosa Pinheiro de Jesus (ou seus herdeiros e sucessores), dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados às fls. 461/466. Apresentação de certidão de ocupação à fl. 323, noticiando que o terreno vem sendo utilizado no regime de ocupação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 377/378, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. A União ofereceu contestação às fls. 421/436, na qual suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 442/446. Contestação pelo curador especial, por negativa geral, às fls. 475/479. Suscitou, também, nulidade da citação do espólio da corrê. Réplica às fls. 490/491. O Ministério Público Federal se manifestou-se à fl. 496, reportando-se ao parecer anterior. É o relatório. D E C I D O. O feito foi regularmente processado. A localização do imóvel em área de marinha, asseverada pela União Federal, não foi contrariada pelas autoras e restou incontroversa. Dessa feita, dispensada a produção complementar de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade de citação. Esgotadas as tentativas de localização de Rosa Pinheiro de Jesus (ou seus herdeiros e sucessores), a citação por edital é a providência adequada para composição do pólo passivo da lide. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há de ser verificado se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União. Em sua obra Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei n. 9.760/46 (g.n.): São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Nesse aspecto, restou cabalmente demonstrado que o imóvel tratado nestes autos consiste em construção (apartamento) erigida em bem público da União - terrenos de marinha (art. 1º, alínea a, do DL 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). Com efeito, por meio das Informações Técnicas apresentadas pela Secretaria de Patrimônio

da União - SPU, é possível verificar que a área do edifício do qual o apartamento faz parte está inserida em terrenos de marinha e cadastrada sob o n. RIP 7121.0001228-98. E, de acordo com a certidão (fl. 323), o regime de utilização do terreno é o de ocupação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 100 do Novo Código Civil), editou a Súmula 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, 11ª ed., vol. 1, p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião do domínio útil do terreno (da benfeitoria construída sobre a área de marinha), o pedido não pode ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação, e não de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados do C. TRF da 5ª Região (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida. (AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime) Por fim, vale salientar que o fato de haver registro imobiliário realizado há décadas não aproveita às demandantes. Com efeito, à época, o serviço responsável por zelar pelo patrimônio do ente federal ainda era precário e a linha de preamar média de 1831 ainda não havia sido demarcada. Ademais, sob outro enfoque, tenho por certo que a falha pretérita na prestação do serviço público não pode se perpetuar sob o aval do Poder Judiciário. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários pelas demandantes, estes fixados no montante de R\$1.000,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, ao SEDI

para exclusão de Edith Schultz e inclusão de Condomínio Edifício Veraneio, Rosa Pinheiros de Jesus, Kátia Monge e Waldemir Zotta no pólo passivo.

0003197-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003197-4) - PAUL EMMANUEL XAGORARIS - ESPOLIO X URANIE XAGORARIS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X JOSE LOPES X IRACEMA AVELAR LOPES X UNIAO FEDERAL

1 - Diga o autor sobre a manifestação da D. Defensoria Pública da União. 2 - Sem prejuízo, especifiquem provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da causa. 3 - Vista ao Ministério Público Federal.

0000823-58.2009.403.6104 (2009.61.04.000823-3) - WILSON ALVES X EDNA MARIA FABIANO(SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE HENRIQUE DOS REIS X CACILDA WILSON HENRIQUES

Manifeste-se o autor sobre os termos das certidões estampadas às fls. 372 e 374, fornecendo o endereço atualizado dos confrontantes não localizados ou esclarecendo ao juízo como pretende sanar a lacuna processual. Sem prejuízo, forneça, ainda, minuta de edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais terceiros interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, para apreciação.

0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0) - PAULO ROBERTO DE FRANCA X ROSEMEIRE HAMBATA DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELESTINO LOSADA SEGUIM(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO(SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X MANOEL DE PINHO JUNIOR

Fls. 483/485. Aguarde para avaliação no momento oportuno. Fls. 491/499. Manifeste-se (o autor) sobre a contestação da União, especialmente sobre preliminares arguidas.

0000714-73.2011.403.6104 - ALBERTO HALIM KFOURI(SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO) X RICARDO KFOURI(SP025689 - JOSE FARIA PARISI) X LUCIA MARIA STANKEVIS X VIOLETA ATALA KFOURI X SUCENA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 182 (Ricardo Kfourir - Espólio). Inicialmente providencie o espólio requerente a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato válido para as falas judiciais no prazo imediato. Após, se em termos, defiro a contagem em dobro para apresentar sua contestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005274-68.2005.403.6104 (2005.61.04.005274-5) - CESAR AUGUSTO PENEIRAS X MARIA DA PIEDADE ALAGO PENEIRAS X CESAR AUGUSTO PENEIRAS JUNIOR X SOLANGE CHIARONI PENEIRAS X LUIZ CARLOS FERREIRA PENEIRAS X HANELORE GADES PENEIRAS(SP109480 - JAIR HESSEL JUNIOR) X MANOEL MUNIZ DE SOUZA X DOLORES ROMUALDO(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento em diligência. Em consulta ao sistema processual, observo que a ação de usucapião (processo nº 07607067-31.1998.403.6104) ajuizada pelos réus Manoel e Dolores foi definitivamente julgada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Isso posto, determino aos autores que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado daquele feito. Sem prejuízo, defiro o levantamento dos honorários periciais correspondentes ao depósito de fl. 674. Saliento, por fim, a irregularidade da procuração do corréu espólio de Manoel Muniz de Souza, pois, instado, a fazê-lo repetidas vezes, deixou de juntar aos autos a procuração outorgada pela inventariante. Dessa forma, devem estar cientes os procuradores desse corréu e da corré e esposa Dolores Romualdo que eventual manifestação nos autos deverá ser precedida da necessária regularização, nos termos do despacho de fl. 659, sob pena de seu não-recebimento. Cumpridas as determinações acima, tornem após os autos conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0004280-30.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA X MRS LOGISTICA S/A
Fl. 31. Defiro. Aguarde por 30 (trinta) dias.

0004281-15.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA X ALENCAR SEVERINO COSTA X CARLOS HELMUT KOPITTIKE X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE X RENATO FERREIRA BARCO X CONSTRUTORA OAS LTDA

Fl. 40. Defiro. Aguarde por 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Fl. 119. Anote-se o nome da advogada constituída, mantendo-se no sistema processual o nome do anterior. Fl. 123. Defiro parcialmente o requerido. Promova a secretaria, à vista do CPF do autor, à pesquisa de seu endereço nos sítios disponíveis, dando vista em seguida ao autor para requerer o que for do seu interesse.

0005411-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS NUGAS

Designo audiência de conciliação para o dia 23__ de AGOSTO _____ de 2011, às 16:30_____ horas.Cite-se para os termos desta ação, e intime-se para comparecimento à audiência designada, pelo correio, conforme o requerido. Devem as partes comparecer pessoalmente, ou serem representadas por preposto com poderes para transigir.Não obtida a conciliação, deverá a ré apresentar defesa escrita ou oral, na audiência (art. 278, do CPC).Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010747-64.2007.403.6104 (2007.61.04.010747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008854-14.2002.403.6104 (2002.61.04.008854-4)) UNIAO FEDERAL X JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X OZIMAR ALVES DE LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP197701 - FABIANO CHINEN)

Converto o feito em diligência.Intimem-se primeiramente as partes do teor do parecer da Contadoria Judicial (fl. 27).Decorrido o prazo de 5 dias com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0004699-60.2005.403.6104 (2005.61.04.004699-0) - EWERTON JORGE CUNHA DE MENEZES X FABIO OLIVEIRA ROSSI X FARES JORGE ABVD JUNIOR X FERNANDO RODRIGUES MELETTI X FERNANDO SCIARRI X FRANCISCO DE ASSIS COSTA SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SOARES PEREIRA CAMPOS X FREDERICO GUILHERME DE MOURA KARAOGLAN(SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO E SP148311 - EDUARDO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fl. 307. 2 - Silentes as partes, archive-se com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002320-8) - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls 336/359. Ao exequente para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias. Após, venham para apreciação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203725-25.1994.403.6104 (94.0203725-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADJARIA SHIPPING COMPANY REP/S/A MARITIMA EUROBRAS(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADJARIA SHIPPING COMPANY REP/S/A MARITIMA EUROBRAS

ADJARIAM SHIPPING COMPANY impugnou a execução da decisão proferida nestes autos, sob a alegação de excesso de cobrança, decorrente da conversão da moeda estrangeira para reais com base em valores de janeiro/2003, quando o correto, no seu entendimento, seria a utilização do valor do Dólar na data do início da execução.Decido.O V. Acórdão de fls. 417/422 deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para elevar o montante da indenização para US\$ 56.234,13 (cinquenta e seis mil duzentos e trinta e quatro dólares e treze centavos), acrescido de juros de mora à taxa de 6% ao ano desde a data da citação, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a data de 10/01/2003, data em que entrou em vigência o novo Código Civil, e a partir de 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do CC c/c Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, observando sua capitalização de forma simples, porquanto vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com correção, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85. Assim, considero representativo do julgado o cálculo elaborado pelo exequente, pois obedece todos os parâmetros para aplicação de juros de mora e correção monetária fixados pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. A aplicação da taxa SELIC, por embutir juros de mora e correção monetária, pressupõe a anterior conversão da moeda estrangeira para a Nacional, inviabilizando a elaboração do cálculo nos moldes em que pretende a impugnante.Isso posto, rejeito a impugnação de fls. 444/446.Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001069-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON SANCHES(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

Fls. 117/120. Ciência ao réu para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Decorridos, venham conclusos.

0003007-16.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARCELO PONTES FRANCO DA SILVA(SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI)
Dê-se vista ao autor, para que se manifeste sobre a contestação.

ACOES DIVERSAS

0009727-82.2000.403.6104 (2000.61.04.009727-5) - JORGE SCHIAVO X MARIA CELIA TAVARES SCHIAVO(SP088914 - NELSON MORRONE MARINS E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 247. Defiro. Expeça-se contramandado para cancelamento da averbação R-12, na matrícula n.º 14.004, do Registro de Imóveis de Praia Grande, como requerido. Encaminhem-se, além da petição acima, cópia do mandado de fls 170/172 e dos documentos de fls. 200/203. Trata-se, no entanto, de diligência onerosa, ficando a ré ciente de que deverá arcar com os respectivos emolumentos, tendo em vista que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, devendo esta observação constar do documento. Intime-se inicialmente e cumpra-se. Com a resposta, archive-se o feito com baixa findo.

0000595-36.2002.403.6102 (2002.61.02.000595-5) - ANTONIO MARQUES(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X WAGNER GONCALVES ROSSI X AMAURI PIO CUNHA X SERGIO ALCIDES ANTUNES X FRANCISCO VILARDO NETO X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA

Dê-se ciência da manifestação de fls 349/601, do MPF, ao autor popular. Acolho a manifestação de fl. 133, da União Federal, tendo em vista que os fatos aqui colocados não dizem respeito a ela diretamente; assim, aguardem-se as respectivas citações para retorno ao Ente Federativo a fim de manifestar o seu interesse na causa. Por ora, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, os termos da petição inicial e os argumentos expendidos pelo Parquet Federal, determino de pronto a citação da CODESP, na pessoa de seu representante legal; do INSS, na pessoa do Sr. Procurador Seccional Federal, e dos corréus Wagner Gonçalves Rossi, Amauri Pio Cunha, Sergio Alcides Antunes, Francisco Vilar do Neto e Fernando Lima Barbosa Vianna, a fim de que venham responder aos atos e termos do feito. Antes, providencie o autor tantos jogos de contraféis quantos necessários à feitura dos atos citatórios. A questão da competência será analisada em momento processual oportuno. À SEDI, para incluir no pólo passivo a CODESP e o INSS.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006179-49.2000.403.6104 (2000.61.04.006179-7) - ROBSON ROSA X VANIA ANDRADE ROSA X VALDINEI NEVES DE ANDRADE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão. Nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para estimar seus honorários. Publique-se.

0007014-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007014-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA REPRES P/ ALMIR GOMES DA SILVA(SP100437 - SOLANGE DA SILVA E SP127334 - RIVA NEVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 113/117: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Fl. 121: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 118/119, protocolizada sob nº 2011.040015356-1, conforme requerido pela CEF. Venham, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009472-85.2004.403.6104 (2004.61.04.009472-3) - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA X ISaura ROBERTA EDUARDO SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO EM PETIÇÃO: J. DEFIRO. INTIMEM-SE AS PARTES COM URGÊNCIA.

0003614-05.2006.403.6104 (2006.61.04.003614-8) - JULIO CESAR MOTA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CR3 EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA)

Fl.267: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

0014033-50.2007.403.6104 (2007.61.04.014033-3) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Sobre o laudo pericial de fls. 1071/1127, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, apreciarei o pedido de fl.1070. Intimem-se.

0000830-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000830-7) - IMA TECIDOS DA MODA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O pedido de produção de prova pericial foi requerido pela parte autora às fls. 197/199 e deferida à fl. 268. Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 4.000,00 (fl. 314). O despacho para depositar os honorários foi disponibilizado em 19/01/2011 e desde então a autora vem requerendo prazo para efetuar o depósito, ou seja, aproximadamente 04 (quatro) meses. Tal demora obstaculiza a tramitação processual, o que é inadmissível, na medida em que a prova foi requerida pela própria autora. Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento da determinação de fl. 314, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra. Efetuado o depósito, intime-se a expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0003407-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS AMERICO

Vistos em inspeção. Sobre as consultas de fls. 127 e 128, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006060-10.2008.403.6104 (2008.61.04.006060-3) - CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE X PEDRO JOSE FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em inspeção. Não obstante a petição de fls. 453/502, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 451, já que não trouxe documento probatório dos índices individualizados de reajuste da categoria profissional, desde a assinatura do contrato até o ajuizamento da presente ação, pelo que concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Vindo os documentos, dê-se vista à parte ré. Intimem-se.

0005679-60.2008.403.6311 - MARIA JOSE SILVEIRA(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 46/49 e 55/58 como emenda à inicial. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar unicamente ROOSWELT SILVEIRA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000072-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000072-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA ENSEADA LTDA(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE)

Fls. 143/148: Ciência à CEF, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000811-44.2009.403.6104 (2009.61.04.000811-7) - MARCO ANTONIO DE CARVALHO COSTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em inspeção. Sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 423/424, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007314-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007314-6) - LUIZ CARLOS QUEIROZ X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X MARCIO AURELIO BARROSO X ROBERTO MANOEL VIANA X VALDIR ALMEIDA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 234: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007591-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007591-0) - JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JORDAO FRANCISCO LOURENCO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 225: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0008200-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008200-7) - GILBERTO DE SOUZA MEDEIROS X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOSE MARINHO FILHO X NILTON MARINHO DE MELO X ODAIR PEREIRA DE

SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Fls. 262/263: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0010524-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-13.2009.403.6104 (2009.61.04.007325-0)) ROBIM WILLIANS NOBREGA(SP122560 - PEDRO BOLIVAR PEREIRA E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

TERMO DE AUDÊNCIA: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF no prazo de 10 dias.

0010894-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010894-0) - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 210/211: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0011626-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011626-1) - SERGIO DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em inspeção. Sobre o laudo pericial de fls. 197/213, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011792-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011792-7) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL RAMOS VIEIRA X PEDRO CRUZ DE FIGUEIREDO X LUIZ RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 417: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0012637-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012637-0) - CLAUDIANA APARECIDA SILVERIO DA COSTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Determino a formação de apenso dos autos do procedimento administrativo. nº 50000.051820/2010-18 e apensos nº 50000.040738/2010-68, nº 50000.010929/98-01 e nº 50000.076868/2002-29 (1 volume) requeridos pela parte autora. Dê-se ciência às partes dos procedimentos administrativos, em apenso, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004830-59.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 180/293: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006647-61.2010.403.6104 - DARLAN SANT ANA DA SILVA JUNIOR(SP134212 - MARCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a petição de fls. 80/84 como emenda à inicial. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUCIANA NÓVOA SANTANA DA SILVA no polo ativo da feito. Antes de apreciar o pleito de antecipação da tutela, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as alegações e preliminares arguidas pela ré. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0007257-29.2010.403.6104 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA X MARILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 295, em relação à denunciada CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação. Publique-se. Intime-se.

0008022-97.2010.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda sobre o

acumulado do benefício da aposentadoria pago em atraso, consoante os documentos de fls. 30 e 31, verifica-se que o valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido equivale a R\$ 21.476,61 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), portanto, revela-se inadequado, a princípio, imputar à causa o valor bruto do crédito como pretende a parte autora às fls. 45/46. Isso posto, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, emende a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Publique-se.

0009275-23.2010.403.6104 - SILVANIA PASSOS DE ANDRADE DOS SANTOS(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em inspeção. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. As preliminares de interesse de agir e de ilegitimidade passiva suscitadas pela Caixa Seguradora S/A confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Defiro as provas pericial e oral requerida pela parte autora (fl. 335). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de quesitos, bem como assistente técnico. Nomeio perito o Engenheiro Civil LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr., km 34 - Condomínio Sítinho - Rua João Batista Silva de Oliveira, 296, CEP: 06900-000 - Embu Guaçu - SP, independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá se manifestar acerca de sua aceitação ao encargo. Os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de assistência judiciária gratuita. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oportunamente, designarei data de realização da audiência de instrução e julgamento, bem como do início dos trabalhos periciais. Publique-se. Intimem-se

0000976-23.2011.403.6104 - JANDIRA MARIA VIEIRA DE CAMPOS(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, dê-vista à parte autora e a ré NET da petição de fls. 52/68, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0002358-51.2011.403.6104 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0003199-46.2011.403.6104 - PAWLO JEWUSZENKO(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Considerando as alegações da ré às 36/44, resta prejudicada a análise da antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação. Intimem-se.

0003750-26.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0003752-93.2011.403.6104 - VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0003822-13.2011.403.6104 - JOAQUIM LOURENCO CORREA LIMA X TANIA MARIA CAMARGO CORREA LIMA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando às alegações da União às fls. 44/47, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, se permanece seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003843-86.2011.403.6104 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 110/120: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0004461-31.2011.403.6104 - SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 97/104 como emenda à inicial. Não obstante a petição de fl. 97, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fls. 93/94, já que não colacionou aos autos cópia do contrato social, onde contenha a cláusula de representatividade em Juízo, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento. Juntado o documento, cumpra-se o item 5 da referida decisão. Intimem-se.

0004910-86.2011.403.6104 - JOSE WAGNER ALMEIDA DOS SANTOS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada indenização por danos morais e materiais, o valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o qual corresponde somente a pretensão relativa ao dano imaterial, a princípio, revela-se inadequado, em face das regras do artigo 259 do CPC. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial a fim de especificar o montante que postula a título de danos materiais, bem como para que atribua valor à causa correspondente ao benefício econômico almejado, em 10 (dez) dias, bem como traga cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188). Intimem-se.

0004986-13.2011.403.6104 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora recolha as custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05. Recolhidas as custas, intime-se a União Federal/AGU, na pessoa de um dos seus ilustres advogados, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu eventual interesse na demanda, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Se positivo, diga a que título, litisconsorte ou assistente, pretende nele intervir. Publique-se.

0005067-59.2011.403.6104 - DAVID DOS SANTOS MUNIZ(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2) Regularize o autor a representação processual trazendo Instrumento de mandato. 3) Providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (AGU). 4) Manifeste-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 46, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 0005771-09.2010.403.6104, que tramitou neste Juízo Federal. 5) Após, voltem-me conclusos. 6) Intime-se.

0005125-62.2011.403.6104 - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando os documentos que acompanham a exordial, sobretudo o de fl. 88, justifique a parte autora o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Intimem-se.

0005148-08.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO GAYA DOS SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Cuida-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado em ação de conhecimento, de rito ordinário, pelo titular de conta vinculada ao FGTS, em que pretende a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Observo que a pretensão do Autor de obtenção do pleito de antecipação dos efeitos da tutela pedida na inicial, encontra óbice no artigo 29-B da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, que estabelece: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta

vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Observo que a parte autora pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

0005187-05.2011.403.6104 - AIDA NOBREGA(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS E SP304552 - ARTUR HENRIQUE LELLIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 3) Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte requerente, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se, ainda, que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. 4) Outrossim, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, bem como a petição de aditamento, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). 5) Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. 6) Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. 7) Deste modo, cumpridos os itens 3 e 4 das determinações supra, cite-se a parte ré para responder, no prazo, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. 8) Intimem-se.

0005239-98.2011.403.6104 - GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da União (AGU) para responder, no prazo legal, bem como anexar cópia integral do procedimento administrativo nº 10880.004908/2006-81 e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intimem-se.

0005279-80.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do

artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida o primeiro parágrafo supra, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal e para juntar cópia integral do procedimento administrativo nº 10845.000884/00-14, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intimem-se.

0005361-14.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, vez que se trata de pessoa jurídica, cuja finalidade é filantrópica ou de caráter beneficente, conforme comprovado às fls. 33/41. Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização. Por outro lado, dispõe o artigo 1º do Provimento n. 58, de 21.10.91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região que: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Entretanto, objetivando a celeridade do processo, defiro o pedido de liminar para depósito integral do valor em questão. Cite-se a ré para responder, no prazo legal, bem como faça anexar cópia integral do procedimento administrativo nº 33902177333/2010-00. Intime-se.

0005377-65.2011.403.6104 - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial para formação da contrafé da União (PFN). Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é necessária que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumpridas as duas determinações supra, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008664-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SONIA MARIA DE SOUZA LIMA
Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF, para que retire os autos, em 5 (cinco) dias. na forma do art. 872 do CPC. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Publique-se.

0010696-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DIAS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF, para que retire os autos, em 5 (cinco) dias. na forma do art. 872 do CPC. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001870-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS X HUDSON CARVALHO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF, para que retire os autos, em 5 (cinco) dias. na forma do art. 872 do CPC. No silêncio, voltem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014303-74.2007.403.6104 (2007.61.04.014303-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO

Vistos em inspeção. Em face das certidões positivas do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007594-18.2010.403.6104 - LUIZ LUCIDARIO DE VASCONCELOS - INCAPAZ X FRANCISCO LUCIANO DE VASCONCELOS(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Embora seja evidente a controvérsia quanto à ilegitimidade passiva do INSS, cumpre neste momento processual, em face da urgência da questão, examinar pedido liminar à vista da nova documentação juntada aos autos. Com efeito, presencio a fumaça do bom direito, haja vista prova suficiente de que o autor é interditado judicialmente, conforme certidão à fl. 14, de que esteve o autor internado em instituto psiquiátrico, segundo o qual é portador de deficiência mental, com distúrbios de comportamento, em especial agressividade e destrutividade, propenso inclusive à agressão de familiares consoante relatório médico do reconhecido Instituto Bairral, à fl. 17. Certo que o direito à saúde é garantido no art. 196 da CF, cabendo conjuntamente aos entes da federação garantir políticas sociais e serviços para a promoção, proteção e recuperação do enfermo. Neste contexto invoca-se a responsabilidade do SUS, Sistema Único de Saúde constituído pela União, Estados Membros, o Distrito Federal e os Municípios nos termos do art. 198 e seus parágrafos da CF. No caso em apreço, portanto, o autor possui direito ao tratamento médico hospitalar, nomeadamente a internação em virtude do seu quadro clínico que representa risco à sua vida e integridade física, inclusive dos seus conviventes, familiares. Neste diapasão apresenta-se de importância nodal o recente relatório médico, datado de 15/06/2011 no qual a médica afirma o autor ser portador de oligofrenia, devendo ser internado sob pena de risco a si e a outros (fl. 78). Ademais, o autor encontra-se hoje internado no Instituto Bairral conforme declaração à fl. 79, reforçando a percepção da necessidade de que seja mantido em tratamento constante e em instituição abalizada. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que o autor se mantenha internado em tratamento psiquiátrico no Instituto Bairral até ulterior deliberação deste Juízo Federal. Oficie-se o referido Instituto com urgência. Aguarde-se o prazo para contestação do Estado de São Paulo. Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 2472

USUCAPIAO

0000838-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000838-8) - MOHAMAD HASSAN ABOU HAMIA X MANADER AHMAD NASREDDINE(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X PEDRO JOSE CARDOSO - ESPOLIO X MARIA ROSA REZENDE SOUZA X SERGIO ROBERTO LOURENCO X AMELIA CUNHA FERREIRA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA FERREIRA(SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR)

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA: 30 DE JULHO DE 2011, ÀS 10:00 HORAS, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 402.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009497-88.2010.403.6104 - ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 40, redesigno o dia 12 DE AGOSTO DE 2011, às 15 HORAS, para dar lugar à perícia médica, a ser realizada como o perito Dr. André Vicente Guimarães, nomeado às fls. 35/36. Intime-se o Defensor e o autor. Cumpra-no mais a decisão de fl. 35/36. Apresentado, o laudo, intimem-se as partes e cite-se o réu.

0000562-25.2011.403.6104 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o e-mail de fl. 51, redesigno o dia 18 DE JULHO DE 2011, ÀS 17 HORAS, para dar lugar à perícia médica na especialidade Psiquiatria. Cumpra-se no mais o despacho de fl. 50. Int.

0005302-26.2011.403.6104 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0005302-26.2011.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ CANDIDO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação proposta por JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor, em síntese, que gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/538.423.073-4) até 25/04/2010, quando ocorreu a cessação por parte da autarquia previdenciária, após o que entende indevida alta médica. Inconformado, ingressou com a presente ação sob a alegação de que continua doente, sofrendo de labirintite, perda de audição, doença cardíaca hipertensiva e diabetes, razão pela qual entende que faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/64.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em comento, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 12 de agosto de 2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP.Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se o réu. Intime-se.Santos/SP, 20 de junho de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004613-79.2011.403.6104 - TURIBIO JOAO MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0004613-79.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TURIBIO JOÃO MOREIRAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇATrata-se de pedido no qual o impetrante visa à manutenção da renda mensal originária do seu benefício, afastando-se a redução pretendida pelo INSS em decorrência de revisão administrativa. Requer a concessão da medida liminar, instruindo a inicial com documentos (fls. 12/44). Alega, em síntese, receber benefício de aposentadoria de ex-combatente e que, em decorrência de revisão administrativa, foi apurado pelo INSS um erro na fixação do valor do benefício, o que resultou no repasse de valores a menor para a PETRUS, responsável pelo seu pagamento. Sustenta, ainda, o reconhecimento da decadência do direito à revisão pelo INSS e a violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à legalidade.Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 46.É o relatório. Decido.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a

necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). No caso em comento, o fumus boni iuris emergente dos autos é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança, em face da documentação apresentada permitir a análise perfunctória da segurança. O impetrante recebe aposentadoria especial de ex-combatente (NB 010.861.631-2), com data de início em 02/03/1969, que foi revista com base no parecer 3.052/2003, conforme cópia extraída do programa PLENUS da Previdência Social. Segundo os documentos de fls. 17/33, o INSS procedeu a revisão no benefício do impetrante e deixou de repassar à PETRUS o valor habitual, o que acarretou diminuição considerável na sua renda, que passou de R\$ 4.494,48, em 02/2011, para R\$ 502,96, em março do mesmo ano. Dessa forma, fere o princípio da segurança jurídica a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente mantido pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Conclui-se, portanto, ser o fumus boni iuris emergente dos autos satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Com relação ao segundo requisito para a concessão de liminar no presente mandamus, o periculum in mora, o mesmo assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, o impetrante sofreria perda substancial. No caso vertente, o impetrante possui 91 anos de idade e sofre de mal de Parkinson, conforme atestado médico de fl. 35. Ressalto que a renda mensal do benefício tem natureza alimentar, evidenciando o requisito do perigo na demora. Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da revisão mencionada nos documentos de fls. 17/33, referente ao benefício de aposentadoria de TURIBIO JOÃO MOREIRA (NB 010.861.631-2), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se aos autos documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. Santos, 20 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005228-69.2011.403.6104 - NELSON SANTANA FILHO (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005228-69.2011.403.6104 IMPETRANTE: NELSON SANTANA FILHO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O impetrante pretende, em medida liminar, fazer com que o INSS emita carta de concessão de benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido. Aduz, em síntese, que percebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com suplementação do PORTUS - Instituto de Seguridade Social, e que recebeu notificação deste instituto para que procedesse, junto ao INSS, a conversão do seu benefício em aposentadoria especial, sob pena de ver revisto o suplemento pago, uma vez que restou constatado no banco de dados divergência entre o tipo de benefício recebido com a correspondente suplementação. Assim, para sanar eventual dúvida a respeito da transformação do benefício do autor em aposentadoria especial, postergo a apreciação da medida liminar para momento posterior à vinda das informações, para que a autoridade impetrada esclareça as alegações do impetrante, bem como apresente a requerida carta de concessão do novo benefício. Int. Santos, 20 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente N° 2579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209161-23.1998.403.6104 (98.0209161-8) - MARIA LUCIA DE PINHO SLLAD X OSEAS DE OLIVEIRA X JOAO ZEFERINO DA CONCEICAO X NELSON FOGANHOLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X FIRMINO VIEIRA BUENO X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X JURACY CARDOSO FILHO X ELSON MOREIRA X ORLANDO GOMES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Defiro a expedição de ofício requisitório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerimento retro. Após a expedição, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a fim de que se manifestem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante do exíguo prazo para que o ofício seja transmitido objetivando ainda fazer parte da proposta orçamentária de 2012.

0000715-78.1999.403.6104 (1999.61.04.000715-4) - WALTER DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Diante do exíguo prazo para transmissão dos ofícios, decorridas 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão ao E. TRF.

0007327-32.1999.403.6104 (1999.61.04.007327-8) - ALENICE BATISTA DOS SANTOS X ANDREIA BATISTA DA SILVA X REGINA BATISTA DA SILVA X VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AGUINOLIO DE SANTANA X EDISON DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ SIMOES RATO X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X JOSE PAULO DA SILVA X MARLY MARQUES VICENTE X WILSON DE SOUZA FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) DESPACHO DATADO DE 20.06.2011: Tendo em vista o item d da petição de fls. 784/784 cancele-se o ofício requisitório expedido à fl. 783. Expeça-se novo ofício para o autor José Paulo da Silva, bem como para os demais autores relacionados na planilha de fl. 785 destacando-se os honorários contratuais, conforme contratos de fls. 361/373. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 20.06.2011.

0003252-13.2000.403.6104 (2000.61.04.003252-9) - ANGELO LEDOUX RAMOS X ANTONIO BISPO DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO X JOSE CARLOS LOPES AMORES X LUIZ GONCALVES DA SILVA X LUIZ MARIA DE MORAIS X ROBERTO ANTONIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Diante do exíguo prazo para transmissão dos ofícios, decorridas 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão ao E. TRF.

0006652-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006652-8) - ALBERTO CORREIA X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X ELITON OLIVEIRA MELO X MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Diante do exíguo prazo para transmissão dos ofícios, decorridas 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão ao E. TRF.

0014976-09.2003.403.6104 (2003.61.04.014976-8) - MARLI COSTA DE ALVARENGA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Diante do exíguo prazo para transmissão dos ofícios, decorridas 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão ao E. TRF.

0007574-03.2005.403.6104 (2005.61.04.007574-5) - ANGEL DIEGO COSTAS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0009131-54.2007.403.6104 (2007.61.04.009131-0) - ALINA KONNO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Diante do exíguo prazo para transmissão dos ofícios, decorridas 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão ao E. TRF.

0002384-83.2010.403.6104 - NILDA DOS REIS QUEIROZ(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Considerando os termos da conciliação firmada nos autos implicando a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, e verificando no cálculo de liquidação de sentença apresentado pelo INSS à fl. 155, que o valor autoral no importe de R\$59.040,13, acrescido de R\$5.866,62, à título de juros, resultou em R\$64.906,75, constato o equívoco no valor declinado à fl. 154, no tocante aos honorários advocatícios. Assim sendo, expeça-se o Requisitório a favor da parte autora no valor total de R\$64.906,75. Após, cumpram-se os 3º e 4º do despacho de fl. 160. DESPACHO DATADO DE FL. 160: Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os

autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intemem(s)-se novamente. ATENÇÃO: FOI EXPEDIDO O OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0003585-13.2010.403.6104 - LUZIA DE JESUS CACKO(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Diante do exíguo prazo para transmissão dos ofícios, decorridas 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão ao E. TRF.

Expediente Nº 2581

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006764-52.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-77.2010.403.6104) NILTON MORENO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão: Nilton Moreno é acusado, na ação penal nº 0006633-77.2010.403.6104, em síntese, de ter recebido das mãos de Pedro di Lucca uma cópia do caderno de questões da prova de Direito Penal do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, ocorrida em fevereiro de 2010, com as respostas e a peça prática de processo penal respondidas por Antonio Luiz Baptista Filho, que o fez a mando de Antonio di Luca. Antonio di Luca responde a diversas ações penais, no âmbito da denominada Operação Tormenta, por supostamente chefiar uma organização criminosa destinada a fraudar concursos públicos. Nilton Moreno, juntamente com Fabíula Chericoni, teriam ministrado uma aula exclusiva, no final da tarde do dia 27/02/2010, a ex-alunos da Faculdade Unisanta, em Santos, em um cursinho para o exame da OAB organizado por Antonio di Luca, Mirtes Ferreira dos Santos e Norberto Moreira da Silva (diretor da faculdade de Direito), tendo previamente questões da prova oficial resolvidas. O réu restou denunciado, juntamente com Fabíula e Norberto, por fraude à concorrência (artigo 335 do CP) e receptação qualificada (artigo 180, 1º, do CP). Em 25 de junho de 2010, decretei a prisão preventiva de Nilton Moreno, o qual, por ser advogado e ante a ausência de sala de estado-maior, a cumpre em sua residência, pelos seguintes fundamentos: (...) 6. NILTON MORENO Nilton Moreno, sócio de Antônio di Luca na faculdade Famoesp, foi interceptado em vários diálogos transcritos no relatório parcial do inquérito policial nº 5-0443/2010, que mostram que ele é um dos responsáveis pela correção das provas de concursos desviadas pela organização. Outros diálogos comprovam que Nilton Moreno foi um dos professores do curso preparatório para a OAB na faculdade Unisanta, onde foram ministradas aulas aos examinandos com base no teor da prova desviada. Nilton Moreno também tentou fraudar a prova do concurso de agente de polícia federal, mas foi eliminado na redação, fato apurado no inquérito policial nº 5-0442/2010. As investigações mostram que outros três candidatos que tiveram acesso à prova mantiveram contatos telefônicos com Nilton Moreno, o que indica que ele repassou as respostas das questões a mais três pessoas. Em seu depoimento, o investigado confirmou conhecer os três. A análise dos gabaritos de respostas dos candidatos do concurso revelou que vários investigados apresentaram gabaritos com grande semelhança ao de Nilton Moreno. Em sua residência foi apreendida uma cópia do caderno de respostas da prova da OAB que foi desviada pela organização criminosa (item 11 do auto circunstanciado de busca e apreensão lavrado na Rua Joaquim Casemiro, 432, Jardim Gagliardi, São Bernardo do Campo/SP). No documento há tarjas pretas que visam a impedir que seja identificado o local de onde foi desviado. Nas imagens extraídas das fls. 21 e seguintes do relatório parcial do inquérito policial, percebe-se que o caderno de questões do exame da OAB entregue por Antônio di Luca a Norberto Moreira da Silva, a Pedro de Lucca Filho e a Antônio Luiz Baptista Filho na véspera da prova contém as mesmas tarjas pretas do caderno de questões apreendido na residência de Nilton Moreno, o que comprova tratar-se do mesmo documento. Na residência de Nilton Moreno foi apreendido também um documento com a cola da prova de agente federal, feita por meio de palavras-chave das questões. Como afirmou Paulo Eduardo Tucci e outros investigados em seus depoimentos, a organização criminosa passa as respostas aos candidatos por meio de palavras-chave, que vem a ser a última palavra das frases das questões. Comparando-se a o documento apreendido com a prova de agente federal, a Polícia identificou que as palavras escritas a caneta são as últimas palavras das questões da prova. (...) Desse modo, presentes indícios de materialidade e autoria delitiva em face dos onze representados pelo decreto de prisão preventiva, cumpre verificar se também está presente algum de seus fundamentos. Tenho para mim que as prisões de ANTÔNIO DI LUCA, ANTÔNIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO, PEDRO DE LUCCA FILHO, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS e NILTON MORENO são necessárias, no momento, para garantir a ordem pública e a instrução criminal. Os elementos de convicção até aqui colhidos apontam, com razoável juízo de probabilidade, para a existência de uma organização criminosa atuante e dinâmica, bem organizada, cuja atuação somente pode ser detida com a medida extrema. A prisão dos seis investigados mencionados faz-se necessária para desarticular a organização criminosa, pois os elementos coligidos revelam que exercem papel de destaque, ainda que com alguma graduação, e desta forma impedir a continuidade das fraudes a concursos públicos, as quais remontam dezesseis anos. Eles possuem tarefas diferenciadas objetivando um fim ilícito comum. (...) As prisões preventivas de ANTÔNIO DI LUCA, ANTÔNIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO, PEDRO DE LUCCA FILHO, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS e NILTON MORENO também são necessárias para garantir a instrução criminal. Conforme exposto pela autoridade policial, até o momento houve um grau de colaboração dos candidatos ao cargo de agente federal menor do que o dos candidatos que prestaram o exame da OAB, já que estes foram previamente procurados por membros da quadrilha para negarem a verdade em seus depoimentos. Porque há dezenas de candidatos a serem ouvidos na Polícia e que aqueles que prestarem esclarecimentos relevantes para a apuração dos fatos muito provavelmente serão ouvidos em Juízo, faz-se necessária a

prisão dos seis representados para garantir a instrução criminal.(...)Finalmente, quanto a NILTON MORENO, assiste razão ao Ministério Público Federal ao pleitear sua prisão preventiva, pois, além de corrigir provas e se beneficiar com o acesso antecipado das mesmas, há indícios veementes de que corrompeu examinador do Ministério da Educação, responsável pela avaliação da FAMOESP, cujo principal sócio é ANTÔNIO DI LUCA, conforme é possível perceber do áudio que transcreveu (TELEFONE NOME DO ALVO 1183318890 NILTON - TORMENTA INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO #8#@Celso Guerra x Nilton DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 28/05/2010 17:41:21 28/05/2010 17:43:29 00:02:08). Embora tal fato possa ser alvo de investigação autônoma dos crimes de corrupção ativa e passiva, evidencia os meios de que se vale a quadrilha para impedir a atuação das autoridades e a estreiteza do relacionamento entre ambos. É razoável considerar que Solto, o investigado poderá valer-se mais uma vez de meios escusos, desta vez para corromper testemunhas, ou pagar por informações privilegiadas pertinentes à investigações, colocando em xeque o êxito dos trabalhos, conforme afirma o Ministério Público Federal.Diante do exposto, defiro as prisões preventivas de ANTÔNIO DI LUCA, ANTÔNIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO, PEDRO DE LUCCA FILHO, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS e NILTON MORENO para assegurar a ordem pública e garantir a instrução criminal.Desde então a defesa tem pleiteado a revogação da prisão preventiva de Nilton Moreno, aduzindo o tratamento desigual a ele imposto em relação aos corrêus Fabíula e Norberto na ação penal nº 0006633-77.2010.403.6104.Em 13 de agosto de 2010, indeferi, após a oitiva do Ministério Público Federal, o pedido de revogação da preventiva, por entender, naquela ocasião, que a suspeita de que NILTON tivesse corrompido o examinador do Ministério da Educação, responsável pela avaliação da faculdade cujo principal sócio é Antonio di Luca, teria pesado negativamente em relação a ele e o diferenciado dos corrêus.Issso porque tal atitude do réu evidenciava que solto poderia valer-se de meios escusos para corromper testemunhas ou pagar por informações privilegiadas pertinentes à investigação, dado seu relacionamento estreito com Antonio di Luca.Novo pedido foi formulado pela defesa em 25 de agosto de 2010, novamente indeferido. Da decisão constou:(...) Fator diferenciador a ensejar a segregação do acusado é, em realidade, o indicativo de sua eventual participação na corrupção de examinador do Ministério da Educação, a denotar a pouca confiabilidade de suas ações em face das testemunhas caso continuasse solto.O afastamento das circunstâncias que denunciam o risco do agente corromper e influenciar testemunhas não pode se apoiar na mera alegação de sua inocorrência, mas requer a apresentação de provas contrárias àquelas a ele desfavoráveis, uma vez que estas já se encontram acostadas aos autos.Novo pedido foi formulado em dezembro de 2010, o qual restou indeferido porque não tinham sido alterados os fundamentos fáticos da decretação da prisão; não havia que se falar em excesso de prazo e a instrução processual não terminara.Hoje, cumpre apreciar, novamente, pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de NILTON MORENO sob as seguintes alegações:a. a transcrição dos diálogos interceptados revelam que o requerente não corrompeu o fiscal do MEC;b. a colheita da prova oral está encerrada;c. os crimes imputados ao réu permitem a aplicação imediata de transação penal e a fixação de regime inicial aberto no caso de condenação;d. a Lei nº 12.403/2011, que entrará em vigor no próximo dia 05 de julho, prevê a possibilidade de decreto da prisão preventiva apenas para crimes apenados com pena superior a quatro anos, o que não é o caso do requerente;e. o réu é primário, tem bons antecedentes e residência fixa, além de estar cumprindo rigorosamente a prisão domiciliar que lhe foi imposta.Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido em duas oportunidades.Inicialmente observo que a prisão preventiva de NILTON MORENO, consoante as decisões transcritas, foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução processual penal.O argumento de que a Lei nº 12.403/2011 prevê a possibilidade de decreto da prisão preventiva apenas para crimes apenados com pena superior a quatro anos não prospera, pois a soma da pena máxima dos crimes imputados ao réu, em quaisquer das ações penais que responde (0006633-77.2010.403.6104 e 0004617-53.2010.403.6104) supera o patamar de quatro anos.Por seu turno, o fato de ser possível o cumprimento de futura condenação em regime aberto não obsta a decretação de prisão preventiva, vez que esta não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para garantir a preservação da ordem pública ou da instrução criminal, no caso em exame.A garantia da instrução criminal tem como objetivo preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, de modo a ficar imune a qualquer ingerência nefasta do agente.Quanto a esse fundamento, verifico que o réu responde aos processos nºs 0006633-77.2010.403.6104 (OAB) e 0004617-53.2010.403.6104 (PF), nos quais todas as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas, sendo que, quanto ao primeiro, aguarda-se apenas a oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa, para a qual foi necessária a expedição de precatória, a fim de que os réus sejam interrogados.Ainda, que os candidatos ouvidos durante a fase de inquérito policial e que poderiam contribuir para a Polícia desvendar o modus operandi da quadrilha e seus integrantes foram denunciados por estelionato tentado ou consumado em diversas ações penais desmembradas, de modo que atualmente são réus, e não testemunhas.Desse modo, solto, o réu não mais poderia obstar a instrução criminal, sendo que não há qualquer fato concreto a apontar que empreenderá fuga e não comparecerá ao seu interrogatório, a ser oportunamente designado.Fato é que comprovou residência fixa, família constituída e não há notícias de que não tenha cumprido adequadamente a prisão domiciliar que lhe foi imposta, existindo nos autos alguns requerimentos prévios para consulta odontológica, o que demonstra sua vinculação ao processo e respeito à determinação judicial.É bem verdade que existem supostos membros da organização criminoso a serem interrogados em ações penais desmembradas, e mesmo naquelas a que o réu responde, que aparentemente têm a intenção de colaborar com a acusação no sentido de prestar esclarecimentos sobre as fraudes apuradas.Contudo, salvo melhor juízo, não existem indícios de que, solto, o réu irá atemorizar corrêus. Ademais, os réus têm direito de permanecer calados e até mentirem como decorrência da auto-defesa. Assim, o fato de manter o réu preso não significa que, necessariamente, o relato de corrêu será verídico, devendo ser avaliado à luz de todo o conjunto probatório produzido.No que se refere à questão da corrupção do fiscal do MEC e a conclusão a que chegou a autoridade policial ao relatar o inquérito policial

nº 5-0973/10-DPF/STS/SR/SP, que indiciou apenas o fiscal do Ministério da Educação e Cultura, Celso Souza Guerra Júnior, pela suposta prática do crime previsto no artigo 316 do Código Penal (concessão), após ler atentamente todas as provas produzidas no apuratório e ouvir o diálogo telefônico travado entre NILTON MORENO e o referido fiscal, penso assistir integral razão ao Ministério Público Federal quando afirma que houve, na verdade, corrupção ativa e passiva, e não concessão. Todavia, mesmo considerando o comportamento do réu revelado no inquérito policial nº 5-0973/10-DPF/STS/SR/SP como, no mínimo, inadequado, entendo que a sua prisão, nas fases processuais em que estão as ações penais a que responde, não é mais necessária para garantir a instrução criminal. A prisão cautelar é medida excepcional, a qual deve ser efetivada apenas em casos extremos, já que constringe direito do indivíduo garantido constitucionalmente. No que tange à garantia da ordem pública, verifico que ela foi decretada não só porque as investigações revelavam que NILTON MORENO teria ministrado aulas na Unisantia com as questões da prova da OAB previamente corrigidas, o que é objeto de comprovação na ação penal nº 0006633-77.2010.403.6104, como também porque teria estreito relacionamento com Antônio de Luca, sendo que corrigia para ele provas desviadas de concursos públicos, repassava as respostas a candidatos e também concorrera a cargo público valendo-se das questões, fatos apurados na ação penal nº 0004617-53.2010.403.6104. Ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. A necessidade concreta de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para se prender o acusado ou indiciado. É sabido que a gravidade do fato ou o clamor público por ele causado não são motivos que, por si só, justifiquem a medida. Ocorre que, passados meses desde a decretação da prisão preventiva de NILTON MORENO, nos quais muitas provas foram colhidas e um contexto fático mais amplo revelado, a afirmação de que, solto, o réu voltará a delinquir e continuará as atividades da organização criminosa não passa, atualmente, de conjectura ou suposição. As razões para amparar a prisão preventiva devem ser de tal ordem que pressuponham concreto perigo para a ordem pública. Para tanto não bastam suposições ou conjecturas. O perigo deve vir expresso em fatos palpáveis e definidos, os quais não vislumbro no momento. Por estes fundamentos, revogo a prisão preventiva de NILTON MORENO, decretada nos autos das ações penais nºs 0006633-77.2010.403.6104 (OAB) e 0004617-53.2010.403.6104 (PF). Junte-se cópia desta decisão na ação penal nº 0004617-53.2010.403.6104 (PF). Expeça-se o alvará de soltura clausulado. Intime-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 22 de junho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

1- Fls. 1609/1610: acolho a manifestação do Ministério Público Federal para o fim de ser oficiado à Penitenciária Dr. José Augusto Salgado (Tremembé II), a fim de que informe sobre a atual disponibilidade de cela especial para a transferência do acusado Antonio di Luca, em conformidade com o disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 295 do CPP e, em caso positivo, para que seja procedida a remoção do acusado desde logo. Traslade-se cópia das fls. 1609/1615 e deste despacho aos processos nº 0008796-30.2010.403.6104, 0004615-83.2010.403.6104 e 0004617-53.2010.403.6104. 2- Intime-se a defesa do acusado Antonio Carlos Vilela a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, a respeito das testemunhas Paulo Rogério dos Santos, Amilton Barbosa e Maria José Thomaz de Souza, não encontradas (fls. 1575, 1577 e 1589), sob pena de preclusão. Santos, 21/06/2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) INTIMAÇÃO DA DEFESA DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS PELO CORRÉU NILTON MORENO: 1- Carta Precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP para oitiva da testemunha de defesa Juliana Fernandes Viola; 2- Carta Precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha de defesa Mauricio Souza da Silva Junior; 3- Carta Precatória à Justiça Federal de Osasco/SP para oitiva da testemunha de defesa Antonio Carlos Fernandes;

Expediente Nº 2582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205839-10.1989.403.6104 (89.0205839-5) - MARTINHO SILVA LIMA X NERY JANUARIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO TAVARES X WALDEMAR PEREIRA ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Diante do exíguo prazo para transmissão dos ofícios, decorridas 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão ao E. TRF.

0011603-67.2003.403.6104 (2003.61.04.011603-9) - ARLETE ISABEL GOUVEA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Diante do exíguo prazo para transmissão dos ofícios, decorridas 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão ao E. TRF.

Expediente Nº 2583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006404-98.2002.403.6104 (2002.61.04.006404-7) - ANTONIO JOAQUIM LOPES CONDE X MARIA CONCEICAO CORREIA DA SILVA X ROBSON CORREIA DA SILVA X MARIA DE LA SALLETE PAULO DE OLIVEIRA X Nanci Cagliari Dias X NEI DE MENEZES NUSA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Diante do exíguo prazo para transmissão dos ofícios, decorridas 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão ao E. TRF.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202848-51.1995.403.6104 (95.0202848-1) - DARIO COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GALVAO DOLIVEIRA X EDGAR BISPO DOS SANTOS X ATAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE SOUZA X ISRAEL CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E Proc. MARIA REGINA HVM PIMENTEL) X BANCO CIDADE S/A(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO)

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores satisfaz o julgado.Intime-se.

0006846-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006846-4) - EUCLIDES TREVISAN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a concordância do exequente com o cálculo apresentado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato comprobatório do crédito efetuado na conta fundiária.No mesmo prazo, adote as medidas necessárias a liberação do montante depositado, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Uma vez que Regina da Silva Raizer não figura no pólo ativo da lide, nem há no sistema processual petição protocolizada sob o n 2011.040013269-1 endereçada a estes autos, resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 198.Intime-se

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010222-82.2007.403.6104 (2007.61.04.010222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207575-58.1992.403.6104 (92.0207575-1)) AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 262 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 252. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204579-53.1993.403.6104 (93.0204579-0) - JOSE CARLOS FREITAS DA SILVA X JOSE DE FREITAS DE MENDONCA X LELLIS LOURENCO ROCHA X LUIZ DE SOUZA X NILTON BERGARA DE LUCENA X PLACIDO CASSIANO BARROS X RAUL PISCIOTTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE FREITAS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LELLIS LOURENCO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON BERGARA DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLACIDO CASSIANO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL PISCIOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por José Carlos Freitas da Silva às fls. 607/608. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

0202859-80.1995.403.6104 (95.0202859-7) - ARLINDO FRANCISCO CAIXEIRO X LOURIVAL LOBO ARAUJO(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARLINDO FRANCISCO CAIXEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL LOBO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 281, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 268. Após, apreciarei o postulado às fls. 276/280. Intime-se

0207554-77.1995.403.6104 (95.0207554-4) - MANUEL LAURIANO PERES X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO CORREA X NELSON DE ABREU X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MAURO DOS SANTOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL LAURIANO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios apontados à fl. 639. No mesmo prazo, esclareça a executada se a discordância apresentada à fl. 630, em relação aos juros moratórios lançados no cálculo apresentado pela contadoria, refere-se ao índice utilizado (0,5% ao mês), ou a quantidade de meses em que o índice em questão foi aplicado. Intime-se

0204010-13.1997.403.6104 (97.0204010-8) - RAIMUNDO NONATO MARIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. MARCIA VILLAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAIMUNDO NONATO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com o informado pela contadoria à fl. 324, para que seja possível a conferência da correta aplicação da taxa progressiva de juros é necessária a juntada aos autos dos extratos da conta fundiária do exequente em que conste a movimentação ocorrida no período anterior a novembro de 1976. Intimada a executada para a apresentação dos referidos documentos, noticiou que já haviam sido solicitados ao banco depositário extratos da conta vinculada em que constem os lançamentos a partir da data de admissão, ou seja, 03/02/1964 (fl. 186). Informou, ainda, que em resposta o banco depositário encaminhou somente extratos do período de janeiro de 1967 a novembro de 1976 (fl. 205), requerendo também, a apresentação dos comprovantes de recolhimento (GR e RE) para que seja possível nova pesquisa em sua base de dados. Intimado o exequente para a apresentação da documentação supramencionada, manifestou sua discordância com o requerido pela executada, alegando que os documentos são de posse exclusiva da empresa. Mediante o acima exposto, fica caracterizada a dificuldade enfrentada pela executada para a apresentação dos extratos faltantes, na medida em que o banco depositário não tem como localizá-los sem o fornecimento da documentação solicitada e o exequente não deu cumprimento a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 336. Sendo assim, e com o intuito de possibilitar o deslinde da ação, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente diligencie junto à empregadora solicitando os comprovantes de Recolhimento (GR e RE) em que conste o nome do exequente. Na hipótese da empregadora se negar a apresentar a documentação, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo, que neste caso adotará as medidas cabíveis, devendo comprovar a sua assertiva documentalmente. Intime-se.

0206139-88.1997.403.6104 (97.0206139-3) - LUCIANO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o longo prazo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 296 item 2, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Intime-se

0208950-21.1997.403.6104 (97.0208950-6) - ESMERALDO ALMEIDA SANTOS X WALTER FELISBERTO DE SOUZA X JOSE CIRO DOS SANTOS X NELSON DE ARAUJO FARIAS(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ESMERALDO ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FELISBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE ARAUJO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 444, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Nelson de Araujo Farias se manifeste sobre o despacho de fl. 442.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0207198-77.1998.403.6104 (98.0207198-6) - DAMIAO FERREIRA DA SILVA(Proc. MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DAMIAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 264.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 265, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se

0006853-27.2000.403.6104 (2000.61.04.006853-6) - JOSE CARLOS GOMES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o entendimento adotado por este juízo, revogo o r. despacho de fl. 224, item 1, pois o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 199/205, não pode ser acolhido no tocante aos juros moratórios, uma vez que para a elaboração da conta de liquidação deverá ser observada a elevação dos juros moratórios para 1% ao mês desde 10/01/2003, consoante disposto no artigo 406 do Código Civil, uma vez que a r. sentença e o v. acórdão foram proferidos anteriormente à sua promulgação.Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária do exequente, observado os parâmetros contidos nesta decisão. Intime-se.

0009210-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009210-1) - JAIME BUENO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIME BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 303/304, tendo em vista que às fls. 288/290 a executada comprova ter efetuado a complementação do crédito, bem com informa que procedeu o abatimento do valor depositado em 21/06/2004 do montante apurado pela contadoria. Intime-se.

0009342-37.2000.403.6104 (2000.61.04.009342-7) - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 191/209 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003613-93.2001.403.6104 (2001.61.04.003613-8) - PAULO ROBERTO LACERDA(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP186761 - PATRÍCIA MARTINS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X PAULO ROBERTO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a informação da contadoria de fls. 249/250, como correta, tendo em vista que elaborada de acordo com a sentença exequenda.Nesse sentido, cumpre esclarecer que o índice acolhido pelo julgador para o mês de abril de 1990 deve ser aplicado ao saldo da conta em maio de 1990, consoante esclareceu a contadoria judicial.Sendo assim, indefiro o postulado às fls. 255/257.Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004413-87.2002.403.6104 (2002.61.04.004413-9) - CARLOS AUGUSTO SANTOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS AUGUSTO SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0006744-42.2002.403.6104 (2002.61.04.006744-9) - EDVALDO BENEDITO DE MELO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDVALDO BENEDITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 201, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 197. Intime-se.

0013709-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013709-2) - JOAQUIM HENRIQUE VIEIRA X JORGE LOPES SALES X MANUEL LOPES DOS SANTOS X MARIZILDA ALVARES VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM HENRIQUE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LOPES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZILDA ALVARES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No tocante aos juros moratórios a contadoria judicial informa às fls. 168/169 que a elevação da taxa para 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil não merece prosperar, pois colide com o julgado que determinou a incidência do índice de 0,5% ao mês, sendo a sentença prolatada em 16/11/2005. Observando-se, ainda, o cálculo apresentado pela contadoria judicial, verifica-se à fl. 170 a indicação de que para a elaboração da conta de liquidação foram utilizados os parâmetros contidos no ofício n 21/09, deste juízo, que determina a apuração dos juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Nesse sentido, analisando-se a planilha de cálculo apresentada pela contadoria judicial, nota-se que os juros moratórios devidos (13,50%), foram aplicados sobre a totalidade da condenação com a inclusão dos juros remuneratórios, ou seja sobre o montante de R\$ 6.736,11 (seis mil setecentos e trinta e seis reais e onze centavos) que foi obtido somando-se a diferença acumulada R\$ 4.042,20 (quatro mil quarenta e dois reais e vinte centavos) com os juros acumulados R\$ 2.693,91 (Dois mil seiscentos e noventa e três reais e noventa e um centavos). Sendo assim, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial em relação aos exequentes Joaquim Henrique Vieira, Manoel Lopes dos Santos e Marizilda Álvares Vieira, pois foram elaborados de acordo com o julgado. Com relação a Jorge Lopes Sales, primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado às fl. 185, no sentido de que remanesce diferença a ser creditada em sua conta fundiária, pois a executada não aplicou a taxa progressiva de juros, concedida na ação n 2008.61.04.011793-5, para a elaboração do cálculo que originou crédito efetuado nestes autos. Intime-se.

0018967-90.2003.403.6104 (2003.61.04.018967-5) - SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado à fl. 111, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o banco depositário encaminhou os extratos solicitados através dos ofícios n 3597, 4200 e 4560 (fl. 104, 108 e 110). Na hipótese de tê-los recebido, deverá, no mesmo prazo, complementar o crédito efetuado na conta fundiária, se for o caso. Ao contrário, deverá, comunicar o fato a este juízo. Intime-se

0000791-92.2005.403.6104 (2005.61.04.000791-0) - SERGIO ADILSON DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO ADILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar o prosseguimento da execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 98, esclarecendo os pontos levantados. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

0000015-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000015-8) - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 235/236, no tocante a ausência de apuração de diferença referente ao período de janeiro de 1977 até janeiro de 1981. Intime-se

Expediente Nº 6332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205618-27.1989.403.6104 (89.0205618-0) - BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ante o noticiado à fl. 217, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 215. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0204688-28.1997.403.6104 (97.0204688-2) - RUTH PINTO GOUVEA X BOLIVAR SALDANHA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIZA PEDROSO DE LIMA X TANIA PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X RUBENS FERNANDES X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR X SOLANGE MENEZES TORRES(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E Proc. JOAO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 185 - Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0204187-40.1998.403.6104 (98.0204187-4) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008312-64.2000.403.6104 (2000.61.04.008312-4) - FRANCISCO FELIPE VEGA DE VASCONCELOS(SP187327 - CARLA ANGELICA SANTIAGO PASQUARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. DRA. ANITA NAOMI OKAMOTO)

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002039-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002039-1) - CLAUDIA REBOUCAS DA SILVA X ELIENE MACHADO GOMES X ETEVALDO OLIVEIRA DA SILVA X IZABEL RAMOS DOS SANTOS X LUIZ FRANCO BARRETO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO X MARIA DALVA BATISTA DOS SANTOS X MARTA BEATRIZ GONCALVES ARIANTE X VALERIA ALVES DE AMORIM(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

0000139-46.2003.403.6104 (2003.61.04.000139-0) - MARIA APARECIDA GAROTTI MARQUES X MARCIA GAROTTI MARQUES X MARILIA GAROTTI MARQUES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. MARCELO MARQUES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando condená-la a repetir o valor correspondente ao imposto de renda retido quando do levantamento de créditos judiciais decorrentes de ação trabalhista (ação nº 1.210/1990). Segundo a inicial, após anos aguardando a conclusão de ação trabalhista, o autor firmou acordo com o empregador, o que deu ensejo ao pagamento de diferenças remuneratórias, com os devidos acréscimos legais. Todavia, no momento do levantamento do numerário, notícia que houve indevida retenção do valor do imposto de renda, que veio incidir sobre as verbas trabalhistas pagas judicialmente pelo empregador, apesar do autor ser portador de cardiopatia grave, o que autorizaria a fruição de isenção. Aduz que tal interpretação decorre da aplicação do princípio da isonomia, não importando a origem da renda. Sustenta ainda que não deveria ficar submetido ao pagamento do imposto de renda, tendo em vista que o valor da locação de imóvel para sua residência era equivalente ao do benefício previdenciário a ele vertido. Com a inicial (fls. 02/10), foram apresentados documentos (fls. 11/34). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 41). Citada, a União contestou o pedido, oportunidade em que sustentou que a isenção do imposto de renda prevista no XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 8.541/92, alcança somente a renda de proventos de aposentadoria ou reforma. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51). O autor manifestou-se em réplica (fls. 57 e seguintes). Especificadas as provas, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 65). Nos autos foi atravessada petição noticiando o falecimento do autor (fls. 103/104). Foi apresentado laudo pericial indireto (fls. 112/150). Ingressaram nos autos as filhas do falecido autor (MARIA APARECIDA GAROTTI MARQUES, MARCIA GAROTTI MARQUES e MARILIA GAROTTI MARQUES, fls. 164). Com a juntada de novos documentos e manifestações das partes (fls. 165/465), foi determinada a complementação da perícia. Apresentada a manifestação pericial (fls. 473/479), oportunizou-se nova manifestação das partes (fls. 487 e 494/517). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Em matéria de isenção, a interpretação da norma legal deve preservar ao máximo a textualidade da outorga, consoante prescrito no artigo 111 do Código Tributário Nacional, estando vedado ao Poder Judiciário ampliar as hipóteses legais para abranger casos não expressamente previstos. Por consequência, para apreciação do direito à isenção do imposto de renda sobre

determinada verba percebida pelo contribuinte é necessário verificar se há a perfeita adequação entre a hipótese fática e o pressuposto legal da norma de isenção.No caso em questão, a norma de isenção vigente ao tempo do levantamento do numerário possuía a seguinte redação:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992).Da norma examina-se que dois são os requisitos para a percepção da isenção pretendida: a) que o beneficiário seja portador de cardiopatia grave (requisito subjetivo); b) que a renda seja proveniente de proventos de aposentadoria ou reforma (requisito objetivo).Logo, o fato de alguém ser portador de cardiopatia grave não o isenta do pagamento de imposto de renda sobre outras parcelas que não sejam provenientes de proventos de aposentadoria ou de reforma, não havendo, pois, uma isenção genérica em razão da situação subjetiva do contribuinte.Sendo assim, como no caso em exame o questionamento da retenção de imposto de renda tem como base valores retidos no bojo de ação trabalhista, não há cogitar de isenção, uma vez que as verbas trabalhistas não se enquadram na categoria de proventos de aposentadoria ou reforma (requisito objetivo).No sentido exposto, confirmam-se os seguintes precedentes judiciais:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE AÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE.1. A legislação isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a cardiopatia grave.2. Essa Corte firmou entendimento no sentido de que as verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus a isenção. Precedentes: REsp 1007031/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009 e REsp 1035266/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/06/2009. 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 1187832, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE 17/05/2010, v. u.).DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI Nº 7.713/88, ARTIGO 6º, INCISOS V E XIV - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.I - O artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, confere isenção de imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das diversas patologias ali discriminadas, sendo que, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incidindo a regra isentiva a partir do momento em que comprovado o acometimento da doença.II - A isenção somente incide sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, não podendo ser estendida para outros tipos de rendimento a pretexto de isonomia, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.III - No caso em exame, trata-se de cardiopatia grave, comprovada a partir de 24.11.1998 por laudo e reconhecida nos autos do processo administrativo, fazendo jus à isenção do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, a partir da data referida.IV - Todavia, os valores sob controvérsia nestes autos apenas em parte se enquadram na isenção de imposto de renda, quanto aos valores de FGTS (reflexos e diferenças de depósitos do FGTS com multa de 40%), nos termos do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, as demais verbas não, por não serem relativas a proventos de aposentadoria a que se refere o inciso XIV do mesmo dispositivo legal e, por outro lado, também não podem ser considerados como referentes a verbas de natureza indenizatória, eis que não há comprovação documental nos autos nesse sentido e tal natureza não pode ser inferida em razão dos títulos a que se deu a condenação trabalhista (diferenças de horas-extras, adicional noturno), eis que se apresentam como verbas salariais. Precedentes do STJ e desta Corte.V - O recurso da autora, portanto, merece parcial acolhimento, para deferir a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas de FGTS, a ser apurado em execução, o qual deve ser corrigido monetariamente pela taxa Selic, que abrange também os juros moratórios, nos termos do manual de cálculos desta Justiça Federal. Custas indevidas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária e compensa-se a verba honorária advocatícia nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC 1347388, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, 3ª Turma, DJF3 18/10/2010, v. u).Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas, a vista da concessão do benefício da gratuidade.Condeno os autores a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.Santos, 02 de maio de 2011,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X UNIAO FEDERAL

SentençaGUIDO FABBROCINI, qualificado nos autos, propõe a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a avaliação judicial de terreno de marinha existente em área rural de sua propriedade, situada na altura do Km 20 da Rodovia Guarujá-Bertioga, com 231.792,00 m, Município de Guarujá - SP.Segundo a inicial, o referido imóvel se encontra matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá sob nº 77.131 e cadastrado no INCRA sob nº 9500572490846. Relativamente à sua ocupação da faixa de marinha, possui o RIP nº 6475.04849.000-8.Instruíram a inicial os documentos de fls. 05/13, complementados às fls. 25/29.Citada, a requerida apresentou sua contestação (fls. 36/42), juntando documentos (fls. 43/57). Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da apuração da taxa de ocupação, foros e laudêmios que

incidem sobre os imóveis localizados em terrenos de marinha. Sobreveio réplica (fls. 61/64).Em despacho saneador, deferida a prova requerida, nomeou-se perito para a realização dos trabalhos (fl. 87). Os honorários periciais foram depositados e aprovados os quesitos e assistente técnico indicado (fl. 116).Apresentado o laudo pericial e respectivos anexos (fls. 153/220), foram as partes devidamente intimadas, manifestando-se apenas a União às fls. 230/233. Juntados memoriais (fls. 238/239 e 241/242).Relatado. Decido.Expõe o requerente o seu pleito nos seguintes termos: (...) requerendo a esse R. Juízo de Direito a nomeação do perito judicial, que deverá efetuar a análise da questão posta em apreciação, emitindo-se laudo avaliatório da Faixa de Marinha em causa, de forma a fixar-se, com base nos critérios usualmente aceitos pela Justiça, o seu efetivo e real valor de mercado, ou seja valor venal (sic).Restringe-se, pois, o pedido à avaliação judicial de faixa de marinha ocupada pelo autor, a fim de apurar o exato valor venal da referida área.Diante da singularidade da presente demanda, pois certamente mais adequada seria a conversão do rito para medida cautelar de produção antecipada de provas, mas havendo, ao final, a concordância das partes com o trabalho pericial, a pretensão inicial deve ser acolhida. Com efeito, a prova realizou-se regularmente, as partes foram devidamente intimadas e tiveram ciência do laudo, com o qual ambas concordaram integralmente, sem questionamentos. Destarte, revela-se o interesse de agir do autor, que logrou demonstrar por meio desta ação a incorreção do valor venal apurado pela Secretaria do Patrimônio da União.Estando o juízo adstrito ao pedido, não há espaço para o deferimento do pedido de recálculo das taxas de ocupação, deduzido em memoriais.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o valor correspondente ao domínio pleno da área de marinha de 8.813,73 m, objeto do RIP nº 6475.0004849-03 é de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), para agosto de 2010, homologando também por sentença a prova pericial produzida às fls. 154/169, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais adiantadas pelo requerente, bem como a suportar os honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa (4º, do art. 20 do CPC).P.R.I.Santos, 28 de abril de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0000213-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000213-0) - MARIA SOFIA SILVA ALVES X ROSA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 218/220 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009616-59.2004.403.6104 (2004.61.04.009616-1) - GILBERTO UBALDO LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç AGILBERTO UBALDO LOPES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, originariamente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre seus salários.Alega o autor ser titular de benefício de aposentadoria desde 1982, e tendo retornado ao exercício de atividade profissional, foi obrigado a recolher contribuição previdenciária sobre esse novo salário, por força de modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, que reputa inconstitucional.Argumenta que o desconto de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade, sem a possibilidade do correspondente benefício, viola o princípio da contrapartida, tal como previsto nos artigos 195, II, da CF.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/36.Citado, o réu contestou às fls. 45/62, suscitando preliminares de incompetência absoluta e ausência de interesse de agir. Sustentou, no mérito, a prescrição e a decadência, bem como a constitucionalidade da exação questionada. Sobreveio a réplica de fls. 66/70.Através da r. decisão de fl. 71, declinou-se da competência em favor de uma das Varas especializadas em matéria previdenciária desta Subseção Judiciária. Após a redistribuição dos autos à 5ª Vara, o MM. Juiz Federal suscitou conflito de competência ao Eg. TRF 3ª Região (fls. 75/78).A Corte Superior decidiu ser este Juízo competente para o processamento e julgamento da demanda (fls. 95/98).Em razão da superveniência da Lei nº 11.457/2007, ingressou na lide a UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INSS (fl. 114).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Sem razão o réu no que atine à controvérsia agitada em torno da necessidade do prévio esgotamento do pleito na via administrativa. Com efeito, a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, insculpida no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna da República, impede qualquer exigência no sentido de prévio requerimento na esfera administrativa como condição ao ingresso de ação perante o Poder Judiciário.Examino, então, a prejudicial de mérito suscitada pela União. Nesse passo, sem embargo dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, penso que o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Com efeito. Não é dado desconhecer a orientação pretoriana que vem se consolidando, notadamente a partir da declaração de inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 06.06.2007, considerando não ser meramente interpretativo o artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005.A Lei Complementar nº 118, publicada em 09/02/2005, estabeleceu, nos artigos 3º e 4º, respectivamente: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1 do art. 150 da referida Lei e Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -

Código Tributário Nacional. Após exaustivos debates sobre o tema, ou seja, sobre o cunho interpretativo ou não da norma e, dessa forma, ser possível sua aplicação retroativa (art. 106, I, do Código Tributário Nacional), vem se consagrando nas Cortes Superiores que o aludido dispositivo não tem natureza interpretativa, não podendo, pois, retroagir por expressa vedação legal. Esse entendimento pautou-se no fato de que ainda que a lei complementar fosse considerada lei interpretativa, não poderia retroagir, em razão do princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Para isso, o inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988 assegura o princípio da irretroatividade da norma. Considerou-se haver também a irretroatividade da lei tributária garantida pela Constituição Federal, conforme o artigo 150, III, a, bem como o artigo 105 do Código Tributário Nacional. A exemplo disso, decisão do Superior Tribunal de Justiça no AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE, DJ de 27/08/2007, assentando que com o advento da LC n 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Confirma-se o teor do julgamento acima referido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736 - PE (2005/0055112-1) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S) EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. VOTO EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, reitera-se o voto de fls. 666-677 na parte em que adotando a jurisprudência do STJ (1ª Seção), decidiu que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, em sessão de 06.06.2007, apreciando incidente de inconstitucionalidade suscitado nos presentes autos, acolheu voto por mim proferido na condição de relator para declarar inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do dispositivo em questão (fls. 784/785). 3. Pelo exposto, voto pela improvidos dos presentes embargos de divergência. Seguindo essa orientação, não haveria falar em prescrição na hipótese em apreço, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal, não admitiu a aplicação retroativa do artigo 3º da LC 118/2005. Pedindo vênias aos que pensam desse modo, em reiteradas decisões proferidas neste Juízo, tenho adotado posicionamento divergente, concluindo pela natureza meramente interpretativa do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005. De fato, a matéria tem se mostrado polêmica e, atualmente encontra-se submetida à apreciação pela Excelsa Corte, vez que reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme ementa abaixo transcrita. RE 561908 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 08/11/2007 Publicação DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 PP-00016 VOL-02302-08 PP-01660 Parte(s) RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S): LUIZ VOLMAR RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S): JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM Ementa: TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Nesse passo, sem embargo da declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, a matéria não se encontra ainda pacificada, permitindo ainda seja mantido o entendimento pessoal, alicerçado em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de o lapso prescricional dever ser contado

retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Isso porque o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. Apesar de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a mencionada Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo. Nesse diapasão: **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 1212 E REEDIÇÕES.** 1. Ação proposta em 25 de abril de 2003 e revendo entendimento acerca do início do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, reconheço a prescrição dos valores recolhidos até 25 de abril de 1998. 2. Entendo que o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. (...) (TRF-3ª Região, AC 1019745, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, DJ 18/09/06, pág. 561) Assim, como a presente ação foi ajuizada em 31/08/2004, irremediavelmente alcançadas pela prescrição estão as parcelas recolhidas anteriormente a 31/08/1999. Pois bem. Quanto à questão de fundo, a controvérsia deduzida consiste no exame da constitucionalidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o salário de trabalhador já beneficiário de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. De plano, cumpre consignar que, a teor do artigo 195 da Constituição Federal, o sistema de seguridade social deve ser financiado por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, mediante recursos das contribuições sociais ali elencadas. Nesse sentido, foram eleitos contribuintes os empregadores e os trabalhadores, porém, não os aposentados conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese em apreço, observo que o autor ostenta dupla condição: a de aposentado e a de trabalhador. Com efeito, o 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95 estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, ao permanecer no mercado de trabalho, o demandante conservou a condição de contribuinte da previdência social, sem qualquer lesão à aposentadoria anteriormente obtida, mesmo porque, se eventualmente vier a abandonar suas atividades laboriais, não haverá que se falar em recolhimento de qualquer contribuição previdenciária. De outro lado, aludida contraprestação não está limitada à concessão da aposentadoria, mas também a uma série de serviços que o trabalhador tem direito, tais como, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença paternidade, licença por acidente de serviço etc. Neste contexto, impossível o oferecimento destes serviços sem uma contraprestação que assegure a fonte de custeio respectiva. E mais, a contribuição do sujeito passivo não visa unicamente ao benefício previdenciário, pois os recursos advindos das contribuições são revertidos, também, para as áreas da saúde e da assistência social, nas quais serão usufruídos por todos que deles necessitarem. Esse entendimento encontra fundamento no princípio da solidariedade social, o qual significa: contribuição da maioria, detentora de maior capacidade contributiva, em benefício da minoria, num dado momento em que todos contribuem, e, noutro, em que todos se beneficiam da contribuição. No momento da contribuição, é a sociedade quem contribui; no instante da percepção da prestação, é o indivíduo que a usufrui. A respeito do tema, os precedentes que ora colaciono: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE RETORNA AO TRABALHO - LEIS NºS 8.212/91 E 8.213/91 - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 194 E 201, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO - INEXISTÊNCIA.** 1 - A Constituição Federal prevê em seu art. 195 que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, consagrando, assim, o princípio da solidariedade social ou da universalidade, razão pela qual todos os trabalhadores são compelidos a contribuir para o custeio da Previdência. 2 - A contribuição previdenciária instituída com espeque nos arts. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, e 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.032/95, não resulta de violação aos arts. 194 e 201, I, ambos da Constituição Federal, sendo devida pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer atividade profissional remunerada. 3 - O vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado que volta a exercer atividade profissional remunerada constitui nova relação jurídica, distinta da decorrente da sua aposentação, não ofendendo o princípio do direito adquirido a cobrança da contribuição incidente sobre a nova renda auferida pelo inativo. 4 - O princípio da proibição do confisco pressupõe a observância da proporcionalidade entre a incidência tributária e a capacidade contributiva. (Constituição Federal, art. 150, IV.) 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, AC 200334000410719, Rel. Catão Alves, DJ 09/03/2007, pág. 83) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer

contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 1165219, Rel. Ramza Tartuce, DJ 06/06/2007, pág. 402)Reputo, assim, legítima a exação ora questionada.Ante o exposto:1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela UNIÃO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante aos exercícios anteriores a 31/08/1999.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.Santos, 06 de maio de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0015838-21.2005.403.6100 (2005.61.00.015838-0) - WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SentençaWILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como declaração de nulidade de cláusula contratual que limita o valor da indenização estipulada em contrato de penhor.Fundamenta sua pretensão, alegando, em suma, falha na prestação do serviço bancário. Igualmente, invoca disposições legais do Código de Defesa do Consumidor, que determinam a não aplicação de cláusula contratual que minimiza o valor do ressarcimento na hipótese de extravio ou danos da garantia, impondo-se o dever de reparar os danos materiais de acordo com o valor de mercado das jóias empenhadas.Com relação aos danos morais, o autor argumenta a elevada estima que tinha pelas jóias resgatadas indevidamente.Juntou documentos.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 72/88), argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, asseverou sobre a litigância de má-fé do autor, requerendo sua condenação nas penas cominadas em lei. Pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que o requerente transferiu o direito de resgate ou recebimento do saldo correspondentes às cautelas especificadas na inicial. Com a resposta vieram documentos.Os autos foram remetidos à 4ª Subseção Judiciária, em virtude do acolhimento de exceção de incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 97/99).Houve réplica, na qual o autor impugnou a assinatura atribuída a si, aposta em documentos trazidos pela ré.Rejeitado o incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 112/114).Deferida perícia grafotécnica, sobre o laudo (fls. 215/236) manifestaram-se as partes.É o relatório. Fundamento e decido.O ponto nodal da presente ação consubstancia-se na definição da responsabilidade da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais, em razão de o autor ter sido privado de jóias depositadas na instituição financeira pela celebração de contrato de penhor.Pois bem, há que se reconhecer que a relação jurídica material ora em análise enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do art. 3º, do CDC, sendo objetiva a responsabilidade. Nesse passo, inserida expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, responderá o banco, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta, bastando ao consumidor demonstrar que sofreu um dano injusto por obra de uma conduta que seja imputável ao fornecedor.No entanto, a ré logrou demonstrar não ter existido qualquer defeito ou falha na prestação do serviço realizado. A prova grafotécnica foi extremamente conclusiva ao afirmar que as assinaturas apostas nas guias de resgate/transferência (fl. 92) das cautelas são legítimas e provenientes do próprio punho do autor. De outra parte, mostra-se inverossímil a alegação de extravio lançada pelo requerente apenas no curso da lide, sobremodo, para justificar a conclusão do laudo pericial. O fato de requerer a 2ª via dos contratos de penhor (fls. 18/19 e 20/21) - aliás, incompletos se comparados com os de fls. 202/203 - não significa, necessariamente, que não possa ter procedido a sua transferência antes do resgate pela endossatária. E os respectivos motivos fogem ao âmbito do litígio. Ademais, o autor não explicou como, onde e nem por quê assinou documentos supostamente extraviados.Ademais, a declaração registrada nas guias de recebimento da 2ª via (fls. 18 e 20), à luz do único do artigo 368 do Código de Processo Civil, não tem o condão de provar o fato declarado, competido ao autor o ônus de prová-lo, do qual não se desincumbiu. Dos elementos coligidos aos autos, reputo ser o autor genuinamente litigante de má-fé, pois ao engendrar alegação de extravio contra a prova documental produzida pela ré, bem como contra a prova pericial, acabou por exacerbar a violação dos deveres estabelecidos no artigo 14, do Código de Processo Civil, em especial os dos seus incisos I, II e III. Sua conduta encontra-se tipificada no inciso II, do artigo 17 do mesmo diploma legal, o que impõe aplicação da sanção correspondente.E nem se alegue que o benefício da gratuidade da justiça seja um óbice a isso, porquanto ele tem por objetivo tão somente isentar a parte favorecida das despesas decorrentes do processo, e não uma liberação ao cumprimento dos deveres éticos no processo. Nestes termos, não se evidencia o dever de indenizar pretensos danos materiais ou morais, prejudicando, por conseguinte, a apreciação da questão de nulidade de cláusula contratual limitativa do valor do ressarcimento. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com solução de mérito. Em razão da litigância de má-fé, condene o autor no pagamento de multa de 1% sobre o valor dado à causa e a indenizar a parte contrária nos prejuízos que sofreu, acrescidos de todas as despesas que efetuou, conforme se apurar em liquidação por arbitramento (C.P.C., 2º, artigo 18).Pela sucumbência, condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do 4º do artigo 20 do Código de

Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.L.Santos, 04 de maio de 2.011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008713-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008713-0) - MONICA BERLINCK MANO GALLO X CARLOS BRAGA MANO GALLO X MARCELO FASSHEBER BERLINCK X SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK X MARCOS FASSHEBER BERLINCK X ESTRELLA RITA BERLINCK (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: Vistos ETC. AYRTON BERLINCK, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva receber do réu indenização em razão de danos morais decorrentes do abalo emocional decorrente da privação da renda mensal que lhe era devida. Segundo a inicial, o autor requereu a concessão de aposentadoria por idade (DER 03/11/2004), oportunidade em que, por equívoco da autarquia, foi-lhe deferido um benefício de valor equivalente ao do salário mínimo. Aponta a parte que o equívoco da autarquia consistiu na incorreta apreciação da data do seu ano de nascimento, de modo a considerar como preenchidos os requisitos legais somente em 15/06/1995, quando, na verdade, tal situação ocorreu em 15/06/1993, quando completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Relata a parte que o equívoco foi corrigido judicialmente, por meio do processo nº 2007.61.04.012666-0, que tramitou na 6ª Vara Federal, oportunidade em que foi provado que o nascimento do autor ocorreu em 1928. Menciona a inicial que o autor sofreu vilipêndios morais de monta, em razão da falha na prestação do serviço pela autarquia previdenciária, o que lhe daria direito à indenização ora perseguida. Com a inicial (fls. 02/23), foram apresentados documentos (fls. 24/156). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 154). Aos autos foi trazida a notícia do óbito do autor (certidão de óbito, fls. 181), requerendo seus sucessores o ingresso no feito (fls. 163). Admitida a sucessão processual, foi o INSS citado. Em contestação (fls. 191/210), a autarquia previdenciária requereu a improcedência do pedido, apresentando inicialmente objeção de prescrição, em razão do curso do prazo trienal para cobrança de indenização. No mérito propriamente dito, sustenta o ente público que os direitos da parte já foram tutelados em ação própria, não podendo ser considerado como prejuízo moral a falha do serviço. Houve réplica (fls. 219/222). Instadas à especificação de provas, as partes reputaram-nas desnecessárias. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Afasto a objeção de prescrição suscitada pela autarquia, tendo em vista que o termo inicial da fluência da prescrição ocorreu com a correção da lesão, isto é, com o início de pagamento da prestação reclamada, uma vez que se trata de benefício de prestação continuada. Logo, considerando a causa do dano supostamente suportado pela parte, somente com a correção judicial do equívoco (16/07/2008, fls. 214) é que pode ser considerado em curso o prazo prescricional para pleitear indenização pelos danos anteriormente suportados. No mérito propriamente dito, a improcedência do pedido é medida de rigor. Com efeito, tratando-se o feito de pedido de indenização por danos morais, de índole essencialmente administrativa, a controvérsia cinge-se à apuração de responsabilidade do réu pela concessão equivocada de benefício ao autor (de valor mínimo), fato que teria ocasionado os prejuízos morais alegados na petição inicial. A análise dos autos, especialmente de fl. 26, permite constatar que o equívoco para concessão do benefício decorreu de incorreta anotação da data de nascimento do autor em seu CIC (15/06/1930), gerando a dúvida e o equívoco da autarquia previdenciária. Conforme já relatado, o autor insurgiu-se contra essa decisão autárquica pela via judicial, na qual obteve sucesso, ao menos na primeira instância, tendo em vista que não há nos autos certidão do trânsito em julgado da sentença (fls. 146/152) proferida nos autos do processo nº 2007.61.04.012666-0. Ocorre que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento esteja devidamente comprovada nos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPLANTAÇÃO DA NOVA RMI EM FACE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO INSS. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) 5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (...) (6ª Turma do TRF/4ª Região, APELREEX processo n. 2004.04.01.037434-0-RS, rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 29/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material. (...) (TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1166724, processo n. 2007.03.99.000292-9, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 20/08/2008, grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3. Não comprovada a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com a demora na liberação dos créditos devidos, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral, é indevida indenização a este título. (...) (TRF/3ª Região, 10ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166881, 2007.03.99.000450-1, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, 27/03/2007, DJU 18/04/2007). Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores de danos morais devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. No caso sub judice, além da demonstração de falha na prestação de serviço, é imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais. Atento à situação concreta, verifico que nenhum desses dois requisitos foi comprovado. Insta salientar que não houve comprovação de tratamento vexatório ou humilhante em face do autor. Aliás, sequer houve menção na petição inicial sobre qualquer comportamento inadequado por parte dos funcionários do réu. A irresignação limitou-se ao valor do benefício deferido, o que, por si só, não configura prejuízo moral indenizável. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas à vista da isenção legal. Condeno a parte a pagar honorários advocatícios ao INSS, que arbitro de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 03 de maio de 2011, Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0004358-92.2009.403.6104 (2009.61.04.004358-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125429 - MONICA BARONTI) X CONSORCIO DELTA ARAGUAIA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

S E N T E N Ç A: Vistos ETC. O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do CONSÓRCIO DELTA ARAGUAIA, pleiteando sua condenação ao pagamento de todos os valores de benefícios por ele suportados, até a liquidação, acompanhado da constituição de capital para o integral cumprimento das obrigações vincendas. Segundo consta da inicial, Nilton Rodrigues Pacheco, pedreiro, veio a óbito em 19/01/2008, em razão de acidente de trabalho, consistente em descarga elétrica, ocorrido na Avenida Coronel Joaquim M. Branco, em Itanhaém, ocasião em que trabalhava na instalação de rede de esgoto, melhoramento sob a responsabilidade da ré. Narra a inicial que o óbito do segurado está relacionado ao descumprimento das normas de segurança do trabalho por parte da ré, tendo em vista que o falecido não teria recebido equipamentos de proteção individual (EPI) adequados, bem como teria havido falha na detecção do risco. O ente público ancora a pretensão indenizatória no artigo 120 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/59), acompanhada de documentos (fls. 60/342). Houve réplica (fls. 352/362). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. É intempestiva a contestação apresentada pela ré, tendo em vista que a carta precatória que citou a autora foi juntada aos autos em 31/08/2009, de modo que o prazo para contestar findou-se em 15/09/2009, a teor do disposto no artigo 241, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por consequência, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319, CPC), os quais tornam-se incontroversos. Não é, todavia, o caso de desentranhamento da manifestação do réu e dos documentos que a acompanharam, tendo em vista que não há óbice a que o revel intervenha no processo em qualquer fase, embora o receba no estado em que se encontra, consoante disposto no parágrafo único do 322 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.280/2006. Nessa medida, ainda que tenha sido comprovada documentalmente a entrega de diversos equipamentos de proteção individual, é de se ter por verdadeiro o fato de que a ré não exigiu a utilização do EPI adequado por parte do empregado acidentado. Ressalto que a não utilização do EPI na data do evento encontra-se documentalmente provada nos autos, cumprindo salientar que o seu emprego adequado seria suficiente para evitar o acidente fatal, consoante reconheceu a própria ré. Importa destacar que é um dever do empregador fiscalizar o adequado cumprimento dos procedimentos de segurança do trabalho por parte dos seus empregados, de modo que, a ausência de utilização do equipamento de proteção individual na realização de serviço, ainda que não seja a causa imediata do acidente, caracteriza ação negligente da empresa. Logo, é imperativa a condenação do empregador a suportar os dispêndios da autarquia previdenciária em razão do acidente de trabalho do empregado, consoante prescreve o artigo 120 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), que assim dispõe: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA. - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente de trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI

(Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vitimada, torna-se escorreta a culpa da empresa-ré.- A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa.- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidência negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. - A assistência judiciária gratuita destinar-se-á às pessoas jurídicas de maneira restrita, ou seja, em relação às pessoas sem fins lucrativos, bem como àquelas com fins lucrativos quando se caracterizam como microempresa.- O benefício deve limitar-se somente àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais.(TRF 4ª Região, APELREEX 199971000069863, Rel. Juiz Conv. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, QUARTA TURMA, D.E. 24/08/2009).A indenização devida na ação regressiva tem por limite o prejuízo suportado pela autarquia, de modo que abarca os benefícios previdenciários por ela pagos em razão do acidente de trabalho.Não é o caso, todavia, de constituição de capital para garantia do adimplemento da obrigação futura, pois não se trata de dívida de caráter alimentar, mas de condenação de caráter genérico, decorrente de ação regressiva do Estado em face do particular, afastando o disposto no artigo 475-Q, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar indenização ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, correspondente ao valor das quantias despendidas pelo ente previdenciário com o pagamento de benefícios em razão do óbito de Nilton Rodrigues Pacheco.O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente, desde os respectivos pagamentos, observando os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês.Os valores despendidos pela autarquia após a liquidação deverão ser pagos até o último dia do mês correspondente.Condeno, por fim, o réu a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo desembolso, excluídas as prestações vincendas após o trânsito em julgado.P. R. I.Santos, 19 de janeiro de 2011,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

0007345-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007345-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0010639-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010639-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) SentençaCaixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário, em face da Massa Falida de Suprema Construtora Ltda., objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 6.231,80 (seis mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta centavos), com os iminentes consectários.Fundamenta sua pretensão, alegando, em suma, vícios e problemas de construção constatados em perícia, os quais determinam a realização de reparos que atingem o montante de R\$ 5.781,46 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), que, atualizado até setembro de 2009, soma a importância reclamada.Com a inicial vieram documentos.Regularmente citada, a ré apresentou contestação, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não ofertou contrariedade aos fatos articulados na inicial. Juntou documentos.Houve réplica.É o Relatório. Fundamento e Decido.Primeiramente, mantenho os benefícios da gratuidade da justiça, em virtude da condição falimentar da requerida. No mais, devido à insatisfação da autora não ter sido veiculada por meio adequado, deixo de tecer maiores considerações a respeito.A questão de mérito consiste em saber da responsabilidade da ré em pagar a quantia postulada pela autora.O exame dos autos revela que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contratou os serviços de Suprema Construtora Ltda., para edificar o empreendimento habitacional denominado Residencial Verdes Mares I, situado à Rua Vereador Angelino Bortoli, 274, em Itanhaém - São Paulo (fls. 108/113).Concluída a obra, foram constatados vários problemas, inclusive em perícia realizada exclusivamente para tal finalidade (fls. 81/102).O laudo elaborado estimou o custo para reparação dos vícios de construção (fl. 95) em R\$ 5.781,46 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), que, atualizado até setembro de 2009, soma a importância de R\$ 6.231,80 (seis mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta centavos).Ofertada a contestação, a ré deixou de impugnar especificadamente os fatos alegados na inicial, o que traz a presunção relativa de sua veracidade, seja em relação aos vícios de construção e suas causas, seja em relação ao valor atribuído em perícia como necessário à sua reparação e sua atualização. Igualmente, quanto ao dever de indenizar.Ainda que se trate de presunção relativa, inexistem nos autos elementos que apontem para outro rumo de conhecimento do fato alegado pela parte autora.Destarte, a responsabilidade da ré é patente e ganha força com o disposto na cláusula 7ª da avença celebrada com o agente operador, pois está obrigada pela direção das obras e pelo seu perfeito cumprimento, promovendo, ainda, às suas expensas, as substituições ou reformas que se fizerem necessárias.Por tais fundamentos, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 6.231,80 (seis mil, duzentos e trinta e

um reais e oitenta centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser devidamente atualizada até a sua satisfação. Juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno-a a suportar os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (C.P.C., 4º, artigo 20).P.R.I.Santos, 02 de maio de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0010946-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010946-3) - JOSE VANDO DA CRUZ(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA JOSÉ VANDO DA CRUZ, qualificado nos autos, promove a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la no pagamento de indenização por dano moral, em quantia não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Em sede de antecipação de tutela, requereu a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e afins). Segundo a inicial, o Autor, em meados do ano de 2008, abriu conta corrente em uma das agências da Requerida, após tentativa frustrada de obter financiamento de imóvel e, passado algum tempo, foi informado, através de correspondência, que aquela conta havia sido encerrada devido a não quitação de débito existente. Afirma que por não haver contraído qualquer dívida, deixou de tomar providências quanto àquela notícia. Relata, ainda, que no mês de abril de 2009 foi impedido de efetuar transação comercial porque seu nome consta dos registros de órgãos de proteção ao crédito, em virtude da suposta inadimplência perante a CEF decorrente do encerramento da aludida conta. Sustenta o Autor o direito à indenização no abalo moral sofrido pela cobrança de débito que jamais contraiu, que se agravou pela inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Instruíram a inicial os documentos de fls. 11/23. Distribuída demanda perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, em virtude da presença da CEF no pólo passivo (fls. 24/26). Redistribuída ação a esta Vara, houve deferimento da assistência judiciária gratuita, tendo o Autor emendado a exordial para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido (fl. 31). Citada, a ré ofertou a contestação de fls. 37/47, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O pleito antecipatório restou indeferido às fls. 62/63. Sobreveio a réplica de fls. 68/74. Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas. Relatado. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, e não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em saber da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), em razão de débitos provenientes das taxas de manutenção de conta corrente. Com efeito, o direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico não assistir razão ao Autor, porquanto não se encontra comprovada qualquer conduta abusiva da instituição financeira. É incontroversa a abertura da conta corrente em nome do Autor, com seu consentimento, conforme narrado na inicial e corroborado pelo contrato de fls. 51/60, acompanhado da ficha de abertura de fl. 50, com limite de R\$500,00 (quinhentos reais). Não se encontra provado, todavia, que a abertura de referida conta tenha vinculação com a expectativa de concessão de financiamento imobiliário. A prestação de serviço, portanto, foi disponibilizada ao correntista. O débito que originou o apontamento negativo teve origem nas tarifas referentes à manutenção da conta, conforme previsto nas cláusulas nona e décima do contrato. De outro lado, nos termos da cláusula sétima (fl. 54/55) do instrumento contratual de re-ratificação que o autor declarou estar ciente (fl. 50), o encerramento da conta poderá ocorrer tanto por iniciativa do cliente quanto da CAIXA, havendo em ambos os casos, a obrigatoriedade de: a) comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; b) devolução das folhas de cheque em poder do cliente, ou da apresentação de declaração de que as folhas foram inutilizadas; c) manutenção de fundos suficientes, por parte do cliente, para o pagamento de compromissos assumidos com a CAIXA ou decorrentes de disposições legais; d) expedição de aviso ao cliente, por parte da CAIXA, informando a data do efetivo encerramento da conta, admitida a utilização de meio eletrônico. Afirmou o Autor na exordial, que ao receber a comunicação sobre o encerramento da conta, como não havia contraído nenhuma dívida, demonstrou-se tranqüilo quanto ao encerramento e, portanto, se manteve inerte. Como esclarecido pela ré, apoiada em norma do Banco Central do Brasil, conta inerte não se confunde com conta encerrada. Destarte, não há como qualificar a conduta da ré arbitrária ou abusiva para efeito de reparação, pois o autor manteve contrato de crédito (cheque especial e crédito direto caixa), além da conta corrente, a qual deixou sem saldo suficiente para o pagamento das taxas e tarifas incidentes, bem como de solicitar o encerramento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.Santos, 03 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011161-91.2009.403.6104 (2009.61.04.011161-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PERPETUA X HELIO PERPETUA DA SILVA
A UNIÃO propôs a presente ação ordinária, em face de ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PERPÉTUA e de HÉLIO PERPÉTUA DA SILVA, objetivando condená-los ao ressarcimento dos danos decorrentes de acidente automobilístico. Segundo a inicial, no dia 23/10/2007, por volta das 05 horas, o caminhão placa ACQ 1546/SP, cor branca, marca Ford/F-600, ano 1974, de propriedade da primeira ré e conduzido pelo segundo, trafegando na BR-116, Km 387, Município de Miracatu - SP, no sentido PR - SP, desgovernou-se, vindo a colidir contra o posto da Polícia Rodoviária Federal, causando danos de grande monta no veículo GM/BLAZER, placa BRZ 7885, azul, ano 1997, de propriedade do Ministério da Justiça/Polícia Rodoviária Federal, o qual se encontrava estacionado. Afirma a autora que em virtude do impacto apurou-se administrativamente a perda total do automóvel, avaliado em R\$ 23.081,00 (vinte e três mil e oitenta e um reais), valor de mercado apurado em 18/03/2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/37). Regularmente citados, os réus não ofereceram defesa, sendo-lhes decretada a revelia (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. No caso em questão, não havendo resistência por parte dos réus, impôs-se a decretação da revelia, cujo efeito principal é o de reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319, do CPC). Nessa medida, reputando-se ocorrido os fatos narrados na inicial, não se ter como verdadeiros o dano e o comportamento dos réus, sendo um imperativo sua condenação a indenizar a União pelos prejuízos suportados, consoante apurado administrativamente. Com efeito, consoante se depreende dos elementos reunidos nos autos, o caminhão Ford/F-600, placa ACQ 1546/SP, de propriedade de ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PERPÉTUA, dirigido pelo corréu HÉLIO PERPÉTUA DA SILVA, colidiu contra um posto da Polícia Rodoviária Federal, na BR-116, sentido Paraná - São Paulo, atingindo um veículo público (viatura policial) que se achava estacionado no local. Do evento resultou a perda total do automotor, conforme demonstram os documentos acostados a exordial. Daí o pedido de ressarcimento ora formulado, que deve ser efetivado solidariamente por ambos os requeridos. Aliás, sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido (STJ, 3ª Turma, REsp nº 577.902/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 28/08/2006, p. 279). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar os réus a pagar à UNIÃO FEDERAL a quantia de R\$ 23.081,00 (vinte e três mil e oitenta e um reais) - atualizado para março de 2008. O valor da condenação será atualizado, desde a apuração (março de 2008), de acordo com os índices de correção previsto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que venha a substituí-la, e acrescido de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condeno, ainda, os réus a arcarem com as custas processuais e a pagarem honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

0012081-65.2009.403.6104 (2009.61.04.012081-1) - ORTOMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Vistos ETC. ORTOMED COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE SANTOS LTDA promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição em relação a crédito fiscal em cobrança executiva (DEBCAD nº 35.367.356-0). Segundo a exordial, a União ajuizou, em 2009, execução fiscal em face da autora objetivando a cobrança de crédito tributário, de natureza previdenciária, constituído em 27/02/2003. Reputa a autora que está pacificada a jurisprudência quanto à inconstitucionalidade do parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, em desconformidade com o Código Tributário Nacional, consoante disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, aduz que o crédito tributário em discussão encontra-se prescrito, impondo-se o reconhecimento da sua extinção. Com inicial (fls. 02/14), foram apresentados documentos (fls. 15/38). Regularizada a inicial, a União foi citada. Em contestação, o ente público sustenta que os débitos somente foram definitivamente constituídos em 28/09/2007, oportunidade em que o contribuinte foi intimado do não conhecimento do recurso voluntário interposto em face da decisão que indeferiu sua impugnação, não havendo cogitar de fluência de lapso prescricional em momento anterior. Na oportunidade, o ente público apresentou documentos (fls. 57/90). Em réplica, o autor sustentou que o crédito tributário encontra-se extinto por pagamento, em razão da conversão em renda de depósito judicial ofertado nos autos do processo nº 96.0206685-7. Brevemente relatado. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, pois se trata de questão exclusivamente de direito (artigo 330, inciso I, CPC). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso dos autos, pretende o autor seja reconhecida a prescrição da obrigação tributária de créditos fiscais exigidos pela União. Sem razão o autor. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Logo, o termo inicial para a fluência do prazo prescricional é o da constituição definitiva do crédito tributário. Esta, por sua vez, somente ocorre com o encerramento do processo administrativo fiscal, isto é, no

momento da intimação do contribuinte acerca da decisão final nele proferida (artigo 42 do Decreto nº 70.235/72). Nem poderia ser diferente, uma vez que a interposição de recurso administrativo em face de um lançamento fiscal tem o condão de operar a suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, inciso III, CTN), o que impede o manuseio da ação executiva objetivando a satisfação da pretensão e, naturalmente, a fluência do prazo prescricional. No caso em questão, como bem anotou a diligente defesa, houve instauração de processo administrativo fiscal, por meio da apresentação de impugnação ao DEBCAD nº 35.367.356-0, oportunidade em que o contribuinte deduziu pretensão administrativa objetivando declarar extinto o crédito fiscal (fls. 61/69). Por sua vez, o encerramento do processo administrativo fiscal e, por consequência, a constituição do crédito tributário somente ocorreu setembro de 2007, oportunidade em que o contribuinte foi intimado do encerramento da decisão final nele proferida (fls. 74). Ressalto, por fim, que a ulterior alegação de pagamento, decorrente da conversão em renda de depósito judicial ofertado nos autos do processo nº 96.0206685-7, não pode ser conhecida na presente demanda, uma vez que não foi objeto de menção na petição inicial. Em razão de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em razão da sucumbência total, condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I. Santos, 03 de maio de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto IS

0012373-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012373-3) - PEDRO ALTINO X HILDA ALVES ALTINO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos etc. PEDRO ALTINO e HILDA ALVES ALTINO ajuizaram a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a edição de provimento jurisdicional que declare o direito à quitação do contrato de financiamento nº 9.0979.7000.778-9 pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 10.150/00 c.c. artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.150/00. Pleiteiam, também, a restituição, em dobro, das quantias pagas após 21.12.2000, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Sucessivamente, na hipótese de não reconhecimento do direito à quitação, requerem seja declarada a prescrição da dívida, com fundamento no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Segundo a inicial, em 01.10.1987, os autores firmaram um contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Valdomiro Macário nº 185, apto. 21, Conceiçãozinha, Guarujá/SP, por meio de instrumento particular de venda e compra, com sub-rogação de dívida hipotecária, tendo recolhido contribuições mensais para o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Aduzem os requerentes que, após o pagamento da prestação referente ao mês de dezembro/2000, procederam à quitação antecipada do contrato de mútuo com desconto, nos termos prescritos pela Lei nº 10.150/00. Noticiam, todavia, que o agente financeiro recusou-se a fornecer a declaração de quitação do mútuo e a liberação da hipoteca, sob alegação de multiplicidade de financiamento do mutuário originário, fato que impediria a cobertura do saldo devedor pelo referido Fundo. Sustentam que tal posicionamento não encontra amparo legal ou jurisprudencial, pois a Lei nº 10.150/00 possibilitou a liquidação antecipada do saldo devedor de contratos celebrados até 31 de dezembro de 1987 e, ainda que tivessem um segundo financiamento já liquidado pelo FCVS, a negativa da segunda cobertura não subsistiria à luz do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90. Com a inicial (fls. 02/16), vieram documentos (fls. 17/90). Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou que o contrato foi liquidado em 18.12.2000, com desconto de 100% do saldo devedor. Todavia, habilitado e analisado pelo FCVS, houve negativa de cobertura em razão de duplicidade de financiamentos em nome do mutuário originário, senhor Eurípedes Massão (fls. 97/106). Sobreveio réplica (fls. 117/125). Intimada, a União Federal manifestou interesse na lide, requerendo sua integração no processo na qualidade de assistente simples da ré (fls. 132/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Dos elementos probatórios integrados aos autos, verifica-se que Adilson Massão, Elida Aparecida Rodrigues Badú, Eurípedes Massão e Dirma Massão firmaram contrato de financiamento perante a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A para aquisição do imóvel localizado na Rua Valdomiro Macário nº 185, apto. 21, Conceiçãozinha, Guarujá/SP. Ulteriormente, em 01.10.1987, referido imóvel foi transferido aos ora autores, os quais se sub-rogaram em todos os direitos e obrigações decorrentes do pacto adjeto de hipoteca, conforme instrumento de fls. 09/18, com expressa anuência do agente financeiro, tanto que nele interveio. Do instrumento particular de compra e venda sub-rogado pelos autores, não há dúvida quanto ao recolhimento de contribuição ao FCVS (cláusula sétima, parágrafo único e vigésima sétima) e à cobertura de saldo devedor pelo referido Fundo, nos termos da cláusula décima: Na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do prazo estabelecido na cláusula 7ª, e não existindo quantias em atraso, o credor dará quitação ao mutuário, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. Apesar do quanto contratado, a despeito de concedida liquidação antecipada da dívida, em dezembro de 2000 (fl. 43), nos termos da Lei nº 10.150/00, houve negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS sob o argumento de que um dos mutuários originários, Eurípedes Massão, à data da aquisição do imóvel, possuía outro bem já financiado com recursos do SFH, fato que caracterizaria a multiplicidade de financiamento. Os mutuários quitaram o saldo devedor que lhes era exigido, no valor de R\$ 47.405,28 (fls. 29/30), uma vez que enquanto não assim procedessem não seria levantada a hipoteca que recaía sobre o imóvel e já haviam prometido à venda o imóvel a terceiros. Ocorre que o contrato em análise foi celebrado em outubro de 1987, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, a qual não pode ser aplicada retroativamente para atingir contratos já aperfeiçoados. Além disso, com o advento da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do

CPC) que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei nº 8.100/90), com redação dada pelo artigo 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2001), assim dispondo: Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Não seria possível, portanto, estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei nº 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor (STJ, RESP 902.117/AL, 1ª Turma, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Sendo assim, ainda que os mutuários ainda fossem os originários, o contrato permaneceria com cobertura do FCVS, de modo que incabível a resistência da instituição em garanti-la aos cessionários. Ademais, no caso em questão, o fato dos mutuários originários cederem o débito aos autores com anuência expressa da mutuante não pode ser abstraído. Logo, ao revés do quanto sustentando pela ré em contestação, eventual vício no contrato originário restou sanado com a cessão do débito, em razão da boa-fé dos cessionários e da anuência sem reservas da instituição financeira interveniente. Frise-se que os autores jamais foram beneficiados por cobertura do FCVS em anterior financiamento imobiliário. Em consequência, havendo contribuição para o Fundo, não poderia ser negada a utilização desse recurso para liquidação do saldo residual, conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em Recurso Especial Representativo de Controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 1º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitímatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/12/2009). Logo, é devida a devolução da quantia indevidamente paga pelos mutuários, ora autores, para quitação do saldo devedor do financiamento habitacional. Não há cogitar, todavia, de restituição em dobro da quantia paga indevidamente pelos mutuários (art. 42 do CDC), em razão da ausência de demonstração de má-fé da instituição financeira na cobrança do valor, já que se trata de questão jurídica de elevada indagação. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NA FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA DA PARTE MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. Não incidirá a repetição do indébito em dobro, mas apenas sua repetição na forma simples, na forma do art. 23, da Lei nº 8.004/90, se não comprovada a má-fé do agente financeiro. 2. A parte autora foi sucumbente de parte mínima do pedido, devendo a CEF suportar integralmente o ônus da sucumbência, a teor do art. 21, parágrafo único, do CPC. 3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos. (TRF 1ª Região, EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL 200738000216280, Rel. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA, QUINTA TURMA, e-DJF1 03/07/2009, PAGINA: 129) Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pela cobertura do saldo devedor do contrato nº 9.0979.7000.778-9; b) condenar o Fundo a devolver o valor pago pelos autores à instituição financeira mutuante a título de saldo residual (R\$ 47.405,28 - 07/08/2009), atualizado monetariamente desde a data do recolhimento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência mínima, condeno as rés a arcarem, em igual proporção, com o valor das custas processuais e a pagarem honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P. R. I. Santos, 09 de maio de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0001475-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001475-2) - SEGREDO DE JUSTICA (SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0004058-96.2010.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES HEREDIA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma o embargante que a sentença de fls. 150/153 padece de omissão ao não dispor quanto ao percentual relativo aos honorários advocatícios. Sustenta que não houve sucumbência recíproca, uma vez que a instituição financeira foi condenada. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Destaco, nesse passo, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 29 de abril de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

Expediente Nº 6402

MANDADO DE SEGURANCA

0200581-19.1989.403.6104 (89.0200581-0) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 181/182: Cancele-se o alvará de levantamento nº 13/2011, procedendo a Secretaria as devidas anotações. Expeça-se novo alvará em nome da subscritora da petição em referência. Após, intime-se para a retirada. INTIMACAO DA DRA. ALINE CRISTINA LOPES, OAB/SP 289254, PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EMPEDIDO EM 15/06/2011 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0002273-65.2011.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. (SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 117/140: Ciência ao Impetrante. Nada há a ser apreciado por este Juízo, uma vez que o requerimento de suspensão da ordem proferida em Agravo de Instrumento deve ser dirigido ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0002673-79.2011.403.6104 - ALBEE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E MG113216 - TIAGO JOSE AGOSTINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DECISÃO: Vistos ETC. Embora a pendência de julgamento de mandado de segurança coletivo não induza litispendência para ações individuais, verifico que no presente feito a impetrante pretende ao mesmo tempo aproveitar-se dos efeitos das decisões proferidas no mandado de segurança coletivo nº 57324-16.2010.4.01.3400, ajuizado pela Associação Brasileira de Exportadores e Importadores de Alimentos e Bebidas (ABBA), da qual é associada, e, caso não seja admitida essa possibilidade, em caráter subsidiário, o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do selo de controle para importação e comercialização de vinhos, apresentando para tanto argumentação idêntica a que estruturou o pedido formulado na ação coletiva (fls. 19/21 e 120/138). Em decisão provisória, firmei o entendimento que a eficácia subjetiva das decisões proferidas em sede de mandado de segurança coletivo abrangem também os novos filiados ao ente de classe, ainda que associados posteriormente ao ajuizamento da ação, que é a situação em que se encontra a impetrante. Por essa razão, determinei (em 28/03/2011) o prosseguimento do despacho aduaneiro obstado pela autoridade impetrada, sem a exigência da colocação de selo especial de controle (fls. 361). Em sede de agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal noticiou (em 03/05/2011) que a decisão liminar proferida na ação coletiva teve sua eficácia suspensa no âmbito da Suspensão de Liminar nº 0020812-15.2011.4.01.0000 (em 26/04/2011), reconhecendo, por consequência, a ineficácia da decisão liminar proferida nestes autos. Na mesma oportunidade, o Exmo. Sr. Relator deixou expresso que não poderia examinar os demais fundamentos deduzidos na inicial, a minguada de prévia manifestação do juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância (fls. 392/398). Ocorre que, segundo o artigo 22, 1º, da Lei nº 12.016/2009, os efeitos da coisa julgada na ação coletiva não beneficiam o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. Tal dispositivo tem o condão de impedir que um impetrante, ao mesmo tempo, aproveite-se dos efeitos de ação coletiva e questione individualmente o mérito do ato atacado naquela ação. Sendo assim, previamente ao julgamento do mérito da impetração, deverá a impetrante optar entre aproveitar-se dos efeitos do mandado de segurança coletivo ou prosseguir com a presente demanda apenas em relação ao questionamento direto da exigência. Intimem-se.

0003331-06.2011.403.6104 - FRIGORAES DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da certidão retro, intime-se, com urgência o Impetrante, para que traga cópia da petição em referência. Intime-se.

0003604-82.2011.403.6104 - REGINALDO CATIRA(SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA UNISEP(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)

Liminar Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por REGINALDO CATIRA contra ato do Sr. Diretor das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira, instituição mantenedora da UNISEP- União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda, objetivando provimento liminar que assegure a renovação de matrícula para o 1º semestre do ano letivo de 2011 do Curso de Direito. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo, em suma, que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais que garantem o acesso à Educação. Inicialmente a ação foi proposta na Justiça Estadual. Houve emenda. Regularmente notificado, o Impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno. Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99, em consonância ao disposto no artigo 42 do CDC, visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente à renovação de sua matrícula. A propósito, o art. 6º, da citada lei, dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Isso quer dizer que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, nesse caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Entretanto, no caso em tela, pretende o aluno seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o 1º semestre do Curso de Direito, ensejando a incidência das regras substanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O Impetrante afirma estar em débito para com a Instituição de Ensino Superior. Pugna tutela jurisdicional que assegure a continuidade dos seus estudos em universidade particular, independentemente da quitação das prestações em atraso, na forma exigida pela Autoridade Impetrada. De outra parte, propõe-se a efetuar o pagamento em doze parcelas mensais. O modo de o Impetrado exigir a liquidação da dívida não constitui ato de autoridade passível de exame pelo Judiciário. Em face da existência de débitos, cabe à instituição apreciar de qual modo é conveniente ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos

fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação. A Faculdade Integrada do Vale do Ribeira é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente o Impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a obrigação de contraprestação pelos serviços de ensino prestados. Nessa quadra, confessada a situação de inadimplência, não prospera a alegação de ser a recusa da universidade ilegal. Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação do periculum in mora. Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após venham conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

0003855-03.2011.403.6104 - ITAMARATY LOGISTICA LTDA(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO: Vistos ETC. ITAMARATY LOGÍSTICA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de débitos tributários objeto de pedido de compensação. Segundo a inicial, a impetrante foi autorizada a promover a compensação dos indébitos reconhecidos no processo judicial nº 96.020631-2, que tramitou nesta Vara Federal, com tributos vincendos. Nessa perspectiva, noticia que, após o trânsito em julgado da referida demanda, procedeu à compensação do indébito com prestações vincendas de tributos. Todavia, apesar do reconhecido em título judicial, a autoridade impetrada se opôs à compensação pretendida, ensejando a cobrança dos tributos objeto do pedido de compensação, na forma das intimações acostadas à fls. 41 e 42. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a apresentação das informações da autoridade impetrada. Notificado da impetração, o Delegado da Receita Federal reconheceu que houve equívoco no processamento dos pedidos de compensação, indeferidos automaticamente pelo sistema. Sustentou, porém, que os tributos correspondentes não se encontram com a exigibilidade suspensa. É o relatório. DECIDO. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar pressupõe a presença de relevância do fundamento da impetração e risco de ineficácia da ordem, caso seja concedida somente ao final, conforme o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. No caso em questão, a matéria em discussão é solucionada a partir da resposta à seguinte indagação: encontra-se suspenso o crédito tributário objeto de pedido de compensação antes da apreciação final da autoridade fazendária? Para solucionar a questão, importa destacar que, desde 2002, o regime compensatório extingue o crédito fiscal, desde a declaração de compensação, sob condição resolutória de ulterior homologação da autoridade administrativa competente. Recorde-se, outrossim, que à declaração de inconformismo e ao recurso ao Conselho de Contribuintes, interposto em face da decisão que nega a compensação, foi dada estatura idêntica aos recursos interpostos em sede constituição do crédito tributário, enquadrando-os entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, CTN). Com a devida licença, vale a citação do diploma, na sua redação atual, a fim de espancar qualquer dúvida quanto aos efeitos da declaração de compensação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-

lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 16. Nos casos previstos no 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 17. O valor de que trata o inciso VII do 3o poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Assim, em que pese o alegado pela autoridade impetrada, na pendência de decisão da autoridade administrativa há que se ter por extinto o débito fiscal, ainda que sob condição resolutória de sua homologação pela autoridade fiscal. Por outro lado, se não homologada a declaração de compensação, é cabível a interposição de manifestação de inconformidade e recurso administrativo, os quais tem o condão de suspender a exigibilidade do débito fiscal objeto do pedido. Nesse sentido, a jurisprudência é corrente. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC - SÚMULA 284/STF - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA**. 1. É deficiente a fundamentação relativa aos arts. 165 e 458 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses e os dispositivos de lei federal sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissis. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 3. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 4. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 1187710, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE 22/06/2010, grifei). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE ANÁLISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**. 1. Os débitos executados foram objeto de pedido de compensação, o qual foi indeferido. 2. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada quando pendente de análise recurso administrativo contra a decisão que indeferiu sua compensação. 3. O tributo estava com sua exigibilidade suspensa, em razão do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ. 4. Remessa oficial e apelação da União desprovidas. (TRF 3ª Região, AC 1494772, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 15/04/2011, grifei). Logo, enquanto pendente o encerramento da instância administrativa, não há falar em exigibilidade do débito tributário objeto do pedido de compensação. Aliás, seria contraditório afirmar que a apresentação do pedido de compensação não interfere na exigibilidade do débito fiscal dele objeto, mas o recurso administrativo interposto em face da decisão que a indefere produz esse efeito, uma vez que se enquadra no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, consoante dispõe o artigo 74, 9º da Lei nº 9.430/96. Portanto, na ausência de conclusão definitiva da autoridade administrativa sobre o pedido de compensação é inviável a cobrança do débito

tributário correspondente.No caso em questão, é incontroverso que o impetrante ingressou com o pedido de compensação.De outro lado, verifico que, por equívoco do sistema de leitura, não houve processamento do pleito, consoante se depreende das informações da autoridade administrativa:[...] os sistemas informatizados que, automaticamente conferem os dados declarados, entenderam que o referido crédito já havia sido utilizado em compensações anteriores. Na verdade, esses créditos não foram utilizados, é um erro de leitura do sistema, uma vez que tais compensações haviam sido negadas (fls. 79, grifei).[...] percebemos que assiste razão à impetrante no sentido de que suas declarações de compensações devem ser analisadas manualmente [...] (fls. 79, grifei).Tal equívoco foi corrigido pela autoridade impetrada, que reconheceu o direito da impetrante em efetuar as declarações de compensações e determinou a realização de análise manual pelo setor competente (fls. 79).Logo, uma vez que pendente de apreciação o pedido de compensação, não há cogitar de exigibilidade dos débitos fiscais correspondentes, donde se conclui estar presente a relevância do fundamento da demanda.De outro lado, o risco de dano irreparável também é atual, já que, mantida a interpretação da autoridade administrativa, seria possível a inscrição dos débitos no CADIN e haveria óbice ao fornecimento de certidões negativas de débitos tributários.Assim, presentes os requisitos legais, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os débitos tributários objeto dos pedidos de compensação mencionados nos autos até a conclusão do processo administrativo fiscal.Esclareço que a presente decisão não reconhece direito algum à homologação da compensação declarada, uma vez que a sentença expressamente resguardou à autoridade administrativa o dever de ampla fiscalização das declarações de compensação.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0004883-06.2011.403.6104 - EMPREITEIRA AZUL MAR LTDA - ME(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 19, primeiro parágrafo, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União.Sendo assim, adequo o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 7º).Intime-se.

0004941-09.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 164/166: Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0005570-80.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0005571-65.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0005572-50.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0005573-35.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0005574-20.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 6406

MONITORIA

0013813-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013813-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JORGE DE OLIVEIRA

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 170, citando o(s) requerido(s). Int.

0010670-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGINA BATISTA DE ALMEIDA

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 145, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0012931-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s). Int.

0013300-84.2007.403.6104 (2007.61.04.013300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR CANDIDO SILVA

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). , manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0014375-61.2007.403.6104 (2007.61.04.014375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOE WAGNER HITOSHI OZAWA

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). , manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0014697-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DIAS DE SIQUEIRA LOCADORA - ME X ADEMIR DIAS DE SIQUEIRA X LUCIANA DE FATIMA CARLOS

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). , manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002824-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s). Int.

0002852-81.2009.403.6104 (2009.61.04.002852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS

À vista das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF sobre os endereços apurados. Com a resposta cumpra-se o tópico final do despacho de fl. , citando o(s) requerido(s). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207162-35.1998.403.6104 (98.0207162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E Proc. DR. JOSE ROBERTO JAH/JAH FERRARI) X ELIANA DE MOURA MILANI X ANA CLAUDIA DE MOURA MILANI

Ciência à exequente da descida dos autos. Fl. 92: Ante o decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder à conversão da presente execução em ação monitoria. Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Em caso afirmativo, no mesmo prazo, emende a petição inicial adaptando-a ao procedimento previsto no art. 1102 a e seguintes do CPC. Sem prejuízo, requeira o que entender conveniente, assim como apresente planilha atualizada do débito. Int. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5978

ACAO PENAL

0009152-30.2007.403.6104 (2007.61.04.009152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ARMANDO MARTINS DIAS(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X CHRYSLER MANOEL PREVIDI MARTINS DIAS(SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. As certidões de fls. 375 e 386 verso dão conta da não intimação das testemunhas José e Felício, arroladas pela defesa. Assim sendo, a ciência era de ser dada, antes, à defesa. Em observância ao devido processo legal, intime-se a defesa com urgência, para que tome ciência das referidas certidões, seguindo-se prazo para eventual manifestação, em cinco dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016408-63.2003.403.6104 (2003.61.04.016408-3) - ARMANDO LUIZ GASPAR(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.

0016436-31.2003.403.6104 (2003.61.04.016436-8) - NANCI BRUNO DOROW(SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante a informação supra determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do cadastramento do nome da autora, passando a constar NANCI BRUNO DOROW. Após, cumpra-se o despacho de fl. 122, expedindo a requisição de pagamento, nos termos da Resolução 122/10-CJF.

Expediente Nº 5984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014030-37.2003.403.6104 (2003.61.04.014030-3) - ADEMAR PRADO JACOB X EDISON GUTIERREZ X DANIEL FERREIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF10005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontram-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls.74/84. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intime-se o INSS.ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005258-51.2004.403.6104 (2004.61.04.005258-3) - MARLI RODRIGUES FLOREZ(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se o INSS, tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F. -3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, para que, no prazo de 30 dias, informe, sobre o(a) autor(a), a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Fls. 130/5: Sem manifestação do INSS da existência de débito, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista da expedição às partes, antes da transmissão ao T.R.F., conforme o Art. 9º da resolução citada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0010793-58.2004.403.6104 (2004.61.04.010793-6) - EULINA CAMPELO DA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0010571-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010571-4) - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 5985

ACAO PENAL

0203103-04.1998.403.6104 (98.0203103-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X JOSE CANDIDO DE JESUS

Vistos em Inspeção.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2011, às 13 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação (fls. 6), e 10 de agosto de 2011, às 13 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 405/406) e interrogatório do Réu.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, especialmente deprecando a oitiva da testemunha Pedro Paulo dos Santos (fl. 405). A fim de não prejudicar o andamento do feito, mormente considerando tratar-se de ação penal incluída na Meta 2 do CNJ, solicite-se ao MM. Juízo Deprecado para que a audiência a ser por ele presidida seja realizada antes da audiência do dia 10 de agosto de 2011.Depois de encaminhados os mandados e a carta precatória nos termos acima, regularize a Secretaria a autuação, substituindo as capas deterioradas.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 8 de junho de 2011. FICA CIENTE a defensora do réu, Dra. Yvete Aparecida Baurich, da expedição da carta precatória nº 81/2011 à Comarca de Peruíbe/SP, para fins de oitiva da testemunha arrolada - Pedro Paulo dos Santos.Santos, 10 de junho de 2011.

Expediente Nº 5986

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010856-15.2006.403.6104 (2006.61.04.010856-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-88.2005.403.6104 (2005.61.04.008409-6)) MOHAMAD HASSAN ATRIS(SP067309 - WELINGTON MAUAD E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X JUSTICA PUBLICA

À vista do acima exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, em consequência, defiro parcialmente o pedido de restituição para determinar a entrega fatura da empresa do computador consoante item m.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.FICA CIENTE a defesa do réu do despacho da decisão de fls. 28/30, devendo comparecer em Secretaria.Santos, 24 de junho de 2011

Expediente N° 5987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005424-25.2000.403.6104 (2000.61.04.005424-0) - ALFEU DE OLIVEIRA BISPO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO HERMINIO GOMES X JOAO VIEIRA FILHO X JOSE DOMINGOS CARVALHO X NELSON PEREIRA SERRAO X NILTON GOMES DA FONSECA X PAULO GODOY FILHO X VALDELICIO JOSE DE SANTANA X VALDIR DE MORAES SOEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

0003351-12.2002.403.6104 (2002.61.04.003351-8) - JULIO MARCUS VILLELA BLANCO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor Júlio Marcus VILLELA Blanco conforme cópia de documentos de fls. 15. Após, expeça-se a requisição de pagamento PRC para o(a) autor(a) em substituição à requisição cancelada de fls. 135/138. Publique-se este despacho e dê-se vista ao INSS para ciência expedição da requisição de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do CNJ. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.(Requisição de pagamento expedida).

0014560-41.2003.403.6104 (2003.61.04.014560-0) - MANUEL JUSTINIANO DE CARVALHO(SP151016 - EDSON RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) FL. 117/119: Defiro a prioridade no pagamento do precatório, devida ao portador de doença grave, indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004 (Resolução/CJF nº 122/2010, artigo 15).Cumpra-se, com URGÊNCIA, o despacho de fl. 120, expedindo a(s) requisição(ões) de pagamento (PRC para o autor e RPV referente à sucumbência), cientificando as partes ANTES da remessa eletrônica.Após a transmissão, aguardem os autos, sobrestados, a notícia do pagamento. Int.(Requisições de pagamento expedidas)

0015714-94.2003.403.6104 (2003.61.04.015714-5) - ZULMA DOS REIS CUCO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do CPF da autora conforme cópia de documentos de fls. 138. Após, expeça-se a requisição de pagamento PRC para o(a) autor(a) em substituição à requisição cancelada de fls. 135/138. Publique-se este despacho e dê-se vista ao INSS para ciência expedição da requisição de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do CNJ. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.(Requisição de pagamento expedida).

0010122-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010122-3) - IDISSEL TEREZINHA DE OLIVEIRA VAZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 438: Tendo em vista a concordância da autarquia-ré de fls. 129, defiro o pedido de habilitação para constar no pólo ativo IDISSEL TEREZINHA DE OLIVEIRA VAZ qualificada às fls. 114/116, em substituição a Valderino Mariano Vaz. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração.Cumpra-se o despacho de fls. 127, expedindo-se o RPV. Dê-se vista da expedição às partes, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.ATENÇÃO: O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FOI(RAM) EXPEDIDO(S) - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0007363-88.2010.403.6104 - MARIO RIBEIRO JUNIOR(SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Ribeiro Junior, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício de aposentadoria por idade, com a inclusão da majoração da remuneração obtida em ação trabalhista e pagamento da nova renda mensal estipulada em R\$ 843,16.Juntou documentos (fls. 15/78).Às fls. 80/81, decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo

o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 90/95); a fls. 96/98, propôs acordo se dispondo a revisar o benefício 41/131867311-6, conforme cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria, bem como a pagar, a título de atrasados, o valor de R\$ 22.965,00, correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria (R\$ 28.705,16). Intimada, a parte autora manifestou-se a fls. 107, juntamente com o réu, aquiescendo com os termos da proposta formulada a fls. 96/98. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada às fls. 96/98. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 22.965,00 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais), correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Federal em Santos (R\$ 28.705,16 - fls. 99/103) atualizado para novembro/2010. Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5988

ACAO PENAL

0006768-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006768-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X NICOLINO BOZZELLA(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)
Vistos em Inspeção. Cota do MPF: Razão assiste o Ministério Público Federal, tendo em vista que o réu Nicolio Bozzella, foi excluído do Parcelamento Especial, em 10/11/2009, por inadimplência de parcelas. Todavia, a presente ação penal deve prosseguir, pois a liminar concedida no Habeas Corpus nº 2203.03.00.077492-2, menciona a suspensão da pretensão punitiva, enquanto mantida a inclusão do paciente no PAES, fato esse que não mais ocorre, conforme apontada na resposta do ofício da Receita Federal. Assim, designo audiência de interrogatório do réu, para o dia 31/08/2011, às 14:00 horas. Intime-se o réu e o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3397

EXECUCAO FISCAL

0010228-70.1999.403.6104 (1999.61.04.010228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CANTINA LILIANA LTDA(SP226104 - DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD)
RETIRAR ALVARA ATE 17/07/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2242

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001886-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001886-7) - DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Int.

MONITORIA

0005081-23.2005.403.6114 (2005.61.14.005081-3) - JOSE NATALINO MARIANO(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000090-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000090-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVIO SANTOS DA FONSECA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 62. Int.

0004878-85.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SILVEIRA GOMES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 68. Int.

0002055-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SANTOS DE MOURA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 35. Int.

0002720-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR MUROZAKI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002722-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUEMERSON COSTA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004523-51.2005.403.6114 (2005.61.14.004523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ALFREDO SILVESTRE NEPOMUCENO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Preliminarmente, esclareça a CEF seu interesse no processamento da demanda, informando sobre a realização ou não de acordo, apresentando os termos do acordo celebrado entre as partes. Saliento que o levantamento da penhora somente será autorizado com a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos. Int.

0005539-64.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVIO SANTOS DA FONSECA

Preliminarmente, determino o desbloqueio das quantias de fls. 55/57, por serem irrisórias face ao valor da dívida. Após, oficie-se, conforme requerido. Int.

0002560-95.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES X ROQUE NUNES

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento correto das custas judiciais, atentando ao valor da causa, nos exatos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do art. 2º da Lei nº 9289/96, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004629-03.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO

Considerando que os contratos dos autos foram firmados entre as partes em São Paulo, manifeste-se a CEF sobre o interesse dos autos permanecerem nesta Subseção Judiciária. Int.

0004643-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES

Considerando que os contratos dos autos foram firmados entre as partes em São Paulo, manifeste-se a CEF sobre o interesse dos autos permanecerem nesta Subseção Judiciária. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007761-15.2004.403.6114 (2004.61.14.007761-9) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

As solicitações de cópias e certidões devem ser agendadas diretamente no balcão da Secretaria.Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 267.Int.

0005116-41.2009.403.6114 (2009.61.14.005116-1) - LUIZ HENRIQUE MORAES(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

As solicitações de cópias e certidões devem ser agendadas diretamente no balcão da Secretaria.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 120.Int.

0008236-58.2010.403.6114 - IND/ DE METAIS KYOWA LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000604-44.2011.403.6114 - MAMORU TAKAHASHI(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004231-56.2011.403.6114 - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TRANSPORTES BORELLI LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos autos de infração contra si lavrados sob os números 37.287.756-7, 37.287.757-5 e 37.287.758-3, ao argumento de que as verbas pagas aos seus empregados a título de auxílio alimentação pago em pecúnia não possuem natureza jurídica salarial, logo, não podendo servir de base de cálculo das contribuições previdenciárias e da rubrica terceiros.Acosta documentos à inicial (fls. 11/530).É o relatório. Decido.A jurisprudência do Pretório Excelso pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária e rubrica terceiros sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, a saber:RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 10/03/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010EMENT VOL-02401-04 PP-00822RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.Portanto, nada mais resta a discutir sobre o assunto senão seguir a orientação exarada pela Mais Alta Corte de Justiça do País, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica. Como a hipótese do auxílio alimentação é análoga àquela analisada pela Corte Superior, deve ser aplicado ao caso solução idêntica, aliás, na esteira do já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte

e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)Ante o exposto, presentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, CONCEDO A LIMINAR, a fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e rubrica terceiros sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio alimentação pago em pecúnia, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores apurados no bojo dos AI's nºs 37.287.756-7, 37.287.757-5 e 37.287.758-3.Oficie-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da União (PSFN em São Bernardo do Campo/SP) para que tenham ciência dos termos desta decisão, bem como para que apresentem informações. Por fim, remetam-se os autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0004645-54.2011.403.6114 - Z BAVELLONI SOUTH AMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda e recolha as custas processuais, nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0004669-82.2011.403.6114 - FOZ MARKETING & PROMOCAO LTDA ME(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA E SP244025 - RODRIGO MOURAO MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, considerando a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.457, de 16.3.2007, bem como atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação e fornecer cópia integral dos autos (de todos os documentos que instruem a petição inicial), para compor a contrafé, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07.8.2009, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001725-44.2010.403.6114 - ARTHUR AIZEMBERG(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004634-59.2010.403.6114 - JOSE CARLOS MANZANO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao requerente da baixa dos autos.Sem prejuízo, considerando o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dias), seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1502962-59.1998.403.6114 (98.1502962-2) - CARLOS ALBERTO PRASSE X LUCIA WALDENMEIER PRASSE X FREDERICO WALDENMEIER X PRECIOSA BAPTISTA WALDENMEIER(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se os autores para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0003644-54.1999.403.6114 (1999.61.14.003644-9) - JACKLINE RIOS CONCEICAO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. - Dê-se ciência à autora. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009546-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009546-4) - ZF DO BRASIL LTDA(SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 159. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2693

CARTA PRECATORIA

0008880-98.2010.403.6114 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/07/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1505437-22.1997.403.6114 (97.1505437-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA)

Considerando-se a realização das 81ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou

parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos juntados às fls. 266/279, os quais deverão ser juntados aos autos pertinentes. Int.

1512273-11.1997.403.6114 (97.1512273-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/07/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002431-13.1999.403.6114 (1999.61.14.002431-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X REPERGLAS PERFIS TECNICOS LTDA(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/07/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007561-47.2000.403.6114 (2000.61.14.007561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Considerando-se a realização das 81ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001845-92.2007.403.6114 (2007.61.14.001845-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HRA SUSPENSOES A AR COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA X HELMUT RODOLF ARLT

Considerando-se a realização das 81ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002166-30.2007.403.6114 (2007.61.14.002166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)
Considerando-se a realização das 81ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002691-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)
Considerando-se a realização das 81ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002692-89.2010.403.6114 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PORTO DE AREIA BRANCA LTDA ME
Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/07/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004283-86.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ESCRITORIO OURO VELHO IND/ E COM/ LTDA
Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/07/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 14/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003648-86.2002.403.6114 (2002.61.14.003648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-55.2000.403.6114 (2000.61.14.008039-0)) ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

Considerando-se a realização das 81ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 12/07/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 28/07/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001877-63.2008.403.6114 (2008.61.14.001877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-47.2007.403.6114 (2007.61.14.008638-5)) TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. prossiga-se, dando-se vista dos autos à Embargada, para contrarrazões. Após, subam os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005727-57.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507616-26.1997.403.6114 (97.1507616-5)) HELENA ZANARDO LANZONI(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Embargante (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002986-88.2003.403.6114 (2003.61.14.002986-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

CAUTELAR FISCAL

0006691-50.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1503943-88.1998.403.6114 (98.1503943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503942-06.1998.403.6114 (98.1503942-3)) GRAFICA SAO LUIZ S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE S GOES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X GRAFICA SAO LUIZ S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista dos autos à Executada/Embargante para ciência dos cálculos apresentados às fls. 378/384. Após, tornem conclusos.

0007606-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007606-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-84.2002.403.6114 (2002.61.14.003189-1)) CLINICA DR SERGIO MANCUSO S C LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CLINICA DR SERGIO MANCUSO S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o Embargante, sobre os cálculos apresentados pela Procuradoria Embargada, às fls. 138/140. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004926-20.2005.403.6114 (2005.61.14.004926-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-96.1999.403.6114 (1999.61.14.006202-3)) PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP115479 - FERNANDO

CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante/executado para pagamento da quantia informada às fls. 120/123 (atualizadas até 10/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da devedora, prossiga-se nos termos do Art. 475-J, do CPC, expedindo-se o necessário, independentemente de outro despacho Intime-se.

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-54.2006.403.6114 (2006.61.14.001811-9) - ALESSANDRA SANTOS COSTA(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ISAURA SOARES ZANETTI(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

Vistos em sentença Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Sra. Alessandra Santos Costa, em virtude da morte de seu companheiro, Sr. Cláudio Rogério Zanetti, ocorrida em 20/01/2006. Informa a autora que conviveu maritalmente com o falecido, desde os idos de 2003 e até sua morte. Juntou documentos (fls. 12/34). Em decisão de fls. 37/38 deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo-se a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou a ação, com preliminar de carência da ação por não haver pedido administrativo. No mérito, pede que a ação seja julgada improcedente, por não restar comprovada a existência do vínculo como companheira à época do óbito (fls. 44/52). Réplica às fls. 57/63. Oitiva das testemunhas às fls. 79 e 101/102 e alegações finais às fls. 109/111 (autora) e 106/107 (réu). Sentença de fls. 114/116, anulada pela decisão de fl. 146, face a notícia do deferimento da pensão por morte para Isaura Soares Zanetti, mãe do segurado falecido, em 20/02/2006, data anterior à propositura deste feito. Contestação do INSS de fls. 173/184, com preliminar de carência da ação em virtude da falta do requerimento administrativo. No mérito, afirma que a autora não comprovou dependência econômica em relação ao falecido. Citada, a core Isaura apresenta contestação (fls. 189/198) afirmando que Alessandra não mantinha relacionamento amoroso com seu filho e que morava na casa por não ter outra residência e ser amiga da neta da coré, Letícia. Juntou documentos (fls. 199/217). Manifestação da autora de fls. 220/222. Em audiência foram ouvidas a autora, a coré e as testemunhas indicadas pela última (fls. 248/252). Extratos bancários juntados às fls. 264/272. Alegações finais de fls. 255/260 e 280/282. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, esclareça-se que, muito embora a parte autora não tenha demonstrado a existência do prévio requerimento administrativo, na espécie o réu ofereceu resistência à pretensão deduzida com a inicial, discutindo requisito indispensável à concessão do benefício, evidenciando a existência de lide a justificar a propositura da ação. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 22). O mesmo se diga da qualidade de segurado, pois, restou comprovado que ambos trabalhavam (fls. 79 e 101/102), além do que o réu nada alegou nesse particular. Entretanto, a suposta condição de companheira da autora em relação ao falecido não está devidamente comprovada. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a autora: 1 - declarações emitidas por terceiros dando conta de que a convivência era conhecida publicamente (fls. 20/21); 2 - declaração de residência conjunta (fl. 23); 3 - comprovante de endereço da autora (fl. 24); 4 - declaração de responsabilidade em nome da autora e referente ao de cujus (fl. 25); 5 - fotos do casal (fls. 26/27); 6 - recibo de compra no endereço comum (fl. 32). Em relação aos testemunhos colhidos, as testemunhas da autora foram unânimes em afirmar que a autora viva com o Sr. Cláudio Rogério como se fossem casados (fls. 79 e 106/107). Também foram colhidos testemunhos da mãe do falecido e das testemunhas por ela indicadas e estes são fortes no sentido de que a autora não mantinha a união estável por ela alegada. Tanto Cristina quanto Maurício confirmam a instabilidade dos relacionamentos de Cláudio. Ambos os depoentes afirmam que Alessandra morava na

casa sim, mas em nenhuma oportunidade presenciaram qualquer intimidade entre ela e o falecido. O fato de Cláudio pagar algumas mensalidades da faculdade de Alessandra não é suficiente para atestar a dependência econômica, pois Cristina afirma que Cláudio a ajudava financeiramente com a filha fruto do relacionamento com outro namorado. Na casa ainda moravam a irmã e dois sobrinhos também mantidos por Cláudio. Pelo que se depreende dos depoimentos havia um revezamento para permanecer com Cláudio no hospital, durante suas internações. Por decorrência, entendo que não houve a comprovação da dependência econômica exigida para a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007279-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007279-2) - ALICE DE JESUS DOMINGOS (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ALICE DE JESUS DOMINGOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 41.500 (quarenta e um mil e quinhentos reais) a título de dano moral. Informa a autora que está acometida de diversos problemas de saúde que a incapacitam para o exercício laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44). O INSS contestou o feito sustentando, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 51/69). Réplica (fls. 73/81). Determinada a realização de provas periciais (fls. 83/84 e 107/108), com a vinda dos laudos (fls. 87/91 e 115/131), a autora manifestou-se às fls. 100/104 e 137/141, manifestando-se o INSS, às fls. 94 - verso e 144/147. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido às fls. 141 por não antever necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. As alegações do INSS às fls. 144/147 serão analisadas juntamente com o mérito da ação. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59 respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo relata na inicial, a autora, alega sofrer de osteoporose, osteoartrose, artrite reumatóide e faz uso de prótese no quadril esquerdo. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas, (fls. 87/91 e 115/131). Primeira perícia realizada aos 07/10/2009, informando o Expert às fls. 90:(...) A autora encontra-se em cadeira de rodas, não consegue ficar em pé ou deambular há 15 dias devido à dor na coxa esquerda.(...)(...) Sugiro avaliação ortopédica ambulatorial e realização de exames para investigação do quadro atual de parada de deambulação há 15 dias... e posterior reavaliação pericial(...) Submetida à segunda perícia médica aos 03/12/2010, o expert informa às fls. 121 que a data de início da doença é 24/08/2005. Em continuidade, às fls. 122 ressalta: A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é vinte e dois de agosto de dois mil e dez; vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A incapacidade laboral da pericianda se justifica pela cirurgia em quadril realizada em novembro de dois mil e dez, e pelo quadro articular demonstrado na tomografia computadorizada de vinte e dois de agosto de dois mil e dez. Por fim, no item conclusão (fls. 125), constatou o Expert, estar a autora incapacitada de forma total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. O expert complementa aduzindo que a capacidade laboral da autora deverá ser reavaliada em nove meses. Em que pesem as conclusões tecidas no laudo pericial, este não pode ser analisado isoladamente. Cumpre salientar que a autora é pessoa idosa, com atualmente 68 anos de idade, nascida aos 10/01/1943 (fls. 15), baixo grau de instrução (primeira série). Todos estes fatores, somados aos atestados médicos e exames, tornam improvável o enquadramento da autora em nova profissão e demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional requisitos estes ensejadores da aposentadoria por invalidez. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a

manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.As alegações do INSS aventadas às fls. 144/147, não merecem prosperar. Primeiro, se a autora não detinha qualidade de segurada e, somente em 2006 passou a contribuir para o INSS como segurada facultativa, após estar acometida das doenças ensejadoras da incapacidade, como explicar a concessão dos benefícios de nº s 518.515.107-9 (data de vigência 07/11/2006), prorrogado para 01/10/2007 (fls. 32 e 33) e NB 539.432.439-1 (data de vigência 18/01/2010 - fls. 106).É certo que, se os benefícios foram concedidos na esfera administrativa, as alegações do INSS não dispõem de fundamento.Segundo, ainda que assim não fosse, o perito em resposta ao quesito nº 11 de fls. 128, informa que o exame físico realizado e a documentação médica sinalizam para o agravamento do quadro, incidindo a regra do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Tanto é assim, que a data de início da incapacidade da autora relatada pelo expert é 22/08/2010, com base na cirurgia de quadril realizada em 11/2010.Desta feita, sob qualquer ângulo que se analise a questão não assiste razão ao INSS. Pelas razões expostas e ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Considerando a resposta ao quesito nº 9 de fls. 128, fixo a data de início da incapacidade em 22/08/2010. Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu dentro dos parâmetros legais, após a autora submeter-se a perícia médica e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância com o resultado, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido da interposição de eventual irrisignação quanto às perícias realizadas, tampouco de que os equívocos eventualmente cometidos o tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora.Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é dever funcional indeferir o pedido administrativo.Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor da autora.De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação quanto a este tópico.Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 22/08/2010.Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: ALICE DE JESUS DOMINGOS;c) CPF da segurada: 155.412.658-43 (fl. 15);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 22/08/2010; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008988-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008988-7) - ORLANDO XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.ORLANDO XAVIER ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença

e/ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/69).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 73/79).Laudo pericial psiquiátrico às fls. 86/88.Pelo réu, às fls. 91/92, foi oferecida proposta de acordo para a resolução da lide, sendo que às fls. 95 a parte autora manifestou seu desacordo.Realizada nova perícia, com laudo juntado às fls. 108/123 e manifestação da autora e do réu, respectivamente às fls. 127 e 128/136.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.O requisito da qualidade de segurado, impugnado pelo réu em alegações finais, restou preenchido pelo autor, em relação à concessão do auxílio-doença, seja em razão do ajuizamento da ação aos 18/11/2009, portanto, um mês após verter sua última contribuição à previdência, seja em razão do acordo proposto pelo réu, após a perícia psiquiátrica, reconhecendo o direito do autor ao recebimento do benefício.Foi constado pela perícia psiquiátrica realizada em 21/05/2010, laudo juntado às fls. 86/88, que o autor é portador de transtorno cognitivo leve, sendo que estão prejudicados o julgamento das idéias e a atenção. Assim, a expert concluiu pela incapacidade total e temporária do autor para a atividade laborativa.Por fim, restou observada a necessidade de reavaliação somente após doze (doze) meses a contar da data da prolação desta sentença, qual seja, a partir de 17/06/2011, devendo o INSS observar tal data para efeitos de nova avaliação pericial, não podendo cessar o benefício concedido antes de tal data e sem realizar prévio exame pericial no autor às expensas da autarquia. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 8 de fls. 87 é 21/05/2010.Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 21 de maio de 2010, conforme laudo médico psiquiátrico e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor após o período de doze meses contados da data da prolação desta sentença, às expensas da autarquia federal.Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: ORLANDO XAVIER;c) CPF do segurado: 508.076.928-91;d) benefício concedido: auxílio-doença;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não consta;g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 21 de maio de 2010; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009207-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009207-2) - ALEXANDRA ROSA DE JESUS SAMPAIO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ALEXANDRA ROSA DE JESUS SAMPAIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, prevista na Lei n. 8.213/91, aduzindo encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos. (fls.08/39) Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 50/56). Designada perícia médica, com a apresentação do laudo (fls. 64/77), a autarquia previdenciária apresenta proposta de acordo para pagamento do benefício (fls. 81/83) com a apresentação de cálculos (fls. 85/93).Devidamente intimada a se manifestar expressamente sobre a proposta ofertada, a autora concordou com a mesma (fls. 97).É o relatório. Decido.Tendo a autora manifestado intenção de por termo à lide, concordando com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls.81/83, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, III, DO CPC, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito. Acrescento que a parte credora desiste de eventuais ações movidas contra o INSS, bem como renuncia ao direito

sobre o qual as mesmas se fundam. Desta decisão, as partes desistem dos prazos para eventuais recursos. Providencie a Secretaria a expedição do precatório (RPV) no valor apresentado pelo INSS (fls. 85/93). Após, devidamente cumprido, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009625-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009625-9) - GORO SASSAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 24/62. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 83). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 86/94), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 106/107. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa foi aos 16/11/1998 (fl. 28), com início de pagamento em 12/1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 12/1998, verifico que em 12/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 16/12/2009, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002590-67.2010.403.6114 - OSMAR PEDRO DE CARVALHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. OSMAR PEDRO DE CARVALHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/60). Indeferida a tutela e concedido o benefício de Justiça Gratuita, às fls. 63. O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício por ele vindicado (fls. 44/53). Juntou documentos de fls. 66/77. Determinada a realização de prova pericial às fls. 78/79. Réplica juntada às fls. 85/91. Laudo pericial psiquiátrico juntado às fls. 97/101. Laudo pericial realizado por clínico geral juntado às fls. 104/119. Manifestação do autor às fls. 126/127. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de psicose, perda de memória, depressão e no âmbito ortopédico, forte dores e inchaço no braço direito e tendinite. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira delas, em 19/11/2010, pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. Entretanto, a segunda perícia, realizada em 03/12/2010, afirmou que o autor apresenta redução parcial e permanente de sua capacidade. Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Como o autor gozou o benefício auxílio-doença até 19/03/2009 e propôs esta ação em 30/03/2010, resta claro possuir a qualidade de segurado, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por

acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, atestados juntados pelo autor e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração denexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. TRABALHO EXERCIDO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. A omissão no julgado que enseja violação ao artigo 535 da Norma Processual é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a relativa às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II. In casu, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É cediço que não pode a parte tachar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que, o auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que eventualmente exercia. Hipótese em que não há redução da capacidade para o exercício da atividade habitualmente desempenhada pela parte-agravante. IV. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1055170/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE PLEITEIA AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Esta egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feito previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 104.927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 30/09/2009) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, fixo-a como sendo o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio doença (art. 86, 2º, da lei n. 8213/91), qual seja, aos 20/03/2009. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 20/03/2009. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC). Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: OSMAR PEDRO DE CARVALHO; c) CPF do segurado: 030.260.618-16 (fl. 21); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: 20/03/2009; eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. No tocante ao pagamento de eventual auxílio-doença ao autor, deverão tais valores ser compensados com o montante devido em face da sentença ora proferida, caso concomitantes. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002602-81.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Considerando os males descritos na inicial, bem como os atestados médicos de fls. 11/15; 24; 28/29; 34/35; 39/41; 45; 47; 50/52; 54/55; 57; 59; 64; 67; 71/72; 74; 76/78; 81, e, tendo em vista as reiteradas prorrogações do benefício de auxílio-doença (fls. 83/90), entendo necessária realização de perícia a ser realizada pela DR.ª Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943. Providencie a Secretaria o agendamento, observados os procedimentos de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002977-82.2010.403.6114 - JOSEFA IZABEL DA SILVA SANTOS (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSEFA IZABEL DA SILVA SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela o restabelecimento do

benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 15/81). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 90).O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 92/98). Juntou documentos (fls. 99/100).Realizada prova pericial médica (fls. 113/129), autora e INSS se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos, respectivamente às fls. 133/134 e 136/137.É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora posto que o laudo pericial apresentado, confeccionado por médico devidamente habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor.Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003058-31.2010.403.6114 - MASSAKO KADA NAGAOKA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MASSAKO KADA NAGAOKA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede ainda o pagamento dos valores devidos à título de auxílio-doença no período de 30 de maio de 2009 à 22 de novembro de 2009.Informa a autora que está acometida de diversos males que prejudicam sua saúde e que a incapacitam para o exercício laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/39). Decisão de indeferimento da tutela antecipada. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42). O INSS contestou o feito sustentando, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 46/52). Juntada do processo administrativo (fls. 53/60). Réplica (fls. 66/72). Determinada a realização de prova pericial, com a vinda do laudo (fls. 74/90), a autora manifestou-se às fls. 94/98 seguida de manifestação do INSS às fls. 100/107.É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão dos benefícios. Informa o réu que a autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença desde 23/11/2009. Pois bem, em que pesem as alegações do INSS o fato de a autora estar em gozo de auxílio- doença não lhe retira o direito de pleitear nestes autos a aposentadoria por invalidez. Segundo relata na inicial, a autora, alega sofrer doença que a incapacita para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/12/2010 (fls. 74/90), pela qual, se constatou no item conclusão (fls. 83), estar a autora incapacitada de forma total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. O expert complementa aduzindo que a capacidade laboral da autora deverá ser

reavaliada em doze meses. Em que pesem as conclusões tecidas no laudo pericial, este não pode ser analisado isoladamente. Cumpre salientar que a autora é pessoa idosa, com atualmente 72 anos de idade, não possui nível superior e encontra-se desde 23/11/2009 em gozo de auxílio-doença. Tais fatores, somados aos exames que acompanharam a inicial, tornam improvável o enquadramento da autora em nova profissão e demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional requisitos estes ensejadores da aposentadoria por invalidez. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIOI - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a resposta ao quesito nº 9 de fls. 86, fixo a data de início da incapacidade em 07/08/2009. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 07/08/2009, conforme consignado no laudo médico pericial (quesito nº 9 - fls. 86). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: nome do segurado: MASSAKO KADA NAGAOKA; CPF do segurado: 166.159.148-59 (fl. 12); benefício concedido: aposentadoria por invalidez; renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; renda mensal inicial anterior: não consta renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; data do início do benefício: 07/08/2009; data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003303-42.2010.403.6114 - ALTAIR COPATTO(SP190586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.ALTAIR COPATTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/24).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls.27/28).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 31/41). Juntou documentos de fls. 42.Designada perícia médica (fls. 43/44) veio aos autos o laudo de fls. 53/69, com manifestação das partes às fls. 73/80 (INSS) e 81/82 (autor).É o relatório. Decido.É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Os

requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta, o autor encontra-se incapaz para o labor. Considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 24/09/2010 (fls. 53/69). As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que o autor apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral no período entre 14/07/2009 a 12/07/2010 (resposta ao quesito 8 de fl. 64). Além disso, o médico perito constatou que há redução da capacidade laboral para o desempenho da atividade laboral habitual como corretor de imóveis. **INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.** (resposta ao item 3 - fl. 63). Assim, as assertivas acima lançadas também evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Como o autor gozou o benefício auxílio-doença até 17/06/2011, conforme se denota dos documentos de fl. 79 e propôs o presente feito em 04/05/2010, resta claro possuir a qualidade de segurado, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, atestados juntados pelo autor e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. De modo que, embora não tenha o autor, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: **PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.** I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando parcialmente procedente o pleito de concessão de auxílio-doença, sendo este devido entre 23/02/2010 a 17/06/2010, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 64. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, o sr. perito fixou a data da redução da incapacidade para 28/08/2009 (resposta ao item 8 de fl. 45 e documento de fl. 14). Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 18 de junho de 2011, e conceder o auxílio-doença no período entre 23/02/2010 a 17/06/2010. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ALTAIR COPATTO; c) CPF do segurado: 008.673.958-18 (fl. 14); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário a partir de 18/06/2011 e auxílio-doença no período entre 23/02/2010 a 17/06/2010; e) renda

mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial : a ser calculada pelo INSS;g) data do início do benefício: ver item d);h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-acidente previdenciário em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003315-56.2010.403.6114 - WILMA APARECIDA DOS PASSOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILMA APARECIDA DOS PASSOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da pensão por morte a ela concedida para que o benefício siga a nossa Constituição Federal de 1988 . Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.Juntou documentos (fls. 26/31).Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 34).Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 37/116) argüindo em preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência da ação, com a condenação de autor e patrono em multa de 1% e indenização de 20% incidentes sobre o valor da causa por agirem com litigância de má-fé.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC.I - Da prescrição:Acolho a argüição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 05/05/2005).II - Do mérito:É certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Assim, tenho que improcede o pleito da autora, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado.Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes.Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor

real.Recurso especial provido.(REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) Ademais, o próprio Pretório Excelso já pacificou entendimento no sentido da inexistência de qualquer ofensa ao primado da irredutibilidade do valor dos benefícios quando da fixação dos índices de reajuste através de lei, mas, ao revés, o cumprimento escorreito da Lei Maior, a saber: AI 594561 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-09 PP-01922 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. II - Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo. Precedentes. III - Recurso protelatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 23.06.2009. AI 590177 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 06/03/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02273-26 PP-05470 EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007. Improcede, pois, o pleito formulado, restando prejudicada a análise do pedido de condenação em dano moral. Afasto a alegada litigância de má-fé, não podendo a autora ser apenada por eventual desídia de seu patrono. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 34). P.R.I.

0003654-15.2010.403.6114 - MARIA GORETTI PEREIRA LEAL DA ROCHA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Em atenção a alegação da parte autora de fls. 116/118, verifico a presença nestes autos de documentação médica acostada à inicial (fls. 48) datada de 08/05/2009, que contém diagnóstico muito semelhante ao documento de fl. 104, utilizado pelo sr. perito para determinar a data do início da incapacidade. Por esta razão, determino a remessa dos autos ao médico perito para manifestação quanto a data da incapacidade constante no laudo pericial. Intime-se.

0004065-58.2010.403.6114 - NEUSA ANA DOS SANTOS (SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos. NEUSA ANA DOS SANTOS, devidamente identificada na inicial, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREM-SP, impugnando as anuidades relativas aos anos de 2005 a 2088, cobradas por aquele órgão através de execução fiscal. Afirma que se aposentou em 1998 e, naquela oportunidade, compareceu ao órgão de classe solicitando o cancelamento de sua inscrição. Entretanto, foi surpreendida pela cobrança judicial das anuidades acrescidas dos consectários legais. Juntou documentos (fls. 08/16). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 19). Citado o réu apresentou contestação (fls. 27/54) pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 58/62. Os autos vieram conclusos para sentença em 17/05/2011. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Busca a autora por meio da presente ação o cancelamento junto ao arquivo do réu de sua inscrição, bem como a suspensão da cobrança das anuidades devidas a partir de 1998, ano em que se aposentou. Para tanto, argumenta que após sua aposentadoria não mais exerceu a função de atendente de enfermagem. Afirma, ainda, que compareceu junto ao COREN requerendo o cancelamento de sua inscrição junto àquele órgão, sendo surpreendida com a propositura de execução fiscal cobrando anuidades de 2005 até 2008. Entretanto, apesar da comprovação de que a autora encontra-se aposentada desde 22 de maio de 1998, a mesma não se desincumbiu de comprovar documentalmente o seu desligamento do órgão de classe. O fato da inscrição da autora manter-se ativa, dá ensejo a cobrança de anuidade, uma vez que a concessão de aposentadoria não impede o segurado de exercer atividade remunerada. Além disso, não houve abuso na cobrança efetuada pelo conselho, tendo o órgão, respeitando a prescrição quinquenal, cobrado no ano de 2010, anuidades devidas a partir de 2005. As conclusões acima são ratificadas pela jurisprudência ora transcrita: AC 200903990291353AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445317 Relator(a) JUIZ RICARDO CHINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 31/03/2011 PÁGINA: 1148 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as

acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - HIGIDEZ DA DÍVIDA. 1 - Não havendo nos autos elemento a demonstrar que a executada requereu o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho exequente, limitando-se a juntar documentos comprobatórios de sua aposentadoria e baixa de sua responsabilidade técnica pela Drogaria São Paulo, ambas ocorridas no ano de 1.998, não há como julgar ilidida a presunção de que se reveste a CDA, porquanto, nos anos lá citados, de 1.999 a 2.003, não havia óbice algum ao exercício, pela executada, da profissão de farmacêutica, dada a higidez de sua inscrição no Conselho competente. Nesse sentido: TRF5, AC 200385000022086, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data::26/08/2009 - Página::139 - Nº::163; TRF5, AC - Apelação Cível 435948, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJ - Data::26/02/2009 - Página::238 - Nº::38. 2 - Apelação provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 24/03/2011 Data da Publicação 31/03/2011

Processo AC 200803990574760AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1374120 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2011 PÁGINA: 270 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO NÃO CANCELADA - HIGIDEZ DA DÍVIDA - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE. 1 - É cediço que a Decisão COREN-SP/DIR/002/1998 entrou em vigência em 29/09/1.998, quando publicada, e, embora, desde então, coubesse a instauração pelo Conselho apelante do competente procedimento administrativo contra a apelada, para cancelamento de sua inscrição, à medida que já se encontravam em atraso 3 anuidades - as dos anos de 1.996, 1.997 e 1.998, certo é que só o fez em 2.003. 2 - A embargante alega que requereu o cancelamento de sua inscrição em 1.994, mas apenas verbalmente, logo, a demora do COREN na instauração do procedimento citado só tem o condão de gerar prejuízos a si próprio, como a inexigibilidade das anuidades devidas há mais de cinco anos, não constituindo óbice à cobrança daquelas não fulminadas pela prescrição, não pagas pelo associado inerte. A respeito: TRF3, AC 200303990097479, JUÍZA REGINA COSTA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/10/2010. 3 - Como a execução foi ajuizada em 09/12/2.004, e as anuidades pretendidas na espécie datam dos anos de 1.999, 2.000, 2.001 e 2.002, é evidente que o Conselho apelante observou o prazo prescricional de que dispunha para tanto (artigo 174 do Código Tributário Nacional), dada a natureza jurídico-tributária das respectivas anuidades (STJ, REsp 928272/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009), não havendo que se falar em inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA. 4 - Honorários advocatícios a cargo da embargante, em atenção ao princípio da sucumbência, que fica condenada a esse título no pagamento de 10% do valor da causa, atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. 5 - Apelação provida. Data da Decisão 27/01/2011 Data da Publicação 02/02/2011 Referência Legislativa CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-174 Assim, não tendo a autora comprovado, documentalmente, o pedido de cancelamento de sua inscrição, a conclusão é pela improcedência do pedido. Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação, ficando a execução suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I. e C.

0005124-81.2010.403.6114 - CELSO EDUARDO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CELSO EDUARDO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, com pedido de tutela antecipada a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Informa o autor que está acometido de diversos problemas de saúde que o incapacitam para o exercício laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 23/30). Realizada prova pericial médica (fls. 38/55), o INSS se manifestou acerca do laudo juntado aos autos às fls. 58/62, quedando-se silente o autor. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Informa o réu que, o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença desde 19/05/2008 com avaliação pericial designada para 04/08/2011. Pois bem, em que pesem as alegações do INSS o fato de o autor estar em gozo de auxílio-doença não lhe retira o direito de pleitear nestes autos a aposentadoria por invalidez. Segundo relata na inicial, o autor, alega sofrer de diversos males que o incapacitam para o trabalho. Considerando o caráter técnico da

questão, foi realizada perícia aos 26/11/2010 (fls. 38/55), pela qual, se constatou no item conclusão (fls. 49), estar o autor incapacitado de forma total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. O expert complementa aduzindo que a capacidade laboral do autor deverá ser reavaliada em nove meses. Em que pesem as conclusões tecidas no laudo pericial, este não pode ser analisado isoladamente. Cumpre salientar que o autor está atualmente com 53 anos de idade, grau de instrução: quarta série e, encontra-se desde 19/05/2008 em gozo de auxílio-doença. Todos estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, tornam improvável o enquadramento do autor em nova profissão, demonstrando indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional requisitos estes ensejadores da aposentadoria por invalidez. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para que o benefício de auxílio-doença, do qual está em gozo o autor, seja convertido para o benefício de aposentadoria por invalidez. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Considerando a resposta ao quesito nº 9 de fls. 52, fixo a data de início da incapacidade em 27/07/2010. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 27/07/2010, conforme consignado no laudo médico pericial (quesito nº 9 - fls. 52). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: CELSO EDUARDO; c) CPF do segurado: 618.700.997-53 (fl. 09); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 27/07/2010; i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006702-79.2010.403.6114 - AILTON GONCALVES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários, conforme aditamento à inicial de fls. 30/35. Juntou documentos (fls. 07/15). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 39/46)

aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido de aplicação do IRSM em fevereiro de 1994. Juntou documentos de fls. 47/52).A parte autora manifestou-se às fls. 56/58.É O RELATÓRIO.DECIDO.PreliminaresNossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...).6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a

obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 29/09/2005). Mérito Inicialmente, tenho que o autor comprovou a concessão do benefício limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fl. 13. Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifício da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 29/09/2005. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P. R. I. C.

0007273-50.2010.403.6114 - OSCAR MARTIN X OSVALDO JERONIMO X PEDRO MOTA FERREIRA X RAIMUNDO PINHEIRO FILHO X ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor dos mesmos, os comandos ndas ECs n.ºs 20/98 e 41/03 que majoram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre cada benefício concedido[...].

0007722-08.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0008342-20.2010.403.6114 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Juntou documentos de fls. 07/77. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80). Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de prescrição quinquenária (fls. 83/94), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Réplica apresentada às fls. 97/101. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo,

portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSÍgla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESÍgla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que o mesmo de 08/11/1977 a 18/05/1988 deverá ser computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (laudo técnico de fls. 27/32), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Embora tenha o autor comprovado o período requerido na inicial, deve o mesmo, ser somado aos demais períodos de labor do autor, a fim de constatar se o autor faz jus à aposentadoria proporcional ou integral. Pois bem. Da análise dos autos, os períodos de trabalho prestados pelo autor após a Emenda Constitucional n.º 20/98, só poderão ser computados se atendidos os requisitos para que faça jus à aposentadoria. Com efeito, a EC n. 20/98, em seu art. 9º, par. 1º, garantiu às pessoas anteriormente filiadas ao regime geral de previdência social o direito de se aposentarem por tempo de contribuição proporcional, desde que preenchidos os seguintes requisitos: 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; além do requisito etário, que no caso dos homens fixou-se em cinquenta e três anos de idade, nos termos do art. 9º, I, da emenda constitucional. No caso dos autos, o autor não preencheu o requisito etário, já que, na data da propositura deste feito contava com apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade (nascido em 25/09/1959), o que impede que sejam computados os períodos de trabalho posteriores à EC n.º 20/98, inclusive considerando-se a presente data, na qual o autor conta com os ainda insuficientes 51 (cinquenta e um) anos, devendo, pois, ser aplicada a legislação vigente antes do advento da EC n.º 20/98. Assim, ante a ausência do requisito idade, só poderão ser considerados os períodos laborados até 16/12/1998 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98) que, ora reconhecido de forma parcial no tocante ao tempo especial, atingem 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer o período especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 08/11/1977 a 18/05/1988 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-04.2011.403.6114 - ELIO POLINI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 09/21. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 26/57), onde alegou a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 60/64. É o relatório. Decido. É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 21/02/2000 (fl. 13), com início de pagamento em 03/2000. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 03/2000, verifico que em 03/2010 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 27/01/2011, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-24.2011.403.6114 - HUGO CLARO DE SOUZA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a desaposentação. Juntou documentos de fls. 09/16. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 19). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 23/41), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 48/54. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 06/02/1998 (fl. 12), com início de pagamento em 03/1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 03/1998, verifico que em 03/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 23/02/2011, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002669-12.2011.403.6114 - JOSE AFONSO MENDES DAMASCENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ AFONSO MENDES DAMASCENO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício de Auxílio Doença Previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/15). Foi requerido ao autor que comprovasse prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fl. 18). O requerente informou que não requereu administrativamente o benefício requerido na inicial (fls. 19). É o relatório. Decido. O requerente não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pag. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009030-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-82.2003.403.6114 (2003.61.14.000542-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EVALDO DA SILVA XAVIER X EDUARDO LIMA SOUZA X ANTONIO DOMINGOS FELTRIM X DIOGENES CORREIA DE ANDRADE X ISMAEL CUNHA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Vistos. Retifico evidente erro material na sentença proferida às fls. 127 e verso, para esclarecer que o valor devido ao co-autor ISMAEL CUNHA é R\$ 26.103,84 (vinte e seis mil, cento e três reais e oitenta e quatro centavos). No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001679-21.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504410-04.1997.403.6114 (97.1504410-7)) COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por COLI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA opostos em face da FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o débito referente à CDA nº 80 2 96 006420-30 não possui condições de exigibilidade em razão da aplicação do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 que trata da remissão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/36. Impugnação e documentos apresentados às fls. 40/47. Aos 02 de junho de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. DECIDO. Os presentes embargos não devem prosperar. A matéria objeto destes embargos já foi apresentada e discutida pela ora embargante, nos autos do executivo fiscal a estes apenso de nº 1504410-04.1997.403.6114 (fls. 177/180) e devidamente decidida consoante fls. 181/182. Desta forma, como referida matéria foi discutida, apreciada e decidida pelo juízo nos autos principais, cuja decisão não restou agravada pela ora embargante, se operou a preclusão pro iudicato, segundo a qual, nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471 CPC), motivo pelo qual não pode ser discutida nos presentes embargos à execução fiscal. Assim, tenho que a embargante incidiu em flagrante litigância de má-fé, ao veicular por meio destes embargos, matéria já apresentada e decidida nos autos da execução fiscal nº 1504410-04.1997.403.6114, razão pela qual fixo multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada conforme o Provimento n. 64/05, da COGE, nos moldes do art. 18, do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Condeno a embargante em litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra, fixando multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada conforme o Provimento n. 64/05, da COGE, nos moldes do art. 18, do CPC. Prossiga-se nos autos principais,

trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005938-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial requerendo a CEF a devolução do montante de R\$ 16.036,01 referente a contrato de empréstimos consignado.Citado o réu, a CEF, em petição de fl. 43, pede a extinção do feito em decorrência de composição amigável.É o relatório. Decido.Diante da notícia de acordo firmado entre as partes, **EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003706-55.2003.403.6114 (2003.61.14.003706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COMERCIO DE VEICULOS FERRANTE E FERRANTE LTDA ME X DEJANIRA LAMANA FERRANTE

Vistos em sentença. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003266-25.2004.403.6114 (2004.61.14.003266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI SERV ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA & CONSULTORES A

Vistos em sentença. Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 88/95, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. e artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002785-52.2010.403.6114 - CARLOS DE SOUZA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X GERENTE DE SEGURO DESEMPREGO CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM S B CAMPO-SP(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS DE SOUZA objetivando o levantamento das parcelas do seguro desemprego com base na sentença proferida pelo juízo arbitral e que reconheceu sua despedida sem justa causa da empresa WOODMED IND. COM. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.Juntou documentos de fls. 09/19.Petição inicial emendada às fls.24/30 e 33. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, sendo estas prestadas conforme fls. 40/66.Deferida a medida liminar (fls. 68/69).Parecer do MPF de fls. 76/79 opinando pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.O cerne da presente controvérsia diz respeito acerca da possibilidade ou não do reconhecimento da demissão sem justa causa em sede arbitral, na esteira da motivação apresentada pela autoridade coatora como recusa à liberação das parcelas do seguro desemprego.Sucede que tal controvérsia já foi pacificada pela jurisprudência pátria em favor do impetrante, consoante se verifica da ementa do seguinte julgado, que ora adoto como razões de decidir:Processo AI 201003000084260AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401508Relator(a)JUIZA DIVA MALERBISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1599DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. MEDIDA LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao deferir a medida liminar pleiteada pelo impetrante, restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, por inexistir respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento da sentença arbitral apresentada, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, por ficar o impetrante impedido de receber os valores do seguro desemprego a que tem direito. - Agravo desprovido.Data da Decisão03/08/2010Data da Publicação12/08/2010DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para fins de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante à

liberação das parcelas do seguro desemprego, tendo em vista a demissão sem justa causa ocorrida, com base em sentença arbitral homologada, ratificando a decisão de fls. 68/69. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, par. 1º, da lei n. 12.016/09. Oficiem-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada, mediante seu representante, dando conta do teor desta sentença, bem como para que a cumpra em todos os seus termos, tudo nos moldes do art. 13, da lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

000017-22.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada proposta por VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa uma vez que consta, contra a Requerente, débito inscrito em Dívida Ativa nº 80.2.10.030703-24, na situação de Ativa a ser cobrada não tendo sido ajuizada a respectiva Execução Fiscal. A presente medida cautelar foi proposta, em dezembro de 2010, para garantir o juízo de forma antecipada, após o vencimento da obrigação e antes da execução. Nesta oportunidade, a Requerente extraiu do sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, documento (fls.30) constando o valor do débito, imprimindo DARF, no mesmo sistema, discriminando valores: principal e encargos, código da receita, número de referência (CDA) e a data do vencimento. Esse sistema e-CAC é o sistema oficial da Requerida, onde qualquer interessado pode consultar os débitos e imprimir os DARFs necessários aos pagamentos. Com as informações, disponibilizadas no Sistema, a Requerente providenciou uma Carta de Fiança do Banco Itaú (fls.39/40) no valor limite do débito naquele mês. Consta, ainda, um aditamento nesta mesma Carta de Fiança para dirimir equívoco, fazendo constar Medida Cautelar, onde constava Mandado de Segurança (fls.146/148). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se concordando com a medida proposta, objetando apenas, quanto ao pedido de efeito suspensivo do crédito tributário (fls. 157/158). Nova intervenção da Fazenda Nacional, requerendo a intimação da interessada para que fosse apresentado o estatuto social a fim de demonstrar que o subscritor da Carta de Fiança, do Banco Itaú, tinha poderes para tanto. A Procuradoria entendeu tratar de documento necessário à confiabilidade da Carta de Fiança. Cumprido, consoante requerido, a Fazenda Nacional insurge-se, somente agora, sobre o valor da Carta de Fiança, afirmando que está a menor do que o valor do débito inscrito (fls.168). É o relato. Decido. Causa estranheza a última manifestação da Fazenda Nacional. Quero crer que o ilustre Procurador, sempre muito zeloso, foi induzido a erro pelo sistema eletrônico da Instituição que representa. Os documentos acostados quando da propositura da presente medida cautelar, foram retirados do Sistema e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional. Não foi confeccionado, deduzido ou imaginado pela parte Requerente, a qual demonstrou necessidade e interesse na obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, para regular prosseguimento em suas atividades. Ademais, a União Federal, em nenhum momento questionou os valores apresentados na Carta de Fiança, mas ao contrário, concordou com a medida, opondo-se apenas ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito. Ouso afirmar que há um equívoco do sistema e-CAC, posto que, quando confrontados, os valores garantidos com os agora apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, divergem no item encargo legal. Em dezembro de 2010, constava neste item R\$ 428.892,63, sendo que em maio de 2011, constava R\$ 857.785,26. Suponho, assim, que este item não foi equacionado pelo Sistema, equivocando-se a União Federal quando afirma que a garantia está a menor. Quero crer sim, que há um erro e que será sanado, restituindo a confiabilidade que merece ter o e-CAC. Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, a Carta de Fiança nestes autos, representa o valor constante do sistema eletrônico de débitos inscritos da Requerida, consoante documentos que discriminam os valores devidos à época da propositura da medida garantidora, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a presente MEDIDA CAUTELAR, para o fim de declarar garantido o débito representado pela inscrição nº 8021003070324, não sendo óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. P.R.I.

Expediente Nº 2721

EXECUCAO FISCAL

0000990-55.2003.403.6114 (2003.61.14.000990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04/10/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 20/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de

Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004731-98.2006.403.6114 (2006.61.14.004731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 04/10/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 20/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002945-82.2007.403.6114 (2007.61.14.002945-6) - FAZENDA NACIONAL X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP264720 - GRAZIELLE RIBEIRO)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000815-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BIO FEEDBACK CENTRO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003442-28.2009.403.6114 (2009.61.14.003442-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X B R V A MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA EPP

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 09/08/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007973-60.2009.403.6114 (2009.61.14.007973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04/10/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 20/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002461-62.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/08/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 25/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04/10/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 20/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003526-92.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VITRAIS DONINI LTDA

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09/08/2011, para a primeira praça. dia 23/08/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04/10/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 18/10/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-67.2011.403.6114 - MARIA NATERCIA SANTOS ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 23 de AGOSTO de 2011, às 09h24min e nomeio o Dr. Maurício Lopes Raposo, CRM 25.426, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Alferes Bonilha, nº 379 - Centro - São Bernardo do Campo-SP e em 17 de AGOSTO de 2011 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial?

Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, par- ágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7456

MONITORIA

0004735-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADILSON SOUZA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0004736-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO ALVES DE MOURA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial

conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0004782-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI por tratarem de contratos distintos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO)

Vistos.Considerando o registro de hipoteca nas matriculas dos imóveis objetos do leilão, intime-se as partes para que traga aos autos qualificação dos credores hipotecários, FRANCISCO GERALDO CRUZ e HELENA COMITRE DA CRUZ, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sustação do leilão designado.Intime(m)-se.

0004780-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO BATISTA GONCALVES

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004035-09.1999.403.6114 (1999.61.14.004035-0) - IMPRESSORA PARANAENSE S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 797/798. Ciência as partes.Após, ao arquivo, baixa findo.

0002304-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002304-1) - ANTONIO JOSE ALVES MOTA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Digam sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0008140-43.2010.403.6114 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 126/132, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000833-04.2011.403.6114 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Conforme se verifica às fls. 120/121, a impetrante procedeu o recolhimento do valor de R\$ 55,17, como complemento das custas processuais, embora equivocadamente às fls. 124, alegue ter recolhido valor superior. Nesta esteira, e pela derradeira vez, proceda a impetrante o recolhimento correto das custas no prazo de 48 horas, sob pena de não recebimento do recurso interposto. Intimem-se.

Expediente Nº 7464

EMBARGOS A EXECUCAO

0007661-50.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ALVES SOBRINHO(SP190586 - AROLDO BROLL)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 49, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida, trasladando-se para os autos principais as peças necessárias, desampensando-se. 0,10 Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação. Por fim, expeça-se precatório. Intime-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003078-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003078-8) - JOAQUIM ALVES SOBRINHO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 49, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida, trasladando-se cópia desta e das demais peças necessárias para os autos principais. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 e 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação. Por fim, expeça-se precatório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001970-4) - ANA ROBERTA BORBATO GANDARA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na ação ordinária nº 0001970-91.2006.403.6115 e nos autos na ação ordinária nº 0000312-95.2007.403.6115 para determinar o recálculo do valor devido, alusivo ao contrato do FIES - assinado em 12/11/1999 (fls. 21/25) e os sucessivos contratos posteriores assinados na forma de aditamentos, a ser apurado em liquidação, da seguinte forma: a) com a aplicação da taxa de capitalização anual dos juros e b) com a aplicação da taxa de juros de 3,5% (três por cento e cinco décimos) ao ano com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842, de 10 de março de 2010, mantendo no mais o contrato de financiamento estudantil. Deixo de condenar em honorários advocatícios considerando a sucumbência recíproca das partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de todos depósitos efetuados pela parte autora em favor da CEF, conforme guias de depósito judicial juntados por linha, sendo que esses valores deverão ser abatidos do valor final da dívida oriunda dos contratos aqui discutidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária nº 0000312-95.2007.403.6115 e da ação monitória n. 0000885-31.2010.403.6115, certificando-se. P.R.I.

0000196-89.2007.403.6115 (2007.61.15.000196-0) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora ao recolhimento da Cofins e do Pis com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, autorizando a compensação das quantias recolhidas a esse título, referente ao PIS a partir de dezembro de 2002 e a COFINS a partir de fevereiro de 2004, (com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante procedimento administrativo vigente ao tempo do encontro de contas, podendo a Receita Federal do Brasil proceder ao controle sobre a apuração do valor do crédito e a regularidade da compensação como forma de extinção do crédito tributário, observado o prazo prescricional. Os valores pagos a maior devem ser corrigidos monetariamente pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do desembolso indevido até 31/12/05, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la. Custas ex lege. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios à autora no importe de 10% do valor da causa. Sentença sujeita à remessa obrigatória. PRI.

0000312-95.2007.403.6115 (2007.61.15.000312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001970-4)) RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na ação ordinária nº 0001970-91.2006.403.6115 e nos autos na ação ordinária nº 0000312-95.2007.403.6115 para determinar o recálculo do valor devido, alusivo ao contrato do FIES - assinado em 12/11/1999 (fls. 21/25) e os sucessivos contratos posteriores assinados na forma de aditamentos, a ser apurado em liquidação, da seguinte forma: a) com a aplicação da taxa de capitalização anual dos juros e b) com a aplicação da taxa de juros de 3,5% (três por cento e cinco décimos) ao ano com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842, de 10 de março de 2010, mantendo no mais o contrato de financiamento estudantil. Deixo de condenar em honorários advocatícios considerando a sucumbência recíproca das partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento de todos depósitos efetuados pela parte autora em favor da CEF, conforme guias de depósito judicial juntados por linha, sendo que esses valores deverão ser abatidos do valor final da dívida oriunda dos contratos aqui discutidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária nº 0000312-95.2007.403.6115 e da ação monitória n. 0000885-31.2010.403.6115, certificando-se. P.R.I.

0000928-70.2007.403.6115 (2007.61.15.000928-4) - SOCIL EVIALIS NUTRICA O ANIMAL IND E COM LTDA(SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a autora ao recolhimento da Cofins e do Pis com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, autorizando a compensação das quantias recolhidas a esse título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante procedimento administrativo vigente ao tempo do encontro de contas, podendo a Receita Federal do Brasil proceder ao controle sobre a apuração do valor do crédito e a regularidade da compensação como forma de extinção do crédito tributário, observado o prazo prescricional de dez anos do ajuizamento da presente ação (01/06/2007). Os valores pagos a maior devem ser corrigidos monetariamente pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do desembolso indevido até 31/12/05, quando passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la. Custas ex lege. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios à autora no importe de 10% do valor da causa. Sentença sujeita à remessa obrigatória. PRI.

0000996-83.2008.403.6115 (2008.61.15.000996-3) - LUIZ CARLOS DE CAMARGO X MARIA EUGENIA DOS SANTOS CAMARGO(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento efetuado à parte exequente (fls. 147) e sua expressa concordância (fls. 150). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, aqui vem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-83.2008.403.6115 (2008.61.15.001287-1) - JOAO CARLOS SERRA X JACIRA VICHIAITTO(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUT) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, declarando a extinção da fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR a ré ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A à obrigação de: 1) fazer consistente em reformar o imóvel mediante emprego de mão de obra especializada e sob fiscalização de profissional registrado no CREA, para fins de reforçar a fundação sob o radier, onde está localizado o muro de arrimo, bem como para corrigir as trincas e rachaduras no imóvel, com argamassa armada, seguindo critérios de qualidade previstos no memorial descritivo da obra. A obrigação deve ser cumprida pela própria ré ou por terceiros capacitados e por conta e risco da ré, devendo ter início de cumprimento em até sessenta dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de

imposição de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao valor total de R\$ 3.000,00, sem prejuízo da imposição de outras medidas para efetivação da tutela específica, em regular fase de cumprimento de sentença (artigo 461, 5º, do CPC);2) pagar quantia a ser apurada em regular liquidação, correspondente às despesas de aluguel para acomodação dos autores em imóvel similar ao objeto da demanda, durante o período da reforma, preferencialmente no mesmo conjunto residencial.3) pagar a título de reparação por danos morais a cifra de R\$ 8.000,00 para cada autor, valor sujeito à incidência de juros moratórios desde a citação, computados à taxa de 6% ao ano, inclusive após início de vigência do novo Código Civil, além de correção monetária desde a data do arbitramento, conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca entre os autores e a ré ARAGUAIA, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, pois o provimento condenatório não veicula apenas obrigação de pagar (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários à CEF, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 4º, do CPC), por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal. Os honorários periciais devem ser fixados em cifra entre os valores mínimo e máximo da tabela anexa à Resolução CJF 558/07, havendo possibilidade de fixação em valor superior ao máximo tão somente quando o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização justificarem (artigo 3º, 1º). No presente caso, o exame pericial consistiu em vistoria em imóvel residencial situado nesta cidade, exigindo-se conhecimentos de engenharia civil sem grande complexidade e aparentemente sem grande dispêndio de tempo. As conclusões do perito se fundamentam em verificação visual das condições do muro de arrimo, das paredes e do radier do imóvel, em que pese o zelo e qualidade do laudo técnico. Por outro lado, o Sr. Perito compareceu em audiência para esclarecimentos adicionais, razão pela qual arbitro seus honorários definitivos em uma vez e meia o valor máximo da tabela II (honorários periciais, perícias de engenharia). Expeça-se solicitação de pagamento da diferença dos honorários periciais, que corresponde a 50% do valor máximo da tabela (fls. 248-249). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001756-0) - ORLANDO JOSE DURIGAN(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNDI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento efetuado à parte exequente (fls. 84) e sua expressa concordância (fls. 87). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-78.2010.403.6115 (2010.61.15.000371-2) - LETICIA RODRIGUES ALVES(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-83.2010.403.6115 - NEUSA GIMENEZ CARVALHO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora NEUSA GIMENEZ CARVALHO, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio doença (30/11/2007) e renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios contados da data cessação do benefício de auxílio doença (30/11/2007), no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, data de início de vigência do Código Civil de 2002, de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar, com fulcro no art. 461, 5º, do CPC, que a autarquia promova a implantação do benefício da autora, nos moldes acima expendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). À vista da solução encontrada, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.O. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): NEUSA GIMENEZ CARVALHO Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 30/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: P.R.I.

0002048-46.2010.403.6115 - RICARDO JOSE CARMINATO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação de índices de atualização monetária e juros progressivos sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS. Verifico que houve o ajuizamento anterior de ação com pedido idêntico ao presente feito na 5ª Vara Cível de São Paulo, sob o nº 0049978-33.1995.403.6100, o qual foi extinto, sem resolução de mérito (fls. 16, 18 e 46). Nos termos do art. 253, II do CPC, o Juízo competente para processamento e julgamento da presente ação é o da 5ª Vara Cível de São Paulo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 200801609690, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 05/03/2009) Ante o exposto, remetam-se os autos para redistribuição a 5ª Vara Cível de São Paulo. Façam-se as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000852-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000852-5) - ALFREDO GOMES DO CARMO (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento efetuado à parte exequente (fls. 131/132). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022996-71.1999.403.0399 (1999.03.99.022996-2) - OSVALDO SILVEIRA (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X OSVALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da implantação do benefício do autor (fls. 157), bem como informação de pagamento efetuado às fls. 210. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-09.1999.403.6115 (1999.61.15.000310-6) - ALCIDES TREBBI (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALCIDES TREBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da implantação da revisão do benefício do autor (fls. 181/186), bem como informação de pagamento efetuado às fls. 192/193 e 195/196. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006042-68.1999.403.6115 (1999.61.15.006042-4) - SEBASTIAO CANO (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SEBASTIAO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da implantação do benefício do autor (fls. 181), bem como informação de pagamento efetuado às fls. 241/242. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-19.2002.403.6115 (2002.61.15.000018-0) - ANTONIO LOPES (SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante de informação de pagamento à parte exequente (fls 117 e 122). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-23.2002.403.6115 (2002.61.15.001324-1) - LORIVAL NOGUEIRA DOS REIS (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X LORIVAL NOGUEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da implantação do benefício do autor (fls. 266), bem como informação de pagamento efetuado às fls. 354. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-60.2008.403.6115 (2008.61.15.001877-0) - THEREZA DE OLIVEIRA LOPES (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X THEREZA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004580-76.1999.403.6115 (1999.61.15.004580-0) - PAULINO MADONIA X MARIA CLARICE MADONIA DE ABREU X APARECIDO ROQUE MADONIA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA CLARICE MADONIA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento efetuado à parte exequente (fls. 268/270, 272/279, 309/311 e 312/313) e sua expressa concordância (fls. 314). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000659-75.2000.403.6115 (2000.61.15.000659-8) - MARIA OTALARA BERNARDO (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OTALARA BERNARDO

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002401-67.2002.403.6115 (2002.61.15.002401-9) - IBSEN IGNACIO (SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IBSEN IGNACIO

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-10.2005.403.6115 (2005.61.15.001913-0) - ELISEU COPETE X VERA LUCIA COMANDINI COPETE (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X VERA LUCIA COMANDINI COPETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de sentença/acórdão que reconheceu a procedência do pleito da parte autora consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 130-133, 146-150 e 166). O executado apresentou cálculos de liquidação e informou que a nova renda mensal do benefício foi implantada (fls. 296-309). A parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo réu e requereu a expedição das requisições de pagamento (fls. 314 e 324). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com a informação de fls. 320-321 e 325, impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000798-0) - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento à parte exequente (fls. 146). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002075-97.2008.403.6115 (2008.61.15.002075-2) - ANGELO CARLOS ZUCOLOTTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANGELO CARLOS ZUCOLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-67.2008.403.6115 (2008.61.15.002077-6) - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-08.2009.403.6115 (2009.61.15.001432-0) - NELIO GAIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NELIO GAIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da informação de pagamento efetuado às fls. 95 e 99, bem como expressa concordância da parte exequente, conforme fls. 161. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2077

MONITORIA

0011605-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEGAULLE YARAK(SP268125 - NATALIA CORDEIRO E SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, em que a autora pleiteia providencia jurisdicional no sentido de citar e intimar o requerido para pagar a importância de R\$ 17.785,66 (dezesete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente aos Contratos de Crédito Rotativo n°. 0631.001.00008457-2 e Crédito Direto Caixa. A citação do requerido ocorreu em 08/05/2010, que interpôs embargos monitorios, juntado às fls. 42/52. À fl. 134 informa a C.E.F. o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir, com a qual o autor concordou (fl. 136). Assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, c/c art. 462, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa. Data supra. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002445-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002445-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) SENTENÇA I. Relatório. Maria Aparecida de Oliveira de Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de benefício assistencial, consistente em

prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a contar do ajuizamento da ação. Alega que preenche todos os requisitos exigidos pelas Leis que regem a matéria, ou seja, é portadora de neoplasia maligna da glândula tireoide e, em virtude de sua patologia, se encontra total e definitivamente incapacitada para exercer qualquer atividade. Sustentou também que não possui meios de prover seu próprio sustento e que reside com o esposo, o qual possui renda insuficiente para manutenção das despesas do lar, como alimentação e remédios, necessitando da ajuda de terceiros. Juntou os documentos de folhas 06/12. À folha 15 concedeu-se à autora os benefícios

da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, suspendeu-se o curso do feito para que a autora formulasse pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intimada (folha 15/vº), a autora não se manifestou, motivo pelo qual extinguiu-se o processo, sem resolução do mérito (folha 16). A autora interpôs recurso de apelação (folhas 18/20) e o TRF 3ª Região deu provimento, determinando o retorno dos autos à Vara para regular prosseguimento (folhas 29/30). Citado (folha 36), o INSS apresentou contestação, por meio da qual alegou que a autora não satisfaz um dos requisitos para concessão do benefício de assistência social, ou seja, não apresenta a hipossuficiência. No tocante a esse requisito, consta que a família da autora é formada por ela e seu esposo, num total de duas pessoas e que sobrevivem com a renda auferida dos proventos da aposentadoria por invalidez recebida pelo esposo da autora, em valor bem superior ao de um salário mínimo (NB 534.966.428-6), desde 18/03/2009, com renda mensal de R\$ 834,00, conforme telas do Plenus. Esclareceu, ainda, que o requisito incapacidade sequer chegou a ser analisado pela autarquia-Ré, pois a autora não pleiteou o benefício na esfera administrativa. Pugnou pela improcedência do pedido, com a conseqüente condenação da autora nos consectários de sucumbência (folhas 38/42, com documentos de folhas 43/65). A autora requereu a realização de perícia médica e estudo social (f. 67) e o INSS protestou pela produção de todas as provas admitidas em Juízo (f. 70). Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica e estudo social, com a nomeação do perito especialista em oncologia e da assistente social, facultando-se às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares e a indicarem assistentes técnicos (folha 71). Laudo de estudo social juntado às folhas 79/83 e laudo pericial juntado às folhas 86/92, sobre os quais as partes manifestaram-se às folhas 96 e 99. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, como um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Pois bem, pela cópia do documento de f. 08, verifico que a autora nasceu em 01 de julho de 1957, estando, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade. Deste modo, não atende ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de deficiência, e para tal deve a autora comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O Decreto n.º 1.744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Desta forma, se constatado que os males que acometem a autora a impede de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido. Observando-se o laudo pericial, verifico que a incapacidade foi afastada. Com efeito, o perito esclareceu que a autora foi operada de um câncer da tireóide em maio de 2006 e depois fez tratamento com iodo radioativo, sendo que não tem sinais da doença em atividade e deve estar curada. Disse que ela faz uso de Puran T4 (hormônio de reposição). Concluindo, encontra-se atualmente apta para o trabalho, não restando comprovado o primeiro requisito. Também não restou comprovado nos autos o segundo requisito exigido ao benefício, qual seja, a alegada hipossuficiência da autora. Quanto a isto, consta que a renda da casa da família da autora é constituída da aposentadoria do Sr. Valdomiro, no valor de R\$ 838,00. Nesse sentido, a unidade familiar da autora é composta por ela e seu esposo e a renda familiar informada é de R\$ 838,00 (oitocentos e trinta e oito reais), superior, portanto, ao limite de 1/4 do salário mínimo, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Desse modo, a autora não logrou comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, qual seja, a situação de miserabilidade, expressa na precariedade das condições de vida e na absoluta carência de recursos à sua subsistência e a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Portanto, a ação há de ser julgada improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R. I. São José do Rio Preto/ SP, 17/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006516-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006516-7) - SEBASTIAO JOVELINO MARCUSSI (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
S E N T E N Ç A 1. Relatório. Sebastião Jovelino Marcussi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de

cobrança e repetição de indébito, em face da União Federal, alegando, em síntese, que exerceu o cargo de vereador na cidade de Guapiaçu, tendo seu mandato se iniciado em 01/01/2001, cujo término deu-se em 31/12/2004. Segundo ele, nessa qualidade, não poderia ser enquadrado como empregado e não poderia ter descontado de seus vencimentos qualquer valor a título de contribuição previdenciária. Argumentou que dita cobrança vinha sendo feita com base no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo 1, do art. 13 da Lei 9.506/97, que arrolou o exercente de cargo eletivo, não enquadrado em regime próprio de previdência social, como segurado obrigatório da Previdência Social. Porém, segundo ele, referido dispositivo veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com base nisso, pediu a restituição dos valores indevidamente descontados de seus vencimentos a título de contribuições previdenciárias, no período de janeiro de 2001 a setembro de 2004, desde o efetivo pagamento de cada parcela, devidamente corrigido. Juntou documentos de folhas 21/28. À folha 32 determinou-se ao autor emendar a petição inicial, para alterar o pólo passivo da demanda. O autor atendeu a determinação judicial à folha 34. Citada, a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, devido a ausência de provas e documentos essenciais à repetição do indébito. Como preliminar de mérito, sustentou que há prescrição no caso em testilha. No mérito, propriamente dito, disse que as alegações materiais, considerando o Ato Declaratório PGFN nº 8, de 11.12.2008, DOU 11.12.2008 (Seção I, pág. 61), dispensa apresentação de contestação, interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos nas causas visando à restituição de contribuição previdenciária sobre subsídios de agentes políticos nos moldes da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.112/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, 1º, art. 13, já mencionado, se concentram apenas na questão fática e matemática e que ficarão esclarecidos na produção de provas, desde já requeridas, consistentes na apresentação da prova de recolhimento da contribuição previdenciária ao Tesouro Nacional, nem a compensação de valores eventualmente restituídos com a mesma natureza (folhas 42/46). O autor manifestou-se sobre a contestação, no prazo legal (folhas 49/56), oportunidade em que reiterou os argumentos da inicial. À folha 58 converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se oficiar ao INSS requisitando informações acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias do autor. Determinou-se, ainda, ao autor juntar aos autos cópias de suas declarações de ajustes de imposto de renda entregues nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005. O INSS cumpriu a determinação judicial às folhas 67/68 e o autor ficou inerte. É o relatório. 2 - Fundamentação Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, temos legitimidade, há interesse jurídico e o pedido é juridicamente possível. As partes são capazes, estão devidamente representadas e o juízo é o competente. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. 2.1. Ausência de provas e documentos essenciais à repetição do indébito. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à repetição de indébito, eis que restou consignado aos autos o documento de folha 68, dando conta da existência de recolhimentos previdenciários em nome do autor, no período de 01/01/2001 a 31/07/2001 e 01/06/2003 a 31/12/2004. 2.2. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 14/07/2009, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que

considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.3 - Do mérito. A Lei 9.506/97, de 30.10.97, acrescentou a alínea h no artigo 12, I, da Lei 8.212/91, que ficou assim redigido: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Na época, não havia embasamento constitucional para que aquela lei ordinária criasse a nova exigência de contribuição, uma vez que o artigo 195, II, CF, tinha a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - II - dos trabalhadores; Por sua vez, o parágrafo 4 do mesmo artigo dispõe: 4 A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecendo o disposto no art. 154, I. Pois bem, a figura do agente político não se enquadra no conceito de trabalhador, nos termos do art. 3, da CLT, e como quis o legislador, no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91. Aliás, desde o julgamento da ADIN n 492-1/DF, o Supremo Tribunal Federal já havia esclarecido que trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, estando excluído do conceito o servidor público estatutário e, com mais razão, o agente político. O artigo 154, I, CF, mencionado pelo 4 do art. 195, CF, exige a edição de lei complementar para a instituição de novo tributo. Assim, a tentativa de enquadramento do agente político como segurado obrigatório da Previdência Social, através da Lei 9.506/97, não encontrava amparo no artigo 195, II, CF/88, uma vez que aquele não pode ser considerado como trabalhador. Por outro lado, se pretendia o legislador criar nova fonte de custeio para a Previdência Social, deveria ter lançado mão da lei complementar (art. 195, 4, c/c art. 154, I, CF/88). Por tais motivos, a Lei 9.506/97 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1 do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1 do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1 do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (R.E. 351.717/PR, Tribunal Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 21/11/2003, p. 10). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF-3ª Região: (...) 4 - Definitivamente afastada a exigência de contribuição obrigatória à Previdência Social em relação aos agentes políticos ocupantes de cargos eletivos federal, estaduais e municipais, enquanto não editada lei complementar, instituindo essa nova fonte de custeio da Previdência Social. Precedente do STF, que declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1 do art. 13 da Lei 9.506/97 (RE 371.717/PR, rel. Ministro Carlos Velloso, j. 8/10/2003, vu). (...) (1ª Turma, AMS 191.261, rel. Juiz Ferreira da Rocha, DJU 10/02/2004, p. 294). Somente com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, em 16/12/98, é que o artigo 195, II, CF, teve sua base alargada, de modo a abranger outros segurados além do trabalhador. Vejamos a

nova redação: Art. 195...II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; Inobstante, o artigo 12, I, h, da Lei 8.212/91, que era inconstitucional, não passou a ser constitucional com a entrada em vigor da EC 20/98, de modo a possibilitar a cobrança. A lei inconstitucional não produz efeitos válidos e, como tal, não pode passar a ter validade quando do surgimento de posterior embasamento constitucional para a hipótese que aquela previa. A previsão de contribuição previdenciária sobre os vencimentos dos agentes políticos só passou a existir a partir da Lei 10.887/2004, publicada em 21/06/2004. Com efeito, referida Lei introduziu a alínea j, no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, de modo a permitir a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os vencimentos dos agentes políticos. De acordo com o art. 195, 6, CF, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Assim, a cobrança só foi tornada possível a partir do dia 19/09/2004 (decorridos noventa dias da data da publicação da lei). No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 109, 2º, DA CF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. EC 20/98. LEI 10.887/04. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. (...) 2. A Emenda Constitucional nº 20/98, afastou a reserva de lei complementar para instituição da contribuição de financiamento da previdência social incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, porquanto os incluiu no rol do inciso II do art. 195 da CF/88. 3. A contar da edição da Lei nº 10.887/04, os agentes políticos estão obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária sobre seus subsídios, respeitada a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF/88). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-4ª Região, Primeira Turma, AG, proc. nº 2004.04.01.0414325/PR, relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJU 21/09/2005, p. 443). CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. INEXIGÊNCIA. 1 - O Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente pronunciamento, declarou a inconstitucionalidade da alínea h, do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, que incluía, dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social, o exercente de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, desde que não vinculado a regime próprio de Previdência Social. 2 - Não se pode entender que a Lei 9.506/97 fora convalidada pela Emenda Constitucional 20/98, que alterou a redação do art. 195, abrindo os dispositivos do referido diploma legal, no que tange à abrangência da incidência tributária, pois nosso ordenamento jurídico não prevê a hipótese de convalidação da lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF-5ª Região, Terceira Turma, AG 53.692/AL, rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJU 28/02/2005, p. 609 - nº 39). Então, o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência, no período entre 01/01/2001 e 18/09/2004, é de rigor. A restituição do indébito há de ser feita pela taxa SELIC. A taxa SELIC, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 3 - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher - no período compreendido entre janeiro/2001 e 18/09/2004 - a contribuição previdenciária prevista no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo 1, do art. 13 da Lei 9.506/97. Condeno a União a suportar a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título (cujo montante será apurado em liquidação de sentença), corrigidos pela SELIC. Condeno a União a devolver o valor das custas adiantado pela parte autora e a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Declaro resolvido o processo pelo mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R. I. São José do Rio Preto/SP, 15 de junho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006527-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006527-1) - SAULO MARQUES DA SILVA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Saulo Marques da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança e repetição de indébito, em face da União Federal, alegando, em síntese, que exerceu o cargo de vereador na cidade de Mirassolândia, tendo seu mandato se iniciado em 01/01/2001, cujo término deu-se em 31/12/2004. Segundo ele, nessa qualidade, não poderia ser enquadrado como empregado e não poderia ter descontado de seus vencimentos qualquer valor a título de contribuição previdenciária. Argumentou que dita cobrança vinha sendo feita com base no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo 1, do art. 13 da Lei 9.506/97, que arrolou o exercente de cargo eletivo, não enquadrado em regime próprio de previdência social, como segurado obrigatório da Previdência Social. Porém, segundo ele, referido dispositivo veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com base nisso, pediu a restituição dos valores indevidamente descontados de seus vencimentos a título de contribuições previdenciárias, no período de janeiro de 2001 a novembro de 2003, desde o efetivo pagamento de cada parcela, devidamente corrigido. Juntou documentos de folhas 21/29. À folha 43 foi afastada a prevenção e determinou-se a citação da União. Citada, a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, postulou pela improcedência (folhas 49/52). Réplica às folhas 55/73. À folha 58 converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se oficiar ao INSS requisitando informações acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias do autor. Determinou-se, ainda, ao autor juntar aos autos cópias de suas declarações de ajustes de imposto de renda entregues nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005. O INSS cumpriu a determinação judicial às folhas 81/84 e o autor ficou inerte. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, temos legitimidade, há interesse jurídico e o pedido é juridicamente possível. As partes são capazes, estão devidamente representadas e o juízo é o competente. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a

presente ação foi proposta em 14/07/2009, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito. A Lei 9.506/97, de 30.10.97, acrescentou a alínea h no artigo 12, I, da Lei 8.212/91, que ficou assim redigido: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Na época, não havia embasamento constitucional para que aquela lei ordinária criasse a nova exigência de contribuição, uma vez que o artigo 195, II, CF, tinha a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - II - dos trabalhadores; Por sua vez, o parágrafo 4 do mesmo artigo

dispõe: 4 A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Pois bem, a figura do agente político não se enquadra no conceito de trabalhador, nos termos do art. 3, da CLT, e como quis o legislador, no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91. Aliás, desde o julgamento da ADIN n 492-1/DF, o Supremo Tribunal Federal já havia esclarecido que trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, estando excluído do conceito o servidor público estatutário e, com mais razão, o agente político. O artigo 154, I, CF, mencionado pelo 4 do art. 195, CF, exige a edição de lei complementar para a instituição de novo tributo. Assim, a tentativa de enquadramento do agente político como segurado obrigatório da Previdência Social, através da Lei 9.506/97, não encontrava amparo no artigo 195, II, CF/88, uma vez que aquele não pode ser considerado como trabalhador. Por outro lado, se pretendia o legislador criar nova fonte de custeio para a Previdência Social, deveria ter lançado mão da lei complementar (art. 195, 4, c/c art. 154, I, CF/88). Por tais motivos, a Lei 9.506/97 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1 do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1 do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1 do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (R.E. 351.717/PR, Tribunal Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 21/11/2003, p. 10). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF-3ª Região: (...) 4 - Definitivamente afastada a exigência de contribuição obrigatória à Previdência Social em relação aos agentes políticos ocupantes de cargos eletivos federal, estaduais e municipais, enquanto não editada lei complementar, instituindo essa nova fonte de custeio da Previdência Social. Precedente do STF, que declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1 do art. 13 da Lei 9.506/97 (RE 371.717/PR, rel. Ministro Carlos Velloso, j. 8/10/2003, vu). (...) (1ª Turma, AMS 191.261, rel. Juiz Ferreira da Rocha, DJU 10/02/2004, p. 294). Somente com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, em 16/12/98, é que o artigo 195, II, CF, teve sua base alargada, de modo a abranger outros segurados além do trabalhador. Vejamos a nova redação: Art. 195... II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; Inobstante, o artigo 12, I, h, da Lei 8.212/91, que era inconstitucional, não passou a ser constitucional com a entrada em vigor da EC 20/98, de modo a possibilitar a cobrança. A lei inconstitucional não produz efeitos válidos e, como tal, não pode passar a ter validade quando do surgimento de posterior embasamento constitucional para a hipótese que aquela previa. A previsão de contribuição previdenciária sobre os vencimentos dos agentes políticos só passou a existir a partir da Lei 10.887/2004, publicada em 21/06/2004. Com efeito, referida Lei introduziu a alínea j, no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, de modo a permitir a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os vencimentos dos agentes políticos. De acordo com o art. 195, 6, CF, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Assim, a cobrança só foi tornada possível a partir do dia 19/09/2004 (decorridos noventa dias da data da publicação da lei). No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 109, 2º, DA CF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. EC 20/98. LEI 10.887/04. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. (...) 2. A Emenda Constitucional nº 20/98, afastou a reserva de lei complementar para instituição da contribuição de financiamento da previdência social incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, porquanto os incluiu no rol do inciso II do art. 195 da CF/88. 3. A contar da edição da Lei nº 10.887/04, os agentes políticos estão obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária sobre seus subsídios, respeitada a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF/88). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-4ª Região, Primeira Turma, AG, proc. nº 2004.04.01.0414325/PR, relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJU 21/09/2005, p. 443). CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. INEXIGÊNCIA. 1 - O Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente pronunciamento, declarou a inconstitucionalidade da alínea h, do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, que incluía, dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social, o exercente de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, desde que não vinculado a regime próprio de Previdência Social. 2 - Não se pode entender que a Lei 9.506/97 fora convalidada pela Emenda Constitucional 20/98, que alterou a redação do art. 195, abrigo dos dispositivos do referido diploma legal, no que tange à abrangência da incidência tributária, pois nosso ordenamento jurídico não prevê a hipótese de convalidação da lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF-5ª Região, Terceira Turma, AG 53.692/AL, rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJU 28/02/2005, p. 609 - nº 39). Então, o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência, no período entre 01/01/2001 e 18/09/2004, é de rigor. A restituição do indébito há de ser feita pela taxa SELIC. A taxa SELIC, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de

relação jurídica que obriga o autor a recolher - no período compreendido entre janeiro/2001 e novembro de 2003 (limitação do pedido) - a contribuição previdenciária prevista no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo 1, do art. 13 da Lei 9.506/97. Declaro resolvido o processo pelo mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a União a suportar a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título (cujo montante será apurado em liquidação de sentença), corrigidos pela SELIC. Condene a União a devolver o valor das custas adiantadas pela parte autora e a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15 de junho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007591-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007591-4) - NATALINA PEREIRA DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA I. Relatório. Natalina Pereira de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria rural por idade, a partir da data da postulação administrativa. Para tanto, alegou que na data da propositura da ação contava com 55 anos e que sempre laborou no meio rural. Assim pretende ver reconhecido seu direito à aposentadoria rural por idade (rurícola), na medida em que comprova o exercício da atividade rural por período muito superior à carência exigida para este benefício. Disse que iniciou sua vida de labor rural com 17 (dezesete) anos de idade, na Fazenda Bonanzia, na cidade de Guaraçá-PR, na roça de café. Após, casou-se, no dia 30/12/1972, e passou a laborar e residir na Fazenda Califórnia, até o ano de 1982. Disse que em 1983 mudou-se para São José do Rio Preto, com o seu marido, sendo que ele passou então a desenvolver trabalho urbano, mas a autora continuou a trabalhar na zona rural (como colhedora de laranja e cana de açúcar), sendo que contaria com vários registros de atividades rurais no CNIS. Juntou os documentos de folhas 07/20. À folha 23 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (folha 29), o INSS apresentou contestação, alegando que a autora preencheu o requisito etário no ano de 2009, razão pela qual terá que comprovar 168 meses de exercício de atividade rural. Alegou que a autora apresentou cópia de certidão de casamento, contraído em 30.12.1972 (folha 13), bem como a cópia da certidão de nascimento de sua filha, em 13.04.1976 (folha 14), oportunidades nas quais seu esposo foi qualificado como lavrador, além da cópia parcial da CTPS do seu cônjuge com um único vínculo rural. Disse que referidos documentos, além de extemporâneos, não lhe podem aproveitar pela pretendida extensão de qualificação, vez que consoante documentos e pela informação da própria autora (folha 04 da inicial), seu esposo passou a ser trabalhador urbano a partir de 1983. Disse, ainda, que as pesquisas do CNIS indicam 22 (vinte e dois) vínculos, com atividade urbana desde 1983 para o esposo da autora. Disse também que Sr. Ramiro Gomes da Silva encontra-se aposentado por idade no ramo comerciário. Quanto aos documentos em nome do genitor da autora, sustentou que também não lhe pode aproveitar, vez que se encontra casada desde 30.12.1972. Disse que não foi apresentada a CTPS da autora, eis que alegou perda do documento, todavia, o CNIS indica vínculos empregatícios rurais, porém, em período inferior ao número de meses que necessita comprovar. Sendo assim, em 07.08.2009 teve o benefício de aposentadoria por idade indeferido justamente por não comprovar atividade rural pelo número de meses equivalente à carência do benefício, consoante os documentos (comprovou apenas a partir de todos os registros do CNIS, o tempo de 2 anos, 11 meses e 22 dias, muito aquém dos 168 meses necessários). Ademais, descaracterizada a qualificação de lavrador do esposo é impossível sua extensão à esposa. Sendo assim, não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades rurais, no período total afirmado. Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (folhas 31/34 e docs. 35/82). Réplica às folhas 85/86. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 87), a autora requereu a oitiva de testemunhas e o INSS reiterou os termos da contestação (folha 92). À folha 93 foi designada à audiência de instrução e julgamento. Em audiência, não foi possível a conciliação. Na ocasião, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (folhas 103/107). É o relatório. 2.

Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 25/02/1954 (f. 09). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. A autora juntou cópia da certidão de seu, celebrado em 30/12/1972, onde consta que a profissão do marido era a de lavrador. Também consta a cópia de certidão de nascimento da filha (Roseli Gomes da Silva), em 13/04/1976, em que consta a profissão do esposo da autora como sendo lavrador (folha 14). Ademais, consta do CNIS que ela trabalhou em diversos pequenos períodos em atividades rurícolas, no período descontínuo de 07/01/1988 até a abril de 1993 (folhas 16/18). A testemunha Irene Neves da Silva disse que conhece a autora desde 1982, pois ambas trabalharam em serviços rurais. Disse mais: Que ela, a autora e seus familiares tocaram café a porcentagem, na Fazenda Boa Esperança, no Paraná, e também moraram na Fazenda do Japonês, no Paraná. Após mudarem para Rio Preto nunca trabalharam juntas. Quando conheceu a autora ela ainda era solteira e morava na Fazenda Boa Esperança, perto de Nova Londrina/PR. Nesta cidade, o marido da autora trabalhava como servente (vide folha 105). A testemunha Gregório Barbim, por sua vez, disse que conhece a autora há uns 20 anos, eis que trabalhou junto com ela na Usina Guarani, de Olímpia, como braçais, e na CITROSSUCO, colhendo laranja. Disse que o trabalho deu-se antes de 1993, pois nesse ano ele aposentou e parou de trabalhar. Disse que a Usina e a laranja davam serviço por cerca de seis meses por ano e que trabalhou junto com a autora por uns 2 ou 3 anos. Além disso, trabalhou com a autora, por dia e sem registro, para a pessoa de Diolindo Bertoluci, no Distrito de

Schimidt. Esclareceu, por fim, que trabalhou junto com a autora até o ano de 1992, mais ou menos (folha 106). Por fim, a testemunha Donizete Perpétuo Galdino, inquirida, disse conhecer a autora desde 1988, pois trabalhou junto com ela na CITROSSUCO, daquele ano até 1993, colhendo laranjas. Disse que a partir de 1993 continuaram trabalhando na colheita de laranja, por mais 3 anos, sem registro, intermediados por uma cooperativa de trabalhadores. Após, a autora ficou doente e não trabalhou mais e o depoente continuou. Que a CITROSSUCO e a cooperativa davam cerca de 6 a 7 meses de serviço para os trabalhadores, na época da colheita da laranja, que começava em junho e ia até 10 de janeiro, no máximo. Disse que no período de entressafras, o depoente nunca trabalhou junto com a autora, pois trabalhava como servente de pedreiro. Também disse que a autora, na entressafra da laranja, trabalhou para a Usina Guarani (vide folha 107). Como se vê, os depoimentos não se mostram idôneos e aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade rural da autora até o ano de 2009 (quando completou 55 anos). Veja-se que foi devidamente esclarecedor o depoimento da testemunha Donizete Perpétuo Galdino, pois disse que trabalhou junto com a autora na CITROSSUCO, do ano de 1988 até 1993, colhendo laranjas e mais 3 anos, sem registro, intermediados por uma cooperativa de trabalhadores. Após, disse que a autora ficou doente e não trabalhou mais. Estas informações prestadas pela testemunha Donizete Perpétuo Galdino estão em total consonância com as anotações do CNIS da autora, em que constam vínculos empregatícios, em atividades rurais, no período descontínuo de 07/01/1988 até a abril de 1993 (folhas 16/18). Após, segundo informações de Donizete, a autora trabalhou por mais três anos. A autora completou 55 anos de idade no ano de 2009, sendo que deveria comprovar 168 meses de exercício de atividade rural (tabela do artigo 142 da lei 8.213/91). Acontece que a autora conseguiu comprovar o período de 1988 até 1993, sendo que após, por não mais ter exercido o labor rural, perdeu a qualidade de segurada, havendo de ser julgado improcedente seu pedido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000499-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000499-5) - ANTONIA AUGUSTA DE SOUZA PEREIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Antonia Augusta de Souza Pereira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício previdenciário de Assistência Social. Alegou, em síntese, que é pessoa humilde e idosa, eis que nascida em 14/10/33, contando, portanto, com 77 anos de idade. Disse que ingressou na esfera administrativa para requerimento do benefício ora postulado, tendo sido indeferido o pedido ao argumento de que o esposo já recebe um salário-mínimo a título de aposentadoria. A autora não concorda com a decisão administrativa, eis que é idosa, incapaz para o trabalho e vida independente, não possui renda e vive da caridade das pessoas, morando apenas com seu esposo, também idoso, que aufera uma aposentadoria no valor de um salário-mínimo. Juntou os documentos de folhas 13/15. À folha 18 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ela comprovar, por documento, o requerimento administrativo com sua negativa. Após reiteradas determinações judiciais, a autora comprovou, documentalmente, a negativa do INSS em conceder-lhe o benefício ora requerido (folhas 32/33). À folha 34, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, determinou-se a realização de estudo social e nomeou-se assistente social para o mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS e intimação do MPF. Estudo sócio-econômico apresentado às folhas 40/48. Citado (folha 38), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta do interesse de agir, vez que a autora é titular de benefício inacumulável com o ora pleiteado. Disse que a autora era casada com o Sr. Mário Pereira, falecido em 19.10.2010, quando era titular de benefício de aposentadoria por idade, originando, em favor dela, o benefício de pensão por morte, ativo e regularmente pago. No mérito, após discorrer acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido, disse que a autora é, atualmente, titular de benefício de pensão por morte (inacumulável com o pretendido benefício de amparo social ao idoso) e a renda familiar per capita supera o parâmetro legal, reconhecido como válido pelo STF. Dessa forma pugnou pela improcedência, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência (folhas 50/55 e docs. 56/72). As folhas 75/76, a autora requereu a desistência da ação. Manifestação do INSS acerca do estudo social à folha 79, com documento de folhas 80/81. O Ministério Público Federal requereu a intimação do INSS para se manifestar acerca do pedido formulado pela autora de desistência da ação (folhas 83/84). O INSS não concordou com o pedido de desistência (folha 88. É o relatório. 2. Fundamentação. Já decidi o E. STJ que a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação e, ainda, que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva - notas 61b e 61c, artigo 267). Neste sentido é o seguinte julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RITO SUMÁRIO. 1. Nas ações onde o procedimento a ser seguido é o sumário, a contestação se dá na própria audiência. Assim, determina o artigo 278 do Código de Processo Civil. 2. A autora manifestou seu interesse em desistir da ação antes de iniciados os trabalhos, verifica-se que tal pleito foi deduzido do prazo para contestação do réu. Dessa maneira, não há que se falar em anuência da Autarquia no que diz respeito à desistência da ação. 3. Porém, ainda, que diante da recusa do pólo ativo em dar prosseguimento à ação, seria despropositado dar continuidade ao feito para que se julgue o mérito. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 548845, Processo n.º 199903991069103, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, QUINTA TURMA, julgado em 30.09.2002, DJ 06.12.2002 p. 639). 3. Decido. Assim, tendo em vista que não há justo motivo para a recusa, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo,

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.S.J. Rio Preto, 17/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001203-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001203-7) - APARECIDA SEBASTIANA LOURENCO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) SENTENÇA I. Relatório. Aparecida Sebastiana Lourenço, ingressou com a presente ação de procedimento ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, condenando-se a Autarquia ao pagamento do valor de um salário mínimo mensal, a partir do pedido administrativo (31 de agosto de 2005). Informou que possui 50 anos de idade e alegou que não possui capacidade laborativa, eis que é surda e portadora de problemas cardíacos. Disse que vive de doações realizadas por vizinhos e parentes, tais como alimentos e roupas, não possuindo nenhuma renda fixa. Sustentou, portanto, fazer jus ao benefício de assistência social. Juntou os documentos de folhas 06/30. À folha 34 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 35), o INSS apresentou contestação, por meio da qual alegou que a autora não satisfaz os requisitos para concessão do benefício de assistência social, ou seja, não apresenta a hipossuficiência e a incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido, com a conseqüente condenação da autora nos consectários de sucumbência. Outrossim, acaso vencida a autarquia ré, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença (Súmula 111 STJ) e que fosse aplicada a isenção das custas da qual é beneficiário (folhas 37/42). Juntou documentos às folhas 43/52. Réplica às folhas 55/57. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 58), a autora requereu a produção de prova pericial e estudo social (folhas 60/61) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 64). À folha 65 determinou-se a produção de prova pericial, nomeando perito médico especialista em cardiologia e assistente social para a realização de estudo social. Facultou-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Estudo social juntado às folhas 75/82 e laudo médico pericial juntado às folhas 90/93. As partes manifestaram-se acerca do estudo social e laudo médico pericial às folhas 96 e 99. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 104/107). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, como um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações analiso as provas. Pela cópia do documento de f. 08, verifico que a autora nasceu em 20 de janeiro de 1958, estando, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade. Deste modo, não atende ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de deficiência, e para tal deve a autora comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Desta forma, se constatado que os males que acometem a autora a impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido. Todavia, verificou que não restou comprovado nos autos o requisito incapacidade laborativa, eis que o Sr. Perito concluiu pela capacidade laborativa da autora. Esclareceu o perito que a autora apresenta doença arterial coronariana (CID I 25), com lesão obstrutiva da Artéria Descendente anterior tratada com implante de Stend, em 2008. Esclareceu, também, que a doença é crônica, todavia, está sendo tratada. Disse que no momento da perícia a autora não apresentou sinais e nem sintomas clínico e laboratorial que indique diminuição da capacidade funcional, e incapacidade laborativa. Em conclusão, esclareceu (vide folhas 92/93):[...] Considerando a história clínica cardiológica, o exame

físico, os exames laboratoriais apresentados, Concluo que a periciada NÃO apresenta quadro clínico ATUAL de Cardiopatia Grave, não havendo Incapacidade Laborativa, neste momento. NÃO há perda da capacidade funcional, Não há Incapacidade Laborativa, para o exercício da função declarada.[...]Destá forma, é nítido que ela não apresenta deficiência incapacitante para o trabalho. Portanto, não ficou comprovado o primeiro requisito e a autora não faz jus ao benefício que pleiteia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17 de junho de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002639-35.2010.403.6106 - CARMINO VALENTIM ANATRIELLO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Carmino Valentim Anatriello, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança e repetição de indébito, em face da União Federal, alegando, em síntese, que exerceu o cargo de prefeito na cidade de Mirassolândia, tendo seu mandato se iniciado em 01/01/1997, cujo término deu-se em 31/12/2000. Segundo ele, nessa qualidade, não poderia ser enquadrado como empregado e não poderia ter descontado de seus vencimentos qualquer valor a título de contribuição previdenciária. Argumentou que dita cobrança vinha sendo feita com base no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo 1, do art. 13 da Lei 9.506/97, que arrolou o exercente de cargo eletivo, não enquadrado em regime próprio de previdência social, como segurado obrigatório da Previdência Social. Porém, segundo ele, referido dispositivo veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com base nisso, pediu a restituição dos valores indevidamente descontados de seus vencimentos a título de contribuições previdenciárias, no período de janeiro de 1997 a setembro de 2000, desde o efetivo pagamento de cada parcela, devidamente corrigido. Juntou documentos de folhas 21/61. Citada, a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, disse que, quanto ao período em que a contribuição social em tela foi exigida com fundamento no artigo 12, inciso I, h, da Lei 8.212/91 (com redação da Lei 9.506/97), declarada inconstitucional, a União Federal deixa de contestar o pedido, nos termos da dispensa veiculada através do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 8, de 1º/12/2008. Assim, a restituição das contribuições vertidas ao patrimônio público está limitada ao período compreendido entre a vigência da Lei 9.506/1997 e a edição da Lei 10.887/2004, observando-se, ainda, o prazo prescricional (folhas 68/72). O autor manifestou-se sobre a contestação, no prazo legal (folhas 75/90), oportunidade em que reiterou os argumentos da inicial. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 91), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (folha 91vº) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (folha 93). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, temos legitimidade, há interesse jurídico e o pedido é juridicamente possível. As partes são capazes, estão devidamente representadas e o juízo é o competente. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, em parte, uma vez que a presente ação foi proposta em 30/03/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a**

prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar de prescrição quinquenal, mas declaram-se prescritos eventuais créditos anteriores a 30/03/2000.2.2. Do mérito. A Lei 9.506/97, de 30.10.97, acrescentou a alínea h no artigo 12, I, da Lei 8.212/91, que ficou assim redigido: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Na época, não havia embasamento constitucional para que aquela lei ordinária criasse a nova exigência de contribuição, uma vez que o artigo 195, II, CF, tinha a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - II - dos trabalhadores; Por sua vez, o parágrafo 4 do mesmo artigo dispõe: 4 A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Pois bem, a figura do agente político não se enquadra no conceito de trabalhador, nos termos do art. 3, da CLT, e como quis o legislador, no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91. Aliás, desde o julgamento da ADIN n 492-1/DF, o Supremo Tribunal Federal já havia esclarecido que trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, estando excluído do conceito o servidor público estatutário e, com mais razão, o agente político. O artigo 154, I, CF, mencionado pelo 4 do art. 195, CF, exige a edição de lei complementar para a instituição de novo tributo. Assim, a tentativa de enquadramento do agente político como segurado obrigatório da Previdência Social, através da Lei 9.506/97, não encontrava amparo no artigo 195, II, CF/88, uma vez que aquele não pode ser considerado como trabalhador. Por outro lado, se pretendia o legislador criar nova fonte de custeio para a Previdência Social, deveria ter lançado mão da lei complementar (art. 195, 4, c/c art. 154, I, CF/88). Por tais motivos, a Lei 9.506/97 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, 1 do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1 do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1 do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (R.E. 351.717/PR, Tribunal Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 21/11/2003, p. 10). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF-3ª Região: (...) 4 - Definitivamente afastada a exigência de contribuição obrigatória à Previdência Social em relação aos agentes políticos ocupantes de cargos eletivos federal, estaduais e municipais, enquanto não editada lei complementar, instituindo essa nova fonte de custeio da Previdência Social. Precedente do STF, que declarou a

inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1 do art. 13 da Lei 9.506/97 (RE 371.717/PR, rel. Ministro Carlos Velloso, j. 8/10/2003, vu).(...). (1ª Turma, AMS 191.261, rel. Juiz Ferreira da Rocha, DJU 10/02/2004, p. 294).Somente com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, em 16/12/98, é que o artigo 195, II, CF, teve sua base alargada, de modo a abranger outros segurados além do trabalhador. Vejamos a nova redação:Art. 195....II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;Inobstante, o artigo 12, I, h, da Lei 8.212/91, que era inconstitucional, não passou a ser constitucional com a entrada em vigor da EC 20/98, de modo a possibilitar a cobrança. A lei inconstitucional não produz efeitos válidos e, como tal, não pode passar a ter validade quando do surgimento de posterior embasamento constitucional para a hipótese que aquela previa.A previsão de contribuição previdenciária sobre os vencimentos dos agentes políticos só passou a existir a partir da Lei 10.887/2004, publicada em 21/06/2004. Com efeito, referida Lei introduziu a alínea j, no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, de modo a permitir a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os vencimentos dos agentes políticos.De acordo com o art. 195, 6, CF, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.Assim, a cobrança só foi tornada possível a partir do dia 19/09/2004 (decorridos noventa dias da data da publicação da lei). No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 109, 2º, DA CF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. EC 20/98. LEI 10.887/04. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.1. (...).2. A Emenda Constitucional nº 20/98, afastou a reserva de lei complementar para instituição da contribuição de financiamento da previdência social incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, porquanto os incluiu no rol do inciso II do art. 195 da CF/88.3. A contar da edição da Lei nº 10.887/04, os agentes políticos estão obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária sobre seus subsídios, respeitada a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF/88).4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF-4ª Região, Primeira Turma, AG, proc. nº 2004.04.01.0414325/PR, relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJU 21/09/2005, p. 443).CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. INEXIGÊNCIA.1 - O Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente pronunciamento, declarou a inconstitucionalidade da alínea h, do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, que incluía, dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social, o exercente de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, desde que não vinculado a regime próprio de Previdência Social.2 - Não se pode entender que a Lei 9.506/97 fora convalidada pela Emenda Constitucional 20/98, que alterou a redação do art. 195, abrigoando os dispositivos do referido diploma legal, no que tange à abrangência da incidência tributária, pois nosso ordenamento jurídico não prevê a hipótese de convalidação da lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente.3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF-5ª Região, Terceira Turma, AG 53.692/AL, rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJU 28/02/2005, p. 609 - nº 39).Então, o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência, antes de 18/09/2004, é de rigor.A restituição do indébito há de ser feita pela taxa SELIC. A taxa SELIC, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a recolher - no período compreendido entre janeiro/1997 e 31/12/2000 - a contribuição previdenciária prevista no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo 1, do art. 13 da Lei 9.506/97.Condeno a União a suportar a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título (cujo montante será apurado em liquidação de sentença), corrigidos pela SELIC, observada a prescrição decenal (vide item 2.1 acima).Considerando que a parte autora decaiu da maior parte de seus pedidos, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.Declaro resolvido o processo, pelo mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 15 de junho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002640-20.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO GOMES BARRETO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A I. Relatório.Paulo Roberto Gomes Barreto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de cobrança e repetição de indébito, em face da União Federal, alegando, em síntese, que exerceu o cargo de prefeito na cidade de Mirassolândia, tendo seu mandato se iniciado em 01/01/2001, cujo término deu-se em 31/12/2004. Segundo ele, nessa qualidade, não poderia ser enquadrado como empregado e não poderia ter descontado de seus vencimentos qualquer valor a título de contribuição previdenciária. Argumentou que dita cobrança vinha sendo feita com base no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo 1, do art. 13 da Lei 9.506/97, que arrolou o exercente de cargo eletivo, não enquadrado em regime próprio de previdência social, como segurado obrigatório da Previdência Social. Porém, segundo ele, referido dispositivo veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com base nisso, pediu a restituição dos valores indevidamente descontados de seus vencimentos a título de contribuições previdenciárias, desde o efetivo pagamento de cada parcela, devidamente corrigido. Juntou documentos de folhas 21/75.Citada, a União apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, disse que, quanto ao período em que a contribuição social em tela foi exigida com fundamento no artigo 12, inciso I, h, da Lei 8.212/91 (com redação da Lei 9.506/97), declarada inconstitucional, a questão resta pacificada com eficácia erga omnes. No tocante às contribuições devidas pelos exercentes de cargos eletivos após a edição da Lei 10.887/2004, a seu turno, encontram sustentação firme na nova redação dada ao art. 195, da CF, pela EC 20/98, que passou a incluir TODOS os segurados obrigatórios como contribuintes da Seguridade, o que inclui Prefeitos, vice-prefeitos e vereadores. De outra parte,

tornou possível a equiparação de outras entidades à empresa, para o fim específico de custeio da Seguridade, o que reforçou a possibilidade da União exigir contribuições dos Municípios, seja na condição de contribuinte, seja no papel de responsável tributário (folhas 82/84). O autor manifestou-se sobre a contestação, no prazo legal (folhas 87/99), oportunidade em que reiterou os argumentos da inicial. É o relatório. 2. Fundamentação Comporta o processo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, temos legitimidade, há interesse jurídico e o pedido é juridicamente possível. As partes são capazes, estão devidamente representadas e o juízo é o competente. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 30/03/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010)

PAGINA:555).Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito.A Lei 9.506/97, de 30.10.97, acrescentou a alínea h no artigo 12, I, da Lei 8.212/91, que ficou assim redigido:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:..... h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;Na época, não havia embasamento constitucional para que aquela lei ordinária criasse a nova exigência de contribuição, uma vez que o artigo 195, II, CF, tinha a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I -II - dos trabalhadores;Por sua vez, o parágrafo 4 do mesmo artigo dispõe: 4 A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Pois bem, a figura do agente político não se enquadra no conceito de trabalhador, nos termos do art. 3, da CLT, e como quis o legislador, no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91. Aliás, desde o julgamento da ADIN n 492-1/DF, o Supremo Tribunal Federal já havia esclarecido que trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, estando excluído do conceito o servidor público estatutário e, com mais razão, o agente político.O artigo 154, I, CF, mencionado pelo 4 do art. 195, CF, exige a edição de lei complementar para a instituição de novo tributo.Assim, a tentativa de enquadramento do agente político como segurado obrigatório da Previdência Social, através da Lei 9.506/97, não encontrava amparo no artigo 195, II, CF/88, uma vez que aquele não pode ser considerado como trabalhador. Por outro lado, se pretendia o legislador criar nova fonte de custeio para a Previdência Social, deveria ter lançado mão da lei complementar (art. 195, 4, c/c art. 154, I, CF/88). Por tais motivos, a Lei 9.506/97 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do seguinte julgado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1 do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1 do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1 do art. 13. IV.- R.E. conhecido e provido. (R.E. 351.717/PR, Tribunal Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, DJU 21/11/2003, p. 10).No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF-3ª Região:(...) 4 - Definitivamente afastada a exigência de contribuição obrigatória à Previdência Social em relação aos agentes políticos ocupantes de cargos eletivos federal, estaduais e municipais, enquanto não editada lei complementar, instituindo essa nova fonte de custeio da Previdência Social. Precedente do STF, que declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1 do art. 13 da Lei 9.506/97 (RE 371.717/PR, rel. Ministro Carlos Velloso, j. 8/10/2003, vu).(....) (1ª Turma, AMS 191.261, rel. Juiz Ferreira da Rocha, DJU 10/02/2004, p. 294).Somente com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, em 16/12/98, é que o artigo 195, II, CF, teve sua base alargada, de modo a abranger outros segurados além do trabalhador. Vejamos a nova redação:Art. 195....II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;Inobstante, o artigo 12, I, h, da Lei 8.212/91, que era inconstitucional, não passou a ser constitucional com a entrada em vigor da EC 20/98, de modo a possibilitar a cobrança. A lei inconstitucional não produz efeitos válidos e, como tal, não pode passar a ter validade quando do surgimento de posterior embasamento constitucional para a hipótese que aquela previa.A previsão de contribuição previdenciária sobre os vencimentos dos agentes políticos só passou a existir a partir da Lei 10.887/2004, publicada em 21/06/2004. Com efeito, referida Lei introduziu a alínea j, no inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, de modo a permitir a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os vencimentos dos agentes políticos.De acordo com o art. 195, 6, CF, as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.Assim, a cobrança só foi tornada possível a partir do dia 19/09/2004 (decorridos noventa dias da data da publicação da lei). No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 109, 2º, DA CF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. EC 20/98. LEI 10.887/04. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.1. (...).2. A Emenda Constitucional nº 20/98, afastou a reserva de lei complementar para instituição da contribuição de financiamento da previdência social incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, porquanto os incluiu no rol do inciso II do art. 195 da CF/88.3. A contar da edição da Lei nº 10.887/04, os agentes políticos estão obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária sobre seus subsídios, respeitada a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF/88).4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF-4ª Região, Primeira Turma, AG, proc. nº 2004.04.01.0414325/PR, relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJU 21/09/2005, p. 443).CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. INEXIGÊNCIA.1 - O Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente pronunciamento, declarou a inconstitucionalidade da alínea h, do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, que incluía, dentre os segurados obrigatórios da Previdência Social, o exercente de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, desde que não vinculado a regime próprio de Previdência Social.2 - Não se pode

entender que a Lei 9.506/97 fora convalidada pela Emenda Constitucional 20/98, que alterou a redação do art. 195, abrangendo os dispositivos do referido diploma legal, no que tange à abrangência da incidência tributária, pois nosso ordenamento jurídico não prevê a hipótese de convalidação da lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente.3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF-5ª Região, Terceira Turma, AG 53.692/AL, rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJU 28/02/2005, p. 609 - nº 39).Então, o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência, no período entre 01/01/2001 e 18/09/2004, é de rigor.A restituição do indébito há de ser feita pela taxa SELIC. A taxa SELIC, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigaria o autor a recolher - no período compreendido entre janeiro/2001 e 18/09/2004 - a contribuição previdenciária prevista no art. 12, I, h, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo 1, do art. 13 da Lei 9.506/97.Condeno a União a suportar a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título (cujo montante será apurado em liquidação de sentença), corrigido pela SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9250/95 (a partir do pagamento indevido).Condeno a União a devolver o valor das custas adiantado pela parte autora e a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Declaro resolvido o processo, pelo mérito (art. 269, I, CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 15 de junho de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004530-91.2010.403.6106 - ANTONIO PAGOTTO(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Antonio Pagotto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando seja declarada a inconstitucionalidade dos arts. 1º da Lei nº 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei 8.212/91, bem como declaração de que inexistente obrigação da parte autora em recolher a contribuição previdenciária (Funrural/INSS) sobre o total de sua comercialização. Pediu também a restituição do que foi pago a tal título nos últimos dez anos, a serem apurados em liquidação de sentença. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 24/51.À folha 54 determinou-se ao autor regularizar sua representação processual e deferiu-se a prioridade de tramitação. O autor cumpriu a determinação judicial (folhas 55/59).Às folhas 60/61 deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Na ocasião, deferiu-se a emenda voluntária da petição inicial. Por fim, determinou-se a citação da União.Citada, a União apresentou sua contestação, onde sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal e a constitucionalidade da exação (folhas 66/81).A União interpsõ recurso de Agravo, na forma retida, contra a decisão antecipatória da tutela (folhas 82/95).O autor apresentou suas contra-razões de agravo retido às folhas 98/100 e réplica às folhas 101/119.É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Prescrição.Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoada doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento

indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores

rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Com efeito, ele é proprietário do Sítio Bela Vista, localizado no Município de Olímpia/SP (fls. 27/40), com pelo menos 1 (um) empregado [Henrique José Antônio Pagotto (fls. 25/6)] e, nos últimos cinco anos vendeu R\$ 764.505,14 em produtos agrícolas, conforme se vê às folhas 27/50. Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 02/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Em consequência, revogo a decisão de folhas 60/61. Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004563-81.2010.403.6106 - YOLANDA CHIBILY BASSITT(SP209069 - FABIO SAICALIE SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A I. Relatório. Yolanda Chibily Bassitt, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando seja declarada a inconstitucionalidade dos arts. 1º da Leis nº 10.256/2001 e Lei nº 9.258/97, que alteraram o art. 25 da Lei 8.212/91, ante a violação aos artigos 154, I, c/c 195, 4, bem como declaração de que inexistente obrigação da parte autora em recolher a contribuição previdenciária (Funrural/INSS) sobre o total de sua comercialização. Pediu também a restituição do que foi pago a tal título nos últimos dez anos, mediante compensação com outros tributos e contribuições devidos à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 10.637/02), ou, em dinheiro, a

escolha da autora na época da apuração do crédito, devidamente atualizado à Taxa Selic, desde os pagamentos indevidos. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 30/368.À folha 372 facultou-se à autora efetuar o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados. Por fim, determinou-se a citação da União.Às folhas 375/376 e 407/408, a autora requereu o aditamento da petição inicial a fim de complementar os documentos de notas fiscais que instruem o pedido e juntou os documentos de folhas 377/406 e 409/438. À folha 439, a autora emendou a inicial para alterar o valor da causa e complementar as custas processuais. Citada, a União apresentou sua contestação, onde sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal e a constitucionalidade da exação (folhas 440/460).A autora requereu a juntada aos autos de documentos relativos a novas vendas de produtos que são descontados da autora o percentual do pagamento do tributo em questão (folhas 461/486).A União não se manifestou acerca do pedido de aditamento da inicial formulado pela autora, ainda que devidamente intimada (folha 487vº).À folha 489 deferiu-se o pedido de emenda da inicial e determinou-se a autora manifestar-se acerca da contestação.Réplica às folhas 495/510.É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou

seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos,

o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que a autora é produtora rural empregadora (vide quantidade de produtos agropecuários comercializados). Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensada do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJI DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 02/06/2000 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo o despacho de folha 372. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004677-20.2010.403.6106 - SAULO APARECIDO AFONSO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA I. Relatório. Saulo Aparecido Afonso, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo. Alega que é portador de graves problemas de saúde (Epilepsia - CID G40), sendo que por proibição médica e pela própria deficiência física está incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa e, conseqüentemente, de prover a própria manutenção. Disse que reside sozinho e tem o sustento garantido precariamente pela caridade de parentes e vizinhos. Disse que requereu o benefício na esfera administrativa, na data de 25/01/2010, tendo-o indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Não concorda com a decisão administrativa, pois se encontra incapaz de exercer atividade laborativa e manter-se. Juntou os documentos de folhas 12/22. À folha 25 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica, com a nomeação de clínico geral, bem como, a realização de estudo social, com a nomeação da assistente social, facultando-se às partes a formularem quesitos suplementares. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Laudo de Estudo Social juntado às folhas 30/36. Citado (f. 45), o INSS apresentou contestação, discorrendo, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício. No tocante ao primeiro requisito, consta que o autor vive sob o mesmo teto com sua irmã, Sra. Roseli Afonso, que recebe benefício assistencial desde 13/02/2009 e os remédios os quais faz uso são todos fornecidos pela rede pública. Ademais, o benefício foi indeferido, pois realizada perícia médica pela Previdência Social, não se constatou incapacidade laborativa, sendo esta também a conclusão do assistente técnico do Ente Público. Requereu a improcedência do pedido. Outrossim, acaso vencedora a autarquia ré, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença (Súmula 111 STJ) e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária (folhas 47/56 e documentos de folhas 57/74). À folha 77 o INSS pugnou pela juntada aos autos do parecer elaborado por seu assistente técnico, juntando-o às folhas 78/80. Laudo médico-pericial juntado às folhas 82/89. O autor manifestou-se acerca da contestação, estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial às folhas 92/101. Por fim, o INSS requereu a improcedência dos pedidos (folha 104). É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende

como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto à inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. A este respeito, transcrevo trecho do informativo n.º 120 do STF: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF (A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.). Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei. Vencidos, em parte, os Min. Ilmar Galvão, relator, e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme à CF, segundo a qual não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações analiso as provas. Pelas cópias dos documentos de f. 14, verifico que a parte autora nasceu em 06 de março de 1966, estando, atualmente, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Deste modo, não atende ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de deficiência, e para tal deve a parte autora comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Desta forma, se constatado que os males que acometem a parte autora a impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido pela parte autora. O laudo pericial elaborado por clínico geral, Dr. Jorge César Cury Megid (folhas 83/89), não atestou a incapacidade do autor para o trabalho. Esclareceu que o autor é portador de síndrome convulsiva, não incapacitante, adquirida após quadro infeccioso/inflamatório do cérebro (menigite) e não é portador de doença mental, com nível de informação adequado. Esclareceu, todavia, que não resulta em incapacidade laborativa, sendo apenas para atividades consideradas impróprias para pacientes portadores de convulsão, como, por exemplo, trabalhar em altura, aviadores, condutores de veículos automotivos, médicos. Por fim, concluiu que (vide f. 89): 1. O periciando rural, não se enquadra nas profissões impróprias para pacientes portadores de epilepsia. 2. Dados de exame físico sugerem que periciando encontra exercendo alguma atividade laborativa na presente data. 3. Não há incapacidade laborativa, na presente data, para a função de rural. (negritei) De forma que o Ilustre Perito nomeado pelo Juízo foi enfático ao afirmar que o autor é portador de doença que não o impossibilita de desenvolver suas atividades laborativas e habituais, sendo que a natureza e o grau da deficiência produzida pela doença (epilepsia), não foi suficiente para incapacitá-lo para suas atividades da vida diária e atividade laboral de rural. Concluindo, encontra-se atualmente apto para o trabalho, não restando comprovado o primeiro requisito. Desta forma, desnecessária a análise da segunda exigência legal (hipossuficiência), uma vez que não comprova o primeiro requisito, devendo ser-lhe indeferido o pedido de amparo social. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 17/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006057-78.2010.403.6106 - FAUSTO FARINAZZO BERGAMO - INCAPAZ X NIRVANA FARINAZZO (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇA I. Relatório. Fausto Farinazzo Bérغامo, incapaz, representado por sua genitora e curadora, Nirvana Farinazzo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de procedimento ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando a obtenção de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo. Pugnou, também, pela condenação da Autarquia no pagamento de honorários advocatícios. Alegou, em síntese, ser pessoa pobre e doente, apresentando quadro de retardamento mental,

como seqüela de meningite meningocócica, contraída no primeiro mês de vida e que está se agravando, tornando-o totalmente incapaz para exercer qualquer atividade laborativa. Disse que no ano de 2003 ingressou com o pedido de assistência social na esfera administrativa, tendo-o indeferido, ao argumento de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário-mínimo. Atualmente vive com sua genitora e curadora, que auferem ganhos no importe de R\$ 1.319,81, sendo a única renda da família, que se mostra insuficiente diante das necessidades que apresenta. Juntou os documentos de folhas 09/38.À folha 41 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, antecipou-se a realização de perícia médica, nomeando-se especialista em psiquiatria e assistente social para realização do estudo sócio-econômico. Por fim, determinou-se a citação do INSS e intimação do MPF. Estudo sócio econômico juntado às folhas 53/60.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustentou que não restou comprovado o requisito da incapacidade econômica do núcleo familiar. No que tange a incapacidade laboral e para os atos da vida diária, disse que o autor ainda não se submeteu à perícia médica, pois o benefício foi indeferido face critério objetivo. No que tange à hipossuficiência, sustentou que o autor não apresenta a indispensável miserabilidade pois o núcleo familiar, formado pelo autor e sua genitora e curadora, Sra. Nirvana Farinazzo, a qual é aposentada como professora, sobrevive com a aposentadoria dela, no valor de R\$ 1.374,09 mensais. Requereu que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos, com a condenação da parte autora nos consectários de sucumbência. Outrossim, acaso vencida, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença (Súmula 111 STJ) e que fosse aplicada a isenção das custas da qual é beneficiária (folhas 62/68). Juntou documentos às folhas 69/90.Laudo médico-pericial juntado às folhas 91/93 e parecer médico do assistente do INSS juntado às folhas 95/97.As partes manifestaram-se acerca do estudo social e perícia médica às folhas 100/101 e 104 e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (folhas 106/108). É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34).A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já se sanou a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações analiso as provas.Pelas cópias dos documentos de f. 12, verifico que o autor nasceu em 19 de abril de 1966, estando, atualmente, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Deste modo, não atende ao requisito idade para o fim de obtenção do benefício pretendido. Portanto, trata-se de pedido de benefício de amparo social devido a portador de deficiência, e para tal deve o autor comprovar a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como, comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para concessão do benefício, os conceitos de família, como sendo o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a Lei 8.742/93, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência física é: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.Desta forma, se constatado que os males que acometem o autor o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido o requisito portador de deficiência exigido para a percepção do benefício pretendido.No laudo pericial elaborado pelo médico especialista em psiquiatria, Dr. Antonio Yacubian Filho, restou consignado ser o autor portador de retardo mental moderado com comprometimento significativo de comportamento, que o torna total e definitivamente incapaz para realizar qualquer atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Totalmente incapaz para os atos da vida independente (folhas 91/93).Face outra, o médico assistente técnico do INSS também atestou a incapacidade total e definitiva do autor, inclusive para atos da vida cotidiana.Pelas conclusões do perito e assistente técnico do INSS, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho.Portanto, ele é portador de deficiência incapacitante para o trabalho, de maneira total e irrecuperável, estando comprovado o primeiro requisito. Passo, então, ao exame da segunda exigência legal (hipossuficiência).No tocante a segunda exigência legal (hipossuficiência), entendo que não restou comprovada nos autos.A Srª Assistente Social consignou em seu Estudo Sócio-Econômico que o autor reside juntamente com sua genitora e curadora, Sra. Nirvana Farinazzo em uma casa cedida por Marcelo Farinazzo Bérnago, irmão do autor. Consta que o autor nunca exerceu qualquer tipo de atividade e recebe ajuda do irmão Marcelo, como a residência e em alguns momentos chega a ajudar financeiramente. A genitora do autor informou, ainda, que possui mais dois filhos que lutam para sobreviver e não conseguem ajudá-los. Consta, também que D. Nirvana tem 68 anos de idade e é aposentada por tempo de serviço, com uma renda mensal de R\$ 1.441,00. O autor e sua genitora fazem uso de vários medicamentos, que são adquiridos em sua maioria na Rede

Pública de Saúde Municipal. Como dito acima, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91: cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Por conseguinte, a renda familiar informada é de R\$ 1.441,00 (mil quatrocentos e quarenta e um reais) e o núcleo familiar composto de 02 (duas) pessoas (o autor e sua genitora e curadora, Srª Nirvana Farinazzo), o que se traduz em renda per capita em muito superior ao limite de 1/4 do salário mínimo, hoje no valor de R\$ 545,00. Desse modo, conquanto se afigure portador de necessidades especiais, o autor não logrou comprovar um dos requisitos à concessão do benefício assistencial, qual seja, a situação de miserabilidade, expressa na precariedade das condições de vida e na absoluta carência de recursos à sua subsistência.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R. I. São José do Rio Preto/SP, 17 de junho de 2011

ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007084-96.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS NAIME (SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Antonio Carlos Naime, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias conta a União, visando seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, por sua inconstitucionalidade incidental; b) - do mesmo modo, desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30, da Lei n. 8.212/91, conforme razões explicitadas; c) - condenar à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos dez anos para os pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e nos últimos cinco anos para os pagamentos efetuados depois da vigência deste diploma normativo, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Pugnou, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 37/81. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão, nos moldes do art. 168, I, do CTN, com a interposição autêntica constante da Lei Complementar 118/2005. No mérito, sustentou a constitucionalidade das exações questionadas pelo autor nestes autos. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação, com a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência (folhas 90/96). Réplica às folhas 98/105. É o relatório.

2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 24/09/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando

a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 24/09/2005. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do seguro especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O seguro especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser

matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No presente caso, a documentação juntada dá conta que a parte autora comercializou grande quantidade de produtos agropecuários, o que o enquadra como produtor rural empregador. Não obstante, não está dispensado do recolhimento atacado. É que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. No caso, já ocorreu a prescrição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008109-47.2010.403.6106 - CASSIANO DA SILVEIRA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA E SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cassiano da Silveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade, incidenter tantum, do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Requer, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FUNRURAL, referentes ao período compreendido nos últimos cinco anos, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bitributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 18/26. Às folhas 29/30 deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Por fim, determinou-se a citação da União. Citada, a União apresentou sua

contestação, em que sustentou a constitucionalidade das exações questionadas pelo autor nestes autos. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios fossem fixados equitativamente, a teor do art. 20, 4º, do CPC (folhas 34/49). A União informou ter ingressado com agravo de instrumento contra a decisão antecipatória da tutela (folhas 50/69). Réplica às folhas 72/90. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 04/11/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 04/11/2005.

2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do

empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador (vide documentação dando conta da existência de vínculos empregatícios). Deste modo, não se enquadra como segurado especial, porém, não está dispensado do recolhimento atacado.É que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA

LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJI DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. No caso, já ocorreu a prescrição.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 29/30).Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento, informando sobre a prolação desta.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 15/06/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008213-39.2010.403.6106 - ERCILIA MANIERI ROMANO(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório.Ercília Manieri Romano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedida o benefício previdenciário de Assistência Social, a contar da data do indeferimento do benefício na esfera administrativa (04 de outubro de 2010). Alegou, em síntese, que possui 75 anos de idade, e situação física e mental debilitada, que vem piorando a cada dia, sendo que necessita dos filhos e dos netos para tudo, inclusive alimentar-se e receber medicamentos. Disse que sobrevive com a renda mensal de R\$ 852,00, provenientes da aposentadoria de seu cônjuge, sendo esta que financia todas as despesas da casa, como alimentação, água, luz, impostos, vestuário, transporte, etc. Disse que na data de 04 de outubro de 2010 requereu o benefício de assistência social, administrativamente, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo vigente. Disse não concordar com a decisão do INSS, pois se trata de idosa com mais de 70 anos e impossibilitada de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família. Juntou os documentos de folhas 09/13.À folha 16 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Na ocasião, se antecipou a realização de estudo sócio-econômico, nomeando-se assistente social e facultando-se às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico. Por fim, determinou-se a citação do INSS e intimação do MPF.Citado (folha 19), o INSS apresentou contestação na qual discorreu inicialmente acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Após ter reconhecido o preenchimento do requisito etário, asseverou que a autora não comprovou a hipossuficiência. Disse que ela não faz jus ao benefício, por ser detentora de renda superior a do salário mínimo, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93. Ademais, salientou que o grupo familiar constituído pela autora e cônjuge sobrevive com a renda advinda dos proventos da aposentadoria por idade, no valor mensal de R\$ 897,02 (NB 104.482.733-2) desde 25/10/1996. Dessa forma pugnou pela improcedência, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência (folhas 29/34 e docs. 35/49).Estudo sócio-econômico apresentado às folhas 21/26.Réplica às folhas 52/54.Manifestação do INSS acerca do estudo social à folha 57.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência (folhas 59/64).É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A autora conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade e, em tese, está amparada pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003). Portanto, comprovou o requisito da idade mínima exigida para o benefício.Passo, então, ao requisito hipossuficiência.O estudo social realizado demonstrou que a autora reside em casa cedida pelo filho Roberto, com o esposo e a neta Josiane Carla, de 29 anos, que tem epilepsia-comportamento instável. A casa tem dois quartos, sala, cozinha, quarto de despejo, varanda coberta, garagem com grade na frente; laje, piso, azulejo, casa simples e agradável. No fundo, com entrada pela garagem há outra casa com dois quartos, sala, cozinha e banheiro, que reside a filha Eliete, a qual não possui condições de pagar aluguel e, portanto, o irmão cedeu a residência para ela. Ressaltou que a renda da casa é a aposentadoria do esposo da autora, Sr. Adelino, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, sendo que a neta não trabalha devido

aos problemas de saúde. As despesas da casa são: água, luz, IPTU, gás, farmácia e alimentação. Ademais, observou a Senhora Assistente Social que o casal recebe, esporadicamente, uma cesta básica do filho Roberto, que ganha da firma que trabalha e possui um telefone fixo. Esclareceu também que consegue os medicamentos de que necessita na Rede Pública. Como dito acima, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, vale dizer, o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91: cônjuge; companheira(o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Outrossim, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo. Todavia, verifico que a autora não se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação analógica do dispositivo, em virtude da renda familiar totalizar a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, relativa a aposentadoria por idade percebida por seu esposo. No mais, a composição familiar conta com 2 (dois) membros e a renda de R\$ 800,00 (oitocentos) reais implica numa renda per capita equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos), portanto, superior a 1/4 do salário mínimo atualmente vigente [R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco) reais]. Concluindo, a renda per capita, no caso, supera o quantitativo legal. Confira-se, por fim, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido da impossibilidade de se conceder o benefício em questão quando a renda per capita do grupo familiar supera a (um quarto) do salário mínimo:

1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. (STF, Reclamação nº 2.281-1, relatora Min. Ellen Gracie, DJU 16/05/2005, p. 61). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008596-17.2010.403.6106 - ELIEGE MALHEIRO NUNES (SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 41/42 e 82) e aceita pela autora (fls. 71/79), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício da autora, bem como para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0000035-67.2011.403.6106 - VALDECIR TAVARES POLIZELLI (SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)
S E N T E N Ç A 1. Relatório. Valdecir Tavares Polizelli, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade, incidenter tantum, do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Requer, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FUNRURAL, referentes ao período compreendido nos últimos dez anos, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 35/130. Às folhas 136/137, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da União. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou a constitucionalidade das exações questionadas pelo autor nestes autos. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual

procedência, requereu fosse o mesmo condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (folhas 140/155). Réplica às folhas 158/160. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 07/01/2011, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 07/01/2011. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No presente caso, a documentação juntada dá conta que a parte autora comercializou grande quantidade de produtos agropecuários, o que o enquadrava como produtor rural empregador. Não obstante, não está dispensado do recolhimento atacado. Ademais, ainda que segurado especial não fosse, não está dispensado do recolhimento atacado. É que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98,

que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJI DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. No caso, já ocorreu a prescrição.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000462-64.2011.403.6106 - REGINALDO ANDRADE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 37/38) e aceita pelo autor (fl. 94/101), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para revisar o benefício do autor, bem como para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

0000854-04.2011.403.6106 - ANTONIO WALTER BEGA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
S E N T E N Ç A I. Relatório. Antonio Walter Bega, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, conta a União, visando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade, incidenter tantum, do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Requer, também, a restituição da quantia de R\$ 24.820,95, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL recolhidas nos últimos dez anos pelo autor aos cofres públicos, atualizados desde a data de cada pagamento até a data do efetivo ressarcimento através da taxa SELIC. Pugnou, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das verbas derivadas do ônus da sucumbência no importe de 29% sobre o valor atribuído à causa. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 20/31. Às folhas 35/36 indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da União. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão, nos moldes do art. 168, I, do CTN, com a interposição autêntica constante da Lei Complementar 118/2005. No mérito, sustentou a constitucionalidade das exações questionadas pelo autor nestes autos. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação, com a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência (folhas 41/53). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 28/01/2011, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo,

não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 28/01/2006.2.2. Do mérito.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº

11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No presente caso, a documentação juntada dá conta que a parte autora comercializou grande quantidade de produtos agropecuários, o que o enquadra como produtor rural empregador. Não obstante, não está dispensado do recolhimento atacado. É que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. No caso, já ocorreu a prescrição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001352-03.2011.403.6106 - MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Maria Terezinha de Almeida Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação

declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com pedido de tutela antecipada, conta a União, visando ser declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 25, caput, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações que lhes sofram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.525-97, art. 1º, da Lei 10.256/2001, e Lei 11.718/08, bem como seja a ré condenada a promover a repetição do indébito, restituindo à autora todos os valores que pagou indevidamente, a título de FUNRURAL, nos últimos dez anos, comprovados pelos documentos anexos e demais documentos e provas carreadas na instrução e/ou a serem apurados em execução, aplicando-se correção monetária pela variação da SELIC e juros de 1% ao mês, ambos contados dos respectivos pagamentos indevidos até a data da efetiva compensação ou restituição em pecúnia. Pugnou, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou os documentos de folhas 18/95. Às folhas 99/100 indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da União. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão, nos moldes do art. 168, I, do CTN, com a interposição autêntica constante da Lei Complementar 118/2005. No mérito, sustentou a constitucionalidade das exações questionadas pela autora nestes autos. Pugnou, por fim, pela improcedência (folhas 106/115). Réplica às folhas 118/125. A autora interpôs recurso de Agravo Retido, em face à decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (folhas 126/129). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Com razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 11/02/2011, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data não havia mais suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da

seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, declaro a prescrição de eventuais créditos anteriores a 11/02/2005.2.2. Do mérito.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em

regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No presente caso, a autora não está dispensada do recolhimento atacado. É que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. No caso, já ocorreu a prescrição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000381-86.2009.403.6106 (2009.61.06.000381-2) - MARIA APARECIDA CLIMACO SOARES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Maria Aparecida Climaco Soares, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria rural por idade, a contar do indeferimento na esfera administrativa. Para tanto, alegou que desde pequena exerceu atividade eminentemente rural. Disse que se casou no ano de 1970, com o Sr. Venceslau Marques Soares, e passou a morar e trabalhar, na qualidade de diarista, na Fazenda Barra Mansa, localizada no distrito de Ibiporanga, Município de Tanabi/SP. Disse que permaneceu na referida fazenda até 1975. Disse que entre os anos de 1976 e 1978 trabalhou na Fazenda Figueira, de propriedade de Carlos Rodrigues, na função de diarista. Disse, mais, que de 1979 até 1989 passou a ser diarista da região da Palestina, sem patrão fixo, sendo contratada pelos empreiteiros locais. De 1990 até 1993 trabalhou juntamente com o esposo na Fazenda Corredeira, de propriedade do Sr. Paulo Zucchi Rodas, em Guapiaçu, como diarista. Por fim, de 1994 até 2005, trabalhou na região de Guapiaçu/SP, sempre contratada por empreiteiros locais e proprietários de terras, na função de diarista. Sustentou, desta forma, estar comprovada a atividade rural que, juntamente com sua idade, dão-lhe o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou os documentos de folhas 16/31. À folha 53 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou-se audiência de instrução e julgamento. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Devidamente citado (folha 58), o INSS apresentou contestação, discorrendo, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade. Disse que a autora requereu o benefício no ano de 2008, sendo que deve demonstrar que trabalhou no meio rural nos 162 meses anteriores ao requerimento. Disse que a autora pretende ver reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, com base meramente em prova testemunhal, não existindo nenhum documento em nome da autora, dando conta de que ela já foi trabalhadora rural, pois todos os documentos elencados pela inicial estão em nome do esposo da mesma. Afirmou que a jurisprudência dos Tribunais tem estendido os documentos, em que consta a profissão do marido como lavrador, à esposa, em função de que, no regime de economia familiar à atividade é exercida em condições de mútua dependência e colaboração. Todavia, no presente caso, observa-se que o marido da autora foi empregado rural e não segurado especial. Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência. Acaso vencida a Autarquia, pugnou pela concessão do benefício a partir da citação, com fixação de honorários no percentual de 5%, por ser a causa de baixa complexidade (folhas 61/71 e docs. 72/111). Em audiência, não foi possível a conciliação entre as partes. Na ocasião, foram ouvidas a autora, em declarações, e duas testemunhas por ela arroladas (folhas 113/116). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais, às folhas 127/129 e 132/136. É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que

de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 109/08/1949 (folha 18). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. Venceslau Marques Soares, datada de 11/07/1970, constando a profissão do esposo dela como sendo lavrador (folha 19); b) cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Aldo Marques Soares, ocorrido em 29/06/1977, em que consta a profissão do esposo da autora como sendo lavrador (folha 22); c) cópias da CTPS do esposo da autora, em que há anotações de vínculos empregatícios rurais nos períodos compreendidos entre 22/11/1976 a 30/09/1978, 03/07/1981 a 31/07/1981, 01/01/1989 a 14/06/1989, 02/01/1990 a 03/04/1993, 09/08/1993 a 30/08/1993, 30/08/1993 a 22/12/1993, 11/06/1996 a 29/06/1996, 02/01/2002 a 02/09/2002, 19/07/2004 a 01/09/2004 (folhas 24/29). Tais documentos servem de início de prova material. A testemunha Nelson Gonçalves, inquirida, disse: Que conhece a autora há 45 anos, época em que ela ainda era solteira e morava no Córrego do Val, na região da fazenda Barra Mansa, onde o pai dela tocava lavouras de café, algodão, milho e feijão. Depois que ela se casou, continuou morando na mesma região por um bom tempo. Disse que perdeu o contato com a autora entre os anos de 1975/1976 até 1989, ano em que voltou a ter contato com a família dela, em Guapiaçu, sendo que moravam na fazenda da família Rodas, onde há plantação de laranja, ocasião em que a autora ajudava o marido na colheita de laranja e num pedaço de roça que eles tocavam. Posteriormente eles moraram e trabalharam numa granja e, por fim, mudaram-se para a cidade de Guapiaçu, tendo a autora passado a trabalhar como diarista, sabendo disso porque foi empreiteiro e contratou a autora para trabalhar em carpa e colheita de laranja, por uns 2 anos, sendo que a última vez que viu a autora trabalhando foi no ano de 2005, contratada por outro empreiteiro em Guapiaçu, de nome Agnaldo, na colheita de laranja (folha 115). A testemunha Avelino Pereira dos Santos, por sua vez, disse que: Conhece a autora há uns 40 anos, da região de Tanabi, época em que já era casada e morava na mesma fazenda que o depoente. Que o depoente tirava leite juntamente com o esposo da autora, enquanto ela trabalhava na roça de arroz e milho. Faz 28 anos que trabalha em propriedades rurais na região de Guapiaçu e voltou a encontrar a autora quando eles se mudaram para a fazenda do Rodas, em Guapiaçu, onde havia plantação de laranja. O marido da autora trabalhava com registro e ela fazia todo serviço de roça que aparecia. A autora morou um tempo na granja do Frango Sertanejo e atualmente ela mora na cidade. Faz uns 5 anos que ela parou de trabalhar (folha 116). Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes em afirmar a atividade rural desenvolvida pela autora, sempre na qualidade de diarista, para vários proprietários rurais, às vezes, intermediada por empreiteiros, desde o casamento até o ano de 2005. Ademais, o documento de folha 108 comprova a obtenção, pelo cônjuge da autora, em 2006, de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, condição esta que se estende à autora. Não há falar-se, então, em perda da qualidade de segurada, já que a autora implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, eis que completou 55 anos de idade em 2004 e, na ocasião, já tinha exercido e continuou exercendo atividade rural, na qualidade de diarista, em tempo bem superior ao exigido para aposentadoria naquele ano (138 meses). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, a partir do requerimento na via administrativa (24/09/2008 - f. 30). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 147.957.708-9 Autora: Maria Aparecida Climaco Soares Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 24/09/2008 RMI: um salário-mínimo CPF: 157.862.678-14 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004293-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004293-3) - JOAO MUNIZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório. João Muniz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria rural por idade, a contar da data do indeferimento do benefício na esfera administrativa (16/10/2008). Para tanto, alegou que nasceu e se criou na zona rural, tendo casado no ano de 1971 com a Sra. Rosa de Campos Muniz. Alega ter trabalhado, em regime de economia familiar, nas seguintes propriedades rurais: 1) de Marcelo Bassan, localizada no Município de Estrela DOeste, logo após se casar; 2) no Sítio Santo Antônio, em Urânia/SP; 3) propriedade do Senhor Mané Júlio, no município de Vitória Brasil/SP; 4) como parceiro de Wilmer Garutti, em Guapiaçu/SP, a partir de 1972, tendo permanecido nesta situação por dois anos; 5) Em 1977, juntamente com o irmão, Pedro Muniz, passou a trabalhar como parceiro na Fazenda Abelha, de Nicola Banzatto, em Cedral; 6) Em 1978 passou a trabalhar para Luis Botaro, onde permaneceu por dois anos; 7) Em 1980 trabalhou, juntamente com o irmão (Pedro Muniz), como parceiro, no Sítio São Domingos, em Uchoa; 8) De 1982 até 1984 trabalhou como parceiro na Fazenda Bom Jardim; 9) Em 1986 trabalhou como parceiro na Estância Califórnia, neste município; 10) Em 1992 passou a trabalhar na propriedade de Cavenaghi, em Guapiaçu/SP. Disse que obteve vários

registros em CTPS, após o ano de 1993, sempre na qualidade de trabalhador rural, e, quando não estava trabalhando com registro em CTPS, estava como diarista, com empreiteiros locais, podendo citar Aguinaldo Conquista e João Magioto. Juntou os documentos de folhas 14/37. À folha 40, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 44), o INSS apresentou contestação, discorrendo, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade. Disse que o autor preencheu o requisito etário em 22/09/2008, razão pela qual terá que comprovar 162 meses de exercício de atividade rural, anteriores ao implemento da idade, conforme tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Disse que o autor começou a trabalhar na empresa Açúcar Guarani em 18/03/2008, ou seja, antes de completar 60 anos de idade, atingidos somente em setembro de 2008, o que descaracteriza a sua condição de trabalhador rural. Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência (folhas 53/64 e docs. folhas 65/109). Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, as partes reiteraram suas manifestações, a título de alegações finais (folhas 111/117). É o relatório.

2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que o autor possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nasceu em 22/09/1948 (folha 16). Faz-se necessário, então, saber se ele preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) cópia da certidão de casamento do autor com a Srª. Rosa Moura de Campos, datado de 10/07/1971, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 17); b) cópias de certidões de nascimento de Ivone Muniz, ocorrido em domicílio, na Fazenda Santo Antônio, datado de 29/05/1975, e Nelson Muniz, ocorrido em 03/07/1972. Em ambas as certidões o autor (pai) é qualificado como sendo lavrador (folhas 18/19); c) cópias da CTPS do autor, em que há alguns registros empregatícios, na qualidade de empregado rural, nos períodos compreendidos entre 26/07/1993 a 03/06/1994, 13/06/1994 a 07/01/1995, 17/07/1995 a 30/09/1995, 10/05/1999 a 29/01/2000, 22/06/2005 a 15/01/2006, 05/06/2006 a 28/01/2007, 04/06/2007 a 30/12/2007, 18/03/2008 a 10/01/2009 e de 26/03/2009 até a presente data (folhas 21/23); d) contrato de parceria agrícola, firmado entre o autor e Pedro Pтели, datado de 01/09/1986, pelo prazo de 03 anos, para cultivo e colheita de cafezal (folhas 25/27); e) notas fiscais relativos à comercialização de produtos agrícolas, dos anos de 1977, 1976, 1978, 1980, 1982, 1983 e 1987, ora em nome do autor, ora em nome do irmão dele (folhas 31/37). Estes documentos se mostram suficientes como início de prova material para comprovar atividade rural do autor. Vejamos, pois, a prova oral. O autor, em declarações, alegou (vide folha 115): Ele trabalha em lavoura desde sempre. Começou a trabalhar junto com os pais quando ainda era moleque e morava na Fazenda Concórdia, onde trabalhavam com café. Trabalhou em várias propriedades, e depois de ter trabalhado na Fazenda Abelha e para o Sr. Luiz Botelho, mudou-se para o sítio São Domingos, em Uchoa, não se recordando ao certo o ano. Que o depoente e seu irmão, ambos casados, tocavam lavoura de 12 mil pés-de-café, na base da porcentagem, sendo que 35% ou 40% ficava para ele e o irmão, isso por 1 ano. Mudou-se depois para a cidade de Guapiáçu, onde morou por 1 ano e trabalhava por dia e por empreita, em serviços rurais, onde achassem serviço. Mudaram depois para o Sítio Bom Jardim de propriedade de José Dezordi, também para tocar café na base de porcentagem, mais precisamente tocar 9 mil pés-de-café, onde ficaram 2 anos. Na sequência, o depoente e seu irmão se mudaram para a Estância Califórnia, de propriedade de Pedro Caetano Pitele, neste Município, onde moraram e trabalharam por 7 anos. Que lá também tocaram lavoura de café no sistema de parceria. Nunca tiveram empregados. Nunca trabalhou em serviços urbanos. Que após o depoente morou na fazenda de José Cavenagui, por 1 ano, onde trabalhava por dia, no café. Mudou-se depois para a cidade de Guapiáçu e continuou a trabalhar em serviços rurais, sendo que algumas vezes trabalhou registrado. (...) Desde o ano passado o autor está trabalhando para a Usina Guarani, é responsável por cuidar do funcionamento de um motor de uma bomba instalada numa represa de melaço. A testemunha João Magiotto Sobrinho, inquirida, disse que conheceu o autor há 30 ou 35 anos, pois trabalharam juntos na Fazenda Santa Isabel, de propriedade de Wilmer Garuti, onde tocavam café. Disse que trabalhavam o autor, seu pai, um irmão e a esposa. Disse que o autor morou lá por uns três anos e depois se mudou para uma fazenda chamada Abelha, onde também trabalhou com café. Disse que o autor também morou na fazenda Barreiro e que nos dias atuais, o autor trabalha como guarda na usina, mas não sabe ao certo a atividade que ele exerce dentro da usina (folha 116). A testemunha Aguinaldo Conquista, por sua vez, conheceu o autor no ano de 1992, pois era empreiteiro e tinha um ônibus, sendo que até o ano de 1995 o autor trabalhou com a testemunha na laranja. Disse que em 1995 foi formada uma cooperativa e o autor passou a trabalhar como cooperado, porém o depoente fazia o transporte dos cooperados, somente não era mais o responsável por contratá-los. Disse que o autor trabalhou neste sistema até o ano de 2000, pois a partir daí a testemunha passou a trabalhar na Prefeitura de Guapiáçu/SP. Disse que vê o autor no ponto de ônibus de trabalhadores rurais com marmitta e garrafão de água (folha 117). Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes em afirmar a atividade rural desenvolvida pelo autor, no decorrer da vida, inicialmente, na qualidade de economia familiar e, após, ora com registro em carteira e ora sem o devido registro em CTPS. Ademais, o autor tem vários registros em CTPS, sempre na qualidade de empregado rural, nos períodos de 26/07/1993 a 03/01/1994; 13/06/1994 a 07/01/1995; 17/07/1995 a 30/09/1995; 22/06/2005 até 15/01/2006; 05/06/2006 a 28/01/2007; 04/06/2007 a 30/12/2007, 18/03/2008 a 10/01/2009 e 26/03/2009

e por período indeterminado (folhas 20/23).O fato de o autor ter completado a idade em 22/09/2008 e a partir de 18/03/2008 ter passado a exercer suas atividades na Usina Guarani, nitidamente ligada à lide rural, conforme se pode ver do perfil profissiográfico previdenciário de folhas 29/30 (auxilia nos trabalhos de irrigação de vinhaça nas áreas agrícolas), não afasta a realização de trabalho rural durante uma vida praticamente inteira. É também não tem o condão de desqualificar a qualidade de trabalhador rural que ele teve no decorrer da vida.Não há falar-se, então, em perda da qualidade de segurado, já que o autor implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, eis que completou 60 anos de idade em 2008 e, na ocasião, já tinha exercido atividade rural, na qualidade de trabalhador rural, em tempo bem superior ao exigido para aposentadoria naquele ano (162 meses).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, a partir do requerimento administrativo (16/10/2008 - f. 24).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 148.141.220-2Autor: João MunizBenefício: Aposentadoria por Idade RuralDIB: 16/10/2008RMI: um salário-mínimoCPF: 786.059.468-49P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 17/06/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006294-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006294-4) - DELFINO ALVES SANTANA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Delfino Alves Santana, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria rural por idade, a contar da citação. Para tanto, alegou que desde criança teve dedicação exclusiva ao labor rural. Disse que após o casamento mudou-se para a Fazenda Felicidade e lá permanece até a atualidade. Sempre trabalhou na condição de diarista, tanto para o proprietário da Fazenda Felicidade, Sr. Mário Liberato, quanto para outros proprietários rurais da região, já tendo trabalhado no Sítio 1001, Chácara Recreio n.º 12, Chácara n.º 20, Sítio Felicidade e outros. Trabalhava na carpa das roças, colheita de algodão, laranja, arroz, milho, feijão e café. Possui mais de 60 anos e exerceu, no mínimo, 35 anos de atividade rurícola, motivo pelo qual, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou os documentos de folhas 09/24.À folha 27 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 32), o INSS apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a ausência de pedido na esfera administrativa e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face de inexistência de interesse de agir. No mérito, discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade. Alegou que o autor terá de comprovar o período de 168 meses de exercício de atividade rural, anteriores ao implemento da idade, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8213/91. Disse que os documentos restringem-se a uma antiga certidão de casamento, datado de 31/07/1975, e notas fiscais emitidas há muitos anos, que não podem ser consideradas como início de prova material para período 20 anos posterior a sua emissão. Disse que o autor possui um vínculo urbano registrado, na empresa Triângulo Engenharia e Construções, o que dificulta, ainda mais, a comprovação de que tenha trabalhado como rural nos 168 meses anteriores ao ajuizamento da ação. Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação do autor em honorários advocatícios (folhas 34/45). Juntou os documentos de folhas 46/51.Em audiência, não foi possível a conciliação entre as partes. Na ocasião, foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas (folhas 58/62). Na ocasião, restou suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias, para que o autor formulasse o pedido na esfera administrativa.O autor formulou o pedido na esfera administrativa, que foi indeferido (folhas 68/70).As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais, às folhas 79/85 e 87/89.É o relatório.2. Fundamentação.São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).É certo que o autor possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascido em 05/04/1949 (folha 11). Faz-se necessário, então, saber se ele preenche os demais requisitos.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes:a) Título de eleitor do autor, cuja emissão deu-se em 31/07/1975, e onde consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 16);b) certidão de casamento de terceiros não interessados na lide, celebrado no ano de 1996, sendo que consta o nome do autor como testemunha e a profissão dele como sendo lavrador (folha 17);c) notas fiscais de produtor rural e autorização de emissão de notas, referentes aos anos de 1977, em que o autor é denominado produtor rural, na qualidade de parceiro rural (folhas 18/20);d) cópia da certidão de casamento do autor, datada de 17/04/1972, em que consta a profissão dele como sendo lavrador e residente na Fazenda Felicidade (folha 21);e) Declaração de Rendimentos em nome do autor, entregue em 25/04/1974, constando a profissão dele como sendo lavrador e os rendimentos advindos

sem vínculo empregatício (folha 22);f) notas fiscais de produtor rural, referentes ao ano de 1980, em que o autor é denominado produtor rural, residente na Fazenda Felicidade (folhas 23/24).Estes documentos são considerados como prova material da atividade rural do autor.Vejamos, pois, a prova testemunhal.A testemunha Antonio Roberto Pissolatti, inquirida, disse: Que conhece o autor há uns 40 anos, sendo que ele mora na propriedade conhecida como Fazenda Felicidade, próxima da estrada Boiadeira. O autor tem duas vacas de leite e planta um pedaço de roça, em torno de meio alqueire. O autor também pega serviços rurais, por dia, e ele nunca trabalhou na cidade. No pedaço de terra trabalham apenas o autor e a esposa dele, sendo que o proprietário da terra onde o autor mora se chama Mário. O autor chegou a trabalhar na fazenda de Negreli, onde ficou por uns 2 anos, e depois voltou para o mesmo local em que ele está hoje (folha 60). A testemunha Ângelo Donizetti Cerantes Fernandes, por sua vez, disse: Que conhece o autor há uns 40 anos, sendo que ele morava na mesma casa em que está hoje. Antigamente o autor tocava café e posteriormente passou a desempenhar outras atividades, mas sempre na área rural. O autor ocupa 1,5 ou 2 alqueires, mais ou menos, na Fazenda Felicidade, do Sr. Mário. O autor tem umas vacas de leite, para o gasto, e além disso trabalha em serviços rurais para outros proprietários da região. Nunca presenciou o autor trabalhando na cidade. O autor conta apenas com a ajuda da esposa nos trabalhos (folha 61).Por fim, a testemunha Joaquim Ozório Silva, disse que conhece o autor desde 1974, época em que a testemunha mudou-se para uma chácara nas proximidades do local onde o autor mora. Disse que o autor está em cima de 1 ou 2 alqueires, no máximo, sendo que trabalham ele e a esposa apenas. Disse que o autor tem umas vaquinhas para o gasto, planta milho, abóbora e mandioca e faz uns bicos para os vizinhos (folha 62).Não obstante os relatos das testemunhas, só há suporte material para o reconhecimento da prestação de atividades rurais por parte do autor até o ano de 1996, ou seja, muito antes dele implementar o requisito etário e ingressar com o requerimento administrativo, o que é insuficiente para a concessão do benefício.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 17/06/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006371-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006371-7) - IVONE MARIA ESTAMISLAU DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Ivone Maria Estamislau da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria rural por idade, a partir da data do indeferimento na esfera administrativa (07/04/2009), cujas parcelas não de ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento. Para tanto, alegou que após seu casamento, ocorrido em 1963, passou a residir e trabalhar na Fazenda São Pedro, de propriedade de Alicia José Moreira, no município de Mirassol, em que, juntamente com o esposo, trabalhou no plantio e cultivo de café, em regime de economia familiar. Disse que após deixar a referida propriedade, passou a residir e trabalhar na Fazenda Santa Luciana, de propriedade do Sr. Alfredo, localizada no município de Jaci/SP, em que também laborou em regime de economia familiar. Disse que de novembro de 1970 até janeiro de 1973, passaram a trabalhar na Fazenda Três Barras, de Alicia José Moreira, em Mirassol/SP. De fevereiro de 1973 até setembro do mesmo ano, trabalharam para Telmo Maia, no Sítio Planaltinho. Disse que entre 1974 e 1984, a autora trabalhou como diarista em várias propriedades rurais. Disse que seu esposo faleceu em 1978, motivo pelo qual teve que exercer atividade laborativa para sobrevivência. Disse que no ano de 1985, se mudou para a cidade de Guapiçu/SP e passou a trabalhar como diarista para os proprietários rurais da região, labor que perdurou até o ano de 2001. Entende fazer jus ao benefício que pleiteia, eis que possui idade e carência necessárias, bem como a qualidade de segurada.Juntou os documentos de folhas 14/25.À folha 50 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou-se as prevenções apontadas nos autos. Na oportunidade, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 54), o INSS apresentou contestação, alegando que quanto ao requisito etário, a autora atenderia, se realmente trabalhadora rural fosse, conforme documentos pessoais acostados à inicial. Disse que a idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos não é bastante para que sua pretensão prospere, pois é preciso comprovar a qualidade de segurada e o tempo de exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência da aposentadoria por idade, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Disse que ainda que a autora tenha apresentado sua certidão de casamento, na qual consta que o marido era lavrador, não há provas que ela trabalhou no meio rural. Ademais, consta na CTPS da autora um registro como empregada doméstica. Disse que o marido da autora faleceu em 1978, motivo pelo qual ela não mais pode utilizar a qualificação profissional dele para provar a própria atividade profissional em período posterior àquela data. Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (folhas 64/76 e documentos de folhas 77/97).Em audiência, não foi possível conciliação entre as partes. Na ocasião, foram ouvidas a autora em declarações e duas testemunhas prestaram depoimento (folhas 98/101).É o relatório.2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 10/05/1944 (folha 16), tendo completado a idade em 10/05/1999. Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova

exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário).Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes:a) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Prudenciano da Silva, celebrado em 14 de dezembro de 1963, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 18);b) às folhas 24/25 constam cópias da CTPS do esposo da autora, em que há anotações de dois vínculos empregatícios rurais, entre os anos de 1970 e 1973;c) cópia da certidão de óbito do esposo da autora, falecido em 05/02/1978, em que consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 19);Para corroborar, a autora arrolou testemunhas. A testemunha Gislaíne Perpétua Zampolli Hischiava, inquirida, disse que conhece a autora há uns 18 anos, pois moram no mesmo bairro, COHAB I. Disse que a autora não trabalha porque ficou doente, com problema nas pernas e antes dela ficar doente a via pegando o ônibus de trabalhadores rurais. Disse que seu pai teve uma propriedade rural e também já contratou ela para carpir café e apanhar laranja. Disse que desde que nasceu seu pai teve sítio, o qual vendeu há uns 10 anos (folha 100).A testemunha Jurandir Candido Leme, à sua vez, disse que conhece a autora há 25 anos, pois moram próximos na COHAB, uma rua de distância um do outro. Disse que a autora parou de trabalhar há 8 anos, sendo que antes ela trabalhava de biolo, em laranjais. Ele nunca trabalhou junto com a autora. Que via a autora entrar nos caminhões e no ônibus que iam para as lavouras (folhas 100/101).Não obstante os depoimentos, só existe suporte material para o reconhecimento de tempo de atividades rurais até o ano de 1978. Ainda que eventualmente a autora tenha exercido atividade laborativa, provavelmente o fez há muitos anos e, por não mais ter exercido o labor rural, perdeu a qualidade de segurada, havendo de ser julgado improcedente seu pedido. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 17/06/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006739-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006739-5) - NEUZA HENRIQUE LONGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Neuza Henrique Longo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à obtenção de aposentadoria rural por idade, a contar do requerimento administrativo. Para tanto, alega que nasceu e criou-se na zona rural, e quando adulta continuou a residir no meio rural e trabalhar na lavoura, pois era necessário seu trabalho para manutenção e sobrevivência. Quando se casou passou a morar e trabalhar no Sítio São Luis de propriedade de seu sogro, localizado no município de Guapiáçu, permanecendo na propriedade até o ano de 2002. Durante todos esses anos cultivaram, dentre outras coisas, laranja, café, hortifrutigranjeiros, e também criaram animais (bovinos, suínos e aves). Desse modo, disse que nunca obteve qualquer anotação na sua CTPS, eis que o trabalho era efetuado em regime de economia familiar. Disse também que a partir de 2002 passou a ser diarista, ou seja, não tendo padrão fixo, nem lugar certo e determinado, trabalhando desta forma até meados de 2008. Juntou os documentos de folhas 15/28. À folha 31 concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designou-se audiência de instrução e julgamento.O INSS foi citado (folha 35) e apresentou contestação às folhas 37/41, onde salientou que no caso, a autora não comprova exercício de atividade laboral que a vincule obrigatoriamente ao RGPS, dada a insuficiência de prova material em seu próprio nome, pretende a autora comprovar a atividade rural com base nos documentos do seu cônjuge, todavia, ele exerceu somente atividade urbana. Diante deste fato, sustentou que o início de prova material apresentado pela autora, consubstanciado nos documentos em nome do seu marido, ficam desconstituídos. Requereu o réu fosse julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou os documentos de folhas (42/89).Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (folhas 97/101). Na ocasião, foi determinada a oitiva de Claudécir Pretti, designando nova audiência, o qual foi ouvido na folha 111.É o relatório. 2. Fundamentação.Sem preliminares. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 23/12/1952 (f. 17). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos.Verifico que o documento juntada para servir de início de prova material é a cópia da certidão de casamento dela com Décio Longo, ocorrido em 27/01/1973, em que consta a profissão dele como sendo a de lavrador. A certidão de casamento, onde consta a profissão do marido como sendo a de lavrador, segundo entendimento majoritário da jurisprudência, pode ser considerada como início de prova material da atividade rural também da autora, pois se estende à mulher a qualidade de rurícola do marido. Os demais documentos tratam-se de cópias de certidões de nascimento dos filhos da autora, Daniela Aparecida Longo e Fábio Aparecido Longo, nascidos, respectivamente, em 24/09/1977 e 05/01/1974, onde constam a profissão do marido da autora como sendo lavrador (folhas 19/20).Também há nos autos cópia da CTPS da autora, sem anotações (folhas 21/22) e cópias da CTPS do marido da autora, em que constam dois registros como empregado doméstico e um registro como rurícola. Vejamos, pois, a prova testemunhal.A testemunha Osmar Baptista de Souza, inquirida, disse: Conhecer a autora e o marido há mais de 40 anos. Antes dela se casar, morava com os pais, numa fazenda que fazia divisa com a propriedade da família do depoente. Depois ela se casou e passou a morar no sítio do sogro, que ficava nas proximidades, onde permaneceu até eles venderem a propriedade. Inicialmente eles tinham café, que depois foi substituído por laranja. Após a autora se mudar para a cidade chegou a vê-la diversas vezes com garrafão de água, presumindo que ela estava indo para o serviço na roça. O marido da autora,

pouco antes de venderem a propriedade, foi trabalhar na usina Guarani, onde está até hoje (folhas 99/100).A testemunha Norival Baptista de Souza, por sua vez, disse: Conhecer a autora há uns 40 anos, quando ainda era solteira e morava com os pais. Ela se mudou para a cidade, mas continuou trabalhando em sítios. Atualmente o marido dela trabalha na usina. O marido da autora não tinha mais o sítio quando começou a trabalhar na usina (folha 101).Por fim, a testemunha do Juízo, Claudécir Prette, disse: Que conhece a autora e sua família há muito tempo. O marido da autora nunca trabalhou de empregado para o depoente. Que registrou o marido da autora como empregado porque na época o filho dele estava muito doente e foi o depoente quem deu a idéia de registrá-lo como empregado para que tivesse acesso ao INPS. Que o combinado era que o marido da autora pagaria todas as despesas (folha 111).Pois bem, só existe suporte material para o reconhecimento do serviço rural da autora até o ano de 1977, ou seja, em período muito anterior ao cumprimento do requisito etário. Ela também não pode se beneficiar da condição do marido, o qual trabalhou como empregado para a Usina Guarani.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora.Sem custas e sem honorários, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 17/06/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000218-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000218-4) - OLGA FERREIRA DATORRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Olga Ferreira Datorre, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria rural por idade, a partir do indeferimento administrativo (08/07/2009), ou da citação. Para tanto, alegou: Possuir 76 anos. Nasceu e criou-se na zona rural. Após casar-se com o Sr. Eduardo Datorre, em 1958, continuou trabalhando na lavoura, pois seu marido também era lavrador. Em 1971 foi trabalhar junto com o marido e os filhos numa parceria agrícola, na cultura cafeeira, em sistema de economia familiar. Em 1986 seu marido adoeceu e então passou a trabalhar juntamente com seus filhos, permanecendo até o final de 1991. Durante toda sua vida morou e trabalhou em propriedades rurais, sem nunca ter tido empregados, e os trabalhos rurais eram executados pela própria família. Juntou os documentos de folhas 14/27.À folha 30 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinou-se a citação.Em audiência, não foi possível a conciliação entre as parte, ocasião em que foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (folhas 43 e 71/73). Citado (folha 34), o INSS apresentou contestação, alegando que quanto ao requisito etário para a trabalhadora rural, a autora atende, vez que nascida em 22/07/1933. Porém a autora não comprova o labor rural pelo número de meses legalmente exigidos para o pretendido benefício. Afirmou que a autora apresentou cópia de certidão de casamento ocorrido em 22/04/1958, com o Sr. Eduardo Datorre, como também cópias de terceiros estranho à lide que não lhe pode aproveitar, além dos antigos documentos em nome do esposo, falecido em 08/02/1992, sendo impossível a extensão de qualificação após essa data em razão do óbito, além da verificação de restarem descaracterizados pelos registros urbanos. Alegou também, que em consulta ao CNIS, não encontrou qualquer vínculo rural em nome da autora. Em nome do falecido esposo encontrou-se inscrição como pedreiro, com recolhimentos até se aposentar em benefício urbano, o qual foi cessado pela implantação, com seu falecimento, de pensão por morte em favor da requerente. Assim a autora é desprovida do indispensável início de prova material sobre o alegado labor rural até o final de 1991 (há aproximadamente vinte anos a autora não refere atividade laborativa). Portanto, não há nos autos início de prova material que qualifique a autora como trabalhadora rural. Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (folhas 44/47 e docs. 48/70). É o relatório.2. Fundamentação.São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 22/07/1933 (folha 16). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes:a) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. Eduardo Datorre, celebrado em 22/04/1958, constando a profissão do Sr. Eduardo como sendo lavrador (folha 17);b) Notificação Extrajudicial endereçada a Paulino Datorre, para fins de notificá-lo acerca do término do contrato de parceria agrícola, correspondente ao cultivo de 8.992 pés de café, que perdurou de 1º de outubro de 1989 até 30 de setembro de 1991 (folha 22);c) nota fiscal em nome de Paulino Datorre, constando o endereço dele como sendo na Fazenda Santo Antônio, relativas à venda de 278 sacos de café, datada de 22/10/1990 (folhas 23/26);d) Carteira de Associado ao Sindicato Rural de Cedral/SP, de Eduardo Datorre, sem data (folha 26);e) Certificado de que Eduardo Datorre concluiu curso intensivo de preparação de mão-de-obra para bovinocultor de corte e cafeicultor, sem data (folha 28). Estes documentos, segundo entendimento majoritário da jurisprudência, são considerados como início de prova material da atividade rural. Todavia, a esse início de prova há de se agregar outros elementos capazes de refutar a dúvida quanto ao exercício da atividade, ou seja, a parte deverá complementar sua prova através de testemunhos seguros e coerentes.Vejamos, pois, a prova testemunhal.A testemunha Nelson Rodrigues da Silva, inquirida, disse: Que conheceu a autora em 1975, quando ela morava com a família na fazenda de Alberto Lucato. Nesse ano, o depoente se mudou

para aquela fazenda e foi morar vizinho da autora. A autora ajudava o marido na roça de café. O depoente trabalhou nessa fazenda até o ano de 1989, sendo que a família da autora lá continuou trabalhando. Trabalhavam a autora, o marido e os filhos Ivone, Cida, Zezo, Paulão, Nildo e Ordalino. Pelo que sabe, o marido da autora nunca trabalhou na cidade e quando ele mudou para a cidade, já estava doente. A família da autora não possuía empregados. A família da autora se mudou para a cidade no ano de 1992 (folha 72). A testemunha João Romera, por sua vez, disse: Que conhece a autora há 30 ou 40 anos, da fazenda do Alberto Lucato, onde ambos moraram em casas da colônia. A autora tocava café naquela fazenda juntamente com seu marido e os filhos mais velhos, Paulão, Nildo, Avelino e a Cida. A família da autora permaneceu naquela fazenda até 1992. Eles não tinham empregados e tocavam 9 mil pés de café (folha 73). Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes em afirmar a atividade rural desenvolvida pela autora, em regime de economia familiar, no cultivo de café, notadamente na Fazenda Santo Antônio, de Alberto Lucato. Há suporte material para o reconhecimento do desempenho de tal atividade no período compreendido entre 22/04/1958 até 30/09/1991. Não há falar-se, então, em perda da qualidade de segurada, já que a autora implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, eis que completou 55 anos de idade em 1988 e, na ocasião, já tinha exercido atividade rural, em regime de economia familiar, em tempo bem superior ao exigido para aposentadoria naquele ano. Reconhecida a condição de trabalhadora rural é de se perquirir se ela, ao implementar o requisito idade, já cumprira o período de carência exigido na espécie. Veja-se que a autora completou 55 anos de idade em 22/07/1988, ou seja, antes da vigência da Constituição Federal e também, anteriormente à edição da Lei 8.213/91, ocasião em que a matéria era regida pela LC 11/71, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL. A referida Lei Complementar instituiu as regras para a concessão e manutenção de vários benefícios ao trabalhador rural, dentre os quais a aposentadoria por idade, que era devida apenas ao chefe ou arribo da entidade familiar. Porém, a norma constitucional é de ser aplicada à autora, por ser mais benéfica.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor da autora, a partir do requerimento administrativo (08/07/2009). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 150.595.143-4 Autora: Olga Ferreira Datorre Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 08/07/2009 RMI: um salário-mínimo CPF: 309.586.668-22 P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000221-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000221-4) - IRENE DA SILVA ARAUJO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Irene da Silva Araújo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria rural por idade, a partir do indeferimento na esfera administrativa (28/05/2009), ou, a contar da data da citação. Para tanto, alegou que possui 56 anos e que durante várias décadas sempre trabalhou na lavoura. Após ter se casado passou a acompanhar seu marido, eis que este trabalhava na lavoura também, em diversas propriedades da região, porém sem o registro em sua CTPS. Disse que de 1986 até os dias atuais, moram na propriedade do Sr. Waldemar Pereira dos Santos e Outros, sendo que seu marido trabalha como mensalista e ela como diarista, recebendo pelos dias trabalhados ou tarefas exercidas. Argumentou que também trabalhava como diarista nas propriedades vizinhas, sendo contratada pelos próprios donos de terras, de modo que não obteve o registro em sua CTPS. Juntou os documentos de folhas 14/24. À folha 27 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Em audiência não foi possível a conciliação (folha 40). Na ocasião, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (folhas 59/62). Citado (folha 31), o INSS apresentou contestação, em audiência, alegando que, embora preencha o requisito etário, a autora não preenche os demais. Disse que a cópia da certidão de casamento, contraído em 16/12/1972, no qual seu esposo foi qualificado como lavrador, bem como, cópia parcial da CTPS da autora, onde não consta qualquer vínculo empregatício, e a cópia da CTPS de seu cônjuge não podem ser aproveitados. Isso porque os documentos indicam o exercício de atividade urbana tanto pela autora quanto por seu esposo, a demonstrar não ser verdade a alegação de ter sempre exercido atividade rural na companhia do cônjuge. De acordo com pesquisa no CNIS, verificou-se que a autora laborou em atividade urbana (Hering Malhas S/A, o que foi omitido por ela) bem como, seu esposo, Sr. Aparecido José Araújo, possui vários vínculos urbanos, por mais de vinte anos (Metalúrgica Fundamental Ltda. EPP, admissão em 01/09/1975, e Remask Comércio e Serviços Ltda, rescisão em 01/10/1999). Em 28/05/2009 requereu a autora perante a Autoridade competente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido devido à não-comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Assim, a autora não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período total afirmado. Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido (folhas 41/44 e docs. 45/58). É o relatório.

2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 01/05/1953 (folha 16). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes: a) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. Aparecido José de Araújo, datada de 16/12/1972, constando a profissão dele como industrial (folha 17); b) declaração do Sr. Valdomiro Pereira dos Santos, afirmando que a autora prestou serviços esporádicos na sua propriedade rural, denominada Sítio Santo Antônio, e em propriedades da vizinhança desde o ano de 1986 (folha 18); c) cópias da CTPS do esposo da autora, em que constam registros empregatícios, desde 01/04/1984 até a atualidade, como trabalhador rural empregado. A autora, em juízo, declarou: Começou a trabalhar em serviços rurais com aproximadamente 12 anos de idade. Que trabalhava em companhia dos pais e dos irmãos, isso no Estado do Paraná. O serviço que mais faziam era limpar os pés de café. Que trabalhou juntamente com os pais por uns 4 anos e depois se mudaram para São Paulo, capital, onde permaneceram por 11 anos. Que durante o período em que moraram em São Paulo, a depoente trabalhou como empregada doméstica, mas não foi registrada. A depoente casou-se e ainda morou mais 3 anos em São Paulo e depois, juntamente com o marido, mudou-se para a cidade de Monte Azul Paulista, onde permaneceram por aproximadamente 1 ano e onde trabalharam como colhedores de laranja. De lá, voltaram para São Paulo/SP, onde ficaram mais 3 anos, período em que a depoente continuou trabalhando como empregada doméstica. O marido da autora, em São Paulo/SP, trabalhava em indústrias. De lá, vieram para o sítio de Valdemar Pereira dos Santos, no município de Olímpia/SP, onde seu marido foi registrado como trabalhador rural e ela passou a trabalhar como diarista em propriedades rurais, sem registro em carteira. Passado um ano, Valdemar vendeu o sítio para seu irmão Valdomiro Pereira, para quem seu marido continuou trabalhando até uns 4 meses atrás. Passados 4 anos que estavam residindo na propriedade rural de Olímpia, Valdomiro vendeu a mesma e comprou outra, em Guapiaçu/SP, chamada Sítio Santo Antônio, tendo a autora e o marido vindo junto com ele. Que ao todo residiram 21 anos no sítio de Guapiaçu/SP e nesse período a depoente trabalhou tanto no sítio como em outras propriedades na vizinhança, como diarista. Que a depoente trabalhou por dia para um vizinho de propriedade, chamado Alicio, em horta, colhendo jiló. Que trabalhou para ele em apenas uma colheita e não se recorda quando isso aconteceu. Trabalhou também para Clodoaldo, o qual cultiva goiaba, tomate, pepino e cebola. Que a depoente só era chamada para trabalhar quando os serviços nessas propriedades aumentava. Que dependia da época, mas a depoente trabalhava em média 10 a 15 dias por mês. Que a colheita da goiaba é feita o ano todo, pois ela produz direto. Que se recorda que a colheita do tomate e do pimentão são feitas no verão, isso porque o sol chega a queimar os frutos do tomate. Que a cebola geralmente é plantada no mês de maio e passados uns 3 meses ela é colhida. Que a colheita é se processa da seguinte maneira: primeiramente, passa-se o trator com uma ferramenta que corta as raízes da cebola e afofa a terra. Depois disso, as pessoas puxam ela do solo e chacoalham a terra e, com uma faca, cortam o resto das raízes e as folhas da cabeça dela. Que recebia por caixa de cebola colhida. Esclarece que no período de 21 anos que moraram no sítio de Guapiaçu, deixaram aquela propriedade por apenas 1 mês, época em que seu marido foi contratado pela pessoa de Baraldi, também para trabalhar em serviços rurais, sendo na sequência recontratado por Valdomiro. Que no período em que o marido trabalhou para Valdemar e Valdomiro, exerceu suas atividades com exclusividade. Que no mesmo período, a depoente não prestou nenhum tipo de atividade urbana. Que Valdomiro vendeu o sítio e a depoente e o marido se mudaram para uma outra propriedade de Valdemar, em Monte Azul Paulista. Que a depoente trabalhou para a empresa Hering em São Paulo/SP. Não se recorda se seu marido trabalhou para uma empresa chamada REMASK. Que atualmente, a autora e o marido estão morando no sítio do Sr. Valdemar, na propriedade conhecida como Fazenda do Suco, em Monte Azul Paulista. Que nessa fazenda são cultivados limão e laranja. (...) Para Valdomiro a depoente trabalhava também por dia, colocando veneno para as formigas no laranjal. Que às vezes ajudava a aguar as plantas replantadas. Ajudava também seu marido por ocasião do plantio das mudas. Que Valdomiro tinha aproximadamente 12 mil pés de laranja. Que não trabalhou para mais nenhum proprietário rural além dos citados (vide folhas 59/60). A testemunha Alicio Caldeira de Paula disse que conhece a autora e seu esposo há aproximadamente 21 anos. Disse que já viu a autora trabalhando na propriedade do Sr. Valdomiro, em todos os tipos de serviços no laranjal, tais como, carpir, replantar as mudas, aguar e também colher, e que também trabalhou com a autora na propriedade de Clodoaldo, em plantações de pepino, cebola, tomate, laranja, goiaba e feijão. (folha 61). Por fim, Clodoaldo Aparecido da Silva, disse conhecer a autora e o marido há 17 anos, sendo que a autora chegou a trabalhar em algumas oportunidades para o depoente, nas plantações de goiaba, pepino, limão, cebola e tomate. Disse que a autora trabalhava por dia e já fez diversos serviços, como carpir, ajudar a plantar e a colher. Disse também que via a autora exercendo atividade rural na propriedade do Sr. Valdomiro, como carpir, matar formiga, passar veneno e também na colheita da laranja (folha 62). Pois bem, observa-se que a autora não possui qualquer vínculo empregatício no meio rural e também não apresentou documento que possa ser considerado como início de prova material a este respeito. Ao contrário, o marido dela trabalhou em serviços urbanos por aproximadamente 09 anos, conforme anotações constantes do CNIS (folha 56/57). Não bastasse isso, ele trabalha para o Sr. Valdomiro Pereira dos Santos na condição de empregado rural, ou seja, ele não exerce atividade rural em regime de economia familiar. Por tais motivos, seu pedido não procede. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivado. P.R.I. São José do

0000222-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000222-6) - HELENA FATIMA MARTINS GUEBARA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Helena Fátima Martins Guebara, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de aposentadoria rural por idade, a partir da data do indeferimento administrativo (24/07/2009), ou da citação.Para tanto, alegou que sempre trabalhou em meio rural, inicialmente com os pais e, após o casamento, com o Sr. Aparecido Guebara, no ano de 1972, em regime de economia familiar. Disse que de outubro de 1974 até setembro de 1998, a autora, o esposo e os filhos trabalharam, em regime de economia familiar, para diversos proprietários rurais. Disse que a partir de 1999 passou a trabalhar como diarista, contratada pelos empreiteiros locais e pelos próprios proprietários rurais, cujos trabalhos perduraram até aproximadamente o ano de 2001. Disse que devido ao sistema de trabalho rural por ela prestado, inicialmente em regime de economia familiar e, após como diarista, nunca obteve registro em CTPS. Todavia, entende estarem satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, motivo pelo qual o requer. Juntou os documentos de folhas 14/52.À folha 55 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Devidamente citado (folha 59), o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, disse que a autora atende ao requisito etário para trabalhadora rural, vez que nascida em 27/05/1954. Contudo, não comprova o labor rural pelo número de meses legalmente exigidos para o pretendido benefício. Disse que a autora apresentou diversos documentos antigos de parceria agrícola em nome do seu marido, Sr. Aparecido Guebara, além de notas fiscais também no nome do cônjuge. Iguamente apresentou cópias de sua CTPS, sem vínculos anotados e a cópia da CTPS do seu esposo, com diversos vínculos urbanos. Afirmou também que em consulta ao CNIS, não encontrou qualquer vínculo rural em nome da autora, mas apenas inscrição recente (12/05/1999), como faxineira. Em nome do esposo da autora Sr. Aparecido Guebara encontrou inscrição como pedreiro, além de diversos vínculos urbanos, tendo como empregadores a Prefeitura de Cedral (ainda encontra-se laborando, com remuneração mensal superior a oitocentos reais), DGB Engenharia e Construções Ltda, Stenza Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Etemp Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Portanto, estaria descaracterizada a alegação de ter sempre laborado em atividade rural, e em regime de economia familiar. Sendo assim, não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período total afirmado. Por fim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (folhas 69/72). Juntou os documentos de folhas 73/86.Em audiência, não foi possível a conciliação entre as partes, ocasião em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (folhas 68 e 87/89).É o relatório.2. Fundamentação.São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 27/05/1954 (folha 16). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando os documentos anexados à inicial, verifico que foram juntados os seguintes:a) cópia da certidão de casamento da autora com o Sr. Aparecido Guebara, celebrado em 03/06/1972, constando a profissão dele como lavrador-braçal (folha 17);b) cópias da CTPS do esposo da autora, em que constam registros empregatícios, desde 08/01/1997 até a atualidade, em diferentes atividades urbanas (folhas 22/23);c) cópias de contratos de parcerias agrícolas celebrados entre o esposo da autora e proprietários rurais, para cultivo de produtos agrícolas, em regime de economia familiar, nos anos de 1974 até 1998 (folhas 24/42);d) notas fiscais de produtor rural em nome do esposo da autora, relativas aos anos de 1983, 1984, 1982, 1986, 1988, 1990, 1991, 1993, 1994 e 1996 (folhas 43/52).Estes documentos comprovam atividade rural da autora, em regime de economia familiar, relativa aos anos de 1974 até 1996.A autora afirmou em juízo que seu marido trabalha para o município de Cedral há 10 anos, em serviços braçais, sendo que depois que o marido passou a trabalhar na Prefeitura, ela trabalhou por mais 5 anos, por dia, em serviços rurais, tais como colheita de café, limão, laranja, sendo os trabalhos intermediados pelo empreiteiro Brito e nunca trabalhou em serviços urbanos (folha 87).A testemunha Maria Mirtes Ulianda Bombarda, por sua vez, disse conhecer a autora desde 1990, isso em razão de ela ter ido morar no sítio da família da depoente. Disse que a autora, seu marido e três filhos moraram por dois anos na propriedade rural da família da depoente, ocasião em que trabalhavam no sistema de parceria e tocavam uma lavoura de café, também plantavam milho e arroz. Disse que chegou a ver a autora trabalhando em época de colheita, isso porque a depoente também ajudava seu marido. Disse que de lá eles se mudaram para uma fazenda mais próxima de Cedral e depois que a autora se mudou para a cidade a depoente chegou a vê-la no ponto que os trabalhadores rurais esperam para pegar a condução para irem para as lavouras (folha 88): Por fim, Marisa Alves Peres, inquirida, disse conhecer a autora há muito tempo, sendo que por volta do ano de 1968 seu pai tinha um empório na cidade de Tabapuã e que a autora morava e trabalhava na Fazenda Volta Redonda, de propriedade de Jerônimo Inácio da Costa. Disse que a autora morou uma época na fazenda da testemunha Mirtes. Disse que sempre via

a autora no ponto de trabalhadores rurais, mas não sabe onde ela ia desempenhar suas atividades (folha 89). A autora completou 55 anos, em 27 de maio de 2009. Não obstante os documentos e as testemunhas só dão suporte para a comprovação de exercício de atividades rurais até o ano de 1996. Portanto, há um considerável interregno entre ela ter parado de trabalhar e ter completado a idade, não sendo possível a concessão do benefício, por ausência de simultaneidade, não sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 3º da Lei 10.666/2003. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991). (TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200970990029201, D.E. 08/01/2010). I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍDOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TNU, PEDIDO 200670510009431, DJ 05/05/2010). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 17/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003517-04.2003.403.6106 (2003.61.06.003517-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701593-58.1996.403.6106 (96.0701593-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP073080 - ERICA RAMALHO VILLELA) X JOSE ALBERTO SILVEIRA PANTALEAO X GILBERTO CARTAPATTI X ESMERALDA SANCHES X CARLOS ROBERTO VILLANI X ROBERTO VILLANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para conversão do valor depositado às fls. 115. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004521-32.2010.403.6106 - JOAO BENEDITO COELHO (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A 1. Relatório. João Benedito Coelho, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediu também a restituição do que foi pago a tal título nos últimos dez anos. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Por fim, pediu: [...] 1) DECLARAR, incidenter tantum, a INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 1º, da Lei 8.540/92 e redações posteriores (Lei 9.528/97), que alteraram o art. 25, da Lei 8.212/91, por ofensa ao artigo 195, 4º c/c 154, I da Constituição Federal com redação anterior à EC 20/98, bem assim, a inexigibilidade da relação jurídico-tributária do referido diploma legal; 2) DECLARAR a ILEGALIDADE do artigo 1, da Lei 8.540/92 e redações posteriores (Lei 9.528/97), que alteraram o artigo 25, da Lei 8.212/91, por ofensa ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, posto que comercialização da produção rural não equivale a receita bruta. 3) DECLARAR a INCONSTITUCIONALIDADE incidenter tantum do artigo 4º, da Lei Complementar nº 118/05, bem assim, RECONHECER o indébito fiscal relativo aos ÚLTIMOS 10 (DEZ) ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 168, I, C/C ART. 150 4º, TODOS DO CTN, DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELA SELIC, ACRESCIDO DE JUROS A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO. 4) com fundamento na Súmula 213 do STJ, e na Lei 12.016/2009, DECLARAR O DIREITO À RESTITUIÇÃO, NA MODALIDADE DE COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS ARRECADADOS PELA RECEITA FEDERAL, VEZ QUE O ARTIGO 74, DA LEI 9.430/96 NÃO DISTINGUE A DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUTO, SEM AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 89, DA LEI 8.212/91, OU, RESSARCIMENTO EM PECÚNIA, VIA PRECATÓRIO JUDICIAL, CUJA OPÇÃO SERÁ REALIZADA NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DO JULGADO; [...] Juntou os documentos de folhas 37/97. À folha 101 determinou-se ao impetrante proceder ao aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento. O impetrante atendeu à determinação judicial às folhas 103/106, com documentos de folhas 108/111. Às folhas 112/113 concedeu-se a liminar e determinou-se a notificação da autoridade coatora. A União interpôs recurso de agravo, na forma retida, em face à decisão que concedeu a liminar (folhas 118/122). Notificada, a autoridade apresentou suas informações, em que sustentou a constitucionalidade da exação questionada nos autos (folhas 123/170). O impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido nos autos (folhas 173/183). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 185/190). É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-

se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador (vide quantidade de produtos agropecuários comercializados). Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Em consequência, revogo a decisão liminar de folhas 112/113. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Custas pelo impetrado. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002864-21.2011.403.6106 - AYMARA CRISTINA LOPES DAVALOS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X NAO CONSTA

Vistos, AYMARA CRISTINA LOPES DÁVALOS, filha de ROBERTO FLORES DÁVALOS e JURACI LOPES DÁVALOS, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido na Venezuela, ser filha de mãe brasileira, bem como residir na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. Tais alegações estão provadas nos autos, conforme documentação idônea juntada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela

homologação do pedido. POSTO ISSO, homologo, pois, a opção, nos termos do art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3/94 São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federal do Brasil, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais. Transitada em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de São José do Rio Preto-SP., nos termos do art. 29, inc. VII e 2º da Lei n.º 6.015/73. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009077-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2)) JOSE LUIS DA SILVEIRA X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIS DA SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a restituição do valor recolhido erroneamente à fl. 158.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013097-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013097-0) - WALDEMAR FERREIRA CALADO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDEMAR FERREIRA CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1706

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005491-66.2009.403.6106 (2009.61.06.005491-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-08.2007.403.6106 (2007.61.06.009748-2)) FRANCISCO GUILHERME MALDONADO(SP176353 - LUIZ ALEXANDRE SOLHA) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.Intimem-se.

0005492-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005492-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-08.2007.403.6106 (2007.61.06.009748-2)) JOAQUIM REIS DOS SANTOS(SP176353 - LUIZ ALEXANDRE SOLHA) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0005309-46.2010.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.Trata-se de exceção de suspeição oposta por MARCOS ALVES PINTAR contra todos os servidores e estagiários lotados na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto.Sustenta o Excepiante que são todos suspeitos ou impedidos em razão de serem as supostas vítimas do crime contra a honra objeto da Ação Penal nº 2009.61.06.003618-0.Não obstante a decisão de fls. 23/23-verso, determinei, nos autos da Exceção de Suspeição nº 0005310-31.2010.403.6106, também distribuída por dependência à Ação Penal nº 2009.61.06.003618-0, que viessem conclusos os autos deste incidente. É que a referida decisão é referente apenas ao impedimento do MM. Juiz Federal Substituto da 4ª vara Federal de São José do Rio Preto, o que é objeto daquela outra exceção de suspeição.É a síntese do necessário. Decido.Em tese, todos os servidores da 4ª Vara Federal se São José do Rio Preto seriam vítimas do crime narrado na denúncia da Ação Penal nº 2009.61.06.003618-0.Não obstante os servidores da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto não tenham oferecido representação para apuração do crime contra a honra, mas tão-somente o magistrado, como

se vê dos autos da ação penal, entendo que estão impedidos de praticar atos processuais no presente feito, com fundamento no inciso IV do art. 252 do Código de Processo penal, visto que ainda, em tese, poderiam reclamar eventual indenização no Cível pelos mesmos fatos. Demais disso, resta evidente que os fatos narrados na denúncia referem-se à conduta funcional não apenas do magistrado, mas também dos servidores da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, de sorte que é manifesto o interesse que estes têm de que seja concluído que não atuam em uma espécie de encenação teatral, como relatado na denúncia contra o Excepciente. Posto isso, com fundamento no artigo 252, inciso IV, do Código de processo Penal, acolho a exceção para reconhecer o impedimento de todos os servidores da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto para praticarem atos processuais no autos da Ação Penal nº 2009.61.06.003618-0 e nos feitos que lhe são dependentes. Afasto, todavia, a alegação de suspeição ou impedimento dos estagiários da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, visto que não praticam atos processuais sem assistência dos servidores. Tendo em vista que, além de o MM. Juiz Federal Titular e o MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto haverem declarado impedimento para atuar na ação Penal nº 2009.61.06.003618, reconheci neste incidente o impedimento de todos os servidores da mesma Vara Judicial, não deve o feito permanecer sob a guarda dos mesmos servidores. De outra parte, é inviável a designação de servidores de outras varas para guardar os autos e dar andamento à ação penal, à minguia de critério objetivo previamente estabelecido para tanto. Ora, isso significaria na prática, retirar o processamento da Ação Penal nº 2009.61.06.003618-0 do Juízo da 4ª Vara Federal, para o qual fora livremente distribuída, e entregá-la a outro Juízo escolhido por este magistrado, sem critério objetivo previamente estabelecido para determinar o Juízo processante substituto em tal situação, o que violaria o princípio do juiz natural. A única solução razoável para a situação, portanto, é a redistribuição da ação Penal nº 2009.61.06.003618-0 e dos feitos que foram a ela distribuídos por dependência, a fim de que seja resguardado o princípio do Juiz natural e que possa o feito ter um trâmite desembaraçado e livre de vícios. Em sendo assim, remetam-se os autos da Ação Penal nº 2009.61.06.003618-0 e os feitos correlatos ao SEDI para livre distribuição. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011080-10.2007.403.6106 (2007.61.06.011080-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003341-49.2008.403.6106 (2008.61.06.003341-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008154-85.2009.403.6106 (2009.61.06.008154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001536-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) PSA - FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA E SP161748 - FABIO COSTA FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA
Defiro prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a Requerente se manifestar acerca das fls. 26 e verso e 49 e verso. Intimem-se.

0002357-94.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) LENY TOMAZ SOARES(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
(...) Posto isso, indefiro o pedido de restituição. Intimem-se.

0002066-60.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
(...) Posto isso, indefiro o pedido de nomeação do Requerente como fiel depositário de seus bens apreendidos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0110802-47.1999.403.0399 (1999.03.99.110802-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADRIANA RODRIGUES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA)
Uma vez baixadas as hipotecas legais constituídas, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011628-35.2007.403.6106 (2007.61.06.011628-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP254629 - CARLOS ALBERTO

MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002191-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-06.2011.403.6106)
MAICON JOSE HUBACH(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Ao arquivo.Intimem-se.

0002929-16.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-31.2011.403.6106)
DOUGLAS VINICIUS RIBEIRO VAZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se cópia das fls. 59, 64/65 e 69 para os autos do Inquérito.Após, ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0707370-24.1996.403.6106 (96.0707370-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X
HELDER HENRIQUE GALERA(SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR E SP160195 - RODRIGO ROCHA DE
OLIVEIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X
JOSINETE BARROS DE FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E Proc. CARLOS
AUGUSTO LEONCIO LOPES E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE
ALBUQUERQUE E Proc. LUCIANA ROSA MEDEIROS E Proc. MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE
E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 -
JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 -
JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP186586 - NAIARA SANTINI
NOGUEIRA E Proc. HELIO MALDONADO JORGE) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP186586 - NAIARA
SANTINI NOGUEIRA E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO)
Fls. 2443/2444: o pagamento dos honorários já foi solicitado (fl.2413).Em face do contido na certidão de fl. 2442 e
considerando que da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União de valor que
não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0703287-91.1998.403.6106 (98.0703287-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X JUVENCIO
DA SILVA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP137077 - PEDRO MUDREY BASAN JUNIOR E SP033801
- EDE TOLEDO DE CASTRO E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)
Tendo em vista que, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, IV, ambos do Código Penal, foi
declarada extinta a punibilidade do réu Juvêncio da Silva (fls. 1980/1984), providencie a Secretaria as necessárias
comunicações.Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de JUVÊNCIO DA SILVA.Às
partes para se manifestarem acerca das pedras apreendidas (laudo fls. 286/287), acauteladas na Caixa Econômica
Federal (fl. 1766). Intimem-se.

0106589-95.1999.403.0399 (1999.03.99.106589-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X
SILVIO ROMERO LINS DE ALBUQUERQUE(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)
O condenado não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem
procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo
art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, após lançar o nome do sentenciado no rol dos culpados, remetam-se os autos ao
arquivo.Intimem-se.

0001570-55.2003.403.6124 (2003.61.24.001570-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON LUIZ
AVELHANEDA ANDREU(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)
Ao arquivo.Intimem-se.

0007413-21.2004.403.6106 (2004.61.06.007413-4) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MARTINS FERNANDES
FILHO(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA)
Ao arquivo.Intimem-se.

0008689-87.2004.403.6106 (2004.61.06.008689-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON CLOVIS ALONSO(SP204236
- ANDRÉ LUIS GUILHERME)
CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para requerer, no prazo de 24 (vinte e
quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução,
conforme despacho de fl. 411.

0002998-58.2005.403.6106 (2005.61.06.002998-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA
MASCARENHAS) X FLAVIO BILIA SECCHES X THIAGO BILIA SECCHES X JOSE LUIS SECCHES(SP127266
- HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)
Ao arquivo.Intimem-se.

0000375-84.2006.403.6106 (2006.61.06.000375-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE JESUS

FELIPPE(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA)
Ao arquivo.Intimem-se.

0005531-53.2006.403.6106 (2006.61.06.005531-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DOS SANTOS ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 190/193) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Designo audiência para o dia 15 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 201/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de GISELLE MARLIZI DE SÁ CORREIA, residente na Rua Dom Pedro I, 1893, Vila Moreira, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 202/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de MARCELO LUIZ DA CRUZ residente na Rua Raul de Carvalho, 2453, nesta cidade, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) MANDADO 203/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu NELSON DOS SANTOS ALMEIDA residente no Condomínio Recando do Alá, Chácara 36, Rua 2, Mirassol, para que compareça na audiência acima designada.2- Sem prejuízo da audiência acima designada:CARTA PRECATÓRIA Nº 153/2011 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DE MIRASSOL-SP que proceda a INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, residente na Rua Sebastião Marques da Silva, 966 em Mirassolândia/SP.3 - Cópia do presente servirá como Mandado//Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0010679-45.2006.403.6106 (2006.61.06.010679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON FELIX MARTINS(SP029782 - JOSE CURY NETO E SP137610 - CARMEM LEAO CURY MEIRELLES E SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS)

Deixo de receber a apelação do Ministério Público Federal (fls.218/220), por ser intempestiva.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000296-71.2007.403.6106 (2007.61.06.000296-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE DE MELO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X NILDO FARIAS DE ALMEIDA(SP090123 - SONIA MARIA NEVES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 247.

0009157-46.2007.403.6106 (2007.61.06.009157-1) - JUSTICA PUBLICA X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Recebo as apelações do Ministério Público Federal (fl.466) e dos réus (fls. 467/468).Ao Ministério Público Federal para apresentar as razões de sua apelação.Após, à defesa para a mesma finalidade, bem como para apresentar as contrarrazões à apelação do MPF.

0011059-34.2007.403.6106 (2007.61.06.011059-0) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON RONALDO DE MEDEIROS(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA)
Ao arquivo.Intimem-se.

0004060-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004060-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CHAVES LIMA(GO011308 - LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 148.

0004369-52.2008.403.6106 (2008.61.06.004369-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-26.2005.403.6106 (2005.61.06.002638-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO PEREIRA(PB006883 - FIDEL FERREIRA LEITE)

1 - Em face do contido às fls. 374, intime-se o advogado FIDEL FERREIRA LEITE, para que informe o endereço do réu CRISTIANO PEREIRA. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 168/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO-PB a INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: a) FRANCISCO SALES ENEDINO DA SILVA, residente no Sítio Monte Alegre; VALDECI ALVES DOS SANTOS, residente na Rua Projetada, s/n, Bairro Nossa Senhora de Fátima e IRISMAR ZIFINO FRADE, residente na Rua Projetada, s/n, Bairro Nossa Senhora de Fátima, todos nessa cidade de Conceição/PB. Devem instruir a precatória, cópia das fls. 02/03.Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

0005515-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005515-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X YVANNA MARCELLA SANTOS GARCIA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pela ré (fls. 105/110) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Designo audiência para o dia 23 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes nesta cidade. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 228/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de AÉCIO ALMEIDA NÓBREGA NETO, residente na Av. Bady Bassitt, 4270, apto.152, torre 4, Boa Vista, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 229/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de LÍVIA VANESSA ALVES DA SILVA residente na Rua Bernardino de Campos, 2168, Vila Maceno, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) MANDADO 230/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JOÃO FLÁVIO DE CARVALHO residente na Rua Abrão Elias Farath, 648, Residencial Etempo, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. d) MANDADO 231/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO da ré YVANNA MARCELLA SANTOS GARCIA residente na Av. das Hortências, 417, Bairro Jardim Seixas, nesta, para que compareça na audiência acima designada. 2- Sem prejuízo: CARTA PRECATÓRIA Nº 181/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DE OLÍMPIA-SP que proceda a INQUIRIRIA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa - MARIA TERESA RAMALHO MENDES, residente na Rua Tiradentes, nº 189, Centro, Olímpia/SP. Acompanha cópia das fls. 95/97.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000425-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMIR JOSE DOMINGUES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 140/147) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observe-se que, não sendo o réu funcionário público, não é de se aplicar o artigo 514 do CPP e sim o 396. Considero que o fato do presente feito, em tese perpetrado pelo réu, merece a devida persecução em Juízo e determino o prosseguimento do feito. Embora o valor do tributo devido em importação regular seja inferior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal, o réu está sendo processado pelo mesmo delito junto à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, indicando reiteração da mesma espécie delitiva, circunstância esta que, a meu sentir, obsta a aplicação do princípio da insignificância. A reiteração da conduta atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade do autor do fato especialmente voltada para o ilícito. Designo audiência para o dia 16 de agosto de 2011, às 17:00 horas, para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 232/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de EDUARDO AUGUSTO MARTINS ALMEIDA, policial rodoviário federal, matrícula 1503744, lotado na 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal desta cidade, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 233/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, policial rodoviário federal, matrícula 1461002, lotado na 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal desta cidade, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) OFÍCIO 372/2011 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 9ª DELEGACIA DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - NESTA - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 16 de agosto de 2011, às 17 horas, os policiais EDUARDO AUGUSTO MARTINS ALMEIDA, matrícula 1503744 e ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, matrícula 1461002, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. d) CARTA PRECATÓRIA Nº 183/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL BRASÍLIA/DF a INTIMAÇÃO do réu ADEMIR JOSÉ DOMINGUES, residente na QNP 30, conjunto M, casa 36 fundos, na cidade de CEILÂNDIA SUL/DF, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas da acusação. 3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0003618-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003618-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Aguarde-se a solução da exceção da verdade 0005450-65.2010.403.6106 para prosseguimento desta Ação Penal.,PA

1,10 Intimem-se.

0004003-76.2009.403.6106 (2009.61.06.004003-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 128/144) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 151/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA- SP o INTERROGATÓRIO da ré ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI, residente na Rua Maranhão, 3598, Vila Nova, Votuporanga/SP. Instrua-se a precatória com cópia das fls. 70, 86/88, 99/1023 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

0005640-62.2009.403.6106 (2009.61.06.005640-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOCORRO CANDIDO JUNIOR(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 351/355:Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local do domicílio do réu, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos, durante o período de cumprimento das penas);Oficie-se ao Juízo da Execução informando que passa a ser definitiva a execução (guia de recolhimento provisório nº 02/2010 - fls. 288/289).Oficie-se ao Supervisor Administrativo desta Subseção Judiciária para que encaminhe o revólver e os 4 projéteis (guia de encaminhamento 002/2010 de fl.294 e ofício de fl.308) ao Exército, para destruição.Em face do contido na certidão de fl. 331, intime-se por edital, com prazo de 90 (noventa) dias HILDA MARTINS e ANTONIO INÁCIO DA SILVA para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na retirada dos bens de sua propriedade apreendido nestes autos (fls. 35/36), ciente que no silêncio os bens serão doados, leiloados ou destruídos.Intime-se pessoalmente o réu para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na retirada dos bens apreendidos que não se enquadram nas disposições do artigo 91, do Código Penal (óculos de sol, camiseta, boné e pochete), ciente de que no silêncio os bens serão doados, leiloados ou destruídos.Uma vez que o Sr. CRISTIANO FERNANDO FERREIRA HIPÓLITO manifestou interesse em retirar os bens de sua propriedade (fl. 331), expeça-se carta precatória para que compareça na Secretaria desta Vara, no prazo de 15 (quinze) dias para a retirada do CRLV da motocicleta (fl.58). Quanto ao cartão de crédito, deverá retirar na Delegacia de Polícia do Município de José Bonifácio. Oficie-se à Delegacia de Polícia do Município de José Bonifácio/SP para que proceda a entrega do cartão de crédito e, mediante comprovante de propriedade, os dois capacetes que alega ser proprietário, encaminhando termo de entrega a este Juízo.Lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados;Comunique-se ao IIRGD, DPF e Delegacia de Polícia do Município de José Bonifácio.Arbitro os honorários do defensor dativo (nomeado à fl. 277) no mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009303-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009303-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ROGERIO BRUNHARA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 118/128) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.2- Designo audiência para o dia 23 de agosto de 2011, às 15:45 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente nesta cidade. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 238/2011 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO, Agente de Polícia Federal, matrícula 3376, lotado e em exercício nesta Delegacia de Polícia Federal desta cidade, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) OFÍCIO 383/2011 - SC/02-P.2.240 - AO DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 23 de agosto de 2011, às 17 horas, o Agente de Polícia Federal ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO, matrícula 3376, para ser ouvido como testemunhas arrolada pela acusação.c) CARTA PRECATÓRIA Nº 185/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DE OLÍMPIA-SP a INTIMAÇÃO de ROGÉRIO BRUNHARA residente na Rua Coronel Francisco Nogueira, 16, Centro, Olímpia/SP, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva da testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.3 - Sem prejuízo, nos termos do art. 222 e parágrafos:a) CARTA PRECATÓRIA Nº 186/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP para que proceda a INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação - VALTER YOSHIO AKAZAKI, Agente Federal Ambiental, matrícula

605279, Escritório Regional do IBAMA, situado na Rua Boiadeira Norte, 327, Presidente Epitácio/SP. Acompanha cópia das fls. 05/06 e 84/86. 4 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.5 - Indefiro o requerido pelo MPF à fl. 139 verso, tendo em vista que a perícia já foi realizada (fls. 51/56)Intimem-se. Cumpra-se.

0006561-84.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ CARLOS GONCALVES DE SOUZA X LUIZ FRANCISCO PEREIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe o valor dos tributos que seriam devidos em importação regular das mercadorias apreendidas, sem a aplicação do art. 65 da Lei 10.833./2003.Desentranhe-se a petição de fls. 260/264, juntando-a aos autos do pedido de restituição nº 0007245-09.2010.403.6106, bem como cópia das fls. 199/202.Regularize a representação processual os advogados dos réus, Drs. JOSÉ VIGNA FILHO e ELOY VITORAZZO VIGNA.

0006597-29.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ROSA DE LIMA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 143/165) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.2- Designo audiência para o dia 16 de agosto de 2011, às 18:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 246/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de NERILSON JOSÉ DOS SANTOS, residente na Rua José Botelho Campos, 341, Bairro Conj.Hab.C.Sol, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 247/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ILDO JOSÉ DA SILVA, residente na Rua Paschoal Moreira, 157, Bairro Jardim Paulista, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) CARTA PRECATÓRIA Nº 187/2011- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DE URUPÊS-SP a INTIMAÇÃO do réu VALTER ROSA DE LIMA residente na Rua José Bonifácio, 1114, Centro, Urupês/SP, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0008495-77.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CLECIO JOSE FERREIRA PINTO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 93/95) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Designo audiência para o dia 23 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu.Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 225/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de DIJALMA LUIS ALEXANDRE, residente na Rua José Bonifácio, 1051-A, Bairro Jardim Roseiral, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 226/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de FABRÍCIO CÉSAR DE JESUS, residente na R. Elvis Alexandre Medeiros, 425, Bairro Alto das Andorinhas, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) MANDADO 227/2011 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu CLÉCIO JOSÉ FERREIRA PINTO, residente na Rua Afonso Guimarães Junior, 855, Bairro Mansur Daud, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas da acusação e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.2 - Cópia do presente servirá como Mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1717

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002285-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002285-8) - VANESSA LOPES VILARINHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANESSA LOPES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/212, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 201/202.

0012684-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012684-0) - MARCOS ANTONIO ANGELO GONCALVES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO ANGELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/181, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 173/174.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003952-94.2011.403.6106 - GENILDO ARAUJO DE SENA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fls. 66/74: Intime-se o autor para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 6004

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002081-68.2007.403.6106 (2007.61.06.002081-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ANTONIO VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X PAULINO DONIZETE VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)

Chamo o feito à ordem.Haja vista a adesão desta Vara Federal à CEHAS, nos termos da Resolução 315/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e considerando que o laudo de avaliação foi lavrado em 06/06/2007, torno sem efeito a designação da hasta pública de fl. 163.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Com a juntada do mandado cumprido, retornem os autos conclusos para a designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente.Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1620

EXECUCAO FISCAL

0011958-08.2002.403.6106 (2002.61.06.011958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ESPOLIO DE SEBASTIAO BATISTA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0006105-42.2007.403.6106 (2007.61.06.006105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

C E R T I F I C O e dou fé que foram designados os dias 15 e 28 de setembro de 2011, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1700

EXECUCAO FISCAL

0702244-90.1996.403.6106 (96.0702244-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Com a juntada do instrumento de mandato acostado à fl. 343, operou-se a revogação tácita daquele acostado às fls. 280/281, consoante remansosa jurisprudência: PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. OCORRE A REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO JUDICIAL QUANDO A PARTE JUNTA NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS SEM FAZER QUALQUER REFERÊNCIA À PROCURAÇÃO ANTERIOR, CONFORME PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. 2. RECURSO NÃO-CONHECIDO (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000), de tal forma que as ulteriores intimações deverão ser efetuadas em nome do procurador - Dr. CLAUDENIR PIGÃO MICHÉIAS ALVES - inscrito na OAB/SP sob nº 97.311.Fls. 342/343: Anote-se no sumário dos autos e no sistema processual o nome do patrono do espólio de Victoria Srougi Mahfuz. Defiro, outrossim, a vista dos presentes autos no prazo legal. Int.

0003476-42.2000.403.6106 (2000.61.06.003476-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSMAIR DONIZETTE GUARESCHI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Tendo em vista o decidido nos autos nº 0000913-75.2000.403.6106 em trâmite no E. TRF da 3ª Região (fls. 203/208), e considerando o recurso lá interposto (fl. 209), desnecessário o prosseguimento do presente feito nos termos requerido à fl. 202. Aguarde-se decisão definitiva nos autos acima mencionados. Dê-se ciência a Fazenda Nacional. Int.

0010534-28.2002.403.6106 (2002.61.06.010534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R.C. MELO & BERNUZZI LTDA ME X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO)

Em face do teor da petição dos executados, ora agravantes, de fls. 212, informando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 213/219), e da inexistência de julgamento do recurso, aguarde-se decisão a ser lá proferida a respeito de eventual efeito suspensivo, ficando mantida a decisão recorrida. Intime-se.

0010437-57.2004.403.6106 (2004.61.06.010437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORI - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Tendo em vista a arrematação ocorrida no Juízo da 5ª Vara Federal sobre as partes ideais dos imóveis matriculados sob n.ºs 61.550, 61.551, bem como sobre o imóvel objeto da matrícula nº 43.531, todos do 2º CRI local, conforme se verifica às fls. 267/269, defiro o quanto requerido à fl. 266, expedindo-se mandado de cancelamento de penhora. Intime-se a advogada dos executados e ora arrematante, Sra. Cláudia Caron Nazareth, via publicação, de que o respectivo mandado ficará à sua disposição na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo a mesma arcar com as despesas do ato junto ao cartório respectivo. Prossiga-se, outrossim, com as diligências necessárias à realização de hasta pública quanto aos bens remanescentes (fls. 116/117). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4226

CARTA PRECATORIA

0003664-58.2011.403.6103 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIO CORREA GONZALEZ(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X ANDRE LUIZ SOUZA(SP288816 - MARIA FERNANDA BALDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 39: Considerando que o corréu Elio Correa Gonzalez está sendo defendido por advogado dativo, consoante fls. 02 e 26/32, abra-se nova vista dos autos à Defensoria Pública da União.No mais, publique-se o despacho de fl.

36.DESPACHO DE FL. 36:I - Designo o dia 8 de julho de 2011, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas Cícero Barbosa da Silva, Rosinalva Maria da Silva e Rogério de Souza, com endereços indicados na folha 02 destes autos.II - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo ser instruído com a fl. 02.III - Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico.IV - Na hipótese das testemunhas não serem localizadas, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.VII - Int.

0003985-93.2011.403.6103 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 13 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como para interrogatório do acusado nos autos da Ação Penal nº 0003876-78.2007.403.6181, em trâmite perante a egrégia 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha ARTUR HASHIMOTO INOUE e para o réu ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA, qualificados no rosto da carta precatória nº 153/2011, cuja cópia deverá acompanhar o mandado.Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL

0004273-90.2001.403.6103 (2001.61.03.004273-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MARLENE AUGUSTO CARDOSO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X RAISSA MAGALHAES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Abra-se vista à defesa para apresentação do memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal.Int.

0000124-75.2006.403.6103 (2006.61.03.000124-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSWALDO MINAMISAKO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X JOSE CLAUDIO ZACARIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais finais.

0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 2945, destarte abra-se vista ao Parquet para apresentação das razões recursais no prazo legal.2. Com a vinda das razões, abra-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões. Consigno que o prazo se iniciará com a publicação desta decisão.3. Recebo as apelações interpostas pelos réus Luis Alberto de Oliveira, Antonio Ribeiro de Souza e João Gonçalves Costa Irmão (fls. 2946), e defiro o pedido de apresentação das razões em superior instância.4. Apresentas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0002525-96.2006.403.6119 (2006.61.19.002525-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FERNANDO RODRIGUES DIAS(SP082935 - EDUARDO LOPES NETO E SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X ECLER JOSE MARQUES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E SP200209 - JARBAS GERALDO BARROS PASTANA) X WILLIAN DIAS DE OLIVEIRA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE GEISSLER(SP076134 - VALDIR COSTA E SP082935 - EDUARDO LOPES NETO) X FABIANO MORAES DE LIMA(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 3041/3059 (frente e verso), conforme certificado à folha 3078, e tendo em vista que já foram expedidas as guias de recolhimento definitiva (fls. 3088/3112), procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Arbitro os honorários dos defensores nomeados às fls. 840, 2347, 2694 e 2695, Dra. Fabiana Santana de Camargo, OAB/SP 199.369 (assistido: Willian Dias de Oliveira); Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383 (assistido: Ecler José Marques); Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134 (assistido: Carlos Henrique Geissler) e Dra. Cristina Petricelli Febba, OAB/SP 218.875 (assistido: Fernando Rodrigues Dias), respectivamente, no valor máximo constante da tabela específica. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Fls. 3116 e ss.: Dê-se ciência às partes. Fls. 3215: Encaminhe-se cópia das fls. 2402/2403 e 3107/3112, informando ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo que a Guia de Recolhimento Provisória do condenado WILLIAN DIAS DE OLIVEIRA, RG 51.971.440, foi encaminhada à 1ª Vara Federal Local, que por sua vez declinou da competência para o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Aparecida/SP, já a Guia de Recolhimento definitiva de referido condenado, foi encaminhada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao Juiz de Direito do Decrim III, em São Paulo/SP. Fl. 3216: Atenda-se, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento Definitiva do condenado Willian Dias de Oliveira. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIOS nº 56 e 57/2011 SC 02, que deverão ser encaminhados, respectivamente, para:- 1ª Vara das Execuções Criminais Central, Av. Dr. Abrahão Ribeiro, 313, Rua 11, sala 2-545, 2º andar, Barra Funda, São Paulo/SP;- 27ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, Av. Dr. Abrahão Ribeiro, 313, Rua 10, sala 764, 1º andar, Barra Funda, São Paulo/SP; Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que diga acerca da destinação a ser dada aos materiais apreendidos nos autos (fls. 272 e 507). Int.

0007783-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007783-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

1. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. 2. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa são pessoas físicas e jurídicas a quem o acusado afirma haver pago valores a título de contraprestação por serviços médicos e educacionais, defiro a oitiva de referidas pessoas, com exceção do representante legal do Colégio Cenecista Castelo Branco. 3. Inviável a oitiva do representante legal do Colégio Cenecista Castelo Branco, uma vez que tal instituição teve suas atividades encerradas no ano de 1994, consoante documentação encartada às fls. 37/44 dos autos. 4. Considerando que no dia 07/07/2011, às 14:00 horas já foi designada outra audiência a ser realizada neste Juízo, e tendo em vista que a oitiva das testemunhas de defesa demandará a expedição de cartas precatórias, sem tempo hábil para cumprimento até esta data, REDESIGNO a audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 14:00 horas. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e a INQUIRÇÃO da testemunha de defesa JOSÉ ELIAS JACOB ALOAN, CPF 005.761.827-53, com endereço na Rua Itália Fausta, nº 169, Itanhaga Barra, CEP 22641-440, ou Rua Chaves Faria, nº 64, complemento 96, São Cristóvão, CEP 20910-140, tel. 21-2233 2225 (HOSPITAL DE CLINICAS DR. ALOAN LTDA), ambos no Rio de Janeiro/RJ, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexada, mormente para esclarecer se a testemunha ou a empresa administrada por ela recebeu algum valor em contraprestação a serviços prestados ao acusado Paulo Pereira de Carvalho Filho. Outrossim, solicito, que a diligência deprecada seja realizada antes da data designada para acontecer a audiência neste Juízo (30/11/2011). Em assim cumprindo fará Vossa Excelência justiça às partes e a mim especial mercê, que outro tanto farei quando deprecado for. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RESENDE/RJ. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e a INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa, a seguir descritas, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexada, mormente para esclarecer(em) se a(s) testemunha(s) ou a(s) empresa(s) administrada(s) por ela recebeu(ram) algum valor em contraprestação a serviços prestados ao acusado Paulo Pereira de Carvalho Filho. Testemunha 1: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA AZEVEDO, CPF 655.465.047-49, com endereço comercial na Rua Nicolau Taranto, nº 175, bairro Comercial, CEP 27542-020, Resende/RJ. Testemunha 2: PEDRO CESAR DE ARAUJO SALVIANO, CPF 313.293.577-87, com endereço na Rua Custódio Luiz de Miranda, nº 127, Manejo, CEP 27520-160, Resende/RJ. Outrossim, solicito, que a diligência deprecada seja realizada antes da data designada para acontecer a audiência neste Juízo (30/11/2011). Em assim cumprindo fará Vossa Excelência justiça às partes e a mim especial mercê, que outro tanto farei quando deprecado for. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITATIAIA/RJ. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e a INQUIRÇÃO da testemunha de defesa JOSÉ CARLOS PIRES DE SOUZA, CPF 498.852.947-91, com endereço na Rua Giotto, nº 276, Jardim Martinelli, Itatiaia/RJ, CEP 27580-000, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexada, mormente para a testemunha esclarecer se recebeu algum valor em contraprestação a serviços prestados ao acusado Paulo Pereira de Carvalho Filho. Outrossim, solicito, que a diligência deprecada seja realizada antes da data designada para acontecer a audiência neste Juízo (30/11/2011). Em assim cumprindo fará Vossa Excelência justiça às partes e a mim especial mercê, que outro tanto farei quando deprecado for. 8. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado dos termos da presente

decisão, na pessoa de seu defensor, com a disponibilização dos autos para ciência.9. Consigno ser esta a única intimação obrigatória acerca da expedição das cartas precatórias, incumbindo às partes o ônus de acompanhar as deprecatas nos Juízos Deprecados, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados nos Juízos Deprecados.10. Intimem-se.

0001221-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001221-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A defesa do acusado Rogério da Conceição Vasconcellos não manifestou razões preliminares que importem em absolvição sumária. Quanto às alegações da defesa do acusado Benedito Raimundo Bento acerca da guarda do menor, que supostamente resultou de erro material do Cartório da Justiça Estadual dando ensejo ao lançamento fiscal, cumpre salientar que este não é o momento oportuno e nem a via adequada para análise destas questões, uma vez que tais alegações deveriam ter sido, se já não o foram, objeto de recurso administrativo junto à Receita Federal, ou através da ação civil cabível. No entanto, este Juízo apreciará, por ocasião da sentença, as informações trazidas de que o acusado possuía a guarda do menor excluído como dependente legal pelo órgão fiscal, cabendo ao acusado o ônus de provar tal relação de dependência. Embora a defesa também tenha se manifestado no sentido de que o réu efetua o pagamento parcelado da dívida objeto desta lide, não logrou êxito em demonstrá-lo. Ademais, verifica-se do ofício, datado de 20/12/2010, encaminhado pela receita Federal (fls. 14/15) que o débito foi enviado para inscrição em Dívida Ativa da União. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 2. Embora devidamente intimado (fls. 72/75), o réu Rogério da Conceição Vasconcellos arrolou uma testemunha de defesa, mas não comprovou a imprescindibilidade de intimação por este Juízo, consoante determinado às fls. 23/25. Destarte, fica o réu, reiteradamente, intimado que deverá trazer sua testemunha para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão de prova. 3. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores. 4. Tendo em vista a documentação fiscal juntada aos autos, decreto sigilo de justiça. Afixe-se a tarja preta na capa dos autos. Anote-se. 5. Fl. 82: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado Rogério da Conceição Vasconcellos. Anote-se. 6. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/08/2011, às 14:00 horas. 7. Int.

0006266-56.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ELDER DANILO TEIXEIRA ALVES(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X ELIAS PAULO DA SILVA NETO(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

1. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO do réu ELDER DANILO TEIXEIRA ALVES, CPF 311.476.088-06, RG 44.301.102, com endereço na R. Paes Natal, nº 53 ou 55 - Jd. Joamar - São Paulo/SP - CEP: 02325-100, nos termos da denúncia cuja cópia segue anexa. 3. Providencie o advogado subscritor da petição de fls. 106/113, Dr. Alexandre Reis dos Santos, OAB/SP 279.070, a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da resposta à acusação de fls. 106/113 apresentada pelos acusados.

0008178-88.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES E SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI E SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO E SP257474 - MONICA SCHLEBINGER LEITE E SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

1. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. 2. Vale observar, desde logo, que a

possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Alega o réu ser a denúncia anêmica, o que daria ensejo à rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fls. 87/89, oportunidade em que este Juízo já analisou tais questões, de tal forma que se torna imperioso dar prosseguimento ao feito. Outrossim, fica o defensor cientificado a observar o quanto disposto na Súmula 710 do STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. 3. Requisite-se a testemunha da acusação e defesa, BRAZ DA CRUZ FILHO, policial ambiental, RE 886943-0 3º BPAMB, com endereço comercial na Av. Princesa Isabel, 100 - Santana (Pq. Da Cidade) - São José dos Campos - telefone 3922-0987, para comparecerem na audiência de instrução, designada para o dia 14 de julho de 2011, às 15:00 horas. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 454/2011, que deverá ser encaminhado ao superior hierárquico da testemunha, nos termos do art. 221, 2º do Código de Processo Penal. 4. Intimem-se as testemunhas da defesa, abaixo relacionadas, para comparecerem na audiência de instrução, designada para o dia 14 de julho de 2011, às 15:00 horas, devendo cópia desta decisão servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO. ARMANDO JOSÉ CARDOZO DE MELO, Perito (Eng. Agrônomo), com endereço comercial na Av. Andrômeda, 2.000 - Jd. Satélite - São José dos Campos/SP; CÁSSIO MARQUES TELES, perito criminal, com endereço comercial na Av. Andrômeda, 2.000 - Jd. Satélite - São José dos Campos/SP; 5. Requistem-se as testemunhas da defesa, retro mencionadas, ao Diretor(a) do Instituto de Criminalística, localizado na Av. Andrômeda, 2.000 - Jd. Satélite - São José dos Campos/SP. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 456/2011. 6. Intimem-se.

Expediente Nº 4245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004348-22.2007.403.6103 (2007.61.03.004348-3) - JOAO DA MATTA COSTA BISMARA(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73. 2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435) 3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s). 5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos. 6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 7. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402962-48.1991.403.6103 (91.0402962-3) - JESSE GOMES RIBEIRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73. 2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE. O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435) 3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15

(quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000522-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000522-5) - JOSE PIMENTEL ROCHA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0001186-53.2006.403.6103 (2006.61.03.001186-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0004182-87.2007.403.6103 (2007.61.03.004182-6) - JOSE ALBERIGI FILHO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ALBERIGI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0004424-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004424-4) - LUIS GUSTAVO DA SILVA(SP055472 - DIRCEU

MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIS GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0004440-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004440-2) - JOVINA MARIA DE JESUS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0004502-40.2007.403.6103 (2007.61.03.004502-9) - JOSE CANDIDO FORTES(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE CANDIDO FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0004506-77.2007.403.6103 (2007.61.03.004506-6) - LEONARDA LEITE - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA LEITE MIRABELLI(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LEONARDA LEITE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal

entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0004606-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004606-0) - JOSE MARIA FRAGA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARIA FRAGA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0004664-35.2007.403.6103 (2007.61.03.004664-2) - ALCIDES DE BARROS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALCIDES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0004694-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004694-0) - DEOLINDA PROVAZI FURLAN(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEOLINDA PROVAZI FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do

exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0005448-12.2007.403.6103 (2007.61.03.005448-1) - JOSE HENRIQUE MALDONADO PIRES(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE HENRIQUE MALDONADO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0005932-27.2007.403.6103 (2007.61.03.005932-6) - WILSON STANISCE CORREA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON STANISCE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0004332-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004332-3) - MARCOS ANGELO BELLINI(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARCOS ANGELO BELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0005790-86.2008.403.6103 (2008.61.03.005790-5) - KELLY CRISTINA DOS SANTOS ROSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X KELLY CRISTINA DOS SANTOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0007202-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007202-5) - CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0009178-94.2008.403.6103 (2008.61.03.009178-0) - ANTONIO GOMES DA FONSECA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO GOMES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0009426-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009426-4) - ZENITI NOZAKI(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ZENITI NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro

pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0009506-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009506-2) - RENATO MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RENATO MELO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0009546-06.2008.403.6103 (2008.61.03.009546-3) - GUILHERME PIASENTIN VERTAMATTI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

0009580-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009580-3) - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO BRANISSO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 38, do CPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.2. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos

processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)3. Em face do exposto, providencie o patrono da parte autora-exequente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com firma reconhecida, para fins de levantamento do depósito realizado nos autos a favor da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais e/ou contratuais, não é necessário reconhecimento de firma, já que esta verba pertence ao causídico. Assim, quanto a estas importâncias, oportunamente expeça(m)-se alvará(s).5. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.6. Após, se em termos, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.7. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5670

MONITORIA

0004456-46.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WALTER DA FONSECA RAMOS(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)
Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2011, às 14:20 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios de fls. 35-56, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

Expediente Nº 5672

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006926-55.2007.403.6103 (2007.61.03.006926-5) - JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO X SARAH REGINA BUENO DE CAMARGO X LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO NETO X ROSALY VASCONCELOS CONTRUCCI BUENO DE CAMARGO X VERA MARIA BUENO DE CAMARGO ALLERBERGER(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL X ARMANDO HAMAZAKI X SAMIKO HAMAZAKI(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X ADHEMAR MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES(SP106988 - LUIZ CARLOS PRADOS)

Fica a parte autora intimada de que foi expedido o mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis, em cumprimento à r. sentença proferida nos autos. O interessado deverá entrar em contato com a Central de Mandados deste Fórum Federal para agendar o acompanhamento do cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça (tel: 12-39258858).

Expediente Nº 5673

ACAO PENAL

0009875-81.2009.403.6103 (2009.61.03.009875-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON DOS ANJOS SOARES(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X BENEDITO JUSTINO DOS SANTOS SOBRINHO

Vistos, etc..Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado ANDERSON DOS ANJOS SOARES a prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.O acusado fora devidamente citado (fl. 101), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação pela digna advogada constituída (fls. 109/111).Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que ofertou manifestação (fl. 122).É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.Verifica-se que não há fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em

quantidade próxima deste, já que não há, ainda, pena concreta aplicada que permita essa operação. Aplica-se, ao caso, a regra do caput do artigo 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que o decurso desse prazo prescricional não está, por ora, sequer em cogitação nestes autos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o HC 2006.03.00.109881-0, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJ 03.7.2007, o HC 2007.03.00.089524-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 19.6.2008, e o HC 2007.03.00.094108-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 11.3.2008. De resto, como manifestado pelo douto Procurador da República, a matéria alegada diz respeito ao mérito e, portanto, depende de prova, a ser colhida durante a instrução, de tal forma que não se justifica a absolvição sumária. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do mesmo Código. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada no dia 30 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, conforme determinado na decisão de fls. 93/95. Fls. 93/95, itens 13 e 14: cumpram-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400812-94.1991.403.6103 (91.0400812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400455-17.1991.403.6103 (91.0400455-8)) KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.315, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.443_/444_), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento intime-se o exequente para requerer o que de direito. Após o requerimento do exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo-se a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Em sendo frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

0400009-72.1995.403.6103 (95.0400009-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402552-82.1994.403.6103 (94.0402552-6)) CERAMICA WEISS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como à vigência do artigo 475-J do Código do Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado, sob pena de multa de 10 % (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0400871-09.1996.403.6103 (96.0400871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403119-79.1995.403.6103 (95.0403119-6)) J. ADEMAR DA SILVA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como à vigência do artigo 475-J do Código do Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado, sob pena de multa de 10 % (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0401871-10.1997.403.6103 (97.0401871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402532-23.1996.403.6103 (96.0402532-5)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como à vigência do artigo 475-J do Código do Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado, sob pena de multa de 10 % (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0403479-43.1997.403.6103 (97.0403479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403478-58.1997.403.6103 (97.0403478-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(Proc. FERNANDO CELSO DE

OLIVEIRA BRAGA E SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0403150-94.1998.403.6103 (98.0403150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400123-40.1997.403.6103 (97.0400123-1)) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como à vigência do artigo 475-J do Código do Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado, sob pena de multa de 10 % (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0403485-16.1998.403.6103 (98.0403485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402064-30.1994.403.6103 (94.0402064-8)) SAQUIAMUNI TUCIDIDES MAGALHAES ITACARAMBY(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como à vigência do artigo 475-J do Código do Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado, sob pena de multa de 10 % (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0404961-89.1998.403.6103 (98.0404961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400170-14.1997.403.6103 (97.0400170-3)) SERGIO FUCHS(SP082793 - ADEM BAFTI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001783-95.2001.403.6103 (2001.61.03.001783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405591-82.1997.403.6103 (97.0405591-9)) NEREU DA SILVA ROCHA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP094105E - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002047-15.2001.403.6103 (2001.61.03.002047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006217-98.1999.403.6103 (1999.61.03.006217-0)) AUTO POSTO MENDES E MADEIRA LTDA(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004886-13.2001.403.6103 (2001.61.03.004886-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-15.2000.403.6103 (2000.61.03.002101-8)) ONDA PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E Proc. LUCIANA CORREIA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000396-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000396-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-95.2000.403.6103 (2000.61.03.002419-6)) DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003672-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-54.2002.403.6103 (2002.61.03.000613-0)) SEBASTIAO MARIMOTO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003109-22.2003.403.6103 (2003.61.03.003109-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-07.2000.403.6103 (2000.61.03.006279-3)) NAMIR DE PAIVA PIRES(SP127984 - PAULO ANDRE

PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004953-07.2003.403.6103 (2003.61.03.004953-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400047-50.1996.403.6103 (96.0400047-0)) JOSE MARIA DE FARIA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005657-20.2003.403.6103 (2003.61.03.005657-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-09.2001.403.6103 (2001.61.03.004744-9)) CELSO PASSOS LINGUANOTTO(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008333-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-52.2002.403.6103 (2002.61.03.002191-0)) TECSAT AEROTAXI LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009833-42.2003.403.6103 (2003.61.03.009833-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002161-5)) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP189663 - RENATA PEREIRA SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000280-34.2004.403.6103 (2004.61.03.000280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-26.1999.403.6103 (1999.61.03.003370-3)) FABRICA DE COBERTORES PARAYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003930-89.2004.403.6103 (2004.61.03.003930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como à vigência do artigo 475-J do Código do Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado, sob pena de multa de 10 % (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0000901-94.2005.403.6103 (2005.61.03.000901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-03.2000.403.6103 (2000.61.03.000705-8)) TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSS/FAZENDA

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como à vigência do artigo 475-J do Código do Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado, sob pena de multa de 10 % (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0009246-15.2006.403.6103 (2006.61.03.009246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-12.2005.403.6103 (2005.61.03.006720-0)) TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como à vigência do artigo 475-J do Código do Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado, sob pena de multa de 10 % (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0004151-67.2007.403.6103 (2007.61.03.004151-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-76.2005.403.6103 (2005.61.03.002008-5)) TECMAG PREDITIVA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008868-25.2007.403.6103 (2007.61.03.008868-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-36.2004.403.6103 (2004.61.03.006753-0)) MASSA FALIDA DE TALCANES COMERCIAL LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006807-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006807-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-70.1999.403.6103 (1999.61.03.000955-5)) NILSON RICARDO DE MORAES(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002559-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-84.2010.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes Embargos. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: PA 1,10 I) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora; PA 1,10 II) juntar cópia da inicial e dos documentos que a instruem para compor a contrafé.

0002565-53.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000790-8)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. Providencie também o Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006864-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-98.2000.403.6103 (2000.61.03.007715-2)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0401778-23.1992.403.6103 (92.0401778-3) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI E SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA E SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS E SP109534 - MARCELO RODRIGUES SANTINI E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Fls. 534/565. Providencie o requerente cópia autenticada da Carta de Arrematação, bem como certidão de inteiro teor dos Autos nº 1807/96. Após, se em termos, proceda-se ao cancelamento do registro da penhora constante da Averbação nº 04 do imóvel de matrícula nº 114.200, restando a cargo do interessado o recolhimento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se o exequente.

0402584-87.1994.403.6103 (94.0402584-4) - FAZENDA NACIONAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 266/268. Trata-se de matéria que foi objeto de discussão em sede de embargos com sentença transitada em julgado, conforme fls. 270/275. Portanto, prejudicado o requerimento, uma vez que versa sobre coisa julgada material. No que tange à controvérsia em torno da reavaliação dos bens penhorados, as inconsistências apontadas pela exequente nas avaliações trazidas pela executada (fls. 226 e 262), ambas subscritas pelo mesmo engenheiro, desqualificam os laudos de fls. 260/264 de lavra do engenheiro indicado pela executada, que fundamentam sua impugnação, de sorte que mantenho a reavaliação dos bens, tal qual lavrada no auto de fl. 255, uma vez que a discrepância entre os valores não se justifica sob nenhuma ótica, fática ou jurídica.

0402039-80.1995.403.6103 (95.0402039-9) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Certifico que, o documento de fl. 235 não é original, ficando os advogados Dr. Antonio Jacinto Caleiro Palma e Dr. Gilberto Alonso Junior - OABsp 25.640 e 124.176, respectivamente, intimados, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

0402620-90.1998.403.6103 (98.0402620-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA X JULIANO CARVALHO MONTEIRO X MARCELO MORINO GONZAGA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X GILMARA DOS SANTOS ARAGAO X CELSO SANTANA DE BARROS

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007138-23.2000.403.6103 (2000.61.03.007138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X MAUBER COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME X JOSE LUIZ DE MELLO

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005471-60.2004.403.6103 (2004.61.03.005471-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 129/135, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001108-93.2005.403.6103 (2005.61.03.001108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP136713 - RENATO LUIS MENDES CANTELLI)

Certifico que, a Execução retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001623-31.2005.403.6103 (2005.61.03.001623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI)

Certifico que deixo de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza Federal, nos termos da Portaria nº 28/2010, I-8. Certifico mais, que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004654-59.2005.403.6103 (2005.61.03.004654-2) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2081

EXECUCAO DA PENA

0009952-06.2008.403.6110 (2008.61.10.009952-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO RODRIGUES(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)
EXECUÇÃO PENAL AUTOS Nº 0009952-06.2008.403.6110 EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO: SANDRO RODRIGUES 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - SP Provimto COGE nº 73/2007 - sentença tipo ES E N T E N Ç A Trata-se de Execução Penal, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 1999.61.10.001481-9, que tramitou no Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, onde o acusado SANDRO RODRIGUES foi condenado à pena 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pena esta reduzida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa e, ainda, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito. Regularmente intimado, o réu compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 49/51). O Ministério Público Federal noticia em fls. 132 acerca do cumprimento, pelo réu, das condições impostas. É o relatório sucinto. Decido. Os presentes autos foram distribuídos com a finalidade de executar e acompanhar a pena imposta ao sentenciado Sandro Rodrigues, nos autos da Ação Criminal nº 1999.61.10.001481-9, que tramitou no Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, onde o mesmo foi condenado 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pena esta reduzida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa e, ainda, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade. Em 02 de outubro de 2008 (fl. 49/51) o sentenciado compareceu a este juízo para participar da audiência admonitória, onde foram fixadas as condições a ele impostas. Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fl. 57), bem como os comprovantes da prestação de serviços à comunidade (fls. 60, 62, 63, 65/66, 68/69, 71/72, 74, 76, 78, 80/81, 83/84, 86/102, 107/108, 114/124). No caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento da pena imposta ao sentenciado, visto que este cumpriu integralmente as condições impostas na audiência admonitória, conforme consta expressamente na tabela elaborada pela contadoria do juízo em fls. 129/130, demonstrando que a pena restritiva de direitos foi integralmente cumprida (850 horas). Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer da D. Procurador da República de fl. 132, no sentido de declarar a extinção da pena do sentenciado em razão de seu cumprimento. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PENA** imposta ao sentenciado Sandro Rodrigues, CPF 227.713.868-70, RG 19.930.177 SSP/SP, filho de Genésio Rodrigues e Teresa Rodrigues, residente na Rua Odorico Vieira, 371, Vila Gabriel, Sorocaba/SP, nos autos da Ação Criminal nº 1999.61.10.001481-9, executada nos autos da Execução Penal nº 0009952-06.2008.403.6110 pelo seu integral cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Sorocaba, 19 de Janeiro de 2011.

0000194-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DANTE CORNACHINI(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO)
Defiro o requerido pelo petionário à fl. 78. Designo o dia 18 de Agosto de 2011, às 14:30 min, para a realização de audiência admonitória, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao sentenciado PAULO HENRIQUE DANTE CORNACHINI. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sem prejuízo do acima disposto, cumpra-se o determinado à fl. 77.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004882-03.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-05.2010.403.6110) DIGITAL WORLD COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0004882-03.2011.4.03.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: DIGITAL WORLD COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA. REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA D E C I S Ã O Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, requerido por DIGITAL WORLD COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., visando a devolução de mercadorias que foram apreendidas por ordem judicial em sede de busca e apreensão criminal e remetidas à Receita Federal (ensejando a abertura do processo administrativo nº 10774.000241/2010-31), apreendidas nos autos do inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba (IPL nº 18-077/2010), destinado à apuração de condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal, o qual foi posteriormente distribuído a este juízo sob o número 0002291-05.2010.403.6110. Sustenta o requerente que Daniel de Barros Barbosa e sua loja Digital World Comércio de Eletrônicos e Informática Ltda. - ora requerente - não possuem relação com a loja Cezar World mencionada no mandado de busca e apreensão criminal; que a requerente impugnou auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias lavrado pela Receita Federal apresentando todas as notas fiscais das mercadorias importadas, não obtendo sucesso, sendo-lhe aplicada a pena de perdimento das mercadorias; que, em razão desse fato, ajuizou mandado de segurança sob o nº 0004323-46.2011.4.03.6110, mas a petição inicial foi indeferida por conta da necessidade de interposição de incidente processual penal de restituição de mercadorias; que o ato de perdimento de mercadorias é ilegal e nulo, já que não lhe foi assegurado o direito de recorrer, havendo violação ao direito de ampla defesa da requerente; que existe a necessidade de anulação do processo administrativo já que as mercadorias foram adquiridas de forma lícita, escudada em documentação idônea; que o delegado da receita federal partiu de premissa equivocada, haja vista que a requerente não deve verificar a documentação das empresas em relação às quais comprou as mercadorias importadas; que as notas fiscais emitidas pela requerida estão em ordem, com perfeita identificação dos produtos. Por fim, requer medida liminar ou tutela antecipada para a devolução das mercadorias e não aplicação da pena de

perdimento. Com o pedido de restituição vieram os documentos de fls. 18/162. Em fls. 165/167, acompanhada dos documentos de fls. 168/172, foi acostada a manifestação do Ministério Público Federal. Sustentou que o presente incidente não é a via adequada para discutir a ilegalidade do procedimento administrativo que culminou com a perda dos bens apreendidos; que em razão da independência das esferas penal e administrativa não poderia haver a restituição dos bens apreendidos; que já houve negativa relacionada com a restituição dos bens nos autos do inquérito policial nº 0002291-05.2010.403.6110; que, embora as investigações ainda não tenham findado, existem fortes indícios que as mercadorias apreendidas na loja da requerente são produto de descaminho, pelo que não podem ser restituídas. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se fazer uma observação relevante para a decisão a ser proferida nestes autos. Cumpre ressaltar que o fato que gerou a apreensão das mercadorias - previsto no art. 334 do Código Penal como descaminho - também é previsto como ilícito administrativo, além de penal. São duas as consequências previstas para a conduta perpetrada, uma de natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias distintas e independentes. Em sendo assim, quando a requerente ajuizou mandado de segurança, objetivando a liberação de mercadorias apreendidas nos autos do inquérito policial, teve a sua petição inicial indeferida, uma vez que o juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, nos autos do processo nº 0004323-46.2011.4.03.6110, não poderia dar ordem que implicasse na pura e simples entrega das mercadorias. Melhor explicando: as mercadorias apreendidas suspeitas de descaminho - seja por conta da lavratura de auto de prisão em flagrante delito, seja por conta de medida de busca e apreensão, como ocorreu em relação ao caso em apreciação - só podem ser entregues a seu proprietário caso o Juiz Criminal em relação ao qual tramita ação penal ou inquérito policial assim autorize. Isto porque, estão vinculadas ao inquérito policial ou ação penal, constituindo-se a própria materialidade delitiva, além de estarem sujeitas à perda criminal, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b do Código Penal. Ou seja, existe a necessidade de autorização expressa do juízo criminal para restituição dos bens, cabendo, ainda, ao proprietário interessado se defender na esfera administrativa visando elidir a perda administrativa das mercadorias apreendidas. Nesse sentido, observa-se que a respeitável sentença proferida nos autos da ação de mandado de segurança nº 0004323-46.2011.4.03.6110, em curso perante o juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, entendeu que não se poderia cogitar na autorização de liberação das mercadorias sem que houvesse o pronunciamento do Juízo Criminal competente, através da medida de restituição de coisas apreendidas. Até porque a restituição criminal tem pressupostos diversos. Sob esse prisma é que o incidente criminal de restituição de mercadorias apreendidas deve ser apreciado, isto é, se os bens apreendidos devem permanecer ou não vinculados ao inquérito policial/ação penal. Nesse diapasão, o artigo 118 do Código de Processo Penal é expresso ao delimitar que, antes de transitar em julgado a sentença penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Comentando o referido artigo, Guilherme de Souza Nucci, em sua prestigiosa obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), editora Revista dos Tribunais, páginas 308/309, assim delimita a interpretação do dispositivo: Coisas apreendidas são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito (...). Interesse ao processo é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. No caso em apreciação, a devolução das mercadorias neste momento processual implica em ausência de materialidade delitiva, além de inviabilizar eventual futura prova pericial nas mercadorias para fins de verificação da procedência. Ademais, caso seja constatado que as mercadorias são objeto de descaminho, incidiria a hipótese prevista no artigo 119 do Código de Processo Penal, que inviabiliza a restituição, mesmo após o trânsito em julgado, em relação ao produto do crime. No sentido do que foi acima exposto, trago à colação ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2008.61.81.017648-8, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJ de 13/11/2009, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - MERCADORIAS SUPOSTAMENTE DESCAMINHADAS - APURAÇÃO INVESTIGATÓRIA DE DELITO - APLICAÇÃO DO ART. 118 DO CPP - INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO - PROPRIEDADE DE BOA-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO SEGURA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A restituição de coisa apreendida somente pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e não restando dúvidas acerca da licitude e propriedade da mesma. Descabe a restituição do bem antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 118, do CPP. 2.- A apreensão das mercadorias decorreu de procedimento de apuração de suposto crime de descaminho, sendo temerária a devolução do bem, ainda porque há possibilidade de vir a ser objeto de pena de perdimento em favor da União ou de esclarecimento do crime, interessando ao processo, conforme previsto na norma penal. Portanto fica evidenciado que, neste momento processual, em que se está a apurar a ocorrência do delito de descaminho, não é possível a restituição das mercadorias, eis que ainda interessam para a instrução criminal. Evidentemente, caso não seja ofertada a denúncia envolvendo tais mercadorias por ausência de comprovação da tipicidade delitiva, a solução poderá ser diversa, caso ainda não exista a concretização da perda administrativa dos bens. Por último, há que se destacar que não cabe a este juízo decidir neste incidente processual questões relacionadas com a perda administrativa das mercadorias. Isto porque, muito embora não seja viável que o juízo de competência cível determine a restituição das mercadorias (simples entrega dos bens), é plenamente possível o ajuizamento de ação anulatória de ato administrativo de perdimento de bens, com tutela antecipada ou pedido liminar obstativo de que as mercadorias sejam levadas à leilão ou entregues a terceiros pela Receita Federal antes do trânsito em julgado da questão. Nesse diapasão, medida judicial de tal jaez preservaria a incolumidade dos bens objeto de perdimento enquanto a requerente discute o mérito da perda administrativa ou até mesmo os procedimentos administrativos tomados pela autoridade fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO

o presente requerimento de restituição de mercadorias deduzido pela requerida DIGITAL WORLD COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Decorrido o prazo recursal ou transitada em julgado esta decisão, traslade-se para os autos do inquérito policial cópias das peças aqui produzidas, e remetam estes autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0010115-93.2002.403.6110 (2002.61.10.010115-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA(PR025777 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO E PR031439 - LARISSA LEITE) X EDSON ANTONELLI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Dê-se vista à defesa dos réus para que apresentem suas alegações finais.

0007423-87.2003.403.6110 (2003.61.10.007423-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP179537 - SIMONE PINHO E SP047185 - ROQUE DIAS PRESTES) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados Marcos Antonio Rodrigues - fls. 264/266, João Carlos Vieira de Freitas - fl. 376, Márcio Antonio dos Santos - fls. 380/381 e Luiz Damião da Cunha - fl. 437, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados, determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Questões de mérito serão analisadas em momento oportuno, ou seja, após a instrução processual, por ocasião da prolação da sentença. 3. Designo o dia 15 de setembro de 2011, às 15 h 00 min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa Alberto Luiz Cortez Ferreira, Carlos Eduardo de Souza Arêas, Junio César Fidelis, Edna Maria dos Santos Rodrigues e Brasilina Maria da Conceição Santos Silva e será realizado o interrogatório dos réus Marcos Antonio Rodrigues, Marcio Antonio dos Santos, João Carlos Vieira de Freitas e Luiz Damião da Cunha, que deverão ser intimados pessoalmente para comparecerem à audiência ora designada. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 5. Intime-se pessoalmente o defensor dativo nomeado ao réu Luiz - Dr. André Campos Moretti.

0003014-63.2006.403.6110 (2006.61.10.003014-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA WELES DE OLIVEIRA(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X JOSE MANOEL DA ROSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS)

1. Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa à ré Silvana Weles de Oliveira - Dr. Gisele Muraro Matheus, e via diário eletrônico o defensor constituído pelo acusado José Manoel da Rosa, para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cópia deste servirá como mandado de intimação .

0013767-79.2006.403.6110 (2006.61.10.013767-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CECILIO FARINA(SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI) X SERGIO DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X VALNICI CARDOSO DE JESUS

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do réu Sérgio da Silva à fl. 383 e pela defesa do réu Cecílio Farina à fl. 386 em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos. 2. Intime-se a defesa do réu Sérgio da Silva, via imprensa oficial, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, intime-se a defesa do acusado Cecílio Farina, servindo este de mandado, para que apresente suas razões de apelação. 4. Tendo em vista que o réu Sérgio da Silva constituiu defensor, deixo de apreciar a petição de fl. 387 e arbitro os honorários da advogada nomeada dativa para sua defesa, Dra. Luciana Lumy Sugui, OAB/SP 150.866, no valor máximo da tabela vigente. 5. Intime-se, pessoalmente, o réu Sérgio da Silva para que efetue o depósito do valor dos honorários arbitrados, no prazo de 05 (cinco) dias, através de guia de depósito judicial, na Agência PAB da CEF, localizada no Prédio desta Subseção Judiciária, juntando o respectivo comprovante nestes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada nomeada dativa. 6. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar os recursos interpostos. 7. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0001648-52.2007.403.6110 (2007.61.10.001648-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEIS(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E SP174872 - FERNANDO DE MOURA)

1. Defiro a juntada, pela defesa, dos documentos de fls. 315-18. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de suas alegações finais. 3. Após, dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais, no prazo de cinco dias, intimando-a através de publicação no Diário Eletrônico.

0003730-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003730-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIVAIL APARECIDO CAMARGO(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X RODRIGO AUGUSTO

COLOMBO(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA)

Ação PenalAutos nº 0003730-56.2007.403.6110DECISÃO SOBRE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Rivail Aparecido Camargo e Rodrigo Augusto Colombo pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97 (fls. 147-8).O presente feito foi instaurado mediante portaria, tendo em vista a notícia encaminhada pela ANATEL comunicando funcionamento irregular de rádio cidadão, no município de Feira de Santana/BA, sendo apreendido, nesta cidade, na BR 116 (fls. 06 e 07), em 28.03.2006, um transceptor Voyager, série 600304, instalado no veículo (caminhão) conduzido pelo denunciado Rivail Aparecido Camargo.Relatado o IPL (fls. 22/25), os autos foram encaminhados ao Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, que, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 27, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal de Sorocaba (fls. 30/33), considerando os seguintes fundamentos:Conforme se depreende da análise dos autos, especialmente do relatório do Delegado de Polícia Federal, às fls. 22/25, em que pese ter a fiscalização da ANATEL lacrado o equipamento do qual se utilizava o motorista, ora investigado, o momento do delito não se deu, necessariamente, no instante da diligência empreendida pelos fiscais daquela Agência, mas em todos os instantes em que o proprietário do referido equipamento dele fez uso.Considerando que o aparelho lacrado pela equipe e deixado sob a guarda do motorista do veículo pode ter sido utilizado em qualquer lugar por onde tenha passado o automóvel, torna-se impossível indicar o local do crime.Neste diapasão, deve incidir à hipótese, a regra insculpida no art. 72 do Código de Processo Penal, que fixa, em tais casos, o domicílio do Réu, (no caso, investigado), para fins de fixação da competência.Na medida em que o denunciado reside em Itararé (fls. 05, 27-8), cidade da jurisdição da Justiça Federal em Sorocaba, vieram os autos para este juízo.Relatei.II) Ouso discordar do Juízo Federal de Feira de Santana/BA. Entendo que a Justiça Federal em Sorocaba é incompetente para analisar a demanda.Ocorre que o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é crime permanente e há regra específica no Código de Processo Penal para a fixação de competência neste caso.O artigo 71 do Código de Processo Penal dispõe:Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.Poder-se-ia supor que, em estado de flagrância, o denunciado cometia o delito desde Itararé (jurisdição de Sorocaba) até Feira de Santana/BA, quando a autoridade competente tomou conhecimento da prática do crime e procedeu ao lacre da estação de telecomunicações (fez cessar a conduta delituosa).Pois bem, a princípio, dois juízos seriam competentes para solucionar o caso (Sorocaba e Feira de Santana). Contudo, pela prevenção, aquele que, em primeiro lugar, ficou sabendo da situação (no caso, o juízo de Feira de Santana - tanto é que proferiu decisão declinando da sua competência), passa a ser o competente para analisar o feito, tudo de acordo com o art. 83 do CPP.Não há espaço, dessarte, para incidência do art. 72 do CPP, na medida em que há disciplina específica para o caso em tela: arts. 71 e 83 do CPP. Entendo, portanto, que a competência para o processamento desta ação penal, nos termos dos citados artigos, é da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.III) Pelo exposto, concluo pela incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e SUSCITO, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República de 1988 c/c os arts. 113, 114, I, 115, III, e 116, todos do CPP, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se, com cópia de fls. 04 a 07, 22-5, 27, 131-5, 143, frente e verso, 147-8 e desta decisão.Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.Sorocaba, 11 de maio de 2011.

0014483-72.2007.403.6110 (2007.61.10.014483-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIFICO E DOU FÉ QUE EXPEDI CARTAS PRECATÓRIAS Nº 186/11 PARA J.D. COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ARTUR AUGUSTO PRETO E Nº 187/11 PARA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JAIME ASCENCIO, AMBAS, COM PRAZO DE 60 DIAS.SOROCABA, 15/06/2011.(A)MARGARETE AP. ROSA LOPES - TÉCNICO JUDICIÁRIO

0003842-88.2008.403.6110 (2008.61.10.003842-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO) X JOAO DE ARAUJO(SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA) X LINCOLN BAGATIM

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04/03/2011: O embargante ofereceu, fulcrado no artigo 382, 619 e 620 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 399/443, alegando ser a mesma contraditória. Aduz a existência de erro material na referida sentença, haja vista que ao substituir a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, fixou a prestação pecuniária em um salário mínimo por mês, durante os três anos e seis meses de cumprimento da pena e, ao final, declarou que a pena pecuniária totalizaria 42 salários mínimos mensais. Requer, portanto, a exclusão da palavra mensais. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 382 do Código de Processo Penal.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, omissão ou contradição, consoante art. 382 do Código de Processo Penal. Com razão o embargante, na medida em que a palavra mensais colocada no final da frase pode, em tese, gerar dúvidas quanto ao valor a ser pago a título de pena de prestação pecuniária, por ocasião da execução da pena.Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de contradição na sentença de fls. 399/443, especialmente às fls. 437, integrá-la para que, onde lê-se: b) e ao pagamento de prestação

pecuniária a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 1 (um) salário mínimo por mês a título de pena de prestação pecuniária, durante os três anos e seis meses de cumprimento da pena, totalizando 42 salários mínimos mensais. Leia-se: b) e ao pagamento de prestação pecuniária a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 1 (um) salário mínimo por mês a título de pena de prestação pecuniária, durante os três anos e seis meses de cumprimento da pena, totalizando 42 salários mínimos. Pelas razões acima expostas e por medida de equidade, corrijo de ofício a referida sentença no que se refere à da pena de prestação pecuniária relativa ao réu Isafas Costa do Nascimento (fls. 440). Assim, onde lê-se: b) e ao pagamento de prestação pecuniária a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 1 (um) salário mínimo por mês a título de pena de prestação pecuniária, durante os dois anos e três meses de cumprimento da pena, totalizando 27 salários mínimos mensais. Leia-se: b) e ao pagamento de prestação pecuniária a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 1 (um) salário mínimo por mês a título de pena de prestação pecuniária, durante os dois anos e três meses de cumprimento da pena, totalizando 27 salários mínimos. No mais, mantenho a sentença de fls. 399/443 tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004033-36.2008.403.6110 (2008.61.10.004033-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISEU JEREMIAS DE GOES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ELISEU JEREMIAS DE GOES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão de o réu ter desenvolvido atividades de telecomunicação sem a devida licença. Consta na denúncia que, no dia 19 de Fevereiro de 2008, no município de Ibiúna/SP, o acusado ELISEU JEREMIAS DE GOES desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Aduz a denúncia que nessa ocasião policiais civis abordaram o réu em seu táxi e constataram em seu interior a instalação de um rádio transmissor e receptor móvel, sem autorização da ANATEL. Afirma que o rádio encontrado com ELISEU JEREMIAS DE GOES possuía aptidão para comunicação com outros táxis e com uma base fixa localizada na residência de Paulo Santos, outro taxista residente em Ibiúna. Narra ainda a denúncia que a instalação do aparelho no veículo servia para a comunicação de ELISEU JEREMIAS DE GOES com outros colegas de profissão, de forma a criar verdadeira rede de segurança entre taxistas locais, sendo certo que foi juntado aos autos laudo de exame em equipamento eletroeletrônico realizado no transceptor apreendido, atestando que o equipamento apresentava regular condição de uso e opera nas faixas entre 136 e 174 Mhz. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 129, em 5 de Maio de 2010. O réu foi citado (fls. 152), tendo apresentado a defesa preliminar por escrito em fls. 138/146, através de defensor constituído (fls. 149), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em 11 de Novembro de 2010 foi realizada a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a oitiva de três testemunhas de acusação, isto é, Paulo Santos (fls. 170), Sidney Tacconi (fls. 171), Carlos Alberto Teixeira (fls. 172), sendo que esta última também foi arrolada como testemunha de defesa, bem como com a realização do interrogatório do réu ELISEU JEREMIAS DE GOES (fls. 173). O Ministério Público Federal e o defensor constituído do réu desistiram da oitiva da testemunha comum Marcos Roberto Rowe (fls. 168 verso), sendo ainda certo que o defensor constituído do acusado desistiu expressamente da oitiva das testemunhas de defesa Luiz Fernando Pereira, Moisés Tavares e Alexssandro Domingues Tavares, conforme também consta em fls. 168 verso. Em fls. 174 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 168 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 176/178, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, nos termos da denúncia. O defensor constituído do réu ELISEU JEREMIAS DE GOES apresentou suas alegações finais às fls. 181/187, pugnando pela absolvição do acusado. Aduziu que o réu não tinha ciência da ilicitude do fato, desconhecendo a natureza criminosa da infração, posto que o objetivo-mor de estar com o equipamento era a sua proteção pessoal e de seus colegas taxistas; que na época dos fatos estavam ocorrendo inúmeros roubos vitimando taxistas, sendo que o aparelho era destinado à proteção do réu; que dos depoimentos prestados em audiência, é possível verificar que não houve interferência em comunicações oficiais, existiam roubos a taxistas, o acusado não sabia operar o equipamento e não tinha ciência da ilicitude do fato; que não houve nenhum prejuízo a qualquer serviço público, haja vista que os aparelhos foram utilizados em única frequência sem interferência; que, como não houve lesão a terceiros, deve ser aplicado o princípio da insignificância; que para a configuração do ilícito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é imprescindível a demonstração do dolo, sendo que o acusado agiu com erro sobre elemento constitutivo do tipo, uma vez que acreditada que as atividades prestadas não tinham consequência penal. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Por oportuno, não há que se falar em nulidade no recebimento da denúncia por ausência de motivação, conforme alegado na defesa preliminar do acusado, posto que a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado no sentido de que, como regra, é dispensável a fundamentação quando do recebimento da peça exordial acusatória, tendo em vista que tal provimento jurisdicional não é classificado como decisão, mas sim, como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, dessa forma, ao disposto no artigo 93, IX da Constituição da República. Nesse sentido existem diversos

precedentes do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, em relação às demais ilegalidades arguidas na defesa preliminar, há que se considerar que ocorreu o fenômeno da preclusão, uma vez que eventual nulidade deveria ter sido arguida em sede de alegações finais, nos termos do inciso II do artigo 571 do Código de Processo Penal, restando, portanto, superadas. Feitos os registros necessários, destaque-se que a denúncia imputou ao réu a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão de o réu ter desenvolvido atividades de telecomunicação sem a devida licença. Deve-se destacar que o tipo penal tem a seguinte redação: desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, com pena de detenção de 2 (dois) até 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso em questão, estamos diante de conduta de utilização de rádio transceptor para comunicação privada entre táxis. Em relação à questão da tipificação do delito, destaque-se que o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, cujos dispositivos não foram integralmente revogados pela Lei nº 9.472/97, disciplinam, ao ver deste juízo, somente a atividade de radiodifusão, ou seja, os serviços destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Com efeito, a Lei nº 9.472/97 trata de serviços de telecomunicações não possuindo dispositivos sobre radiodifusão em seu bojo, havendo tratamento jurídico diferenciado em relação aos serviços de radiodifusão, que permanecem atrelados à Lei nº 4.117/62. Outrossim, considere-se que a Lei nº 9.472/97 não revogou a Lei nº 4.117/62 no que se refere à radiodifusão, em razão da ressalva contida no inciso I do artigo 215 da Lei nº 9.472/97, que expressamente determina que a Lei nº 4.117/62 fica revogada, exceto quanto à matéria penal não tratada nessa lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Portanto, permaneceram válidos os preceitos relativos à radiodifusão, incluindo os referentes à matéria penal. Neste caso, como não estamos diante de uma atividade de radiodifusão, ou seja, transmissão via radiofrequência destinada ao público em geral (como no caso das rádios piratas), a conduta descrita na inicial acusatória deve ser tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Feito o registro, em relação ao tipo previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, deve-se destacar que o crime possui natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para a tipificação a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, ACR nº 2006.61.19.001630-1, DJF3 de 05/11/2009. Destarte, é irrelevante a comprovação de efetivo comprometimento a um serviço público para a configuração do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Trata-se de um crime de perigo que tipifica uma conduta de risco, justamente com a intenção de evitar possíveis danos oriundos desta atividade tecnológica. Referido crime se consuma independente do resultado naturalístico, isto é, de prova de interferência em serviços autorizados de telecomunicações. O que se exige para sua configuração é a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, ou seja, se o aparato de telecomunicação tinha aptidão para interferir em frequências devidamente licenciadas ou privadas de redes oficiais, já que o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 preserva o direito difuso a um sistema de telecomunicações seguro. Nesse sentido, analisando o conjunto probatório, observa-se que o laudo pericial de fls. 59/63, que examinou o rádio que estava em poder do acusado ELISEU JEREMIAS DE GOES (rádio de marca Yaesu, modelo FT 1802-M), expressamente atestou a funcionalidade do aparelho e que a faixa de frequência dos rádios é a mesma utilizada pelo Serviço Radioamador (146 a 148 MHz). Portanto, é capaz de causar interferências nas estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, conforme consta em fls. 63. Ou seja, restou provado concretamente que neste caso houve potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, não merecendo guarida a tese da defesa no sentido de que haveria a necessidade de prova de que houve interferências ou prejuízo a serviços públicos de comunicação. Continuando a apreciação das provas, no caso dos autos, ao ver deste juízo, as testemunhas de acusação comprovaram que o acusado estava desenvolvendo atividade de radiocomunicação em momento anterior ao da apreensão. Com efeito, considere-se que este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado de Carlos Alberto Teixeira (mídia anexada em fls. 174), apreendeu as seguintes informações: que se recorda do acusado presente na audiência; que foi acionado por sua chefia para averiguar uma denúncia de uso indevido de aparelho de rádio telecomunicação; que foi até a rodoviária de Ibiúna onde foram encontrados diversos táxis com antenas e rádios no seu interior, sendo que os táxis e os motoristas foram levados até a delegacia; que se dirigiu até a residência de Paulo Santos sendo localizado no interior uma estação fixa de rádio receptor e transmissor, sendo o equipamento apreendido; que foi apresentada na delegacia uma licença da ANATEL em nome de Paulo para operar tal espécie de equipamento, mas a banda da faixa de frequência não estava sendo respeitada; que Paulo Santos é taxista; que o réu ELISEU JEREMIAS DE GOES também é taxista e estava em um dos táxis que foram apreendidos com rádios, esclarecendo que havia rádios de marcas diferentes. Ademais, considere-se que este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado de Sidney Tacconi (mídia anexada em fls. 174), apreendeu as seguintes informações relevantes para o deslinde da controvérsia: que o acusado Eliseu e seus colegas estavam com dificuldades em relação ao uso dos rádios, achando que eles não conseguiam ler o manual; que a dificuldade era permanecer em uma mesma frequência; que os taxistas estavam tentando legalizar uma frequência junto a ANATEL, sendo que já tinham comprado rádios e estavam com dificuldades em memorizar e fixar uma frequência X em um canal que não atrapalhasse outros órgãos; que o depoente ensinou como apertar um botão para segurar uma determinada frequência; que não haveria interferência no serviço público se colocada na frequência certa até que eles legalizassem junto a ANATEL uma frequência para o trabalho deles; que a ajuda do depoente ocorreu um pouco antes da apreensão; que os taxistas estavam usando os rádios há pouco tempo; que tem uma empresa que é legalizada na cidade, e os taxistas poderiam ter a oportunidade de também montar uma empresa no mesmo sentido, só que leva tempo para a ANATEL ceder a legalização; os taxistas adiantaram o passo comprando os rádios antes da legalização; que o depoente não sabe dizer se os rádios foram adquiridos em conjunto, informando aos taxistas que poderiam ser adquiridos rádios na Rua Santa Efigênia em São Paulo; que o depoente também informou a necessidade

de legalização dos serviços de telecomunicação junto a ANATEL; que os rádios comprados não eram adequados, pois eles ficavam girando em outros canais e acabavam invadindo outros serviços; que um dos veículos que estiveram na sua casa para ajustar o rádio era do acusado ELISEU JEREMIAS DE GOES; que o rádio Yaesu 1802 era do ELISEU JEREMIAS DE GOES. Ou seja, seu depoimento demonstra o dolo dos taxistas que ainda não detinham licença para operar da ANATEL, posto que seu depoimento deixa claro que os avisou da necessidade de obtenção da licença da ANATEL antes de se iniciar as operações com os rádios, sendo que afirma que alguns taxistas adiantaram o passo, posto que adquiriram os rádios antes de obterem a autorização da ANATEL. Note-se que também afirma que os taxistas usaram os rádios por pouco tempo antes da apreensão, sendo que tal testemunho é apto a demonstrar o desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem autorização, na medida que, ainda que por pouco tempo, os taxistas usaram os rádios antes da apreensão. Outrossim, considere-se que este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado de Paulo Santos (mídia anexada em fls. 174), apreendeu as seguintes informações relevantes para o deslinde da controvérsia: que é taxista e trabalha com ELISEU JEREMIAS DE GOES, sendo que o réu é autônomo, posto que cada um tem o seu carro; que cada um dos motoristas era responsável por seu rádio; que uma ou duas semanas antes da apreensão a ANATEL foi até a sua casa e averiguou tudo, sendo que os seus rádios estavam em ordem; que quando a gente comprou os rádios não sabíamos que tinha que ter o canal fechado em um determinado ponto; eu já tinha autorização para operar os rádios e tenho até hoje; que uma pessoa (Sidney Tacconi) colocou os rádios em uma frequência certa; que Sidney fez essa operação pouco tempo antes das apreensões; que as comunicações eram feitas entre os taxistas para evitar assaltos; que o rádio encontrado em poder de Alexandre Jeremias de Goes era do depoente, posto que o carro da esposa do depoente estava com Alexandre, sendo que esse rádio possuía autorização da ANATEL; esclarece que esse rádio era o ICOM 2200; não sabe dizer qual era o rádio de ELISEU JEREMIAS DE GOES, pois cada um comprava o seu; que logo após o início do uso, os rádios foram apreendidos; não sabe dizer se os outros taxistas primeiro foram experimentar os rádios para depois obterem a licença; que o depoente sabia da necessidade da licença. Ou seja, o taxista Paulo Santos informou o que já constava nos autos em fls. 91/101 e fls. 121 (ofício resposta da ANATEL), isto é, que ele possuía a regular autorização para operar rádios amadores transceptores através de estação base (fixa) e estação móvel, tanto que, por esse motivo, não foi denunciado pelo Ministério Público Federal, já que, possuindo licença da ANATEL, não estava operando rádio de forma clandestina, isto é, sem a competente autorização expedida pela ANATEL, nos termos do parágrafo único do artigo 184 da Lei nº 9.472/97. O seu depoimento, em realidade, acaba por gerar prova efetiva do dolo do réu ELISEU JEREMIAS DE GOES, uma vez que trabalhava em parceria com o réu, mas informou que cada um dos taxistas era responsável por seu próprio rádio. Outrossim, resta evidenciado que todos os taxistas sabiam que necessitavam de autorização da ANATEL, porém apenas alguns a detinham, dentre eles o depoente Paulo Santos que era responsável pela estação-base que ficava em sua residência. Por fim, aduz-se que o réu ELISEU JEREMIAS DE GOES acabou por confessar o delito em seu interrogatório, inclusive o seu dolo. Destarte, este juízo ouvindo e vendo seu interrogatório apreendeu as seguintes informações: exerce a profissão de taxista há mais de dez anos e confirma que havia um rádio dentro do carro do depoente; confirma que o rádio na foto de fls. 61 era de sua propriedade; que afirma que Paulo Santos já tinha o rádio dele e aí os outros taxistas resolveram comprar rádios para testar se era bom, com o intuito de legalizar os rádios como os dele; que os rádios eram para fazer comunicação entre os taxistas; que era Sidney Tacconi que fazia a programação, pois os taxistas não sabiam; que o depoente sabia que Paulo tinha licença da ANATEL; que o depoente sabia que era necessária a licença, mas queria testar primeiro; que não deu tempo para testar, pois não durou nem um mês já tomaram o rádio; que o rádio funcionava bem e me comuniquei com o pessoal; que estudou até a quarta série do primário; que a gente sabia que não podia, mas que era tão crime assim não, né (sic); acho que usei o rádio durante um mês e já me tiraram; que só aprendi a atender as chamadas a falar, sendo que o objetivo era evitar assaltos. Isto é, ELISEU JEREMIAS DE GOES confirma que usou o rádio por cerca de um mês antes da apreensão, pelo que efetuou atos de desenvolvimento de atividades de comunicação. Confirmou que não tinha licença para operar, fato este que caracteriza o elemento normativo do tipo clandestinamente. Por relevante, note-se que o acusado não portava no momento da apreensão nenhuma autorização da ANATEL para utilização do aparelho como transmissor de sons. Ademais, fica evidente que atuou de forma dolosa, já que assevera que sabia que Paulo Santos tinha a autorização e que ela era necessária, mas resolveu comprar o rádio para testar primeiro, com o intuito de posterior legalização. Destarte, se sabia que não podia operar o rádio sem autorização da ANATEL, mas resolveu experimentar primeiro para depois obter a licença, obrou o acusado com evidente dolo consistente na vontade livre e consciente de desenvolver atividade de telecomunicação clandestina sem autorização da ANATEL. O fato de estar ocorrendo roubos na cidade de Ibiúna na época dos fatos não gera a incidência de causa de exclusão da ilicitude, posto que supostos perigos de roubos não autorizam que os indivíduos se defendam cometendo atos delitivos típicos. Até porque, no presente caso, há que se destacar que o taxista Paulo Santos, que também era vítima potencial da violência urbana, obteve a autorização de operação, sendo plenamente possível ao réu também obtê-la. Outrossim, não há que se falar em erro de proibição (artigo 21 do Código Penal), haja vista que ELISEU JEREMIAS DE GOES confessou o seu interrogatório que sabia que necessitava de licença da ANATEL para operar o rádio. Em seu interrogatório judicial ELISEU JEREMIAS DE GOES aduziu expressamente que a gente sabia que não podia, mas que era tão crime assim não, né (sic). Com efeito, o erro de proibição se caracteriza pelo fato de que se o sujeito não tem possibilidade de saber que o fato é proibido, sendo inevitável o desconhecimento da proibição, a culpabilidade fica afastada, consoante ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, Parte Geral, editora Saraiva, 23ª edição (ano 1999), página 486. Neste caso, o seu próprio depoimento evidencia que o acusado tinha plena consciência de que o fato que estava praticando era proibido, sendo certo que, o fato de eventualmente não saber que se tratava de um crime de competência da Justiça Federal, não afasta a culpabilidade, pois a ignorância da legislação - que neste caso, repita-se

não ocorreu - não gera a escusa absolutória em favor do réu, mas somente a absoluta falta de consciência da ilicitude do fato é que é passível de gerar a exclusão da culpabilidade. No caso em questão, o conjunto probatório demonstra que não há que se falar em absoluta falta de consciência da ilicitude do fato por parte do réu, ressaltando-se, novamente, que as testemunhas de acusação corroboraram a ciência do réu sobre a proibição de usar o rádio sem a obtenção prévia da licença outorgada pela ANATEL. Destarte, existem provas de que ELISEU JEREMIAS DE GOES desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação, sendo que também restou comprovada a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, ou seja, que o rádio tinha aptidão para interferir em frequências de radioamadores ou frequências próximas, conforme já asseverado alhures. Por fim, não há falar-se na aplicação do princípio da insignificância conforme pretendeu a defesa, pois, conforme se vislumbra do laudo pericial supracitado (fls. 59/63) e de seu complemento (fls. 107), a conduta perpetrada, além de formalmente típica, também se apresentou revestida de tipicidade material, porquanto se constata da análise do laudo pericial supracitado a real potencialidade lesiva advinda da operação do rádio sem os procedimentos administrativos legalmente previstos, podendo potencialmente interferir na regularidade da prestação de serviços públicos indispensáveis como polícia, administração penitenciária, etc. Em sentido similar ao caso objeto desta ação penal, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2003.61.06.000647-1, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DJF3 de 26/03/2009, in verbis: CRIME DE OPERAÇÃO CLANDESTINA DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183, LEI FEDERAL N. 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA. PRESCINDIBILIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. PRINCÍPIO DA CAUTELA. REPERCUSSÕES NO MEIO-AMBIENTE. DIFICULDADE DE QUANTIFICAR-SE A EVENTUAL LESÃO PERPETRADA. PENA DE MULTA DO ART. 183 DA LEI FEDERAL. 1. Materialidade e autoria do delito provadas mediante laudos técnicos e provas testemunhais, afirmando a aptidão do equipamento encontrado com o acusado (transceptor) para desenvolver atividade de telecomunicação. 2. Clandestinidade apurada pelo funcionamento do aparelho, para fins empresariais, sem a devida autorização legal. 3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, em razão de tratar-se de crime de mera conduta, qual seja, a de utilizar o espectro de radio difusão mediante atividade de telecomunicação sem a respectiva autorização legal. 4. Imputação que prescinde de dano ou resultado naturalístico, pelo que a mensuração do potencial lesivo como maior, menor ou insignificante, nada importa. 5. Caráter difuso que eventual dano pelo desenvolvimento da atividade pode causar, sua suscetibilidade e amplidão em relação ao meio-ambiente, exige-nos uma dicção do plexo normativo atinente à persecução penal de tal conduta que não pode ser realizada senão segundo os ditames do princípio da precaução, pelo qual, no direito ambiental, em se havendo risco ambiental em certa atividade, cuja extensão do dano não se pode verificar, é imperativo que, em razão da precaução, seja ela evitada, como é o caso da difusão clandestina de telecomunicação. 6. Mantida a multa aplicada pelo fato do crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina haver figurado no curso de atividade empresarial. Portanto, o acusado ELISEU JEREMIAS DE GOES deve responder pelo delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Em conclusão, provado que o réu ELISEU JEREMIAS DE GOES praticou fato típico e antijurídico - desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina -, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pelo crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Passo, assim, à fixação da pena. No que tange à pena de ELISEU JEREMIAS DE GOES, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, o réu não registra maus antecedentes criminais, consoante se pode verificar nos autos em apenso. Ao ver deste juízo a existência de um único processo criminal no ano longínquo ano de 1993, por conta do cometimento de contravenção penal capitulada no artigo 32 (falta de habilitação para dirigir veículo), não pode ser considerada relevante para fins de fixação da pena. Os motivos, a culpabilidade e as circunstâncias para a prática desse delito não apresentam maior reprovabilidade; não há fatos que desabonem a conduta social do réu, possuindo ele profissão definida; não existem provas de consequências danosas em relação ao crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicação. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às atenuantes, observe-se que a atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) - caso fosse passível de reconhecimento já que o acusado confessou a prática delitiva colaborando efetivamente para a elucidação do crime - não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Destarte, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (não houve danos a terceiros no que tange ao crime), torno a pena definitiva em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 2 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, não obstante o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 trazer expresso que o valor da multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tal regramento, ao ver deste juízo, afronta o princípio da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988. Segundo tal preceito, a aplicação da reprimenda deve atender às circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente, devendo cada um receber a sanção de acordo com sua participação no evento delitivo e gravidade da conduta. Nesse caso, a previsão legal de reprimenda em valor fixo, gera a impossibilidade de dosagem pelo julgador, violando o princípio constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2001.61.11.001067-4/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 1ª Turma, DJU de 26/06/07. Em sendo assim, este juízo entende que a pena de multa simplesmente não deve ser aplicada, já está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena, não sendo possível substituí-la por outro critério, ou seja, o de dias-multa previsto no Código Penal, sob pena de inovação vedada pelo princípio da legalidade, isto é, impor pena diversa não cominada ao

delito por outra em substituição (regime de aplicação dos dias-multa), sem previsão legal. Por oportuno, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação ao réu ELISEU JEREMIAS DE GOES. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas (3º do artigo 46 do Código Penal com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98) e período de duração de 2 (dois) anos - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (4 salários mínimos a serem pagos pelo réu ELISEU JEREMIAS DE GOES durante todo o transcorrer da execução penal). Em relação à necessidade de decretação da prisão preventiva de ELISEU JEREMIAS DE GOES, deve-se ponderar que ele sequer foi preso por conta do delito em apreciação. Outrossim, não é portador de antecedentes criminais, bem como não existem notícias de que tenha cometido qualquer ilícito até o presente momento, não sendo viável a decretação de sua prisão preventiva. Ademais se deve ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado, este tem sempre o direito de apelar, sendo que caso exista futuro fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado, ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, neste momento se deve decidir sobre os bens apreendidos objeto do auto de exibição e apreensão de fls. 06 (rádio e antena vinculados especificamente a esta ação penal). Em relação ao aparelho transceptor de radiofrequência, marca YAESU, modelo FT-1802M, número de série 71211905 e a sua respectiva antena transmissora, após o trânsito em julgado desta sentença condenatória, resta decretada a perda do transceptor empregado na atividade clandestina e da antena em favor da ANATEL, com fulcro no inciso II do artigo 184 da Lei nº 9.472/97 (são efeitos da condenação penal transitada em julgado a perda, em favor da agência, dos bens empregados na atividade clandestina). Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, visto que inviável qualquer estimativa de danos em relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão do dano difuso que não deixa vestígios materiais. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ELISEU JEREMIAS DE GOES, portador do RG nº 16.379.204 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.762.978-78, nascido em 19/10/1960, filho de Sebastião Jeremias de Goes e Geraldina Tavares de Oliveira, residente e domiciliado no Bairro Tavares ou Feital, na Zona Rural de Ibiúna/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de detenção, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu ELISEU JEREMIAS DE GOES poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, caso venha a ser preso no futuro. No momento, não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva. Condeno ainda o réu ELISEU JEREMIAS DE GOES ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a ANATEL acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, os bens declarados perdidos deverão ser encaminhados para a ANATEL, consoante consta na fundamentação desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu ELISEU JEREMIAS DE GOES no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005111-65.2008.403.6110 (2008.61.10.005111-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS JOSE PAULOSSI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI)

O requerimento feito à fl. 218 será analisado por ocasião da audiência designada para o dia 30 de junho de 2011, às 14h30min. Intime-se.

0011677-30.2008.403.6110 (2008.61.10.011677-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO HOLANDA GUERRA NETO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

DECISÃO DE FL. 83, DATADA DE 20/05/2011 - 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado JULIO HOLANDA GUERRA NETO (fls. 77/79), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor

aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado, determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Defiro a expedição de ofício ao INSS, solicite-se as informações nos termos requeridos.PA 1,10 3. Designo o dia 15 de setembro de 2011, às 17 h 30 min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa Marilene Bendendo Cardoso e das testemunhas Denize e Luzia arroladas pela defesa. 4. Expeça-se carta precatória destinada à oitiva das testemunhas João Bosco Pinheiro e José Mira Saldanha, arroladas pela defesa, solicitando ao Juízo deprecado que designe data posterior à audiência acima marcada. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 181/2011 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUSSAS, COM PRAZO DE 60 DIAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

0007396-94.2009.403.6110 (2009.61.10.007396-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER E SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de OSNY CARDOSO WAGNER, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, por ter supostamente fraudado, mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter, para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto de uma licitação. Narra a peça acusatória que nos autos do procedimento administrativo nº 1.34.016.000335/2006 apurou-se que o município de Itaberá firmou com a União (através do Ministério da Saúde), o convênio nº 1.706/2002, que teve por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde tipo suporte básico, sendo que o termo do convênio foi assinado pelo denunciado que, na época, era o prefeito do município. Afirma que o convênio foi celebrado em 5 de julho de 2002, sendo que o valor total foi de R\$ 84.688,00, dos quais R\$ 66.000,00 foram repassados pelo Ministério da Saúde. Aduz que o convênio em questão foi objeto de auditoria realizada no período de 18 a 20 de setembro de 2006 pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) e que, para executá-lo, a prefeitura municipal de Itaberá realizou dois procedimentos licitatórios, a tomada de preços nº 05/03 e a carta-convite nº 18/03. Aduz ainda que as irregularidades foram constatadas na tomada de preços nº 05/2003, sendo que em 19 de fevereiro de 2003 o denunciado autorizou a abertura do processo licitatório, tendo havido a elaboração do edital que foi assinado pelo réu, sem a indicação de data, publicado no DOE de 26/02/2003. Assevera que por conta de impugnação apresentada pela empresa Iveco-Fiat, localizada em Sete Lagoas/MG, o denunciado, com base no parecer da procuradoria jurídica, retificou o edital; que em 02 de Abril de 2003 apresentaram propostas apenas as empresas Klass Comércio e Representação Ltda. e Vetelli Veículos e Peças Ltda., sendo esta última considerada inabilitada por não ter apresentado certificado de regularidade de FGTS, saindo vencedora a empresa Klass Comércio e Representação Ltda.; que o denunciado em 14 de Abril de 2003 homologou o certame e adjudicou seu objeto à empresa vencedora, sendo o contrato assinado por Sinomar Martins Camargo. Afirma que a liberação dos recursos necessários para a aprovação e execução do convênio nº 1.706/2002 partiu de emenda parlamentar consignada no orçamento do Ministério da Saúde, de autoria do então deputado federal Bispo Wanderval, um dos parlamentares acusados da participação no esquema denominado máfia das sanguessugas, articulado pelos Vedoin e agregados, conforme depoimento prestado por Luiz Antônio Trevisan Vedoin quando interrogado pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Cuiabá (anexo I). Assevera que os auditores do DENASUS constataram que vários atos processuais não observaram as diretrizes traçadas pela Lei nº 8.666/93; que o contrato firmado pela empresa vencedora Klass Comércio e Representação Ltda. foi assinado por Sinomar Martins Camargo membro de grande importância na máfia das ambulâncias; que referida empresa foi constituída por Luiz Antônio Trevisan Vedoin, conforme depoimento prestado por este na 2ª Vara Federal de Cuiabá; que a auditoria do DENASUS listou diversas irregularidades, dentre elas falta de numeração de folhas do processo administrativo, não indicação do presidente da comissão de licitação, não realização de pesquisa prévia de preço, edital assinado somente pelo prefeito e sem indicação de data, ausência de parecer jurídico aprovando as minutas do edital e do contrato e ausência de entrega/recebimento do edital. Afirma que o valor praticado pela empresa vencedora foi de R\$ 15.097,52 acima do preço de mercado. Outrossim, a denúncia narra que a impugnação administrativa ao edital feita pela empresa Iveco Fiat teve o intuito de provocar modificações com o fim de afastar eventuais concorrentes, sendo que tal empresa, apesar de impugnar o edital, sequer participou da licitação; que, não por acaso, o veículo adquirido na suposta licitação é exatamente o proposto pela impugnante, sendo que o veículo que a Klass forneceu à prefeitura de Itaberá foi adquirido da empresa Torino Comercial de Veículos Ltda., sendo que tal empresa prestava serviços à máfia dos sanguessugas, conforme depoimento de Luiz Antônio Vedoin. Argumenta a denúncia que as alterações propostas pela empresa Iveco Fiat, bem como outras ocorridas por iniciativa do denunciado, visavam apenas adequar os termos do edital aos interesses da empresa Klass. Por fim, argumenta que o conjunto das irregularidades constatadas demonstra, de modo irrefutável, que o denunciado, previamente mancomunado com a máfia dos sanguessugas, forjou um arremedo de licitação com o único intuito de dar aparência de legalidade a um ato fraudulento, sendo que essa armação não teria a menor possibilidade de ocorrer sem a participação do denunciado. A denúncia foi recebida em 25 de Junho de 2009 (fls. 635), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. O acusado foi citado e apresentou a resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, conforme fls. 640/659, acompanhada dos documentos de fls. 660/713. A decisão de fls. 724 entendeu não haver causas para decretar a absolvição sumária do acusado e indeferiu o pedido de suspensão condicional do processo em face de ausência de requisito objetivo. Através da petição de fls. 736/738 o acusado insistiu na oitiva das três testemunhas de defesa arroladas por ele em caráter exclusivo e insistiu na oitiva de quatro testemunhas comuns com a

acusação (Inês Maria de Arruda Cano, Márcia Maciel Moraes de Aquino, Kiyoshi Adachi e Arlete Perina). Ao longo da instrução criminal prestou depoimento perante a Seção Judiciária de Cuiabá a testemunha de defesa Luiz Antônio Trevisan Vedoin (fls. 759/760). Prestaram depoimento perante a Vara Distrital de Itaberá, as testemunhas de acusação Maria do Carmo Santos Pivetta (fls. 775/776), Ivanize de Camargo Santos (fls. 779), Luiz Aparecido da Rosa (fls. 780/781), Rejane Maria de Freitas (fls. 782); a testemunha comum de acusação e defesa Arlete Perina (fls. 777/778) e a testemunha de defesa Nilson Domingos de Oliveira. Os defensores do acusado desistiram da testemunha de defesa Sebastião Veloso Ramos, conforme consta em fls. 774. Outrossim, prestaram depoimento perante a Seção Judiciária de São Paulo as testemunhas de acusação e defesa Márcia Maciel Moraes de Aquino (fls. 804) e Kiyoshi Adachi (fls. 805). Em fls. 829 conta a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa Inês Maria de Arruda Cano, tomado perante a comarca de Mongaguá. Em fls. 831/840 o réu requereu a juntada de documentos. Em fls. 852/855 foi realizado o interrogatório do réu OSNY CARDOSO WAGNER perante esta subseção judiciária. Em fls. 762, 806 e 856 foram juntadas as mídias (CD) contendo os registros dos depoimentos das testemunhas Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Márcia Maciel Moraes de Aquino e Kiyoshi Adachi, e do interrogatório do réu, prestados nas diversas audiências realizadas, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. O Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais em fls. 858/863, requerendo a condenação do acusado, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, nos termos do artigo 90 da Lei nº 8.666/93. O defensor constituído em favor do acusado OSNY CARDOSO WAGNER apresentou suas alegações finais às fls. 872/892 requerendo a absolvição do réu. Aduziu que existe ausência de elemento volitivo nas condutas imputadas ao réu, já que a prova amealhada nos autos não é capaz de demonstrar a existência de vontade livre e consciente do acusado em fraudar o processo licitatório; que o procedimento licitatório e a própria assinatura do convênio precederam de plano de trabalho elaborado pelo Ministério da Saúde; que foi o órgão federal que estipulou e estimou o valor da aquisição conforme parâmetros de pesquisa de preços correntes; que prova alguma veio aos autos que demonstre que tivesse o acusado conhecimento de quaisquer irregularidades em relação ao certame aberto para a aquisição da unidade móvel; que o prefeito não pode ser responsabilizado pelo simples fato de ocupar tal cargo. Outrossim, aduziu que há ausência de provas que justifiquem a condenação, posto que o Ministério Público Federal se baseia somente no relatório do DENASUS que não atribui nenhuma conduta ao acusado; que o Ministério Público Federal se baseia somente em especulação e adivinhação para sustentar a condenação de OSNY CARDOSO WAGNER; que não há provas de que o réu concorreu para o concerto fraudulento envolvendo a empresa Klass; que o termo de convênio não traduz em si qualquer irregularidade, sendo que o Ministro da Saúde não foi chamado à lide; que o réu, atendendo a recomendação da assessoria de compras motivada no fato de se tratar de verba federal vultosa, decidiu que fosse realizada licitação na modalidade tomada de preços; que as falhas apontadas pelo Ministério Público Federal têm natureza exclusivamente formal; que em nenhum momento se cogitou em enriquecimento ilícito do acusado; que as contas do exercício financeiro de 2003 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Ministério da Saúde. Em relação às irregularidades objeto da licitação, asseverou que a ausência de numeração de folhas não pode retratar qualquer ilícito; que a não indicação de presidente da licitação é questão meramente formal, sendo prática corrente no município; que na hipótese não se fazia necessária a realização de pesquisa prévia de preços, posto que o Ministério da Saúde já havia feito a pesquisa e ela não é requisito indispensável em sede de tomada de preços; que o fato do edital estar assinado pelo prefeito e sem indicação de data são meras falhas procedimentais decorrentes de escassez de recursos e de ausência de corpo técnico especializado na Administração municipal; que a ausência de parecer jurídico aprovando as minutas do edital e do contrato também decorrem de ausência de corpo técnico especializado na Administração municipal; que em relação a proposital impugnação do edital, a defesa sustenta que a empresa Iveco Fiat não tem ligação com a máfia dos sanguessugas e que tal impugnação não afastou licitantes; que todas as alterações ocorridas foram publicadas no diário oficial e comunicadas a todos os fornecedores, pelo que não se observa o objetivo a cercear a concorrência; que não há que se falar em recibo de entrega do edital em tomada de preços, mas sim somente em carta-convite; que em relação a desclassificação da empresa Vetelli tal fato só pode ser atribuído a displicência corriqueira da concorrente. Por outro lado, aduziu que nas inúmeras transcrições de depoimentos prestados em feitos criminais e comissões parlamentares de inquérito o nome do acusado jamais foi citado; que, assim, o réu não pode ser punido apenas por ser prefeito e receber verba federal carimbada; que não aproveita à acusação o fato do contrato ter sido assinado por Sinomar Martins Camargo, haja vista que se o Ministério Público Federal na época não sabia da sua atuação criminosa, o acusado não teria como saber; que não é possível se falar em superfaturamento no caso destes autos, tendo o réu sequer agido com negligência, nos termos de aquisição similar levada a efeito pelo município de Itaporanga. Por fim, para a hipótese eventual de condenação, requereu a fixação da pena no patamar mínimo e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fixando-se o regime aberto. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa. Neste ponto, observa-se que não foi adotado integralmente o rito especial previsto nos artigos 104 até 106 da Lei nº 8.666/93, uma vez que o réu foi citado previamente para oferecer resposta à acusação por escrito e o interrogatório do acusado foi realizado ao final, ou seja, após a colheita da prova testemunhal, em confronto com o artigo 104 da Lei nº 8.666/93. Na realidade grassa polêmica doutrinária em relação à aplicação pura e simples do procedimento previsto na legislação especial (neste caso, a Lei nº 8.666/93) ou a aplicação do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, que determina que as disposições contidas nos artigos 395 a 398 aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código de Processo Penal. De qualquer forma, o eventual equívoco no procedimento, ao ver deste juízo, não gera a

proclamação de nulidade, haja vista que o rito ordinário adotado em detrimento ao rito especial traduz a possibilidade de que a defesa seja feita de modo mais amplo, haja vista que o réu é previamente notificado para apresentar sua resposta à acusação e somente é ouvido ao final, após ter ciência de todo o conjunto probatório já produzido. Destarte, não havendo prejuízo para a defesa e não tendo sido alegado qualquer prejuízo em sede de alegações finais, não há que se pronunciar qualquer ilegalidade em relação ao rito adotado no tramitar da ação penal. Outrossim, considere-se que o fato da testemunha de defesa Luiz Antonio Trevisan Vedoin ter sido ouvida antes das testemunhas de acusação não causa nulidade processual, eis que não ocasionou prejuízo ao réu, mormente neste caso em que já existia acostado aos autos um depoimento judicial prestado por Luiz Antonio Trevisan Vedoin perante a 2ª Vara Federal da Seção de Mato Grosso (vide apenso I) que já era de conhecimento do acusado e que contém muito mais detalhes do que o depoimento prestado especificamente nestes autos. Nesse ponto, é importante consignar que o defensor constituído do acusado - que, diga-se de passagem, demonstrou preparo técnico digno de elogios - foi instado a se manifestar sobre a necessidade de nova oitiva da testemunha Luiz Antonio Trevisan Vedoin e das demais que foram realizadas de forma inversa, entendendo que não havia a necessidade de novas oitivas, requerendo o prosseguimento da ação penal com a feita do interrogatório do réu, conforme consta expressamente em fls. 852 destes autos. Portanto, não há nulidade a proclamar. Por oportuno, considere-se que a competência para apreciar esta questão é da Justiça Federal, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 97.457 em caso similar (Relator Ministro Feliz Ficher, 5ª Turma, DJE de 03/08/2009). Isto porque, na espécie, ao réu é feita imputação de fraudar licitação pública realizada com recursos de origem federal, oriundos de convênio firmado entre o município em que atuava como prefeito e um órgão federal (Ministério da Saúde). Incide, no caso, a ratio que ensejou o enunciado da Súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça, o qual determina a competência da Justiça Federal para o processamento de processos de tal jaez. Feitas estas considerações iniciais necessárias, considere-se que a denúncia imputou ao réu OSNY CARDOSO WAGNER a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Em relação à questão da tipificação do delito há que se analisar o seu conteúdo, a fim de que se evitem confusões e análises de circunstâncias que não interessam para o deslinde da questão. Com efeito, o artigo 90 da Lei nº 8.666/93 define como crime frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, cominando a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Ou seja, pressupõe algum ato que fraude ou malogre o caráter competitivo da licitação. É da essência de qualquer procedimento de licitação (concorrência, tomada de preços ou carta-convite) a promoção de uma justa disputa entre particulares interessados em celebrar um contrato com a administração pública, fato este que, em ocorrendo, gera a imparcialidade, a moralidade e a impessoalidade. Busca o preceito penal assegurar que não haja favorecimentos a determinadas pessoas, concretizando o princípio da igualdade de todos os concorrentes, princípio constitucional expresso contido no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Tais atos que fraudam ou frustram o caráter competitivo são feitos mediante ajuste, combinação ou outro expediente, com o fim de obter uma vantagem que, no caso do tipo penal em comento, é a decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Portanto, ao ver deste juízo, fica evidente que o legislador não exigiu que haja superfaturamento, mas apenas que os criminosos obtenham o seu intento final, que nada mais é do que a adjudicação do objeto da licitação, com a assinatura do contrato. Nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, 5ª edição, ano de 2010, editora Revista dos Tribunais, página 899, o crime é formal (não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetivo prejuízo para a Administração, nem tampouco se demanda a obtenção de vantagem ao agente). Conferir: STJ: Basta à caracterização do delito tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93 que o agente frustrar ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, vantagem esta que pode ser para si ou para outrem (AgRg no Ag 983.730-RS, 5ª T., rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 26.03.2009). No mesmo sentido, ou seja, que o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 tem caráter formal, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 1999.60.00.002795-4, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 de 05/11/2009. Até porque é evidente que quando alguém consegue vender algum produto a terceiro - mesmo em se tratando da Administração Pública - obtém algum proveito econômico, posto que toda venda pressupõe algum lucro, ainda que efetuada com um preço justo. No caso do tipo penal em apreciação, o legislador deseja que não haja favorecimento a terceiros com a concretização da adjudicação do objeto da licitação, ainda que o preço praticado seja o de mercado. Se pretendesse o contrário, o legislador faria menção ao superfaturamento ou a vantagem consistente na venda ou prestação de um serviço por preço acima do mercado. Portanto, a primeira conclusão que se impõe é a de que não interessa para a perfectibilização do delito que o preço praticado seja acima do mercado, ou que haja enriquecimento ilícito do acusado; ou ainda que as contas do exercício financeiro de 2003 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Ministério da Saúde, como suscita a defesa. Estamos, em realidade, diante de um tipo penal mais brando, que pode não estar associado com condutas mais graves relacionadas à corrupção, por exemplo. Nada impede que um Administrador Público pratique o delito sem receber nenhuma quantia e até com o intuito de que um bem que efetivamente interesse à Administração Pública seja adquirido, por um preço justo. Não obstante, apesar de o Administrador eventualmente agir visando à aquisição de um bem relevante para a população, não pode fazê-lo burlando as regras da licitação que traduzem a necessidade de competitividade entre os particulares interessados. Feitas estas considerações relevantes para a análise e delimitação do conjunto probatório, há que se analisar, em primeiro plano, se houve alguma atitude ou fraude que acarretou na frustração do caráter competitivo da tomada de preços nº 05/03. A prova amealhada nos autos é indubitável e efetivamente demonstra que o caráter competitivo da licitação foi ferido. Com efeito, em primeiro lugar, há que se considerar que a testemunha Kiyoshi

Adachi, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 806), na qualidade de membro da Controladoria da União, aduziu que, após o descobrimento do esquema denominado máfia dos sanguessugas, houve a necessidade de uma auditoria geral em 40 (quarenta) municípios do estado de São Paulo, em relação aos quais foram elaborados convênios para compra de ambulâncias. Ou seja, a CGU junto com o DENASUS elaborou relatórios visando verificar em quais convênios havia indícios de práticas anticompetitivas nos termos do modus operandi relatado pelo principal pivô do esquema envolvendo o direcionamento das licitações, quem seja, Luiz Antônio Trevisan Vedoin. No caso da prefeitura de Itaberá, a auditoria nº 4717 analisou três convênios, ou seja, os de nºs 1.706/2002, 725/2001 e 2.101/2004. Em relação somente ao primeiro, isto é, nº 1.706/2002 é que foi verificado que a tomada de preços nº 05/03 tinha como empresas participantes as descritas por Luiz Antônio Trevisan Vedoin como pessoas jurídicas destinadas ao favorecimento. No que tange aos demais convênios a competitividade dos certames efetivamente ocorreu, destacando-se que em relação ao convênio nº 725/2001 (fls. 94/113) houve a participação de empresas de reputação ilibadas e conhecidas no mercado - Atri Comercial Ltda. e SAF Veículos Ltda. - para a aquisição de uma ambulância. Do mesmo modo, em relação ao convênio nº 2.101/2004 (fls. 114/136), para compra de ambulância, não houve a apresentação de proposta por empresa inidônea. Destarte, em relação à questão da frustração e fraude do caráter competitivo da tomada de preços nº 05/03, há que se destacar o relevante depoimento prestado pelo empresário Luiz Antônio Trevisan Vedoin, perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, cujo interrogatório, conduzido com brilhantismo impar do magistrado Jéferson Schneider, foi um dos mais detalhados e longos da história da Justiça Criminal Brasileira, durando oito dias inteiros, cujo inteiro teor consta no apenso branco (fls. 970/1.121). Tal depoimento, é importante frisar, foi expressamente ratificado por Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao ser ouvido nestes autos, conforme consta na mídia anexada em fls. 762, em que a testemunha aduz, ao final de seu depoimento, que ratifica todos os depoimentos prestados na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso. Através da leitura de tal depoimento (anexo branco) é possível se concluir que Luiz Antônio Trevisan Vedoin constituiu várias empresas destinadas a vender ambulâncias para municípios de todo o Brasil, destacando que seu esquema efetivamente é grandioso, já que são citadas centenas de municípios em praticamente todos os Estados da Federação. Dentre tais empresas, temos a Planam, a Santa Maria e a KLASS, destacando-se ainda que várias outras pessoas jurídicas foram constituídas em nome de seus representantes que atuavam em diversas regiões do Brasil. Note-se que, em seu depoimento, Luiz Antônio Trevisan Vedoin descreve que existiam ainda várias outras empresas para dar cobertura em vários processos de licitação, ou seja, para transparecer um caráter de competitividade juntamente com suas empresas (ou por ele controladas) que seriam as ganhadoras dos certames licitatórios. Em seu depoimento, Luiz Antônio Trevisan Vedoin esclarece que o direcionamento das licitações era dividido basicamente em três fases (fls. 984/987 do apenso): a primeira que estava relacionada com a obtenção de emendas parlamentares destinadas à aquisição de unidades móveis de saúde e de equipamentos médico-hospitalares; a segunda em que eram elaborados projetos junto ao Ministério da Saúde para a celebração de convênios; e a terceira fase que estava relacionada com o procedimento de fraude na licitação. Em relação à primeira fase, no caso dos autos, há que se destacar que no convênio nº 1.706/2002, que gerou a tomada de preços nº 05/03, o crédito orçamentário foi proveniente de emenda parlamentar de autoria do Deputado Federal, Bispo Wanderval, consignado no orçamento do Ministério da Saúde, conforme se verifica da leitura do relatório conjunto elaborado de CGU e DENASUS em fls. 68 destes autos. Referido deputado federal Bispo Wanderval Santos é citado por Luiz Antônio Trevisan Vedoin em seu depoimento de fls. 1.085/1.086 (apenso), sendo que Luiz aduz que realizou acordo com o deputado através do qual este receberia 10% sobre o valor das emendas destinadas para a área da saúde para aquisição de unidades móveis de saúde em diversos municípios. No que se refere à segunda fase, Luiz Antônio Trevisan Vedoin (fls. 985 do apenso) esclarece que existia a necessidade de elaboração de projetos e pré-projetos, sendo que até o ano de 2004 o procedimento não estava informatizado, sendo que o projeto era elaborado em meio físico, sendo que a assinatura dos prefeitos normalmente era colhida nos gabinetes dos parlamentares ou nos escritórios de parlamentares nos estados; que os projetos e os convênios eram assinados na presença dos parlamentares; que nessa oportunidade, o parlamentar e o prefeito aproveitavam para acertar os detalhes do processo de licitação. Note-se que em fls. 985 Luiz Antônio Trevisan Vedoin afirma textualmente que o objetivo na elaboração dos pré-projetos e projetos era trabalhar com os valores máximos do Ministério, para poder absorver todos os custos da operação. No caso dos autos, há que se consignar que em fls. 291/298 consta a existência de um convênio assinado pelo acusado OSNY CARDOSO WAGNER no dia 05/07/2002, portanto, na época em que os projetos eram elaborados por meio físico. Note-se que o acusado em seu interrogatório (mídia anexada em fls. 856) confirma que se dirigiu a Brasília para assinar convênios, uma vez que tais instrumentos somente poderiam ser assinados na capital federal. Por oportuno, considere-se que existem assinaturas do réu OSNY CARDOSO WAGNER no plano de trabalho (projeto) referente ao convênio nº 1.706/2002, conforme fls. 299/300, 302, 306, 308 e 313 destes autos. Outrossim, em relação à terceira fase, Luiz Antônio Trevisan Vedoin aduziu em fls. 986 que nos casos em que a modalidade de licitação adotada era a tomada de preços, o grupo se colocava à disposição da entidade beneficiada para elaborar o edital; que na maioria das vezes, o edital era elaborado conjuntamente; que normalmente, eram inseridas algumas exigências no edital, as quais terminavam a dificultar a participação de outras empresas. No caso dos autos, a empresa vencedora da licitação foi, não por coincidência, a pessoa jurídica Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ nº 02.332.985/0001-88) com sede em Cuiabá, empresa esta que, na realidade, pertencia a Luiz Antônio Trevisan Vedoin, conforme, aliás, ele confirmou em seu depoimento prestado em sede judicial (mídia anexada em fls. 762). Não obstante todos esses indícios fortes que formam um conjunto probatório de modo a se considerar que restou frustrado o caráter competitivo da tomada de preços nº 05/03, há que se ponderar que existem outros elementos que revelam a burla ao caráter competitivo. Com efeito, chama a atenção a impugnação feita pela Iveco Fiat Brasil ao edital, constante em fls. 355/361, sugerindo alterações no edital,

que já era totalmente dirigido conforme será pormenorizado alhures. Com efeito, em fls. 357 a empresa faz sugestão para alterar a descrição do veículo (que já era dirigido para veículos de sua marca) acrescentando alguns dados, a saber: ao invés de lugar para três passageiros fazer constar banco individual para o motorista e banco de dois lugares para acompanhantes; ao invés de 5 marchas sincronizadas fazer constar cinco marchas sincronizadas à frente e 1 à ré. Aliás, a leitura do original do edital já demonstra que o veículo a ser comprado só poderia ser da marca Iveco Fiat, tal o caráter restritivo da descrição do objeto no edital fixando minúcias em relação à ambulância a ser adquirida, conforme será detalhado por ocasião da análise da autoria. Mas não é só: chama a atenção um e-mail enviado pela empresa Tapajós Bauru Caminhões, constante em fls. 350, através do qual o representante da pessoa jurídica, de boa-fé e sem se aperceber que estávamos diante de uma licitação com cartas marcadas, confirma o recebimento do edital e faz uma sugestão para que a licitação tenha efetivamente um caráter competitivo: o veículo ao invés de ser tipo van teria que ser tipo furgão, pois as Van's que possuem no Brasil são todas importadas, fazendo, ao final, a sugestão de que o edital substitua van por furgão e acrescente o item 100% nacional. Referido e-mail foi enviado antes da impugnação da Iveco Fiat. Em fls. 378 destes autos consta um e-mail enviado pela servidora do município de Itaberá, Arlete Perina, no dia 5 de Março de 2003 - antes até mesmo da retificação do edital acolhida em 13/03/2003 - , agradecendo a sugestão feita pela pessoa jurídica Tapajós Bauru Caminhões, mas informando que o prefeito decidiu manter o edital da mesma forma. Por oportuno, em relação à empresa Iveco Fiat é importante ressaltar que a impugnação da empresa se fez necessária na medida em que o veículo a ser adquirido era justamente o Iveco Daily 35.10, a ser comprado pela Klass (vencedora do certame) da empresa Torino Comercial de Veículos Ltda., com sede em Várzea Grande/MT, conforme nota fiscal de fls. 427 destes autos. Neste ponto, insta asseverar que Luiz Antônio Trevisan Vedoin informou em fls. 973 (apenso) que o interrogando adquiria os veículos para transformação, em unidade móvel, da empresa Torino Comercial de Veículos; que adquiriu veículos dessa concessionária até 2004. Portanto, o caso sob análise se encaixa perfeitamente na fraude descrita por Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Outrossim, os indícios da fraude perpetrada na tomada de preços nº 05/03 não param por aí. Com efeito, Luiz Antônio Trevisan Vedoin informou em seu depoimento prestado na mídia anexada em fls. 762 que na maioria das vezes não negociava diretamente como os prefeitos, sendo que no estado de São Paulo o seu representante e funcionário era Sinomar Martins Camargo. Ocorre que o contrato para a compra do veículo (juntado em fls. 419/423), após a adjudicação do certame, foi assinado pelo réu OSNY CARDOSO WAGNER na qualidade de prefeito de Itaberá justamente com Sinomar Martins Camargo, como representante da pessoa jurídica Klass Comércio e Representações Ltda. Portanto, ao ver deste juízo, a materialidade delitiva restou configurada, já que todas as provas e indícios concatenados acima descritos e devidamente cotejados com o depoimento do réu Luiz Antônio Trevisan Vedoin demonstram que a tomada de preços nº 05/03 foi uma das centenas de licitações dirigidas pelo grupo criminoso capitaneado por Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Ou seja, restou comprovado que ocorreram atos de fraude mediante ajuste entre vários envolvidos para obstaculizar o caráter competitivo da tomada de preços nº 05/03, objetivando a adjudicação do objeto da licitação, fato este que ocorreu com a venda da unidade móvel de saúde para o município de Itaberá. Resta, então, perquirir a respeito da autoria do crime e do dolo imputados ao réu OSNY CARDOSO WAGNER, ressaltando-se que Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Sinomar Martins Camargo são réus em ações penais que tramitam na Seção Judiciária de Cuiabá envolvendo todos os convênios objeto de fraudes. Em relação à autoria, impende destacar que sujeito agente do crime é o concorrente que faz uso de expediente hábil a frustrar ou a fraudar o caráter competitivo do processo licitatório. Nada impede que o agente público colabore para a fraude. Em tal caso, responde pelo presente delito, se não responder pelo de corrupção passiva, mais grave, conforme ensinamento contido na obra Direito Penal das Licitações, de autoria de Paulo José da Costa Júnior, editora Saraiva, 2ª edição (2004), página 26. Neste caso, não resta dúvida de que Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Sinomar Martins Camargo são alguns dos representantes da empresa Klass Comércio e Representações Ltda. responsáveis e beneficiários da fraude. A questão diz respeito à conduta do prefeito acusado OSNY CARDOSO WAGNER, que teria sido, segundo a denúncia, também um dos responsáveis pelo certame fraudulento. Por oportuno, há que se consignar que o tipo penal está relacionado com o intuito de obter para si ou para outrem a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, de modo que a conduta imputada ao réu diz respeito ao fato do prefeito aderir ao propósito criminoso de Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Sinomar Martins Camargo, ainda que não haja prova de que tenha recebido algo em troca, até porque o réu pode perfeitamente ter aderido ao esquema tão-somente para lograr obter a ambulância em benefício ao município, conforme já consignado acima. Ao ver deste juízo o conjunto probatório revela a existência de vários indícios que geram a viabilidade de condenação do acusado. Nesse sentido, há que se aduzir que o indício enquanto circunstância conhecida e provada que tenha relação direta com o fato, autoriza, por dedução, concluir-se pela existência de outra circunstância, é meio de prova admitido pela legislação penal, nos exatos termos do artigo 239 do Código de Processo Penal. É cediço que indícios múltiplos concatenados e contendo elementos valorativos de credibilidade são suficientes para dar ensejo a uma decisão condenatória. Com base no artigo 239 do Código de Processo Penal a existência de prova indireta (indícios) faz com que o juiz conclua, em processo indutivo, ter sido o acusado autor da conduta delitosa. No caso dos autos, há que se ponderar que OSNY CARDOSO WAGNER assinou em Brasília o convênio nº 1.706/2002 (fls. 298), assinou os planos de trabalho (conforme fls. 299/300, 302, 306, 308 e 313); assinou isoladamente o edital (fls. 324), tendo participado de todos os atos relativos à tomada de preços nº 05/03. A homologação e adjudicação do certame também foram assinadas pelo acusado (fls. 418), sendo que, ao final, o contrato de compra da ambulância foi assinado pelo réu OSNY CARDOSO WAGNER conjuntamente com Sinomar Martins Camargo, como representante da pessoa jurídica Klass Comércio e Representações Ltda, conforme fls. 419/423. Outrossim, a testemunha Luiz Aparecido da Rosa ouvido em fls. 780 afirmou que a comissão de licitação sequer decidia sobre qual seria a modalidade de licitação a ser implementada, sendo que tal incumbência coube aos assessores do prefeito, conforme consta em depoimento

prestado por Nilson Domingos de Oliveira em fls. 783. Portanto, a participação efetiva de OSNY CARDOSO WAGNER conduzindo todas as etapas do processo de licitação é indiscutível. Luiz Antônio Trevisan Vedoin ouvido em juízo conforme mídia anexada em fls. 762 informou que não conhece o réu OSNY CARDOSO WAGNER, nunca tendo qualquer contado com ele. Não obstante, aduziu que normalmente não se dirigia até os municípios para fazer contatos com os prefeitos, esclarecendo que o seu representante no estado de São Paulo era Sinomar Martins Camargo, isto é, quem justamente assinou o contrato de venda da unidade móvel objeto desta ação penal. Afirmou que só sabe que foi vendido um veículo em Itaberá e que toda a orientação para fins de venda das ambulâncias era efetivamente dada pelos representantes do depoente, sendo que estes é que faziam as negociações diretamente com os prefeitos ou secretários de saúde. Ao final do depoimento fez questão de ratificar todos os seus depoimentos prestados perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Destarte, há que se destacar trechos de seu depoimento prestado na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, quando peremptoriamente afirma que pelo fato da homologação da licitação, empenho e pagamento estar a cargo dos prefeitos, sem exceção, os prefeitos sabiam das circunstâncias em que a licitação iria ocorrer (fls. 987 do apenso). Em fls. 986 afirmou que nos casos em que a modalidade de licitação adotada era a tomada de preços, o grupo se colocava à disposição da entidade beneficiada para elaborar o edital; que na maioria das vezes o edital elaborado conjuntamente. No mesmo depoimento, mais adiante, aduz que se os municípios não aceitassem as condições impostas pelos parlamentares perderiam o dinheiro da emenda (fls. 988 do apenso). Outrossim, em vários trechos de seu depoimento afirma que os prefeitos e os servidores normalmente não recebiam comissões, incriminando diversos parlamentares, inclusive o bispo Wanderval dos Santos que concedeu a emenda ao município de Itaberá. Ou seja, através da leitura atenta a seu depoimento que contém riqueza de detalhes compatível com quem participou de um grande esquema fraudulento de licitações em todo o Brasil, resta evidenciado que vários prefeitos acabaram por aceitar participar do esquema fraudatório da competitividade de licitações justamente para obter as ambulâncias. Tal fato não é caracterizado como corrupção, mas efetivamente caracteriza plenamente o delito objeto do artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Ademais, há que se ressaltar que se cotejando o objeto do procedimento de licitação inquinado de não competitivo com outros dois juntados aos autos, percebe-se a nítida diferença entre os certames. Com efeito, em fls. 325 destes autos consta a descrição detalhada e dirigida da unidade móvel a ser adquirida através da modalidade tomada de preços nº 05/2003. Já em fls. 511 destes autos consta outra descrição de unidade móvel objeto da carta convite nº 07/02 assinada pelo próprio réu OSNY CARDOSO WAGNER em época próxima (ano de 2002). Ao ver deste juízo, as exigências e minúcias relacionadas na tomada de preços são totalmente díspares em relação às especificações constantes na carta convite nº 07/2002. Outrossim, em fls. 443 destes autos consta outra descrição de compra de ambulância com muito menos detalhamento e restrições, sendo certo que estamos diante da carta convite nº 18/05 assinada em 08 de Abril de 2005 pelo prefeito Walter Sérgio de Souza Almeida que, ao que tudo indica, não sucumbiu diante do esquema encetado por Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Destarte, comparando-se os objetos das licitações acima descritas, ao ver deste juízo, fica evidenciado o direcionamento da tomada de preços nº 05/2003, e também fica evidente a disparidade de comportamento do réu OSNY CARDOSO WAGNER em 2002 - antes da tomada de preços nº 05/03 -; e também resta nítido o comportamento de um novo prefeito que não aderiu ao esquema da máfia dos sanguessugas. No caso em comento, todos os indícios acima narrados, ou seja, (1) o fato do prefeito ter atuado assinando todos os atos procedimentais da tomada de preços; (2) de ter ido até Brasília para assinar o convênio; (3) de ter assinado o contrato com Sinomar (pessoa responsável pela orientação do esquema fraudulento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin); (4) de ter assinado um edital totalmente dirigido em dissonância com um por ele assinado no ano anterior e envolvendo o mesmo objeto (ambulância); (5) de ter informado antes da impugnação da empresa Iveco Fiat que iria manter o edital em detrimento da sugestão competitiva elaborada pela empresa Tapajós Bauru Caminhões; e, por fim, cotejando-se tais indícios com o depoimento rico em detalhes de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, geram a certeza de que OSNY CARDOSO WAGNER acabou por cometer o delito objeto desta ação penal, agindo de forma dolosa. Portanto, provado que o réu OSNY CARDOSO WAGNER praticou fato típico e antijurídico - fraudou a tomada de preços nº 05/03 frustrando o seu caráter competitivo em benefício do esquema criminoso de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Passo à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que os motivos para a prática delituosa não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Ademais, não existem antecedentes em desfavor do acusado, conforme se verifica no apenso de antecedentes. Em relação as consequências do delito, há que se consignar que o DENASUS concluiu que o veículo adquirido gerou um prejuízo de R\$ 11.417,52 (fls. 84), quantia que não pode ser considerada de alto montante para fins de majoração da pena. Dessa forma, não vislumbrando circunstâncias judiciais desfavoráveis descritas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base do acusado deve ficar no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de detenção. Por outro lado, na segunda fase da cominação da pena, observo que existe uma circunstância agravante devidamente descrita na inicial, qual seja, a qualidade de prefeito do réu OSNY CARDOSO WAGNER, sendo certo que ele cometeu o crime com violação de obrigação inerente ao cargo público que ocupava no município de Itaberá/SP. Note-se que, em relação as agravantes, incide o artigo 385 do Código de Processo Penal, ou seja, o Juiz pode conhecer de agravantes mesmo que não tenham sido alegadas pela acusação. Neste caso, entretanto, mesmo adotando outra interpretação, pondere-se que a agravante está devidamente delimitada na denúncia, já que a peça inaugural descreve o fato de OSNY CARDOSO WAGNER ostentar a qualidade de prefeito municipal ao cometer o ilícito criminal. Como o réu defende-se dos fatos capitulados na denúncia e esta lhe imputa o cargo de prefeito municipal, não há que se falar em ofensa ao princípio da correlação. Note-

se que o delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 não se trata de crime funcional típico, onde a circunstância de ocupar cargo público é um dos elementos do fato típico (como nos casos de crimes contra a administração pública ou, mais especificamente, em relação aos prefeitos, os crimes propter officium descritos no Decreto-lei nº 201/67). Em sendo assim, incide a agravante prevista no inciso II da alínea g do artigo 61 do Código Penal, pelo que a pena-base deve ser aumentada em três meses para alcançar o patamar de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção. Tendo em vista que o acusado não confessou o cometimento de delito, resta inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Na terceira fase da fixação da pena, não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição, a pena fica fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção. Em relação à pena de multa, incidem as disposições especiais constantes no artigo 99 da Lei nº 8.666/93, cuja redação está assim gravada: Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. 1o Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. 2o O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal. Referido dispositivo legal tem uma redação não muito clara, mas é possível se depreender que a base de cálculo primária da multa é o valor da vantagem potencialmente auferível pelo agente. No caso do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 não é necessário haver superfaturamento para a ocorrência do delito. Não obstante, neste caso específico, é possível delimitar como vantagem auferível pelo grupo formado para fraudar a licitação - incluindo o acusado - o montante de R\$ 11.417,52, conforme consta em fls. 84, já que este seria o valor acima do preço de mercado de aquisição da ambulância. De qualquer forma, tal valor não pode ser aplicado integralmente a título de multa, posto que incide a limitação contida no 1º do artigo 99, que limita a aplicação da multa ao máximo de 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado. No caso dos autos o valor da ambulância licitada foi de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo que a multa fica fixada em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), que corresponde à aplicação do percentual de 5% sobre R\$ 81.000,00, valor atualizado a partir de 30/04/2003 (data do pagamento da quantia) pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as ações penais (multas de índole penal). Por outro lado, no caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de OSNY CARDOSO WAGNER será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, não emergiram circunstâncias judiciais negativas, sendo que a condição de prefeito do acusado não se afigura apta para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, até porque se trata de delito apenado com detenção. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, não obstante a pena seja fixada em patamar superior ao mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de fraude a licitação) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Da mesma forma, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas (3º do artigo 46 com redação dada pela Lei nº 9.714/98) e período de duração de 2 (dois) anos e 3 (três) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que as penas restritivas de prestação de serviços devem ter a mesma duração das penas privativas de liberdade substituídas, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 6 (seis) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, tendo como base o valor do salário mínimo vigente na data da prolação desta sentença, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução, e que não se trata de pena mensal, mas sim global (6 salários mínimos a serem pagos pelo réu OSNY CARDOSO WAGNER durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, note-se que OSNY CARDOSO WAGNER não está preso por conta do cometimento deste delito, visto que sequer foi preso em flagrante. Note-se que o crime objeto desta ação penal é apenado com detenção, sendo que as hipóteses de decretação de prisão preventiva de acusado envolvido em delitos de tal naipe estão elencadas no inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão preventiva só é cabível nos crimes punidos com detenção quando se apurar que (1) o réu é vadio (desocupado), ou (2) no caso de haver dúvida sobre a identidade do acusado; hipóteses que não tem qualquer relação com o caso em análise. Neste caso, não há notícias de que o acusado tenha cometido qualquer outro delito, pelo que, evidentemente, é totalmente inviável se cogitar na decretação da sua prisão preventiva. Aplicável ao caso a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão, mesmo que fosse possível a decretação da prisão do réu. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, muito embora para a configuração do delito não seja necessária a ocorrência de superfaturamento conforme expressamente consignado acima, há que se destacar que a auditoria do DENASUS e da CGU constatou um sobrepreço no montante de R\$ 11.417,52 (onze mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), em valores estimados para a data do pagamento, isto é, 30/04/2003,

conforme consta em fls 84. Portanto, ao ver deste juízo, o valor estimado dos prejuízos econômicos suportados pelo Ministério da Saúde vem concretamente delimitado em fls. 84. Dessa forma, o valor econômico corresponde a tal quantia devidamente atualizada desde 30/04/2003 (data do pagamento) pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as ações ordinárias, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da referida data, destacando-se que a União poderá executar o condenado OSNY CARDOSO WAGNER após o trânsito em julgado desta ação penal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de OSNY CARDOSO WAGNER, portador do RG nº 7.830.100-2 SSP/SP, nascido em 12/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.702.768-15, residente e domiciliado na Rua Josefina Silva Melo, nº 275, Centro, Itaberá/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e a pagar o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) a título de multa, devidamente corrigido a partir de 30/04/2003 conforme consignado na fundamentação desta sentença, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 99 do mesmo diploma legal. O regime inicial de cumprimento da pena de OSNY CARDOSO WAGNER será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu OSNY CARDOSO WAGNER poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo viável juridicamente a decretação de sua prisão preventiva neste momento processual. Condeno ainda o réu OSNY CARDOSO WAGNER ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como montante para reparação dos danos causados pela infração em detrimento da União o valor de R\$ 11.417,52 (onze mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) com os devidos acréscimos constantes na fundamentação desta sentença. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu OSNY CARDOSO WAGNER no rol dos culpados, uma vez que não se operou a prescrição retroativa, posto que a pena fixada faz com que o delito prescreva em oito anos. Intime-se o Ministério da Saúde acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007345-49.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-50.2007.403.6110 (2007.61.10.001868-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DAMIAO DE PAULA ALVES(SP282220 - RAFAEL CORREA DE PAULA)

DECISÃO DE FL. 425, DATADA DE 19/04/11 - 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado CARLOS DAMIÃO DE PAULA ALVES (fls. 413/416), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado, determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Como salientou o Ministério Público Federal à fl. 421/verso, as questões de mérito serão melhor analisadas em momento oportuno, ou seja, após a instrução processual, por ocasião da prolação da sentença. 3. Expeça-se carta precatória, destinada à oitiva das testemunhas Benedito André, Paulo Sérgio dos Santos, Regina Alves dos Santos e Ester Serafim Mariano, arroladas pela acusação e pela defesa. 4. Intime-se à defesa, para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FOI EXPEDIDA, EM 13/06/11, CARTA PRECATÓRIA N. 184/11 PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE TIETÊ-SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA E ACUSAÇÃO, COM PRAZO DE 60 DIAS.

0010801-07.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL GARCIA DOS SANTOS

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. 2. Ademais, as alegações trazidas pela defesa do acusado Hélio já foram objeto de análise na decisão que recebeu a denúncia. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 4 de AGOSTO de 2011, às 15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação - MANOEL GARCIA DOS SANTOS e JOSANE BARBOZA VILELA -, as testemunhas arroladas pela defesa da ré Rita de Cássia Candiotto - LUIZA BENEDITA FRANCELINO, JOSÉ DE OLIVEIRA PELAIS, LUIZ ANTÔNIO MORAES, ILDEFONSO ROBERTO ADAD, NIVALDA DE JESUS MOTA MARTINS, JOSÉ FECIANO EZERRA e MARCO ANTÔNIO DEGANI -, e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. 4. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada. 5. Dê-se ciência ao MPF. 6. Intime-se e notifique-se, se necessário.

0010803-74.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL

CISTIA FILHO) X LUIZ CARLOS DE ABREU BENEDICTO

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados.2. Ademais, as alegações trazidas pela defesa do acusado Hélio já foram objeto de análise na decisão que recebeu a denúncia. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 08 de AGOSTO de 2011, às 16 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - LUIZ CARLOS ABREU BENEDITO e ANA BEATRIZ NUNES COLAZAN -, as testemunhas arroladas pela defesa da ré Rita de Cássia CandiOTTO - LUIZA BENEDITA FRANCELINO, JOSÉ DE OLIVEIRA PELAIS, LUIZ ANTÔNIO MORAES, ILDEFONSO ROBERTO ADAD, NIVALDA DE JESUS MOTA MARTINS, JOSÉ FECIANO EZERRA e MARCO ANTÔNIO DEGANI -, e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.4. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.5. Dê-se ciência ao MPF.6. Intime-se e notifique-se, se necessário.

0011313-87.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARINES MARTINS LEITE

DESPACHO LANÇADO ÀS FLS. 175, EM 11/05/2011 - 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados.2. Ademais, as alegações trazidas pela defesa do acusado Hélio já foram objeto de análise na decisão que recebeu a denúncia. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 08 de AGOSTO de 2011, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação - EDINEIDE VALENÇA REIS e MARINES MARTINS LEITE -, as testemunhas arroladas pela defesa da ré Rita de Cássia CandiOTTO - LUIZA BENEDITA FRANCELINO, JOSÉ DE OLIVEIRA PELAIS, LUIZ ANTÔNIO MORAES, ILDEFONSO ROBERTO ADAD, NIVALDA DE JESUS MOTA MARTINS, JOSÉ FECIANO EZERRA e MARCO ANTÔNIO DEGANI -, e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.4. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.5. Dê-se ciência ao MPF.6. Intime-se e notifique-se, se necessário.

0011317-27.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X LUCINEIDE RAMOS ALVES CORREIA

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados.2. Ademais, as alegações trazidas pela defesa do acusado Hélio já foram objeto de análise na decisão que recebeu a denúncia. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 22 de agosto de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - LUCINEIDE RAMOS ALVES, SANDRA BONAFORTE GONÇALVES e VILMA FRANCISCA A. F. GUERRA -, as testemunhas arroladas pela defesa da ré Rita de Cássia CandiOTTO - LUIZA BENEDITA FRANCELINO, JOSÉ DE OLIVEIRA PELAIS, LUIZ ANTÔNIO MORAES, ILDEFONSO ROBERTO ADAD, NIVALDA DE JESUS MOTA MARTINS, JOSÉ FECIANO EZERRA e MARCO ANTÔNIO DEGANI -, e serão realizados os interrogatórios dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.4. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada.5. Dê-se ciência ao MPF.6. Intime-se e notifique-se, se necessário.

Expediente Nº 2089

ACAO PENAL

0000134-35.2005.403.6110 (2005.61.10.000134-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA REGINA RIBEIRO ROA(SP101090 - MARIA REGINA RIBEIRO ROA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 17/06/2011: 1. Ante a certidão de fl. 199/verso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de suas alegações finais. 2. Após, dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais, no prazo de cinco dias, intimando-a através de publicação no Diário Eletrônico. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA; Informo que os autos encontram-se disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900148-77.1994.403.6110 (94.0900148-0) - JOAQUIM DE BARROS(SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS E SP260739 - FABIANA MEDEIROS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAQUIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à beneficiária da disponibilização de pagamento informada às fls. 256. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0009931-64.2007.403.6110 (2007.61.10.009931-9) - MILTON ARAUJO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0013789-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013789-8) - ATAIDE PRUDENCIO ESTEVAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002422-48.2008.403.6110 (2008.61.10.002422-1) - MARIA JOSE DE ABREU LOPES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008278-90.2008.403.6110 (2008.61.10.008278-6) - BENEDITO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de fls. 292/294, eis que, publicada a sentença, é vendado ao Juiz inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para as hipóteses previstas no art. 463 do CPC e para o juízo de admissibilidade recursal.Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal, e para ciência da sentença. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009948-66.2008.403.6110 (2008.61.10.009948-8) - PEDRO FERREIRA DOMINGUES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012799-78.2008.403.6110 (2008.61.10.012799-0) - JOSE GEDIEL DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS a implantação do benefício do autor concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela.Com a resposta, dê-se ciência ao autor. Após, cumpra-se fls. 207, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0014380-31.2008.403.6110 (2008.61.10.014380-5) - LUIS CLAUDIO CORREA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0014622-87.2008.403.6110 (2008.61.10.014622-3) - GERALDO DOS SANTOS(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007912-17.2009.403.6110 (2009.61.10.007912-3) - ANTONIO CARLOS SAJO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 126/128. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010228-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010228-5) - JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0011561-87.2009.403.6110 (2009.61.10.011561-9) - JOAO VITORINO DOS SANTOS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/06/99, data do primeiro requerimento administrativo, ou a partir de 29/05/06 ou 16/03/09, demais requerimentos administrativos, com a conversão de tempo especial em comum e contagem do período de atividade rural reconhecido judicialmente (1º/08/67 a 31/03/77). Relata que os pedidos administrativos foram indeferidos, a exemplo da decisão de fls. 39, apontando como motivo não possui direito adquirido em 28/04/95, homologado os anos de 72 a 73 e de 060274 a 311274. Sustenta que a partir do reconhecimento do período rural e dos períodos de trabalho em condições especiais, já a partir de 16/03/2009, possui direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/93. Posteriormente o de fls. 110/133. A fls. 97, decisão de indeferimento do requerimento de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 105/106. Parecer do Contador do Juízo a fls. 136/146. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do cômputo do tempo de trabalho rural e a conversão do tempo de serviço trabalhado em condição especial em comum. Em relação à legislação pertinente à matéria, verifica-se que antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Da inicial, consta vasto rol dos vínculos trabalhistas, cuja análise do período de atividade especial será firmada a partir da atividade profissional exercida e documentos juntados nos autos. Verifica-se a fls. 03/04 que nos períodos de atividade especial salientados pelo autor, a profissão era a de soldador. A atividade de soldador encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.3), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do tempo de serviço necessário à comprovação das condições especiais de trabalho. Dessa forma, considerando que até a edição da Lei 9.032/95, a saber, 29/04/95, a atividade especial restava configurada a partir da categoria profissional, ficam reconhecidos os seguintes períodos como trabalhados em condições especiais: 1 - Metso Brasil, 01/05/78 a 09/12/85; 2 - Bardela S/A, 12/05/86 a 27/02/87; 3 - Jaraguá Equipamentos, 06/01/88 a 15/09/89; 4 - Henisa Hidroel, 04/10/89 a 01/03/90; 5 - Montcalm Montagens I. S/A, 02/03/90 a 30/03/90; 6 - Montcalm Montagens I. S/A, 22/04/91 a 01/11/93; 7 - Renova Adm., 29/07/94 a 26/10/94; 8 - Montcalm Montagens I. S/A, 08/11/94 a 23/01/95; Como prova do exercício de atividade especial para o período 21/08/95 a 27/05/96, trabalhado na empresa Montcalm Montagens I. S/A, o autor juntou as informações de fls. 131, comprovando que no período a atividade profissional do segurado era a de soldador, com exposição aos agentes poeira, fumos e radiação de solda, de modo

habitual, restando o período enquadrado nos moldes da fundamentação acima. Também há que de reconhecer o período de 06/02/97 a 05/03/97, trabalhado na empresa SPG Recursos Humanos, uma vez que o autor juntou as informações de fls. 126, comprovando a atividade profissional de soldador e trabalho com solda elétrica e oxiacetilênica, de modo habitual e permanente. Igualmente razão para o período de 08/05/97 a 18/12/97, trabalhado na empresa Montcalm Montagens I. S/A, cujas informações de fls. 132 também apontam como a atividade de soldador, com uso de solda elétrica e oxiacetilênica, exposto a poeira, fumos e radiação de solda, de forma habitual e permanente. Em relação ao período de trabalho rural, 1º/08/67 a 31/03/77, ficou definitivamente reconhecido pelo acórdão de fls. 35/36, datado de 07/07/2008, o que comprova que à época dos pedidos administrativos formulados em 15/06/99 a 29/05/06, o INSS não estava obrigado a computar tais períodos. Assim sendo, concluo que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/03/09 (DER), posto que contava com 38 anos e 13 dias de tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 01/05/78 a 09/12/85, 12/05/86 a 27/02/87, 06/01/88 a 15/09/89, 04/10/89 a 01/03/90, 02/03/90 a 30/03/90, 22/04/91 a 01/11/93, 29/07/94 a 26/10/94, 08/11/94 a 23/01/95, 21/08/95 a 27/05/96, 06/02/97 a 05/03/97, 08/05/97 a 18/12/97, a ser somados ao período de atividade rural, 1º/08/67 a 31/03/77 e demais períodos reconhecidos pelo INSS, e condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 16/03/09 (DER), com renda mensal a ser calculada pelo réu. Sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu implantar o benefício em nome do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário. Despacho de fls. 166: Dê-se ciência ao autor da sentença de fls. 149/151. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0012889-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012889-4) - JACIRA APARECIDA DE SOUZA (SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista à autora da informação de implantação do benefício às fls. 81/86. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0000587-54.2010.403.6110 (2010.61.10.000587-7) - LEONARDO CORREIA DE FARIA (SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001702-13.2010.403.6110 (2010.61.10.001702-8) - MARIA MARLENE CAMPANATI ANTUNES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001704-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001704-1) - YASMIN SAYURI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SAMIRA AKARI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X NICOLE YUKI FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SAMANTHA FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X FELIPE FERREIRA TAMURA - INCAPAZ X SANDRA REGINA FERREIRA TAMURA (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens, tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas às fls. 178/181. Intime-se.

0003946-12.2010.403.6110 - FABRICIO LEANDRO LEITE (SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008146-62.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS PRIMICIA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010126-44.2010.403.6110 - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS a decisão de fls. 91/93. Recebo a apelação apresentada pelo autor em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. TRF. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002554-86.2000.403.6110 (2000.61.10.002554-8) - JEFFERSON DE OLIVEIRA DELLA DEA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JEFFERSON DE OLIVEIRA DELLA DEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 289/291 foram disponibilizados pelos ofícios de fls. 292 e 299 e extratos de fls. 293 e 300/301. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011607-86.2003.403.6110 (2003.61.10.011607-5) - CELIA MARIA ROSA BONADIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIA MARIA ROSA BONADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fl. 144/145 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 160/162. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013790-88.2007.403.6110 (2007.61.10.013790-4) - JOSE APARECIDO BRANCO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, o período de 14/12/98 a 21/02/06, laborado em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, eis que lhe foi negado o benefício requerido administrativamente em 21/02/06, NB 46/140.227.571-1. Relata que trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio em condições especiais nos períodos de 18/06/80 a 11/10/88 e de 17/10/88 a 21/02/06 mas que, no entanto, só foram reconhecidos pelo INSS os períodos de 18/06/80 a 11/10/88, 17/10/88 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 13/12/98, ficando, dessa forma, reconhecido o tempo de serviço especial de 18 anos, 05 meses e 21 dias. Relata ainda que o período de 14/12/98 a 21/02/06 não foi reconhecido pelo perito do réu ao argumento de que o uso de protetor auricular atenuou o ruído para menos de 85 dB(A). Sustenta que no período apontado, esteve exposto ao agente ruído de 94 dB(A) e ao agente calor de 31,0 C IBUTG. Afirma que a atividade exercida no período, a saber, encarregado geral no setor de laminados, chapas/prensas de sucatas, está classificada como especial no Decreto nº 83.080/79, (códigos 1.1.5 (ruído) e 1.1.1 (calor)), assim como pelo Decreto 3.048/99, código 2.0.1 para o agente ruído. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/35. A fls. 39/41, decisão de indeferimento da tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 47/54. Posteriormente, os documentos de fls. 156/171. A fls. 178/191 novos documentos juntados pelo autor. Dentre eles, as informações de fls. 197 acerca da concessão do benefício de aposentadoria por contribuição em 05/12/2008. Parecer do contador do Juízo a fls. 194/197. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Sustenta o autor que no período de 11/12/98 a 19/02/08 trabalhado junto à empresa Cia Brasileira de Alumínio, esteve exposto aos agentes ruído e calor, alegando em sua inicial que o INSS deixou de reconhecer o período como trabalhado em atividade insalubre. Impende consignar que o documento de fls. 26, informa que o INSS não reconheceu o período de 14/12/98 a 31/01/08, como laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos no período de 14/12/98 a 21/02/06, o autor apresentou os laudos periciais para fins de aposentadoria de fls. 95/96, 97/98 e 99/100. Os laudos revelam que a exposição aos agentes, ruído (94dB(A)) e calor (31C), em níveis acima da tolerância permitida, afirmando ainda que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. Informa o uso de equipamentos de proteção individual. Traz ainda a informação de que a função de encarregado geral exercida nos períodos de 01/04/96 a 13/12/98, 14/12/98 a 17/07/04, são as mesmas do encarregado de turno no departamento de laminação de chapas. Os laudos acima mencionam o uso de equipamentos de proteção

individual, assim como registram, para todos os períodos, que a exposição ao agente ruído é excessiva. Quanto ao agente calor, a constatação se restringe ao período de 01/11/00 a 17/07/04. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Dos autos não constam elementos que comprovem que a tecnologia de proteção individual utilizada eliminou ou reduziu a ação do agente insalubre. Ao contrário, os laudos afirmam que a exposição foi excessiva, donde se conclui que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, no caso, não afastou a incidência do agente, devendo ser afastada a justificativa técnica dada para não reconhecer administrativamente o período de 14/12/98 a 17/11/03 e 18/11/03 até a DER, de que o uso de protetor auricular atenuou o nível de ruído ambiental a nível inferior ao estabelecido pela legislação para o período (85dB(A)). Dos autos não há informação acerca da atenuação da exposição ao agente calor. A partir da instrução realizada nos autos, verifica-se que a conclusão do INSS no sentido de que as atividades exercidas no período de 14/12/98 a 21/02/06 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, se mostra contraditória. Isso porque, a partir do laudo de fls. 97/98, constata-se que no período o segurado exerceu a mesma função, nas mesmas condições de ruído, calor e equipamentos de proteção individual no período de 01/04/96 a 13/12/98, porém, reconhecido pelo INSS como exercido em condições especiais. Dessa forma, não havendo elementos que justifiquem ou afastem a presunção de que as atividades e as condições exercidas no período foram diferentes, inclusive quanto a habitualidade e permanência, há que se reconhecer o período de 14/12/98 a 17/07/04 como exercido em condição especial. Igual razão não assiste à parte autora quanto ao período de 18/07/04 até 14/07/09, data de elaboração do laudo de fls. 99/100. Para o período, o laudo refere como função a de encarregado geral, não fazendo analogia às condições de trabalho do encarregado de turno no departamento de laminação de chapas como o fez nos demais laudos. Aponta como nível de exposição sonora 84,5 dB(A). Não aponta exposição ao agente calor. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, considerando que o nível de pressão sonora constatado (84,5 dB(A)) encontra-se abaixo do previsto para o período (85 dB(A)), verifica-se que não restou demonstrada a exposição ao nível de ruído 94 dB(A) conforme alegado pelo autor, assim como o nível de exposição previsto pelo laudo de fls. 99/100 não atingiu o exigido de forma a caracterizar o exercício de atividade sob condição especial. Assim sendo, concluo que o autor não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo o reconhecimento do exercício de atividade especial se restringir ao período de 14/12/98 a 17/07/04. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 14/12/98 a 17/07/04, como tempo laborado em atividade especial pelo autor José Aparecido Branco. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

0005757-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005757-3) - ADEMIR CAPELO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 063.819.967, desde 26/08/95, considerando períodos laborados em condições especiais. Sustenta que trabalhou na empresa ZF DO BRASIL S/A nos períodos de 10/06/74 a 31/10/84 e 10/11/84 a 25/08/95, exposto ao agente físico ruído superior a 80 dB, de forma a preencher todos os requisitos necessários para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Argumenta que o INSS ao conceder o benefício considerou somente como tempo de contribuição 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 07/69 dos autos. A fls. 73/74, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. O INSS apresentou contestação a fls. 81/90. Parecer da Contadoria a fls. 98/99. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral. De acordo com os documentos constantes dos autos e o parecer elaborado pela contadoria do Juízo, o INSS concedeu em 31/03/96 o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, verificado o tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 20 dias. Com relação ao agente agressivo ruído a que esteve exposto o autor, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa

data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Para a comprovação da exposição ao agente ruído, verifica-se que o autor juntou os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 16 e 19 e os laudos emitidos pelo empregador e devidamente subscrito por engenheiro de Segurança do Trabalho, cujas cópias constam de fls. 17 e 20. Os documentos dão conta que o autor trabalhou no setor de produção da empresa ZF do Brasil S/A, como encarregado e supervisor de programação de produção, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 91 dB(A) no período de 10/06/74 a 31/10/84) e acima de 84 dB(A) no período de 01/11/84 a 25/08/95. Destarte, a partir dos documentos juntados nos autos, verifica-se que o autor comprovou a exposição ao agente nocivo, no caso ao agente físico ruído, uma vez que até a edição do Decreto n.º 2.172/97 considerava-se especial a atividade exercida sob a exposição de ruído superior a 80 dB, conforme acima exposto. Verifica-se dessa forma, que já à época da concessão administrativa), o autor contava com 35 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como laborado em condição especial o período de 10/06/74 a 31/10/84 e 10/11/84 a 25/08/95, a ser somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, para o fim de condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 26/08/1995, conforme documento de fls. 12, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença.

0010304-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010304-2) - GERALDO TOMAZ EVANGELISTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.953.619-9), considerando períodos laborados em condições especiais, a partir de 14/12/2001 (DER). Sustenta que exerceu atividades consideradas especiais na empresa Svedala Ltda no período de 02/10/78 a 02/05/01, assim distribuídos: 1 _ de 02/10/78 a 30/04/88, como ajudante geral de fundição, no setor de Macharia Célula Manual, exposto a ruído de 89 dB; 2 _ de 01/05/88 a 30/11/89, como ajudante de macharia, no setor de Macharia Célula Manual, exposto a ruído de 84 dB; 3 _ de 01/12/89 a 31/10/90, como operador de máquina fundição, no setor de Macharia Fundição, exposto a ruído de 90,7 dB; 4 _ de 01/11/90 a 31/03/90, como macheiro oficial, no setor de Macharia Célula Manual, exposto a ruído de 90,7 dB e, 5 _ de 01/04/99 a 02/05/01, como macheiro oficial, no setor de Macharia Célula Manual, exposto a ruído de 90,7 dB. Relata que o INSS não reconheceu referidos períodos como laborados em condições especiais, computando como tempo de serviço apenas 23 anos e 09 dias. Afirma que as atividades estiveram expostas de modo habitual e permanente ao agente ruído acima do limite de tolerância e que as atividades estão enquadradas nos Decretos n.ºs 83.083/79, 53.831/64 e 3.048/99. Juntou documentos a fls. 06/59. A fls. 63/65, decisão indeferindo o requerimento de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 72/81. A fls. 86, decisão de indeferimento de expedição de ofício para efeito de instrução do pedido, com deferimento de prazo para tanto. A fls. 86-verso, consta certidão de que não houve manifestação do autor. Parecer da Contadoria a fls. 89/90. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento do período 02/10/78 a 02/05/01 como laborado em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido por entender o INSS que à época do requerimento administrativo (14/12/2001), o segurado contava com 23 anos e 09 dias de tempo de serviço. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a

legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Verifica-se que as atividades exercidas pelo autor no período de 02/10/78 a 02/05/01 e no setor de Macharia na empresa Svedala Ltda, não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 como atividades especiais. No entanto, há que se verificar a existência ou não do agente nocivo, no caso, ruído. Quanto ao período de 02/10/78 a 30/04/88, as Informações sobre Atividades de fls. 16 informam que o segurado esteve exposto a ruído de 89 dB, de modo habitual e permanente. Para o período de 01/05/88 a 30/11/89, as Informações sobre Atividades de fls. 17 informam a exposição ao ruído de 84 dB, de forma habitual e permanente. No que se refere ao período de 01/12/89 a 31/10/90, as Informações sobre Atividades de fls. 18 informam a exposição ao ruído de 97 dB, de modo habitual e permanente. Finalmente, para os períodos de 01/11/90 a 31/03/99 e 01/04/99 a 02/05/01, das Informações sobre Atividades de fls. 19 e 20, constam para os dois períodos menção à exposição ao agente ruído de 90,7 dB, em caráter habitual e permanente. O autor juntou ainda os laudos de fls. 43/47 e 48/51, cujos documentos, no entanto, não são hábeis o bastante para comprovar a alegada exposição ao agente ruído nos períodos pleiteados, uma vez que trazem descrições abrangentes sobre níveis de ruído, metodologia e equipamentos de proteção individual e, muito embora fale sobre datas de avaliações, não se pode concluir com segurança quais são efetivamente os períodos abrangidos pelos laudos. Verifica-se também que o autor não juntou os laudos que serviram de fundamento para preenchimento das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, conforme certificado nos autos a fls. 86-verso. No caso do agente ruído há que se consignar que, tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho posto que independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Destarte, verifica-se que o autor não logrou comprovar a efetiva exposição ao agente agressor ruído, nos moldes do alegado em sua inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0010492-54.2008.403.6110 (2008.61.10.010492-7) - PEDRO ZUCCARELLO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 178/179, apontando como contradição o período reconhecido como especial no que se refere ao tempo laborado nas empresas Breda Transportes Turismo

(16/01/88 a 08/11/85) e Viação Cometa (21/11/85 a 19/10/99). Aponta como corretos os seguintes períodos: 16/01/88 a 08/11/95 e 21/11/95 a 19/10/99. Requer a reforma da sentença para que seja suprida a contradição apontada. É o Relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Inicialmente consigno que a parte autora interpôs conjuntamente, os recursos, embargos de declaração e apelação, o que, em tese, configura contradição, uma vez que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes. No entanto, verifico não haver prejuízo processual à parte recorrente uma vez que o objeto dos presentes embargos versa sobre correção de erro material. No mérito, razão assiste à embargante uma vez que a sentença operou em erro material ao especificar os períodos laborados nas empresas acima referidas. De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33, informa o período de 16/01/88 a 08/11/95, como trabalhado na empresa Breda Transporte e Turismo Sorocaba. O de fls. 34, o período de 21/11/95 a 19/10/99 como trabalhado na empresa Viação Cometa. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para integrar a sentença recorrida da forma que segue, mantendo-a nos seus demais termos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar o período de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976 como de efetivo trabalho rural e como especial urbano os períodos de 22/09/1986 a 11/01/1988 na VIMA - Viação Manchester; de 16/01/1988 a 08/11/1995 na Breda Transportes e Turismo; de 21/11/1995 a 19/10/1999 na Viação Cometa; e o período iniciado em 21/09/2002 com a empresa Auto Ônibus São João. P.R.I.

0012830-98.2008.403.6110 (2008.61.10.012830-0) - JOSE APARECIDO CARRIEL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, o período de 11/12/98 a 19/02/08, laborado em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, eis que lhe foi negado o benefício requerido administrativamente em 19/02/08, NB 148.716.312-3. Sustenta que no período apontado, esteve exposto ao agente ruído de 102 dB(A) e 91 dB(A) ao agente calor de 32,90 IBUTG. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/93. Posteriormente, o de fls. 97/121 e 122/145. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 149/154 e os documentos de fls. 156/171. A fls. 178/191 novos documentos juntados pelo autor. Dentre eles, as informações de fls. 197 acerca da concessão do benefício de aposentadoria por contribuição em 05/12/2008. Parecer do contador do Juízo a fls. 194/197. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Sustenta o autor que no período de 11/12/98 a 19/02/08 trabalhado junto à empresa Cia Brasileira de Alumínio, esteve exposto aos agentes ruído e calor, alegando em sua inicial que o INSS deixou de reconhecer o período como trabalhado em atividade insalubre. Impende consignar que o documento de fls. 26, informa que o INSS não reconheceu o período de 14/12/98 a 31/01/08, como laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 180/191, dentre eles laudos periciais. O laudo pericial de fls. 182/183, atesta que no período de 17/07/95 a 30/04/99 e enquanto operador de máquinas, o empregado esteve exposto ao agente ruído 91 dB(A), durante a jornada de 8 horas de trabalho, fazendo constar como limite de tolerância 85 dB(A) e como tempo de exposição permitido o de 3 horas e 30 minutos, assim como ao agente calor em índice de conforto térmico de IBUTG (32,9C), com limite de tolerância de 25,0C. Quanto ao laudo pericial de fls. 184/185, ainda para a função de operador de máquinas no período de 01/05/99 a 31/10/00, o documento atesta que o empregado esteve exposto ao agente ruído 91 dB(A) durante a jornada de 8 horas de trabalho, apontando 85 dB(A) como limite de tolerância e 3 horas e 30 minutos, como limite de exposição permitido. Quanto ao agente calor, o índice de conforto térmico de IBUTG (32,9C), com limite de tolerância de 25,0C. O laudo de fls. 186/187, para a mesma função e período de 01/11/00 a 17/07/04, aponta a exposição a 91 dB(A) durante a jornada de 8 horas de trabalho, fazendo constar como limite de tolerância 85 dB(A) pelo tempo de 3 horas e 30 minutos. Para o agente calor, há o registro de índice de conforto térmico de IBUTG de 32,9C, com limite de tolerância em 25C. Para o período de 18/07/04 a 29/11/06, o laudo de fls. 188/189 informa a exposição a 85,70 dB(A) durante a jornada de 8 horas de trabalho, sendo o limite de tolerância fixado em 85 dB(A) e o tempo de exposição permitido o de 7 horas. Como condições de calor, traz o índice de conforto térmico de IBUTG de 25,9C e o limite de tolerância em 26,7C. O laudo indica ainda a exposição a outros agentes, a exemplo de fluoretos e monóxido de carbono. O quadro acima descrito se repete para o período de 30/11/06 a 03/03/09, conforme laudo pericial de fls. 190/191. Os laudos acima mencionam o uso de equipamentos de proteção individual, assim como registram, para todos os períodos, que a exposição ao agente ruído é excessiva. Quanto ao agente calor, a constatação se restringe ao período de 01/11/00 a 17/07/04. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Dos autos não constam elementos que comprovem que a tecnologia de proteção individual utilizada eliminou ou reduziu a ação do agente insalubre. Ao contrário, os laudos afirmam que a exposição foi excessiva, donde se conclui que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, no caso, não afastou a incidência do agente. Assim sendo, concluo que o autor preencheu todos os requisitos para a

concessão do benefício de aposentadoria especial, já em 19/02/2008, posto que contava com 26 anos e 14 dias de tempo de serviço em atividade especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo concedida a José Aparecido Carriel em 05/12/08 em aposentadoria especial, devendo a conversão retroagir à data de 19/02/98, condenando ainda o INSS a revisar a renda mensal inicial e ao pagamento dos valores atrasados. Sobre os valores em atraso correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário. **DESPACHO DIA 06/06/2011:** Dê-se ciência ao autor da sentença de fls. 200/201. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003217-83.2010.403.6110 - SANDRA REGINA BRAGA(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Cuida-se de ação ordinária postulando a revisão de disposições de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a autora a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e que as cláusulas contratuais pactuadas são excessivamente onerosas, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Pretende a revisão contratual a fim de sejam afastados os juros compostos; que a taxa TR utilizada como índice de correção seja substituída pelo IPC; a amortização dos valores pagos antes da correção do saldo devedor; o ajuste do valor dos prêmios de seguro à Circular n. 08 da SUSEP; a compensação ou a repetição dos valores pagos a mais; a inversão do ônus da prova. Documentos a fls. 53/86 e 103/106. Inicialmente ajuizado na Justiça Estadual e declarada a incompetência absoluta daquele Juízo, fora realizada a redistribuição do feito, conforme decisão de fls. 96/97. O pedido de antecipação de tutela, consistente em depósito judicial de valor do encargo mensal reputado correto, foi indeferido pela decisão de fls. 108/108-verso. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 113/154. Alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA e, no mérito, refuta os argumentos expostos na inicial. Determinada a intimação do autor para réplica e, decorrido o prazo legal, para que as partes se manifestassem sobre as provas a ser produzidas (fls. 157), a ré nada requereu, conforme manifestação de fls. 158, decorrendo sem manifestação o prazo da autora, conforme certificado a fls. 159. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da CEF, porquanto nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, devendo integrar o pólo passivo da relação processual somente aqueles que, de acordo com o ordenamento jurídico, devam suportar as conseqüências da demanda. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Partindo-se deste ponto, temos que o Decreto-lei 70/66 é norma válida dentro de nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão aos autores. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Tal decisão tinha por objetivo proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR, índice básico de remuneração dos depósitos de poupança, quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. A propósito, confira-se entendimento do STF acerca dos limites da interpretação dada à utilização da TR, por ocasião do julgamento já referido, verbis: **CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não admitido. Agravo improvido. (Agr. Reg. no Agr. Instr. 165.405-9 - MG -, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, in DJU. 10 de maio de 1996, p. 15138) Ressalto, ainda, que não há interesse processual na pretensão da parte autora de aplicação do INPC em substituição à TR tendo em vista que o índice pretendido historicamente sofreu variação maior que o efetivamente aplicado ao contrato. Alega a autora a inversão na ordem legal da amortização. Do art. 6º, alínea c, da Lei n. 4380/64 advém o fundamento jurídico para a

adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. A locução antes do reajustamento contida no citado dispositivo legal refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. O mútuo é o contrato caracterizado pela obrigação do mutuário devolver o valor mutuado, acrescido dos juros contratados, com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. No que tange aos juros, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (Lei n. 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF preveem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. Do mesmo modo, não demonstrou a autora o alegado descompasso dos prêmios de seguro cobrados com os atos normativos emitidos pela SUSEP. Por fim, a questão referente à inversão do ônus da prova encontra-se superada neste momento processual, já que pertinente à fase instrutória do processo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0013311-90.2010.403.6110 - EDMILSON CHIODE PINTO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de restabelecimento do benefício auxílio-doença, a partir de 02/07/2010. Relata que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 31 de janeiro de 2008 a 02 de julho de 2010 (NB 527.214.681-2), ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Relata ainda que o pedido de reconsideração foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34. A fls. 35/36 Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção. O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos da decisão de fls. 39/42. Contestação do INSS a fls. 61/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/69. Laudo pericial a fls. 93/97. Manifestação do INSS a fls. 101. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. A perícia médica realizada em 25/03/2011, constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose degenerativa em coluna lombo-sacra, que gera uma incapacidade temporária e parcial para o trabalho, afirmando ainda que não é possível determinar a data de início da incapacidade; que a incapacidade é suscetível de recuperação, firmando como data limite para nova reavaliação o prazo de 03 (três) meses. Dessa forma, constata-se ser devido o benefício de auxílio-doença a partir da data da realização da perícia médica até a data limite prevista para nova reavaliação da incapacidade do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu, a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor EDMILSON CHIODE PINTO a partir de 25/03/2011, com termo final em 03 (três) meses a partir da publicação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação. Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no 2º do art. 475 do CPC. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu implantar o benefício em nome do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004879-48.2011.403.6110 - VALDIR FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 09/51. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer

em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004996-39.2011.403.6110 - CLAUDIMIR DE OLIVEIRA ROSA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 33/37 e o CD contendo documentos digitalizados a fls. 38. A fls. 43/68, juntada de cópias de peças processuais dos processos eletrônicos nº 0014350-60.2008.403.6110 e nº 0324921-98.2004.403.6110 apontados pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 39/40. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0014350-60.2008.403.6110 e nº 0324921-98.2004.403.6110. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional,

em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confirma-se a jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904264-92.1995.403.6110 (95.0904264-1) - APARECIDA LENCKI X ARNOR GONCALVES X FRANCISCA LERA DEL AMO RODRIGUES X GENTIL DOS SANTOS X JOSE CLARO DE OLIVEIRA X LEANDRO ABEL MARIANO X LEONILDES ZANETTI PEREIRA DE GOES X LUCAS PONCIANO NUNES X CECILIA BIASOTO NUNES X WADIH ELIAS X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que os valores requisitados a fls. 326/331 foram disponibilizados pelos ofícios de fls. 332 e 356 e extratos de fls. 333/335 e 357/359. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o

trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901140-33.1997.403.6110 (97.0901140-5) - EVERALDO PONTES DA SILVA(SP184625 - DANIELLE CAROLINA CARLI DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EVERALDO PONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença.Verifico que os valores requisitados a fls. 243 e 249 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 251/253.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015321-57.1999.403.0399 (1999.03.99.015321-0) - LAURINDO MATIAS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAURINDO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença.Verifico que os valores requisitados a fls. 200/201 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 205/207.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004051-28.2006.403.6110 (2006.61.10.004051-5) - MANOEL DA SILVA(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença.Verifico que os valores requisitados a fls. 160/161 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 163/165.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008849-95.2007.403.6110 (2007.61.10.008849-8) - FRANCISCO HENRIQUE BARBOSA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO HENRIQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença.Verifico que os valores requisitados a fls. 208/209 foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 210/212.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011237-68.2007.403.6110 (2007.61.10.011237-3) - VALDELIA WENZEL(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDELIA WENZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da sentença proferida(fl. 155).Fls. 157/161: Dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012283-63.2005.403.6110 (2005.61.10.012283-7) - DINAH MACIEL RAMOS DA SILVA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 60/67, transitada em julgado em 15/10/2007, que julgou procedente o pedido da autora, ora exequente, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.A Caixa Econômica Federal compareceu espontaneamente nos autos apresentando a conta de liquidação e os comprovantes dos depósitos judiciais com o valor final apurado (fls. 75/81).A fls. 85/101, a exequente se manifestou contrariamente ao cálculo apresentado pela executada, oferecendo aos autos novo cálculo e o valor exequindo que entende correto.O novo valor apurado foi impugnado pela executada a fls. 109/111, sob a alegação de excesso de execução. Comprovou a efetivação do depósito judicial garantidor da dívida segundo os cálculos apresentados pela exequente, que restou acolhido a fls. 113.Em réplica a exequente se manifestou a fls. 121/130 aduzindo a inexistência de excesso de execução e o cumprimento do quanto disposto na sentença exequenda. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer acostado a fls. 133/134, revela a incorreção dos valores de liquidação apresentados tanto pela executada como pela exequente. Juntou a memória dos novos cálculos efetuados (fls. 135/138).A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 145, concordando com o valor apresentado pela contadoria judicial e requerendo a sua homologação, bem como a autorização judicial para levantamento do valor excedente do

depósito efetuado para garantia da dívida. A fls. 117/118, a exequente concordou com os cálculos elaborados pela contadoria e requereu a autorização de levantamento dos valores. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pelo contador do juízo, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 135/136, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente, embora inferior ao apontado na impugnação da ré. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da exequente naquele apontado a fls. 135/136, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada (fls. 67). Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, em face da sucumbência mínima da executada, condeno a exequente ao pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o excesso de execução apurado, que deverá ser compensado do valor devido pela executada. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, deduzindo-se o ônus da sucumbência nesta impugnação, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Bem assim, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios para a executada, relativo à condenação da exequente nesta impugnação. Tendo em vista os depósitos realizados para garantia da execução, após o levantamento do valor da liquidação fixado e do ônus de sucumbência desta fase, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, fica liberada à instituição a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016044-61.2008.403.0399 (2008.03.99.016044-8) - EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA X MARISOL DE GOUVEIA SERRA (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISOL DE GOUVEIA SERRA

Trata-se de ação cautelar, em fase de cumprimento de sentença no que se refere aos honorários de sucumbência. Verifico que a fl. 536 o executado apresentou comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios, e a fl. 538/539 verifica-se Alvará de Levantamento e Ofício da CEF comunicando o cumprimento da determinação do alvará. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Translade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária nº 0016045-46.2008.403.6110 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901948-09.1995.403.6110 (95.0901948-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900861-18.1995.403.6110 (95.0900861-3)) MARCIA PREGNOLATO PARDINI X NELSON DA SILVA X NELSON PINTO BUENO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância do autor NELSON PINTO BUENO às fls. 404 com os cálculos apresentados e depositados pela CEF, dou por cumprida a prestação devida nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 100/111, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Outrossim, tendo em vista os despachos de fls. 342 e 378, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0903145-62.1996.403.6110 (96.0903145-5) - ANTONIO MARTINES CASTIJO X CATARINA DE JESUS MIRANDA TELES X DENISE SCHIMING X ELIZABETE ALVES DE SOUZA X ERNESTA DE FATIMA DO NASCIMENTO X GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS X MARIA MOREIRA RIBEIRO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X NELSON SICATTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X NORIVAL MONTEIRO (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao autor Nelson Sicatto a vista dos autos pelo prazo legal. Após serão apreciados os pedidos de fls. 493/495 e 504/507. Int.

0004964-54.1999.403.6110 (1999.61.10.004964-0) - JOSE MIGUEL SANTOS OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO PALMIRO X JOSE ROBERTO PIMENTEL FIGUEIREDO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X JOSE SERGIO TURIANI X JOSEMIR JOSE DA SILVA X JOVINO SOUTO PROENÇA X LINEU ZACARIAS (Proc. TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando as informações do autor JOSE ROBERTO PALMIRO às fls. 284, dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido ao referido autor, em vista de sua condenação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012262-27.2000.403.0399 (2000.03.99.012262-0) - LOURDES SANTOS X CARLOS VIEIRA DE CAMARGO X JOSE MARIA LAZARO MACHADO(SP120626 - RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro aos autores o prazo requerido às fls. 223. Decorrido o prazo e no silêncio dos autores, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007953-81.2009.403.6110 (2009.61.10.007953-6) - JAIR SELLMER(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cumpra a apelante integralmente o determinado às fls. 171, procedendo ao recolhimento das custas perante as agências da CEF conforme artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração da Justiça. Int.

0011687-40.2009.403.6110 (2009.61.10.011687-9) - WILSON DONIZETE SAVIOLI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao autor o prazo requerido às fls. 87. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900858-63.1995.403.6110 (95.0900858-3) - JOAO PAULO SILVA NETO X DARCI MARTINS X GERAITA DA SILVA CASTANHO X HELIO CORREA DOS SANTOS X HORACIO CONSERVANI X JOAO CARRIEL X JOSE BATISTA DO ESPIRITO SANTO X JOSE CORREA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERAITA DA SILVA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORACIO CONSERVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 359/443. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0901042-19.1995.403.6110 (95.0901042-1) - GILBERTO GIRARDI X HENRIQUE JOSE DIAS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP136559 - MAURICIO MORI MACHADO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO GIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista as autores sobre as petições o documentos de fls. 381/383 e 385/392. Int.

0901043-04.1995.403.6110 (95.0901043-0) - ADELIA BRASILIA HENRIQUES X JOSE LUIZ SIMON SOLA X VALDEMAR ANTONIO CONTO X MANOEL MOTTA FILHO X NILBERTO DE OLIVEIRA TORRES(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP199381 - FELIPE JOSÉ NEGRINI FERRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADELIA BRASILIA HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR ANTONIO CONTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária declaratória objetivando a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS de acordo com os índices reais da inflação, em fase de cumprimento de sentença. A fls. 510/515 a executada apresentou resumos de cálculos e extratos de contas vinculadas dos autores, ora exequentes, e a fl. 518 apresentou Guia de Depósito Judicial a Ordem da Justiça Federal, referente aos honorários de sucumbência. A fls. 531/532 verifica-se Alvará de levantamento e a fl. 534, ofício comunicando o cumprimento das determinações contidas nos alvarás. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098678-32.1999.403.0399 (1999.03.99.098678-5) - JOSE CARLOS GOMES X JUAREZ MARTINS X VALDEMAR DE MOURA X JAIME KAWAMURA X AMADEUS LEMOS DOS SANTOS X JOAO GODOY X ADENIR PONTES(SP149818 - WALDY PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEUS LEMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A embargante ofereceu, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 456/457-verso, para que conste expressamente da decisão, determinação de liberação e reversão ao FGTS do valor do depósito efetuado em garantia do juízo a fls. 385/386. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos opostos merecem acolhida. A embargante foi condenada ao pagamento de diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre a conta de FGTS dos autores Adenir Pontes, Amadeus Lemos dos Santos, Jaime Kawamura, José Carlos Gomes e Juarez Martins. Após a impugnação do cálculo de liquidação apresentado pelos autores, foram refeitos os cálculos pela contadoria judicial, com os quais as partes concordaram, ensejando a extinção do feito, consoante sentença prolatada a fls. 456/457-verso. Sendo assim, tendo em vista a garantia de fls. 385/386, impõe-se a liberação e reversão do depósito ao FGTS. Destarte, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para que o dispositivo da sentença de fls. 456/457-verso passe a contar com a seguinte redação, em substituição: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação aos autores JOÃO GODOY e VALDEMAR DE MOURA; JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ADENIR PONTES, AMADEUS LEMOS DOS SANTOS, JAIME KAWAMURA, JOSÉ CARLOS GOMES E JUAREZ MARTINS. Para a satisfação dos créditos ora reconhecidos, após o trânsito em julgado, deverá a CEF reverter para a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço o valor do depósito efetuado para a garantia da dívida. Após, deverá proceder à transformação do depósito garantidor em pagamentos aos autores, depositando-os nas contas vinculadas. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de Adenir Pontes, Amadeus Lemos dos Santos, Jaime Kawamura, José Carlos Gomes e Juarez Martins ficarão sujeitos ao enquadramento nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Condene os exequentes no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, fixo no total de R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001083-64.2002.403.6110 (2002.61.10.001083-9) - FELICE MANIACI X JOSE CARLOS ANTUNES X GILBERTO JOSE DA SILVA X ACACIO MARINHO FILHO X PAULO DE OLIVEIRA WEY (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FELICE MANIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 302/310. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904493-86.1994.403.6110 (94.0904493-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904422-84.1994.403.6110 (94.0904422-7)) SCAPOL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 372: indefiro o pedido da autora uma vez que o advogado informado e o subscritor da petição não possuem procuração nos autos. Assim sendo, informe a autora o nome do procurador, com procuração nos autos e com poderes para receber e dar quitação, para a expedição do alvará do valor devido. Int.

0903305-87.1996.403.6110 (96.0903305-9) - SOROLABOR COML/ E FARMACEUTICA LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0901172-38.1997.403.6110 (97.0901172-3) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara. Inicialmente, regularize o advogado RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS a sua petição e subestabelecimento juntados a fls. 199/200, posto não foram assinados pelo mesmo, ficando facultada a possibilidade de comparecer à Secretaria da Vara para assinar os que já se encontram juntados aos autos. Outrossim, pretendendo o advogado MARCELO PEDROSO PEREIRA, que as publicações também saiam em seu nome, deverá providenciar a juntada aos autos de procuração ou subestabelecimento em seu favor, uma vez que não está constituído nos autos. Sem prejuízo da determinação acima, abra-se vista à ré para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. (ADV. MARCELO PEDROSO PEREIRA - OAB/SP 205.704)

0904608-68.1998.403.6110 (98.0904608-1) - PADARIA REAL CONVENIENCIA LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No

silencio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002201-80.1999.403.6110 (1999.61.10.002201-4) - NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CODIVINIL COML/ DISTRIBUIDORA DE VINILICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243: defiro o prazo requerido pelas autoras. No silêncio arquivem-se os autos com as cauelas de praxe. Int.

0000383-59.2000.403.6110 (2000.61.10.000383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-11.1999.403.6110 (1999.61.10.000964-2)) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000626-66.2001.403.6110 (2001.61.10.000626-1) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001138-44.2004.403.6110 (2004.61.10.001138-5) - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos a esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Inti mem-se.

0005622-97.2007.403.6110 (2007.61.10.005622-9) - TRUTZSCHLER CARD CLOTHING IND/ E COM/ DE GUARNICOES TEXTEIS LTDA(PR036564 - JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0015862-14.2008.403.6110 (2008.61.10.015862-6) - NIVALDO CANESSO(SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 71/72 e 79/80. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5) - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001717-79.2010.403.6110 (2010.61.10.001717-0) - ZF DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 402/403: defiro à autora o prazo requerido. Decorrido o prazo e não havendo providências pela autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002705-03.2010.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social decorrente de Risco Ambiental do Trabalho - RAT, acrescido do multiplicador FAP à alíquota de 4,4097% apurada a partir das alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/09, restaurando-se a alíquota anterior de 2%. Alega que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e nos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, ofende o art. 195, 9º da Constituição Federal, viola os princípios da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF/1988), da proporcionalidade (art. 5º, CF/1988), da capacidade contributiva (art. 145, 1º, CF/1988), da proibição da instituição de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, CF/1988), da estrita legalidade tributária (art. 150, inciso I, CF/1988) e da publicidade (art. 37, CF/1988).Juntou documentos às fls. 57/72.A fls. 84/87, retificou o valor da causa promovendo o recolhimento das

custas complementares. Nos termos da decisão proferida a fls. 90/91, foi deferida parcialmente a tutela requerida. A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da tutela antecipada, pleiteando o efeito suspensivo (fls. 102/132) e contestou a demanda a fls. 133/158 requerendo a improcedência do pedido da autora. Nos termos da decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 161/163) foi deferido o efeito suspensivo da decisão concessiva da antecipação de tutela de fls. 90/91 e, a fls. 181/188, provido o agravo interposto. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDOO Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal. Consoante artigo 10 da Lei nº 10.666/03 as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, dessa forma autorizando a edição do Decreto nº 6.957/09, bem como das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, que especificam a metodologia de cálculo. Dispõe o artigo 10, da Lei nº 10.666/200: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Toda a questão discutida se funda na forma de cálculo e metodologia do FAP, não previstas direta e explicitamente em lei. Entretanto, nada obsta a atividade regulamentadora de um órgão administrativo ou entidade autônoma designada em lei, pelo contrário, tal delegação permite maior e mais clara percepção da matéria, em face da estreita relação do órgão ou entidade designados com a atividade a ser regulamentada, como é o caso aqui apreciado. Nesse mesmo sentido extrai-se da obra de autoria de Eros Grau, Ministro do Supremo Tribunal Federal, O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247: (...) não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Nesse contexto, não vislumbro a ilegalidade nem a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção. Portanto, pelo fato de estar imposta em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei, os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador. Aliás, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal. O Decreto nº 6.957/09 tão-somente explicitou condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003. Situação similar ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional, verifica-se em relação à instituição da contribuição social. O legislador descreveu o fato gerador, estabeleceu a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. Neste caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição do SAT com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Destaque-se que em apreciação ao Recurso Extraordinário nº 343.446-SC, o STF, acordou entendimento de que a contribuição para o SAT é constitucional quando admite, expressamente, a possibilidade da lei deixar para que a atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave sejam conceituados por regulamento. Por relevante, do voto do relator Ministro Carlos Velloso, trago à colação: (...) Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponible, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponible - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponible, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).
.....No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do

recurso extraordinário. A aplicação da Lei nº 10.666/03 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais. Ao regulamento caberá a especificação da fórmula de obtenção dos necessários dados. Do julgamento do STF, em caso também relacionado ao SAT, pode-se inferir que, não estamos, in casu, diante de uma delegação pura, sendo a instituição do FAP perfeitamente possível, sem infringir ao princípio da legalidade, quer analisado sob a égide constitucional ou tributária somente (artigo 97, incisos II e IV, CTN). A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, as alterações emanadas dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 visam tão só a garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas de contribuição do SAT. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, restando afastados os efeitos da tutela antecipada parcialmente deferida a fls. 90/91. Condene a autora em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004498-74.2010.403.6110 - VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VANASA PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada pelas Leis n. 8.212/1991 e 8.540/1992. Pleiteia o reconhecimento do direito de obter a restituição do indébito correspondente aos valores recolhidos a esse título no decênio que antecedeu o ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Sustenta sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852-1/MG. Juntou documentos a fls. 23/230. A antecipação de tutela pleiteada foi deferida a fls. 560, para autorizar a autora a efetuar depósitos judiciais das prestações vincendas do tributo discutido, cujas guias encontram-se a fls. 242/243, 271 e nos autos suplementares em apenso, formados para essa finalidade. Citada, a União Federal apresentou sua contestação a fls. 249/265. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Como se denota da petição inicial, autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada pelas Leis n. 8.212/1991 e 8.540/1992, bem como obter a restituição dos valores recolhidos a esse título no decênio que antecedeu o ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. O art. 25 da Lei n. 8.212/1991, alterado pela Lei n. 8.540/1992, possuía a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992). I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). Por outro lado, o art. 25 da Lei n. 8.870/1994 dispõe que: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Como se vê, a contribuição disciplinada pelas Leis n. 8.212/1991 e 8.540/1992, à qual se refere expressamente a autora em sua petição inicial e que foi objeto de apreciação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 363.852-1/MG, é devida pelo empregador rural pessoa física. A autora, entretanto, é pessoa jurídica regularmente constituída, como se observa dos documentos constantes a fls. 24/42 dos autos, e, dessa forma, está sujeita à exação disciplinada no art. 25 da Lei n. 8.870/1994, cuja inconstitucionalidade não é objeto de discussão nesta demanda que, como já dito alhures, refere-se à alegada inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada pelas Leis n. 8.212/1991 e 8.540/1992. Nesse passo, é forçoso concluir que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social disciplinada pelas Leis n. 8.212/1991 e 8.540/1992, reconhecida pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 363.852-1/MG, não aproveita à pessoa jurídica autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, REVOGO a antecipação de tutela concedida a fls. 560. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à União, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento e dividido igualmente entre os litisconsortes ativos. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos realizados nos autos em renda da União e arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004812-20.2010.403.6110 - TONNY VAN DE GROES X CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X CRISTIANO VAN DE GROES(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X SIMONE CRISTINA CURY DORINI X RENATO DE OLIVEIRA LEME(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TONNY VAN DE GROES, CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES, CRISTIANO VAN DE GROES, FERNANDO DE OLIVEIRA LEME, SERGIO DE OLIVEIRA LEME, SIMONE CRISTINA CURY DORINI e RENATO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme art. 30, inciso IV da Lei n. 8.212/1991. Sustentam sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852-1/MG. Juntaram documentos a fls. 27/136. A antecipação de tutela pleiteada foi deferida a fls. 140. Citada, a União Federal apresentou sua contestação a fls. 170/182. A União interpôs, em face da decisão concessiva da antecipação de tutela, recurso de agravo de instrumento, do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO. Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que sobrevenha legislação arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso, por ensejo do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, afronta ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, nos seguintes termos: Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010). Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição. Assim, tem-se que a redação do art. 195, I, b da CF/1988, veiculada pela EC 20/1998, legitima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei nº 10.256/2001 e que corresponde à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Ressalte-se que, embora a Lei n. 10.256/2001 tenha alterado apenas a redação do caput do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, é indubitável que houve nova instituição da contribuição em tela, desta feita em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei e com fundamento na nova redação do art. 195, I, b da CF/1988. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000242722 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414997 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2011 - PÁGINA: 1132) TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. 1. A decisão agravada extrapolou os limites da competência do Juízo. Os efeitos da decisão

proferida na ação mandamental coletiva devem se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que se deu a impetração, tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. 2. O Supremo Tribunal Federal, através do enunciado da Súmula nº 266, afastou a possibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No entanto, seu cabimento é admitido, apenas e tão-somente, nos casos de impugnação indireta, vale dizer, aquela que objetiva obstar a aplicação da lei ao caso concreto. Na hipótese, a impetração volta-se contra um fato concreto e tem caráter preventivo, pois sendo a atividade da Administração Tributária vinculada e obrigatória, a cobrança da dívida fiscal é inexorável. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. A hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Após a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Lei nº 10.256/01, não procedem as alegações de violação à isonomia, de ocorrência de bitributação ou de necessidade de lei complementar, uma vez que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Precedentes. 7. Deve ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em tela, eis que compatível com a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98. 8. Recursos improvidos.(AI 200903000448826 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394803 - Relator JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 25/03/2011 PÁGINA: 129)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.I - Descabimento de agravo regimental de decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (art. 527, único, do CPC).II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF.III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98.IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida no processo é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.V - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.(AI 201003000217089 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412681 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 115)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001.1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica a agravada é produtora rural e utiliza-se de mão-de-obra rural (empregados). 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.(AI 201003000247045 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415407 - Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 457)Nesse passo, é certo que a Lei n. 10.256/2001 acolheu as alíquotas e bases de cálculo previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, sendo nítida a intenção do legislador, em razão da técnica legislativa adotada, de manter os aspectos quantitativos já delineados na legislação (alíquota e base de cálculo), ao invés de reproduzi-los.Deve-se consignar, outrossim, que a exigência da contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da CF/1988 - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III,

b).Portanto, publicada no Diário Oficial da União em 10/07/2001, a contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 somente poderia ser exigida a partir de 09/10/2001.Destarte, considerando que o pedido formulado nesta demanda consiste em desobrigar a parte autora da exigência de retenção e de recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação que lhes deram as Leis n. 8.540/1992 e 9.528/1997, e, assentado que a referida contribuição passou a ser exigível nos moldes estabelecidos pela Lei n. 10.256/2001, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **REVOGO** a antecipação de tutela concedida a fls. 140.Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à União, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento e dividido igualmente entre os litisconsortes ativos.Oficie-se à turma julgadora do agravo de instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0005572-66.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP232997 - LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES E SP065347 - LUIZ ANTONIO COCKELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Estando devidamente regularizada a representação processual da autora, prossiga-se nos autos intimando-se as partes da sentença de fls. 67/69v°. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Int.R.SENTENCA DE FLS. 67/69V: Trata-se de ação declaratória c/c pedido de compensação, com o objetivo de compensar os valores pagos a título de contribuição social para o período de setembro de 1998 a 18 de setembro de 2004, recolhida por força da Lei n. 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao disposto no art. 12, 2º, inciso I da Lei 8.212/91, declarado inconstitucional pelo STF e cuja execução foi suspensa pela resolução n. 26/2005 do Senado Federal. Alega acerca da existência de obstáculos criados para a realização da compensação, a exemplo da exigência de retificação de lançamento já efetuado e o prazo de 5 (cinco) anos para repetir o indébito, ao argumento de que a retificação pode ser efetuada diretamente pela administração nos termos da portaria MPS n. 133, de 2 de maio de 2006 e sobre a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/05 e da Lei 10.887/04.Sustenta que o prazo prescricional aplicável é de 10 (dez) anos, considerando que o quinquênio previsto no art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) devem ser acrescidos mais 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, correspondente ao prazo de que dispõe a Fazenda Pública para a homologação do pagamento, nos termos do art. 150, 4º do CTN.Juntou documentos às fls. 16/45.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 53/65 fls. 68/71, sustentando que o prazo prescricional a ser observado no caso é o quinquenal, nos termos do art. 168, inciso I do CTN e da Lei Complementar n. 118/2005.É o relatório. Fundamento e decido.A demanda cinge-se ao exame do prazo prescricional a ser aplicado na hipótese de restituição de tributos recolhidos indevidamente no período de setembro de 1998 a 18 de setembro de 2004.O Código Tributário Nacional dispõe que:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(...)Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;Por seu turno, a Lei Complementar n. 118/2005, estabelece que:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Dessa forma, no caso de tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência, que ocorreu em 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º.Confira-se a ementa do mencionado julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE

INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170) Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Dessa forma, ajuizada a ação em 02/06/2010, está prescrito o direito de pleitear a compensação dos tributos pagos antes de 02/06/2000 (art. 219, 1º do CPC). No caso dos autos, uma vez que o período pleiteado refere-se a setembro de 1998 a 18 de setembro de 2004 e o ajuizamento da presente ação data de 02/06/2010, o direito do autor pleitear a compensação do indébito encontra-se parcialmente atingido pela prescrição, passando o tributo a ser exigível a partir do início da vigência da Lei n. 10.887/04 (18/06/04). Consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da matéria tratada nos autos, verifica-se que as disposições da Portaria n. 133, do MPS, de 2 de maio de 2006, de cuja observância pretende a autora se eximir, estão de acordo com as normas legais e com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0006753-05.2010.403.6110 - ACOS VILLARES S/A(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora como pretende a realização da perícia técnica requerida às fls. 479/482 uma vez que as condições atuais não correspondem mais àquelas apontadas à época dos fatos relacionados na NFLD 35.580.580-4.Int.

0009336-60.2010.403.6110 - TAMIRIS CRISTINA DA SILVA(SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diga a autora sobre a contestação e documentos de fls. 73/78vº. Considerando que a matéria de fato consiste em prova documental, faculta às partes a juntada de documentos que entenderem necessários no prazo de quinze (15) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011382-22.2010.403.6110 - FABRICIO DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o autor sobre a contestação e documentos de fls. 81/110vº. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0012385-12.2010.403.6110 - VALTER SERGIO NUNES(SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o autor sobre a contestação e documentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0005507-37.2011.403.6110 - MIGUEL TERRA DOMENICI(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Constato não haver prevenção destes autos com aqueles

apontados no termo de fls. 56/57.Cite-se na forma da lei.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008987-67.2004.403.6110 (2004.61.10.008987-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007563-87.2004.403.6110 (2004.61.10.007563-6)) CARLOS ROBERTO FARIA(SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005664-10.2011.403.6110 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa nos termos dos artigos 259, 260 e 275, inciso I, todos do CPC, promovendo, se for o caso, a alteração do rito processual escolhido, atentando ainda o autor para a competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal instituídos pela Lei 10.259/01.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000435-89.1999.403.6110 (1999.61.10.000435-8) - FERNAN COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005702-22.2011.403.6110 - PEDRO FONSECA(SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez nº 32/121.600.858-0 decorrente do benefício de auxílio-doença nº 31/113.272.911-1. Afirma que o benefício de auxílio-doença foi calculado erroneamente, devendo ser revisto e em consequência também deve ser revisto o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma ainda que efetuou pedido de revisão administrativa em 20/04/2011, protocolo nº 37299.001146/2011-45, e que até a presente data não houve resposta. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Oficie-se.Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0010582-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008348-15.2005.403.6110 (2005.61.10.008348-0)) AMERICO ALVES DE GODOIS X GENY TERESINHA DE GODOIS(SC029625 - MARCOS LEHN E SC027559 - GUSTAVO HENRIQUE MACHADO) X MARLI PAULINA KULAKOVISKI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de oposição distribuída por dependência à Ação de Indenização por danos materiais e morais, processo nº 0008348-15.2005.403.6110.Intimados para emendar a petição inicial, nos termos da decisão de fl. 13, a parte autora ficou inerte conforme certidão de fl. 15.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu.Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014420-76.2009.403.6110 (2009.61.10.014420-6) - CIRO GUSTAVO BARBOSA DE CAMARGO ANDRADE(RS057516 - GUSTAVO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRO GUSTAVO BARBOSA DE CAMARGO ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607053-40.1995.403.6110 (95.0607053-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP078578 - ADEMIR PERANDRE)

Fl. 264/265: Oficie-se ao Município de Itapeva requisitando o pagamento do valor necessário à quitação do crédito da Caixa Econômica Federal, conforme cálculo de fl. 265. Com o pagamento dê-se vista à Caixa Econômica Federal e,

nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904698-81.1995.403.6110 (95.0904698-1) - COML/ SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA X TRANSUNA TRANSPORTADORA LTDA X TRANSPORTADORA NOVA IBIUNA LTDA X AGRO COML/ TAKAFUJI LTDA X ROLIM DE FREITAS & CIA LTDA X MADEIREIRA IBIUNA LTDA X CONFEITARIA DAKASA LTDA X AUREMA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA X CONFECÇÕES MICRO BABY LTDA X PRINCESA DE IBIUNA PAES E DOCES LTDA X CENTRO INFANTIL DE CONFECÇÕES LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das decisões juntadas a fls. 502/519. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0032809-95.1998.403.6110 (98.0032809-2) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X INSS/FAZENDA

Indefiro o pedido de compensação formulado pelo autor às fls. 362/363 uma vez que a compensação deve ser requerida administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, ficando resguardado o dever/poder de fiscalização pela Fazenda Pública. Outrossim, pretendendo o autor a execução das verbas de sucumbências arbitradas nos autos deverá executá-las de acordo com a legislação pertinente à execução contra a Fazenda Pública. Aguarde-se pelo prazo de quinze (15) dias as providências pelo autor. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0013451-66.2006.403.6110 (2006.61.10.013451-0) - DE MARCHI IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP206424 - ERIKA SILMARA ORLANDIM E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO X VANIA BERNARDO MONTEIRO(SP084640 - VILMA REIS) X KOTTA FOMENTO MERCANTIL S/A(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP200646 - KARINA MEZAWAK)

Fls. 857/861: Reconsidero o despacho de fl. 856 posto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante de verifica da sentença de fls. 836/838. Assim sendo, recebo a apelação da autora juntada a fls. 840/844 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Estando juntadas as contrarrazões da parte contrária a fls. 852/854, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0015591-05.2008.403.6110 (2008.61.10.015591-1) - ROBERTO BORGES DE ALMEIDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos materiais e morais decorrentes de prisão temporária ilegalmente decretada, com fundamento artigo 954, III, do Código Civil e no artigo 37, 6º da Constituição Federal. O autor sustenta que foi indiciado no Inquérito Policial n. 154/2005 que originou a ação penal n. 2005.51.07.00650-3, da Subseção Judiciária de Itaboraí/RJ, com cumprimento do mandado de prisão temporária em seu desfavor em 15/06/2005, posto em liberdade em 27/06/2005 por força de decisão liminar proferida no Habeas Corpus n. 2005.02.01.006139-8 com fundamento na ausência de motivos ensejadores da prisão. Alega abuso de autoridade e constrangimento ilegal por parte dos agentes da Polícia Federal que promoveram vexatória humilhação por ocasião de sua prisão realizada de madrugada, com desnecessária utilização de algemas, na presença dos familiares em sua residência, localizada num condomínio de classe média do município de Cachoeira de Macacu/RJ. Pretende o ressarcimento do prejuízo moral, haja vista a repercussão dos fatos e o constrangimento provocado no meio social do autor, bem como do prejuízo material, consubstanciado nos descontos pelos dias em que se ausentou do trabalho, no montante de R\$1.325,36, nas despesas com a mudança da família do Rio de Janeiro para Itu e nas despesas médicas havidas, devendo os valores ser arbitrados pelo Juízo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/261). Regularmente citada, a União apresentou resposta a fls. 271/287. Argúi a prescrição da pretensão e a inexistência de dano a ser ressarcido. Réplica a fls. 291/302. Instadas a se manifestar a respeito da produção de provas, o autor deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 303-verso e a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 304). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido do autor concernente à remessa do feito ao Ministério Público Federal por não antever quaisquer das hipóteses previstas no artigo 82, III, do Código de Processo Civil. Alega a União, em preliminar, a prescrição da pretensão do autor. O prazo prescricional para a propositura de ação de indenização por danos morais e patrimoniais em face do Estado é o quinquenal, a teor do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não se aplicando o prazo trienal previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil que, apesar de constituir norma mais nova, não tem o condão de revogar norma especial. Tal é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do acórdão que segue: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil. 2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001251474 - Relator HERMAN BENJAMIN -

SEGUNDA TURMA -DJE DATA:27/09/2010)O momento de início do curso da prescrição é determinado pelo nascimento da ação, com violação do direito alegado. Tendo o fato que deu origem à ação de indenização, a alegada prisão indevida, ocorrido em 2005 e intentada a presente demanda em 2008, dúvida não resta de que a prescrição relativa ao fundo de direito não foi consumada.No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor o ressarcimento por dano material e moral sofridos em razão de prisão temporária ilegal e conduta abusiva de agentes da Polícia Federal por ocasião das apurações havidas no âmbito da denominada AÇÃO CEVADA, com fundamento nos artigos 954, III, do Código Civil e 37, 6º, da Constituição Federal, que contam com a seguinte redação:CF, Art. 37, 6º. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.CC, Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar o prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:I- o cárcere privado;II- a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;III- a prisão ilegal.A prisão temporária consiste em medida acautelatória adotada durante o inquérito policial, com restrição da liberdade de locomoção do indiciado por tempo determinado, destinada a possibilitar a investigação de fatos relacionados a determinados delitos, nos termos do disposto na Lei n. 7.960/89.A medida pode ser decretada em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, contendo as razões que indiquem a necessidade ou conveniência da medida, decidindo o juiz de forma fundamentada sobre o pedido de prisão, com duração prevista pelo prazo de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogada por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º). Decorrido o prazo, deve o preso ser posto imediatamente em liberdade, salvo em caso de conversão em prisão preventiva. Ressalte-se, para que não reste dúvida, que a prisão temporária só deve ser autorizada perquirindo-se a necessidade e a indispensabilidade da medida.No que tange à responsabilidade civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta, a responsabilidade estatal é objetiva nas condutas comissivas, para cuja caracterização deve restar comprovado o nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo ao ofendido, podendo ser excluída, porém, se o ente estatal demonstrar que o dano resultou força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido. De outra monta, há responsabilização subjetiva do Estado nas suas condutas omissivas, a ser caracterizada segundo as regras gerais de danos provocados por atitude culposa - negligência, imprudência ou imperícia - ou dolosa, conforme previsão contida no Código Civil, em seus artigos 186 e 187, quando pode o ente público ser responsabilizado quando o resultado danoso decorre da inobservância de seu dever legal, ou seja, o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que se denomina de culpa do serviço ou falta do serviço.Conforme o regramento constitucional contido no art. 5º, V, da Constituição Federal, a responsabilidade civil abrange o dever de indenizar os danos materiais, morais ou à imagem.Feitas tais considerações introdutórias, passo à análise do caso concreto.Como causas de pedir a fundamentar o pedido de ressarcimento, argumenta o autor a ausência de motivos ensejadores de sua prisão, conforme decisão liminar proferida no bojo do Habeas Corpus n. 2005.02.01.006139-8, bem como abuso de autoridade e constrangimento ilegal por parte dos agentes da Polícia Federal.Como prova dos fatos alegados na inicial, produziu o autor prova documental consistente em cópia de parte da denúncia que deu início à ação penal 2005.51.07.000650-3 (fls. 31/191) e cópia integral da decisão proferida nos mesmos autos (fls. 192/249). Incumbe ao Ministério Público, em processo de estrutura acusatória, regido por valores e princípios que dão fundamento ao Estado Democrático de Direito, apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa.A cópia da denúncia que instrui a inicial dá conta que o autor Roberto Borges de Oliveira foi denunciado pelo Ministério Público Federal nos seguintes termos: BETO é responsável pelas atividades da TRANSPOTENCIAL no Rio de Janeiro. Em tal qualidade, cabia a BETO a operacionalização de várias condutas ilícitas que viabilizavam a sonegação fiscal através da distribuição de produtos SCHINCARIOL. Com efeito, várias das interceptações telefônicas de fls. 299/310 demonstraram que BETO era responsável, no Rio de Janeiro, pelo transporte irregular de diversas mercadoria da SCHINCARIOL, em que se utilizava dos ardis (troca de notas, de placas, carregamentos para distribuidoras diversas da nota fiscal) descritos acima. Desse modo, BETO também se associou aos demais, para o fim de cometer crimes de sonegação fiscal. Assi, ROBERTO BORGES DE ALMEIDA está incurso nas penas do art. 288 do CP .De acordo com a segunda peça processual extraída da ação penal e apresentada pelo autor, consistente na decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itaboraí/RJ, aquele Juízo, em acatamento à decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em sede de Habeas Corpus em favor de Marinaldo Rosendo Albuquerque e que declarou a nulidade de todas as decisões autorizativas da interceptação das comunicações telefônicas e de dados, com determinação de desentranhamento de todo e qualquer elemento de prova originado de tais decisões, passou a sanear o feito, definindo quais elementos de prova se mantinham hígidos e que poderiam caracterizar a justa causa para subsidiar o curso da persecução penal. Nestes termos, o Juízo do feito, em acolhimento à promoção ministerial, declarou extinta a ação penal em face do autor por ausência de justa causa.Com relação à alegada ilegalidade da prisão temporária, não há nos autos cópia do teor da decisão judicial que autorizou a adoção da medida constritiva em desfavor do autor e tampouco cópia do teor da alegada decisão exarada em sede de Habeas Corpus, determinando a soltura do então paciente, de forma a propiciar a este Juízo o exame dos fundamentos factuais adotados para a decretação da prisão ora combatida.Dos fatos narrados, tenho que o Juiz da causa autorizou a quebra de sigilos telefônicos, determinou a

realização de buscas e apreensões e as prisões temporárias com o intuito de viabilizar a eventual instauração da ação penal. No caso da prisão por esse fundamento, a medida somente é possível se o magistrado explicitar, justificadamente, o prejuízo decorrente da liberdade do paciente e, neste aspecto, não restou esclarecido e demonstrado pelo autor a ausência ou falha de suporte fático a representar embasamento à decisão judicial autorizativa da prisão. Do mesmo modo, não produziu o autor qualquer prova acerca do prazo em que permaneceu preso e do alegado constrangimento sofrido por conduta abusiva dos agentes da Polícia Federal. De modo diverso dos argumentos do autor, os elementos de prova carreados aos autos indicam que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal fora regularmente recebida, eis que na ocasião foram considerados existentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, conforme substratos fáticos apurados em inquérito policial em época em que ainda eram consideradas lícitas as interceptações telefônicas e de dados, posteriormente declaradas provas ilícitas por decisão do Superior Tribunal de Justiça. No caso em comento, os elementos expostos ao Juízo levam a crer que prisão fora ordenada por autoridade judiciária competente, mediante decisão fundamentada, tendo sido cumprida por agentes da polícia federal, sem comprovação, a cargo do autor, de qualquer irregularidade que pudesse ensejar reparação por danos material ou moral. Confirma-se a jurisprudência a respeito da matéria: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO. IMPROVIMENTO. I - O apelante insurge-se contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de condenação da União ao pagamento de reparação por danos materiais e moral, em decorrência de prisão cautelar por ele sofrida, ao argumento de ilegalidade. II - A responsabilização civil do Estado e o consequente pagamento de indenização decorrente de dano suportado em consequência de ordem judicial, como alegado no caso em questão, pressupõe a existência de erro judiciário, que estaria presente no abuso ou ilegalidade manifesta na referida ordem. III - A hipótese de responsabilidade civil da União Federal em razão de ato judicial é daquelas que recebe tratamento diferenciado em razão da própria essência e natureza da prestação jurisdicional que necessariamente sempre desagrade uma das partes, ou eventualmente ambas as partes. Não se pode cogitar do reconhecimento da responsabilidade civil do Estado tão somente em virtude de prisão decorrente de uma das causas previstas em lei - prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de sentença de pronúncia - e, posteriormente, tenha a pessoa sido considerada inocente. IV - In casu, não restou demonstrado que o Estado tenha agido com abuso ou excesso de poder em face do apelante. A prisão cautelar do mesmo revestiu-se de todos os requisitos legais. V - Apelação conhecida e não provida. Sentença confirmada. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVIL - 409952 - Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R Data::11/11/2010 - Página::264/265) Destarte, considerando-se que para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo, se fazem necessários a existência de um dano, uma ação ou omissão administrativa, o nexo causal entre o dano e a ação ou a omissão, bem como a não existência de causa excludente de responsabilidade estatal, considerando-se, ainda, que a procedência do pedido de indenização demanda a demonstração da ilegalidade da prisão e que as medidas adotadas pelos policiais federais ocorreram de forma ilegítima e abusiva e que tais circunstâncias não foram comprovadas nos autos, incumbindo ao autor, nos termos do artigo 333, I, CPC, o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré que fixo, com moderação, em 10% do valor da causa, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0013765-07.2009.403.6110 (2009.61.10.013765-2) - BRUNO VIEIRA DINIZ(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo convocatório proposta pelo rito ordinário em que pretende o autor ver-se desobrigado da prestação do serviço militar obrigatório, nos termos da Lei n. 5.292/67. Sustenta que concluiu o curso de Medicina e fora indevidamente convocado pelo Exército Brasileiro para processo seletivo de incorporação e prestação de serviço militar obrigatório na qualidade de oficial médico. Entretanto, aduz já ter sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente ao completar dezoito anos de idade, o que torna ilegal a sua convocação. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 36. Contestação a fls. 43/63, combatendo o mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A controvérsia instaurada nestes autos cinge-se à exigência de cumprimento do serviço militar obrigatório por bacharel em Medicina anteriormente dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Sentença Grupo 1 - Tipo A Na presente questão, deve-se distinguir aquele que é dispensado do serviço militar por excesso de contingente daquele que, na qualidade de estudante das carreiras de Médico, Farmacêutico, Dentista e Veterinário (MFDV), obtém o adiamento da sua incorporação para momento posterior à conclusão do curso superior. A Lei n. 4.375/64 e o Decreto 57.654/66, em seu art. 95, estabelecem que o jovem brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. A Lei n. 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de Medicina, Odontologia, Veterinária e Farmácia (MFDV) que solicitam adiamento da incorporação para época posterior à conclusão do curso de graduação. A documentação trazida aos autos, em especial o documento de fls. 25, demonstra que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e não a pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, a situação do autor se amolda à hipótese fática prevista no art. 30, 5º, da Lei n. 4.375/64 e do art. 95 do Decreto 57.654/66 e não na hipótese do 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67, não podendo o autor ser novamente convocado para prestar serviço militar obrigatório na qualidade de MFDV. Neste

mesmo sentido, confira-se decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido, mas desprovido. (STJ - RESP 200700520914 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJE 6/06/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inaplicabilidade 2º do art. 4º da Lei n. 5.292/67 ao autor Bruno Vieira Diniz e anular o ato que determinou a apresentação do autor ao Comando do Exército em janeiro de 2010. Condene a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0002693-86.2010.403.6110 - CELSO JOAO DO ESPIRITO SANTO (SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o autor em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003558-75.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-68.2011.403.6110) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903058-43.1995.403.6110 (95.0903058-9) - IRMAOS SASAOKA LTDA ME X IRMAOS HORIGOMI LTDA ME X PADARIA E MERCEARIA CICHELE LTDA ME X ODUVALDO CALHEIROS DA SILVA ME X ADILSON BETARELLI ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X IRMAOS SASAOKA LTDA ME X INSS/FAZENDA X IRMAOS HORIGOMI LTDA ME X INSS/FAZENDA X PADARIA E MERCEARIA CICHELE LTDA ME X INSS/FAZENDA X ODUVALDO CALHEIROS DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ADILSON BETARELLI ME X INSS/FAZENDA

Fls. 367: verifica-se que o valor excedente retornou ao executado uma vez que se tratava de depósito efetuado através de ofício requisitório. Assim sendo, retornem os autos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040631-60.2002.403.0399 (2002.03.99.040631-9) - FAZENDA NACIONAL X R T M TRANSPORTES LTDA (SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR)

Trata-se de ação anulatória de crédito tributário que R.T.M. TRANSPORTES LTDA pleiteia contra a FAZENDA NACIONAL, em fase de cumprimento de sentença. A fls. 166/169 encontra-se valor bloqueado (BacenJud) da conta da executada, e a fl. 170 verifica-se a transferência do valor devido. A fl. 174 verifica-se que o valor foi depositado, conforme Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Promova-se a conversão do valor depositados a fls. 174 em renda da União o valor depositado, observando-se o código fornecido pelo exequente (2864) a fls. 178. Outrossim, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, uma vez efetivada a conversão do valor e a intimação das partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001152-28.2004.403.6110 (2004.61.10.001152-0) - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP X MARIA ISABEL CARRIEL DE OLIVEIRA (SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE)

Considerando a informação de fls. 213 e a sentença de fls. 102/107, a verba honorária deverá ser rateada entre os réus, assim, verifica-se que as rés CEF e União Federal, ora exequentes, estão executando valor incorreto. Assim sendo, reconsidero os despachos de fls. 188 e 213 e determino às exequentes que apresentem o valor correto a ser executado, reiniciando-se o processo de execução, para a correta intimação da executada. Saliento ainda às exequentes que da execução deverá ser excluído o valor da multa uma vez que devida somente após a intimação da parte do prazo de quinze dias para recolhimento, conforme pacificação da matéria no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, que consolidou o entendimento de que o cumprimento da sentença não se efetiva logo após o trânsito em julgado da decisão, mas deve se processar de acordo com o art. 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, inciso II, todos do Código de Processo Civil, cabendo ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO

POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1.O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2.Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 940.274/MS - Corte Especial do STJ - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator p/o acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe: 31/05/2010)Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1660

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)) ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEYSA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 332: Defiro a vista dos autos nos termos da decisão de fls. 315 e 326 pelo prazo de 15 dias.Após, tornem conclusos. Int.

0013199-29.2007.403.6110 (2007.61.10.013199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-73.2005.403.6110 (2005.61.10.002356-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 64/69, que julgou improcedente os Embargos à Execução ajuizados por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida encontra-se eivada do vício da contradição, porquanto não considerou a decisão de fls. 39 dos autos principais (execução de título extrajudicial nº 2005.61.10.002356-2) que havia declarado nula citação então realizada, o que importa, por certo, no reconhecimento da prescrição, ou seja, aponta contradição entre decisão deste Juízo que declarou nula a citação e o teor da sentença proferida que não considerou a mencionada decisão.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando os autos da execução fiscal nº 2005.61.10.002356-2 denota-se decisão proferida por este Juízo declarando nula a citação antes realizada (fls.

39), porquanto não realizada, a citação anterior, na forma como preconiza o artigo 730, do Código de Processo Civil. De todo modo, ainda que traga vício na forma, a determinação da citação anteriormente realizada interrompeu o prazo prescricional, tal como previsto no artigo 219, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. CITAÇÃO TEMPESTIVA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (EMSURB). INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. POSTERIOR ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE UMA SEGUNDA CITAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 730 DO CPC. DESCABIMENTO. PRIVILÉGIO SOMENTE ESTENDIDO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PELA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. APELO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução, interposta contra a sentença a quo, que determinou a aplicação ao caso dos autos da sistemática de execução contra a Fazenda Pública, isto é, sob o rito previsto no art. 730 do CPC. Em razão disto, o primeiro mandado de citação, penhora e avaliação foi expressamente tornado sem efeito, passando a primeira citação a ser considerada inválida, sendo determinado um novo ato citatório, que substituiu integralmente o primeiro. Assim, considerando que a efetiva constituição do crédito tributário se deu em 18.10.1997 e que o despacho válido que determinou a citação ocorreu em 19.04.2006, a magistrada de primeiro grau decretou a prescrição quinquenal do crédito tributário. 2. A execução judicial movida contra qualquer pessoa jurídica de direito privado, como a Apelada, rege-se pelos princípios gerais da execução, com penhora e alienação dos bens. Não há falar em submissão ao regime de citação pelo art. 730/CPC, ao qual está sujeita somente a Fazenda Pública. 3. Existe uma exceção à regra acima exposta, qual seja, aquela consolidada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estendendo a esta empresa pública, em caráter excepcional, os privilégios da Fazenda Pública, hipótese em que não incide a restrição do inciso II do PARÁGRAFO 1º do art. 173 da Carta Magna, que submete a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, devendo a execução, no caso, dar-se pelo regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal (Precedentes STF: RE 220906, RE 225011 e RE 229696, Rel. Min. Maurício Correia; RE 220902, Rel. Min. Moreira Alves; AI 313854 AGR, Rel. Min. Néri da Silveira). 4. Excetuando-se a ECT, que é sociedade de economia mista, os privilégios do art. 730 do CPC somente podem ser gozados pela Fazenda Pública. 5. Precedente desta Corte: AGTR 2008.05.00.060885-4 - (90271/SE) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira - DJe 10.07.2009 - p. 338) (grifos nossos) 6. O fato de a primeira citação realizada nos termos da lei nº 6.830/80 ter sido tornada sem efeito pela juíza a quo, que determinou nova citação na forma do art. 730 do CPC, não impede a interrupção da prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da execução pela Fazenda Pública demonstra sua inequívoca intenção de cobrar o crédito. 7. Apelo conhecido e provido, para se afastar a prescrição do crédito tributário e determinar-se a continuidade da Execução Fiscal. (AC 200685000029148, AC - Apelação Cível - 449943, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5, DJE - Data 04/03/2010) Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na sentença guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 64/69 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0004377-17.2008.403.6110 (2008.61.10.004377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0900461-96.1998.403.6110 (98.0900461-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1718 - ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE) X TAKEYOSHI OTANI(SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES)
Considerando a manifestação do embargado às fls. 12/13, discordando dos valores apresentados pelo embargante, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo. Após, com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes acerca do laudo contábil. Int.

0005338-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013394-77.2008.403.6110 (2008.61.10.013394-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)
Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0900461-96.1998.403.6110 (98.0900461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900460-14.1998.403.6110 (98.0900460-5)) TAKEYOSHI OTANI(SP079658 - MONICA FEIJO DE MELLO NOBREGA E SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se para os autos principais, processo nº 98.0900460-5, cópia da r. sentença de fls. 28/29 e r. decisão de fls. 88/94, desapensando-se os feitos. Após, traslade-se cópia da petição de fls. 160/161 para os autos de embargos à execução em apenso, processo nº 2008.61.10.004377-0, mantendo suspenso o andamento processual deste feito, nos termos da decisão de fls. 162. Int.

0011485-34.2007.403.6110 (2007.61.10.011485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904688-03.1996.403.6110 (96.0904688-6)) INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP018385 - JOSE CAETANO GRAZIOSI E SP069854 - ROALD MORENO E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X BELMIRO BATAGLIN

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 840 dos autos principais, a fim de verificar a viabilidade da substituição de penhora naquele feito, bem como a garantia integral do débito. Int.

0014241-16.2007.403.6110 (2007.61.10.014241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007876-5)) SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X JULIO DA CRUZ ROQUE(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 697/699: Defiro a produção de prova pericial requerida. NOMEIO COMO PERITO JUDICIAL CONTÁBIL o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, contador, com endereço na Alameda Madeira, nº 53 - 3ª andar - CJ. 32, Alphaville, Barueri. Faculto às partes, no prazo de 10 dias a indicação de assistente técnico, bem como ao embargado a formulação de quesitos, visto que o embargante já apresentou seus quesitos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que apresente a estimativa de honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0005071-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014430-91.2007.403.6110 (2007.61.10.014430-1)) FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)

Fls. 176/195: Defiro a produção de prova pericial requerida. NOMEIO COMO PERITO JUDICIAL CONTÁBIL o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, contador, com endereço na Alameda Madeira, nº 53 - 3ª andar - CJ. 32, Alphaville, Barueri. Faculto ao embargado o prazo de 10 dias para a indicação de assistente técnico e formulação dos quesitos, visto que o embargante já indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que apresente a estimativa de honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0003474-45.2009.403.6110 (2009.61.10.003474-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008822-20.2004.403.6110 (2004.61.10.008822-9)) DAVID KALOGLIAN(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 138/140, que julgou extinto os embargos à execução fiscal opostos, nos termos do disposto pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Alega, o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que não foi observado, por este Juízo, as garantias constitucionais do executado, nem observada a relativização da necessidade de penhora para oposição de embargos pelo executado. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa

Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão é expressa no sentido de esclarecer que (...) os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento, tal como previsto na Lei 6.830/1980, aplicável, especificamente, ao caso. Entre tais requisitos, é entendimento deste Juízo, e assente em nossa Jurisprudência, que os embargos do devedor somente serão admitidos após seguro o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 138/140 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001999-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008990-46.2009.403.6110 (2009.61.10.008990-6)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP277509 - MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)
Fls. 268/269: Considerando que a executada em virtude de sua adesão ao parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009, informa que somente irá manifestar-se acerca da desistência do feito, após a consolidação do parcelamento e, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei 11.941/2009, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009247-18.2002.403.6110 (2002.61.10.009247-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LEONARDO ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA

Considerando o retorno da carta precatória sem cumprimento(fls. 159/160), dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004028-82.2006.403.6110 (2006.61.10.004028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X OSVALDO ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X MARISA ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X CLAUDIO ISRAEL ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO) X ERIKA FERNANDA PALMA ROSA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)

Decisão proferida em 09 de junho de 2011, a seguir transcrita: Fls. 175/176 e 177: Considerando a informação de falecimento do sócio-titular (fls. 176), primeiramente remetam-se os autos ao SEDI, para a devida regularização do pólo passivo, fazendo constar OSVALDO ISRAEL ROSA (ESPÓLIO), CPF nº 121.173.808-00, como co-executado. Após,

intime-se o exequente para forneça certidão de objeto e pé, inteiro teor dos autos de inventário do espólio, a fim de viabilizar a citação da inventariante. Int.

0013456-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES ME X BRUNO BOVO DA MOTTA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Fls. 93/94: Anote-se. Considerando a renúncia dos advogados subscritores da petição de fls. 92, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int. Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014795-48.2007.403.6110 (2007.61.10.014795-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FIRMINO DE MELO X LUCIANA DE FREITAS DE MELO

Fls. 74: Primeiramente, intime-se o exequente para que informe a este juízo, o endereço correspondente a cada executado a fim de viabilizar a citação. Outrossim, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0014428-53.2009.403.6110 (2009.61.10.014428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RIVERA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NILSON RIVERA X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA RIVERA

Decisão proferida em 09 de junho de 2011, a seguir transcrita: Fls. 42: Em cumprimento à sentença de fls. 39, desentranhem-se os originais, substituindo pelas cópias fornecidas, juntando-as no local. Int. Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 43, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014501-25.2009.403.6110 (2009.61.10.014501-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ORLANDO SEVERINO RODRIGUES

Considerando a certidão de fls. 29, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que cumpra integralmente a decisão de fls. 27, referente ao recolhimento e comprovação nos autos da taxa judiciária para distribuição de carta precatória, bem como as despesas de condução do oficial de justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903099-10.1995.403.6110 (95.0903099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DE VILLATE INDL/ LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 124/125: Considerando que a execução já se encontrava suspensa aguardando a homologação do parcelamento por parte do exequente, retorne o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 121. Int.

0904688-03.1996.403.6110 (96.0904688-6) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP018385 - JOSE CAETANO GRAZIOSI E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X BELMIRO BATAGLIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 834/839: Inicialmente, aguarde-se a manifestação do exequente acerca da situação do bem imóvel penhorado nestes autos, uma vez que se encontrava penhorado na Justiça Trabalhista de Capão Bonito com leilão designado. Considerando que o prazo requerido pelo exequente já se encontra superado, apresente o exequente certidão de objeto e pé da ação trabalhista, nos termos do ofício de fls. 839, no prazo de 10 dias. Após, com a vinda das informações será apreciado o pedido de substituição de penhora pelo imóvel de fls. 825/829. Outrossim, registre-se ainda que a empresa executada não aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, conforme informação do exequente, devendo, portanto, a execução ser processada regularmente. Int.

0902400-48.1997.403.6110 (97.0902400-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X STAR LINE CONFECÇOES LTDA X DOMINGOS PINTO DA MOTTA X NOEMIA DE OLIVAL MOTTA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

Fls. 100/121: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0903132-29.1997.403.6110 (97.0903132-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANTONIO CARLOS PANISE(SP088925 - JOSE LEOPOLDINO DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 78/80: Aguarde-se o trânsito em julgado, bem como, se o caso, a apresentação da conta de liquidação pelo embargado, nos autos de embargos de terceiro em apenso, processo nº 2000.61.10.000963-4, a fim de viabilizar a execução da sentença proferida naqueles autos.Saliente-se que as manifestações referentes aos embargos de terceiro devem ser protocolizadas naquele feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000403-84.1999.403.6110 (1999.61.10.000403-6) - INSS/FAZENDA(SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORRÊA) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Fls. 602/621: Inicialmente apresente o arrematante, no prazo de 15 dias cópia da carta de arrematação expedida pelo Juízo Estadual, bem como certidão de objeto e pé do processo no qual ocorreu o leilão.Após, com a vinda das informações será apreciado o pedido de levantamento da penhora em virtude da arrematação em outro Juízo. Int.

0005334-33.1999.403.6110 (1999.61.10.005334-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTADORA VAZ LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

Fls. 321/328: Considerando o contrato social da empresa, verifica-se que a procuração para representação processual somente poderá ser outorgada pelos dois sócios gerentes(Capítulo IV, art. 12 do contrato social), porém ante a notícia de falecimento da sócia Benedita Aparecida Gomes Vaz e conforme prevê o capítulo III do contrato social, a sociedade se dissolverá.Ocorre que, na ficha cadastral da JUCESP(fls. 327/328), não consta nenhuma alteração e nem informações, quanto ao falecimento, dissolução da sociedade e tão pouco a entrada ou saída de sócios.Outrossim, verifica-se que existe pedido de falência da empresa executada, conforme informação de fls. 327/328.Assim sendo, intime-se o executado para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça certidão de objeto e pé de inteiro teor do processo de falência da empresa executada, certidão de óbito da sócia Benedita Aparecida Gomes Vaz e ainda providencie cópia da ficha cadastral da JUCESP, atualizada, com todas as alterações ocorridas na empresa executada.Decorrido o prazo sem a devida regularização, desentranhe-se as petições de fls. 316/319 e 321/328, mantendo-a na contra capa deste feito. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003825-96.2001.403.6110 (2001.61.10.003825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LANCHONETE RAMAL LTDA X CLAUDIO ESTEFANI FILHO X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA)

Fls. 157/165: Da análise dos extratos bancários juntados pelo executado não restou comprovada a data do recebimento do salário na conta bloqueada, havendo ainda divergência em relação ao valor bloqueado, bem como a data do bloqueio, tendo em vista as informações constantes no relatório Bacenjud de fls. 147, motivo pelo qual, indefiro, por ora, o desbloqueio requerido. Concedo ao executado o prazo improrrogável de 05 dias para que esclareça as divergências apontadas, juntando novos documentos, se necessário.Após, tornem conclusos. Int.

0004289-23.2001.403.6110 (2001.61.10.004289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Fls. 173/192: Inicialmente apresente o arrematante, no prazo de 15 dias cópia da carta de arrematação expedida pelo Juízo Estadual, bem como certidão de objeto e pé do processo no qual ocorreu o leilão.Após, com a vinda das informações será apreciado o pedido de levantamento da penhora em virtude da arrematação em outro Juízo. Int.

0005095-58.2001.403.6110 (2001.61.10.005095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA ME(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

Fls. 182/183: O novo documento juntado pelo executado ainda apresenta divergência em relação ao valor bloqueado, bem como não aponta o ano a que se refere o extrato bancário, motivo pelo qual mantenho o bloqueio de contas realizado nestes autos.Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 dias forneça o código darf para conversão em renda dos valores bloqueados. Int.

0010120-52.2001.403.6110 (2001.61.10.010120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X OLIRA & CAMPOS DROGARIA LTDA EPP(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Considerando a certidão de fls. 185, intime-se o executado para que cumpra a decisão de fls. 104, referente à regularização de sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 92/103, mantendo-a na contra capa deste feito. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que apresente impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. 92 e seguintes. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0003401-83.2003.403.6110 (2003.61.10.003401-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X SUELY MODENESE CORRADI
Considerando a certidão de fls. 31, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008051-42.2004.403.6110 (2004.61.10.008051-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X MARCELO BENEDITO DE SOUZA SILVA

Fls. 76: Considerando que o imóvel penhorado nestes autos(fl. 45/47), não se encontra com a penhora registrada junto ao 2º CRIA de Sorocaba/SP, pelos motivos expostos em seu ofício nº 350/2007(fl. 48), torna-se desnecessária a expedição de ofício ao Cria competente para levantamento da penhora.Outrossim, considerando o trânsito em julgado(fl. 78), arquivem-se os autos nos termos da sentença(fl. 73). Int.

0008238-50.2004.403.6110 (2004.61.10.008238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO)

167/168: Considerando que o presente feito já se encontrava suspenso a pedido do exequente, em face da adesão do executado ao parcelamento, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls . 154. Int.

0008681-98.2004.403.6110 (2004.61.10.008681-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOELMA MARIA DA SILVA GUERREIRO
Fls. 32: Resta prejudicado o pedido de penhora via sistema Bacenjud.Fls. 33: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0013889-92.2006.403.6110 (2006.61.10.013889-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Apresente o exequente, no prazo legal, impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. 69 e seguintes.Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0013914-08.2006.403.6110 (2006.61.10.013914-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MAGALI SOUSA SOROCABA ME X MAGALI DE SOUSA

Considerando a certidão de fls. 58, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013945-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013945-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MILTON NITSCHKE JUNIOR

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faça vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre carta precatória-negativa(fl. 50/55).

0000078-31.2007.403.6110 (2007.61.10.000078-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP034456 - ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES E SP159435 - SUELI GARCIA PEREIRA VICINI) X DUXMAN CORPORATION S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 212/213: Por tratar-se o exequente de Fazenda Pública, promova o executado, no prazo de 10 dias, a execução de seus honorários, referente à decisão de fls. 139/148, nos termos do art. 730 do CPC, devendo apresentar contra fé da petição e planilha de cálculos. Findo o prazo, sem manifestação, sobreste-se o feito em virtude do parcelamento do débito instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

0005911-30.2007.403.6110 (2007.61.10.005911-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIBALDO VILLA

Considerando a certidão de fls. 46, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008711-31.2007.403.6110 (2007.61.10.008711-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BARBARA FERNANDA ALVES MACHADO ME(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X BARBARA FERNANDA ALVES MACHADO

Fls.43/47: Primeiramente, regularize o exequente sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que a subscritora do substabelecimento(fl. 47) não possui procuração nos autos, portanto, apresente o exequente procuração, bem como cópia da ata da assembléia, indicando os sócios com poderes para outorgar procuração em nome da executada, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 43/47.Outrossim, indefiro o requerido, uma vez que compete ao exequente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito. Com a devida regularização, também manifeste-se o exequente conclusivamente acerca do prosseguimento do no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0008746-88.2007.403.6110 (2007.61.10.008746-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO PEREIRA GUIDO SOROCABA ME

Considerando a certidão de fls. 26, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que cumpra a decisão de fls. 25, referente ao fornecimento da ficha cadastral da JUCESP atualizada, bem como para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010653-98.2007.403.6110 (2007.61.10.010653-1) - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o retorno da carta precatória (fls. 51/53), intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0015107-24.2007.403.6110 (2007.61.10.015107-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN ODONTOMEDCLIN S/C LTDA

Considerando a certidão de fls. 39, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003853-20.2008.403.6110 (2008.61.10.003853-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTINA MARIA DANTONA BACHERT

Fls 30/31: Indefiro o requerido, uma vez que compete ao exequente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008130-79.2008.403.6110 (2008.61.10.008130-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OMEGATEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA

Fls. 45/47: Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, cópias da ficha cadastral da JUCESP, a fim de comprovar a alteração da denominação social da empresa.Com a vinda da informação, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 38, referente a penhora via sistema Bacenjud.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013394-77.2008.403.6110 (2008.61.10.013394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Em virtude da oposição dos embargos à execução em apenso, processo nº 0005338-50.2011.403.6110, versando apenas sobre os valores de honorários, prossiga-se na naquele feito. Int.

0013630-29.2008.403.6110 (2008.61.10.013630-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO RODRIGUES(SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
Considerando a certidão de fls. 45, referente a ausência de manifestação do executado acerca da decisão de fls. 44, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002782-46.2009.403.6110 (2009.61.10.002782-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA CILENE DIAS QUARANTA

Fls. 46/48: Considerando que existe bloqueio de contas efetivado nestes autos(fl. 36), indefiro o pedido de novo bloqueio via sistema Bacenjud.Considerando ainda a certidão de fls. 45, referente à ausência de manifestação do exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002800-67.2009.403.6110 (2009.61.10.002800-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA DA SILVA PIMENTA MAZETTO

Inicialmente, intime-se o exequente para que cumpra integralmente a decisão de fls. 28, no prazo de 05(cinco) dias, referente ao recolhimento da taxa judiciária e das despesas de condução do oficial de justiça.Fl. 32/33: Indefiro o pedido de citação por edital requerido pelo exequente, uma vez que existe nos autos endereço do executado que ainda não foi diligenciado.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002841-34.2009.403.6110 (2009.61.10.002841-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X SILVIO DOS SANTOS DIAS

Considerando a certidão de fls. 43, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002885-53.2009.403.6110 (2009.61.10.002885-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO FERRI

Fls. 41/42: Indefiro o pedido de citação por edital requerido pelo exequente, uma vez que o executado encontra-se devidamente citado nos autos, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003097-74.2009.403.6110 (2009.61.10.003097-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS)

Apresente o exequente, no prazo legal, impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. 47 e seguintes.Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0003212-95.2009.403.6110 (2009.61.10.003212-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL PROENCA FERNANDES

Considerando a certidão de fls. 56, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003984-58.2009.403.6110 (2009.61.10.003984-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DELIZETE BRUM DOS SANTOS
Considerando a certidão de fls. 51, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007504-26.2009.403.6110 (2009.61.10.007504-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADOLFO STENIO ZANETTI

Considerando a certidão de fls. 26, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009179-24.2009.403.6110 (2009.61.10.009179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PLANOS DE MEDICINA E SAUDE S/C LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

132/133: Considerando que o presente feito já se encontrava suspenso a pedido do exequente, em face da adesão do executado ao parcelamento, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls . 129. Int.

0010353-68.2009.403.6110 (2009.61.10.010353-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS EDUARDO RUBINATO LEITE

Considerando a certidão de fls. 23, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010416-93.2009.403.6110 (2009.61.10.010416-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA MENDONCA SILVA
Fls. 20: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010422-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010422-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL MESSIAS MARIN VIDEIRA
Considerando a certidão de fls. 26, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010446-31.2009.403.6110 (2009.61.10.010446-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIVO MACHADO DOS SANTOS
Considerando a certidão de fls. 16, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0012436-57.2009.403.6110 (2009.61.10.012436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MILTON JOSE DOS SANTOS(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP276778 - ERIKA CORONHA)

Fls. 53/56: Não comprova o executado, como já mencionado anteriormente, a impenhorabilidade da conta corrente bloqueada referente ao Banco do Brasil, uma vez que o salário é depositado originalmente em outra instituição financeira (Banco Bradesco) e depois transferido para o Banco do Brasil.Logo, não se pode cogitar que toda conta bancária que receba valores oriundos de seu salário torne-se impenhorável.Ademais, observando-se o extrato bancário de fls. 56, nota-se que o bloqueio Bacenjud ocorreu em 13/12/2010 e a suposta transferência de seu salário deu-se em 15/12/2010, não atingindo, portanto, provável verba salarial.Em relação ao bloqueio Bacenjud também ter atingido conta bancária da Caixa Econômica Federal e esta referir-se à poupança, não comprova documentalmente o executado

suas alegações. Portanto, pelo exposto, indefiro a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se a decisão de fls. 51, intimando-se o exequente para manifestação. Int.

0000702-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000702-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LAUDICEIA ROBERTA MORAES QUEIROGA

Fls 40/41: Indefiro, uma vez que compete ao exequente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito. Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo e ainda considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 32, proceda-se ao desbloqueio dos valores. Após, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000881-09.2010.403.6110 (2010.61.10.000881-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENA COUTINHO ARAUJO

Considerando a certidão de fls. 38, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000942-64.2010.403.6110 (2010.61.10.000942-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 35, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002841-97.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA MARIA RODRIGUES IGNACIO

Considerando a certidão de fls. 36, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002863-58.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA DOS SANTOS

Considerando a certidão de fls. 42, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004052-71.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MIZUBRAS TRANSPORTES LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

49/57: Considerando que o presente feito já se encontrava suspenso a pedido do exequente, em face da adesão do executado ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 44. Int.

0005564-89.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE SALVADOR DE BARROS

Considerando a certidão de fls. 20, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que cumpra integralmente a decisão de fls. 18, referente ao recolhimento e comprovação das custas processuais, bem como apresentar endereço atualizado do executado, a fim de viabilizar sua citação. Com o cumprimento cumpra-se a decisão de fls. 18. Decorrido o prazo sem a referida manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005855-89.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SWEET HOME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Considerando a certidão de fls. 16, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005857-59.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOROCABAGAS NATURAL VEICULAR LTDA - ME

Considerando a certidão de fls. 15, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005864-51.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGESCOL ENGENHARIA SERVICOS E COM/ LTDA

Considerando a certidão de fls. 16, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005865-36.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELTON RIBEIRO

Considerando a certidão de fls. 18, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005878-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE HASEGAWA

Considerando a certidão de fls. 16, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005887-94.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL LADVANSZKY

Considerando a certidão de fls. 16, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005888-79.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENE BEVEVINO

Considerando a certidão de fls. 16, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005901-78.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROBERTO PADILHA AVENA

Considerando a certidão de fls. 16, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005907-85.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CVC EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Considerando a certidão de fls. 16, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005915-62.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARVALHO & AMERICO PROJETOS S/C LTDA
Considerando a certidão de fls. 15, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006837-06.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROMERO SANCHES FILHO
Fls. 16/17: Considerando a informação do exequente, que o débito não foi liquidado pelo executado e considerando ainda que o executado encontra-se devidamente citado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 09, referente ao bloqueio via sistema Bacenjud/Renajud. Int.

0006940-13.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORAH GONCALVES DE OLIVEIRA
Considerando a certidão de fls. 17, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007414-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRISCILA APARECIDA RAMOS
Considerando a certidão de fls. 17, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007416-51.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO DA COSTA ANDRADE
Considerando a certidão de fls. 18, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007431-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAIAS GOUVEIA JUNIOR
Considerando a certidão de fls. 18, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007465-92.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ESTER SCHMIDT FELICIO(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)
Considerando a certidão de fls. 35, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que cumpra a decisão de fls. 34, referente ao pedido da executada quanto à conversão em renda dos valores bloqueados, bem como para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente

execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007814-95.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA SIGAHI NAKAMURA ME

Considerando a certidão de fls. 20, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007845-18.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DO JULIO DE MESQUITA LTDA ME

Considerando a ausência de manifestação do exequente(fl. 23), quanto a liberação dos valores bloqueados(20 e verso), proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.Fl. 18/19: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007865-09.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MESOPOTAMIA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 17) e mandado-negativo(fl. 20/21).

0007870-31.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ MOREIRA CESAR

Considerando a certidão de fls. 22, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008077-30.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE GOMES DE SOUZA SOARES EPP

Considerando a certidão de fls. 21, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008090-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X P R A COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME

Considerando a certidão de fls. 22, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que cumpra a decisão de fls. 21, referente ao fornecimento da ficha cadastral da JUCESP atualizada, bem como para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008102-43.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRA REGINA LOPES DE SOUSA DROGARIA - EPP

Considerando a certidão de fls. 34, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008104-13.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTINIS & MARTINIS COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME

Considerando a certidão de fls. 45, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem

baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008111-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA BARAO DE TATUI LTDA ME

Considerando a certidão de fls. 25, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008112-87.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BOTHANNICA HIPERFARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME

Considerando a certidão de fls. 18, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008122-34.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELZA OTO SOROCABA ME

Considerando a certidão de fls. 25, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008131-93.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIO DA SILVA LINS NETO ME

Considerando a certidão de fls. 25, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008135-33.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TANIA TERESINHA ZUIM GEROLIN - ME

Considerando a certidão de fls. 19, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013136-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DENIS DE ARAUJO JORGE WHITEHURST JUNIOR

Considerando a certidão de fls. 13, referente ao decurso de prazo para manifestação do exequente, intime-se o exequente para que cumpra integralmente a decisão de fls. 11, referente ao recolhimento e comprovação das custas processuais, bem como apresentar endereço atualizado do executado, a fim de viabilizar sua citação. Com o cumprimento cumpra-se a decisão de fls. 11. Decorrido o prazo sem a referida manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013259-94.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X POLARIS SYSTEMS ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO) Fls. 40: Defiro o requerido, intime-se o executado para que forneça cópia atualizada da matrícula o imóvel ofertado à penhora(fl. 31/35), no prazo de 15(quinze) dias. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004950-30.2005.403.6120 (2005.61.20.004950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-14.2004.403.6120 (2004.61.20.005309-2)) IND/ E COM/ DE CAFE CENTER ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.20.005309-2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0006598-11.2006.403.6120 (2006.61.20.006598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005630-5)) DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 351/352: Defiro a suspensão requerida tendo em vista que o processo n. 0006240-17.2004.403.6120 é prejudicial ao julgamento dos presentes embargos. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0000709-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-15.2004.403.6120 (2004.61.20.004520-4)) EDUARDO H. MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos, do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fl. 97, recebo os Embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Reapensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 2004.61.20.004520-4 e intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

EXECUCAO FISCAL

0005630-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)
Fls. 117/118: Defiro a suspensão requerida pela exequente, no aguardo do desfecho do processo n. 0006240-17.2004.403.6120, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Araraquara. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação da União. Int.

0000922-48.2007.403.6120 (2007.61.20.000922-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RILLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SUC RIBEIRO E LIMA IND LTDA - ME) X LAERCIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0005151-17.2008.403.6120 (2008.61.20.005151-9) - FAZENDA NACIONAL X JOAO FRANCISCO FRANCO X JOAO FRANCISCO FRANCO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)
Ciência às partes da decisão dos Embargos à Execução, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 176/191 destes autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Int. Cumpra-se.

0010220-93.2009.403.6120 (2009.61.20.010220-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X SEM IDENTIFICACAO
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0003381-18.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA COAN LTDA(SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA)
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 72/99, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o

que de direito. Int.

0006046-07.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DJALMA ROBERTO LAROCCA(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DJALMA ROBERTO LAROCCA alegando, em síntese, nulidade da CDA. O excepto, apesar de devidamente intimado, não se manifestou a respeito da exceção oposta às fls. 17/39. Era o que cumpria relatar. DECIDO. A exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Djalma Roberto Larocca não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Analisando o pedido do executado verifico que, apesar de não haver sido intimado do processo administrativo, segundo suas alegações, era associado ao CRECI e, portanto, tinha ciência das anuidades cobradas pela autarquia e o dever de quitá-las, gerando, por conseguinte, a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito. Cumpre salientar que, nos termos do art. 3º da LEF: A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Único: a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Como se depreende da leitura do dispositivo supra citado, admite-se prova em contrário à presunção de certeza e liquidez da CDA, porém, sempre a cargo da parte interessada, o que não se verificou no presente caso. Cabe dizer ainda que o ônus da prova incumbe a quem o alega, ou seja, o excipiente precisa comprovar que não foi notificado a contestar administrativamente a imputação que lhe foi imposta. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: Indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade pelo excipiente, para declarar que há interesse processual em agir, além da certeza de liquidez e exigibilidade do crédito exequendo. Expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se.

0002340-79.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X YONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Araraquara. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007656-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007656-1) - MARILENE MARCELLO MAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 435/436, nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Res. 558/2007 - CJF. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de setembro de 2011, às 14h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Cumpra-se. Intimem-se.

0007860-59.2007.403.6120 (2007.61.20.007860-0) - ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: CONSIDERANDO que o autor alegou sofrer episódio depressivo grave e juntou atestado médico de 2007 informando tratamento com evolução insatisfatória e prognóstico desfavorável (fl. 23), **CONSIDERANDO** que o autor apresentou na data da perícia novo atestado médico, de 2009, informando a manutenção do episódio depressivo grave, com prognóstico desfavorável (fl. 76vs.), **CONSIDERANDO** que o perito fez

menção ao psiquismo com ansiedade evidente do autor e ao seu estado deprimido (fl. 77) e, ainda, CONSIDERANDO os atestados médicos recentes, de 2010, juntados aos autos e que informam a manutenção do quadro acima descrito (fls. 93 e 109), DETERMINO a realização de perícia especializada em psiquiatria e, para tanto, RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

0001537-04.2008.403.6120 (2008.61.20.001537-0) - JACIRA MARIA GONCALVES DOS SANTOS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0005506-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005506-9) - SUELI FATIMA DE SOUZA LUCAS (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: CONSIDERANDO que a autora alegou na inicial estar em tratamento médico por transtorno depressivo recorrente (CID10 F33.1), CONSIDERANDO que o INSS deferiu o benefício cessado em razão de episódio depressivo moderado (CID10 F32.1), CONSIDERANDO que o médico perito é especializado em ortopedia e traumatologia e, portanto, não tem condições técnicas de afastar por completo eventual incapacidade por doença psiquiátrica, DETERMINO a realização de perícia especializada em psiquiatria e, para tanto, nomeio RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intimem-se.

0001402-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001402-3) - SUELI PEREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista do laudo complementar à parte autora.

0004272-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004272-9) - ADEMAR CASSEMIRO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista do laudo pericial ao INSS.

0005291-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005291-7) - ANTONIO ENSIDE (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta oferecida pelo INSS.

0005730-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005730-7) - EDNA CARVALHO DA SILVA DE GODOY (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para cumprir o primeiro parágrafo da decisão de fl. 116: ... a parte deverá juntar o laudo e a sentença do feito anterior. Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005812-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005812-9) - VALDOMIRO BALDUINO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à informação supra, cancele-se a perícia designada à fl. 184. Compulsando os autos, observo que o autor delimitou seu pedido ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 23/11/2006 até 19/12/2007, ocasião em que protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Às fls. 186/192 o autor informa revisão da concessão administrativa do benefício em comento, que antecipou a data de início da incapacidade e, tendo em vista o ingresso posterior do autor ao RGPS, concluiu que este não detinha qualidade de segurado e determinou a devolução dos valores recebidos entre a concessão (22/12/2005) e a cessação (23/11/2006). Ataca a legalidade da decisão e desconstitui a

alegação de perda da qualidade de segurado, argumentando que reunia mais de 120 contribuições e comprovou desemprego, mantendo, pois, a qualidade de segurado por 36 meses. Como foi dispensado em 18/04/2003 e o benefício foi concedido em 22/12/2005, aduz que não há que se falar em caducidade do seu direito. Finaliza requerendo a isenção da restituição. Cotejando os pedidos, verifica-se que o último diverge do objeto desta ação, uma vez que anterior ao período indicado na inicial, o que impede sua apreciação nestes autos, devendo o autor buscar a via adequada para deduzir sua pretensão. Int. Cumpra-se.

0007690-19.2009.403.6120 (2009.61.20.007690-9) - EDNA MARIA DO NASCIMENTO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS da petição acostada pela parte autora, requerendo a extinção do feito.

0007691-04.2009.403.6120 (2009.61.20.007691-0) - TERESINHA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES ANDREGUETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta oferecida pelo INSS.

0008223-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008223-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0001673-30.2010.403.6120 - IOLANDA FARIA LOPES(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, para suas alegações finais.

0006648-95.2010.403.6120 - MARTINHO JESUS DELASPORA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a nova data para perícia foi marcada por equívoco. Cancele-se a perícia de 13 de setembro de 2011, às 14h e aguarde-se a vinda do laudo pericial.

0006649-80.2010.403.6120 - ESTEVAO DANTAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a nova data para perícia foi marcada por equívoco. Cancele-se a perícia de 09 de agosto de 2011, às 15h30min e aguarde-se a vinda do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0006779-70.2010.403.6120 - NEIDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a nova data para perícia foi marcada por equívoco. Cancele-se a perícia de 13 de setembro de 2011, às 14 h e aguarde-se a vinda do laudo pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0007686-45.2010.403.6120 - JOAO PAULO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de julho de 2011, às 9:00h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008416-56.2010.403.6120 - GISLAINE APARECIDA BOFFO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de agosto de 2011, às 9:00h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008834-91.2010.403.6120 - MARIA JOSE FURLAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de julho de 2011, às 9:00h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE

SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010595-60.2010.403.6120 - ADRIANA CRISTINA CONTE VARGAS(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de julho de 2011, às 9:00h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3168

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000229-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000229-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ALESSANDRA DE JESUS X ALESSANDRA DE JESUS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de bloqueio on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 58/59 (Banco Santander S/A, valor de R\$ 1,38). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0002231-95.2007.403.6123 (2007.61.23.002231-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ELIANA MARILIA PIRES MACIEL ME X ELIANA MARILIA PIRES MACIEL

Fls. 118. Preliminarmente, providencie a secretaria o desbloqueio do valor captado pelo sistema BacenJud (fls. 113/114), em razão da falta de interesse no valor bloqueado. No mais, defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0002453-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002453-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIMA E LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANE CAROLINE DA SILVA PINTO X CARINE DE FATIMA PADOVAN

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações constantes nos documentos acostados às fls. 107/124, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0002456-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu requerimento (fls. 51) indicando corretamente os co-executados e seus respectivos endereços, tendo em vista o teor da determinação de fls. 45. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000165-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000165-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEAL E OLIVEIRA COM/ DE FRANGOS LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES SANCHES(SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA E SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações constantes nos documentos acostados às fls. 126/147, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000842-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA X ALESSANDRA ALVES MAZOLINI X ALEX ALVES MOZOLINI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, tendo em vista que já foram efetivadas na presente execução fiscal as citações de todos os co-executados (fls. 32, fls. 34 e fls. 36). Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002218-09.2001.403.6123 (2001.61.23.002218-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONFECCOES PAUBER LTDA ME X JOSE BENEDITO BERALDO X PAULO MENDES DA SILVA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO)

(...) PROCESSO Nº 002218-09.2001.4.03.6123 TIPO CEEXECUÇÃO FISCALEXEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL / UNIÃO FEDERALEXECUTADO: CONFECÇÕES PAUBER LTDA. ME E OUTROS Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 239/240, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 239/240 e, em consequência, sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(17/05/2011)

0000726-74.2004.403.6123 (2004.61.23.000726-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X FABRICIO APARECIDO ALFANO

Fls. 50. Requer a exequente à citação por edital do executado, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Assim, considerando o caso concreto verificou-se que houve que já consta nos presentes autos a citação válida do executado, conforme fica demonstrado pelo AR positivo (fls. 15), bem como pela certidão exarada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 20). Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002048-32.2004.403.6123 (2004.61.23.002048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAIME DE SALES & CIA LTDA EPP.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ E SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Fls. 330/331. Indefiro a pretensão da exequente, tendo em vista que não vislumbro qualquer prejuízo fato de que a pessoa que participou da hasta pública unificada realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas seja estagiária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste ato representada por pessoa diversa com procuração às fls. 303 e verso, pois se trata de pessoa totalmente alheia ao processo desta execução, vinculada a órgão público diverso e sem qualquer influência no ato de leilão judicial (TRF 4, 1ª Turma, AC, Rel. Vilson Darós, D.E. 21/08/2007, J. 21/08/2007) Desta forma, mantenho a decisão proferida às fls. 323. Intime-se.

0002312-49.2004.403.6123 (2004.61.23.002312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE CIPRIANO CARDOSO BRAGANCA PAULISTA ME X JOSE CIPRIANO CARDOSO Considerando-se a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 118, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 156) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000982-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000982-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARIA CRISTINA ASSIS LO SARDO

Considerando-se a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 21, em razão do lapso

temporal da contemporânea expedição (fls. 117) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000571-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X R & S JOGOS ELETRONICOS LTDA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS)

Fls. 217. Defiro, em termos, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001371-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001371-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GUILHERME AMARAL SIMOES PIRES(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de intimação e nomeação de depositário pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento, em razão da informação do falecimento do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002019-11.2006.403.6123 (2006.61.23.002019-0) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X CLUBE DE CAMPO DE BRAGANCA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Tendo em vista o impedimento para cumprimento da determinação (fls. 114/115) apontado pelo sistema de transmissão de ofício precatório/RPV (fls. 127), e considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor/embarante (Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0000516-18.2007.403.6123 (2007.61.23.000516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

PROCESSO Nº 2007.61.23.000516-7 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 228. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Ademais, providencie a secretaria o levantamento da penhora efetivada na presente execução fiscal às fls. 172. No mais, comunique-se a CEHAS, por meio eletrônico, para a sustação da 76ª HPU (fls. 212). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. IATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Nada a deliberar, tendo em vista a prolação da sentença extintiva às fls. 231. No mais, cumpra-se à parte final da sentença supra mencionada. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001696-69.2007.403.6123 (2007.61.23.001696-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000858-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000858-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO PECAS REY MACO CHAM LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 340. Int.

0000268-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000268-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHRISTIANE CASSALHO DE SOUZA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de bloqueio on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 25/26), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000636-90.2009.403.6123 (2009.61.23.000636-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LEONARDO PENACHO NETO(SP287034 - GABRIELE CRISTINA DE SOUZA FARIA)

Fls. 49. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 34), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 32, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Em seguida, expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal, conforme guia GRU (fls. 50/51). Int.

0001175-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001175-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDA APARECIDA CORRADINI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de penhora que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0001716-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001716-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURACO TRATAMENTO TERMICO LTDA-ME

Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 30, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em Hasta Pública Unificada a ser realizada pela Central de Hasta Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

0001995-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001995-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, traslade-se cópia desta determinação ao feito executivo de nº 2009.61.23.002419-5 (apenso). Int.

0000248-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000248-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X STAFFA & SILVA FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 43/44, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 43/44) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000263-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BRASIARA LTDA X COUKEPER VICTORELLO(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X COUKEPER VICTORELLO JUNIOR(SP245403 - JOSÉ CARLOS LUCARELLI JUNIOR) X FERNANDO GRANERO X ANA MARIA SILVA

(...) Excipiente: COUKEPER VICTORELLO E COUKEPER VICTORELLO JR.Excepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por sócios de empresa executada com fundamento no fato de suas exclusões dos quadros societários da executada, pagamento e prescrição do crédito tributário. Juntam documentos às fls. 247/338. A Fazenda Nacional opõe-se à exceção sob fundamento de inadequação da via excepcional, bem como sustenta que a inclusão do sócio no pólo passivo decorreu de sua atividade social junto à ora executada. Documentos às fls. 348/354. É o relatório. Decido. Passo à análise das questões suscitadas no âmbito da exceção de pré-executividade. DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS EXCIPIENTES. Preliminarmente, insta salientar que,

quanto ao tópicos da fixação dos limites da responsabilidade dos sócios ora em epígrafe, excipientes e excepta concordam que essa responsabilidade deve ficar limitada aos períodos dos tributos vencidos à época em que os devedores ainda integrava os quadros societários da empresa executada. Com efeito, alegando que se retiraram da sociedade empresária aqui devedora ainda em março de 2002, devem ser responsabilizados pelos tributos vencidos até então, não havendo como responsabilizá-los por obrigações tributárias vencidas posteriormente. Em sua impugnação (fls. 342/347), a excepta se põe concorde com esta posição, ao argumento de que, verbis (fls. 347): X - Verifica-se do Doc 3 (anexo) que a retirada do excipiente ocorreu em 26/03/2002. Deve, portanto, ser responsabilizado pelos débitos fiscais contraídos pela executada até o mês de março de 2002 (inclusive). Ora. Está evidenciado, portanto, que, se não é possível reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes para responder pelos termos da presente ação de execução, não é possível, por outro lado, responsabilizá-los pela integralidade dos débitos postos em execução, visto como suas responsabilidades estão limitadas aos débitos vencidos até a data de suas retiradas da sociedade, ocorridas, ambas, aos 26/03/2002. Respondem os excipientes, portanto, pelos débitos vencidos até o mês de março de 2002. Para essa finalidade, somente, deve ser acolhido, em parte, o incidente pré-executivo. No que se refere aos demais tópicos aqui alvitados pelos excipientes, não há como reconhecer-lhes qualquer procedência. **DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO.** O pagamento do débito por parte do executado é alegação que, ao menos em linha de princípio, não estranha ao âmbito estreito das matérias que podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Isto porque, de regra, a comprovação do pagamento se dá a partir de prova documental de fácil aferição (exibição do recibo ou, em situações tais como a dos autos, da guia de recolhimento devidamente autenticada) que pode ser analisada pelo órgão jurisdicional mesmo dentro das estreitas vias que condicionam a cognição judicial na exceção pré-executiva. Essa conclusão, entretanto, passa a não mais ser válida a partir do momento em que as partes envolvidas no litígio abrem controvérsia acerca da existência ou do montante do pagamento efetuado e de sua suficiência ou idoneidade para a quitação do débito exequendo. Com efeito, a partir do momento em que existe dúvida acerca da suficiência do pagamento efetuado pelo devedor, a questão transborda aos limites da via excepcional pré-executiva. Deveras, a única forma de afastar a incerteza acerca da quitação integral do débito por parte do devedor é a designação de uma perícia técnica, ou ao menos da submissão da questão a uma análise contábil especializada, que possa, a partir do confronto entre o total atualizado do débito fiscal e o montante do pagamento efetuado pelo devedor, concluir pela quitação integral, ou não, do débito exigido na execução. É exatamente esse o caso em questão, na medida em que, a exequente não reconhece que os pagamentos realizados por parte do executado, tenham relação com os débitos aqui discutidos. Em face dessa situação, a única forma de solucionar o impasse seria lançar mão do recurso à confecção de uma prova técnico-contábil especializada que, como é óbvio, transborda aos limites estreitos da via pré-executiva. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. No caso em pauta, quanto a este ponto específico, a discussão se encaminhou para a elucidação de questão que carece da intercessão de perito contábil como forma de decidir pela quitação integral do débito, o que se mostra absolutamente inadmissível nessa sede. De ser rejeitada, nesta parte, a exceção oposta. **DA PRESCRIÇÃO.** Por motivos análogos é que, da mesma forma, a alegação de prescrição do crédito exequendo se mostra impertinente nesta via procedimental. Trata-se, à evidência, de questão que demanda análise do suporte fático probatório, no que pede a análise do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, o que se alija do âmbito estreito da exceção pré-executiva. Deveras, para que se verifique a decadência do direito de lançar ou a prescrição da ação executiva, é necessário, antes, que se proceda à ampla análise do procedimento administrativo de constituição do débito fiscal, para que se verifique da efetiva ocorrência de impugnação do débito, com interposição de recursos administrativos por parte do contribuinte, adesão, de parte da devedora de planos de parcelamento fiscal, tudo a interferir na fluência dos prazos extintivos do direito da Fazenda. Trata-se, por evidente, de tema que está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, razão pela qual não há como avaliar do histórico da fluência dos prazos, quer o prescricional, quer o decadencial a atingir o crédito tributário. Essa conjectura inviabiliza o manejo da via da exceção de pré-executividade, consoante vem reconhecendo o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em acórdão recente, com voto vencedor do Em. Desembargador Federal Dr. LUIZ STEFANINI assim se pronunciou: Acórdão 4 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 235398 Processo: 2005.03.00.033561-3 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300100973 Fonte DJU DATA:07/03/2006 PÁGINA: 212 Relator JUIZ LUIZ STEFANINI Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. **EMENTA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. A PRESCRIÇÃO é matéria que pode ser argüida em sede de exceção de ré-executividade, desde que**

sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória. 2. São inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, vez que a natureza do FGTS é de contribuição social, e não de tributo. 3. O prazo decadencial e prescricional do FGTS é de 30 (trinta) anos. 4. Súmula 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. E aqui, consoante já mencionado, não é o caso de aferição pronta e imediata da ocorrência de prescrição, tendo em conta a necessidade de estudo mais aprofundado sobre o procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito tributário. São questões que se relacionam com o procedimento administrativo de fiscalização e apuração do crédito questionado, não havendo nestes autos da execução como aferir a exatidão das alegações da executada-excipiente, nem mesmo sabendo-se qual foi a data exata da notificação dos contribuintes sobre o lançamento. Isso para não mencionar aqueles que, de forma até mais rigorosa, somente aceitam a alegação de prescrição do crédito tributário no âmbito dos embargos à execução, presente o que prescreve o art. 16, 3º da LEF. É posição manifestada no âmbito do Colendo TRF da 3ª Região, em acórdão da relatoria do Em. Desembargador Federal Dr. NERY JUNIOR:Acórdão5 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251484Processo: 2005.03.00.085388-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 08/02/2006 Documento: TRF300101100 Fonte DJU DATA:03/03/2006 PÁGINA: 227 Relator JUIZ NERY JUNIOR Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2- Em que pese o estabelecido no artigo 193 do Código Civil, sobre a PRESCRIÇÃO poder ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita, é majoritário o entendimento de que, em execução fiscal, só por embargos é possível argüir a PRESCRIÇÃO por força do que dispõe o 3º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 3 - Ademais, após a vigência da LC 118/05 que modificou o inciso I do artigo 174, a PRESCRIÇÃO interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 3 - Agravo de instrumento desprovido Portanto, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos embargos do devedor. Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para limitar a responsabilidade dos ora excipientes pelo pagamento das obrigações tributárias vencidas até a competência de março de 2002, inclusive. Prossiga-se na execução.(12/05/2011)

0000316-06.2010.403.6123 (2010.61.23.000316-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MAQUINAS L D G LTDA X SONIA PACHECO ETLINGER X LUIZ FERNANDO ETLINGER

Considerando o requerimento de desistência da arrematação efetivada na presente execução fiscal (fls. 162/163), bem como a concordância tácita do órgão exequente, torno SEM EFEITO A ARREMATACÃO ocorrida. Restitua-se ao arrematante o valor pago referente a primeira parcela do depósito inicial no importe de R\$ 32.020,00 (fls. 170), bem como o valor R\$ 800,50 a título de custas (fls. 171). Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique o leiloeiro, através da CEHAS, por meio eletrônico, a reembolsar ao arrematante a comissão paga (fls. 172), que deverá ser posteriormente comprovado na presente execução fiscal, comunicando-se o teor desta decisão. Neste sentido segue julgado do STJ: Processo ROMS 200100553160ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13130Relator(a)ELIANA CALMONSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJ DATA:21/10/2002 PG:00327 RJADCOAS VOL.:00042 PG:00077 RSTJ VOL.:00171 PG:00155DecisãoPor unanimidade, negar provimento ao recurso.EmentaADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma). 4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido.IndexaçãoLEGALIDADE, ATO ADMINISTRATIVO, JUIZ, DESTITUIÇÃO, LEILOEIRO OFICIAL, MOTIVO, DESCUMPRIMENTO, DECISÃO ADMINISTRATIVA, DETERMINAÇÃO, DEVOLUÇÃO, COMISSÃO, HIPOTESE, ANULAÇÃO, LEILÃO JUDICIAL, DECORRENCIA, NULIDADE, AVALIAÇÃO, BEM ARREMATADO, OBSERVANCIA, IMPOSSIBILIDADE, COBRANÇA, COMISSÃO, ARREMATANTE, HASTA PUBLICA, ANTERIORIDADE, TRANSITO EM JULGADO, PROCESSO DE EXECUÇÃO.Data da Decisão24/09/2002Data da Publicação21/10/2002 No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido ao Serviço Anexo das Fazendas - Comarca de Bragança Paulista (fls. 218), a fim de obter informação acerca da existência de eventual saldo remanescente da arrematação ocorrida no Fórum Estadual. Int.

0001010-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de bloqueio on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 35/36 (Banco do Brasil S/A, valor de R\$ 15,48). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0001053-09.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

MAXLIMP SERVICOS DE LAVANDERIA S/C LTDA - ME

Fls. 118/cota. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line às fls. 116. No mais, considerando-se a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 103, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 105) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001375-29.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDUARDO CESAR VILLACA OLIVA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001925-24.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA DE FARIA SALEMA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de penhora que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000651-88.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APPLYCON COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo

0000780-93.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ANDREA MARTINS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-37.2008.403.6121 (2008.61.21.000002-8) - ROSEMEIRE CASCARDO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para se manifestar sobre os documentos juntados (Ofício TRF 3.ª Região).

0003632-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003632-1) - CELIO RODRIGUES DE SALES(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para se manifestar sobre os documentos juntados (Ofício TRF 3.ª Região).

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-97.2003.403.6121 (2003.61.21.001529-0) - ISABEL CRISTINA ANDRADE BAPTISTA(SP169963 - ELIANE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP098822 - PEDRO OTAVIO CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a juntada aos autos da guia de depósito judicial à fl. 152, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISABEL CRISTINA ANDRADE BAPTISTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que providencie a transferência do depósito de fls. 152 em honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001853-87.2003.403.6121 (2003.61.21.001853-9) - TELMO BRITO CARVALHO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RAIMUNDO DE OLIVEIRA CARVALHO ROCHA(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO)

TELMO BRITO CARVALHO propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e de FATIMA RAIMUNDO DE OLIVEIRA CARVALHO ROCHA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, cumulada com indenização por danos morais e materiais, em razão do óbito de seu pai Nilton Carvalho. A petição inicial foi aditada (fls. 62/68). Embasa seu pedido na Lei nº 3.765, de 04/05/1960 e na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001. Sustenta que seu pai, instituidor do benefício, faleceu em 02/05/1987 e era Subtenente de Infantaria da reserva remunerada do Ministério do Exército. Aduz que foi avaliado em inspeção de saúde realizada pela Junta de Inspeção de Saúde do CAVEX (Comando de Aviação do Exército) em 09/05/2001, a qual concluiu que o autor possui luxação congênita do quadril bilateral e que não é inválido. Sustenta, ainda, que sofre de graves problemas congênitos nas pernas e bacia, com consequências desde o seu nascimento, tendo o INSS lhe concedido o benefício assistencial (E/NB 87/117.427.551) em 12/03/2001. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 69). Citada, a União Federal ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido do autor, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de pensão por morte de militar (fls. 82/89). Juntou documentação (fls. 90/117). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 119/120). Réplica à contestação da União (fls. 123/131), com pedido de realização de prova testemunhal e pericial. Informação da 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel quanto à existência de benefício de pensão por morte do instituidor em nome de sua filha Fátima Raimundo de Oliveria Carvalho Rocha (fls. 141/142). Na fase de especificação de provas, o autor reiterou o pedido de produção de prova testemunhal e de realização de perícia médica (fls. 147). Contestação apresentada pela corré Fátima Raimundo de Oliveria Carvalho (fls. 179/187), sustentando que o autor não faz jus ao direito pleiteado nos autos, e que, em contrapartida, a corré recebe benefício de pensão por morte em virtude de reconhecimento da paternidade do instituidor do benefício. Junta documentação pertinente. Réplica à contestação da corré Fátima (fls. 196/197). Determinada a realização de perícia médica (fl. 200 e fl. 206), a União Federal indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos (fls. 202/204). Laudo médico pericial judicial anexado às fls. 212/213, com esclarecimentos e complementação pelo Sr. Perito às fls. 220. Manifestação das partes quanto ao laudo pericial às fls. 215/216 e fl. 223 (autor), às fls. 218/219 (corrê Fátima Raimundo) e às fls. 225/226 (União Federal). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O autor alega possuir incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, em virtude de deficiências congênitas, e que, mesmo sendo maior de idade, possui o direito ao benefício de pensão por morte militar. O cerne da questão está em se comprovar a existência dos requisitos ensejadores da pensão por morte, pela parte autora, ou seja, que a invalidez declarada pelo autor é antecedente ao óbito do instituidor da pensão por morte. Pois bem. A Lei nº 3.765, de 04/05/1960, estabelece que: Art 1º. São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal: (Vide Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinhas, suboficiais, subtenentes e sargentos; b) cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados. A Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, prevê: Art. 50. São direitos dos militares: I) a constituição de pensão militar; 2) São considerados dependentes do militar: - grifei. I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; - grifei. III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: - grifei. a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges,

estes desde que não recebam remuneração; d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração; e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo; f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições. 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica. 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar. - grifei. Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica. A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências, prevê: Art. 27. A Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações: - grifei. Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e - grifei. e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; - grifei. b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que trata o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (NR). Conforme o documento de fl. 115, NILTON DE CARVALHO (instituidor do benefício de pensão por morte militar) era Subtenente de Infantaria, transferido para a reserva remunerada com os proventos do posto de 2º Tenente, portanto, fazia parte do Exército Brasileiro, vindo a falecer em 02/05/1987 (certidão de óbito à fl. 16). Como se sabe, os requisitos para a concessão de benefício previdenciário, qualquer que seja o regime, devem ser aferidos na ocasião do fato gerador do benefício (no caso de pensão por morte, o óbito do segurado militar). Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 637916 Processo: 200400034203 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/05/2007 Documento: STJ000748796 Fonte DJ DATA: 28/05/2007 PÁGINA: 385 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. MÃE CASADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA LEI 3.765/60. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Nos casos de pensão por morte, deve ser aplicada a lei vigente à época do falecimento do segurado. Precedentes. - grifei. 3. Hipótese em que a parte recorrida, mãe do militar falecido, era casada, não preenchendo os requisitos do art. 7º, IV, da Lei 3.765/60 para a concessão da pensão pleiteada. 4. Recurso especial conhecido e provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 28/05/2007 Ocorre que, muito embora a perícia médica realizada neste Juízo tenha constatado que o autor é portador de luxação congênita do Quadril bilateral Q65.1. Hipertensão Arterial Sistêmica I10, Transtorno de ansiedade e pânico F41.0; e que trata-se de um homem de 46 anos, com luxação congênita do quadril, e transtorno de ansiedade e pânico, desde 2001 em benefício de LOAS... - fl. 214 dos autos, o médico perito judicial complementou seu laudo pericial atestando que a incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa se dá a partir de novembro de 2000 (...) com o quadro psiquiátrico. Antes a limitação era parcial (poderia executar atividades manuais, sentado por exemplo) - fl. 220 dos autos. Portanto, na data do óbito do instituidor do benefício (02/05/1987), o autor não possuía incapacidade total e permanente que justificasse o recebimento do benefício de pensão por morte de militar, conforme exigido pela legislação específica. Dessa maneira, por tudo que dos autos consta, a pretensão não merece guarida. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Promova a Serventia a renumeração dos autos a partir de fls. 213, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003908-11.2003.403.6121 (2003.61.21.003908-7) - JOSE MARIANO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 119) e o extrato de pagamento de precatório - PRC (fls. 125), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ MARIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001868-22.2004.403.6121 (2004.61.21.001868-4) - JOSE LAURINDO COUTINHO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora após a prolação da sentença, e tendo em vista a concordância pela ré, JULGO EXTINTA a extinção a execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-97.2005.403.6121 (2005.61.21.001809-3) - GUSTAVO DOS REIS FILHO X SANDRA MARIA PRESTES DOS REIS (SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por GUSTAVO DOS REIS FILHO e SANDRA MARIA PRESTES DOS REIS, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os autores, em síntese, que celebraram contrato de nº 1.0360.4054.937-9 para construção no lote nº 05, quadra L, do loteamento Santa Isabel, Cataguá, Taubaté/SP, sendo que o contrato inicial previu a cobertura do FCVS e, após o atraso de algumas prestações, houve renegociação da dívida, também com previsão contratual de cobertura do FCVS. Aduzem que no ano de 2000 foram convidados pela ré a quitar o contrato mediante o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas, cada uma delas no valor de R\$ 246,38 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), tendo a ré, na ocasião, apurado um saldo residual de R\$ 8.573,03 (oito mil quinhentos e setenta e três reais e três centavos). Sustentam, que a proposta foi aceita e o pagamento da primeira parcela foi realizado em 15 de março de 2001, com utilização do boleto enviado pela ré. Todavia, após o pagamento da primeira parcela, a ré deixou de enviar novos boletos e informou que o saldo residual do contrato era de R\$ 131.333,59 (cento e trinta e um mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos). Segundo os autores, a ré não observou o princípio da informação, não lhes fornecendo todas as informações necessárias acerca de seus direitos. Ajuizaram ação cautelar, para obtenção de documentos, incluindo o contrato de renegociação, para fins de quitação da dívida, não tendo a ré os apresentado. Em decisão proferida às fls. 100/101, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação da Caixa Econômica Federal e da EMGEA às fls. 104/114, suscitando várias preliminares. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 142/144. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova testemunhal (para fazer prova da realização de contrato de renegociação de dívida), bem como requereu que a CEF seja compelida à exibição de documentação relativa à citada renegociação (fl. 147). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 149/150). A União Federal requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples (fls. 152/153), o que foi deferido à fl. 156 dos autos. Conciliação infrutífera (fls. 167 e 175). Indeferimento de produção de prova oral em audiência (fl. 179). Juntada de novos documentos pela Ré, às fls. 182/217. Despacho saneador às fls. 218/219. Os autores peticionaram requerendo o reconhecimento da prescrição da dívida (fl. 223) dentre outros pedidos (fls. 232/236, fls. 238/240, fls. 241/249, fls. 290/292 e fls. 294/298). A Caixa Econômica Federal se manifestou às 251/252. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares foram afastadas por ocasião do despacho saneador de fls. 218/219. No mérito, o pedido é improcedente. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. As alegações suscitadas na petição inicial não bastam para ilidir as provas documentais constantes dos autos. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia mundial, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, o contrato originário foi firmado em 30/11/1987 (fls. 20/22, fls. 42/45, fls. 120/122 e fls. 133/136), amortizado pelo sistema PRICE, com reajuste das prestações pelo plano de equivalência salarial plena e reajuste do saldo devedor de acordo com os índices da poupança e prazo de pagamento em 180 meses, prorrogável por mais 90 meses. O valor do financiamento foi de Cz\$ 1.853.920,00. Observo que o primeiro contrato celebrado pelas partes não constou cobertura pelo FCVS, conforme previsão constante na cláusula trigésima

nona (fl. 255 verso), não existindo nos autos prova de que na vigência do referido contrato houve cobrança com esse fim. Também no contrato denominado termo de confissão e renegociação da dívida originária não houve previsão da cobertura do FCVS, conforme se observa da sua cláusula segunda, parágrafo segundo (fl. 47 dos autos). Todavia, conforme informado pela ré às fls. 109 foi cobrado dos autores os valores correspondentes ao FCVS até maio de 2001, bem como naquela data foi sanada a inconsistência e disponibilizado ao mutuário o valor recolhido a título de contribuição ao FCVS. Tal valor (R\$ 1.153,34, em 24/07/2005) até hoje não foi levantado pelos autores). Em contrapartida, os autores alegam que possuem direito à cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, entretanto, não trazem prova cabal a ilidir os contratos constantes dos autos. Outrossim, restou incontroverso que em dezembro de 2000 a ré apresentou aos autores proposta para quitação do contrato de financiamento, com pagamento da dívida em parcelas de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais). Segundo a CEF houve equívoco quanto à cobertura do saldo residual pelo FCVS, tendo regularizado o contato em 05/2001, com nova evolução do financiamento, excluindo o FCVS. (fls. 251/252). Os autores não fazem prova contundente do que alegam. Tanto que pretendem, no decorrer da lide, obter uma suposta cópia de contrato de confissão e renegociação de dívida. Às fls. 47/48 consta cópia do termo de confissão e renegociação de dívida originária de contrato de financiamento para aquisição ou construção de moradia própria, com retificação e ratificação de cláusulas, datado de 30/06/1999, ou seja, mais de dez anos após a realização do primeiro contrato entre os autores e a CEF, com parcelas fixadas em R\$ 700,68, a serem pagas em 47 prestações mensais e sucessivas. O documento de fl. 49 revela que renegociação acima referida decorreu de pedido de Incorporação de Encargos Financeiros em Atraso feito pelo autor GUSTAVO DOS REIS FILHO, em face da inadimplência contratual. O parágrafo segundo do termo de confissão e renegociação prevê: não haverá, em nenhuma hipótese, cobertura pelo FCVS, permanecendo inalterado o valor que, a esse título, em sendo o caso, foi pactuado originalmente, conforme item 7, do quadro constante desse instrumento - fl. 47. Apresenta a parte autora uma carta enviada à Caixa Econômica Federal, datada de 26/04/2002, comunicando que o último pagamento realizado foi com relação ao boleto de 03/2001, que foi o último boleto enviado pela CEF aos autores, requerendo, por fim, a suspensão do encaminhamento à cobrança judicial. E alega: Após esta data não mais me foram enviadas quaisquer cobranças, assim como meus insistentes pedidos de entrega dos documentos firmados junto a este banco nunca foram atendidos. - fl. 29. Consta de fls. 51/67 planilha de evolução do financiamento, datada de 26/05/2002, com saldo devedor em aberto a partir de 07/2000. Em contestação, sustentou a CEF/EMGEA, dentre outras coisas, que com relação às eventuais negociações ocorridas no curso do contrato, há dois fatos a clarear: - conforme demonstra a planilha de evolução, em 30/06/1999 houve incorporação das parcelas em atraso (no valor de R\$ 4.067,92) ao saldo devedor. Não houve alteração contratual daí decorrente; - em dezembro de 2000, não há qualquer alteração na evolução do financiamento, também de acordo com a planilha anexa. O que houve de concreto foi um início de negociação entre a CEF e os mutuários. O único documento constante no dossiê do contrato habitacional referente àquela data é uma ficha de caracterização de renda (FCR) assinada pelos mutuários. Nada mais. Não há contrato ou renegociação. O pagamento de R\$ 249,00 em 15/03/2001 não tem contrapartida contratual ou legal. É, ainda, consideravelmente inferior à prestação devida naquele mês (na realidade, a prestação 152, a que se refere tal pagamento, vencida em 30/01/2001, no valor de R\$ 760,55, naquela data). Cumpre lembrar que, ainda naquele ano, por volta de setembro, todas as negociações em curso foram suspensas em razão da reestruturação patrimonial da CEF que culminou com a criação da EMGEA - fl. 109 - grifei. Com a contestação, as rés trouxeram aos autos demais dados do contrato entabulado com os autores e planilha de evolução de financiamento datada de 22/07/2005 (fls. 120/132), demonstrando que, houve incorporação de parcelas em atraso, datada de 30/06/1999, apresentando prestações em aberto a partir de 30/07/2000, ou seja, mesmo com a renegociação da dívida, ainda, assim os autores não efetuaram o pagamento das prestações (fls. 47/48). O que se vislumbra, portanto, é a inadimplência de longos anos dos autores, ocasionando o acúmulo da dívida a níveis estratosféricos por culpa única e exclusiva deles, não se comprovando o alegado desequilíbrio contratual. Assim, o contrato firmado pelas partes deve ser mantido na sua integralidade. III - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios às rés, à razão de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Custas ex legis. P. R. I.

000805-54.2007.403.6121 (2007.61.21.000805-9) - PATRULHEIROS DOM BOSCO DE PINDAMONHANGABA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSS/FAZENDA PATRULHEIROS DOM BOSCO DE PINDAMONHANGABA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação dos débitos previdenciários em nome da parte autora. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim promover a retificação do pólo passivo, bem como comprovar o pedido administrativo da isenção (fl. 154), tendo sido deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias (fl. 157), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 158v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001291-39.2007.403.6121 (2007.61.21.001291-9) - SANDRA ANGELICA DO NASCIMENTO TAUBATE ME (SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SANDRA ANGÉLICA DO NASCIMENTO TAUBATÉ ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da licitação realizada pela Comissão Especial de Licitação da Base de Aviação do Exército de Taubaté, sustentando que foi realizada sem observância dos ditames legais. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 49/52, alegando, em preliminar, que o processo licitatório objeto da presente demanda foi anulado pela via administrativa, tendo requerido a extinção da ação, pela perda do objeto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que, conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Houve informação de que o processo licitatório foi anulado administrativamente, consoante cópia da documentação pertinente (fl. 53/56). Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001425-66.2007.403.6121 (2007.61.21.001425-4) - CARLOS EDUARDO VIEIRA (SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
CARLOS EDUARDO VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reinício do pagamento do auxílio-invalidez que recebia, alegando preencher todos os requisitos legais necessários. Sustenta o autor que é militar reformado do Exército Brasileiro, sendo considerado inválido e definitivamente incapaz para o serviço militar e que, portanto, tem direito ao benefício desde o ano de 1976. Informa que na Sessão 107/05, realizada em 13 de dezembro de 2005, compareceu à JISG/Taubaté (CAVEX), sendo exarado parecer concluindo que não estava inválido. Porém, a 2ª Região Militar solicitou que o autor passasse por nova inspeção, que teve parecer concluindo pela incapacidade definitiva para o serviço do exército, porém não inválido. Aduz, por fim, que apenas realizou o pedido de reconsideração do ato administrativo de suspensão do benefício de auxílio-invalidez, mas que não requereu a realização de inspeção em sede de recurso por não ter condições de saúde para se locomover para a capital do Estado. Com a inicial (fls. 02/10), foram apresentados documentos (fls. 22/66). O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 70. Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 80/86), alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do auxílio-invalidez e que, mesmo tendo ciência da possibilidade da interposição de recurso contra os pareceres médicos contrários, não o fez. Requer por fim a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 97/117). Foi realizada perícia médica em 28.11.2007 (fls. 140/143 e 145/146). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 164). Na fase de especificação de provas, o réu declarou não possuir provas a produzir (fls. 170), tendo a parte autora silenciado a respeito (fls. 172/173). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta nos autos, o autor, em 31 de março de 1976, foi reformado por incapacidade física (fl. 29). O Decreto-Lei nº 728/69, que dispõe sobre a continuidade do recebimento do Auxílio-Invalidez (que substituiu a Diária de Asilados), determina que a continuidade do referido auxílio depende de inspeção de saúde de controle (art. 141, 2º). Atualmente, o art. 79 do Decreto nº 4.307/2002, que veio a lume para regulamentar a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, também estipula que o militar beneficiário do Auxílio-Invalidez será periodicamente submetido à inspeção de saúde, podendo ocorrer, conforme o resultado da inspeção, a cessação do pagamento da verba indenizatória. A controvérsia nos autos, portanto, reside em verificar se o autor continua incapaz total e permanentemente, a fim de fazer jus a continuar recebendo o benefício de Auxílio-Invalidez, cujo pagamento foi cessado por parecer médico contrário, na via administrativa. Realizada perícia médica judicial, o Sr. Perito, em sua conclusão à fl. 142, constatou que as patologias que acometem o autor o incapacitam de forma total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência, em razão da idade e do nível de escolaridade do autor, uma vez que só pode realizar tarefas que demandem pouco esforço físico. Nas respostas ao quesito d (fl. 145), formulado pela União Federal, informa o perito que o autor não necessita de cuidados de enfermagem diários, mas certas atividades podem demandar auxílio de terceiros, em decorrência das sequelas neuronais de Hanseníase. O autor também faz fisioterapia, cujas sessões são realizadas em sua residência. A regra é que a perícia judicial constitui a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado. Sabe-se, também, que o julgador nem sempre está adstrito às conclusões do expert, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 436 do Código de Processo Civil. Ademais, o perito nomeado pelo Juízo não é obrigado a acatar os diagnósticos realizados na esfera administrativa e vice-versa. Além disso, a partir do momento em que o autor optou por pleitear seu benefício na esfera judicial, todos os requisitos necessários à concessão do benefício devem ser analisados. Como cediço, as esferas judicial e administrativa são independentes. O fato de a conclusão administrativa ser diversa da do perito judicial não invalida, por si só, o(s) laudo(s) pericial efetuado(s). Ora, a perícia judicial existe justamente para o fim de que o jurisdicionado seja examinado por profissional independente e equidistante das partes. Suas conclusões não estão vinculadas a laudos emitidos em outras esferas. Outrossim, o

jugador deve analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pela partes, conjugando-os com a finalidade das disposições legais, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado. Tal conclusão pode ser diversa daquela do perito judicial, pois fatores sócio-econômicos pertinentes (idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho) são variantes que devem ser consideradas para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias, que possuem caráter protetivo. No presente caso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito judicial, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo. As conclusões constantes do laudo pericial estão fundadas nos documentos médicos constantes dos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico nenhuma contradição nas informações constantes do laudo, o que afasta qualquer pecha de nulidade. Dessa forma, no meu entender, o autor tem direito a continuar recebendo o benefício de Auxílio-Invalidez indevidamente cessado. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor, CARLOS EDUARDO VIEIRA, qualificado nos autos, de ter restabelecido o seu benefício de auxílio-invalidez desde a indevida cessação pela União Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata interrupção dos descontos efetuados pela União nos proventos do autor, bem como para seja imediatamente restabelecido o pagamento do auxílio-invalidez ao autor, a contar da data desta decisão. Condeno a União Federal ao pagamento dos atrasados devidos entre a data da cessação indevida e a Data do Início do Pagamento, a serem apurados, após o trânsito em julgado, em liquidação ou execução, incluindo o ressarcimento dos valores indevidamente descontados na folha de pagamento do autor. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, edição de 2010, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. Ressalto, que eventuais valores pagos pela União Federal à parte autora, nos termos desta decisão, serão devidamente compensados. Outrossim, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004111-31.2007.403.6121 (2007.61.21.004111-7) - BENEDITO DOS SANTOS (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO)
BENEDITO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de radiculopatia cervical crônica e que possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 41). Aditamento da petição inicial para a conversão do rito processual (fls. 43/44). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo médico (fl. 44). Citado, o INSS indicou assistente técnico, requereu expedição de ofício aos hospitais e secretarias municipais para obtenção de prontuários do autor, tendo juntado documentação (fls. 58/79). Em contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido autoral, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos ensejadores da incapacidade alegada pelo autor (fls. 81/85). A parte autora apresentou documentação e requereu tutela antecipada (fls. 87/93). Indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença desde 16/03/2005 (fl. 96). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 99/100), e o laudo médico elaborado por perito nomeado pelo Juízo foi juntado às fls. 103/107. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo a perícia médica judicial de fls. 103/107, o autor apresenta M17.9 gonartrose com meniscopatia, M51.1 doença discal lombar com radiculopatia, T92.2 seqüela de fratura ao nível do punho e da mão M54.1 radiculopatia cervical, sendo que estas doenças acarretam incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa, com restrição funcional omniprofissional definitiva - quesitos 2 a 4 do Juízo - fl. 106 do laudo pericial. Ao responder à pergunta do juízo quanto à origem e à data do início da doença, o perito esclareceu que é referido acidente de trabalho há cinco anos, com início de auxílio-doença em março de 2005, interrompido por um ano e posteriormente restabelecido até o presente momento - quesito 5 - fl. 106. A doença do autor vem se agravando, sendo que desde março de 2005 não há evidências de restabelecimento de capacidade laborativa (fl. 106). Conclui o Sr. Perito que a restrição é omniprofissional e definitiva. Muito embora o perito mencione que o autor teve acidente no trabalho, esta informação é baseada em meras alegações, sem constar dos autos a respectiva CAT. Ademais, apesar de constar no documento de fl. 60 que o autor recebeu benefício da espécie 91, observo que tal benefício foi concedido no período de 17.06.1992 a 08.02.1993. Ocorre que o mal que o incapacita total e definitivamente para o trabalho, constatado pelo laudo pericial

judicial, é mais recente e remonta a 2005, não havendo qualquer liame com o mal que motivou a concessão do benefício acidentário concedido em 1992. A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelo documento de fls. 25 e pela consulta CNIS realizada pelo juízo, cuja juntada determino. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso sub examine, ficou constatado pela perícia médica que a doença da qual o autor é portador é insuscetível de recuperação. Ademais, observo que este nasceu em 17/08/1955 (possui 55 anos) - fl. 24 - e tem como profissão a atividade de pedreiro. Assim, ante o conjunto probatório, sua idade e experiência profissional, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, notadamente em razão das exigências atuais do mercado de trabalho, o qual é extremamente competitivo. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - REINGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO - DIFICULDADE. I - Sofrendo o autor de seqüela de tuberculose e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), com agudização diante de elementos desencadeantes, relacionados à sua atividade profissional (tecelão), enfermidades que motivaram a concessão e manutenção de benefício de auxílio-doença por mais de dez anos, merece inteira confirmação a sentença que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, consideradas as condições físicas do segurado e, sobretudo, a conhecida dificuldade de reingresso no mercado de trabalho. II - Apelação e remessa necessária parcialmente providas e improvido o recurso adesivo. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 301489/RJ, DJU 13/12/2002, p. 158, Rel. CASTRO AGUIAR)-----PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)² Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.³ O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação.⁴ Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão doperito judicial.⁵ O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade.⁶ Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 658076/SP, DJU 20/01/2005, p. 174, Des.ª Fed. LEIDE POLO). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITO DOS SANTOS (NIT 1.066.807.764-3) direito: - a aposentadoria por invalidez; - desde 23.02.2010 (data da juntada do laudo pericial); - sendo que a renda mensal da aposentadoria por invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91; III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor BENEDITO DOS SANTOS e condeno o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Invalidez a partir da data da juntada do laudo médico judicial (23.02.2010), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data da juntada do laudo médico até a data da prolação da presente sentença e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se à EADJ para que cesse o benefício de auxílio-doença n.º 506.882.118-3, e implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da comunicação pela Secretaria da determinação constante da presente sentença. Ressalto que esse parâmetro se refere apenas à implantação do benefício em sede de tutela antecipada, prevalecendo, em relação ao direito material, a data constante do dispositivo. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As

parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comuniquem-se ao INSS-EADJ, para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos desta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Promova a serventia a atualização do nome da advogada no sistema processual, nos termos da petição de fls. 112/113. Junte-se a consulta CNIS realizada por este Juízo. P. R. I.

0004488-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004488-0) - FLORENTINA MOBILE HOJO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

FLORENTINA MOBILE HOJO ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir LINFODEMA CID I89-0, desencadeando retenção de líquido, causando inchaços em seus membros inferiores, sendo usuária de vários medicamentos. Sustenta que protocolizou o requerimento de benefício de auxílio-doença em 11.11.2005, sendo que em junho de 2007 seu pedido foi negado. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, tendo sido a análise do pedido de tutela antecipada postergada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 63). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 73/77 sustentou a legalidade do procedimento adotado. O laudo médico foi juntado às fls. 101/106, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 107/108), anotando-se que o INSS manifestou-se às fls. 116 e que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 101/106 e os documentos juntados na inicial demonstram que a autora apresenta linfedema, com incapacidade total e permanente. Segundo o perito, a doença que atinge a autora acarreta incapacidade total e definitiva para suas atividades laborativas habituais (empregada doméstica), ressaltando que a patologia da autora não é suscetível de recuperação e deve ser conduzida por tratamento clínico, de cunho paliativo. Pelos documentos acostados aos autos, observo que a autora é pessoa com pouco estudo, nasceu em 30/12/1955 (fl. 09) e exercia a função de doméstica, trabalhando como diarista e faxineira. A circunstância de ter efetuado o recolhimento como contribuinte individual, tendo declarado que era esteticista, não afasta o direito à percepção do benefício, pois o perito afirmou que a moléstia incapacita a autora para qualquer tipo de atividade laborativa (fls. 103 - item 03). Portanto, tendo em vista as condições pessoais da autora e as limitações acarretadas pelos males que a acometem, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que a autora está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, prelecionava o Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se determinar o pagamento do benefício referente àquele período. Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora. Fixo o termo inicial do auxílio-doença (DER) na data da entrada do requerimento administrativo n. NB 520.719.260-0, em 30/05/2007, pois esta data é a que mais se aproxima do período fixado pelo perito do Juízo como o início do agravamento do estado de saúde da autora (dois anos antes da realização da perícia - julho de 2007), registrando-se que, em razão do pedido NB 520.719.260-0, a segurada foi submetida a duas perícias pela Autarquia (em 04/06/2007 e 12/06/2007 - fls. 90/91 - com indeferimento em razão de não constatar a incapacidade), devendo ser mantido até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06/08/2009). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (07.08.2009), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe

devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem FLORENTINA MOBILE HOJO (NIT 1.703.619.653-8) direito:- à concessão do Auxílio-doença, desde a data da entrada do requerimento administrativo (30/05/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06/08/2009);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício a data da juntada do laudo pericial (07/08/2009);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSSDISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora FLORENTINA MOBILE HOJO (NIT 1.703.619.653-8), para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo (30/05/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06/08/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (07/08/2009), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da entrada do requerimento de auxílio-doença no âmbito administrativo (30/05/2007) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, edição de 2010, sendo que os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001250-38.2008.403.6121 (2008.61.21.001250-0) - LUIZ DAVID DA SILVA (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 25 de agosto de 2011, às 15:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002690-69.2008.403.6121 (2008.61.21.002690-0) - CLINICA 9 DE JULHO - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a suspensão da execução fiscal nº 2008.6121.001331-0. A União Federal foi citada (fls. 363), tendo apresentado contestação às fls. 364/372, e a parte autora, às fls. 402, comunicou a adesão ao parcelamento da lei 11.941/2009, requerendo a desistência da ação. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a ré concordou, requerendo a extinção da ação (fl. 411). É o relatório do essencial. DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, com a concordância da parte ré, nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 402) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, informando que não há óbice à restituição das custas recolhidas de maneira irregular, conforme pedido de fls. 404. Outrossim, tendo em vista a homologação do pedido de desistência da ação, revogo a tutela antecipada de fls. 348/350, devendo a Secretaria comunicar a Fazenda Nacional para o cumprimento com urgência. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003773-23.2008.403.6121 (2008.61.21.003773-8) - NEUSA MARIA MATIAS (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

NEUSA MARIA MATIAS ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição, computando como especial os períodos laborados pela autora em condições especiais na atividade de auxiliar de enfermagem, com a finalidade de averbar o tempo apurado perante a Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP e obter aposentadoria perante o regime próprio dos servidores públicos municipais. Alega a parte autora, em síntese, que requereu e obteve do INSS certidão de tempo de contribuição, mas não lhe foi deferido acréscimo que é devido em razão da conversão dos períodos em que trabalhou como enfermeira e atendente de enfermagem em tempo comum. Concedido os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 43). O réu foi devidamente citado (fls. 47) e na contestação de fls. 49/58 sustentou a improcedência do pedido autoral. Houve réplica (fls. 60/64) e foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS (fls. 65), facultando às partes a especificação de provas, tendo o autor juntado documentos (fls. 72/73) e a parte ré informado que não tinha outras provas a produzir (fls. 74). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e

presentes os pressupostos processuais e condições da ação, uma vez que afastada a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 65), passo ao enfrentamento do mérito. Primeiramente, cumpre deixar claro que a questão controvertida nos autos não diz respeito à especialidade da atividade desenvolvida pela autora enquanto contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, mas à possibilidade de acrescer-se ao tempo trabalhado em condições especiais o percentual devido em razão da conversão do tempo em comum, para fins de averbação em regime próprio dos servidores municipais e obtenção de aposentadoria. Com efeito, há expressa vedação legal à pretensão da autora, senão vejamos: A Lei 8.213/91 veda a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais quando se pretende a utilização em regime próprio dos servidores públicos, a denominada contagem recíproca, consoante consta do artigo 96, inciso I, c.c artigo 94, a seguir transcritos: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)..... Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; Nesse passo, também dispõe a Lei 6.226/75, em seu artigo 4º, inciso I, bem como o artigo 40, 10, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98, que veta qualquer forma de contagem de tempo fictício para fins de tempo de contribuição. Nesse sentido também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 534.638 - PR (2003/0078942-7), relator Ministro Félix Fischer, cuja ementa e voto julgo oportuno colacionar: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 96, I, DA LEI Nº 8.213/91. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I) (Resp 448.302/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/03/2003). Recurso conhecido e provido. VOTO: O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irrisignação do recorrente prospera. Com efeito, a legislação previdenciária, para fins de contagem recíproca do tempo de serviço, tal como pretendido pelo recorrido, veda expressamente a conversão do tempo de trabalho especial em comum. Reza o art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais (...). Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se vê do seguinte aresto: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I). 4. Recurso conhecido. (REsp 448302/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 10/03/2003). Do voto-condutor, extrai-se o seguinte trecho: In casu, a questão está em saber se o tempo de serviço prestado à época em que o servidor público era contribuinte do Regime Geral de Previdência Social e estava enquadrado em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) pode ser convertido em comum para fins de contagem recíproca e concessão de aposentadoria por tempo de serviço no regime jurídico único estadual. Discute-se, pois, o direito à conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de aposentadoria no serviço público. Entendeu o acórdão recorrido que o segurado que trabalhou em condições insalubres, no âmbito do regime geral da previdência social, e dele se retira, antes de aposentar-se, tem direito à correspondente certidão de tempo de serviço, na qual deverá ser incluído o acréscimo decorrente da conversão, em tempo de serviço comum, de seu tempo de serviço especial. (fl. 103). E, ao assim decidir, preservou a decisão monocrática que concedeu a ordem de segurança (...) para o fim de ordenar à autoridade coatora [Chefe do Posto de Benefício Hauer e Chefe do Posto de Serviço de Concessão de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Estado do Paraná] que emita a certidão de tempo de serviço, que deverá conter a conversão dos períodos de 01.04.77 a 21.12.92 e 01.02.74 a 21.12.92 pelo fator 1.40 (um ponto quarenta), exercido pelos impetrantes em condições insalubres, como laborado em atividade especial. (...) (fl. 76). Ocorre, todavia, que houve sempre expressa vedação legal da contagem recíproca de tempo de serviço especial convertido. É, com efeito, o que se recolhe dos Decretos nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 89.312, de 23 de janeiro de 1984 e da Lei nº 8.213/91, cujo preceito normativo em comum estabelece o seguinte: O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições

especiais ;De todo o exposto, resulta que, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Na mesma esteira, manifestou-se a d. Subprocuradoria-Geral da República: Quanto ao mérito da demanda, razão assiste ao inconformismo da autarquia previdenciária. De fato, à época em que o recorrido exercera, como celetista, a função de operador de máquinas, a legislação federal então vigente garantia um acréscimo na contagem do tempo de serviço prestado em condições insalubres. É entendimento pacífico nesta Augusta Corte que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Ocorre que, nada obstante, para fins de contagem recíproca do tempo de serviço, tal qual pretendido pelo recorrido, há expressa vedação legal à conversão do tempo especial em comum (fls. 155/156). Diante dessas ponderações, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, denegar a ordem de segurança. É o voto. De outra banda, é o caso de se destacar que, mutatis mutandis, a vedação acima foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade do 6º, do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispunha sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço privado exercido em atividade especial para o regime dos servidores públicos estaduais, corroborando o acima explicitado. Outrossim, não se pode reconhecer a existência de direito adquirido no caso em análise, pois se deve levar em conta a lei em vigor na data do requerimento administrativo do pedido de aposentadoria, pois vige o princípio tempus regit actum. Bem assim, a autora não se enquadra na hipótese excepcionada pelo STJ na interpretação do artigo 96, I, da Lei 8.213/91, pois contempla apenas os ex-empregados públicos federais, que foram transformados em servidores estatutários com o advento da referida lei. Portanto, tendo em vista a expressa vedação legal, não se pode exigir da Autarquia Previdenciária a expedição da certidão de tempo de contribuição com o acréscimo decorrente da especialidade do trabalho, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora NEUSA MARIA MATIAS, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. P. R. I.

0003804-43.2008.403.6121 (2008.61.21.003804-4) - APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do tempo laborado para a empresa Abraão Roissmann Filhos Ltda., de 02/01/1973 a 31/05/1974, com a consequente concessão de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo (14/12/2007), com a condenação nos consectários legais. Sustenta a autora que postulou administrativamente a aposentadoria por idade, em 14/12/2007, tendo sido seu pedido indeferido sob a alegação de falta de carência mínima. Deferido o pedido de Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 86). Citado, o INSS ofereceu Contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 90/133). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia trazida a juízo refere-se a pedido de aposentadoria por velhice, hoje denominada aposentadoria por idade, delimitado pelo artigo 48, combinadamente com o artigo 142, ambos da Lei nº 8213/91, alegando a parte autora que, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 12/11/2006 e recolhido aos cofres da previdência 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, tem direito ao benefício. Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica: Lei nº 8213/91 Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003 Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, a perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições necessárias à concessão do benefício. A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91. A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 - RECURSO ESPECIAL Número: 174925 - UF: SP)----- PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade. Recurso conhecido e provido. (Fonte: DJ - Data de

Publicação: 13/11/2000 - PG: 00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: JORGE SCARTEZZINI - Decisão: v.u. - Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 - UF: SP)No presente caso, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos em que trabalhou com registro em CTPS, de 02/01/1973 a 31/05/1974, na empresa Abraão Roismann Filhos Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Pois bem. Da análise da documentação carreada aos autos, vejo que há prova material efetiva do exercício da atividade exercida pela autora no período vindicado. Não vislumbro, no caso em questão, qualquer indício de falsidade ideológica ou material nos contratos de trabalho registrados na CTPS da autora, servindo tais anotações como prova de tempo de serviço, nos termos do artigo 19, do Decreto nº 3.048/99, abaixo transcrito: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Nesse diapasão, tenho que restou demonstrado o tempo de serviço prestado, devidamente registrado em CTPS, entre 02/01/1973 e 31/05/1974, devendo tal período ser reconhecido como de efetivo trabalho e computado no benefício ora pleiteado. Conforme planilha de cálculo de tempo de serviço realizada por este Juízo, a soma de todos os períodos de contribuição da parte autora chega a 13 anos, 10 meses e 10 dias, totalizando 166 contribuições. Todo o período encontra-se devidamente demonstrado por meio dos registros dos contratos de trabalho na CTPS (fls. 17/21), recolhimentos previdenciários (fls. 22/44) e tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 74/75). Pois bem. A parte autora nasceu em 12/11/1946, tendo completado 60 anos de idade em 12/11/2006. Cumpriu a respectiva carência da aposentadoria por idade, correspondente a 150 (cento e cinquenta) meses, nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, posto que na DER (14/12/2007) autora possuía 166 (cento e sessenta e seis) meses de contribuição. Registro inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em função da carência legal (número de contribuições) exigida. Ademais, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente e não sob a ótica de cada beneficiário. Desse modo, comprovou a parte autora o preenchimento dos requisitos legais necessários, sendo de rigor a concessão do benefício. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA (CPF 494.629.898-34) direito: - a aposentadoria por idade; - desde 14.12.2007 (data do requerimento administrativo); - renda mensal: a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço judicialmente o período de atividade laborativa compreendido entre 02/01/1973 a 31/05/1974, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora, Sra. APARECIDA ARLETE DE AQUINO CORREA, desde a data do requerimento administrativo (DER 14/12/2007), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, respeitado o prazo prescricional. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade. Comunique-se à EADJ para que implante o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na data da comunicação pela Secretaria da determinação constante da presente sentença. Ressalto que esse parâmetro se refere apenas à implantação do benefício em sede de tutela antecipada, prevalecendo, em relação ao direito material, a data constante do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003870-23.2008.403.6121 (2008.61.21.003870-6) - JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS (SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por José Benedito Barbosa Santos em face do INSS, objetivando sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, requerendo o computo de novo período laborado em condições especiais posterior à data do início do benefício concedido judicialmente (DIB: 20/11/1998), de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso e sem a devolução das parcelas recebidas. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 63). O INSS apresentou contestação (fls. 116/138), sustentando preliminarmente a existência de coisa julgada e, no mérito alega, em síntese, a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial posteriormente a 28.05.1998, a impossibilidade de uso de tempo laborado posteriormente a Emenda Constitucional nº 20/98 em aposentadoria proporcional concedida antes da referida emenda, com regras anteriores a ela improcedência do pedido e a impossibilidade da desaposentação, pois, além de não encontrar respaldo legal, sua concessão, sem a devolução das quantias recebidas pelo autor, importaria em afronta aos princípios da solidariedade, da seletividade e distributividade

na prestação dos benefícios e serviços da Previdência Social. Requer, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 157/177. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em coisa julgada uma vez que os períodos pleiteados nos presentes autos não foram objeto do pedido do processo nº 2001.61.21.0021057-1. Pretende o autor o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20/11/1998 (DIB). Alega na inicial, que após tal data continuou em atividade por aproximadamente 09 anos, até a data da propositura da presente ação. Assim, requer que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo laborado como especial posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeitos ex nunc, ou seja, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria desde 20/11/1998, data da concessão do benefício do qual é titular. Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora. A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei) O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Todavia, entendo que o rigor da lei pode ser mitigado. Com efeito, após analisar o tema da desaposentação, passei a entender que o segurado pode renunciar a benefício já concedido para usufruir benefício mais vantajoso. No caso em apreço, entendo que pode o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente, para optar por aposentadoria por tempo de contribuição posterior, na qual o tempo de serviço é maior que o da aposentadoria concedida anteriormente, proporcionando uma renda também maior ao segurado. Contudo, para que possa obter a renúncia deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos decorrentes da aposentadoria anteriormente concedida, devidamente corrigidos, pois admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio aos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção da aposentadoria dita integral. Acresça-se que ao optar pela aposentadoria dita proporcional, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Considerando que o autor pretende a desaposentação, sem restituição dos valores percebidos, sua pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003937-85.2008.403.6121 (2008.61.21.003937-1) - ANTONIO NELSON BIZARRIA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO NELSON BIZARRIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a revisão do seu benefício sob o argumento de que a autarquia-ré teria se equivocado na apuração do salário-de-benefício. Sustenta o autor que o salário-de-contribuição deveria ser apurado com base na média dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e que, portanto, o período laborado no banco NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (14.02.1978 a 15.02.1993) deveria ter sido incluído no cálculo do salário de contribuição. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e o pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 198). O INSS apresentou a contestação de fls. 210/215, alegando que a forma de cálculo realizado no momento da concessão do benefício do autor está de acordo com a Lei nº 9.786/99, visto que as contribuições vertidas no período em que o autor laborou no banco NOSSA CAIXA NOSSO BANCO são anteriores a julho de 1994. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 11.06.2004. O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de

contribuição, mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispõe o artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte: Art. 29 O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (...) Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. (Grifei). Deve-se perquirir se a discriminação imposta pela Lei n.º 9.876/1999, aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação, pode prevalecer. A meu ver, não. A limitação temporal imposta pela Lei n.º 9.876/1999 constitui violação ao direito dos segurados de ter, no cálculo de seus benefícios, o cômputo dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o seu período contributivo. Não há porque impor essa limitação ao segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n.º 9.876/99. O critério de discriminação não tem sustentáculo, ferindo de morte os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade. Cumpre observar que os salários-de-contribuição do tempo em que o autor trabalhou na empresa NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, de 14.02.1978 a 15.02.1993, constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), e, segundo se alega na inicial, se refere aos maiores salários-de-contribuição do autor. Desse modo, entendo que tais salários-de-contribuição devem ser adotados no cálculo do benefício do autor, pouco importando que o referido período seja anterior a julho de 1994. Na espécie, o benefício do autor foi concedido em 11.06.2004, tendo sido requerido administrativamente a revisão do benefício em outubro de 2007, sendo a presente ação ajuizada em 26.09.2008, não se configurando a decadência decenal (Lei n.º 10.839, publicada em 06.02.2004), tampouco a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB:133.847.446-1), adotando, para fins de cálculo do benefício, dentre os oitenta maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, aqueles recebidos no período de 14.02.1978 a 15.02.1993, em que laborou na empresa NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor está em gozo de benefício previdenciário. Declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão ...decorrido desde a competência julho de 1994..., constante do caput do artigo 3º da Lei n.º 9.876/99. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução n.º 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004296-35.2008.403.6121 (2008.61.21.004296-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do efetivo tempo de contribuição dos períodos compreendidos entre 01.12.79 a 10.10.1980, 01.07.1993 a 30.07.1993, 01.06.1997 a 30.07.1997 e 01.12.1998 a 30.04.1999. Sustenta o autor que postulou administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 23.01.2004, tendo seu pedido sido deferido sem a inclusão dos períodos requeridos da inicial mesmo tendo corretamente recolhido corretamente as respectivas contribuições. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 190). O INSS não apresentou contestação. Em 19.05.2009 o INSS peticionou (fls 196/197) comunicando que já havia procedido à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, conforme requerido na inicial. Requer, por fim, a extinção do feito sem a resolução do mérito em razão da perda do objeto. Intimida a parte se manifestou (334/335) informando que o INSS a procedeu à revisão a partir do requerimento administrativo da revisão (26.11.2004) e não do requerimento administrativo que concedeu o benefício (23.08.2004). Requer, portanto, que a revisão seja realizada a partir do 1º requerimento administrativo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 134.579.145-0) recebido pela autora, com data de início em 23.08.2004. Não há mais que se analisar a questão do direito ao não do pedido de revisão do benefício da autora posto que já reconhecido e realizado pela própria autarquia-ré, conforme documentos juntados aos autos (196/253). A discussão se restringe apenas a data de início da qual deveria ser procedida a revisão do benefício da autora. Da análise dos autos verifico que as contribuições referentes aos períodos pleiteados para a realização da revisão, compreendidos entre 01.12.79 a 10.10.1980, 01.07.1993 a 30.07.1993, 01.06.1997 a 30.07.1997 e 01.12.1998 a 30.04.1999, já estavam comprovados desde o primeiro

requerimento administrativo realizado pela autora. Não pode a autora ser prejudicada em razão da incorreta análise dos documentos apresentados realizada pela autarquia-ré no momento da concessão do seu benefício. Entendo, portanto, que o direito da autora está constituído desde o primeiro requerimento administrativo. Logo, a autora faz jus a revisão do benefício desde o requerimento administrativo que ensejou a concessão do benefício (23.08.2004). III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão do benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 134.579.145-0) desde 23.08.2004 (data do primeiro requerimento administrativo). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004634-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004634-0) - GLORINHA ANGELO DOS REIS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 151), JULGO EXTINTA a execução movida por GLORINHA ANGELO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000010-77.2009.403.6121 (2009.61.21.000010-0) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial, para implantação de nova renda mensal. Embora devidamente intimado para juntar memória de cálculo de seu benefício no prazo de 10 dias (fl. 41), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 45). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000559-87.2009.403.6121 (2009.61.21.000559-6) - MAURICIO CESAR BARRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURÍCIO CÉSAR BARRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a revisão da sua aposentadoria para que seja retroagida a DIB para 13.10.1999 (data do primeiro requerimento administrativo), alterando-se a RMI para 88% do salário de benefício, ou a revisão da sua aposentadoria para que seja somado o tempo de contribuição até 28.11.1999, num total de 33 anos 02 meses e 18 dias, alterando-se a RMI para 88% do salário de benefício. Sustenta o autor que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/142.891.111-9) concedido em 07.05.2008, mas que na data de 13.10.1999, quando realizou o primeiro requerimento administrativo, já tinha implementado os requisitos necessários para a concessão do referido benefício posto que o INSS não havia considerado como especial o período que laborou na empresa ELETROPAULO DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 137). O INSS apresentou a contestação de fls. 144/156, alegando que o autor não faz jus à retroação da DIB de seu benefício uma vez que o período de 29.10.1981 à 30.04.1987, laborado na empresa ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO foi considerado como de atividade especial em sede recursal administrativa. Todavia, mesmo com o acréscimo do tempo reconhecido, o autor não conseguiu implementar o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço até 16.12.1998. Aduz que o período 03.03.1975 a 28.10.1981, laborado na mesma empresa, só não foi considerado no primeiro requerimento administrativo (13.10.1999) porque o autor não juntou documentos comprobatórios da atividade, só o fazendo quando do segundo requerimento administrativo (07.05.2008). Requer, por fim, a improcedência da ação. Intimado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, o autor reiterou os termos da inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 07.05.2008. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal

proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.Quanto à retroação da data de início do benefício para o data do primeiro requerimento administrativo, entendo não ser cabível, posto que o autor, à época, não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.Da análise dos documentos, verifico que autor nasceu em 06.10.1956, logo, em 13.10.1999 (data do primeiro requerimento administrativo) contava apenas com 43 anos não preenchendo assim o requisito etário exigido para a concessão do benefício pleiteado.Ressalto, mais, que a documentação (fls. 160 e 162) juntada no requerimento administrativo, apresentada pela autarquia-ré, somente demonstra que o autor laborou em condições especiais na empresa ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO no período de 29.10.1981 a 30.04.1997, não podendo, desta forma, a autarquia-ré ter computado período anterior como exercido em atividade especial, pois o autor não diligenciou em juntar tal documento retificado, quanto ao período laborado.Em relação ao pedido de revisão do seu benefício para que seja somado o tempo de contribuição até 28.11.1999, também, entendo não ser devido pelas mesmas razões, uma vez que em 1999 o autor não preenchia o requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30 anos de serviço, tampouco comprovou período de contribuição de 35(trinta e cinco) anos ou mais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade da comprovação do requisito idade.Logo, o autor não faz jus nem à retroação da data de início do seu benefício nem à revisão pleiteada em sua petição inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000599-7) - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 25 de agosto de 2011, às 16:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000860-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000860-3) - DIRCE MIETTI PLAZA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

DIRCE MIETTI PLAZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a Autora que ter 67 anos de idade e, ainda, que possuir mais de 60 (sessenta) contribuições. Sustenta a não aplicação das regras do artigo 142 da Lei nº 8.213/95 uma vez que lei não pode retroagir para prejudicar o segurado. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 31).O INSS apresentou a contestação de fls. 38/41, alegando que a autora não preenche os requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado. Requer, por fim, a improcedência da ação. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (fl. 46/47).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, para a concessão de aposentadoria por idade são necessários o preenchimento de requisitos, quais sejam, ter idade mínima exigida, 65 anos para homem e 60 anos para mulher, e, ainda, o número de contribuições exigidas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142.Ressalto que tais requisitos não precisam ser adquiridos concomitantemente, não importando a qualidade de segurado no momento da implementação de todas as condições.Entretanto a Autora não possui o número de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, qual seja, 138 contribuições, visto que completou 60 anos de idade no ano de 2004. Não prospera a alegação da autora, no sentido de serem exigidas apenas 60 contribuições, para concessão do ventilado benefício, uma vez que após a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi alterado o número de contribuição, segundo tabela de transição estipulada pelo artigo 142 de referida Lei.Ainda, não há que se falar em direito adquirido ao número de 60 (sessenta) contribuições, uma vez que a autora possuía apenas expectativa de direito, quando da edição da Lei 8.213/91, devendo cumprir as exigências trazidas pelas regras de transição. Assim, estando ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, qual seja, número de contribuições, não prospera a alegação da autora.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001171-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001171-7) - JAURES DE CASTILHO(SP210492 - JÚLIO CÉSAR

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela, que objetiva a obtenção do benefício de amparo assistencial DE pessoa idosa. Sustenta o autor ser idoso e não ter condições de laborar. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido à fl. 28. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 61/62). Produzida perícia sócio-econômica. As partes não se manifestaram acerca dos laudos periciais apresentados. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício de assistência social ao idoso, cujos requisitos são a idade e o perfil sócio-econômico do requerente. A idade do autor está comprovada pelos documentos juntados, revelando que ele nasceu em 10/07/1940. Sendo assim, o requisito da idade foi suficientemente preenchido. Pois bem. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (LOAS), estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3º reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; Recentemente, foi editada a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro se adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida do autor, o laudo sócio-econômico (fls. 56/60) informou que ele reside juntamente sua esposa Sra. Benedita. Quanto à residência do requerente, informa o laudo que é uma casa própria composta de dois quartos, sala, cozinha, lavanderia e que os móveis são antigos, porém conservados, sem linha telefônica na residência. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, o autor reside sua esposa, que é titular de um benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo, entretanto, em razão de empréstimos realizados o mencionado benefício de aposentadoria sofre um desconto de R\$ 79,00. Ocorre que a esposa do autor é idosa, nascida em 06/02/1932, e recebe um benefício de aposentadoria por idade, e a Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), assim dispõe, do que interessa: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ora. Se um casal de idosos que nunca contribuiu para a Previdência Social pode receber 2 (dois) benefícios de assistência social, no valor de um salário mínimo cada, não se justifica a restrição imposta a outro casal em que um deles tenha contribuído para a Previdência Social. Com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo. Esse deve ser o critério objetivo a ser observado, não importando a espécie do benefício

recebido. Utilizando-se da aplicação analógica acima referida, no caso em tela, o valor do benefício percebido pela esposa do autor é de um salário-mínimo fora o desconto sofrido em razão de empréstimo realizado, do qual deve-se excluir o valor de um salário mínimo, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, resulta um valor de R\$ 0,00 (zero). Assim, a renda familiar do autor corresponde a zero. Assim, entendo presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à GISELE RENATA CALIXTO, o benefício assistencial de amparo a pessoa idosa, com renda mensal no valor de um salário mínimo a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 15/09/2008 (DIB). Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 61/62). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001173-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001173-0) - DIVA CHAGAS DA SILVA (SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIVA CHAGAS DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial, e assim atribuir o valor correto à causa, bem como esclarecer o grau de instrução e a interposição de ação com o mesmo objeto em outro Juizado Especial Federal ou Juízo (fl. 32), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 33 v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001174-77.2009.403.6121 (2009.61.21.001174-2) - ALOISIO ALVES CAMPOS (SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIAO FEDERAL

ALOÍSIO ALVES CAMPOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de imposto de renda recolhido sobre as férias não gozadas (indenizadas). Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim recolher as custas judiciais, tendo em vista o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como promover a juntada das cópias dos documentos que instruem a peça exordial, conforme determinado na decisão de fl. 38, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 39 v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257 do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002506-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002506-6) - ROBERTO PEREIRA SOARES (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO PEREIRA SOARES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em síntese, que estava em gozo de auxílio-doença desde 22.11.2007 até o ajuizamento da ação, sendo que se encontra em tratamento psiquiátrico, não apresentando condições de exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor estava com seu benefício ativo (fl. 22). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 27/34 alegando em preliminar falta de interesse de agir, no mérito sustentou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Foi designada perícia médica às fls. 39, sendo que a parte autora não compareceu (fl. 41). Instada a se manifestar no sentido de apresentar justificativa quanto a sua ausência (fl. 42), a parte autora manteve-se inerte. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminar de falta de interesse de agir. Tendo em vista que o pedido da parte autora é a conversão

do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Superadas as preliminares, passo ao enfrentamento do mérito. A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor não preenche os requisitos para o benefício pretendido, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a sedizente incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimada a comparecer à perícia médica e, posteriormente, a justificar sua ausência na perícia designada, a parte autora manteve-se inerte. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção do benefício, pois o autor não satisfaz as condições para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mais precisamente a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual de forma total e permanente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002628-92.2009.403.6121 (2009.61.21.002628-9) - MARIA APARECIDA BENTO (SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

MARIA APARECIDA BENTO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de artrite reumatóide com comprometimento das articulações de mãos e ombros, fibromialgia e que sofre de síndrome do pânico e psicose, estando impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Alega ainda que recebeu auxílio-doença de 17 de setembro de 2002 até janeiro de 2008, data em que foi cessado, tendo sido indeferido seu pedido de prorrogação do benefício. Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 80). A ré foi devidamente citada, e na contestação de fls. 87/90 sustentou a improcedência do pedido do autor, por não preencher os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora apresentou quesitos à fl. 94, sendo que o INSS indicou assistente técnico e juntou quesitos às fls. 94/95, anotando-se que foi determinada a realização da perícia médica (fl. 97). O laudo médico foi juntado às fls. 101/104, seguindo-se indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 105). É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstram os documentos de fls. 14, sendo que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 17 de setembro de 2002 a janeiro de 2008. Contudo, em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a doença que acomete a autora não acarreta incapacidade laborativa, concluindo Trata-se de uma mulher de 50 anos, trabalhava de cobradora de ônibus, tendo quadro doloroso e transtorno de ansiedade e depressão há 10 anos. Começou tratamento específico há 8 anos, com melhora dos sintomas, atualmente em patamar controlado, embora não sumindo totalmente. No presente momento encontra-se estável, não se evidenciando incapacidade laborativa. Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada pela autora ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.** I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Nessa conformidade, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja a condição de incapacidade para as atividades laborais, resta inviabilizado o deferimento do pleito. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003576-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003576-0) - JOSE ELI DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ELI DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do benefício de Auxílio-Doença em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de miocardiopatia isquêmica e outras patologias cardíacas isquêmicas, sendo que este quadro o impede de exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 33). A ré foi devidamente citada (fls. 36) e na contestação de fls. 42/50 sustentou a improcedência do pedido autoral. Determinada a realização de perícia médica (fls. 55/56). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/61. Manifestação das partes quanto ao laudo médico pericial às fls. 66/70 (autor) e às fls. 72/88 (INSS). Informação da parte autora quanto à concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS (fls. 90/92). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelo documento de fls. 22/23 e fls. 47/50. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 59/61 e os documentos juntados na inicial demonstram que o autor apresenta miocardiopatia isquêmica, com incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa que demande esforços físicos, sendo que a doença vem se agravando e é insuscetível de recuperação. A perícia médica fixou a data aproximada do início da incapacidade em janeiro/2008 (fl. 60). Consta dos autos que o INSS implantou o benefício de aposentadoria por invalidez, administrativamente, ao autor em 10/12/2010 (DIB). A perícia que constatou a incapacidade total e permanente do autor ocorreu em 12/08/2010. Concluo, nessa linha, que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado na data da juntada do laudo médico (12/08/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ ELI DA SILVA (NIT 1.008.296.156-2) direito: - à concessão da Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (12/08/2010); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOSE ELI DA SILVA (NIT 1.008.296.156-2), para conceder o benefício de Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (12/08/2010), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data da juntada do laudo médico até a data da prolação da presente sentença e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor se encontra recebendo aposentadoria por invalidez desde 10/12/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/09/2009, após publicação da Lei 11.960/2009, que ocorreu em 30.06.2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INSS-EADJ, para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos desta sentença. Sem custas (art. 4.º da Lei 9.289/96). P. R. I.

0004437-20.2009.403.6121 (2009.61.21.004437-1) - NILTON CESAR GALVAO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que há pedido de condenação da Autarquia Previdenciária por danos morais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em relação ao fato, ficando advertidas que não serão aceitos requerimentos genéricos, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004456-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004456-5) - SANDRA DIAS DE ANDRADE(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

SANDRA DIAS DE ANDRADE ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, desde a data da cessação do benefício (21.09.2008), e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para o exercício de atividades laborativas, em virtude de estar sofrendo de depressão, pois ingere medicamento para controlar os sintomas que a deixam com os reflexos prejudicados. Sustenta, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença várias vezes e que a Autarquia negou o pedido administrativo feito em agosto de 2008. Deferido o pedido de justiça gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização do laudo médico (fl. 25). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 31/35, pugnando pela improcedência da ação, registrando-se que foi determinada perícia médica (fl. 42) e que o laudo foi juntado às fls. 45/48. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando a implementação do auxílio - doença (fl. 49). Instados a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora quedou-se inerte, enquanto o INSS, em memoriais, alegou que a requerente, no momento em que ajuizou ação (novembro de 2009), não estava incapacitada. (fls. 55/56), pugnando pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial, com destaque para as sucessivas concessões do benefício de auxílio-doença, conforme consta do extrato do cadastro da autora no CNIS, documento que determino a juntada. Passo a analisar o requisito da incapacidade, questão controvertida nestes autos. De início, cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 45/48 demonstra que a autora apresenta diagnóstico de epilepsia e depressão, ressaltando que, no momento, a doença que a incapacita é a depressão, quadro que teve início em 1996, com exacerbação a partir de fevereiro de 2010, data que deve ser considerada para o marco inicial da incapacidade total e permanente. Assim descreveu o Expert: a requerente é portadora de epilepsia que precisa de controle do medicamento antiepilético não sendo o causador da incapacidade no momento. Incapacidade atual pela depressão é total e por tempo indeterminado sugiro reavaliação em 2 anos. (fl. 47) Nessa toada e considerando os demais documentos acostados aos autos, observo que a autora tem 40 anos de idade (fl. 8 - nasceu em 14/11/1970) e trabalhou, ao longo de sua vida, como doméstica e atualmente como auxiliar de limpeza (fl. 47). Portanto, tendo em vista as condições pessoais da autora e as limitações acarretadas pelos males que o acometem, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que a autora está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, prelecionava o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (in Direito da Seguridade Social. Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde, Rio de Janeiro, Elsevier, 2007, p. 181) Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora. Tendo em vista que o laudo médico (quesito 23 do juízo - fls. 47) informa que a autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária e que o art. 45 da Lei de Benefícios prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, de rigor a concessão da vantagem à requerente. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram a denominada GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...) Assim, considerando que a situação da autora se encaixa no item 7, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...) - Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas

monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. - grifo nosso (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 956297 - Processo: 200161160006940 - UF: SP - Órgão Julgador: 8ª TURMA - Data da decisão: 18/10/2004 - Documento: TRF30008803 - DJU DATA:01/12/2004 - PÁGINA: 223 - Relatora: JUIZA VERA JUCOVSKY). Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data em que foi constatada a incapacidade pelo perito médico judicial, qual seja, 01/02/2010, até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06/10/2010). Ressalto que a circunstância da autora não ter deduzido requerimento administrativo no mês de fevereiro de 2010 não impede a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da referida data, devendo apenas haver a compensação de valores com os meses em que esteve em gozo do mesmo benefício concedido administrativamente, isto é, entre 12/05/2010 e 19/11/2010, em face da implementação do benefício concedido por decisão judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado na data da juntada do laudo médico (07/10/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Quanto ao prazo de reavaliação das condições de saúde e incapacidade da requerente sugerido pelo perito (dois anos), importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, cabe à Autarquia Previdenciária, mediante valoração da oportunidade e conveniência da administração, convocar a autora para novos exames e tomar as medidas que entender pertinente. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SANDRA DIAS DE ANDRADE (NIT 1.170.161.210-5) direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da constatação de sua incapacidade (01/02/2010) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06/10/2010);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício a data da juntada do laudo pericial (07/10/2010);- com acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora SANDRA DIAS DE ANDRADE (NIT 1.170.161.210-5), para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data da constatação da sua incapacidade (01/02/2010), até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06/10/2010), e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (07/10/2010), com acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação de sentença. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18.11.2009, após publicação da Lei 11.960/2009, que ocorreu em 30.06.2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento, de acordo com os mesmos critérios adotados para o pagamento das diferenças devidas pelo INSS. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Comunique-se ao INSS-EADJ, para a implantação do benefício, nos termos desta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004584-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004584-3) - OSWALDO DIOGO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSWALDO DIOGO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de epilepsia, com crises de desmaio, além de perda de memória, apresentando quadro prejudicado em grau severo para desempenhar as atividades cotidianas, com déficits em mais de uma função cognitiva, com calcificação residual no lobo parietal direito, alta convexidade, alargamento de sulcos cerebrais, estando incapacitado para exercer atividade laborativa. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 26). A ré foi devidamente citada (fls. 29) e na contestação de fls. 31/39 sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor. Foi determinada a realização da perícia (fl. 43) e o laudo médico elaborado por perito nomeado pelo Juízo foi juntado às fls. 46/48, anotando-se que foi deferida a tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 49/51). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da ação (fls. 59/62). Manifestação do

INSS quanto ao laudo pericial (fls. 67/73). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls 49/51, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, conforme segue. Segundo a perícia médica judicial de fls. 46/48, o autor apresenta epilepsia, demência, seqüela de traumatismo crânio-encefálico (CIDs: G.40, F.03, T.91.0), sendo que a demência impede o autor de exercer qualquer atividade laborativa definitivamente, necessitando de cuidados e supervisão de adulto responsável (quesitos 4 e 13 do Juízo - fls. 46/47). Concluiu o Sr. Perito: Trata-se de um homem de 59 anos, pedreiro, que parou de trabalhar por crises de convulsão, segundo a esposa há cinco anos. Tem documentado crises refratárias desde março de 2008, data do início documentado da incapacidade, com dores de cabeça, que se evidenciou sangramento crônico (hemorragia subdural crônica), que necessitou intervenção neurocirúrgica em setembro de 2008, no hospital Regional do Vale do Paraíba. Tinha evidência, segundo documentos de lesão calcificada desde 2007 sugestiva de neurocisticercose. Após a cirurgia ficou com seqüela demencial grave, irreversível, documentada por atestados seriados e avaliação neuropsicológica e identificada nessa avaliação pericial. Necessita de supervisão e ajuda da esposa para cuidados pessoais, estando inapto para atos da vida civil. Recebeu auxílio-doença por cinco meses a partir da cirurgia em setembro de 2008, porém a incapacidade existia, objetivamente, desde o cessamento do benefício, até o presente momento. A incapacidade é omniprofissional e definitiva, necessitando cuidados para vida diária - fl. 48 - grifei. Portanto, em compulsando os documentos apresentados com a petição inicial (fls. 15/25), verifica-se que os mesmos datam de abril de 2007 em diante, tendo a perícia judicial afirmado que tem documentado crises refratárias desde março de 2008, data do início documentado da incapacidade, fator que reforça o entendimento de que no momento em que incapacidade ocorreu o autor detinha a qualidade de segurado, a qual não se perde diante da impossibilidade física de exercício da atividade laborativa, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ e TRFs. Aliado a isso, muito embora o perito médico judicial tenha afirmado que constatou como início da doença cinco anos, ou seja, no ano de 2005, o início da incapacidade foi detectado a partir de setembro de 2008, quando o autor se submeteu a intervenção neurocirúrgica, que lhe ocasionou seqüela demencial grave e irreversível, necessitando da ajuda de terceiros para suas atividades da vida diária. Desse modo, a carência e qualidade de segurado estão comprovadas, até porque pelo documento de fl. 36 o próprio INSS concedeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/04/2007 a 30/05/2007, 29/04/2008 a 06/07/2008 e 05/09/2008 a 15/03/2009. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...) O perito judicial constatou que o autor sofre de demência que impede qualquer atividade laborativa definitivamente, e necessita de cuidados e supervisão de adulto responsável (fl. 47). Também em resposta à pergunta do item 23 de fl. 48, quanto à necessidade do autor em ter assistência permanente por terceira pessoa, respondeu afirmativamente. Portanto, deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...)- Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...)- Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. - grifo nosso

Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. De ofício, determinou o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizou a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixou os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e corrigiu, por erro material, o dispositivo, no que tange aos juros de mora. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 956297 Processo: 200161160006940 UF: SP Órgão Julgador: 8ª TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF30008803 DJU DATA:01/12/2004 PÁGINA: 223 Relatora: JUIZA VERA

JUCOVSKY Por todo o exposto, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem OSWALDO DIOGO DOS SANTOS (NIT 1.004.260.977-9) direito: - a aposentadoria por invalidez; - desde 24/11/2010 (data da juntada do laudo pericial); - sendo que a renda mensal da aposentadoria por invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.213/91; - com acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido do autor OSWALDO DIOGO DOS SANTOS e condeno o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria por Invalidez a partir da data da juntada do laudo médico judicial (24/11/2010), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data da juntada do laudo médico até a data da prolação da presente sentença e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 49/51). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 07.12.2009, após publicação da Lei 11.960/2009, que ocorreu em 30.06.2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário. Comuniquem-se ao INSS-EADJ, para a implantação do benefício, nos termos desta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I.

0000664-30.2010.403.6121 (2010.61.21.000664-5) - LAURA HELENO CESARIO DE FREITAS (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LAURA HELENO CESÁRIO DE FREITAS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial, e assim comprovar a qualidade de segurada, bem como a carência, requisitos essenciais para a concessão do benefício pretendido (fl. 17), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 18). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000418-97.2011.403.6121 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE (SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA E SP292489 - TIAGO EBRAM FIORE) X UNIAO FEDERAL
CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização, danos materiais, perda de salário, promoção, seguro cumulado com danos morais. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, bem como apresentar comprovante de seus rendimentos mensais (fl. 80), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 82). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000911-74.2011.403.6121 - BENEDITO DONIZETE CHARLEAUX (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 25 de agosto de 2011, às 16:00 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista

dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001708-89.2007.403.6121 (2007.61.21.001708-5) - MARIA AP DE FATIMA EUGENIO(SP254844 - ADRIANA ZAMITH NICOLINI E SP219356 - JOSÉ IRINEU APARECIDO DOS SANTOS E SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE FÁTIMA EUGÊNIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte, com data de início do benefício fixada desde a data de entrada do requerimento. Alega a autora que conviveu em união estável com JOÃO DE SOUZA, conhecido por JOÃO VITOR, durante aproximadamente 10(dez) anos, sendo que dessa união não tiveram filhos. Com a morte de seu companheiro, em 22/09/2006, a autora requereu administrativamente, em 28/09/2006, pensão por morte, sendo sua pretensão indeferida pelo INSS, ao argumento de que não fora comprovada a união estável da autora com o segurado instituidor. Os benefícios da justiça gratuita foi deferido (fl. 31). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 38/43, pugnando pela improcedência do pedido. A autora devidamente intimada se manifestou acerca da contestação reiterando os termos da inicial (fls. 65/66). Foram ouvidas 4(quatro) testemunhas da autora (fls. 75/79). Alegações finais às fls. 83/84 (autora). A autarquia-ré apresentou proposta de acordo (fls. 87/89) que foi recusada pela autora (fl. 92). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido do presente processo cinge-se em se saber se a autora conviveu, ou não, em união estável com JOÃO DE SOUZA. Diz a autora que viveu em união estável, por aproximadamente de 10(dez) anos, com JOÃO DE SOUZA e que dessa união o casal não teve filhos. A fim de comprovar o alegado, a autora juntou cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de Nascimento de JOÃO DE SOUZA (fl.16); b) Certidão de Óbito de JOÃO DE SOUZA (fl.17); c) Foto do casal (fl.12); d) Declarações de pessoas que conheciam o casal (fls.13/15); e) Declaração de Óbito (fl.18); f) Documento do Departamento de Ação Social da Prefeitura de Taubaté onde solicita o atendimento do pedido da autora de isenção do pagamento da taxa de referente ao funeral de JOÃO DE SOUZA (fls. 19/20 e g) Cartas trocadas entre o casal (fls.25/28). Do relato das testemunhas ouvidas (fls. 75/79), vê-se que a autora conviveu com seu companheiro JOÃO DE SOUZA por aproximadamente 10(dez) anos, e essa convivência perdurou até o falecimento dele. Comprovada pela autora sua qualidade de companheira de JOÃO DE SOUZA, a dependência econômica é presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91). É de rigor reconhecer o direito da autora à pensão por morte que pleiteia, tendo como data de início do benefício a data de entrada do requerimento (28/09/2006), uma vez que o requerimento administrativo foi feito após trinta dias da data do óbito (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DE FÁTIMA EUGÊNIO; b) Espécie de benefício: pensão por morte previdenciária; c) DIB: 28/09/2006 (data de entrada do requerimento); d) RMI: a calcular. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS conceda à autora benefício de pensão por morte previdenciária, implantando o referido benefício em 15(quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00(cinquenta reais), que será revertida em favor da autora. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.06.2009), o que não ocorre na espécie. Ressalto, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se à EADJ para a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001949-29.2008.403.6121 (2008.61.21.001949-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RUI RODRIGUES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

I - RELATÓRIO O INSS apresentou embargos à execução movida por RUI RODRIGUES nos autos do processo nº 0003661-93.2004.403.6121. Alega o embargante, em síntese, que o embargado não possui valores a receber, uma vez que fez adesão administrativa para o recebimento da revisão IRSM - 02/94 (MP 201/04). A autarquia-ré juntou aos autos documentação referente à realização do acordo administrativo efetuado com o autor (fls. 05/33). O embargado impugnou as razões apresentadas pelo INSS (fls. 38/39) sustentando, em síntese, que não houve impugnação da autarquia-ré no momento oportuno e que os cálculos por ele apresentados estão de acordo com os termos da r. sentença proferida nos autos principais. Foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos

cálculos, tendo o Auxiliar do Juízo confirmado o valor apurado pelo INSS (fls. 44/45) em face da implantação do acordo realizado pelo autor. O Embargado manifestou-se, requerendo o prosseguimento regular do feito, com a apuração dos valores atrasados de 10/1999 a 10/2005, ante a ausência de manifestação da autarquia-ré acerca da revisão realizada e a condenação da mesma em honorários advocatícios. O Embargante manifestou-se, requerendo a procedência dos embargos ante a inexistência de créditos em nome do autor. Os autos vieram conclusos para sentença em 03 de junho de 2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De fato, o embargado já recebeu o crédito exequendo no âmbito administrativo, como evidenciam os documentos de fls. 05/33 e 46/53. Ademais, não há discordância do embargado com relação à realização do acordo firmado entre o autor e a autarquia-ré. No caso da divergência de valores apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresse o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Às fls. 44/45, confirma a Contadoria Judicial as informações apresentadas pelo INSS de que inexistem créditos a serem levantados pelo autor RUI RODRIGUES. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, 794, inciso I, combinadamente com o artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO do embargado RUI RODRIGUES no que diz respeito aos autos n. 0003661-93.2004.403.6121. Reconheço, por extensão, a gratuidade de justiça concedida nos autos originários. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074526-80.2000.403.0399 (2000.03.99.074526-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 291 e 293), bem como o alvará de levantamento às fls. 286, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004250-22.2003.403.6121 (2003.61.21.004250-5) - JOSE ARI DA SILVA FRADE (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE ARI DA SILVA FRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 102/103) e dos extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 109/111) JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ ARI DA SILVA FRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004336-90.2003.403.6121 (2003.61.21.004336-4) - JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 156/159), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ FRANCISCO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004374-05.2003.403.6121 (2003.61.21.004374-1) - HELENO RIBEIRO SIMOES (SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA E SP184332 - ELOIZA HELENA

NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELENO RIBEIRO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 118/119), JULGO EXTINTA a execução movida por HELENO RIBEIRO SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004490-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004490-3) - ANTONIO CARLOS VALIM CARDENUTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANTONIO CARLOS VALIM CARDENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 102/103), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARLOS VALIM CARDENUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000225-53.2009.403.6121 (2009.61.21.000225-0) - SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES X ZULEIKA ALVARENGA GUIMARAES(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULEIKA ALVARENGA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 45/48, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção monetária da conta de caderneta de poupança do autor referente ao mês de janeiro de 1989, aplicando o índice de 42,72%, acrescido de juros contratuais 0,5% ao mês. A Caixa Econômica Federal, às fls. 54/60, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 9.783,84 e R\$ 978,38 (fls. 61/62). Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela CEF, esta concordou com os valores depositados requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, a concordância da parte autora com os valores e a respectiva comprovação de depósito judicial, bem como os alvarás de levantamento às fls. 68/69, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 132

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001341-60.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP122720 - ANTHERO MENDES PEREIRA E SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 102/105: Cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, Prefeito da Cidade de Taubaté/SP. Sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que o requerido perpetrou quatro condutas durante a campanha eleitoral que o reelegeu, em prejuízo da Justiça Eleitoral, justificando a competência da Justiça Federal para a apreciação e julgamento do feito. O requerido foi notificado, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.492/92, apresentando sua manifestação às fls. 32/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/79. Suscita preliminares, pugnano pelo não recebimento da petição inicial. À fl. 80 foi determinada a notificação da União Federal e do Município de Taubaté/SP, para que integrassem a lide, se assim entendessem, tendo a União Federal se manifestado às fls. 89/90, informando que não tem interesse no feito. O Município de Taubaté/SP ficou-se inerte. É a síntese do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, assim estabelece: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Os artigos 9º, 10 e 11 da referida Lei de Improbidade Administrativa tipificam, respectivamente, os atos de improbidade administrativa que

importam enriquecimento ilícito, os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário e os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública. Pois bem. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta que o requerido perpetrou quatro condutas, em prejuízo da Justiça Eleitoral, que caracterizam atos de improbidade administrativa, pelo uso ilegal da estrutura da Administração Pública, com o fim de influenciar no resultado das eleições de 2008, na qual terminou por se reeleger Prefeito do Município de Taubaté/SP. Passo a analisar as condutas praticadas, que são assim elencadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: a) Troca de ato administrativo por dinheiro: O requerido teria recebido R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) de duas empresas, a título de doação de campanha, porém tal valor, além de não ter sido contabilizado, foi por ele apropriado, sendo incerta a destinação dada a esses recursos. Outrossim, pesa o fato de que a empresa doadora foi beneficiada por projeto de alteração da Lei de Zoneamento Urbano por parte do Prefeito. b) Doações e promessas de doações de terrenos e materiais de construção a eleitores: O requerido, valendo-se da máquina administrativa da Prefeitura, realizou, direta e indiretamente, promessas de doações de terrenos, aparentes doações de terrenos e doações de material de construção (areia, cimento, pedra) a moradores do bairro Marlene Miranda, em Taubaté/SP, com o intuito de influir no resultado das eleições municipais de 2008, visando sua reeleição. c) Utilização de agentes públicos em campanha eleitoral: O requerido cedeu, indevidamente, servidor público municipal, ou o uso dos seus serviços, para comitê de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante horário de expediente normal. Embora as condutas acima do requerente possam tipificar ilícito eleitoral, o prejuízo a essa Justiça Especializa-se exaure no âmbito do processo eleitoral. O fato de o requerente ter cometido infrações à Lei Eleitoral não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento de eventual Ação de Improbidade Administrativa pelos mesmos fatos. É que os supostos ilícitos perpetrados pelo requerente atingem o patrimônio da municipalidade. Com efeito, se ele recebeu cento e trinta mil reais de duas empresas, a título de doação de campanha, e se apropriou da quantia, tendo beneficiado a empresa doadora por projeto de alteração da Lei de Zoneamento Urbano, o ato foi lesivo ao patrimônio do Município. Do mesmo modo, se o requerido, valendo-se da máquina administrativa da Prefeitura, realizou, direta e indiretamente, promessas de doações de terrenos, aparentes doações de terrenos e doações de material de construção a quem quer que seja, ou se cedeu, indevidamente, servidor público municipal, ou o uso dos seus serviços, para comitê de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante horário de expediente normal, o ato também se configura como lesivo ao patrimônio do Município. A quarta conduta do requerente está assim especificada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: c) Utilização de agentes públicos em campanha eleitoral: Há informações de que a Prefeitura realizou contratação de mais de 550 (quinhentos e cinquenta) prestadores de serviços autônomos em 2008, por períodos de até 7 (sete) meses (janeiro a julho). Nesse caso, a conduta sequer tipifica ilícito eleitoral, como reconhece o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, além de não afetar o patrimônio da União (administração direta ou indireta), restando patente a incompetência da Justiça Federal para a apreciação de eventual ação de improbidade administrativa. Consequentemente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem legitimidade ativa para propor a presente Ação de Improbidade Administrativa. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

USUCAPIAO

0000747-90.2003.403.6121 (2003.61.21.000747-5) - HENRIQUE MESQUITA X JOAQUINA DA MATTA MESQUITA X TEREZA MESQUITA X VICENTINA MESQUITA X ANTONIO MESQUITA X HERONDINO MESQUITA X HELIO MESQUITA X CLEUSA MESQUITA X JOSUE MESQUITA (SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005134-75.2008.403.6121 (2008.61.21.005134-6) - VERONESE INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por VERONESE INDUSTRIA QUIMICA LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, com a finalidade de ver declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da majoração da CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, com o conseqüente reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de efetuar a compensação desta contribuição paga a maior com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que não foi respeitada a anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, quando da publicação da Emenda Constitucional n. 42/2003. A r. sentença de fls. 38/39, apreciando o pedido formulado pelo impetrante reconheceu a ocorrência do fenômeno da decadência do direito à impetração do mandado de segurança. A impetrante apelou (fls. 47/63), tendo o acórdão (fls. 78/80) reformado a sentença e determinado o retorno dos autos para regular prosseguimento. A liminar foi indeferida (fls. 88/88-verso). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 100/108). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a questão controvertida nestes autos encontra-se devidamente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade da majoração da CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01/01/2004 a 31/03/2004, julgou improcedente o pedido e reconheceu a constitucionalidade da Emenda Constitucional 42/2003. Com efeito, a CPMF foi instituída pela Emenda Constitucional nº 12, de 15.08.1996. Em 18.03.1999, houve a primeira

prorrogação da cobrança desse tributo, via Emenda Constitucional n. 21. A CPMF foi novamente prorrogada pela Emenda Constitucional n. 37, de 12.06.2002. Por fim, em 19.12.2003, via Emenda Constitucional n. 42, essa contribuição social foi definitivamente prorrogada até 31.12.2007, ressaltando-se que todas as Emendas foram consideradas constitucionais pelo STF, pois reconheceu que não houve violação ao mandamento constitucional da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, 6º, da Constituição Federal. Nesse passo, a questão de fundo cinge-se em saber se houve instituição de novo tributo ou se houve modificação de tributo já existente, tratando-se de mera prorrogação do mesmo tributo com a mesma base de cálculo e alíquota vigente à época da publicação da Emenda Constitucional n. 42/2003. De efeito, pretende o contribuinte um suposto direito adquirido a sofrer a incidência da alíquota de 0,08% da CPMF a partir de 01.01.2004, haja vista o disposto no art. 84, 3º, II, do ADCT, na redação da EC 37/2002, que determinava que a partir do exercício financeiro de 2004 a alíquota da indigitada contribuição seria reduzida para 0,08%. Todavia, a EC 42/2003 revogou esse citado inciso II do 3º do art. 84, ADCT, bem como o dispositivo constitucional (art. 84, caput, ADCT, na redação da EC 37/2002) que determinava que a CPMF seria cobrada até 31.12.2004. Assim, em razão da revogação de parte da Emenda 37/2002, não há direito adquirido de somente sofrer a tributação da CPMF até o dia 31.12.2003 e, tampouco, havia o direito adquirido de ser cobrado à alíquota de 0,08% no exercício fiscal de 2004, ainda que somente nos noventa dias seguintes à publicação da referida Emenda Constitucional. Nessa toada, inadequada é a invocação da norma constitucional relativa à anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º), que tem como finalidade evitar novas exações fiscais ou o aumento da carga tributária, pois não é caso de se aplicar o princípio da não-surpresa, que deriva do princípio da segurança jurídica, e tem como objetivo evitar que o contribuinte seja pego de surpresa com um novo tributo ou com o aumento de tributo a ser recolhido. Assim, à luz desse princípio, a regra contida no art. 195, 6º, CF, permite ao contribuinte programar-se para uma nova tributação. No presente caso, não houve inovação tributária, mas manutenção da mesma contribuição social, com a mesma alíquota, de sorte que não houve aumento de exação fiscal, mas tão-somente prorrogação da mesma alíquota do tributo que já vinha sendo cobrado, pois o impetrante já recolhia a CPMF com a alíquota de 0,38%, sem qualquer inovação. Nesse sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que cumpre colacionar: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA-CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL 21/1999. ART. 195, 6º, DA CF/88. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE À SIMPLES PRORROGAÇÃO DO TRIBUTO. O princípio da anterioridade nonagesimal não é aplicável ao caso de simples prorrogação de lei que instituiu ou modificou contribuição social. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 392574, JOAQUIM BARBOSA, STF)-----AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. (ADI 2666, ELLEN GRACIE, STF) III - DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004756-42.2009.403.6103 (2009.61.03.004756-4) - RITA DE CARVALHO CAMARGO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado perante a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, com pedido de liminar, impetrado por RITA DE CARVALHO CAMARGO em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ-SP, com a finalidade de ver reconhecido seu direito líquido e certo à aposentadoria por idade, pois entende que preenchidos todos os requisitos necessários, sendo ilegal e abusivo o ato administrativo que indeferiu o

pedido. O pedido liminar foi indeferido (fl. 86), tendo a Autoridade Impetrada informado que o pedido administrativo foi feito na Agência de Caçapava, cabendo ao Gerente Executivo de Taubaté prestar as informações (fls. 96), razão pela qual os autos foram remetidos a esta 21ª Subseção Judiciária. A impetrada apresentou informações (fls. 135/136), ressaltando a legalidade do procedimento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade são necessários o preenchimento de requisitos, quais sejam, ter idade mínima exigida, 65 anos para homem e 60 anos para mulher, e, ainda, o número de contribuições exigidas pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142. Ressalto que tais requisitos não precisam ser adquiridos concomitantemente, não importando a qualidade de segurado no momento da implementação de todas as condições. A autora nasceu em 10/04/1948, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 10/04/2008. O requisito etário está cumprido. Passo a analisar as questões relativas à carência e à qualidade de segurado. Pois bem. No que se refere ao período de carência, o compulsar dos autos revela que a impetrante trabalhou na empresa Cerâmica Weiss AS no período de 10/04/1966 a 20/07/1966, na empresa Ericsson do Brasil AS, no período de 21/07/1966 a 13/08/1974, cujo tempo foi considerado como especial, tendo recolhido contribuições como segurado facultativo nos períodos de 01/01/2006 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 31/10/2008 e 01/01/2009 a 28/02/2009, totalizando 136 contribuições mensais. Ressalte-se que, quanto ao tempo considerado como especial, o acréscimo decorrente da conversão em tempo comum não pode ser computado para efeito de carência, nos termos do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. Considerando que a impetrante já era filiada ao Regime de Previdência Social anterior, a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 lhe favorece. A autora requereu administrativamente o benefício em março de 2009. A tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê que a carência exigida para o ano de 2008 (em que completou 60 anos) é de 162 meses. Contudo, a impetrante só implementou 136 contribuições até a data da entrada do requerimento administrativo. Assim, uma vez que a impetrante não implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício, pois apesar de ter completado 60 anos de idade em 2008, até o presente momento não cumpriu a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade, como requer o art. 142 da Lei nº 8.213/91, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas ex lege. P. R. I.

0003378-60.2010.403.6121 - SIMONE DE BARROS E SILVA (SP187008 - ADRIANA ARABONI AZZI ARAUJO E SP280070 - OLIVIA ROCHA VILELA E RS042144 - CLOVIS ROBERTO CZEGELSKI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ-SP (SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMONE DE BARROS E SILVA em face de ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ-SP, objetivando a suspensão do ato impeditivo de re-matrícula. Alega a impetrante, em síntese, que foi impedida de efetivar sua re-matrícula no curso de Administração por estar inadimplente, ato este que viola o seu direito líquido e certo de concluir o referido curso. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido parcialmente o pedido liminar (fls. 39). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 55/67 e juntou documentos (fls. 68/110). Sustentou que foi recusada a matrícula da impetrante no Curso de Administração, tendo em vista a sua reiterada inadimplência. Ademais, afirmou que a impetrante não obedeceu ao prazo previsto no comunicado constante da Portaria DIR 01/2010, que estabeleceu limites para renovação da matrícula referente ao segundo semestre de 2010, inexistindo direito líquido e certo da impetrante em continuar a frequentar a Universidade. A decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar foi revogada (fls. 111) e o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 121/122. É o relato do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída e direito líquido e certo. No caso em apreço, a impetrante pretende a concessão de ordem judicial determinando que a instituição de ensino aceite sua re-matrícula, embora esteja inadimplente e frequentando as aulas de maneira irregular. Observo que a impetrante não nega a ausência de pagamento das mensalidades. Assim, ante a sua reiterada inadimplência, foi legítimo o motivo para que a Universidade não tenha procedido à renovação de sua matrícula, a teor do art. 5º da Lei 9.870/90. É de se concluir, portanto, que a impetrante não possui o direito líquido e certo de ver suspenso o ato impeditivo de renovação à matrícula, posto que se encontra inadimplente, fato este incontroverso. Registre-se que, in casu, a impetrante também não observou os prazos determinados pela instituição de ensino, demonstrando desídia em resolver a sua situação perante a Faculdade. No mais, como constante da r. decisão de fls. 111, o entendimento consolidado no âmbito do E. STJ é o seguinte: (...) a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas - grifei (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos

inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 - grifei (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).III-
DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 512/STF).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3279

ACAO PENAL

0000319-27.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)
Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 39, que recebeu a inicial acusatória.Designo a data de 9 de AGOSTO de 2011, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento em que será realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença.Intimem-se.Vista ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 3280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001390-45.2003.403.6122 (2003.61.22.001390-3) - ABIGAIL RODRIGUES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001345-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001345-6) - MARIA APARECIDA BARBOSA - INCAPAZ X JOAO DIAS BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000603-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000603-5) - ORDELIO JOSE FAGLIARI(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001807-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001807-4) - NEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001821-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001821-2) - MAGALI DOS SANTOS RAMOS(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000757-24.2009.403.6122 (2009.61.22.000757-7) - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000067-34.2005.403.6122 (2005.61.22.000067-0) - ROSALINA GIACOMINI DA SILVA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando perceber a autora aposentadoria por idade e o teor do acórdão, necessário optar, antes da execução do julgado, por um dos benefícios. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para a opção. No silêncio, archive-se. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001311-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001311-4) - MARIA IRENE PEREGRINA TORRES(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000731-60.2008.403.6122 (2008.61.22.000731-7) - MARIA MOTA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixado o valor em R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo certo o valor da condenação, dispensa-se a apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil.. Assim, intime-se a parte autora/devedora, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, através de recolhimento via GRU com os seguintes dados: GRU/UG:110060/Gestão 00001/Código do Recolhimento: 13904-1. Havendo interesse em impugnar, o adimplemento

deverá ser feito na totalidade por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Com o pagamento, dê-se ciência a parte contrária. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001349-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001349-8) - LAURA DA SILVA MACEDO CAMARGO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-09.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-25.2005.403.6122 (2005.61.22.001251-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X LUCIANA DE SOUZA LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000087-15.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-93.2003.403.6122 (2003.61.22.001445-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZABETE RIQUENA DA SILVA (REPRESENTADA POR DIRCEU RIQUENA)(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por ELIZABETE RIQUENA DA SILVA, incapaz (autos em apenso, processo n. 0001445-93.2003.403.6122), representada neste ato por seu genitor Dirceu Riquena, aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. O MPF ofertou parecer pugnando pela aplicação de juros de mora de 1% ao mês, ao argumento de a aplicação da Lei 11.960/09 constituir ofensa à coisa julgada. Asseverou, ainda, não terem os cálculos do INSS observado o disposto na sentença, no tocante à correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e honorários advocatícios. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão está circunscrita nos efeitos a serem extraídos da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em outras palavras, seria a nova disciplina - juros e correção monetária - aplicável aos processos em curso, mesmo ainda em fase de execução? Tenho que sim. Resgato, inicialmente, aspecto histórico recente alusivo aos juros de mora no âmbito das ações previdenciárias. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os juros de mora nas demandas previdenciárias, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1.916, correspondia a 0,5% (meio por cento) ao mês - embora o STJ tivesse posição diversa, tendo os juros de mora à razão de 1% ao mês. Com o novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), na forma do art. 406, que preceituou fossem fixados conforme a taxa em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, os juros de mora passaram a corresponder a 1% ao mês, tal qual previsto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Na oportunidade, ante a majoração do percentual dos juros moratórios - de 0,5% para 1% ao mês -, não tergiversou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmando orientação de que se aplicava a nova disciplina legal aos processos em curso, mesmo que em fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO ANTES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JUROS DE MORA. I. O título judicial constituído em data anterior a 11-01-2003 (data da entrada em vigor do Código Civil atual), deve respeitar a alteração legislativa, razão pela qual, a partir da mencionada data, os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. II. Agravo a que se nega provimento. TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.026048-0/SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 18/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 2854, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA. COISA JULGADA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. I - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. II - A constituição do devedor (INSS) em mora, a contar da citação, consubstancia efeito material da decisão exequenda, que fica albergada pelo manto protetor da coisa julgada. Todavia, tal imutabilidade não abrange a taxa a ser praticada, pois esta se insere na cláusula rebus sic stantibus pelo fato de não estar adstrita ao pedido ou a causa de pedir, que

estabelecem os limites objetivos da coisa julgada. Portanto, as alterações de seu importe, por decorrência de mudança legislativa, como se verificou no caso vertente (art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161 do CTN), devem ser observadas na conta de liquidação. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). TRF da 3ª Região, AC 2010.03.99.007517-8/ SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 31/08/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 2274, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento Entretanto, a partir da Lei 11.960/09, fixando os juros de mora à razão de 0,5% ao mês, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por algumas de suas Turmas, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, vem afirmando não ser aplicável a nova disciplina normativa aos processos em curso. A propósito, cito:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I - O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a alteração do texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/2009, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material.II - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1207866/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as V - Os juros de mora incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161 , 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960 /09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido (art. 557, 1º, do CPC). TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.062744-2/SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 31/08/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 2251, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento Ressaltada a atual dubiedade de posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho ser imediata a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, mesmo nos processos em fase de liquidação, sem que configure ofensa à coisa julgada.Como se sabe, os juros estão incluídos no pedido (art. 293 do CPC), logo, mesmo em caso de omissão da inicial ou na condenação, podem ser incluídos na liquidação. Neste sentido é o teor do enunciado 254 do Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Ou seja, os juros de mora são produto da lei, não do julgado; como tal, o percentual decorre da previsão legal e, alterado (o percentual), a nova disciplina normativa tem imediata aplicação aos processos em curso - sem consubstanciar ofensa à coisa julgada, pois tema estranho ao título exequendo, que não se reportou a propósito da Lei 11.960/09, mesmo porque o respectivo trânsito deu-se em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico.E sobre o tema, preciso trazer à colação ter o Supremo Tribunal Federal atribuído imediata aplicabilidade e constitucionalidade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, na oportunidade em que recebeu nova redação pela MP 2.180-35: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537) Em suma, se outrora o pensamento era pela aplicação imediata da nova lei que majorou os juros moratórios (novo Código Civil), mesmo se tomado o processo pela coisa julgada e ainda em curso a liquidação, não vislumbro razão jurídica para afastar a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação atribuída pela Lei 11.960/09, considerando unicamente a circunstância de os juros moratórios terem sido reduzidos (como o foram na redação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, e o STF atribui-lhe eficácia imediata). Ao ensejo, colho precedentes na linha do que expressado:PREVIDENCIÁRIO. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6.º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins

de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido. TRF da 3ª Região, REO 2010.03.99.004391-8/SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 27/09/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 404, Relator: Desembargadora Federal Eva Regina AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI N.º 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. - Firmou-se na 3ª Seção deste Tribunal o entendimento de que a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, determinando a incidência nos débitos da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, aplica-se imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. - Agravo legal desprovido. (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010)No tocante aos índices de atualização monetária, determinou a decisão monocrática - fls. 25/28 - fossem as parcelas vencidas corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, compêndio ao qual remete o Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determinação observada pelo INSS quando da elaboração dos cálculos apresentados.Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade ostentada pela parte ré. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se, inclusive o MPF

0001104-86.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000578-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELA ALECHWOSKY PURVIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000225-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000225-7) - FABRICIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FABIO JOSE PERES PEREIRA LOPES X FRANCIELE PERES PEREIRA LOPES(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-80.2004.403.6122 (2004.61.22.000396-3) - POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal n. 2002.61.22.000826-5. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a conta, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se uma vez citada, deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Não requerida a execução, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000314-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000314-5) - PEDRO FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO FRANCISCO ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo

INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000366-74.2006.403.6122 (2006.61.22.000366-2) - CINTIA CRISTINA BISPO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CINTIA CRISTINA BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001739-09.2007.403.6122 (2007.61.22.001739-2) - SANDRA APARECIDA FORTUNATO ENOKI(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA APARECIDA FORTUNATO ENOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo ao causídico mais 30 (trinta) dias de prazo para providenciar cadastramento no sistema AJG, para percepção dos honorários nos termos da Resolução 558 do CJF. Após, expeça-se solicitação de pagamento. Na seqüência, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo e constatado o não cumprimento da ordem, aguarde-se provocação em arquivo.

0002249-22.2007.403.6122 (2007.61.22.002249-1) - MARIA NEUZA GOMES DA SILVA BETEL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUZA GOMES DA SILVA BETEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do

beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000105-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000105-4) - MARGARETE ALVES DE LIMA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARETE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a autora está incapacitada civilmente, conforme laudo pericial. O despacho de fl. 109 determinou fosse providenciada a interdição da autora na Justiça Estadual. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, informe o causídico se tal ordem foi cumprida, trazendo aos autos o termo de curatela, haja vista não ser possível solicitar o pagamento em nome de incapaz. Manifestando-se positivamente, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

0000365-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000365-8) - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000134-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000134-4) - ODAIR CUERO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODAIR CUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.

0000545-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000545-3) - MIDORI YAMANE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIDORI YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000578-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000578-7) - ANELA ALECHWOSKY PURVIN X ELZA PURVIN X ALDA PURVIN X PAULO PURVIN X VANDA EUNICE PURVIN X ELIANE ONDINA PURVIN X RUTH PORVIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELA ALECHWOSKY PURVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0001694-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001694-3) - MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000167-13.2010.403.6122 (2010.61.22.000167-0) - MARIA DE FATIMA MOLINA FARIA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA MOLINA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso

de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000280-64.2010.403.6122 - LUZIA DA SILVA GUEDES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001095-61.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA AGUILAR(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001352-86.2010.403.6122 - NAIR MARIA DA COSTA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR MARIA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000622-41.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALZIRA MASSUCATO BENEDETTE X MARLENE DE FATIMA BENEDETTE BALLESTE X MARLI TERESINHA BENEDETTE DA CRUZ X MARIA JOSE BENEDETTE FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Alzira Massucato Benedette, pensionista do segurado falecido Benedette Pedro. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) alteração(ões) necessária(s). No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000660-53.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALZIRA TOMAS DE SOUZA X FRANCISCA TOMAZ DE SOUZA X JOSEFA TOMAS DE SOUZA X FRANCISCO TOMAZ DE SOUSA X EDVANDRO DA SILVA SOUSA X EDNILSON DA SILVA SOUSA X DAIANE DA SILVA SOUSA MANERO X DANIELA DA SILVA SOUSA X ELDER DA SILVA SOUSA - REPRESENTADO X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Alzira Tomaz de Souza, pensionista do segurado falecido João Tomaz de Souza. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) alteração(ões) necessária(s). No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o

necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000742-84.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO JOSE DE SOUZA X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JORGE DE SOUZA X MARIA ELENA DE SOUZA X MARIA DE LURDES SOUZA X MADALENA DE SOUZA X JULIA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de segurado falecido, requerendo seja feita em nome da viúva e dos filhos. Existindo dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, deferir-se-ia a habilitação unicamente para o pensionista, na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Ocorre que, veio aos autos notícia do falecimento do beneficiário da pensão por morte, com o que a sucessão processual passa a ser regida pela lei civil. Assim, defiro a habilitação nos moldes em que formulado na exordial, exceto para a pensionista, pois, como dito, também finada. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Maria José de Souza. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000783-51.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SANTA CARDOSO DOS SANTOS - REPRESENTADA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BUGIO - REPRESENTADA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUCINDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA XAVIER - REPRESENTADA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Santa Cardoso dos Santos, pensionista do segurado falecido Manoel Pereira dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) alteração(ões) necessária(s). No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos

provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000800-87.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE MARCELINO DOS SANTOS X ALBERTINA MARCELINA RODRIGUES DE SOUZA X GERMANO SANTOS X ADELINA MARCELINA DOS SANTOS X MARIA CARMELITA SANTOS PEREIRA X LEICIANE ROSA SANTOS X JOSE CLELIS SANTOS X APARECIDA ELIVANIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA BATISTA X ELZA MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do segurado falecido Sebastião Marcelino dos Santos, na qualidade de filhos Maria Joana, José, Albertina, Germano, Adelina e Maria Carmelita (fls. 09, 11, 15, 19, 23 e 28) e de netos Elza,

Helena (filhas de Maria Joana - fls. 44 e 48), Leiciane, Aparecida e José Clélis (filhos e João Maciel Santos - 32, 36 e 40). Ocorre que Elza e Helena não comprovaram satisfatoriamente condição de herdeiras de Sebastião Marcelino, ante a divergência nos documentos de fls. 09, 44 e 48. Assim, para dirimir as dúvidas, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que Elza e Helena tragam aos autos a certidão de casamento de seus pais e a certidão de nascimento de Helena (a de Elza foi encartada à fl. 50), ou outro documento que conste o nome do avô materno. Cumprida a determinação, ou no silêncio, retornem conclusos.

0000804-27.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSEFA BRASIL FERREIRA - REPRESENTADA X APARECIDO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X CLEUZA FERREIRA RAVAZI X GESSILDA FERREIRA DA SILVA X APARECIDO FERREIRA X FRANCISCO DONISETI FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Josefa Brasil Ferreira, pensionista do segurado falecido Sebastião Ferreira. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) alteração(ões) necessária(s). No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000812-04.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AMELIA BULGUERONI ZAMBON X LAZARO ZAMBON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Amélia Bulgueroni Zambon, pensionista do segurado falecido Roberto Zambon. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) alteração(ões) necessária(s). No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000823-33.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MADALENA AFONSO RUYX X MARIA MADALENA RUYX X JOSE JUIZ AFFONSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de segurado falecido, requerendo seja feita em nome da viúva e dos filhos. Existindo dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, deferir-se-ia a habilitação unicamente para o pensionista, na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Ocorre que, veio aos autos notícia do falecimento do beneficiário da pensão por morte, com o que a sucessão processual passa a ser regida pela lei civil. Assim, defiro a habilitação nos moldes em que formulado na exordial, exceto para a pensionista, pois, como dito, também finada. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Madalena Afonso Ruys. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição

financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000830-25.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUZIA DOS SANTOS PEREIRA X ROBERVAL DOS SANTOS PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X ROSANGELA DOS SANTOS PEREIRA X RONALDO DOS SANTOS PEREIRA - REPRESENTADO X LUZIA DOS SANTOS PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Luzia dos Santos Pereira, pensionista do segurado falecido Jose Estaquio Pereira. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) alteração(ões) necessária(s). No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000831-10.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NATALIA SOUZA GARCIA X JOAO APARECIDO MARTINS - INCAPAZ X NATALIA SOUZA GARCIA X CLEUSA MARTINS - INCAPAZ X VALDEMAR AGOSTINHO X JURACI MARTIM GARCIA X ERCULES SOUZA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Natalia Souza Garcia, pensionista do segurado falecido Jose Martim Garcia. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) alteração(ões) necessária(s). No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000837-17.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FLORIPES AVALOS GONZALO TREVEJO X CLAUDEMIR AVALOS TREVEJO X MARCIO PASCOAL TREVEJO AVALOS X AILTON TREVEJO AVALOS X VAGNER TREVEJO AVALOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Floripes Avalos Gonzalo Trevejo, pensionista do segurado falecido Pascoal Trevejo Alvares. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) alteração(ões) necessária(s). No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n.

0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000845-91.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLGA BANDIERA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X NEIDE DA SILVA ANDRADE X NIVALDO DA SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X MARIA IZOLINA SERRA X EMILIA APARECIDA DA SILVA X HILDA DA SILVA X JORDAN BRUSCHI DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de segurado falecido, requerendo seja feita em nome da viúva e dos filhos. Existindo dependente previdenciário com direito a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, deferir-se-ia a habilitação unicamente para o pensionista, na forma do que preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Ocorre que, veio aos autos notícia do falecimento do beneficiário da pensão por morte, com o que a sucessão processual passa a ser regida pela lei civil. Assim, defiro a habilitação nos moldes em que formulado na exordial, exceto para a pensionista, pois, como dito, também finada. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Olga Bandiera da Silva. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000846-76.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA PIRES AZEVEDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de segurado falecido, requerendo seja aceita cessão de crédito de todos em favor da viúva. Ocorre que, aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Deste modo, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Aparecida Pires Azevedo, pensionista do segurado falecido Antonio Azevedo. Desnecessária remessa dos autos ao SEDI, na medida em que esta já consta no polo ativo. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000849-31.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BENEDITA MARCELINA PEREIRA - REPRESENTADA X ANTONIO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de segurado falecido, requerendo seja aceita cessão de crédito de todos em favor da viúva. Ocorre que, aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Deste modo, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Benedita Marcelina Pereira, pensionista do segurado falecido Josias Pereira. Desnecessária remessa dos autos ao SEDI, na medida em que esta já consta no polo ativo. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região

apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2188

ACAO CIVIL PUBLICA

0001738-81.2008.403.6124 (2008.61.24.001738-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDERVAL EMIDIO DA SILVA(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 65: Proceda o advogado Dr. Acácio Martins Lopes - OAB/SP n° 147.755, à juntada aos autos do instrumento de procuração de seu cliente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000807-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000807-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ABILIO ROBERTO DOS SANTOS X FUNDACAO CESP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 60: Proceda o advogado Dr. Acácio Martins Lopes - OAB/SP n° 147.755, à juntada aos autos do instrumento de procuração de seu cliente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000526-35.2002.403.6124 (2002.61.24.000526-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X AFONSO VOLTAN(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X MANOEL MARTINS DE MATOS(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X MARCOS ANTONIO GUTIERREZ(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ E SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM GARCIA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X ETIVALDO VADAO GOMES X UNIAO FEDERAL

Folhas 1674/7674verso e 1677/1678: o Ministério Público Federal e a União Federal não requereram a produção de provas.Folhas 1680/1682: indefiro desde já o pedido formulado pelo réu Marco Antonio Silveira Castanheira, no sentido de se atribuir aos documentos de folhas 1758/1774 o status de prova emprestada. Os fatos tratados na ação penal n.º 96.0707383-5 são estranhos ao tratado nesta ação civil pública, ainda que, por motivos óbvios, exista coincidência entre algumas partes. Enquanto a presente diz respeito especificamente ao Convênio n.º 099/95, firmado entre a Cooperativa Agrícola Mista dos Produtores da Região de Jales Ltda. e o Ministério da Agricultura e Abastecimento, através do DENACOOOP, a ação criminal n.º 96.0707383-5 tratou especificamente do Convênio n.º 35/94, 98/94 e 19/95, conforme dispositivo da sentença, cuja cópia foi juntada à folha 1758/1759. Ademais, o fato de o réu Marco Antonio Silveira Castanheira ter sido absolvido na ação penal não tem influência no julgamento desta ação civil pública, diante da independência entre as esferas.Por outro lado, defiro a juntada dos demais documentos que instruem a petição, considerando-os como provas documentais (art. 397, do CPC). Defiro a produção de prova oral. Todavia, considerando a dificuldade de localização das testemunhas arroladas à folha 1682, em outras ações em que Marco Antonio Silveira Castanheira também figura como réu, determino, como medida de cautela e de economia processual, que o réu traga aos autos, em 05 (cinco) dias, os endereços atualizados, residencial e de trabalho (v. art. 407, CPC), de cada uma das seis testemunhas arroladas às folhas, sob pena de preclusão (art. 183, CPC).Folhas 1791/1792: defiro a juntada de testemunhas arroladas pelo réu Marcos Antonio Gutierrez. Aguarde-se, também como medida de economia processual, o cumprimento da determinação pelo réu Marco Antonio Silveira Castanheira.Folhas 1793/1794:

prejudicado, diante da v. decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia que se encontra à folha 1804. Folhas 1782/1783: defiro a juntada dos documentos de folhas 1784/1787, apresentado pela ré Josinete Barros de Freitas. Os demais documentos se referem, na verdade, em petições encaminhadas por fax, e cujo original não foi protocolado. Folhas 1798/1799: petição original. Folhas 1792/1797: recebo o agravo retido. Certifique-se o decurso do prazo para que os réus Afonso Voltan, Manoel Martins Matos, José Joaquim Garcia, Jonas Martins de Arruda, Gentil Antonio Ruy, e Etivaldo Vadão Gomes (réu revel - v. folha 1654) especificassem as provas que pretendiam produzir. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste, querendo, acerca do agravo retido interposto pelos réus Afonso Voltan e Manoel Martins de Matos às folhas 1792/1797. Após, intimem-se, inclusive a União Federal. Jales, 12 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-88.2003.403.6124 (2003.61.24.000753-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18.760-7 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO).

0000075-34.2007.403.6124 (2007.61.24.000075-0) - ABEDIAS QUEIROZ RIBEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001311-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001311-2) - AURELINO SILVINO DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001659-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001659-9) - MARIA LUCIA ANDRE DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000187-66.2008.403.6124 (2008.61.24.000187-4) - MARIA DAS DORES CREVEZAN(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000188-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000188-6) - CARMELITA DE ALMEIDA SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de outubro de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-

se. Cumpra-se.

0000721-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000721-9) - VERA NICE TORRES MORETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000728-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000728-1) - NORIVAL MAIOLLO DILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Desentranhe-se a petição de fls. 122/124, dirigida equivocadamente a este feito e junte-a nos autos do Processo nº 0002004-68.2008.403.6124. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001001-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001001-2) - SONIA MARIA CASTREQUINI SUETAKE(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002045-35.2008.403.6124 (2008.61.24.002045-5) - OSVALDO ROCHA(SP077548 - ANTONIO ELIAS SEQUINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000695-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000695-5) - VALERIA MARIA MACHADO MARINO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000697-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000697-9) - CRISTINA BULGANI DE SOUZA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000699-15.2009.403.6124 (2009.61.24.000699-2) - IONE POZZA FAVARO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000703-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000703-0) - RENATA MARIA DE ALMEIDA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000707-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000707-8) - MARIA ELENA DE OLIVEIRA ROSSI(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000709-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000709-1) - MARCIA APARECEIDA DE ASSIS DELAMURA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000713-96.2009.403.6124 (2009.61.24.000713-3) - CELIA JANUARIA RODRIGUES(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000717-36.2009.403.6124 (2009.61.24.000717-0) - ELISETE MARIA DE BRITO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000719-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000719-4) - GERALDINA SILVA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000721-73.2009.403.6124 (2009.61.24.000721-2) - REGINALDO TABARELI(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000723-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000723-6) - AMADEU APARECIDO DOS SANTOS(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000725-13.2009.403.6124 (2009.61.24.000725-0) - ADAILTON MARSAL DA SILVA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000727-80.2009.403.6124 (2009.61.24.000727-3) - ELIO RONDINI(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000729-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000729-7) - ELZO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000731-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000731-5) - FLORISVALDO FERNANDES LELLIS(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000733-87.2009.403.6124 (2009.61.24.000733-9) - FRANCISCO FELICIO FILHO(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000737-27.2009.403.6124 (2009.61.24.000737-6) - JOSE APARECIDO BATILANI(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000739-94.2009.403.6124 (2009.61.24.000739-0) - MARIA EDNA DE OLIVEIRA ROLIM RODRIGUES(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000973-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000973-7) - ADELAIDE DA SILVA PONCE(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP218242 - FABIANO DE MELLO BELENTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido às folhas 117/118. Considerando que a parte autora concorda em ser ouvida na Audiência designada para o dia 08/11/2011, às 14:30 horas, nesta Vara Federal, bem como em levar as testemunhas, mesmo as residentes fora da comarca, independentemente de intimação, reconsidero, em parte, a decisão de folha 115, a fim de dispensar a expedição da carta precatória para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas residentes em Palmeira DOeste/SP. Assim, fica mantida a audiência a ser realizada no dia 08/11/2011, às 14:30 horas, neste Juízo Federal, porém, agora, tal audiência será realizada para a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva de todas as suas testemunhas, sendo que todas essas pessoas deverão aqui comparecer, na data e horário designados, independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001604-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001604-3) - CANDIDA JESUS DOS SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Conforme disposto no art. 295, parágrafo único, do CPC, a inépcia da inicial está relacionada aos defeitos que impeçam de forma absoluta o julgamento da causa, e não em relação à eventual deficiência na sua instrução. Vejo que, de fato, o documento de folha 19 é imprestável para o fim que foi apresentado. Isso não quer dizer, contudo, que a ação não possa ser julgada, cabendo ao interessado, caso queira e sob sua responsabilidade, suprir o defeito. Diante disso, rejeito a preliminar aventada na contestação e determino o prosseguimento do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0001916-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001916-0) - ROSANGELA VITAL(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de setembro de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001980-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001980-9) - JOAO ANTONIO ROCHA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de outubro de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002194-94.2009.403.6124 (2009.61.24.002194-4) - ERICA FERNANDA BORTOLOTTI(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de outubro de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002483-27.2009.403.6124 (2009.61.24.002483-0) - WALDOMIRO GONCALVES BALIEIRO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Considerando que Waldomiro Gonçalves Balieiro busca por meio desta ação, em síntese, a anulação do auto de infração n.º 263412-D, bem como do termo de embargo interdição n.º 129562-C, do imóvel de sua propriedade, localizado às margens do Reservatório da UHE de Ilha Solteira, no Condomínio Parque Paraíso, em Mira Estrela/SP, e o consequente cancelamento da multa a ele aplicada, e que a mesma infração deu origem ao expediente instaurado pelo Ministério Público Federal - MPF e, por sua vez, à ação civil pública por ele ajuizada contra o autor em 10.10.2008 (n.º 0000963-32.2009.403.6124), determino, visando evitar a prolação de decisões conflitantes, e com fundamento no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, a suspensão desta ação, pelo prazo de 1 (ano) (art. 265, 5º, CPC), ou até o momento em que ambas estejam prontas para a prolação de sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de toda e qualquer ação conexa a esta, notadamente nos da ação civil pública supra, fazendo a observação nesta última sobre a existência e o sobrestamento desta e de outras ações que tratem da mesma questão, para que todas sejam julgadas em conjunto. Proceda a Secretaria da Vara às anotações pertinentes, inclusive quanto ao cadastramento no sistema processual informatizado. Int. Jales, 11 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002485-94.2009.403.6124 (2009.61.24.002485-4) - SADA0 MATSUMOTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Considerando que Sadao Matsumoto busca por meio desta ação, em síntese, a anulação do auto de infração n.º 263505-D, bem como do termo de embargo interdição n.º 180825-C, do imóvel de sua propriedade, localizado às margens do Reservatório da UHE de Ilha Solteira, no Condomínio Vale dos Pássaros, em Mira Estrela/SP, e o consequente cancelamento da multa a ele aplicada, e que a mesma infração deu origem ao expediente instaurado pelo Ministério Público Federal - MPF e, por sua vez, à ação civil pública por ele ajuizada contra o autor em 10.10.2008 (n.º 0000924-35.2009.403.6124), determino, visando evitar a prolação de decisões conflitantes, e com fundamento no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, a suspensão desta ação, pelo prazo de 1 (ano) (art. 265, 5º, CPC), ou até o momento em que ambas estejam prontas para a prolação de sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de toda e qualquer ação conexa a esta, notadamente nos da ação civil pública supra, fazendo a observação nesta última sobre a existência e o sobrestamento desta e de outras ações que tratem da mesma questão, para que todas sejam julgadas em conjunto. Proceda a Secretaria da Vara às anotações pertinentes, inclusive quanto ao cadastramento no sistema processual informatizado. Int. Jales, 11 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002591-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002591-3) - JOSE FERNANDES HERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002700-70.2009.403.6124 (2009.61.24.002700-4) - ESTELA MODESTO CRISTINO(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de outubro de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-25.2010.403.6124 (2010.61.24.000224-1) - ROSILENE LUIZ RODRIGUES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de outubro de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-89.2010.403.6124 - LUIZ PADOAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de setembro de 2011, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que

antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-19.2010.403.6124 - AUREA MARIA GUIMARAES PRATES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de outubro de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000715-32.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA PERUCINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000928-38.2010.403.6124 - VENTURINI FLORENCIO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Acolho o pedido formulado à folha 30. Conforme documento lavrado em 20.12.2010, na qual é relatada a posição acionária da empresa autora, o valor atribuído à causa mostra-se, em princípio, de acordo com o conteúdo econômico almejado pela parte. Observo que a empresa pleiteia, por meio da ação, o pagamento de diferenças resultantes de correção monetária, juros e expurgos inflacionários, sobre o montante recebido. Ademais, não sendo esse o entendimento da parte contrária, que possui por certo maiores dados sobre a situação acionária da empresa, caberá a ela, fazendo uso dos meios processuais disponíveis e de documentação hábil, rechaçar o valor atribuído à causa. Prossiga-se. Citem-se as rés.

0001095-55.2010.403.6124 - JOSE GONZALES RAMIRES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001191-70.2010.403.6124 - JERONIMO ALVES DO PRADO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de julho de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001335-44.2010.403.6124 - ONIVALDO RAQUELI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite(m)-se Intime(m)-se.

0001372-71.2010.403.6124 - VERISSIMA DOS SANTOS FERREIRA(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de outubro de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-02.2010.403.6124 - ROSANGELA CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com

as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de novembro de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001744-20.2010.403.6124 - JOANA JOSE MARTINS PEREIRA(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de setembro de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001764-11.2010.403.6124 - OTILIA MORALES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de setembro de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-69.2011.403.6124 - JOAO BERNARDES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor João Bernardes, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por idade rural. Contando atualmente 61 (sessenta e um) anos, o autor sustenta que sempre se dedicou ao labor rural. Ressalta que trabalhou pouco tempo na cidade de São Paulo, mas que voltou a laborar como bóia-fria para diversos proprietários rurais. Afirma que ingressou com o competente requerimento administrativo, mas que o mesmo acabou sendo negado pela perda da qualidade de segurado. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ele, preenche todos os requisitos legais (fls. 02/17). Junta documentos (fls. 18/40). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 151.677.054-1. Intimem-se. Jales, 12 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021140-72.1999.403.0399 (1999.03.99.021140-4) - ANTONIO LUIS MORANDIN(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000111-86.2001.403.6124 (2001.61.24.000111-9) - ANTONIA GIMENES MARTIN PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0000135-17.2001.403.6124 (2001.61.24.000135-1) - ANGELO APARECIDO MORANDIM(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos

retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000308-07.2002.403.6124 (2002.61.24.000308-0) - ORIZIA DE BARROS BUENO(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000299-74.2004.403.6124 (2004.61.24.000299-0) - ANTONIA FIRMINA LUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001504-70.2006.403.6124 (2006.61.24.001504-9) - ADEMIR RONDINI VARCONTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001513-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001513-3) - ROSELAINÉ CRISTINA ROSA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

MANDADO DE SEGURANCA

0000819-87.2011.403.6124 - APARECIDA RIBEIRO LUIZON(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO PAULO - NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a impetrante a emenda da inicial para indicar adequadamente a autoridade apontada como coatora e a sua respectiva sede, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000485-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000485-8) - ANESIO ATAÍDE MARTA(SP246973 - DANIEL FERNANDO SCATENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000874-72.2010.403.6124 - VALE DO PARANA AGRICOLA LTDA.(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para retirada dos autos do protesto, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000929-23.2010.403.6124 - ANTONIO BRAZ ZONTA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, e após, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000930-08.2010.403.6124 - ANTONIO FABIO ZONTA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, e após, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

PETICAO

0001534-66.2010.403.6124 - MARIA ROSA DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales solicitando a remessa dos autos do processo nº 367/94 para execução do acórdão da ação rescisória. Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001157-2) - LOURDES TEODORO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000957-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000957-5) - RAIMUNDO RIBEIRO BAIÃO X TOSHIMASSA DOHO X SHOJI MARUYAMA X LUIZ FIGUEIRA DA SILVA X MATSUO MIURA X FIROCHE QUIAN X ARNALDO SILVEIRA X MARIA CLARA RODRIGUES MENEZES X NAIR TOSCANO SAES LOPES X ORANDY GUANDALINI X AGOSTINHO KOBAYASHI X EDILIO RIDOLFO X WILSON JEOVAH ROSAS X FREDERICO TONELLI X JOAO SAURA GARCIA X GERONCIO MANOEL SIQUEIRA X ELIAS MOISES ELIAS X OSCAR ALMEIDA RAYEL X OPHELIA AMARO COSTA X ESTELVANDA CARDOZO DE FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA X ANTONIO MENA MARIN(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OLINTO RIDOLFO X MARIA EMYGDIA SILVEIRA AKEL X ARNALDO SILVEIRA FILHO X FERNANDO RODOVALHO SILVEIRA

Fls. 993/1012, 1015/1037, 1052/1105, 1108/1118, 1122/1184: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000894-44.2002.403.6124 (2002.61.24.000894-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-23.2001.403.6124 (2001.61.24.000154-5)) AURORA FERNANDES DA CUNHA FRACASSO X LEANDRO LUIZ FRACASSO X LINDOMAR JOSE FRACASSO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002285-89.2006.403.6125 (2006.61.25.002285-3) - MARIA SEBASTIANA DAMASCENO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Sebastiana Damasceno, qualificado(a) na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo social ao deficiente.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-19). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 35-42). Sem preliminares, no mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação.Sobreveio réplica nas fls. 48-49.O laudo da perícia médica judicial encontra-se às fls. 59-65.O laudo de estudo social foi juntado às fls. 70-95 com documentos.Após esclarecimentos feitos pelo perito judicial a pedido do Ministério Público e deferido por este Juízo (fls. 108-109 e 111-114), o Parquet Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 116-118). Vieram os autos conclusos para prolação de

sentença em 16 de junho de 2011 (fl. 16). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, suspenso em 23.09.2005. A Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 20 e 38, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-98) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (art. 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no art. 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações nº 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ 29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria

devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (acima transcrito), ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do art. 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto n. 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do art. 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no art. 21, 2º, da Lei n. 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador

TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.Dos esclarecimentos realizados pelo perito às fls. 111-114 consta que a autora, que sofreu atropelamento há dez anos, encontra-se incapacitada, total e definitivamente (fl. 114). Anteriormente, no laudo pericial de fls. 59-65, o perito descreveu os problemas de saúde da autora, além das dores nas pernas em consequência do atropelamento há 10 anos: hipertensão arterial, bronquite e dores na coluna lombar.Embora do laudo não se possa extrair outras informações além das antes relatadas, no caso dos autos não há dúvidas quanto à incapacidade da autora para a prática de atividades laborais que lhe permitam o sustento especialmente tendo em vista sua idade (61 anos) aliada às condições físicas e ao fato de não ser alfabetizada. É com facilidade que se conclui tratar-se de um quadro de uma mulher envelhecida e desgastada mais que o esperado para sua idade. O laudo social chega a mencionar a depressão da autora pela perda de seu companheiro há pouco tempo e o fato de estar abrigada na casa da Sociedade Espírita Fraternidade, como se verá a seguir, tudo a indicar sua incapacidade.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), tem a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado pelo estudo social das fls. 70-78, que vive sozinha em uma casa cedida pela Prefeitura em parceria com a Sociedade Espírita Fraternidade. O imóvel possui três cômodos e trata-se de um abrigo para uma pessoa sem teto que se encontrava em condições de moradores de

rua (fl. 71). A mobília se resume em poucas peças e os eletrodomésticos e eletroeletrônicos são quase inexistentes porque poucos funcionam. Consta do laudo que a periciada recebe R\$ 60,00 referente ao cartão cidadão, recebe roupas e calçados doados pelo CRAS da vila onde mora e ...é pessoa considerada de muito baixa renda por este motivo atendida com o benefício da habitação no município (fl. 78).No caso em questão, o requisito deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS.Ato contínuo, considerando que o perito atestou que a autora está incapacitada há 10 (dez) anos (fl. 65) concluo que a cessação, em 23.09.2005, foi indevida, motivo pelo qual o restabelecimento deve datar de 24.09.2005. 2.2. Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional Conforme requerido nas alegações finais, a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, ensejador da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício ora reconhecido, aliado à idade avançada da demandante. Assim, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao idoso.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social (ao deficiente) em favor da parte autora, desde a data da cessação indevida (24.09.2005). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Oficie-se o INSS para que proceda a inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária do amparo social ao deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária. Nesse sentido, fixo a pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento da presente determinação, a contar do (46º) quadragésimo sexto dia subsequente à intimação da presente decisão, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122), conforme preceitua o artigo 14, inciso V, parágrafo único, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358/2001 c.c. o artigo 461, ambos do Código de Processo Civil. A multa ora fixada, nos termos do artigo 14, acima citado, recairá na pessoa do ocupante do Cargo de Gerente Executivo do INSS local, na data da intimação e será objeto, inclusive, de futura inscrição na dívida ativa da União. O valor apurado com a presente multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo artigo 27 da Lei nº 8.742/93. Em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, a execução da multa deverá ser procedida em autos apartados ao presente, a fim de que a sua execução não crie óbice a regular tramitação dos presentes autos.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da condenação não é superior a 60 salários-mínimos.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: Maria Sebastiana Damasceno (CPF 213.066.368-09 e RG 30.892.975-5 SSP/SP);Benefício concedido: amparo social ao deficiente;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 24.09.2005. RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: 24.09.2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-32.2011.403.6125 - LUZIA HELENA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu a antecipação da realização da prova pericial.Consoante determina o artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, é possível deferir a medida cautelar quando presentes os seus pressupostos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os quais se traduzem na existência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito invocado, bem como na demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, respectivamente. Tal providência cautelar, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista os documentos de fls. 14-26, dentre eles receiptuários e atestados médicos, bem como a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM n. 59.922, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 07-08, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 05 de agosto de 2011, às 14h40min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara

Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4102

MONITORIA

0003994-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Raimundo de Oliveira objetivando receber R\$ 16.053,74, em decorrência de inadimplência nos contratos 24.0322.400.00000903-36, 24.0322.400.0000920-37 e 24.0322.400.0001011-25. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito, dada a renegociação do débito na via administrativa (fl. 74). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003018-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEIDO GONCALVES JUNIOR(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE E SP156792 - LEANDRO GALLATE)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leido Gonçalves Junior objetivando receber R\$ 18.737,76, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0349.160.0000239-80. Regularmente processada, a CEF requereu a desistência da execução, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fl. 32). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista a notícia do acordo firmado entre as partes na esfera administrativa, os embargos monitorios perderam seu objeto. No mais, considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004468-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZABETH CAIRO MARTINS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elizabeth Cairo Martins objetivando receber R\$ 24.322,42, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0575.160.0000700-49. A parte requerida foi citada (fl. 20), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 21). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 24.322,42 em 19.11.2010 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P. R. I.

0000095-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Cuida-se de ação monitoria em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva receber R\$ 50.659,45, decorrente de inadimplência da parte requerida no contrato 25.4151.160.0000190-14. A parte requerida foi citada (fls. 19), porém não se manifestou (certidão de fls. 20). Feito o relatório, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos, o que desatende ao disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 50.659,45, em 10/01/2011. Condene a parte requerida ao

pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000554-76.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VERA LUCIA BUZATTO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vera Lucia Buzatto objetivando receber R\$ 21.099,81, decorrentes de inadimplência nos contratos 25.0905.001.00000734-8 e 25.0905.400.0001191-20. A parte requerida foi citada (fl. 29), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 30). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 21.099,81 em 31.01.2011 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0000555-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA DE GODOI

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Daniela de Godoi objetivando receber R\$ 13.347,56, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0308.160.0000631-04. A parte requerida foi citada (fl. 22), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 23). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 13.347,56 em 01.02.2011 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0000999-94.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO AZEVEDO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Azevedo objetivando receber R\$ 13.987,01, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0308.160.0000379-52. A parte requerida foi citada (fl. 23), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 24). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 13.987,01 em 03.02.2011 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0001028-47.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Afonso Franco Pinheiro objetivando receber R\$ 48.017,01, decorrentes de inadimplência no contrato 24.4151.160.0000347-57. A parte requerida foi citada (fl. 21), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 22). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 48.017,01 em 18.02.2011 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0001093-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ORRICO NETO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Orrico Neto objetivando receber R\$ 25.629,24, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0352.160.0000258-575. A parte requerida foi citada (fl. 19),

não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 20).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC.Iso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 25.629,24 em 03.02.2011 (fl. 03).Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.P.R.I.

0001094-27.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DIONISIO PEREIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Dionísio Pereira objetivando receber R\$ 18.060,48, decorrentes de inadimplência no contrato 25.4151.160.0000498-60.A parte requerida foi citada (fl. 18), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 19).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC.Iso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 18.060,48 em 18.02.2011 (fl. 03).Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001977-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001977-3) - ANA MARIA SIMAS DE LIMA X ANTONIO TAVARES SIMAS X PAULO TAVARES SIMAS X RENATO TAVARES SIMAS X FERNANDO TAVARES SIMAS(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença - verba honorária) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Maria Simas de Lima e outros, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001981-50.2007.403.6127 (2007.61.27.001981-5) - SONIA FORNARI GALERA X VANDERLEI APARECIDO GALERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença - verba honorária) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sonia Fornari Galera e Vanderlei Aparecido Galera, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002183-27.2007.403.6127 (2007.61.27.002183-4) - MIRIAM MARY BANNINI RANELLI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Miriam Mary Bannini Ranelli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005292-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005292-6) - LUIZ ANTONIO GUERINO X THERESINHA GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Guerino e Theresinha Guerino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança.Regularmente processada, com citação, foram concedidos prazos para a parte autora esclarecer regularizar o feito, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o

encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005525-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005525-3) - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO X RITA DE CASSIA BENTO FRANCISCO (SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cecília Sperandio Bento Francisco e Rita de Cássia Bento Francisco em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril e maio de 1990) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. A parte autora requereu a desistência quanto ao pedido de correção na conta 013.00017656-9 em janeiro de 1989, bem como na conta 013.00000645-0 em abril e maio de 1990 (fl. 83), com o que anuiu a ré (fl. 96). Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos valores bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período de janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência

de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro/89). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in *Dicionário Jurídico Brasileiro* Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da

Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso da conta 013.00000645-0, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpe o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto: I- homologo a desistência do pedido de correção na conta 013.00017656-9 relativamente ao Plano Verão e na conta 013.00000645-0, quanto ao Plano Collor I, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil; II- Com relação ao demais pleitos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo-os parcialmente procedentes para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a

diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) em relação à conta de poupança 013.00000645-0;b) e remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês, na conta de poupança 013.00017656-9.A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensem-se pelas partes.Custas ex lege.P.R.I.

0000239-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000239-3) - LEONEL LEONE ROMANHOLLI X CLEONICE CALDAS ROMANHOLLI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonel Leone Romanholli e Cleonice Caldas Romanholli em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida (fl. 22). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desse valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os

requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151). Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência de ação. Com efeito, a requerida apresentou extratos comprovando que a conta de poupança 00025660-5 (fls. 91/92), foi aberta em 23.02.1990, de modo que não cabe a correção referente a janeiro de 1989. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro de 1989). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in *Dicionário Jurídico Brasileiro* Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não

conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (fls. 94/98 e 118), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Plano Collor I (abril de 1990).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduz a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Maio de 1990.Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita).Plano Collor II.Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.A propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN.

LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto: I- Dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de correção da conta de poupança 00025660-5, no período de janeiro de 1989; II- Quanto aos demais pleitos, julgo-os parcialmente procedentes, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar em relação às contas 013.00077816-0 (fl. 94) e 013.00007685-2 (fl. 118) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) em relação às todas as contas provadas nos autos (00025660-5 - fl. 91, 013.00077816-0 - fl. 94 e 013.00007685-2 - fl. 118), a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

0000495-59.2009.403.6127 (2009.61.27.000495-0) - JOSE BENTO DA SOUZA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Bento de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989 (Plano Verão). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida (fl. 20). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*.

Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor I e II não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de

acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evi-dência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

0001122-29.2010.403.6127 - BENEDITO NICOLA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Nicola em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança, referente ao Plano Collor I, no mês de abril de 1990 (44,80%). Alega-se,

em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida (fl. 38). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 83/113). Foram concedidos prazos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora comprovar a existência da conta de poupança n. 16007 (fls. 114/118), porém sem efetivo cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso de-duzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 208 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151). Reconheço, todavia, a carência da ação quanto a conta de poupança 16007, pois não provada sua existência nos autos. Como relatado, foram concedidos prazos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a parte autora comprovar a existência da conta de

poupança n. 16007 (fls. 114118), porém sem efetivo cumprimento.No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduz a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Isso posto:I- Dada a falta de interesse de agir, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à conta de poupança 16007;II- No mais, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes.Custas ex lege.P.R.I.

0001446-19.2010.403.6127 - MARCELO PEREZ X JOVANA HELENA FRANCISCO PEREZ(SP160093 - SOLANGE APARECIDA TUBARDINI E SP116514 - ANA MARIA NALESSO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Perez e Jovana Helena Francisco Perez, devidamente qualificados, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude da inclusão e permanência indevida de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, além da devolução em dobro do valor indevidamente cobrado. Para tanto, aduzem, em síntese, que celebraram com a requerida contrato de financiamento habitacional de nº 18000008033100004970, sendo-lhes mensalmente cobrada as parcelas do valor avençado. Sustentam, entretanto, que em fevereiro de 2010 foram informados que seus nomes haviam sido levados aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) em virtude do inadimplemento relativo à parcela vencida em 28/12/2009, no valor de R\$ 422,24 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos). Narram, ainda, que esta parcela foi quitada em 08/02/2010, acrescida de juros e correção monetária. Porém, apesar do pagamento, ao tentarem efetuar compra junto a estabelecimento comercial tiveram crédito negado em virtude das restrições aos seus nomes, o que lhes ofendeu a honra e imagem, e lhes proporcionou situação vexatória, o que ensejaria o recebimento da indenização pleiteada. Alegam, outrossim, que tendo em vista o pagamento da parcela vencida, a inclusão de seus nomes nos referidos órgãos - ocorrida em 25/02/2010, data posterior ao pagamento - mostrou-se ilícita, devendo a requerida ser responsabilizada pelos danos morais que supostamente sofreram. Instruem a ação com documentos e postulam pela condenação da ré no pagamento do valor indevidamente cobrado e a pagar-lhes indenização por dano moral no valor de 100 salários mínimos. Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 26). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 33/42), alegando a regularidade na inscrição dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, e, assim, a improcedência da ação, uma vez que os fatos narrados pelos requerentes não poderiam ter lhes causado os alegados danos morais. Sustenta, também, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o não cabimento de condenação em repetição de indébito. E, subsidiariamente, defende a proporcionalidade na fixação de eventual indenização. Carreou documentos (fls. 49/53). Em réplica (fls. 60/63), os autores refutaram as alegações da CEF e reiteraram os termos da exordial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, de sorte, ao exame do mérito. Postulam os autores indenização por danos morais, decorrente do constrangimento que alegam ter sofrido em virtude da permanência indevida de seus nomes no SERASA e SPC. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relacionados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pelos autores. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré. Depreende-se dos autos que os autores efetuaram o depósito de parcela que deviam no dia 08/02/2010, sendo que a mesma já tinha vencido em 28/12/2009. Entretanto, afirmam que o pagamento efetuado incluiu os valores devidos em razão da mora; por isso, a inclusão de seus nomes nos róis do SERASA e SPC seria irregular. Não obstante, vê-se que os autores, apesar de terem quitado o valor devido posteriormente, permaneceram inadimplentes no período compreendido entre 29/12/2009 e 08/02/2010. Fato que, de forma legítima, ensejou o ato da empresa requerida. Todavia, apontam os requerentes o fato de a inclusão de seus nomes ter ocorrido após a quitação do valor devido (17 dias após - fl. 19), o que igualmente tornaria irregular a conduta da empresa pública. Sem embargo, tenho que este lapso de tempo é explicado pelos meros trâmites administrativos aos quais estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. O que explica, igualmente, o tempo despendido entre o pagamento do valor devido e a efetiva exclusão dos nomes dos autores dos róis dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea. Tem-se, outrossim, que a documentação trazida aos autos falha em delinear exatamente o tempo em que os nomes dos autores permaneceram nos referidos órgãos, somente havendo provas de que se manteve até a data de 04/03/2010, conforme documentos de fl. 19/20. Deste modo, a restrição aos nomes dos autores ocorreu por período inferior a um mês (08/02/2010 a 04/03/2010), tempo que, em que pesem os dissabores vivenciados pelos autores neste período, se mostra exíguo para a configuração do dano moral alegado. Destarte, tendo em vista que a inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito mostrou-se regular, posto que motivada pela inadimplência destes (àquele momento), e, que o tempo compreendido entre o pagamento da parcela e a exclusão de seus nomes mostrou-se razoável (fls. 19/21), não há conduta dolosa ou culposa por parte da ré, não havendo, deste modo, ilicitude; pelo que não há que se falar em danos morais. E, uma vez reconhecida a regularidade da cobrança efetuada pela requerida, igualmente não há direito à repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcação os autores com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentarem a condição de beneficiários da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0002409-27.2010.403.6127 - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 77). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 84/90), defendendo, em preliminar, a legitimidade do SENAR, ausência de notas fiscais que comprovem o recolhimento do tributo em discussão e a ausência de prova da condição de produtor rural. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para sua instituição. Não sobreveio réplica (certidão de fl. 100). RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Os documentos que acompanham o feito são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, parte autora, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. Não há pedido de restituição da contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, por isso afigura-se despropositada a preliminar de legitimidade, sustentada pela requerida. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do

contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. É a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos *ex tunc*, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Em relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos. Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do

STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro de 2010: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0002438-77.2010.403.6127 - CIRINEU AVANCINI(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por CIRINEU AVANCINI, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 136/143), defendendo, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito à restituição dos valores. No mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Sobreveio réplica (fls. 152/154). RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se

trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP,

Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95)TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90)2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%.3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social.4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida.(TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98)No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição.DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURALEm relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos.Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.E razão lhe assiste em parte. Vejamos.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo

diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro de 2010: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0002439-62.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI (SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por FERNANDO MILAN SARTORI, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos entre junho de 2000 a junho de 2005. Em síntese, a parte autora procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 168). A parte requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 175/176) e o E. TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 189/193). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 194/198), defendendo a ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do tributo em discussão e, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 209/213. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRELIMINAR Os documentos juntados aos autos são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, avertendo a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de

cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discutir - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despendar muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO IN-DÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a parte autora a restituição dos valores recolhidos a maior de 06/2000 a 06/2005. Desta forma, nos termos da fundamentação supra, ocorre a prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes

pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154. ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido

amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro de 2010: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o vício da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeita-mente exigível. Pelo exposto, como a ação restringe-se à pretensão de declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL e a restituição do que foi recolhido de 06/2000 a 06/2005, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002796-42.2010.403.6127 - SERGIO DIAS ANDRADE(SPI12888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por SERGIO DIAS ANDRADE, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurí-dico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUN-RURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos entre julho de 2005 a julho de 2010. Em síntese, a parte autora procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 209/211). O requerente interpôs agravo de instrumento (fl. 214) e o E. TRF3 indeferiu o efeito suspensivo ao recurso (fl. 233). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 236/238), defendendo, em preliminar, a ilegitimidade ativa dada a qualidade de substituta tributária da parte autora. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição do direito à restituição dos valores e, no mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 241/247. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física confunde-se com o mérito. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in ver-bis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de

prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale trans-crever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discutir-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência

inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretende ram modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alí-quota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90)2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social no-va a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mes-ma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%.3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos se-rem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - am-bos tem a natureza de contribuição social.4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada medi-ante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, con-tando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida.(TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Os-mar Tognolo, DJ de 20.02.98)No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior de 07/2005 a 07/2010. Desta forma, nos termos da fundamentação supra, não ocorre a prescrição.DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURALQuanto à participação dos empregadores no financia-mento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constitui-ção Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orça-mentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das se-guintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lu-cro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucional-mente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tri-butos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da co-mercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pes-soas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam es-sas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, res-pectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua pro-dução;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por aci-dente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pes-soas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermé-dio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, a-inda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam es-sas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à con-tribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercializa-ção da sua produção para financiamento das prestações por acidente do tra-balho.Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Car-ta Magna.E razão lhe assiste em parte. Vejamos.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregado-res a receita bruta da comercialização da produção rural.Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já expli-citou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta es-trito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamen-to e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a

ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. IN-CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro de 2010: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexistência da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, como a ação restringe-se à pretensão de declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL e a restituição do que foi recolhido de 07/2005 a 07/2010, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. P.R.I.

0003043-23.2010.403.6127 - ROSANA ROTULI (SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosana Rotuli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi

cumprida a obrigação, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF comprovou a realização do depósito na conta do FGTS da parte exequente (fls. 90/96), que, intimada, expressou sua anuência (fl. 105). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003439-97.2010.403.6127 - NIVALDO BATAGLIN(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

0003514-39.2010.403.6127 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Indústria Elétrica Marangoni Maretti Ltda em face da União Federal objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, objeto da NFLD n. 111.226, e inscrito em dívida ativa, sob o n. 31.268.636-6. Regularmente processada, a requerida ofereceu res-posta (fls. 409/412) defendendo, em suma, a perda do objeto e falta de interesse de agir da requerente, pois o débito encontra-se liquidado, por conta da conversão em renda de depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança n. 93.0602321-9, com julgamento desfavorável ao contribuinte. Requeriu a condenação da requerida em litigância de má-fé. Sobreveio réplica (fls. 531/537), em que também se requereu a extinção do feito, dada a quitação do débito. Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação, conforme expresso no pedido inicial, era reconhecer a inexigibilidade de crédito tributário, inscrito em dívida ativa. Entretanto, houve a conversão de depósito judicial, realizado em mandado de segurança, em renda da União, restando quitado o débito, como informado pelas partes. Assim, a ação perdeu o objeto. No mais, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da requerida exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n. 0003208-70.2010.403.6127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003545-59.2010.403.6127 - ANA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO X ESTEVO RIBEIRO NETO X NILSON RIBEIRO JUNIOR X ELIAS RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, SIMONE RIBEIRO, ESTEVÃO RIBEIRO NETO, NILSON RIBEIRO JUNIOR e ELIAS RIBEIRO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o reconhecimento de cláusula contratual que prevê a cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento, em virtude de evento morte, com a consequente devolução do valor referente às prestações pagas desde a data do óbito ou, alternativamente, seja deferida a cobertura desse mesmo saldo em decorrência de invalidez que acometeu a mutuária Ana Maria. Esclarecem que são, respectivamente, esposa e filhos de Nilson Ribeiro e que esse, juntamente com a co-autora Ana Maria da Conceição Ribeiro, em 27 de fevereiro de 2008, firmou um contrato de financiamento habitacional, estando ao mesmo vinculado um contrato acessório de seguro do imóvel. Esclarece que o valor mensal do prêmio estava agregado ao quanto pago a título de prestação do financiamento. Narram que em 26 de julho de 2008, cinco meses após a formalização do contrato, houve o falecimento de Nilson Ribeiro. Comunicado o sinistro à credora, houve a negativa de sua cobertura, sob o argumento de que a doença que vitimara o mutuário era anterior à assinatura do contrato de financiamento imobiliário. Argumenta a seguradora, ainda, o fato do mutuário estar ciente de que, nos doze primeiros meses de vigência do contrato, contados da data de assinatura, não contaria com a cobertura do seguro por morte. Continuam narrando que, durante a discussão administrativa sobre a cobertura do sinistro da morte de Nilson, a co-mutuária Ana Maria foi acometida de doença incapacitante - recidiva de linfonodos cervicais. Em consequência, em agosto de 2009 solicitaram a cobertura securitária em seu nome, o que veio a ser indeferido sob o argumento de que o único segurado averbado na apólice habitacional era o Sr. Nilson, com participação de renda fixado em 100%, sendo descabido pedido de indenização referente ao sinistro ocorrido com a Sra. Ana Maria. O mesmo documento que nega a cobertura securitária em nome de Ana Maria reconhece que, por equívoco, foram cobrados valores referentes a prêmios MIP após a morte do sr. Nilson, valores esses que seriam devolvidos. Cumulam pedido de indenização por dano moral. Requereram, com base no artigo 273 do CPC, a suspensão da exigibilidade da dívida até que julgamento final, impedindo-se a CEF de promover a execução extrajudicial do imóvel. Juntam documentos de fls. 17/109. Pela decisão de fls. 112/112 verso, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar às requeridas que se abstenham de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como para que não incluam os nomes dos requerentes nos cadastros de inadimplentes por conta do contrato ora em discussão. A eficácia dessa decisão está condicionada à efetivação de depósitos mensais das prestações do mútuo. Pelo documento de fl. 118, a parte autora comunica o falecimento da sra. ANA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO. Devidamente citada,

a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 125/142, com documentos até fls. 176. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de seguro é firmado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa distinta da empresa pública federal. No mérito propriamente dito, discute a inexistência de vínculo jurídico entre ela e a parte autora, mas argumenta que o óbito do mutuário Nilson ocorreu no período de carência do seguro, bem como que a patologia que o acometeu era anterior à assinatura do contrato. Defende, ainda, que o contrato de seguro em discussão contemplava apenas a pessoa do sr. Nilson como segurado, sendo descabido o pedido de cobertura de sinistro que acometeu a Sra. Ana Maria. A ré CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 179/207, com documentos até fl. 247), alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 12 do CPC, bem como a inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição do direito de ação, uma vez que não observado o prazo estatuído no artigo 206, parágrafo 1º, II, do Código Civil. No mérito propriamente dito, defende a improcedência dos pedidos de cobertura, seja pelo fato do falecimento do sr. Nilson ter ocorrido no período de carência do contrato, seja pela existência de doença pré-existente. Em relação ao pedido de quitação do saldo devedor por conta da invalidez - e posterior morte - de Ana Maria, argumenta que apenas o Sr. Nilson participou da composição de renda para liberação do financiamento, não estando acobertado nenhum sinistro que por ventura pudesse acometer a sra. Ana Maria. Em sua petição de fls. 255/256, a CAIXA SEGURADORA S/A requer a realização de prova pericial indireta, com a requisição de todos os documentos, fichas de atendimento, prontuários e exames médicos do Sr. Nilson Ribeiro. Réplica às fls. 286/296, em que a parte autora reitera requerimento de produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente o depoimento pessoal da parte contrária, testemunhas, documentos novos, pericial e outras que se fizerem necessárias. Certificado à fl. 297 que a CEF, muito embora devidamente intimada, não protesta pela produção de provas. Sendo novamente intimadas as partes sobre as provas que pretendem produzir, a CEF esclarece que se reserva no direito de produzir contra-provas e que, caso a parte adversa requeira a produção de prova testemunhal, informa que apresentará suas testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. A parte autora, à fl. 305, reitera pedido genérico de produção de prova e a CAIXA SEGURADORA, reitera seu pedido de prova pericial médica indireta sobre os prontuários do sr. Nilson. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA Defende a ré CAIXA SEGURADORA S/A a ilegitimidade da parte autora para o ajuizamento do presente feito, pois, havendo o falecimento de mutuário, a fração ideal do imóvel é transferida aos seus sucessores e, nesse caso, caberia ao seu espólio, representado pelo inventariante, sua representação em juízo. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ate-mo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por esta condição, o autor deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, a autora, co-mutuária, e seus filhos, herdeiros do falecido, vêm a juízo pedir reconhecimento de cláusula contratual que prevê a cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento, em virtude de evento morte. Pois bem. Segundo o artigo 597 do Código de Processo Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, sejam as vencidas, sejam as vincendas. Assim sendo, legitimado para pedir a quitação dos valores assumidos contratualmente pelo co-mutuário falecido é o seu espólio, representado pela figura do inventariante. Enquanto não houver a partilha, beneficiar-se-á com a cobertura do seguro o espólio, não sendo esses autos o meio adequado para se fazer provar sobre ser ou não a autora a única herdeira. No caso em tela, entretanto, a parte autora deixa claro que, muito embora o evento morte, não houve a abertura de inventário ou mesmo arrolamento do bem deixado pelo sr. Nilson. Dessa feita, a legitimidade para a propositura da presente ação passa a ser de seus herdeiros e, no caso em tela, todos os seus filhos integram a parte ativa do feito, de modo que não há que se falar em ilegitimidade ativa. Ressalte-se que a autora Ana Maria, por ser parte integrante do contrato, está legitimada para discutir em juízo as implicações advindas do contrato e, portanto, da decisão judicial. Junto a ela litigam seus filhos, havidos em comum com o falecido, de forma a legitimar a parte ativa. No curso da demanda, houve o falecimento de ANA MARIA, mas seus filhos continuam a integrar o pólo ativo, de modo que não há que se falar em ilegitimidade ativa. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, dada sua qualidade de intermediária na contratação do seguro, realizado em seu interesse, e porque a ação discute a cobertura, pelo seguro, decorrente de sinistro, de riscos de natureza pessoal do pactuante de contrato de financiamento imobiliário, através das normas do Sistema Financeiro Habitacional, o que também confere legitimidade passiva à CEF. A propósito: DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - AGRAVO RETIDO PROVIDO - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA - AFASTAMENTO DA REVELIA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL EM VIRTUDE DAS CHUVAS E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. 1. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº

2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo.2. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por morte de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse.3. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.4. O artigo 178, 6º, inciso II, do antigo Código Civil, dispunha que prescrevia em um ano a ação do seguro contra o segurador, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato.5. É possível se afirmar que o segurado autor teve conhecimentos dos danos provocados no imóvel financiado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por volta de 09/11/1995 e a presente ação foi proposta em 19/07/1996.6. Dessa feita, a presente ação indenizatória foi proposta dentro do prazo de um ano, previsto no artigo 178, 6º, inciso II, do antigo Código Civil, aplicável ao caso em questão, não sendo a hipótese de decretar a prescrição da presente demanda.7. Preliminar de prescrição da presente ação rejeitada.(...)(TRF3 - AC 825842 - Des. Federal Suzana Camargo - DJU 08.11.2005)Há de se considerar, ainda, os termos do parágrafo quinto, da cláusula vigésima do contrato de financiamento firmado com a CEF, que prevê que em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANT(ES).Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela CEF.DA INÉPCIA DA INICIALDefende a corre CAIXA SEGURADORA S/A a inépcia da inicial, sob argumento de que a parte autora não delineou de forma objetiva o alegado abalo moral que pretende seja indenizado, deixando ainda de indicar o valor pretendido.Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no CPC, sem eu artigo 282.Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu.No caso dos autos, preenche a petição inicial os requisitos previstos no artigo 282 retro transcrito. E isso porque nela constam os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, requisitos atinentes ao mérito da causa.No caso dos autos, a parte autora reclama a incidência, ao seu caso, de cobertura securitária, negada em sede administrativa, e a indenização por dano moral decorrente dessa negativa.A comprovação do dano e sua quantificação são matérias atinentes ao mérito, e com ele serão julgados.Afasto, assim, a alegação de inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por dano moral.DA PRESCRIÇÃOA corré CAIXA SEGURADORA S/A levanta, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição do direito de ação, argumentando que a parte autora não teria observado o prazo estipulado pelo artigo 206, parágrafo 1º, II do Código Civil.Ainda que prescrição seja matéria relacionada ao mérito do feito, mister seja a mesma analisada antes da análise do pedido de produção de provas, a fim de se evitar que o feito continue em tramitação se já fulminado pela prescrição.Estipula o artigo 206, do Código Civil que:Art. 206. Prescreve:(...)Parágrafo 1º. Em um ano:(...)II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele (...).O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência do sinistro. O pedido de pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula 229 do STJ). No caso dos autos, o sinistro se deu em 26 de julho de 2008. A partir dessa data, deve-se contar o prazo anual para a hipótese de prescrição.Com o pedido administrativo de cobertura securitária apresentado em 08 de outubro de 2008, a prescrição se suspende, voltando a correr em 10 de agosto de 2009, data em que a mutuária viúva tem ciência do indeferimento do pedido de cobertura (fl. 88).O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 13 meses da ciência da negativa de cobertura (08 de setembro de 2010), sendo que já tinham corridos 3 meses de prescrição entre a data do evento e o pedido de cobertura. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação da parte autora pleitear, através da presente, a cobertura securitária pelo evento morte de Nilson Ribeiro, ante a ocorrência da prescrição.À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Assim, face o princípio da segurança jurídica, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de cobertura securitária pelo evento morte de Nilson Ribeiro.Entretanto, há pedido cumulativo de reconhecimento do direito de cobertura securitária por invalidez permanente de ANA MARIA RIBEIRO.Com efeito, a mesma entende que ficou inválida em 22 de julho de 2009, e apresentou pedido de cobertura securitária em 27 de agosto de 2009. Foi cientificada da negativa de cobertura em 09 de novembro de 2009 (fl. 105), sendo que a presente ação, como dito, foi ajuizada em 08 de setembro de 2010.Em relação ao pedido alternativo de cobertura securitária pelo evento da invalidez permanente de Ana Maria Ribeiro, não há que se falar em prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo anual.E, POR VERSAR TAL PEDIDO SOMENTE MATÉRIA DE DIREITO, PASSO A ANÁLISE DO MÉRITO.Como dito, em 27 de agosto de 2009, a mutuária ANA MARIA RIBEIRO requereu junto à seguradora o pagamento da indenização constante do contrato de seguro em razão do sinistro de invalidez permanente, bem como a quitação total do financiamento. Seu pedido foi negado, sob o argumento de que o único segurado averbado na Apólice Habitacional era o Sr. Nilson.Sem razão a parte autora.O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo.O mutuário, ao pagar o valor do encargo mensal paga, de fato, valor correspondente ao prêmio do seguro, já que a dívida ainda existe e o imóvel está hipotecado. No caso dos autos, o seguro contratado no âmbito do

SFH tem previsão de coberturas especiais, não estando voltado apenas à conservação do bem dado em garantia hipotecária, mas também à liquidação do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário. Consta no contrato de financiamento que NILSON RIBEIRO é o único a participar da composição de renda para fins de indenização securitária, no percentual de 100%. Consta no contrato de seguro que, no caso de sinistro e havendo mais de um adquirente financiado, a indenização será proporcional à participação de cada um na obrigação, pactuada para fins de seguro, expressa no instrumento contratual - fl. 67. No caso dos autos, ANA MARIA não entrou na composição de renda para fins securitários, de modo que não há que se falar em proporção de cobertura em seu caso. Ela não figura como segurada. Não se aplicam ao caso os termos do artigo 758 do Código Civil. Com efeito, estipula tal artigo que: Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. No caso dos autos, tem-se o contrato de seguro, comprovando que ANA MARIA dele não faz parte. Se é certo que houve pagamento indevido de prêmio, uma vez que, com o falecimento de Nilson, não houve a suspensão de sua cobrança junto com o valor das prestações mensais, é certo também que esse erro não pode ser interpretado como substituição do contrato de seguro outrora vigente, com alteração das partes (de Nilson para Ana Maria). Mesmo porque, há previsão contratual de devolução de prêmios em caso de recebimento indevido - cláusula 19, c - fl. 64. Assim, procedente o pedido cumulativo de devolução dos valores pagos a título de prêmio. Houve o pagamento e conseqüente recebimento dos valores mensais do prêmio, pagos por parte de mutuária não segurada, devendo as rés, destarte, proceder à sua devolução, e o cancelamento de sua cobrança. Ambas as rés são responsáveis pela devolução dos valores pagos indevidamente, de forma solidária. Com efeito, a CEF deixou de proceder à revisão dos valores apresentados para pagamento junto com a prestação, deles retirando o valor referente ao prêmio de seguro, e a Caixa Seguradora recebeu esses valores, em repasse da CEF, sem contrato de seguro que desse base a esse recebimento. Defende, ainda, a parte autora a aplicação do CDC, requerendo a restituição em dobro do valor pago indevidamente a título de prêmio de seguro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, que assim dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, se a cobrança indevida originou-se de erro escusável, sem dolo, não há que se falar em devolução dobrada. No caso dos autos, os valores pagos indevidamente tiveram sua origem em erro administrativo, de uma falta de revisão de valor de prestação após o evento morte de segurado, não sendo provada má-fé por parte das instituições. Cito, sobre o tema, as seguintes ementas: SFH. Revisão de contrato de mútuo. Saldo devedor. Reajuste das prestações. Amortização. Anatocismo. Tabela Price. Incidência da TR. Taxa de juros. Limite. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Legalidade. Seguro. Devolução em dobro dos valores pagos a maior. (...) 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (AC nº 200172000007947/SC, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/04/2002, DJU de 06/06/2002, p. 559, Relator Juiz Francisco Donizete Gomes). CIVIL - Contrato de financiamento - Plano de Equivalência Salarial - Relação de Consumo - Incidência - Código de Defesa do Consumidor - Possibilidade - Índices de reajuste - Categoria Profissional - Parâmetro - Limite Máximo de comprometimento de renda - Trinta por cento - Normas do SFH - Atualização monetária com base na TR - Inadmissibilidade - INPC - Juros - Inacumulabilidade com outras taxas e encargos - Repetição de Indébito em dobro - não caracterização - Equilíbrio da equação econômica - Concessão - Provimento. (...) 8. Não há de prosperar o pedido de devolução em dobro do indébito nos contratos de habilitação pelo SFH, quando inexistente prova do pagamento efetuado mediante ardil ou manobra fraudulenta, que implique o proveito ilícito do credor, mormente nas hipóteses em que os valores financeiros apurados em favor do mutuário forem compensados com os débitos relativos às prestações em atraso. 9. Recurso provido em parte. (AC nº 200283000008731/PE, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 12/08/2003, DJ de 17/02/2004, p. 542, Relator Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior) Entendo, pois, na esteira do que foi citado, que não se aplica ao contrato em questão a hipótese de restituição em dobro. Os valores a serem restituídos a título de prêmio devem sê-lo desde o evento morte, evento que extingue o contrato de seguro, ou seja, desde 26 de julho de 2008. E devem ser reajustados segundo os mesmos índices de reajuste das prestações do contrato de mútuo. Isso posto, em relação ao pedido de cobertura securitária pelo falecimento de NILSON RIBEIRO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, IV do CPC. Em relação ao pedido de cobertura securitária decorrente da invalidez de ANA MARIA RIBEIRO, cumulado com pedido de devolução dos valores pagos a título de MIP, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando as rés a restituírem à parte autora os valores que, a título de prêmio por MIP, foram pagos desde 26 de julho de 2008, devidamente atualizados, bem como a cancelar a cobrança de valores nas futuras prestações do contrato de mútuo. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como eventuais custas e despesas. Casso os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Com o trânsito em julgado dessa decisão, autorizo o levantamento, pela CEF, dos valores depositados nesses autos a título de prestação de contrato de mútuo. P.R.I.

0004406-45.2010.403.6127 - ORLANDO BATISTA STRAZZA X IOLANDA STRAZA BRANDT X SEBASTIAO STRAZZA X MARIA ISABEL STRAZZA DOS SANTOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS

RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RiBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por ORLANDO BATISTA STRAZZA, IOLANDA STRAZA BRANDT e MARIA ISABEL STRAZZA DOS SANTOS, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação ju-rídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos antes do a-juizamento da ação.Em síntese, a parte autora procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribui-ção social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros con-tribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 71). A parte requerente interpôs agravo de ins-trumento (fls. 86/87) e não há nos autos notícia de seu resulta-do.Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 78/83), de-fendendo, em preliminar, a ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do tributo em discussão. Em prejudicial de méri-to, alegou a prescrição do direito à restituição dos valores cu-jos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação.Réplica às fls. 103/110.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.DA PRELIMINARRejeito a preliminar de ausência de documentos com-probatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, os docu-mentos juntados aos autos são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, nos mol-des da Lei 8.212/91, art. 25, I e II.DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudici-al do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pa-go indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a o-corrência da prescrição quinquenal.Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis:Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento inde-vido) da data da extinção do crédito tributário.Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tri-butário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa recla-mar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição.Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que di-zer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de a-ção. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lan-çamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, de-termina:Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obriga-do, expressamente a homologa.Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extin-gue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamen-to.(...)Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e defi-nitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, frau-de ou simulação.Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisó-rio, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito.Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição re-solutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação.Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Ca-tólica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Di-reito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a pers-pectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que

efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, de clara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro de clara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistratura antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do RE 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretendiam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos se-rem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação (de 11/2005 a 11/2010). Desta forma, nos termos da fundamentação supra, não ocorre a prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou

companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configuraria base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregados a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrita sensu, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154. ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. IN-CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevivida não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e

9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, como a ação restringe-se à pretensão de declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL e a restituição do que foi recolhido de 11.2005 a 11.2010, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. relator do agravo de instrumento. P. R. I.

0000440-40.2011.403.6127 - PEDRO LEONCIO DA SILVA (SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Leoncio da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar cópia da inicial de processos apontados no termo de pre-venção, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000441-25.2011.403.6127 - AVELINO COSTA X ANTONIO BATISTA COSTA (SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Avelino Costa e Antonio Batista Costa em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar cópia da inicial de processos apontados no termo de pre-venção, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000442-10.2011.403.6127 - ANA MIRANDA FIRMINO (SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Miranda Firmino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência

necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0000445-62.2011.403.6127 - LAZARO ANTONIO SILVEIRA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Lázaro Antonio Silveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar cópia da inicial de processos apontados no termo de pre-venção, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000446-47.2011.403.6127 - ALCIDES DE SOUZA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcides de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar cópia da inicial de processos apontados no termo de pre-venção, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001245-90.2011.403.6127 - SEBASTIANA PEREIRA LOPES(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sebastiana Pereira Lopes em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando pronunciamiento sobre o seu requerimento administrativo, formulado em 25.11.2010 (fl. 15), de prestação de informações sobre a concessão de sua pensão, benefício 128.472.965-3, e sem resposta. A liminar foi deferida (fl. 19). Vieram informações (fls. 24/25) esclarecendo que o pedido administrativo foi devidamente analisado, por conta da liminar concedida nos autos. Foram apresentados documentos (fls. 26/27). A impetrante peticionou, formulando questionamentos sobre a decisão administrativa (fls. 32/34). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 39/41). Relatado, fundamento e decidido. A impetrante objetivava a análise de seu pedido administrativo, o que ocorreu com a notificação da autoridade impetrada, como provado nos autos (fls. 26/27). Por se tratar de ato omissivo, a realização da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão da impetrante, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Constato, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Sobre o tema: (...) I - Praticado o ato inquinado de omissivo, desaparece a ilegalidade ou abuso de poder, e com isso o interesse processual no mandado de segurança. Perda de objeto. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. II - Extinção do processo. Remessa oficial prejudicada. (TRF3 - REOMS 270328). (...) 1. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o consequente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal. 2. A satisfação plena da pretensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a perda do objeto do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade. (TRF3 - REOMS 225244). No mais, os questionamentos da impetrante (fls. 32/34), no sentido de como a decisão administrativa, contraditória e obscura seu ver, poderá interferir em seu benefício de pensão, não fazem parte do objeto desta ação, e nem é o presente mandado de segurança a sede adequada para rediscutir os dados e fatos (como reconhecimento de sociedade da fato por ação no Juízo Estadual) que embasaram a concessão de seu benefício de pensão. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF, e 105 do STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003208-70.2010.403.6127 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar proposta por Indústria Elétrica Marangoni Maretti Ltda em face da União Federal objetivando

a emissão de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, ao argumento de que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa. A requerente efetuou depósito judicial (fls. 150/151), e o pedido de liminar foi deferido (fls. 139/140). A requerida ofereceu resposta (fl. 154) defendendo, em suma, a falta de interesse de agir da requerente, pois reconhece que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sobreveio réplica (fls. 159/164), requerendo a extinção do feito, dada a quitação do débito, bem como o levantamento do depósito judicial realizado nestes autos. Relatado, fundamentado e decidido. O objeto desta ação, conforme expresso no pedido inicial, era reconhecer a inexigibilidade de crédito tributário, inscrito em dívida ativa e, com isso, obter certidão positiva de débito, com efeito de negativa. Entretanto, como informado, em especial nos autos da ação principal (0003514-39.2010.403.6127), houve a conversão de depósito judicial, realizado em mandado de segurança, em renda da União, restando quitado o débito que representava o óbice à expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Assim, a ação principal perdeu o objeto e foi, na data de hoje, extinta sem resolução do mérito. Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal). O procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é da mesma mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo. Como relatado, a ação principal foi extinta sem resolução do mérito, dada a perda do objeto e falta de interesse de agir, por conta da quitação do débito, mediante a conversão em renda de depósito judicial realizado em ação de mandado de segurança. Por isso, a demanda cautelar não subsiste diante da extinção da principal, em vista da estrita dependência daquela em relação a esta, conforme estabelecem os artigos 796 e 808, ambos do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Considerando a prolação desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão que deferiu a liminar (fls. 139/140). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Providencia a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento, à requerente, do depósito judicial realizado nos autos às fls. 150/151. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal n. 0003514-39.2010.403.6127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000077-63.2005.403.6127 (2005.61.27.000077-9) - ROSA MARIA GARCIA SHINYA X JOSE YUTAKA SHINYA (SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença - verba honorária) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa Maria Garcia Shinya e Jose Yutaka Shinya, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento da penhora. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002843-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002843-5) - JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO X JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO (SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Jose Guilherme da Rocha Franco em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4117

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004467-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSLEY ROBERTO BRAGA

Fls. 28 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado, devendo a ré recolher as custas e diligências junto ao R. Juízo Deprecado. Int.

MONITORIA

0004562-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J,

do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para intimação.

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Verifico que a carta de citação foi recebida por pessoa diversa. Assim, para evitar prejuízo às partes, expeça-se carta precatória para citação conforme requerido à fl. 03, devendo a parte autora recolher as custas e diligências junto ao r. juízo deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002726-1) - WULF BUJANSKY(SP097767 - JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Intime-se o autor pessoalmente, para que atenda a determinação de fls. 538, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int-se.

0001717-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001717-0) - ANGELO HICHAM REIS ISOUD(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de 10(dez) dias, tragam as partes aos autos os extratos referentes aos períodos de 12/1988, 01/1989, 02/1989, requeridos pelo Sr. Perito. Int.

0002246-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002246-2) - JORGE ALDO CAETANO X MARIA APARECIDA MATIELO CAETANO(SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA E SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte não se manifestou e a CEF não se opõe ao valor fixado pela Contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 11.122,57(Onze mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), em 04/2010, elaborados pela Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004915-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004915-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias.

0000859-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000859-7) - TERESINHA CORREA FONSECA(SP143383A - ISAC JOSE DE PAULA) X MARIA AUXILIADORA COELHO F QUINTANILHA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0003473-43.2008.403.6127 (2008.61.27.003473-0) - JOSE LUCIO VIEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Consta-se, ainda, que o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao indicado pela impugnante. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.042,22(Seis mil, quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), em 10/2009, apontada em impugnação. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o valor ora fixado. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta em favor da CEF o valor remanescente. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0004100-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004100-0) - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte não se manifestou e a CEF não se opõe ao valor fixado pela Contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 6.080,92(Seis mil, sessenta reais e noventa e dois centavos), em 04/2010, elaborados pela Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004439-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004439-5) - REGINALDO SILVA LANDIVA X APARECIDA DONIZETI

FELICIO LANDIVA(SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Julgado procedente o pedido, foi a ré condenada ao pagamento do valor R\$ 4.657,10, que deveria ser atualizado desde junho de 2008. Com o trânsito, foi a autora intimada a apresentar o valor atualizado da condenação para cumprimento da sentença. Tendo havido discordância das partes foram remetidos os autos à Contadoria Judicial, que devolveu com informação de fls. 162. Verifica-se que a discussão se dá em torno do pagamento da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Conforme se verifica dos autos, a ré cumpriu tempestivamente a sentença, pois, intimada por publicação do Diário Eletrônico de 19/11/2010, apresentou em 24/11/2010 a comprovação do depósito, juntamente com a impugnação acerca da multa. Tem-se, portanto, que o réu agiu conforme o princípio da lealdade processual, não sendo cabível a penalidade prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ademais, resta claro que, havendo necessidade de atualização do valor devido, deve o autor instruir seu pedido com a memória atualizada do cálculo, do qual será intimado o devedor para pagamento(art. 475-B). Assim, afasto a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 7.061,86(Sete mil, sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), em novembro de 2010, apresentado em impugnação. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 156 em favor da parte autora. Após, venham conclusos para sentença de extinção.

0000510-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000510-2) - VALDIR ALVES DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP253530 - RENATA MAYUMI MOREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS)

Vistos, etc.Esclareça a UNIÃO FEDERAL o teor de sua petição de fls. 454/455 pois, ao contrário do que alega, em momento algum houve pedido de ingresso nos autos na qualidade de assistente simples.Com efeito, a petição à qual faz menção e sobre a qual alega não ter havido manifestação desse juízo é mera cópia de petição apresentada em outro feito, em trâmite perante a Jus-tiça Federal de Londrina, e colacionada nesses autos apenas como documento.Intime-se.

0000716-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000716-2) - DORILENA RODRIGUES BOVO X ESTER RODRIGUES COMBINATO X DINA RODRIGUES PAIVA X NEUSA RODRIGUES GONSALES X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X JANDIRA EMIDIO DA SILVA RODRIGUES(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Pretende a parte autora receber correção monetária em conta de poupança de titularidade de Benedito José Rodrigues, já falecido. Para tanto, a fim de comprovar sua qualidade de su-cessora, junta apenas a certidão de óbito, a qual está incompleta, e informa a existência de dois filhos que não constam no pó-lo ativo. Verifico, ainda, que integra a demanda duas pessoas de nome Maria Aparecida, sendo que a certidão de óbito informa haver apenas uma filha com esse nome, e uma de nome Jandira, as quais não se sabe qual o vínculo possuíam com o falecido.Desse modo, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove sua legitimidade ativa, devendo, outrossim, promover a inclusão na lide de todos os sucessores de Benedito José Rodrigues.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000790-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000790-3) - JOSE DOMINGOS SALATINO X DIOMAR MARTINS SALATINO X JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI X ANTONIO CASSASSOLA SANCHES X MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA X ARACI AMADEU X WILSON AMADEU X RENATO AMADEU X ANA CLAUDIA METRAN PAMBOUKIAN X JOSE ANTONIO JORGE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE X NIVALDO PIOVESAN X JOSE OCTAVIO ROCHA X JOANA LEONARDA MINUSSI X MARIA HELENA MINUSSI COGLIO X RENATO DE PAULI ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Pretende a parte autora o pagamento de diferença de índices de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 aplicados, entre outras, na conta de poupança 013.00006128-6, de titularidade de Ana Cláudia Allegretti Metran. O presente feito acusou prevenção em relação ao processo 2010.61.27.000789-7, no qual também se objetiva o recebimento de correção monetária referente, entre outras, à conta de poupança 013.00006128-6, de titularidade de Aparecida Vicente Álvares Carboni, conforme se extrai da cópia carreada às fls. 152/159. Dessa forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a propositura da ação com relação à conta 013.00006128-6, bem como a aparente divergência no nome da titular da referida conta, posto que a demanda foi ajuizada por Ana Cláudia Metran Pamboukian.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000791-5) - MARIA APARECIDA MARQUES SABINO(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001069-48.2010.403.6127 - JORGE PIRES DE LIMA - ESPOLIO X LAURITA SANTOS DE LIMA X LAURITA SANTOS DE LIMA (SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia da inicial e de eventual sentença prolatada nos autos do processo nº 0001744-84.2005.403.6127 (fls. 98), a fim de se verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002355-61.2010.403.6127 - JOSE LOPES FERRAZ X ANA ALICE LORDI FERRAZ (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por MANOEL LOPES FERRAZ e RITA DE CASSIA FERNANDES, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, a parte autora procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 94/96). A requerida interpôs agravo de instrumento (fl. 103) e não há nos autos notícia de seu resultado. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 118/127), reclamando, preliminarmente, o ingresso do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no pólo passivo da ação e a ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do tributo em discussão. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito e, no mérito propriamente dito, sustentou a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. A parte autora não apresentou réplica (certidão de fl. 133). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES: a ação não tem por objeto a contribuição devida ao serviço profissionalizante dos rurais, por isso não cabe o ingresso do SENAR no feito e os documentos juntados aos autos são hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. Desta forma, rejeito as preliminares. DA PRESCRIÇÃO: primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou

simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição re-solutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, de clara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despendar muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro de clara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do RE 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretendiam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos se-rem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2005 a 06/2010). Desta forma, nos termos da fundamentação supra, não ocorre a prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretensão, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E razão lhe assiste em parte. Vejamos. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregados a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrita sensu, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195. Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154. I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. IN-CONSTITUCIONALIDADE

SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispendo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legis-lador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser pro-mulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafir-mação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.)E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previ-são constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua insti-tuição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua cri-ação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anteriorida-de e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Su-premo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produ-ção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a insti-tuir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da su-cumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senho-ra Ministra Ellen Gracie. (...)Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legí-tima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do produtor rural pessoa fí-sica, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigí-vel. Pelo exposto, como a ação restringe-se à pretensão de declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL e a restitui-ção do que foi recolhido de 06.2005 a 06.2010, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida hono-rários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. relator do agravo de instrumento. P.R.I.

0000779-96.2011.403.6127 - JOAO MARIA RUIVO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a CEF esclareça qual a modalidade das contas que se pretende a correção (fls. 21/29), tendo em vista tratar-se de operação 674 e 643. Caso não sejam contas de poupança, informe, na oportunidade, sobre a existência, no período, de conta de poupança com a mesma numeração em nome do requerente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002720-57.2006.403.6127 (2006.61.27.002720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante dos argumentos expendidos pelo embargante às fls. 48/49, no sentido de haver interesse na realização de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000840-54.2011.403.6127 - JOSE AUGUSTO PERIM(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Augusto Perim em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi Guaçu-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social,

objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade. Alega, que o pedido foi indeferido, ao argumento de que o impetrante já recebia aposentadoria concedida em 16.05.2001, por erro de funcionário do INSS. Relatado, fundamento e decido. Fls. 84/85: recebo como aditamento à inicial. Não vislumbro provado, de plano, o aduzido direito líquido e certo do impetrante à fruição de benefício de aposentadori-a, em quaisquer de suas modalidades. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002328-20.2006.403.6127 (2006.61.27.002328-0) - PAULO BENEDICTO TRIELLI X ANTONIA MARTINS MORENO TRIELLI (SP056655 - WALDIR BATISTA CAVAZANI) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se nova carta precatória com a cópia da planta fornecida às fls. 207 e seguintes. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000481-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000481-2) - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI (SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
No prazo de 10(dez) dias, tragam as partes aos autos os extratos do período de 23/02/1977, requerido pelo Sr. Perito. Int.

Expediente Nº 4118

MONITORIA

0000595-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA LETICIA BAGGIO TOESCA X ADELAIDE GUERINO BAGGIO X ANA MARIA BAGGIO TOESCA (SP216871 - EDUARDO MARCONATO)
Intime-se a FNDE, para manifestação em 30(trinta) dias, acerca da petição da CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-22.2009.403.6127 (2009.61.27.000976-4) - ADALBERTO JOSE GOLFIERI JUNIOR X DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X DANIEL JOSE DE CAMARGO GOLFIERI X MARINA BUENO DE CAMARGO GOLFIERI (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Adalberto Jose Golfieri Junior, Danilo Jose de Camargo Golfieri, Daniel Jose de Camargo Golfieri e Maria Bueno de Camargo Golfieri em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), em conta de poupança n. 0332-00022665-5, de titularidade de Deluse B de C. Golfieri e outro. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CO-NHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (Abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal vencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tendo como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o

maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTEN-CE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (janeiro e fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos

dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0000118-20.2011.403.6127 - IZUALDO RODRIGUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Izualdo Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), além dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária e dos encargos da sucumbência. Sustenta que mantinha conta do FGTS e que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária, além de defender o direito adquirido à taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano. Deferida a gratuidade (fl. 25). A CEF contestou (fls. 31/57) arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 61/67). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca dos juros progressivos, acolho a prejudicial de mérito, concernente à prescrição. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observem-se os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do acórdão extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e

1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deve-ria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários.O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição.À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exerci-tá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segu-rança jurídica e estabilização das relações sociais.Por isso, com relação aos juros progressivos, reconheço a prescrição.Passo ao exame dos demais pedidos, os referentes à cor-reção pelo IPC.Análise as preliminares.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mé-rito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, estão preenchidos os requisi-tos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dis-pensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por-que a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente.No mérito, procede o pedido de correção (expurgos in-flacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990).Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diver-sas teorias e dentre as quais sobressaem: a do crédito, que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das van-tagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho pas-sado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empre-gado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do tra-balho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permiti-ndo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiá-rios:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribu-nal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao pro-ferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍ-DICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutá-ria, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito ad-quirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal in-fraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princí-pio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da conde-nação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequan-do-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%).Cabe averbar que, sobre o valor da diferenças decorren-tes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Por outro lado, não há lugar para condenação em honorá-rios advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido é a recente decisão a seguir:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁ-RIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pa-cificou o entendimento quanto à

incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzi-do pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Res-salva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174)Isso posto:I) quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.II) em relação aos demais pedidos, julgando-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

0000403-13.2011.403.6127 - AGRIPINO FERREIRA X DENIZE HERMINIA APARECIDA FERREIRA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Agripino Ferreira e Denize Herminia Aparecida Ferreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas (fl. 18). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção dos Planos Brasil e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o

Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conser-vação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo mar-cado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vin-te) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescri-ção. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetá-ria, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de com-pra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PAS-SIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitaliza-dos, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabele-cido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depo-sitantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitu-cionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a a-plicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e pos-tos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses pa-ra o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversá-rio na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o as-segura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Preceden-te: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINAN-CEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVI-MENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos a-tivos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de ja-neiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de cor-reção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcial-mente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (janeiro e feve-reiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as insti-tuições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatórios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000422-19.2011.403.6127 - NEUSA EMILIA CASTALDI TOCCI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Emilia Castaldi Tocci em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas (fl. 18). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a))

FERNANDO GONÇALVES)No mérito, não assiste razão à parte autora.Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.A propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA)Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000425-71.2011.403.6127 - THEREZINHA TONHONI FRIGO X MARIO OCTAVIO FRIGO X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X MARIA ISABEL FRIGO TROVATTO X JOSE EDUARDO FRIGO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Therezinha Tonhoni Frigo, Mario Octavio Frigo, Ana Cristina Aparecida Frigo Serraceni, Maria Isabel Frigo Trovatto e Jose Eduardo Frigo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Custas recolhidas (fl. 23).A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em

cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se desprovidos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitutividade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A

propósito:EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o as-segura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Preceden-te: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINAN-CEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVI-MENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de ja-neiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de cor-reção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcial-mente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA)Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições fi-nanceiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000431-78.2011.403.6127 - MARIA ANCONI DE PAIVA(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Anconi Paiva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber dife-rença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Pla-no Collor II, no mês de fevereiro (20,81105%).Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou.Gratuidade deferida.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preli-minar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegi-timidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quïn-qüenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e consti-tucionais as normas que determinaram os índices de correção monetá-ria aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e trans-ferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, deter-minaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remunera-ção e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO-RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou-pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições finan-ceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados.O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo

à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-Agr 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo

improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000457-76.2011.403.6127 - ANGELO DA SILVA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ângelo da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, nos meses de fevereiro (19,91%) e março de 1991 (21,87%). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preli-minar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegi-timidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e consti-tucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e trans-ferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, deter-minaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remunera-ção e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições finan-ceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a le-são de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de corre-ção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit cu-ria. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de in-teresse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois a correção dos Planos Bres-ser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conser-vação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo mar-cado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vin-te) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescri-ção. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de com-pria da moeda, não se constituindo em juros ou prestação.

Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PAS-SIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitaliza-dos, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabele-cido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depo-sitantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitu-cionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e pos-tos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses pa-ra o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversá-rio na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses sub-seqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o as-segura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Preceden-te: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINAN-CEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVI-MENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos a-tivos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de ja-neiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de cor-reção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcial-mente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as insti-tuições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000459-46.2011.403.6127 - ANGELES ESTEVEZ MEDINA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Angeles Esteves Medina em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber dife-rença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Pla-no Collor II, nos meses de fevereiro (19,91%) e março de 1991 (21,87%). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preli-minar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegi-timidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quín-quenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e consti-tucionais as normas que determinaram os índices de correção monetá-ria aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e trans-ferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90,

de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção dos Planos Bres-ser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos

ativos retidos até a transferência desses pa- ra o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses sub- seqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o as- segura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Preceden- te: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINAN- CEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVI- MENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de ja- neiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de cor- reção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcial- mente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as insti- tuições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad- vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000460-31.2011.403.6127 - ANTONIO ARMIDORO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Armido- ro em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Col- lor II, nos meses de fevereiro (19,91%) e março de 1991 (21,87%). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preli- minar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegi- timidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quin- quenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e consti- tucionais as normas que determinaram os índices de correção monetá- ria aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e trans- ferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, deter- minaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remunera- ção e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con- vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI- NENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALO- RES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RE- CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de pou- pança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições finan- ceiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos

termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITANTES E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ

05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000461-16.2011.403.6127 - ALZIRA MANZANO CAVINI (SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira Manzano Cavini em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, nos meses de fevereiro (19,91%) e março de 1991 (21,87%). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção dos Planos Bres-ser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano

econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PAS-SIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000462-98.2011.403.6127 - IVONE APARECIDA DOS SANTOS (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Aparecida dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, nos meses de fevereiro (19,91%) e março de 1991 (21,87%). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e

decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois a correção dos Planos Brasil e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em

caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000464-68.2011.403.6127 - CICERO CARVALHO GUIMARAES (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Cicero Carvalho Guimarães em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, nos meses de fevereiro (19,91%) e março de 1991 (21,87%). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ

25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessório, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de

fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000466-38.2011.403.6127 - CLEUSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleuse Pereira de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, nos meses de fevereiro (19,91%) e março de 1991 (21,87%). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial

a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vin-te) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLA-NO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PAS-SIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000472-45.2011.403.6127 - CLAUDETE DA SILVA FERREIRA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudete da Silva Ferreira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, nos meses de fevereiro (19,91%) e março de 1991 (21,87%). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à

propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à

espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depo-sitantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitu-cionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e pos-tos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses pa-ra o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversá-rio na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses sub-seqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o as-segura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Preceden-te: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINAN-CEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVI-MENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos a-tivos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de ja-neiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de cor-reção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcial-mente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as insti-tuições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000473-30.2011.403.6127 - GERALDO BERNARDES DE OLIVEIRA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Bernar-des de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando rece-ber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, nos meses de fevereiro (19,91%) e março de 1991 (21,87%). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preli-minar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegí-timidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quín-quenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e consti-tucionais as normas que determinaram os índices de correção monetá-ria aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e trans-ferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, deter-minaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remunera-ção e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTI-NENCIA

DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Dessa forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES

DO STF E STJ. PARCIAL PROVI-MENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003394-93.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000595-5)) ANA LETICIA BAGGIO TOESCA X ADELAIDE GUERINO BAGGIO X ANA MARIA BAGGIO TOESCA (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa tendo como impugnante Ana Letícia Baggio Toesca, Adelaide Guerino Baggio e Ana Maria Baggio Toesca e impugnada Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a retificação do valor atribuído à causa para que passe a ser R\$ 6.263,27. Para tanto, sustenta que a parte autora, ao atribuir valor à causa, não considerou a legislação vigente e incluiu encargos não assumidos contratualmente. Aduz que se aplica, ao caso, o disposto no inciso V, do art. 259 do CPC. Intimada, a impugnada defendeu a regularidade do valor dado à causa, ao argumento de que ajuizou a ação de acordo com o contrato firmado entre as partes (fl. 09). Relatado, fundamento e decidido. O pedido é improcedente. A Caixa Econômica Federal pretende no processo principal constituir o título executivo e receber R\$ 10.650,78, valores devidos em decorrência de inadimplência contratual. O valor dado à causa deve refletir o benefício econômico almejado, que, no caso, é o valor da dívida atualizada até a propositura da ação, a teor do que determina o inciso I, do art. 259, do CPC. Nos autos da ação monitoria a impugnada (CEF) apresentou o contrato e seus aditivos, extratos e a planilha evolutiva do débito indicando o valor devidamente atualizado, de modo que reputo correto o valor atribuído à causa. No mais, não cabe neste incidente discussões acerca da (i) legalidade dos encargos acrescidos ao valor da dívida. Isso posto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0003395-78.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-90.2010.403.6127) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X GERALDO CANELA (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, tendo como impugnante a União Federal e impugnado Geraldo Canela em que se objetiva a retificação do valor atribuído à causa, adequando-se ao proveito econômico perseguido. Regularmente processado, a parte impugnada emendou a inicial da ação principal, retificando o valor da causa (fl. 71 da ação principal), com o que expressamente concordou a União Federal (fl. 87 daqueles autos). Relatado, fundamento e decidido. O incidente procedente. O valor da causa, em regra, deve corresponder ao montante da pretensão econômica envolvida na espécie, sendo, no caso, perfeitamente identificável. No mais, como relatado, a parte autora da ação principal emendou a inicial readequando o valor dado à causa, com o que concordou a requerida. Isso posto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa da ação principal, autuada sob o n. 0002463-90.2010.403.6127, em R\$ 169.116,38. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e de fls. 71 e 87 daqueles para estes. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação principal, recolher a diferença das custas processuais. Intimem-se.

Expediente Nº 4127

DESAPROPRIACAO

0001265-23.2007.403.6127 (2007.61.27.001265-1) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo o Sr. perito apresentado a atualização contábil requerida por este Juízo, conforme verifica-se às fls. 750/751, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. No mais, arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal - CJF, qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Oportunamente solicite-se pagamento, expedindo o

necessário.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000616-63.2004.403.6127 (2004.61.27.000616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA JANUARIO FERREIRA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)

Esclareça a exequente se houve composição administrativa entre as partes, requerendo, em caso negativo, o que de direito em dez dias. Int.

0000802-86.2004.403.6127 (2004.61.27.000802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X R LUIZ SERRALHERIA

Esclareça a exequente se houve composição administrativa entre as partes, requerendo, em caso negativo, o que de direito em dez dias. Int.

0001953-87.2004.403.6127 (2004.61.27.001953-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA

Esclareça a exequente se houve composição administrativa entre as partes, requerendo, em caso negativo, o que de direito em dez dias. Int.

0002693-45.2004.403.6127 (2004.61.27.002693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO

Esclareça a exequente se houve composição administrativa entre as partes, requerendo, em caso negativo, o que de direito em dez dias. Int.

0002694-30.2004.403.6127 (2004.61.27.002694-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001170-27.2006.403.6127 (2006.61.27.001170-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CLEUZA APARECIDA SALGADO

Esclareça a exequente se houve composição administrativa entre as partes, requerendo, em caso negativo, o que de direito em dez dias. Int.

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Manifeste-se a parte Autora acerca da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, às fls. 164/174, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se houve acordo após a audiência de fls. 157. Int-se.

0004000-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004000-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAZARO HUMBERTO BELLOTTI

Esclareça a exequente se houve composição administrativa entre as partes, requerendo, em caso negativo, o que de direito em dez dias. Int.

0001149-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO

Esclareça a exequente se houve composição administrativa entre as partes, requerendo, em caso negativo, o que de direito em dez dias. Int.

0003733-86.2009.403.6127 (2009.61.27.003733-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Esclareça a exequente se houve composição administrativa entre as partes, requerendo, em caso negativo, o que de direito em dez dias. Int.

0000334-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADELMO BASSI X EDIR ROSSI BASSI(SP048403 - WANDERLEY FLEMING)

Esclareça a exequente se houve composição administrativa entre as partes, requerendo, em caso negativo, o que de direito em dez dias. Int.

0003710-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X

KAZUYUKI ODA X SEIKO ISHIGURI ODA
Fls. 48/54 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003713-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEIRE RODRIGUES RAMOS X ANTONIO RODRIGUES

Recebo os embargos de fls. 47/75, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Após, intime-se o FNDE para que se manifestes acerca de fls. 76. Int.

0003716-16.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS ROBERTO SECO

Fls. 31/38 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0004204-68.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO POSSEBON MAGNONI

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004472-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO HENRIQUE DOS REIS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004474-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA FOGLIARINI BUSSO

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004477-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON PORTO SANTOS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004564-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCINEIA DO PRADO ROCHA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004565-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004601-30.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARA CIRINO

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004602-15.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHIRLEY APARECIDA RIZZO

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0000258-54.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO

DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME X VALDIR DOS SANTOS X CLAUDIA PASOTO DELDUCO SANTOS

Recebo os embargos de fls. 60/76, pois tempestivos. Em conseqüência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002601-57.2010.403.6127 - ANTONIO JOSE DE BRITO(SP038582 - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0004645-49.2010.403.6127 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA E SP118931 - ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000187-28.2006.403.6127 (2006.61.27.000187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-51.2004.403.6127 (2004.61.27.002130-4)) ANA PAULA PEREIRA GONCALVES(SP136011 - ROBSON RAFAELI CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Intime-se o embargante acerca da efetivação do bloqueio e transferência, conforme fls. 143/146. Não havendo manifestação no prazo legal, officie-se à agência depositária para conversão do valor em favor da embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002435-35.2004.403.6127 (2004.61.27.002435-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SAMUEL RITA

Fls. 99/104 - Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.

0002615-51.2004.403.6127 (2004.61.27.002615-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X RAIMUNDO XAVIER DE NOBREGA

Fls. 56/59 - Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.

0000177-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZINHA MAGAGNINI WALTER NUNES X LOESTER ROBERTO DE MELLO

Esclareça a exequente se houve composição administrativa entre as partes, requerendo, em caso negativo, o que de direito em dez dias. Int.

0000198-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CLAUDETE LISBOA X BENEDITO ROBERTO REZENDE X LUIS GUSTAVO REZENDE

Esclareça a exequente se houve composição administrativa entre as partes, requerendo, em caso negativo, o que de direito em dez dias. Int.

0001398-36.2005.403.6127 (2005.61.27.001398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ESTEVES SERAFIM

Fls. 70/78 - Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.

0001401-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA HELOISA CASSIMIRO

Fls. 50/56 - Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.

0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI

Esclareçam as partes se houve cumprimento das condições propostas em audiência, conforme fl. 96. Int.

0005284-72.2007.403.6127 (2007.61.27.005284-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO

Fls 67/71 - Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.

0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA
Fls. 72/85 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0001612-51.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA DE SOUZA GODOI
Fls. 20/26 - Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Int.

0001967-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AURELIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA X AURELIO JESUS HAZ PRADO X VERA LUCIA MATAVELLI PRADO
Fls. 23/44 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

Expediente Nº 4139

USUCAPIAO

0001641-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001641-0) - TEREZINHA FARIA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X MARIA CAMPANHOLLI RIBEIRO X IRACI MACHADO DE MORAES X VALDIR TAVARES DA SILVA X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO - ESPOLIO X APARECIDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X MATILDE CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X LAZARO PINTO RIBEIRO X ROSA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X BENEDITO CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ESMERALDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 279, intime-se a parte autora para que fique ciente da necessidade de apresentação das vias originais referentes ao recolhimento das custas de distribuição da precatória e de oficial de justiça, junto ao Juízo deprecado. No mais, aguarde-se a realização da audiência de oitiva de testemunhas, junto a 2ª Vara Cível de São José do Rio Pardo/SP. Int-se.

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte Autora acerca de fls. 148/149, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

MONITORIA

0001440-22.2004.403.6127 (2004.61.27.001440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA PARADA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Vistos em Inspeção. Em 10 (dez) dias, esclareça a parte Autora (CEF), se houve quitação do débito, nos termos do avençado às fls. 152. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido às fls. 157. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001907-0) - ROBERTO DAVIS FERREIRA X SHEILA SGARZI FERREIRA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS)

Intime-se o Banco do Brasil, para que atenda ao requerimento da União Federal às fls. 621 verso. Após, volvam os autos conclusos. Int-se.

0001344-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença e acór-dão prolatados nos autos do processo n. 9706017550, bem como de eventual certidão de trânsito em julgado. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

0002005-49.2005.403.6127 (2005.61.27.002005-5) - DONIZETI FRANCISCO SANTA LUCIA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARLENE FERREIRA BORBA SANTA LUCIA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Diante da concordância das partes (depósito de fls. 507 e certidão de fls. 513), arbitro os honorários definitivos do Sr. perito, em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Expeça-se alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

0000494-79.2006.403.6127 (2006.61.27.000494-7) - RUBENS LOBATO PINHEIRO(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em Inspeção. Aguarde-se o aporte do 3º e último depósito aos autos. Após, intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos. Int-se.

0003512-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003512-6) - JOSE MAURICIO MARQUESI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MAURÍCIO MARQUESI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A objetivando a condenação dos réus a uma indenização por dano material, no valor equivalente ao arrecadado em leilão extrajudicial de imóvel, bem como indenização por dano moral, em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Narra, em síntese, que em 1997 celebrou com a CEF um contrato de mútuo, dando imóvel em garantia hipotecária. Esclarece, ainda, que havia contrato acessório de seguro, firmado com a Caixa Seguradora S/A. Depois de três anos residindo no imóvel, começaram a aparecer trincas nas paredes dos cômodos, infiltração, afundamento dos pisos e do telhado. Acionada, a seguradora vistoriou o imóvel, concluindo que o mesmo deveria ser desocupado para os devidos reparos. O autor e sua família foram para outro imóvel, pagando aluguel, sendo que as prestações referentes ao mútuo seriam quitadas pela Caixa Seguros. Esclarece que a seguradora quitou as prestações do financiamento até fevereiro de 2002, quando terminou a primeira fase dos reparos, mas não liberou o imóvel, uma vez que precisava de autorização para os demais reparos, a exemplo do piso dos quartos que tinham afundado. Passados alguns meses, as prestações passaram a ser dirigidas ao autor, que deixou de pagá-las entendendo que eram de responsabilidade da seguradora, pois os reparos não tinham sido feitos na integralidade. Continua narrando que, ao passar em frente ao imóvel, encontrou o portão aberto e viu a casa ser reconstruída. Foi informado de que, diante do não pagamento das prestações, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial, adjudicado pela CEF e, posteriormente, alienado a terceiro. Argumenta que sequer foi notificado do leilão do imóvel, de forma que não teve chance de exercer seu direito de defesa. Defende que a Caixa Seguradora S/A não cumpriu com contrato, pois não terminou os reparos necessários no imóvel, não pagou as prestações devidas para a CEF, nem os seus aluguéis. Alega, ainda, que a CEF não observou as formalidades para a realização do leilão, adjudicação e venda do imóvel a terceiro. Considerando a perda do imóvel, requer sejam as partes condenadas no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Junta documentos de fls. 13/43. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 45. Devidamente citada, a CAIXA SEGURADORA S/A apresenta sua defesa às fls. 51/70, com documentos até fls. 103. Alega, em preliminar, carência da ação, uma vez que teria efetuado os reparos necessários a devolver ao imóvel as condições de habitabilidade, nos termos e limites da cobertura securitária. Defende, ainda preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que reclama indenização por danos decorrentes de vícios construtivos, anteriores ao contrato de seguro, e que devem ser exigida em face do construtor. No mérito propriamente dito, diz que, constatados os danos no imóvel do autor, contratou empresa especializada para repará-los. Esclarece que não efetuou o reparo do piso porque o defeito nele encontrado decorre de vício de construção, portanto não coberto pela cláusula securitária, de modo que o autor não pode dela esperar indenização por risco excluído da cobertura securitária. Defesa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 116/134, defendendo sua ilegitimidade passiva pois, na qualidade de financiadora dos imóveis, não tem qualquer responsabilidade no que tange os vícios relativos aos bens. Defende, assim, o litisconsórcio passivo necessário da seguradora, denunciado a lide à mesma. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do inciso V, parágrafo 3º, do artigo 206 do Novo Código Civil. No mérito propriamente dito, defende a improcedência do pedido, argumentando que apenas emprestou dinheiro para a aquisição do imóvel, o qual foi livremente escolhido pelo autor. Junta documentos de fls. 135/246. Réplica às fls. 255/260. Em sua petição de fls. 262/263, a CAIXA SEGURADORA S/A requer seja o feito extinto, sem julgamento da lide, por litispendência, alegando que o feito é idêntico àquele ajuizado sob o nº 0002932-78.2006.403.6127. Alternativamente, requer a produção de prova pericial, a cargo de perito engenheiro, a fim de se constatar as causas dos sinistros apontados na inicial, época em que se manifestaram, gravidade e prejuízo que causaram, bem como eventual custo de reposição. A CEF requer o depoimento pessoal do autor, bem como do representante legal da caixa Caixa Seguradora - fl. 272. Pela decisão de fl. 301, admitiu-se o ingresso da União Federal no feito, na qualidade de assistente da CEF. Tentada a conciliação das partes, sem sucesso - fl. 281. RELATADO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DAS PRELIMINARES LITISPENDÊNCIA COM O FEITO Nº 0002932-78.2006.403.6127 A CAIXA SEGURADORA requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já havia pro-posto ação com mesma causa de pedir e pedido. No feito em trâmite pelo nº 0002932-78.2006.403.6127, ajuizado somente em face da seguradora, o autor, tendo com causa de pedir a demora na execução de reparos em seu imóvel, bem como a omissão no pagamento das prestações de financiamento, quer seja a seguradora condenada a lhe pagar todas as parcelas do financiamento do imóvel, desde março de 2002 até que possa voltar a residir no imóvel ou, alternativamente, que lhe pague os aluguéis desde março de 2002 até que possa re-sidir novamente no imóvel. Cumula pedido de indenização por danos morais, decorrentes dessa demora e omissão. No presente feito, requer sejam as rés condenadas no pagamento de indenização pro danos materiais e morais, decorrentes ambos da perda do imóvel em leilão extrajudicial, argu-

mentando ilegalidade na interrupção do pagamento das prestações pro parte da seguradora, uma vez que ainda não tinha terminado todos os reparos, e a inobservância do procedimento de expropriação do imóvel, levado a efeito pela CEF, uma vez que sequer fora notificado do procedimento. Ainda que haja conexão entre os feitos (daí a de-terminação de apensamento), não há identidade de partes, pedido e causa de pedir que pudesse levar à extinção do feito pela litispendência. DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO corre Caixa Seguradora S/A levanta a preliminar de carência da ação, argumentando que cumpriu com a parte que lhe cabia na avença, nada mais podendo ser reclamado em seu nome. O argumento levantado - cumprimento dos termos do quanto estipulado em contrato de seguro - confunde-se com o mérito, e com ele será, pois, analisado. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE Alega ainda a Caixa Seguradora sua ilegitimidade passiva, argumentando que os danos referentes ao piso são decorrentes de vício de construção, hipótese expressamente excluída do contrato de seguro firmado com o autor. A parte autora discute os limites de cláusula securitária, respondendo por esse contrato a Caixa Seguradora. A conclusão de que o dano pendente de reparo está ou não coberto por esse contrato de seguro está ligado ao mérito, e com ele será analisado. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Em sua defesa, a CEF defende sua ilegitimidade passiva pois, na qualidade de financiadora dos imóveis, não tem qualquer responsabilidade no que tange os vícios relativos aos bens. Não obstante seus argumentos, vê-se que o feito foi contra ela dirigido a fim de se apurar se a mesma observou ou não o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66. Com efeito, o imóvel então adquirido pelo autor com recursos obtidos junto à CEF foi levado a leilão extrajudicial, adjudicado pela CEF e posteriormente alienado a terceiro, argumentando o autor que sequer fora notificado o procedimento de expropriação. E pela regularidade da execução da garantia hipotecária responde a CEF, de modo que afasto a alegação de ilegitimidade passiva. DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA Afasto a denúncia da lide à seguradora, apresentada pela CEF, uma vez que a mesma já faz parte do pólo passivo do feito. DA PRESCRIÇÃO. Em sua defesa, a CEF alega a perda do direito de ação, uma vez que a parte autora não teria observado o prazo prescricional de três anos, instituído pelo inciso V, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil, para o ajuizamento da presente ação de reparação de danos. A parte autora, em contrapartida, entende que ao caso se aplica a regra da prescrição ordinária, de dez anos. O artigo 206 do Código Civil de 2002 estipula uma série de prazos de prescrição especiais, ou seja, casos para os quais a norma jurídica estatui prazos mais exíguos, pela conveniência de reduzir o prazo geral para possibilitar o exercício de certos direitos ou pretensões, como ensina Maria Helena Diniz, em sua obra Código Civil Anotado, Editora Saraiva, p. 243. Um dos prazos especiais anotados é aquele previsto para o exercício da pretensão de reparação civil (inciso V, parágrafo 3º, do artigo 206 do CC). A previsão de prazo especial para o exercício de dada pretensão afasta a aplicação do prazo decenal previsto no artigo 205 do mesmo código. Com efeito, havendo prazo especial, o prazo ordinário, de caráter subsidiário, é rechaçado. Considerando a redução do prazo prescricional, e a fim de não se prejudicar os direitos já em andamento, o CC previu uma norma de transição em seu artigo 2028, cujos termos transcrevo: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, pretende a parte autora a indenização por perdas e danos decorrentes da perda de imóvel em leilão extrajudicial, alegando que sequer fora notificado de sua realização. A CEF alega que o início do prazo prescricional se dá em dezembro de 2004, data em que houve o registro da adjudicação do imóvel em leilão extrajudicial e, portanto, data da perda. Não obstante os argumentos da CEF, tem-se que a parte autora alega que o procedimento de expropriação correu à revelia, uma vez que não foi notificado de sua realização. Vê-se dos autos que várias foram as tentativas de localização do autor no endereço do imóvel financiado, não obstante tenha o mesmo sido desocupado para reparos e tenha o autor declinado o endereço em que seria encontrado enquanto os reparos não fossem terminados. Dessa feita, e considerando que a prescrição só começa a correr a partir do momento em que o direito de ação pode ser exercitado, o que implica inequívoca ciência do ato a ser anulado, ato esse gerador de uma lesão, tenho que o marco inicial da prescrição, para o caso presente, não se dá com o registro da carta de adjudicação (da qual o autor não teve ciência a tempo), mas sim do primeiro ato que comprove que o autor sabia da expropriação. Esse documento inexistente nesses autos. Entretanto, em janeiro de 2007 o autor ajuizou medida cautelar pretendendo suspender os efeitos de leilão (feito nº 0000191-31.2007.403.6127) e, nele, tem-se o documento de fls. 55/56, que nada mais é do que uma carta dirigida à CEF em que o autor comenta que (...) para minha surpresa, no dia 18 de março de 2006, fui à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu retirar o carnê para pagar o IPTU desse ano, e recebi a informação de que o carnê foi encaminhado para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em Brasília. Fui, então, mais uma vez a Agência da Caixa Econômica Federal para saber o que estava acontecendo. Recebi a notícia de que este processo estava encerrado desde o ano de 2004, quando a Caixa Econômica Federal tomou o imóvel. Solicito informações sobre o parecer final do CRFH de Brasília. Como posso ter perdido o imóvel em 2004, se paguei o carnê do IPTU de 2005?. Assim, e tomando como marco inicial da prescrição a data de março de 2006, tenho que não há que se falar em perda da pretensão pela inércia da parte autora. Com efeito, a presente ação de reparação civil foi ajuizada em agosto de 2008, antes, portanto, do término de três anos estipulado pelo artigo 206 do NCC. Afasto, assim, a alegação de prescrição. DAS PROVAS Em sua petição de fls. 262/263, a CAIXA SEGURADORA S/A requer a produção de prova pericial, a cargo de perito engenheiro, a fim de se constatar as causas dos sinistros apontados na inicial, época em que se manifestaram, gravidade e prejuízo que causaram, bem como eventual custo de reposição. INDEFIRO seu pedido, considerando que já houve a reforma do imóvel, como noticiado pelo autor em sua inicial. Assim, como as condições físicas do imóvel já foram alteradas, em nada resolverá a prova pericial requerida. Não obstante, DETERMINO SEJA APRESENTADA A ÍNTEGRA DO PROCESSO DE SINISTRO DFI 22859, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quando então, poderá ser esclarecido se o mesmo foi levado ao conhecimento do CRSFH, em Brasília, para parecer final. A CEF, por sua vez, requer o

depoimento pessoal do autor, bem como do representante legal da corre Caixa Seguradora. DEFIRO o pedido de depoimento pessoal do autor, mas indefiro o do representante legal da corre Caixa Seguradora, vez que em nada acrescerá para o deslinde da causa. A data para sua oitiva será designada tão logo seja apresentado a esse juízo o processo de sinistro em sua integralidade. Por fim, esclareça a UNIÃO FEDERAL sua petição de fls. 296/298, uma vez que o presente feito não versa sobre contrato de mútuo com cobertura pelo FCVS. Intime-se.

Expediente Nº 4152

ACAO PENAL

0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - Roberta Braidó) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES

Fls: 458; 511/512 e 543: Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa: à Subseção Judiciária de Campinas/SP para a oitiva de RICARDO LUIS RIBEIRO e ALEXANDRE DIAS YONG; à Comarca de Salto/SP para a oitiva de MARCÍLIO HENRIQUES AUGUSTO; à Comarca de Vinhedo/SP para a oitiva de LUTERO SCHULZE; à Comarca de Itupeva/SP para a oitiva de DOUGLAS HONÓRIO; à Comarca de Jaguariúna/SP para a oitiva de NIBEA REGINA SILVA; à Comarca de Amparo/SP para a oitiva de PAULO MOREIRA DE ÁIVA JÚNIOR; à Comarca de Itapira/SP para a oitiva de ISRAEL LEONORO LOPES e à Comarca de Jundiá/SP para a oitiva de ÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000443-39.2004.403.6127 (2004.61.27.000443-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE OLIVEIRA(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA) X HELIO NUNES RUIZ(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP201128 - ROGERS FUSSI AVEIRO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jairo de Oliveira e Helio Nunes Ruiz, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 1º, III, da Lei 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal. Os fatos delituosos ocorreram de janeiro de 1995 a fevereiro de 1998, como consta na peça acusatória (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 03.09.2007 (fls. 392/395) e o feito regularmente processado, com sentença prolatada em 04.02.2011 (fls. 772/775), julgando parcialmente procedente a ação para absolver Helio Nunes Ruiz e condenar Jairo de Oliveira à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar multa de 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A sentença transitou em julgado para a acusação em 14.02.2011 (fl. 779). Os autos tornaram à conclusão para análise de possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição começa a correr do dia em que o delito se consumou, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Penal, ou seja, no caso, da emissão das notas fiscais, que reduziram tributos, ocorrida de janeiro de 1995 a fevereiro de 1998. A denúncia foi recebida em 03.09.2007 (fls. 392/395). Assim, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença. Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 08 (oito) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, incidindo o disposto no art. 109, IV do Código Penal. Em outros termos, dos fatos até o recebimento da denúncia, mais de 08 anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, o acusado Jairo de Oliveira não poderá mais ser punido pelo crime a que foi julgado, eis que prescrito. Isso posto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Jairo de Oliveira, qualificado nos autos, em relação ao crime julgado neste feito. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001135-38.2004.403.6127 (2004.61.27.001135-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROSAMARY OCAMPOS(SP209677 - Roberta Braidó)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Rosamary Ocampos, com qualificação nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 183/186), em 08.11.2003, na Penitenciária Joaquim de Syllos Cintra, em Casa Branca-SP, durante a revista de rotina, a agente de segurança penitenciária encontrou, em poder da denunciada, uma nota de R\$ 50,00 que aparentava ser falsa. Referida nota estava guardada em seu bolso, enrolada em forma de cigarro. A perícia comprovou a falsidade da cédula de 50 reais. A denúncia foi recebida em 16.05.2008 (fls. 187/189). A ré foi citada (fl. 231), foi nomeado defensor (fl. 272), que apresentou defesa preliminar (fls. 280/283), tendo sido ratificado o recebimento da denúncia (fl. 284). Foram ouvidas testemunhas, comum às partes (fls. 334, 343 e 361). A ré, devidamente intimada (fl. 384), não compareceu à audiência de interrogatório (fl. 386), tendo sido decretada sua revelia (fl. 387). Na fase do art. 402 do Código Penal, a Acusação requereu a vinda certidões de distribuição criminal (fl. 389), diligência deferida (fl. 422). A Defesa nada requereu (fl. 421). Em sede de alegações finais (fls. 445/449) o Parquet Federal postulou pela condenação da ré, como incurso nas

penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, por entender estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A Defesa, em suas alegações derradeiras (fls. 455/459), defendeu a improcedência da ação, ao argumento de inépcia da denúncia por ausência de prova da autoria e do dolo. Reclamou, ainda, a aplicação do princípio da insignificância. Relatado, fundamento e decido. A alegação de inépcia da denúncia, dada a ausência de prova de que a ré tenha colocado em circulação moeda falsa e de dolo confunde com o mérito da ação e com ele será analisado. Trata-se de ação penal em que Rosamary Ocampos foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática das condutas delituosas previstas no artigo 289, parágrafo 1, do Código Penal. Referido dispositivo legal dispõe: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A ação é procedente. A materialidade delitiva do crime de moeda falsa encontra-se comprovada pelo Laudo Documentoscópico (fls. 06/08), que conclui pela falsidade da cédula apreendida (fl. 09). Consta do laudo a observação referente à falsificação da nota, capaz de iludir o homem não afeito ao manuseio de papel moeda. A autoria delitiva, de igual modo, restou provada. O conjunto probatório demonstra que a acusada, voluntária e conscientemente, de maneira inequívoca, sabia da falsidade da nota que guardava (trazia consigo). Suas argumentações, veiculadas em alegações finais (fls. 455/459), não encontram respaldo no conjunto probatório. Afirmou que estava no terminal de ônibus da Barra Funda, em São Paulo-SP, aguardando o coletivo para visitar seu ex-companheiro, preso, quando encontrou a nota no chão. Percebeu que era falsa, mas mesmo assim guardou para dar a seu filho para brincar. Sabe da revista na penitenciária, de maneira que se tivesse intenção de colocá-la em circulação teria escondido melhor. Alegou, também, que é honesta, tem emprego e residência fixa. Entretanto, nada disso restou provado. Não carregou um único documento aos autos, nem sobre renda, trabalho, residência, filho. Nada. Aliás, sequer compareceu para ser interrogada, oportunidade legal e processual de estar perante o Juízo apresentando sua versão sobre os fatos. Alegações sem prova. A testemunha André Francisco Puglisi, também arrolada pela defesa (fl. 334), apesar de afirmar que não se recorda dos fatos, informou que a ré declarou que encontrou a nota no interior do ônibus. Essa versão contradiz a apresentada pela Defesa em alegações finais. Maria Márcia Silva Lemes, também ouvida como testemunha (fl. 361), afirmou que a ré nada explicou sobre a nota, nem onde obteve, nem o que ia fazer com a nota e nem porque estava enrolada dentro do bolso. Celso Ricardo Ferrari, também testemunha, confirmou que a nota foi encontrada em poder da acusada (fl. 343). Por tais fatos, afigura-se totalmente improcedente a alegação da Defesa de ausência de prova, veiculada em alegações finais, bem como resta patente a autoria do crime de moeda falsa atribuída à ré. Por fim, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, dado que não se está diante de crime patrimonial, mas de delito contra a fé pública, onde o bem jurídico transcende o aspecto pecuniário. Reconhecia a materialidade e a autoria delitivas do crime de moeda falsa (art. 289, parágrafo 1º, do CP), passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, conforme artigo 68, caput, do Estatuto Penal. A ré é primária, motivo pelo qual não lhe são desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, quanto à sua personalidade e conduta, de modo que fixo a pena base, no mínimo legal, em 03 anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes, pois não reconheço a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal no crime de moeda falsa. Com efeito, este crime não serviu para a execução ou ocultação de outro delito, já que não se atribui à ré a confecção da nota, mas apenas a conduta de guardar a cédula de R\$ 50,00, falsa. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena corporal em 03 (três) anos de reclusão. No concernente à pena de multa, pelas razões já expostas para a fixação da pena corporal, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, 01 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Em consonância com a alínea c do 2º e 3º, todos do art. 33 do Código Penal, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar Rosamary Ocampos, a cumprir 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, 01 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o aberto. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) officie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal e d) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pela ré (CPP, art. 804). Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. P. R. I.

0002747-11.2004.403.6127 (2004.61.27.002747-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial,

no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000212-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALVARO DIAS PORTO KITANO X ROSANA MIRANDA OLYMPIO X VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X LUIZ ANTONIO PERRI X CLAUDINE PERRI(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA)

Fls. 385/387, 455/458 e 488/496: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Com relação à notícia de parcelamento do crédito tributário, o corréu Alvaro comprova apenas o parcelamento da DEBCAD 37.197.799-1, cujo objeto é diverso do constante nestes autos (NFLD N 35.895.548-3), e, por conseguinte, indefiro o pedido de suspensão do feito. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Limeira/SP, para a inquirição da testemunha Jose Maria Lopes da Cunha, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004711-29.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADAUTO LOPES DE LIMA(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X LEANDRO GOMES(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Fixo os honorários advocatícios em favor do advogado ad hoc em 1/2 do mínimo previsto na tabela oficial. Expeça-se solicitação em pagamento. Intime-se a advogada do acusado Adauto para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Civil. No silêncio, fica nomeado o Dr. Antônio Alfredo Ulian como advogado dativo, devendo oferecer a referida manifestação. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 4154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003782-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003782-6) - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o juiz é o destinatário da prova, com fundamento no artigo 342 do CPC, designo o dia 12 de julho de 2011, às 15:00 horas, para realização da audiência onde será tomado o interrogatório da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001692-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001692-9) - ARMANDO PRETTI X CARMINDA JACHETA PRETTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002380-45.2008.403.6127 (2008.61.27.002380-0) - AMALIA VIEIRA BOCOLI X PAULO GERALDO BOCOLI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com o valor depositado pela CEF, em seu favor como honorários advocatícios, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositado às fls. 106. Com o cumprimento, venham conclusos os autos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002368-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002368-1) - ANTONIO MARTINS COELHO X IONE APARECIDA BARBOSA COELHO(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decidido em agravo de instrumento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.268,81 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), fixados às fls. 145. Cumprido o alvará, oficie-se à instituição depositária para que converta em favor da CEF o saldo remanescente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-31.2003.403.6127 (2003.61.27.000795-9) - FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ(JOANA DARC DA SILVA MELLO)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002801-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002801-3) - RICARDO GONCALVES LEITE(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001547-32.2005.403.6127 (2005.61.27.001547-3) - AGOSTINHO EMIDIO RAMOS X MARIA PLACIDIO RAMOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 166/168. Cumpra-se. Intimem-se.

0000971-05.2006.403.6127 (2006.61.27.000971-4) - VERA LUCIA BALBINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001746-83.2007.403.6127 (2007.61.27.001746-6) - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 204. Cumpra-se. Intimem-se.

0002766-12.2007.403.6127 (2007.61.27.002766-6) - MARIA DE FATIMA DE LIMA - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003382-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003382-4) - JOANA FOGARIN DE FIGUEIREDO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI E SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004546-84.2007.403.6127 (2007.61.27.004546-2) - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004803-12.2007.403.6127 (2007.61.27.004803-7) - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 211/213: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 210. Assim, tendo em conta a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 207/208, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0005170-36.2007.403.6127 (2007.61.27.005170-0) - GERALDO DANTE BROCADELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001383-62.2008.403.6127 (2008.61.27.001383-0) - SEBASTIAO DA CUNHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001564-63.2008.403.6127 (2008.61.27.001564-4) - APARECIDO DONIZETI PAGANOTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002267-91.2008.403.6127 (2008.61.27.002267-3) - VITA HILDA RABELO(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 147. Cumpra-se. Intimem-se.

0003131-32.2008.403.6127 (2008.61.27.003131-5) - ISMAEL MICHOLLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003731-53.2008.403.6127 (2008.61.27.003731-7) - JOSE ANTONIO SIMEAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004523-07.2008.403.6127 (2008.61.27.004523-5) - ANA ALICE MARTINS(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000570-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000570-9) - CASSIO ALEXANDRE ROSSI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 101. Cumpra-se. Intimem-se.

0001183-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001183-7) - MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO(SP212822 -

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001466-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001466-8) - LAURA CRISTINA MC GARVIN - INCAPAZ X BENEDITA DE LURDES AURELIANO BARBOSA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001781-72.2009.403.6127 (2009.61.27.001781-5) - BENIGNO CASCAES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002289-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002289-6) - BENEDITO MARCELLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003072-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003072-8) - IRENE MARQUES SOARES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003075-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003075-3) - ELIANA ROCHA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004132-18.2009.403.6127 (2009.61.27.004132-5) - IDALVA MARIA COUTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 118. Cumpra-se. Intimem-se.

0004148-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004148-9) - RIBAMAR FERNANDES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004206-72.2009.403.6127 (2009.61.27.004206-8) - MARLI APARECIDA CAVALINI SABINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 94. Cumpra-se. Intimem-se.

0000494-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000494-0) - SARA TAVARES PASSIANI(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001226-21.2010.403.6127 - ALESSANDRA RODRIGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 100.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001424-58.2010.403.6127 - MARCIA MIRANDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001442-79.2010.403.6127 - OLGA DE LOURDES BIZZIN CAMARGO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 110.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001518-06.2010.403.6127 - MARIA JOSE PESSOA DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001691-30.2010.403.6127 - CIRO JOSE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002186-74.2010.403.6127 - MARIA CECILIA LOPES FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0002470-82.2010.403.6127 - SEBASTIANA BENEDITA DE FARIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 97, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento), conforme o pactuado no contrato de honorários de fls. 89/90. Intimem-se. Cumpra-se.

0002513-19.2010.403.6127 - MARCOS FERNANDO FLORIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0002653-53.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA TORATI DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 100.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002760-97.2010.403.6127 - CELIA SISLA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002814-63.2010.403.6127 - REGINA CELIA MACHADO GARCIA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002884-80.2010.403.6127 - OSVALDO PAINA(SP150169 - MATEUS BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 149. Cumpra-se. Intimem-se.

0003598-40.2010.403.6127 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003699-77.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA EDUARDO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0004080-85.2010.403.6127 - ELSA MARIA DE SOUZA BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0004528-58.2010.403.6127 - VANDA MARIA DE MORAES COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004745-04.2010.403.6127 - OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000453-39.2011.403.6127 - JULIO CESAR GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 23/35, em especial, sobre a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, venham conclusos.

0000644-84.2011.403.6127 - MARCIA TRISTAO BASTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final

dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001230-24.2011.403.6127 - JAIR APARECIDO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001701-40.2011.403.6127 - TEREZINHA DE AMORIM PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 22/36, em especial, sobre a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Int.

Expediente Nº 4157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048374-92.2000.403.0399 (2000.03.99.048374-3) - JOAO CANDIDO PINTO(SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja discordância acerca dos valores, devem ser trazidos cálculos pormenorizados, a fim de que seja posto fim ao litígio, com a expedição dos competentes alvarás de levantamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002552-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002552-5) - IRENE MARIA COSTA PAINA X DAVI PAINA X RUTH PAINA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000427-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000427-4) - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.O pedido inicial, de concessão de aposentadoria por idade rural, foi julgado procedente, tendo sido determinada, em antecipação de tutela, a implantação do benefício (fls. 248/251).Intimado, o INSS informou que o autor encontra-se aposentado por invalidez desde 16.12.2010 (fls. 256/257), razão pela qual não pode dar cumprimento à ordem.O autor, por sua vez, manifestou a opção pelo benefício de aposentadoria por invalidez, mas com recebimento dos valores atrasados a título de aposentadoria rural (fls. 262/264), com o que discordou o INSS (fl. 267).Relatado.A concessão administrativa de aposentadoria por invalidez ao autor em 16.12.2010 (fl. 257), não comunicada nos autos por nenhuma das partes, revela que não mais subsistem os motivos que embasaram a antecipação da tutela.Assim, considerando que o autor recebe renda mensal a título de aposentadoria por invalidez (fl. 257), revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.No mais, decorrido o prazo legal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (reexame necessário).Intimem-se.

0002955-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002955-6) - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Benedito Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Aduz que possui mais de 73 anos de idade e sempre trabalhou no meio rural, mas seu pedido administrativo foi indeferido, sob o argumento de falta de período mínimo.Instrui a ação com documentos (fls. 06/21 e 35/41).Foi concedida a gratuidade (fl. 23) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42).Citado, o INSS contestou (fls. 50/54), defendendo a improcedência do pedido pelo não cumprimento da carência e a não comprovação de exercício rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (72 meses em 28.01.1997 - DER). Informou que o autor recebe o benefício assistencial desde 04.06.2004 e reclamou a observância da prescrição quinquenal. Apresentou documentos (fls. 55/58).Foi tomado o depoimento pessoal do autor (fl. 103) e ouvidas duas testemunhas (fls. 104/105).A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 111/113) e o requerido reiterou os termos de suas manifestações anteriores (fl. 115).Relatado, fundamento e decido.A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No mérito, o pedido procede.Nos termos da legislação de regência aplicável ao caso em exame (artigos 48 e 143 da Lei n. 8.213/91), tem-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade, a saber:I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;II - o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.A propósito, assim dispõe a legislação:Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência

exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O requisito idade restou cumprido, pois o autor nasceu em 20 de outubro de 1934 (fl. 09). Assim, quando do requerimento administrativo (28.01.1997 - fl. 55), contava com mais de 60 anos de idade. O requerente era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991 (CTPS de fls. 10/13 e documento de fl. 55). Portanto, aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 72 meses, considerando-se o ano em que completou o requisito idade (1994). O rurícola possui tratamento diferenciado na concessão da aposentadoria por idade, sendo-lhe dispensado para esse fim o período de carência, bastando apenas que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso dos autos, há prova do trabalho do autor na condição de empregado rural nos anos de 1982, 1985, 1986, 1987, 1989, 1990, 1992, 1994 e 1998 (CTPS de fls. 10/13 e documento de fl. 55, de emissão do INSS), ou seja, mais de 72 meses. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. Também, existem nos autos os contratos de meeiros (fls. 14/20). Aliás, é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural sem que haja a anotação na CTPS, portanto, com muito mais razão, quando devidamente registrado, como no caso em exame. Nessa toada, denota-se do conjunto probatório a trajetória do autor nas lides campesinas desde seu casamento em 1965 (fl. 08), nos anos de 1982, 1985, 1986, 1987, 1989, 1990, 1991, 1992, 1994 e 1998, ou seja, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo apresentado em 28.01.1997 - fl. 55. A prova testemunhal (fls. 104/105), confirmou o labor rural do autor. Restou comprovado, portanto, o desempenho de atividade rural pelo autor em período superior à carência exigida, razão pela qual, implementado o requisito idade, faz jus à aposentadoria por idade rural. Consta dos autos que o autor recebe o benefício assistencial n. 131.690.759-4, desde 04.06.2004 (fl. 58), que não pode se cumular com aposentadoria (ar. 20, 4º, da Lei 8.742/93). Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor Antônio Benedito Ribeiro a aposentadoria por idade de natureza rural, a contar de 28.01.1997 (data do requerimento administrativo - fl. 55), no valor de um salário mínimo mensal. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, inclusive os decorrentes do benefício assistencial, que deverá ser cessado (fl. 58), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003761-54.2009.403.6127 (2009.61.27.003761-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003904-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003904-5) - MARIA JOSE AUGUSTO BARBOSA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6) - MARLI MIZABEL SOGES DE OLIVEIRA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração (fls. 214/217) opostos pela autora em face da sentença de

improcedência do pedido (fls. 211/212), defendendo a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição, pois, em suma, não apreciou seu pedido de intimação do perito para esclarecimentos sobre o laudo pericial, nem se pronunciou sobre a invalidez social, sobre as questões referentes ao tratamento e efeitos dos medicamentos. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração servem para suprir omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão, o que não se verifica no caso, pois o inconformismo da autora diz respeito à valoração dada à prova. Em outros termos, a alegada omissão ou contradição entre o que foi decidido e as provas constantes dos autos não autoriza o uso dos embargos de declaração, já que, se existente, seria contradição extrínseca, matéria portanto de valoração da prova, que deve ser solucionada pela via recursal adequada. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0000495-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000495-1) - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Alfredo Ramos das Neves Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 130) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 161). O INSS contestou (fls. 157/158), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 170/178), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 170/178) demonstra que o autor é portador de quadro de transtorno depressivo recorrente, estando temporariamente incapacitado para o trabalho, o que lhe dá direito ao auxílio doença. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, atesta o perito médico que a doença causa incapacidade temporária, de modo que o autor não preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 29.01.2010 (data da cessação administrativa - fl. 78 e 185), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento,

para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0000515-16.2010.403.6127 (2010.61.27.000515-3) - ANTONIO LOPES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000621-2) - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). O INSS contestou (fls. 80/81) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 87/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, ao dispor sobre o auxílio doença, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral temporária do segurado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 87/90). O exame pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade laborativa da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. No mais, improcede o pedido da parte autora de efetivação de nova perícia, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 93/100). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000879-85.2010.403.6127 - VERA LUCIA RIBEIRO GONCALVES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000967-26.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA CONSOLIN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Consolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou (fls. 59/60) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 76/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou

urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 76/80). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001063-41.2010.403.6127 - ISMAEL GALBIERE (SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0001306-82.2010.403.6127 - MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001366-55.2010.403.6127 - ODILIA LUIZ FIGUEIREDO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Odília Luiz Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, com início em 10.02.2010. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 29) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou (fls. 55/58) defendendo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois está pagando o auxílio doença desde 03.05.2010, bem como a litispendência, por conta da ação n. 2007.61.27.000984-6, julgada improcedente, mas com provimento ao recurso de apelação pelo TRF3. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. A preliminar de litispendência foi afastada (fl. 75). Em face, o requerido apresentou agravo retido (fl. 78). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 79/82), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. O INSS vem pagando o auxílio doença à autora desde 03.05.2010 (fl. 70), em decorrência de ordem judicial, pois o E. TRF3 deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora (autos da ação 2007.61.27.000984-6 - fl. 67). Entretanto, o interesse de agir decorre do indeferimento ao pedido administrativo, apresentado em 10.02.2010 (fl. 22). No mais, como relatado, a preliminar de litispendência já foi apreciada e rejeitada. Desta forma, análise o mérito do pedido, que improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três

hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 79/82). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001634-12.2010.403.6127 - ERICA MACEDO DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002608-49.2010.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0002637-02.2010.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Alice Sabina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS contestou (fls. 28/29), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 36/37), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois a autora manteve-se filiada perante a Previdência Social somente até 02.2009 (CNIS de fl. 45), não ostentando a qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade em 07.02.2011, data fixada pela perícia médica (fls. 36/37). Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um

requisito essencial, a qualidade de segurado, não provada nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002643-09.2010.403.6127 - ANTONIA LEME PEREIRA LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia leme Pereira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS contestou (fls. 27/28) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 36/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 36/39). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002694-20.2010.403.6127 - JULIANA CLAUDIA DEZZOTTI GOMES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Claudia Dezzotti Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou (fls. 33/34) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 39/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os

segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 39/43). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002755-75.2010.403.6127 - IRACI CONTE VICENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Iraci Conte Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS contestou (fls. 29/30) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 37/38), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico (fls. 37/38) conclui que a parte autora não está incapacitada para a atividade habitual (do lar). A autora não provou que é trabalhadora rural, sendo que na perícia se qualificou como dona de casa. Para esta atividade, definitivamente, não está incapacitada. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002931-54.2010.403.6127 - ANTONIA TOME DA SILVA TAVARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo. Intime-se.

0002985-20.2010.403.6127 - RITA FRANCISCA ESTEVAO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 75/76: expeça-se novo mandado de intimação à Sra. Perita Social. Cumpra-se. Intime-se.

0003069-21.2010.403.6127 - SANDRA ELIZABETH ALVES CORREA LEMES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Elizabeth Alves Correa Lemes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença, este desde 06.04.2009. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou (fls. 48/50), defendendo, preliminarmente, a coisa julgada no período de 06.04.2009 a 12.03.2010, por conta de ação julgada improcedente com trânsito em julgado (autos n. 2008.61.27.000839-1). No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 59/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao INSS, no que se refere à coisa julgada. A autora pretende, com esta ação, receber o auxílio doença desde 06.04.2009 (pedido inicial - fl. 06 e data do requerimento administrativo - fl. 53). Entretanto, em 28.02.2008 ajuizou ação (autos n. 2008.61.27.000839-1), buscando usufruir do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez (fls. 20/31). Referida ação foi julgada improcedente em 14.04.2009 (fls. 32/35) e no mesmo dia (14.04.2009) a autora protocolou novo pedido administrativo (fl. 54), contudo, recorreu da sentença e o trânsito em julgado ocorreu somente em 12.03.2010 (fls. 51/52), mantendo integralmente a sentença de improcedência. Assim, até 12.03.2010 a decisão poderia ter sido revista pelo Tribunal com implantação do benefício desde o primitivo requerimento administrativo (15.01.2008, objeto daquela ação - fl. 29), de maneira que a autora não tinha interesse jurídico em manejar a presente ação, enquanto não transitada em julgado a sentença que julgou improcedente seu pedido (autos n. 2008.61.27.000839-1). Por isso, acolho a preliminar de coisa julgada para os períodos anteriores a 12.03.2010 (data do trânsito em julgado, confirmando a sentença de improcedência - fls. 51/52). No mérito, os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 59/62). Consta do exame pericial que as limitações da autora decorrem de sua senilidade e não das doenças que alega ser portadora. Em outras palavras, as restrições laborativas da autora são correlatas à sua idade, mas não caracterizam a incapacidade para fruição do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Isso posto: I) em relação ao período de 06.04.2009 até 12.03.2010, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. b) acerca do período posterior, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003088-27.2010.403.6127 - OLGA MARIA TONOLLI TRIPODORE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003100-41.2010.403.6127 - PAULO SERGIO DA SILVA MAIA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio da Silva Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). A parte requerente interpôs agravo retido (fls. 85/92). O INSS contestou (fls. 98/99) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 105/108), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o

desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 105/108). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade laborativa da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. No mais, improcede o pedido da parte autora de efetivação de nova perícia, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 111/115). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003278-87.2010.403.6127 - IRENE LEME CABRAL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente a parte autora o rol de testemunhas, em dez dias. Intime-se.

0003333-38.2010.403.6127 - ROSA MARIA DA FONSECA MARCONDES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria da Fonseca Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou (fls. 25/26) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 34/37), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 34/37). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja

adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003475-42.2010.403.6127 - MARIA MACIEL RAMOS (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Maciel Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). Interposto agravo de instrumento pelo requerido (fl. 78), o E. TRF3 deu parcial provimento ao recurso (fls. 70/73). O INSS contestou (fls. 84/85) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 99/102), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 99/102). O laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. No mais, improcede o pedido da parte autora de efetivação de nova perícia, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fls. 105/118). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 63 e 70/73). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003530-90.2010.403.6127 - MAURILIO COLICI (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maurílio Colici em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença, cessado em 30.06.2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 72). O INSS contestou (fls. 79/80) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 90/93), com ciência às partes. O requerido informou que concedeu administrativamente a aposentadoria por invalidez desde 14.12.2010, pugnano pelo reconhecimento da perda do objeto da ação (fls. 102/105). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista a informação de concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, com início em 14.12.2010 (fl. 103), restrinjo a cognição da lide ao período compreendido entre 30.06.2010 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 44 e objeto do pedido inicial - fls. 16/17) e

14.12.2010 (data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez - fl. 103). Rejeito, portanto, a alegação do INSS de perda do objeto da ação. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial (fls. 90/93) demonstra que o requerente é portador de angina de peito, estando incapacitado de forma total e permanente, o que lhe garante o direito à fruição da aposentadoria por invalidez desde 30.06.2010, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 44). Não procede o pedido do autor (fls. 97/100) de implantação dos benefícios desde 02.07.2009, pois já recebeu regularmente o auxílio doença de 02.07.2009 a 30.06.2010 (fl. 44). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 30.06.2010, nos termos da fundamentação. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I

0003813-16.2010.403.6127 - MARIA CONCEICAO CARRARE DONATO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Abelardo Ricardo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003814-98.2010.403.6127 - REGINA MARIA TERRA ABELINI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003817-53.2010.403.6127 - SEBASTIAO RAMOS (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-se conclusos.

0004378-77.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS GALBIM (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como a tomada de depoimento pessoal requerida pela parte ré. A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente a parte autora o rol de testemunhas, em dez dias. Intimem-se.

0004546-79.2010.403.6127 - LOURDES CANDIDO DA SILVA BIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000215-20.2011.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001104-71.2011.403.6127 - TERESA DE TOLEDO BOLOGNA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Teresa de Toledo Bologna em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando receber o benefício assistencial ao idoso (LOAS). Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a ação, porém sem integral cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001181-80.2011.403.6127 - NATALINA ORNELIA PEREIRA GOMES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Natalina Ornelia Pereira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 36/37 e 40/47: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001234-61.2011.403.6127 - MARISTELLA THEREZINHA SOLDERA CAZONATO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maristella Therezinha Soldera Cazonato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez n. 128.111.790-8, concedida em 22.03.2003 (fl. 29), fruto da conversão de auxílio doença. Gratuidade concedida (fl. 18), o INSS contestou (fls. 22/27) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes,

na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 22 de março de 2003 (fl. 29). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 01.04.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001235-46.2011.403.6127 - JOAO ALFREDO CRUZ BALTHAZAR CAMACHO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por João Alfredo Cruz Balthazar Camacho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 138.654.832-1, concedido em 06.05.2005, fruto da conversão de auxílio doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de contribuição, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade (fl. 21). O INSS contestou (fls. 25/30) defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as

parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No mérito, o pedido procede.Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade.Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência.Acerca do tema:EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n° 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2)Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 138.654.832-1, concedido em 06.05.2005 (fl. 32), fruto da conversão de auxílio doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99.As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege.P. R. I.

0001312-55.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Martins dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Fls. 28/29: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

0001342-90.2011.403.6127 - JOSE OTAVIO BATISTA GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Observe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, a determinação de fl. 25. Intime-se.

0001431-16.2011.403.6127 - TEREZA RESTANI ANDREAZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifica-se que o indeferimento administrativo do benefício deu-se em razão do não comparecimento da autora para conclusão do exame pericial. Assim, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001995-92.2011.403.6127 - ROSA MARIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002050-43.2011.403.6127 - CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X ANA MARCONDES FENICIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a parte autora o instrumento de procuração, a ser outorgado por seu curador, mediante instrumento público, assim como cópia da carta de indeferimento administrativo atualizada. Intime-se.

0002057-35.2011.403.6127 - JOAO BAPTISTA VENTURINI X HELIO XAVIER DA SILVA X PAULO ISMAEL ZULIANI X LUIZ JOSE AVANCINI X AMADO OSORIO X LAZARO ANGELO DE JESUS ARENA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora (João Baptista Venturini) na procuração e declaração de pobreza, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002058-20.2011.403.6127 - SERGIO TOSO X ROWILSON NOGUEIRA X ALZIRIO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO X MARIA MADALENA POSSATTO DA COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome dos autores (Maria Madalena Possatto da Costa e Antônio Raimundo) de acordo com o CPF. Oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo a fim de que seja enviado a este Juízo cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0015050-88.2002.403.6301). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira e carta de indeferimento administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002067-79.2011.403.6127 - OSVALDO FELICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002068-64.2011.403.6127 - JOSE NUNES DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora na procuração e declaração de pobreza, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002081-63.2011.403.6127 - ALVARINA ALVES DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Após, voltem os autos conclusos.

0002085-03.2011.403.6127 - SONIA DO CARMO LUCRI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0002107-61.2011.403.6127 - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do

benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002112-83.2011.403.6127 - LUIZ SCHIAVO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0002117-08.2011.403.6127 - MARIA JOSE DE SOUZA VERDENACE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, regularize nos autos o nome da parte autora na procuração e declaração de pobreza, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos.

0002118-90.2011.403.6127 - PAULINO ROMAO DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista do teor das fls. 18/32, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação.

0002119-75.2011.403.6127 - KLEBER LUIZ GONCALVES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002120-60.2011.403.6127 - MARIA BERNARDETE PORRECA CRUZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da autora. Intime-se.

0002121-45.2011.403.6127 - JOSE FRANCISCO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Outrossim, no mesmo prazo, junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002144-88.2011.403.6127 - SUZANA NOMURA HIRAOKA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002147-43.2011.403.6127 - ANGELINA CUQUI PIROLA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002148-28.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002150-95.2011.403.6127 - FERNANDA ARAUJO BERNARDO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002151-80.2011.403.6127 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002152-65.2011.403.6127 - VALTER SANTOS SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002789-50.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000177-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X MARIA HELENA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pela Contadoria. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3) - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUIZ PINTO VILLARES X JOSE ALVES DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X SALVADOR MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Vistos em inspeção. Ante a notícia do óbito dos autores Sebastião José Claro e Salvador Martins Moreno, suspendo o processo com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora a formalização da sucessão do pólo ativo. Intimem-se.

0001441-36.2006.403.6127 (2006.61.27.001441-2) - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP139547 - MONICA DOMINGUES ROTELLI E SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 239 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.

0001959-26.2006.403.6127 (2006.61.27.001959-8) - NEUZA FERRAZ DA SILVA CUSSOLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001133-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001133-6) - DENILSON TEIXEIRA EVARISTO - INCAPAZ X APARECIDO EVARISTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 134/142. Ciência à parte autora. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001427-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001427-1) - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 193/195: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 192. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 189/191, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000263-81.2008.403.6127 (2008.61.27.000263-7) - JOSE CARLOS CAETANO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias,

requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000475-05.2008.403.6127 (2008.61.27.000475-0) - MANOEL DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000482-94.2008.403.6127 (2008.61.27.000482-8) - MARIA ELISETE AGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001901-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001901-7) - MARIA JOSE DE LIMA VIRGILIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002449-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002449-9) - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Fls. 274 - Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de procuração, desde que substituídos por cópias. Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento da quantia depositada em seu favor, em dez dias. Intime-se.

0003326-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003326-9) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 128/129 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003596-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003596-5) - ADELIA MARINA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos em inspeção. Fls. 183/186 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.

0005505-21.2008.403.6127 (2008.61.27.005505-8) - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de fls. 153, uma vez que a requisição de pagamento já foi expedida e transmitida. Intime-se.

0000283-38.2009.403.6127 (2009.61.27.000283-6) - NOIRDE NOGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a petição de fls. 295/298. Intime-se.

0000592-59.2009.403.6127 (2009.61.27.000592-8) - NEWTON GUERATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002147-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002147-8) - ANA LUCIA DO AMARAL MACIEL(SP244629 - ISaura SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003370-02.2009.403.6127 (2009.61.27.003370-5) - ILDA MORAIS MERIGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 78/86. Ciência à parte autora. Int.

0003460-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003460-6) - DULCE GAZITO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido, intime-se o agravado-autor para apresentação de contraminuta.

000208-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000208-5) - IOLANDA EDUARDO MATTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 60 - Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0001429-80.2010.403.6127 - BENEDITA DE PADUA FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 45/53. Ciência à parte autora. Int.

0001679-16.2010.403.6127 - MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 59/60 - Indefiro o quesito suplementar trazido pela parte autora, uma vez tal quesito já foi respondido pelo Sr, Perito. Int.

0001956-32.2010.403.6127 - NEUSI SANCHES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001977-08.2010.403.6127 - MARIA HELENA TEODORO LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. À parte autora para apresentação das alegações finais. Intime-se.

0002024-79.2010.403.6127 - CLEONICE GOMES DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 129/135. Ciência à parte autora. Int.

0002031-71.2010.403.6127 - JESSY BRANDAO ALVARENGA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 143/147. Ciência à parte autora. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002056-84.2010.403.6127 - SERGIO JOSE DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 111/115 - Ciência à parte autora. Ainda, tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido, intime-se o agravado-autor para apresentação de contraminuta, no prazo de dez dias. Int.

0002447-39.2010.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em retido, intime-se o agravado-autor para apresentação de contraminuta.

0002634-47.2010.403.6127 - NILSON AVELINO MARCOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 37/38 - Indefiro os quesitos suplementares, pois impertinentes tendo em vista os quesitos formulados por este Juízo anteriormente. Int.

0002696-87.2010.403.6127 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002757-45.2010.403.6127 - MARIA HELENA PATINI FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 58/59 - Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002797-27.2010.403.6127 - PAULA FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 153/156. Ciência à parte autora. Int.

0003044-08.2010.403.6127 - ROSA HELENA BRIGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003286-64.2010.403.6127 - LOURENCO GOMES GUERRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 75/76. Após, tornem conclusos.

0003287-49.2010.403.6127 - EULALIA SEREGATI SIMIONATO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 121 - Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0003441-67.2010.403.6127 - SONIA MARIA GONCALVES MAGALHAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 69/70 - Indefiro os quesitos suplementares, uma vez que não foram apresentados em momento oportuno e não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Int.

0003939-66.2010.403.6127 - SILVANA HELENA DE LIMA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004294-76.2010.403.6127 - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004442-87.2010.403.6127 - ELISABETE MARIA FRAIOLI GIMENES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 48/51 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.

0004593-53.2010.403.6127 - NEUSA BRAULO BORGES(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004619-51.2010.403.6127 - ELVIRA DE ARAUJO PESSOA(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0004709-59.2010.403.6127 - WILSON HENGLER(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000436-03.2011.403.6127 - VINICIO APARECIDO LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 31 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.

0000533-03.2011.403.6127 - ROSARIA DOS REIS FERNANDES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 29. Após, conclusos. Int.

0000878-66.2011.403.6127 - TEREZINHA RAMOS CIRINO(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0001151-45.2011.403.6127 - LUZIA MOLGADO DE OLIVEIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA E MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a causídica atuante no presente feito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria e subscreva a petição de fl. 51, sob pena de desentranhamento da mesma. Após, tornem conclusos.

0001179-13.2011.403.6127 - OSVALDO DONIZETI TROQUILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão de fls. 56.(Vistos em decisão.Fls. 54/55: a internação voluntária em clínica de repouso particular não tem o condão de comprovar judicialmente a incapacidade laborativa, exigida para fruição do benefício objeto dos autos. Por isso, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.No mais, o pedido de tutela foi apreciado e fundamentadamente indeferido, dada a necessidade de realização de perícia médica, por profissional de confiança do Juízo (fl. 49), situação que ainda persiste, mesmo com a juntada do documento de fl. 55.Intimem-se.). Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar alegada na contestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001195-64.2011.403.6127 - BRUNA COSTA PAIVA - MENOR X LILIAN MARTIM COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, regularize a parte autora a declaração de pobreza de fls. 12. Intime-se.

0001481-42.2011.403.6127 - MARIA RITA TITO MOTTA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista á parte autora dos documentos juntados às fls. 39/42. Após, conclusos.

0001512-62.2011.403.6127 - JOSE LUIZ GUIDO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 36: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o solicitado. Int.

0001514-32.2011.403.6127 - ELZA GEROLDO BUENO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 24/25: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o solicitado. Int.

0001641-67.2011.403.6127 - FRANCISCO GONCALO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 19. Intime-se.

0001657-21.2011.403.6127 - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001666-80.2011.403.6127 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 28 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0001849-51.2011.403.6127 - DANIEL LONGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 45: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o solicitado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 139

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003357-96.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091127 - CONCETTINA APARECIDA DI PIETRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

Fls. 177/178: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para juntada da decisão de fls. 179/182 autenticada e regularmente traduzida. Com a vinda, tornem conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal
SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 76

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-71.2008.403.6114 (2008.61.14.002064-0) - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 08/08/2011, às 16h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000005-61.2010.403.6140 - DENIS BENHAME DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia benefício por incapacidade.Imprescindível para a solução do feito a realização de prova pericial.Desta forma, designo perícia médica no dia 20/07/2011, às 14hs 20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja

entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000179-70.2010.403.6140 - HENRIQUE DIAS MARINHO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em documentos a ela acostados, que a parte autora reside no município de Rio Grande da Serra. Tendo em vista o disposto no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, c/c o artigo 2º do Provimento nº 322, de 06/12/10, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência deste Juízo, motivo pelo qual deverá o feito ser encaminhado, em virtude do valor dado a causa, para distribuição no Juizado Especial Federal de Santo André, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000180-55.2010.403.6140 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade. Imprescindível para a solução do feito a realização de prova pericial. Desta forma, designo perícia médica no dia 20/07/2011, às 11hs 40 min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000193-54.2010.403.6140 - SERGIO JORGE(SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder a retificação do cadastro do assunto dos presentes autos de forma a constar REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - PARCELAS E ÍNDICES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

0000033-92.2011.403.6140 - OLIVIO MASSARO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 05/09/2011, às 13h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000087-58.2011.403.6140 - CICERO ESTEVO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica para o dia 12/09/2011, às 15h, a ser

realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000133-47.2011.403.6140 - VALDELICIA ALVES TAVARES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 03/08/2011, às 15hs 40 min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000277-21.2011.403.6140 - JOSE MINERVINO DO NASCIMENTO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 01/08/2011, às 16h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000278-06.2011.403.6140 - CANDIDA TEIXEIRA RODRIGUES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício

assistencial ao idoso e deficiente.É o breve relato. Decido.Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 03/08/2011, às 16hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0000300-64.2011.403.6140 - ALEX SILVA FERREIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 01/08/2011, às 16h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000392-42.2011.403.6140 - LEONARDO FERREIRA PEREIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 08/08/2011, às 14h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000442-68.2011.403.6140 - CICERA MARIA NOVAIS COSTA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do despacho da fl. 215, que recebeu o recurso do réu.

0000446-08.2011.403.6140 - PEDRO MARCOLINO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 08/08/2011, às 15h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000457-37.2011.403.6140 - GIDEVAL DOS ANJOS LIMA X DOMINGOS MARTINS DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, designo nova data para realização da perícia no dia 22 de julho de 2011, às 15h40min, mantidas as outras determinações proferidas. Intimem-se.

0000461-74.2011.403.6140 - JESUSLENE FEITOSA DA SILVA(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia benefício por incapacidade.Designo perícia médica no dia 20/07/2011, às 13hs 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se.Intimem-se.

0000479-95.2011.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 08/08/2011, às 15h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000583-87.2011.403.6140 - ANTONIO HAMILTON SILVA CARVALHO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA E SP137176 - JOAO FELICIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.Às fls. 93 e seguinte consta laudo pericial elaborado na Justiça Estadual.É o breve relato. Decido.Considerando que no laudo pericial acostado aos autos não é possível identificar a data do início da incapacidade, designo perícia médica no dia 19/09/2011, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000585-57.2011.403.6140 - MARIA NADY PEREIRA SILVA MONTEIRO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.Às fls. 62 e seguintes consta laudo pericial elaborado na Justiça Estadual.É o breve relato. Decido.Considerando que no laudo pericial acostado aos autos não é possível identificar a data do início da incapacidade, designo perícia médica no dia 19/09/2011, às 16h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000608-03.2011.403.6140 - EDILSON DA SILVA CASTRO(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 02/06/2011, às 18h., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Luis Borba.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490, conj. 17, Bela Vista, São Paulo/SP (Próximo à Estação Consolação do Metrô), levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, revejo o despacho retro, designando nova data para realização da perícia no dia 30 de junho de 2011, às 18h, mantidas as outras determinações proferidas. Intimem-se.

0000614-10.2011.403.6140 - MARIA CLARA DE SOUSA CARVALHO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício previdenciário por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 27/07/2011, às 11hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000630-61.2011.403.6140 - COSME FRANCISCO DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 05/09/2011, às 14h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000645-30.2011.403.6140 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, designo nova data para realização da perícia no dia 22 de julho de 2011, às 11h, mantidas as outras determinações proferidas. Intimem-se.

0000652-22.2011.403.6140 - PAULO SERGIO TURVOLLO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 05/09/2011, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

0000742-30.2011.403.6140 - VERA CARDOSO SILVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica para o dia 08/08/2011, às 17h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000759-66.2011.403.6140 - ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 03/08/2011, às 16hs 20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000777-87.2011.403.6140 - MATHEUS HENRIQUE DE ARAUJO BENEDITO X ELIANA DE ARAUJO AMIM MORAES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 21/07/2011, às 9hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudionoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a

ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000816-84.2011.403.6140 - DIRCE MARIA DE OLIVEIRA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos precatórios expedidos.

0000952-81.2011.403.6140 - SIDNEI APARECIDO CHAGAS(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 08/08/2011, às 14h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001033-30.2011.403.6140 - PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 25/07/2011, às 11h 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001038-52.2011.403.6140 - PAULO AFONSO DORTA CABRAL(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/09/2011, às 17h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001062-80.2011.403.6140 - MARIA LIMA ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo findo.

0001074-94.2011.403.6140 - FABIANA ANHAS BARBOSA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade. Imprescindível para a solução do feito a realização de prova pericial. Designo perícia médica no dia 25/07/2011, às 15hs40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001090-48.2011.403.6140 - MARIA SOARES NOBRE VILELA(SP145302 - OLIVA CASTRO ROMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 08/08/2011, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001110-39.2011.403.6140 - SEVERINA VITOR DA SILVA MEIRELES(SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES E SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 08/08/2011, às 13h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001111-24.2011.403.6140 - JOSE PATRICIO XAVIER MUDESTO(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 08/08/2011, às 16h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede

deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001140-74.2011.403.6140 - INAEL OLIVEIRA QUEIROZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade. E o relatório. Decido. Imprescindível para a solução do feito a realização de prova pericial. Desta forma, designo perícia médica no dia 25/07/2011, às 13h 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001141-59.2011.403.6140 - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 08/08/2011, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001146-81.2011.403.6140 - JERRI VIEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade. Imprescindível para a solução do feito a realização de prova pericial. Desta forma, designo perícia médica no dia 25/07/2011, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja

entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001155-43.2011.403.6140 - JOSE LOPES DE VASCONCELOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 14h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001206-54.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade. Primeiramente, desentranhem-se os documentos de fls. 111, 115, 116, 117, 118, 119, 124, 129, 130 e 131, uma vez que são estranhos aos autos. No prazo de 30 dias deverá a parte autora comparecer à Secretaria para retirar os documentos indicados, por meio de certidão nos autos, sob pena de fragmentação dos mesmos. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, mantenho, por ora, a decisão de fls. 90, podendo a mesma se reavaliada após a juntada do laudo médico, mediante provocação da parte. Designo perícia médica no dia 25/07/2011, às 14hs20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001216-98.2011.403.6140 - JOSE CLAUDIO DE LIRA(SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da

competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001263-72.2011.403.6140 - FERNANDO GONCALVES DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, designo nova data para realização da perícia no dia 22 de julho de 2011, às 13h, mantidas as outras determinações proferidas. Intimem-se.

0001338-14.2011.403.6140 - LOURDES COPCAK CASAGRANDE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 17h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001346-88.2011.403.6140 - JOSE MARIA DA SILVA COSTA(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica para o dia 03/08/2011, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001351-13.2011.403.6140 - JOSINALDO CARDOSO LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Imprescindível para a solução do feito a realização de prova pericial. Desta forma, designo perícia médica no dia 25/07/2011, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001410-98.2011.403.6140 - DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X ANA VIEIRA DO NASCIMENTO BRITO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/99: Tendo em vista a manifestação da autora e a existência de ação trabalhista, cujo objeto é o reconhecimento do vínculo empregatício, aguarde-se por 90 (noventa) dias, informações sobre o processo. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001462-94.2011.403.6140 - MARISA BARROS DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Autos conclusos em 22 de fevereiro de 2011. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Mantenho, por ora, a decisão de fls. 21, podendo a mesma ser reavaliada após a juntada dos laudos, mediante provocação da parte. Tendo em vista a longa data do estudo social realizado, combinado com a provável alteração das condições socioeconômicas da parte autora, com o fim do recebimento do benefício do seguro desemprego de integrante de sua família, determino nova perícia a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora, não residentes no local. Designo perícia médica no dia 14/07/2011, às 10hs 30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudionoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001614-45.2011.403.6140 - CELSO CIRIACO DOS SANTOS(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 08/08/2011, às 14h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001616-15.2011.403.6140 - MANOEL GILSON PINHEIRO PEREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca da sentença proferida na Justiça Estadual.

0001663-86.2011.403.6140 - ROGERIO TEIXEIRA DA CRUZ - INCAPAZ X LAURA TEIXEIRA DA CRUZ(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, designo nova data para realização da perícia no dia 22 de julho de 2011, às 14h20min, mantidas as outras determinações proferidas. Intimem-se.

0001667-26.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO DONATO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 88 e seguintes. Após, venham conclusos.

0001689-84.2011.403.6140 - SEVERINO RAMOS DE LIMA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 13h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001751-27.2011.403.6140 - WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

rata-se de ação em que a parte autora pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.Imprescindível para a solução do feito a realização de prova pericial.Desta forma, designo perícia médica no dia 20/07/2011, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001812-82.2011.403.6140 - CLAUDINEI DE MORAES CRUZ(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da decisão dos Embargos de Declaração.

0001836-13.2011.403.6140 - ELISEU RIBEIRO DE LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 25/07/2011, às 12h 20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do

Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001860-41.2011.403.6140 - SEBASTIAO FAUSTINO FILHO (SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001861-26.2011.403.6140 - LUIS AMILTON SANTOS (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, designo nova data para realização da perícia no dia 22 de julho de 2011, às 15h, mantidas as outras determinações proferidas. Intimem-se.

0001912-37.2011.403.6140 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/09/2011, às 14h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002002-45.2011.403.6140 - DORACI SANCHES GARCIA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. É o breve relato. Decido. O laudo apresentado em fls. 73-83 não indica a data de início da incapacidade da autora, o que inviabiliza a conclusão deste Juízo. Destarte, o Sr. Perito não realizou, conforme suas próprias alegações, o estudo psiquiátrico da Autora, o que seria necessário no presente caso. Sendo assim, designo nova perícia médica no dia 20/07/2011, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto

na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002139-27.2011.403.6140 - TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da sentença proferida na Justiça Estadual

0002245-86.2011.403.6140 - HERMINIA DE SOUZA SOUZA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da proposta do acordo oferecido pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002398-22.2011.403.6140 - JAILDO COSTA DE AGUILAR (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 25/07/2011, às 11hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002417-28.2011.403.6140 - NELSON DOS SANTOS PIRES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca da sentença proferida na Justiça Estadual

0002438-04.2011.403.6140 - AIMAR DE OLIVEIRA PEREZ (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 157: Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial. Autos redistribuídos, vieram-me conclusos. Embora a perícia médica tenha sido realizada em fevereiro de 2010, arte a presente data o laudo não foi apresentado. Por conseguinte, determino a realização de nova perícia médica. Imprescindível, também, perícia socioeconômica. Baixem os autos, para agendamento, com maior brevidade possível. Int. Tendo em vista o despacho supra, designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora, não residentes no local. Designo perícia médica no dia 21/07/2011, às 8hs 30 min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudionoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002503-96.2011.403.6140 - JOAQUIM SAAR DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença prolatada foi ilíquida, além de que sujeitou o julgado à revisão do Tribunal (art. 475 CPC). A dispensa da remessa ex officio se dá, nos termos do 2º do art. 475 CPC: 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Não sendo a sentença de valor certo, necessário a remessa ao TRF-3, na forma do art. 475 CPC. Subam os autos.

0002513-43.2011.403.6140 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 08/08/2011, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002521-20.2011.403.6140 - SONIA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 15h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002557-62.2011.403.6140 - CLEIDENI PEREIRA DAS NEVES(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Autos conclusos em 16 de fevereiro de 2011. Intime-se o INSS para que comprove a implementação do benefício da Autora. A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, sendo que na mesma oportunidade, deverá manifestar-se nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 dias. Int.

0002593-07.2011.403.6140 - ROSICLEIA SILVA DE OLIVEIRA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/09/2011, às 16h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte

autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002625-12.2011.403.6140 - EDSON DE MORAES (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002670-16.2011.403.6140 - MARIA ISABEL DE PAULA SOARES (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/09/2011, às 16h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002692-74.2011.403.6140 - MANOEL ARAUJO ROMEIRO (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Tendo em vista a informação supra oficie-se à 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá, solicitando informações do Recurso Extraordinário nº 392510 que baixaram do TRF em 13.01.2004, devendo o mesmo ser encaminhado a este Juízo. Oficie-se.

0002735-11.2011.403.6140 - ANTONIO CARMO RODRIGUES - ESPOLIO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento nº 0018461-30.2002.403.0000.

0002747-25.2011.403.6140 - ANEILTON ALVES DOS SANTOS (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela autora, 30 (trinta) dias. Silente archive-se. Int.

0002753-32.2011.403.6140 - IRACEMA FERREIRA DA SILVA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte

autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 21/07/2011, às 9hs 30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudionoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002778-45.2011.403.6140 - RODRIGO FRANCISCO PORTO DA SILVA (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, designo nova data para realização da perícia no dia 22 de julho de 2011, às 12h 20min, mantidas as outras determinações proferidas. Intimem-se.

0002805-28.2011.403.6140 - ANTONIO JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial,ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 17h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002806-13.2011.403.6140 - JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, designo nova data para realização da perícia no dia 22 de julho de 2011, às 11h 40min, mantidas as outras determinações proferidas. Intimem-se.

0002834-78.2011.403.6140 - VALDECI GONCALVES DA SILVA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram-se as partes o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0002858-09.2011.403.6140 - TUTAE KAWANO YANAI (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial,ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/09/2011, às 14h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo,

disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002864-16.2011.403.6140 - MARCOS WILES FABRIS - INCAPAZ X JOELINA DOS SANTOS

FABRIS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Ratifico o despacho de fls. 16, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a legitimidade de sua representação pela genitora. Desde já, designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 21/07/2011, às 10hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudionoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. O pedido de tutela antecipada será analisado após a entrega dos laudos, mediante provocação da parte. Cumpra-se. Intimem-se.

0002961-16.2011.403.6140 - CARLOS WANDERLEI FERREIRA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 14h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002976-82.2011.403.6140 - LUCIENE VIEIRA DE FRANCA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de

Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0002990-66.2011.403.6140 - ALBINO FERREIRA PINTO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0003070-30.2011.403.6140 - CECILIA MARIA DA SILVA VIVEIROS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 14h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003124-93.2011.403.6140 - SEBASTIAO JOSE DE MORAIS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X

0003191-58.2011.403.6140 - GABRIELA DE SOUSA SILVA -INCAPAZ X IVONE LEANDRO DE SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Designo perícia a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora, não residentes no local.Determino perícia médica no dia 05/08/2011, às 9hs 30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0003196-80.2011.403.6140 - ISABEL MARTIM ZANATTO DO NASCIMENTO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 05/09/2011, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003233-10.2011.403.6140 - ALIPIO DE SOUSA FREIRES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor em geral efeito que foi recebido o agravo. Silente, aguarde decisão do agravo no arquivo.Int.

0003234-92.2011.403.6140 - BENEDITA SEBASTIANA TONELO ZAMPOLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor o atual andamento do agravo. Silente, aguarde-se a decisão do agravo no arquivo

0003244-39.2011.403.6140 - NATALICIO BAZANI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Aguarde-se no arquivo, até a decisão do Recurso Extraordinário.Int.

0003264-30.2011.403.6140 - TEREZINHA PENACHIO BALBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Sigam os autos para cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0003274-74.2011.403.6140 - ISAUQUE MADUREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 70271767/3, CPF 076.011.588-53, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, remetam-se os autos ao contador para conferência. Int.

0003328-40.2011.403.6140 - JOSE CARLOS NUNES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Primeiramente, eventual pedido de tutela antecipada será avaliada após a juntada do laudo médico, mediante provocação da parte. Embora a perícia médica tenha sido realizada em novembro de 2010, até a presente data o laudo não foi apresentado. Diante do exposto, designo nova perícia médica no dia 03/08/2011, às 16hs 20min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0003369-07.2011.403.6140 - RITA ISTOLE PINTO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora, não residentes no local. Determino perícia médica no dia 19/09/2011, às 15hs 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0003403-79.2011.403.6140 - ORLANDO DA SILVA BRUNO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/09/2011, às 17h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo

determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003451-38.2011.403.6140 - ANTONIO GEROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendam-se estes autos até o julgamento dos Embargos em apenso. Intimem-se.

0003503-34.2011.403.6140 - ADEMAR JOSE DE SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pretende a revisão de sua aposentadoria, ao argumento de que a conversão da renda mensal pela URV deu-se de forma equivocada pelo INSS. Contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a parte interpôs Agravo Retido (fls. 27/28). Citado, o réu contestou. Aponta decadência, prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a regularidade do cálculo do benefício. Houve réplica. Procedimento administrativo devidamente encartado aos autos (fls. 127/235). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e aquele noticiado no termo de prevenção, posto que se trata de pedido de revisão da aposentadoria mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Dou o feito por saneado. Outrossim, necessária à realização de perícia contábil para análise de eventual irregularidade no cálculo do benefício por ocasião da conversão em URVAo contador judicial para análise. Oportunamente, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, conclusos para sentença.

0003527-62.2011.403.6140 - LOURDES ROSA DA SILVA BERNARDINELLI(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 15h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003575-21.2011.403.6140 - DAVID PAGANO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/09/2011, às 13h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o

pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003584-80.2011.403.6140 - MARIA JOSEFA DE JESUS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 13h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003586-50.2011.403.6140 - ELIO LUCATELLI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.Às fls. 173 e seguintes consta laudo pericial elaborado na Justiça Estadual.É o breve relato. Decido.Considerando que no laudo pericial acostado aos autos não é possível identificar a data do início da incapacidade, designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 16h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003587-35.2011.403.6140 - IVANILDO ANTONIO DA TRINDADE(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 12/09/2011, às 16h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0005134-13.2011.403.6140 - ARMANDO JOSE DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Requeira o autor o que for de seu interesse, habilitando eventuais herdeiros. Silente arquivem-se. Int.

0005170-55.2011.403.6140 - LAZARO JOAO MARTINS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 08/08/2011, às 17h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008254-64.2011.403.6140 - EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia benefício por incapacidade.Imprescindível para a solução do feito a realização de prova pericial.Desta forma, designo perícia médica no dia 20/07/2011, às 13hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008813-21.2011.403.6140 - JOSE LUIZ VELOSO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0009562-38.2011.403.6140 - CLEONICE MENDES DA SILVA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Outrossim, esclareça a juntada do CPF de fls. 14, tratando-se de conta conjunta deverá a autora providenciar a documentação necessária para a regularização da representação processual.

0009589-21.2011.403.6140 - JOVITA LAURA DA SILVA ARAUJO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso. PA 1,10 É o breve relato. Decido. Diante da certidão retro não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização da perícia. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0009594-43.2011.403.6140 - IVANI CRUZ DE AMORIM SILVA(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 33-34: A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É breve relato. Decido. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica no dia 08/07/2011, às 13h 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasoli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito na certidão retro, designo nova data para realização da perícia no dia 22 de julho de 2011, às 13h 40min, mantidas as outras determinações proferidas. Intimem-se.

0009606-57.2011.403.6140 - GERCIANA OLIVEIRA DA PURIFICACAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON DIAS COSTA - INCAPAZ X CRISTINA FONTES DIAS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Citem-se os réus para contestarem, no prazo legal, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 153.989.404-2, CPF 22477852809, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009638-62.2011.403.6140 - DORIVAL MARTINS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009643-84.2011.403.6140 - ANA LUCIA DE PAIVA(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia médica para o dia 13/07/2011, às 14h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que o pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0009673-22.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em documentos a ela acostados, que a parte autora reside no município de Itaquaquecetuba.Tendo em vista o disposto no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, c/c o artigo 2º do Provimento nº 322, de 06/12/10, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência deste Juízo, motivo pelo qual deverá o feito ser encaminhado para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Guarulhos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001135-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-53.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DE SANTANA X ASSIS DEDE DE SOUZA X BENEDITO NERI X CLEMENTINO PEREIRA MATOS X ESTELITA MARIA DE CARVALHO PORTUGAL X GERALDO FRANCISCO CAPATO X JOAQUIM FERREIRA X JORGE JOAO DE MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA)
Translada-se cópia da decisão, trânsito em julgado e dos cálculos do INSS para os autor principais.Após archive-se. Int.

0001477-63.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-11.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROSA DA SILVA(SP227925 - RENATO FERRARI)

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica para o dia 19/09/2011, às 16h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte

autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, de forma a contar PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, ratificando-se o decidido às fls.

38. Determino o desentranhamento da contestação de fls 58 a 65, tendo em vista a duplicidade em relação àquela constante às fls. 49 a 56, devendo prevalecer esta última, ofertada em data anterior. Ratifico o despacho de fls. 69, devendo o patrono da parte autora opor sua assinatura na réplica de fls. 67/68, sob pena de desconsideração da peça processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0002682-30.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-74.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ARAUJO ROMEIRO(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Vistos. Aguarde-se no arquivo, até a resposta do Ofício requerido nos autos principais. Int.

0002977-67.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-82.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIENE VIEIRA DE FRANCA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Vistos. De acordo com o decidido em fls. 144 dos autos principais, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual de Mauá, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003028-78.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-38.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GEROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0003245-24.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-39.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO BAZANI(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Vistos. Aguarde-se no arquivo o deslinde do feito principal, para que sejam proferidas as deliberações quanto ao pagamento efetuado nestes autos. Int.

0003265-15.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-30.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X TEREZINHA PENACHIO BALBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Sigam os autos para cumprimento do despacho proferido nos autos principais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000743-15.2011.403.6140 - VERA CARDOSO SILVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o decidido às fls. 59, devendo aguardar o desfecho dos autos principais quando a presente será julgada conjuntamente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002558-47.2011.403.6140 - CLEIDENI PEREIRA DAS NEVES(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Prossiga-se nos autos principais, remetendo estes ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 83

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008338-65.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-80.2011.403.6140) INTERCONTINENTAL IND. COM. DE PROD. QUIMICOS(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência dos presentes embargos

manifestada pela embargante a fls. 104/105. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do mérito, os presentes Embargos movido por INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E ALIMENTÍCIO LTDA contra Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, anote-se no sistema informatizado. No mais, e com a instalação do litígio, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois conforme petitório e documentos de fls. 107/113, o acordo foi rescindido, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). Após o decurso do prazo recursal, diga a Fazenda Pública nos autos da Execução Fiscal. P.R.I.

0008914-58.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-84.2011.403.6140) MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA (SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Aguardem-se a regularização das Cartas de Fiança que garantem os autos de Execução para posterior juízo de admissibilidade destes Embargos à Execução Fiscal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000040-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP085034 - HUGO DANIEL MANCINI)

Vistos. Observo que as fls. 20, presente no Contrato Social, no art. 7º, que a administração da sociedade será composta de no mínimo dois e máximo cinco membros. No parágrafo único do artigo 8º estão presentes, como Diretores, o Sr. CLAUDIO BENTIVOGLIO MAGNER (que também figura à fls. 18 como sócio) e o Sr. JOSÉ PEDRO PIUS. No parágrafo 1º do artigo 9º, por reunião da Diretoria, com voto afirmativo de 2/3 de seus membros, caberá: alínea c- prestar garantia fidejussória, aval e outras garantias perante instituições financeiras e terceiros (...). Verifico que a fls. 21, no contrato social, artigo 11, consta que a Sociedade é representada por quaisquer dois Diretores para, alínea c: prestar garantia fidejussória, aval e outras garantias perante instituições financeiras e terceiros (...), mediante prévia deliberação a aprovação em reunião da Diretoria da Sociedade. A fls. 41 verso, subscrevem pela ora Executada, o Sr. CLAUDIO BENTIVOGLIO MAGNER e o Sr. JOSÉ PEDRO PIUS, a Carta de Fiança. A fls. 104, o Exequente requer comprovação de poderes específicos para os subscritores da Carta de Fiança, de acordo com a Portaria PGFN nº 644, alterada pela Portaria PGFN nº 1378. Compulsando os autos verifico não haver algum documento que comprove realização de deliberação da Diretoria da Sociedade para que, de acordo com o Contrato Social acostado, autorizar que os dois Diretores supramencionados assumissem a obrigação pela Executada, subscrevendo a carta de Fiança, juntada a fls. 40. Desta feita, anoto prazo de 15 dias para apresentação do referido documento. Petição de fls. 112/115: No que tange a Ata da reunião extraordinária nº 1.426 do Conselho de Administração do Banco Bradesco realizada em 10/03/2009, apresente o Executado, cópia legível do documento de fls. 59, no mesmo prazo de 15 dias. Certifique a Secretaria apresentação dos documentos bem como a anotação do decurso do prazo mencionado. Após, apresentados os documentos supramencionados ou não, vista ao Exequente para manifestação conclusiva. Publique-se.

0004510-61.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRAMAN BOMBAS LTDA X MANOEL MENDES VIEIRA X ALZIRA VIEIRA DE ARAUJO (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP273547 - GUSTAVO SCARPA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Hidraman Bombas Ltda e outros em ação de execução fiscal que lhe ajuizou a Fazenda Nacional. Com efeito, atualmente, não mais se discute a possibilidade de o devedor poder lançar mão da criação jurisprudencial a que se denominou de exceção de pré-executividade para apontar nulidade que tenha o condão de abalar, à primeira vista, a exigibilidade do título executivo. A medida minimiza a rigidez do Código de Processo Civil e propicia oportunidade para que o devedor, no próprio processo de execução e independentemente de embargos, oponha-se a ela em caso de prescrição. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratando-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos, e não sendo conhecidas no processo as datas da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Ressalte-se também que a 3ª Turma do STJ tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação pra interrupção do prazo prescricional. Utilizando-se, então, como parâmetro o disposto na Súmula nº 106 do STJ, verifica-se que os valores reclamados foram fulminados pela prescrição, pois que, vencidos os créditos em 30/06/1995, 29/09/1995, 28/12/1995, 19/03/1996, 28/06/1996; e tendo a demanda sido ajuizada em 17/12/2002, deles não se pode ela afastar, de modo que a execução ajuizada se mostra indevida. Posta a questão nestes termos, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada, JULGO EXTINTA a execução, reconhecida aqui a prescrição dos créditos perseguidos, devendo a exequente arcar com os ônus da sucumbência, fixados honorários de advogado em 10% do valor do débito corrigido. R. eI.

0007567-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AUTO POSTO PAPAÍ DE MAUA LTDA

Vistos. Considerando o noticiado a fl. 61, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal que FAZENDA NACIONAL move contra AUTO POSTO PAPAÍ DE MAUÁ LTDA, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, sem ônus para

as partes.No mais, e na busca do interesse público de receber crédito de forma célere, eis que em tramite outras ações entre as mesmas partes, defiro a transferência do valor depositado conforme fl. 42 observados juros e correção monetária, para os autos da execução fiscal nº 976/09 (348.01.2009.013632-7).P.R.I., arquivando-se.

0009207-28.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIACAO JANUARIA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Considerando a certidão, traga a executada, no prazo de 10(dez) dias, notícias sobre o julgamento da ação cautelar.P. Int.

Expediente Nº 84

EXECUCAO FISCAL

0003803-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MWA CONSTRUCOES LTDA X VALTER ANAOR CANDIDO X ANGELA MARIA PIRES DE ANDRADE CANDIDO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003876-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCOES LTDA(SP028576 - JOSE MARIA DE SALLES E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL)

Indefiro o pedido aduzido na Petição retro.Regularize o subscritor da Petição de fls. 170/171, sua representação processual, uma vez que a fls. 172, substabelece Advogada diferente do Patrono constituído, nos autos, a fls. 13.Publique-se.

0003878-35.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X AFF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO MONTEIRO GOMES X FERNANDO GOMES(SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ)

Petição de fls. 70/76: Nada a deliberar tendo em vista que não há constrições judiciais efetivada sobre bens, nestes autos.Publique-se.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco dias), cumpra-se o despacho de fls. 67, remetendo-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.

0003905-18.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SONIA REGINA SIMOES MAUA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004137-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AM&L COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X IVONEIDA DE SOUZA CARDOSO X MAURO ROBERTO PEREIRA

Tendo em vista a Sentença de fls. 97, Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 99 verso e o Ofício de confirmação de desbloqueio a fls. 101, providencie o Executado, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, equivalentes a 1% do valor de quitação, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005 , Anexo IV.O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância.Não sendo recolhidas as custas processuais, oficie-se a Fazenda Nacional para fins do art. 16 da lei 9.289/96. Independentemente de resposta do Ofício, remetam-se estes autos para o arquivo Baixa-Findo com as cautelas de estilo.Publique-se.

0004310-54.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA PERES & DUARTE LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004333-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X IRNA INDUSTRIA MECANICA LTDA X DEVANIR RODRIGUES DE CAMOES X NELIO EDUARDO TEIXEIRA X MARIA LEUZINA TEIXEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005634-79.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDINILSON DE SOUSA VIEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006983-20.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BERNADETE ALVES CABRAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008215-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARBOGAS LTDA(SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA)

Inicialmente, regularize o subscritor da Petição de fls. 54/55, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 55 não consta o nome e a qualificação de quem assina, bem como junte cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Regularizada a representação processual, vista ao Exeçquente para que se manifeste conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito.Apresente valor atualizado do débito.Publique-se.

Expediente Nº 85

EXECUCAO FISCAL

0004145-07.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA PERES & DUARTE LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa.É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80).Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004651-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IMSE IND. METALURGICA LTDA - ME X SILVIO MASSUIA

Vistos.Verifico que valores foram bloqueados anteriormente a edição da Lei 11.382/2006, que promoveu profunda alteração no Código de Processo Civil, fls. 110.Não obstante os fundamentos apontados pelo Exeçquente, não prospera seu intento, uma vez que o princípio da aplicação imediata da lei processual contido no artigo 1.211 do CPC faz, no caso presente, a aplicação do artigo 649, inciso X, do mesmo diploma legal, inclusive aos processos em curso.Ainda que o bloqueio tenha sido efetivado anteriormente as mudanças no artigo 649 do CPC, o valor encontra guardada na proteção que o legislador deferiu ao poupador, posto que a alteração legislativa, operada em 2006, conforme explicitado acima, teve aplicação aos processos em curso.Colaciono a seguinte jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC.1. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que incorreu no presente caso.2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre

as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constrição do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC.4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família.5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei n.º 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006.6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei n.º 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso.7. Agravo de Instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2001.03.00.011294-1/SP. Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto. Publicado em 07/07/2009). Desta feita, defiro o Levantamento dos valores bloqueados a fls. 110.No tocante ao valor mencionado pelo Executado a fls. 159, no item 2 de seu petítório, nada a deliberar eis que não há determinação de bloqueio desses autos.Vista ao Exequente no prazo de 15 dias.Após retorno dos autos, considerando que o presente feito executivo, cujo n.º anterior: 348.01.1997.009541-0/000000-000, n.º de ordem 13065/99, foi, com a cessação da competência delegada em 09/12/2010, redistribuído para esta Vara Federal em Mauá, oficie-se a agência bancária de fls. 110, a fim de providenciar o Levantamento do Bloqueio dos Valores de fls. supramencionadas, devendo informar este juízo da efetivação do determinado, indicando-se o número deste feito executivo. Instrua-se o Ofício com cópia de fls. 110 e deste despacho. Cumpra-se por Oficial de Justiça.Publique-se. Intime-se.

0004720-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Inicialmente, regularize o subscritor da Petição de fls. 22 e 23/25, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 24 não consta o nome e a qualificação de quem assina, bem como junte cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Regularizada a representação processual, anote-se.No mesmo prazo de 15 dias, comprove o Executado a titularidade do bem indicado a Penhora a fls. 22, bem como informe o endereço completo do local em que se encontra o referido bem.No que tange ao pedido de Justiça Gratuita, INDEFIRO, tendo em vista que o benefício da Lei 1.060/50 destina-se, essencialmente, a Pessoas Físicas que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Publique-se.

0005523-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPANHIA PAULISTA DE LAMINACAO X JOSE ROBERTO PATRICIO X ADIB JOAQUIM MENDES X JOAQUIM DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR X IONE FRANCISCO X ADOLFO SAULA JUNIOR(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Regularize o subscritor da petição de fls. 66/99, sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 92 está apócrifo, acostando novo substabelecimento. Ademais, apresente cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, vista ao Exequente para manifestação conclusiva.Publique-se. Intime-se.

0005546-41.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONTEST COMERCIAL MONTAGEM HIDRAULICA E ELET. LTDA. X SERGIO CLOVIS BARZAN X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BARZAN

Certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado da r. Sentença de fls. 65.Tendo em vista a Sentença de fls. 65 e a Certidão de Trânsito em Julgado, providencie o Executado, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, equivalentes a 1% do valor de quitação, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005 , Anexo IV.O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância.Não sendo recolhidas as custas processuais, oficie-se a Fazenda Nacional para fins do art. 16 da lei 9.289/96. Independentemente de resposta do Ofício, remetam-se estes autos para o arquivo Baixa-Findo com as cautelas de estilo.Publique-se.

0006785-80.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMPORT CONTROLE DE PORTARIAS E SERVICOS GERAIS

Regularize o subscritor da petição de fls. 50/51, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 51 não consta o nome e a qualificação de quem assina, bem como junte cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, comprove o Executado a titularidade do bem indicado à penhora.Após, atendido o

supramencionado, vista ao Exequente.Publique-se.

0007421-46.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MERCADINHO KIMAR LTDA.

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo BAIXA-FINDO, com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0007466-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CARBOGAS LTDA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Inicialmente, regularize o subscritor da Petição de fls. 39/40, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 55 não consta o nome e a qualificação de quem assina, bem como junte cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Regularizada a representação processual:Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intimem-se.

0007521-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COLEGIO BARAO DE MAUA SC LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Face a apresentação de CDA retificada, intime-se o Executado para manifestação, em observância ao artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80.Publique-se.

0007901-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COFAPREV - COFAP ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS)

Tendo em vista a Sentença de fls. 63 e a Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 65, providencie o Executado, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, equivalentes a 1% do valor de quitação, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005 , Anexo IV.O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância.Não sendo recolhidas as custas processuais, oficie-se a Fazenda Nacional para fins do art. 16 da lei 9.289/96. Independentemente de resposta do Ofício, remetam-se estes autos para o arquivo Baixa-Findo com as cautelas de estilo.Publique-se.

Expediente Nº 86

EXECUCAO FISCAL

0003694-79.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Petição de fls. 178/179: Anote-se.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intimem-se.

0003722-47.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO X ALTINO DA SILVA DIAS X JURANDI RUFATO X JOAO ANERIO LORENZETTI X YVONE MARUM X LUZIA DELI AGOSTINHO X RENATO DA CUNHA TREVISAN(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)

Face a apresentação de CDA retificada, intime-se o Executado para manifestação, em observância ao artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80.Publique-se.

0004171-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA PERES & DUARTE LTDA X FRANCISCO CESAR DUARTE X CONCEICAO APARECIDA MENCHON PERES DUARTE(SP078957 - SIDNEY LEVORATO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. É o breve relatório. Decido. À vista do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004303-62.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA)
Ciência a Exequente da distribuição do presente feito. Petição de fls. 131/133: Indefiro por ora. Manifeste-se a Exequente sobre a ocorrência de Prescrição em relação a(s) competência(s) que compõe(m) a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa da presente Execução Fiscal, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas. Apresente valor atualizado do débito. Petição de fls. 134/147: Proceda a Secretaria a referida exclusão bem como a inclusão mencionada. Publique-se. Intime-se

0006540-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Face a apresentação de CDA retificada, intime-se o Executado para manifestação, em observância ao artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Publique-se.

0006953-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CARBOGAS LTDA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA)
Regularize o subscritor da petição de fls. 37/38, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 38 não consta o nome e a qualificação de quem assina, bem como junte cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Regularizado, anote-se. Após, cumpra-se despacho de fls. 34 remetendo-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Publique-se.

0007481-19.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X BVR - COMERCIAL LTDA. X RONALDO CELESTINO DE ESPIRITO SANTO X VANDERLEI CARNICELLI X BRUNO JOSE NAZARIO(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)
Regularize o subscritor da petição de fls. 149/157, sua representação processual, acostando Procuração original, posto que ausente, que conste o nome e a qualificação de quem assina, bem como junte cópia autenticada dos documentos acostados a fls. 158/160, sob pena de desentranhamento do referido petitório, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0007543-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TREVAO MAUA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS)
Tendo em vista a Sentença de fls. 76 e a Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 78, providencie o Executado, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, equivalentes a 1% do valor de quitação, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância. Não sendo recolhidas as custas processuais, oficie-se a Fazenda Nacional para fins do art. 16 da lei 9.289/96. Independentemente de resposta do Ofício, remetam-se estes autos para o arquivo Baixa-Findo com as cautelas de estilo. Publique-se.

0008656-48.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA. X SIGEIYASHU TOBO X OSVALDO AKIRA MIYAKE(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)
Apresente o subscritor do Petitório de fls. 104/137, cópia autenticada dos documentos de fls. 105/134, no prazo de 10 dias. Apresentado documentos supramencionados, vista ao exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do presente feito. Apresente valor atualizado do débito. Publique-se. Intime-se.

0009462-83.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO)
Regularize o subscritor da petição de fls. 36/47, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 37 não consta o nome e a qualificação de quem assina, bem como junte cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, vista ao Exequente para manifestação conclusiva. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 87

EXECUCAO FISCAL

0000373-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRO TEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA)

Anote-se os patronos constituídos a fls. 29.Apresente o Executado em 10 dias, cópia autenticada do documento acostado a fls. 66/67 verso.Apresentado o referido documento autenticado, vista ao Exequente, para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0004041-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARBOGAS LTDA(SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA)

Inicialmente, regularize o subscritor da Petição de fls. 75/76, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 76 não consta o nome e a qualificação de quem assina, bem como junte cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, vista ao Exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Manifeste-se a Exequente sobre a ocorrência de Prescrição em relação a(s) competência(s) que compõe(m) a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa da presente Execução Fiscal, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas.Apresente valor atualizado do débito.Publique-se. Intime-se.

0004564-27.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOGAS LTDA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA)

Petição de fls. 153/154: Regularize o subscritor da Petição referida sua representação processual sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 154 não consta o nome e a qualificação de quem assina.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0004880-40.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005243-27.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA NENA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005622-65.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AGECOM PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI)

Tendo em vista a Sentença de fls. 71 e a Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 72, providencie o Executado, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, equivalentes a 1% do valor de quitação, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005 , Anexo IV.O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância.Não sendo recolhidas as custas processuais, oficie-se a Fazenda Nacional para fins do art. 16 da lei 9.289/96. Independentemente de resposta do Ofício, remetam-se estes autos para o arquivo Baixa-Findo com as cautelas de estilo.Publique-se.

0005623-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AGECOM PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI E SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO E SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO)

Tendo em vista a Sentença de fls. 63 e a Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 64, providencie o Executado, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, equivalentes a 1% do valor de quitação, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância. Não sendo recolhidas as custas processuais, oficie-se a Fazenda Nacional para fins do art. 16 da lei 9.289/96. Independentemente de resposta do Ofício, remetam-se estes autos para o arquivo Baixa-Findo com as cautelas de estilo. Publique-se.

0006027-04.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GERSON PEREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008648-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO JANUARIA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI)

Apresente o peticionário de fls. 485/513, cópia autenticada dos documentos que fundamentam as informações noticiadas nos autos, sob pena de desentranhamento dos autos do referido petitório, no prazo de 10 dias. Após, juntado os documentos autenticados, vista ao Exequente para manifestação conclusiva. Publique-se.

Expediente Nº 90

CARTA PRECATORIA

0009851-04.2010.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA

PUBLICA X CARLOS VAGNER DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP
1. Designo o dia 05 de julho de 2011, às 14h30min, para a realização de audiência de interrogatório de CARLOS WAGNER DE SOUZA, RG N.º 28.958.119 SSP/SP, atualmente residente na Rua Ângelo Daniel, 85, Jardim Abelina, Mauá/SP (fl. 19), que deverá ser intimado a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP). 2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000426-17.2011.403.6140 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ILDETE ROSENDO DA SILVA X JOANNES ANDREAS KRITSELIS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP144947 - ELISABETH SOTTER E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)

1. Designo o dia 05 de julho de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha NEUSA FERNANDES DA SILVA residente à Rua Frei Galvão, 236, Vila Vitória, CEP 09260-050, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP). 2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001299-17.2011.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X DARCI CAIXEIRO X JOAO BINA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

1. Designo o dia 05 de julho de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha IVANILDO DA SILVEIRA residente na Rua Dona Emília Scarparo, 107, Jardim Zaíra, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP). 2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001305-24.2011.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X MAXIMO VILLINS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

1. Designo o dia 05 de julho de 2011, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha WLADIMIR PEDRO residente na Rua Avenida José Moreira, 736, Jardim Esperança, Mauá/SP, que deverá ser notificada a

comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003633-24.2011.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEI BUENO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)
1. Designo o dia 06 de julho de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha DORIVAL DA SILVA residente na Rua Manoel Barranco Lopes, 70, Jardim Zaíra, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003637-61.2011.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI)
1. Designo o dia 06 de julho de 2011, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha IVONETE APARECIDA TOBIAS DA ROSA residente na Rua Dr. João Carlos de Azevedo, 406, Jardim Bandeirantes, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004612-83.2011.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL GOVERNADOR VALADARES - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE CRISOSTOMO MAGALHAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP
1. Designo o dia 06 de julho de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha MARCELINO ROSA residente na Avenida Eugênio Negri, 910, CEP 09321-190, Jardim Zaíra, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004613-68.2011.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL GOVERNADOR VALADARES - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO PAULO FONSECA MARTINS X MARIA ELIANE FERNANDES CUNHA MARTINS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)
1. Designo o dia 06 de julho de 2011, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha SAMUEL TELES DOS SANTOS residente na Rua Luiz Testa, 112, Vila Mercedes, CEP 09361-390, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004614-53.2011.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA SASTRE X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X KLEBER MARAN DA CRUZ X DALCI PARANHOS MESQUITA X ITAMAR DIAS TEIXEIRA X JOAO BATISTA JACOB X ROBSON DE ALMEIDA LEAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS E SP058970 - LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA E SP251790 - DANILO DAS NEVES CARECHO E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO)
1. Designo o dia 19 de julho de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha JAIR DÉGIO DA CRUZ, com endereço na Av. do Pilar, 115, Jardim IV Centenário, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004615-38.2011.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)
1. Designo o dia 19 de julho de 2011, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha JOSÉ RIBEIRO SOARES, RG Nº 1.863.259, com endereço na Rua Altino Arantes Marques, 49, Parque São Vicente ou Rua da Matriz, 14, Sala 113, 1º andar, Bairro da Matriz, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora

acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004933-21.2011.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO PEREIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

1. Designo o dia 19 de julho de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas JURANDY AZEVEDO DE CARVALHO e ERIONALDO ALVES DE PAULA, ambos servidores públicos, os quais deverão ser requisitados, dispensando-se a expedição de notificação judicial. 2. Comunique-se o Juízo Deprecante.3. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005785-45.2011.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X LEILA MARQUES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

1. Designo o dia 12 de julho de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS, RG N.º 8.616.953, residente na Rua Diadema, 204, Jardim Haydee, CEP 09370-380, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005787-15.2011.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

1. Designo o dia 12 de julho de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas abaixo arroladas, que deverão ser notificadas a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP):i) JAIR DÉGIO DA CRUZ, residente na Rua Cabral (ou Cedral, 16 (ou 176), Bairro Matriz e/ou Avenida do Pilar Velho, 115 (antigo 71), Jardim IV Centenário, ambos em Mauá/SP;ii) ÉLCIO STAUFFER SCHERRER, com endereço na Rua Eugenio Negri, 540 (ou 30-A), Jardim Zaíra, Mauá/SP;iii) JANETE DE ARRUDA, com endereço na Rua Eugenio Negri, 540 (ou 30-A), Jardim Zaíra, Mauá/SP; eiv) VITOR INÁCIO DA SILVA, com endereço na Avenida do Pilar Velho, 115 (antigo 71), Jardim IV Centenário, ambos em Mauá/SP. 2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006020-12.2011.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

1. Designo o dia 12 de julho de 2011, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha DANIELE DOS SANTOS GUEIROS, residente na Rua Egnis Rimazza Gionone, 308, Jardim Zaíra, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006346-69.2011.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI E SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

1. Designo o dia 13 de julho de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha VALI ANGÉLICA, com endereço na Av. Barão de Mauá, 280, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008908-51.2011.403.6140 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GALDINO BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU)

1. Designo o dia 13 de julho de 2011, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha JORGE PEREIRA, com endereço na Rua Adalberto Augusto, 128, Centro, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008946-63.2011.403.6140 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA BAIA FERREIRA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo o dia 13 de julho de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas abaixo arroladas, que deverão ser notificadas a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP):i) DANIELE DE MORAES RAMOS, RG N.º 32.966.641-1, residente na Av. Kuwahara, 497, Jardim Esperança, Mauá/SP;ii) MÁRIA JOSE CORDEIRO, RG N.º 39.665.679-9, com endereço na Av. Valdemar Jesuíno da Silva, 639, Pq. Bandeirantes, Mauá/SP;iii) MIGUEL OTÁVIO DE PAULA, RG N.º 8.951.366, com endereço na Rua José Pedro Correia, 209, Jardim Lisboa, Mauá/SP. 2. Intime-se a ré MARIA LUIZA BAIA FERREIRA, RG n.º 14.587.225-7, com endereço na Rua José Pedro Correia, 220 Jardim Lisboa Mauá/SP, da data da audiência acima designada. 3. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 4. Comunique-se o Juízo Deprecante.5. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a ré.

0008947-48.2011.403.6140 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCI CAIXEIRO X JOAO BINA DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA NETO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO)

1. Designo o dia 20 de julho de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha remanescente ALCEU ALVES, RG N.º 24.658.549-3 com endereço na Rua Maria Molina, 73, Jardim Estrela, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009176-08.2011.403.6140 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP261118 - OLÍMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

1. Designo o dia 20 de julho de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Edinaldo Inácio Carrion, com endereço na Rua Bartolomeu de Gusmão, 70, apto 54-B, Vila Bocaina, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009265-31.2011.403.6140 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL JOSE DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo o dia 20 de julho de 2011, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha ADRIANA VICENTE DOS SANTOS, RG N.º 22.807.535-X, com endereço na Rua Gilberto Vertoliva, 73, Jardim Nova Mauá, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009544-17.2011.403.6140 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

1. Designo o dia 27 de julho de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha abaixo arrolada, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP):- ADRIANO FELIPE RODRIGUES ROBERTO, RG N.º 45.638.641, residente na Rua Dona Emília Escarpo, 394, Jardim Zaíra, Mauá/SP.2. Intime-se o réu GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS, RG n.º 42.304.993, com endereço na Rua Edmar Matozinho, 571-A, Parque Bandeirantes, Mauá/SP, da data da audiência acima designada. 3. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 4. Comunique-se o Juízo Deprecante.5. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009560-68.2011.403.6140 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

1. Designo o dia 27 de julho de 2011, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha KATIA ROZANA DARCOLETTE, com endereço na Avenida Itapark, 1952, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se,

servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009622-11.2011.403.6140 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALGUEIRO - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO VITERBINO DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo o dia 27 de julho de 2011, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha KATIA ROZANA DARCOLETTE, com endereço na Avenida Itapark, 1952, Mauá/SP, e interrogatório do acusado FRANCISCO VITERBINO DE SOUZA, com endereço na Rua Altimo Ovando, 523, jardim Canadá, Mauá/SP, que deverão ser intimados a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP). 2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009761-60.2011.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO MUNIZ WRIGHT X TAKASHI SANEFUJI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP107633 - MAURO ROSNER)

1. Designo o dia 27 de julho de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha IRENICE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, com endereço na Rua Augusto Walendy, 89, Jardim Aracy, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 91

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-17.2011.403.6140 - NEUSA APARECIDA GAMBA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 115

MANDADO DE SEGURANCA

0000340-76.2011.403.6130 - ARTUR AUGUSTO LEITE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 70/71. Compulsando os autos, verifico que na sentença proferida às fls. 48/55 a segurança foi concedida para o fim de desconstituir o lançamento tributário impugnado, bem como para determinar a imediata liberação da restituição de IRPF - ano base 2007 a que porventura faça jus o Impetrante (sic - fls. 54).A expressão porventura destacada revela, em verdade, que a existência de crédito em favor do contribuinte dependeria de apuração por parte da autoridade fazendária. Desse modo, inviável, a este tempo, compelir o Fisco a promover a restituição de IRPF ao Impetrante, sem a comprovação categórica de saldo a restituir.De outro lado, o documento encartado à fl. 71 indica ter sido constatada pelo impetrado a pendência de imposto a pagar, relativamente à declaração de IRPF 2008 do Impetrante, o que, em princípio, denota a inobservância por parte daquele do resultado da presente ação mandamental, no que toca ao cancelamento do ato fiscal de lançamento tributário.Nesse sentir, determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da notícia de descumprimento da ordem judicial inculpada na sentença prolatada às fls. 48/55, devendo esclarecer, ainda, se há saldo de IRPF - ano base 2007 em favor da parte impetrante.Intimem-se e oficie-se.

0000529-54.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRAMPAC S/A contra a r. decisão de fls. 717/724, que

deferiu a medida liminar. Sustenta a embargante, em síntese, que a redação contida no dispositivo da decisão atacada pode dar ensejo à interpretação por parte do impetrado da forma que melhor lhe convier. Requer a retificação do dispositivo da decisão embargada, a fim de ser determinado o processamento dos recursos interpostos nos processos administrativos especificamente como manifestações de inconformidade, para evitar que eles sejam recebidos como recursos hierárquicos, forma mais vantajosa à autoridade fiscal. É o relatório. Decido. A redação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, não comporta dúvidas quanto à sua finalidade e alcance, tendo hipótese de incidência limitada, visando ao ajuste de pontos que merecem maior esclarecimento do que o realizado no decisório. Evidentemente, não se admite a oposição de embargos de declaração contra legem, ou seja, fora das situações legalmente previstas. No caso vertente, a empresa embargante não obteve êxito em demonstrar a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não evidenciando, assim, o cumprimento dos requisitos essenciais para a oposição dos embargos declaratórios. Conforme se verifica, a decisão objeto de insurgência mostrou-se bem fundamentada, com o devido exame dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável à espécie, indicando de forma precisa os dados essenciais para a formação do convencimento revelado. Ademais, o r. decisório foi claro ao estabelecer que os recursos administrativos interpostos deveriam ser recebidos como manifestação de inconformidade, ou outro recurso que produzisse efeitos suspensivos quanto à exigibilidade do crédito tributário (fls. 724). Nessa categoria, obviamente, não se enquadra o denominado recurso hierárquico (art. 61 da Lei nº 9.784/99), não se justificando o receio manifestado pela embargante. Desse modo, não pela existência de omissão, obscuridade ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Como se pôde observar, a oposição afigurou-se injustificada, porquanto, repise-se, o decisório não contém obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração são, pois, manifestamente protelatórios. Assim, na forma do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, aplico à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Ante todo o expedindo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Impetrante, impondo-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o importe atribuído à causa, ante o caráter manifestamente protelatório da oposição. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000707-03.2011.403.6130 - LIMPOOL SERVIOS AUXILIARES LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEWCO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade fiscal a adoção das medidas necessárias para a concessão da dilação do prazo para apresentação de manifestação administrativa e o acesso ao acórdão nº 27/2006, exarado pela 4ª CAJ/CRPS. Alega, em apertada síntese, o ajuizamento de execução fiscal em seu desfavor para cobrança de débitos tributários concernentes ao período compreendido entre 12/1998 e 12/2003, objeto de auto de infração, totalizando o valor de R\$ 4.030.247,10. Assevera ter apresentado impugnação tempestiva, tomando ciência do julgamento em 17/01/2011, desfavorável à Impetrante, mantendo-se dessa forma os débitos em litígio. Ressalta ser imprescindível à sua defesa e apresentação de novo recurso administrativo, o acesso ao inteiro teor do acórdão nº 27/2006, de 25/01/2006. Narra ter diligenciado junto à Impetrada com o escopo de obter cópia do referido documento, contudo não obteve informações acerca da publicação e, portanto, não teve acesso aos dados desejados. Assim, a seu ver, restaram configurados a violação a direito líquido e certo seu, pretendendo vê-lo preservado por meio deste mandamus. Juntou os documentos de fls. 12/23 e 31/76. Às fls. 84/85-verso foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, postergando-se a análise do pleito liminar para depois da juntada da referida peça processual. Após ser notificado, o impetrado postulou a prorrogação do prazo para se manifestar, aduzindo terem sido os autos contendo o acórdão 27/2006 encaminhados ao arquivo. Pleito deferido à fl. 96. Às fls. 108/117, a autoridade fiscal encaminhou documentos extraídos do processo administrativo de nº. 14479.000938/2007-91 (NFLD 35.634.592-0). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de obter cópia do acórdão proferido em procedimento administrativo e dilação do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade. Aduz a Impetrante não ter tido ciência do acórdão nº. 27/2006, proferido em 25/01/2006, proferido pela 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do procedimento administrativo nº. 14479.000938/2007-91 (NFLD 35.634.592-0). Contudo, entre os documentos acostados ao feito pela autoridade impetrada, além de cópia do acórdão almejado (fls. 110/114), consta o termo de vista do processo (fl. 115), por meio do qual depreende-se ter sido dada vista do processo, aos 22/05/2006, ao Dr. Hildebrando Ferreira dos Santos, OAB/SP 89003, advogado constituído pela Impetrante. Assim, ao que tudo indica, houve intimação pessoal na pessoa do defensor, sendo desnecessária a

publicação da decisão no Diário Oficial. O contribuinte teve acesso aos autos, não configurando o cerceamento de defesa alegado: I - Ocorrendo a intimação direta e pessoal do Representante Legal da Empresa, com maior segurança para a Executada, a finalidade do ato comunicatório foi atingida, tornando-se desnecessária a cientificação de menor eficiência, realizada pela Imprensa Oficial. II - O princípio ínsito no art. 12, da Lei nº 6,830/80, é o de que, realizada a intimação direta e pessoal do Executado, a partir dessa data começa a fluir o prazo para o oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, tornando-se desnecessária a intimação da penhora, por publicação na Imprensa Oficial. III - É desnecessária a intimação do advogado do devedor, para embargar a execução, se já houve intimação da penhora com a nomeação de bens. (RESP nº 121776/SP, 1ª T, STJ, Rel. Min. Humberto Goems de Barros, DJ 31/08/98, p. 18). IV - Recurso conhecido, mas negado provimento. V - Sentença mantida, in totum. AC 9002126085AC - APELAÇÃO CIVEL - 11302 Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data: 12/03/2001 Nesta esteira, em sede de cognição sumária, entendo não ter sido comprovada a ilegalidade apontada pela parte. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida cautelar. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002775-23.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. CSU CARD SISTEM S/A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, almejando provimento jurisdicional no sentido de determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos PER/COMP mencionados à fl. 04, bem como para que as declarações de compensação sejam processadas e apreciadas em consonância com a lei, mantendo-se a suspensão até decisão administrativa definitiva quanto ao mérito. Postulou, outrossim, a imediata expedição de certidão positiva de tributos federais, com efeitos de negativa, bem como sua regular renovação, relativamente aos débitos objeto das compensações mencionadas. Aduz ter apresentado, em 31/07/2006, após apuração do IRPJ referente ao ano-calendário de 2005 Declaração de Compensação para utilização de crédito (proc. nº. 14461.25736.310706.1.3.02-6457), posteriormente não homologada, sob alegação de inexistência de crédito. Assevera ter interposto manifestação de inconformidade, acabando por dela desistir, ao constatar ter cometido equívoco na transmissão da Declaração Retificadora da DIPJ, em 29/8/2007, quando informou ser seu saldo negativo correspondente a 0 (zero). O débito apurado foi objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009. Por outro lado, verificado esse erro no preenchimento da declaração retificadora transmitida em 29/8/2007, utilizada como base para análise da PERD/COMP apresentada em 31/7/2006, a impetrante teria requerido sua retificação, informando a totalidade das retenções sofridas e pagamentos efetuados por estimativa no período. Ao fim do exercício, menciona, apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.745.607,56. Diante disso, prossegue, teria apresentado à autoridade impetrada 4 (quatro) novas Declarações de Compensação, para aproveitamento desse crédito, as quais se encontram lastreadas na declaração retificada. Todavia, elas foram indeferidas pela Administração, que as considerou não-declaradas, porquanto foram objeto de pedido de compensação não homologado anteriormente. Ao seu entender, a autoridade equívoca-se ao desconsiderar a distinção existente entre a declaração retificadora e a retificada, as quais deveriam ter conseqüências diversas, não podendo gerar os mesmos efeitos. Ressalta a possibilidade de retificação da DIPJ de 2006 e, por conseguinte, da inviabilidade de indeferir-se as compensações declaradas. Instruindo a inicial os documentos de fls. 16/381. A liminar foi indeferida, na ocasião, para que se aguardasse as informações da autoridade. Foi facultado à impetrante, todavia, que, caso pretendesse salvaguardar seus direitos, garantisse o débito questionado perante os processos administrativos (fls. 386/387). À fl. 390, a Impetrante requereu, novamente, o deferimento da liminar, mediante apresentação de carta de fiança, para suspensão da exigibilidade do crédito. A petição foi despachada na ocasião, explicitando e reiterando a conclusão exposta às fls. 386/387. Não obstante, em nova petição (fls. 398/401), a Impetrante reiterou o pedido de recebimento da garantia, sob o argumento da inexistência de processo administrativo no qual ela poderia ser juntada, realçando o *periculum in mora*, em face da necessidade da certidão. Diante dos novos argumentos aduzidos pela Impetrante, a liminar foi parcialmente deferida, determinando-se a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, se outro não óbice não houvesse (fls. 413/416-verso). Em informações (fls. 421/422) a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta. Aduz, em suma, ter o contribuinte errado na primeira solicitação do crédito, gerando o indeferimento. A segunda solicitação esbarra na vedação decorrente de o crédito não ter sido reconhecido anteriormente. A Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 434/452), estando encartada às fls. 467/473 cópia da decisão proferida pela Colenda Corte negando seguimento ao recurso. Nova petição da Impetrante, acostada às fls. 456/460, pleiteou a concessão da liminar independentemente da garantia e o desentranhamento da carta de fiança. O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 463/465, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...)

Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. No caso sub iudice, a Impetrante apresentou, em 31/07/2006, Declaração de Compensação para utilização de crédito no montante de R\$ 49.079,94, oriundo da apuração do Imposto de Renda concernente ao ano-calendário de 2005 (DIPJ transmitida em 31/01/2006), a qual recebeu o nº. 14461.25736.310706.1.3.02-6457 (fl. 57). A autoridade fiscal não homologou o pleito efetuado, argumentando a inexistência de crédito em favor do contribuinte (fl. 81): Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do crédito do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 49.079,94. Valor do crédito da DIPJ: R\$ 0,00. Por conseqüência, a Impetrante interpôs manifestação de inconformidade (fls. 84/87), da qual posteriormente desistiu, ao constatar equívoco na transmissão da Retificadora da DIJP em 29/08/2007, que informava corresponder o saldo negativo do período a zero (0,00), portanto, sem direito a crédito. Em paralelo, a Impetrante optou por incluir o débito correspondente no parcelamento da Lei nº. 11.941/09 (fls. 118/120). Ao retificar a DIPJ apresentada em 29/08/2007, a Impetrante informou o saldo negativo do IRPJ no montante de R\$ 1.745.607,56, correspondente a todas as retenções sofridas e pagamentos efetuados por estimativa ao longo do exercício de 2005, pois, ao final do período, teria apurado Imposto de Renda a recolher de R\$ 6.650.379,40 e os pagamentos efetuados a esse título, durante o ano, corresponderiam a R\$ 7.924.153,87. Novas Declarações de compensação foram apresentadas, sob os nº. 09276.99888.19110.1.3.02-0089, 19417.06153.23110.1.3.02-3922, 41564.68653.291110.1.3.02-4515 e 21620.59272.29120.1.3.02-8078 (fl. 325). Seu processamento, contudo, foi indeferido pela autoridade fiscal, por considerá-las não-declaradas, sob o argumento de o crédito utilizado para compensação (IRPJ do ano-calendário 2005) já ter sido objeto de pedido de compensação não-homologado anteriormente (fls. 366/370). Dessa decisão, diz a Impetrante, foi apresentada nova manifestação de inconformidade. A autoridade impetrada indeferiu de plano as compensações realizadas pelo contribuinte, considerando-as não-declaradas, sob o argumento de tratar-se de compensação já analisada anteriormente, nestas letras (fls. 421-verso e 422): Em data posterior ao despacho decisório mencionado, o impetrante transmitiu 04 novas PER/DCOMPs, indicando como crédito novamente o saldo negativo de IRPJ exercício 2006 que foi objeto do primeiro pedido de compensação o qual havia sido considerado não-homologado. Contudo, dessa vez, retificou a DIPJ e indicou em seu pedido um montante muito superior ao requerido inicialmente, qual seja, R\$ 1.745.607,56, para tentar utilizar-se do suposto direito creditório. Diante de tal situação, em consonância com o que dispõe a IN RFB 900/2008, art. 34, parágrafo 3, inciso XIV, foi emitido novo despacho decisório que considerou a compensação não-declarada, decisão da qual não cabe manifestação de inconformidade (art. 66, parágrafo 8), esgotando-se a discussão pela via administrativa. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.... 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: ...XIV - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; ... Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.... 8. Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82. Em suma, o contribuinte errou na ocasião da primeira solicitação de seu crédito, gerando o indeferimento. Aos solicitá-lo novamente, esbarra na vedação decorrente do crédito já ter sido não-reconhecido anteriormente (grifos no original) Da leitura da decisão acima transcrita, é possível aferir terem sido estabelecidas duas premissas pela autoridade fiscal para o encaminhamento dado ao caso em tela: 1) as compensações apresentadas após as retificações (09276.99888.19110.1.3.02-0089, 19417.06153.23110.1.3.02-3922, 41564.68653.291110.1.3.02-4515 e 21620.59272.29120.1.3.02-8078) já haviam sido objeto de análise e indeferimento na esfera administrativa, consubstanciando-se compensação não-declarada; 2) tratando-se de compensação não-declarada, incabível a interposição de manifestação de inconformidade pelo contribuinte da decisão proferida em seu desfavor. Contudo, entendo não serem essas premissas condizentes com os elementos colacionados aos autos. Nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, o contribuinte que apurar crédito de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil possui o direito de proceder a sua compensação com seus débitos vencidos ou vincendos, mediante a entrega de declaração ao referido órgão administrativo, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito

em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) A legislação veda, com efeito, a reapresentação de Declaração de Compensação concernente a crédito anteriormente indeferido, nos seguintes termos (g.n.): Art. 74. (...) 3. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1: ... V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.... 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - prevista no 3 deste artigo. Todavia, conforme mencionado, a despeito da primeira declaração de compensação ter sido indeferida por erro do contribuinte, as declarações seguintes não consubstanciam uma simples reapresentação da compensação anteriormente indeferida pela autoridade fiscal. Repise-se: na primeira declaração de compensação, o saldo informado foi zero e o débito a ser compensado acabou incluído no sistema de parcelamento da Lei n. 11.941/09; nas declarações posteriores, o saldo informado foi de R\$ 1.745.607,56 e outros débitos do período de 2010 foram indicados para compensação. Em suma, tratam-se de declarações de compensações distintas, não obstante o fundamento de existência de crédito seja o mesmo: saldo negativo do IRPJ ano-calendário de 2005. Note-se que a justificativa para o indeferimento da PER/DCOMP transmitida em 31/07/2006 refere-se ao fato de o saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ ter sido zero. No entanto, as retificadoras transmitidas em 19/03/2009 e 28/12/2010 não apresentavam saldo zero, mas valores outros que, em tese, podem abarcar as compensações realizadas pelo contribuinte. Nessa linha de raciocínio, os créditos utilizados nas compensações em comento jamais foram objeto de prévio exame pelo FISCO e não podem ser consideradas compensações não-declaradas. Ressalto que não se está simplesmente admitindo o direito da Impetrante à homologação das compensações apresentadas; o que se reconhece é seu direito de ter as declarações de compensação de ns. 09276.99888.19110.1.3.02-0089, 19417.06153.23110.1.3.02-3922, 41564.68653.291110.1.3.02-4515 e 21620.59272.29120.1.3.02-8078 processadas e julgadas no mérito pela autoridade fiscal, desconsiderando a primeira declaração transmitida com erro e não-homologada, que não pode servir como justificativa para a inibição da análise, não se enquadrando na hipótese legal versada no 3º, incisos V e VI, artigo 74, da Lei nº. 9.430/96. Em suma, essas compensações consideradas não-declaradas enquadram-se, em verdade, na hipótese de compensações não-homologadas. A Impetrante relatou ter apresentado manifestação de inconformidade da decisão que indeferiu seu segundo pleito de compensação, recurso incabível na hipótese, segundo a autoridade coatora. Todavia, desconstituída a primeira premissa (de tratar-se de compensação não-declarada), não prevalece a segunda (impossibilidade de o contribuinte apresentar a manifestação de inconformidade em face da decisão administrativa que lhe foi desfavorável). O procedimento administrativo relativo à compensação tributária encontra-se disciplinado no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual prevê que a não-homologação da declaração apresentada pelo contribuinte, pela autoridade fiscal, está sujeita à interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, que devem ser considerados como causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN. Confira-se: Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Lei nº. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) omissis 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Por sua vez, o artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 estabelece: Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Nessa ordem de idéias, de acordo com o caminho até aqui trilhado, ficou consignado não tratar-se de declaração de compensação não-declarada. Desconstituída essa primeira premissa, cai por terra também a segunda, da impossibilidade de interposição de manifestação de inconformidade da segunda decisão administrativa que indeferiu o processamento dos quatro pedidos de compensação apresentados posteriormente. E o recurso em tela é provido de efeito suspensivo, suspendendo a exigibilidade dos débitos afetos enquanto não proferida decisão final na esfera administrativa. Na mesma toada, a jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito diante da manifestação de inconformidade ou recurso voluntário contra a decisão de não-

homologação de compensações. A esse propósito, registre-se a amplitude dos julgados dos tribunais que reconhecem o efeito suspensivo a qualquer recurso interposto em processos administrativos que versem sobre matéria de compensação fiscal. Exemplificativamente destaco (g. n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.(...)3. Consoante o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão as reclamações e os recursos, a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.4. A Lei 10.833/2003, ao acrescentar os 7º a 12 ao art. 74 da Lei n. 9.430/96, veio positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, desprovido (RESP 781.990, Min. DENISE ARRUDA, DJU 12/12/1997) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.2. A Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, será considerada não declarada a compensação (...) em que o crédito (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI. Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário - a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN-, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.6. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção; REsp 1.157.847/PE; Relator MINISTRO CASTRO MEIRA; DJe DATA: 06/04/2010) Assim, a manifestação de inconformidade apresentada pela Impetrante deve ser processada pela autoridade fiscal, munida de seu efeito suspensivo. Neste ponto, friso ser desnecessária a carta de fiança, pois, a par da referida suspensão, tem-se que conforme a autoridade impetrada informou à fl. 421, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa expedida para o contribuinte é válida até 10/10/2011.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para determinar o processamento da manifestação de inconformidade interposta pela Impetrante, devendo a autoridade administrativa analisar o mérito das declarações de compensação de nº. 09276.99888.19110.1.3.02-0089, 19417.06153.23110.1.3.02-3922, 41564.68653.291110.1.3.02-4515 e 21620.59272.29120.1.3.02-8078, ficando suspensa a exigibilidade dos débitos tributários correlatos, até a decisão final a ser proferida naquele feito.Defiro o pleito da Impetrante, autorizando o desentranhamento da carta de fiança encartada às fls. 402/403 dos autos.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0002867-98.2011.403.6130 - IBAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 340/369. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 311. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002944-10.2011.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 101/123. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Ante o teor da certidão exarada à fl. 124, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 78. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002951-02.2011.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 119/141. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Ante o teor da certidão exarada à fl. 142, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 96. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008867-17.2011.403.6130 - N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 146/162. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 135-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009818-11.2011.403.6130 - UNIMIN DO BRASIL LTDA(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI

Vistos.UNIMIN DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, interpôs mandado de segurança em face de suposto ato coator do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de suspender a exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa, para o fim de propiciar a obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Alega a Impetrante, em síntese, inexistirem débitos exigíveis aptos a obstar a consecução de atestado de regularidade fiscal em seu nome. Segundo narra, as pendências apontadas pela autoridade impetrada são decorrentes das dívidas inscritas sob os nºs 80.7.08.000104-04 e 80.7.07.002771-23, as quais são objeto de cobrança em ação de execução fiscal e cujo caráter exigível está suspenso, ante a realização de depósito judicial de seus montantes. Almeja o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de tais créditos, no intuito de não se imporem óbices à emissão de CPD-EN.Juntou documentos às fls. 12/182.Às fls. 191/202 a Impetrante emendou a inicial, conforme determinação contida na decisão proferida às fls. 186/188.Em petição colacionada aos autos na data de 14/06/11 (fls. 206/209), a Impetrante revelou, antes de qualquer pronunciamento jurisdicional acerca do mérito da demanda, sua desistência da ação, requerendo a extinção do feito, sem julgamento de mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Diante da petição encartada às fls. 206/209, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela Impetrante, em virtude da satisfação de sua pretensão inicial, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito as determinações contidas na decisão prolatada às fls. 203/205.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0011201-24.2011.403.6130 - ANDLOS LUX CINEMATOGRAFICAS LTDA ME(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDLOS LUX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a declarar a prescrição dos débitos tributários apontados pelo Fisco, com a consequente suspensão da execução fiscal proposta pela União, para o fim de possibilitar a exclusão da Impetrante do cadastro da Dívida Ativa da União; requer-se, ainda, a não imposição de óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.É a síntese do necessário. Decido.De início, é curial pontuar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.No caso em testilha, conquanto a Impetrante não busque especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja ela a declaração de extinção de créditos tributários apontados pela autoridade fiscal, no montante de aproximadamente R\$ 107.705,35 (fls. 42/52), porquanto teria operado a prescrição.Em verdade, os valores dos débitos detalhados deveriam ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, entretanto, não foi feito, resultando na incorreção do importe atribuído pela parte impetrante.Nesse sentir, antes de se analisar o pleito liminar formulado, é necessário que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.As determinações em destaque deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

0011207-31.2011.403.6130 - CAMPEA DROG PERF LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMPEÃ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

OSASCO, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade de créditos tributários objeto do procedimento administrativo registrado sob os nº 10882.721249/2011-99, nos termos do art. 151, III, do CTN, até decisão final por parte da autoridade fiscal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. No caso em testilha, conquanto a Impetrante não busque especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja ela o reconhecimento de suspensão da exigibilidade de créditos tributários debatidos no procedimento administrativo nº 10882.721249/2011-99, discriminados às fls. 36 e 39. Em verdade, os montantes dos débitos detalhados deveriam ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, entretanto, não foi feito, resultando na incorreção do importe atribuído pela parte impetrante. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0011240-21.2011.403.6130 - TERRAM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA (SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERRAM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, almejando provimento jurisdicional no sentido de se determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega, em apertada síntese, a pretensão em participar de licitação, na modalidade pregão eletrônico (edital pregão eletrônico SRP 023/2011 - serviços de engenharia de Guarulhos), data de abertura em 21 de junho de 2011, para prestação de serviços de terraplenagem no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, promovida pelo Ministério de Defesa/Exército Brasileiro/Departamento de Engenharia e Construção (DEC). Aduz não ter conseguido obter a CND - Certidão Negativa de Débitos do INSS, em razão de constar divergências de GFIP 04/2011. Assegura ter regularizado a pendência, por meio do envio do arquivo jwul1oaf9yj00006.sfp, transmitido à autoridade fiscal em 06.06.2011, protocolo C1E9A5AB.57264D88.AF71BF09.C695E45E, ainda não processado pelo órgão competente. Pleiteia, em sede de liminar, a determinação de expedição da certidão de regularidade fiscal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou os documentos de fls. 10/94. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. No caso em testilha, conquanto a Impetrante não busque especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja ela o reconhecimento da inexistência de débito tributário no valor de R\$ 246.500,82 (duzentos e quarenta e seis mil quinhentos reais e oitenta e dois centavos). Em verdade, o referido montante deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe atribuído pela autora. Destarte, faz-se necessário que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a parte complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Passo ao exame do pleito liminar. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de obter a Certidão Negativa de Débitos, aduzindo ter sido a irregularidade apontada pela autoridade impetrada devidamente sanada, mediante o envio do arquivo jwul1oaf9yj00006.sfp ao órgão competente. Contudo, neste juízo de cognição sumária, diante dos elementos colacionados ao feito, entendo não estarem configurados os requisitos para o deferimento da medida de urgência. Compulsando os documentos que aparelham a inicial, verifico ser o débito litigioso concernente à GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS de 04/2011, no valor de R\$ 246.500,82 (fl. 83). A Impetrante assevera ter regularizado a pendência mediante o encaminhamento do arquivo de fl. 85 à Previdência Social. Em primeiro lugar, observo que o referido documento, intitulado Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS, consubstancia-se em confissão de dívida, consoante apontado no próprio formulário, inclusive constando a seguinte ressalva: O empregador/contribuinte reconhece que a presente confissão de dívida não obriga a Secretaria da Receita Federal do Brasil a expedir documento comprobatório da inexistência de débito, salvo de seu crédito for garantido na forma dos arts. 258 e 259 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 12/05/1999, e alterações posteriores. Noto, também, a divergência entre o valor total indicado no documento emitido pela Impetrante (R\$ 117.912,51 - fl. 85) e o montante do débito apontado pelo Fisco à fl. 83 (R\$

240.500,82), não constando qualquer explicação à diferença apurada. Nessa ordem de idéias, não ficou devidamente esclarecida a providência encetada pela Impetrante na esfera administrativa e que, a seu ver, teria regularizado a pendência demonstrada pela autoridade coatora impeditiva à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Não é possível aferir se é caso de cobrança indevida do tributo ou se sua exigibilidade está suspensa, lembrando estarem as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário expressamente arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Os esclarecimentos para os questionamentos acima elencados não foram declinados pela parte na inicial, não restando configurado seu direito líquido e certo à obtenção da certidão almejada. Assim, não vislumbro a presença do fumus boni juris, necessário à concessão da medida de urgência. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003369-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NOEMI JACO DOS SANTOS

Despacho proferido a fls. 25:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001422-45.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Examinando os autos, verifico que a documentação acostada às fls. 18/24 não guarda relação com a questão posta em debate na presente lide. Assim, intime-se a autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, qual a relevância de tais documentos para a espécie, bem com regularizar o acervo probatório documental, se entender necessário. Ainda, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem, de forma pormenorizada e ressaltando a pertinência, as provas cuja produção pretendem, com a apresentação dos quesitos, se o caso. O requerimento genérico de provas será indeferido. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010566-43.2011.403.6130 - INTER INDUSTRIA DE TERMOFIXOS LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, promovida por INTER INDÚSTRIA DE TERMOFIXOS LTDA (incidental à Execução Fiscal nº 0008612-59.2011.403.6130, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal), na qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional consistente em determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da requerente. O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco (fls. 152). O pleito liminar foi deferido, conforme decisão proferida à fl. 87; irressignada com o decisório prolatado, a requerida interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 115/117), e cujo julgamento, até a data de 03/12/2010, estava pendente de conclusão (fls. 149/150). É a síntese do necessário. Aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para constar a distribuição por dependência deste feito ao da Execução Fiscal registrada sob o nº 0008612-59.2011.403.6130. Com o retorno, providencie a Serventia o apensamento destes autos àqueles. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0011253-20.2011.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por GRAN SAPORE BR BRASIL S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, almejando provimento jurisdicional destinado a autorizar a antecipação de prestação de garantia relativa aos débitos tributários apontados pelo Fisco, com o escopo de ser suspensa a exigibilidade dos referidos débitos, tudo a possibilitar a obtenção de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Sustenta a requerente, em suma, a existência de dois débitos tributários, emitidos sob a epígrafe Pré-inscrição de crédito de números 49900662-3, no valor de R\$ 321.030,01, e 49900688-7, no valor de R\$ 43.450,28, totalizando R\$ 364.480,29. Aduz ter solicitado informações acerca das pendências financeiras indicadas pelas autoridade fazendária, no intuito de adimpli-las, ou, se indevidas, impugná-las. Contudo, não logrou obter de imediato as informações pleiteadas, ao contrário, narra ter sido obrigada a submeter-se a procedimento de agendamento prévio com procurador. Dessa forma, além de questionar a regularidade da atuação do Fisco, por entender ter havido mácula à garantia constitucional

de acesso a informações, sustenta ser seu direito, para a consecução de atestado de regularidade fiscal, a prestação de garantia, mediante oferta de bens, para posterior discussão quanto à legitimidade da cobrança, por meio da via judicial adequada. Por meio da petição encartadas às fls. 48/50, a autora esclareceu ter-lhe sido negada a audiência com o procurador, circunstância que representa ofensa a seu direito de informação. Assim aditou a inicial, para o fim de deduzir pedido consistente em determinar à requerida a adoção das medidas necessárias para o fornecimento das informações essenciais relativas aos débitos apontados. Às fls. 52/54, a Requerente foi instada a emendar a petição inicial atribuindo o correto valor à causa e complementar as custas, providência encetada às fl. 59, postulando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para juntada da respectiva guia. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência pátria chancela ao contribuinte - que tem lançado contra si crédito tributário ainda não incrustado em uma execução - o procedimento consubstanciado na oferta de bens em caução para o escopo único de, à semelhança da penhora, ver extraída a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, não acarretando tal procedimento a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Transcrevo excertos de julgados que bem reverberam a asserção acima vertida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida. 2. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (REsp 363.518, Resp 99653 e REsp 424.166). 3. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 4. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 5. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 6. Recurso Especial desprovido. (REsp 536037/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 151).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR CAUÇÃO PARA GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (ARTIGO 206, CTN). POSSIBILIDADE. 1. Perfeitamente cabível o procedimento do devedor que, em face de crédito tributário contra si lançado, mas ainda não objeto de executivo fiscal em que se possa perfectibilizar a penhora, propõe ação cautelar que visa caucionar aquele crédito e, à semelhança dos efeitos que gerariam a penhora, permitir a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa estampada no artigo 206, CTN. 2. A caução assim autorizada não se confunde com o depósito judicial do valor controverso (artigo 151, inciso II, CTN) e, pois, não se subordina às condições deste (Súmula nº 112, STJ). Tampouco obsta o ajuizamento da execução fiscal, porque de causa suspensiva da exigibilidade não se trata, antes compondo com o interesse do próprio ente fiscal, pois configura prévia constrição sobre bens do devedor. (TRF da 4ª Região, AG nº 1999.04.01.090207-3/RS, Primeira minha relatoria, DJU, ed. 25-09-2002). .PA 1,10

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO REAL. CAUTELAR. Ofertada caução real no processo cautelar é de se conceder certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Recurso improvido. (STJ, RESP nº 363.518/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU, ed. 15-04-2002) No caso sub judice, a autora oferece em garantia ao débito - cujo montante apontado é de R\$ 364.480,29 - , os bens móveis listados no quadro de folha 10 e notas fiscais encartadas às fls. 40/45, no valor total de R\$ 414.179,46, não ficando esclarecido se referidos bens pertencem ao seu ativo permanente. Em primeiro lugar, noto serem os valores atribuídos às garantias passíveis de controvérsia, à medida que basearam-se nas importâncias indicadas nas notas fiscais, uma delas expedida em 23/12/2009. Some-se que mencionados bens são de interesse e uso na atividade desempenhada pela da Requerente (administração de cozinhas industriais e fornecimento de refeições coletivas), mas cuja alienação judicial não se revela compatível com o princípio da efetividade da execução fiscal. Além do mais, tais bens sujeitam-se à natural depreciação, pelo uso ou defasagem tecnológica. Por isso mesmo, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 os coloca na penúltima colocação na ordem legal de preferência (inciso VII). De outro lado, adota-se um maior rigorismo quanto aos requisitos a serem observados para a implementação da caução, em comparação às condições exigidas para a efetivação da penhora na execução fiscal, porquanto aquela tem por escopo a viabilização da expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, pairando a incerteza quanto à liquidez e aos valores de mercado indicados pela autora, entendo não representar o produto ofertado garantia idônea e suficiente à futura execução fiscal, restando inviabilizada a implementação da caução solicitada. Inviável, por conseguinte, o deferimento do pleito de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO OFERTADA. AVALIAÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO OBJETO DADO EM

GARANTIA. DECISÃO CONFIRMADA. I - Afigura-se possível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, em casos de garantia do débito mediante caução idônea ofertada em sede de ação cautelar ajuizada pelo devedor na espécie. II - No caso concreto, não se vislumbra, na espécie, a indispensável idoneidade da caução ofertada pelo agravante, tendo em vista a unilateralidade da avaliação do bem a ser dado em garantia, além da própria natureza do objeto ofertado não lhe conferir a necessária liquidez, pelo que se mostra insuficiente para a finalidade pretendida. III - Ademais, conforme manifestação contida no julgado ora agravado, a caução ofertada afigurar-se-ia insuficiente para garantir o débito em questão, não restando, pois, suspensa, integralmente, a sua exigibilidade, pelo que se mostra impossível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa na hipótese em questão. IV - Agravado de instrumento desprovido. AG 0080083-86.2010.4.01.0000/MG; AGRADO DE INSTRUMENTO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão Julgador: OITAVA TURMA Publicação: e-DJF1 p.617 de 29/04/2011

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BENS MÓVEIS E SEMOVENTES. GARANTIA DE DÉBITO ATÉ FINAL JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. CPDEN. FALTA DE RAZOABILIDADE. 1. Embora seja aceitável a indicação de bens móveis e semoventes para garantir débito tributário objeto de ação anulatória até final julgamento do processo, com expedição das competentes certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, esses bens devem possuir liquidez, não serem passíveis de fácil depreciação e avaliados condizentemente com o mercado. 2. Não é razoável a aceitação de bens superfaturados e cuja tecnologia já se encontra ultrapassada ou mesmo que, embora permanentes, não possuam aceitação no mercado (mais de 250 itens entre, computadores e acessórios ultrapassados, elevadores em uso, licença de Windows, calculadoras de mesa, telefones celulares, dentre outros). 3. Agravado de instrumento a que se nega provimento. AG 200701000260247AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000260247 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão Julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:283

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO OFERTADA. AVALIAÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO OBJETO DADO EM GARANTIA. DECISÃO CONFIRMADA. I - Afigura-se possível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, em casos de garantia do débito mediante caução idônea ofertada em sede de ação cautelar ajuizada pelo devedor na espécie. II - No caso concreto, não se vislumbra, na espécie, a indispensável idoneidade da caução ofertada pelo agravante, tendo em vista a unilateralidade da avaliação do bem a ser dado em garantia, além da própria natureza do objeto ofertado não lhe conferir a necessária liquidez, pelo que se mostra insuficiente para a finalidade pretendida. III - Ademais, conforme manifestação contida no julgado ora agravado, a caução ofertada afigurar-se-ia insuficiente para garantir o débito em questão, não restando, pois, suspensa, integralmente, a sua exigibilidade, pelo que se mostra impossível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa na hipótese em questão. IV - Agravado de instrumento desprovido. Processo: AG 0080083-86.2010.4.01.0000/MG; AGRADO DE INSTRUMENTO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: OITAVA TURMA Publicação: e-DJF1 p.617 de 29/04/2011 No que tange ao pleito concernente ao direito de a Requerente ter acesso às informações e procedimentos constantes nos órgãos competentes sobre os débitos impugnados, ressalvados os casos de sigilo, o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal é claro ao prever que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei. Todavia, no documento juntado pela requerente à fl. 50, consta o seguinte despacho exarado pela autoridade fiscal (g.n.): Há os débitos de n.ºs. 499006887 e 499006623 que são óbices a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que não foi apresentada documentação referente a qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou garantia. Antes de entrar com o pedido de agendamento de audiência com o procurador, para obter informações a respeito das dívidas é primordial que peça vista ou cópia dos autos dos processos administrativos. Portanto, salvo melhor juízo, depreende-se não ter sido negada vista do procedimento administrativo à parte; a autoridade fiscal apenas indicou o trâmite a ser seguido pela Requerente: primeiro deve solicitar vista dos autos, para depois realizar o pedido de agendamento de audiência com o Procurador. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 116

EXECUCAO FISCAL

0000990-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ICLESEMAR CLAUDINO ZANIBONI JUNIOR Tendo em vista a petição de fls.11, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001264-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA NONATO

Tendo em vista as petições de fls.31, 32 e 33, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002429-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA ARTUR SOARES

Tendo em vista a petição de fls.30, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002461-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSMAR ANTONIO DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fls.33, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0006356-46.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X STVD HOLDINGS S.A.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a petição e a Carta de Fiança apresentada pela executada às fls.44/57. Intime-se.

Expediente Nº 117

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011270-56.2011.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 14

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001415-42.2008.403.6103 (2008.61.03.001415-3) - EVA SALETE MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso

das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000171-80.2011.403.6133 - WASHINGTON DE SOUZA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente

de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000183-94.2011.403.6133 - MARIA DAS GRACAS LIMA OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários****

municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000190-86.2011.403.6133 - IRACI GUIMARAES DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial**

previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000222-91.2011.403.6133 - OZANA ALVES DE SOUZA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário,

como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

000023-76.2011.403.6133 - DANIEL RODRIGUES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com

jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000237-60.2011.403.6133 - VALDETE FRANCISCO LOPES (SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal

de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000238-45.2011.403.6133 - ORLANDO ALESSIO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de

competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000241-97.2011.403.6133 - HENRIQUE FERREIRA DE CARVALHO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos

originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre

Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000247-07.2011.403.6133 - DANIELA CECILIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA CECILIA CANTUARIA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP190218 - HELEN ALBERITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César

Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000285-19.2011.403.6133 - WALDOMIRO PINTO DE FARIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do****

domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000288-71.2011.403.6133 - RICARDO EDELICIO MARCILIO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga precedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defesa ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000289-56.2011.403.6133 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional

da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as

ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000295-63.2011.403.6133 - GENESIA APARECIDA EMBOAVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuando apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de

incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000302-55.2011.403.6133 - JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA E SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais****

possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000305-10.2011.403.6133 - ADESIO MACHADO XAVIER(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido,

há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga precedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000312-02.2011.403.6133 - VERA LUCIA GUIMARAES DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e

processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara

Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000315-54.2011.403.6133 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é

defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000331-08.2011.403.6133 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA****

SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000343-22.2011.403.6133 - ELIZABETE ALVES DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir

Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000347-59.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DOMINGOS (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em

municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela

Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000348-44.2011.403.6133 - JOAO LUCIO DA SILVEIRA NETO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros,

consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000361-43.2011.403.6133 - KAZUE MIYAZIMA MORITA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL****

ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000365-80.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA SOUZA MORAES(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no

interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumprem sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000374-42.2011.403.6133 - LUZIA DA PENHA DOMINGOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela

própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram

por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000567-57.2011.403.6133 - SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SPI60155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002,

pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000568-42.2011.403.6133 - CICERO MARIANO DE MOURA FILHO X MARIA DO SOCORRO SILVA DE MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000570-12.2011.403.6133 - GUILHERME DOS SANTOS MENOR INCAPAZ X MARIA ALICE DA SILVA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão

comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

000584-93.2011.403.6133 - RENATO PEREIRA DOS REIS (SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque

o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação

no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000601-32.2011.403.6133 - CLEUSA DE OLIVEIRA MODESTO SANTOS SANTANA (SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro

lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000654-13.2011.403.6133 - SEBASTIAO FRANCISCO CORNELIO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª

Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicilio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000661-05.2011.403.6133 - BENEDICTO FRANCO DA COSTA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicilio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos

a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000663-72.2011.403.6133 - PEDRO DE PAULA CARACA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente

caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão

constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000667-12.2011.403.6133 - FRANCISCO BENICIO MOREIRA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n.

1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000668-94.2011.403.6133 - NILZA DE SOUZA TEIXEIRA (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária**

(autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000669-79.2011.403.6133 - JAMIRO LOPES DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de

Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam vestidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000670-64.2011.403.6133 - IVONE MARIA DE JESUS GREGORIO(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS E SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a

esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga precedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral

devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000671-49.2011.403.6133 - MARIA JOSE MENDES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se

julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000672-34.2011.403.6133 - CRISTIANO MARCELINO LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a**

plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000673-19.2011.403.6133 - JOSE MARIA MARQUES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as

partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000675-86.2011.403.6133 - ADEMAR FELIX PEIXOTO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça

Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000659-35.2011.403.6133 - JOSE CORREIA SOBRINHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.** I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.** I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão

sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000664-57.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE PAULA CARACA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

Vistos.Cumpra-se a decisão exarada nos autos principais.

0000798-84.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CORREIA SOBRINHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Vistos.Cumpra-se a decisão exarada nos autos principais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000350-14.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-22.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE ALVES DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
DECISÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

0000662-87.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO FRANCO DA COSTA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)
DECISÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000701-84.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FELIX PEIXOTO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
DECISÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

Expediente Nº 15

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-29.2011.403.6133 - JOAO MARCIANO LORENA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP304626 - ELTON ZANETTI CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente

caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga precedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão

constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000163-06.2011.403.6133 - WALDOMIRO PINTO DE FARIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n.

1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000164-88.2011.403.6133 - MARIKO NISHIBE (SP303950 - DONATO GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I -** A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. **II -** Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária

(autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000165-73.2011.403.6133 - WALTER VIEIRA ATAÍDIO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de

Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam vestidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000166-58.2011.403.6133 - ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA (SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça

Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000176-05.2011.403.6133 - JOAO DE OLIVEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de

interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000179-57.2011.403.6133 - VALDIR RODRIGUES ROCHA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais,**

cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000218-54.2011.403.6133 - EDSON ARANTES TOLEDO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso

das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000219-39.2011.403.6133 - JOSE CARLOS DE MOURA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente

de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000220-24.2011.403.6133 - EUNICE DA SILVA MALTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I -** A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. **II -** Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I -** Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. **II -** A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão

sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000224-61.2011.403.6133 - ROSALINA MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES(SP248978 - GISELE CARBONI PLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital,**

pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000226-31.2011.403.6133 - MARIA ANA DE SOUZA (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS E SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à

vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000227-16.2011.403.6133 - ARNALDO SANTOS DO PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.

15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000228-98.2011.403.6133 - GERALDO HENRIQUE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários

municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000229-83.2011.403.6133 - BERNADETE MAGRINI DA COSTA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial**

previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

000230-68.2011.403.6133 - SEBASTIO JACOB TAVARES (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário,

como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseções judiciárias abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000234-08.2011.403.6133 - JULIO CESAR TREVISANI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituições de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com

jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000235-90.2011.403.6133 - PAULO IVO NUNES FERREIRA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal****

de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000279-12.2011.403.6133 - ANEZIO HILARIO DE ALMEIDA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de

competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000307-77.2011.403.6133 - RAIMUNDO ROBERTO GOMES (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos

originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre

Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000308-62.2011.403.6133 - SONIA MARIA BARBOSA DE MOURA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal

ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000326-83.2011.403.6133 - CICERO RAMIRO DOS SANTOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do****

artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000341-52.2011.403.6133 - ELISETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga precedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defesa ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juízo estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000351-96.2011.403.6133 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional

da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as

ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000359-73.2011.403.6133 - ANTONIA PENICHE DOS SANTOS(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de

incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000363-13.2011.403.6133 - FERNANDA JANDIRA PIMENTA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais****

possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000364-95.2011.403.6133 - JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido,

há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga precedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000370-05.2011.403.6133 - SUELI FERNANDES DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e

processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara

Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000371-87.2011.403.6133 - IRANI MARIANA DA SILVA FLAVIO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é

defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000372-72.2011.403.6133 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA****

SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000509-54.2011.403.6133 - IVONETH TEIXEIRA GUIMARAES(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no

interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000515-61.2011.403.6133 - EURIDES FONTES DE OLIVEIRA (SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas

sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e

julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000531-15.2011.403.6133 - MARIA EUNICE DE CASTRO SANTOS(SPI89938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002,****

pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000532-97.2011.403.6133 - CRISTIANE SENA SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituições de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA

ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000534-67.2011.403.6133 - MARIA JOSE LOURENCO(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS E SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima

de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000535-52.2011.403.6133 - IRACEMA FONCECA MONTEIRO (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a

comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por

fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000536-37.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente,

trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000537-22.2011.403.6133 - PEDRO LIMA GONCALVES (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000538-07.2011.403.6133 - EROILTON GOMES DA SILVA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária,

fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

000539-89.2011.403.6133 - JOSE MARIA FRANCO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos

segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal

vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000571-94.2011.403.6133 - ELENICE DE CAMPOS LEITE(SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS E SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil,

não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000573-64.2011.403.6133 - JACIRA PEREIRA HERNANDES (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE

JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000574-49.2011.403.6133 - MAURICIO DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão

comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000575-34.2011.403.6133 - LENICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque

o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.** I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.** I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação

no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

000577-04.2011.403.6133 - VALTON MARTINS LOUREIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.** I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.** I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro

lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000578-86.2011.403.6133 - JOSE DOMINGOS LIMA DA ROCHA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª

Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicilio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000598-77.2011.403.6133 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicilio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos

a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000599-62.2011.403.6133 - JOSE CORREIA DO PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente

caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão

constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000600-47.2011.403.6133 - ROSANA ASSI CARDOSO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n.

1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000352-81.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000351-96.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO BISPO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA)

Vistos.Cumpra-se a decisão exarada nos autos principais.

Expediente Nº 16

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-52.2011.403.6133 - JUVERCINA INACIO DE SOUZA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no

interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000160-51.2011.403.6133 - VILMA ROCHA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela

própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram

por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000177-87.2011.403.6133 - MILTON PERETTI(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585,****

VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000178-72.2011.403.6133 - VITOR EUFRASIO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRICTAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO

15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000181-27.2011.403.6133 - ROGERIO DONIZETE FERREIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara

distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000184-79.2011.403.6133 - EDNA APARECIDA PIRES DE MORAES (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a

comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por

fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000185-64.2011.403.6133 - ALEX SANDRO DE ALMEIDA SOUZA X NICAULA MARIA DE ALMEIDA SOUZA (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS E SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil,

não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000193-41.2011.403.6133 - VAGNER ANTONIO LUBACHESKY (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE

JUIZO FEDERAL E JUIZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUIZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicilio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000194-26.2011.403.6133 - ROBERTO DE ALMEIDA FRANCO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão

comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000196-93.2011.403.6133 - ANTONIO RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque

o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação

no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000199-48.2011.403.6133 - MARCIO JOSE NATALINO MIRANDA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro

lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000200-33.2011.403.6133 - ROSIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª

Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000207-25.2011.403.6133 - JOSE VICENTE RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos

a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000208-10.2011.403.6133 - RUTE MOREIRA FRANCO CUBAS (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente

caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão

constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

000209-92.2011.403.6133 - EDELSON ANTONIO DE QUIROZ (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n.

1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000211-62.2011.403.6133 - FABIO RODRIGUES NORONHA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária**

(autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000217-69.2011.403.6133 - ALEXSANDRO DO NASCIMENTO E SILVA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de

Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000221-09.2011.403.6133 - JOAO MARCOS DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a

esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga precedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral

devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

000244-52.2011.403.6133 - NELITO AURELIANO DA SILVA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se

julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000246-22.2011.403.6133 - JAIR GOMES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a**

plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000253-14.2011.403.6133 - HILDA GERALDA MARIA DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicilio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as

partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000254-96.2011.403.6133 - TEREZINHA ALVES HERNANDES(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça

Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000255-81.2011.403.6133 - MARINA DE ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de

interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000256-66.2011.403.6133 - DANIELA APARECIDA DA SILVA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais,**

cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000257-51.2011.403.6133 - MARIA VENERANDA DOS SANTOS (SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso

das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000258-36.2011.403.6133 - ZILDA FERNANDES DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente

de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000259-21.2011.403.6133 - AGLIRSAN INACIA DA LUZ DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).** **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão**

sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000262-73.2011.403.6133 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital,**

pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000265-28.2011.403.6133 - CLEIDE ARLETE APARECIDA DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à

vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000273-05.2011.403.6133 - DAVID DONIZETI ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art.

15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000274-87.2011.403.6133 - JOSE NIVALDO DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários

municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000278-27.2011.403.6133 - ELPIDIO MONTEIRO FILHO(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial

previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000286-04.2011.403.6133 - MARIA INEZ CIRINO DE CASTILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário,

como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseções judiciárias abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000287-86.2011.403.6133 - BENEDITO BATISTA LEITE(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com

jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000291-26.2011.403.6133 - JOSE CLAUDIR DE MENEZES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal

de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000329-38.2011.403.6133 - CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de

competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000336-30.2011.403.6133 - CELIA MARIA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos

originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre

Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000338-97.2011.403.6133 - GERALDO EVANGELIO DA SILVA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal

ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000339-82.2011.403.6133 - ALZIRA SILVA LIMA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do****

artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000340-67.2011.403.6133 - NADIR MESSIAS DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga precedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000354-51.2011.403.6133 - TERESA GOMES PACHECO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional

da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as

ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000358-88.2011.403.6133 - SILVIA APARECIDA DOS REIS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de

incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000376-12.2011.403.6133 - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA****

SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000377-94.2011.403.6133 - NIVALDO BONFIM SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir

Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga precedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000521-68.2011.403.6133 - ARILDO CARLOS DE MARINS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em

municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela

Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000522-53.2011.403.6133 - MARIA ANA DE SOUZA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS E SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de vista de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros,****

consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000565-87.2011.403.6133 - LUIZ GONCALVES(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL****

ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Expediente Nº 17

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-44.2011.403.6133 - MARIA BENEDITA DA CONCEICAO (SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária,

fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000159-66.2011.403.6133 - MARIA INES DE OLIVEIRA LIMA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos

segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal

vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000161-36.2011.403.6133 - MARIA ISABEL CAITANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil,

não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000169-13.2011.403.6133 - SIRLEY DE ALMEIDA REBELO (SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª

Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000170-95.2011.403.6133 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos

a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000172-65.2011.403.6133 - JOSE MAURO DO PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente

caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão

constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000174-35.2011.403.6133 - WILSON SEIXAS(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n.

1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000175-20.2011.403.6133 - MOACIR FRANCISCO JACOME (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária**

(autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000180-42.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS MINGONI(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de

Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000186-49.2011.403.6133 - SOLANGE JUVENIL LUCCIO(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a

esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga precedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral

devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000187-34.2011.403.6133 - BENEDITO BATISTA LEITE(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se

julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000188-19.2011.403.6133 - IDAVINA RODRIGUES FRANCA MORAES(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a**

plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000189-04.2011.403.6133 - CELIA GONCALVES MACHADO(SP101563 - EZIQUEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicilio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as

partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000191-71.2011.403.6133 - MARIA CRISTINA FERREIRA MACIEL X ALISSON FERREIRA MACIEL X ANGELA DA SILVA FERREIRA (SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente

de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000195-11.2011.403.6133 - JOSE APARECIDO RODRIGUES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.** I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.** I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão

sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000203-85.2011.403.6133 - ORLANDO NUNES(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital,**

pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

000204-70.2011.403.6133 - PATRICIA SILVA MIGUEL (SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à

vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000205-55.2011.403.6133 - JOSE MARIA DE CALAZANS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art.

15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000206-40.2011.403.6133 - SUELI AMARO DE CASTRO (SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários

municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000210-77.2011.403.6133 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial

previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000240-15.2011.403.6133 - MANOEL RAIMUNDO DA SILVA FILHO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário,

como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000251-44.2011.403.6133 - JAIR TAVARES(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com

jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000292-11.2011.403.6133 - MARIA DAS DORES DA COSTA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do****

artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000293-93.2011.403.6133 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA

ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga precedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000294-78.2011.403.6133 - MARIA ESMENIA NOGUEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão

de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de

suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000296-48.2011.403.6133 - LUCILIA DE SOUSA(SP213149 - CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César

Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000300-85.2011.403.6133 - OSMAR VIRGILIO DA SILVA(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA E SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do****

domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000301-70.2011.403.6133 - LUCIA DE OLIVEIRA SANDES(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga precedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juízo estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000321-61.2011.403.6133 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional

da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as

ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000322-46.2011.403.6133 - GIVALDO DOS REIS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de

incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000323-31.2011.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais****

possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000333-75.2011.403.6133 - BRAZ LEMES DO PRADO X MARIA APARECIDA DO PRADO CAMARGO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. *Competência da Justiça Federal*, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido,

há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000334-60.2011.403.6133 - EDMEA MACHADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP304626 - ELTON ZANETTI CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e

processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara

Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000342-37.2011.403.6133 - ANEZIA FELIX DA CONCEICAO FERNANDES(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é

defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000344-07.2011.403.6133 - SHIRLEI BARBOSA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA****

SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000345-89.2011.403.6133 - JANE MARIA FIQUENE RODRIGUES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir

Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000346-74.2011.403.6133 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em

municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela

Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000353-66.2011.403.6133 - LUIZA FERREIRA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros,

consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000355-36.2011.403.6133 - ANTONIO PINTO DE MORAIS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL****

ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000356-21.2011.403.6133 - LUCIANO DONIZETE FRANCISCO DE TOLEDO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no

interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000357-06.2011.403.6133 - JOSE AMARO ALVES DOS SANTOS (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela

própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram

por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000369-20.2011.403.6133 - YONEMITSU HAMADA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I -** A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. **II -** Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I -** Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. **II -** A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. **III -** Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585,

VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000603-02.2011.403.6133 - CLEONICE APARECIDA LEMES DE MORAES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO****

15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000608-24.2011.403.6133 - JUAREZ PINTO FONSECA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara

distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000665-42.2011.403.6133 - JOAO DANIEL DA CRUZ(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas

sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e

julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Expediente Nº 18

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000260-06.2011.403.6133 - JOSE JOAO DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro

lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000297-33.2011.403.6133 - MARIA ALVES BESSA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª

Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000298-18.2011.403.6133 - VITOR FRANCO DOS SANTOS INCAPAZ X GERGFINA FRANCO DE ALMEIDA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos

a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000299-03.2011.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente

caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga precedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão

constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

000303-40.2011.403.6133 - WALDOMIRO PIRES DE MORAES (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n.

1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000349-29.2011.403.6133 - EMILIA MISSAKO HAMADA (SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.**I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária

(autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000510-39.2011.403.6133 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de

Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000511-24.2011.403.6133 - CLARICE MARCONDES PEREIRA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a

esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga precedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral

devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000518-16.2011.403.6133 - JOSE ALEXANDRE CINTRA DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se

julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000524-23.2011.403.6133 - MARLENE OLIVEIRA DA SILVA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a**

plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000529-45.2011.403.6133 - ELIZABETH ALVES DAS NEVES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicilio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as

partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000533-82.2011.403.6133 - LEANDRO MARIO AGUAYO BUSTAMANTE (SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente

de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000540-74.2011.403.6133 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I -** A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. **II -** Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I -** Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. **II -** A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão

sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000541-59.2011.403.6133 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital,**

pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000542-44.2011.403.6133 - DIRCEU EDGARD DE SOUZA(SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à

vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000548-51.2011.403.6133 - ANTONIO EUGENIO DE CAMPOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art.

15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000554-58.2011.403.6133 - LUCIANO GONCALVES E SILVA (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários****

municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000555-43.2011.403.6133 - BENEDITA DE ASSIS EUFRASIO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial**

previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000556-28.2011.403.6133 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário,

como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000557-13.2011.403.6133 - ANNA NAIR DE JESUS MACHADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituições de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com

jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000558-95.2011.403.6133 - AMARA BARBOSA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal****

de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000559-80.2011.403.6133 - DECIO DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de

competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000560-65.2011.403.6133 - JOAO TURRI JUNIOR (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos

originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre

Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000580-56.2011.403.6133 - MARIE TONOOKA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal

ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000582-26.2011.403.6133 - ALZIRA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do****

artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000583-11.2011.403.6133 - LOURDES SOUZA DOS SANTOS(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA

ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga precedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000586-63.2011.403.6133 - JOSE LUIZ VICTORINO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão

de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de

suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000596-10.2011.403.6133 - JOANA LEMES GODOY(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César

Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000597-92.2011.403.6133 - EXPEDITO SOARES DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do****

domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000655-95.2011.403.6133 - MARTA JOSE EMIGDIO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga precedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juízo estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000656-80.2011.403.6133 - WILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional

da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as

ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000657-65.2011.403.6133 - VALDEMIR RIBEIRO VEIGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de

incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000660-20.2011.403.6133 - DIRCE DE SOUZA MORAES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais****

possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000666-27.2011.403.6133 - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido,

há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga precedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000700-02.2011.403.6133 - CLEUZA APARECIDA CANDIDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e

processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara

Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000658-50.2011.403.6133 - JOSE DIAS FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.** I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003). (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.** I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJ1, 29/02/2000, p. 404). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros,

consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

0000674-04.2011.403.6133 - RAFAEL PINTO DE SOUSA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrario, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003).(TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL****

ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, iii, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II- A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III- Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado.(TRF 3ª Região, CC n. 1949 - Processo: 960303347311 - MS, Rel. Juíza Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU CJI, 29/02/2000, p. 404).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei nº 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág.581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art. 15, I).A respeito surgirá dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág.501). (grifos nossos)Por fim, ressalte-se que desde 2005 existe em Mogi das Cruzes Juizado Especial Federal com competência para processar e julgar as ações previdenciárias de até 60 salários mínimos. Todavia, mesmo assim, os segurados e beneficiários optaram por ajuizar as ações perante a Vara Distrital de Guararema, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal.Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações previdenciárias no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000261-88.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-06.2011.403.6133)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAO DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
DECISÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007323-35.2007.403.6000 (2007.60.00.007323-9) - EVERLIN SORRILHA DOS SANTOS (incapaz) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X FERROVIA NOVOESTE S/A

Autos nº 0007323-35.2007.403.6000 Autora: Everlin Sorrilha dos Santos, representada por seu genitor, João Batista dos Santos Réis: União Federal e Ferrovia Novoeste S/A DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora ser indenizada pelas rés em razão de danos materiais e morais supostamente sofridos em decorrência de atropelamento ferroviário, ocorrido em 13/07/1998, que culminou com o decepamento de sua perna e seu pé esquerdos. Pugna pela condenação das rés ao pagamento de R\$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais), a título de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-37. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA apresentou contestação (fls. 51-77), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. A Ferrovia Novoeste S/A ofertou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 106-111). Impugnação às contestações apresentadas às fls. 114-134 e 135-154. A autora sustenta a intempestividade da defesa apresentada pela Ferrovia Novoeste S/A. O feito foi, inicialmente, distribuído à Justiça Estadual, tendo o MM. Juiz oficiante remetido os autos à Justiça Federal, uma vez que a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (fl. 288). Às fls. 296-298, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que firmou contrato de concessão com a empresa Ferrovia Novoeste S/A, em 27/06/1996, cabendo a esta, desde então, explorar o serviço ferroviário e responder pelo mesmo, neste Estado. Réplica (fls. 302-305). Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas e pela realização de perícia, a fim de se aferir os danos e sequelas físicas causadas à autora, em decorrência do atropelamento noticiado na exordial (fl. 311). A Ferrovia Novoeste S/A requereu a colheita do depoimento pessoal do representante da autora, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 157). A União informou não haver mais provas a produzir (fl. 313). Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 319-324. Na oportunidade, o Parquet pugnou pela oitiva do médico Kleber Gomes de Almeida, responsável pelos cuidados da autora após o acidente. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Análise as preliminares suscitadas. I - intempestividade da defesa apresentada pela Ferrovia Novoeste S/A. O Código de Processo Civil, em seu art. 241, inciso II, estabelece: Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) No caso, não há como prosperar a referida preliminar. Com efeito, a citação da Ferrovia Novoeste S/A ocorreu em 24/10/2001 (fl. 102). A contestação foi protocolada em 15/02/2002. Contudo, não houve registro cartorário acerca da data de juntada aos autos do respectivo mandado de citação. Logo, não há como contar o prazo para apresentação de peça defensiva por parte da Ferrovia Novoeste S/A. Nesse sentido, mutatis mutandis, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PRAZO RECURSAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. TERMO A QUO. DATA DA JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. INVALIDADO O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O art. 241, II do CPC é cristalino ao prescrever que o prazo em geral começa a correr a partir da juntada aos autos do mandado de citação ou intimação devidamente cumprido. 2. A ausência da data de juntada aos autos do mandado cumprido implica a não-ocorrência do início. (TRF- 5ª Região, AGEXEC 9805129403, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ de 30/03/2004) Afasto, pois, esta preliminar. II - ilegitimidade passiva da União. Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal celebrou com a Ferrovia Novoeste S/A., através do Ministério dos Transportes, contrato de concessão para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha Oeste (fls. 212-226). Referido contrato foi celebrado no âmbito do Programa Nacional de Desestatização do serviço de transporte de carga por via férrea, anteriormente prestado pela Rede Ferroviária Federal S/A. A Cláusula Quinta, item 5.2, do aludido contrato, trata da Segurança do Serviço. A Cláusula Décima Segunda dispõe que a fiscalização será feita por intermédio de órgão técnico da concedente ou por entidade com ela conveniada. Tais circunstâncias são suficientes a caracterizar o interesse jurídico da União, tendo em vista que eventual julgamento procedente da ação produzirá efeitos em sua esfera jurídica, posto que assume responsabilidade subsidiária por danos causados pela concessionária de serviço público. Não há como afastar, portanto, a legitimidade ativa da União, em ações da espécie. Rejeito a preliminar. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à ocorrência dos alegados danos morais/matérias, em virtude de atropelamento ferroviário. Defiro a prova documental juntada aos autos. Diante do objeto da demanda, defiro a produção de prova oral requerida pela Ferrovia Novoeste S/A, consistente na colheita do depoimento pessoal do representante da autora, bem como a oitiva de testemunha (fls. 157). Defiro, outrossim, a oitiva da testemunha arrolada pela autora, à fl. 159. Defiro, ainda, a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, o médico Kleber Gomes de Almeida, referido no documento de fl. 27. Assim, designo o dia 29/11/2011, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual serão ouvidos o representante da autora, bem como as testemunhas indicadas às fls. 157, 159 e 324. Defiro, também, o pedido de perícia, a fim de se aferir os danos e sequelas físicas causadas à autora, em decorrência do atropelamento noticiado na proemial. Nesse passo, nomeio como perito o Dr. Allan Kardec Cordeiro (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como

indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesito do Juízo: 1) A autora possui alguma limitação física decorrente de atropelamento ferroviário? Em caso positivo, a limitação é irreversível? Intime-se. Campo Grande, 16 de junho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular.

0007282-34.2008.403.6000 (2008.60.00.007282-3) - JOSE CARLOS LEITE(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 249, eis que incumbe às partes a indicação de assistente técnico, não sendo, pois, um ônus do Juízo, como prevê o art. 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008726-68.2009.403.6000 (2009.60.00.008726-0) - GERALDO GERSON SABOIA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.60.00.008726-0 Autor: Geraldo Gerson Sabóia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO Trata-se de ação ordinária interposta por Geraldo Gerson Sabóia objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, Srª. Lourdes Lima de Oliveira Sabóia, ocorrido em 26/10/2005. O autor sustenta que requereu junto ao INSS o aludido benefício, em 10/05/2006, no entanto, seu pleito foi indeferido, ao argumento de que, na data do óbito, a falecida havia perdido a qualidade de segurada. Afirma, contudo, que sua esposa manteve vínculo empregatício com a empresa SOCENCO - Sociedade de Engenharia e Construção, de 17/11/1975 a 20/12/2004, não havendo que se falar em perda da condição de segurada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-59. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-76, aduzindo, em suma, que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS consta que o de cujus trabalhou para a empresa SOCENCO - Sociedade de Engenharia e Construção até dezembro/1998, mantendo-se filiado ao RGPS somente até dezembro/2000, de modo que antes mesmo do óbito (26/10/2005), a falecida já havia perdido a qualidade de segurada. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 79-80, em cumprimento ao despacho de fl. 77. O INSS juntou os documentos de fls. 82-84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 85-86/verso). Réplica (fls. 90-94), juntamente com os documentos de fls. 95-101. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 94). O INSS requereu a expedição de ofício ao Município de Campo Grande e ao Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de que informem o horário de trabalho da pretensa instituidora da pensão, bem como a natureza do cargo de desempenhava, até a data do falecimento. Pugnou, outrossim, para que seja oficiada à empresa SOCENCO - Sociedade de Engenharia e Construção, a fim de que apresente os documentos referentes ao vínculo empregatício mantido entre si e a Srª. Lourdes Lima de Oliveira Sabóia (fls. 75, 82 e 103). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o exercício de atividade laborativa, junto à empresa SOCENCO - Sociedade de Engenharia e Construção, até 20/12/2004. Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Assim, designo o dia 03/11/2011, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas do autor, arroladas à fl. 94, as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Defiro, outrossim, o pedido do INSS, no sentido que seja oficiado: a) ao Município de Campo Grande e ao Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de que informem o horário de trabalho da Srª. Lourdes Lima de Oliveira Sabóia, bem como a natureza do cargo de desempenhava, até a data do falecimento; b) à empresa SOCENCO - Sociedade de Engenharia e Construção, para que envie a este Juízo informações referentes ao vínculo empregatício mantido entre si e a falecida, mormente as anotações no livro de registro de empregados, folha de ponto e holerite, a partir de janeiro de 1999. Intime-se. Campo Grande, 14 de junho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014969-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014969-1) - MARCIO ANTONIO RODRIGUES QUINTANILHA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, desde o requerimento administrativo, em 03/05/2006. Aduz a parte autora, na peça exordial, haver implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, argumentando, também, fazer jus à conversão do tempo trabalhado em condições tidas como especiais (nas funções de servente e encarregado) em tempo comum, embora a autarquia ré não o tenha reconhecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/32. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 39/47, defendendo a total improcedência do pedido. Requereu o depoimento pessoal do autor e juntou os documentos de fls. 48/51. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial a ser realizada junto a empresa Supergasbrás, bem como sobre os documentos juntados nos autos, para atestar a insalubridade do serviço prestado (fls. 54/55). À fl. 56, o INSS informa que não tem provas a produzir. É o relatório. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminares a serem

apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Analisada a preliminar argüida, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento das condições especiais de trabalho realizado pelo autor, no período de 28/01/1974 a 30/11/1974 (servente), 01/12/1974 a 01/04/1976 (encarregado), de 12/04/1976 a 13/07/1978 (encarregado) e de 02/05/1987 a 31/01/1994 (encarregado de vendas), para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante desse objeto, a prova pericial requerida mostra-se impertinente, eis que a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, nos moldes em que alegado na inicial, até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. Indefero, pois, o pedido de produção de prova pericial. A parte autora requereu, outrossim, a produção de prova testemunhal, a fim de declinar corretamente suas funções junto às empresas e a exposição a condições de trabalho insalubres. O INSS, por sua vez, pede o depoimento pessoal do autor. Defiro, pois, a produção de prova oral. Assim, designo o dia 08/11/2011, às 14 horas, para realização de audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 55, as quais comparecerão independentemente de intimação. I. Cumpra-se.

0006116-93.2010.403.6000 - JUDITE MENDES GOMES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS007105E - FABIO CARDOSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0006116-93.2010.403.6000 Autora: Judite Mendes Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Judite Mendes Gomes, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 17/04/2006. Alega ser portadora de pressão alta e diabetes, patologias que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Em decorrência disso, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 17/04/2006, tendo-lhe sido indeferido, ao argumento de que perdera a qualidade de segurada, uma vez que a sua última contribuição previdenciária datava de outubro de 1994. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-54. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 57). O INSS contestou o pleito autoral (fls. 61-64), sustentando, em suma, que inexistia incapacidade para o trabalho na pessoa da requerente. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 65-73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a produção de prova pericial (fls. 74-75). O expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 97-103. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 109-112 e 115), ocasião em que a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. Na hipótese em comento, a qualidade de segurado da requerente, bem como a carência de 12 (doze) contribuições mensais, foram devidamente comprovadas através das Guias de Previdência Sociais - GPS, acostadas às fls. 25-50, corroboradas pelo documento de fl. 68-69, juntados pelo INSS. Impende registrar que, embora a autora houvesse perdido a qualidade de segurada, quando do pedido administrativo formulado em 17/04/2006, a mesma voltou a verter contribuições para os cofres da Previdência, readquirindo tal condição, em abril de 2007, conforme documentos já mencionados. Em 26/03/2010, formulou novo pleito na orbe administrativa, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta do período de carência. (fl. 66). Ocorre que, nesta data, a requerente já contava com 36 (trinta e seis) contribuições, demonstrando o equívoco cometido pela autarquia previdenciária ao indeferir o benefício. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, a demandante amolda-se à hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, restou demonstrado que a autora é portador de

patologias que a impedem de exercer atividades laborativas aptas a prover o seu sustento e de sua família. De fato, o expert judicial foi incisivo ao afirmar que a autora é portadora de Dor Articular (CID M 25) no Ombro Direito, Síndrome do Impacto (CID M 75.1), Hipertensão Arterial (CID I 10) de grau moderado, Diabetes não Insulino Dependente (CID E 11), Obesidade (CID E 66) de grau moderado. Acentua que há Incapacidade Laborativa Total e Permanente; considerando o exame realizado, a idade avançada (61 anos), a evolução clínica das doenças e os documentos médicos avaliados. Acrescenta, ainda, que a incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença e é irreversível (resposta aos quesitos 5 e 11 da autora - fls. 99 e 100, respectivamente). (original grifado) Portanto, diante das razões expostas, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data da concessão do benefício, entendo que, no caso concreto, deva retroagir à data do segundo requerimento administrativo, tendo em vista que, embora o expert judicial tenha fixado 22/04/2009 com sendo a data do início da incapacidade (fl. 99), a autora só renovou o pedido perante o INSS em 26/03/2010. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com Renda Mensal Inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44 da Lei nº 8.213/91), condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde o dia 26/03/2010. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. De fls. 106-107. Anote-se. Campo Grande, 16 de junho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006107-97.2011.403.6000 - FUMITAKA KAMIYA (MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela intentada por Fumitaka Kamiya em face da União (Fazenda Nacional), objetivando seja declarada a inexistência do imposto de renda, bem como a restituição dos valores retidos na fonte nos últimos 5 anos. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GLEICE DE ASSIS FERREIRA X GISELE DE ASSIS FERREIRA MANSOUR (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X GLEICE DE ASSIS FERREIRA X GISELE DE ASSIS FERREIRA MANSOUR X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data de 04/07/2011, designada pelo perito Carlos Eduardo Roque dos Santos, para o início dos trabalhos, conforme informado na peça de fls. 1197/1198.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002275-76.1999.403.6000 (1999.60.00.002275-0) - RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO ESTEVAO GALES ABDALLA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A (MT003839 - NELSON FEITOSA E SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ESTEVAO GALES ABDALLA

Defiro o pedido de fl. 439 (de conversão dos depósitos de fls. 418/419 em renda da União), tendo em vista as

manifestações de fl. 420/421 e 432-435. Oficie-se à CEF.Intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do pedido de fl. 435 (parcelamento do débito proposto pelo executado Paulo Estevão). Deverá, ainda, manifestar-se acerca do prosseguimento do Feito, relativamente ao autor/executado Ricardo Augusto, considerando o silêncio do mesmo, ante a intimação de fl. 430/431. Apreciarei o pedido de liberação do bloqueio (fl. 435), formulado pelo executado Paulo Estevão, após a manifestação do Banco do Brasil.Intime-se o autor/executado Ricardo Augusto acerca da manifestação da União de fls. 439-443, relativamente ao pedido de parcelamento do débito.

Expediente N° 1760

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011167-56.2008.403.6000 (2008.60.00.011167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) NAIDOR JOAO DA SILVA X RUBENS DE TOLEDO BARROS X ANAMELIA WANDERLEY XAVIER X ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X HORACIO DOS SANTOS BRAGA X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X EDMIR PADIAL X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X JOSE CHARBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça deral, intinem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 88-91. Prazo: 05 dias.Considerando a certidão de f. 59, intime-se Etienne de Albuquerque Palhano para regularizar sua situação junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, comprovando-se nos autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1695

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003726-53.2010.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 257: Defiro. Oficie-se consoante requerido.Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez(10) dias, iniciando-se pelo embargante.

Expediente N° 1696

ACAO PENAL

0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Ficam as defesas do acusado intimadas de que foi designada para o dia 26 de Julho de 2011, às 16:30 horas, a ser realizada na 3ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Santa Maria/RS, a audiência para oitiva da testemunha: Paulo Fernando Chelotti.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.**
JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 1720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004832-12.1994.403.6000 (94.0004832-7) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executado, para o réu.Junte-se nestes autos cópia das fls. 37-8, 68, 68 verso, 69, 74 e 75 dos Embargos à Execução nº 2004.60.00.007938-1, Após, intime-se a parte interessa para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquite-se.Int.

0003098-50.1999.403.6000 (1999.60.00.003098-9) - MASEAL - MAD. SERRA ALTA LTDA X COMPENSADOS

PINHEIRO LTDA X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA X COMPENSADOS SANTIN LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI E MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) Chamo o feito à ordem.1- As autoras propuseram três ações referentes à cobrança da taxa de renovação de registro pelo IBAMA. A primeira, com relação ao exercício de 1997 (autos n.º 97.0000511-9), outra quanto ao exercício de 1998 (autos n.º 98.0001322-9) e esta ação, referente ao exercício de 1999. Sucede que há valores a serem executados nos três processos, mas as autoras promoveram a execução, já embargada, somente com relação às ações 97.0000511-9 e 98.0001322-9. Ademais, endereçaram sua petição a estes autos (fls. 141-5). Assim, a fim de evitar tumulto da marcha processual, junte-se cópia da petição de fls. 141-5 nos autos 97.0000511-9 e 98.0001322-9.2- O mesmo deve ser feito quanto à petição de fls. 146, para que o pedido de restituição de depósitos seja apreciado nos autos respectivos, fazendo os conclusos.3- Manifestem-se as autoras sobre o interesse na execução dos valores referentes a estes autos, no prazo de dez dias.4- Junte-se cópia desta decisão nos autos n.º 97.0000511-9, 98.0001322-9 e nos embargos n.º 0002784-84.2011.403.6000.

0010384-40.2003.403.6000 (2003.60.00.010384-6) - ALOIZO RODRIGUES DOS SANTOS(MS004675 - WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA E MS006797 - ALEXANDRA MARIA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0003800-83.2005.403.6000 (2005.60.00.003800-0) - CLARINDO TOSTA MARQUES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0010376-92.2005.403.6000 (2005.60.00.010376-4) - ABRAHAO MALULEI NETO(MS009391 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 2565/2574), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se, os recorridos (réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias, devendo desde logo ser intimado o apelante para providenciar o recolhimento das custas e diligências relativas às cartas precatórias, diretamente nos Juízos Deprecados (Comarcas de Angélica/MS e Paranaíba/MS). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007564-72.2008.403.6000 (2008.60.00.007564-2) - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE MENDONCA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CELY CRISTINA LOURENCO DO CARMO MENDONCA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) F. 237. Defiro o pedido de expedição de alvará, em favor do autor, para levantamento do valor depositado à f. 114. Após, archive-se. Fica intimado, ainda, para retirar os Alvarás que foram expedidos em nome dos autores.

0002881-55.2009.403.6000 (2009.60.00.002881-4) - NOBUKO SATO AMARO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória nº 114/2011-SD04, distribuída no Juízo Federal de Três Lagoas/MS, sob nº 0000717-40.2011.403.6003, bem como do despacho nela proferido, designando audiência de oitiva da testemunha para o dia 20/07/2011, às 15:30h, a realizar-se na sede daquele juízo federal.

0006198-61.2009.403.6000 (2009.60.00.006198-2) - MARIO SERGIO RIBEIRO X PAULA VIRGINIA FONTOURA RIBEIRO(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 168, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007052-36.2001.403.6000 (2001.60.00.007052-2) - MARIA DAS GRACAS SILVA AGUIAR(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002784-84.2011.403.6000 (1999.60.00.003098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-50.1999.403.6000 (1999.60.00.003098-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X MASEAL - MAD. SERRA ALTA LTDA X COMPENSADOS PINHEIRO LTDA X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA X COMPENSADOS SANTIN LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI E MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO)

Chamo o feito à ordem.As autoras propuseram três ações referentes à cobrança da taxa de renovação de registro pelo IBAMA. A primeira, com relação ao exercício de 1997 (autos n.º 97.0000511-9), outra quanto ao exercício de 1998 (autos n.º 98.0001322-9) e esta ação, referente ao exercício de 1999.Sucedem que há valores a serem executados nos três processos, mas as autoras promoveram a execução, já embargada, somente com relação às ações 97.0000511-9 e 98.0001322-9. Ademais, endereçaram sua petição aos autos 1999.60.00.003098-9.Assim, embora os presentes embargos tenham sido distribuídos por dependência à ação de 1999, não estão sendo executados valores oriundos daquela ação.Diante disso, entendo que o mais adequado é separar as execuções, remanescendo nestes embargos apenas a discussão relativa à execução de sentença da ação ordinária n.º 97.0000511-9, distribuindo-se cópia em autos apartados para processamento dos embargos à execução da sentença da ação ordinária n.º 98.0001322-9.Para tanto:a) Remetam-se os presentes embargos ao SEDI para que conste a distribuição por dependência destes embargos aos autos n.º 97.0000511-9.b) Quanto aos valores do exercício de 1998, extraia-se cópia integral dos presentes autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição de novos embargos por dependência à ação n.º 98.0001322-9.Após, façam-se os autos conclusos para análise do recebimento dos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007938-30.2004.403.6000 (2004.60.00.007938-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-12.1994.403.6000 (94.0004832-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X AILENE DE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Junte-se nos autos principais (nº 94.0004832-7) cópia das fls. 37-8, 68, 68 verso, 69, 74 e deste despacho.Requeira a parte interessa o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000807-67.2005.403.6000 (2005.60.00.000807-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LAURA INES MARQUES CANDIA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 70, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da executada, para levantamento do valor depositado à f. 61.Oportunamente, archive-se.

0009157-39.2008.403.6000 (2008.60.00.009157-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 54, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013262-59.2008.403.6000 (2008.60.00.013262-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO GUIMARAES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 38, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0011513-70.2009.403.6000 (2009.60.00.011513-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA ZANCHETT

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001213-15.2010.403.6000 (2010.60.00.001213-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZA RIBEIRO GONCALVES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 25, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0010283-56.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 38, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I.
Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002972-48.2009.403.6000 (2009.60.00.002972-7) - MARCO ANTONIO ESQUIBEL JIMENEZ(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004557-97.1993.403.6000 (93.0004557-1) - EDILSON CAPISTRANO DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0009143-26.2006.403.6000 (2006.60.00.009143-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-95.1996.403.6000 (1996.60.00.005488-9)) COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003157-33.2002.403.6000 (2002.60.00.003157-0) - C.O.P. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X C.O.P. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 264, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005459-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005459-6) - MARCELO EXEL MOREIRA DE ANDRADE(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO EXEL MOREIRA DE ANDRADE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 136, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 1721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005634-87.2006.403.6000 (2006.60.00.005634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)

Tendo em vista que no dia 22 deste, estarei participando da solenidade de posse dos Juizes Substitutos do TRF da 3ª Região, redesigno a audiência de instrução para o dia 27 de junho de 2011, às 14:30 horas

Expediente Nº 1722

MANDADO DE SEGURANCA

0006193-68.2011.403.6000 - LUANA ANGELICA BEZERRA LIDIO DA SILVA(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

LUANA ANGÉLICA BEZERRA LIDIO DA SILVA ingressou com a presente ação, apontando o PRO REITOR DA FUFMS como autoridade coatora. Pede que a autoridade impetrada seja obrigada em caráter liminar a efetuar sua matrícula no curso de Psicologia, mediante transferência de instituição de ensino superior privada de Manaus, AM, para a UFMS da cidade de Corumbá/MS. Ao final pretende a manutenção da liminar.Alega ser companheira e dependente de militar do Exército, o qual foi transferido, por interesse da administração, para Corumbá, MS.Sustenta que nessa cidade

apenas a instituição impetrada oferece o curso de Psicologia, pelo que entende ter direito à transferência compulsória pleiteada. Apresentou documentos. Decido. Vinha decidindo contrariamente aos estudantes que pretendiam transferir-se entre instituições não congêneres: Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.324-7, o Supremo Tribunal Federal deu ao artigo 1º, da Lei nº 9.536/97 interpretação conforme a Constituição, estabelecendo que sua constitucionalidade pressupõe a observância da natureza jurídica das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. No caso em apreço a impetrante não demonstrou a inexistência de instituição congênera (privada) na cidade de Corumbá, MS. E ainda que demonstrado tal fato, ela não teria direito à transferência pretendida. Na ocasião do julgamento da referida ADIN, o Ministro Carlos Britto tentou deixar resolvida a questão de transferência de aluno de instituição privada quando no local só existe instituição de caráter público. Entanto, decidiu-se que tal discussão deve ser objeto de controle difuso. Pelos motivos expostos, apesar do presente caso não estar enquadrado nos efeitos erga omnes da ADIN, os princípios nela ventilados devem ser aplicados. De fato, a regra é a admissão dos estudantes nas escolas públicas através do exame vestibular, proclamando-se a igualdade de todos os concorrentes (art. 5º e 206, I, da CF). É regra geral, outrossim, a transferência dos alunos entre universidades, desde que existam vagas. Por conseguinte, o art. 99 da Lei 8.112/90 é uma norma de exceção, odiosa, aliás, porque privilegia somente os funcionários públicos federais, como se apenas estes sofressem os azares das transferências compulsórias. Segundo essa exceção, o funcionário público federal e seus dependentes têm vaga garantida em faculdade de destino, se a transferência ocorrer por interesse da administração. Entretanto, repito, desde que as instituições de ensino sejam congêneras (ADIN 3.324-7). Assim, não se pode interpretar extensivamente a norma de exceção para autorizar a transferência da impetrante de universidade privada para pública, pois, segundo o velho adágio, interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do direito comum. De fato, segundo ensinamento de Carlos Maximiliano, consideram-se excepcionais, quer estejam insertas em repositórios de Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as disposições ... q) que introduzem exceções, de qualquer natureza, a regras gerais, ou a um preceito da mesma lei, a favor, ou em prejuízo, de indivíduos ou classes da comunidade (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 10ª ed., RJ, Forense, 1988). Sucede que ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça, têm entendido que é possível a transferência de instituição particular para pública quando no local para onde foi removido o servidor inexistir estabelecimento da mesma natureza. No AgRg no Ag 1184461 - MT, por unanimidade, assim decidiu a Primeira Turma daquele sodalício: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO EX OFFICIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA CONGÊNERA NO NOVO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido ex officio, tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal ou estadual, ou privada, desde que haja congeneridade entre as instituições de ensino, excepcionando-se a regra, em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações. Precedentes: AgRg no REsp 1.143.745/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1/12/2009, DJe 17/12/2009; AgRg no REsp 1.161.861/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 4/2/2010; REsp 637.854/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/6/2004, DJ 9/8/2004; e EREsp 239.402/RN, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 18/6/2001, DJ 4/2/2002. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1184461/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 25/03/2010) Como mencionado no julgado, a Segunda Turma também já apreciou semelhante questão: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO NÃO CONGÊNERAS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA NA LOCALIDADE DE DESTINO. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, na medida em que não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. De fato, o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada. 2. Com relação à suposta ofensa aos dispositivos da constituição federal, ressalte-se a impropriedade de sua apreciação na via eleita, por tratar de matéria adstrita ao Supremo Tribunal Federal. 3. De outro norte, observo que apenas o art. 1º da Lei 9.537/97 encontra-se efetivamente prequestionado. Padecendo os demais do necessário pronunciamento do Tribunal de origem. 4. O entendimento assente desta Corte no sentido de que: Só se permite a transferência de estudante de ensino superior, dependente de militar, entre instituições congêneras, ou seja, de universidade pública para pública ou de privada para privada, somente se excepcionando à regra em caso de inexistência de estabelecimento da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações (q.v., verbi gratia, REsp 688.675/RN, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005; REsp 668.665/RN, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005; REsp 541.362/PR, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.10.2005) (AgRg na MC 13.326/MA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1ª Região, DJ de 4.4.2008). 5. No caso, o Tribunal de origem, entretanto, afastou a necessidade da congeneridade entre os cursos sob a seguinte fundamentação, verbis: Todavia, existem situações excepcionais que merecem análise mais acurada, como o caso em que não existe na mesma cidade instituição congênera que ofereça o mesmo curso. Tanto o STJ como esta Corte já se manifestaram no sentido de que a exceção deve ser ponderada, considerando que o julgamento da ADin pelo STF se refere aos casos em que exista instituição de ensino congênera no

município para onde foi removido ex officio o servidor público federal ou na localidade mais próxima. (...) Assim, ante a inexistência de instituição congênera que ministre o curso na localidade de destino ou próxima a ela, enquadra-se o impetrante na exceção da possibilidade de transferência de universidade particular para a pública. Por fim, saliento que o entendimento acima aplica-se não somente aos servidores públicos federais, mas também aos estaduais e municipais.6. A conclusão a que chegou o aresto recorrido, com relação a desnecessidade de observância da congeneridade entre a Universidade de origem e a pretendida, não destoia da recente orientação traçada por este Sodalício acerca do tema. Precedentes.7. Além disso, também não procede a assertiva da recorrente quanto a aplicação de tal entendimento apenas nos casos de servidor público federal.8. A jurisprudência consagrada do STJ posiciona-se no sentido de que não existindo instituição de ensino congênera na localidade de destino do militar removido de ofício restará assegurado o direito à matrícula independentemente de tratar-se de servidor público federal, estadual ou municipal. Precedentes.9. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1161861/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/02/2010)Assim, curvo-me diante do entendimento dominante da mais alta corte competente para apreciar a matéria em sede infraconstitucional, ao tempo em que utilizo os citados precedentes (do STJ) como razão de decidir.Com efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram que a impetrante é dependente de servidor militar federal transferido para Corumbá por interesse da Administração. Ademais, o curso pretendido pela impetrante não é oferecido por outra instituição de ensino (conforme consulta por este Juiz junto ao Site Emec.Mec.gov.br).Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada aceite, imediatamente, a transferência da impetrante para o curso de Psicologia, no campus de Corumbá, MS.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.Campo Grande, MS, 20 de junho de 2011 .PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005636-81.2011.403.6000 - CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA

Apreciarei o pedido de liminar após a realização da audiência de justificação que designo para o dia 20.7.2011, às 15 horas. Cite-se a ré para comparecer à audiência. Intime-se a autora.

Expediente Nº 1723

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005391-70.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIL BENITES DE AZAMBUJA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIL BENITES DE AZAMBUJA, ambos devidamente qualificados nos autos.A ação de execução foi proposta inicialmente na Subseção Judiciária de Umuarama/PR, tendo o MM. Juiz Federal declinado da sua competência relativa por entender, em suma, que se aplica ao caso a regra do art. 100, IV, d, do CPC c/c art. 327, CCB/02, ou seja, que é o domicílio do devedor o local de cumprimento da obrigação estipulada no título exequendo. Igualmente, por se tratar de contrato de adesão, relativo a relação de natureza consumerista, é nula a cláusula que preve o foro de eleição em local diverso do domicílio do executado, nos termos do 112, p. único, do CPC c/c art. 6º, VIII, do CDC.Em que pese a engenhosa tese jurídica desenvolvida pelo em. colega na decisão prolatada às fls. 34/37 entendo que, por se tratar de hipótese de competência territorial relativa, não poderia haver o declínio ex officio, nos termos da mais que sedimentada jurisprudência consagrada na súmula 33, do C. STJ.Ademais, tendo em vista que as partes envolvidas na relação jurídica subjacente da qual se originou o título exequendo, convencionaram o foro onde dirimiriam as questões jurídicas relativas ao contrato, vale dizer, elegeram como foro judicial uma das Subseções da Justiça Federal do Paraná - cláusula décima nona do contrato - fl. 14, não poderia, s.m.j., o magistrado antecipar juízos meritórios para o fim de reconhecer, em sede de execução onde a cognição judicial é quase inexistente (cognição rarefeita), e de ofício, a natureza jurídica do contrato (contrato de adesão) e da relação jurídica subjacente (relação de consumo), sem que tenha havido qualquer manifestação da parte interessada neste sentido. Note-se, por exemplo, que o mero reconhecimento em sede de execução da natureza da relação jurídica já autoriza a decretação da inversão do ônus da prova.Por outro lado, a melhor exegese do disposto no art. 100, IV, d, do CPC, quando se tratar de execução de título extrajudicial é a que determina que o Juízo competente para processar a execução é o do lugar do pagamento do título, ou seja, do lugar onde foi celebrada a avença que deu causa ao título.Todavia, as partes podem livremente estipular outro foro sem que isto implique em qualquer mácula ao direito vigente, notadamente o processual, no que toca às regras de competência jurisdicional.Esta orientação encontra respaldo na jurisprudência predominante no âmbito do C. STJ, verbis:COMPETENCIA. CONFLITO. CAUTELAR PREPARATORIA. AÇÕES INVERSAS A PRETENSÃO EXECUTIVA. FORO COMPETENTE. DECLINATORIA CONFIRMADA EM AGRAVO. TRIBUNAL AO QUAL NÃO SE VINCULA O JUIZ SUSCITANTE. DISTINÇÃO DETERMINADA EM FACE DA NATUREZA DA COMPETENCIA CONTROVERTIDA. INCIDENCIA DO ENUNCIADO N. 33 DA SUMULA/STJ. I- PARA A EXECUÇÃO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL, A PREFERENCIA PARA FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE OBSERVA A SEGUINTE ORDEM: A) FORO DE ELEIÇÃO; B) LUGAR DO PAGAMENTO; E C) DOMICILIO DO REU. II- O FORO DO LUGAR DO PAGAMENTO E TAMBEM COMPETENTE PARA AS

AÇÕES INVERSAS A PRETENSÃO EXECUTIVA DO TÍTULO (V.G. CONSIGNATORIA E ANULATORIA). III- HAVENDO ACORDÃO EM SEDE DE AGRAVO CONFIRMANDO A DECLINATORIA, PROFERIDO POR TRIBUNAL AO QUAL NÃO ESTEJA O JUIZ, AO QUAL FORAM ENCAMINHADOS OS AUTOS, HIERARQUICAMENTE VINCULADO, IMPENDE QUESTIONAR DA NATUREZA DA COMPETENCIA CONTROVERTIDA, HAJA VISTA QUE, SENDO ELA ABSOLUTA, LICITO SERA AO MAGISTRADO SUSCITAR O CONFLITO. IV- A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO (SUMULA/STJ, ENUNCIADO N. 33). (CC 199300054600, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - SEGUNDA SECAO, 20/09/1993)PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III - aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial. 2. Em conformidade com o art. 100, IV, d do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes. 3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. (...) 6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus. (CC 200901671830, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 10/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - NOTAS PROMISSÓRIAS - VINCULAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO A CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL A QUO - EXISTÊNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO STJ - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - ART. 100, IV, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA RELATIVA - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (AGRESP 200800257259, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 10/09/2009)RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TRIPPLICATAS - COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - PROTESTO EM CIDADE DIVERSA - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA - VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. 1. A circunstância de o credor levar o título a protesto no local onde o devedor tem domicílio não traduz renúncia ao foro de eleição para a ação de cobrança. O protesto cambial - simples ato administrativo - nada tem com a execução. 2. Sendo a competência do Art. 100, V, d, do CPC relativa, deve ceder ao foro de eleição, que só é desconsiderado se ofender normas de fixação de competência absoluta. (RESP 200501551657, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, 19/03/2007)A eventual concordância posterior da exequente com a decisão declinatoria de foro, juntada à fl. 38, não desnatura a atuação inicial ex officio, tampouco a convalida sobretudo porque in casu é aplicável o princípio de ordem pública consistente na perpetuatio jurisdictionis que não admite convenções. Ou seja, se o executado, citado, comparece e não impugna, mediante a competente exceção de incompetência relativa, a competência do juízo processante do feito executivo esta se prorroga e passa o juízo, inicialmente incompetente relativamente, a deter competência plena para conduzir o feito executivo. Com efeito, por se tratarem de Juízes vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, CF/88 c/c art. 118, I, CPC, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo C. STJ. Oficie-se ao em. Presidente do STJ encaminhando-lhe cópia integral desta execução, solicitando a distribuição do presente conflito a um dos em. Ministros relatores. Intime-se a CEF desta decisão. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001318-55.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CARLA JAQUELINE RODRIGUES(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de CARLA JAQUELINE RODRIGUES. Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 70.327 no Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta Capital, localizado na Rua Asa Branca, 131, lote 26, quadra 01, Loteamento Jardim Enseada dos Pássaros, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Explica ter arrendado o aludido imóvel à requerida. Contudo, a arrendatária não reside no imóvel, atualmente está desocupado. Ademais, mesmo notificada não ocupou o local. Juntou documentos (fls. 13-65). Determinei a realização de audiência de justificação com depoimento pessoal da requerida fls. 67. A requerida apresentou os documentos de fls. 75-86. Audiência realizada (fls. 89-91). Decido. O imóvel pertence à Caixa Econômica Federal, que irá destiná-lo ao Programa de Arrendamento Residencial. A arrendatária assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª). Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª), conforme notificação recebida em 23.8.2010. Na audiência de justificação, a requerida disse que: adquiriu o imóvel declinado na inicial no final de 2008; reside no imóvel; não obstante nele permanece muito pouco porque trabalha com empresa de eventos, de forma que passa muito tempo em viagem; paga cerca de R\$ 4,00 a R\$ 6,00 de luz; o débito não é feito em conta-corrente; quanto a alegação de que não foi instalado chuveiro e torneira no tanque de lavar roupas, a depoente esclarece que por viajar muito e por preferir utilizar água fria, de fato não instalou chuveiro no banheiro; no entanto instalou torneira no tanque, a qual foi furtada; ainda não colocou outra torneira; a partir de

novembro ou dezembro/2010 uma prima de sua mãe passou a compartilhar do imóvel; atribui o pequeno consumo de luz ao fato de usar pouco o imóvel; as fotos de fls. 80-1 foram tiradas no imóvel; são fotos recentes; depois de fevereiro de 2011 a autora não ocupou o imóvel dentro do prazo estabelecido em contrato, o que justificou a rescisão contratual, pois como se vê do seu depoimento, tudo indica que ela adquiriu os móveis retratados nas fotos de fls. 80-1 recentemente e somente depois disso passou a residir no imóvel. Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, defiro a liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 05 (cinco) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação. Intimem-se.

0001646-82.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X TEREZINHA DE CAMPOS BESSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de TEREZINHA DE CAMPOS BESSA e ANDRÉIA RENATA RODRIGUES LIMA. Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 197.514 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Capital, localizado na Rua Alzira Alves do Amaral, 107, apartamento 140, Bloco C, Residencial Timbury, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Explica ter arrendado o aludido imóvel a Terezinha de Campos Bessa, primeira requerida. Contudo, a arrendatária não reside no imóvel, atualmente está ocupado irregularmente pela outra requerida. Ademais, mesmo notificada não ocupou o local. Juntou documentos (fls. 12-39). Determinei que a autora esclarecesse as divergências sobre o imóvel encontradas na petição inicial, pelo que apresentou as emendas de fls. 44-5 e 47-8. Decido. Admito as emendas às iniciais de fls. 44-5 e 47-8. O imóvel pertence à Caixa Econômica Federal, que irá destiná-lo ao Programa de Arrendamento Residencial. A arrendatária assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª). Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª), conforme notificação recebida em 24.8.2010. Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse das requeridas é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, defiro a liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 05 (cinco) dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 41. Intimem-se. Citem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1968

CARTA PRECATORIA

0001337-41.2000.403.6002 (2000.60.02.001337-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JUIZ FEDERAL DA 6A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE CAMPO GRANDE/MS X JUIZ JEAN MARCOS FERREIRA X CIEME COMERCIO E INDUSTRIA DE ESTR METAL E ENG. LTDA

Considerando as manifestações de fls. 155/156 e 158/190, intime-se o exequente para que informe os dados necessários (nome completo, CPF, identidade do responsável) para expedição de alvará para levantamento do valor do produto do leilão de fl. 141. Com a vinda das informações, expeça-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002485-19.2002.403.6002 (2002.60.02.002485-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO E SP293685 - ANDRESSA IDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

0001314-51.2007.403.6002 (2007.60.02.001314-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-06.2006.403.6002 (2006.60.02.003602-5)) SIDINEI LUIZ CECHELE(MS006717 - SANDRO ALECIO

TAMIOZZO) X NEUSA STAUD CEHELE(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo à f. 147vº, dê-se baixa na e remeta-os ao arquivo.Intimem-se.

0003171-35.2007.403.6002 (2007.60.02.003171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-27.2006.403.6002 (2006.60.02.002650-0)) TIBURTINO INOCENCIO(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CLOTILDE BORDIN INOCENCIO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os embargantes, ora executados, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuarem o pagamento do débito, referente a honorários advocatícios no valor de R\$ 22.469,63 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado até 26/11/2010, sob pena de aplicação de multa e demais sanções, nos termos do art. 475-J, do CPC.

0004977-37.2009.403.6002 (2009.60.02.004977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-25.2008.403.6002 (2008.60.02.003538-8)) PANTANAL PECAS E IMPLEMENTOS

AGRICOLAS(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOPANTANAL PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS embarga a execução fiscal movida UNIÃO-CREA- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE MATO GROSSO DO SUL pleiteando a nulidade da execução porque o título seria ilegítimo.Sustenta, em síntese: que a dívida é prescrita; que o valor é ilíquido; que o título não é certo por não haver o procedimento fiscal.Não houve impugnação aos embargos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual examina-se o mérito.Rejeito a tese de prescrição quinquenal do crédito lançado na Certidão da Dívida Ativa, pois o crédito tributário fora constituído com o término do processo administrativo, representado pela emissão da certidão impugnada em 27 de dezembro de 2005.O exequente poderia ajuizar a demanda até 27 de dezembro de 2010, entretanto, o prazo prescricional fora interrompido pelo despacho na execução fiscal de 04 de setembro de 2008.Igualmente, a discriminação de todos os itens da Certidão da Dívida Ativa isto é prescindível. É desnecessário que nela conste a discriminação detalhadamente de todos os acréscimos de correção monetária, multa e juros de mora. Basta indicar os dos fundamentos legais a partir dos quais se calculam os débitos e acréscimos devidos.Quanto à tese de excesso de execução fiscal, este está amparado no mesmo questionamento de erro na declaração o que contraria a premissa de que a Certidão da Dívida Ativa é líquida, certa e exigível. O executado deve subsidiar sua impugnação com o valor correto que entende devido, com exceção dos valores que pretende justificar. Evita-se a burla à vedação contida no artigo 147, do CTN.Aliás, a Certidão da Dívida Ativa impugnada é bem explicativa quanto à forma de obtenção do crédito, pois informa o termo inicial da dívida, índice de correção monetária, IPCA, e os juros, no importe de um por cento ao mês.Outrossim, é dispensável a juntada do processo administrativo que lastreou a emissão da Certidão da Dívida Ativa ora impugnada, bastando a indicação de seu número, o que ocorreu.Por outro lado, não há denúncia espontânea do embargante porque o processo que culminou na multa iniciou-se em 2003 e o autor apresentou a art em 07/05/2004, após, portanto, o início da atuação do conselho. Por outro lado a ART de 25/02/2003 refere-se ao parcelamento/desmembramento do solo, diversa, por conseguinte, da ART de fls. 12 que trata da construção de edifício comercial.III- DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial e resolver o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, nos termos do provimento COREP.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003252-76.2010.403.6002 (2009.60.02.004312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-21.2009.403.6002 (2009.60.02.004312-2)) INNOVARE COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo CI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por INNOVARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a declaração da nulidade da Certidão de Dívida Ativa objeto dos autos de Execução Fiscal nº 0004312-21.2009.403.6002, em trâmite neste Juízo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/237À fl. 240, determinou-se à embargante a comprovação da garantia do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a mesma se manifestado às fls. 241 pelo prosseguimento do feito, uma vez que a garantia do juízo, exigência prevista no Art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, fora cumprida.Historiados os fatos mais relevantes, decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOA embargante foi intimada para garantir o juízo. Manifestou-se, então, no sentido de que a penhora efetuada nos autos de execução fiscal supre a exigência constante no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Observe-se, pela regra da Lei 6.830/80, que o embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso, não há documento que comprove a garantia integral da execução apto a ensejar a apreciação da pretensão deduzida nos presentes embargos à execução fiscal, uma vez que a penhora, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), constante na cópia do Auto de Penhora e Depósito de fl. 244, lavrado nos autos principais, é insuficiente para a garantia do juízo, pois o embargante foi citado para pagar a quantia de R\$ 327.692,73 (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e

noventa e dois reais e setenta e três centavos), atualizada até 22/09/2009. Como consequência, não houve a garantia suficiente do crédito exequendo, pressuposto de admissibilidade para recebimento dos embargos à execução fiscal. Nesse sentido: Processual civil e tributário. Agravo de instrumento que se volta contra decisão proferida em sede de execução fiscal, a qual deixou de receber os embargos do executado sem que fosse garantido o juízo. 1. O agravante formula dois pedidos. O primeiro, no sentido de serem recebidos os embargos à execução, sem qualquer garantia, ao fundamento de que o art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, teria revogado os arts. 9º e 16, da Lei 6.830/80. O segundo, requerendo que seu nome seja excluído do pólo passivo da execução. 2. O segundo pedido não pode ser analisado, porque não foi abordado na decisão, ora agravada. O recurso de agravo só pode atacar o teor da decisão, não sendo via própria para requerer aquilo que o decisório não abrangeu. 3. Esta Turma tem trilhado o entendimento de não ser possível aplicar automaticamente, de forma subsidiária, o art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais, justamente porque a Lei 6.830 permaneceu inalterada no que tange à garantia do juízo. 4. Precedentes da Turma: AGTR 82.101-PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 13 de março de 2009, e AGTR 94.399, de nossa relatoria, julgado em 18 de junho de 2009. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00001834320104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 07/05/2010) Assim, é de rigor a rejeição de plano dos embargos manejados, extinguindo-se o feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004150-89.2010.403.6002 (2009.60.02.005707-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005707-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)
Especifique-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000792-39.1997.403.6002 (97.2000792-3) - NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intime-se o embargante, ora executado, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do débito, referente a honorários advocatícios no valor de R\$ 18.391,88 (dezoito mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 04/04/2011, sob pena de aplicação de multa e demais sanções, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2001046-75.1998.403.6002 (98.2001046-2) - EMILIA THEREZINHA SOUBHIA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002489-27.2000.403.6002 (2000.60.02.002489-6) - ROSANA CLEIA LUNA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X LUIZ ALBERTO DUARTE(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0002749-12.1997.403.6002 (97.0002749-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO)

Considerando que a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0002485-19.2002.403.6002 reconhece a prescrição da dívida exequenda nestes autos e julga sua extinção, fls. 92/95; Considerando que, inconformado com a extinção dos referidos embargos, o exequente apelou, sendo negado provimento à apelação pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, conforme cópias trasladadas às fls. 96/101; Proceda-se ao levantamento da penhora do veículo PAS/ONIBUS, marca/modelo M.BENZ, ano 1990/1991, placa HQV7702, conforme auto de penhora à fl. 97, intimando-se o fiel depositário de seu desencargo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 101v., arquivem-se.

2000150-66.1997.403.6002 (97.2000150-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002867 - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X JOSE LUIZ SCHVARCZ(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X CARLOS TARLEI BARBOSA ALCE(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X ECIL ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Vistos, Sentença Tipo BI - Relatório A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSÉ LUIZ SCHVARCZ, CARLOS TARLEI BARBOSA ALCE, ECIL ENGENHARIA

COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA, objetivando o recebimento de créditos oriundo da certidão de dívida ativa nº 55.645.107-4, no valor de R\$ 3.363,38 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos). À fl. 143, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento integral dos débitos exequendos na esfera administrativa, ante a concessão de remissão. II - Fundamentação O artigo 14 da mencionada Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/09, assim dispõe: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, é de rigor a extinção do feito. III - Dispositivo Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2000588-92.1997.403.6002 (97.2000588-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA)

Considerando a manifestação formulada pela exequente à fl. 80, bem como os cálculos atualizados à fl. 82, expeça-se Carta Precatória de Reavaliação/Leilão do bem penhorado à fl. 55, dirigida ao D. Juízo Federal de Tupã/SP. Cumpra-se. Int.

2000818-37.1997.403.6002 (97.2000818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANDA PADILHA DE CAMPOS X VANDA PADILHA DE CAMPOS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 66/80 e 82, tendo em vista que trata-se de informação protegida por sigilo fiscal.

2000850-42.1997.403.6002 (97.2000850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IRACEMA LOPES X THEODORICO LUIZ VIEGAS X FOLHA DE DOURADOS LTDA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS)

Considerando o valor irrisório de R\$ 186,98 (cento e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), alcançado pela penhora Bacen-Jud à fl. 145, intime a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de sua pretensão sobre o valor penhorado. Sem manifestação, suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001199-45.1997.403.6002 (97.2001199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA POLONI NEY X CRISTIANA RANAUX CARVALHES X TELEPIZZA COM DE PIZZAS LTDA ME

Intime-se a exequente para trazer aos autos o extrato RENAVAN do veículo, bem como o endereço da Empresa Polony & Ney Ltda-ME, para a expedição do mandado de penhora. Após, expeça-se Mandado de Penhora.

2001200-30.1997.403.6002 (97.2001200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALDEMAR CASSEZE X GERALDO CASSEZE X FRIGORIFICO FRIGOPAIZAO LTDA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 214/219.

2001457-21.1998.403.6002 (98.2001457-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCELO HIDALGO SOUZA

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de MARCELO HIDALGO SOUZA, objetivando o recebimento do crédito oriundo de inscrição em dívida ativa, datada de 19.10.1998, no valor de R\$ 779,89 (setecentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos). À fl. 119, o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2001496-18.1998.403.6002 (98.2001496-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMUALDO COGO DALMASO

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Leilão Negativo de fls. 130/131, no prazo de 10 (dez) dias.

0000437-92.1999.403.6002 (1999.60.02.000437-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X PASTIFICIO DALLAS

LTDA(MS004989 - FREDERICO PENNA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001504-92.1999.403.6002 (1999.60.02.001504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES CEREZER X ISABEL FATIMA CEREZER CAMARA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X LUAR INDUSTRIA E COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME

Foi requerido à fl. 51/54 a penhora Bacen-Jud, sendo solicitado pelo Juízo à fl. 63/64. Às fls. 66/70, a executada requereu a desconstituição do bloqueio sob alegação de impenhorabilidade, por tratar-se de conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 649, IV e X, do CPC). À fl. 74 foi proferida decisão determinando o imediato desbloqueio e o respectivo resultado. Constatou que em nome da executada Isabel Fátima Cerezer Câmara, o valor bloqueado foi de R\$ 975,18 (novecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), na conta existente no Banco do Brasil, estando em conformidade com o pedido de fls. 66/70. Em seguida foi efetuado o desbloqueio parcial, ou seja, o valor solicitado por Isabel Fátima Cerezer Câmara, R\$ 975,18 (novecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos). O total bloqueado foi de R\$ 988,39 (novecentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), considerando o desbloqueio no valor de R\$ 975,18 (novecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), restou o valor de R\$ 13,21 (treze reais e vinte e um centavos). Assim, torno sem efeito o 1º parágrafo do despacho de fl. 83. Intime a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do valor remanescente; decorrido o prazo sem manifestação mantenho o despacho de fl. 83 na questão de suspensão da execução. Intime-se.

0002188-17.1999.403.6002 (1999.60.02.002188-0) - FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO MEURER(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas do teor da sentença de fl. 54, cuja conclusão segue transcrita conforme segue: Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0000690-46.2000.403.6002 (2000.60.02.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WALDEMAR CASSEZE X GERALDO CASSEZE X FRIGORIFICO FRIGOPAIZAO LTDA

A exequente requereu à fl. 135, a citação da executada via carta precatória para a Comarca de Rio Brillhante/MS e, pelo r. despacho de fl. 137, a exequente foi intimada à recolher, inadvertidamente custas, porém, efetivamente trata-se tão somente de recolhimento de diligências do Oficial de Justiça. À fl. 139 a exequente requereu novamente a expedição da carta precatória, independentemente do pagamento de custas e diligências do Oficial de Justiça. Ao longo dos anos, empiricamente, constatou que a expedição de carta precatória para as Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul, tornou-se um entrave para os princípios da economia e celeridade processual, especialmente para a exequente, pelas seguintes razões: 1ª - Pela Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, o Distribuidor de cada Fórum está autorizado a devolver Carta Precatória não acompanhada dos respectivos recolhimentos; 2ª - A exequente era intimada a proceder o recolhimento, quando este efetivava, a carta já havia sido devolvida e daí começava novo ciclo, sem nenhum efeito prático; 3ª - Dessa forma gerava inúmeros atos inúteis, para a Justiça do Estado e para a Justiça Federal. Tendo em vista que, além dos motivos acima elencados, compete a este Juízo Federal cooperar com outros Juízos, foi regulado pela Portaria nº 001/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2009, do Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, especificamente em relação a expedição de Carta Precatória (art. 5º, I, h), assim transcrito: A parte deverá ser intimada para recolher custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, nos casos de depreciação do ato. Considerando que a Fazenda Pública é isenta de custas, mas não é isenta do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, mantenho o r. despacho de fl. 137, para que a exequente recolha os valores pertinentes as diligências, excetuando as custas.

0000023-26.2001.403.6002 (2001.60.02.000023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIZABETE NEVES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA E CIA LTDA - ME

Certo que a Lei 6830/80 determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, fato este decorrente da Lei de Execução Fiscal ser lei especial. Por ser lei especial, o Código de Processo Civil é aplicável se a lei especial não estabeleceu regras específicas. Neste caso, a Lei de Execução Fiscal, tem regras especiais estabelecidas no artigo 40, 1º, 2º e 3º. Deste modo, não se pode aplicar subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil, conforme requer o exequente às fls. 87/88. Defiro somente o pedido de consulta a Receita Federal, expeça-se ofício conforme requerido no item c da fl. 88. Intime-se.

0001431-52.2001.403.6002 (2001.60.02.001431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TRANSCOL TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Vistos, Sentença- tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de GABRIEL AQUINO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.6.99.006201-20, no valor originário de R\$ 51.841,60 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos). Em fl. 80, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição em virtude do pagamento. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000970-12.2003.403.6002 (2003.60.02.000970-7) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WALDEMAR RICARDO BARROS X ODILON LUCIANO DE SOUZA X REGIONAL MAQUINAS E PECAS LTDA X ANTONIO BATISTA BARROS(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFIE MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X JOSE HUMBERTO BARROS

Vistos. Trata-se de Exceção de pré-executividade proposta por Antonio Batista Barros em desfavor da Fazenda Nacional pleiteando a extinção do feito executório movido por esta em seu desfavor. Alega, em síntese, que há prescrição da dívida ora cobrada. Todavia, pelas certidões de dívida ativa impugnadas, não há como se aferir quando houve o lançamento de parte da execução. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo que resultou na inscrição dos executados quanto à CDA nº 13.4.02.000926-89. Intime-se.

0001231-74.2003.403.6002 (2003.60.02.001231-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 44, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001236-96.2003.403.6002 (2003.60.02.001236-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EMERSON DEL POZZO - ME(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Vistos, Sentença Tipo CO CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de EMERSON DEL POZZO - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1120, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). À fl. 59, o exequente requereu a extinção da presente execução, em razão do cancelamento do Auto de Multa e pedido do Tesoureiro à época. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c.c artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001311-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - LTDA X MARIA INES DE ANDRADE(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X JOAO BATISTA VIEIRA DE ANDRADE

Proceda o Juízo consulta acerca dos valores bloqueados. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desbloqueio, formulado pela executada às fl. 92/101. Intime-se.

0001358-12.2003.403.6002 (2003.60.02.001358-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURILIO PEIXOTO YAHN

Vistos, Sentença Tipo CO Conselho Regional de Contabilidade ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de MAURÍLIO PEIXOTO YAHN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa, datada de 12/03/2003, no valor de R\$ 1.485,81 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos). À fl. 66, o exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista o cancelamento do registro e dos débitos existentes do executado, em razão da ocorrência do seu falecimento. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c.c artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001783-39.2003.403.6002 (2003.60.02.001783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MATSUNAGA TRANSPORTES LTDA

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 156, V, do Código Tributário Nacional, e 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora efetivada à fl. 79, inclusive junto ao Detran/MS. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002739-55.2003.403.6002 (2003.60.02.002739-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDEJAIME ASSIS DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 83, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003323-25.2003.403.6002 (2003.60.02.003323-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X SEARA ALIMENTOS S/A(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de Bloqueio por meio do sistema BACENJUD às fls. 109, suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003420-25.2003.403.6002 (2003.60.02.003420-9) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VILSON FERNANDES

Vistos, Sentença- tipo CA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de VILSON FERNANDES, objetivando o recebimento de créditos oriundos das certidões de dívida ativa n.ºs. 13.1.00.000016-37 e 13.1.00.000100-32, no valor originário de R\$ 18.846,15 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos). À fl. 46, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o reconhecimento administrativo da ocorrência da prescrição dos créditos executados. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio total das contas bancárias do executado por meio do sistema Bacen-Jud. Havendo penhora, libere-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003773-65.2003.403.6002 (2003.60.02.003773-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X OURO PRETO IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Vistos. Os presentes autos vieram conclusos para decisão, no entanto verifico ser o caso de prolação de sentença. Registre-se. Vistos, Sentença tipo BI- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em desfavor da empresa OURO PRETO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, visando ao recebimento de crédito constante na certidão de dívida ativa, datada de 17/07/2003, decorrente do Processo Administrativo nº 9800902449, no valor de R\$ 106.988,94 (cento e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos). A inicial foi despachada em 09/12/2004 (fl. 16). A citação da(s) executada(s) ocorreu em 22/08/2007 (fl. 81). Em fls. 106/108, foi deferido o pedido de bloqueio de contas bancárias da executada por meio do sistema Bacen-Jud, o qual, porém, resultou infrutífero (fls. 113/114). Em fls. 125/126, a exequente pede a utilização do sistema Infojud e Renajud para verificação de existência de bens penhoráveis do devedor. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO O fato gerador da dívida de natureza tributária, tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva. A certidão de dívida ativa, que instrui a inicial (fl. 05), revela que a executada foi notificada pelo Diário Oficial da União, em 08/10/2001, e no jornal Correio do Estado/MS, em 09/10/2001. A ação foi proposta em 09/12/2003, porém, em razão do exequente ter ofertado endereço equivocado para cumprimento do ato, a citação da executada restou frustrada, conforme se depreende da certidão de fl. 32/v dos autos, levando a ocorrência da citação da executada somente em 22/08/2007, conforme certidão de fl. 64. Diante da constituição do crédito em 09/10/2001, o executado deveria ser citado até 09/10/2006, mas não foi. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A própria súmula excepciona que apenas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por falha do exequente, que errou em apresentar o endereço da executada, o que levou à citação interruptiva somente em 22/08/2007. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. Esta somente se efetivou em 22/08/2007, fulminando todos os créditos vencidos antes de 22/08/2002. Impõe-se, portanto, a imediata extirpação da presente demanda, ex vi do disposto no novel parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, dispositivo francamente aplicável à espécie (dada a supletividade de que se garante referido diploma em relação à Lei nº 6.830/80) e onde se lê: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. III-Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constante da certidão de dívida ativa que instrui a exordial, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do na forma do artigo 269, inciso IV, c/c 795, ambos do CPC. Proceda-se ao imediato desbloqueio total das contas bancárias da executada por meio do sistema Bacen-Jud. Sem honorários e sem custas. Submeto a demanda ao duplo grau de jurisdição forçado, na forma do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003807-40.2003.403.6002 (2003.60.02.003807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CATELAN E CATELAN LTDA. X MARIA APARECIDA DE LIMA CATELAN X VIVIANE LIMA CATELAN

Vistos, Sentença- tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de CATELAN &

CATELAN LTDA, MARIA APARECIDA DE LIMA CATELAN e VIVIANE LIMA CATELAN, objetivando o recebimento de créditos oriundos das certidões de dívida ativa nºs 13.4.02.002481-07 e 13.4.02.002482-80, no valor de R\$ 9.397,93 (nove mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos). À fl. 71, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que houve o pagamento integral do débito exequendo. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0000238-94.2004.403.6002 (2004.60.02.000238-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBSON CELESTE CANDELORIO) X MARIO LUIS RODRIGUES SALDIVAR(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X MARIO LUIS RODRIGUES SALDIVAR(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) Nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com alteração promovida pela Lei 11.033 de 21 de dezembro de 2004, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000339-34.2004.403.6002 (2004.60.02.000339-4) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X GABRIEL AQUINO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES)

Vistos, Sentença- tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de GABRIEL AQUINO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 13.6.99.006201-20, no valor originário de R\$ 51.841,60 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos). Em fl. 80, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição em virtude do pagamento. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000442-41.2004.403.6002 (2004.60.02.000442-8) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X PLATINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Considerando que a r. sentença de fls. 137/139 extinguiu a presente execução e transitou em julgado para a exequente Fazenda Nacional, fl. 152v.; Considerando que, intimado a se manifestar quanto ao devido preparo da apelação interposta às fls. 141/145, o procurador do executado ficou-se inerte, sendo portanto a apelação considerada deserta; Julgo prejudicada a apresentação de contrarrazões pelo exequente às fls. 147/151. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001106-72.2004.403.6002 (2004.60.02.001106-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEYR GODOY NOVAES(MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

0001148-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001148-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLOVIS CORREA

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 70/71, para determinar o desbloqueio dos valores efetivados à fl. 67. Após, suspendo o curso da Ação de Execução Fiscal até 16 de maio de 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação, acerca do cumprimento do parcelamento.

0001164-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001164-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE GOMES

Indefiro o pedido de fls. 148/149, por tratar-se de reiteração de pedido de penhora por meio do sistema Bacen-Jud, sem que haja fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5.ª Região, AG 84216 - 200705000936919, 2.ª Turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008. DJ 05/05/2008). Intime-se.

0001193-28.2004.403.6002 (2004.60.02.001193-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROGERIO CAVALCANTI DE CARVALHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 128, tendo em vista que o executado Rogério Cavalcanti de Carvalho, já fora citado, conforme certidão de fl. 79. Intime.

0001227-03.2004.403.6002 (2004.60.02.001227-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALTER BUENO DE MORAES

Considerando que o exequente não se manifestou no prazo estabelecido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001293-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001293-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HITOSHI MIKURI

Considerando que o exequente não se manifestou no prazo estabelecido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001297-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001297-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOEL VITORINO DA SILVA

Tendo em vista que o resultado da tentativa de bloqueio por meio do sistema BACENJUD às fls. 57/58 alcançou o valor irrisório de R\$ 121,75 (cento e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) e considerando que o exequente não se manifestou no prazo estabelecido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002057-66.2004.403.6002 (2004.60.02.002057-4) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE)

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 188/189, para determinar ao executado a apresentar o levantamento do gravame sobre o imóvel de matrícula nº 48049 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS; trazer aos autos cópia atualizada da referida matrícula. Considerando ainda que Mordonio Molonha de Alencar não é parte no processo e sendo o mesmo proprietário do imóvel torna-se necessário a sua manifestação expressa e de seu cônjuge/convincente se houver, para ser admitido a substituição. Após a avaliação dê-se vistas à exequente. Intime-se.

0003962-09.2004.403.6002 (2004.60.02.003962-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONTACT CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de CONTACT CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA, objetivando o recebimento do valor devido ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS conforme certidão de dívida ativa nº FGMS 200400124 (NDFG nº 182996), no valor de R\$ 1.217,32 (um mil, duzentos e dezessete reais e trinta e dois centavos). À fl. 62, a exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que o débito foi quitado. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004362-23.2004.403.6002 (2004.60.02.004362-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GUILHERME VIEGA AREVULA

Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Maracajú/MS, para proceder o leilão judicial de de 25% (vinte e cinco por cento), do imóvel de matrícula nº 75 da Comarca de Maracajú/MS. O referido bem foi levado à hasta pública e resultou negativas as praças. Retornou a este Juízo em 06-08-2010. A exequente foi intimada do retorno da carta e manifestou-se pedindo a penhora Bacen-Jud, sendo indeferido por tratar-se de reiteração de pedido. Considerando que o bem imóvel situa-se na Comarca de Maracajú/MS, torna-se necessário que a exequente requeira o desentranhamento da Carta Precatória, providenciando o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Após, expeça-se a carta precatória, para os fins que pretende a exequente. Intime-se.

0004376-07.2004.403.6002 (2004.60.02.004376-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X KLEITON DE SOUZA

Considerando que o exequente não se manifestou no prazo estabelecido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004377-89.2004.403.6002 (2004.60.02.004377-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAUDO SORRILHA

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004564-97.2004.403.6002 (2004.60.02.004564-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HELIO DEGRANDE

Tendo em vista que o resultado da tentativa de bloqueio por meio do sistema BACENJUD às fls. 77 alcançou um valor irrisório de R\$ 3,93 (três reais e noventa e três centavos) suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001721-28.2005.403.6002 (2005.60.02.001721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO ESTUDANTIL A TOQUINHA SC LTDA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa

na distribuição.

0000163-84.2006.403.6002 (2006.60.02.000163-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALIETE M. SHEID SPIER(MS003802 - GERVASIO SCHEID)

Julgo prejudicado o pedido formulado pela executada à fl. 70, considerando que já foi decidido na sentença de fl. 68. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado disponível na conta judicial. Após, cumpra-se a determinação da sentença de fl. 68.

0003719-94.2006.403.6002 (2006.60.02.003719-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLEMENTE E ALMEIDA LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS011299 - ALAIN RAFAEL BOTTEGA)

Considerando que o exequente não se manifestou no prazo estabelecido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0003722-49.2006.403.6002 (2006.60.02.003722-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DUARTE LTDA

A exequente pede que se direcione a ação para os sócios declinados na petição de fl. 23, porém não se fez acompanhar do documento de constituição da sociedade para aferição da responsabilidade das pessoas indicadas. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer ao processo o instrumento de constituição da empresa executada. Intime-se.

0003731-11.2006.403.6002 (2006.60.02.003731-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO E REPRES. RAOES CANGER LTDA

A exequente pede que se direcione a ação para os sócios declinados na petição de fl. 20, porém não se fez acompanhar do documento de constituição da sociedade para aferição da responsabilidade das pessoas indicadas. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer ao processo o instrumento de constituição da empresa executada. Intime-se.

0004584-20.2006.403.6002 (2006.60.02.004584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X AGRICENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004600 - MARIA GABRIELA RIVELOS MONTEIRO SALGADO)

Considerando a petição da executada às fls. 296/297 e a manifestação da exequente às fls. 299/300, defiro o pedido de adjudicação antecipada de 3.022 (três mil e vinte e duas) sacas de milho AL-Bandeirante. Intime-se a executada acerca deste despacho e para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a entrega do bem a ser adjudicado. Quanto a intimação dos Coordenadores Regionais da Funai em Campo Grande e Dourados é encargo da exequente que, administrativamente, deverá tomar essa providência e informar a este Juízo, para que seja expedida a Carta de Adjudicação, até porque estes órgãos não são partes e nem terceiros interessados nestes autos. Após, as providências acima mencionadas, expeça-se a Carta de Adjudicação.

0004823-24.2006.403.6002 (2006.60.02.004823-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Conselho Regional de Química da XX Região -CRQ/XX- ingressou com a presente Execução Fiscal a favor da Prefeitura de Municipal de Glória de Dourados com a finalidade de receber a importância consignada na Certidão de Dívida Ativa nº 003/2006 de fl. 3. A ação foi recebida, expediu-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca do Município de Glória de Dourados (fls. 08/24). A executada foi citada, conforme fl. 23vº. Decorreu o prazo sem manifestação da executada. Por este motivo o exequente requereu expedição de precatório de pequeno valor (fl. 36). Posteriormente, à fl. 54, a exequente considerando que o prazo para a executada pagar transcorreu in albis, requereu a expedição de Ofício Requisitório ao Presidentado Supremo Tribunal Federal -STF- pedido totalmente impertinente. O rito processual da execução contra a Fazenda Pública deve observar o disposto no art. 730 e seguinte do Código de Processo Civil. Adotado o rito processual da Execução Fiscal, Lei 6.830/80, não se aproveita os atos praticados desde a petição inicial, até porque a pessoa jurídica que detém legitimidade para estar no processo é o Município de Glória de Dourados e não Prefeitura do Município de Glória de Dourados. Conforme prescreve o art. 250 do CPC: O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de observarem, quanto possível a prescrição legais. Logo, não se aproveitando nenhum ato praticado a nulidade do processo é imperativa. Deste modo decreto a sua nulidade. Intime-se o exequente, decorrido o prazo para possíveis impugnações, arquivem-se os autos.

0000800-98.2007.403.6002 (2007.60.02.000800-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ELZA DA SILVA NASCIMENTO(MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR)
Vistos, etc.A FAZENDA NACIONAL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de ELZA DA SILVA NASCIMENTO.Às fls. 58, foi determinado o bloqueio da conta bancária da executada, por meio do convênio BACEN- JUD.Às fls. 62-6, a terceiro-interessada BRUNA DA SILVA REBELATTO, filha da executada, requer o desbloqueio de sua conta bancária por meio de pedido de restituição, pois as contas referidas são utilizadas, exclusivamente, para recebimento de pensão alimentícia proveniente do processo nº 1196/96, originário da Justiça Estadual bem como para poupar a referida pensão, possuindo natureza alimentar.Instada a se manifestar, a exequente manifestou-se às fls. 90-2 pugnando pela improcedência do pleito. Juntou documentos às fls. 93-6.Às fls. 57/62, a terceiro-interessada requer o desbloqueio dos valores bloqueados, pois se referem às contas poupança que ela mantém no Banco do Brasil para receber a sua pensão alimentícia bem como para poupá-la.Instada a se manifestar, a exequente manifestou concordância parcial com o pedido de desbloqueio (fl. 78).Decido.Da análise dos documentos de fls. 70-88, mais precisamente das cópias dos extratos de fls. 79-81 verifico que se trata da conta poupança nº. 10.043.348-0(9) constante da Ata de Audiência de fls. 76-77 (conta-poupança) relativa ao depósito de pensão alimentícia recebida por BRUNA DA SILVA REBELATTO, filha da executada. Por outro lado, a interessada alega que a conta 10.055.281-1 trata-se de poupança conforme junta às fls. 82-4 e 85-7, onde se vê poupança-ouro. Assiste razão em parte à terceiro-interessada em seu pedido de desbloqueio.A penhora relativa às contas nº. 10.043.348-0(9) e 10.055.281-1 incidiu sobre contas de caderneta de poupança no importe de R\$ 25.963,35 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) valor acima do teto de 40 salários-mínimos. Assim, considero, nesta oportunidade o teto de 21.800,00 (vinte e um mil, oitocentos reais), valor da soma de 40 salários mínimos a fim de desbloquear à interessada este numerário, pois este está caracterizado como absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil.Isso posto, defiro parcialmente o pedido formulado pela terceiro-interessada e determino o desbloqueio, por meio do convênio BACEN-JUD, do valor de R\$ 21.800 (vinte e um mil, oitocentos reais) das contas poupança nº 10.043.348-0(9) e 10.055.281-1 ambas da agência 0391-3, do Banco do Brasil.Informe o credor, em 05 (cinco) dias, os dados bancários para que se proceda à transferência dos recursos não desbloqueados, os quais devem ser deduzidos do montante do débito.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora do veículo especificado às fls. 48-9 requerido pela executada às fls. 46-7.Intimem-se.

0000808-75.2007.403.6002 (2007.60.02.000808-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X G. V. CONSTRUTORA LTDA(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO E MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Vistos,Intime-se novamente a executada para regularizar, em cinco dias, a sua representação processual, ante a ausência de documento comprobatório nos autos (atos constitutivos da empresa) conferindo poderes de gestão à subscritora da procuração de fl. 246, esclarecendo, inclusive, sobre eventual revogação ou substabelecimento da procuração outorgada à fl. 196.No mesmo prazo, manifeste-se previamente a executada sobre a petição e documento de fls. 240/242.

0002018-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TV VIDEO SOM LTDA(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Tendo em vista a penhora Bacen-Jud, à fl. 69; a indicação de bem à penhora às fls. 72/74, aceito pela exequente à fl. 77 e pede sua avaliação.Por ora, fica indeferido o pedido de transferência do valor bloqueado até ser efetivada a avaliação do bem indicado à penhora.Após a avaliação, alcançando a garantia do juízo, será apreciado os Embargos à Execução que sendo deferido, a execução fica suspensa.Expeça-se Mandado de Penhora sobre o bem indicado às fls. 72/74.Intime-se.

0002152-23.2009.403.6002 (2009.60.02.002152-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CLUBE ORNITOLOGICO DE DOURADOS(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Considerando a abertura da conta judicial à fl. 32, nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) executado intimado(a) para se manifestar acerca do despacho de fl. 30, transcrito conforme segue:...intime-se o executado para que deposite o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do débito, conforme planilha de cálculo atualizada de fl. 29, bem como intime-o acerca das disposições expressas no parágrafo 2.º do artigo 745-A, no caso de não pagamento das demais prestações...

0003388-10.2009.403.6002 (2009.60.02.003388-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TALITA BAGANHA STEFANELLO

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de TALITA BAGANHA STEFANELLO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3444/09, no valor de R\$ 334,56 (trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). À fl. 21, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

- 0003390-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003390-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ELITON DOS SANTOS BORTOLON
Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 19, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação.Intime-se.
- 0003821-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003821-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAQUEL MATOS PALACIO RIBEIRO
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão de fl. 18 e documentos de fls. 19/22.
- 0005597-49.2009.403.6002 (2009.60.02.005597-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR
Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 14, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação.Intime-se.
- 0005598-34.2009.403.6002 (2009.60.02.005598-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES
Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 14, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação.Intime-se.
- 0005602-71.2009.403.6002 (2009.60.02.005602-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FERTIPLANTAS COMERCIO DE PROD. AGRICOLAS LTDA
Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 14, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação.Intime-se.
- 0005604-41.2009.403.6002 (2009.60.02.005604-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X G3 REPRESENTACAO COMERCIAL E AGRONEGOCIO LTDA X RODRIGO NUNES RODRIGUES
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, tendo decorrido o prazo acerca do despacho de fls. 11, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, informar acerca do parcelamento da dívida.
- 0005612-18.2009.403.6002 (2009.60.02.005612-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOTOLANI & SOTOLANI LTDA - ME X SONIA DA ROCHA SOTOLONI
Intime-se o exequente para que informe a este Juízo o CNPJ correto da empresa executada, tendo em vista que o número constante nos autos pertence à empresa diversa. Após, cumpra-se o despacho de fl. 19.
- 0000293-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000293-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA - ME
Considerando que o exequente não se manifestou no prazo estabelecido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.
- 0000297-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000297-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LOCAL DAS RACOES
Considerando que o exequente não se manifestou no prazo estabelecido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.
- 0000299-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000299-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ESTER DIAS DOS SANTOS TORREZAN

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face da ESTER DIAS DOS SANTOS TORREZAN, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 3867/2009, no valor de R\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais), atualizado até 21.12.2009. À fl. 25, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Desbloqueie-se eventuais valores retidos na conta bancária da executada, por meio do sistema BACEN-JUD. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000317-63.2010.403.6002 (2010.60.02.000317-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA

Considerando que o exequente não se manifestou no prazo estabelecido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000623-32.2010.403.6002 (2010.60.02.000623-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO LUIZ GAVIOLI
Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 17, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001276-34.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X AUZENI DA SILVA MARTINS CHAMORRO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 28/29, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros em nome da executada AUZENI DA SILVA MARTINS CHAMORRO. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 7 (sete) meses, conforme parcelamento noticiado. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001439-14.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X ADRIANO REPRESENTACOES LTDA

A exequente peticona à fl. 25, em primeiro plano alega que vem aos autos manifestar a respeito da publicação no DJMS de 24.02.2001, Edição nº 38, pág. 1035 (que publicou o expediente administrativo de fl. 24); em segundo plano alega que não recebeu nenhum AR, em terceiro alega que as intimações deverão ser feitas na forma do artigo 237, II, do Código de Processo Civil. A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado. A propósito o referido dispositivo é redigido em combinação com o art. 236, do mesmo código, conforme veremos a seguir: Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados da parte. O ato foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, que tem abrangência em todas as Comarcas do Estado. A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado. Por todo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 26. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da ação, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§, da Lei 8.630/80. Intime-se.

0001441-81.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X CICERO GARCIA DE ARAUJO

A exequente peticona à fl. 25, em primeiro plano alega que vem aos autos manifestar a respeito da publicação no DJMS de 24.02.2001, Edição nº 38, pág. 1035 (que publicou o expediente administrativo de fl. 24); em segundo plano alega que não recebeu nenhum AR, em terceiro alega que as intimações deverão ser feitas na forma do artigo 237, II, do Código de Processo Civil. A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado. A propósito o referido dispositivo é redigido em combinação com o art. 236, do mesmo código, conforme veremos a seguir: Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados da parte. O ato foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, que tem abrangência em todas as Comarcas do Estado. A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado. Por todo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 26. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da ação, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§, da Lei 8.630/80. Intime-se.

0001445-21.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X MINIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

A exequente peticona à fl. 26, em primeiro plano alega que vem aos autos manifestar a respeito da publicação no DJMS de 24.02.2001, Edição nº 38, pág. 1035(que publicou o expediente administrativo de fl. 25); em segundo plano alega que não recebeu nenhum AR, em terceiro alega que as intimações deverão ser feita na forma do artigo 237, II, do Código de Processo Civil.A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado.A propósito o referido dispositivo é redigido em combinação com o art. 236, do mesmo código, conforme veremos a seguir:Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados da parte.O ato foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, que tem abrangência em todas as Comarcas do Estado. A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado. Por todo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl.26.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da ação, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§, da Lei 8.630/80.Intime-se.

0001447-88.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X VETMAX PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

A exequente peticona à fl. 26, em primeiro plano alega que vem aos autos manifestar a respeito da publicação no DJMS de 24.02.2001, Edição nº 38, pág. 1035(que publicou o expediente administrativo de fl. 25); em segundo plano alega que não recebeu nenhum AR, em terceiro alega que as intimações deverão ser feita na forma do artigo 237, II, do Código de Processo Civil.A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado.A propósito o referido dispositivo é redigido em combinação com o art. 236, do mesmo código, conforme veremos a seguir:Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados da parte.O ato foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, que tem abrangência em todas as Comarcas do Estado. A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado. Por todo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl.26.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da ação, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§, da Lei 8.630/80.Intime-se.

0001449-58.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

A exequente peticona à fl. 26, em primeiro plano alega que vem aos autos manifestar a respeito da publicação no DJMS de 24.02.2001, Edição nº 38, pág. 1035(que publicou o expediente administrativo de fl. 25); em segundo plano alega que não recebeu nenhum AR, em terceiro alega que as intimações deverão ser feita na forma do artigo 237, II, do Código de Processo Civil.A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado.A propósito o referido dispositivo é redigido em combinação com o art. 236, do mesmo código, conforme veremos a seguir:Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados da parte.O ato foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, que tem abrangência em todas as Comarcas do Estado. A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado. Por todo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl.26.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da ação, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§, da Lei 8.630/80.Intime-se.

0001450-43.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X DARLAM SGNORIN REPRESENTACAO COMERCIAL

A exequente peticona à fl. 26, em primeiro plano alega que vem aos autos manifestar a respeito da publicação no DJMS de 24.02.2001, Edição nº 38, pág. 1035(que publicou o expediente administrativo de fl. 25); em segundo plano alega que não recebeu nenhum AR, em terceiro alega que as intimações deverão ser feita na forma do artigo 237, II, do Código de Processo Civil.A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado.A propósito o referido dispositivo é redigido em combinação com o art. 236, do mesmo código, conforme veremos a seguir:Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados da parte.O ato foi publicado no Diário Oficial do Estado de

Mato Grosso do Sul, que tem abrangência em todas as Comarcas do Estado. A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado. Por todo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl.26. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da ação, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§, da Lei 8.630/80. Intime-se.

0001452-13.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X MUNDO RURAL REPRESENTACOES COMS. LTDA

A exequente peticona à fl. 25, em primeiro plano alega que vem aos autos manifestar a respeito da publicação no DJMS de 24.02.2001, Edição nº 38, pág. 1035 (que publicou o expediente administrativo de fl. 24); em segundo plano alega que não recebeu nenhum AR, em terceiro alega que as intimações deverão ser feitas na forma do artigo 237, II, do Código de Processo Civil. A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado. A propósito o referido dispositivo é redigido em combinação com o art. 236, do mesmo código, conforme veremos a seguir: Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados da parte. O ato foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, que tem abrangência em todas as Comarcas do Estado. A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado. Por todo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl.26. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da ação, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§, da Lei 8.630/80. Intime-se.

0001455-65.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X SEIVA AGRO INDL. E MERCANTIL LTDA - ME

A exequente peticona à fl. 26, em primeiro plano alega que vem aos autos manifestar a respeito da publicação no DJMS de 24.02.2001, Edição nº 38, pág. 1035 (que publicou o expediente administrativo de fl. 25); em segundo plano alega que não recebeu nenhum AR, em terceiro alega que as intimações deverão ser feitas na forma do artigo 237, II, do Código de Processo Civil. A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado. A propósito o referido dispositivo é redigido em combinação com o art. 236, do mesmo código, conforme veremos a seguir: Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados da parte. O ato foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, que tem abrangência em todas as Comarcas do Estado. A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado. Por todo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl.26. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da ação, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§, da Lei 8.630/80. Intime-se.

0001456-50.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME

A exequente peticona à fl. 24, em primeiro plano alega que vem aos autos manifestar a respeito da publicação no DJMS de 24.02.2001, Edição nº 38, pág. 1035 (que publicou o expediente administrativo de fl. 23); em segundo plano alega que não recebeu nenhum AR, em terceiro alega que as intimações deverão ser feitas na forma do artigo 237, II, do Código de Processo Civil. A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado. A propósito o referido dispositivo é redigido em combinação com o art. 236, do mesmo código, conforme veremos a seguir: Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados da parte. O ato foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, que tem abrangência em todas as Comarcas do Estado. A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado. Por todo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl.26. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da ação, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§, da Lei 8.630/80. Intime-se.

0001459-05.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X I. R. K. REPRESENTACOES LTDA

A exequente peticona à fl. 26, em primeiro plano alega que vem aos autos manifestar a respeito da publicação no DJMS de 24.02.2001, Edição nº 38, pág. 1035 (que publicou o expediente administrativo de fl. 25); em segundo plano alega que não recebeu nenhum AR, em terceiro alega que as intimações deverão ser feitas na forma do artigo 237, II, do Código de

Processo Civil.A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado.A propósito o referido dispositivo é redigido em combinação com o art. 236, do mesmo código, conforme veremos a seguir:Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados da parte.O ato foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, que tem abrangência em todas as Comarcas do Estado. A exequente alega que tomou ciência do ato publicado, portanto está intimada, publicação que atende o art. 237, II, do CPC, acima invocado. Por todo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl.26.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da ação, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 e §§, da Lei 8.630/80.Intime-se.

0005314-89.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDAURA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do não pagamento da dívida e do não oferecimento de bens pelo executado e acerca da certidão de Decurso de prazo de fls. 12.

0005315-74.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1484 - EMERSON OTTONI PRADO E Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDALVA MARTINS DA SILVA GUIRANDELLI

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do não pagamento da dívida e do não oferecimento de bens pelo executado e acerca da certidão de Decurso de prazo de fls. 12 - verso.

0000184-84.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE NUNES ROMERO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do não pagamento da dívida e do não oferecimento de bens pelo executado e acerca da certidão de Decurso de prazo de fls. 11.

0000185-69.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA ELIANE LAGE

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do não pagamento da dívida e do não oferecimento de bens pelo executado e acerca da certidão de Decurso de prazo de fls. 11.

0000186-54.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDETH DE SOUZA SANTANA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do não pagamento da dívida e do não oferecimento de bens pelo executado e acerca da certidão de Decurso de prazo de fls. 12.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-59.2010.403.6002 (2003.60.02.003878-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-42.2003.403.6002 (2003.60.02.003878-1)) ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)
Considerando que a obrigação fora satisfeita, archive-se com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 1970

EXECUCAO FISCAL

2001471-05.1998.403.6002 (98.2001471-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLEY MEIRELLES MACIEL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 96.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2001488-41.1998.403.6002 (98.2001488-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO IRMINIO ALCANTARA VIEIRA(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 128.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001352-05.2003.403.6002 (2003.60.02.001352-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADAO ELSON FERREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 64.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001691-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001691-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMAR CARLOS FINCK

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 58.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0002129-87.2003.403.6002 (2003.60.02.002129-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 81.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0002742-10.2003.403.6002 (2003.60.02.002742-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO LUIS JACOMIN

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 70.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001239-17.2004.403.6002 (2004.60.02.001239-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DEIZE FREIRE(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Nos termos do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 103.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004333-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004333-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MASSAMI ENDO

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 46.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004347-54.2004.403.6002 (2004.60.02.004347-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDILSON ROSA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 68.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004363-08.2004.403.6002 (2004.60.02.004363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVO ADELINO TIBURI

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pelo (a) exequente às fls. 61.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3086

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004990-36.2009.403.6002 (2009.60.02.004990-2) - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Reitere-e os termos do ofício de fls. 96, solicitando ao Gerente do Banco Bradesco S/A - Agência Nova Andradina-MS, que informe o saldo atual da subconta n. 151020, vinculada aos autos acima mencionados, sendo que tais autos anteriormente tramitaram na 2ª Vara de Nova Andradina-MS, sob n. 017.09.001586-6.Caso exista saldo na conta referida, deverá o Sr. Gerente do Banco Bradesco S/A providenciar a transferência do valor depositado à conta e ordem deste Juízo Federal, para o PAB desta Subseção Judiciária, agência n. 4171, da Caixa Econômica Federal, devendo ser vinculado aos autos 0004990.36.2009.403.6002.Deverá, ainda, o Sr. Gerente informar este Juízo as providências tomadas, no prazo de 10 (dez) dias.

IMISSAO NA POSSE

0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1) - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(MS002912 - ROBERTO MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

I - RelatórioPorto Primavera Transmissora de Energia Ltda ajuizou a presente ação de instituição de servidão administrativa em face de INCRA, objetivando a imissão na posse da área descrita na folha 04 da inicial, correspondente a 18,2422 hectares da Fazenda denominada Fazenda São João para que possa dar início aos trabalhos de construção da linha de transmissão de 230 KV.O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual ocasião em que o pedido de liminar foi deferido (fls. 98/101); os proprietários do imóvel, que figuram como réus, foram citados, e não contestaram a ação; feita a anotação à margem do registro público, noticiando a propositura de ação de desapropriação para fins de reforma agrária, foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal por dependência em relação ao feito expropriatório n. 2003.60.02.003832-0, considerando o interesse do INCRA.Despacho de folha 174 ratificou os atos praticados e as decisões prolatadas na Justiça Estadual.O INCRA manifestou-se alegando que a indenização a ser arbitrada nesta ação deve corresponder ao valor fixado, para ele, na ação de desapropriação que move em face dos proprietários.Foi determinada a suspensão do feito até decisão na ação de desapropriação (fls. 247/249).Foi determinada a citação do INCRA e a sua inclusão no polo passivo (fl. 302).O INCRA apresentou contestação nas folhas 308/319. Preliminarmente, aduz que somente o INCRA é parte legítima para figurar no polo passivo e que a imissão provisória da parte autora na posse é nula por ter sido exarada por juízo absolutamente incompetente, requerendo ainda a suspensão do feito até final processamento da ação expropriatória.No mérito, alega o INCRA que grande parte da jurisprudência fixa a indenização para energia elétrica em 20 a 30% sobre o valor da terra nua, ao contrário do que pretende a parte autora em sua inicial, a qual fixou o montante em 10% sobre o valor da terra nua do imóvel. Assim, impugna o valor oferecido pela autora, requerendo a fixação da indenização no valor correspondente aos reais prejuízos que serão suportados na instituição da servidão em tela, incluindo-se aí a verificação não só do valor da terra nua, mas também das benfeitorias que, porventura, serão atingidas pela servidão.Decisão de folhas 335/336 afastou a nulidade da decisão de folhas 94/101 ao sustento de que a decisão de folha 174 ratificou os atos praticados pela Justiça Estadual. A mesma decisão ainda excluiu Wladimir Francisco Balsimelli e Leila Abdo Baslimelli do polo passivo e determinou o prosseguimento do presente feito, ante o fato de os valores a serem arbitrados no feito expropriatório não interferir na presente ação.Instados a especificar provas, o INCRA se manifestou nas folhas 353/356, enquanto a parte autora ficou-se inerte (fl. 360).Foi designada prova pericial (fls. 362/363).O laudo pericial foi apresentado (fls. 436/455). A parte autora concordou com o laudo apresentando (fl. 460), assim como o INCRA (fls. 461/462). Vieram os autos conclusos.II - FundamentaçãoPretende a parte autora a imissão na posse da área descrita na folha 04 da inicial, correspondente a 18,2422 hectares da Fazenda denominada Fazenda São João para que possa dar início aos trabalhos de construção da linha de transmissão de 230 KV.Para tanto, oferece como indenização a quantia de R\$ 19.539.80, correspondente a 10% do valor da faixa expropriada.Pois bem, a intervenção do Estado na propriedade particular tem como objetivo principal a proteção aos interesses da comunidade. No presente caso, este último está consubstanciado na necessidade de construção da linha de transmissão de energia elétrica, sendo certo que a não realização de tal obra poderia resultar na incidência do conhecido apagão.Com o objetivo de se preservar o interesse público, o pedido de liminar foi acertadamente deferido no Juízo Estadual e ratificado por este Juízo, com a consequente imissão na posse da parte autora para concretização da obra de transmissão de energia elétrica.Note-se que quanto ao regime jurídico de aproveitamento dos potenciais de energia elétrica, aplicam-se as normas contidas no Código de Águas, cujo artigo 151 estabelece, para o concessionário de serviços de energia elétrica, determinados privilégios, dentre os quais, na alínea c, o de estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte e distribuição de energia elétrica.Tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n. 35.851, de 16.07.1954, o qual estabelece, além do conteúdo da servidão, o processo de constituição a seguir elencado:a) art. 2º - em um primeiro momento, expedição de decreto do Poder Executivo reconhecendo a conveniência da servidão e declarando de utilidade pública as áreas destinadas à passagem da linha de transmissão e de distribuição de energia elétrica;b) art. 4º - posteriormente, escritura pública em que o concessionário e os proprietários interessados estipulam, nos termos do mesmo decreto, a extensão e os limites dos ônus e os direitos e obrigações de ambas as partes;c) art. 6º - no caso de embaraço oposto pelo proprietário, medidas judiciais serão adotadas visando ao reconhecimento da servidão ou, ainda,

utilização do processo de desapropriação previsto no art. 40 do Decreto-lei n. 3.365/41: Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta Lei.No caso em apreço, certo é que em sua contestação, no mérito, o INCRA insurge-se tão somente com relação ao valor apontado pela parte autora a título indenizatório, razão pela qual o ponto controvertido nos presentes autos restou consubstanciado no valor a ser arbitrado a título de indenização da servidão administrativa. Sob outro giro, certo é que após a juntada do laudo pericial aos autos, ambas as partes manifestaram concordância com o valor fixado pelo Sr. Perito a título de indenização, correspondente a R\$ 29.150,25.Desta forma, considerando a manifestação das partes acerca do valor apontado no laudo pericial, fixo o valor de indenização da servidão administrativa em apreço como sendo R\$ 29.150,25.III - DispositivoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ratificando a liminar deferida, a fim de imitar a parte autora na posse da área serviente de 18,2422 há do imóvel denominado de Fazenda São João, situado no Município de Nova Alvorada do Sul, registrado sob as matrículas n. 7.788 e n. 7.789, bem como para condenar a autora PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA a indenizar o INCRA no valor acrescido à oferta, com base no valor fixado no laudo pericial (R\$ 29.150,25). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do laudo pericial (25.09.2010), nos índices e forma previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.São devidos juros compensatórios a partir da imissão do autor na posse da servidão administrativa, até o dia do efetivo pagamento da indenização, no percentual de 12% ao ano, considerando a suspensão da eficácia de parte das alterações introduzidas no DL 3365/41 pela MP 2.183-56/01, determinada na ADIn/MC 2.332. Os juros compensatórios serão calculados sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença e 80% do valor ofertado em juízo (Súmulas 618 STF e 113 STJ e atual redação do artigo 15-A do DL 3365/41). Os juros moratórios, de 6% (seis por cento) ao ano, são devidos a partir de 1o de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.A parte autora ressarcirá, ao INCRA, os honorários do seu assistente técnico, fixado em 50% do valor dos honorários do perito (Súmula 69 do TFR). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, calculados sobre a diferença entre o valor ofertado ao imóvel pelo autor e o valor tido por este juízo como o equivalente à recomposição patrimonial do expropriado, devidamente corrigido monetariamente.A parte autora ressarcirá à parte ré as custas processuais, se houver.Transitado em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para a averbação e registro da servidão de passagem em favor da parte autora. A parte autora deverá proceder ao depósito das diferenças de indenização, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em proveito da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002829-24.2007.403.6002 (2007.60.02.002829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABRICIO VIEIRA DA COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X JAIR VIEIRA DA COSTA X SANDRA MARIA COSTA

PA 0,10 Considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE 2 e da Caixa Econômica Federal de fls. 213/214, bem como o Ofício n. 404/2011-PROFE/FNDE, de 06/04/2011 e o PARECER CGCOB/DOGEVAT n° 05/2011, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, constantes dos autos às fls. 214/236, a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE, com a alteração promovida pela Lei 12.202/2010.Assim sendo, mantenho a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo ativo da presente ação.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 201/203.Int.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL

0002855-85.2008.403.6002 (2008.60.02.002855-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO LUCIANO LIMA DE SOUSA(AM006974 - ANTONIO LUCIANO LIMA SOUSA) X LUCIVALDO LIMA SOUZA X ARLETE BARROS LEDA

Inicialmente, considerando a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de fls. 188/191, e tendo em conta entendimento já exarado por este Juízo, a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE, com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010.Assim sendo, mantenho a CEF no polo ativo da presente ação.Tendo em vista o acordo noticiado, HOMOLOGO o acordo fomulado pelas partes nas folhas 192/198 e JULGO o feito extinto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003697-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WILSON MORAES CHAVES

A Caixa Econômica Federal requer às fls. 66/67 a realização de penhora on line, através do sistema BACEN JUD e RENAJUD, de bens do réu, medida essa aplicável na fase de execução do julgado.Entretanto, afere-se dos autos que o réu foi citado, cujo mandado de citação foi juntado aos autos em 11/05/2010, tendo decorrido, por conseguinte, o prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou apresentação embargos monitórios.Porém, ante a ausência de embargos, primeiramente dever-se-á converter o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1102-c.E, em seguida o feito prosseguirá, se o caso, na forma do procedimento de cumprimento de sentença, segundo o disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC.Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0004107-89.2009.403.6002 (2009.60.02.004107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELLEN VIEIRA DOS SANTOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X NAIR OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a publicação do Edital de Citação, nos preceitos do artigo 232 do CPC. Anote-se o nome do patrono da ré ELLEN VIEIRA DOS ANTOS e intime-a de que os autos encontram-se à sua disposição nesta Secretaria.Int.

0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

Conforme requerido às fls. 110/111, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a parte autora comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de citação e de diligências do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO

A Caixa Econômica Federal protocolou petição às fls. 191/192, requerendo a consulta do endereço dos requeridos no banco de dados da Receita Federal e das empresas telefônicas BRASIL TELECOM/OI, VIVO, CLARO e TIM.O pedido da Caixa não merece acatamento, pois, cabe a quem é autora localizar o réu, inexistindo qualquer previsão legal no sentido de que a Justiça tem o dever de oficiar para diversas entidades visando encontrar o demandado.É de salientar que somente é possível expedir ofício para esse fim, em casos excepcionais, nos quais o requerente tenha comprovado o insucesso na localização da parte ré, provando ter exaurido a via extrajudicial disponível, o que não ocorreu no caso em questão, portanto, resta indeferido o pedido da autora de fls. 191/192.Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito.

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de WILLIAN RODRIGUES CARVALHO, CPF 005.861.741-84 ,dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$36.006,69 (Trinta e seis mil, seis reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 14.02.2011, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-A, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0000785-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDREIA COSTA DA SILVA

DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de ANDRÉIA COSTA DA SILVA, CPF 848.653.001-63 ,dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$24.828,90 (Vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos)atualizado até 14.02.2011, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-A, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0000786-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALZIRA MATILDE DA SILVA

DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de ALZIRA MATILDE DA SILVA, CPF 322.253.851-49,dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$17.211,91 (dezessete mil, duzentos e onze reais e noventa e um centavos), atualizado até 14.02.2011, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-A, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0000984-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA

DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de ALVINO RIBEIRO DE SOUZA, CPF 436.714.548-49 dos termos da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$25.433,68, atualizada até 01/03/2011, e demais acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de

pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0002003-56.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X LEVI FRANCISCO DE SOUSA

Tendo em vista que o réu deverá ser citado na Comarca de Ivinhema-MS, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de diligências para o Sr. Oficial de Justiça.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-68.2003.403.6002 (2003.60.02.001503-3) - JUAREZ JOSE VEIGA(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a informação supra, suspendo o feito por mais 1 ano.Decorrido o prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002048-60.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004534-52.2010.403.6002) MARLENE MENESES DE ALMEIDA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intemem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001595-65.2011.403.6002 - TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Cite a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, na pessoa de seu Procurador Chefe, para manifestar-se sobre o pedido inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando neste mesmo prazo as provas que pretende produzir, justificando-as. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002758-17.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o quanto ponderado no Termo de Audiência de folha 45, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse na expedição de mandado de busca e apreensão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002823-17.2007.403.6002 (2007.60.02.002823-9) - CLECITA MARIA MOISES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intemem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

0004963-87.2008.403.6002 (2008.60.02.004963-6) - SANDRO ROQUE DE MORAES(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intemem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELENI MARCONDES

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo concedido no Edital de fls. 280, para que a executada ELENI MARCONDES quitasse o débito a que foi condenada, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Esclareça-se que se o prosseguimento do feito depender de apresentação de cálculos atualizados do débito, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentá-los.Int.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELENI MARCONDES(MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA)

Defiro a penhora, avaliação e registro da penhora junto ao CRI, do imóvel objeto da matrícula n. 65.606 do CRI local. Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; Intime dos atos acima a executada ELENI MARCONDES e seu respectivo cônjuge se casada for. Sendo que primeiramente o Sr. Oficial de Justiça deverá verificar se o imóvel acima mencionado trata-se de bem de família, caso em que não deverá cumprir os demais atos deste mandado, certificando a ocorrência. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DE REGISTRO JUNTO AO CRI

0002479-75.2003.403.6002 (2003.60.02.002479-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Considerando que os valores encontrados por meio do sistema BacenJud não são suficientes sequer para o pagamento das custas deste processo, procedi ao desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do CPC. Intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0001030-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001030-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X VALMIR KREWER(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME

Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, importando em 18/05/2011, o valor de R\$4.524,14 (Quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), conforme cálculos apresentados pela Caixa às fls. 274/276, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a importância devida, e de penhora de bens encontrados em nome dos devedores, a serem indicados pela Caixa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

0000722-41.2006.403.6002 (2006.60.02.000722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WANDER MENDONCA NOGUEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER MENDONCA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga em que termos deverá prosseguir o feito, considerando, principalmente, que os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido. Int.

0003982-92.2007.403.6002 (2007.60.02.003982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 132, que suspendeu o feito por 1 (um) ano, intime-se a CEF para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005363-38.2007.403.6002 (2007.60.02.005363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO GOMES PROTETICO ME(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES PROTETICO ME

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo de 15 (quinze) dias, concedido no despacho de fls. 178, para os executados pagarem o débito a que foram condenados, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000682-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVAIL MENANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RAVANEDA

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 169/170, a fim de que nesse período a CEF busque localizar bens penhoráveis em nome do executado. Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria a alteração da classe original dos autos para cumprimento de sentença. Int.

0001184-27.2008.403.6002 (2008.60.02.001184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Tendo em vista que o executado APARECIDO DE LIMA SILVA não manifestou-se acerca do bloqueio do valor de R\$1.294,59, efetuado por este Juízo, a pedido da exequente, em sua conta bancária, manifeste-se a Caixa Econômica

Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0001790-55.2008.403.6002 (2008.60.02.001790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL RODRIGUES FILHO

Tendo em vista que o executado foi intimado a pagar o débito a que foi condenado, nos termos do despacho de fls. 140, porém permaneceu inerte, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0003405-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

Intime-se os réus, através de carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem espontaneamente o pagamento do débito, no valor atualizado de R\$70.372,27 (Setenta mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 189/193, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida e de penhora de bens.Esclareça-se que os réus IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO e SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO deverão ser intimados por carta precatória a ser expedida para a Subseção Judiciária de Naviraí-MS, local do endereço dos réus acima nomeados e, os réus ESPÓLIO DE IVELI MONTEIRO, representado por seu inventariante Lauro Andrey Monteiro de Carvalho, LAURO ANDREY MONTEIRO DE CARVALHO e MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO deverão ser intimados por carta precatória a ser expedida para o Juízo da Comarca de Fátima do Sul, local do endereço dos réus últimos nomeados.Intime-se e cumpra-se.

0002988-93.2009.403.6002 (2009.60.02.002988-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE CASTILHO

DEPREQUE-SE a intimação do réu PAULO DE CASTILHO para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 652 do Código de Processo Civil, sob pena de se considerar ato atentatório à dignidade da Justiça, hipótese em que incidirá multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito, consoante previsto no artigo 601 do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, ser intimado de que caso não possuir bens deverá apresentar, nestes autos, como prova cópia da última declaração de Imposto de Renda.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0002238-57.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES

Intime-se o réu WILSON MORAES CHAVES para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, importando em 17/02/2011, o valor de R\$17.205,00 (Dezessete mil, duzentos e cinco reais), conforme cálculos apresentados pela Caixa às fls. 67, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre a importância devida, e de penhora de bens encontrados em nome do devedor, a serem indicados pela Caixa.No mais, determino a alteração da classe processual original para cumprimento de sentença (classe 229), providencie a Secretaria a alteração.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃOInt.

ALVARA JUDICIAL

0001839-91.2011.403.6002 - JOSE ALEXANDRE BEZERRA(MS006113 - ANA MARIA MUSTAFA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Int.

ACOES DIVERSAS

0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para no prazo de 15 (quinze) dias, quitar espontaneamente do débito a que foi condenado, de acordo com os cálculos apresentados pela CEF, às fls. 213/231, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC, ou, apresentar impugnação, no mesmo prazo. Deverá, ainda, o executado, no prazo acima, manifestar acerca dos argumentos expendidos pela CEF acerca da execução do julgado por ele (executado) apresentado. Sem prejuízo do disposto acima, providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 3099

ACAO CIVIL PUBLICA

0001640-69.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ora autor, para manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 122/144, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, intemem-se as partes (autora e ré) para, no prazo legal, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001991-42.2011.403.6002 (2006.60.02.000444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-40.2006.403.6002 (2006.60.02.000444-9)) MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ODILSON ROBERTO DIAS X ADELINA BRIGATTI DIAS X J. L. IMOVEIS LTDA - ME

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 175, arquivem-se os presentes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002698-44.2010.403.6002 - MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Medianeira Dourados Transportes apresentou embargos declaratórios ao argumento de que houve omissão na sentença. Segundo a embargante, há omissão sobre a forma de creditar-se dos valores tidos como inexigíveis a título de contribuição previdenciária patronal na medida em que a sentença embargada desautoriza a compensação tributária, mas não esclarece a forma em que a impetrante será reembolsada. Requer ainda a impetrante a manifestação deste Juízo acerca do pedido de reaver os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e da Lei Complementar 118/2005, bem como sobre o pedido da alínea c da exordial. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, não há que se falar em omissão. Isso porque a sentença rejeitou o pedido de compensação formulado pelo autor, denegando a segurança nesse ponto, por conta da ausência de prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que a impetrante pretendia compensar. Assim, embora reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado, a matéria referente à repetição do indébito (seja por restituição ou compensação) foi implicitamente remetida para a via ordinária. Outrossim, é consequência natural da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a impossibilidade do fisco exigir os tributos abrangidos pela declaração, de modo que despicendo constar de forma expressa no dispositivo da sentença a determinação da impetrada se abster de promover a cobrança de valores cobrados a esse título. Por conseguinte, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004947-65.2010.403.6002 - GISELLY DOS SANTOS ARAUJO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Giselly dos Santos Araújo em face de ato do Reitor do Centro Universitário da Grande Dourados, objetivando a sua matrícula em duas matérias faltantes do último semestre do curso de Biomedicina, para, após conclusão das duas matérias, receber o certificado de colação de grau. Narra a impetrante que iniciou o curso de Biomedicina na UNIGRAN no ano de 2001, vindo a interrompê-lo somente em 2007, quando precisou trancá-lo para acompanhar seu marido para a cidade de Cuiabá. Assevera que não sendo possível realizar a transferência do curso, efetuou o trancamento da matrícula, sendo certo que, na época, somente faltavam duas matérias para sua conclusão. Aduz que, em agosto de 2010, ao tentar fazer matrícula nas duas disciplinas faltantes, foi surpreendida com uma nova grade curricular e com a informação de que teria de cursar todas as novas matérias para poder concluir o curso. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 27/27-verso). A autoridade impetrada apresentou informações nas folhas 29/42. Aduz que ao contrário do alegado pela impetrante, esta última reabriu matrícula no curso em questão em 13.08.2009, tendo realizado o curso, já com a nova grade curricular e o regime semestral, durante o 2º semestre de 2009 e 1º semestre de 2010. Afirma que ao concluir o primeiro semestre do ano de 2010 deveria a impetrante, nos termos do regimento interno, matricular-se para o segundo semestre de 2010.

Contudo, informa que a impetrante simplesmente não se matriculou para o segundo semestre de 2010, isto é, literalmente abandonou o seu curso de Biomedicina, sendo considerada, portanto, desistente. Ressalta a impetrada que para concluir o curso de Biomedicina, a acadêmica deverá realizar outro Vestibular e sujeitar-se a estrutura curricular atual ou vigente do curso, isto é, cursar as disciplinas de Ciências Sociais, Psicologia Aplicada, Líquidos Corporais, Economia e Administração Laboratorial, Patologia Clínica, Bramatologia I, Trabalho de Conclusão de Curso II e Atividades Complementares (entrega dos certificados totalizando 120 horas). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 93/94). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante a sua matrícula em duas matérias faltantes do último semestre do curso de Biomedicina, para, após conclusão das duas matérias, receba o certificado de colação de grau. Para tanto, afirma que, em agosto de 2010, ao tentar fazer matrícula nas duas disciplinas faltantes, foi surpreendida com uma nova grade curricular e com a informação de que teria de cursar todas as novas matérias para poder concluir o curso. Contudo com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como nos documentos juntados aos autos (44/58), é possível observar que a impetrante, já no ano de 2009, solicitou a reabertura de sua matrícula e adaptou-se ao regime semestral com dispensa das disciplinas anteriormente cursadas e aprovadas bem como a inclusão de novas disciplinas a cursar decorrentes da mudança de matriz curricular. Desta forma, desde 2009, a impetrante passou do regime anual para o regime semestral e com uma nova estrutura curricular, tendo pleno conhecimento de tal situação, conforme sua assinatura no documento acadêmico denominado de sistema de controle acadêmico. Ademais, em 07.05.2010, a impetrante ainda declarou que tinha pleno conhecimento de que não poderia colar grau em 2010, o que afasta, por completo, as alegações trazidas na inicial de que a autora foi tomada de surpresa no ano de 2010 com a existência de uma nova grade curricular e com a informação de que não poderia colar grau em 2010. Sob outro giro, deve ser dito que a situação da impetrante perante a Instituição de Ensino é, na verdade, a de desistente, uma vez que, após concluir o primeiro semestre de 2010, não efetivou sua matrícula no segundo semestre, abandonando o curso de Biomedicina. Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade a legitimar a concessão da segurança, uma vez que a impetrante não somente já se encontrava matriculada na nova grade no ano de 2009, como também pelo fato de ter quebrado seu vínculo com a Instituição de Ensino ao não efetuar matrícula no segundo semestre do ano de 2010. É importante anotar que a autora se afastou voluntariamente do curso por quatro anos, de modo que não tem direito adquirido a retomar a graduação com base em grade curricular superada posteriormente ao afastamento. Sobre o tema, o precedente que segue: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO INTERROMPIDO - RETORNO - SUJEIÇÃO À GRADE CURRICULAR VIGENTE - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. O aluno que tem seu curso interrompido por vontade própria, em razão de circunstâncias particulares, perde o direito de cumprir o currículo existente ao tempo do ingresso na Universidade, sendo de rigor a sujeição à nova grade curricular quando do retorno ao curso. 2. Dentro da evolução natural do ensino, a grade curricular pode ser modificada a critério dos órgãos técnicos da Universidade, nos termos da autonomia didático-científica, assegurada no artigo 207 da Constituição Federal. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 199961090031760, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 21/09/2005). Todo somado, o pedido deve ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante, restando sua exigibilidade suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002472-39.2010.403.6002 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA DOS SANTOS (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar preparatória de exibição de documentos em que Antonio Aparecido dos Santos e Maria José de Moura dos Santos objetivam seja a Caixa Econômica Federal compelida a apresentar em juízo o cartão de abertura e comprovante de encerramento das contas-poupança n. 00012428-5 e n. 00012462-5, bem como extrato de aludidas contas referentes aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, 1990 e 1991. Segundo a exordial, tais documentos são necessários para propositura de futura demanda em que se buscará a recomposição do saldo depositado em razão de expurgos inflacionários atinentes ao Plano Bresser, Verão e Collor. Emenda à inicial às fls. 17. A parte requerente foi instada a comprovar o prévio requerimento administrativo (fl. 19), o que restou atendido às fls. 21 e 24. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/65. Réplica às fls. 72/76. Não houve pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a apresentação de documentos atinentes a contas-poupança de sua titularidade para futura propositura de demanda que objetivará recomposição do saldo depositado em razão de expurgos inflacionários. A preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda não merece acolhida. Cumpre observar que se trata de ação preparatória de exibição de documentos justamente para se obter aludidos documentos reputados pela CEF como indispensáveis. De fato, são indispensáveis, no entanto, para a propositura de uma futura ação de cobrança. No caso desta cautelar, os documentos de fls. 11/12 evidenciam a titularidade por parte dos requerentes, cabendo portanto o conhecimento da ação em seu mérito. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil. O âmbito de conhecimento desta cautelar incidental restringe-se ao exame da provável utilidade da prova quanto aos fatos que a requerente pretende demonstrar, sem que seja possível qualquer incursão quanto ao seu conteúdo no mundo jurídico. Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da

titularidade das contas bancárias, na ocasião dos períodos postulados, sendo usualmente admitidos como documentos idôneos, os extratos correspondentes. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. 1. A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei n. 8.076/90. 2. O juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, a teor do disposto no art. 128, do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de janeiro de 1989. 4. O pedido de reposição de percentual do IPC de janeiro de 1989, formulado em face de instituições financeiras privadas configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do BACEN, sujeitos à jurisdição federal. 5. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava as contas em janeiro de 1989. 6. Em relação ao BACEN e à Caixa Econômica Federal, tal controvérsia não se coloca, porquanto se sujeitam à jurisdição federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 7. Outrossim, é manifesta a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para responder ao pedido relativo à aplicação do IPC de janeiro de 1989. 8. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AC 691.099, Autos n. 1999.61.00.054695-9/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., publicada no DJU aos 23.04.2007, p. 274) Os extratos bancários são, destarte, provas documentais essenciais para o pleito de correção monetária das cadernetas de poupança e, por se constituírem em documento comum às partes, resta evidente a obrigação da ré em exibi-los. No entanto, verificando-se que, mesmo em se aplicando a prescrição mais favorável aos requerentes, qual seja, a vintenária do Código Civil de 1916, eventual pretensão de recomposição do saldo das contas poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão) e parte do Plano Collor I (março, abril e maio de 1990) encontra-se fulminada pela prescrição, posto que a interrupção se deu somente com a propositura desta em 31 de maio de 1990, o pedido deverá ser deferido em parte, em homenagem à economia processual, cingindo-se aos comprovantes de abertura e encerramento da conta e extratos dos meses de maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente medida cautelar e defiro o pedido de exibição formulado na inicial a fim de determinar que a CEF apresente em juízo o cartão de abertura e o comprovante de encerramento das contas-poupança n. 1145.013.00012428-5 e n. 1145.013.12462-5 de titularidade dos requerentes, bem como extratos referentes aos períodos de maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Caso seja impossível o cumprimento da decisão, deverá a CEF comprovar documentalmente nos autos. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Custas pela CEF.

Expediente Nº 3101

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000333-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000333-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MURAKAMI & PADILHA LTDA - EPP(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X ANTONIO PADILHA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ROBSON MURAKAMI HOLSBAQUE(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que foram designados os dias 28/10/2011 e 08/11/2011, às 14:00 horas, para realização de leilão, neste Juízo, intime a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia atualizada da matrícula n. 30.249 do CRI de Dourados-MS, relativa ao imóvel que a credora pretende leiloar. Int.

0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que foram designados os dias 28/10/2011 e 08/11/2011, às 14:00 horas, para realização de leilão, neste Juízo, intime a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia atualizada da matrícula n. 26.587 do CRI de Dourados-MS, relativa ao imóvel que a credora pretende leiloar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002934-93.2010.403.6002 - DARCI ALESSIO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que Darci Alessio objetiva ser desonerado da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Emenda à inicial às fls. 41. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 43/45. A Impetrada prestou informações às fls. 94/121. A União se manifestou às fls. 125/126. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE -

CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA

PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Logo, não há que se falar em desoneração do impetrante em recolher aludida contribuição, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09) Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002053-10.2010.403.6005 - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que Rodolfo Wolfgang Reichardt objetiva ser desonerado da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. A Impetrada prestou informações às fls. 81/112. O MPF alegou ausência de interesse público, não se manifestando na presente demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também,

obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. PA 0,10 A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que

os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para

fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Logo, não há que se falar em desoneração do impetrante em recolher aludida contribuição, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-11.2011.403.6002 - LAURO MONTEIRO GOMES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X COORDENADOR DE VIG. SANITARIA DA SEC MUNICIPAL DE DOURADOS/MS X GERENTE DE INSP E CONTR DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS DA ANVISA

Trata-se de mandado de segurança em que Lauro Monteiro Gomes - ME objetiva, em síntese, a desinterdição da DROGARIA COMETA imposta administrativamente bem como a expedição de alvará sanitário para normal funcionamento desta. Quando das informações prestadas pela autoridade coatora, esta informou que o impetrante havia regularizado administrativamente a situação sanitária do estabelecimento e já estava em normal funcionamento. Tal situação restou demonstrada pela documentação de fls. 114/116. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte. Verificando-se que a impetrante já obteve administrativamente a pretensão que busca jurisdicionalmente, não se mostrando mais a presente demanda necessária, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, reconhecendo a ausência de interesse superveniente (art. 267, VI, CPC). Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-92.2009.403.6002 (2009.60.02.001255-1) - ALVINA ROSA DA SILVA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª. Alvina Rosa da Silva, a ser efetuada pelo Dr. Antônio Fernando Gaíga, no consultório situado na rua Dr. Camilo Hermelindo da Silva, n. 970, em Dourados/MS; tel.: 3421-9222.

0004817-12.2009.403.6002 (2009.60.02.004817-0) - OTAVIO MANOEL DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de julho de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Otávio Manoel da Silva, a ser efetuada pelo Dr. Fernando Fonseca Gouveia, no consultório situado na rua João Rosa Goes, n. 1.165, Centro, em Dourados/MS.

0003213-79.2010.403.6002 - ROSEMEIRE RODELLA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 30 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Srª Rosemeire Rodella, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, no consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel: 3421-7567/3421-4970.

Expediente Nº 3103

EXECUCAO FISCAL

0004152-93.2009.403.6002 (2009.60.02.004152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NIOPICE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS E MS012984 - THEODORO HUBER SILVA)

Conforme ilustra o extrato das fls. 313, procedeu-se ao bloqueio de valores em contas bancárias titularizadas pela devedora Niopice Corretora de Seguros de Vida S/S Ltda (R\$ 2.571,39 em conta no Banco Bradesco).Em manifestação juntada às fls. 315/354, a executada, por meio de sua representante legal, requer a liberação do montante bloqueado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre valores que recebe a título de comissões. Aduz que a representante legal da empresa executada é prestadora de serviços junto à Bradesco Vida e Previdência S/A e que esta última, no intuito de evitar a configuração de vínculo trabalhista, exige que os corretores de seguros registrem em sociedade limitada para a contratação destes serviços. Outrossim, afirma que é possível notar pelo contrato social da Niopice Corretora de Seguros de Vida Ltda que a representante legal Maria Elizabete Martilli Ribeiro possui 99% das cotas da empresa, constando outra sócia, sua genitora, somente por exigência da Bradesco Vida e Previdência S.A. Vieram os autos conclusos. O pedido de desbloqueio não merece acolhida. A penhora não incidiu sobre conta da requerente, e sim da executada Nopice Corretora de Seguros de Vida S/C, empreendimento no qual Maria Elizabete Martelli Ribeiro é sócia majoritária. Ora, se os valores foram depositados pelo Bradesco Previdência Privada S/A na conta da Niopice Corretora de Seguros S/S Ltda, é evidente que o montante pertence ao empreendimento, não podendo ser considerado rendimento da sócia majoritária até a devida destinação. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de folhas 315/318. Intimem-se, inclusive a exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3104

MANDADO DE SEGURANCA

0002061-93.2010.403.6002 - GENEALL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que Geneall Armazéns Ltda. objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue a efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural das pessoas físicas e jurídicas. O delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados prestou informações às fls. 88/114. O gerente executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados prestou informações nas folhas 115/116, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito. O MPF alegou ausência de interesse público, não se manifestando na presente demanda Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados. Conforme precedentes do STJ, A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 810168, rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2009). Prosseguindo, acolho a preliminar levantada pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados. Portanto, em relação ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva de mencionada autoridade coatora, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). No mérito, a parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a impetrante, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a parte autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso

aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo .PA 0,10 imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao

estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta.

Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n.º 10.256/2001. Logo, não há que se falar em desoneração do impetrante em recolher aludida contribuição, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-14.2010.403.6002 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança em que Benjamim Barbosa & Cia Ltda. objetiva se desonerar da retenção (recolhimento por sub-rogação) da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja autorizada a compensação da quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 106/108). O delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados prestou informações às fls. 119/153. A União pugnou pelo seu ingresso no presente feito (fl. 154), apresentando manifestação nas folhas 155/166. A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 167/186), tendo sido deferido efeito suspensivo ao agravo (fls. 187/188). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 191/194). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados. Conforme precedentes do STJ, A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 810168, rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2009). No mérito, a parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a impetrante, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a parte autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias.

Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Também não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação

original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Logo, não há que se falar em desoneração do impetrante em recolher aludida contribuição, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO

A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Custas pela impetrante Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003017-12.2010.403.6002 - ANDRE REGINATTO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança em que Andre Reginatto objetiva ser desonerado da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Emenda à inicial às fls. 41. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 43/45. A Impetrada prestou informações às fls. 88/111. A União se manifestou às fls. 113. O MPF manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em

bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a

incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Logo, não há que se falar em desoneração do impetrante em recolher aludida contribuição, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004340-52.2010.403.6002 - KARL HERMANN ISEMBERG (PR045311 - FERNANDO GRUBER E PR033783 - JULIANA WAGNER E PR054092 - RAFAEL RICARDO GRUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que Karl Hermann Isemberg objetiva ser desonerado da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91. O impetrante sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, bem como institui forma de contribuição sem fato gerador próprio e que, além da contribuição em comento, também contribui sobre a folha de pagamento de seus empregados, razão pela qual entende que a questão fere o postulado da não cumulatividade da tributação e configura situação ilegal de bis in idem. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Impetrado prestou informações às fls. 44/69. Em preliminar, pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, ao sustento de que não há qualquer ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração da presente ação. No mérito, afirma que é constitucional a contribuição sobre o faturamento proveniente da comercialização da produção rural, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, previstas no art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91, substitutiva da contribuição patronal que incidira sobre a folha de salários, pois sua

hipótese de incidência está em consonância com o art. 195, I, da CF/88, tanto na redação antiga (anterior à EC 20/98), quanto na atual. Outrossim, aduz que a receita bruta auferida em decorrência da comercialização da produção rural sobre a qual incide a contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, devida pelos empregadores rurais, amolda-se ao conceito de faturamento para fins de tributação, decisão do STF RE 390.840 (Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15.08.2006).O pedido de liminar foi indeferido.O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 81/86). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afastado o preliminar de inadequação da via eleita ante o fato de que tal tema confunde-se com o próprio mérito do presente feito.A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material.No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto.A tese não se sustenta.De fato o artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores.Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo.A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro.A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado.O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal).Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal.Superados os argumento de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 por vício formal.Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova

redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes

precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Logo, não há que se falar em desoneração do impetrante em recolher aludida contribuição, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-25.2010.403.6005 - RODOLFO WOLFGANG REICHARDT NETO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança em que Rodolfo Wolfgang Reichardt Neto objetiva ser desonerado da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. A Impetrada prestou informações às fls. 72/103. O MPF alegou ausência de interesse público, não se manifestando na presente demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da

contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO

DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF,

RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Logo, não há que se falar em desoneração do impetrante em recolher aludida contribuição, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-64.2007.403.6003 (2007.60.03.000912-6) - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na presente demanda para: I- ANULAR os Autos de Infração nº 7151, 7152, 7166, 7154, 7170, 9491, 7169, 9493, 9485, 9488, 9483, 9499, 9492, 9486 e 9489, juntados à fl. 27/53 dos autos, e dos Autos de Infração nº 9354, 9352, 9362, 9361, 9357, 9360, 9359 e 9351, juntados à fl. 101/116 e 126 dos autos, por estarem em desacordo com as normas da Lei nº 5.991/1973, já que os dispensários internos de medicamentos existentes nos postos de saúde municipais não podem ser equiparados a farmácias ou drogarias, não podendo a lei que veicule normas sancionatórias ser interpretada ampliativamente, de modo a abarcar situações nela não previstas de forma expressa. II- DECLARAR a desnecessidade da presença de responsável técnico habilitado nos dispensários de medicamentos das unidades de saúde do Município de Três Lagoas/MS. III- DECLARAR a desnecessidade de registro dos mencionados estabelecimentos no Conselho Regional de Farmácia - CRF/MS, por ausência de previsão legal. CONFIRMO a antecipação de tutela concedida in initio litis, estendendo-a para os autos de infração posteriormente exarados (fl. 101/116 e 126). CONDENO o CRF/MS a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em conta os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Considerando o montante da dívida atualizada, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se.

0000984-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000984-6) - OLINDA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001206-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001206-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-51.2009.403.6003 (2009.60.03.001555-0) - LIVINO VIEIRA FILHO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000215-38.2010.403.6003 (2010.60.03.000215-5) - MARIA DE LOURDES EPITACIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-36.2010.403.6003 - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-89.2010.403.6003 - MARIO APARECIDO DE FARIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-64.2010.403.6003 - VENILMA GARCIA PEREIRA BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as alterações necessárias. .PA 0,5 Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-32.2010.403.6003 - ADRIANA CARVALHO DE MELLO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 295, inc. VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-46.2010.403.6003 - MARIA DOMINGOS PEREIRA DIAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-53.2010.403.6003 - MARIA GABRIELA QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-52.2010.403.6003 - IZABEL FERREIRA DE ARAUJO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-35.2010.403.6003 - ORLANDO CANDIDO NARCISO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-21.2010.403.6003 - IVALTIR ROBERTA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-07.2010.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SIMOES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-51.2010.403.6003 - MILTON JOAQUIM DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, INDEFIRO o requerimento de produção de prova testemunhal de fl.100/102, por entendê-la impertinente à matéria. Registrando a devida vênua em relação aos entendimentos jurisprudenciais colacionados com o requerimento, entendo que a prova a ser produzida em ações que têm como causa de pedir a incapacidade laborativa é de natureza técnica, e deve ser produzida por profissional habilitado (médico), não podendo ser substituída por avaliações subjetivas de quem não tem a formação necessária para opinar sobre o assunto. Declaro encerrada a fase instrutória. Tendo em vista que a parte autora já se acha em gozo de auxílio-doença com DCB fixada em 31/12/2011, considero PREJUDICADO o pleito de antecipação de tutela de fl.133 e 135/136. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0001188-90.2010.403.6003 - VALDOMIRO PALMEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição da Portaria n. 17/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico em 04/04/2011 que revoga a Portaria n. 20/2009 e, considerando a necessidade de instrução probatória no feito, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Deverá a parte autora depositar o rol de testemunhas em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, fica a Secretaria autorizada a designar data para realização do ato, proceder as intimações necessárias e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se.

0000736-46.2011.403.6003 - VERA LUCIA NARCISO DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, junte comprovante de que efetivamente postulou Benefício Assistencial na via administrativa, como noticiado na fl. 04, bem

como do respectivo indeferimento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

0000843-90.2011.403.6003 - REINALDO RIGO VILELA X MARCO ANTONIO RIGO VILELA (SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fl. 217, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se os autores. Cite-se a União, intimando-a da presente decisão. Anote-se na capa da Execução Fiscal 0000752-10.2005.403.6003 a existência deste processo.

0000901-93.2011.403.6003 - ANTONIA BRASILEIRO DE SOUZA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a argumentação de fl. 03, aceito, excepcionalmente, a ausência de pedido administrativo preliminar pela parte autora. Intime-se a parte autora.

0000921-84.2011.403.6003 - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-30.2011.403.6003 - MARIA RODRIGUES DE JESUS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000945-15.2011.403.6003 - WALTER ANTONIO MACEDO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Afasto a prevenção indicada em fls. 13, por tratar-se de objetos diversos. Cite-se. Intimem-se.

0000946-97.2011.403.6003 - ELZEARIO CAMARGO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000947-82.2011.403.6003 - JOAQUIM BISPO DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 22/25. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000948-67.2011.403.6003 - ELENITA PEREIRA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 23/25. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local

para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000949-52.2011.403.6003 - JONAS MEDINA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 19/22. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000950-37.2011.403.6003 - JOELCIO MOREIRA GOULART X NEZINA DA SILVA GOULART(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421,

parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 20/21. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Ao SEDI para retificação da autuação no campo referente ao assunto, devendo constar aposentadoria por invalidez rural. Intime-se a parte autora.

0000951-22.2011.403.6003 - PAULO ROSA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000954-74.2011.403.6003 - RONALDO JOSE DE SOUSA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 09. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?

Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000955-59.2011.403.6003 - LUZIA FRANCISCA RUFINO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar

para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000967-73.2011.403.6003 - MARIO ALVES DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls.22/23. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000968-58.2011.403.6003 - NADIR DE MOURA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 22/24. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. .PA 0,5 Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 51 e, se necessário, juntando cópias do processo. Intime-se a parte autora.

0000973-80.2011.403.6003 - JULIANA DA SILVA ALVES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000984-12.2011.403.6003 - ALVARO PRADO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Afasto a prevenção indicada em fls. 12, por tratar-se de fatores revisionais diversos, ante as cópias acostadas aos autos. Cite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000329-40.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-47.2010.403.6003) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X JOANA PASSARELI GIABARDO(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 261 do CPC, julgo PROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 14.019,22.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.Sem custas e honorários.Intime-se a autora, nos autos principais, para complementar as custas processuais, com base no novo valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.Preclusa a presente decisão, nada mais sendo requerido, ao arquivo.Publique-se. Sentença não sujeita a registro. Intimem-se.

Expediente Nº 2214

ACAO PENAL

0000853-71.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X MICHEL FALCAI DE OLIVEIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO)

Diante da informação supra, designo o dia 18/08/2011 às 14:00horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se o acusado, as testemunhas de defesa abaixo relacionadas, bem como o Ministério Público Federal para que compareçam à Audiência acima designada.Cumpra-se, servindo-se de cópia desta deliberação como mandado.Michel Falcai de Oliveira- inscrito no CPF nº 890.707.041-53, residente e domiciliado na Avenida Goiás, 737, fone: (67) 3579-1270, município de Selvíria/MS (acusado).Jean Carlos Fialho Amorim, com endereço na Rua Rui Barbosa, 637, município de Selvíria/MS. (testemunha de defesa).Maxsuel Ferreira Ramos, com endereço na Rua Antônio José da Silva, 1195, município de Selvíria/MS (testemunha de defesa).

Expediente Nº 2215

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001270-24.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-14.2010.403.6003) JOAO ALBERTO MARTINS FERNANDES(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos, objetos deste requerimento, relacionados nos itens 1, 2 e 9 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl.7/9 (veículos: Scania, modelo T112 HW 4x2, cor vermelha, ano 1990/1990, licença LYD-3224/MS, chassi n. 9BSTH4X2ZL327587; Rondon (car/semi-reboque/c. aberta), SR CA, ano 2000/2000, cor branca, licença AJH-4758/MS, chassi n. 9ADG1243YYM153812; e a camioneta FORD, modelo F-1000 Turbo, ano 1991/1991, cor preta, licença ARP-3030/MS, chassi n. 9BFET7184MDB49562).Esta decisão somente surte efeitos na esfera penal, não alcançando eventual apreensão realizada na esfera administrativa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se à ilustre autoridade policial, informando-a desta decisão.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 2216

EXECUCAO FISCAL

0000726-85.2000.403.6003 (2000.60.03.000726-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X FELICIO DESSOTTI BLAYA X FELICIO DESSOTTI BLAYA

Ante à certidão de fl. 270, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento de penhora realizada às margens da matrícula nº20.878, do CRI local. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Int.

0000545-35.2010.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RENATO COELHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO E SP232861 - THAIS QUEIROZ)

Considerando que o executado não foi intimado nos termos do despacho de f.24, torno sem efeito os atos praticados à partir da fl.26. Assim, determino:1) Solicite a devolução do mandado expedido às f.36 independentemente de cumprimento,2) Intime-se o executado para comparecer em Secretaria, a fim de assinar o pertinente Termo de Penhora, no prazo de 3 dias, bem como traga autorização expressa, se casado for, nos termos da Lei 6.830/80.3) Formalizado a penhora, proceda a avaliação, intimando-se as partes para manifestarem-se no prazo de 5 dias.4) Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001587-22.2010.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CRISTINA MARTINS GONCALVES ME(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Considerando a informação supra, defiro o desentranhamento do pedido de fls. 114/119, porém, considerando que os valores mencionados na petição divergem dos bloqueados nos autos da execução fiscal nº 0000064-53.2002.403.6003, aguarde-se o retorno dos autos nº 0000655-39.2007.403.6003, para que, se for o caso, sejam juntados aos autos pertinentes.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2217

PETICAO

0000645-53.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-43.2011.403.6003) DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL X TORIBIO OLIVEIRA TERRAZAS(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI) X CRISPIM CESPEDES COSSIO(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X MAXIMILIANA CESPEDES COSSIO(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X HECTOR PARDO ARNES(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X CARMEM TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: I. INDEFIRO o requerimento feito por Comdec Três Lagoas/MS, por não atuar em qualquer das finalidades que a lei permite sejam destinados os bens apreendidos nas operações de repressão ao tráfico de drogas (Constituição, art. 243, parágrafo único; Lei 11.343/2006, art. 61). II. INDEFIRO, por ora, a destinação provisória do veículo Ford F-250 XLT F22, ano 2008, licença EAO-7380, por estar alienada fiduciariamente a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. III. Em vista da insuficiência de bens apreendidos em cotejo com os requerimentos feitos, INDEFIRO os pedidos feitos por Desafio Jovem Peniel e 2º BPM PM/MS. Comunique-se. IV. Mediante a autorização contida no art. 61 da Lei 11.343/2006, e tendo em vista os requerimentos formulados nos autos, AUTORIZO o uso do veículo Mitsubishi L200 AQY-3984 pela 3ª SR.PRF e do veículo Ford Ranger MZY-0022 pela DPF Três Lagoas/MS, até que a Senad lhes dê destinação definitiva, em caso de decretação de perdimento, ou até decisão em sentido contrário exarada nos autos da ação penal respectiva. Ciente-se a Senad. SOLICITE-SE aos beneficiados com a cessão de uso que forneçam os dados necessários para a expedição de registro provisório pela autoridade de trânsito (CNPJ, endereço, etc.). Após, OFICIE-SE ao Detran/MS para que expeça registro provisório em nome de tais órgãos, constando do ofício a observação de que não estão sujeitos ao pagamento das multas, encargos e tributos anteriores. NOTIFIQUE-SE Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, de preferência por correio eletrônico com confirmação de recebimento, credora fiduciária do veículo Ford F-250 XLT F22, ano 2008, licença EAO-7380, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de destinação provisória do veículo, enviando-se cópia desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3258

MONITORIA

0001090-10.2007.403.6004 (2007.60.04.001090-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA PAULA REIS SANTANA ME X ANA PAULA REIS SANTANA X FELIZARDO DO CARMO FILHO

opostos Embargos de Declaração, ante a sentença de fl.273. Sustenta o embargo que, com quanto tenham sido satisfeita a dívida em razão de pagamento, desistindo as partes cada qual seu direito, a sentença extintiva condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Assim requereu seja sanado o vício apontado. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração são tempestivos. Nos termos do art. 535 do CPC, cabem Embargos de Declaração diante da obscuridade, contradição e omissão da decisão judicial. No presente caso, razão assiste ao Embargante quanto ao alegado erro material da sentença prolatada. Embora a petição de fls. 272 tenha noticiado o pagamento de crédito, alvo da ação monitoria, por meio de acordo entre as partes, a sentença de fls. 273 determinou à autora o pagamento de honorários de advogados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por seguinte, onde constava: Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00(mil reais), segundo o art. 20, 4º do CPC, faço constar: Diante da desistência recíproca, sem condenação em honorários. Diante do exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração opostos e lhes DOU PROVIMENTO. P.R.I.

Expediente Nº 3520

ACAO CIVIL PUBLICA

0000155-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000155-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA E MS005030 - SYDNEY AGUILERA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MMX METALICOS BRASIL LTDA.(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal (Fls. 5909v). Intime-se a ré MMX Metálicos LTDA. para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar o contrato de compra de ativos firmado com a empresa Vetorial Siderurgia LTDA. pelo qual transferiu a operação da planta siderúrgica instalada em Corumbá/MS.Tendo em vista os argumentos apresentados pelo Estado do Mato Grosso do Sul (Fls. 5911/5918), redesigno a Audiência de tentativa de Conciliação para o dia 15/08/2011 às 09h, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se as partes para comparecerem à audiência, bem como a empresa Vetorial Siderurgia LTDA., em endereço declinado à Fl. 5908, considerando seu eventual interesse em intervir no feito.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000239-97.2009.403.6004 (2009.60.04.000239-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZAIDENIR PEREIRA CAVALCANTE(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fl. 211. Defiro. Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para extração das cópias. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fl. 212/213. Considerando que o defensor da ré renunciou o mandato a eleg outorgado, nomeio como seu defensor dativo o r. Roberto Rocha, OAB/MS 6016 considerando que já atuou como patrono o do réu. Intime-se o advogado dativo por email, para ciência de sua nomeação e do prazo para apresentar as razões recursais. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentar contrarrazões e, em seguida ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar o recurso.Cumpra-se.

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000484-74.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON BARBOSA RIPARI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JESUS FERNANDO ANEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JEFERSON BARBOSA RIPARI e JESUS FERNANDO ANEZ, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 59/64): I) No dia 20 de maio de 2010, durante fiscalização na fronteira Brasil-Bolívia, em Corumbá/MS, agentes da polícia federal observaram que os acusados foram até a Bolívia por uma trilha e que, após cerca de vinte minutos, retornaram ao Brasil pelo mesmo caminho, em atitude suspeita, razão pela qual foram abordados pelos agentes; II) O acusado JEFERSON foi encontrado transportando 280 (duzentos e oitenta) gramas cocaína em suas calças; III) Perante a autoridade policial, JEFERSON assumiu ter adquirido a droga na Bolívia para revender em Corumbá para viciados conhecidos, e disse ter convidado JESUS FERNANDO dizendo-lhe que iria ao país vizinho fazer um negócio; IV) JESUS FERNANDO, por sua vez, disse ter sido convidado por JEFERSON para ir até a Bolívia comprar camisetas e que apenas soube do tráfico após JEFERSON adquirir a droga.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/11; II) Autos de Apresentação e Apreensão às fls. 15/16; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 18; IV) Laudo de Exame de Substância às fls. 42/44; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 45/52; VI); VII) Defesas prévias às fls. 90 e 91.A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2010. (fl. 92).A audiência de interrogatório dos réus e de oitiva da testemunha Luis Guilherme realizou-se aos 21.10.2010 (fls. 119/127). A oitiva da testemunha Ranyeri se deu aos 26.11.2010 (fls. 170/173) e a da testemunha Christian aos 17.02.2011 (fls. 197/199).Foi concedida liberdade provisória ao réu JESUS FERNANDO (fls. 119/123 e fls. 202/203).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 214/231, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação dos réus pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06.Em alegações finais, a defesa de JESUS sustentou a absolvição nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 247/248).A defesa de JEFERSON, por sua vez, sustentou a absolvição em razão de que a droga seria para uso próprio e, subsidiariamente, em caso de condenação, o afastamento da internacionalidade do crime (inciso I do art. 40 da Lei de Drogas), o reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, III, d, Código Penal), a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da Lei de Drogas, e a fixação de regime inicial aberto (fls. 250/252). Antecedentes dos acusados às fls. 107/108, 207/208, 239/240 e 244.É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/16, em que consta a apreensão de um invólucro contendo 280 gramas de substância identificada como cocaína por meio do Laudo de Exame de Substância de fls. 42/44.No que diz respeito à autoria do fato, restou ela cabalmente demonstrada apenas no que tange à participação de JEFERSON, pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório dos acusados.O acusado JEFERSON reconheceu a prática delitiva perante a autoridade policial (fls. 08/09), narrando que há algum tempo vem juntando dinheiro para comprar drogas e revender na cidade, razão pela qual encontrou-se, ainda em solo brasileiro, com um boliviano conhecido como Gordo, o qual disse que lhe venderia cocaína, mas que o acusado deveria encontrá-lo na Bolívia para receber a droga. Assim, no mesmo dia, chamou JESUS FERNANDO para acompanhá-lo até o país vizinho, dizendo que iria fazer um negócio. Disse acreditar que JESUS não sabia de sua

intenção de comprar droga. Ao chegarem na Bolívia, Gordo lhe telefonou e indicou o caminho para que o encontrasse, solicitando que fosse sozinho. Pagou a quantia de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) e recebeu um pacote com a droga, que guardou na calça e, ato contínuo, encontrou-se novamente com JESUS para retornarem ao Brasil, ocasião em que foi preso em flagrante. JESUS FERNANDO declarou em sede policial (fls. 10/11) que conhecia JEFERSON há mais ou menos seis meses e que foi convidado por ele para ir até a Bolívia comprar camisetas, onde viu JEFERSON encontrar-se com um boliviano e que, posteriormente, JEFERSON retornou dizendo que estava com um negócio massa, ocasião em que soube que o colega estava transportando drogas. Disse que passaram na feirinha para comprar desodorante e meias e que, no retorno ao Brasil, separou-se de JEFERSON, mas também foi abordado pelos agentes da polícia federal. Em Juízo (fls. 124), JEFERSON disse que a droga encontrada havia sido adquirida por ele para uso próprio, e que já foi dependente de cocaína. Disse que conhecia JESUS porque os dois andavam de skate e porque ele tinha uma loja de tatuagens. Na data dos fatos, o chamou para ir até a Bolívia, tendo JESUS aceitado em razão de ter parentes na Bolívia, onde poderia então, aproveitar para telefonar para sua mãe. Não disse a JESUS que iria comprar drogas, apenas disse que ia comprar uns negócios lá. Ao chegar na Bolívia, JESUS foi telefonar para sua mãe e JEFERSON foi comprar meias e cuecas na feirinha, e depois cocaína com um boliviano chamado de Gordo, o qual havia conhecido na feira de Corumbá, onde tinha uma barraca. Pagou R\$ 680,00 por 280 gramas. Comprou na Bolívia por ser mais barato do que em Corumbá. Na volta para o Brasil, JESUS foi na frente e, segundo JEFERSON, só ficou sabendo do tráfico quando houve o flagrante. Disse, ainda, que nunca foi preso ou processado antes, e que não iria revender a droga, tendo dito isso na delegacia por estar nervoso no momento. JESUS afirmou em juízo (fls. 125) que foi até a Bolívia em companhia de JEFERSON com o intuito de telefonar para sua mãe e comprar desodorante, e que JEFERSON tinha dito apenas que iria fazer umas compras lá e também se encontrar com um colega. Foram de ônibus até a fronteira, a passaram ao lado boliviano pelo caminho conhecido por trilha do gaúcho. Ao chegarem na Bolívia, perto da feira, JEFERSON foi ao encontro de um homem gordo de feições bolivianas, momento em que JESUS foi telefonar. Disse ter encontrado JEFERSON posteriormente na feira e, ao retornar ao Brasil, foi na frente para comprar as passagens de ônibus, enquanto JEFERSON ficou para trás, para urinar. Não tinha conhecimento de que JEFERSON havia adquirido drogas. As testemunhas Ranyeri e Christian, agentes da polícia federal, afirmaram, em sede policial e em juízo (fls. 02/05, 172 e 198) que estavam em trajes descaracterizados na fronteira e observaram a entrada dos acusados na Bolívia, que levantaram suspeita em razão de estarem sempre atentos, olhando para todos os lados, e falando insistentemente nos telefones celulares. Acompanharam de longe os acusados e observaram que, em dado momento, já em solo boliviano, o acusado que usava brincos (JESUS) ficou parado na frente de um prédio, e o outro, de boné branco (JEFERSON), seguiu por uma ruela próxima, fora da visão das testemunhas. Após cerca de vinte minutos, JEFERSON retornou ao encontro de JESUS, ambos andaram pelas lojas da feirinha e, por fim, retornaram ao Brasil, sendo que, ao passarem por um pequeno córrego, JEFERSON separou-se de JESUS e continuou por outro caminho, ocasião em que as testemunhas resolveram abordá-lo, ao perceberem o risco de perdê-lo de vista, por conta do mato próximo ao local. Antes, comunicaram o ocorrido ao colega Guilherme que, junto com outro agente, abordaram JESUS. Disseram que encontraram a droga com JEFERSON, que assumiu prontamente a responsabilidade, dizendo sempre que JESUS não tinha relação com o ocorrido. Em nenhum momento JEFERSON teria dito que a droga seria para consumo próprio. A testemunha Guilherme confirmou, em sede policial e em juízo (fls. 06/07 e 126) que os colegas Ranyeri e Christian seguiram os acusados até a Bolívia e que posteriormente foi avisado pelos colegas para ajudar na abordagem, diante das atitudes suspeitas, sendo que JESUS teria dito inicialmente que não conhecia JEFERSON e, posteriormente, que conhecia mas não sabia da droga. Verifica-se, assim, que a alegação da defesa de JEFERSON de ser a droga para seu consumo próprio não se sustenta, tendo em vista que suas declarações em sede policial, bem como os depoimentos das testemunhas, são no sentido de que a droga seria revendida em Corumbá, fato corroborado pela significativa quantidade de cocaína apreendida (280 gramas). Além disso, a condição de usuário não exclui a de narcotraficante. Diante do apurado, evidente está a autoria de JEFERSON do ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Quanto ao réu JESUS, não há nos autos elementos suficientes a demonstrarem que praticou o crime de tráfico de drogas. Com efeito, restou comprovado ter o réu acompanhado JEFERSON na ida e na volta da Bolívia, porém ambos os acusados negaram a participação de JESUS no crime, afirmando categoricamente que este nem sequer teve ciência das intenções de JEFERSON. Anote-se que, ainda que JESUS tenha desconfiado de que JEFERSON estivesse envolvido com o tráfico ilegal, as testemunhas em nenhum momento presenciaram a prática de atos de traficância por parte de JESUS, ou a prática de qualquer ato que pudesse beneficiar a empreitada de JEFERSON, ressaltando-se que JESUS permaneceu sob constante vigilância dos agentes da polícia federal desde o momento que entrou na Bolívia até o retorno. Por fim, nenhuma droga foi encontrada em poder de JESUS. Não existe, portanto, prova suficiente para sua condenação. Diante do exposto: a) ABSOLVO o réu JESUS FERNANDO AEZ da prática do delito descrito no art. 33, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e b) CONDENO o réu JEFERSON BARBOSA RIPARI nas penas do artigo 33, caput c.c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise

das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 107, 207 e 239/240), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Há, entretanto, uma circunstância judicial desfavorável ao réu a autorizar a reprimenda acima do mínimo legal, qual seja, o fato de ter sido preso por importar, transportar e trazer consigo cocaína, que dada sua natureza, representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica. Nessa linha, um estudo da UNICAMP, aponta que a cocaína (...) é a droga que mais rapidamente devasta o usuário. Bastam alguns meses ou mesmo semanas para que ela cause um emagrecimento profundo, insônia, sangramento do nariz e coriza persistente, lesão da mucosa nasal e tecidos nasais, podendo inclusive causar perfuração do septo. Doses elevadas consumidas regularmente também causam palidez, suor frio, desmaios, convulsões e parada respiratória (...) (in <http://www.cerebromente.org.br/n08/doencas/drugs/an1.htm> - MALEFÍCIOS DA COCAÍNA, Revista Cérebro&Mente3(8), jan/mar1999, Uma Realização do Núcleo de Informática Biomédica Copyright (c) 1998 Universidade Estadual de Campinas, Brasil, Publicado em 18/Jan/1998 URL: <http://www.epub.org.br/cm/n08/doencas/drugs/anim1.htm>). No mesmo sentido, caminha a jurisprudência atual, vejamos: (...) 3- A ingestão de cápsulas de cocaína traduzem uma culpabilidade merecedora de maior reprovabilidade, pois, além de dificultar a ação policial, traduz um preparo e cooperação ainda maior com o tráfico e portanto maior periculosidade do réu. A natureza do entorpecente também colabora para a majoração da pena, tendo em vista a amplitude de seu poder de destruição frente a outras drogas. 4- A natureza da droga tem função de extrema relevância quando do cotejo da individualização da pena, contribuindo fortemente na adequação da pena, para uma razoável resposta social e no repúdio ainda maior da justiça criminal. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30697, Processo: 200761190021052 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF300205803, Fonte DJF3 DATA: 07/01/2009 PÁGINA: 39, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, v.u.) Aumento, portanto, a pena mínima do tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) de 1/6 (um sexto). Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu, ainda que tenha alterado parcialmente seu depoimento, confessou, tanto em sede policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO- APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste (Súmula 231 do STJ): 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). O condenado tentou descaracterizar esta causa de aumento afirmando que a droga lhe foi entregue do lado brasileiro da fronteira. Entretanto, a internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso, pelos depoimentos dos réus e das testemunhas. Com efeito, o acusado relatou em sede policial que a droga foi adquirida na Bolívia, através do traficante chamado de Gordo, ressaltando, inclusive, que Gordo disse não trazer a droga até o Brasil, apenas vendia em solo boliviano. Em juízo, embora tenha dito que Gordo cruzou a fronteira até o lado brasileiro para lhe entregar a droga, o réu confirmou ter comprado a droga em solo boliviano

justamente por ser mais barato do que no Brasil. Por fim, as testemunhas policiais acompanharam os réus desde o início da empreitada e não presenciaram a entrega da droga em solo brasileiro. Ademais, o fato de o réu ter sido flagrado na divisa Bolívia/Brasil, em pública e notória rota de tráfico de drogas, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado e, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 2/3 (dois terços).Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 2/3 (dois terços). Pena definitiva: 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme dita o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 97256/RS, rel. Ministro Ayres Brito, 1º.9.10- Plenário do STF), presentes os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (2º, 2ª parte, do art. 44, do CP), consistente em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em fase de Execução Penal.2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP).Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o inicialmente fechado, de acordo com o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, e art. 33, 3º, do CP. A progressão do regime de cumprimento e a detração da pena ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, com redação dada pela Lei 10.792/03).O réu poderá apelar em liberdade, vez que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu JEFERSON BARBOSA RIPARI.Anoto que a incineração da droga foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000700-35.2010.403.6004.DOS BENS APREENDIDOSNão se comprovou o uso dos aparelhos celulares descrito à fl. 15 para o tráfico de drogas. Assim, considerando que os bens não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, devem ser devolvidos aos réus, após o trânsito em julgado desta sentença, ficando intimados a reclamá-los no prazo de trinta dias que se seguirem ao aludido trânsito, sob pena de sua destruição.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Fixo os honorários advocatícios dos advogados dativos no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as solicitações de pagamento.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) atualização da

pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000268-16.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BEATRIZ MARTINEZ ROLLANO (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DOMITILA TERRAZAS CHOQUEVILLCA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ISMAEL VEGA RAMOS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Beatriz Martinez Rollano, Domitila Terrazas Choquevillca e Ismael Vega Ramos, previamente qualificados nos autos. Quanto a Beatriz e Ismael, a acusação refere-se aos delitos tipificados nos artigos 33, caput e 35, caput c/c o artigo 40, incisos I e III da Lei n.º 11.343/06. No que tange a Domitila, a acusação refere-se aos delitos tipificados nos artigos 33, caput e 35, caput, c/c o artigo 40, incisos I, III e VII, todos da Lei n.º 11.343/06. Relata o MPF que, no dia 16 de março de 2010, durante operação de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, no Município de Corumbá - MS, agentes da Polícia Federal e policiais militares abordaram o ônibus da empresa Andorinha, que partira de Corumbá com destino a Campo Grande, em que viajavam os Réus Ismael, Beatriz e Domitila, ocasião em que Ismael foi entrevistado, revistado, sem nada ter sido encontrado. Consta que a Ré Domitila também foi entrevistada e revistada porque não conseguia explicar os motivos de sua viagem, oportunidade em que foi encontrado um invólucro enrolado em fita adesiva na cintura da Ré, com cocaína. Narra a denúncia que Domitila confirmou tratar-se de cocaína e disse que havia outra mulher também transportando droga no ônibus, razão pela qual Beatriz foi entrevistada e confessou que portava entorpecente junto ao seu corpo. Beatriz disse que Ismael era namorado de Domitila e que os três viajavam juntos. Relata a inicial acusatória que Domitila teria feito a proposta do transporte do entorpecente a Beatriz, após se conhecerem em uma pensão em Puerto Quijarro, local em que Beatriz trabalhava como cozinheira; que a droga seria levada até a cidade de São Paulo, mediante o pagamento de setecentos dólares americanos. Consta também que Beatriz esclareceu: que os três Réus passaram, na noite anterior à prisão, na casa em que estava guardado o entorpecente, que Domitila apresentou Ismael como o seu namorado e disse que os três viajariam juntos, que foi Domitila quem arrumou a droga no seu corpo, demonstrando inclusive ter muita prática, que Domitila comprou as roupas que usava na ocasião da prisão, que Domitila comprou as passagens de ônibus usando a sua identidade (de Beatriz). Defesas preliminares às fls. 99 (Ré Domitila), às fls. 100 (Ré Beatriz), às fls. 102/103 (Ré Ismael), sendo que os três tornaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação na denúncia. Denúncia recebida aos 2 de julho de 2010 (fls. 104). Audiência de instrução para oitiva dos Réus e da testemunha comum, Fábio de Araújo Macedo (fls. 146), oportunidade em que houve acareação entre os três Réus (mídias juntadas às fls. 149 e 253). O pedido de concessão de liberdade provisória do Réu Ismael foi indeferido, conforme se extrai da decisão proferida nos Autos de n.º 0000731-55.2010.403.6004 (fls. 173/175). Audiência de instrução para oitiva da testemunha comum, João Gomes da Silva Neto, por meio de carta precatória (fls. 210). Audiência de instrução para oitiva da testemunha comum, Ronei Castro Pereira, por meio de carta precatória (mídia juntada às fls. 239). As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais escritos. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos Réus como incurso no artigo 33, caput c/c o artigo 40, incisos I e III, da Lei n.º 11.343/06, e no artigo 62, inciso IV do Código Penal (este apenas no que se refere às Rés Beatriz e Domitila). A Defesa de Beatriz pede a absolvição e, no caso de condenação, requer o afastamento do artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06, bem como a aplicação de todos os benefícios previstos no 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos, no patamar máximo permitido. A Defesa de Domitila pede a absolvição e, alternativamente, a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, a aplicação da redução da pena contida no artigo 33, 4º da Lei n.º 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ou a determinação do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, de acordo com o artigo 33, 2º do Código Penal. A Defesa de Ismael pugna pela absolvição do Réu com base no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Autos conclusos para sentença aos 23/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ Tendo em vista as férias do MM. Juiz Substituto que ocupa a titularidade desta Vara Federal de Corumbá - MS e considerando o artigo 3º do Código de Processo Penal c/c o artigo 132 do Código de Processo Civil, passo a sentenciar o presente feito, com base, inclusive, na jurisprudência já pacificada dos Tribunais Superiores, conforme colo a seguir: Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n.º 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Quinta Turma (...) PRINCÍPIO. IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. ART. 399, 2º, DO CPP. ART. 132 DO CPC. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema penal brasileiro pela Lei n.º 11.719/2008 (art. 399, 2º, do CPP), deve ser observado em consonância com o art. 132 do CPC. Assim, em razão de férias da juíza titular da vara do tribunal do júri, foi designado juiz substituto que realizou o interrogatório do réu e proferiu a decisão de pronúncia, fato que não apresenta qualquer vício a ensejar a nulidade do feito. Daí, a Turma denegou a ordem. Precedente citado: HC 163.425-

RO, DJe 6/9/2010. HC 161.881-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/5/2011. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 473, de 16 a 20 de maio de 2011)DO TRÁFICO DE DROGA e DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MATERIALIDADEA materialidade do crime de tráfico de entorpecente está demonstrada pelo Laudo de Exame de Substância (cocaína) n.º 0400/2010-SETEC/SR/DPF/MS (fls. 64/66), que concluiu que a substância apreendida é cocaína c/c o auto de prisão em flagrante de fls. 02/16.Quanto à materialidade da associação para o tráfico, esta restou comprovada pelos depoimentos das testemunhas, colhidos na esfera administrativa e no âmbito judicial, além de ser extraída do auto de prisão em flagrante de fls. 02/16. AUTORIAQuanto à autoria dos delitos, existem provas seguras para a condenação das Rés Domitila e Beatriz, no que tange aos crimes de tráfico internacional de droga e de associação para o tráfico. De maneira diversa ocorre com relação ao Réu Ismael: há indícios para a sua condenação, mas não prova suficiente para tanto.Vejamos:A testemunha arrolada em comum pelas partes, Fábio Araújo Macedo, em Juízo, esclareceu que, em fiscalização, entrou no ônibus em que viajavam os Réus, linha Corumbá - Campo Grande, ocasião em que desconfiou de Ismael, passageiro que disse que passaria 15 dias em Campo Grande, apesar da pouca bagagem que levava, que ele disse que viajava sozinho e, na revista, com ele nada foi encontrado. Porém, a testemunha informa que desconfiou da blusa que Domitila usava, por ser muito larga, bem como de um volume que ela apresentava na cintura, motivos pelos quais ela foi revistada e foi encontrada uma cinta larga, meio bege, amarrada na cintura dela, com cocaína. Tal testemunha asseverou que Domitila disse que estava com beatriz, que também portava droga.Afirmou que Beatriz confessou que transportava entorpecente, com as mesmas características, inclusive, que Domitila, numa cinta amarrada na cintura; que Beatriz afirmou que Ismael viajava com ela e com Domitila e que era namorado desta; que Beatriz esclareceu que pegaram a droga na Bolívia, em Puerto Quijarro; que eles dormiram na Bolívia e que a droga seria entregue para uma pessoa de nome Omar, em Campo Grande-MS; que Beatriz informou que todas as passagens de ônibus foram compradas por Domitila, mas em nome de Beatriz.Na mesma esteira, a testemunha comum, Ronei Castro Pereira, na fase judicial, lembrou detalhes da diligência realizada em Corumbá, no ônibus em que viajavam os Réus, com destino a Campo Grande-MS, afirmando que abordou Domitila, a mais nova das Rés, com quem foram localizadas placas de cocaína; que Domitila prontamente falou que a Senhora no banco da frente ao dela também portava droga; que por isto outro policial desceu do ônibus com Beatriz, também boliviana, que afirmou que só transportava o entorpecente porque Domitila dissera que não haveria fiscalização; que foram encontradas três passagens compradas em nome de apenas uma delas; que as duas tinham cocaína em placas amarradas no corpo; que a droga tinha sido pega em Corumbá, com Mario, e seria entregue em Campo Grande, para Omar; que o entorpecente fora colocado nos corpos das Rés em um hotel na Bolívia; que elas vieram para o Brasil já com a droga na cintura.A terceira testemunha arrolada pelas partes, João Gomes da Silva Neto, ouvida em juízo, esclareceu que as Rés confessaram que transportavam cocaína, sem oferecer resistência à diligência policial, bem como ratificou todo o termo de seu depoimento na polícia. Os Réus, nas ocasiões dos interrogatórios, em juízo, claramente utilizaram o direito de responder às perguntas sem compromisso de dizer a verdade, de modo que os depoimentos são contraditórios, pouco críveis, confusos, do mesmo modo que a acareação; porém, não serão usados contra as defesas dos Denunciados tendo em vista o preceito constitucional que assim determina.Desse modo, as testemunhas, servidores públicos com fé pública, afirmaram, compromissadas, sob o juramento de dizer a verdade, com veemência e convicção, que Domitila e Beatriz, em associação, importaram e transportavam cocaína da Bolívia, em cintas sob as vestes, amarradas nas cinturas.Assim, os fatos praticados pelas Acusadas Domitila e Beatriz enquadraram-se perfeitamente nas modalidades importar, transportar, e trazer consigo substância entorpecente (cocaína), destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, associando-se para tanto, razão pela qual se adequam aos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06.Sublinho que o fato de as testemunhas serem policiais não invalida, por si só, seus depoimentos. Nesse esteira, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Nossa legislação processual penal não contempla nenhum dispositivo legal que traduza a necessidade de oitiva de testemunhas que não pertençam aos quadros da Polícia, nem tampouco veda ou concede valor diminuto ao depoimento de policiais. Como decorrência do seu mister, os policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. (TRF 3ª Região, ACR nº 18.256/SP, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJU 16.01.2007, p. 345).O mesmo não ocorre com relação ao Réu Ismael, vez que não comprovada a autoria dos delitos quanto a sua pessoa. Importante salientar que há indícios para tanto, vez que não é razoável um namorado viajar com a companheira da Bolívia para o Brasil sem saber que esta trafica droga sob as suas vestes, em associação com outra pessoa. Todavia, tais indícios não são suficientes para a condenação do Réu, vez que isolados, sendo de rigor a sua absolvição, aplicando-se a máxima do in dubio pro reu..DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO DE DROGASO tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga é proveniente da Bolívia, consoante inequívoca prova testemunhal, tanto na esfera administrativa quanto no âmbito judicial.Ademais, as próprias Rés, bolivianas, sabem que a droga adquirida em Corumbá é da Bolívia. Saliente-se, também, que não há registros da existência de plantações de coca em território brasileiro, nesta região, e que todo o entorpecente que por aqui passa é oriundo da Bolívia ou do Paraguai.Desse modo, a circunstância de as acusadas terem sido surpreendidas do lado brasileiro da fronteira, não afasta a incidência da internacionalidade do tráfico, vez que a ocorrência da importação da droga se consumou, colaborando as Rés Domitila e Betariz com a sua internação. Frise-se, ainda, que a Lei de Tóxicos nº 11.343/06, em seu artigo 40, I, esclareceu o conceito de internacionalidade: As penas previstas nos arts. 33 a 37 são aumentadas de um sexto a dois terços se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. ART. 40, INCISO I, DA LEI

11.343/06. DEMONSTRAÇÃO. AUTORIA. PROVA. PENA. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA.1. Tendo o fato narrado na denúncia ocorrido em janeiro de 2007, aplica-se integralmente a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, que em seu artigo 33 estabelece penas entre cinco e quinze anos de reclusão, além de multa, para as práticas ilícitas nele descritas.2. A nova lei do Tráfico de Drogas esclareceu o conceito de internacionalidade, não havendo mais lugar para discussões acerca da competência jurisdicional.3. Na hipótese sub judice, a transnacionalidade do delito encontra-se plenamente evidenciada, em face da natureza e procedência da substância, bem como das circunstâncias do delito, nos termos do inciso primeiro do artigo 40 da Lei 11.343/06.4. Embora o réu tenha embarcado no ônibus em Foz do Iguaçu, os elementos probatórios dos autos indicam ser a droga proveniente do Paraguai, como normalmente acontece naquela região de fronteira.5. A autoria do agente restou demonstrada pela prisão em flagrante, laudo de exame em substância entorpecente e demais provas acostadas.6. (...)7. (...).(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200772100001672 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF400153987 D.E. DATA: 29/08/2007, Rel. Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. AUTORIA. DÚVIDA. PENA. ART. 40 DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. DESCABIMENTO. 1. Evidenciada a transnacionalidade do delito, tendo em conta que a substância entorpecente foi trazida do Paraguai para o Brasil. 2. O tráfico é classificado como crime de ação múltipla (de conteúdo variado ou alternativo) consumando-se com a prática de qualquer das condutas ali inscritas. No caso, a infração penal restou perfectibilizada na modalidade transportar. 3. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão da droga, escondida no interior de uma Van, no momento em que atravessava a Ponte da Amizade. 4.(...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200570020044744 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF400138731, D.E. DATA: 10/01/2007, Rel. Acórdão ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Vale salientar que o C. STJ, (...) não exige a presença de agentes brasileiros e estrangeiros, ou que exista um conluio internacional. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (in Resp 593297/DF, RECURSO ESPECIAL 2003/0169884-2, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 09/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 321, v.u.)Desse modo, conclui-se que as Denunciadas, em razão da natureza e procedência da substância (cocaína), bem como pelas circunstâncias do delito envidaram esforços eficazes para a importação do entorpecente da Bolívia, daí se agregando à conduta descrita (tráfico de drogas), a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I (transnacionalidade), da Lei 11.343/06.DO TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE PÚBLICO (ART. 40, III, da LEI nº 11.343/06) No que tange à aplicação do artigo 40, inciso III, da Lei n 11.343/2006, inegável que uma apreensão de drogas no interior de um meio de veículo que realiza transporte público, além de colocar em risco os demais passageiros, alheios ao evento criminoso, retarda o transcurso normal de uma viagem, despertando na coletividade de usuários a sensação de intranquilidade e desconfiança quanto à prestação do serviço de transporte, com todos os prejuízos sociais e econômicos daí decorrentes. Sem dúvida tratar-se, aí, de circunstancia que suscita maior reprovabilidade social e, portanto, exige reprimenda mais severa.Considerando que as Rés Domitila e Beatriz foram presas em flagrante quando abordadas durante a viagem em ônibus da Empresa Andorinha, concessionária de serviço público, conforme se extrai de seus depoimentos e das testemunhas, em sede policial e em juízo, e com base no auto de prisão em flagrante, necessária a aplicação da causa especial de aumento de pena em questão. Nesse sentido: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 33, 4º DO NOVEL DIPLOMA. NÃO APLICAÇÃO. MULA QUE TRANSPORTAVA COCAÍNA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. ART. 40, I, DO NOVEL DIPLOMA. COMPROVAÇÃO. ART. 40, III, DA LEI 11.343/06. TRANSPORTE PÚBLICO. ART. 175, DA CF. CONDENAÇÃO MANTIDA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VULNERAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. AJUSTES. I - No tocante à materialidade delitiva, restou comprovada de forma inequívoca através do Laudo de Constatação prévio, Auto de Exibição e Apreensão, posteriormente confirmado Exame Químico Toxicológico. II - A ré foi presa em flagrante delito quando transportava 10 cápsulas totalizando 106g de cocaína, dentro de seu corpo, confessando que receberia certo quantum para levá-la até Campo Grande-MS. III - Comprovada a transnacionalidade do tráfico, porque a droga provinha de território boliviano, e mesmo que não tivesse origem exclusivamente boliviana, a narrativa dos autos nos informa a participação de, no mínimo, um boliviano na mercancia. IV - A ré foi presa em flagrante durante uma viagem em ônibus de itinerário intermunicipal e o transporte de passageiros caracteriza-se como serviço público, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea e, da Constituição Federal, e pode ser delegado particulares por intermédio de permissão, precedido de licitação, conforme dispõe o art. 175, da CF, regulamentado pelas Leis 8987/95 e 9.074/95. V - Vulneração dos princípios da legalidade e segurança jurídica não acolhida, em virtude de não existir nos autos qualquer demonstração de prejuízo à qualquer das partes, em relação à aplicação da lei penal. VI - Dosimetria da pena. Correção. VII - Pena-base mantida no mínimo legal e reconhecida a atenuante da confissão (art. 65, do CP). VIII - Mantidas as causas de aumento do art. 40, I e reconhecida o art. 40, III, ambos das Lei 11.343/06. IX - Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, do novel diploma, por ausência de recurso ministerial que somente pleiteou a redução do quantum. X - Pena de multa ajustada aos parâmetros do art.49, c.c art. 68, ambos do CP. XI - Improvido o recurso da defesa e provido o recurso do Ministério Público Federal para manter a condenação da ré por infração ao art.33, caput, da Lei 11.343/06, reconhecer a causa de aumento do art. 40, inciso III, in fine, do novel diploma e exasperar a pena em 1/6, e fixando-a em 02 anos e 03 meses de reclusão e 222 dias-multa, cada um no mínimo legal, no regime inicial fechado, mantido os demais termos da sentença. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30727 Processo: 200760000028969 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento:

TRF300164658 Fonte DJF3 DATA:26/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Data Publicação 26/06/2008) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSPORTE DO ENTORPECENTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA À PRÁTICA DE TRÁFICO EM TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006: INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que condenou os réus como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, da Lei nº 11.343/06, visando a incidência da causa de aumento do artigo 40, inciso III, e a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da referida lei, em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto). 2. A r.sentença afastou a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei 11.343/06 ao argumento de que não restou configurado que os apelados sabiam estar se utilizando de transporte público. 3. É de conhecimento médio de qualquer pessoa que os serviços de transporte coletivo são prestados pelo Estado ou por entes autorizados por lei e assim, comprovado que os apelados foram presos no ônibus de empresa de transportes, é de rigor a incidência da causa de aumento do referido dispositivo legal. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30559 Processo: 20076000029238 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300173876 Fonte DJF3 DATA:01/08/2008 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR).É de rigor, portanto, a incidência desta causa especial de aumento de pena in casu.DO FINANCIAMENTO OU CUSTEIO DA PRÁTICA DO CRIME (ART. 40, VII, da LEI nº 11.343/06) É certo que as testemunhas relataram encontrar as três passagens adquiridas na mesma ocasião, pela mesma pessoa. Também é certo que uma das testemunhas, Fábio, lembrou-se que Beatriz dissera que Domitila havia comprado as passagens em nome dela, Beatriz.Ocorre que a compra das passagens de ônibus não é suficiente para configurar financiamento ou custeio da prática do crime de tráfico de entorpecente. As figuras de Omar e Mario, que aparecem nos depoimentos dos Réus como supostos donos das drogas, um vendendo e o outro comprando o entorpecente, poderiam se subsumir a este inciso, pagando não só as passagens de ônibus, mas também pela droga, hospedagem das mulas, todos os outros gastos com a viagem, inclusive efetuando os pagamentos de Beatriz e Domitila.Domitila figura nos autos como uma mula que se associou a outra, a mando do real financiador. Mesmo que não seja esta a realidade dos fatos, não há prova de que a Domitila seja a pessoa que custeou toda a importação da droga, sendo de rigor o afastamento dessa majorante. Passo à dosimetria da pena:Do tráfico transnacional de droga (art. 33, caput, c/c o art. 40, I da Lei nº 11.343/06)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal e com base no artigo 42 da Lei n 11.343/06, verifico que dentre as circunstâncias judiciais, há duas desfavoráveis às Rés Domitila e Beatriz a autorizar a reprimenda acima do mínimo legal, quais sejam, o fato de as denunciadas terem sido presas por importar e transportar cocaína, substância esta que traz maiores malefícios à sociedade e o fato de importarem grande quantidade deste entorpecente, mais de quatro quilos de cocaína.Nessa linha, um estudo da UNICAMP, aponta que a cocaína(...) é a droga que mais rapidamente devasta o usuário. Bastam alguns meses ou mesmo semanas para que ela cause um emagrecimento profundo, insônia, sangramento do nariz e coriza persistente, lesão da mucosa nasal e tecidos nasais, podendo inclusive causar perfuração do septo (12). Doses elevadas consumidas regularmente também causam palidez, suor frio, desmaios, convulsões e parada respiratória (...) (in ,<http://www.cerebromente.org.br/n08/doencas/drugs/an1.htm> - MALEFÍCIOS DA COCAÍNA, Revista Cérebro&Mente3(8),jan/mar1999, Uma Realização do Núcleo de Informática Biomédica Copyright (c) 1998 Universidade Estadual de Campinas,Brazil,Publicadoem18/Jan/1998URL:<http://www.epub.org.br/cm/n08/doencas/drugs/anim1.htm>sabbatin@nib.unicamp.br).No mesmo sentido, caminha a jurisprudência: (...)3- A ingestão de cápsulas de cocaína traduzem uma culpabilidade merecedora de maior reprovabilidade, pois, além de dificultar a ação policial, traduz um preparo e cooperação ainda maior com o tráfico e portanto maior periculosidade do réu. A natureza do entorpecente também colabora para a majoração da pena, tendo em vista a amplitude de seu poder de destruição frente a outras drogas. 4- A natureza da droga tem função de extrema relevância quando do cotejo da individualização da pena, contribuindo fortemente na adequação da pena, para uma razoável resposta social e no repúdio ainda maior da justiça criminal. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30697, Processo: 200761190021052 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF300205803, Fonte DJF3 DATA: 07/01/2009 PÁGINA: 39, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, v.u.) Aumento, portanto, a pena mínima do tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) de 1/5 (um quinto) e fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no menor valor legal, vez que inexistente nos autos motivo para majorá-la.Ausentes agravantes e atenuantes.Na terceira fase da fixação da sanção, incide a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/5 (um quinto), chegando-se a 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, no menor valor.Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4, da Lei n 11.343/06, pois as Rés são primárias, não registram antecedentes, tampouco há provas nos autos de que integrem organização criminoso ou se dediquem às atividades criminosas, de modo que reduzo a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, no menor valor.Da associação para o fim de praticar o tráfico de droga (artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06):Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal e com base no artigo 42 da Lei n 11.343/06, verifico que dentre as circunstâncias judiciais, não há desfavorável às Rés Domitila e Beatriz a autorizar a reprimenda acima do mínimo legal, de modo que fixo a pena base na mínima de 3 (três) anos de reclusão e 700 dias-multa.Ausentes agravantes e atenuantes.Na terceira fase da fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que

torno definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no menor valor legal. Aplico o concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal, somando as penas, totalizando-as em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 940 (novecentos e quarenta) dias multa, no menor valor legal. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica das Réis, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme dita o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 97256/RS, rel. Ministro Ayres Brito, 1.º.9.10- Plenário do STF), já que ausente o requisito objetivo do artigo 44 do Código Penal. A progressão do regime de cumprimento e a detração da pena ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais n.º 7.210/84, com redação dada pela Lei 10.792/03). DOS BENS CONSTRITOS Considerando a absolvição do Réu Ismael, necessária a devolução do valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) apreendido em seu poder, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 23/24. Tendo em vista não ter sido produzida, nos autos, na esfera judicial, prova de que o valor de R\$705,00 (setecentos e cinco reais) apreendidos em poder de Domitila (fls. 23) são produto de crime, de rigor a devolução do valor à Ré. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, absolvo o Réu Ismael Veja Ramos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e condeno as Réis Domitila Terrazas Choquevilca e Beatriz Martinez Rollano, qualificadas nos autos, como incurso nos artigos 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III e 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 940 dias multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica das réis, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado e as réis não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presas durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Na mesma linha: STJ - HC 50013 - Proc. 2005.01.913232/SC - 5ª Turma - d.13.12.2005 - DJ de 01.02.2006, pág.587 - Rel. Min. Gilson Dipp. Agregue-se que as Réis possuem contatos na região fronteiriça e são bolivianas, de modo que podem obstar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Condeno as Réis nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes das réis condenadas no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a incineração da cocaína, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso ainda não efetuada tal diligência, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei n.º 11.343/2006). Determino a restituição dos valores apreendidos em poder de Ismael (R\$150,00) e de Domitila (R\$705,00), nos termos da fundamentação. Expeçam-se guias de recolhimento provisório de Domitila e de Beatriz, de acordo com o artigo 294, caput, do provimento CORE n.º 64/2005. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor de Ismael Vega Ramos. P.R.I.C.

Expediente N° 3526

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000812-67.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-03.2011.403.6004)

EVA M. F. MONTEZANO - ME(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X JUSTICA PUBLICA

Providencie o requerente juntada aos autos de comprovante(s) que o veículo se encontra apreendido em feito (cível ou criminal) em trâmite neste Juízo. Prazo de 10(dez) dias. Com a chegada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

Expediente N° 3527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-53.2011.403.6004 - ANTONIO CARLOS FASCIOTTI LOBO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E DF024378 - ADRIANO DE ALMEIDA COSTA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 53/114.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente N° 3749

ACAO PENAL

0000438-43.2000.403.6002 (2000.60.02.000438-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO JOSE SALES FILHO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X CLEUZA MACHADO SANTANA(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA E MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X ALFREDO ALVES BOBADILHA(MS004702 - VALMA ALVES BOBADILHA) X JORGE ANDRE CAETANO(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA E MS009230A - ILCA FELIX E MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA E MS004702 - VALMA ALVES BOBADILHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JORGE ANDRÉ CAETANO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, inclusive em relação aos demais réus, dê-se baixa e archive-se.

Expediente Nº 3750

ACAO PENAL

0000844-74.2008.403.6005 (2008.60.05.000844-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JAIR MARQUES NETO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ)

Tendo em vista que dia 18/07/2011 é feriado neste Município, redesigno à audiência para o dia 19/07/2011, às 13:30 horas. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho servirá de Ofício (nº 1479-SCRO) ao Juízo Deprecado - 5ª VF da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, informando-o acerca da nova data e solicitando-lhe nova intimação da testemunha de acusação ANTÔNIO DELGADO. Ciência à defesa para apresentação do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3751

ACAO CIVIL PUBLICA

2000924-53.1998.403.6005 (98.2000924-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAO WALDIR PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X WENCESLAU GOMES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JATOBA AGRICULTURA PECUARIA E INDUSTRIA S/A(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VALDI VELOZO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VERA MARIA ALVES RIBEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DANIEL DE SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FRANCISCO JOLVINO DE MOURA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FLAVIANO TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LUCIA DA COSTA SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS INACIO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR CAMPOSANO MOREL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS TAVARES BALBINO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DARLI LEMES XAVIER(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE ZICO NOGUEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS DOMINGOS GREGOL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE LUIZ DE PAULA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SIMONA TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X NAUIR HOLDSBACK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ELADIO VARELA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ASTROGILDA TAVARES FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(MT011563A - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X BRAULINO PUCK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARCELINO VIEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SILVIO PRIETO HOLDSBACH(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X PEDRO GOMES FERREIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ARTUR JOSE DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EICE ANIBAL NUNES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RUFINO VILHALBA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDUARDA LOPES PRIETO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RAMAO BRITE(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ALMIRO BARCE DE LIMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime os requerentes Muralha - Planejamento e Projetos de Engenharia Ltda e Jatobá - Agricultura, Pecuária e Indústria S/A, a fim de que regularizem suas representações processuais, mediante a juntada dos originais das procurações apresentadas às fls. 2163 e 2164, respectivamente. Deverão ainda apresentarem cópias dos contratos sociais indicando a(s) pessoa(s) responsável(is) por sua gerência ou administração, inclusive no que tange à representação na esfera judicial. 2) Expeça-se Carta de Intimação à Comunidade Indígena devendo ser observado o endereço fornecido às fls. 2268.3) Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-50.2005.403.6002 (2005.60.02.003375-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a certidão de fls. 954, intime-se pessoalmente a requerente, a dar cumprimento ao despacho de fls. 946, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002340-60.2002.403.6002 (2002.60.02.002340-2) - JATOBA-AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA S/A(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MURALHA-PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FABIO MURA

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a informação de fls. 201, intemem-se pessoalmente os excipientes a fim de que constituam novo mandatário, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2) O(s) novo(s) representante(s) dos excipientes deverá(ao) ratificar a inicial e os atos praticados até o presente momento nestes autos, tomando ciência de todo o processado. 3) Com a regularização da representação dos excipientes, cumpra-se, com urgência, o quanto determinado pelo despacho de fls. 200.Intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000962-65.1998.403.6005 (98.2000962-6) - MARIA JOSE ABREU(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a informação de fls. 2108, intemem-se pessoalmente os requerentes a fim de que constituam novo mandatário, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2) O(s) novo(s) representante(s) dos excipientes deverá(ao) ratificar a inicial e os atos praticados até o presente momento nestes autos, tomando ciência de todo o processado. Intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000370-11.2005.403.6005 (2005.60.05.000370-4) - UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NELSON LEONEL DE ALMEIDA X GENIVALDO MATIAS LEITE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X TEOFILIO CEZARIO DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X GILMAR SALINA DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X IDE DA SILVA RIBEIRO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUDITE ANTUNES DOS SANTOS X RITCHER RAMAO PRESTES TORRACA X JADER MARCIO DIAS DA SILVA X NIVALDO SIMPLICIO X JOAO DA SILVA RIBEIRO X IVONETE CARVALHO DE ASSIS X EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA X FAUSTINO CABREIRA X RONNY ESUTAQUIO PRESTES TORRACA X ALEX DE ALMEIDA JARDIM X CASTOR RAMAO OVELAR X MARIA TEREZA ANDRE DA SILVA X ALFREDO CRUZ SOUZA X WALTER LUIZ FLORES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X APOLINARIO GOMES X MARIA CANDIDA RODRIGUES X WALTER SOUZA DE ARAUJO X LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ZANATTO DA LUZ X WALDEIR ROMEIRO DA SILVA X LAERCIO CLOVIS REITER X ADILSON LEMES FRANCO DA CRUZ X JAIR PEREIRA DE SOUZA X OSNIR RIBEIRO X OTACILIO PAULO DA COSTA X WALMIR PINTO VIEIRA X ADAO JOSE DOS SANTOS X IONARA MACHADO X BERENICES GOMES LEITE X TIAGO FRANCISCO DOURADO X ARMANDO

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Fls.546: Defiro. Designo a audiência de conciliação para o dia 21/09/2011 às 16:30 horas.2) Intemem-se as partes. 3) Ciência ao MPF.

0000934-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000934-4) - LUIZA BENEDITA DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X ENIO OVIEDO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a petição de fls. 210/211, bem como a fim de evitar qualquer prejuízo às

partes, anote-se a secretaria o nome da advogada substabelecida no sistema processual e, em seguida, renove-se a publicação da sentença de fls. 215/219 verso. Cumpra-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0000935-47.2006.403.6002 (2006.60.02.000935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000934-4)) LUIZA BENEDITA DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X ENIO OVIEDO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de evitar qualquer prejuízo as partes, anote-se o nome da advogada substabelecida às fls. 210/211 dos autos nº 0000934-62.2006.403.6002 no sistema processual e, em seguida, renove-se a publicação da sentença de fls. 99/101 verso. Cumpra-se.

Expediente Nº 3752

EXECUCAO FISCAL

0000431-03.2004.403.6005 (2004.60.05.000431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA

Considerando a juntada de fls. 358/388, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0000747-16.2004.403.6005 (2004.60.05.000747-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PEDRO RICARDO AJALA FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE PORA CATU LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os autos ficaram paralisados de 1998 a 2004 (fl. 79/80), manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Intime-se.

0000764-52.2004.403.6005 (2004.60.05.000764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL ABC DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALFREDO DA SILVA X PEDRO PASQUALINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 172/176, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000998-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000998-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 171/172, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001111-85.2004.403.6005 (2004.60.05.001111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 121/122, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000660-26.2005.403.6005 (2005.60.05.000660-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 62/63, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001534-11.2005.403.6005 (2005.60.05.001534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 67/68, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001600-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 48/49, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002450-40.2008.403.6005 (2008.60.05.002450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO GAUNA - PADARIA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente quanto à certidão de fl. 33 e sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 34/35, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se

0002451-25.2008.403.6005 (2008.60.05.002451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DA COSTA EGIDIO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 38/39, bem como em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 3753

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003836-71.2009.403.6005 (2009.60.05.003836-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X KAMIL KALIL HAZINE

1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Processo nº 2009.60.05.003836-0 TERMO CIRCUNSTANCIADO Autoridade Policial: Ministério Público Federal Autor do Fato: KAMIL KALIL HAZINE Vistos, etc. O presente Termo Circunstanciado foi instaurado em decorrência da prática, em tese, do crime previsto no Art. 147 do Código Penal, imputado a KAMIL KALIL HAZINE. Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a transação penal, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei n 9.099/95, sendo as condições aceitas pelo acusado (fls. 34). Às fls. 37/42, o autor do fato comprova o cumprimento das condições impostas na transação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja homologada judicialmente a transação penal, declarando-se extinta a punibilidade do acusado (fl. 45/46). É o relatório. Decido. Tendo em vista a aceitação do autor do fato acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fl. 34), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei n 9.099/95. Outrossim, uma vez que o acusado cumpriu as condições da transação penal, conforme se observa da certidão de fls. 43, impõe-se a extinção de sua punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado KAMIL KAIL HAZIME. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ponta Porã - MS, 06 de maio de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 3754

ACAO PENAL

0000083-14.2006.403.6005 (2006.60.05.000083-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ADEMAR JOSE SCHMIDT(PR033640 - CASSIUS ANDRE VILANDE E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco dias), ex vi do artigo 403 págrafa terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 3755

MANDADO DE SEGURANCA

0001948-96.2011.403.6005 - RODI RAMAO BARBOZA NUNES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Processo nº 0001948-96.2011.403.6005 RODI RAMÃO BARBOZA NUNES, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositário, os seguintes veículos de sua propriedade: I) TRA/C. TRATOR SCANIA/R112 HS 4X2, diesel, aluguel, branca, ano/modelo 1987, placas JXZ-9148, chassi 9BSRH4X2ZH3352773, RENAVAN 136127118; e II) CAR/S REBOQUE/C.ABERTA, REB/RANDON SR GR TR, aluguel, vermelho, ano/modelo 1993, placas HQN-3696, chassi 9ADG12430PM101210, RENAVAN 611937786, a fim de evitar a destinação do bem até final julgamento (fls. 08). Em sentença concessiva requer que lhe sejam restituídos de forma definitiva os veículos. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o caminhão e semi reboque em pauta foram apreendidos por estar transportando certa quantidade de cigarros (fls. 03), desprovidos da devida documentação fiscal. Notícia que, aos 10/03/2011, protocolou junto a Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS um pedido para aplicação de multa legal, prevista no artigo 75, 1º da Lei 10.833/03, comprovando que seu bem estaria arrendado a pessoa de Adriano Pereira (fls. 34/36), sendo que somente nesta data, já passados mais de dois meses, se dignou a Autoridade Impetrada a responder, simplesmente propondo a pena de perdimento do bem (fls. 03). Argumenta, portanto, o Impte. ser terceiro de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta. Sustenta que a apreensão, bem como a aplicação da pena de perdimento constituem-se atos ilegais e abusivos da Autoridade Impetrada, face violar princípios constitucionalmente consagrados. Alega que necessita dos bens para suas atividades e que os mesmos poderão ser destinados, uma vez que já foi proposta a pena de perdimento pela Impetrada - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls. 10/59. Pelo despacho de fls. 61 foram

indeferidos os benefícios da gratuidade. Às fls. 63/64 foi comprovado o recolhimento das custas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o caminhão-tractor e o semi-reboque apreendidos são de propriedade do Impte., conforme demonstram os documentos de fls. 12 e 13, respectivamente. Anoto que por ocasião da apreensão, os veículos eram conduzidos pelo Sr. Adriano Pereira, conforme fls. 15/34 e 53/59. Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 10109.000830/2011-43 (fls. 53/59), os veículos são de propriedade do Sr. RODI RAMÃO BARBOZA NUNES, CPF: 031.448.511-24, que emprestou o veículo para que o Sr. ADRIANO PEREIRA pudesse transportar as mercadorias que seriam adquiridas no Paraguai (fls. 56). Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens acima relacionados, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002193-10.2011.403.6005 - MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Processo nº 0002193-10.2011.403.6005 MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositário, o veículo MIS/CAMIONETA FIAT/DOBLO EX, particular, prata, ano/modelo 2003, placas AKZ-3946, chassi 9BD11995831013421, RENAVAN 807069361, a fim de evitar a destinação do bem até final julgamento (fls. 10). Em sentença concessiva requer que lhe sejam restituídos de forma definitiva os veículos. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido face estar transportando mercadorias (brinquedos) estrangeiras, desprovidas da devida documentação fiscal. Notícia que, aos 18/03/2011, buscou administrativamente a restituição do referido bem, entretanto, até a presente data, nada foi respondido à Impte.. Refere que se passaram mais de cinco meses da apreensão sem que a autoridade Impetrada tomasse qualquer providência administrativa - o que fere o Art. 7º, 2º do Decreto-Lei nº 70.235/72. Sustenta que a apreensão constitui-se ato ilegal da autoridade coatora, face violar direitos e princípios constitucionalmente consagrados, v.g., direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade - o último em razão da expressiva diferença entre o valor dos veículos e aquele das mercadorias apreendidas. Alega que o veículo poderá ser destinado ficando a Impte. no prejuízo - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls. 13/37. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os documentos de fls. 21 e 29 comprovam ser a Impte. possuidora direta e depositária do bem em questão, ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco Itaucora S.A.. Anoto que conforme o Auto de Recolhimento nº 003/COMANCHE/DOF/2011 (fls. 16/18), bem como o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 35/36), por ocasião do transporte das mercadorias desprovidas de regular documentação fiscal o veículo era conduzido pela própria Impetrante. Observo ainda, que por ocasião da apreensão a Impte. afirmou aos policiais que adquiriu as mercadorias em Ciudad de Leste/PY e levaria para comercializá-las em Jaú-SP (fls. 18). Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens acima relacionados, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3757

INQUERITO POLICIAL

0001019-63.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JEAN FELIPPE REINE LARA (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fls. 87/93), não arguiu preliminares, reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito da causa apenas nas alegações finais, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação SILVIO SERGIO RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 04 de julho de 2011, às 13:30 horas. 3. Designo para a mesma data, às 14:00 horas, a oitiva da testemunha EUDES GOMES DE MORAIS, bem como o interrogatório do réu. 4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 7. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 8. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000407-3) - CLAUDIO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000688-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000688-4) - JOAO GUILHERME DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com a consequente substituição por cópias. Intime-se o patrono do autor a retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0001144-96.2009.403.6006 (2009.60.06.001144-2) - GENI DOS SANTOS SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA GENI DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do pedido administrativo do benefício de auxílio doença, em 27/09/2007. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 21/22). O INSS foi citado (fl. 31) e ofereceu contestação (fls. 34/38), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial aos presentes autos. Apresentou documentos (fls. 39/45). Abriu-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu não comparecimento à perícia médica, apesar de devidamente intimada. A parte autora requereu designação de nova data para a realização do exame pericial (f. 51), o que foi deferido às f. 52. Elaborado o laudo e juntado às fls. 58/64. Instada a se manifestar sobre o laudo, a autora peticionou à fl. 66, discordando do laudo pericial realizado em juízo, sob o argumento de que o laudo médico juntado às f. 60 demonstra a incapacidade. O INSS foi intimado sobre o laudo pericial às f. 67. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 58/59-v, no qual o Perito afirma que a Autora sofre de transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2). Em resposta ao quesito 4º (quatro) do Juízo, concluiu que a patologia não gera incapacidade laboral. Observo, também, que, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestado médico que indica a mesma patologia concluída pela perícia judicial, aquele também não aponta necessidade de afastamento de suas atividades, portanto, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois este é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 21, Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se seu pagamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000061-11.2010.403.6006 (2010.60.06.000061-6) - SELMA TAVARES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 15h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

000073-98.2010.403.6006 - CLAUDIO ALMIR WAZLAWICK (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que, por um lapso da Secretaria, a Fazenda Nacional foi intimada à f. 70 da audiência designada no Juízo Deprecado. Assim, intime-se a União Federal em Campo Grande das audiências designadas para o dia 21 de junho de 2011, às 17h20min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Mundo Novo/MS, e para o dia 12 de julho de 2011, às 16h20min, a ser realizada no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR. Cumpra-se, com a máxima urgência. Após, publique-se.

0000899-51.2010.403.6006 - JOSE TELMO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ TELMO VIERO em desfavor da União objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural (FUNRURAL) comercializada por ele enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional, e a consequente restituição de indébito do valor recolhido de R\$ 215.087,26 (duzentos e quinze mil, oitenta e sete reais e vinte e seis reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, através da taxa selic. O autor estriba sua pretensão na r. decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subsequentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende a declaração incidental de inconstitucionalidade das disposições dos artigos 12, inciso V, alínea a, artigo 25, inciso I, e artigo 30, incisos III e IV, todos da Lei nº 8.212/91; que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como à repetição do indébito dos valores que recolheu nessas condições, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-148 e 151-203. O Autor havia ingressado com ação anterior, em conjunto com outros Autores, oportunidade em que foi determinado o desmembramento do feito (f. 203). Determinou-se a citação da União (fls. 207). Citada, a União apresentou contestação (fls. 208-230) sustentando a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtores rurais e a inexistência de bitributação, pois o produtor rural pessoa física empregador não é contribuinte do PIS/COFINS. A contribuição devida pelo produtor rural sobre a receita bruta da produção

comercializada é devida por este na qualidade de empregador, com fundamento constitucional no artigo 195, I. Esta é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91. Outrossim, a alegada inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº. 8.212/91 já foi devidamente superada por legislação superveniente, qual seja, após a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, que inseriu o termo faturamento no inciso I, alínea b, do artigo 195, da Constituição Federal. No que tange ao pedido de restituição, pugna pelo reconhecimento da prescrição dos valores a serem restituídos há 05 (cinco) anos, como estabelecimento pelo ordenamento pátrio. Juntou documento (fls. 233/240). O Autor deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar a contestação e para manifestar sobre provas (f. 233 e 233-verso). A UNIÃO informou não ter interesse na produção de provas (f. 233-verso). É o relatório.

DECIDO. Verifico que a irresignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. In casu, observo que o autor pugna pela repetição do indébito dos valores recolhidos aos cofres públicos entre 30/06/2003 e 07/05/2010 (documentos juntados nos autos - tabelas de notas fiscais de f. 33-36), no valor de R\$ 215.087,26 (duzentos e quinze mil, oitenta e sete reais e vinte e seis centavos). Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:... Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:... Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Sendo assim, não há falar em repetição de indébito, na medida em que todos os recolhimentos feitos pelo Autor foram feitos a partir da nova legislação (2001) e não mais quando pendiam os vícios de inconstitucionalidade existentes anteriormente à norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91. Nesse sentido, fica prejudica a pretensão do Autor. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-15.2010.403.6006 - MANOEL MESSIAS DE JESUS CASTRIANI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do posicionamento do INSS de f. 75.

0001189-66.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA ELIAS DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Considerando que a parte autora apresentou suas alegações finais, bem como novo documento aos autos (f. 78/83), baixo os autos em Secretaria, devendo o INSS ser intimado a oferecer suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos memoriais ou certificado o decurso de prazo, venham os autos novamente conclusos.Intimem-se.

0001394-95.2010.403.6006 - JOANA MAMI FERNANDES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de julho de 2011, às 15 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000153-52.2011.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 77-81.

0000449-74.2011.403.6006 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 13 de julho de 2011, às 13:30 horas, conforme documento anexado à folha 111. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica de Olhos, situada na Rua Dr. Joaquim da Neves Norte, 197. Naviraí-MS.

0000715-61.2011.403.6006 - MAURICIO JOSE DA COSTA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que não foram juntadas aos autos cópias dos documentos pessoais do autor. Assim, intime-se o autor para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos. Após, conclusos.

0000719-98.2011.403.6006 - VERA RODRIGUES GOMES NEVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: VERA RODRIGUES GOMES NEVESRG / CPF: 955.053-SSP/MS / 224.158.328-63FILIAÇÃO: MIGUEL FERREIRA NEVES e ROSA RODRIGUES GOMESDATA DE NASCIMENTO: 18/05/1975Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0000720-83.2011.403.6006 - LOURDES LUIZA DA SILVA SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: LOURDES LUIZA DA SILVA SOUZARG / CPF: 1.317.937-SSP/MS / 950.857.931-53FILIAÇÃO: IDALÉCIO LUIZ DA SILVA e UMBELINA JOSÉ DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 08/11/1962Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-geral, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a)

periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0000724-23.2011.403.6006 - JOSE DE JESUS SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 12), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado.Assim, regularize o autor, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000725-08.2011.403.6006 - WALTER VENTURA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: WALTER VENTURA DOS SANTOSRG / CPF: 287.905-SSP/MS / 356.430.051-15FILIAÇÃO: EPIFÂNIO VENTURA DOS SANTOS e FLORINDA BATISTADATA DE NASCIMENTO: 04/05/1962Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0000726-90.2011.403.6006 - BELMIRO NESPOLES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000727-75.2011.403.6006 - CRISTIANE FUMAGALLI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CRISTIANE FUMAGALLIRG / CPF: 8.866.002-1-SSP/PR / 013.633.511-09FILIAÇÃO: FERNANDO AUGUSTO FUMAGALLI e MARIA DO CARMO FUMAGALLIDATA DE NASCIMENTO: 06/04/1984Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente

incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000728-60.2011.403.6006 - IVONE BATISTA GONCALVES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: IVONE BATISTA GONÇALVESRG / CPF: 904.094-SSP/MS / 759.012.341-00FILIAÇÃO: JOÃO BATISTA GONÇALVES e CAROLINA LUIZA GONÇALVES DATA DE NASCIMENTO: 15/01/1965 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000191-06.2007.403.6006 (2007.60.06.000191-9) - NELSON JOSE DE SOUZA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000939-33.2010.403.6006 - VALDIRA FONSECA DA MAIA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 16 de setembro de 2011, às 10 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Nova Ubiratã/MT. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000240-08.2011.403.6006 - EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. Declarou a autora, à f. 27, que propôs ação anteriormente, buscando aposentadoria por idade, como trabalhadora rural. Da referida declaração consta que o período a ser reconhecido como trabalho rural é maior que o período da ação anterior, razão pela qual não há coisa julgada. Foram juntadas aos presentes autos cópias da petição inicial e da sentença proferida na ação anteriormente ajuizada pela autora. É o relatório. Decido. A ação mencionada na declaração de f. 27 já transitou em julgado, como informa o documento de f. 68. Na referida ação, postulou a autora aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. Os requisitos para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, são o exercício de atividade rural, na condição de empregado ou segurado especial, bem como que esse exercício seja no período imediatamente anterior ao tempo em que o requerente completar a idade mínima exigida ou fizer o requerimento, quando posterior à idade mínima. Vê-se, assim, que para apreciar pedido de aposentadoria por idade do trabalhador rural, o magistrado deve, necessariamente, analisar se o autor comprova ou não tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do

requerimento. Dessa forma, nessa ação, o tempo de serviço da autora, a ser analisado para fins de verificar se preenche ou não os requisitos para a aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural é o mesmo tempo de serviço já analisado na ação anteriormente ajuizada. Não é mais nem menos, haja vista que a autora não busca comprovar tempo de serviço posteriormente ao implemento da idade mínima. Aliás, nem poderia, haja vista que, conforme consignado naquela sentença, exerceu atividade rural até 1988. As testemunhas confirmaram sua versão. Dessa forma, são os mesmos os elementos desta ação e os da que recebeu o nº 0000094-98.2010.403.6006, a saber, as partes, o pedido e, especialmente, a causa de pedir, que é constituída pelos fatos e pelos fundamentos jurídicos do pedido, já que os fatos alegados são os mesmos, em ambas as ações, assim como os efeitos jurídicos que poderiam decorrer desses fatos, caso restassem provados. Destarte, a presente ação é repetição de outra já ajuizada, julgada e com sentença transitada em julgado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, V do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000729-45.2011.403.6006 - ELIAS LOPES DA SILVA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 05 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000731-15.2011.403.6006 - WILSON BENEDITO DE OLIVEIRA (PR022273 - ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de setembro de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

0000737-22.2011.403.6006 - WALDECIR VIEIRA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a apresentar, em 10 (dez) dias, as testemunhas a serem ouvidas, para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Publique-se. Abra-se vista dos autos ao INSS.

CARTA PRECATORIA

0000733-82.2011.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAO RAMAO SOUZA (MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA) X JUIZO DA 6ª VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Fica a defesa intimada do seguinte despacho: Designo a data de 05 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14h30min, NA SEDE DESTES JUÍZOS, para a realização de audiência de oitiva da testemunha CLAUDETTI BAZZOTTI, brasileira, união estável, do lar, ex-esposa do denunciado, residente na Rua São Luís, 572, Centro, nesta cidade. Intime-se a testemunha, servindo cópia da presente como Mandado. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia da presente como Ofício de nº 1118/2011-SC. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000736-37.2011.403.6006 (2005.60.06.000198-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-66.2005.403.6006 (2005.60.06.000198-4)) GOMICILDES RODRIGUES (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, traslade-se cópia da Sentença, fls. 27/28, e do Acórdão, fls. 48/50, para os autos principais.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0000706-02.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-44.2011.403.6006) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X FECLARIA SALTO PILAO S.A. (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

Diante da exceção de incompetência apresentada pela ré FAZENDA NACIONAL em face da Fecularia Salto Pilão nos autos nº 0000160-44.2011.403.6006, intime-se a arguida para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preleciona o artigo 138, IV, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento do presente feito ao supracitado processo. Outrossim, determino o cadastro do advogado da excepta nestes autos. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

000077-28.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-66.2010.403.6006) ADILSON ZANNETTE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 39-vº. Uma vez que não foram juntados aos autos as cópias autenticadas dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, impossibilitando dessa forma a confirmação das informações trazidas pela defesa e restando dúvida quanto a propriedade do veículo, INDEFIRO o requerido pela parte. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000277-35.2011.403.6006 - PEDRO GARCIA FILHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 124/125: Defiro. Apresente o requerente, PEDRO GARCIA FILHO, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, laudo de exame pericial nos veículos e outras peças dos autos principais, que demonstrem não ter o requerente participado ou auferido qualquer benefício com a prática do fato delituoso em decorrência do qual o veículo objeto da presente fora apreendido. Com a juntada aos autos, nova vista ao MPF. Publique-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000671-76.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X SEM IDENTIFICACAO

Manifeste-se a defesa do indiciado acerca da proposta ofertada pelo Ministério Público Federal para elevação da multa pecuniária, totalizando o valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em substituição à prestação de serviços à comunidade, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-26.2007.403.6006 (2007.60.06.001095-7) - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

O acórdão proferido no presente feito determinou à autoridade impetrada que colocasse o veículo vindicado na inicial à disposição do Juízo Estadual da Comarca de Sete Quedas/MS, no qual tramita ação de busca e apreensão do referido bem. Ocorre que o veículo não está mais em poder da autoridade impetrada, uma vez que foi objeto de destinação. Dessa forma, não há como ser executado o julgado, pois ninguém pode ser obrigado a cumprir obrigação impossível (entrega daquilo que não está em seu poder). Sendo assim, não há mais prestação jurisdicional a ser entregue no presente feito. Caso a interessada queira pleitear perdas e danos, deve se valer do meio processual próprio, qual seja, a ação de conhecimento, uma vez que não cabe, no presente feito, a prolação de decisão que venha condenar a União ao pagamento de perdas e danos e, ainda, decidir sobre o valor dessa indenização. Por essa razão, preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

0001292-73.2010.403.6006 - OLAVO BATISTA CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BNG/S.A(PR044442 - CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM)

Aguarde-se a juntada da petição original (art. 2º, da Lei n. 9800/99). Após, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o requerimento de fls. 127/129, bem assim para ser intimada da sentença de fls. 99/102. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001356-83.2010.403.6006 (2009.60.06.001183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001183-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Está pendente de apreciação o pedido de revogação da liminar feito pelo requerido juntamente com sua contestação. Conforme afirmou o Ministério Público Federal, a comprovação da origem lícita dos bens não afasta a possibilidade de ter o requerido praticado ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração. Na mesma senda, a indisponibilidade dos bens visa à garantia de eventual sanção a ser aplicada na ação principal, caso seja procedente e resulte em condenação ao pagamento de multa. Por essas razões, indefiro o pedido de revogação da liminar. Defiro os pedidos das letras b, c e d de fls. 255v e 256. Às providências. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000462-73.2011.403.6006 - SIDNEY GOMES RODRIGUEZ(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA

Baixo os autos em diligência. Intime-se o Autor para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, provas mais seguras da sua residência em território nacional, sob pena de indeferimento do pedido, haja vista constar no documento juntado às f. 13 apenas o endereço e não o nome de seu genitor, conforme declaração de f. 15. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-91.2008.403.6006 (2008.60.06.000390-8) - JOICE KAROLINE DE GOES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE GOES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOICE KAROLINE DE GOES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0001272-53.2008.403.6006 (2008.60.06.001272-7) - ELIAS FRANCISCO SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000245-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000245-3) - DAVI FERREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000408-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000408-5) - ERISVALDO FREIRE DO CARMO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERISVALDO FREIRE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000083-69.2010.403.6006 (2010.60.06.000083-5) - EDSON GOMES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000175-47.2010.403.6006 - ANGELINA BRAGHIN SERENARIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA BRAGHIN SERENARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000495-97.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA DOMINGUES TURMAN(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOMINGUES TURMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000625-87.2010.403.6006 - LAURA GONCALVES DE OLIVEIRA CAUSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA GONCALVES DE OLIVEIRA CAUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000938-48.2010.403.6006 - DINORA LEON DE SOUZA TORRES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DINORA LEON DE SOUZA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

ACAO PENAL

0000581-27.2003.403.6002 (2003.60.02.000581-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELIO ZAGO(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X SADI PISSININ(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X ALMIR KLAGENBERG(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X GILMAR BOFF(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES)

Declaro a competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito ao passo que DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que, nada obstante as defesas preliminares apresentadas pelos acusados, não é caso de absolvição sumária do réu WAGNER ANTÔNIO DE LIMA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória. Sendo assim designo a data de 12 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO, para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, GERSON PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, funcionário de comércio, portador do RG nº 1213646 e inscrito no CPF sob o n. 705.280.771-04, residente na Rua Presidente Costa e Silva, 170, Centro, nesta cidade. Intime-se, servindo cópia da presente como Mandado. Quanto as demais testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se. Anote que não será ferida a ordem processual de oitiva das testemunhas uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem no caso de expedição de precatas. Intimem-se as partes da expedição de cartas precatórias conforme determina o artigo 222 do CPP, bem como para os fins da Súmula 273 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001014-14.2006.403.6006 (2006.60.06.001014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE LUCIO COELHO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X NELSON ZANON

Parecer ministerial de fl. 199/202: defiro. Desmembre-se os autos com relação ao réu NELSON ZANON, devendo permanecer nestes autos apenas o réu JOSÉ LÚCIO COELHO. Não obstante a resposta de fls. 169/170, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária do réu JOSÉ LÚCIO COELHO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A defesa do réu não arguiu preliminares e pugnou pela produção de provas, com o fim de tratar do mérito ao final da dilação. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 129 e daquelas arroladas pela defesa à fl. 170. Seja a defesa constituída do réu intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000827-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000827-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) Não obstante a defesa preliminar de fls. 153/161, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu JOSÉ NELSON BOTEGA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Tendo em vista que foi deprecada a citação e realização de audiência admonitória para propositura de suspensão condicional do processo, bem como que a defesa manifestou-se contrária a aceitação de proposta com o consequente prosseguimento da ação e oitiva das testemunhas, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando que proceda tão-somente à citação do acusado para os termos da denúncia. Com a juntada da Carta Precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos a fim de que seja dado inívio à instrução processual. Cumpra-se.

0000830-24.2007.403.6006 (2007.60.06.000830-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) Intime-se a defesa para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto ao ofício juntado às fls. 171/173. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos. Publique-se.

0000911-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000911-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELIOMAR KLABUNDE(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE

MIRANDA P. TERE) X LORIVAL ANTONIO BAGGIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X ELCIO DOS SANTOS(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE) X BAGGIO & CIA LTDA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PAULO HENRIQUE SÁ, QUITÉRIA SILVA PONTES, RAMON ANTONIO GOMES e VALDECIR CALZA nos endereços indicados na manifestação ministerial juntada às fls. 637/645. Depreque-se também a testemunha arrolada pela defesa do réu HELIOMAR KLABUNDE à fl. 532.Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000672-32.2008.403.6006 (2008.60.06.000672-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X PAULO ROBERTO MAGALHAES(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 74/76, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu PAULO ROBERTO MAGALHÃES, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória.Ademais, não há falar em falta de justa causa para a ação penal uma vez que presentes fortes indícios de autoria e materialidade aptos a ensejarem a intervenção penal de forma legítima e justificada.Sendo assim, hei por bem dar início a instrução processual.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Faça constar da deprecata a ser expedida que o acusado é defendido por defensora dativa, sendo que sua atuação se restringe aos autos principais, em razão do que se faz necessária a nomeação de defensor ad hoc para acompanhamento do ato no Juízo Deprecado.Intimem-se as partes da expedição de deprecata, conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001117-16.2009.403.6006 (2009.60.06.001117-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WEIGNER DE OLIVEIRA PEREIRA X DIVINO ETERNO CORDEIRO DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS014275 - FABRICIO FLORES GRUBERT)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 474-verso, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Com a juntada das razões, abra-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões.Por fim, retornando os autos e decorrido o prazo legal, com ou sem a juntada das Contrarrazões, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 408

MONITORIA

0000400-64.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BERNARDINO LOPES FILHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Trata-se de embargos propostos por BERNARDINO LOPES FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em ação monitória movida pela embargada para pleitear o pagamento de débito no valor de R\$ 14.984,61 (quatorze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção (CONSTRUCARD), celebrado em 18/08/2008.Alegou, em síntese, a abusividade das cláusulas contratuais de adesão, inclusive da taxa de juros aplicada, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a necessidade de inversão do ônus da prova.Às fls. 50/53, a embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando que: a) o embargante tinha pleno conhecimento dos encargos a que se obrigou e que estes estão dentro do limite estipulado pelo BACEN, de forma que não há que se falar em abuso ou ilegalidade; b) não houve cumulação com comissão de permanência e os juros acima de 12% ao ano não constituiriam afronta à lei; c) a TR seria o indexador válido, eis que expressamente contratado na cláusula terceira do

contrato; d) inaplicabilidade do CDC ao contrato em questão, não existindo prova da hipossuficiência do embargante. É o relatório. Decido. A matéria em discussão é eminentemente de direito, ensejando o julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, observo que tem se entendido aplicável a orientação da Súmula n. 247 do egrégio STJ analogicamente a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (cartão CONSTRUCARD - CEF), confirmando o cabimento da monitoria neste caso, conforme se vê : PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA (OU INJUNTIVA). CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTRA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PRÉVIA À EXTINÇÃO TERMINATIVA DO PROCESSO.(...)- Mutatis mutandis, aplicável é a orientação da Súmula n.º 247 do e. STJ também a contrato de abertura de crédito análogo ao denominado cheque especial, in casu, a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (cartão de débito CONSTRUCARD - CEF. ... (TRF - 2ª Região. 6ª Turma. AC 2002.02.01.020720-3/ES. Relator: Juiz Sérgio Schwaitzer. Data do julgamento: 26.2.2003. DJ de 7.5.2003, p. 249) Dessa forma, o contrato trazido aos autos, acompanhado do demonstrativo do débito, consiste em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pela embargante. Logo, presentes os pressupostos bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Por meio da documentação acostada, é possível constatar a regularidade formal do contrato e a inadimplência do devedor, até porque a embargante tomou conhecimento, à época, dos encargos incidentes na hipótese de mora ou de vencimento antecipado de dívida. E no que tange aos contratos bancários, de fato são de adesão, mas se forem utilizados dentro dos limites dos usos e costumes comerciais vigentes, não inquinam, pela sua natureza, em invalidade do pacto; por outro lado, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não determina a imputação de alteração nas condições e cláusulas contratuais se contratadas em tais condições. Além do que, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra que medida a referida inversão seria favorável ao embargante. Ademais, a Caixa Econômica Federal, ora embargada, a teor do artigo 1º, inciso IV da Lei nº 4.595/1964, integra o Sistema Financeiro Nacional. Assim, tenho que todas as taxas que incidiram nas prestações são legais e fundamentadas em preceitos jurídicos específicos, conforme passo a expor. Primeiramente, insurgiu-se a embargante contra os juros exorbitantes. A lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) é inaplicável ao presente caso porque a CEF pertence ao Sistema Financeiro Nacional e está sujeita à Lei nº 4.595/1964. Em razão do princípio da especialidade, aplica-se a lei especial quando há norma própria regulando expressamente determinado assunto. Tenho que referida norma foi recepcionada pela Constituição Federal, estando ainda vigente. Assim, a teor do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/1964, cabe ao Conselho Monetário Nacional fixar os limites das taxas de juros praticados pelas instituições financeiras e a estas não se aplicam o Decreto nº 22.626/33. Por outro lado, a alegação de que juros moratórios e compensatórios não poderiam ultrapassar o patamar de 12% aa, ficou superada pela edição da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Diante disso, constato que não há afronta a qualquer dispositivo constitucional. O 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. De qualquer forma, tratava-se de regra constitucional dependente de regulamentação por lei complementar, não editada até sua revogação. Dessa forma, em contratos bancários podem ser convencionadas taxas superiores a 12% (doze por cento) ao ano. Logo, as cláusulas de juros pactuadas devem ser respeitadas tendo em vista a força vinculante da contratação, a liberdade de contratar do contraente bem como o respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Confirma-se, a esse respeito, o entendimento sedimentado na Suprema corte, por meio da Súmula 496, in verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Logo, como a embargada integra o sistema financeiro nacional (artigo 1º, IV da Lei nº 4.595/1964), a ela não se aplica aquele decreto. Ressalto ainda que a capitalização mensal de juros é plenamente cabível nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que expressamente prevista no ajuste (cláusula décima quinta, parágrafo primeiro - fl. 10) Neste sentido os precedentes AgRg no REsp 1033297, AgRg no Ag 1028568 / RS e AgRg no Ag 1266124 / SC do Superior Tribunal de Justiça e o seguinte arresto: Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1058094 / RS; Relator(a) Ministra Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento 03/11/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 23/11/2009) Desta forma, é imperioso reconhecer que as teses da embargante quanto à abusividade na cobrança de juros e ao desequilíbrio contratual não prosperam, de modo a levar esta magistrada ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos opostos e reconheço o direito da parte embargada ao crédito apresentado na petição inicial, devendo o feito prosseguir nos termos previstos no parágrafo 3 do artigo 1.102-

C.Indefiro o pedido de benefícios da justiça gratuita, uma vez que não há prova nos autos acerca da situação econômica do embargante e o condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-21.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ

Defiro o pedido para suspender o curso da ação pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-63.2005.403.6007 (2005.60.07.000877-0) - DALVINA GONCALVES DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição original, sob pena de indeferimento da referida petição.Após a juntada, expeçam-se as RPVs correspondentes.

0000945-13.2005.403.6007 (2005.60.07.000945-1) - VITORIA DOMINGUES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 165/172.

0000472-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000472-0) - ARMINDO JESUS DOS SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 135/145.

0000607-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000607-8) - HELENA AGUILAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO laudo apresentado pelo perito nomeado nestes autos não elucida satisfatoriamente os questionamentos das partes e do juízo, sendo inservível para a formação do convencimento desta magistrada. Dessa forma, determino a substituição do perito e a realização de nova perícia médica, com fundamento no art. 437 do Código do Processo Civil.Nomeio o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo de realizar segunda perícia médica na parte autora.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia.As demais disposições de fl. 77/79 permanecem inalteradas.Intime-se. Cumpra-se.

0005348-70.2010.403.6000 - JOAO FRANCISCO SOARES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO laudo apresentado pelo perito nomeado nestes autos não elucida satisfatoriamente os questionamentos das partes e do juízo, sendo inservível para a formação do convencimento desta magistrada. Dessa forma, determino a substituição do perito e a realização de nova perícia médica, com fundamento no art. 437 do Código do Processo Civil.Tendo em vista o tempo transcorrido entre a realização das perícias (janeiro/2011) e a entrega dos laudos pelo perito (maio/2011), verifica-se que o perito não cumpriu o seu mister com a devida observância ao art. 146, CPC, que prevê que, O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência.Sendo assim, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, encaminhando cópias dos laudos confeccionados e relatando o tempo de apresentação dos mesmos, para tomada das providências cabíveis, nos termos do art. 424, parágrafo único, CPC.Em prosseguimento, nomeio dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Fica a

Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia.As demais disposições de fl. 82/83 permanecem inalteradas.Intime-se. Cumpra-se.

0000057-68.2010.403.6007 (2010.60.07.000057-1) - JOSE JOAO JACUBUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO laudo apresentado pelo perito nomeado nestes autos não elucida satisfatoriamente os questionamentos das partes e do juízo, sendo inservível para a formação do convencimento desta magistrada. Dessa forma, determino a substituição do perito e a realização de nova perícia médica, com fundamento no art. 437 do Código do Processo Civil.Nomeio o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo de realizar segunda perícia médica na parte autora.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia.As demais disposições de fl. 30/31 permanecem inalteradas.Intime-se. Cumpra-se.

0000087-06.2010.403.6007 - MARIA JOSETE DE MOURA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO laudo apresentado pelo perito nomeado nestes autos não elucida satisfatoriamente os questionamentos das partes e do juízo, sendo inservível para a formação do convencimento desta magistrada. Dessa forma, determino a substituição do perito e a realização de nova perícia médica, com fundamento no art. 437 do Código do Processo Civil.Tendo em vista o tempo transcorrido entre a realização das perícias (janeiro/2011) e a entrega dos laudos pelo perito (maio/2011), verifica-se que o perito não cumpriu o seu mister com a devida observância ao art. 146, CPC, que prevê que, O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência.Sendo assim, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, encaminhando cópias dos laudos confeccionados e relatando o tempo de apresentação dos mesmos, para tomada das providências cabíveis, nos termos do art. 424, parágrafo único, CPC.Em prosseguimento, nomeio dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia.As demais disposições de fl. 116/118 permanecem inalteradas.Intime-se. Cumpra-se.

0000089-73.2010.403.6007 - DORALINO SURIANO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO laudo apresentado pelo perito nomeado nestes autos não elucida satisfatoriamente os questionamentos das partes e do juízo, sendo inservível para a formação do convencimento desta magistrada. Dessa forma, determino a substituição do perito e a realização de nova perícia médica, com fundamento no art. 437 do Código do Processo Civil.Tendo em vista o tempo transcorrido entre a realização da perícia (setembro/2010) e a entrega do último laudo pelo perito (maio/2011), verifica-se que o perito não cumpriu o seu mister com a devida observância ao art. 146, CPC, que prevê que, O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência.Sendo assim, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, encaminhando cópias dos laudos confeccionados e relatando o tempo de apresentação dos mesmos, para tomada das providências cabíveis, nos termos do art. 424, parágrafo único, CPC.Em prosseguimento, nomeio dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia.As demais disposições de fl. 27/29 permanecem inalteradas.Intime-se. Cumpra-se.

0000130-40.2010.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO laudo apresentado pelo perito nomeado nestes autos não elucida satisfatoriamente os questionamentos das partes e do juízo, sendo inservível para a formação do convencimento desta magistrada. Dessa forma, determino a substituição do perito e a realização de nova perícia médica, com fundamento no art. 437 do Código do Processo Civil. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a realização das perícias (janeiro/2011) e a entrega dos laudos pelo perito (maio/2011), verifica-se que o perito não cumpriu o seu mister com a devida observância ao art. 146, CPC, que prevê que, O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Sendo assim, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, encaminhando cópias dos laudos confeccionados e relatando o tempo de apresentação dos mesmos, para tomada das providências cabíveis, nos termos do art. 424, parágrafo único, CPC. Em prosseguimento, nomeie dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 51/53 permanecem inalteradas. Intime-se. Cumpra-se.

0000219-63.2010.403.6007 - ODERNO FELIX CABOCLO (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO laudo apresentado pelo perito nomeado nestes autos não elucida satisfatoriamente os questionamentos das partes e do juízo, sendo inservível para a formação do convencimento desta magistrada. Dessa forma, determino a substituição do perito e a realização de nova perícia médica, com fundamento no art. 437 do Código do Processo Civil. Nomeie o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo de realizar segunda perícia médica na parte autora. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 39/41 permanecem inalteradas. Intime-se. Cumpra-se.

0000244-76.2010.403.6007 - ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO laudo apresentado pelo perito nomeado nestes autos não elucida satisfatoriamente os questionamentos das partes e do juízo, sendo inservível para a formação do convencimento desta magistrada. Dessa forma, determino a substituição do perito e a realização de nova perícia médica, com fundamento no art. 437 do Código do Processo Civil. Nomeie o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo de realizar segunda perícia médica na parte autora. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 56/58 permanecem inalteradas. Intime-se. Cumpra-se.

0000303-64.2010.403.6007 - DEOCLECIANO GOMES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO laudo apresentado pelo perito nomeado nestes autos não elucida satisfatoriamente os questionamentos das partes e do juízo, sendo inservível para a formação do convencimento desta magistrada. Dessa forma, determino a substituição do perito e a realização de nova perícia médica, com fundamento no art. 437 do Código do Processo Civil. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a realização das perícias (janeiro/2011) e a entrega dos laudos pelo perito (maio/2011), verifica-se que o perito não cumpriu o seu mister com a devida observância ao art. 146, CPC, que prevê que, O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Sendo assim, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, encaminhando cópias dos laudos confeccionados e relatando o tempo de apresentação dos mesmos, para tomada das providências cabíveis, nos

termos do art. 424, parágrafo único, CPC. Em prosseguimento, nomeio dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 20/22 permanecem inalteradas. Intime-se. Cumpra-se.

0000329-62.2010.403.6007 - MARIA EUZENIR DOS REIS (MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO laudo apresentado pelo perito nomeado nestes autos não elucida satisfatoriamente os questionamentos das partes e do juízo, sendo inservível para a formação do convencimento desta magistrada. Dessa forma, determino a substituição do perito e a realização de nova perícia médica, com fundamento no art. 437 do Código do Processo Civil. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a realização das perícias (janeiro/2011) e a entrega dos laudos pelo perito (maio/2011), verifica-se que o perito não cumpriu o seu mister com a devida observância ao art. 146, CPC, que prevê que, O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Sendo assim, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, encaminhando cópias dos laudos confeccionados e relatando o tempo de apresentação dos mesmos, para tomada das providências cabíveis, nos termos do art. 424, parágrafo único, CPC. Em prosseguimento, nomeio dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 63/65 permanecem inalteradas. Intime-se. Cumpra-se.

0000381-58.2010.403.6007 - ROSA DE LOURDES DOS SANTOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO laudo apresentado pelo perito nomeado nestes autos não elucida satisfatoriamente os questionamentos das partes e do juízo, sendo inservível para a formação do convencimento desta magistrada. Dessa forma, determino a substituição do perito e a realização de nova perícia médica, com fundamento no art. 437 do Código do Processo Civil. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a realização das perícias (janeiro/2011) e a entrega dos laudos pelo perito (maio/2011), verifica-se que o perito não cumpriu o seu mister com a devida observância ao art. 146, CPC, que prevê que, O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Sendo assim, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, encaminhando cópias dos laudos confeccionados e relatando o tempo de apresentação dos mesmos, para tomada das providências cabíveis, nos termos do art. 424, parágrafo único, CPC. Em prosseguimento, nomeio dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 25/26 permanecem inalteradas. Intime-se. Cumpra-se.

0000427-47.2010.403.6007 - LOCIR ROSA DA COSTA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 59/66.

0000431-84.2010.403.6007 - ELZA APARECIDA DE TOLEDO QUISSADA (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO laudo apresentado pelo perito nomeado nestes autos não elucida satisfatoriamente os

questionamentos das partes e do juízo, sendo inservível para a formação do convencimento desta magistrada. Dessa forma, determino a substituição do perito e a realização de nova perícia médica, com fundamento no art. 437 do Código do Processo Civil. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a realização das perícias (janeiro/2011) e a entrega dos laudos pelo perito (maio/2011), verifica-se que o perito não cumpriu o seu mister com a devida observância ao art. 146, CPC, que prevê que, O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Sendo assim, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, encaminhando cópias dos laudos confeccionados e relatando o tempo de apresentação dos mesmos, para tomada das providências cabíveis, nos termos do art. 424, parágrafo único, CPC. Em prosseguimento, nomeie dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 34/35 permanecem inalteradas. Intime-se. Cumpra-se.

0000520-10.2010.403.6007 - FRANCISCO RAIMUNDO MIRANDA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a Secretaria o disposto à fl. 20/21, remetendo os autos à autarquia para citação. Sem prejuízo, tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeie, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Após a juntada da contestação, agende a Secretaria data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 21/21 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000524-47.2010.403.6007 - CONCEICAO ROMUALDO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência para o dia 25-08-2011, às 16:15 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, ainda, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000583-35.2010.403.6007 - MAURO LUCAS NOGUEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeie, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 39/40 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000591-12.2010.403.6007 - CLEONICE DE MOREIRA FERREIRA (GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 24-08-2011, às 08:15 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

0000593-79.2010.403.6007 - CATARINA RAMOS DO ESPERITO SANTO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 24-08-2011, às 09:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

0000596-34.2010.403.6007 - BERNADETE PEREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 24-08-2011, às 09:45 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

0000598-04.2010.403.6007 - TEREZA CARVALHO DE OLIVEIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 24-08-2011, às 10:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

0000599-86.2010.403.6007 - JENI DA CUNHA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência para o dia 24-08-2011, às 11:15 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas, que serão colhidos na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-56.2010.403.6007 - MARCIA CLEMENTINA WISENFAD DA COSTA PAES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a natureza da demanda requer a realização de prova oral em audiência, defiro a produção da mesma, designando audiência para o dia 28/09/2011, às 08:15 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes.

0000605-93.2010.403.6007 - ARMINDA DOS SANTOS BARBOSA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência para o dia 25-08-2011, às 08:15 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Considerando que a parte autora informa a possibilidade de comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento também INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes.

0000606-78.2010.403.6007 - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Compulsando os autos, observo que a parte autora, não alfabetizada, não providenciou a lavratura da procuração por instrumento público, conforme exige o art. 38 do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista que a natureza da demanda requer a realização de prova oral em audiência, defiro a regularização para tal oportunidade. Designo a audiência para o dia 25-08-2011, às 09:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Considerando que a parte autora informa a possibilidade de comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento também INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes.

0000607-63.2010.403.6007 - ROSALIA BATISTA DOS SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Compulsando os autos, observo que a parte autora, não alfabetizada, não providenciou a lavratura da procuração por instrumento público, conforme exige o art. 38 do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista que a natureza da demanda requer a realização de prova oral em audiência, defiro a regularização para tal oportunidade. Designo a audiência para o dia 25-08-2011, às 09:45 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil,

sob pena de preclusão, assim como, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva de testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000608-48.2010.403.6007 - SEBASTIANA MARIA RODRIGUES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência para o dia 24-08-2011, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas, que serão colhidos na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-33.2010.403.6007 - RENILDA OLIVEIRA ANDRADE(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência para o dia 24-08-2011, às 14:45 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas, que serão colhidos na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-18.2010.403.6007 - ELIZIA BORGES DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência para o dia 25-08-2011, às 10:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Considerando que a parte autora informa a possibilidade de comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento também INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes.

0000611-03.2010.403.6007 - BENEDITA MORAES WISENFAD(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Compulsando os autos, observo que a parte autora, não alfabetizada, não providenciou a lavratura da procuração por instrumento público, conforme exige o art. 38 do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista que a natureza da demanda requer a realização de prova oral em audiência, defiro a regularização para tal oportunidade. Designo a audiência para o dia 25-08-2011, às 11:15 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Considerando que a parte autora informa a possibilidade de comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento também INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes.

0000612-85.2010.403.6007 - MARIA MAFRA DE CAMARGO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência para o dia 24-08-2011, às 15:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas, que serão colhidos na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-55.2010.403.6007 - MARIA JOSE DE FREITAS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência para o dia 24-08-2011, às 16:15 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Considerando que a parte autora informa a possibilidade de comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas em juízo, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a possibilidade de seu comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-40.2010.403.6007 - MARIA DO SOCORRO LEMOS FERREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência para o dia 25-08-2011, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. PA 2,10 Considerando que a parte autora informa a possibilidade

de comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento também INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intime-se as partes.

0000617-10.2010.403.6007 - NAIR GONCALVES DIAS MARTINS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência para o dia 25-08-2011, às 14:45 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Considerando que a parte autora informa a possibilidade de comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento também INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intime-se as partes.

0000619-77.2010.403.6007 - ROSALINA AME RICO DA SILVA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral requerida, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Compulsando os autos, observo que a parte autora, não alfabetizada, não providenciou a lavratura da procuração por instrumento público, conforme exige o art. 38 do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista que a natureza da demanda requer a realização de prova oral em audiência, defiro a regularização para tal oportunidade. Designo a audiência para o dia 25-08-2011, às 15:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Considerando que a parte autora informa a possibilidade de comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, intime-se a mesma para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento também INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intime-se as partes.

0000637-98.2010.403.6007 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 28/30 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000002-83.2011.403.6007 - ROSALINA GOMES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS006122E - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 28-09-2011, às 09:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intime-se as partes.

0000013-15.2011.403.6007 - FRANCISCO MENDES BORGES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 23/24 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000017-52.2011.403.6007 - NEUSA LEITE RIBEIRO THEODORO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para

cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 67/68 permanecem inalteradas. Intime-se.

000030-51.2011.403.6007 - MANOEL NUNES PEREIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 28-09-2011, às 10:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intimem-se as partes.

000040-95.2011.403.6007 - ILDA FERREIRA BORGES SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 28-09-2011, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intimem-se as partes.

000044-35.2011.403.6007 - IDALINA PEREIRA SOARES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 28-09-2011, às 11:15 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Intimem-se as partes.

000045-20.2011.403.6007 - NILZA BISPO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 28-09-2011, às 09:45 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Expeça-se carta precatória para a comarca de Pedro Gomes - MS, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl 26. Intimem-se as partes.

000124-96.2011.403.6007 - ADAO PECKELHOFF(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo a audiência para o dia 28-09-2011, às 14:45 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes.

000125-81.2011.403.6007 - NELSON CORDEIRO DA SILVA ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho meu entendimento para considerar obrigatória a fixação, na exordial, de pedido certo no que tange ao montante da indenização postulada a título de danos morais. A formulação de pedido genérico, nos termos do art. 286, II do CPC não se justifica naquelas hipóteses em que o ato ilícito deu-se de forma pretérita no tempo, não estando sujeito a condição ou termo futuro para a mensuração de suas conseqüências. E o benefício econômico, pretendido tão somente a título de danos morais, representa uma manifestação de vontade inerente ao direito de ação e o interesse processual a ele correspondente. Nesse sentido, é ônus processual atribuído à parte autora. É que a sentença que arbitra o quantum indenizatório não se confunde com a pretensão deduzida em juízo, ou melhor, com a estimativa do dano (o pedido mediato), como também não se confunde com a exceção manifestada pelo réu ao que pretende o autor na inicial; antes disso, tem por escopo, visando à composição da lide, na hipótese de procedência da demanda: a) evitar que a pretensão do postulante não se descambe para um enriquecimento sem causa, levando a ruína econômica à parte sucumbente; b) fixar um valor de que tenha um efeito didático para o réu, de acordo com sua capacidade econômica, compelindo-o a não reiterar o ato ilícito. Ademais, o valor da causa é base de cálculo, por exemplo, para a fixação da taxa judiciária referente às custas iniciais, preparo de recursos e de demais despesas do processo; serve, outrossim, como base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência, da condenação do litigante de má-fé e da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Trata-se de um tributo cujo controle incumbe ao magistrado, para que não se esvazie o conteúdo material previsto em todos os dispositivos processuais cuja efetividade depende dessa fixação. Há que se admitir, portanto, um valor estimado para o valor da causa (cuja pretensão econômica do autor é o melhor parâmetro); jamais um valor irrisório, sem função processual alguma. Nesse sentido, ensina Cândido Rangel Dinamarco: como não se dispõe a prestar gratuitamente os serviços jurisdicionais a todos quanto necessite deles, o Estado distribui entre os usuários as despesas que suporta para realizá-lo, fazendo-o na proporção do interesse econômico que cada um pretende satisfazer mediante o processo. Daí residir nesse interesse o parâmetro fundamental para a determinação do valor da causa: é deste que resultará a parcela de contribuição dos litigantes para o custeio do que o Estado despense com o pessoal judiciário, material de serviço, instalações, equipamentos, etc. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, v. III, p. 371). Isto posto, determino ao autor, pela derradeira vez,

que emende a inicial, conforme se determina à fl. 26, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0000176-92.2011.403.6007 - ODETE BARBOSA SIQUEIRA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência para o dia 28-09-2011, às 16:15 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes.

0000247-94.2011.403.6007 - MARIA ILDA DA SILVA SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha transcorrido o prazo assinalado para o cumprimento da providência, a parte autora regularizou posteriormente sua representação, não havendo prejuízo ao processo. Sendo assim, designo a audiência para o dia 28-09-2011, às 15:30 horas, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas na sede desta vara federal. Sendo assim, intime-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes.

0000268-70.2011.403.6007 - LUZIA JOSEFA DO NASCIMENTO(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora requereu os benefícios da justiça gratuita, porém não juntou a declaração de pobreza aos autos, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a referida declaração. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-71.2011.403.6007 - JOSE CARLOS BRAVO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do documento de fl. 13, não vislumbro concorrer, em favor do postulante, a presunção de pobreza apta a garantir-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/51. Indefiro, portanto, o pedido de AJG, para determinar à parte autora que proceda ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000350-04.2011.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-15.2011.403.6007) ATAMIR NELSI BORILLE (MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à juntada de mandato original no presente feito. Apensem-se os autos à carta precatória. Após, independentemente de resposta, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se ao Juízo deprecante, dada a incompetência deste Juízo para julgar o processo.

EXECUCAO FISCAL

0000573-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000573-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAIR JOSE CORREA (MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CLAIR JOSE CORREA ME (MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Fls. 213/214: indefiro o pedido para emissão de guia em Juízo uma vez que não haverá efetividade para o executado, já que o levantamento da restrição será realizado somente com o pagamento integral da dívida, dependendo, portanto, de atualização do valor pelo exequente. Sendo assim, intime-se a credora para que colacione aos autos a guia para pagamento do débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a juntada, intime-se o devedor a comparecer em secretaria. Com a comprovação da quitação da dívida, retire-se a restrição efetuada por meio do sistema Renajud (fl. 183). Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

0001105-38.2005.403.6007 (2005.60.07.001105-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANA MARIA GUIMARAES AVILA (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada a apresentar os últimos extratos bancários referentes à pensão recebida. Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

0000098-35.2010.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE F.S SANTANA (MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA

Designem-se datas para leilão, adotando, a Secretaria, as providências necessárias. Após a designação de datas, o exequente deverá ser intimado: a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; b) juntar aos autos o cálculo atualizado da dívida. Fica advertido o exequente de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000028-81.2011.403.6007 - IRENE DA SILVA CARVALHO (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento de justificação judicial requerida por Irene da Silva Carvalho em face do INSS, nos termos do art. 861 do CPC. A requerente narra, na petição inicial, que vivia em regime de concubinato com a pessoa de Laudelino José dos Santos, o qual veio a falecer aos 09/12/2011. Alega que o de cujus era o mantenedor da residência do casal. Outrossim, na causa de pedir, sustenta a postulante que o referido procedimento tem como objetivo a comprovação do vínculo (afetivo e econômico) existente entre eles, para que a mesma possa se habilitar como inventariante bem como postular pensão por morte perante o INSS. É o relato do necessário. No que se refere ao primeiro ponto (habilitação ao cargo de inventariante), firmo entendimento de que a Justiça Federal é foro incompetente

para a instauração do processo de inventário e partilha (cf. art. 96 do CPC); portanto, aplicada a regra de acessoriedade inerente ao procedimento cautelar, nos termos nos art. 800 do CPC, é certo que também não lhe compete processar e julgar a presente justificação.No que tange ao segundo ponto, a intenção da interessada é instaurar, perante o INSS, processo administrativo de concessão de benefício de pensão por morte. Nessa linha, não vislumbro interesse processual em se movimentar o Judiciário para a realização de um procedimento que pode ser realizado administrativamente, nos termos dos arts. 142 e ss. do RPS (Decreto nº 3.048/1990).Dessa forma, concedo à parte autora o prazo 10 (dez) dias para que, caso seja de seu interesse, converta a presente justificação em processo ordinário de jurisdição contenciosa, observando as regras impostas pelos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil.Intime-se.Cumpra-se.

000059-04.2011.403.6007 - CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X RONAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento de justificação judicial requerida por Cleunice Ferreira de Souza em face do INSS, nos termos do art. 861 do CPC.A requerente narra, na petição inicial, que convivia em união estável com a pessoa de Ronan Pereira da Silva, o qual veio a falecer aos 22/01/2011..Na causa de pedir, sustenta a postulante a justificação judicial deverá ser movida em face do INSS, em se tratando, o de cujus, de trabalhador do setor privado, para fins de habilitação ao benefício de pensão por morte.É o relato do necessário.Pelo que se depreende na inicial, a intenção da interessada é instaurar, perante o INSS, processo administrativo de concessão de benefício de pensão por morte. Nessa linha, não vislumbro interesse processual em se movimentar o Judiciário para a realização de um procedimento que pode ser realizado administrativamente, nos termos dos arts. 142 e ss. do RPS (Decreto nº 3.048/1990).Dessa forma, concedo à parte autora o prazo 10 (dez) dias para que, caso seja de seu interesse, converta a presente justificação em processo ordinário de jurisdição contenciosa, observando as regras impostas pelos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil.Intime-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA ALESSIO CHELOTI X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALESSIO CHELOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remaneja a secretaria a classe processual do presente processo, para a de Cumprimento de Sentença.Anote-se na capa dos autos.Fl. 173: defiro o pedido para suspender o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 791, III do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000554-9) - INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED (ICT)(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E MS009688 - ISABELA DE AZEVEDO PEREZ SOLER E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Trata-se de Cumprimento de Sentença Estrangeira movida por INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED (ICT) em face de ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO, objetivando o pagamento de quantia correspondente a US\$ 176.515,95 (cento e setenta e seis mil e quinhentos e quinze dólares e noventa e cinco centavos).Aos 03/11/2008, expediu-se a Carta Precatória nº 472/2008-MCD/RCR (fl. 137/138), visando intimar o executado na comarca de São Gabriel do Oeste/MS, rua Joaquim Honório Ribeiro Rosa, 1.104, Centro. Aos 01/12/2008 não foi possível efetivar a intimação, tendo do oficial de justiça informado a mudança de domicílio do devedor, para a cidade de Sorriso/MT, na rua Brasil, 978, Centro (fl. 147).Aos 07/05/2008, compareceu o devedor nos autos, por meio de seu advogado constituído, para informar que não possuía pecúnia disponível ou qualquer outro bem desalienado para o pagamento do débito, e oferecendo à penhora cota parte do lote de 1.100 (mil e cem) debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tipo CRVDA6, perfazendo um montante de R\$ 401.280,00 (quatrocentos e um mil e duzentos e oitenta reais). Informou em sua petição que os referidos títulos estavam sob custódia do Banco Bradesco S/A, cujos gerentes, em qualquer lugar do Brasil, poderiam proceder à emissão de uma Ordem de Transferência de Ativos Escriturais - OTAE. Para corroborar suas alegações, trouxe ao processo um laudo de atualização monetária (fls. 196/205), firmado por um economista e perito avaliador, documento no qual constava a metodologia e a forma de cálculo de cada debênture em particular, cujo resultado unitário seria de R\$ 364,80 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), para cada título.Sustentou a impenhorabilidade e existência de gravames sobre os bem imóveis indicados à penhora pela empresa credora.Aos 13/10/2008 (fl. 262), após restar infrutífera a penhora pelo sistema Bacenjud, requereu a exequente fosse efetivada a penhora dos referidos títulos, intimando-se o banco custodiante para que procedesse à liquidação do crédito, colocando-o à disposição do juízo.Deferido o pedido, expediu-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, objetivando a constrição das debêntures (fl. 273); à fl. 322, certificou-se nos autos a remessa do mesmo documento, dado o seu caráter itinerante, para a Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde aos 22/10/2010 efetivou-se a constrição, a avaliação e o depósito dos títulos oferecidos pelo devedor: 1.100 debêntures participativas da 6ª emissão efetivada pela CVRD, ISIN BOVESPA BRVALEDBS028, registrada na CMV sob nº CVM/SER/SEC/2002/004, avaliadas, em seu conjunto, em R\$ 34,04 (trinta e quatro reais e quatro centavos). Por conseguinte, expediu-se nova carta precatória (fl. 285) visando intimação do executado acerca da referida penhora, desta vez na comarca de Sorriso/MT. À fl. 388, informa o oficial de justiça não ter sido possível o cumprimento do ato, porquanto o devedor mudara-se da rua Brasil,

978, Centro. Por derradeiro, verifica-se que dentre os poderes outorgados pelo executado a seu patrono, conforme se vê na procuração de fl. 168, consta expressamente excepcionado aquele ao qual se refere o art. 475-J, 1º do Código de Processo Civil; ou seja: o causídico não está autorizado a receber, em nome do executado, seja pessoalmente, seja por publicação ou carta registrada, intimação acerca do laudo de penhora e avaliação. É o relato do necessário. Os fatos evidenciam o embaraço que o devedor vem tentando impor contra a celeridade no andamento do feito. Evidenciam, também, por parte do mesmo, a prática de conduta atentatória à dignidade de justiça. O devedor, condenado ao pagamento de quantia certa e líquida, tem a incumbência de tomar a iniciativa de cumprir o que determina a sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência automática de multa correspondente a 10 % (dez por cento) do valor total da condenação. Para tanto, será intimado por publicação, caso tenha advogado constituído desde o processo de conhecimento, porquanto os atos materiais a este subsequentes não são efeitos processuais desconhecido para o referido profissional, como não o é o dever que o mesmo tem de bem cumprir o seu mandato, informando a seu cliente acerca das providências judiciais levadas a efeito para a satisfação do direito do credor. Partindo desse raciocínio, também não é obrigatória a intimação pessoal do devedor acerca da penhora e avaliação, quando o mesmo estiver representado por advogado nos autos. A regra do 1º do art. 475-J deve ser excepcionada quando o executado não conta com o auxílio do referido profissional e nas hipóteses em que se deve resguardar o direito de ação de terceiros que, não integrantes da relação processual estabelecida originariamente entre as partes, possam vir a sofrer indiretamente os efeitos da condenação, a exemplo do que ocorre com o cônjuge, em se tratando de penhora incidente sobre bem imóvel do devedor, sendo ele casado ou vivendo em união estável (arts. 655, 2º, CPC). Assim, não ocorrendo tais hipóteses excepcionais, os atos do processo executivos (notadamente os de penhora e avaliação) devem ser levados a conhecimento do devedor por meio da intimação de seu advogado, via de regra por publicação feita de forma eletrônica, ou por carta registrada, a ser remetida para o endereço em que comumente profissional recebe intimações, a teor do art. 39 do Código de Processo Civil. Assim, é nula de pleno direito a cláusula constante no mandato outorgado ao advogado do devedor, segundo a qual ao mesmo não concorre o poder de ser intimado acerca da penhora e avaliação de bens, para fins de início da contagem do prazo para eventual impugnação. A norma do art. 475-J do CPC é cogente, de ordem pública, e está isenta de modificação por mera vontade das partes, justamente para preservar a celeridade e a economia dos atos processuais. Não é demais lembrar que o devedor fora intimado de que deveria comunicar imediatamente, ao juízo, qualquer mudança de seu endereço (fls. 306). Também o seu advogado tem ciência de que tal ato é obrigatório, cujo preceito consta expresso no art. 33 do Código de Processo Civil. Por conta da desídia de um e de outro, despesas de distribuição e diligência de oficial de justiça foram efetivadas por conta da expedição da Carta Precatória nº 078/2010-MCD/JLF; servidores foram mobilizados no juízo deprecado, tudo para se chegar, ao contrário do que se espera num processo em que as partes litigam com lealdade processual, a um resultado desastroso, porquanto o devedor não reside mais na Avenida Brasil, 978, Sorriso/MT. Outrossim, a cota parte do lote de 1.100 (mil e cem) debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tipo CRVDA6, oferecidas pelo devedor à penhora, cujos atos de liquidação movimentaram a máquina judiciária como um todo, neste juízo, em Curitiba/PR e em São Paulo/SP, não perfazem o montante de R\$ 401.280,00 (quatrocentos e um mil e duzentos e oitenta reais). Ao contrário do que afirmou o executado em sua petição, cada debênture em particular custa em média R\$ 0,03 (três centavos) de reais, cujo valor global é de apenas R\$ 34,04 (trinta e quatro reais e quatro centavos). A constrição dos referidos títulos demonstra-se inútil (art. 659, 2º do CPC). Observe-se que na data de 20/04/2009, quando já em curso o processo, o executado envolveu-se em um negócio jurídico com a pessoa de Rodrigo Japiassú Hipólito (fl. 193), visando à cessão da quantia de 1.100 debêntures de sua propriedade, para fins de segurança do juízo, nos autos desta ação de cumprimento de sentença; tais títulos já haviam sido anteriormente avaliados pela pessoa de Theodore O. Pemberton, isto aos 16/04/2009, e a pedido do adquirente, ora devedor, nos seguintes termos: com fundamento nos dados apresentados e nas informações disponíveis junto à Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), pode-se afirmar, de maneira clara e insofismável, que UMA (1) debênture participativa da CVRD, na data de 15 de abril de 2009, tem o valor de 364,80 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos). Com o resultado da penhora dos títulos, levada a efeito pela Subseção Judiciária de São Paulo (Carta Precatória nº 004/2010-MCD/AML - fls. 329/383), percebeu-se que a metodologia adotada pelo perito, para atualização do valor unitário das 1.100 (mil e cem) debêntures cedidas à Odil Pereira dos Campos Filho, vai de encontro à informação, contida no mesmo laudo, de que tais debêntures participativas não são conversíveis em ação, pois foram emitidas como resgate de ações preferenciais classe B, sob a forma de bonificação aos acionistas da CVRD, mediante a capitalização de reservas de lucros. Ou seja, o preço pago por cada debênture não é equivalente a doze vezes uma ação preferencial da CVRD, valor este fornecido diariamente pela Bolsa de Valores, sob o código VALE5 (ação PNA). E, de fato, as pesquisas realizadas na secretaria deste juízo, após o retorno da Carta precatória nº 078/2010-MCD/JLF, junto ao site da Companhia Vale do Rio Doce, informam que as 388.559.056 debêntures participativas da série CVRBA6, emitidas e distribuída pela Vale do Rio Doce em abril de 1997, correspondiam à cada ação, ordinária ou preferencial, detida pelo acionista na época da emissão desses títulos; portanto não correspondem às ações preferenciais da vale existentes atualmente. E foram remuneradas pela referida entidade, aos 01/04/2009, em R\$ 0,020278492 centavos de reais. Outrossim, em consulta ao SND, verificou-se que o preço de negociação dos referidos títulos, fora da Bolsa de Valores, aos 14/04/2009, perfizeram o valor médio de R\$ 2,13 (dois reais e treze centavos). Não há nos autos notícia acerca da natureza do negócio existente entre a pessoa de Rodrigo Japiassú Hipólito e o executado. Outrossim, não há no documento de Ordem de Transferência de Ativos Escriturais/Nominativos negociados fora da Bolsa (Fls. 207/220) o valor da alienação cujo lançamento era obrigatório, conforme se depreende à fl. 210. Contudo, mesmo partindo do pressuposto de que houve boa fé, por parte do executado, no ato de aquisição dos referidos títulos, ainda assim torna-se

patente o atentado à dignidade da justiça, a teor do art. 600, II do CPC, porquanto se de boa fé pagou aproximadamente R\$ 401.280,00 (quatrocentos e um mil e duzentos e oitenta reais) a Rodrigo Japiassú Hipólito, não existe nos autos prova acerca da regularidade de tal transação e tampouco do valor da alienação efetivada. Ademais, o documento de fl. 381, emitido pela instituição bancária custodiante, avaliou cada debênture em R\$ 0,03 (três centavos de reais), ato que, à evidência, demonstra que o devedor obrou com a intenção de frustrar a segurança do juízo e o cumprimento de sua obrigação. Por outro lado, cabe ao executado demonstrar a impenhorabilidade do imóvel que alega se enquadrar no conceito de bem de família, ônus do qual o mesmo não se desincumbiu satisfatoriamente, nos termos do art. 333, I do CPC: o Termo de Acordo acostado à fl. 174 informa que, aos 20/09/2007, havia terceira pessoa habitando o imóvel dito impenhorável; ao passo que o contrato de locação de fl. 171 tem como termo inicial e final de vigência as datas de 01/01/2009 e 30/09/2009, respectivamente. No interregno que vai de 20/12/2007 a 01/01/2009, não há prova de que o mesmo tenha vivido de aluguel. Ademais, em se tratando, o executado, de pessoa com formação superior e de padrão de vida elevado, não basta, como início de prova da referida impenhorabilidade, tão somente comprovantes de encargos e taxas incidentes sobre imóveis (água, luz, IPTU), já que a experiência demonstra ser comum ao locatário, mesmo o mais humilde, assumir tais despesas em nome do locador, ou transferir para si a titularidade de tais custos, sem que isso importe a transferência do domínio do imóvel locado. Existem provas mais robustas que poderiam ser usadas como indicativo de que de fato o devedor possui um único bem imóvel, como cópias de declaração de imposto de renda ou de certidões expedidas por cartórios de registro de imóveis da comarca onde reside. Tais provas, no entanto, não constam nos autos. Afasto, portanto, a tese de impenhorabilidade do imóvel de matrícula 1603, registrado no CRI de São Gabriel do Oeste/MS; outrossim, a existência de gravames no imóvel de matrícula nº 2947 não é impedimento para que nele incida nova constrição, porquanto cada credor conserva consigo o seu direito de preferência na expropriação do bem (art. 613, CPC). Firme nesses fundamentos, faço incidir, sobre o valor atualizado do crédito exequendo, multa no percentual de 20 % (vinte por cento), por ato atentatório à dignidade da justiça, com fulcro nos arts. 600, II e 601, todos do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria que remeta cópia do processo ao Ministério Público Federal, para a apreciação acerca da ocorrência ou não de crime tipificado no ordenamento jurídico nacional. Determino, outrossim, à secretaria, que oficie à ao Conselho de classe ao qual se subordina o economista subscritor do laudo de fls. 196/205, para a apuração de eventual infração ao Código de Ética Profissional do Economista. Instrua-se com os documentos necessários. Deixo de fazer incidir a penhora sobre os títulos indicados pelo devedor, haja vista que o valor, a eles atribuídos pelo oficial de justiça (fl. 380), não é suficiente sequer para pagar as custas da execução (art. 659, 2º do CPC). Outrossim, torno sem efeito a indicação de bens à penhora, feita pelo devedor à fl. 158/167, haja vista que o valor por ele atribuídas às referidas debêntures diverge do valor a elas atribuído pelo banco custodiante (fl. 380). Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizado da dívida exequenda, somada às multas previstas no art. 475-J, caput e 601 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de penhora sobre os bens imóveis indicados na inicial. Considerando que o executado possui domicílio onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes a tal ato bem como quanto ao de diligência do Oficial de Justiça, deverá o exequente, no mesmo prazo, comprovar referido pagamento. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Sorriso/MT, solicitando a imediata devolução da Carta Precatória 078/2010-MCD/AML, independentemente de cumprimento. Expeça-se, oportunamente, carta precatória objetivando a penhora, o depósito e a avaliação dos bens imóveis indicados pelo credor na petição inicial, com as cautelas que o caso requer. Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe nos autos o endereço de seu cliente, em observância ao disposto no art. 238 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

Expediente Nº 409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-87.2006.403.6007 (2006.60.07.000414-7) - FRANCISCO DANIEL FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 22.062,40 (vinte e dois mil e sessenta e dois reais e quarenta centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 2.164,32 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de secretaria supra e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos.

0000386-51.2008.403.6007 (2008.60.07.000386-3) - LAURA GONCALVES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000387-36.2008.403.6007 (2008.60.07.000387-5) - SEBASTIAO BATISTA DE SOUSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000588-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000588-4) - GEORDINEY DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000145-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000145-7) - ASSIS PIMENTA DOS REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000321-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000321-1) - MARLY BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000230-92.2010.403.6007 - ERONDINA GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a falta de intimação pessoal do INSS até o presente momento, redesigno a inspeção a ser realizada nestes autos para o dia 04/07/2011, às 12:30h.Intime-se o INSS, pessoalmente e a parte autora, por meio de publicação.Cumpra-se.

0000308-86.2010.403.6007 - BENEDITO JOSE SEVERINO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000319-18.2010.403.6007 - OZORIA ALVES DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000322-70.2010.403.6007 - ROSANA FERREIRA DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000334-84.2010.403.6007 - ALOR ANEZIO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000337-39.2010.403.6007 - VITOR FRANCISCO DA CONCEICAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000338-24.2010.403.6007 - MARILZA TOMASIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000356-45.2010.403.6007 - MARIA BENILZA DE ARAUJO(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da disponibilização, em seu favor na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000363-37.2010.403.6007 - LEELDINA BATISTA RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000384-13.2010.403.6007 - BERTOLDINHO FILHO DE SOUZA X EDUARDA PEREIRA DA COSTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000412-78.2010.403.6007 - GUMERCINDA MARTINS ROCHA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000442-16.2010.403.6007 - ANELIA RODRIGUES SORIANO(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000491-57.2010.403.6007 - LINDALVA ALEXANDRE BATISTA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que

adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000507-11.2010.403.6007 - ANTONIO PEREIRA DE FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000382-09.2011.403.6007 - NATALINA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar problema na coluna que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 11/89.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, verifica-se que a autora teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por um período considerável (fls. 16/37). Ocorre que, em 25/04/2011 e 10/05/2011, também foi atestada a incapacidade da autora, por dois médicos distintos, em face do mesmo problema de saúde, inclusive com indicativo de cirurgia (atestado médico de fl. 38, fornecido pelo médico ortopedista, Dr. Márcio Gali Ribeiro), demonstrando a permanência do quadro de incapacidade para trabalho, o que levou a autora a se socorrer ao poder judiciário diante da suspensão do benefício. O que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa.Ademais, cumpre destacar que a autora, que conta hoje com 48 anos de idade, possui apenas um rim (fl. 57), o que debilita ainda mais a sua saúde.No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor da autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 09. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0000383-91.2011.403.6007 - JOSE JULIO DE ARAUJO SILVA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 09/22.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental.Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pelo autor posteriormente.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-76.2011.403.6007 - NATALIO GOMES DA SILVA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/22.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. ARIA autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pelo autor posteriormente. TORA, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-61.2011.403.6007 - RUTH REGINA LIMA X CLIDENOR DOMINGOS LIMA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser portadora de deficiência mental que a incapacita para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/31. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a incapacidade da autora ficou comprovada, conforme demonstram os atestados médicos de fls. 28/29 e o termo de curador provisório de fl. 27, atestando a ação de interdição da autora. Com relação ao requisito econômico, de acordo com a inicial a autora necessita da ajuda de seu pai (aposentado) para sobreviver, possuindo ainda um filho menor de idade, o qual, devido as circunstâncias, também está sob a responsabilidade do genitor da autora, o que revela o estado de necessidade pela qual passa a família. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Desta forma, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Diante da irregularidade da procuração e declaração de fls. 11/12, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que seja regularizada a representação processual, apresentando procuração e declaração em que consta a autora representada pelo seu curador. Regularizada a representação processual, CITE-SE o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem

assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-46.2011.403.6007 - ARY DE OLIVEIRA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar problemas no joelho que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 10/47. Decido. A concessão de liminar de cunho

satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifica-se que o autor, que conta hoje com 58 anos de idade, teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa por um determinado período (fl. 36) e o atestado médico de fl. 45 demonstra que esta incapacidade perdura, uma vez que o médico especializado em ortopedia e traumatologia, Dr. Hugo André Brune, concluiu que o autor necessita se afastar definitivamente do labor rural e, conforme demonstram as cópias da CTPS às fls. 13/15 e 21/28, o autor sempre exerceu este tipo de atividade, a qual exige demasiado esforço físico. O que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor à fl. 09. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local

designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a inexistência de declaração de pobreza, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, condicionando seus efeitos à sua juntada no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000407-56.2010.403.6007 - BENISE DE OLIVEIRA CABRAL (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.